



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2020 – São Paulo, terça-feira, 08 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-85.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GLADIS IARA ANJOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 01.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENELON SANTOS VELLUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba,

01.09.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-64.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, APARECIDO ALVES DA LUZ, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, MAURICIO MAXIMO PARREIRA, YAMARA MOYSES DA SILVEIRA, ROSELI MODA, MIRTY KIOMI NISHIMOTO, IVAN FRANCISCO SOARES, LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.09.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NORBERTO MIGUEL - ME, NORBERTO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 01.09.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME, CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 01.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIADANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

REU: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838

Advogado do(a) REU: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25897695, para intimação do executado:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar(em) o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

Araçatuba, 03.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002448-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHELE RENATA MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE RODRIGUES - SP159841

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 03.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001365-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 03.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001442-42.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO TASSINARI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, MAICOW LEAO FERNANDES - SP249739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 38050997, nos termos do ID 34220352.

Araçatuba, 03.09.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001318-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEVERSON LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEVERSON LOPES em face da sentença de id. 36531533, alegando a ocorrência de contradição.

Aduz que que há contradição na sentença proferida, visto que o embargante, na Ação Mandamental requer a aplicação imediata daquilo que a Autoridade impetrada não recorreu. Isto é, o direito postulado com a aplicação do direito incontroverso, gera o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável.

Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001705-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PFN para se manifestar sobre o requerimento de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como determina o § 2º do art. 22 da LMS, com o que também ficará ciente da propositura da presente demanda, para os fins do inc. II do art. 7º do referido diploma legal.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da LMS.

Considerando a celeridade com que tramitam as ações mandamentais neste Juízo, contrastada com a ausência, neste momento processual em que se analisam as questões postas em juízo em regime de cognição sumária, de demonstração de um perigo da demora que exija que a liminar seja analisada antes da sentença, homenageio a necessidade de formação de contraditório prévio mínimo e postergo o exame da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LABORATORIO MORALES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **LABORATORIO MORALES LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS ou ISSQN (Imposto sobre Serviços ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social), preservando o conceito de faturamento e receita, bem como a declaração da inconstitucionalidade "incidenter tantum" do art. 3º da Lei 9.718/98.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação do indébito tributário, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, no período dos últimos 05 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SESI, DIRETOR REGIONAL DO SENAI

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi recolhida metade do valor máximo da tabela a título de custas. NADA MAIS. Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Ribeiro Kalife

Diretor de Secretaria

RF 8474

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001764-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final, dos valores referentes ao ISS ou ISSQN (Imposto sobre Serviços ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social), a partir do fato gerador de agosto/2020 e seguintes.

No mérito, requer a procedência do pedido, o reconhecimento de seu direito líquido e certo a excluir os valores apurados de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, as impetrantes pedem provimento judicial mandamental para determinar que a autoridade coatora limite a base de cálculo das chamadas contribuições a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação do indébito tributário incidentes sobre valor que ultrapassou o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, relativo aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vencidas com a mesma destinação, com relação ao indébito recolhido antes da utilização do eSocial, e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para o período posterior à utilização do eSocial, acrescidos da taxa SELIC.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Determino a exclusão do Diretor do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Diretor Do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI do polo passivo, já que, sendo somente os destinatários dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Certidão id 37277287: Não há prevenção.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS BEIRA RIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POSTO DE SERVIÇOS BEIRA RIO LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido seu direito à apropriação/manutenção de créditos de PIS e COFINS sobre o valor da aquisição de produtos destinados à revenda, sujeitos ao regime monofásico, nos termos do estabelecido art. 17 da Lei n. 11.033/2004, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos, nos moldes do art. 151, V, do CTN. Requereu, também, a compensação do indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos.

Alega, em suma, que desenvolve como atividade principal a exploração do comércio de derivados do petróleo, álcool, gás, acessórios, peças, adornos para autos e a prestação de serviços de borracharia, lavagem, lubrificação e manutenção de veículos, equipamentos, máquinas, mini shopping e loja de conveniência, de modo que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 lhe confere direito de aproveitar o crédito de PIS e COFINS da entrada tributada no regime monofásico (venda pelo importador/fabricante) independentemente de a revenda dos combustíveis aos consumidores (saída) sujeitar-se à alíquota 0 (zero). Referido dispositivo legal teria revogado implicitamente os arts. 3º, I, "b", das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, que vedam o desconto de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, que se submetem à técnica monofásica, relacionados nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Houve emenda (id. 34708746).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 34714354).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35646567), requerendo a denegação da segurança.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e a denegação da segurança (id. 36625235).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 36858509).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Muito embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, ainda pendente de uniformização, alinho-me ao entendimento de que a técnica de creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, conquanto não se restrinja aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 não tem sua aplicação restrita aos contribuintes beneficiários do REPORTE, seja porque não pontuou expressamente tal limitação, seja porque restou consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 206/2004, posteriormente convertida na supracitada lei, que a instituição do REPORTE constava dos arts. 12 a 15, ao passo que as disposições do art. 16 (posteriormente convertido no art. 17 da lei) "*visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*".

Tanto é que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas do C. STJ com competência tributária já convergiu para esta conclusão, consoante os seguintes julgados: AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017; e REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013.

Contudo, o benefício fiscal nele previsto ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações") não se compatibiliza com a sistemática de tributação monofásica do PIS e da COFINS, na qual está inserido o ramo de atividade da Impetrante (art. 149, § 4º da CF e art. 2º, § 1º, I a X, e § 1º-A, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03).

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuída-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Nesse ponto, até as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 vedam expressamente a possibilidade de "desconto de créditos" calculados em relação a bens adquiridos para revenda, que se submetem ao regime monofásico, referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Por outro lado, na técnica não-cumulativa, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de "vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS" – art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Essa incompatibilidade entre o multicitado dispositivo legal e a tributação monofásica foi defendida com propriedade pelo e. Min. Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênia para invocar como razões de decidir:

"...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.

André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:

Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a vigor, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.

Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.

Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.

Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior: [...].

(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses. 2012, pp. 453-455).

(...)

Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).

Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.

Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime importador ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produzidor/fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao “desconto de créditos” de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, tão somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes (art. 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) – que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia –, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita à alíquota 0 (zero).

(...)

Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, foge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada”.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, “B” DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. I. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: (...). 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item “1”. (REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. Precedentes. - As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. - Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. - O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes. - Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo. - As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma. - Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, “em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra”. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja “setores da atividade econômica” para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396/0013765-65.2008.4.03.6102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária “para frente”, pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores.”

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB) impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento das mensalidades de parcelamento fiscal a que aderiu, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

A liminar foi deferida (ID 31824551), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 35012575), ao qual foi conferido efeito suspensivo (ID 35332803).

Em suas informações (ID 32340942), a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e, ainda que tivesse, não seria a autoridade competente para figurar como coatora no feito. Aduziu que as decisões que concederam benefício idêntico a Estados Federados não guardam semelhança com o caso da impetrante, já que se baseiam em medidas compensatórias. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional, sendo que no caso do parcelamento o pedido estaria prejudicado.

O MPF aduziu não ser caso de sua participação no feito (ID 34532245).

A União alegou a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta deste Juízo. Listou uma série de medidas mitigadoras adotadas pela União e alegou que a pretensão da impetrante equivaleria a uma moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem previsão em lei. Também aduziu que a Portaria MF 12/2012 não se aplica ao caso da impetrante (ID 35014791).

Dada vista à impetrante para que se manifestasse sobre a alegação da autoridade coatora quanto à perda de objeto do pedido (ID 35413389), ela ficou-se silente.

O MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior (ID 36994777).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Particularmente, me parece haver evidente interesse público em ação mandamental ajuizada por instituição de saúde tendo como causa de pedir a pandemia de Covid-19.

Mas, tendo o MPF declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, tem-se por formalmente regular o trâmite da presente demanda, sendo, inclusive, dispensável nova vista para intimação.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva, já que a presente ação se volta contra os atos executórios a serem praticados pela autoridade impetrada, e não pelas autoridades que têm poder de alterar as normas que regem a matéria.

Também afasto a alegação de incompetência do Juízo.

Embora o STJ venha mudando seu vetusto entendimento sobre a matéria para reconhecer a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser ajuizada no foro de domicílio do impetrante, quando atacado ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, aplicando a disciplina do § 2º do art. 109 da Constituição da República (ex.: CC 151.353/DF, j.28/02/2018), o fato é que a autoridade apontada como coatora tem assento funcional nesta Subseção.

Assim, pode a impetrante optar pela Subseção de seu domicílio ou pela Subseção da sede funcional da autoridade coatora.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agraça Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Entretanto, como disse na decisão que deferiu a liminar, a falta de edição de normas que mitiguem os efeitos da crise sanitária que afeta o mundo na atualidade - situação que estava presente naquela ocasião - pode configurar uma omissão abusiva, a ferir direito líquido e certo, e pode ser corrigida pela via mandamental.

Entretanto, posteriormente à prolação da decisão que deferiu a liminar, o Poder Público expediu ato regulamentar que preencheu o vácuo que fundamentou aquele *decisum* (omissão abusiva), prorrogando o vencimento dos parcelamentos acordados entre contribuinte e autoridade fiscal, seja no âmbito da RFB, seja no âmbito da PFN (Portaria nº 201, de 11/05/2020, do Ministério da Economia).

Assim, e considerando o princípio da separação de poderes, pelo qual se consolida o entendimento de que cabe aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar, deve-se prestigiar a opção feita, não havendo como substituí-la por outra, mais conveniente ao contribuinte ou considerada mais adequada pelo Poder Judiciário.

É que o ato abusivo da parte da autoridade coatora somente se configuraria se ela tivesse deixado de agir (situação que ocorria, por ocasião do deferimento da liminar).

Tendo ela normatizado a matéria, esvai-se qualquer possibilidade de se caracterizar uma abusividade.

Decisão.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Considerando que o ato coator (omissão abusiva) somente foi afastado após a propositura da presente demanda, distribuo os ônus da sucumbência em partes iguais para a impetrante e para a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora.

As partes são isentas das custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, pois a impetrante é beneficiária da AJG.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação final.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009287-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 33986389, para intimação da CEF:

Esclareça a Caixa o pedido de fl. 190, considerando o despacho proferido no Juízo Deprecado à fl. 186, dos autos digitalizados no id 23509503.

Defiro vista dos autos por quinze dias, conforme também requerido pela exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Após, expendidas as considerações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se."

Araçatuba, 04.09.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME, BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 38144252, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 04.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA, NORBERTO CEZAR CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA, NORBERTO CEZAR CORREIA e MANUEL CORREIA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 12.383.781-2, 12.383.782-0, 13.553.816-5, 13.553.817-3, 14.168.094-6, 14.168.095-4, 14.571.570-1, 14.571.571-0, 14.987.261-5, 14.987.262-3, 15.249.724-2, 15.249.725-0, 15.858.314-0, 15.858.315-9, 16.028.260-8, 16.028.261-6, 36.646.334-9, 42.785.150-5, 43.119.242-1, 43.119.243-0, conforme se depreende do id. 17501757.

A União requereu a extinção da presente ação, em razão da litispendência como processo nº 5000225-24.2020.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba (id. 35447841).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a exequente possui outra ação de execução fiscal de n. 5000225-24.2020.403.6107 (id. 34379293), que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujos débitos cobrados naquela execução são os mesmos desta (todos os débitos, os excluídos e os remanescentes).

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000851-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ILDO MILITAO MOURA

Advogado do(a)AUTOR:ANNYKELLEN OSSUNE - SP407808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

Houve contestação e réplica.

DECIDO. É o relatório.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001336-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:MARCILIO MESSIAS PIRES

Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCILIO MESSIAS PIRES** em face da sentença proferida no id. 37245763, alegando contradição.

Aduz, em síntese, que não foi observado que em ação anterior, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina/SP (nº 0000647-25.2009.403.6316) houve citação válida, interrompendo o prazo prescricional nos moldes do artigo 240 e incisos do CPC.

Deste modo, segundo o embargante, não houve o esgotamento do prazo decadencial, que voltou a correr pela metade após o trânsito em julgado da demanda, ocorrido em 23/01/2015, findando em 23/01/2020.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada.

Não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, anulatória, revisional e consignatória, proposta por **SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade dos atos expropriatórios decorrentes de descumprimento de contrato formulado com a ré, bem como a revisão contratual, com possibilidade de depósito dos valores que reputa corretos.

Aduz que efetuou Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário c/ Garantia Mediante Alienação Fiduciária, com a CEF, em 21/05/2015, no valor de R\$ 1.300.000,00, para pagamento de 48 parcelas de R\$ 38.815,41.

Afirma que atrasou o pagamento de algumas parcelas, o que deu azo ao início do procedimento expropriatório pela CEF, de forma irregular, já que não teria havido tentativa de notificação pessoal para purgação da mora antes do edital. Também teria havido irregularidade na expedição de dois editais, quando o correto seria um somente. Por fim, teme que os bens sejam alienados por valor inferior a 50% da avaliação.

Questiona o mérito do contrato: os juros compostos cobrados; a correção monetária; o sistema SAC (por embutir anatocismo) e o cálculo da primeira parcela.

Diz que fez, em 03/09/2019, proposta em sede administrativa (id. 25162423), já que pretende retomar o contrato.

Requer a possibilidade de consignar em pagamento o valor das parcelas recalculadas desde o valor inicial da primeira prestação, mediante sistemática de cálculo pelo Sistema de Amortização Constante de Juros Simples.

Pugnou pela não realização de audiência de tentativa de conciliação.

Como tutela de urgência, requer a suspensão de procedimento expropriatório relativo aos bens imóveis matriculados no CRI de Valparaíso sob nºs 188 e 9380 e que garantem, por alienação fiduciária, o contrato de nº 734-4231.003.00000230-7, com manutenção na posse e não inscrição no cadastro de maus pagadores. Também, pleiteia a consignação dos valores que reputa devidos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve aditamento, com recolhimento de custas (id. 25186873).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 25248573). Na mesma decisão foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Foi interposto recurso de agravo (5032794-03.2019.403.0000 – id. 28167370), improvido, com trânsito em julgado (id. 33994874).

A parte autora juntou laudo pericial (id. 26050360).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (27189742), alegando, em preliminar, inépcia da inicial por não apontar a parte autora as cláusulas que pretende revisar. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em petição de id. 28311332 a parte autora informou sobre a designação de leilão extrajudicial e requereu novamente a tutela de urgência, fulcrado na tese de que não houve notificação para purgar a mora; não houve intimação para o leilão; foi violado seu direito de preferência e o bem foi levado a leilão por preço vil.

O pedido de tutela de urgência foi novamente indeferido (id. 28358357).

Houve réplica (id. 29070202).

Oportunizada vista às partes para especificação de provas a parte autora requereu a produção de perícia contábil (id. 29537940) e a CEF nada requereu.

O pedido para realização de prova pericial contábil foi indeferido (id. 32216169).

Determinou-se a juntada, pela CEF, de cópia das matrículas atualizadas dos imóveis de nºs 188 e 9380. Juntada das matrículas nos id. 35344986 e 35344990.

Oportunizou-se vista à parte autora, mas não houve manifestação (id. 35363467).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar apresentada pela CEF, de inépcia da inicial por não indicação das cláusulas que se quer discutir, se confunde com o mérito e a este título será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à regularidade da execução extrajudicial.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizamos artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

...

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

...

Os documentos juntados aos autos pela CEF (id. 27190758, 27190761 e 27190762) comprovam que foi cumprido o determinado no §3º-A e §4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/96

A empresa; Maria Auxiliadora Salesse Pegolo e Dagoberto Pegolo foram notificados em 21/08/2019 (id. 27190758).

Quanto a Terezinha do Carmo Salesse, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis efetuou oito diligências, sendo a última com hora certa.

Na sétima diligência, o Oficial assim certificou: "...CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA DILIGENCIEI AO SEGUINTE ENDEREÇO: AV. MANOEL PARADA DE CARVALHO, Nº 600, EM VALPARAÍSO/SP. APÓS RECEBER A INFORMAÇÃO QUE A DESTINATÁRIA TEREZINHA DO CARMO SALESSE ESTAVA PRESENTE NO ENDEREÇO. AO CHEGAR NO LOCAL, FUI INFORMADA POR UMA FUNCIONÁRIA QUE A DESTINATÁRIA REALMENTE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DA LOJA, MAS LOGO APÓS, OUTRA FUNCIONÁRIA INFORMOU QUE A DESTINATÁRIA HAVIA IDO EMBORA, MUITO EMBORA SEU AUTOMÓVEL ESTIVESSE ESTACIONADO EM FRENTE AO ESTABELECIMENTO. FIQUEI NO AGUARDANDO DO LADO DE FORA DA LOJA, ESPERANDO A SAÍDA DA MESMA, POIS SEU AUTOMÓVEL AINDA ESTAVA LÁ. APÓS ALGUNS MINUTOS, AO PERCEBER SEU INTENTO DE OCULTAR-SE, FUI ATÉ O ESCRITÓRIO DO SUPERMERCADO, ONDE ESTAVAM PRESENTES ALGUNS FUNCIONÁRIOS E O SÓCIO SR. OLACIR MÁRCIO SALESSE, E COMUNIQUEI QUE A INTIMAÇÃO SERIA REALIZADA POR HORA CERTA À DESTINATÁRIA TEREZINHA DO CARMO SALESSE NO PRÓXIMO DIA (19/09/2019, DAS 09H ÀS 10H), POIS O PRÓPRIO SÓCIO INFORMOU QUE ELA HAVIA SAÍDO PELOS FUNDOS COM OUTRO AUTOMÓVEL..."

No outro dia, certificou a Oficial que a destinatária não compareceu para receber a notificação no horário acertado.

De modo que não há que se falar em ausência de notificação para purgação da mora, já que, após oito tentativas frustradas, a diligência foi cumprida por meio de edital, nos termos da lei, publicado nos dias 04/10/2019, 07/10/2019 e 08/10/2019.

E em relação ao encerramento da conta da parte autora pela CEF (id. 25162414), verifico que tal fato não pode ser erigido como pretexto pelo descumprimento das obrigações contratuais, tendo em vista a existência de outras maneiras de saldar a dívida perante o credor.

Assim, regularmente notificada, a parte autora permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CAIXA, conforme demonstram matrículas juntadas nos id. 35344986 e 35344990.

Observe que não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Quanto às questões trazidas aos autos por meio da petição de id. 28311332 (ausência de intimação para os leilões; violação do direito de preferência e preço vil) não compõem o pedido formulado por meio desta ação, de modo que eventuais celeumas a se originarem de eventual alienação extrajudicial futura deverão ser dirimidas em ação própria.

A questão revisional contratual fica prejudicada diante da regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Do exposto, os pedidos improcedem, já que a execução extrajudicial foi regularmente realizada, não havendo qualquer mácula a ser corrigida judicialmente.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002091-02.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DHARINHAININDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA EDINIR RAMOS, CRISTIANO RAMOS AVANSO, MARIA SANTA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Petição de fls. 219/220, do id 23188905: intime-se o executado Cristiano Ramos Avanzo, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos o comprovante de transferência do veículo placa ERT 5515, bem como os executados a indicarem os bens sujeitos a penhora, conforme requerido pela exequente, em quinze dias.

Após, dê-se vista à Caixa, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004097-79.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CONFFLEX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP, VALDOMIRO PINEZE JUNIOR, ROBERTA DA SILVA PINEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

1- Requer a exequente a realização de novas pesquisas de bens em nome dos executados às fls. 142/143, do id 23188951.

Observo que este Juízo já os diligenciou através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e também já foram pesquisadas através do sistema e-CAC, as suas declarações de imposto de renda às fls. 45/48, 51/53, 54/61 e 69/129.

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

De se ver também que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do art. 798, II, "c", do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova novas pesquisas tendentes a encontrar bens dos executados que garantam a execução, comprovando-se nos autos.

2- No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento, caso encontrados bens penhoráveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000311-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALINA PAMELA MARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER - SP356773

REU: ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1 - Acato os argumentos da parte ré (id. 34693773), de que não procedeu à entrega voluntária dos imóveis, mas sim em cumprimento à liminar concedida nestes autos.

Deste modo, não se trata de carência superveniente.

2 - A inissão na posse é devida em favor de quem, sendo proprietário da coisa, não tenha ainda obtido a posse.

Tempor fundamento o art. 1.228 do Código Civil, que garante ao proprietário o direito de reaver o bem de quem injustamente o possua ou detenha.

As ações de inissão na posse, regra geral, obedecem ao procedimento comum, à falta de previsão de rito específico, já que a posse é pedida com fundamento na propriedade. Entretanto, no caso de bens imóveis alienados fiduciariamente pelo regime da Lei 9.514/1997, dado o seu caráter nitidamente possessório conferido pelo art. 30 da mencionada lei, aplica-se o rito especial das ações possessórias de que tratam os arts. 554/559 do Código de Processo Civil.

3 – Verifico que a questão debatida na contestação/reconvenção (id. 28611141 – fls. 25/49) já foi pleiteada na ação de nº 5002286-86.2019.403.6107, ou seja, a nulidade do leilão extrajudicial ou reparação por benfiteiras.

Deste modo, não verifico razões para deferimento de reconvenção, já que o mérito será apreciado naqueles autos.

Todavia, a Caixa Econômica deverá compor o polo passivo, eis que a arrematação teve origem em procedimento extrajudicial por ela promovido.

Determino que a CEF seja citada.

4 – Após, com ou sem a vinda da contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, vindo, após, conclusos juntamente com o de nº 5002286-86.2019.403.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-73.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ANGELO ANTONIO HILARIO, IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

DESPACHO

1 - Petição id 25810346: considerando a renúncia dos advogados dos executados, exclua-os da atuação.

2 - Petição id 29590872: defiro o pedido da exequente.

Expeça-se termo de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 61.646, do id 29116359.

3 - Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui a avaliação do referido imóvel e a intimação dos executados. Após, intime-se a exequente a providenciar a sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003473-30.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS - SP134259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Pensão por Morte desde a data do falecimento de LUIS CARLOS DE SOUSA NEVES, ocorrido em 13/03/2019, com quem vivia em união estável há sete anos.

Aduz que a união estável foi reconhecida judicialmente (autos nº 1005149-97.2019.8.26.0032), com trânsito em julgado da sentença em 29/08/2019.

Diz que efetuou pedidos administrativos em 13/05/2019, 11/09/2019 e 23/01/2020, todos indeferidos, embora possua todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da alegada união estável. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

As decisões administrativas comunicadas têm como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da união estável atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação. Além do mais, a parte autora também afirmou não ter interesse na realização de audiência.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004256-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLA PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

DESPACHO

Petição id 38020709: considerando a impossibilidade de a autora comparecer à cidade de São Paulo para realização da perícia, oficie-se ao IMESC/SP para que informe a este Juízo, em quinze dias, sobre a possibilidade de realização de perícia indireta ou por meio virtual.

O ofício deverá ser instruído com link de cópia integral dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIEL PASSOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP236750, JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP194786, MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCSTEL COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TIM CELULAR S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, LOJAS ESKALA COMERCIO TECIDOS CONF, PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, 7º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 9º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 2º TABELIÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO/SP, 4 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE ANGELICA PRATES SAITO - SP364682

Advogado do(a) REU: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Advogado do(a) REU: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REU: DALILA GALDEANO LOPES - SP65611

Advogado do(a) REU: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587

Advogado do(a) REU: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

Advogado do(a) REU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogados do(a) REU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogados do(a) REU: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

Advogados do(a) REU: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

SENTENÇA

1.

Considerando que, após a juntada dos termos do acordo firmado entre o autor e Banco Bradesco Financiamentos S/A (p. 1/4 do ID 23284886) foi aberta vista àquele para réplica, que deixou de se manifestar sobre a matéria, presume-se a concordância com seus termos.

Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo firmado entre o autor e Banco Bradesco Financiamentos S/A (p. 1/4 do ID 23284886).

Via de consequência, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “c”, do CPC, EXTINGO o feito em relação a tal réu.

Custas e verba honorária na forma pactuada.

2.

O autor igualmente nada manifestou em relação à petição de juntada dos termos do acordo firmado entre ele e Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros (p. 12/13 e 18 do ID 23286600; ID 24837254 e 29639630).

Da mesma maneira, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo firmado e, via de consequência, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “c”, do CPC, também EXTINGO o feito em relação a este réu.

Custas e verba honorária na forma pactuada.

Tendo as partes aberto mão do prazo recursal, dou a sentença transitada em julgado na presente data, em relação a elas.

3.

Acolho as alegações de ilegitimidade passiva invocadas pelos 2º, 4º, 7º, 9º e 10º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (p. 3/16 ID 23283394; p. 5/11 ID 23283398 a p. 1/8 ID 23283399; p. 4/10 ID 23284282; p. 5/11 ID 23284287; e p. 6/15 ID 23284886 a p. 1/9 ID 23284888), já que estão sendo acionados simplesmente por cumprir a função de que são delegatários, não tendo a petição inicial sequer se dignado a descrever, concretamente, eventual cometimento de falta ou ilícito nos atos de lavratura de protesto de títulos apresentados por terceiros.

Não compete aos tabeliões de protesto investigar a regularidade material dos títulos apresentados, mas unicamente a sua correção formal.

Não tendo sido sequer descritos, na petição inicial, atos ilícitos, falhos ou desidiosos atribuíveis aos oficiais delegados, a responsabilidade por eventual ato ilícito gerador de um dano indenizável é do apresentante.

Tendo já transcorrido longo lapso temporal desde a arguição de ilegitimidade passiva, e tendo o autor dela discordado, inaplicável a disciplina prevista no art 338 do CPC, devendo, se for o caso, buscar a reparação que entender pertinente por meio de ação própria.

Assim, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, por ilegitimidade passiva, em relação aos 2º, 4º, 7º, 9º e 10º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Autor isento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a singeleza da atividade processual desenvolvida pelos réus ora excluídos, fixo a verba honorária a eles devida pelo autor, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração da situação econômico/financeira do autor.

4.

Embora nem todos os réus tenham se manifestado favoravelmente à tentativa de composição amigável das lides, penso que é dever do magistrado buscá-la sempre, inclusive porque se trata de filosofia jurídico-política que permeia o novo CPC, ainda mais em se tratando de discussão envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Sempre é possível chegar-se a um consenso, que deve ao menos ser tentado.

Assim, remetam-se os autos à Cecon para agendar audiências de conciliação entre as partes remanescentes, exceto a Lucstel, que não foi localizada, tendo sido citada por edital, consignando que as relações jurídicas entre o autor e cada uma delas é distinta, sendo recomendável que as audiências sejam marcadas separadamente.

Para melhor visualização, listo as partes rés remanescentes:

- Tim Celular S/A
- Caixa Econômica Federal
- Banco Industrial do Brasil
- Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confecções Ltda.
- Petra Comércio de Produtos Naturais Ltda.
- Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.

5.

O requerimento de produção de prova pericial, feito por Lojas Eskala (p. 13/14 ID 23287254), será apreciado após a tentativa de conciliação.

6.

ID 37971897: anote-se os novos procuradores da parte.

7.

Intímem-se.

Após, e feitas as exclusões do cadastro processual, remetam-se os autos à Cecon.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001218-70.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 18/1946

EXECUTADO: JUDITH DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 37937499), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-43.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença e v. acórdão id 37994727, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEIDE MEIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA - SP284049

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Considerando o longo lapso temporal entre a r. Decisão de Declínio de Competência, que não foi impugnada por Recurso cabível, e a remessa do feito para este Juízo Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se persiste interesse na causa, requerendo o que entender de direito.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOURADO, MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

1- Petição id 37640939: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que cumpra a determinação do v. acórdão transitado em julgado (id 26499676), regularizando a situação contratual para manutenção dos apelantes Rafael e Meyriellen na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração de posse.

2- Petição id 33458920: intime-se a Caixa, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o questionamento da ré/embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte a estes autos os extratos pertinentes, referentes ao período de assinatura dos contratos até a data da inadimplência (início dos cálculos).

Em seguida, traslade-se a estes autos cópia do contrato de crédito consignado nº 24.0281.110.0021409-30 (id. 3059305) dos autos da execução nº 5000823-80.2017.403.6107.

Com a vinda dos extratos, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se o cálculo dos juros seguiu o disposto nos contratos. Se não obedeceu, explicar a razão.

Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Alcance Saúde Ltda. ajuizou a presente demanda em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)** pleiteando a anulação de multa sancionatória que lhe foi imposta, por ter deixado de apresentar as informações periódicas do Sistema de Informações de Produto (SIP) da agência reguladora, relativamente aos 4 trimestres de 2016 e aos 3 primeiros trimestres de 2017.

Alega, em essência, que prestou tais informações a tempo e modo, porém, por motivos técnicos, não há como comprovar o alegado, já que o sistema é gerido pela ANS. Nesse passo, entende que a autuação está baseada em alegação unilateral, impossível de ser contrastada.

Pediu tutela de urgência para o fim de suspender a cobrança.

Breve contextualização. Decido o pedido urgente.

As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, tais requisitos não estão presentes.

Como é cediço, os atos administrativos são revestidos, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade.

Isso acarreta, como consequência, a inversão do ônus da prova.

Ou seja, quem ataca um ato administrativo deve demonstrar a sua inadequação ou irregularidade.

Compulsando a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, vejo que a ANS autou a autora por ter deixado de apresentar as informações do SIP relativamente aos 4 trimestres de 2016 e aos 3 primeiros trimestres de 2017.

Consta daqueles autos, inclusive, *print* de tela extraída do Sistema de Acompanhamento de Atividades, módulo Relatório de Situação da Operadora, do dia 14/05/2018, que indica a inadimplência da autora.

A obrigação descumprida tem previsão no art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c art. 4º da RDC ANS nº 85/2001 e art. 5º RN ANS 205/2009, e a apenação tem previsão no art. 35 da RN ANS 124/2006 ("Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: ").

Como dito, a decisão administrativa possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que, ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário da procedência das alegações da autora, contrastado com a existência de elementos indicativos de que a atuação da ré se deu de forma regular, ao menos quando se analisam as alegações em regime de cognição sumária, próprio deste momento processual, o reconhecimento de eventual irregularidade da autuação atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

De modo que a matéria demanda a formação do contraditório, com citação da parte ré, já que a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise do pedido após a fase de provas.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos, emDECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **B. B. S. COMUNICAÇÕES LTDA ME (CNPJ n. 09.622.623/0001-70)**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Em decisão anteriormente proferida – vide fls. 329/337, este Juízo – *após uma extensa fundamentação* – fixou seu entendimento no sentido de que o valor da causa deve representar o proveito econômico almejado com a demanda e, com base nisso, alterou, de ofício, o valor da causa, para o montante de R\$ 2.183.136,87 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

No mesmo ato, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a parte autora promovesse, em 15 dias, a complementação das custas processuais iniciais, de acordo com o novo valor da causa (R\$ 2.183.136,87 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), tudo sob pena de extinção do feito.

Apresenta, agora, a empresa autora o pedido de fls. 373/375, em que diz exercer uma atividade que é essencial – no caso, a atividade de comunicação – e alegando apenas a ocorrência da pandemia mundial de Coronavírus e a grande inadimplência no país, pede autorização judicial para recolher as custas processuais somente no final do processo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 373/375 COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INDEFIRO-O, por não contar com qualquer espécie de amparo legal. Deste modo, mantenho na íntegra a decisão anterior, que foi devidamente justificada e fundamentada e determino que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso não seja realizada a diligência determinada, façam os autos imediatamente conclusos para extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010619-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE SCHWEIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA - SP123583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001736-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 23/1946

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001279-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002039-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional documento id 36804109.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão julgador no TRF3, conforme decisão acostada (ID 28774044), com as homenagens de estilo.

Araçatuba, 03 setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SIDNEY DE SANDRE MACHADO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD.

No silêncio ou havendo concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores constantes na minuta em favor da executada.

Após tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se e CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAMIRIS SIVIERI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANTANA VIEIRA - SP340441

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente DETERMINO O DESBLOQUEIO dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, **haja vista** o requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003295-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE MOURA PARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

... Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias...

OBS.: CARTA PRECATÓRIA N. 1004320-44.2020.8.26.0077 DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, CONFORME ANEXO.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001315-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIR NOGARA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001741-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como, documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009470-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0804027-59.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BIRIGUI FERRO BIFERCO S A, OMAEL PALMIERI RAHAL, SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 1159/1168, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 1149/1153 (que equivalem às fls. 710/712 dos autos físicos) que deferiu a expedição de novo precatório neste processo e autorizou expressamente o destaque do percentual de 10%, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, devidos pela exequente BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A em favor da SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES.

Constou da referida decisão que o destaque de honorários contratuais deve ocorrer porque essa verba tem nítido caráter alimentar e se sobrepõe, inclusive, aos créditos tributários.

A parte embargante assevera, todavia, que sua manifestação de fls. 1145/1148 não foi devidamente apreciada, havendo omissão a ser suprida, porque somente os **honorários sucumbenciais** teriam, em tese, natureza alimentar e poderiam se sobrepôr aos créditos tributários, preferência essa que não se estende aos honorários contratuais. Aduz, mais ainda, que a convenção celebrada entre a sociedade de advogados e seu cliente trata-se de avença particular, que não pode ser oposta à Fazenda Pública. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive caráter infringente, se for necessário, para que se determine a expedição de novo ofício precatório, porém sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte embargada o fez às fls. 1171/1176. Disse, em apertadíssima síntese, que os honorários advocatícios possuem nítido caráter alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, diante da expressa dicação do artigo 85, § 14, do novo CPC. Ademais, diz que o que foi vedado pela legislação recente sobre o tema é apenas que se promova expedição autônoma de RPV ou de precatório apenas para pagamento de honorários, não havendo qualquer impedimento no sentido de que haja o mero destaque da verba honorária, no corpo da requisição que vier a ser paga à parte vencedora da lide. Com base nesses argumentos, disse que não há qualquer omissão, obscuridade ou lacuna a ser suprida na decisão, que deve ser mantida na íntegra.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, a decisão proferida está devidamente fundamentada, no sentido de que a verba honorária, seja ela de natureza contratual ou sucumbencial, possui caráter alimentar e possui preferência inclusive sobre o crédito tributário, sem qualquer espécie de distinção.

-

O assunto já foi, inclusive, objeto Súmula Vinculante por parte do STF, a de número 47, que assim dispõe, in verbis: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de Precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.” – grifos nossos.

Observe que essa é a jurisprudência dominante no TRF3 sobre o assunto, conforme decisões recentíssimas que colaciono – todas publicadas neste ano de 2020 – e que tratam exatamente do mesmo tema aqui apreciado, qual seja, a possibilidade de destaque de honorários contratuais do montante total devido à parte autora. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. O aresto embargado discutiu exaustivamente a matéria posta nos autos. Entendeu-se, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, pela possibilidade de fracionamento dos honorários da verba principal e expedição de requisição autônoma destinada ao pagamento do montante pertencente ao advogado, inclusive os contratuais. 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 0001938-36.2013.4.03.6117 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. CONDIÇÕES. NATUREZA ALIMENTAR.** - O STF, no julgamento da ADI 3453, firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de imposição de condicionamentos ao levantamento de valores de precatórios devidos pela Fazenda Pública além do disposto nas normas constitucionais. - A par disso, como é sabido, os Tribunais Superiores já reconheceram a natureza alimentar dos honorários advocatícios, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio e REsp 1.032.747/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.4.2008), podendo ser pagos nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, e desde que apresentado o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, e arts. 18 e 19 da Resolução CJF 405 de 2016. - Agravo de instrumento parcialmente providos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_ CLASSE: AI 5016219-17.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:.)

Assim, o que se verifica pelo teor das decisões supra é que não existe qualquer vedação ou impedimento para que se promova o destaque da verba honorária – seja ela sucumbencial ou contratual – do valor total a ser recebido pela parte autora/exequente, desde que tenha sido juntado ao processo o respectivo contrato de honorários – o que ocorreu, neste caso concreto.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

No mais, considerando-se que o novo ofício precatório já foi corretamente expedido nos autos, com destaque da verba honorária – conforme fls. 1157/1158 – aguarde-se a efetiva liberação do pagamento, por parte da Instância Superior.

Assim que o pagamento for liberado, observe a serventia o que foi requerido pela FAZENDA NACIONAL, no último parágrafo de fl. 1167 (bloqueio do valor requisitado, para quitação de dívidas da parte exequente no bojo de execução fiscal).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 28/1946

DESPACHO

Petição id 36858281: Desnecessária a autenticação da procuração, uma vez que foi expedido Ofício Transferência do crédito.

Venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 38070304: Ante o depósito de id 38070311, manifeste-se a exequente se deseja que seja feita a transferência do crédito para alguma conta e, ainda, quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001432-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELENI CELIA BOTTACIOLI BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIANO ERNICA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAZAROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801968-30.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLARICE MIDORI UTIYKE, CLAUDENICE FRADE GOMES, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, GILBERTO CARLOS SUNDEFELD, HELIO HILLER DE MESQUITA, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE, MARCELA SAMPAIO ANDRADE, JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIBENE - SP51119
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIBENE - SP51119

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI BUZZO

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência dos créditos para as contas apontadas.

Emseguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Emseguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Petição id 34367505: Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do depósito da sucumbência para a conta apontada.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-73.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: TEREZA PINTO MARCAL

SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da expressa concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 28667668- fl. 28), **homologo-os** e fixo o valor da execução em R\$ 150.189,85 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 02/2017.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000385-22.2020.4.03.6116

AUTOR: CACINEIA APARECIDA LIMA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por CACINEIA APARECIDA LIMA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão desde a data da segregação de seu esposo ocorrida em 2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.117,16 (setenta e dois mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial acompanharam procuração e documentos (ID 31616179 a ID 31616195).

Foi determinada a emenda à inicial (ID 31835715).

A parte autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação (ID 34908261).

Foi deferido o prazo de 10 (dez) dias (ID 36154743). Contudo, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da decisão proferida no ID 31835715, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-12.2018.4.03.6116

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-79.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio o médico **Clinico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **12 de novembro de 2020, às 10:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

1. A **intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, **impugnarem** ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 27688047) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.
5. **No mais, fica desde já ressaltada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**
6. Sobre vindo o laudo pericial, prossiga-se nos termos do referido despacho, promovendo-se a citação do INSS e, após, a intimação da parte autora para manifestar-se em termos de réplica e acerca do laudo pericial juntado.
7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-95.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELISEU ALVES DE PADUA, JOEL MAXIMIANO, DINEUZA DOS SANTOS MAXIMIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Conforme consulta processual que ora faço anexar, o E. TRF da Terceira Região recebeu com efeito suspensivo o Agravo de Instrumento nº 5005868-53.2017.4.03.0000, interposto pela SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Por conseguinte, sobreste-se a tramitação do feito até decisão final nos autos do referido Agravo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio o médico **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **12 de novembro de 2020, às 11:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

1. A **intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
 2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
 3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
 4. Sem prejuízo, intimem-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 29667934) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.
 - Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.
 5. No mais, fica desde já ressaltada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.
 6. Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.
 7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.
- Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.
- Int. e cumpra-se.
- Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELZA APARECIDA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio o médico **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **12 de novembro de 2020, às 12:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

1. **A intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 27376348) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.
Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.
5. **No mais, reconsidero o disposto no r. despacho (ID 28352624) no que tange à realização de outras perícias com especialistas em Ortopedia e Psiquiatria, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**
6. Sobrevid o laudo pericial, prossiga-se nos termos do referido despacho, promovendo-se a citação e intimação do INSS e, após, a intimação da parte autora para manifestar-se em termos de réplica e acerca do laudo pericial juntado.
7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.
Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio o médico **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **12 de novembro de 2020, às 13:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

1. **A intimação das partes** acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. decisão (ID 30684784) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.
Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.
5. **No mais, fica desde já ressaltada a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.**
6. Sobrevid o laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIANO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35659689 - Tendo em vista a interposição de Agravo contra a decisão ID 27390274, em cujos termos foi indeferido o pedido de justiça gratuita, e que referido agravo encontra-se pendente de julgamento (ID 35948247), sobreste-se o feito até a decisão final sobre o recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou, até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio o médico **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **12 de novembro de 2020, às 09:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP e para isso, determino:

1. A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. A intimação da PARTE AUTORA, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intime-se o **perito médico nomeado**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme decisão (ID 28352624) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

5. No mais, reconsidero o disposto na r. decisão (ID 28352624) no que tange à realização de outras perícias com especialistas em Ortopedia e Psiquiatria, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

6. Sobre vindo o laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

7. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-81.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Face ao trânsito em julgado (p. 385- ID 36161784) da respeitável decisão (ff. 178/179- ID 36161784), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto contra v. relatório/voto/acórdão (p. 118/128- ID 36161784) proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a prescrição quinquenal do direito à compensação dos valores anteriores ao quinquênio que antecede o período administrativo, mantendo a condenação do INSS na forma fixada na sentença (p. 123/138- ID 36161782), fica a PARTE AUTORA intimada a, querendo, promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre vindo requerimento, tomem os autos conclusos, caso contrário, arquite-se.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-91.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAICON DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos da Consulta CNIS (ID 27317104), a qual permite concluir que o autor atualmente não exerce atividade remunerada, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze), em emenda à inicial, sob pena de extinção, juntar aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 601443410-4, cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

b) todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, desde o início da patologia elencada e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito, porventura existentes e ainda não juntados. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Em prosseguimento, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Considerando a extensa pauta de perícias deste Juízo provocada pelo período de paralisação dos trabalhos presenciais, bem como a premente necessidade de realização de prova pericial, providencie a secretaria, obedecendo à ordem de processos na mesma situação, o agendamento de perícia médica na área de **Psiquiatria**, ou, na ausência de profissionais cadastrados na referida especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questione-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Desde já, deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC. Concomitantemente, **INTIME-SE O INSS** para, no prazo da contestação apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:(a)sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b)apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;(c)especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d)manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa; (e) manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como em termos de memoriais.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

No entanto, deixando a parte autora de cumprir as determinações constantes dos itens "a" e "b" acima, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000398-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE:ARNOLD HENSCHEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de pedido de Liquidação de Sentença, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1 (reatuada sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400), ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Considerando a consulta da Receita Federal juntada no ID 15350319, demonstrando que o autor é isento de imposto de renda, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao valor da causa, tendo em vista o exposto e verificando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua novo valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, mesmo que provisória, conforme critérios que entender aplicáveis.

Cumprida tal determinação, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil).

Caso não cumprida a emenda à inicial, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELBERT MONTELLO DE MOURA - MS6370-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial, juntar aos autos todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como resultados de exames laboratoriais e de imagem, desde o início da patologia elencada e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito, porventura existentes e ainda não juntados. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Em prosseguimento, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Considerando a extensa pauta de perícias deste Juízo provocada pelo período de paralisação dos trabalhos presenciais, bem como a premente necessidade de realização de prova pericial, providencie a secretária, obedecendo à ordem de processos na mesma situação, o agendamento de perícia médica na área de **Ortopedia**, ou, na ausência de profissionais cadastrados na referida especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os eventualmente apresentados pelas partes.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questione-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Desde já, deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

Sem prejuízo, **CITE-SE o INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC. Concomitantemente, faça a manifestação da parte autora constante dos IDs 36398681 e 36399171, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação apresentar cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício NB 552082062-3, contendo TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:(a)sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b)apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;(c)especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d)manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa;(e) manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como em termos de memoriais.

Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-77.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROGERIO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Face ao trânsito em julgado (f. 438- ID 37156834) da respeitável decisão (f. 338/342- ID 37156834), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial contra v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do réu e ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar pela improcedência do pedido, determinando ainda a suspensão do benefício implementado em razão de tutela antecipada concedida em sede de sentença de primeiro grau, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revogação do benefício pretendido pelo(a) autor(a).

Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, abram-se vistas dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 310/355 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 19342738 - fl. 570/571), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 36068124 e anexos como emenda à inicial e, tendo em vista os documentos apresentados, defiro a habilitação pleiteada, consignando, em relação aos valores devidos ao herdeiro falecido José Alves, que a habilitante Jandira Jose Lourenço da Silva Alves receberá 50% (cinquenta por cento) e os habilitantes Anderson da Silva Alves, Andréia Aparecida Alves Corcória e Josélia Alves Facina dividirão, em partes iguais, os restantes 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista que os valores devidos a cada herdeiro são ínfimos e não modificarão sua situação financeira, conforme os documentos apresentados, defiro aos sucessores os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 19342738 - fl. 570/571, divididos em 09 (nove) partes iguais entre os herdeiros:

- FRANCISCA MARIA JORVINO, RG 19.350.944-1, CPF 179.417.568-70

- MARIA DE FÁTIMA FEITOSA, RG 17.230.345-X, CPF 313.970.738-02

- BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RG 29.213.238-4, CPF 337.039.288-75

- RITA MARIA BANDEIRA, RG 18.831.101-4, CPF 061.951.628-33

- ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, RG 20.034.559-X, CPF 024.800.988-50

- FRANCISCO MARCELINO ALVES, RG 9.277.519-6, CPF 003.545.158-02

- LUIZ FEITOSA, RG 12.870.153-5, CPF 044.195.448-

- URSULINA MARIA DA SILVA, RG 23.349.801-7, do CPF 125.266.168-16

A parte referente ao falecido herdeiro José Alves será dividida entre seus herdeiros na seguinte proporção:

- JANDIRA LOURENÇO DA SILVA ALVES, RG 25.383.458-2, CPF 163.724.398-75 (50% referente à cota parte do herdeiro falecido José Alves)

- ANDERSON DA SILVA ALVES, RG 19.352.236-6, CPF 140.343.278-39, ANDRÉIA APARECIDA ALVES CORCÓVIA, RG 19.352.237-8, CPF 262.797.838-12 e JOSELIA ALVES FACINA, RG 29.323.625, CPF 097.061.298-20 (50% divididos em 03 (três) partes iguais, referente à cota parte do herdeiro falecido José Alves)

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação da autuação do feito, com a inclusão dos sucessores do falecido herdeiro José Alves no polo ativo da ação: JANDIRA LOURENÇO DA SILVA ALVES, RG 25.383.458-2, CPF 163.724.398-75, ANDERSON DA SILVA ALVES, RG 19.352.236-6, CPF 140.343.278-39, ANDRÉIA APARECIDA ALVES CORCÓVIA, RG 19.352.237-8, CPF 262.797.838-12 e JOSELIA ALVES FACINA, RG 29.323.625, CPF 097.061.298-20. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a referida atualização.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000567-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMAURI FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAISA MARCATTO DA SILVEIRA - SP383395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AMAURI FERNANDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e compensação de dano moral.

Relata o autor ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2019. Durante a tramitação do processo administrativo respectivo, teria preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade segundo as regras anteriores à aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019. E teria formulado pedido de concessão desse outro benefício nos autos do processo administrativo para concessão do primeiro benefício requerido.

Em janeiro de 2020, teria sobrevivido decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria por idade teria deixado de ser apreciado por equívoco do INSS. Por não ter obtido ao menos um dos benefícios requeridos, teria continuado a desempenhar suas atividades profissionais e sofrido acidente de trabalho do qual resultou a perda de seu dedo. Em razão disso, formula pedido de compensação por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Visa através da presente demanda a concessão do melhor benefício a partir da DER (23/04/2019).

A fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição requer o reconhecimento de tempo rural exercido em regime de economia familiar (03/08/1966 a 30/05/1975) e período de desempenho de atividade especialmente prejudicial à saúde na condição de frentista (01/11/1997 a 09/08/2004, 01/10/2013 a 22/08/2016 e 01/03/2017 a 05/08/2019).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.477,69 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Requereu os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 36020946 a 36023051.

Emenda à inicial (ID 36369101) acompanhada de documentos de nºs 36369112 e 36369619.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição de ID 36369101 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação processual a fim de constar o valor da causa indicado no ID 36369101 – **R\$ 84.937,60 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, por não vislumbrar nos autos quaisquer elementos a desonrar a declaração de miserabilidade juntada aos autos, bem como a prioridade na tramitação processual por ser pessoa idosa.

- Delimitação da lide:

Consoante se observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 17/04/2019.

Portanto, considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – ressalvo que a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, posição nº 2.767).

- Da tutela provisória de urgência:

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Para o caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto de acordo com a documentação que instrui a petição inicial, restou evidenciada a probabilidade do direito do autor em relação ao benefício de Aposentadoria por Idade.

O documento juntado no ID 36021151 comprova que o autor Amauri Fernandes da Cruz completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/08/2019.

No tocante à carência necessária, por ocasião da análise do NB 181.361.912-0, cuja DER ocorreu em 17/04/2019, a própria autarquia previdenciária reconheceu o período contributivo do autor no total de 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, o que equivale a 287 (duzentos e oitenta e sete) contribuições mensais. Portanto, a carência mínima de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91) resta demonstrada (ID 36021488 – págs. 86/87).

Os documentos juntados no ID 36021669, ID 36021671 e ID 36021677 demonstram que, na data de 30/01/2020, o segurado solicitou a reabertura do processo administrativo (NB 181.361.912-0) para a análise do pedido de aposentadoria por idade e, até a presente data, não há notícia nos autos de que tenha sido concluída a sua análise.

Assim, no presente caso, os requisitos ensejadores da medida pleiteada, parecem, por ora, e sem prejuízo de análise exauriente quando do julgamento do mérito, se amoldar aos preceitos previstos na Lei nº 8.213/91. Contudo, ressalto ser inviável a concessão da benesse desde a DER do NB 181.361.912-0 (17/04/2019), uma vez que nesta data o requisito etário ainda não havia sido preenchido, razão pela qual a DIB deve ser a data da solicitação de reabertura ocorrida em 30/01/2020.

A natureza alimentar contribui para que se verifique o perigo da demora decorrente da necessidade de se aguardar o encerramento do processo.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (DER - 30/01/2020), em valor calculado na forma da lei de regência e data de início do pagamento - DIP na data da intimação da presente decisão.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do ofício, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. *Esta decisão acompanhada das cópias necessárias para o cumprimento, servirá de ofício.*

Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO:	CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE
ESPÉCIE:	41
AUTOR:	AMAURI FERNANDES DA CRUZ CPF:006.392.528-18
DIB:	30/01/2020
DIP:	data da intimação desta decisão.

Sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela ora concedida, **CITE-SE o INSS** para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001148-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FIORIO PEREIRA - SP161299

ATO ORDINATÓRIO

Diante do êxito parcial do bloqueio de valores, via Bacenjud, tal como demonstrado no ID 38050447, fica intimada a parte executada, por sua i. advogada, nos termos do r. despacho de ID 27886143, que, dentre outras considerações, assim pontua:

(...) intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC....).

BAURU, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-27.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE CASTRO, MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE CASTRO - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 44/1946

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO** e **MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO-ME** em face da **UNIÃO**, com vistas a declarar a nulidade da pretensão executiva em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e que são objeto das execuções fiscais n. 0003915-32.2009.4.03.6108 e nº0009847-64.2010.4.03.6108, em trâmite perante a 2ª e 3ª Vara desta Subseção Judiciária, respectivamente.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação.

Citada, a **UNIÃO** reconheceu parcialmente os pedidos, no que se refere ao cancelamento dos débitos (id. 37860138).

Desse modo, **concedo a tutela de urgência** para determinar a exclusão de eventuais anotações das restrições em cadastros de inadimplentes, relativamente às pessoas física e jurídica, devendo a União comprovar a providência em 15 dias úteis nestes autos, a contar de sua intimação.

Ante o reconhecimento da União, quanto à extinção dos seus créditos, **comunique-se à 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária**, para eventual suspensão das execuções fiscais nº 0003915-32.2009.4.03.6108 e 0009847-64.2010.4.03.6108, uma vez que tal medida não foi requerida nesta ação.

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação sobre a contestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a ré também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício ou mandado.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0008205-66.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CALO & HASHIMOTO INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pedido Id 28365329: considerando as diligências já realizadas visando ao efetivo cumprimento do título judicial, defiro a inclusão do nome do réu/executado no cadastro de inadimplente **SERASA**, com fundamento nos artigos 139, IV e 792, parágrafo 3º, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional, devendo os autos permanecerem no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004174-61.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA, VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Atento aos resultados negativos das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud), bem como intimação pessoal das partes para indicação de bens passíveis de penhora, observo que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens. Assim, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000357-71.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NAKANO'S VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP, PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO, SIUNEYNAKANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embora a exequente formule pedido de pesquisa, junto ao INFOJUD, antes mesmo do esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis, comungo do entendimento que o acesso às últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, é providência cabível somente após a comprovação do esgotamento de todas as diligências a cargo da CEF, em razão da quebra de sigilo de dados.

Porém, embora não tenha demonstrado ter diligenciado junto à Associação ARISP por exemplo e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados, ainda que sejam localizados imóveis passíveis de penhora, vivemos a situação momentânea de pandemia de COVID19 e, tão pouco seria possível a expedição de mandado de penhora, avaliação, registro e intimação neste momento.

Logo, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006040-26.2016.4.03.6108

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RECONVINDO: JOAO LUIS FIORANI, JOAO LUIS FIORANI

DESPACHO

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses - inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores - , postergo a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retornem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com as medidas alternativas de expropriação, no caso, a inserção de restrição de transferência de veículos, via RENAJUD.

Retomando os serviços forenses à normalidade, voltem-me para análise do pedido de bloqueio Bacenjud. Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOCÃO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, OAB/SP n. 102.546, intimado acerca da expedição da certidão ID 38022955 e anexo ID 38013525, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 4 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001998-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: VALDECIR MORETTI

Advogado do(a) REU: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21509361, PARCIAL:

“(…) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)”

BAURU, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JEAN JORGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35621964, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (…).”

BAURU, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005393-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA HERRERA INONE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35133232, PARCIAL:

“(…) Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. (…).”

BAURU, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000459-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial (IDs 38102400 e 38102614).

BAURU, 4 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001928-84.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEPPY PET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (id. 37985404).

Considerando a manifesta ilegitimidade passiva, acolho o requerimento da Impetrante para determinar a exclusão da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e a inclusão no polo passivo da Autoridade indicada pela Impetrante, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP. Corrija-se a autuação.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar formulado por TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitou pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em apertada síntese, que há previsão constitucional para a substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta ou o faturamento. Que, em atendimento a esse comando constitucional, foi editada a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que alterou a base de cálculo das contribuições previdenciárias para alguns setores econômicos e produtos. Logo, o legislador possibilitou a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 pela contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, para os setores econômicos e produtos especificados nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, mediante a aplicação das alíquotas definidas nesta Lei. Aduz, ainda, que atualmente, a submissão à contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546, de 2011, é facultativa e, caso a impetrante entenda ser prejudicada pelo regime de incidência sobre a receita bruta, o que deve fazer é, pura e simplesmente, retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Aduz, também, que, embora sua posição sobre a exclusão do ICMS da Receita Bruta para apuração da Contribuição Previdenciária seja completamente oposta à da Impetrante, entende que, caso lhe seja permitida tal exclusão, esta deverá refletir o valor do ICMS efetivamente pago e não o ICMS sobre vendas, sob pena de flagrante ilegalidade, uma vez que se estaria concedendo isenção fiscal sobre parte da receita da empresa através de decisão judicial. Discorre sobre a base de cálculo da receita bruta e defende a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (id. 37285878).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pleiteada.

Sua extensão, no entanto, deve ser restringida.

Isso porque, o valor a ser extirpado não deve corresponder ao ICMS destacado na nota (fatura), mas ao efetivamente recolhido, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Cofins”. Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da

contribuições. Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante defende que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”.

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, não ignorando que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, como o devido respeito, deixo de acolher o pedido formulado na extensão pretendida.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 12/08/2020, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilita a exclusão do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, para pronunciar a inexistência da referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS).

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos (e não o destacado na nota) na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (CPRB sobre o ICMS recolhido) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar formulado por FIBERBUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitou pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeveu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e defendeu que a base de cálculo da contribuição em tela é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedido e que, tanto faturamento quanto receita bruta, são conceitos originários da Contabilidade, e são atualmente utilizados como sinônimos. Que, em princípio, todos os ingressos financeiros de uma empresa integram a receita bruta. Ao se efetuar a exclusão dos tributos incidentes e de outros itens previstos na legislação, a receita deixa de ser "bruta" e passa a ser "líquida". Alega, ainda que, para que o ICMS não integre a receita bruta, é necessário que sua cobrança seja feita de forma destacada na nota fiscal de venda, ou seja, que as parcelas referentes aos impostos não integrem o valor dos produtos ou serviços e, considerando a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possa ser excluído da receita bruta, conclui-se que este imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Colacionou jurisprudência favorável à sua tese e requereu a denegação da segurança (id. 37384345).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança e requereu a intimação da Impetrante para se manifestar sobre a prevenção apontada na certidão n. 36870422.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. DECIDO.

Registro, de início, que não há prevenção a ser reconhecida nos autos, pois, em análise dos sistemas processuais é possível verificar a ausência de identidade entre os pedidos formulados nesta demanda e as pretensões das ações indicadas na certidão n. 36870422.

Assim, passo ao exame do mérito.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sempre que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pleiteada.

Sua extensão, no entanto, deve ser restringida.

Isso porque, o valor a ser extirpado não deve corresponder ao ICMS destacado na nota (fatura), mas ao efetivamente recolhido, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante defende que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal".

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, não ignorando que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, com o devido respeito, deixo de acolher o pedido formulado em sua extensão.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 12/08/2020, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilita a exclusão do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, para pronunciar a inexigibilidade da referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS).

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos (e não o destacado na nota) na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (CPRB sobre o ICMS recolhido) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

Sem pedido liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial, desde que houvesse o recolhimento das custas.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 36741070), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita eis que, em seu entender, a pretensão resume-se a discutir teses jurídicas, inexistindo ato coator a ser amparado pelo remédio constitucional. Ainda em sede preliminar, pretende a denegação da ordem, mencionando a pendência de análise de embargos declaratórios no paradigma invocado na exordial e a existência de parecer ministerial que apresentou opinião favorável à modulação dos efeitos da decisão tomada no RE 574.706/PR. No mérito, aduz, discorre sobre o enquadramento legal da cobrança e defende sua higidez. Ressalta, na sequência, que “o objeto do presente processo, em última análise, é o reconhecimento da isenção ou não incidência do PIS e da Cofins sobre valores relativos ao ICMS”, fato somente permitido por inovação legislativa. Sobre eventual compensação, asseverou a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do já propalado pela Autoridade Coatora. Adicionou pedido de suspensão da demanda até que sobrevenha a decisão final do TEMA 69 (id. 36810472).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Afasto as preliminares aventadas, o pedido de suspensão não tem vez, posto que não há declaração expressa do Supremo Tribunal Federal a respeito.

A inadequação da via eleita, do mesmo modo, não prevalece, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada” (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E1 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Terna 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui 'mera indicação para fins de controle'".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal".

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 02/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES - SP410893, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Após o esclarecimento das prevenções apontadas inicialmente, a liminar foi concedida em parte, determinando-se, ainda, a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

As informações vieram aos autos no id. 37132205. A Autoridade Coatora, em preliminar, alegou o a inadequação da via eleita eis que, em seu entender, a pretensão resume-se a discutir teses jurídicas, inexistindo ato coator a ser amparado pelo remédio constitucional. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Já conclusos para sentença, os autos receberam defesa apresentada pela União, juntamente a seu pedido de ingresso no feito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI, do SENAI e do SEBRAE, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70, a Lei Complementar nº 11/71 e a Lei nº 8.029/90, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comentário às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, fide à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'podério' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebemos respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/Juiz Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.ÓRGÃO JULGADOR.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicionais às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAL e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e inoposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Subsidiariamente, pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das exações que menciona, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Desto modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO" à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tornar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido à julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sumumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 18/06/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001801-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEYSIANE CLARISSE DE SOUZA - MG191834

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RIBEIRO DE BARROS contra ato omissivo imputado ao Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que implantou benefício em data divergente da que entende correta. Alega que protocolou recurso ordinário em 18/12/2019 e que até pelo menos a data de 20/07/2020, não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

A medida liminar pleiteada foi indeferida e a Autoridade Coatora, devidamente notificada, devidamente notificada, apresentou as informações no id. 37792380, noticiando o não provimento do recurso interposto.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao meu entendimento, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em ações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se esquece que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o INSS **concluiu a análise e julgou o recurso administrativo interposto pelo Impetrante**, tendo informado o resultado negativo da decisão, mantendo a decisão de primeira instância (ID 37795033), o que leva, por outro lado, à perda de objeto deste *Writ of mandamus*.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-50.2020.4.03.6108

AUTOR: JESSIKA APARECIDA PIRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ordinário em que a parte autora postula essencialmente provimento judicial que lhe assegure o direito ao pretendido levantamento de valores em conta vinculada - FGTS.

Há pedido de liminar.

Sem adentrar no mérito da adequação do pedido, inafastável considera que se está diante de caso de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em análise da peça inicial, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR À SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MALULEYVALLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS às execuções intentadas pela parte autora e por sua advogada.

Como causa de pedir quanto à impugnação da execução do valor da verba honorária, sustenta o não cabimento de sua incidência sobre os valores pagos na esfera administrativa, por decorrência da antecipação da tutela (Id 35490506).

A contadoria deste juízo elaborou o cálculo de liquidação (Id 36290785).

O INSS aquiesceu com o valor apurado (Id 36414879).

O exequente concordou com o valor principal apurado (Id 37586474), e impugnou o montante a título de honorários advocatícios (Id 37587739).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em relação ao valor principal não há lide a ser resolvida. As partes aquiesceram expressamente com o *quantum debeatur* apurado pela contadoria deste juízo, no valor de R\$ 33.435,05 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 05/2020.

Quanto aos honorários advocatícios, divergem as partes quanto à base de cálculo.

A sentença transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, proferida em 14/04/2020.

Em 25/09/2019, foi deferida a tutela de urgência para determinar ao INSS que implantasse, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB calculada para os 08 de março de 2019 (data do recurso dirigido à JRPS) (Id 22422758).

Em cumprimento à decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição foi implantando (esp/nb 42/185.018.016-1) com DIB em 08.03.2019 e DIP em 01.09.2019 – RMI: R\$ 5.386,71 (Id 23949117).

As parcelas pagas em cumprimento à tutela antecipada enquadram-se no conceito de prestações vencidas até a sentença, pois o INSS deu causa ao ajuizamento da ação condenatória e os mencionados pagamentos administrativos somente ocorreram no curso da demanda em virtude de decisão judicial autorizando a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte embargada, mediante a atuação de sua patrona.

Logo, o "montante da condenação", para efeito de base de cálculo da verba honorária, deve englobar todas as prestações vencidas no período entre o termo inicial do benefício e a data da sentença proferida na ação de conhecimento, ainda que este valor, de forma total ou parcial, já tenha sido pago antecipadamente.

Neste sentido, é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALORES QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa após o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é vedada ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 271.593/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BASE DE INCIDÊNCIA. MÊS INTEGRAL. 1. Os pagamentos realizados pelo INSS em virtude da antecipação de tutela integram a base de cálculo para a aplicação do percentual dos honorários advocatícios. 2. Os cálculos dos meses de início e de final da conta devem ser considerados de acordo com o número de dias. Todavia, sendo ínfimas as diferenças apontadas, mantém-se a sucumbência em maior extensão do INSS. (AC 200971990065244, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010, grifo nosso).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I. O INSS deu causa ao ajuizamento da ação condenatória, por ter cessado indevidamente o benefício em questão. **Os pagamentos administrativos somente ocorreram no curso daquela demanda em virtude de decisão judicial autorizando a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte embargada, mediante a atuação de seu patrono.** II. Admitir-se, em tal situação, o desconto das parcelas pagas na base de cálculo dos honorários geraria um conflito de interesses entre a parte e o seu patrono, ao tornar a remuneração deste último menos vantajosa, ao passo que seu cliente seria beneficiado por obter a prestação jurisdicional em tempo mais ágil. Equivaleria, ainda, ao contrassenso de se premiar a conduta negligente do causídico, em detrimento do advogado que diligenciou quanto ao pedido de antecipação da tutela. III. Inverto o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da diferença entre os cálculos elaborados pelo perito judicial e pela parte embargada, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto, eis que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. IV. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVELAC 00139808420114036183 SP (TRF-3), Rel. Paulo Domingos, j. 08.05.2017, grifó nosso)

Entretanto, o cálculo da contadoria judicial, ao encontro desse entendimento, apurou o valor de R\$ 3.343,49, excluindo da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença** para acolher o valor devido, em favor do exequente, de R\$ 33.435,05 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), e, a título de honorários advocatícios, determino que, na base de cálculo, sejam computadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada até a data da sentença, com o elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre os valores reconhecido pela autarquia e o delimitado nesta decisão. Condeno o exequente autor também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no mesmo percentual sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão, exigível nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça.

Esclareça a patrona da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Preclusa esta decisão e decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Quanto à apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, à contadoria deste juízo para apuração, seguindo-se vista às partes e conclusos para decisão (inclusive quanto à verba de sucumbência).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-65.2020.4.03.6108

AUTOR: ISAURA DOS REIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Petição objeto do ID 36655158. Uma vez que irretirável a renúncia outrora manifestada, cumpra-se o determinado na decisão objeto do ID 36501059, remetendo-se o feito virtual ao JEF de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ao julgar o agravo de instrumento autuado sob n.º **5025955-93.2018.4.03.0000**, interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade processual da CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgamento da ação, conforme se extrai de excerto da fundamentação (Id 20359049):

“(…)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre ; que o instrumento esteja **02.12.1988 e 29.12.2009** vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do Fundo com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

In casu, o contrato foi assinado em 01.09.1995, portanto, dentro do período referenciado, o que legitima o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal.

(…)”

A mesma 1ª Turma ao julgar o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, autuado sob n.º **5025274-26.2018.4.03.0000**, negou provimento, sob o fundamento de que “(…) *Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre ; que o instrumento esteja 02.12.1988 e 29.12.2009 vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do Fundo com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. In casu, o contrato foi assinado em 08.11.85, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. (…)*”

Em que pese a divergência, ao ler a fundamentação dos dois acórdãos, depreende-se que, quando da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, autuado sob n.º 5025274-26.2018.4.03.0000, houve o reconhecimento da competência da Justiça Estadual **sob o fundamento de que o contrato foi assinado em 08.11.1985 (fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009)** (Id 20622223).

Contudo, **o contrato firmado por Elsa Francisco foi assinado em 01.09.1995** (Id 4353770 - Pág. 6-9), compreendido no referido período, em consonância com o entendimento externado na decisão que julgou o agravo de instrumento n. 5025955-93.2018.4.03.0000 interposto pela Seguradora Sul América e declarou a competência da Justiça Federal para a lide.

Nesse contexto, em que pese a divergência, diante da **identidade de fundamento jurídico dos acórdãos** – considerada como balizadora da competência a data em que celebrado o contrato, é de se concluir que o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela CEF incidiu em erro material, prevalecendo a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto pela corrê Sul América que declarou a competência da Justiça Federal

Patenteada a competência deste juízo para julgamento da lide, intimem-se as partes e a União para alegações finais e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretária do Juízo o trânsito em julgado da sentença proferida, ID 33169003 e remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VANGELIO MONDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sempedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações e exiba cópia integral do procedimento administrativo, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência ao Comando da 2ª Região Militar e à União.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Não identifique prevenção com os processos apontados no Id 37990086.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RG LOCACOES DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RG Locações de Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula “reconhecer o direito da impetrante a observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos da fundamentação supra., legitimando ainda, o direito à compensação/restituição, nos termos da legislação de regência, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição quinquenal.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 37647496).

As informações foram prestadas (Id 37781954).

A impetrante adequou o valor da causa e recolheu as custas processuais complementares (Id 37842676).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 37844548).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37857985).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37920706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

Não tendo havido fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se a esta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento 5024229-16.2020.4.03.0000 (Id 37844852).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 37313790: Em sede de embargos declaratórios postula a impetrante sejam sanadas omissão e contradição na sentença, sob os argumentos de que "não enfrentou ao todo a questão da natureza do rol do artigo 149 da CF/88 após advento da EC 33.01, tampouco deixou de analisar no sistema a existência de Precedente firmado pelo STF em Repercussão Geral no julgamento do RE 559.937/RS, que definiu o rol taxativo do mencionado dispositivo constitucional", bem como seja "enfrentada a matéria arguida quanto à taxatividade e inconstitucionalidade da contribuição do FGTS do art.1º da LC 110/01, posto que esta não tem fundamento de validade na receita bruta, faturamento ou valor da operação."

A União manifestou-se pela rejeição, ante o caráter infringente (Id 38009944).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 37324077: Em sede de embargos declaratórios postula a impetrante sejam sanadas omissão e contradição na sentença, sob os argumentos de que "não enfrentou ao todo a questão da natureza do rol do artigo 149 da CF/88 após advento da EC 33.01, tampouco deixou de analisar no sistema a existência de Precedente firmado pelo STF em Repercussão Geral no julgamento do RE 559.937/RS, que definiu o rol taxativo do mencionado dispositivo constitucional", bem como seja "enfrentada a matéria arguida quanto à taxatividade e inconstitucionalidade da contribuição do FGTS do art.1º da LC 110/01, posto que esta não tem fundamento de validade na receita bruta, faturamento ou valor da operação."

A União manifestou-se pela rejeição (Id 38012679).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSED

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38066710: Defiro a dilação do prazo por 60 dias, consoante requerida pela parte autora/exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 38103967, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-06.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDASAROA VILLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório, referente ao crédito principal, inscrito na proposta 2021.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491, RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Endereço: Rua Potengi, 257, Vila Dainese, AMERICANA - SP - CEP: 13469-480

Valor do débito: R\$ 55.900,09 (cinquenta e cinco mil novecentos reais e nove centavos) - calculado em 31/07/2019

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Em caso de indicação de bens, promova-se a penhora, intimando-se o Executado de todos os atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO o sócio-administrador Osmar Doci, CPF 029.266.618-41, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como telefone, endereço (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

Caso o sócio Osmar Doci não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o bem penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente.

Por fim, intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Cálculo	Documento Comprobatório	19070113571820300000017417963

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-40.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: A. LUCIANO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Aparecido Luciano Santos

Endereço: Rua Frei Agostinho de Jesus, nº 759, Bairro: Vila Santa Terezinha, Franca/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28269930: Diante da cláusula 2ª do termo de distrato social (ID 27986696), em que o sócio Sr. Aparecido Luciano Santos, CPF nº 469.254.568-24 se responsabilizou pelo passivo da empresa dissolvida, defiro sua inclusão no pólo passivo da presente execução.

Promova-se a anotação na atuação do processo.

Em prosseguimento, cite-se Aparecido Luciano Santos para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarace a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001957-40.2011.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907081549010000000017660922
Volume 01	Documento Digitalizado	1910010038580000000021325353
Certidão	Certidão	20020611285503800000025566637
Informação	Informação	20020611374065800000025566652
Ficha Cadastral Completa do NIRE_35224732829	Outros Documentos	20020611374072100000025566657
Distrato 0001957	Outros Documentos	20020611374077200000025566659
Despacho	Despacho	20020615563721400000025567624
Despacho	Despacho	20020615563721400000025567624
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20021215132170500000025817061

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 36442867: Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id37313998: Em sede de embargos declaratórios postula a impetrante sejam sanadas omissão e contradição na sentença, sob os argumentos de que "*não enfrentou ao todo a questão da natureza do rol do artigo 149 da CF/88 após advento da EC 33.01, tampouco deixou de analisar no sistema a existência de Precedente firmado pelo STF em Repercussão Geral no julgamento do RE 559.937/RS, que definiu o rol taxativo do mencionado dispositivo constitucional*", bem como seja "*enfrentada a matéria arguida quanto à taxatividade e inconstitucionalidade da contribuição do FGTS do art. 1º da LC 110/01, posto que esta não tem fundamento de validade na receita bruta, faturamento ou valor da operação.*"

A União manifestou-se pela rejeição, ante o caráter infringente (Id 38011750).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35617569: Indefiro o pedido do INSS de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista que somente foram requisitados os valores incontroversos, nos termos do deliberado no ID 34510749.

Intime-se.

Ante os dados fornecidos no ID 38104239, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência bancária do valor depositado no ID 37885505, para a conta indicada pela exequente, sem retenção do IRRF, considerando que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO é optante pelo Simples Nacional, consoante documento ID 38104454.

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento dos ofícios precatórios do valor incontroverso expedidos (proposta 2021) e julgamento do recurso de agravo de instrumento sob nº 5019704-88.2020.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002151-71.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO, SENSACAO MODA ÍNTIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Benedicto Coube de Carvalho Filho e Sensação Moda Íntima Ltda. – ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Como causa de pedir, sustentam: (i) ilegitimidade passiva do sócio Benedicto Coube de Carvalho filho em virtude de sua exclusão do quadro societário desde 21/08/2015; e (ii) excesso executivo, em virtude da cobrança de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, desde o vencimento da obrigação, quando são devidos apenas a partir da citação. Alegam ocorrer, ainda, ilícito anatocismo. Apontaram como devida a quantia de R\$ 123.738,14.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 27311127).

Impugnação (Id 28600914).

Réplica (Id 32143968).

Nos termos da deliberação Id 32060299, manifestou-se a Caixa Econômica Federal pelo afastamento da arguição de ilegitimidade passiva e pela validade da citação feita ao coexecutado, que figura como avalista do contrato (Id 33421338).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos pelo curador especial nomeado no feito executivo, em nome da pessoa jurídica Sensação Moda Ítina Ltda. – ME e Benedicto Coube de Carvalho Filho, citado por hora certa.

Pois bem, é de se reconhecer, de ofício, a nulidade da citação da pessoa jurídica.

Consta destes autos a informação de que Benedicto Coube de Carvalho Filho deixou de integrar o quadro societário da empresa em 21/08/2015 (ID 20945816 - p. 07).

Desse modo, é nula a citação da empresa perfectibilizada em 24/05/2019 nos autos da execução (ID 20945840), pois o coobrigante, pessoa física, não detinha poderes para representá-la judicial ou extrajudicialmente.

Em que pese reconhecida a nulidade da citação da pessoa jurídica, a prescrição foi interrompida com a citação válida do devedor solidário (coobrigante que figura como avalista no contrato), na forma disposta no art. 204, § 1º, do Código Civil, permitindo a concretização do ato citatório no bojo do feito executivo.

Os títulos objeto da cobrança são a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183, nº 00199619700017853, pactuado em 24/06/2014, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 24/06/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 1996.003.1785-3, nos quais Benedicto Coube de Carvalho Filho figura como avalista.

Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

A Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Pois bem, o coobrigante, pessoa física, figura como avalista dos títulos de crédito e, portanto, é devedor solidário e apto a figurar no polo passivo da execução.

Não há prova de nenhum vício de consentimento a ensejar a nulidade do aval prestado.

Passo à análise dos demais argumentos tecidos nos embargos.

Da caracterização da mora

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

Do Anatocismo

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP^[1].

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01^[2], autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Dos encargos da inadimplência

O embargante aduz a indevida cobrança de juros moratórios acima do percentual permitido durante o período da inadimplência.

Conforme se observa dos demonstrativos de débito que constam dos Id's 20945803 - Págs. 31-33 e 20945803 - Pág. 45-46, a Caixa Econômica Federal excluiu a comissão de permanência prevista no contrato e a substituiu por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

A cláusula contratual vigésima quinta (Id 11129214 - Pág. 21) prevê que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês.

Em relação ao segundo contrato, a cláusula décima também prevê a comissão de permanência, porém, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. E os parágrafos primeiro e terceiro, preveem a cumulabilidade com juros de mora de 1% ao mês e multa convencional de 2%.

Citadas cláusulas, na forma como estipuladas, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada "com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil."^[3]

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Em que pese a CEF tenha promovido a substituição da Comissão de Permanência por outros índices, é ela que deverá permanecer, na forma em que contratada, porém, calculada pela variação do CDI, sem quaisquer outros encargos.

Por fim, não há previsão legal que justifique afastar, após o ajuizamento da ação, os encargos contratuais, os quais continuarão a ser aplicados com as limitações impostas nesta sentença.

Dispositivo

Posto isso:

- i. Por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, declaro a **nulidade da citação da pessoa jurídica** Sensação Moda Íntima Ltda-ME; e
- ii. **Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedicto Coube de Carvalho Filho** , com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o cálculo da comissão de permanência, nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo Op. 183, n.º 001996197000017853 e Girocaixa Fácil Op. 734 (vinculado à conta de titularidade da executada n.º 1996.003.1785-3) seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros e multa de mora), **salvo se o valor apurado pela CEF for mais vantajoso** .

Diante da sucumbência preponderante do embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, porém, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º **0000198-65.2016.4.03.6108** , certificando-se nos autos e no sistema processual. Naqueles autos, promova-se a citação regular da pessoa jurídica, atentando-se para a modificação do quadro societário que consta do Id 20945816 - Pág. 6.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Os honorários advocatícios do curador especial serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “ *não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional* ”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[2] “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

[3] http://estatisticas.cetip.com.br/astec/di_documentos/metodologia1_il.htm

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008368-41.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELISSA DOS SANTOS HUNGARO MARTINS, AMAURI RIGONI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

Advogado do(a) EXECUTADO: INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR - SP293819

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004115-29.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGAO SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, TOSHYAKY MATSUI, SUMIO CANUTO KASSAHARA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularize-se a atuação do processo, promovendo-se a inclusão do executado MASSACASU MATSUI, CPF 212.509.438-09.

ID 27188509: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso).

Fica prejudicado o pedido de pesquisa de endereços em virtude do resultado positivo da citação dos executados pessoas físicas (ID 33285759).

Manifeste-se a CEF acerca da ausência de citação da empresa, bem como acerca da penhora realizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001876-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru da União**, em que postula:

“(i) seja julgada procedente o pedido da Impetrante, reconhecendo-se o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação FNDE, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, III, “a” da CF, incluído pela EC 33/2001.

(ii) Na remota hipótese de não ser reconhecido indevido recolhimento de tais contribuições por manifesta inconstitucionalidade, requer-se seja reconhecida a ilegalidade da incidência sobre toda folha de salário, o que deverá ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, da Lei no 6.950/81 e Resp 1.570.980;

(iii) Que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, desde os últimos 5 (cinco) anos, da data da propositura da presente ação, inclusive durante o trâmite do presnete Mandamus, devendo ser atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-lo, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, para fins de compensação, ou expedição de precatório ou recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento, à escolha da Impetrante, nos termos do art. 165, I do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96, art. 100 da CF, Súmula 461 do STJ e RE 889173 julgado pelo rito da repercussão geral.

(iv) Ademais, requer-se o reconhecimento da ausência de referibilidade do INCRA, ante a superveniência da Lei n° 8.315 que instituiu o Senar;”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 36378849).

Informações da autoridade impetrada (Id 36548456).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 36604554).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36729899).

A impetrante se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 37532424).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, diante da diversidade de objetos dos processos apontados, nos termos dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem fatos novos, adoto os mesmos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao “Sistema S”.

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional?', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

No que toca ao pedido de reconhecimento da ausência de referibilidade do INCRA, ante a superveniência da Lei nº 8.315/91, que instituiu o SENAR, a criação deste serviço autônomo não altera a natureza da contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, pois a autarquia é voltada para a execução do programa de reforma agrária, atuação que exige financiamento por meio de tributos, como o em questão.

Ademais, mostra-se desnecessária a referibilidade entre o contribuinte e a contribuição ao INCRA em razão do caráter extrafiscal das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuição encontra justificativa em princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam o da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidência do princípio da referibilidade em relação à contribuição ao INCRA comprometeria os próprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrança e transcendem a simples arrecadação de recursos monetários.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca da prescindibilidade da correlação direta entre o sujeito passivo e a atuação estatal no que tange à contribuição ao INCRA:

[...] 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de tributos desta natureza:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o incra. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A ilegitimidade corresponde à ausência de pressuposto processual passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, dada a cogência das normas aplicáveis, de ordem pública.
2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo.
3. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.
4. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

(Apelação Cível Nº 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFTF ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.

2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Emparecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos REsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei inerte.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts.

240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não provido.

(REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª DJe 16/04/2008).

7. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha* de salários como *base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha* de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaque. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumiu o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumiu o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade"; não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições do INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, além sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLETAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Reiterando a fundamentação posta na apreciação da liminar, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, FNDE, Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC. na decisão Id 36378849, **declaro extinto o feito sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos referidos entes; e

(ii) **Denego a segurança**, no mais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento **5023269-60.2020.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0008314-02.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA, ANA CAROLINA BUENO SILVA, JULIANA SILVA, GUSTAVO BUENO SILVA, LEANDRO BUENO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

ESPOLIO: SOLANGE BUENO ROCHA

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: NATALIA OLIVA - SP253401

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, em razão da duplicidade e da petição ID 37869851 (e seus documentos relacionados) estar melhor caracterizada, promova a Secretaria o desentranhamento da petição ID 37867436 (e seus documentos relacionados).

Diante da juntada de nova procuração pela EMGEA - ID 37869853 (advogado já cadastrado no termo de autuação), a representação da EMGEA não será mais realizada pelo Departamento Jurídico da CEF. Providencie a CEF o necessário junto ao Sistema PJE.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias (ID 37869852) para a parte autora cumprir o determinado no despacho ID 34218157.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004551-56.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON ALVES DASILVA, MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

TERCEIRO INTERESSADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TADEU LIBERATI MICELLI - SP196306

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 38013804 da terceira interessada Intercement Brasil S.A., a qual fica nesta oportunidade intimada a fornecer nome e contato telefônico da pessoa que deverá ser procurada pelo Cartório para promover recolhimento das custas e emolumentos.

Com a vinda da informação, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora averbada no registro nº 23 da matrícula nº 18.788 do 2º CRI de Bauru/SP, o qual poderá ser encaminhado ao CRI via correio eletrônico.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-13.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIA FRANCISCO PEROSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CRUZANDREOTTI - SP124704

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Julia Francisco Perosin** em face do **Gerente-Executivo da Agência do INSS de Lençóis Paulista**, por meio do qual busca o restabelecimento de auxílio-doença, desde 29/06/2020, sendo mantido até, pelo menos, a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 36380918).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 37339461).

Instada a impetrante a se manifestar (Id 37427086), afirmou não subsistir interesse de agir (Id 37946764).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 37546344).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A autoridade impetrada reativou o benefício de titularidade da impetrante, conforme se infere das informações:

“Auxílio por Incapacidade Temporária 31/1598313131 foi restabelecido por ordem judicial em 10/12/2018 e só poderia ser cessado após avaliação médica agendada para 29/06/2020.

Contudo, a perícia não foi realizada devido à suspensão do atendimento médico nas Agências em decorrência da pandemia. Sendo assim, o Sistema processou a cessação automática do benefício.

Verificada a inconsistência, o benefício foi reativado e processada a reemissão dos pagamentos.

Esclarecemos que assim que o atendimento for normalizado a titular do benefício será convocada para a realização de perícia médica.”

É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEALSILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEFMULLER - SP177937

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autor/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos ID 38041535 (**informa que já houve o pagamento dos valores principais da sentença, isto é, as diferenças dos aluguéis**) (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002084-72.2020.4.03.6108

REQUERENTE: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **Ariadne Cristina Sampaio Ribeiro**, fundado nos seguintes argumentos:

- A requerente é primária, possui bons antecedentes, ocupação e residência fixas;
- Ausência de atualidade do risco;
- Parcialidade do testemunho dos agentes policiais;

- Suspeita da ocorrência de coação e tortura, para a obtenção de “confissões”;
- Ilegalidade da prisão decorrente de denúncia anônima e da invasão de domicílio (nessa, não houve campana, ou outras diligências);
- A requerente chegou depois, não se encontrando nada ilícito em seus pertences; e
- Não se trata do crime do art. 2º, da Lei n.º 12.850/13.

Anoto que se trata dos mesmos argumentos já abordados quando do pedido de liberdade de Beatriz Pereira Borges.

O MPF requereu a manutenção da prisão cautelar (ID n.º 37663951).

O juízo deu oportunidade às partes para que se manifestassem sobre o bloqueio de R\$ 124.290,05, realizado em conta corrente de Ariadne, conforme extrato de ID n.º 37564067.

A defesa ficou-se em silêncio.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Reitero, aqui, o quanto já decidi nos autos de n.º 5002058-74.2020.4.03.6108, pois idêntica a situação fática das indicadas Ariadne e Beatriz.

Dos argumentos ora apresentados pela requerente, verifico que já foram apreciadas, pelo juízo, as questões atinentes à primariedade, residência e trabalho fixos, bem como, da precedência de denúncia anônima, tudo quando da decretação da preventiva – e tal, denote-se, após primeiro pedido de liberdade da indicada, no auto de prisão em flagrante n.º 5002004-11.2020.4.03.6108.

Quanto ao mais, também não autoriza a concessão de liberdade, à segregada.

Assim foi fundamentada a ordem de prisão:

Há evidências de que os investigados, mediante divisão estruturada de tarefas, praticaram múltiplos crimes de estelionato.

Deveras: somente o dinheiro em espécie implicaria a execução de uma centena de fraudes envolvendo auxílios emergenciais.

A existência de quase um milhão de chip's telefônicos indica que os investigados executavam grande volume de ações criminosas.

E tal se apresenta sem que, ainda, tenha a autoridade policial examinado, mediante perícia, os equipamentos apreendidos.

Há de se notar que a chácara fora alugada, ao que parece, com o propósito específico de os investigados, em associação, cometerem crimes.

Vismbra-se, portanto, verdadeira organização criminosa, voltada à prática de crimes de estelionato, que lesariam, reforce-se, o patrimônio público destinado a mitigar os severos efeitos da atual emergência de saúde pública.

Na letra da Lei n. 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Denote-se que os nove custodiados foram detidos na chácara em que executada a ação delituosa, tendo as investigadas Beatriz e Ariadne, inclusive, confessado que seus celulares seriam utilizados pelos demais, para a prática ilícita. Ambas reconheceram que estavam no local desde o dia 02 de agosto, com o que, para o presente momento, não há como se aceitar que desconhecem o cometimento reiterado dos crimes. Denote-se que os policiais narraram que, na chegada, bastou olhar para os computadores para se divisar centenas de nomes de pessoas, com CPF's, email-s e outros dados pessoais.

Quanto aos demais, frise-se que o condutor e a segunda testemunha narraram que ao adentrarem na chácara, foram localizadas 6 pessoas, 5 do sexo masculino e uma do sexo feminino, todas operando computadores.

A execução em massa, de modo profissional e estruturado, por nove pessoas, de crimes com pena máxima superior aos quatro anos, leva à conclusão de que, postos em liberdade, os investigados não encontrarão empecos para voltar a delinquir.

A tal quadro, soma-se a circunstância de nenhum dos investigados - nem mesmo Beatriz - ter demonstrado ocupação lícita.

[...]

Em hipótese similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade da decretação da prisão preventiva:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE E QUANTIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, substanciadas nos fortes indícios de que integraria articulada organização criminosa especializada na consecução de fraudes contra instituições financeiras e de repasse de cheques sem fundos ao comércio da região. Tais circunstâncias seriam agravadas pela numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantlar a atuação do grupo criminoso.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC - HABEAS CORPUS - 488138 2019.00.01891-0, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:).

O risco à ordem pública, no caso, impede que se imponham medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo mesmo motivo, não há como se evitar, no momento, a segregação, a despeito dos riscos de contaminação pelo coronavírus. Observo, no ponto, que os investigados não se mantinham em quarentena: em tese, estavam reunidos, em um mesmo local, para a prática de crimes.

O risco representado pela concessão de liberdade é atual e evidente, como já se retira da própria decisão suso transcrita.

Ao que parece, aproveitaram-se as nove pessoas, presas em flagrante, do grave quadro de emergência de saúde, para, mediante complexa fraude eletrônica, receberem múltiplos auxílios emergenciais.

Não há quaisquer garantias de que não tomarão, portanto, a delinquir, se considerada a potencial formação de organização criminosa, pois estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Anoto que não há qualquer indício que permita retirar a credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, muito menos de invasão de domicílio, coação ou tortura – verifique-se que, ouvida perante a autoridade policial federal, nada declarou a requerente neste sentido, além de não apresentar qualquer tipo de lesão corporal.

Quanto à participação de Ariadne, retira-se de seu próprio interrogatório que cedeu seu celular, para uso dos demais presos, além de, posteriormente, terem sido apreendidos R\$ 124.290,05, em conta de sua titularidade – montante sobre o qual, intimada, nada esclareceu a defesa da investigada. Repise-se, ademais, o que constou da decretação da preventiva – Ariadne reconheceu que estava no local desde o dia 02 de agosto, com o que, para o presente momento, não há como se aceitar que desconhecesse o cometimento reiterado dos crimes.

Por tais razões, **indeferio** o pedido de liberdade provisória.

Intimem-se.

Preclusa a presente, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004558-24.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: HELIO SILVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARQUES - SP39204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, INTIME-SE o executado, HELIO SILVA DE SOUZA, por publicação, através de seu procurador, para que providencie o pagamento do saldo remanescente da presente execução, no valor de R\$ 475,11, atualizado até AGOSTO/2020, diretamente junto ao exequente, ou através de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-80.2020.4.03.6108

AUTOR: ALTAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-39.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A r. sentença ID 36999217 determinou "*Promova a impetrante o correto recolhimento das custas processuais (recolheu com código e unidade gestora em desacordo com a Resolução PRES nº 138/2017), em 15 dias.*"

A impetrante opôs embargos de declaração ID 37530001, os quais não atacam a questão das custas, e não cumpriu o determinado.

Intime-se a impetrante, assim, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra comando posto na sentença.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001827-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte ID 38143390 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA - SP228667

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistema de informações-INFOJUD (lds 38161251, 32247489 e 32247492 - sob sigilo de justiça), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

EXECUTADO: VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistema de informações-INFOJUD (lds 38163385, 31599620 e 61599621 - sob sigilo de justiça), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-97.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472, JOSE CLEMENTE REZENDE - SP95099

DESPACHO

ID 33560979: manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de pagamento do débito.

BAURU, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, manifeste-se a parte impetrante sobre se remanesce interesse jurídico ao feito, seu silêncio traduzindo extinção terminativa por superveniente perda de interesse de agir.

Concluso o feito no dia 16/09/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SIRLEI CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, manifeste-se a parte impetrante, sobre se remanesce interesse jurídico ao feito, seu silêncio traduzindo extinção terminativa por superveniente perda do interesse de agir.

Concluso o feito em 16/09/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, até cinco dias para a parte embargante expressamente manifestar-se sobre a contra proposta econômica, seu silêncio traduzindo rejeição.

Concluso o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER SANTANA - SC25516

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data vênia ao polo privado, mas em nada a ter a ver uma relação material com a outra, isso mesmo, envolvendo partes distintas, com efeito.

De outra feita, por patente, todos têm direito a um julgamento administrativo célere, sob este flanco então é que assim aqui a se determinar.

De conseguinte, intimação à Chefia ou Interino do Jurídico do INSS até a próxima 3ª feira, dia 08/09/2020, para que julgue ao pleito previdenciário e o comunique ao feito até a 6ª feira, dia 11/09/2020, a partir da 2ª feira, dia 14/09/2020, incidindo multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora, concluso o feito em referida mesma 2ª feira, dia 14/09/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000931-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO PASCÓN SANCHES - SP442741

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação oferecida pela Defesa e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, *id.* 33599261, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Por fim, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado.

A celeuma quanto à constituição dos créditos tributários nos Processos Administrativos Fiscais nº 15889.000336/2008-67 (IPI) e 15889.000337/2008-10 (PIS e COFINS), depois de debatida pelas partes, restou demonstrada pela constituição dos citados créditos, após trânsito em julgado, em 07/05/2012 e 20/12/2010, respectivamente, consoante comprovamos termos de perempção - *id.* 24411958 (pp. 105) e *id.* 24411954 (pp. 109), culminando com a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União (*id.* 24411954, pp. 111/118 e *id.* 24411958, pp. 127/156), que são cobrados judicialmente nas execuções fiscais n.º 0002299-80.2013.4.03.6108 (*id.* 24411958, pp. 158) e n.º 0006325-58.2012.4.03.6108, (*id.* 24411244, pp. 9), em trâmite na 1ª Vara desta 8ª Subseção Judiciária.

Como assinalado pelo MPF na manifestação *id.* 35897015, o termo de perempção no processo administrativo fiscal é o ato que atesta o decurso do prazo legal para a interposição de recurso ou o pagamento do débito tributário, consoante artigo 33 do Decreto-Lei n.º 70.235/72, sendo que fora observado o contraditório e a ampla defesa nos Processos Administrativos Fiscais, tendo o Réu apresentado impugnação no âmbito do PAF n.º 15889.000337/2008-10 (*id.* 244955159 - pp. 63/84), e sido cientificado dos acórdãos proferidos pelas Comissões julgadoras (*id.* 24411958, pp. 103 e *id.* 24411954, pp. 99), sem que tenha recorrido das decisões proferidas.

Ademais, a Defesa não comprovou nos autos o parcelamento, pagamento ou extinção dos débitos tributários citados, sendo esse ônus de suas alegações, conforme artigo 156 do CPP, resultando afastadas as alegações defensivas de ausência de constituição dos créditos tributários descritos na inicial.

Por fim, considerando as restrições ao trabalho presencial pela pandemia do Covid-19, venhamos os autos conclusos, oportunamente, para deliberação sobre a designação de audiência para oitiva das quatro testemunhas acusatórias e interrogatório do Réu.

Intím-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

EXECUTADO: FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR, CELIA LOPES ABELHA MOLINA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se o polo requerido, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, providencie o peticionante do documento protocolizado sob nº 202061020003318-1/2020, datado de 24/8/2020, que fora dirigido aos autos físicos, conforme extrato que segue, sua juntada a este PJE, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DESPACHO

Ciência à Defesa das Corrés Cintia e Érica sobre a manifestação do MPF - id. 38063997.

Decorrido o prazo de dois dias, à pronta conclusão.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

DESPACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado.

Por fim, considerando as restrições ao trabalho presencial pela pandemia do Covid-19, venham os autos conclusos, oportunamente, para deliberação sobre a designação de audiência para oitiva das três testemunhas acusatórias, das duas testemunhas de defesa, e o interrogatório do Réu.

Intímem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: GINO DE OLIVEIRA FERRATI, ANGELITA COELHO FERRATI

DESPACHO

Doc. Num. 38065614: ciência à Caixa Econômica Federal para providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDREI MATEUS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37522120: (...)Ao depois, intimação ao polo autoral para expressamente esclarecer se parte do seu pedido aqui, nesta ação, já atendida com a concessão de aposentadoria noticiada pelo INSS, em caso afirmativo identificando-a. Intimações sucessivas.

BAURU, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-54.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EMBARGANTE: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia **09/09/2020, às 14:40 horas**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VILMAR BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 31165747:

"(...) Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...)"

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-11.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido (id 32622345 e 32622556) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e, em seguida, levantados pela representação judicial do titular (extratos de id 38023977, págs. 3-4).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006347-62.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSMAR DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (em embargos de declaração)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o embargante a averbar períodos especiais e conceder ao autor embargado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença incorreu em contradição, em aparente erro material, pois inseriu no dispositivo período de tempo especial não constante da fundamentação.

Intimado, o embargado manifestou concordância com os embargos de declaração opostos pelo INSS, salientando a ocorrência de aparente erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso em tela, assiste razão ao embargante.

Verifico que, por equívoco, constou do dispositivo da sentença a determinação de averbação, como tempo especial, do período de 05/07/1990 a 20/08/1992, que não teve a especialidade reconhecida na fundamentação.

Por conseguinte, reconheço a existência de erro material e corrijo o dispositivo da sentença para determinar a averbação, como tempo especial, apenas dos períodos constantes da tabela do item “a” do dispositivo, quais sejam:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1977 a 11/03/1981	Francorce Mecânica, Peças e Acessórios Ltda.	Auxiliar mecânico
01/12/2007 a 04/09/2008	Francorce Comercial Ltda. - ME	Mecânico
09/09/2008 a 15/01/2010	Kazan Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico

11/01/2010 a 11/11/2015	NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico
-------------------------	--	----------

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar erro material e integrar o dispositivo da sentença nos termos da fundamentação supra.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente:

- Termo de curatela judicial, mesmo que provisório, que comprove a condição de Reginaldo Cassalho de Moraes como representante da autora;
- Cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada pelo representante legal ao fisco, para comprovar a hipossuficiência econômica alegada na inicial;
- Cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário objeto da lide.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002023-68.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, ANA CRISTINA GOMES - SP307520

DESPACHO

1. ID 26267905: trata-se de requerimento da parte executada na qual relata já ter entrado com recursos administrativos e judiciais no tocante à sua insurgência quanto a cobrança dos tributos da presente execução.

Refere, novamente, à questão da forma de interpretação da legislação tributária aplicável, a qual alega se caracterizar como confisco, ferindo os princípios da capacidade contributiva e pessoalidade da cobrança do tributo.

Refere ser empresa que atua no fornecimento de mão-de-obra temporária, em situações específicas, não podendo ser tributada na forma entendida pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de caracterização de confisco.

Traz o contexto do Decreto 10.060, de 14/10/2019, que atualizou a regulamentação da Lei nº 6.019/74 que, por sua vez, foi alterada pela Lei 13.429/2017.

Alega que nova legislação vem dirimir dúvidas quanto à interpretação da lei. Requer a aplicação da legislação referida à presente execução.

Intimada, a exequente discordou da executada (ID 33544890). Pleiteou o prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, uma vez que já esgotada a via recursal dos Embargos à Execução no presente feito.

Neste passo, a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

A meu ver, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

A matéria aventada pela executada, qual seja, a tributação caracterizada como confisco em razão da interpretação da legislação, já foi objeto de análise pelo Juízo nos Embargos à Execução - autos n. 0000699-09.2013.403.6113, os quais encontram-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando exaurida a jurisdição deste Juízo.

Desta feita, fica prejudicada a apreciação do pedido da executada.

2. Defiro o pedido da exequente e determino o prosseguimento da execução.

No tocante aos honorários do administrador judicial, nomeado por este Juízo para administrar a penhora sobre o faturamento da empresa, Sr. Eliseu Vieira Bedo dos Santos (fls. 244/245 dos autos físicos), observo que esta remuneração será suportada pela própria penhora sobre o faturamento, fixada no importe de 5% (cinco por cento) do faturamento, cujo valor não se tem conhecimento até o presente momento.

Neste passo, observo que esta nomeação deve perdurar por tempo indeterminado, bem ainda que, uma vez familiarizado com toda a documentação da empresa, depreende-se que a atividade deve se tomar quase que habitual e ordinária. Desta feita, fixo, sopesadamente, os honorários do perito, no valor de R\$ 1.200,00 no primeiro mês.

A partir do segundo mês, fixo o valor de R\$ 700,00 para a continuidade de seu mister de administrador-depositário.

Por oportuno, observo que este valor poderá ser reavaliado e alterado por este Juízo, oportunamente.

3. Intime-se o administrador nomeado para que inicie seu mister, nos termos do quanto determinado às fls. 244/245 dos autos físicos, ficando desde já facultado o seu acesso à empresa, devendo o defensor da executada cientificar o representante legal da empresa da presente decisão e da decisão de fls. 244/245 para o fim de viabilizar o cumprimento da presente ordem judicial pelo administrador nomeado Sr. Eliseu Vieira Bedo dos Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000183-54.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEIDE PAIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001855-68.2018.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DE JESUS GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de setembro de 2020

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000331-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARCELO DONIZETE DA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Int.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001905-26.2020.4.03.6113

AUTOR: DANIELA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO SILVA GONCALVES - SP385040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 2 de setembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001873-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos.

2. Transcorrido o prazo supra fixado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

3. Intime-se.

Franca, 03/09/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000919-36.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, NILSON DA SILVA FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

DESPACHO

1. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a CEF aproprie-se do valor depositado na conta judicial localizável através do ID **07202000008582154**, conforme despacho id. 35291279.

2. Após, haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

3. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001605-64.2020.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA PRADO BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 96/1946

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001859-37.2020.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO RICARDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE MARIA GUIMARAES - SP110561

REU: UNIÃO FEDERAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001441-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito judicial nomeado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial do montante apresentado pelo perito.

No tocante aos requerimentos formulados pelo INSS na petição de ID n.º 38095984, a juntada dos PPP's pela parte autora das empresas em atividade e a juntada dos laudos pelo perito judicial, quando disponível, já foi determinada no despacho de ID n.º 37896778, ficando prejudicado o requerimento. Indefiro a intimação da parte autora para comprovar o ajuizamento de ação trabalhista em relação às empresas inativas, tendo em vista que tal medida não resultaria na apresentação dos formulários técnicos pelas empresas, tornando a diligência inócua.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000842-61.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANILDA CECILIA MACHADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 35051783 fls. 254/259), Acórdão (id 35051783 fls. 298/302) da certidão de trânsito em julgado (id 35051786) e dos documentos pessoais do autor (id 35051781, fls. 14/15), para implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca/SP - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37089792: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em 05 (cinco) dias proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº. 1181005134432877 (id 34641092), referente à execução de honorários (RPV), para a conta corrente nº 26.723-6, agência 3214, do Banco Sicoob de titularidade de ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 03.349.964/0001/38, comprovando a transação nestes autos.

Após, como trânsito em julgado da sentença de id 35826009, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca/SP - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002696-61.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. RIBEIRO - EPP, CNPJ: 07.155.242/0001-01, NILSON RIBEIRO, CPF: 287.589.498-60.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797

DESPACHO

Solicite-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci/MG para que promova as anotações pertinentes junto à matrícula do imóvel, cuja alienação do executado Nilson Ribeiro (1/3 da sua propriedade) foi declarada ineficaz em relação à exequente (matrícula nº 5.610 - R.3), nos termos da decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0000264-59.2018.4.03.6113 (cópias de id 32557822).

Cumprida a determinação supra, promova-se a penhora do referido bem, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

O executado, o Sr. NILSON RIBEIRO - CPF: 287.589.498-60, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, intemem-se os executados nesta cidade, bem como os terceiros adquirentes.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci/MG.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001665-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:LUIZ GONZAGACAMILO

Advogados do(a)AUTOR:JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491,ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001814-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:REGIS EDUARDO COSTA PEREIRA, REGIANE EDUARDA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a)AUTOR:MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte autora apresentar a planilha discriminativa do valor atribuído à causa referida nas petições de emenda, mas não anexada aos autos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001014-05.2020.4.03.6113

AUTOR:SONIA DORES DO CARMO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:LUIZ FERNANDO MESSIAS

Advogado do(a)EXEQUENTE:JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução no tocante aos referidos honorários.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000042-67.2013.4.03.6113

EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria os polos da ação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente e como executados Fransérgio Gonçalves Silva e Karina Aparecida Vieira dos Santos.
 2. Concedo ao patrono dos executados o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a prestação de contas referente à coexecutada Karina Aparecida Vieira dos Santos, haja vista que o documento ID n. 32550080 se encontra assinado somente pelo coexecutado Fransérgio Gonçalves Silva.
 3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do documento ID n. 025447153 (comprovante de transferência, juntado aos autos em 02/12/2019), juntamente com cópia deste despacho, ao E. Juízo da 5ª Vara Cível (autos n. 100189257.2019.826.0196).
 4. Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis.
 5. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.

O sistema RENAJUD foi criado como objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.

No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente enviou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.

Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

2. Como o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP, CNPJ 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr Moacir Martins Moura, RG n. 7.703.570, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). O mandado deverá ser cumprido no endereço da Rua Major Duarte, n. 218, apto 71, Franca/SP.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Ematenação aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com a cópia da pesquisa Renajud servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, VISTA A EXEQUENTE.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002778-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARCIO TAVARES, JOAO ESTEFANI DE OLIVEIRA, ADELMO STEFANI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

DESPACHO

Empresseguimento do feito, redesigno o dia **17 de dezembro de 2020, às 14h:45**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78, da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) REU: MIRIA LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA - SP226403

SENTENÇA

RAIANE DE ALMEIDA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO/SP e JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE, com vistas à retirada do apontamento junto ao CADIN, bem como à declaração de inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal e dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, além de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 8307617).

Contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (ID 10064768).

A parte Autora apresenta réplica (ID 10108780).

Em contestação, a União pugna pela improcedência do pedido (ID 10689875).

Determinada a inclusão de Julio Cesar dos Santos Clemente no polo passivo (ID 10963179) e deferido o pedido de citação por edital (ID 16338119).

Manifestação da União à fl. 20534163.

Certidão de decurso de prazo para o Corréu Julio Cesar dos Santos Clemente apresentar contestação (ID 22531620).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 22566399).

Nomeada curadora ao Corréu Julio Cesar dos Santos Clemente (ID 28853747 - Pág.1).

Manifestação da Autora às fls. 29182948 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja retirado o apontamento junto ao CADIN, bem como declarada a inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal e dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, além de indenização por danos morais. Alega que não possui tais débitos e que o aludido veículo não lhe pertence.

Por sua vez, a União afirma que:

(...) “a autora da ação, Raiane de Almeida Silva, de fato não teve o veículo registrado em seu nome. Porém, existe uma comunicação de venda ativa para o veículo (consulta ao Sistema SERPRO) (14160176) do atual proprietário, Julio César dos Santos Clemente, para Raiane de Almeida Silva.

2.7 Tal informação foi prestada e confirmada pelo Detran-SP (14160516) e explica o endereçamento das notificações para Raiane de Almeida Silva.

2.8 Dessa forma, não houve nenhum erro no processamento do auto de infração por parte da PRF, que apenas utilizou-se da informação da comunicação da venda e do endereço do adquirente do veículo para o devido encaminhamento das notificações, conforme se depreende do art. 134 do CTB.”

De acordo com o documento ID 10689896, verifica-se que consta no registro do DETRAN/SP comunicação de venda à Autora do veículo mencionado em 11.5.2015. Conforme informação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá/SP, o débito de IPVA se refere ao ano de 2016 (ID 7341196).

Contudo, não restou provado ser a Autora a proprietária do aludido veículo, uma vez que não constam nos autos documentos relativos a tal comunicação de venda do veículo, o que incumbiria aos Réus apresentarem com a finalidade de se apurar a ocorrência de eventual fraude. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado.

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – FRAUDE – Pedido de retirada do nome do autor como proprietário do veículo descrito na petição inicial, desonerando-o do pagamento de tributos, além do cancelamento dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação – Débitos de licenciamento, IPVA e multas de trânsito – Demandante vítima de fraude – Comunicação de venda de veículo em nome do autor – Conjunto probatório que revela o fato constitutivo do direito perseguido – Exação descabida – Precedentes – Pedido inicial julgado procedente – Manutenção da sentença – Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002667-64.2017.8.26.0286; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)

No tocante à indenização por danos morais, entendo que tal pedido não prospera, uma vez que não se verifica no caso nenhum erro da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ou DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO/SP a justificar o acolhimento do pedido da Autora, já que procederam de acordo com os dados colhidos do sistema.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por RAIANE DE ALMEIDA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO/SP e JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE e declaro a inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, em nome da Autora. DEIXO de condenar os Réus no pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os Réus *pro rata* no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato de exclusão do Autor do serviço militar e consequentemente sua reintegração e o recebimento dos valores atrasados.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (fl. 9099334).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (fls. 9506083).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 9516008 - Pág. 1 e ss).

Contestação apresentada pela Ré, em que pugna pela improcedência do pedido (ID 9731023).

Réplica pelo Autor (ID 11285537).

Determinada a realização de perícia médica (ID 15536954).

Laudo pericial às fls. 18910996 e complemento às fls. 22440763.

Manifestação da União às fls. 23032627

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja anulado o ato de exclusão do serviço militar e consequentemente sua reintegração e o recebimento dos valores atrasados.

Alega que, no dia 08 de janeiro de 2017, por volta das vinte e uma horas, sofreu acidente de carro na estrada das Pedrinhas no Município de Guaratinguetá/SP, ocasionando-lhe ferimentos graves como lesão de Artrose pós traumática no quadril esquerdo que lhe impossibilita para o trabalho.

Sustenta que foi indevidamente excluído da EEAR em 31.1.2018, sem lhe fosse garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torna incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

De acordo com o documento de fl. 23032630 - Pág. 1, a EEAR informou que “*não consta o nome do ex-militar MARTINS (nome de guerra) nos serviços de escala do dia 8 jan. 2017, nem referente aos serviços do dia 9 jan. 2017*”.

Dessa forma, verifica-se não se tratar de acidente em serviço, de modo que o Autor não faz jus à reintegração na EEAR. Nesse sentido, o julgado a seguir.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA EX OFFICIO. PRAÇA SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO MILITAR. DOENÇA MENTAL E INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA. INEXISTÊNCIA. 1- A vedação legal para o licenciamento de praças sub judice aplica-se exclusivamente àquelas em prestação do serviço militar inicial. Precedentes. 2- In casu, o apelante não faz jus à reforma decorrente de acidente em serviço (art. 108, III, c.c. o art. 110, § 1º, Lei nº 6.888/60), pois não estava a desempenhar suas atividades laborativas no momento em que ocorreu o acidente de trânsito. Ademais, o militar que dá causa ao acidente em serviço não faz jus à reforma (art. 1º, Decreto nº 57.727/65). 3- O apelante também não faz jus à reforma decorrente de doença mental (art. 108, V, c.c. o art. 110, § 1º, ambos da Lei nº 6.888/60) ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI, c.c. o art. 111, II, ambos da Lei nº 6.888/60), pois a prova produzida não demonstrou que, à época da edição do ato administrativo, estava ele acometido da doença ou incapaz para o labor civil. 4- Sentença confirmada. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1446289 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006580-98.2002.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200260000065804 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2002.60.00.006580-4, ..RELATOR JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a anulação do ato de exclusão e a reintegração do Autor no serviço militar.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: VERALIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Ematendimento à determinação judicial, recadastrei a RPV relativa aos honorários sucumbenciais, inserindo desta vez a data correta da conta de liquidação. Ademais, considerando que foi efetivada a regularização do CPF da requerente, cadastrei também a RPV relativa aos valores principais, contendo o destaque dos honorários contratuais em seu teor, conforme deferido pelo Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão do ato de licenciamento da Autora ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Custas recolhidas (ID 19616429).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações pela EEAR (ID 19736535).

Devidamente intimada a EEAR deixou de prestar informações.

A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 20641370).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21088986).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao recurso (ID 29016469).

Informações prestadas pela EEAR às fls. 21490540.

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 22767739).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão do ato do seu licenciamento ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Alega que foi incorporada como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 24.4.2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de enfermagem, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos, consoante o estabelecido no item 2.3.16, do anexo "Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016", aprovado pela Portaria DIRAP Nº 5.820-T/DSM.

Sustenta que foi informada que será excluída dos quadros da Aeronáutica em 31.12.2019, pois atingiu a idade de quarenta e cinco anos em 09.4.2019, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6 da Portaria COMGEP Nº 661/DPL, de 06.5.2015, editada pelo Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica, que instituiu a ICA 33-23.

Aduz que a exclusão de militar temporário ex officio por "limite de idade" não tem amparo em lei, em sentido estrito, e que contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

De acordo com o documento ID 20641958, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à Autora até o dia 31.12.2019:

Conceder prorrogação de tempo de serviço aos militares a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Sargentos da Reserva de 23 Classe Convocados, pelos períodos especificados ao lado de seus nomes, de acordo com o disposto no art. 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. SO, caput, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), item 2.11.3, letra "a" e item 2.11.4, da ICA 39- 23, aprovada pela Portaria nº 1.591 /0C3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/0C3, de 22 de março de 2016.

(...)

35 TEF IZABEL CRISTINA DA SILVA - NR ORD: 6771475 - OM: ES-SJ - INÍCIO: 25/04/2019 - TÉRMINO: 31/12/2019

Consta no art. 31, §1º, do Decreto n. 6.854/2009:

Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar:

O artigo 5º da Lei n. 4.375/64 menciona que:

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Já o artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, a quem cabe avaliar com exclusividade a sua conveniência e oportunidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública neste juízo.

Até obter estabilidade na carreira, o militar temporário detém apenas expectativa de direito ao engajamento e reengajamento, cabendo única e exclusivamente à Administração Militar a avaliação da conveniência e oportunidade desses atos.

Sobre a matéria, os julgados a seguir:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09. ART 12, § 2º, DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos o mandado de segurança objetivando decisão judicial que imponha à autoridade coatora a assegurar a prorrogação de tempo de serviço militar para o ano de 2017, no período compreendido entre 27.10.2016 e 26.10.2017, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade. II. Consoante as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, a prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi concedida até 31 de dezembro de 2016, ano em que completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação vigente. III. Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, caput, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. IV. Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração. Assim, expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. O ato impugnado guarda sintonia com a legislação federal que disciplina a situação funcional dos militares incorporados para a prestação do serviço militar, em caráter temporário, impondo-se a improcedência do pedido. V. É certo que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante o Direito, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, prerrogativa fundada na separação dos Poderes consagrada na Constituição da República. VI. Ao ser incorporado às fileiras das Forças Armadas, o militar temporário se sujeita à possibilidade ou não de prorrogação de seu tempo de serviço, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, que poderá até mesmo indeferir seu pedido de reengajamento, levando em conta as necessidades e os interesses da Força. E por expressa disposição legal, é vedado ao militar temporário permanecer no serviço ativo após 31 de dezembro do ano em que alcançar 45 anos de idade. VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas." (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 01567690820164025101, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, 29/11/2018)

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS – MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. 1 - O autor era Soldado de Primeira-Classe, ocupante de posto que integra o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual, por sua vez, é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, “b” e “c”, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - Quanto à particularidade de ter sido aprovado em concurso público de admissão ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), sinale-se que referido aspecto não importa em alteração da natureza do vínculo havido com a Administração Pública, mas apenas lhe confere expectativa de direito de, ao término do curso referido, ascender ao posto de Soldado de Primeira-Classe, como se infere do art. 19 do Decreto nº 3.690/2000. 3 - No que respeita à possibilidade de transferência para a reserva remunerada aos 44 anos de idade, carreada aos Soldados de Primeira-Classe pelo art. 98, I, “c”, da Lei nº 6.880/80, ressalte-se que o dispositivo em comento apenas estabelece limite etário para a permanência na graduação referida, o que não se confunde com a fixação de tempo de serviço ativo. 4 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-offício, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80), impende zizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistiu violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 5 - Dessa forma, tendo em vista que se cuida de militar temporário (Soldado de Primeira-Classe), a ser licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, contando com apenas seis anos de serviço militar, não se cogita de qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública, posto que descabe invocar a aquisição de estabilidade para fim de permanência ou eventual reintegração às Forças Armadas; o que desígnia no desprovimento do apelo, com a conseguinte manutenção do decisum a quo. 6 – Apelação desprovida.” (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00029277320024020000, REL. DES. FED. POULERIK DYRLUND, 22.6.2004)

“Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela reintegração às fileiras da aeronáutica com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como a condenação da União Federal ao reengajamento pelo período limite de permanência na ativa, qual seja, 8 (oito) anos de serviço. 2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar, consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80. 3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei 4.375/64, que prevê o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (AG - Agravo de Instrumento - Agravos – Recursos 00025761220164020000, REL. DES. FED. SALETE MACC ALÓZ, 22/07/2016)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CIVEL 50087685020164047102, REL. DES. FED. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 08/08/2019)

Não vislumbro, portanto, ilegalidade no ato de licenciamento da Autora, seja por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, seja por encontrar ele respaldo no disposto na Lei n. 6.880/80.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que suspenda o ato de licenciamento da Autora ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço em razão do atingimento da idade de quarenta e cinco anos.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR – ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à isenção da obrigação de contribuir para o imposto de renda sobre a indenização a ser percebida pela rescisão dos contratos de representação comercial com as empresas VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Custas recolhidas (fl. 20200108 - Pág. 1).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 20279284).

Contra essa última decisão, a parte Ré interps recurso de agravo de instrumento (fls. 20759666).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fl. 20759672).

A parte Autora requer a juntada de documentos (fls. 20886002 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da Ré às fls. 23383058 - Pág. 1 e ss.

Réplica pelo Autor (fl. 24085502).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende ser isento da obrigação de contribuir para o imposto de renda sobre a indenização a ser percebida pela rescisão dos contratos de representação comercial com as empresas VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Alega manter contrato verbal com as empresas elencadas, as quais se manifestaram interesse em não mais continuar com o contrato de representação mantido com o Autor, mediante rescisão sem justa causa. Relata que elas informaram que haverá a retenção de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda do valor acordado a título de indenização. Sustenta que o valor apurado seria de R\$ 214.261,68 para ser repassado à Ré, o que entende ser indevido em razão do disposto no §5º do art. 70 da Lei n. 9.430/96.

Por sua vez, a Ré argumenta que:

Em tal sentido, apesar do reconhecimento pelos tribunais pátrios acerca da possibilidade de contratação verbal de representante comercial, sob pena de se criar um perigoso precedente no sentido da facilitação de negócios simulados, fraudes e blindagens patrimoniais, subsiste ao autor o ônus de minimamente demonstrar a existência de alguma relação sua com as empresas contratantes.

A Lei n. 4.886/1965 que regula as atividades dos representantes comerciais traz a seguinte redação em seu artigo 27, letra “j”:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Já, o art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

De acordo com o Distrato do Contrato de Representação Comercial (ID 20041346) entre o Autor e a empresa VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. foi mencionado que a indenização sofrerá retenção de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda.

No mesmo sentido, constou a cláusula de retenção de imposto de renda nos Distratos realizados com as empresas VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 20041903), VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (ID 20041908) e VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (ID 20041910).

Dessa forma, considerando a legislação citada, entendo ser indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações a serem recebidas pelo Autor por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954/2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, “J” E 34, DA LEI Nº 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. 1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. Os arts. 27, “j”, e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso. 3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, “j”, e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. 4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(ApelRemNec 0009706-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

No tocante à apresentação dos documentos constantes na petição inicial questionados pela Ré, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020785-09.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR - EPP Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263 E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DEMONSTRADO O DIREITO ALEGADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. A União Federal apenas se insurge com relação à documentação apresentada pelo agravado para demonstrar o seu direito. 5. No entanto, a justificativa apresentada pelo agravado sobre a documentação é plenamente justificável e razoável. 6. Acresça-se que nos autos originários o autor juntou, posteriormente, os mesmos documentos devidamente assinados. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5020785-09.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR – ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DETERMINO a essa última que se abstenha de obrigar a Autora a contribuir para o imposto de renda sobre a indenização percebida pela rescisão dos contratos de representação comercial com as empresas VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e VALBAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas à declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade dos arts. 17-B e ss. da Lei nº 10.165/2000, pela afronta aos art. 3º, inciso I, art. 5º, caput, art. 5º, inciso LIV, art. 23, parágrafo único, art. 24, §§ 1º e 2º, art. 25, § 1º, art. 37, art. 145, inciso II, art. 146, inciso I, art. 148, art. 150, inciso I, art. 154, inciso I, art. 167, inciso IV e art. 225, todos da Constituição Federal. Pleiteia ainda a devolução dos valores pagos, trimestralmente, a título de TCFA, no período anterior e não atingidos pela prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (ID 25132546 - Pág. 1 e 26813221 - Pág. 1).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 31999009).

Réplica pela Autora (ID 33933688).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos arts. 17-B e ss. da Lei nº 10.165/2000, pela afronta aos art. 3º, inciso I, art. 5º, caput, art. 5º, inciso LIV, art. 23, parágrafo único, art. 24, §§ 1º e 2º, art. 25, § 1º, art. 37, art. 145, inciso II, art. 146, inciso I, art. 148, art. 150, inciso I, art. 154, inciso I, art. 167, inciso IV e art. 225, todos da Constituição Federal. Pleiteia ainda a devolução dos valores pagos, trimestralmente, a título de TCFA, no período anterior e não atingidos pela prescrição quinquenal.

Alega ser estabelecimento empresarial destinado a comercialização de combustíveis e derivados de petróleo e que está obrigado a pagar trimestralmente a denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, "mediante uma suposta obrigação prevista na Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 9.960, de 2000, anulada em parte pelo STF, e da Lei nº 10.165, também de 2000, que se introduziram os artigos 17-A e 17-B e seguintes com esse desiderato".

Sustenta que inexistem "critérios razoáveis para a fixação da base de cálculo e da própria prestação tributária, nem para discrimine e classificação dos contribuintes".

O E. Superior Tribunal Federal possui entendimento pacificado em relação à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. II - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EROS GRAU, STF.)

Acrescente-se que a obrigatoriedade de empresas que explorem o comércio de combustíveis pagarem a taxa de Controle e Comercialização Ambiental também é pacífica nos tribunais.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, e DEIXO de declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 17-B e ss. da Lei nº 10.165/2000. DEIXO de condenar o Réu à devolução dos valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA pela Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARGARIDA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA - SP153178

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARGARIDA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão pela morte de seu genitor, Olímpio Augusto Xavier, ocorrida em 21.4.1989.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 27718388).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 28512451).

A Ré apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 30691620).

Réplica pela Autora (ID 30941052).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 32026752).

A Autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 32733253).

Manifestação da Ré à fl. 33813525.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a questão de mérito versa sobre matéria exclusivamente de direito, o que admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão pela morte de seu genitor, Olímpio Augusto Xavier, ocorrida em 21.4.1989. Alega que não mantém relação de união estável com o pai de seu filho, sr. Denis Eduardo Felix.

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora mantém com o sr. Denis Eduardo Felix, com o qual tem um filho (ID 27617384 - Pág. 90).

De acordo com a certidão de nascimento do filho Eduardo Augusto Xavier Felix (ID 27617384 - Pág. 25/26), há informação que a Autora e o sr. Denis compareceram ao Cartório de Registro Civil de Lorena/SP em 10.2.2006 e declararam residir na Rua Sívio Costa n. 846, Cidade Industrial, Lorena/SP.

De fato, a Autora e o sr. Denis Eduardo Felix declararam perante o Cartório de Registro Civil de Lorena/SP por ocasião do registro de nascimento de seu filho que residiam no mesmo endereço.

Não obstante o seu estado civil ser solteira, a relação de união estável que mantém é incompatível com a pensão que pretende restabelecer. A virar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaque-se o dever que a Administração Pública tem de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.”

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte que a Autora recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. Olímpio Augusto Xavier.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA, MAGDIEL DOS SANTOS COSTA, MAGDIEL DOS SANTOS COSTA, MAGDIEL DOS SANTOS COSTA, MAGDIEL DOS SANTOS COSTA, MAGDIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 30395411.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 32040874) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS e LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS propõem ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à revisão do contrato firmado com a Ré de financiamento do imóvel localizado no Município de Guaratinguetá/SP.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 13646538 - Pág. 1).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 19187794).

Réplica pelos Autores (ID 25976131 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte Autora pretende que seja realizada a revisão do contrato firmado com a Ré de financiamento do imóvel localizado no Município de Guaratinguetá/SP, em razão da alteração da condição econômica. Alega ainda ilegalidade na aplicação da tabela Price e de taxa de comissão de permanência acima de mercado cumulada com correção monetária.

De acordo com o contrato de fls. 12303354, firmado em 28.4.2017, não há previsão de comissão de permanência ou aplicação da Tabela Price. As partes contrataram o mútuo com sistema de amortização SAC, taxa anual de juros nominal de 8.5101 e efetiva de 8.8500, com recálculo do encargo mensal a cada doze meses.

Vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

A fixação do encargo dos Autores não guarda qualquer relação com a sua renda considerada no momento da contratação para o pagamento do encargo mensal. No passado, alguns contratos do Sistema Financeiro de Habitação vinculavam o encargo mensal do mutuário à sua renda, entretanto, tais critérios não são mais adotados nesses tipos de contrato. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SFH. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 3. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). 4. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 5. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 6. No caso dos autos, a taxa efetiva de juros prevista no contrato, de 10,5% ao ano, não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, nem tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes. Ademais, está de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993, que estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Os apelantes não demonstraram a alegada abusividade ou onerosidade. Pelo contrário, exsurge dos autos que o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia por eles assinado está de acordo com os parâmetros legais e de mercado aplicáveis à espécie, com percentual de juros dentro das balizas utilizadas para operações financeiras desse jaez. 9. Em relação ao argumento de que o bem imóvel dado em garantia foi subavaliado pela CEF, anoto que, compulsados os elementos probatórios, não há vício na avaliação. Saliente-se que não houve qualquer discordância em relação ao valor de avaliação da unidade residencial na celebração do contrato, que deve ser cumprido por força do pacta sunt servanda e do princípio da boa-fé contratual. 10. É evidente que constitui inequívoco venire contra factum proprium a conduta dos apelantes de, inicialmente, oferecer o bem imóvel em garantia e concordar com o valor da avaliação feito pela CEF para, posteriormente, alegar que a avaliação foi feita com base em critérios equivocados, sem levar em conta as benfeitorias realizadas posteriormente no imóvel, em especial considerando as cláusulas contratuais que determinam sejam considerados os valores das benfeitorias antes de eventual alienação extrajudicial do imóvel. 11. Desprovida de fundamento é a alegação de que a CEF praticou venda casada ao impor aos autores a abertura de conta corrente para a celebração de contrato de financiamento. A abertura de conta corrente com a finalidade de débito automático das prestações do financiamento configura-se benefício opcional ao mutuário, que geralmente é favorecido com taxas de juros reduzidas na contratação de financiamento imobiliário. 12. Não se verifica, no caso dos autos, qualquer elemento que indique terem sido os apelantes constrangidos a abrir conta corrente e a adquirir cartão de crédito junto à CEF para que fosse possível a concessão do mútuo habitacional. 13. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 14. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 15. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais. 16. Assim, não comprovada a existência de qualquer abuso no contrato firmado, resta vedada a invalidação de cláusulas contratuais, como pretendem os ora apelantes. 17. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5006856-58.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 29/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores, de modo que não podem se eximir de obrigações livremente assumidas com a Ré, ao argumento de que a sua renda mensal atual é inferior àquela considerada no momento da contratação.

Por fim, deve ser ressaltado que as prestações a cargo dos Autores vêm sofrendo redução desde a contratação, tudo conforme as disposições contratuais (ID 19188211).

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS e LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão de contrato de mútuo hipotecário n. 8.4444.1529108-0 firmado entre as partes.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5000799-48.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo INSS - ID nº 38100017, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

1. ID 38075650: Renove-se a intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre alegações e documentos apresentados pelo réu (ID 35464253 e ID 35464263).

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001185-44.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 38067472, em relação aos autos n. 5001113-57.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001182-89.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 38067496, em relação aos autos n. 5000062-36.2019.403.6121 e n. 5000485-59.2020.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intim-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às exequentes acerca da expedição das certidões solicitadas, para os fins de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-19.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que nos documentos anexados pelo INSS sob o ID 32324152 não constam aqueles solicitados pela Contadoria Judicial no parecer de ID 18890173.

2. Sendo assim, determino à própria parte exequente, por ser ônus de seu interesse, que apresente *"a memória de cálculo da RMI de concessão judicial, incluída a RMI de eventual benefício originário (B91/B31), contendo todos os salários-de-contribuição e índices utilizados, bem como eventual cálculo de liquidação homologado na ação de concessão; a fim de possibilitar a execução dos cálculos de eventual revisão do IRSM."* - conforme explicitado no ID 18890173.

3. Registro, por oportuno, que sem a apresentação dos referidos documentos não é possível efetuar a conferência dos cálculos das partes litigantes. A ausência dos dados em questão prejudica inclusive a aferição se o benefício já foi ou não revisado, averiguação essa essencial para demonstrar o interesse de agir do postulante.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-92.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: SONIA MARIA DINIZ VARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (ID 37057754).

2. Em caso de discordância, deverá apresentar a conta que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001221-84.2014.4.03.6118

AUTOR:JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 524 do CPC).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001813-36.2011.4.03.6118

AUTOR:RICARDO SAVIO DE TOLEDO

Advogado do(a)AUTOR:ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493

REU:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à(s) parte(s) interessada(s) a fim de que requeram o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação, na forma do art. 524 do CPC).

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001025-17.2014.4.03.6118

EXEQUENTE:MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000852-29.2019.4.03.6118

AUTOR:CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU:J H RAMOS REPRESENTACOES

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente (CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 524 do CPC).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada não efetuou o cumprimento do julgado no prazo legal (ID 33469496), determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

2. No caso de silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-77.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: NEUSA MARIA SILVA AMARO, CLEIA GONCALVES BRAGA AMARILLO, RAQUEL GONCALVES BRAGA, MARIO GONCALVES BRAGA, NELSON ROZENDO VIEIRA, FRANCISCO SANTIAGO FILHO, JOSUE BENEDITO PEREIRA, ROSA ENI DA COSTA BATISTA, MARIA APARECIDA BERNARDINO RIBEIRO, JOAO ROBERTO AMARO, MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA, ALCIDES BATISTA, JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO / OFÍCIO PJe n. 311/2020

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

1. Considerando a apresentação de procuração atualizada relativamente aos exequentes MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO e ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, com poderes outorgados ao advogado para receber e dar quitação, DEFIRO o requerimento formulado na petição de ID 38007246. Sendo assim, **determino ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal que efetue as seguintes providências:**

a) proceda a transferência eletrônica do percentual correspondente a **86,541%** (oitenta e seis vírgula quinhentos e quarenta e um por cento) dos valores depositados na conta judicial n. **4107.005.00000540-5**, para a conta indicada pelo advogado, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1353, Conta Poupança: 00001177-5, Operação: 013, de titularidade de Rodolfo Nascimento Fiorezi, CPF: 149.648.208-58);

b) proceda a transferência eletrônica do percentual correspondente a **86,541%** (oitenta e seis vírgula quinhentos e quarenta e um por cento) dos valores depositados na conta judicial n. **4107.005.00000541-3**, para a conta indicada pelo advogado, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1353, Conta Poupança: 00001177-5, Operação: 013, de titularidade de Rodolfo Nascimento Fiorezi, CPF: 149.648.208-58);

c) proceda a transferência eletrônica do percentual correspondente a **14,309%** (quatorze vírgula trezentos e nove por cento) dos valores depositados na conta judicial n. **4107.005.86400372-6**, para a conta indicada pelo advogado, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1353, Conta Poupança: 00001177-5, Operação: 013, de titularidade de Rodolfo Nascimento Fiorezi, CPF: 149.648.208-58).

2. Os comprovantes das operações deverão ser remetidos a este Juízo pela agência bancária, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para anexação ao presente processo eletrônico (Obs: é vedado o envio de comprovantes em papel físico; assim, deverá a CEF efetuar a juntada dos documentos digitalizados no próprio Processo Eletrônico ou, na impossibilidade de fazê-lo, remeter via e-mail a este Juízo).

3. Os percentuais acima descritos correspondem à somatória dos montantes a que fazem jus os exequentes Marcelo Augusto Marcondes de Carvalho e Ana Lúcia de Carvalho Gonçalves com os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme distribuição das cotas partes constantes da tabela elaborada pela Contadoria do Juízo (ID 15917981).

4. Os valores remanescentes deverão permanecer depositados nas cotas judiciais citadas para futura destinação aos demais interessados.

5. A **cópia do presente despacho tem força de ofício**, devendo ser encaminhada ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal via e-mail para cumprimento.

6. Por fim, DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pelos exequentes, por mais 30 (trinta) dias, a fim de efetuar a apresentação da(s) procuração(ões) atualizada(s) e/ou habilitação(ões) de herdeiro(s) relativamente aos demais exequentes.

7. Int. Cumpra-se.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal - assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40)

5000875-09.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FILIPINI & CORREA PARAS LTDA - ME, JHONATAN WEBER CORREA, CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO DA SILVA REYS - RJ167736, RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 38048016, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-32.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO / OFÍCIO PJe n. 312/2020

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

1. Considerando que a parte exequente outorgou procuração à advogada com poderes para receber e dar quitação, DEFIRO o requerimento formulado na petição de ID 34707375. Sendo assim, **determino ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal que efetue a seguinte providência:**

- proceda a transferência eletrônica do **valor total** depositado na conta judicial n. **4107.005.86400628-8** para a conta indicada pela advogada, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0300, Conta Corrente: 0003450-8, de titularidade de Alessandra Aparecida Nepomuceno Godoy, CPF 072.512.998-01.

2. O comprovante da operação deverá ser remetido a este Juízo pela agência bancária, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para anexação ao presente processo eletrônico (Obs: é vedado o envio de comprovantes em papel físico; assim, deverá a CEF efetuar a juntada dos documentos digitalizados no próprio Processo Eletrônico ou, na impossibilidade de fazê-lo, remeter via e-mail a este Juízo).

3. A **cópia do presente despacho tem força de ofício**, devendo ser encaminhada ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal via e-mail para cumprimento.

4. Após realizada a transferência, dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias.

5. Em seguida, não havendo outros requerimentos, tomem autos eletrônicos novamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Int. Cumpra-se.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal - assinado eletronicamente

AUTOR: M. B. F. D. S. V.
REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2020 às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 30209146, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37196649: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 30141968, no que couber.

Sempre juízo, dê-se vista ao perito e ao INSS quanto aos novos documentos médicos juntados pelo autor no ID 30897675.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2020 às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID's 31592282 e 34570417, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000582-68.2020.4.03.6118

AUTOR: A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ELIZETE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2020 às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID's 31799290 e 34573652, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2020 às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos dos despachos de ID's 31802560 e 34574693, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ROSADA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 25/09/2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Ressalto que, tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, caberá ao advogado a comunicação da respectiva parte quanto ao teor do presente despacho, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 30400418, no que couber.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001168-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001662-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARACY MONTEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 38095743, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para que, no **prazo último de 15 (quinze) dias**, apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 086.029.176-6, conforme já determinado no despacho de ID 33193030.

2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DA PENHA FLEMING COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, apresente a parte autora nova planilha de cálculos, com exclusão dos valores relativos aos 13º salários, uma vez que não são devidos na espécie de Benefício de Prestação Continuada, devendo emendar a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 35984822, 37611478 e 37611485: Dê-se vista à parte autora.

2. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 37847858**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSMAR RUSSO CERBINO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL CERBINO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 33792670: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-19.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora no que tange à expedição de certidão. Prejudicado pedido de cópia autenticada de procuração, tendo em vista o feito ser digital.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA em relação ao despacho de ID 35375945, intimo a exequente a manifestar-se no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JESULINO INACIO DAROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/02/2020.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Informações complementares no ID 37538642 - Pág. 1 esclarecendo que a exigência foi emitida em 13/08/2020.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 13/08/2020 (ID 37538642 - Pág. 51), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado. A exigência foi cumprida em 24/08/2020 (ID 37538642 - Pág. 53)

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 19/02/2020 (Protocolo nº 653126415), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006373-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando liminar para “*imediate suspensão da exigibilidade referente a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), terceiro e RAT/SAT, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela “DESCONTADA” do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha exigir as contribuições previdenciárias patronal.*”

Afirma, em síntese, que o valor descontado do empregado a título de custeio tem caráter indenizatório e de deve compor a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar na espécie.

Como regra, a contribuição previdenciária a cargo do empregador incide sobre todas as verbas remuneratórias pagas ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, conforme previsão do artigo 195, I, “a”, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

O artigo 28, I da Lei 8.212/91, por sua vez, nos traz o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

A despeito de eventual divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à classificação da natureza das verbas pagas a título de assistência médica, certo é que o legislador optou por não considerar como “salário” as utilidades concedidas pelo empregador a título de “assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde” (458, § 2º, IV, CLT):

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

Outrossim, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º “q”, excluiu do salário-de-contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado”:

Art. 28 (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Tais dispositivos evidenciam uma intenção do legislador de excluir do conceito de salário (ou salário-de-contribuição) os valores pagos a título de assistência médica ou odontológica, opção de isenção que fomenta a extensão da cobertura de assistência de saúde por empregadores (com contrapartida de redução de despesas pelo SUS).

No plano de saúde com coparticipação o conveniado paga uma mensalidade (geralmente de valor reduzido) e quando precisa utilizar os procedimentos disponíveis pela operadora, paga um valor extra por cada procedimento utilizado.

Do que posso entender, os gastos despendidos nessa modalidade de plano de saúde, a princípio, se amoldam ao disposto no artigo 28, “q” da Lei 8.212/91, de modo que se está diante de hipótese de “tipicidade” legal, não havendo que se falar sequer em interpretação “ampliada”, “extensiva” ou em contrariedade com o artigo 111, I, CTN. Ou seja, por expressa disposição da legal, a participação financeira do empregado beneficiado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação não pode ser utilizada como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Em sentido bem próximo ao fundamento da presente decisão, constato posicionamento de ambas as turmas competentes no STJ:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

(...)

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), “devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório”, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

(...)

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

(...)

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.
2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1574080/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/08/2018)

O mesmo se diga das contribuições devidas a terceiros, já que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a incidência de contribuições previdenciárias, incluindo-se contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde/odontológica e coparticipação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação.

Sustenta o pedido, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005227-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Petição ID 36473166: dê-se vista à autoridade impetrada e à União dos documentos juntados pela impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006525-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13588DBBC1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 36314897) opostos em face da sentença (ID 36072922).

Nos embargos requereu a reafirmação da DER invocando o Tema Repetitivo 995 do STJ (Resp 1427063/SP).

Decido.

Conforme artigo 1.022, CPC os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, esclarecer contradição, suprir omissão ou corrigir erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em nenhum momento até o julgamento do mérito em primeira instância foi externado pela parte a pretensão de reafirmação da DER. De se lembrar, ainda, que nos termos dos artigos 141 e 492, CPC, o magistrado deve decidir o mérito dentro dos limites propostos pelas partes, sendo-lhe “vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Anoto, de toda forma, que o último recolhimento comprovado nos autos é datado de 06/2017 (ID 8553124 - Pág. 1), ocasião em que o embargante ainda não implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme contagem em anexo aos presentes embargos, não sendo o caso, portanto, de se cogitar em reafirmação da DER nos termos propostos pelo Resp 1427063/SP. Observe-se, ainda, que desde 21/05/2018 o autor vem percebendo aposentadoria por idade na via administrativa (ID 36054410 - Pág. 1).

Portanto, o que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004822-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Retifique-se à autoridade coatora, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q538374855>. Cópia deste despacho servirá como ofício, juntada as informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001114-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MANUELAPARECIDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde o requerimento efetivado em 28/09/2017. Pleiteia, ainda, a retificação dos salários de contribuição relativos ao período de 07/1994 a 12/1995.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Afirma, ainda, que o CNIS informa salários de contribuição relativos à Viação Aérea São Paulo (VASP) apenas a partir de 01/1996, cabendo a retificação do CNIS para que passem a constar os salários mencionados na CTPS.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que a parte autora não juntou documentos aptos a autorizar a retificação do CNIS. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 29710619 e 30788794 - Pág. 3.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer a trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.**(...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aéreos de 18/01/1985 a 15/11/1991, como *ajudante de linha, auxiliar de rampa e operador de equipamentos e viatura* (ID 28044043 - Pág. 35 e ss.)

Vasp Viação Aérea S.P. de 10/07/1992 a 17/05/2000, 18/07/2003 a 22/11/2004, como *servente e operador de equipamento de rampa em treinamento, operador de equipamento de rampa* (ID 28044043 - Pág. 38 e ss., 30789096 - Pág. 1 e ss.)

Swissport Brasil Ltda. de 01/07/2008 a 09/10/2016, como *auxiliar de rampa* (ID 28044043 - Pág. 50 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **18/01/1985 a 15/11/1991, 29/04/1995 a 17/05/2000 e 18/07/2003 a 22/11/2004** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 18/01/1985 a 15/11/1991, 29/04/1995 a 17/05/2000 e 18/07/2003 a 22/11/2004 01/07/2008 a 09/10/2016 em razão da exposição ao ruído.

O PPP da empresa **Viação Aérea São Paulo S.A.**, informa que no trabalho como **servente** o autor “*efetuava carregamento e descarregamento de cargas e bagagens nas aeronaves da empresa o pátio e pista do aeroporto de Guarulhos*” e que no cargo de **operador de equipamento de rampa em treinamento** era “*responsável pela condução dos equipamentos de rampa (tratores, escadas e braço de bagagens) fins carregar e descarregar bagagens e cargas nos porões das aeronaves (...) no pátio e pista do aeroporto de Guarulhos*” (ID 28044043 - Pág. 38). A descrição das atividades permite enquadramento *por categoria profissional* no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe:

2.4.1 – Transportes Aéreos

Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, **de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.**

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 10/07/1992 a 28/04/1995 por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Do pedido para retificação de salários de contribuição:

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*”. Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

O autor pretende a retificação dos salários de contribuição referentes às competências 07/1994 a 12/1995.

Nesse período exerceu atividade como empregado da empresa **Viação Aérea S.P. (Vasp)**, mas no CNIS constam remunerações apenas a partir de 01/1996 (ID 28028588 - Pág. 5).

Existem documentos nos autos que evidenciam a filiação da empresa (ID 28044043 - Pág. 44 a 47), o que impossibilita fornecimento de relação de salários de contribuição (RSC) pelo empregador.

Assim, pelas circunstâncias do caso concreto, razoável a admissão das anotações da CTPS para retificação dos salários omissos no CNIS, já que o documento atende ao disposto no artigo 19-B da Lei 8.213/91:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, restou evidenciado o direito à retificação dos salários de contribuição das competências 07/1994 a 12/1995 para que passem a constar conforme CTPS (ID 28028586 - Pág. 7).

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 28044043 - Pág. 66 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 38 anos, 2 meses e 10 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Quanto ao **cálculo do benefício**, o artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando implementados os requisitos que estabelece (fórmula de pontos que considera o tempo e idade comprovados). Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. Registro, de toda forma, que com o tempo de contribuição reconhecido o autor implementava 99 pontos na data de requerimento administrativo.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 18/01/1985 a 15/11/1991, 10/07/1992 a 17/05/2000 e 18/07/2003 a 22/11/2004 e 01/07/2008 a 09/10/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito à retificação das remunerações das competências 07/1994 a 12/1995 para que passem a constar conforme CTPS (ID 28028586 - Pág. 7);
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/09/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OGARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguardar-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO CARLOS DA SILVA, FÁTIMA REGINA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO CARLOS DA SILVA, MARIA LUCIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCIA HELENA GENOVADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F18C6B4A52>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS EDUARDO GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA em relação ao despacho de ID 35375945, intimo a exequente a manifestar-se no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique, o impetrante, o valor da causa, visto que o montante informado não corresponde ao bem jurídico pretendido, conforme demonstrado nos Id's 37911173 e 37911175, em seguida, junte o complemento das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012650-50.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para que o INSS apresente o cálculo do débito em sede de execução invertida.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVID VARGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional a fim de “e.1) garantir o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou e.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários;”. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustentam que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações.

A liminar foi parcialmente deferida, rejeitando a preliminar, excluindo as filiais e admitindo o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

É o relatório do necessário. Decido.

Rejeitada a matéria preliminar por ocasião da análise do pedido de liminar, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância em parte nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, [ID 33995012 - Pág.7](#))

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerado a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiria pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3.09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, vito este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspeção "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a ligeiratura de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCR e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser aperado ao adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCR.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição para-fiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição para-fiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação, pela impetrante, dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ZILMAR MEDEIROS RODRIGUES, LETHICIA MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro pedido do INSS de ID 38064740, uma vez que tal incumbência cabe à parte.

Intime-se e, após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILENE BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 38061140 - Pág. 2: Mantenho a decisão ID 37429012, pois excluídas as despesas demonstradas pela parte autora (ID 38061149 - Pág. 1 e ss. - que totalizam R\$ 1.400,97), ainda subsiste renda de R\$ 4.537,20, bem superior ao critério para *isenção de custas judiciais* mencionado no ID 37429012 - Pág. 1.

Defiro **prazo suplementar de 5 dias** para recolhimento das custas, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao SEBRAE/APEX/ABDI, ao INCRA e ao Salário Educação dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001”. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 36523410 - Pág. 52 e ss.).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiria pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). **Anoto, inclusive, que relativamente à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, em julgamento iniciado em 29/06/2020, suspenso por pedido de vista, a Relatora votou no sentido de reconhecer a inexistência das contribuições após o advento da EC 33/2001.** Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 496866 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).**

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Destaco que, inexistindo recolhimento indevido, nada há a compensar/restituir.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007592-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar Planilha de Evolução da Dívida, da qual conste os valores pagos pela executada e a forma de cálculo e encargos utilizados na evolução do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias e retomemos autos à Contadoria para resposta ao quesito 2 do Juízo (e outros que dependiam do documento ora requisitado).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o afastamento por doença/acidente, aviso-prévio indenizado e férias gozadas. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da incidência questionada, pugrando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Relator negou o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Verifico, no **mérito**, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, **exceto no que tange ao terço constitucional de férias gozadas (ponto que será tratado adiante em tópico específico)** que foi proferida nos seguintes termos:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica pre

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço cons

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

-

No que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

“Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigma, **em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDel no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 – destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Destaco que, não obstante a decisão liminar tenha afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ressalto que, em momento posterior à análise - que foi baseada em julgamento de recurso repetitivo pelo STJ - o Pleno do STF, em julgamento realizado em 31/08/2020, alterou em sentido diametralmente oposto o entendimento até então consolidado, para determinar a incidência da contribuição sobre a verba em comento, cujo resultado está assim resumido (acórdão pendente de publicação):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa.

Assim, adoto os termos do julgamento proferido pelo STF, em sede de repercussão geral, de forma a determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Presente, portanto, o direito líquido e certo de não se submeter à incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. 1. **É assente no STJ que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.** 2. Para que os Embargos de Divergência sejam admitidos, faz-se necessária a demonstração, entre outros requisitos: a) da atualidade da divergência; b) da similitude entre as premissas fáticas que envolvem os casos enfrentados no acórdão embargado e no paradigma; c) da distinção de soluções jurídicas conferidas a esses casos. 3. No presente caso, a parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão embargado e os julgados que aponta como paradigmas. Não é possível precisar qual o fundamento da divergência. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STJ: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 4. Agravo Interno não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AINTERESP 1498216, 2014.03.03408-5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive como julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, afastando, doravante, a incidência da exação sobre as verbas mencionadas. Por conseguinte, **AUTORIZO** a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a sucumbência mínima da impetrante (art. 86, parágrafo único), as custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento nº 5020979-72.2020.4.03.0000.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

DES PACHO

Dê-se vista à CEF do pedido de desbloqueio formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se a constituição de patrono pelo executado. Dê-se ciência à DPU.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (ID 37791266) no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009117-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da "ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Siscomex, instituída pela n.º 9.716/98, ou caso assim não entenda, para que seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEM realizado pela Portaria MF n.º 257/11, ou, ainda, a limitação da majoração ao INPC do período ou outro índice oficial de menor expressão econômica, e conseqüentemente, a condenação da Ré à repetição do indébito tributário e/ou a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, acrescido dos consectários legais, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Contestação da União, sustentando a legitimidade da exigência.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício de poder de polícia administrativa, previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, "A Taxa SISCOMEM foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEM que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação." (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: "É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEM (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEM não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018." (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foramsse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, no que tange à majoração da taxa em questão, reconheço o direito à restituição/compensação dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDel nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaca que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Leirº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Leirº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Leirº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Leirº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - **os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;**

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Leirº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a autora poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante (procedimento a ser definido por ocasião do cumprimento de sentença). Compensação poderá se dar com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte ré ao reembolso de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a parte autora a arcar com a outra metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, I e §4º, III, do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor da atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão da segurança para que *“seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento da Contribuição ao Salário Educação, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), condenando-se a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado da presente demanda, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier; seja, por exemplo, compensando administrativamente (seja na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou, na forma do art. 63 da Lei 8.383/91), ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro 12, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir; da maneira que melhor entender as Impetrantes, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la”*.

Sustenta, em síntese, que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a contribuição em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possui mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente da contribuição ao Salário Educação, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuir como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para Salário-Educação (a título de exemplo, [ID 35448799 - Pág. 13 e ss.](#))

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência da contribuição impugnada sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais.** Na realidade, a introdução do § 2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Especializadas do TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. **SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. **In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.** 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2019.4.03.6114, Rel. Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 - destaques nossos)

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, E **SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º.** ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: **-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.** -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogia na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e o Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (4ª Turma, ApCiv 5004910-31.2018.4.03.6144, Rel. Monica Nobre Intimação via sistema DATA: 17/03/2020 - destaques nossos)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, **SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001.** ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e **FNDE-salário educação**) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. **A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.** 4. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida. (6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.4.03.6107, Rel. Souza Ribeiro, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020 - destaques nossos)

Anoto que a constitucionalidade da contribuição ao Salário-educação já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732). Assim, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança da exação.**

Destaco que, inexistindo recolhimento indevido, nada há a compensar/restituir.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15932

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-17.2011.403.6119 - CLEMENTE ANTONIO MENDES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 15933

PROCEDIMENTO COMUM

0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-78.2015.403.6119 - AGNALDO BENICIO TELES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KBITS IND/E COM/DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003527-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATTOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATTOLI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012631-68.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA INES ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 45: Assiste razão à exequente.

Consta no doc. 26, a certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011976-64.2018.403.0000.

As requisições de pagamento de docs. 21/22, foram expedidas nos termos dos cálculos da Contadoria juntada nos docs. 3, fls. 20/23 - PJE, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento.

Posto isso, defiro a expedição de alvará de levantamento dos pagamentos juntados nos docs. 47.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004613-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON JOSE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDESIGNO a perícia médica para o dia **23/10/2020, as 10:30h, e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**. CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 11.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006731-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GILMAR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado as Hastas Públicas.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000643-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os valores disponibilizados no doc. 73, estão liberados para saque independente de alvará de levantamento, intimen-se os exequentes para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentarem seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007317-93.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007317-93.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0010535-17.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI

Advogados do(a) REQUERIDO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste nos autos, notadamente para fornecer o endereço atualizado para citação de Sabryna Cavalcanti Gnocchi, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - P112112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 22), transitado em julgado em 12/03/2020 (doc. 24).

Para 05/2020, a parte exequente apurou **RS 8.524,90** (doc. 26).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença indicando como devido o valor de **RS 7.168,95**, para 05/2020 (docs. 29/31), como o qual o exequente discordou (doc. 33).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 34).

Cálculos elaborados pela contadoria judicial (docs. 36/37).

Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (doc. 39), as partes manifestaram concordância (docs. 40 e 41).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O exequente entendeu devido **RS 8.524,90**, para 05/2020 (doc. 26) e a CEF **RS 7.168,95**, para a mesma data (docs. 29/31).

A contadoria judicial apurou como devido **RS 7.168,95** (docs. 36/37).

Em manifestações de docs. 40 e 41, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada, nos termos fundamentados, fixando como devido **RS 7.168,95**, em 05/2020 e, tendo em vista o pagamento realizado pela parte executada (doc. 31), **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e o fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que fica aqui concedido.

Defiro a expedição de ofício de transferência do depósito de doc. 31 requerida pela parte exequente (doc. 40), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores consistem em honorários sucumbenciais.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007758-30.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fls. 23/36 e doc. 04, fls. 56/61), transitado em julgado em 04/06/2019 (doc. 04, fl. 65).

Em execução invertida para 11/2019 o INSS apurou **RS 343.003,55** (docs. 07/08).

Para a mesma data, a exequente apurou **RS 355.660,25** (docs. 10/12), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ratificando o valor apresentado em execução invertida (docs. 15/17).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 20).

Laudo da contadoria judicial (docs. 22/23).

As partes foram intimadas dos cálculos da contadoria judicial (doc. 25), tendo o INSS manifestado concordância (doc. 26) e a parte exequente silenciado (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à aplicação do percentual de juros de mora e de honorários advocatícios ao caso.

No que toca aos juros de mora, observo que o V. Acórdão transitado em julgado determinou que “os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (doc. 03, fls. 23/36).

No que tange aos honorários advocatícios, ressalto que o C. STJ majorou em 1% do percentual de 10% arbitrado em sentença e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região (doc. 04, fls. 56/61).

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os parâmetros fixados no julgado exequendo, aplicando correção monetária pelo INPC e juros de mora desde a citação pelos índices de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem assim apurou a verba honorária no importe de 11% sobre o valor correspondente a 200 salários-mínimos, e 8% sobre o excedente, nos termos do disposto no art. 85, §3º, I e II do CPC.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 23), para fixar como devido o valor de **RS 345.000,58**, em 11/2019.

Custas pela lei. Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até o pagamento do ofício precatório.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCELIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDESIGNO a perícia médica para o dia **23/10/2020, às 11:00h**, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmil.com, para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 28.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, SIMONE SOUZA FONTES - SP255564, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Doc. 05: Indefiro o pedido de prazo para atualização dos valores a serem requisitados vez que as requisições de pagamento serão expedidas nos termos dos embargos à execução nº 0008382-11.2015.4.03.6119, cálculos da Contadoria doc. 3, fls. 01/03 - PJE (fls. 33/35 - autos físicos) e serão atualizados conforme dispõe o art. 7º, da Resolução CJF nº 458/2017, qual seja:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório do valor principal.

Após, dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.

Se entemos, transmita-se ao E.TRF3ª Região.

2. No mais, como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais inclusive, aos honorários dos embargos fixados em sentença de primeiro grau e mantido na fase recursal, vez que o novo CPC prevê honorários recursais.

Sendo assim, tendo em vista a sucessão de advogados que patrocinaram a causa, intime-se a Dra. Simone Souza Fontes (OAB/SP 255.564) com revogação de seus poderes em 04/03/2008 para que se manifeste acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e, a Dra. Lícia Noeli Santos (OAB/SP 218.761) e os herdeiros da Dra. Raquel Costa Coelho (OAB/SP 177.728), através de carta com aviso de recebimento - AR, tendo em vista o seu falecimento, para que se manifestem acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e nos autos dos embargos à execução mantido até o trânsito em julgado, haja vista seus poderes revogados após a sentença dos embargos à execução.

À Dra. Geni Galvão Barros (OAB/SP 204.438) doc. 03, fl. 09 – PJE, revogado em 05/11/2018 e ao Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade (OAB/SP 341.984) doc. 03, fl. 26 – PJE que continua patrocinando a causa, foram outorgadas procurações após a sentença dos embargos à execução assim, não fazem jus aos honorários sucumbenciais vez que mantidos na fase recursal dos embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FALCOES MOTO CLUBE DE GUARULHOS RACA LIBERTIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

REU: PAULO ROBERTO DE SENA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 155/1946

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional consistente na declaração de nulidade do registro da marca no processo administrativo nº 918856787 e, sucessivamente, a adjudicação do registro no processo administrativo nº 918856787 em favor da autora. Pediu a justiça gratuita.

A autora alega, em síntese, que, a despeito de lhe ter sido deferido pelo INPI o pedido de registro da marca “*Falcões Raça Liberta*” no processo administrativo nº 828929535, foi este arquivado em 07/01/2020, em razão da perda do prazo para pagamento da taxa de decênio.

Aduz que ingressou com novo pedido de registro junto ao INPI, em 09/01/2020, sob nº 918989396, indeferido, sob o fundamento de que a marca “*Falcões Raça Liberta*” e seu logotipo haviam sido concedidos ao corréu Paulo Roberto de Sena através do processo administrativo nº 918856787, de 11/12/2019.

Sustenta a ausência de boa-fé do corréu Paulo, uma vez que este firmou com a autora, em março/2016, contrato de cessão e transferência de direitos referentes à marca “*Falcões Raça Liberta*” e seu logotipo, objeto do processo INPI nº 828929535.

Fundamenta a autora que possui o direito de precedência ao registro da marca, na medida em que se utiliza da referida marca e seu logotipo por 25 anos seguidos e ininterruptos.

Inicial com documentos (docs. 02/30).

Emenda à inicial (docs. 33/34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 33/34 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de suspensão dos efeitos de registro de marca em razão de suposta anterioridade na utilização da referida marca, é necessária a prévia oitiva dos réus ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a situação fática relatada na inicial, carecendo de dilação probatória para sua real comprovação.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que restou demonstrada a carência de recursos financeiros (docs. 07/08). Anote-se.

Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE KEIKO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS75615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Pediu justiça gratuita.

Inicial com documentos (docs. 01/09).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 12/14).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.592,46** (quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0005416-90.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DEMAZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO COSTA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA ANTUNES CONTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5003128-30.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE ARAGAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009183-87.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento como labor especial dos períodos de **01/08/1984 a 28/09/1985, 05/01/1987 a 16/03/1987 e de 04/04/1988 a 05/04/2014**, por exposição a ruído (doc. 2 - fs.06/09 / doc. 13).

Instado a esclarecer sobre o valor atribuído à causa e a especificar o pedido (doc. 02, fl.41), manifestou-se às fls. 42/45 (doc.02).

Sobreveio sentença de extinção (doc. 02- fls.47/49), da qual a parte autora recorreu (doc.02- fls.52/57), tendo o apelo sido provido, para determinar o retorno dos autos e processamento regular do feito.

Apurado o valor da causa por cálculo da contadoria determinado pelo Juízo (doc. 02- fls. 74- 77), sobreveio decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo a gratuidade processual (doc. 02- fl.128.85/87).

Em contestação (doc. 02- fls.96/101), a autarquia requerida informou sobre o falecimento da parte autora (em 21/07/2017- certidão de óbito - doc. 02- fl.128), do que resultou a regularização do polo ativo da ação com habilitação de SILVIO CARLOS DA COSTA (doc.02- fl.130).

Os autos foram digitalizados como seguimento da marcha processual e produção de provas documentais.

Alternativamente ao pedido originário, pugna a parte autora pela revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 31.08.2017, para incluir na contagem de tempo de serviço o cômputo do período especial na pensão por morte (ID 35835377).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

Deixo de apreciar a pretensão alternativa de revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 31.08.2017, para incluir na contagem de tempo de serviço ao cômputo do período especial na pensão por morte (ID 35835377), porquanto não consta da inicial e foi primeiramente requerida em réplica (doc.02, fl.137), quando já estabilizada a lide.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DANOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AG/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgamento foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTAB/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissigráfico previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerra da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/08/1984 a 28/09/1985, 05/01/1987 a 16/03/1987 e de 04/04/1988 a 05/04/2014, por exposição a ruído (doc. 13).

Não obstante o PPP dos períodos de 01/08/1984 a 28/09/1985 e 05/01/1987 a 16/03/1987 não informar sobre os índices de ruído nem ter responsável técnico, consta deste documento e da CTPS que exerceu atividade de **bloquista e acabamento em indústria gráfica**, item 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No que se refere ao período de 04/04/1988 a 05/04/2014 é de se reconhecer como insalubre apenas os períodos entre 04/04/1988 e 05/03/1997, por exposição a ruído em 82,41 dB, com responsável técnico indicado para parte do período, podendo retroagir, como já exposto. Após tal marco o índice passou a ser considerado salubre pelos regulamentos, não podendo ser enquadrado.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora **NÃO REUNIA**, quer na data do requerimento, quer em reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial				
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d		
1		Esp	01 08 1984	29 08 1985	-	-	1	29	-	-	-	-
2		Esp	05 01 1987	16 03 1987	-	-	2	12	-	-	-	-
3		Esp	04 04 1988	05 03 1997	-	-	8	11 2	-	-	-	-
4			06 03 1997	31 07 2014	1	9	10	-	15	7	16	0
Soma:					1	9	10	9	13	43	15	7
Dias:					640				3.673		5.626	0
Tempo total corrido:					1	9	10	10	2	13	15	7
Tempo total COMUM:					17	4	26					
Tempo total ESPECIAL:					10	2	13					
	Conversão	1,2		Especial CONVERTIDO em comum	12	28						
Tempo total de atividade:					29	7	24					

De rigor, pois, o indeferimento da pretensão, uma vez que não atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício, mesmo em análise extensiva de reafirmação da DER.

É certo que o segurado fará jus à averbação dos períodos de 01/08/1984 a 28/09/1985, 05/01/1987 a 16/03/1987 e 04/04/1988 e 05/03/1997, como tempo especial, contudo, diante do falecimento da beneficiária originária, tratando-se aqui de haveres do sucessor, não há possibilidade de complementação futura do tempo para se alcançar o benefício e a mera especialidade dos períodos não tem reflexos em benefícios de dependentes ou mesmo em outras espécies de benefício para o instituidor, pelo que é inócua tal reconhecimento, sendo a ação improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-10.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSE CLEBIS RODRIGUES, MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

DESPACHO

1. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-83.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0007333-37.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ISOLINA BERNARDES CASSANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA - SP273675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001827-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009347-62.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALMIR DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI SASAKI - SP75392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009304-23.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 39: Diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (doc. 52), bem assim da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação (doc. 54), **HOMOLOGO** o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da exequente.

Proceda-se à inclusão de IVAN LINS DE ARAÚJO, IARA MARCELINO LINS DE ARAUJO SOUZA e JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, em substituição à falecida então exequente MARLI MARCELINO.

Após, expeça-se novo ofício de transferência do depósito de doc. 22, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda** em relação à **conta nº 1181005134387995**, uma vez que tais valores tem como beneficiários os exequentes **IVAN LINS DE ARAÚJO, IARA MARCELINO LINS DE ARAÚJO SOUZA e JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR** e serão transferidos para a conta de titularidade de sua patrona com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, conforme procurações acostadas aos autos (IDs 36210882, 36210885 e 36210887).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

DESPACHO

Doc. 66: Defiro o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse até que venha a notícia acerca da audiência a ser designada pela Central de Conciliação - CECON.

Solicite-se ao Juízo deprecado, com urgência, a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010943-08.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DANIELA APARECIDA DO CARMO, PAULA APARECIDA DO CARMO, ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO

Advogados do(a) REU: HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923

DESPACHO

ID 37419290: A execução invertida será apreciada nos autos de nº 0002036-59.2006.403.6119.

Retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5007132-47.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GARDENIA SHIRLEY SANTOS CRUZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 91/93: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 42: Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013235-26.2020.4.03.0000, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0002483-47.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO - SP341645

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (doc. 48), em face da decisão (doc. 39), que determinou à executada providenciar a baixa do gravame do veículo arrematado, sob pena de aplicação de sanções.

Alega a parte executada que realizou todo procedimento que estava ao seu alcance para solução da questão e não pode ser penalizada por problemas sistêmicos que só se teve ciência após comunicação do arrematante, requerendo, assim a revogação das sanções previstas na decisão embargada.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, a decisão embargada foi clara ao determinar a aplicação das sanções, **somente** caso não providenciada a baixa definitiva do gravame do veículo arrematado, **o que não ocorreu**, porquanto **restou demonstrado pela CEF que adotou as providências internas para baixa em seu sistema** (docs. 35 e 50/52).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, diante da comprovação da baixa do gravame, expeça-se novo ofício, ou correio eletrônico, se possível, ao CIRETRAN para que se proceda o registro do veículo arrematado em favor do arrematante Gustavo Felipe da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO - SP341645

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (doc. 48), em face da decisão (doc. 39), que determinou à executada providenciar a baixa do gravame do veículo arrematado, sob pena de aplicação de sanções.

Alega a parte executada que realizou todo procedimento que estava ao seu alcance para solução da questão e não pode ser penalizada por problemas sistêmicos que só se teve ciência após comunicação do arrematante, requerendo, assim a revogação das sanções previstas na decisão embargada.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nitidos.

Com efeito, a decisão embargada foi clara ao determinar a aplicação das sanções, **somente** caso não providenciada a baixa definitiva do gravame do veículo arrematado, **o que não ocorreu**, porquanto **restou demonstrado pela CEF que adotou as providências internas para baixa em seu sistema** (docs. 35 e 50/52).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser **impugnadas** pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, diante da comprovação da baixa do gravame, expeça-se novo ofício, ou, correio eletrônico, se possível, ao CIRETRAN para que se proceda o registro do veículo arrematado em favor do arrematante Gustavo Felipe da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009611-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA

Advogado do(a) REU: ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

DESPACHO

Intime-se a Defesa para que, em 24 horas, forneça e-mail e telefone de contato do réu, além de informações quanto ao idioma em que ele se comunica.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia **10/09/2020**, às **15h00**.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013573-16.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON AUGUSTO JORDAO CEA, JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CAROLINA DAMASCENO LIMA, EMANUEL ALVES DE MORAES

Advogado do(a) REU: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

Advogado do(a) REU: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

Advogados do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, FRANCINY GASPAROTTO - SP270333

Advogado do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que ainda não foi processado o desmembramento do feito no que se refere ao corréu INACIO CESAR MARQUES DE SOUZA (representado pela DPU). Providencie a serventia, com urgência e já como processo digital.

Sem prejuízo, publique-se para manifestação dos réus em alegações finais, em prazo comum de 5 dias.
Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-49.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO RUI PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP3232548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005293-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LUCIANO MACHADO DOS ANJOS

PROCURADOR: JOSE MACHADO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882, FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084,

DECISÃO

Luciano Machado dos Anjos, representado por seu genitor, José Machado dos Anjos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 26.07.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de formulação de requerimento administrativo, durante a pandemia, em face da alteração legislativa aumentando a renda mensal "per capita" para meio salário mínimo, durante a pandemia, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 35195463).

Petição da parte autora juntando aos autos cópia do requerimento administrativo, sob protocolo n. 1978322808 apresentado no dia 17.07.2020 (Id. 35608248-Id. 35608806).

Decisão determinando a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a formulação de requerimento administrativo (Id. 35748965).

Petição da parte autora juntando o indeferimento do requerimento administrativo, sob protocolo n. 1978322808 apresentado no dia 17.07.2020 – NB 707.591.325-6 (Id. 38008044-Id. 38008359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão de Id. 35195463, este Juízo consignou que o INSS reconheceu a incapacidade do demandante, mas indeferiu o benefício requerido em 26.07.2014 por conta da renda "per capita" ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Consignou, ainda, que o pai do demandante recebe aposentadoria por invalidez, em valor superior ao salário mínimo, desde 2006 e que houve alteração legislativa aumentando a renda mensal "per capita" para meio salário mínimo, durante a pandemia.

Por tal razão, este Juízo determinou a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de formulação de requerimento administrativo, durante a pandemia, em face da alteração legislativa aumentando a renda mensal "per capita" para meio salário mínimo, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

O autor cumpriu o determinando, apresentando novo requerimento administrativo, protocolado em 17.07.2020, bem como juntou o indeferimento administrativo, que se deu pelos seguintes motivos: Renda per capita familiar é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento e Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (Id. 38008359).

Nesse contexto, considerando o novo pedido administrativo, o valor da causa deve ser retificado.

Considerando a DER em 17.07.2020, tem-se duas prestações vencidas (R\$ 1.045,00 x 2 = R\$ 2.090,00) que, somadas às 12 vincendas (R\$ 1.045,00 x 12 = R\$ 12.540,00), totalizam R\$ 14.630,00.

Assim sendo, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.630,00 (catorze mil e seiscentos e trinta reais).

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa retificado corresponde a R\$ 14.630,00 (catorze mil e seiscentos e trinta reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-24.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Ante a inércia da parte exequente, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-82.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO DE ASSIS DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da executada, intime-se o representante judicial da parte exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007529-72.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o endereço onde a ré CONSTRUTORA TENDA S/A pode ser localizada para citação.

Fornecido o endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do despacho id. 27224197.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005664-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ale Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora não exija o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS/PIS/COFINS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36146033).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, emende a petição inicial, para retificá-la, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36164355).

Petição da impetrante juntando planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, que quantifica o proveito econômico, e consequentemente corrobora o valor atribuído, na quantia de R\$ 13.529,50 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme exposto a exordial (Id. 37188592).

Decisão deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da CPRB, nos termos do art. 151, V do CTN (Id. 37200806).

A autoridade prestou informações (Id. 37325754).

O MPF se manifestou ciente da decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 37353827).

A União se manifestou informando que há determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao objeto da presente demanda (Id. 37722390).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1638772/SC, Tema 994, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre a tese firmada de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005537-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMARIO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Romário Sales dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 04.04.1991 a 15.12.1992 e de 23.04.1994 a 23.10.2017 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER reafirmada em 01.05.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão de Id. 35863583 deferindo o pedido de AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 35863583).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30282526).

O autor impugnou a contestação (Id. 37667174), afirmando que não há mais provas a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não, ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, no período entre **04.04.1991 e 15.12.1992** o autor trabalhou para a NADIR FIGUEIREDO INDECOM S/A, na função de ajudante geral. De acordo com o PPP de Id. 35823779, pp. 13-14, durante todo o período esteve exposto a ruído de 86 dB(A). Destaca-se, ainda, o fato de que há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade.

De **23.04.1994 a 23.10.2017** o autor trabalhou para a CINDUMEL INDÚSTRIAS DE METAIS E LAMINADOS, nas funções de ajudante geral e operador de máquinas, no setor de montagem. Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 35823779, p. 15, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e aqui também há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Informação do PPP em comento é confirmada pelo laudo de Id. 35823779, pp. 26-45. Assim, o período também deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 28.02.2018, o autor possuía 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo especial, o que determina a concessão do benefício de aposentadoria especial, por ser mais benéfico.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **04.04.1991 a 15.12.1992** e de **23.05.1994 a 23.10.2017**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **04.04.1991 a 15.12.1992** e de **23.05.1994 a 23.10.2017** e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01.09.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 28.02.2018. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

SENTENÇA

Id. 38008439 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de Id. 37503101, alegando contradição na sentença tendo em vista que o valor inicialmente cobrado pela CEF era de R\$ 118.415,52 e que a sentença, embora tenha reconhecido parcialmente procedente o pedido para declarar como valor da dívida o valor de R\$ 58.906,66, condenou a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com razão, em parte, o embargante.

Ocorre que, sendo ambas as partes sucumbentes, não deveria a parte embargante ter sido condenada em honorários e no reembolso das custas no total, nos termos do art. 86 do CPC.

Assim, a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: “*Condono a parte ré ao reembolso de metade das custas processuais, bem como condono ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a dívida cobrada e a dívida realmente reconhecida nesta sentença.*”

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 37503101 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIA MARIA LORIJOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119

SUCESSOR: MARCELO GAMITO CARVALHO SILVA, MICHELLE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

Advogado do(a) SUCESSOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-45.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTOS ITAIPU LTDA, LUIZ HENRIQUE LIZOT, DARCI LUIZ LIZOT

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, CLAUDIR LIZOT - SP74052

Tendo em vista o correio eletrônico recebido do Detran/SP, e considerando a notícia da arrematação do automóvel pertencente ao executado Darci Luiz Lizot, **determino a retirada da restrição registrada no veículo de placas DKC3492 por meio do sistema Renajud.**

Cumprida a determinação acima, comunique-se o Detran/SP, por correio eletrônico.

Após, retomemos os autos à situação de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001341-32.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União (Fazenda Nacional) contra os Laboratórios Pfizer Ltda., para pagamento do valor de R\$ 23.932,58 a que foram condenados a título de honorários advocatícios.

Determinada a intimação do representante judicial da requerente, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC (Id. 35534709), a executada requereu a juntada de guia DARF comprovando o recolhimento da verba honorária devida à União (Id. 36306838).

Determinada a intimação da União (Fazenda Nacional) (Id. 37393395), manifestou-se pela satisfação do crédito (Id. 37942258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DUVANIL TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-87.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MISAEL FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-83.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda**, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP e Outros** objetivando a concessão de medida liminar para determinar o recolhimento das contribuições a terceiros pela impetrante e suas filiais, com base de cálculo que observe o limite previsto no artigo 4º, §º único da Lei nº 6.950/81, ou seja, a 20 (vinte) salários-mínimos, em vista da legislação vigente e do entendimento adotado pelo STJ. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que imponha à Impetrante e suas filiais, o dever de recolher as contribuições a terceiros sobre a totalidade da folha de salários, uma vez que a base de cálculo dos citados tributos deve limitar-se a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, segundo o entendimento do STJ sobre o tema, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição, por todas e quaisquer vias, dos valores indevidamente pagos a maior devidamente corrigidos pela SELIC, com juros de 1% ao mês, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, dos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente writ.

Inicial com documentos. As custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando a impetrante para recolher as custas (Id. 36571320), o que foi cumprido através da petição de Id. 379270873).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 36543482, tendo em vista a diversidade de objetos, conforme petição inicial do processo nº 5005857-92.2020.4.03.6119, anexada por este Juízo no Id. 36573585.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art. 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425

Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a acusada CLAUDINEIA foi pessoalmente intimada da sentença e manifestou interesse em recorrer, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID. 34246611 e 35015367, oficie-se a APSADJ em Guarulhos para que informe se, atualmente, há algum beneficiário de pensão por morte do segurado JOSÉ AGUILNALDO PEREIRA DA SILVA.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram provas que pretendem produzir, justificando.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-03.2020.4.03.6119

AUTOR: PRISCILA CANDIDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 181/1946

Outros Participantes:

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme ID 37378632.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006502-20.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLE SILVA ZACCARO - SP416534

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 38035256, bem como considerando-se que a execução deve tramitar nos autos principais, determino a intimação da parte exequente para trasladar ao processo principal (nº 0010748-62.2011.4.03.6119) as peças anexadas ao presente feito.

Após, arquivem-se, a fim de se evitar duplicidade.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-47.2020.4.03.6119

AUTOR: EDNILSON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-59.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Outros Participantes:

ID 37793645: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 dias para manifestação.

No mais, aguarde-se o prazo para a executada Viviane se manifestar acerca do despacho ID 37170692.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

ID 37798752: Esclareço que os resultados das pesquisas encontram-se acostados aos autos, nos termos do despacho ID 37411589.

Nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como quele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-33.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

ID 37879931: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

ID 37860642: Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que se tratam de processos diferentes.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/10/2020, ÀS 15h30.**

Fica facultado à parte autora o comparecimento presencial ao fórum situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Guarulhos – SP, devendo ser confirmada sua opção de comparecimento com um dia de antecedência para fins de autorização de sua entrada ao fórum.

Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação da advogada e testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjl2MWY0YTItOTQ0NC00YTE4LTg2MzMiMzVhYTZmMTg0MDIz%40thread.v2/0?context=9/7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f8591ef2a7%22%7d

Assim ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119

AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II

REPRESENTANTE: ANDRESSA AFONSO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 37844989: Vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007299-30.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: THEREZINHA VIANA DOURADO, CARLOS FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIANA - SP206621

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIANA - SP206621

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Outros Participantes:

Tomemao arquivo sobrestado aguardando-se o retorno dos autos nº 0013018-59.2011.4.03.6119.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008714-22.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a retificação da autuação a fim de constar a habilitada MARIA AUXILIADORA BESSA no polo ativo, conforme decisão proferida às fls. 494/496 dos autos físicos (ID 36534501), com a anotação de seu(s) patrono(s).

Sem prejuízo, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos de execução invertida, nos termos do despacho ID 36715646.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-13.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINA LUISA TAVARES - SP170842, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 5018112-77.2018.4.03.0000.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-94.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL PINTER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Outros Participantes:

ID 37596502: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.

Vista à Emgea pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

ID 37663669: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se inclusive a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

ID 37482268: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007294-42.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37650150: Tendo em vista que até presente data não consta resposta à solicitação ID 36729876, defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos, nos termos do despacho ID 35987515, requisitando-se extrato atualizado do processo administrativo, mencionando expressamente o que estaria pendente de julgamento e esclarecendo a decisão de ID. 12224500, p. 17.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-39.2020.4.03.6119

AUTOR: ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do parecer do MPF juntado aos presentes autos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRILLQUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005577-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005960-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA em face de decisão (ID. 37330333) que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante omissão em relação à análise do pedido de exclusão de verbas salariais e/ou indenizatórias referentes aos valores pagos a seus empregados a título de "férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiros, férias e seu respectivo acréscimo constitucional e salário maternidade, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico" da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e devida a terceiros.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico na decisão a omissão aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação à falta de análise de um dos pedidos deduzidos na inicial, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Pretende a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e da devida a terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiros, férias e seu respectivo acréscimo constitucional e salário maternidade, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico, sob o fundamento de sua natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27. ed. SP: Atlas, p.165.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS

O pagamento de **aviso prévio indenizado**, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, § 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por **liberalidade patronal**, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio.

Portanto, ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas:

Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário." (destacou-se)

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, **trabalhado ou não**, está sujeito à contribuição para o FGTS."

No âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

Em relação aos demais reflexos do aviso prévio indenizado, também foi firmada sua natureza remuneratória, como se observa dos julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP 0000496-83.2015.4.03.6143 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data Public. 04/05/2017)grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente;** incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio de desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AIEDRESP 1566704, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.12.2019).

QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (**quinze dias que antecedem a concessão do benefício**) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS, MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaques).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminuado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRSA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRSA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional, adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. 11. Agravos internos desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409/SP - 0019937-87.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018).

FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)

Em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.** 2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

As férias indenizadas, que são aquelas vencidas e não gozadas ou proporcionais, são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine antes de completar 12 (doze) meses de serviço, nos termos do disposto no artigo 147 da CLT. Por não caracterizarem remuneração, não integram o salário-de-contribuição, conforme prevê o art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91. Assim, não incide contribuição à Seguridade Social.

Destarte, em relação às férias indenizadas, a natureza é indenizatória devido à compensação pela não fruição do período de férias pelo trabalhador, direito social assegurado pela Constituição Federal.

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não temporiza a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1598509, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada na Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1062314, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 16.03.2018).

SALÁRIO MATERNIDADE

No tocante ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, **devida** a contribuição para a Previdência Social.

Assim é a posição de Castro & Lazzari, "o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária." (Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Nesse sentido, a decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2. Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

LICENÇA REMUNERADA (FALTAS ABONADAS)

Também em relação à licença remunerada há incidência de contribuição previdenciária, pois são hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, mantendo-se o vínculo laboral. Assim, possui natureza remuneratória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

6. As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador; possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553949/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) grifamos

Como consequência do exposto, tem a impetrante direito ao afastamento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e da contribuição a terceiros, sobre as parcelas pagas a título de **a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias gozadas.**

Assim, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar o afastamento da contribuição previdenciária patronal e a devida a terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de **a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias gozadas.**

No mais, permanecerá a decisão recorrida tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 03 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOM OPERAÇÃO E MANUTENCAO LTDA** e todas as suas **FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE/SP** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal e contribuição de terceiros (Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de assistência médica e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Esclarece que a pretensão objeto do writ não consiste em afastar a incidência dos tributos sobre os valores concedidos pela impetrante, mas dos descontos correspondentes aos benefícios, realizados na remuneração dos empregados.

Destaca que os benefícios em questão são isentos da incidência dos tributos e, portanto, os descontos também devem ser, tratando-se de mera extensão dos benefícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa. Ademais, trouxe cópia integral dos processos apontados no termo de prevenção e requereu a manutenção do litisconsórcio passivo com as entidades do terceiro setor (ID. 37111787).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 37111787 como emenda à inicial e afasto a prevenção.

Da Legitimidade ativa

Observa-se da petição inicial que a impetrante, sediada em Guarulhos, formula pedido juntamente com todas as suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e especifica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. **Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Da Legitimidade Passiva

Ademais, cumpre afastar a formação de litisconsórcio com os terceiros destinatários das contribuições em discussão nestes autos, sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Exclui o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico como contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Como efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Ademais, ausentes as hipóteses previstas no artigo 114 do CPC, não é o caso de litisconsórcio necessário com os "Terceiros" destinatários das contribuições.

MÉRITO

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de assistência médica e odontológica, sob argumento de que há isenção legal sobre os benefícios, tratando-se os descontos de mera extensão.

As contribuições em questão incidem sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos empregados. Nesse sentido, a exigência de recolhimento dessas contribuições sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo legal, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No tocante às verbas pagas a título assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde, e de previdência privada, o art. 458, §2º, IV e VI, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243 de 2001, dispõe que não serão consideradas salário, dentre outras "utilidades concedidas pelo empregador".

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Não obstante, o que a impetrante pretende no presente writ é a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios.**

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 1987, o custeio do vale-transporte é dividido entre o funcionário e a empresa:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Quanto ao vale alimentação, de forma semelhante, o custeio pode ser também dividido entre o empregado e a empresa, em conformidade com o disposto no art. 458, §3º, da CLT, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 05, 1991, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

O mesmo se dá com a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, e a previdência privada.

É dizer, a lei autoriza que os benefícios sejam custeados, em parte, pelo empregador e, em parte pelo empregado, bem como que o empregador desconte do salário do empregado a parte por ele devida. E é sobre esse valor descontado do salário do empregado que a empresa pretende a isenção tributária.

Essa parcela descontada pela empresa compõe, porém, o salário. É dizer, trata-se de valor que seria pago ao empregado, como salário, mas que a lei autoriza que seja utilizado para o custeio de um benefício e, com essa finalidade, autoriza também o desconto por parte da empresa.

A toda evidência, na medida em que se trata de **salário** do empregado, descontado pela empresa e destinada ao custeio de parte desses benefícios, trata-se de verba de natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições discutidas.

Assim, impõe-se o indeferimento da liminar em razão da ausência de probabilidade do direito.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando e comprovando a localização de suas filiais.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005763-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A. e todas as suas FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILL-RAT e contribuição de terceiros sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Esclarece que a pretensão objeto do writ não consiste em afastar a incidência dos tributos sobre os valores concedidos pela impetrante, mas dos descontos correspondentes aos benefícios, realizados na remuneração dos empregados.

Destaca que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 1985, o custo do vale-transporte é dividido entre a empresa e o funcionário (até 6% do salário base) e o custo do funcionário é descontado mensalmente. O mesmo ocorre com o vale-alimentação (até 20% do salário base), bem como com a parte relativa à assistência médica devida pelo empregado e descontada pela empresa de seu salário. Sustenta, em suma, que os benefícios em questão são isentos da incidência dos tributos e, portanto, os descontos também devem ser, tratando-se de mera extensão dos benefícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada apresentou manifestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Teceu considerações a respeito dos critérios de compensação. Requereu a denegação da segurança (ID. 37598462).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

PRELIMINAR

Observa-se da petição inicial que a impetrante, sediada em Guarulhos, formula pedido juntamente com todas as suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Contudo, a relação de filiais acostada no ID. 36351694 demonstra que nem todas as filiais da impetrante estão localizadas em Guarulhos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, desta quei).

-Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz, e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravado de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Assim, os efeitos das decisões proferidas neste mandado de segurança alcançarão apenas as filiais da impetrante que tiverem domicílio tributário no âmbito de abrangência da autoridade impetrada.

MÉRITO

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILL-RAT e contribuição de terceiros sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, sob argumento de que há isenção legal sobre os benefícios, tratando-se os descontos de mera extensão.

As contribuições em questão incidem sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos empregados. Nesse sentido, a exigência de recolhimento dessas contribuições sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo legal, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Em relação ao vale-transporte, o art. 2º, a, da Lei nº 7.418, de 1985, dispõe que não tem natureza salarial, e o art. 28, §9º, f, da Lei nº 8.212, de 1991, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte do salário-de-contribuição. No mesmo sentido, há posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011).

Quanto ao auxílio-alimentação "in natura", não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial (Cf. STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014; AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019).

Por fim, no tocante às verbas pagas a título assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde, e de previdência privada, o art. 458, §2º, IV e VI, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243 de 2001, dispõe que não serão consideradas salário, dentre outras "utilidades concedidas pelo empregador".

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Ademais, o STJ e o TRF da 3ª Região já afastaram a incidência tributária em relação à previdência privada (cf. STJ, REsp 382.389/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006, p. 2; TRF3, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361418 - 0002708-67.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019).

Não obstante, o que a impetrante pretende no presente writ é a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios.**

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 1987, o custeio do vale-transporte é dividido entre o funcionário e a empresa:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Quanto ao vale alimentação, de forma semelhante, o custeio pode ser também dividido entre o empregado e a empresa, em conformidade com o disposto no art. 458, §3º, da CLT, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 05, 1991, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

O mesmo se dá com a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, e a previdência privada.

É dizer, a lei autoriza que os benefícios sejam custeados, em parte, pelo empregador e, em parte pelo empregado, bem como que o empregador desconte do salário do empregado a parte por ele devida. É sobre esse valor descontado do salário do empregado que a empresa pretende a isenção tributária.

Essa parcela descontada pela empresa compõe, porém, o salário. É dizer, trata-se de valor que seria pago ao empregado, como salário, mas que a lei autoriza que seja utilizado para o custeio de um benefício e, com essa finalidade, autoriza também o desconto por parte da empresa.

A toda evidência, na medida em que se trata de **salário** do empregado, descontado pela empresa e destinada ao custeio de parte desses benefícios, trata-se de verba de natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições discutidas.

Assim, impõe-se o indeferimento da liminar em razão da ausência de probabilidade do direito.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares no prazo legal, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-97.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-29.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAMAEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência do desarquivamento dos presentes autos

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do requerido pela impetrante, que ora concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação, no mesmo prazo.

Ao final, se em termos e sem objeções ao pedido da impetrante, tomemos autos conclusos

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência do desarquívamento dos presentes autos.

Abra-se vista à impetrante para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-65.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005985-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEELROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Considerando-se que a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 101/01 foi extinta pela Lei nº 13.932/19, justifique a impetrante o pedido liminar de suspensão das referidas contribuições, emendando a inicial no prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005918-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Compulsando os presentes autos, verifico que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Isto porque nos presentes autos, há pedido idêntico ao ventilado nos autos do processo 5003384-36.2020.41903.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Naqueles autos, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Também nesse sentido é o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-05.2020.4.03.6119

AUTOR: JOACY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-91.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-78.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-41.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSENILDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO, GESSI CARVALHO DA SILVA LIMA, JOVENTINA PEREIRA DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA MATOS, PEDRO GUEDES, LUZIA GONCALVES GUEDES, SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-40.2020.4.03.6119

AUTOR: OVIDIO MANFRIM LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006226-86.2020.4.03.6119

AUTOR: TATIANE SOUZA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005854-40.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se o transcurso de prazo para informações da autoridade impetrada

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005851-85.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.
Aguarde-se pela vinda das informações ou decurso de prazo
Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005690-75.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.
Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada ou o decurso de prazo
Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005988-67.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005576-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIAO, HSIANG-FU, CHI, YA-LING

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: AGENTE RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações ou decurso de prazo

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009205-55.2019.4.03.6119

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, DANIEL BATISTA - SP417526-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Outros Participantes:

ID 37846425: Republicue-se o despacho ID 37660199 em nome dos novos patronos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Outros Participantes:

Solicite-se à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo a devolução dos autos 5004071-81.2018.4.03.6119 a este Juízo, em virtude do julgamento do Conflito de Competência.

Com a vinda do feito, tomem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012406-82.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução para determinar o recálculo do débito mediante a exclusão da taxa de rentabilidade, prosseguindo-se a execução pelo valor restante (ID. 33915142 – pág. 73).

Alega omissão e contradição na sentença, sob o fundamento de que era indispensável a realização de perícia contábil, sendo vedado ao julgador reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas contratuais.

Oportunizada a manifestação da Caixa Econômica Federal, consignou que as alegações da embargante já foram analisadas quando da prolação da sentença, tendo ocorrido a preclusão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

A necessidade de prova pericial contábil foi afastada em decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos autores. Ademais, o agravo de instrumento interposto pelos autores não foi conhecido.

Do mesmo modo, constou da sentença que a prova pericial já havia sido indeferida em decisão anterior e que as questões discutidas nos embargos à execução eram eminentemente de direito, relacionadas à presença ou não de previsão contratual para a cobrança dos índices questionados.

Nesse contexto, a questão foi analisada em mais de uma oportunidade nos autos, rechaçando-se qualquer omissão na sentença a respeito da prova pericial.

Ademais, a insistência do embargante na prova pericial não vem sequer acompanhada da justificativa de sua necessidade, pois não discorre sobre quais cláusulas contratuais abusivas precisariam de perícia para a sua demonstração.

Nesse contexto, não verificada omissão ou contradição quanto ao ponto em debate, a irsignação do embargante quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada ou o decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-57.2020.4.03.6119

AUTOR: ANALUCIA MARIA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38064481: Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para requerer a citação de VITORIA DE OLIVEIRA MEDINA, titular do benefício NB 170510656 (ID 34999605), para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38037084: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 37398174.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-83.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAM DA PAIXAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36671148: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006226-36.2004.4.03.6119

SUCESSOR: JORGE ROBERTO PINHEIRO, FERNANDO PINHEIRO, ANA CRISTINA PINHEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119

AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007051-64.2019.4.03.6119

AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

ID 37880948: Mantenho o despacho ID 36612797 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-44.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: RAFA TRANSPORTES & LOGISTICALTDA - ME, LUCIANO THOME DA SILVA

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, em vista da consulta ID 32202468, onde consta que o veículo foi baixado por restrição administrativa.

Esclareço que a pesquisa junto ao sistema Infojud é medida excepcional, e a quebra do sigilo fiscal, neste momento processual, não se mostra uma medida viável ao deslinde do feito, uma vez que não houve sequer a citação de LUCIANO THOME DA SILVA.

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 37877684: Ciência à parte autora.

Aguarde-se por 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012110-26.2016.4.03.6119

AUTOR: DEVALDO ROBERTO SECUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do resultado da diligência ID 37894398, intime-se o autor acerca do despacho ID 31042937 por edital.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-33.2018.4.03.6119

AUTOR: SABRINA FONSECA FERREIRA, MARGARETE FONSECA FERREIRA

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUALTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando-se o integral cumprimento do despacho ID 28322908.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

ID 37907476: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119

REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36612386: Defiro. Adite-se o ofício anteriormente expedido ao 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para o fim de determinar a sustação definitiva do protesto nº 01120-16/07/2018-70, correspondente a CDA nº 8021703302112, independente do pagamento de emolumentos, em vista da inscrição irregular do débito, conforme reconhecido em sentença.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018602-93.2000.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ, MARIA DE FATIMA FRANCISCO SILVA, VALTER FRANCISCO SILVA FILHO, MARCOS FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Determino a classificação do documento **ID 37123760** como sigiloso.

ID 37123754: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores **ID 36776349** para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 389 dos autos físicos (**ID 36776317**) outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 37123754**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009600-16.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006481-15.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Em vista do retorno da Carta Precatória 37949063, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências da Cecon.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002477-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS PEGADO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37895144: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003867-98.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO INACIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos extrato de pagamento da requisição expedida, juntando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à agência bancária para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0002050-43.2006.4.03.6119

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37961229: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (**ID 37961232**) para a conta de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 37961229**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, aguarde-se o pagamento do valor principal e, arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008208-72.2019.4.03.6119

AUTOR: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-14.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004514-61.2020.4.03.6119

AUTOR: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-33.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37927254: Mantenho o despacho ID 36574552 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-31.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIMALDO COELHO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-rêu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005315-04.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CREUSA VIANA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA - SP374407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-97.2005.4.03.6119

AUTOR: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37915552: Vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-52.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37911256: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se o despacho ID 35689624.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119

SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119

AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 34924060 a fim de determinar a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Outros Participantes:

ID 37583496: Ciência à parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-48.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37879559: Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de IRANI SALDANHA, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias aguardando a vinda dos documentos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do C.P.C.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-72.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

REU: ESTRADADO ELENCO - INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Id 38001681: Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

A contestação ID 37669935 será apreciada oportunamente.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA AARNALDO

Outros Participantes:

ID 38070346: Ciência à parte exequente.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-30.2007.4.03.6119

AUTOR: NSK BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da parte autora em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela autora.

Ao final, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-05.2016.4.03.6119

AUTOR: JAIRO FERRAZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-25.2017.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005086-15.2014.4.03.6119

AUTOR: VANIA MARIA DO ROSARIO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001468-64.2020.4.03.6119

AUTOR: M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37995976: Concedo à União o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 34426643.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000288-18.2017.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo Município, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DIÓGO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO - SP269591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO SILVINO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-81.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007347-16.2015.4.03.6119

RECONVINTE: JOAO APARECIDO KULIAN

Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001212-90.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: METALURGICA CASER LTDA - ME, MERKEL COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119

AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

REPRESENTANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do termo de audiência que segue.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 5007226-58.2019.4.03.6119

MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Aos 27 de agosto de 2020, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, **Dr. BRUNO CESAR LORENCINI**, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe.

Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza a presença do autor **MANFRED JOSE FRANZ HATTEN**, acompanhado de sua advogada, **Dra. Ludmila Heloíse Bondaczuk, OAB/SP 203.338**.

Presente o Procurador do CADE, **Dr. Humberto Cunha dos Santos, OAB/DF 17.903..**

Presente a Procuradora da República, **Dra. Cristina Nascimento de Mello.**

Presente a testemunha arrolada pelo autor, **Luiz Cesar Miranda Lima.**

Registre-se que a audiência foi realizada com todas as partes acessando a sala virtual deste Juízo remotamente, nos termos das Resolução Pres/Core nº 5/2020 do TRF da 3ª Região.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.

Registre-se que a testemunha foi contraditada pela parte ré, tendo em visto amizade de trabalho entre a testemunha e a parte autora. Pelo Ministério Público Federal foi dito que se manifestava em desfavor da contradita levantada pela parte ré.

Pelo MM Juiz foi dito que mantinha a qualidade da prova testemunhal mantendo a testemunha compromissada.

Em seguida, pela parte autora foi dito que requeria prazo para juntada de prova emprestada produzida no Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14.

Pela MM. Juíza foi dito: “**1) De firo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos a que se refere; 2) Após, vista às partes para ciência em manifestação em sede de alegações finais, no prazo legal; 3) Por fim, venhamos autos conclusos; 4) Saemos presentes intimados. Nada mais.**”

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (RJ), Técnico Judiciário, RF 7277, digitei.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Consoante explicitado no despacho proferido no id 28923025, esta execução tem trâmite no executivo fiscal n. 0002092-88.2012.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), ao qual associadas nove execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em relação à UNI-ELXO PECAS E SERVICOS LTDA – EPP.

A fim de evitar tumulto processual, deverá a executada direcionar a oferta ora apresentada àquele processo piloto / principal.

Tomem esta execução ao arquivo provisório.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000485-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: GUILHERME ERENO RISSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO - SP219784

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE

ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

ATO ORDINATÓRIO

Como fim de melhor cumprir o determinado no r. despacho de ID 36244802, à vista da cooperação, ficamos partes cientes do Comunicado CEHAS 09/2020, em anexo.

Nele, endereços eletrônicos e procedimentos encaminhados pela Central Unificada de Hasta Pública para os leilões designados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARIN TRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

- SP52349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

ATO ORDINATÓRIO

Como fim de melhor cumprir o determinado no r. despacho de ID 31259371, à vista da cooperação, ficamos partes cientes do Comunicado CEHAS 09/2020, em anexo.

Nele, endereços eletrônicos e procedimentos encaminhados pela Central Unificada de Hasta Pública para os leilões designados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002060-49.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052

EXECUTADO: RENATO JUNIOR DA MATA NOGUEIRA

DESPACHO

Informe o exequente, em 5 (cinco) dias, se reputa satisfeita a pretensão executória mediante a transferência operacionalizada no id 38084890, importando o silêncio a quiescência com a extinção da execução por pagamento do débito.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000116-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado para, emquerendo, manifestarem-se no prazo de **10(dez) dias**.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIO LUIZ FOGO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

—

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000219-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: L. P.

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Notifique-se o MPF.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000164-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAIR PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAIR PEDRO DE SOUZA** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/175.066.897-9) desde a data da DER em 04/12/2017, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/04/1987 a 12/03/2001 e de 27/04/1990 a 21/12/2017, nos quais exerceu a função de médico, sujeitando-se a contato com agente biológico nocivo à saúde.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer o autor a reafirmação da data da DER para 03/04/2018, de modo a atingir o total de 95 pontos, decorrente da soma da idade e do tempo de contribuição, excluindo-se o fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Pugna, ainda, o autor pela condenação da autarquia ré à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, somando-se os salários de contribuição concomitantes nas competências de 07/1994 a 03/2001, nos quais manteve vínculo celetista com o Município de Jaú, exercendo a função de médico clínico geral, e efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na condição de segurado contribuinte individual filiado à Unimed Regional de Jaú – Cooperativa de Trabalho Médico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da petição inicial, para que a parte autora atribuisse corretamente o valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como juntasse os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação (PPP, LTCAT ou outros formulários padrões).

A parte autora emendou a petição inicial e efetuou o recolhimento complementar das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

1. Interesse de Agir

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico (ID 34260444 – págs. 123/143), observa-se que, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.066.897-9), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 04/04/1987 a 01/11/1989 e de 01/11/1989 a 28/04/1995, nos quais o autor exerceu a atividade de médico clínico geral junto ao empregador Prefeitura Municipal de Jaú, razão por que não há interesse de agir em buscar o enquadramento dos aludidos períodos como tempo especial de atividade.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Dos agentes biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

<p>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS</p> <p>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</p> <p>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</p> <p>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</p> <p>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</p> <p>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</p> <p>f) esvaziamento de biodigestores;</p> <p>g) coleta e industrialização do lixo.</p>

A TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500012-70.2015.4.05.8013/AL, fixou a seguinte tese (Tema 211): “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profiisografia, se tal exposição tem caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Desta forma, é possível a ampliação do rol descrito no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, desde que presentes as duas características essenciais: que a exposição seja relativa a microorganismo ou parasita infecto-contagioso, assim como que se dê no âmbito de atividade na qual esta exposição ocorra com em número ou periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, demonstrando o risco aumentado de contágio.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades p

Período:	29/04/1995 a 12/03/2001
Empresa:	Prefeitura Municipal de Jahu
Função/Atividade:	<p>Médico clínico geral (05/01/2001 a 12/03/2001): “atendimento médico na área de clínica geral, em unidades básicas de saúde, realiza exames médicos, emite diagnóstico e prescreve remédios, avalia o estado de saúde do paciente, de acordo com sua especialização e conhecimento, buscando assim ter uma atitude profilática ou de recuperação.”</p> <p>Secretário Municipal (13/06/1995 a 02/05/1996): garantir suporte na gestão, coordenação e comando de pessoas da Secretaria de Saúde, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas de saúde, meios e finalísticas da administração pública municipal. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.”</p> <p>Secretário Adjunto (05/06/1996 a 04/01/2001): “assessorar e auxiliar o Secretário Geral Interino da pasta, no comando e coordenação da Secretaria de Saúde, garantir e dar suporte na gestão administrativa e de pessoal, de materiais, patrimônio e serviços para as áreas meios e finalísticas da administração pública municipal. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorar resultados e fomentar políticas administrativas.”</p>
Agentes nocivos:	<p>Fator de risco: microorganismos infecciosos vivos (PPP emitido em 24/01/2020)</p> <p>Fator de risco: inexistente (PPP emitido em 22/01/2018)</p>
Enquadramento legal:	Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Certidões emitidas pelo ente municipal (ID 29226383 – págs. 29/33 e ID 29226387) e formulários PPP’s subscritos por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador emitidos em 24/01/2020 (ID 29226023) e 22/01/2018 (ID 29226387)
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p>

Da análise detida dos documentos que instruem a petição inicial, nota-se que o PPP juntado no ID 29226023, além de omitir os cargos, as funções e a descrição das atividades exercidas pelo autor durante o vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Jahu, especificamente em relação à nomeação para exercício dos cargos de provimento em comissão de Secretário Municipal (13/06/1995 a 02/05/1996) e Secretário Adjunto (05/06/1996 a 04/01/2001), e indicar a exposição a fatores de risco (“ruído variável de 60 a 76 dB (A), medicamentos e microorganismos infecciosos vivos”) que sequer foram mencionados no PPP submetido à análise administrativa (ID 29226387), foi emitido às vésperas da propositura da ação, sem ter sido submetido à análise prévia da administração previdenciária.

Ademais, os dados constantes nos aludidos documentos são divergentes e omitem informações correlacionadas aos períodos nos quais o autor desempenhou atividades de natureza estritamente administrativa, de assessoria, planejamento e organização da política pública de saúde municipal, que sequer envolve o exercício da profissão de médico, em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com pacientes portadores de doenças infecciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Período:	27/04/1990 a 21/12/2017
-----------------	-------------------------

Empresa:	Contribuinte individual (Unimed de Baurur - Cooperativa de Trabalho Médico)
Função/Atividade:	Cooperado: atividades médicas em atendimento ambulatorial e para pacientes hospitalizados nas áreas de hematologia clínica e hematologia oncológica. Coleta de amostras de medula óssea e punções já obtidas do material para biópsia. Atividades de monitoramento para passagem cirúrgica de cateter.
Agentes nocivos:	Fator de risco: vírus, bactérias, fungos, bacilos e radiação ionizante (PPP emitido em 16/01/2020) Fator de risco: microorganismos infecciosos vivos (PPP's emitidos em 05/01/2018 e 22/01/2018)
Enquadramento legal:	Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)
Provas:	Declaração de filiação à cooperativa de trabalho médico (ID 29226029), Formulários PPP's subscritos por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador emitidos em 26/01/2020 (ID 29226033), 05/01/2018 (ID 29226374 – págs. 32/33) e 09/01/2018 (ID 29226387 – págs. 05/07)
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que, nos intervalos de 27/04/1990 a 30/04/1990, de 01/06/1990 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/08/2003, de 01/06/2003 a 30/11/2017, MAIR PEDRO DE SOUZA encontrava-se filiado ao RGPS, sob o NIT nº 1.171.454.048-5 (contribuinte individual e autônomo) e 1.124.012.914-3 (contribuinte individual vinculado a Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Baurur Cooperativa de Trabalho Médico).

A declaração emitida pela cooperativa de trabalho médico (UNIMED) faz prova de que o autor encontra-se matriculado desde 24/04/1990, na condição de médico especialista hematologista e cancerologista pediátrico. Há indicação de manutenção da qualidade de cooperado na competência de 21/12/2017.

Inobstante tenha adotado o entendimento de que os segurados facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) não têm direito à aposentadoria especial, vez que para eles não há prévio custeio (regra de contrapartida), deve-se aplicar, no caso em comento, ressalvada a posição pessoal deste magistrado federal, o entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (REsp 1.473.155/RS).

Assim, o **segurado individual** não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, cabendo a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

A IN/INSS/PRES nº 77/2015 elenca, em seu artigo 271, os requisitos necessários para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual:

Art. 271. A comprovação da função ou atividade profissional para enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida, sendo dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove a habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe, quando legalmente exigido para exercício da atividade a ser enquadrada.

O PPP emitido em **09/01/2018** encontra-se incompleto. Não consta, em relação ao intervalo de 24/04/1990 a 30/11/1995, o profissional legalmente habilitado pelo monitoramento dos registros ambientais. Diversamente, quanto ao **intervalo de 01/12/1995 a 09/01/2018**, há indicação de fatores de risco (vírus, bactérias, fungos e bacilos) e dos nomes dos profissionais legalmente habilitados.

O PPP juntado pelo autor na petição inicial (ID 29226033), além de ter sido emitido às vésperas da propositura da ação (16/01/2020), sem exame prévio da administração previdenciária, contém a mesma irregularidade daquele emitido em 09/01/2018, porquanto faz menção a sujeição de vírus, bactérias, fungos e bacilos no período de 24/04/1990 a 30/11/1995, contudo, não há indicação do nome e número de registro do profissional legalmente responsável pelo registro ambiental.

Com o advento da **Lei nº 9.032/95**, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da **Lei nº 8.213/91**, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Consta que o autor esteve filiado à Unimed de Baurur – Cooperativa de Trabalho Médico, exercendo a função de médico hematologista e cancerologista pediátrico. No campo 14. Profissiografia, há descrição de “atividades médicas em atendimento ambulatorial e para pacientes hospitalizados nas áreas de hematologia clínica e hematológica oncológica. Coleta de amostras de medula óssea e punções já obtidas do material para biópsia. Atividades de monitoramento para passagem cirúrgica de cateter”.

Avaliando-se o caráter indissociável da prestação do serviço (médico hematologista e cancerologista pediátrico), vê-se que o segurado, no período de 01/12/1995 à data da emissão do PPP, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde, haja vista o contato imediato com pacientes e o ambiente no qual era desenvolvido o labor.

Inferiu-se do PPP, emitido em 05/01/2018, submetido ao crivo da Administração Pública por ocasião do pedido de revisão do benefício previdenciário, que o autor desempenhou, **no período de 16/01/1998 a 05/01/2018**, a função de médico hematologista e de transplante de medula óssea, filiado à Unimed Regional de Jaú Cooperativa de Trabalho Médico, prestando atendimento a pacientes em consultório médico, no Hospital Unimed Baurur e na Fundação Dr. Amaral Carvalho. Dentre as atribuições exercidas pelo autor e registradas na profissiografia do PPP, destacam-se: (i) realizar anamnese e atendimento médico ambulatorial, punção para coleta de medula óssea para análise patológica da coleta do líquor, aviar receituários e solicitar exames e internação; (ii) prestar atendimento médico a pacientes ambulatoriais e em regime interno nas áreas de hematologia; e (iii) prestar atendimento clínico, oncológico e transplante de medula óssea, realizar coleta de líquor e punção da medula óssea e hipsia de medula.

Consta no LTCAT, que embasou a o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o segurado ficava exposto a agentes biológicos (microorganismos infecciosos vivos), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Registrou o profissional legalmente habilitado que, embora o segurado utilize equipamentos de proteção individual (máscara cirúrgica, luvas de látex, respirador semi-facial, avental de proteção, óculos de proteção e óculos de grau), não oferecem proteção eficaz.

Ademais, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS N° 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e, mesmo, os **agentes biológicos** (itens 1.8 e 3.1.5).

Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade da atividade no intervalo de **01/12/1995 a 04/12/2017** (data da DER).

Somados os períodos acima reconhecidos com os demais considerados em sede administrativa, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/ 175.066.897-9, o autor contava com 43 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição (planilha de cálculo em anexo).

Passo ao exame do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do art. 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (04/12/2017), o autor contava com 59 (cinquenta e nove anos de idade) e 43 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário.

2.3 Das Atividades Concomitantes

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Infere-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfaz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades.

Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

A título de exemplo, se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (*rectius*: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minúcia de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador olvidou na regulação da situação jurídica em que o segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para conquistar a jubilação.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceituação legal do que é atividade principal e secundária.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.
2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.
3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.
4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.
5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaqui).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias:

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse *quantum*, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perfilhava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo incólume a redação do *caput*, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Assentadas tais premissas, passo a examinar o **caso concreto**.

A parte autora titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.066.897-9.

A respectiva carta de concessão aponta que o segurado desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. A apuração do salário-de-benefício, conforme metodologia utilizada pelo INSS, resultou em renda mensal inicial de **RS 3.787,70**.

Cotejando o extrato CNIS e os dados da carta de concessão, infere-se que foi considerada atividade secundária o período em que o segurado verteu contribuições como segurado empregado, precisamente entre julho/1994 e março/2001. As demais contribuições vertidas como segurado contribuinte individual foram alocadas dentro da atividade principal (julho/1994 a novembro/2017).

Calculou-se, em separado, o valor do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundária), aplicando-se a anterior redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, diferentemente da norma em vigor desde 18 de junho de 2019.

A carta de concessão comprova, ainda, a incidência de fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das atividades principal e secundária, de modo que a renda mensal inicial restou amplamente limitada pela incidência em cascata do fator previdenciário, à revelia de disposição legal. A doutrina, inclusive, já identificou essa atuação ilegal do INSS:

“Saliente-se que o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, possui redação originária, não tendo sido atualizado pela Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e que alargou o período básico de cálculo para 80% do lapso temporal contributivo do segurado, razão pela qual o seu texto não considera a existência do citado coeficiente obrigatório no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição.

Em razão desta defasagem legislativa, na sua interpretação administrativa o INSS faz incidir separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes da confecção da média ponderada.

Entende-se que esta sistemática é inadequada por não estar amparada na Lei 8.213/91, pois acabam sendo apurados dois salários de benefício em separado (com dois fatores previdenciários), para, ao final, se chegar à média final, havendo uma duplicidade sem amparo normativo, gerando uma redução excessiva do salário de benefício quando o fator previdenciário da atividade principal e da secundária for inferior a 1,0.

Até lá, acredita-se que a melhor solução seja a aplicação única do fator previdenciário após a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, quer somados totalmente, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, quer somados proporcionalmente em relação à atividade secundária.

Vale frisar que a Lei 9.876/99 não revogou o artigo 32 da Lei 8.213/91, conquanto este artigo precise ser atualizado para definir com precisão as regras de incidência do fator previdenciário.

Isso porque o alargamento do período básico de 36 últimas contribuições (em período não superior a 48 meses) para os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994 não é incompatível com o artigo 32 da Lei 8.213/91” (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 607-608).

Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, **deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição**, a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto vigente, sem aplicação do fator previdenciário em razão da incidência da norma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de **04/04/1987 a 01/11/1989 e de 01/11/1989 a 28/04/1995**, já enquadrados como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para condenar o INSS a:

a) **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/12/1995 a 04/12/2017, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.066.897-9;**

b) **revisar a Renda Mensal Inicial – RMI e a Renda Mensal Atual – RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.066.897-9, com proventos integrais, somando-se os salários de contribuição concomitantes entre julho/1994 a março/1991 dentro do Período de Base de Cálculo – PBC, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991;**

c) **pagar as prestações vencidas desde 04/12/2017 (data da DER), referentes às diferenças entre os valores da RMI e da RMA devidas e o valor do benefício efetivamente pago.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em 5% (cinco por cento) do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, devendo a autarquia previdenciária reembolsar à parte autora a metade das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Segurado: MAIR PEDRO DE SOUZA – E/NB 42/175066897-9 – Tempo especial: 01/12/1995 a 04/12/2017 – NIT: 1064731180-9 – CPF: 983.180.638-72 - Nome da mãe: Rosa Stefanello de Souza. [1]

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

Jauá, 03 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002091-45.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ao fundamento de que contém erro material.

Em suma, sustenta que a r. decisão apresenta erro material, pois homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que deixou de efetuar o desconto do período em que o embargado recebeu benefício previdenciário inacumulável, consistente em auxílio-doença, em observância ao disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, assiste razão à autarquia previdenciária.

Nos termos do item 1 do acordo homologado judicialmente, o INSS se propôs a pagar ao autor 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada (ID 27813755 – pág. 3).

Analisando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, aparentemente não foram descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.699.323-5 no período de 28/07/2005 a 31/08/2007.

Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração e da correção de ofício de erro material, **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial para que proceda à retificação do cálculo, a fim de descontar eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor/embargado a título de benefício inacumulável, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, observando-se os demais parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado.

Com a juntada do cálculo aos autos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se a seu respeito. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora, caso queira, responder aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: UMA-USTULIN MINERACAO DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem ao contraditório e em consonância com o princípio da cooperação, dê-se vista à União do quanto informado pela empresa executada na petição e documentos de IDs [37094479](#) e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003168-55.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: VALDECI APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

ID nº 19235656 (fls. 265/273): Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NAIR CASTRO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-88.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAU

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-68.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO PAIVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO LAUDELINO - SP314671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento constante no ID nº 35959488.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

IMPETRANTE: JOAO LEME DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO LEME DA SILVA JÚNIOR** em face do (a) **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora o imediato restabelecimento do pagamento do benefício por incapacidade NB 31/627.592.720-1, cessado em 30/06/2020, vedando-se sua cessação automática sem prévia notificação do impetrante acerca do agendamento de perícia médica. Subsidiariamente, requer-se o pagamento de benefício por incapacidade, na forma do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº. 9.381/2020.

Em apertada síntese, relata que, em razão de Acidente Vascular Cerebral, obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 31/03/2019, cujo pagamento foi mantido até 30/06/2020. Sustenta que, não obstante lhe fosse garantida a possibilidade de formulação de pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias antecedente à cessação, foi orientado, por meio de contato telefônico com o INSS, a formular novo requerimento administrativo, pois não poderia ser agendada nova perícia. Diante da cessação de seu benefício, narra que optou pela formulação de requerimento na forma do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº. 9.381/2020. No entanto, alega que, dessa vez, foi surpreendido com uma negativa administrativa, em razão de suposta ausência de qualidade de segurado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Passo ao exame da medida liminar.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

O **benefício do auxílio-doença** tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar atos da Administração Pública, que supostamente cessou, de forma indevida, e indeferiu, de forma equivocada, o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Inicialmente, cumpra assinalar que o art. 304, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 assegura o direito de solicitar a realização de nova perícia médica mediante pedido de prorrogação. Confira-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

(...)

§2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação- PP;

(...)

Diante das dificuldades inerentes à pandemia do coronavírus, o INSS editou a Portaria nº 552/2020, autorizando a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das Agências da Previdência Social em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional, dispondo-se que:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e (...)

Dessa forma, a prorrogação do auxílio-doença passou a ser automática, até o limite de seis pedidos, desde que formalizado requerimento pelo beneficiário. É o que se extrai da leitura do art. 1º, I, da Portaria nº 552/2020, ao se prever a necessidade de efetivação do pedido de prorrogação para a prorrogação automática.

No caso dos autos, o impetrante diz ter formulado o referido pedido, mas não comprova tal fato documentalmente, impedindo, em cognição sumária, a verificação da plausibilidade do direito invocado.

Passo a analisar, então, a alegada ilegalidade no indeferimento do pleito formulado na forma do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº. 9.381/2020.

A antecipação de 1 (um) salário mínimo para os requerentes de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia, o que ocorrer primeiro, está condicionada ao cumprimento da carência exigida legalmente e à apresentação de atestado médico na forma prevista na Portaria Conjunta nº 9.381/2020, observados os demais requisitos necessários para a concessão do benefício.

No caso concreto, o requerimento foi protocolado na data de 21/07/2020, instruído com relatório médico que, aparentemente, preenche as exigências previstas na Portaria Conjunta nº 9.381/2020. O motivo do indeferimento que consta no despacho administrativo foi unicamente a suposta "perda da qualidade de segurado" (ID 38081585).

Em que pese o impetrante tenha trazido aos autos indícios de que a qualidade de segurado se fazia presente naquele momento (CNIS de ID 38081372, comprovante de recebimento de seguro-desemprego de ID 38081377 e declaração de ID 38081569), ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante –, **há de prevalecer a integridade do ato administrativo atacado**, notadamente porque se verifica que o preenchimento da qualidade de segurado quando da concessão do benefício cessado (NB 31/627.592.720-1) pode ter decorrido da caracterização de desemprego involuntário, circunstância eventualmente revisitada pelo INSS no momento da formulação do novo requerimento.

Ante essa circunstância, não verifico, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se, **com urgência e pelo meio mais expedito**, inclusive eletrônico, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se imediatamente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu/SP, 03 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-81.2019.4.03.6111

AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **parte autora** intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 101,96 (cento e um reais e noventa e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-13.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: INES PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPCC.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-13.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

DESPACHO

Com a regularização a representação da exequente, fica autorizada a visualização dos documentos sigilosos destes autos à subscritora da petição de ID 37964451 (Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704).

Manifeste-se, assim, em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-45.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-75.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001620-66.2016.4.03.6111

AUTOR: ADAUTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVETE REGINA BRIGHENTI, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUARDO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALI ISHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (id. 34506829) em face de Fatima Bracciali Ishida, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 32.091,37, no lugar dos R\$ 33.879,95 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou erroneamente juros e a correção monetária.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 35736038) com os valores apurados pela CEF e pede o acréscimo da multa e honorários, ambos de 10% (dez por cento), conforme prevê o § 1º, do art. 523 do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela CEF, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, homologando-se o valor total devido em R\$ 32.091,37, posicionado para março de 2020.

Não tendo sido efetuado o depósito do valor pleiteado, é devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (§ 1º, do art. 523 do CPC). Já com relação aos honorários advocatícios, são devidos apenas aos dessa impugnação, vez que apresentada dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF e HOMOLOGO os seus cálculos para fixar o valor devido à exequente FÁTIMA BRACCIALI ISHIDA, em R\$ 32.091,37 (trinta e dois mil e noventa e um reais e trinta e sete centavos), mais a multa de 10% no valor de R\$ 3.209,13 (três mil, duzentos e nove reais e treze centavos), totalizando o valor de R\$ 35.300,50 (trinta e cinco mil e trezentos reais e cinquenta centavos), posicionado para março de 2020.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 1.788,58 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pela exequente, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito do valor ora homologado, mais a multa prevista no § 1º, do art. 523, do CPC.

Não efetuado o depósito, proceda os atos de expropriação (penhora livre através do sistema Bacenjud) para o pagamento da dívida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-62.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-63.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 37947287) opostos pela CEF em face da sentença proferida (id. 37632508), que extinguiu o processo monitorio, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e X, e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Em seu recurso, pretende a parte embargante seja sanada **omissão** que alega ocorrida, haja vista não ter sido intimada pessoalmente para se manifestar em cinco dias antes da extinção sem resolução de mérito, como determina o artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma a CEF ter havido **omissão** no julgamento, por não lhe ter sido oportunizada a manifestação determinada no parágrafo § 1º do artigo 485 do CPC.

Equívoca-se, contudo, a parte embargante.

Com efeito, a ação foi extinta sem resolução de mérito com fundamento nos incisos I (indeferimento da petição inicial) e X (demais casos previstos no CPC) do artigo 485 do CPC. Por sua vez, o § 1º do artigo citado prevê a intimação pessoal da parte nas hipóteses de extinção previstas nos incisos II (o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes) e III (abandono da causa por mais de 30 dias), fundamentos que não foram utilizados para a extinção desta ação.

Além disso, a autora foi intimada, por duas vezes, a apresentar o documento referido na cláusula décima do contrato anexo à inicial, relativo às condições do negócio celebrado com o réu, tendo constado no último despacho a advertência acerca da possibilidade de extinção sem mérito do feito, na forma do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a determinação, restou extinto o feito, conforme previsão expressa no dispositivo legal citado.

Ainda, convém registrar que o contrato anexo pela CEF nos embargos de declaração (id. 37947603) não cumpre a determinação antecedente, pois se trata do mesmo instrumento que instruiu a inicial (id. 20271972), sem as condições negociais citadas em sua cláusula décima.

Portanto, não há omissão a ser suprida, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-91.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

DESPACHO

ID 38033866: Nada a deferir.

O requerente já é parte nos autos, de forma que não há necessidade de sua habilitação no feito.

Quanto ao mais, esclareço que as hastas públicas já foram canceladas por meio da decisão ID 37089428 e que a suspensão da exigibilidade do débito em razão de seu parcelamento foi acolhida no ID 37516398, dos quais o peticionário já foi intimado.

Intime-se, após, ao arquivo aguardando o adimplemento do parcelamento.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Diante da manifestação do perito, apresente a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos apontados no ID 36109661 para a elaboração do laudo a instruir os presentes autos.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a atual procuração para o fóro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Extrai-se do documento colacionado no Id 37327565 que a Caixa Econômica Federal e seu Departamento Jurídico não representam mais a exequente, razão pela qual a manifestação de ID 37995094 e o documento que a instrui devem ser excluídos dos autos, bem como os nomes de seus procuradores riscados da autuação. **Providencie a Secretaria.**

No mais, cadastre-se a nova procuradora da EMGEA, intimando-a a se manifestar em prosseguimento no prazo 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111

AUTOR: ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SARO A DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

Advogados do(a) REU: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

DECISÃO

1. A presente ação foi ajuizada por ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE GARÇA, da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de alegado erro médico cometido durante cirurgia de catarata realizada no dia 02/06/2018 junto ao Hospital São Lucas durante o *mutirão da catarata*, organizado pelo SUS em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Garça.

Processado o feito, os autos vieram conclusos para decisão de saneamento.

2. A União alegou sua ilegitimidade passiva para responder ao feito.

De fato, de acordo com o relato inicial, o erro médico teria ocorrido durante procedimento realizado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação sem fins econômicos, conforme Estatuto acostado no id 17936705 - Pág. 4 e seguintes, e que no dia do evento se encontrava sob intervenção municipal, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 8.571, de 27/09/2017 e do art. 1º do Decreto nº 8.653, de 01/03/2018, ambos do Município de Garça.

O primeiro pressuposto da responsabilização civil é a existência de ato ou omissão praticados pelo suposto ente causador do dano.

No caso em apreço, não é possível extrair da petição inicial qualquer conduta praticada por servidor vinculado à União, porque a autora foi atendida em hospital privado sob intervenção municipal.

Não houve negativa de prestação do serviço, e a justificativa dada pela parte autora para a legitimidade da União no polo passivo foi o fato de o procedimento ter sido realizado no âmbito do SUS, em entidade conveniada a esse sistema de saúde.

Não descuido que no âmbito das ações que questionam negativa de tratamento ou de fornecimento de medicação pelo SUS, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais pátrios se firmou no sentido de que há solidariedade dos entes federativos e de que a parte pode ajuizar a ação em face de todos ou de parte delas.

Mas isso não ocorre em se tratando de responsabilidade civil por erro médico, porque é preciso apontar concretamente qual é o agente responsável pela prática da conduta. Frise-se que não se trata de instituição de saúde sob administração da União ou de quaisquer de seus órgãos.

Admitir a presença da União nesse feito significaria ir além da teoria objetiva da responsabilidade civil, adotando-se a tese da responsabilidade integral desse ente, como garantidor universal de todos os procedimentos realizados no âmbito do SUS, o que não se pode admitir.

Esse entendimento é acompanhado pela jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais pátrios, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema" (Resp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).

2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no REsp 1218845/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde.

- A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução.

- Daí a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS.

- A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIÃO FEDERAL, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576573 - 0002848-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA PRESTADO NO ÂMBITO DO SUS POR ENTIDADES MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DENUNCIÇÃO À LIDE. INTERVENÇÃO FACULTATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA EM REALIZAR-SE CIRURGIA. PACIENTE QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRAVIDADE DAS LESÕES. ESPERA QUE EXCEDEU O TEMPO RECOMENDADO PELA MEDICINA. LESÕES CONSOLIDADAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ITEM 4.1.4.2 DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS A JUSTIÇA FEDERAL. 1. A responsabilidade da União pelo custeio do SUS não vai ao ponto de fazê-la garante última, como se todos os atos médicos praticados no âmbito do referido sistema fossem de responsabilidade dela (e dos entes federativos, pela mesma razão). Falta nexo causal a interligar o papel desempenhado pela União como gestora do SUS e o dano ocorrido em estabelecimento credenciado, do que se conclui que não é dela a responsabilidade pelo atos praticados pelos profissionais da saúde que prestam atendimento a pacientes, salvo, claro, quando estes sejam seus prepostos, isto é, servidores públicos federais. 2. Não há de se confundir os pedidos de indenização por erro médico com os de fornecimento de medicamento ou tratamento médico. Nesse último caso a responsabilidade da União, dos Estados e dos municípios é solidária, podendo o cidadão optar por demandar contra qualquer deles ou contra todos. No entanto, quanto ao dano moral decorrente de erro médico ou falha no atendimento prestado por hospital ou posto de saúde municipal credenciado pelo SUS, é do município a responsabilidade civil, razão pela qual deve este figurar no polo passivo da demanda. 3. A prescrição, em ações indenizatórias por dano moral movidas contra a Fazenda Pública, é quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/32. O marco inicial de contagem do prazo deve observar o princípio da actio nata. Nessa perspectiva, a data da realização do exame que evidenciou a consolidação das sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor configura o momento a partir do qual ele pode exercer a sua pretensão, pois antes disso não tinha ele conhecimento dos fatos, não fluindo o prazo prescricional até então. 4. A denúncia à lide espécie de intervenção de terceiros facultativa, pois assiste ao denunciante o direito de ajuizar ação de regresso em face dos terceiros denunciados. Ainda que admitido o direito de regresso entre os demandados, a denúncia somente tem cabimento quando as peculiaridades da situação revelem que a celeridade e economia processual não serão comprometidas. 5. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 6. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)". 7. A realização tardia da cirurgia, se de um lado pode não configurar, por si só, causa suficiente e determinante da consolidação das lesões, de outro pode ensejar o dever de indenizar quando comprovado, por meio de perícia, que a espera para a realização do procedimento excedeu o recomendado pela medicina. A situação é agravada quando o experto for categórico ao afirmar que, nesse caso, as chances de completa recuperação do paciente seriam consideravelmente aumentadas. 8. A toda evidência a realização tardia de cirurgia ultrapassa o mero dissabor. É certo que meros dissabores não causam danos morais, mas, se havia possibilidade, ainda que remota, de recuperação das funções motoras do autor, e sendo ela obstada em razão de demora na realização dos procedimentos cirúrgicos necessários, por certo este experimentou, além da dor física, a dor moral, que não pode ser minimizada ou eliminada com uso de medicamentos, sendo, portanto, passível de indenização pecuniária. 9. A indenização por dano moral deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ter diminuídas as suas aflições. Ainda, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos. Quando o valor afiurar-se adequado, razoável e de acordo com os propósitos dos institutos do dano moral, deve ser prestigiado, cabendo lembrar que o juiz de primeiro grau está mais próximo das partes e tem melhores condições de arbitrar o valor das indenizações. 10. Nas condenações em honorários advocatícios fixadas em percentual sobre o valor da condenação, o item 4.1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prescreve ser aplicável o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação. (TRF4, AC 5004962-19.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/02/2020)

3. Por essas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à União, e julgo extinto o processo, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Retifique-se a autuação, excluindo a União Federal do polo passivo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, a obrigação resta suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Excluído do polo passivo o ente federal que ensejou a remessa a este Juízo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito com relação aos réus remanescentes.

Por conseguinte, declino da competência para a 2ª Vara da Justiça Estadual de Garça.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos àquele Juízo, via malote digital, dando-se baixa dos autos no PJE, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 264/1946

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

DESPACHO

Com a regularização a representação da exequente, fica autorizada a visualização dos documentos sigilosos destes autos à subscritora da petição de ID 37995777 (Dra. Renata Pinheiro Gamito, OAB/MG 184.036).

Manifeste-se, assim, em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, também, os documentos de ID 35131034.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000832-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38066135: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000541-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: D. H. G. D. S., B. V. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

SENTENÇA

Vistos etc.

O corréu MUNICÍPIO DE MARÍLIA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta existir o seguinte erro material: “*Restou divergente o valor numérico em relação ao valor por extenso*” (id 36976263).

A corré ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE também ofereceu embargos de declaração sustentando que há omissão “*quanto à necessidade de atendimento à norma do artigo 21 da LINDB, deixando de ‘indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas’ da invalidação do ato administrativo*” (id 37174162).

Diante dos vícios apontados, requererama complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: **a)** concordou com a existência de erro material na sentença (id 37258621); **b)** não se manifestou sobre os embargos de declaração da ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que, em relação à embargante ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, a sentença determina a imediata “*anulação do Convênio nº 1091/16 celebrado entre o Município de Marília*”, convênio destinado à prestação de serviços de saúde no âmbito da Estratégia de Saúde da Família.

Logo, tendo havido a decretação da invalidação de ato, e, por consequência do convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, tenho que a decisão indicou de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas dela decorrentes, nos limites da lide e conforme requerido pela parte autora.

Em outras palavras: as consequências jurídicas e administrativas da sentença que determinou a anulação do convênio estão limitadas ao próprio ato.

No entanto, a corrê ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, ora embargante, aduz que há omissão na sentença, pois este magistrado deveria indicar as consequências práticas da decisão e das condições para sua regularização em face da invalidação do convênio, conforme prevê o artigo 21 da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB.

Entendo que não há omissão alguma, já que a embargante não requereu a aplicação da norma citada antes da sentença ser proferida, assim como não instruiu o feito com provas hábeis para solução da lide nos moldes ora pretendidos, lembrando que não é dado ao Poder Judiciário proferir decisão sem a devida provocação das partes.

Com efeito, a aplicação do artigo 21 da LINDB sem provocação das partes demandaria um suposto exercício de futurologia do julgador, que passaria a ter ónus que não é dele, mas sim da parte, qual seja, o de levar para os autos as informações relevantes quanto as eventuais consequências indesejáveis de eventual decisão desfavorável.

E não se alegue que o Juiz, no caso, deve decidir de ofício, pois aí seria necessária a instalação no Poder Judiciário de um novo órgão consultivo e de auxílio ao Juiz para dar cumprimento ao disposto no artigo 21 da LINDB, tal como ocorre com as Contadorias Judiciais, setor que poderia ser denominado Futurologia Judicial, que deveria contar com servidores discípulos da saudosa Mãe Dinah, pois o Magistrado estaria obrigado a exercer adivinhações, previsões e especulações acerca do futuro em relação às consequências de suas decisões sem provas.

Com efeito, não é dado ao Poder Judiciário proferir decisão sem a devida provocação das partes, nem, por isso mesmo, exercer juízo de futurologia sobre as consequências das decisões, ou sobre as alternativas existentes, ou sobre os obstáculos e dificuldades para lhes dar cumprimento, ou, ainda, fixando eventual regime de transição para o cumprimento das mesmas, sem que as partes indiquem quais seriam essas consequências, obstáculos, dificuldades ou regime de transição possível.

Em outras palavras: atender o pedido da embargante resultaria impor ao julgador o dever de decidir com base em informações que não constam dos autos e que precisariam ser fornecidas pelas partes, caso contrário o juiz passaria a ser um consultor das partes e, nessa atividade, invadiria a competência dos poderes executivo e legislativo, acrescentando que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “*utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional*” (STF – AI nº 257.205 AgR-ED-ED – Relator Ministro Cezar Peluso – Primeira Turma – DJe de 24/10/2008).

Nesse sentido, basta verificar as indagações da embargante que deveriam ser respondidas por este juízo (“*Como será prestado o serviço para população no dia seguinte? Quais são os prejuízos que serão experimentados pelos usuários (considerando o dever de continuidade dos serviços públicos)? O Poder Concedente terá condições (econômicas, técnicas e operacionais) de retomar o serviço ou de relicitar-lo? O Poder Concedente terá recursos para indenizar o concessionário pelos investimentos ainda não amortizados?*”) para se constatar que ela está impondo a este julgador o exercício de atividade consultiva e não de atividade judicante.

Mas seja por provocação das partes ou dever de ofício do Juiz, entendo que a norma prevista no artigo 21 da LINDB não deve ser aplicada em nenhum caso, pois eivada de inconstitucionalidade.

Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil - LINDB:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ónus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Não tenho dúvidas que a norma referida viola o princípio da separação dos poderes, pois depois de o juiz “*invalidar*” o ato, contrato, ajuste, processo ou norma, deverá ele **ENSINAR** as partes para dizer a elas **COMO** devem fazer para promover a **REGULARIZAÇÃO** do ato, contrato, ajuste, processo ou norma, que são atribuições dos poderes executivo e legislativo.

Ora, o comando legal viola o princípio da separação de poderes, ao transformar o julgador de uma lide em um consultor destinado a tratar de hipóteses e questões que apenas decorrem da decisão.

E atuar como órgão consultivo dos jurisdicionados não é função do Poder Judiciário, razão pela qual, quando uma lei que se destina à hermenêutica das demais leis, passa a exigir do prolator da decisão jurisdicional, que indique quais as alternativas que tomou em consideração, para fazer a opção que fez, está violando o princípio da separação de poderes.

Na parte que toca ao parágrafo único do artigo 21, a nulidade existente está a exigir igualmente uma interpretação conforme à Constituição, porque a decisão judicial que versa sobre direito público, não pode, sob pena de invadir as competências dos demais Poderes e violar o princípio da Separação de Poderes, tratar das “*condições*” para a regularização do vício eventualmente reconhecido pelo Poder Judiciário, lembrando que nesse ponto cumpre à administração pública promover a regularização do vício existente, não cabendo ao Poder Judiciário iniscuir-se sobre a forma como deverão aos demais Poderes promover a correção do vício reconhecido pela decisão judicial.

Como assinalado no E. Supremo Tribunal Federal, “*o Poder Judiciário não deve atuar como ‘Administrador Positivo’, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração*” (STF - RE nº 837.311/P1 – Relator Ministro Luiz Fux).

A Corte Constitucional também já afirmou que “*não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e da conveniência ato do Poder Executivo (sobretarifa antidumping) no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes*” (STF - RE nº 475.954 – Relator Ministro Dias Toffoli – DJ de 09/09/2013).

Em face do exposto, reconheço e declaro, de ofício e “*incidenter tantum*”, a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 13.655/2018, inserido na Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Por derradeiro, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA tem razão nos embargos de declaração que apresentou, pois há erro material evidente na fixação da multa cominatória diária.

ISSO POSTO, decido:

1º) conheço dos embargos de declaração apresentados pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento** pelas razões acima apresentadas;

2º) conheço dos embargos de declaração apresentados pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de erro material, passando o item ‘c’ do dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“e) a imediata “anulação do Convênio nº 1091/16 celebrado entre o Município de Marília e da Associação Feminina, sem a realização de prévia licitação”, fixando a multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprida esta ordem judicial, sendo R\$ 1.000,00 devidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e R\$ 1.000,00 pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 34534968, tendo em vista que os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal no ID 37941291 são reiteração de pedidos recentes e que já foram objeto de análise por este Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-48.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por SIDNEY FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação: 1º) impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2º) da ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/02/1994 a 05/03/1997, pois reconhecido administrativamente; 3º) da ocorrência da prescrição quinquenal; e 4º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados (id 36025995).

O autor apresentou réplica (id 37498341).

É o relatório.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

O autor juntou Demonstrativo de Vencimento e Descontos referente ao mês de 07/2020, comprovando salário bruto de R\$ 4.597,68.

O CNIS juntado pelo INSS demonstra renda mensal bruta de R\$ 4.615,65 no mês de 04/2020.

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

DOMÉRITO

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa e tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
----------	---------------------	-----------------------

ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelece o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL- CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/02/1994 a 05/03/1997 (id 36025997).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 06/03/1997 A 25/03/2019 (requerimento administrativo).
Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.
Ramo:	Energia Elétrica.
Função:	1) Eletricista de Distribuição: de 06/03/1997 a 30/09/2016. 2) Técnico de Subestações I: de 01/10/2016 a 25/03/2019.
Provas:	PPP e CTPS.
Conclusão:	<u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u> A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando o seguinte: 1º) no período de 06/03/1997 a 30/09/2016 exercia as seguintes atividades: <i>"Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos";</i> e 2º) no período de 01/10/2016 a 25/03/2019 exercia as seguintes atividades: <i>"Executar a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de Subestações; executar manobras em equipamentos do Sistema Elétrico de Potência; executar inspeções periódicas nas Subestações energizadas/ executar obras de ampliação e substituição de equipamentos de Subestações em operação; executar testes/comissionamento/recebimento dos equipamentos de Subestações energizadas; executar serviços em campo na recuperação de equipamentos de Subestações; operar equipamentos hidráulicos para a realização de manutenções em equipamentos de Subestações; realizar serviços às outras áreas da mesma empresa do grupo, desde que sejam atividades condizentes com as atribuições. Exposto a tensão acima de 250 volts".</i> O PPP indicou o seguinte fator de risco: <i>"Físico – Eletricidade – Tensão acima de 250 volts".</i>

Observo que se presume que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05/3/1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula nº 198 do Tribunal Federal de Recursos, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial.

Dessa forma, tendo o PPP informado que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

Nessa linha, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. TERMO INICIAL.

I- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, saliente-se que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

II- Relativamente ao pedido de aposentadoria especial, verifica-se que convertendo os períodos especiais reconhecidos nos presentes autos e somando-os ao período especial já reconhecido pelo INSS, perfaz a parte autora 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

III- Não deve ser conhecido o recurso no tocante ao termo inicial de concessão do benefício, por ser defeso inovar o pedido em sede de agravo interno.

IV- Agravo parcialmente conhecido e improvido.

(TRF da 3ª Região – ApelRemNec nº 0004270-17.2015.4.03.6113 – Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma – Julgamento em 10/07/2020 – e-DJF3 Judicial I de 15/07/2020).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **22 (vinte e dois) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Companhia Paulista de Força e Luz(1)	01/02/1994	05/03/1997	03	01	05
Companhia Paulista de Força e Luz(2)	06/03/1997	25/03/2019	22	00	20
TOTAL			25	01	25

(1) – período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO LABOR NOCIVO COMO CONDIÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS - TEMA 709/STF (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 57, § 8º)

Reconhecida, pelo E. Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da respectiva matéria, sobreveio, posteriormente, julgamento perante o Plenário Virtual da Suprema Corte (de 29/05/2020 a 05/06/2020), no qual, por maioria, firmou entendimento no sentido de reconhecer a constitucionalidade do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que fixavam tese diversa. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020. (Ata de julgamento publicada no DJE de 17/06/2020)”.*

Portanto, decidida a matéria em sede de repercussão geral, consolidou-se o entendimento acerca da constitucionalidade e incidência no disposto no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, devendo o segurado - após a implantação da aposentadoria especial - afastar-se do labor nocivo que ensejou o reconhecimento do respectivo benefício; verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como “*Eletricista de Distribuição*” e “*Técnico de Subestação I*” na “*Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL*”, no período de **06/03/1997 A 25/03/2019**, correspondente a 22 (vinte e dois) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que computado com o tempo de serviço especial enquadrados pelo INSS totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo NB 193.624.022-3 (25/03/2019) e, como consequência, declaro extinto o feito, coma resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/03/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Sidney Ferreira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício	NB 193.627.022-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	25/03/2019 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	(...).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

O correu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/03/2019 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

Expediente N° 8062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005258-10.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-59.2016.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.
Traslade-se cópias do relatório, do voto e do acórdão para os autos principais, após aguardar-se o emarquivo a decisão do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X JOSE CARLOS OLEA
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o subscritor da petição de fl. 145 proceder ao agendamento para retirada dos autos no e-mail marli-se02-vara02@trf3.jus.br. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1005151-81.1995.403.6111 (95.1005151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o subscritor da petição de fl. 237 proceder ao agendamento para retirada dos autos no e-mail marli-se02-vara02@trf3.jus.br. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001712-40.1999.403.6111 (1999.61.11.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DADU S COMPUTADORES LTDA X LUIS CARLOS PINTO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PINTO PEREIRA(SP395457 - JESSICA CABRERA REIS)
Fl. 331: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à regularização da representação processual. Fica a subscritora da petição ciente sobre a necessidade de agendamento para retirada dos autos, por meio do e-mail marli-se02-vara02@trf3.jus.br. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007205-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)
Fl. 46: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 416, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WLM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Em face do Ofício nº 439/2018 da Polícia Rodoviária Federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000336-18.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7)) - INAIA GARCIA VERONEZ(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL na qual alega o seguinte:

- a) do não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública; e
- b) do excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, pois o valor correto é R\$ 15.952,13 (atualizados até 11/2019).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à alegação de “*não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública*”, verifico ocorreu o trânsito em julgado da sentença no dia **16/03/2020** (id 35727546).

Em relação à alegação de excesso de execução, observo que no dia 07/01/2004, DONA KOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os embargos à execução fiscal nº 0000097-39.2004.4.03.6111.

A embargante atribuiu à causa o mesmo valor da execução fiscal (R\$ 33.883,00 – 09/01/2004).

Em 06/12/2005, foi proferida sentença por este juízo julgando procedente o pedido e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença e não alterou a verba honorária.

Em 01/07/2019, o advogado da embargante, ora exequente, Doutor PAULO SÉRGIO RIGUETI, apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 17.466,00, sendo R\$ 15.466,00 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.000,00 de honorários periciais (id 18986491).

Em 19/11/2019, o exequente emendou a petição inicial afirmando que o valor total da dívida era de R\$ 46.887,00, sendo R\$ 44.886,00 referente aos honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL (id 24927556).

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL impugnou os cálculos apresentados afirmando, em relação aos honorários advocatícios, que o valor correto do débito é de R\$ 15.952,13 (atualizados até 11/2019 – id 27933716).

Do título executivo de que cuja execução se trata assim constou (id 18974252 – fls. 248/250):

“Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a reembolsar as custas e despesas processuais, notadamente o gasto havido com a remuneração do perito, desde que devidamente comprovados”.

Observo que não houve previsão quanto ao critério de atualização a ser utilizado.

Para a hipótese de fixação de honorários sobre o valor da causa, como o aqui ora tratado, o *MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL* assim prevê:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas item 4.2.2 do capítulo 4.

O respectivo item 4.2.1 prevê a utilização do IPCA-E para fins de correção monetária a partir de 01/2001 e juros de mora a partir de 01/2003 pela taxa SELIC.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as seguintes informações e contas (id 29626992):

“Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. Nos do autor houve aplicação de juros em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.2.2. E, nos da União Federal, houve adoção incorreta da base de cálculo e não houve a apuração de juros de mora.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação.

É a informação.

Cálculos atualizados até 11/2019

Importa o presente cálculo em R\$ 29.113,01 (vinte e nove mil, cento e treze reais e um centavo)”.

Observo que o valor da causa, base de cálculo para os honorários, foi atualizado monetariamente, desde a data da propositura da ação, pelo IPCA-E (cálculos - id 29627417).

Após impugnação das partes, a Contadoria Judicial esclareceu o seguinte (id 32731067):

“Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que o cálculo de atualização do valor dos honorários advocatícios sobre o valor da causa apresentado por esta contadoria na ID 2967417 foi apurado nos seguintes critérios:

1. O valor da execução em 07/01/2004 é de \$ 32.987,00 que consta na ID 18974252 – pg. 23.

2. O percentual de juros de mora está de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do C.J.F., item 4.2.2:

a) De 01/03 a 06/09 – Taxa Selic = 74,88%

b) De 07/09 a 04/12 – 0,5% simples = 16,50%

c) A partir de 05/12 – mesmo percentual de juros incidentes sobre as cadernetas de poupança = 40,81%

Portanto, estes são os critérios a serem utilizados na apuração do valor devido a título de honorários advocatícios para o caso dos autos, pois a conta elaborada pela Contadoria Judicial observou os parâmetros acima referidos e estão aptos para amparar o pedido de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o critério de cálculo deve observar o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

(TRF da 4ª Região – AG nº 5038326-62.2018.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Rogério Favreto – Terceira Turma – Julgamento em 19/05/2020).

Em resumo, temos:

Valor dos honorários advocatícios	Em 11/2019
Apresentados pelo credor	R\$ 44.886,00
Apresentados pelo devedor	R\$ 15.952,13
Apresentados pela Contadoria	R\$ 29.113,01

Afasto a alegação da devedora, pois na hipótese dos autos os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual sobre o valor da causa, quando há incidência de juros de mora. A situação é diversa quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da condenação, em que os juros do valor principal compõem o débito e sobre este, então, são calculados os honorários. Nesse caso, não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros.

ISSO POSTO, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 29626992) e determino que a UNIÃO FEDERAL pague ao advogado PAULO SÉRGIO RIGUETI a quantia de R\$ 29.113,01 (vinte e nove mil, cento e treze reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, e à empresa DONA KOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes aos honorários do perito judicial.

O advogado é sucumbente de R\$ 15.772,99 (R\$ 44.886,00 – R\$ 29.113,01). Dessa forma, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o credor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre referido valor (R\$ 1.577,29 – um mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL é sucumbente em R\$ 13.160,88 (R\$ 29.113,01 – R\$ 15.952,13). Dessa forma, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o devedor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre referido valor (R\$ 1.316,08 – um mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos).

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-48.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002408-17.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-55.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000644-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-25.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 5001607-11.2018.403.6111, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada apresentar garantia à presente execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001723-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000969-68.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARIELA CARLA DOS SANTOS GONCALES

Advogado do(a) EXECUTADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001048-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLITO INACIO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, cadastrem-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para pagamento das quantias indicadas 36272839, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, /2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001134-28.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OCAUCU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Em face da guia de depósito judicial acostada aos autos Id 37313848, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, N A DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000766-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: M C FRASSON SONSIN GARCIA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO em face de M C FRASSON SONSIN GARCIA - ME, objetivando a cobrança de anuidades referente aos anos 2012, 2013, 2014 e 2015.

A executada apresentou exceção de pré-executividade informando que em 07/01/2011 teve o CNPJ baixado junto ao exequente, razão pela qual a cobrança é indevida e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Instado a manifestar-se, sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada (id 35844160) e requereu a extinção da execução com a condenação do exequente em honorários advocatícios.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.

Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Quanto à condenação em honorários advocatícios “*é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pre-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos*” (STJ – Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno o Conselho-exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, requiera a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, N A DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LH SIERRA ZAPATA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 37326188.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelo exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: VALE DO TIBIRICA - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTINA ALVES CUNHA - SP367625

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “o Juízo de forma contraditória, não utilizou-se do mesmo dispositivo legal para analisar questão relacionada fato gerador da obrigação tributária, vez que, Lei 12.514/2011, que é clara ao dispor que a inscrição perante o órgão Embargante é o fato gerador para lançamento das Anuidades”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 36019382):

“Por fim, a embargante sustenta que a cobrança do tributo não pode prosperar em hipótese alguma, haja vista que a Embargante solicitou baixa no Registro Comercial dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo desde 2012, bem como firmou comunicado para a Coordenaria de Defesa Agropecuária o encerramento das atividades nesta área e pedido a baixa junto a este órgão”.

O fato gerador, no caso de pessoa jurídica, se dá pelo efetivo exercício da atividade vinculada ao Conselho de Fiscalização, não havendo falar na mera existência de registro da empresa no Conselho como fato gerador. Nesse sentido:

(...)

A embargante comprovou ter encerrado suas atividades no ano de 2013 (id 30422072 e 30422077) e, por essa razão, seria incabível a cobrança de anuidades posteriores ao seu encerramento.

Portanto, uma vez constatado que a empresa estava inativa durante o período cobrado, não há como exigir o pagamento das anuidades”.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002786-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CARLOS CESAR BINATO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS CESAR BINATO DE OLIVEIRA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001913-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO JOSE STEFANO, HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO, GUSTAVO VIANI ARRUDA, LIGIA ISSA DE FENDI ARRUDA, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, WINSTON WIIRA, CLEONILDA BONFIM, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO - SP221299, AVAMOR BERLANGA BARBOSA - SP47073, BRUNA MARILIA JACOB SEGATO - SP371630, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO - SP221299, AVAMOR BERLANGA BARBOSA - SP47073, BRUNA MARILIA JACOB SEGATO - SP371630, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REU: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, JULIA TRINDADE DE SA - SP413840, ISADORA GORSKI GARCIA - SP411800, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176, ANTONIO FERNANDO MIRANDA - SP33119

Advogados do(a) REU: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, JULIA TRINDADE DE SA - SP413840, ISADORA GORSKI GARCIA - SP411800, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176, ANTONIO FERNANDO MIRANDA - SP33119

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) REU: BARBARA DE ALCANTARA MATTOS - SP397919, MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA - SP346756, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530,

ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO - SP280248, ISABELLA RICCI - SP362875, JULIANO RIBEIRO DE LIMA - SP201708, ROMULO PERES RUANO - SP308787, ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a ré Cleonilda Bonfim regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de seus advogados responderem por eventuais despesas e perdas e danos nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001126-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DOLORES DOS SANTOS TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOLORES DOS SANTOS TELES e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando “a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo nº 83096478 no prazo de 48 horas, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

A impetrante alega que “realizou o protocolo administrativo de seu benefício Assistencial ao idoso, protocolo nº 83096478, em 28/04/2020”, mas até o momento não ocorreu decisão administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (id 36766647).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou “que pedido de benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, requerido por DOLORES DOS SANTOS TELES, já havia sido distribuído para servidor de nossa Central de Análise e encontra-se em análise, sendo que foi formulado exigência ao interessado para que apresente documentos necessários para a conclusão do pedido” (id 37459701).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 38018961).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/04/2020 e, depois do transcurso de mais de 3 (três) meses, ainda não foi decidido.

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 03/08/2020, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo, em 24/08/2020 (id 37459701).

Destarte, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora concluir o processo administrativo protocolado pela impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-27.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA PERINA SOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI APARECIDA PERINA SOLA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando “*que seja fornecida pelo INSS a CTC corrigida de tal forma que a nova Certidão seja considerada pelo IPREMM no que tange ao período de 21/01/1987 até 20/03/1997 com a anotações salários na referida certidão*”.

A impetrante alega que necessita “*de ter expedida a certidão de tempo de contribuição de forma correta, conduzindo viabilidade ao pedido de aposentadoria junto ao IPREMM*”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 36691462).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que a “*interessada ROSELI APARECIDA PERINA SOLA requereu revisão de seu processo de CTC em 22/01/2020, não obstante a existência do prazo legal para emissão de decisão no âmbito administrativo, o elevado volume atual de serviço para atendimento da demanda, impões que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do presente caso*” (id 37754288).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 38018957).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o INSS emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC - no dia 04/10/2019 (id 36073116).

Nove meses depois, em 13/07/2020, o Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM – indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante para averbação da CTC emitida pelo INSS (id 36073116).

Dos autos se extrai, ainda, que a impetrante **NÃO** requereu administrativamente a correção da CTC anteriormente emitida, não se podendo falar em evidente excesso de prazo para a prolação da decisão.

Por todo o exposto, a ordem não deve ser concedida.

ISSO POSTO, denego a segurança e julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-95.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para o DJe a intimação do Ato Ordinatório ID 36722531, uma vez que a intimação anterior não se efetivou em nome das advogadas indicadas na petição ID 32853856, equívoco já regularizado, conforme certidão ID 38139820.

Segue o texto para intimação da parte embargante: "Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias."

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILENA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O patrono da exequente que distribuiu o cumprimento de sentença, Dr. Ronaldo Farias, OAB/SP 320.478, renunciou ao mandato na petição ID 37958986, deixando de se manifestar quanto ao despacho ID 37460829.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 112, do CPC, indefiro seu pedido de nova intimação do despacho supramencionado para o patrono ora incluído na autuação, Dr. João Batista Siqueira Franco Filho, OAB/SP 139.708 (ID 37958986).

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte exequente se manifestar sobre a impugnação da executada.

Após, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, junte a exequente, no prazo de 15 dias, a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. João Batista Siqueira Franco Filho, OAB/SP 139.708, pois não acompanhou a inicial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5005766-66.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DVSM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Não há razão que justifique a anotação de sigilo documental feita pela FAZENDA NACIONAL na petição ID 33817433 e documentos ID 33817438, ID 33817442 e ID 33817446, sobretudo porque o pedido de liminar já foi apreciado e deferido na decisão ID 25514109. Levante-se o sigilo, certificando nos autos.

Em seguida, intime-se novamente a parte requerida para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias sobre documentos novos juntados pela parte contrária na petição ID 33817426, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o percentual de 0,0245% foi calculado em relação ao montante total R\$ 53.973,23, e que o Ofício Requisitório expedido teve a anotação de destaque da verba contratual, oficie-se com urgência à Agência do Banco do Brasil, em complemento ao ofício retro expedido, para que o percentual de 0,0245% seja calculado do montante das contas 3700129409661 (principal) e 3700129409660 (contratual), e o respectivo valor, recolhido apenas da conta 3700129409661, em nome do exequente JOSEFINO GALDIOLI - CPF: 122.873.188-87.

Instrua o ofício com cópia deste despacho e extrato juntado aos autos (ID 33372136).

Após, coma vinda da informação, esperem-se os Alvarás de Levantamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003136-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

USINA ALTO ALEGRE S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL interpõe **embargos de declaração** em face de sentença prolatada em **ação ordinária** ajuizada em face da **UNIÃO** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** a fim de afastar a cobrança da contribuição denominada salário-educação.

Argumenta que a sentença se houve em omissão, pois não observou o escalonamento previsto no § 3º, II, do art. 85 do CPC na fixação dos honorários advocatícios.

As Réis se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento.

Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador – o que é natural –, mas a imputação de “omissão” está relacionada a *error in iudicando* (equivocado posicionamento de direito) e não a *error in procedendo* (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado).

Ocorre que em “omissão”, para efeito do art. 1.022, incide o julgado que “*incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º*” (parágrafo único, inciso II), destacadamente, para o caso, o inciso IV desse dispositivo (“*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” – grifei).

Portanto, considera-se omissa a decisão que não enfrenta algum ponto levantado pela parte que, uma vez abordado, tivesse relevância sobre a conclusão.

Ocorre que não há omissão alguma no julgado, porquanto, ainda que de forma divergente ao entendimento da parte, se manifesta sobre a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios às Réis. Se a forma adotada pelo julgado não corresponde ao (que a Autora entende) correto, teria havido um erro de juízo e não de procedimento, de modo que o caso seria de recurso às instâncias superiores, não de interposição de embargos de declaração sob falso argumento de que foi omissão.

Assim, resta claro que a sentença se manifestou sobre a questão posta, qual a condenação da parte sucumbente nos ônus mencionados, e permitiu a compreensão do posicionamento adotado, correspondendo os embargos de declaração a manifesta discordância quanto à fórmula adotada, buscando por essa via uma reconsideração, sem disfarçar o caráter meramente infringente.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118

Advogados do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558, PAMELA CACEFO NEIA - SP392118

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, interpõe **embargos de declaração** em face da sentença prolatada nos **embargos a ação monitória** ajuizada em face **LUIZ GERALDO FIGUEIREDO** para cobrança de **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cheque Especial e Crédito Direto Caixa – CDC)**, firmado entre as partes.

Aduz que a sentença extinguiu a ação monitória em relação ao contrato relativo ao CDC sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de proceder à juntada, o que implicaria em ajuizamento de nova ação, com prejuízo para todas as partes. Pede a revogação da decisão.

Instado, o Réu não se manifestou.

Decido.

2) Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois sequer apontado fundamento de cabimento dessa figura recursal.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, *assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que o caracteriza.* Por consequência, é necessário também que esse defeito esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC e que esteja consoante às definições doutrinárias a respeito.

Observe-se que não se está a falar de procedência ou improcedência dos embargos de declaração. Fala-se de se apresentar uma manifestação sob denominação de embargos de declaração sem sequer indicar qualquer das hipóteses de seu cabimento, o que leva ao não conhecimento da peça como tal.

No presente caso, embora a Autora qualifique a peça sob apreciação como tal e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão, verifica-se que não aponta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Apenas e tão-somente se insurge ao contido na decisão, quanto a seu mérito.

Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do *decisum*.

Ademais, de se registrar que pede a “revogação” da sentença extintiva do processo em relação a uma das cobranças pela inexistência de título, ante a falta de juntada do contrato respectivo, *mas novamente sequer apresenta o tal título* que embasaria a ação monitória, para o que, aliás, havia sido intimada (ID 26682032), como já constava da sentença. Deixa pela quarta vez de sanar a falta (não juntou com a exordial; não juntou quando respondeu aos embargos, mesmo levantada a questão pelo Embargante; não juntou com a intimação para tanto; e não junta novamente, apesar de pedir reconsideração).

3) Dessa forma, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que inadequados ao caso em questão, pois não apontado qual o fundamento de seu cabimento.

4) Uma vez não conhecidos os embargos de declaração, resta que já decorreu o prazo para apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

5) Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeriamas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela ré CEF (ID 37399276).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista dos documentos anexados aos autos (IDs 37548663 e 37871160), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho ID 34151209 (ID 28054168), promovendo o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Baixo em diligência.

O Réu/Embargante aponta em seus embargos (ID 3398092), entre outros argumentos, a ausência de pactuação dos encargos e de memória discriminada do crédito, sobre o que nada fala a impugnação (ID 4175754).

De fato, no contrato juntado não há pactuação dos encargos regulares e de mora, e não foi juntado o contrato específico dessa linha de crédito ("Girocaixa Fácil") e nem mesmo das "cláusulas gerais".

De outro lado, a Autora, ora Embargada, apresenta um crédito cuja liberação ocorreu em duas parcelas: 1.7.2015, no valor de R\$ 68.100,00, e 25.11.2015, no valor de R\$ 6.700,00 (ID 2510834). Porém a evolução das dívidas é apresentada apenas nos meses de janeiro/2016 a agosto/2017, para a primeira liberação (ID 2510835, p. 2) e de fevereiro/2016 a agosto/2017, para a segunda (ID 2510837, p. 2), depois de "liquidado" o contrato para cobrança judicial. Observe-se que os valores iniciais das dívidas (R\$ 67.653,45 e R\$ 7.601,62) são diferentes dos valores liberados, não se sabendo como a Autora chegou a eles, pois faltante demonstrativo desde a liberação/utilização do crédito, ou seja, desse julho e novembro/2015, respectivamente.

Junte a Autora/Embargada referidos documentos (cláusulas gerais e contrato específico da operação e demonstrativo desde a liberação. Nos demonstrativos das dívidas deverá especificar todos os encargos em cobrança e as taxas de juros aplicadas em cada período, bem assim o método utilizado (Price, SAC etc.).

Prazo: 15 dias.

Pena: extinção sem julgamento de mérito.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5001935-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROBERTO CARNEIRO DE MENDONCA NETO, R G P PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, RENATA GEORGETTE PINHEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DECISÃO

ID 36638789 e ID 36742832: Tanto a parte ativa quanto a passiva formulam requerimentos que denominam "embargos de declaração", mas que, em verdade, não se configuram como tais, tratando-se de meros expedientes de reconsideração.

Em relação à parte ré, as contestações já foram apresentadas (IDs 37543015 e 37554096), pelo que se perdeu o objeto.

Em relação à parte autora, toda a argumentação se denota como de inconformismo, não se apresentando nenhum dos fundamentos do art. 1.022 do CPC, de modo que não conheço a peça como embargos de declaração.

Observo que a questão da tempestividade dos atos processuais não é preclusiva, de modo que pode ser reconsiderada a restituição do prazo para contestação se houver demonstração de que o fundamento apresentado pela parte passiva para requerê-la não corresponde à realidade fática, ônus que, diante da certidão ID 36544386, é da Autora e do qual não se desincumbiu até o momento com a singela petição apresentada.

Faculto à União manifestação sobre as respostas e documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

ID 38034393: Ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002665-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIONISIA GRATON

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-85.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO ONISHI

Advogado do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37647847- À vista da decisão prolatada pela excelentíssima Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Recurso Extraordinário nº 1.554.596-SC, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitindo o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou "*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*" (incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998), defiro o pedido formulado pela Autarquia ré e determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, como os respectivos requerimentos cabíveis.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos anexados como **ID 37733650**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37239166- Tendo em vista o interesse da parte autora na oitiva da testemunha "Antonio Tadeu da Costa", que pertence ao grupo de risco, e considerando que o atual quadro da pandemia causada pelo vírus COVID-19 ainda exige medidas de cautela, e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, na Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e no Plano de Prevenção, Limpeza e Desinfecção desta Subseção Judiciária, atendidos os protocolos de segurança, determino, por ora, que se aguarde o restabelecimento pleno das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para a designação de data para a realização do ato.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se os parâmetros da decisão proferida (ID 24817056) - (R\$ 6.356,80 - seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos - atualizados até abril/2018, referentes aos valores em atraso devidos à parte autora), nos termos da resolução vigente (Resolução CJF-458/2017).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

De outra parte, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 15 dias, e sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS no montante de R\$ 7.717,45, ajustado até abril/2018, valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do efetivo depósito, nos exatos termos da decisão proferida (ID 24817056).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO VILAS BOAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve o indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, inclusive não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento nº 5024001-41.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora (ID 37864340), providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, como deliberado na decisão ID 36943925, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Se cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, observando-se as formalidades legais.

Caso contrário, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010397-81.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

ID 36800680: Defiro a suspensão do processamento da execução por 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente União.

Decorrido o prazo, manifeste-se a União, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000234-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SELMA SATSUKI HASHINAGA ITIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FERRUZZI REBES - SP445687, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENÓRIO DE SIQUEIRA - SP285799, FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista da decisão prolatada pela excelentíssima Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Recurso Extraordinário nº 1.554.596-SC, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitindo o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou "*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*" (incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998), determino que se suspenda o andamento deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retomar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37676976: À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010054-85.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CIRSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DASILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, considerando a ressalva ao Autor da possibilidade de não execução do julgado, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/140.629.892-9 (conquistado na esfera administrativa) seja mais vantajosa, conforme fixado em sentença (IDs 37911812, pp. 27/40, 68/74), esclareça o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de qual benefício fará opção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-06.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos do INSS (ID 37729195): Manifieste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando, bem como ainda informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: EDSON GATI

Advogado do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37730463- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 03 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DAIANE PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA FERREIRA FARIAS

SENTENÇA

I - Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face de **DAIANE PEREIRA DE SOUZA** e **ANA CAROLINA FERREIRA FARIAS** pedindo rescisão contratual e sua reintegração na posse de imóvel situado no Conjunto Habitacional João Domingos Netto, em Presidente Prudente, empreendimento veiculados pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, conforme Lei nº 11.977/2009.

Aduz que, representando o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, conforme § 8º do art. 2º da Lei 10.188/2001, firmou contrato de arrendamento do bem como primeira Ré, destinando-se a residência desta e com cláusula de rescisão na hipótese de não o utilizar para esse fim ou de transferência ou cessão a terceiros. Entretanto, em diligências administrativas tomou conhecimento que o imóvel foi objeto de instrumento particular de compra e venda, tendo como adquirente a segunda Ré, implicando na incidência da referida cláusula.

Citada e intimada para audiência de conciliação, nesta compareceu a segunda Ré, não tendo havido proposta de acordo pela Autora. No prazo para resposta, não contestou a ação.

Citada a primeira Ré, igualmente não houve apresentação de contestação.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, considerando que foram citadas, mas não apresentaram resposta, declaro a revelia das Rês.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), moveu a presente ação visando à rescisão de contrato reintegração na posse de imóveis localizados nesta urbe no bairro denominado João Domingos Netto.

Sustenta que, construídas unidades residenciais com recursos do FAR para serem destinadas a residência dos beneficiários, a adquirente descumpriu essa obrigação, alienando o bem por contrato particular.

Conforme Matrícula nº 45.513 (ID 16873584), a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, inítda na posse provisória de área maior em ação de desapropriação (em 17.10.2002), a cedeu ao Fundo de Arrendamento Residencial em 21.12.2012, representado pela Caixa Econômica Federal (ora autora), ali sendo construídas residências para os beneficiários dos Programa Minha Casa Minha Vida.

De outro lado, a **cláusula 10** do contrato (ID 16873585) estabelece o vencimento antecipado da dívida na eventualidade de transferência ou cessão a terceiros, o que veio de ocorrer, ao passo que a **cláusula 11** prevê rescisão de pleno direito na eventualidade de descumprimento de qualquer obrigação pelo adquirente.

Os imóveis construídos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos federais, devem ser destinados à moradia da população de baixa renda. Para tanto, os interessados são previamente cadastrados pela Prefeitura Municipal que elege os beneficiários para aquisição dos imóveis, de modo que, na eventualidade de retomada do bem pelo Agente Gestor, o caminho é o direcionamento a outro habilitado perante a Prefeitura, não cabendo a simples alienação entre particulares.

Assim, sendo o imóvel transferido irregularmente a terceira, ora Corrê, que dele se apossou e ao que consta passou a nele residir, há evidente prejuízo aos beneficiários previamente cadastrados, que não terão acesso ao Programa.

Imagina-se que a Corrê possa eventualmente ser merecedora do amparo do Estado para aquisição de moradia popular, mas o meio utilizado, de aquisição direta e tomada de posse sem se valer dos trâmites burocráticos previamente estabelecidos, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, desafiando, pois, a reprimenda da administradora.

Vê-se, inclusive, que foi notificada para a desocupação voluntária do imóvel (IDs 16873579), mas assim não procedeu.

Desse modo, procede o pedido.

Entretanto, considerando que a posse da Corrê não é recente (velha), uma vez que superior a ano e dia por ocasião do ajuizamento, a reintegração deverá ocorrer apenas depois do trânsito em julgado.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para rescindir o contrato formulado entre a Ré DAIANE PEREIRA DE SOUZA e a Autora (ID 16873570), bem assim determinar em face da Ré ANA CAROLINA FERREIRA FARIAS a reintegração da posse da Autora no imóvel localizado no Conjunto Habitacional João Domingos Netto, Rua Sebastião Tomaz, 116 (quadra 45, lote 13).

Condeno as Rês ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 3 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006782-64.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CELIA CRISTINA RICCI SANTOS, RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS, MARCOS ROBERTO VIEIRA DASILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela União - Procedimento Administrativo (ID 35279035).

Presidente Prudente, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PIRONDI & ALMEIDA COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente ANATEL intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001020-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA SAMPAIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 37439352**).

Presidente Prudente, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA ROCABADO

Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

DESPACHO

ID38050632: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2020, às 14h30min, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório da acusada, que se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina da Capital, pelo Sistema de Teleaudiência.

Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observadas as formalidades legais.

Requise-se ao Diretor da Penitenciária Estadual Feminina da Capital/SP a intimação e a disponibilização das ré para acompanhar a audiência e ser interrogada.

Confirme-se o agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Nomeie a Sra. VALERIA POLO DOMENE – CPF n.º 054.764.908-84, para atuar na audiência designada como intérprete da língua espanhola, devendo ser intimada para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Claudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELMA VIEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILMA DE SOUZA LIMA, EDNA PARIS RUFINO, ADENILSON DUARTE, IVETE GOMES, ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Considerando que pleiteiam cinco autores no polo ativo da relação processual, retifico o despacho id 37786656 para dar ciência às partes das perícias agendadas para o **dia 22 de setembro de 2020**, às 9h00, no endereço do autor ANTONIO JOSE LOPES, às 10h00, no endereço da autora VILMA DE SOUZA LIMA, às 11h00, no endereço da autora IVETE GOMES, às 13h00 no endereço do autor ADENILSON DUARTE, e às 14h00, no endereço da autora EDNA PARIS RUFINO (id 38085744). Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado. Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37783201), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do projeto do telhado, do Projeto Estrutural completo e o Memorial Descritivo. O local de encontro será no endereço dos imóveis a serem vistoriados. Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las. Encaminhe-se ao perito os quesitos da CEF (id 38022813). Intimem-se, com urgência.

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O autor requer o pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 328.445,17 (Trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e da verba honorária na quantia de dezessete centavos) e R\$ 32.844,52 (Trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valores atualizados até Abril de 2020, tudo nos termos da sentença de fls. dos, conforme Planilha de Cálculo anexa. (id. 31099189)

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (id. 32722235).

O Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais apresentou uma conta no valor total de R\$ 322.320,56 (Créd. Autor = R\$ 293.018,70 e Hon. Adv. = R\$ 29.301,86) em 04/2020. (id. 32801289).

O INSS ofereceu impugnação, apontando um crédito total da parte exequente no valor de R\$ 286.861,56 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 30/04/2020, conforme cálculo anexo. Diferença: R\$ 74.428,13 a menos nos cálculos do INSS. (id. 33740279).

O autor manifestou-se de acordo com os cálculos da contadoria judicial (id. 34188087).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (id. 34234842).

O crédito em execução foi ajustado nestes termos:

4. Ante o exposto, e considerando o período em que houve percepção de seguro-desemprego, elevamos à consideração superior os seguintes valores: (id. 3427979)

a.

Total de R\$ 318.219,91 (Créd. Autor = R\$ 289.290,83 e Hon. Adv. = R\$ 28.929,08) em 04/2020, caso seja deferida a compensação dos valores recebidos a título de seguro-desemprego;

b.

Total de R\$ 315.784,97 (Créd. Autor = R\$ 287.077,25 e Hon. Adv. = R\$ 28.707,72) em 04/2020, caso seja deferida a supressão dos valores do benefício previdenciário nos meses em que houve percepção de seguro-desemprego.

As partes reafirmaram o posicionamento anterior em derradeira manifestação (ids. 35134112 e 3585704).

É o relatório.

DECIDO.

Vale reproduzir o parecer do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais, vebis:

Em cumprimento ao r. despacho ID 34234842, manifestamos a Vossa Excelência, conforme segue:

1. Face à apresentação do extrato de pagamento do seguro-desemprego (ID 33740760), necessária a retificação da conta apresentada por esta Seção.

2. No entanto, há dois critérios que podem ser aplicados aos valores do seguro-desemprego. O INSS defende que não há identidade entre credor e devedor face às diferentes fontes de custeio (FAT - LC 7/70 no caso do Seguro-Desemprego, e FPAS - Lei nº 8.213/91 nos benefícios previdenciários), o que justificaria a suspensão do benefício previdenciário (e supressão do valor devido) nos meses em que o autor recebeu o seguro-desemprego. Em favor da parte autora, há julgado no TRF-4 (5054812-59-2017.4.04.0000) e o Tema nº 232-TNU (cópias anexas), em que se verifica a possibilidade do abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego das parcelas do benefício previdenciário.

3. A conta do INSS (ID 33740752), no total de R\$ 286.861,56 (Créd. Autor = R\$ 260.783,24 e Hon. Adv. = R\$ 26.078,32) em 04/2020, possui as seguintes incorreções: a. Considerou prescritas as parcelas anteriores a 15/12/2009. Todavia, no r. julgado, não houve declaração expressa de prescrição quinquenal, s.m.j.

(...)

É pacífico na jurisprudência do TRF-3 o entendimento de que no exercício de seu *munus* e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade de suas informações, somente afastada mediante apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo INSS. Nesse sentido, mostram-se precárias as genéricas alegações de incorreções deduzidas pela autarquia previdenciária.

Os cálculos elaborados pela Seção Contábil do Foro, órgão auxiliar do Juízo, equidistante das partes e sem nenhum interesse na lide, gozam da presunção de legitimidade e veracidade que somente podem ser ilididos por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não aconteceu nos autos.

Confira-se o precedente do TRF-3:

E M E N T A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÓRGÃO COM FÉ PÚBLICA. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da discussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 2. A Contadoria Judicial constitui órgão auxiliar do juízo, que, além de ostentar posição equidistante das partes, goza de fé pública, cuja atuação na prestação de informações ou realização de cálculos se reveste de presunção de veracidade. Precedentes. 3. A míngua da demonstração de qualquer mácula de que estariam evitados os cálculos apresentados pela União, realizados em consonância com o título executivo em questão, bem como corroborados pela Contadoria Judicial, de rigor a manutenção da r. sentença que os acolheu, a fim de determinar a extinção da presente execução. 4. Apelação não provida.

Assim, acolho as justificativas da Contadoria Judicial cujos fundamentos adoto como razão de decidir e tenho como corretos os cálculos por ela apresentados. (id. 3427979)

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo Supervisor de Seção de Cálculos Judiciais - Itema Total de R\$ 318.219,91 (Créd. Autor = R\$ 289.290,83 e Hon. Adv. = R\$ 28.929,08) em 04/2020, deferida a compensação dos valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação nesta fase de execução de sentença.

Extingo este cumprimento de sentença.

Requisite-se o precatório, após o trânsito em julgado. Sobre vindo recurso contra parte da decisão, requisite-se o precatório da parte incontroversa.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em suma, pleiteia o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, levando-se em consideração, além dos dados anotados no CNIS, períodos de atividade de jogador profissional de futebol e tempo de trabalho referente ao período de 02/04/1991 a 09/06/1992, junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Taciba/SP, em face de contrato celebrado com a respectiva Prefeitura Municipal.

Segundo o demandante, em 05/07/2018, quando requereu o benefício à Agência do INSS de Santo Anastácio/SP, contava com 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição/serviço. No entanto, teve o pedido indeferido sob alegação de que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois teria comprovado na data do requerimento somente 33 anos, 6 meses e 15 dias.

Pretende o autor sejam reconhecidos e averbados os períodos de:

29/07/1981 a 28/12/1981

12/01/1982 a 05/01/1983

01/03/1983 a 30/08/1983

07/03/1984 a 31/12/1984

01/03/1985 a 31/12/1985

15/01/1986 a 15/11/1986

23/03/1987 a 31/12/1987

01/03/1988 a 31/12/1988

01/02/1989 a 10/11/1989

31/01/1990 a 30/04/1991

02/04/1991 a 09/06/1992

Grande parte dos períodos acima mencionados se encontram registrados na CTPS do autor, conforme se verifica dos autos (ID nº 34457749, fls. 04/08 e 17).

Para os períodos de 29/07/1981 a 28/12/1981, 12/01/1982 a 05/01/1983 e 02/04/1991 a 09/06/1992, porém, há somente início de prova material, inexistindo anotações em CTPS ou CNIS (ID nº 34457750; ID nº 34457902; IDs 34457903, 34457908, fl. 01, e 34457912).

A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, prevê que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". O parágrafo 3º do referido artigo preceitua que "a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento".

Obrigatório, pois, que o início de prova material apresentado seja complementado por prova testemunhal para o reconhecimento da atividade laboral exercida pelo demandante.

Nestes termos, a jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO INDEVIDO.

1. Basta para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.
2. Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho urbano, tampouco requereu a produção de prova oral.
3. Apelação da parte autora desprovida. [1]

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ETÁRIO E DA CARÊNCIA PREENCHIDOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE *IURIS TANTUM*. concessão do benefício. tutela específica.

1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário - haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei.
2. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91).
3. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), ilididas apenas quando da existência de suspeita objetiva e razoavelmente fundada acerca dos assentos contidos do documento.
4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). [2]

Portanto, os períodos registrados em CTPS são acobertados pela presunção de veracidade, até prova em contrário.

Já para os períodos controversos pleiteados na inicial, quais sejam de 29/07/1981 a 28/12/1981, 12/01/1982 a 05/01/1983 e 02/04/1991 a 09/06/1992, **baixo os autos em diligência para que a parte autora traga ao feito rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo, informe o autor se houve solicitação administrativa para reconhecimento e inclusão no CNIS dos períodos mencionados no parágrafo anterior, nos termos do artigo 29-A, §2º, da Lei nº 8.213/91. Em caso positivo, junte-se comprovação documental.

Na sequência, dê-se vista dos autos à parte ré, por 15 (quinze) dias, para a manifestação que entender cabível.

Por todo o exposto, afásto o pedido do INSS de indeferimento da inicial por falta de delimitação da lide.

A preliminar de reconhecimento de prescrição quinquenal será analisada em fase de prolação de sentença.

Ao final, oportunamente, tomemos os autos conclusos para a designação de audiência para a colheita de depoimento pessoal da parte demandante e oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

[1] TRF-3 – AC: 00079691820124036114 SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016.

[2] TRF-4 – AC: 50009217020164047110 RS 5000921-70.2016.4.04.7110, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2019, SEXTA TURMA).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003262-28.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONALESQUEMAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 38112789.

Defiro o requerimento de suspensão desta Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Vista ao executado da memória de cálculo atualizada pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017838-50.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALERIA BOSCOLI RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 37022308: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora/exequente sobre as alegações no ID 35669117 no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SUELI ROSA - SP126469, ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para réplica e especificação de provas, o autor permaneceu inerte.

Oportunizo ao autor para que no prazo de quinze dias, informe como comprovará o exercício da atividade especial que alega ter exercido e não foi reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo (ID 32301616).

Se for através de perícia, deverá informar o endereço da empresa onde será realizado o exame. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARIA EDMEA DOS SANTOS, MARIA EDMEA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

DESPACHO

ID 37246739: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte executada, conforme determinado no despacho de id 34908545.

Após, retomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seus créditos no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a advogada/exequente juntar cópia do alvará expedido (ID 33315796) com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

ID 38067966.

Ante a notícia de que os créditos objetos desta execução fiscal estão com a "exigibilidade suspensa por decisão judicial, suspendo o seu andamento até ulterior manifestação da parte interessada.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEBORA APARECIDA GUIMARAES DE FARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestar-se nos termos do determinado no ID 35457780, sobre a negativa de citação da ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ID 32326096), no prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003572-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Associem-se estes embargos aos autos da Execução nº 0004202-70.2015.403.6112.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da referida Execução.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

ID. 37525962: Indefiro o pedido, tendo em vista que a execução de sentença deve prosseguir nestes autos, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, faculta à CEF que traga eventuais peças do processo nº 5010343-15.2018.4.03.6112 para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da petição de ID. 37525962 e deste despacho para os autos nº 5010343-15.2018.4.03.6112, que deverão vir conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-83.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

(id. 10630858)

Trata-se de cumprimento de sentença.

No feito nº 0002197-27.2005.403.6112, em face ao trânsito em julgado da r. sentença que julgou a ação procedente, o autor vem, em cumprimento de sentença, pedir, com fulcro no artigo 536, "caput" (CPC/2015), seja a União intimada para que:

a) apresente minuta do contrato de securitização, devidamente revisto e modificado nos moldes daquela decisão (fs. 427/430), necessária à formalização da repactuação contratual;

b) em cumprimento ao artigo 5º, § 11, da Lei nº 9.138/95, apresente, juntamente com a minuta do contrato, um extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor atual.

Requer, também, com fulcro nos artigos 513, § 1º, 534 e 535, do CPC/2015, a juntada do incluso demonstrativo discriminado e atualizado do valor a ser pago pela Fazenda Pública, requerendo seja esta intimada para, querendo, apresentar a sua impugnação.

A União impugnou parcialmente o pedido do autor (id. 11346101).

Em razão do falecimento de José Paulo Dias Pinheiro, os autores requereram a substituição processual pelos herdeiros.

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, em observância aos termos do julgado, determinou-se a intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão e modificação do contrato de securitização, para que, retiradas as cláusulas ilícitas e abusivas, fique formalizada a repactuação contratual nos moldes da Lei 10.437/2002, de forma que sejam concedidos ao autor todos os benefícios proporcionados por esta lei, apontados no item "24", letras a, b, c, d, e e, da inicial, apurando-se o saldo devedor nos moldes do que estabelece a legislação pertinente e dividindo-se-o em parcelas anuais, vencíveis a partir de 31/10/2006 (deduzidas as que já foram pagas), e que se estendam até 31/10/2025. Sem prejuízo, determinou-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de recolhimento das custas processuais, conforme requerido pela União e mencionado na petição de id 11830567. (id. 29712064).

A parte exequente requer seja incluído no comando da ordem judicial o alongamento da dívida, alegando que "Se o período concedido na sentença se estende de 31/10/2006 a 31/10/2025, então, nada mais justo que tal período seja inteiramente devolvido, em número de anos, para que, por exemplo, seja contado de 31/10/2020 a 31/10/2039, ou de 31/10/2021 a 31/10/2040." id. 29887714.

Foi informado o cumprimento da sentença (id. 32534836).

A União discordou do pedido de alongamento da dívida formulado pela exequente (id. 32534834).

Os exequentes insistiram, conforme id 33560617.

A União ratificou sua manifestação contrária anterior (id. 35232834).

É o relatório.

DECIDO.

O Banco do Brasil revisou o contrato de securitização e excluiu a aplicação as cláusulas consideradas ilícitas e abusivas na sentença, aplicando, ainda, os benefícios proporcionados pela Lei 10.437/02 e apurando o novo saldo devedor. Comprovando a regularidade da revisão, foram apresentadas planilhas de cálculo detalhadas, elaboradas pela instituição financeira.

Conforme afirmado pela União eventuais questões relativas ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 0009081-67.2009.8.26.0483, que tramita perante a 2ª Vara do Foro da Comarca de Presidente Venceslau, devem ser arguidas pelo demandante perante o Juízo da referida execução, revelando-se inadequada a discussão levantada nestes autos.

Quanto ao pedido de alongamento da dívida, é providência cuja adoção violaria a coisa julgada, visto que não faz parte do comando judicial em execução.

Vale reproduzir o dispositivo da sentença ora em cumprimento: *Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e condenar a parte ré a proceder à revisão e modificação do contrato de securitização, para que, retiradas as cláusulas ilícitas e abusivas, fique formalizada a repactuação contratual nos moldes da Lei 10.437/2002, de forma que sejam concedidos ao autor todos os benefícios proporcionados por esta lei, apontados no item "24", letras a, b, c, d, e e, da inicial, apurando-se o saldo devedor nos moldes do que estabelece a legislação pertinente e dividindo-se-o em parcelas anuais, vencíveis a partir de 31/10/2006 (deduzidas as que já foram pagas), e que se estendam até 31/10/2025.*

Decorre de simples interpretação literal do texto que o limite temporal das parcelas a vencer é a data de 31/10/2025, sem possibilidade de prorrogação além disso.

No mais, acolho a manifestação da União (id. 35232834), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer o integral cumprimento do julgado.

Ante o exposto, extingo este incidente de cumprimento de sentença.

Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) REU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Aos 03 DE SETEMBRO DE 2020, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na 2ª Vara Federal, por meio do sistema de videoconferência, onde se encontra o **Juiz Federal Dr. Newton José Falcão**, estando presente o servidor abaixo consignado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada e entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, apresentou-se o advogado dos requeridos, **Dr. Tiago Boscoli Ferreira**, OAB/SP 230.421, o preposto **Sr. Alex Sandro Silva Wiezel**, RG 34.175.309-9 – SSP/SP e o Procurador da Fazenda Nacional, **Dr. Igor Leonardo Pereira Barbosa**. Iniciados os trabalhos, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, confirmou a proposta apresentada no ID 27897562, qual seja: **Entregar o imóvel denominado "Fazenda Dracena" (matrícula n. 81.033, do CRI de Três Lagoas) em Garantia Real ao débito tributário, caso este venha a existir após o resultado do processo administrativo e de eventual ação anulatória pela via judicial, registrando-se a hipoteca na matrícula do respectivo imóvel. A extinção do processo com resolução do mérito pela homologação da transação nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A renúncia de ambas as partes quanto ao recebimento de quaisquer indenizações por custas, despesas e ônus processuais, inclusive honorários sucumbenciais.** Na seqüência, instada a União sobre a proposta ofertada, o I. Procurador da Fazenda Nacional respondeu conforme termos gravados em áudio e vídeo, que junto em seguida. Em suma, ficou acordado de os requeridos juntarem termo em complemento ao acordo proposto, onde o cônjuge se torna devedor solidário, posto que é meeiro do imóvel ofertado. Na seqüência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: **"Diante da nova proposta ofertada, suspendo o andamento deste feito por 15 (quinze) dias para que o Procurador da Fazenda Nacional junte aos autos a nova minuta de acordo, nos termos do que formalizado nesta audiência. Após a manifestação dos requeridos sobre a nova minuta de acordo, com expressa anuência e juntados os documentos necessários, venham os autos para homologação do acordo e extinção do feito. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas."** NADA MAIS. Digitado por Ricardo Rodrigues, técnico Judiciário, RF 6076. Assinado digitalmente pelo MM. Juiz.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 309/1946

DESPACHO

ID. 38078314: Considerando que a execução de sentença deve prosseguir nos próprios autos do Processo nº 0008362-07.2016.4.03.6112, revogo o despacho de ID. 37443979 e determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar de produção de prova pericial, ajuizada por OSCAR VIDAL JUNIOR em face dos réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA, alegando que o imóvel adquirido pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", localizado na Rua José Gilmar da Silva, nº 11, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP 19036-110, Presidente Prudente/SP, objeto de financiamento, possui diversos vícios de construção, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais.

Inicial instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa.

O feito tramitou regularmente, com a citação das partes, apresentação de contestações, réplicas e designação de perícia.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 22443350).

Conforme registro ID nº 36747884, o autor manifestou-se pela desistência da ação e requereu sua extinção nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, este Juízo determinou o cancelamento da perícia agendada, comunicando ao perito (ID nº 36753365).

A CEF concordou com a desistência da ação pelo autor mas requereu a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários da sucumbência (ID nº 37134825).

A parte autora, por sua vez, alegou ser beneficiária da gratuidade da justiça e requereu sua isenção de custas e honorários de sucumbência (ID nº 38033985).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e **extingo** a presente ação, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem custas em reposição, pelas mesmas razões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO - MANDADOS

Petições IDs 37910070, 37911379 e anexos: Requer a advogada constituída do corréu WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO a **redesignação da audiência de instrução e julgamento**. Alega que, na mesma data, terá outra audiência em feito criminal da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pirapozinho/SP, com diversos réus e com intimação anterior à deste Juízo. Juntou comprovante.

Ante a justificativa apresentada e para que sejam afastados quaisquer riscos de nulidade por conta de violação à ampla defesa do acusado, **REDESIGNO** o ato anteriormente agendado para o dia 10/09/2020, às 14:00 horas, para o dia **17/09/2020**, às **14:00 horas** do horário de Brasília.

Vias deste despacho servirão de **mandados** para intimação dos réus abaixo qualificados. **Prioridade de cumprimento: 2 (PLANTÃO)**.

- **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, nascido aos 04/04/1998, inscrito no CPF sob nº 072.481.073-01, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Soares do Nascimento e de Francisca Gonçalves do Nascimento, portador do RG nº 20082015680 SSP/CE, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Caiuá**;

- **VITOR MOREIRA ANASTÁCIO**, brasileiro, nascido aos 30/11/2001, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Anastácio e de Idaline Gadelha Lima Moreira, portador do RG nº 2008201592-3 SSP/CE, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

Comunique-se à Diretoria do CDP de Caiuá para que sejam tomadas as medidas pertinentes. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho à unidade prisional, com cópia para o setor de agendamento do TJSP.

Remeta-se via deste despacho ao Comando do 2º Batalhão de Policiamento Militar Rodoviário desde Município, para fins de requisição dos policiais CBPM 116745-6 Holbauer Lucas Felix P. Alves Pereira e CBPM 140537-3 Douglas de Paula Costa. Intimem-se as referidas testemunhas nos endereços pessoais de correio eletrônico (ID nº 38065691).

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo corréu VITOR MOREIRA ANASTACIO (ID nº 33953041).

Ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-61.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE GETULIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando "à concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/197.658.605-1 desde a DER (18/06/2020), e para tanto, computar como carência os períodos que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (de 24/05/2003 a 26/07/2003 – de 15/12/2004 a 24/11/2005 – de 06/05/2008 a 06/06/2017). (Ids. 35525999 e 35526208).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids. 35526213 a 35526225).

Deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada e ordenou o regular processamento do writ. (Id. 35697476).

Formalmente efetivadas notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira. (Ids. 35752934; 35752936; 35892072).

Ao argumento de que no presente caso não se discute matéria de interesse público primário cor expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, e que as partes estariam bem representadas, e regular o processamento do feito, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito. (Id. 38001109).

No dia 14/08/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse nos termos do presente mandado de segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada não negou o ato impugnado. Alegou, em síntese, que não há amparo legal à pretensão impetrada. Limitou-se a argumentar que o requerimento administrativo do impetrante teve sua análise correta, com a aplicação da legislação vigente ao caso, o que teria motivado o indeferimento do pedido. Esclareceu que na análise teria sido apurada uma carência inferior a 180 (cento e oitenta) meses, mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado, defendendo a legalidade do ato coator. (Id. 35892079).

Ao deferir a liminar, este juízo o fez espeçado nos seguintes fundamentos: [1]

Preconiza a Lei nº 8.213/91 no artigo 55, inciso II, que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez compreenderá o tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 61, inciso II, afirma que será contado como tempo de contribuição o recebimento de benefício por incapacidade entre períodos de atividade.

Por seu turno, o artigo 29 §5º da Lei nº 8.213/91 refere que será considerado para cálculo do salário-de-benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição, levando à crer que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

Muito embora a clareza da legislação quanto ao tema, o INSS adotava entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser computado para efeitos de carência. Todavia, após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, fora determinado que, para fins de carência deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, se intercalado com períodos de atividade ou contribuição.

A Turma Nacional de Uniformização também se pronunciou sobre o assunto, editando a súmula nº 73, *verbis*:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou esta questão, sob a sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa. (Destaquei).

O julgado restou assim ementado^[2]:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido também aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça^[3]:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.

Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

Agravo interno desprovido.

O entendimento exarado pelo nosso Tribunal Regional Federal segue a mesma linha. Confira-se^[4]:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida.

Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

CASTRO e LAZZARI^[5] elucidam muito bem a questão ao afirmarem que, “quando os benefícios forem decorrentes de acidente de trabalho, cabe o cômputo para efeito de tempo de contribuição mesmo quando não intercalado com períodos de atividade, e assim o afirmam com base no art. 60, IX, do Decreto 3.048/1999”. Tal entendimento resta corroborado pela súmula nº 73, referida alhures, editada pela TNU.

Destarte, diante da perspectiva a respeito do tema, e o entendimento atual exarado pelos Tribunais Superiores e a nossa Corte Regional sobre a questão posta a desate, apontam no sentido de que é possível o cômputo de período em benefício por incapacidade para fins de carência somente se intercalado com períodos de contribuição. Excetua-se desse entendimento o período em acidente de trabalho, que é computado independentemente de estar intercalado com contribuições.

O impetrante esteve em gozo de 03 (três) benefícios por incapacidade: NB nº 31/128.679.011-2, no período de 24/05/2003 a 26/07/2003, este intercalado por dois vínculos empregatícios formais, com as empregadoras Marfrig Global Foods S.A. e Real Construções e Projetos Ltda.; e NB nº 31/ 135.781.407-8, no período de 15/12/2004 a 24/11/2005, benefício intercalado pelos vínculos empregatícios Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda. e Vale Verde Presidente Epitácio Construção Civil Ltda.; e NB nº 31/530.176.712-3, intercalado pelo vínculo empregatício com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., e período de contribuição na condição de segurado facultativo (de 01/05/2018 a 31/05/2018).

Assim, numa análise perfunctória, própria do momento processual, os períodos em destaque são elegíveis para cômputo como carência e tempo de contribuição.

Contudo, descabe ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ressalvada a análise de eventual ilegalidade. Precedentes do STJ

Assim, acaso o motivo que ensejou o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante tenha sido apenas a exclusão dos períodos de benefício por incapacidade no período básico de cálculo – seja como carência ou tempo de contribuição – a medida pleiteada comporta deferimento.

Destarte, presentes os requisitos legais, **defiro em parte** a liminar pleiteada e determino ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – (INSS) de Presidente Epitácio (SP) que compute os períodos em que o impetrante esteve em gozo dos benefícios por incapacidade NB nº 31/128.679.011-2; 31/ 135.781.407-8; e 31/530.176.712-3, como carência e tempo de contribuição e, **se este for o único empecilho**, conceda o benefício requerido pelo impetrante JOSÉ GETULIO DE BARROS – CPF: 022.035.808-79, nos autos do processo administrativo nº 197.658.605-1, a aposentadoria por idade urbana NB nº 41/197.658.605-1.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento, bem como, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial do INSS. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inc. II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, retomem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

O teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que não negou a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa de inexistência de amparo legal e de haver sido corretamente analisado o requerimento do impetrante, certo é que de concreto, sobre o requerimento de concessão do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, à ele [impetrante] assiste razão.

Ante o exposto, ratifico a liminar, acolho o pedido, **concedo a segurança em definitivo**, e determino à autoridade coatora que compute os períodos em que o impetrante esteve em gozo dos benefícios por incapacidade NB nº 31/128.679.011-2; 31/ 135.781.407-8; e 31/530.176.712-3, como carência e tempo de contribuição e, **se este for o único impedimento**, conceda o benefício requerido pelo impetrante JOSÉ GETULIO DE BARROS – CPF: 022.035.808-79, nos autos do processo administrativo nº 197.658.605-1, a aposentadoria por idade urbana NB nº 41/197.658.605-1.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] Id. 35697476

[2](RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

[3](AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

[4](TRF3 0000203-30.2012.4.03.6140, SÉTIMA TURMA, Relator PAULO DOMINGUES, juntado aos autos 24/09/2018).

[5]CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001636-87.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORA: IZAURA BAREA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Conforme decisão do Id. 38066899, a autora Izaura Barea Martin foi excluída da relação processual dos autos nº 5001634-20.2020.4.03.6112 e terá sua pretensão processada e julgada nestes autos, em face da litispendência ocorrida em face de desmembramento do feito originário, decorrente de determinação judicial.

Tendo em vista a afetação, pela 2ª Seção do C. STJ, dos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.3225/PR (Ids. 37138989 e 37138990), ao rito dos recursos repetitivos e representativos da Controvérsia nº 87/STJ, submetendo a julgamento a questão relativa à: **“fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”**, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, (Controvérsia nº 87/STJ), **determino a suspensão** do processamento deste feito e seu **sobrestamento** até que seja finalizado o julgamento da Controvérsia e firmada tese do Tema nº 1039, dado que a questão afeta frontalmente o cerne da questão posta a desate nesta demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNRADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 38074852.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001634-20.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSIANO ALVES DE SOUZA, MAURA GOMES REVERTE, MARIA FLORIZA DOS SANTOS, JOSE PEREIRA, ROSA BISPO DOS SANTOS, JOSE COUTINHO DOS REIS, NIVALDO JOSE DA SILVA, VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Nos termos da decisão trasladada a estes autos no Id. 38076828, exclua-se a coautora Izaura Barea Martin – CPF: 002.417.598-62 do polo ativo desta demanda, devendo a pretensão autoral deduzida (idêntica à esta) ser processada nos autos nº 500.163-87.2020.4.03.6112.

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Federal de Resseguros S/A. (em liquidação extrajudicial) e da união Federal, visando à condenação das Rés no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional “Nosso Teto”, localizado na cidade de Santo Anastácio SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais.

Tendo em vista a afetação, pela 2ª Seção do C. STJ, dos Recursos Especiais ns. 1.799.288/PR e 1.803.3225/PR (Ids. 37138989 e 37138990), ao rito dos recursos repetitivos e representativos da Controvérsia nº 87/STJ, submetendo a julgamento a questão relativa à: “**fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação**”, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, (Controvérsia nº 87/STJ), **determino a suspensão** do processamento deste feito e seu **sobrestamento** até que seja finalizado o julgamento da Controvérsia e firmada tese do Tema nº 1039, dado que a questão afeta frontalmente o ceme da questão posta a desate nesta demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Acolho a manifestação do MPF e determino a intimação da autoridade indicada pelo órgão ministerial a fim de que se pronuncie sobre a indagação ministerial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu propôs embargos de declaração (Id. 37261935, de 19/08/2020) alegando, em síntese, que o indeferimento do pedido de produção de provas prejudica a efetividade da sua defesa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, conforme expresso na decisão embargada, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se a discussão sub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **para rejeitá-los**, na forma exposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 75.000,00

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, e apresentasse planilha demonstrando o valor da causa, sobreveio a petição (id. 37884857, de 31/08/2020) e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição (id. 37884857, de 31/08/2020) e documentos como emenda à inicial.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia da declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2020, ano calendário 2019, demonstra que a autora não possui bens ou percebe outros vencimentos além daqueles decorrentes do exercício prestado junto à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista (id. 37885160, de 31/08/2020).

Já o “Comprovante de Rendimentos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte”, informa que a autora recebeu, no ano calendário 2019, como “Total de Rendimentos (inclusive férias)”, somente R\$ 27.899,51, o que importa em uma renda mensal que não é considerada elevada (id. 37884890, de 31/08/2020 – parte final).

Assim, por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria a correção ao valor da causa para R\$ 74.296,66, tendo em vista a planilha apresentada pela parte autora (id. 37884857, de 31/08/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002132-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada para determinar que a autoridade impetrada para suspenda a cobrança do adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados, bem como seja concedido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 36729212, de 10/08/2020).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de intervir no feito na qualidade de *casus iuris* (id 37307266, de 20/08/2020).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 37403421, de 21/08/2020).

A União requereu o ingresso no feito (id 37881773, de 31/08/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NIVALDO DALAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, impugnou o pedido da gratuidade da justiça e a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da assistência judiciária gratuita

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. Considerando a renda média atual do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício, oportunidade em que será analisada e decidida a impugnação interposta pelo INSS.**

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora alega que o PPP foi preenchido incorretamente, por ora, determino a expedição de ofícios à empresa **SERRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, TERMINAIS DE CONTÊINERES E LOGÍSTICA EIRELI**, para solicitação dos laudos periciais (LTCATs) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do auto **JOSÉ NILVADO DALAQUA (CPF: 017.782.908-76)**.

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa a ser oficiado, sob pena de restar prejudica a prova.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Coma juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 35913627), a UNIÃO os impugnou (Id 37122000), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado com Id 37252427, apontando incorreção no cálculo das partes.

Intimadas as partes concordaram com o parecer da Contadoria (ids 37511463 e 37834632).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada por ambas as partes.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da Contadoria.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ R\$ 66.983,37 (sessenta e seis mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados para julho de 2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

À secretária para exclusão da petição mencionada pela CEF.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID37144460, tendo em vista que o INSS apresentou contestação no ID38080967, à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005697-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 12018800-11.1998.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEUSDETE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão retro de id 35162067, de 09/07/2020, o qual indeferiu o pedido da parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FAVORITO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA impetrou a presente demanda contra ato do SENHOR DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 37158625, de 18/08/2020).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (id 37243258, de 19/08/2020).

A União requereu o ingresso no feito (id 37480945, de 24/08/2020).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 38049555, de 02/09/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal das informações prestadas.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CAZAROTI PAZINE - SP227533, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, DOS sistema "S", especificamente do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, OU, subsidiariamente, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 36296039 em 31/07/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 36857981 (juntado em 12/06/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

A decisão Id 37175573 (em 18/08/2020) não concedeu a liminar e afastou a preliminar de litisconsórcio passivos com as entidades do Sistema "S". Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento.

Na decisão copiada ao Id 37349428, juntada em 20/08/2020, o E.TRF houve por bem em acolher pedido apenas para fins de suspender a exigibilidade das contribuições vincendas devidas ao INCRA, do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei 6.950/81.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 37699614).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primariamente, ainda que já apreciado por ocasião da apreciação da liminar, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRÁ. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRÁ, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATORIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente emulhidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (All 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (All 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País.”

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.” (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PÚBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar “o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981” alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”, apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Muito embora a denegação da segurança, em respeito à autoridade da decisão prolatada no AI, cuja decisão se encontra copiada ao Id 37349428, juntada em 20/08/2020, mantenho suspensa a exigibilidade das contribuições vincendas devidas ao INCRA, apenas no valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei 6.950/81, até o trânsito em julgado desta.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do AI mencionado nos autos a prolação desta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI**, na qual postula o pagamento pelo requeridos da quantia de R\$ 42.038,99, relativos AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - Nº 0000992547149116..

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 e ss do NCPC.

Citada (Id 18577176), a parte requerida apresentou embargos monitorios, por negativa geral, dizendo que não tem como pagar a dívida, necessitando de parcelamento (Id. 18640148 – em 19/06/2019).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 19841487 – em 25/07/2019). As partes não especificaram provas.

O despacho de Id 23906329 saneou o feito e deu prazo para a parte embargante comprovar a insuficiência econômica (Id 23906320 – em 28/10/2019). Novo despacho saneador ao Id 26592138 (em 07/01/2020), ocasião em que se afastou a preliminar e se negou a gratuidade.

Foi designada audiência de conciliação (Id 28546441), tendo o feito sido devolvido da Cecon em função da pandemia. Nova redesignação de audiência (Id 29787596), a qual foi novamente cancelada.

A CEF apresentou proposta por escrito (Id 34150657 – em 22/06/2020), tendo a parte autora permanecido silente sobre a proposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Apesar da parte embargante ter se limitado a dizer que não tem como pagar a dívida, passo a analisar argumentos recorrentes em feitos desta natureza.

2.1 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato respectivo, mas os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

DO CONSTRUCARD

Pelo que consta dos autos a modalidade de financiamento a qual o executado aderiu é a do chamado CONSTRUCARD CAIXA. Nessa modalidade de financiamento a CEF aprova um limite prévio de crédito ao mutuário, o qual só poderá ser utilizado mediante cartão destinado a compra de material de construção (Cartão do Construcard).

Assim, uma vez utilizado o limite de crédito do cartão, as parcelas devidas passam a ser cobradas em conta corrente previamente estabelecida para tal finalidade. No Construcard, portanto, o mutuário é obrigado a abrir conta corrente sobre a qual incidirão as parcelas mensais devidas por conta do financiamento disponibilizado no Cartão Construcard.

Embora o contrato do Construcard visto ao Id 15623488 não preveja a incidência de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade, fato é que a conta corrente sobre a qual serão debitadas as parcelas do financiamento, está sujeita a incidência desta (comissão de permanência) caso as parcelas não sejam pagas.

Nesta ação monitoria, contudo, a CEF busca apenas constituir em título executivo os débitos do Construcard, não se voltando contra eventuais pendências da conta corrente correlata, conforme se vê da planilha de Id 15623489.

Assim, não há nada a decidir em relação a cobrança de comissão de permanência, já que não consta da cobrança inicial. Lembre-se, todavia, sobre comissão de permanência, que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo.

Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Acrescente-se que a taxa de juros pactuada, no valor de RS 3,35% (vide fls. 03 do Id 15623488) ao mês é compatível com o mercado de crédito existente no país, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto.

Pois bem. Não obstante, passo a analisar outras questões relativas aos juros.

A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos.

Quanto à sua alegada inconstitucionalidade por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que a MP 1.963-17/2000 passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: “*art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Por fim, aprecio a analisar eventual excesso de execução.

Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor de RS 42.038,99, atualizado para 25/02/2019, de acordo com o demonstrativo de débito de Id 15623490.

Da análise de referido demonstrativo sobressai que o executado teria pago apenas 6 parcelas do financiamento, sendo que já a partir de 14/12/2018, a CEF passou a fazer incidir os encargos contratuais.

Enfim, a CEF considerou que houve o vencimento antecipado da dívida em 14/12/2018, fazendo incidir a multa contratual de 2%. Na ocasião, o total da dívida era de RS 36.974,67.

Observa-se também que a CEF fez incidir os acréscimos moratórios, fazendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, cumulados com juros contratuais de 3,35% ao mês, com capitalização mensal.

Tal situação se encontra nos estritos limites do contrato, não havendo qualquer irregularidade/ilegalidade.

Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price.

Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências.

Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato.

Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outros amortizações e juros constantes (SAC); outros permitem maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor.

Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato.

Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente – valendo-se do Judiciário para tanto – aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou.

Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do financiamento para reforma de imóvel não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação.

Em regra, apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do mutuário.

Logo, o caso é de improcedência dos embargos monitoriais.

3. **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Impponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAZARE FREIRES DE SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte autora comprove que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios de despesas (declaração de imposto de renda atualizada, gastos familiares, financiamento, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVALDO BRAGAZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pelo Autor, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSANGELA GALINDO

CURADOR: ISABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a confirmação de agendamento pelo Perito Judicial no ID38043987, designo para o dia 24/09/2020, às 15h00, a perícia médica que será realizada na Sala de Perícias, localizada no átrio do prédio desta 12ª Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Perito Judicial.

Cientifique-se a parte Autora que na data da perícia acima designada, deverá:

1. comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
2. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
3. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014645-27.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE WILSON ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REU: OSVALDO ALVES DOS SANTOS - SP171213

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte requerida manifeste-se acerca da petição (id. 37888021, de 31/08/2020) e documentos (ids. 37888022 e 37888023, de 31/08/2020) apresentados pelo INCRA, no que toca à reintegração de posse do lote n. 104 do Projeto de Assentamento Luís Moraes Neto, requerendo o que entender conveniente.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

REU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido nos autos n. 0001698-19.2000.403.6112, juntados nos IDs 36385465 e 38117325.

No mais, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o que foi requerido pelo Autor na petição ID36040245.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

DESPACHO

Renove-se vista ao Exequente para esclarecimento que foi requerido na petição ID38008936. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem estampada no despacho ID37951887.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Apresentada a resposta pelos Réus, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Apresentada a resposta pelos Réus, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008534-95.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL TOMIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, tendo em vista a resposta da ELAB/INSS juntada no ID37735344, ao Autor para manifestação sobre o interesse do INSS em apresentar cálculos de liquidação na petição ID36513365. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002333-24.2005.403.6112 (2005.61.12.002333-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001747-4)) - REINALDO TADEU AYALA CIABATARI (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados por REINALDO TADEU AYALA CIABATARI em face da sentença de fls. 448/453. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não teria enfrentado, quando da análise da alegação de inépcia da inicial e nulidade da CDA, questões que foram aventadas em réplica, tais como os equívocos na indicação da capitulação legal das exigências fiscais no título executivo; a impossibilidade de cumulação de duas penalidades sobre a mesma base, fato e fundamento legal; e a necessidade de limitação da multa sobre o atraso ou não entrega da declaração, em razão da legislação mais benéfica, nos termos do artigo 106 do CTN. Intimada a se pronunciar, nos termos do art. 1.023 do CPC, a União se manifestou conforme cota de fl. 461 verso. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem prosperar, uma vez que a sentença objeto dos aclaratórios julgou a lide deduzida na inicial em sua inteireza, de sorte que eventual não enfrentamento das questões deduzidas em réplica não implica omissão, obscuridade ou contradição, dado o óbice processual consubstanciado na inovação da lide, o que impede o conhecimento das matérias suscitadas após a impugnação. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 ()) - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP358091 - HUGO CRIVILIMAGUDO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0000277-32.2016.403.6112 ajuizados por PRUDENTÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando violação à coisa julgada referente à sentença transitada em julgado, proferida nos embargos à mesma execução fiscal anteriormente ajuizado sob nº 0003608-85.2017.403.6112, com cópia às fls. 45/58 e 60, que reconheceu a prescrição do crédito tributário das competências de 02 a 06/2007, 08/2009, 10/2009, 12/2009, 01 a 12/2010 e 13/2010, relativos a contribuições previdenciárias devidas à época de atividade da empresa embargante, atualmente inativa, cujo fatos geradores se deram entre agosto/2016 a agosto de 2011. Argumenta que ao recalcular a CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0000277-32.2016.403.6112, a embargada descumprir a sentença, insistindo na execução de valores declarados prescritos, referentes às competências de 02 a 06/2007, 08/2009, 10/2009, 12/2009, 01 a 12/2010 e 13/2010. Requer a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 337, VII, do CPC, quanto aos débitos da competência de 2007, em razão de coisa julgada. Postula pela procedência dos embargos, com condenação da embargada em litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80/81 e 142, do CPC, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da execução. À Embargante foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa e juntar documentos dos autos executivos que possibilitem a compreensão da demanda (fl. 9). Emenda à inicial (fl. 10), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.829,79 e carreado os documentos de fls. 11/63. Foi concedida nova oportunidade à Embargante para colacionar aos autos cópia do despacho de citação, ato de citação efetivado, despacho determinando a penhora, termo de penhora e eventual avaliação, cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal, bem como, para regularizar a representação processual, adequando novamente o valor da causa que deverá corresponder somente ao valor economicamente pleiteado (valores considerados prescritos, mas ainda cobrados) - fl. 64. Sobreveio nova emenda à inicial, às fls. 65/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.582,70, referente ao valor das parcelas declaradas prescritas das contribuições de 2007 e ainda cobradas pela Embargada. A Embargante juntou procuração de fl. 67 e documentos de fls. 68/73. A decisão de fl. 74, recebeu os Embargos e suspendeu o curso da execução, abrindo prazo à Embargada para impugná-los, nos termos do art. 17, da LEF. Impugnação à fl. 77, oportunidade em que foram juntando os documentos de fls. 78/114. O despacho de fl. 115, concedeu prazo de 10 dias à Embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como, instou as partes à especificação fundamentada de provas. Manifestação do Embargante à fl. 117/118 e da Embargada à fl. 119, sem pedido de produção de novas provas. Conversão em diligência para determinar o envio dos autos à Contadoria Judicial a fim de elucidar o acerto do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, considerando o cotejo da sentença de fls. 45/58 com a CDA substituída de fl. 78/82 da execução fiscal (fl. 141). Informação da Contadoria Judicial à fl. 145, sobre a qual houve manifestação da Embargada à fl. 149, pugrando pela improcedência destes embargos, restando silente a parte Embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de coisa julgada se confunde com o mérito e comele será analisado. O cerne da questão está na configuração (ou não) de violação à coisa julgada levada a efeito pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003608-85.2017.403.6112, cuja sentença consta às fls. 45/58, com trânsito em julgado em 04/04/2018, conforme certidão de fl. 60. Do dispositivo da sentença constou: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer que foram fulminadas pela prescrição as parcelas do crédito tributário relativas às competências de 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2009, 10/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 13/2010, exceto no que diz respeito a incrementos decorrentes das declarações retificadoras apresentadas em setembro e dezembro de 2011, ficando determinada à parte embargada a adequação do cálculo da dívida, conforme fundamentação (...) - fl. 57. A informação da Contadoria Judicial de fl. 145 aponta que os valores apresentados na nova CDA de fls. 78/82 da execução fiscal são relativos aos incrementos decorrentes das declarações retificadoras apresentadas em setembro e dezembro de 2011, guardando assim consonância com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003608-85.2017.403.6113, demonstrando que o embargante não tem razão em discordar. Improcedentes, portanto, as alegações do embargante. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000277-32.2016.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Prevê o artigo 18 da Lei nº 8.036/90: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Entretanto, a jurisprudência tem mitigado o rigor da lei, se efetivamente comprovado o pagamento de FGTS na via trabalhista, a fim de evitar o duplo pagamento de verba que já foi recebida pelo titular do saldo fundiário. Assim, tendo em vista que, na inicial, a embargante alega que os débitos, referentes a FGTS, que dão suporte à execução fiscal nº 0000704-92.2017.403.6112, foram quitados como o produto obtido em arrematação judicial ocorrida perante a Justiça laboral, concedo-lhe o prazo de trinta dias para que detalhadamente apure e promova a individualização das contas fundiárias objeto do feito executivo, apresentando a relação individualizada dos funcionários, com discriminação dos valores devidos à época de cada competência que compõe a NDGF nº 200229567. Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF para que, também no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre os documentos colacionados e eventual quitação da obrigação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-12.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-34.2002.403.6112 (2002.61.12.008573-0)) - LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME X RODRIGO

Converto o julgamento em diligência. Conforme pacificado pelo STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior. No caso dos autos, a parte embargante vindica pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Em sua defesa, à vista do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 88/116), a União afirma que a declaração do contribuinte foi entregue em 2008 e a execução ajuizada em 2002. Compulsando o PAF, não foi possível constatar a data da entrega da declaração, apenas a data do vencimento da obrigação tributária, que remonta ao ano de 1998. Nesse sentido, o fim de bem analisar a questão, comprove a União, documental e no prazo de quinze dias, a data da entrega da declaração pelo contribuinte. No mesmo prazo, caso a declaração tenha sido entregue, de fato, em 2008, esclareça o órgão fazendário a propositura da execução fiscal em 2002. Após os esclarecimentos da União, manifeste-se a parte embargante no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000511-09.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-25.2015.403.6112()) - JOSE GERALDO SONVENSO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que em face do executivo fiscal nº 0001586-25.2015.403.6112, o embargante já opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0000581-26.2019.4.03.6112, extintos sem resolução de mérito, pois deixou de cumprir, naqueles autos, a determinação para emendar a inicial, com a juntada das principais peças do feito executivo, procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial e requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como não emendou a inicial, qualificando as partes e conferindo o valor da causa. Dessarte, manifestem-se as partes, a começar pelo embargante, no prazo de quinze dias, quanto a eventual preclusão consumativa, o que impediria, em princípio, o ajuizamento destes novos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-14.2020.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-69.2016.403.6112()) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de fiscal nº 0008817-69.2016.403.6112, opostos por CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL. Informa o embargante que teve ajuizada contra si a Execução Fiscal nº 0008817-69.2016.403.6112, para execução das CDAs de nº 80 1 16 001879-92 e 80 1 16 0084514-86, constantes de fls. 3/10 do executivo fiscal. Aduz que não tinha conhecimento das dívidas descritas nas mencionadas CDAs e pretende encerrar sua obrigação, inclusive informa que efetuou acordo para quitação da dívida exequenda, conforme documentos que anexa com a inicial. O feito foi protocolado em meio físico. É o relatório. Decido. Conforme o cronograma de implantação estabelecido na Resolução nº 88/2017 - da Presidência do TRF da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao sistema de Processo Judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a partir de 26/06/2017 passou a ser obrigatório nesta Subseção Judiciária o ajuizamento das ações civis de qualquer espécie no sistema Pje. No caso, os embargos à execução fiscal foram protocolados em 19/02/2020, quando, então, já era vedado pela norma acima mencionada o recebimento dessa classe processual em meio físico. Os pressupostos processuais devem estar presentes desde o início da lide, cabendo ao juiz a sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no 3º, do art. 485, do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (...). 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) Deste modo, reputo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que descumpridas as normas relativas à distribuição do Processo Judicial eletrônico, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito. Ademais, a matéria pode e está sendo abordada nos autos principais, demonstrando que também não se verifica o interesse processual do embargante nestes embargos à execução fiscal. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI e 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003501-07.2018.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-10.2017.403.6112()) - MARIA ELIZA PENTEADO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARIA ELIZA PENTEADO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel registrado sob matrícula 53.168 (matrícula de origem 21.532) do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002837-10.2017.403.6112 (fls. 120/122). Afirma ser atual proprietária do imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque Príncipe das Astúrias, na Avenida Paulo Marcondes, nº 190, Apto. 308, Bloco 1 (3º pavimento ou 2º andar) e respectiva vaga de garagem, na cidade de Presidente Prudente/SP, objeto da matrícula atual nº 53.168 (matrícula de origem 21.532, conforme fl. 120). Informa que adquiriu o imóvel do antigo proprietário, RICARDO MARQUES (CPF 096.693.828-31), executado na ação principal, em 17/03/2017, esclarecendo que: Na data de 10/08/2011 o Executado Ricardo Marques, adquiriu o referido imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) com entrada de 10% (dez por cento) e o restante para pagamento de, 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais variáveis conforme documento anexado, com previsão de término em 10/06/2033 (Doc. 1). Não tendo condições de continuar pagando, na data de 17/03/2017, alienou o referido imóvel a Embargante, que comprou conforme condições abaixo descritas. A Embargante tinha um valor guardado em banco, que havia recebido como aposentadoria, e na data da negociação (doc. 2), ou seja, 17/03/2017, resgatou parte do valor do imóvel R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) que foi destinado a quitação do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, e o restante ao pagamento do ITBI e despesas da transferência no Cartório. O valor pago pela Embargante para quitação do financiamento foi R\$ 66.524,94 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) pagos diretamente a Caixa Econômica Federal (conforme documentos) para a total quitação do bem, sendo o restante em torno de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pagos ao Cartório para Registro dos Documentos de Compra e venda. Ressalte-se que conforme documento anexo Posição da Dívida ativa para Liquidação fornecido pela Caixa Econômica Federal a época da negociação, o Executado Ricardo Marques só havia pago 18% (dezoito por cento) do financiamento, sendo a quitação do financiamento realizado no restante de 82% (oitenta e dois por cento) pertencentes à Caixa Econômica Federal (doc. 03). Verifica-se ainda, a veracidade das informações prestadas no documento de matrícula do imóvel anexado aos autos, Livro nº 2 do 1º Oficial de registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (3952-AA 027171 - verso) que na data de 27/10/2011, versa sobre a Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (Doc. 04). Saliente que na data da aquisição do bem penhorado, o mesmo NÃO era de propriedade do Executado, pois havia um financiamento estando o imóvel alienado ao Banco. Outro fator essencial, é que a Embargante fez tudo de forma legal, levando a negociação realizada para registro no Cartório de Imóveis, e tirando as certidões negativas necessárias em nome da pessoa física (proprietário do imóvel) conforme legislação vigente, que não traziam nenhuma objeção a compra do imóvel. Outro fator a ser destacado, é que na data da compra do imóvel (17/03/2017), o processo de Execução (que foi reconhecido suposta fraude a Execução) sequer havia sido protocolado e mesmo após ter sido protocolado, constava como devedor apenas a pessoa Jurídica Ricardo Marques Alimentos EPP com CNPJ 03.407.759/0001-87, ou seja, a pessoa física do Executado não constava como devedor na Execução Fiscal. Com efeito, a pessoa física de Ricardo Marques (atual Ricardo Oshiro) portador do CPF 096.693.828-31 só foi incluído como devedor no processo de Execução em Janeiro de 2018, ou seja, sete meses depois da compra do imóvel realizada em 12/04/2017, demonstrando que a adquirente, ora Embargante estava totalmente de boa-fé, não tendo nada que pudesse impedir a negociação. - Fls. 3/5 (sic) A Embargante alega ser adquirente de boa-fé do imóvel penhorado, pois à época da aquisição, 17/03/2017 (apesar de constar a data de 12/04/2017 no documento de fls. 123/125), não havia nas pesquisas realizadas em nome da pessoa física de Ricardo Marques, portador do CPF 096.693.828-31, nenhuma restrição em relação ao bem construído, pois o executado só foi incluído na ação de execução fiscal em janeiro 2018, posteriormente à aquisição do imóvel. Em seu favor, traz à colação a Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude em execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aduz, também, que (...) a matrícula do imóvel é que dá publicidade de eventual constrição deste a terceiros e, deste modo, não existindo apontamento da execução na matrícula, presumir-se-ia a boa-fé do terceiro adquirente - fl. 5. Justifica que na data da aquisição (17/03/2017) nem mesmo a empresa executada tinha ciência da ação de execução fiscal proposta pela União na data de 23/03/2017, pois a citação válida somente ocorreu em 21/06/2017. Alega, ainda, que, de acordo com o art. 185, do CTN, se presume ser fraudulenta a alienação ocorrida por sujeita passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E, portanto, como na data da alienação do imóvel só havia dívida ativa inscrita somente em nome da pessoa jurídica RICARDO MARQUES - CNPJ 03.407.759/0001-81 e não em nome da pessoa física RICARDO MARQUES - CPF 096.693.828-31. Argumenta que a embargante não deve ser apontada por negligência ou imprudência atribuída à União (Fazenda Nacional) que não incluiu o CPF do alienante ao realizar a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Ressalta que, antes da compra e venda, realizou buscas junto ao Registro de Imóveis e verificou que sobre o imóvel não havia nenhum gravame ou constrição judicial. Nesse sentido, pugna pela procedência dos embargos com o levantamento da penhora realizada, oficiando-se ao cartório competente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Como inicial juntou os documentos e jurisprudência de fls. 19/47. A Embargante promoveu a emenda à inicial às fls. 50/56, juntando procuração ad juditia à fl. 57 e os documentos de fls. 58/138. O despacho de fl. 139 determinou à Embargante a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). A Embargante juntou a guia de recolhimento das custas judiciais às fls. 140/141. Os Embargos de Terceiro foram recebidos, suspendendo-se os autos executórios da ação principal, conforme decisão de fl. 143, sendo determinada a citação. Citada, a União (Nacional) apresentou a contestação encartada às fls. 145/146. Réplica às fls. 154/163. Não houve pedido de produção de nova prova pelas partes. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no feito, uma vez que todos os contratos habitacionais vinculados àquele agente financeiro foram quitados (fl. 165 e 170). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são improcedentes. Explico. Inicialmente, há que se atentar que a data de aquisição do imóvel penhorado é 12 de abril de 2017 e não em 17 de março de 2017, como mencionados em algumas passagens pela Embargante na inicial, conforme se constata da ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA de fls. 123/125. O cerne da questão está na configuração (ou não) de fraude em execução fiscal a ensejar a ineficácia da alienação negociada entre o executado do feito principal e a ora embargante, envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 53.168, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO nº. 290, como seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 CTN. SÚMULA 375 STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. A fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação: relativamente aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do art. 185, do CTN, a fraude é presumida a partir da citação válida do executado; nas transações realizadas posteriormente às alterações da LC n. 118/2005, basta mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as regras processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao regime jurídico especial do art. 185, do CTN, com disciplina mais favorável ao credor fazendário e mais rigorosa ao devedor, uma vez que estão em jogo recursos de natureza pública. 4. Consignou expressamente o STJ, ainda, que a má-fé é presumida de forma absoluta. De fato, em razão da natureza do crédito tributário, a simples alienação de bens e rendas pelo executado sem a reserva de recursos para quitação do débito gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 5. Não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar que a devedora possui bens, rendas ou créditos suficientes para a garantia da dívida, inexistindo nos autos qualquer menção nesse sentido. 6. No caso em tela, os apelantes atuaram de forma no mínimo negligente, se não de má-fé: eles mesmos admitiram que obtiveram Certidão Negativa com Efeito de Positiva (CPD-EM) em nome da alienante, tendo plena ciência da existência de dívidas fiscais, cuja inadimplência eventualmente ocasionaria a penhora do bem alienado. 7. De rigor, portanto, o reconhecimento da fraude à execução fiscal, devendo ser mantida a declaração de ineficácia da alienação emanada do juízo estadual. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2302593 - 0012496-85.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018) No caso dos autos, a embargante adquiriu o imóvel penhorado, por meio de escritura pública lavrada em 12/04/2017 (fls. 123/125), ao passo que a inscrição em dívida ativa mais recente ocorreu em 04/02/2017 (fls. 58/96), antes da alienação do bem que, portanto, presume-se fraudulenta, nos termos da decisão firmada pelo TEMA REPETITIVO nº 290 pelo C. STJ, supramencionada. Isso já é suficiente para solucionar a lide, confirmando a existência de fraude à execução. Todavia, a fim de rebater as teses lançada pela embargante, consigno que sendo o executado um empresário individual, sob a forma de empresa de pequeno porte, a pessoa física responde com seu próprio patrimônio às obrigações assumidas ou decorrentes da atividade da pessoa jurídica, não havendo distinção entre ambas. Nesse sentido, segue decisão do C. STJ: EMEN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e às formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da lide de qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem a limitação de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o

empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN: (STJ. 2ª Turma. REsp 1682989. Rel. Min. Herman Benjamin. Data: 19/09/2017. Data da Publicação: 09/10/2017. Fonte da Publicação: DJe: 09/10/2017) (grifado) Assim, se vê que o fato do nome da pessoa física RICARDO MARQUES - CPF 096.693.828-31, ter sido incluído no polo passivo nos registros processuais da execução pela decisão datada de 24/01/2018 (fl. 70 da execução), não é relevante, à medida que tratando-se de empresário individual e não havendo distinção entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica que constituiu, ele deve responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Por outro lado, não tem sentido a alegação da Embargante de que adquiriu 82% (oitenta e dois por cento) do imóvel da Caixa Econômica Federal, porque RICARDO MARQUES tinha quitado apenas o valor equivalente a 18% do imóvel, eis que o documento de alienação de fls. 123/125, consta como único alienante RICARDO MARQUES. O imóvel estava apenas alienado fiduciariamente à CEF e, nesse passo, após intimada, a CEF manifestou seu desinteresse na demanda, aduzindo que a dívida contratual estava integralmente quitada, conforme fls. 165 e 170. Portanto, constatado que ao tempo da alienação já contava o alienante com inscrição em dívida ativa da União, está presente uma situação geradora de presunção de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse cenário, e não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o juízo (fl. 83/v) da execução, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290 do e. Superior Tribunal de Justiça. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203944-26.1996.403.6112 (96.1203944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERREIRA CUBA LTDA X OSVALDO CUBA X ELYS CRISTINA DIONISIO

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio de Calçados Ferreira Cuba Ltda, Osvaldo Cuba e Elys Cristina Dionisio, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 18.09.1996 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 09.01.2012, a suspensão do feito (fl. 81), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 82, proferida em 19.01.2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 30.01.2012, mediante disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 27/01/2012 (sexta-feira), conforme fl. 82. Em 28.02.2012, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 82 verso). Em 15.01.2018, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a CEF discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 85/87. A decisão lançada na fl. 88 acatou as razões da exequente e afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 89). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente intimadas para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 91, a exequente reiterou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 30.01.2012 (fl. 82), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 30.01.2013, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 30.01.2013; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGTSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1205147-23.1996.403.6112 (96.1205147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI (MG067041 - TANIA ARAUJO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO -

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thermas de Prudente, Angelo Cesar Fernandes Jacomossi e Edson Jacomossi - Espólio, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 02.12.1996 e, após regular tramitação, houve a penhora do valor correspondente a R\$ 325,34 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), existentes em conta corrente do Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, conforme fls. 188, 191 e 194, que foram transferidos para conta corrente judicial vinculada ao juízo e, posteriormente, repassado como crédito do FGTS, referente à dívida FGTSPBU9602608, conforme despacho de fl. 216, ofício da CEF nº 31/2011 e guias própria (GRDE) de fl. 219. À fl. 245/246 a exequente requereu a habilitação dos herdeiros do Espólio de Edson Jacomossi. Na oportunidade, junta consulta do saldo da dívida exequenda para a data de 26/09/2012, conforme fl. 247. A decisão de 10/12/2012 (fl. 248) determinou que a exequente comprove a situação processual do inventário do executado falecido. Em 11/07/2013, a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 279), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 280, proferida em 26/08/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 08.10.2013 (fl. 280/v). O feito foi remetido ao arquivo, em 16/10/2013 (fl. 281). Em 03.12.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada à fl. 283. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08.10.2013 (fl. 280/v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 08.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 08.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente, quanto ao valor remanescente. Ante todo o exposto, com efeito, uma vez satisfeita parcialmente a obrigação, conforme fl. 219, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução por pagamento do valor repassado como crédito do FGTS, e, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito remanescente referente à CDA FGTSP9602608 (fls. 5/7) pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar tendo em vista que a penhora de fl. 62 foi levantada à fl. 128 e a penhora do valor mencionado à fl. 194 foi recolhido ao crédito do FGTS, conforme fls. 218/219. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1200706-62.1997.403.6112 (97.1200706-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO BETONI X JOSE ALBERTO BETONI

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Alberto Betoni, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 04.11.1983, sob nº 1294/83, tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, na qual, após tentativa frustrada de citação do executado (fl. 8/8 verso), o feito foi suspenso nos termos do art. 791, III, do CPC (fls. 9 verso e 10). Posteriormente, por decisão de 19.02.1997 foi determinada a remessa dos autos a esta 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 15), onde os autos foram recebidos e distribuídos em 15.08.1997, tombados sob nº 97.1200706-5 (atual nº 1200706-62.1997.403.6112). Após regular tramitação, requereu a exequente, em 07.02.2007, a suspensão do feito (fl. 107/108), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 110, proferida em 14.05.2007, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 24.05.2007 (fl. 110). Após o prazo de um ano, em 04.07.2008, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 110 verso). Em 17.08.2017, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 113. A decisão lançada na fl. 114 acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 115). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020 (fl. 116), a exequente foi novamente intimada para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 118, requereu a extinção do processo na forma do artigo 26, da Lei 6.830/80, alegando o reconhecimento administrativo da ocorrência de prescrição intercorrente e cancelamento da inscrição da dívida ativa, conforme documentos que junta às fls. 119/120. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 24.05.2007 (fl. 110), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 24.05.2008, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 24.05.2008; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-los à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGPSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1201569-18.1997.403.6112(97.1201569-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALVARO GOMES DE SOUZA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Alvaro Gomes de Souza, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 08.03.1983, sob nº 222/83, tramitando na 1ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, na qual, após a citação do executado, sem realização de penhora, tendo em vista que o executado não possuía bens suficientes para saldar o principal e custas, conforme fls. 10/11. Posteriormente, por decisão de 25.03.1997 (18) foi determinada a remessa dos autos a esta 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, onde os autos foram recebidos e distribuídos em 31.03.1997, tombados sob nº 97.1201569-6 (atual nº 1201569-18.1997.403.6112). Após regular tramitação, requereu a exequente, em 01.06.2006, a suspensão do feito (fl. 90), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 92, proferida em 05.08.2005, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 04.10.2005 (fl. 92). Após o prazo de um ano, em 13.02.2007, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 92 verso). Em 17.08.2017, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 95. A decisão lançada na fl. 96 acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 97). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020 (fl. 98), a exequente foi novamente intimada para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 100, requereu a extinção do processo na forma do artigo 26, da Lei 6.830/80, alegando o reconhecimento administrativo da ocorrência de prescrição intercorrente e cancelamento da inscrição da dívida ativa, conforme documentos que junta às fls. 101/102. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.10.2005 (fl. 92), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.10.2006, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.10.2006; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-los à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGPSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1200309-66.1998.403.6112(98.1200309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MARQUES MENDONCA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcos Mendonça, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada em 19.01.1998 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 17.06.2010, a suspensão do feito (fl. 83), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 84, proferida em 09.09.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 11.10.2010 (fl. 84). Após o prazo de um ano, em 25.11.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 84 verso). Em 17.08.2017, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a CEF discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 86/88. A decisão lançada na fl. 89 acatou as razões da exequente e afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 90). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente intimadas para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 92, a exequente reafirmou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 11.10.2010 (fl. 84), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 11.10.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 11.10.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o

prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010036-79.2000.403.6112 (2000.61.12.010036-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENDATA INFORMATICAL LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Prudendata Informática Ltda e Margot Philomena Liemert, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada em 15.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 23.08.2013, a suspensão do feito (fl. 124), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão em 23.08.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 04.10.2013 (fl. 125v). Após o prazo de um ano, em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 126). Em 03.12.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a CEF discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 128. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.10.2013 (fl. 125v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.10.2013, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.10.2013; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010101-74.2000.403.6112 (2000.61.12.010101-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA FOLHA DAREGIOAO S/C LTDA X NEIF TAIAR

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Editora Folha da Região S/C Ltda e Neif Taiar, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 18.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 08.10.2013, a suspensão do feito (fl. 112v), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 113, proferida em 09.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 25.10.2013 (fl. 113v). Em 31.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 114). Em 03.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 116. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 25.10.2013 (fl. 113v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 25.10.2013, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 25.10.2013; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010176-16.2000.403.6112 (2000.61.12.010176-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIA ARTES E REPRESENTES LTDA ME

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Meia Artes e Representes Ltda ME objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 19.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 19.11.2008, a suspensão do feito (fl. 100), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 101, proferida em 05.02.2009, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 24.04.2009 (fl. 101). Em 25.08.2010, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 101 verso). Por decisão de 17/08/2017, as partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que a CEF discordou de sua ocorrência (fls. 103/105). A decisão de 01/09/2017 (fl. 106), acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. E os autos foram novamente arquivados em 12/09/2017 (fl. 107). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente intimadas para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 109, a CEF reafirmou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 24.04.2009 (fl. 101), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 24.04.2009, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 24.04.2009; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal III - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005971-07.2001.403.6112 (2001.61.12.005971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO (SP198662 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO)

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Instituto de Idiomas Pennsylvania S/S Ltda, Maria Cristina de Rezende Zeni Mello e Augusto Luiz Mello, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 30.08.2001 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 19.10.2010, a suspensão do feito (fl. 199), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 200, proferida em 18.02.2011, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 20.05.2011 (fl. 200). Em 04.06.2012, o feito foi remetido ao arquivo. Em 13.01.2020, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 213. Foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 214). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 20.05.2011 (fl. 200), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 20.05.2012, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 20.05.2012; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal III - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Dou por levantada a penhora de fls. 129/130. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008115-51.2001.403.6112 (2001.61.12.008115-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Rangel da Silva (CNPJ 55.328.900/0001-54) e José Rangel da Silva (CPF 278.238.658-15), objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 19.12.2001 e, após regular tramitação, sobreveio o depósito em conta judicial vinculada a estes autos nº 3967.005.7406-0, de fls. 166/167, posteriormente repassado recolhido como crédito do FGTS, referente à dívida FGSP200105292, conforme despacho de fl. 173, ofício da CEF nº 132/2013 e guias próprias (GRDE) de fls. 176/180. À fl. 182/183 a exequente informa que os valores recolhidos às fls. 176/180 não foram suficientes para quitar integralmente o crédito exequendo, remanescendo o montante de R\$ 313,59 (trezentos e treze reais, e cinquenta e nove centavos), posicionado para 27/05/2013. Postulou pela realização de penhora online, pelo sistema BACENJUD, de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, até o limite do crédito, tendo o juízo, por decisão de 03/06/2013, solicitado esclarecimentos à exequente sobre o pleito, tendo em vista que a medida foi adotada e restou negativa, conforme fls. 153/155, bem como, a informação sobre o óbice do executado, noticiado à fl. 162v. Em 23/08/2013, a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 186), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 187, proferida em 23.08.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 04.10.2013 (fl. 187v). O feito foi remetido ao arquivo, em 16/10/2013 (fl. 188). Em 03.09.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada à fl. 190. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.10.2013 (fl. 187v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente, quanto ao valor remanescente. Ante todo o exposto, com efeito, uma vez satisfeita parcialmente a obrigação, conforme fls. 175/180, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução por pagamento quanto ao valor recolhido para crédito do FGTS e, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito remanescente de fls. 182/183, referente à CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar tendo em vista a decisão de fl. 170, proferida nos autos nº 1203046-42.1998.403.6112. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006267-92.2002.403.6112 (2002.61.12.006267-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X SUELI VIEIRA DE ARAUJO ME X SUELI VIEIRA DE ARAUJO

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli Vieira de Araújo ME e Sueli Vieira de Araújo objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 7. A execução foi ajuizada em 16.08.2002 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 23.08.2013, a suspensão do feito (fl. 84), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 85, proferida em 23.08.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 04.10.2013 (fl. 85v). Em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 86). Por despacho de 03.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 88. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

(Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.10.2013, sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenal ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-lo da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeção a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA 05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001811-94.2005.403.6112 (2005.61.12.001811-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FATIMA AP ZAINI RIBEIRO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de FÁTIMA APARECIDA ZAINI RIBEIRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada em 09/03/2005 e, após regular tramitação, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, caput, da LEF (fl. 114), o que foi deferido pela decisão proferida em 13/02/2013 (fl. 116). Desta decisão, o exequente tomou ciência em 21/02/2013 (fl. 117). O feito foi remetido ao arquivo na data de 25/04/2013 (fl. 118), sendo desarquivado apenas para juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes pelo exequente, conforme fls. 119/120, retornando ao arquivo em 10/05/2018 (fl. 122). Por decisão de 03/12/2019, o exequente foi instado a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 123), tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 124. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgrReg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) No caso, a parte exequente tomou ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, em 21/02/2013 (fl. 117), sendo este o termo inicial do prazo de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 21/02/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da ciência da parte exequente da determinação do arquivamento do feito e sem seu impulso processual, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgrRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente a prequestionação da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 28/05/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 13733 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003058-42.2007.403.6112 (2007.61.12.003058-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCHARQUE COMERCIO VAREJISTA DE CHARQUE LTDA X AMBROSIO GONCALVES DE AZEVEDO

Considerando a decisão proferida à fl. 206, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007702-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007702-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR

Considerando a decisão proferida à fl. 120, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010218-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010218-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZI C RIBEIRO P PRUDENTE ME

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elzi C Ribeiro P Prudente ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 29.07.2008 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 20.04.2012, a suspensão do feito (fl. 54), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 55, proferida em 27.04.2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 04.10.2013 (fl. 57). Em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 58). Por despacho de 04.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 60. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.10.2013 (fl. 57), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o

prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000407-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000407-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI89154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Prudentrator Indústria e Comércio Ltda. objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 19.01.2010 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 26.08.2013, a suspensão do feito (fl. 47), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 48, proferida em 04.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 25.10.2013 (fl. 48v). Em 31.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 49). Por despacho de 04.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 51. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF no caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 25.10.2013 (fl. 48v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 25.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgamento. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 25.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006367-32.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R R ISHIGURO LTDA ME

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de R R Ishiguro Ltda. ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 30.08.2011 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 26.08.2013, a suspensão do feito (fl. 39), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 40, proferida em 16.10.2010, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 41). Por despacho de 03.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 43. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF no caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.10.2013 (fl. 40v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgamento. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP 199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010046-40.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LAURINDA CELIA VITULO FREIRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de LAURINDA CELIA VITULO FREIRE objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 11. A execução foi ajuizada em 19/12/2011 e, após regular tramitação, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, caput, da LEF (fl. 31), o que foi deferido pela decisão proferida em 14/08/2013 (fl. 34). Desta decisão, o exequente tomou ciência em 18/09/2013 (fl. 35). O feito foi remetido ao arquivo na data de 19/12/2013 (fl. 37), sendo desarquivado apenas para juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes pelo exequente, conforme fls. 38/41, retornando ao arquivo em 12/03/2018 (fl. 43). Permanecendo arquivado até que por decisão de 03/12/2019, o exequente foi instado a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 44), tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 45. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) No caso, a parte exequente tomou ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, em 18/09/2013 (fl. 35), sendo este o termo inicial do prazo de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 18/09/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da ciência da parte exequente da determinação do arquivamento do feito e sem seu impulso processual, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advenido da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 13733 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXEÇÃO FISCAL

000690-84.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS) X LOPES MEDICINA VETERINÁRIA S/S LTDA

.pa.1.10 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LOPES MEDICINA VETERINÁRIA S/S LTDA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 05. A execução foi ajuizada em 25/01/2012 e, após regular tramitação, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, caput, da LEF (fl. 29), o que foi deferido pela decisão proferida em 13/05/2013 (fl. 30). Desta decisão, o exequente tomou ciência em 17/07/2013 (fl. 34). O feito foi remetido ao arquivo na data de 30/09/2013. Permanecendo arquivado até 04/12/2019 (fl. 35). Por decisão de 04/12/2019, a exequente foi instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 36), tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 37/39. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo declarada extinta a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) No caso, a parte exequente tomou ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, em 17/07/2013 (fl. 34), sendo este o termo inicial do prazo de 1 ano) da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 17/07/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados após umano da ciência da parte exequente da determinação do arquivamento do feito e sem seu impulso processual, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advenido da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 13733 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDENCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POU SADA INAM LTDA - EPP (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X GRANDE HOTEL NAU FAL LTDA X EMIR NAU FAL (SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES)

Convento o julgamento em diligência. O feito não se encontra pronto para julgamento. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por POU SADA INAM LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, GRANDE HOTEL NAU FAL LTDA e EMIR NAU FAL, objetivando o reconhecimento da boa-fé da Embargante ao adquirir o imóvel objeto da matrícula nº 56.282 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, com a substituição da penhora realizada nos autos principais e que recaiu sobre o referido bem por outro bem executado, a saber, imóvel da matrícula 40.514 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente. As fls. 113/115, a União (Fazenda Nacional) argui como impeditivo à substituição do bem penhorado, conforme requerido na inicial que: 1) não houve comprovação do valor do bem informado pela parte embargante; 2) que incide sobre o bem penhora oriunda de reclamação trabalhista; 3) que o mesmo é gravado por ônus decorrente de usufruto; e, 4) possibilidade de alienação sem registro. Portanto, algumas questões merecem esclarecimentos antes de se prosseguir ao julgamento da lide, pelo que determino: 1. Expeça-se Mandado de Contatação e Avaliação do imóvel da matrícula 40.514 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, a fim de averiguar o valor de mercado do referido bem imóvel; 2. Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 40.514 (fls. 11/12), que pretende que substitua o imóvel de matrícula nº 56.282 (fls. 13/14), cuja aquisição foi declarada ineficaz e penhorado na execução fiscal nº 0005714-11.2003.403.6112; 3. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações sobre a permanência da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 40.514 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013775-73.1995.8.26.0482, em que são exequentes Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco América do Sul S/A, e executados Grande Hotel Naufal Ltda., Emir Naufal, Lucinea Viali Amorim Naufal e Sarah Fernandes Naufal, tendo em vista o constante do R.5, AV.6 e AV.8 da Certidão Imobiliária de fls. 11/12 que deverá instruir o ofício a ser expedido; 4. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, solicitando informações sobre a permanência da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 40.514 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, realizada nos autos da Execução Trabalhista nº 134200-63.1996, requerida por Joseli da Silva em face de Emir Naufal. Cópia da Certidão Imobiliária de fls. 11/12 deverá instruir o ofício; 5. Providencie a União a vinda aos autos do valor atualizado do débito exequendo, informando sobre o regular cumprimento do parcelamento. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002135-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença, tendo em conta que a celeridade típica do rito mandamental afasta, a priori, o perigo da demora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1436DC6C28
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002382-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS

Advogado do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

Petição id. 36001393: Nada a deferir, tendo em vista o despacho id. 35393643.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0005682-69.2004.4.03.6112 no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

AUTOR: PAULO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 36788667 como emenda a inicial.

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.

Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os advogados EDILSON CARLOS DE ALMEIDA OAB- SP 93.169 e ERIC PALADINO TUMITAN OAB/MS 10.683-B, até a presente data, atuam como advogados constituídos pela parte autora.

Certifico ainda, que procuração ID 19171534 e o substabelecimento ID 19171536 estão válidos, já que não houve revogação de poderes pela outorgante.

Luciana Sanchez Marques

Diretora de Secretaria – RF: 5852

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003500-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36983149: Defiro. Promova a secretaria por meio do sistema ARISP o registro da penhora de parte ideal correspondente a 25 % do imóvel de matrícula nº 5.019 do CRI de Batatais-SP (ID nº 19544489-fls. 120).

1.1. Determino que tão somente seja anotado o "sigilo de documento" ao Processo Administrativo juntado pela exequente no ID nº 35489791. Anote-se.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Petição ID nº 37258986: Indefiro, uma vez que a alteração cadastral e o licenciamento do veículo VOLVO/FH 440 6X4T, chassi 9BVAS02D8AE760660, placas DPE-2014 já foi efetuado conforme informado no ofício nº 795/2020-NUJR DETRAN.SP juntado no ID nº 37316302.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0010419-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538

Valor da causa: R\$132.299,82 (setembro/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07692CE73>

Endereços da diligência:

DESPACHO/MANDADO

1. Considerado o restabelecimento parcial das atividades presenciais, passo à análise dos pedidos ID nº 34899721 e 30383937.

Cuida-se, portanto, de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 49 dos autos físicos), consistente nos imóveis objetos das seguintes matrículas: a) matrícula nº 61.351 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 35100447); b) matrícula nº 61.352 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 35100445); c) matrícula nº 61.350 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 36100653); d) matrícula nº 109.281 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 35100439), os imóveis encontram-se interligados, considerando a constatação do oficial de justiça de fls. 50 e foram avaliados no valor total de R\$900.000,00 em 21 de novembro de 2017.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** a empresa executada NILSE RIBEIRO COSTA - ME - CNPJ: 73.141.160/0001-24, bem como a proprietária e depositária do imóvel, NILSE RIBEIRO COSTA, CPF nº 862.671.408-49 (fls. 25), e cônjuge se houver, do valor da **reavaliação** e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Sem prejuízo, expeça-se **carta de intimação** ao credor hipotecário, **Dia Brasil Sociedade Limitada, CNPJ nº 03.476.811/0001-51**, com endereço à Av Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, sala multi purpose hall 9 e 10 andares, Pinheiros, São Paulo CEP 05425-902, intimando-o da penhora sobre os imóveis objetos das matrículas de número 61.351; 61.352 e 61.350, todas junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem como do teor deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Compulsando os autos observo que não consta dos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Assim, tendo em vista que referido documento é requisito necessário para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas, apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra e considerando que o expediente já foi remetido à Central de Hastas Públicas conforme certidão ID nº 37365028, encaminhe-se a respectiva matrícula à Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003907-02.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005132-57.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARLON MASTRANGELO MOREIRA LIMA 31880268892

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LAMONIER SANTOS BOTA - SP375071

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LAMONIER SANTOS BOTA - SP375071

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004292-47.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGRO & MACHADO COM IND E EMPREENDIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUIH - SP46921

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002264-09.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: NATHALIA ESCALEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004914-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Endereço: JOSE DA COSTA MELO, 472, JD CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-160

Advogado do executado: RAFAEL CAMIOTTI ENNES - OAB-281594SP

Valor da causa: R\$544.930,88 (agosto/2017)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EBCD58FC>

Endereço da diligência: endereço do imóvel abaixo descrito objeto da matrícula nº 42.295 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 37068901: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem pertencente a JOSE VASCONCELOS - CPF: 323.059.076-72, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 618.847,17 em agosto de 2020 (ID nº 37068901): imóvel objeto da matrícula nº 42.295 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente e "prédios situados na cidade de Ribeirão Preto, à Rua João Carvalho nº 1808 e 1812 geminado e de nº 1842, edificados em terreno constituído pelos lotes nº 01 e 02, da quadra 04, da Vila Carmen, medindo 22,50ms na frente e nos fundos, por 29,50ms da frente aos fundos, por ambos os lados, com área total de 663,75ms², confrontando com a Avenida Educandário, com a qual faz esquina, de outro lado com o lote 03 e nos fundos com os lotes nºs 09 e 10."

2. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3. Fica o(a) executado(a) JOSE VASCONCELOS - CPF: 323.059.076-72, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, ficando **intimado da penhora e desta nomeação**, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Acrescento que **não haverá reabertura de prazo para embargos**, tendo em vista tratar-se de reforço de penhora (fls. 277/281 dos autos físicos).

5. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem imóvel acima descrito;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004588-69.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MATEUS SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

DESPACHO

Petição ID nº 29210451: Fica o requerente intimado a cumprir o despacho ID nº 30859207, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a devolução de todas as vias originais do Alvará nº 5331521, para que a serventia possa proceder ao cancelamento do mesmo.

Somente após devolvido referido documento é que será expedido novo alvará nos termos do despacho ID nº 30010193.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007536-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GATINHO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Petição ID nº 37563996 e 37623539: Manifeste-se a Exequente sobre o pagamento do débito noticiado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados nos autos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305627-61.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001830-09.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5028336-40.2019.403.0000 (ID nº 33415568), tal como já determinado no ID nº 33555528.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010801-36.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALCOLCENTER COM.IMP. EXP. REPRESENTAÇÃO LTDA, LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA, IVO VERSIANI JUNIOR
ESPÓLIO: IVO VERSIANI JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELAINE MARIA MARTINS VERSIANI

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tal como já determinado no ID nº 30081842, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006149-34.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37183394: A providência requerida será tomada na Execução Fiscal nº 0307202-70.1994.4.03.6102.

Petição ID nº 37484919: Indeferido, tendo em vista as disposições do item 4 do despacho ID nº 36503194, que deverá ser observado para efeito de cumprimento da sentença prolatada nestes autos.

Intimadas as partes, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0012065-59.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Nome: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Endereço: PARAGUAI, 1260, PQ IND TANQUINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-350

Valor da causa: R\$ 150.448,48

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B043CC413>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 36420858), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 11.281 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de RIBEIRÃO PRETO, avaliado em R\$ 2.600.000,00 (ID nº 36420858), na data de 07.08.2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), cônjuge(s) (se houver), condôminos/coproprietários (se houver), depositária Aurea Pereira dos Santos, CPF nº 178.704.338-02, na rua Paraguai, 1260, Ribeirão Preto do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011481-50.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de Embargos a Execução.

Decorrido o prazo faça-me os autos novamente conclusos para apreciação dos pedidos formulados no ID nº 37420717.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308572-45.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005282-38.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEANDRO ROSA ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo o cancelamento da indisponibilidade dos bens decretada na execução fiscal associada – autos nº 0007923-94.2014.403.6102. Aduz que houve penhora de um veículo, no ano de 2017, sendo que foi requerido, à época, a liberação do bem, em face do valor irrisório do mesmo frente ao montante executado. Esclarece que o pedido de liberação do bem não foi apreciado, de modo que entende que houve a concordância tácita da embargada com a liberação do veículo em questão. Requer que a Fazenda aceite em garantia da execução fiscal o imóvel de matrícula 1633, do Cartório de Gilbuês, Município de Barreiras do Piauí. Alega, também, que os débitos lançados na execução fiscal associada são indevidos, devendo ser cancelados, com a extinção do executivo fiscal associado ao presente feito.

Foi determinado ao embargante a comprovação da penhora efetuada, para fins de garantia da execução fiscal, ocasião em que o embargante alegou estar oferecendo, no executivo fiscal, o bem acima referido à penhora (Despacho ID nº 36834618 e petição e documento IDs números 36897198 a 36897366).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que às fls. 56 da execução fiscal associada (ID nº 36424622) houve a penhora de um veículo pertencente ao executado, ocasião em que foi aberto o prazo de 30 (trinta) dias para embargos à execução, contados da intimação da penhora, que se deu em 21 de junho de 2017.

No ponto, após a efetivação da penhora e a abertura do prazo para embargos, o embargante, através de seus procuradores, requereu a liberação do veículo, aduzindo que o valor do mesmo era ínfimo perante o valor executado nos autos da execução fiscal associada. Alegou que os embargos não deveriam ser recebidos, caso ajuizados, pois o bem penhorado possuía valor irrisório perante o montante do débito exequendo.

De se assinalar que houve a intimação da penhora efetuada. Porém, o executado, ora embargante, requereu apenas a liberação do veículo constrito, deixando escoar, *in albis*, o prazo legal para o ajuizamento dos embargos do devedor.

Assim, se a oportunidade para a oposição de embargos foi concedida ao executado e o direito não foi exercido no momento próprio, com a observância do prazo legal, é de rigor o reconhecimento da decadência para a oposição dos presentes embargos à execução.

Por fim, a tese alegada pelo embargante, de que o valor do bem constrito possuía valor muito inferior ao débito exequendo, não se sustenta, pois a jurisprudência já pacificou a questão, admitindo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo que o valor do bem penhorado seja inferior ao débito exequendo.

No ponto, já proféri decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012070-78.2010.403.0000, e-DJF3 Judicial 1, 27.09.2010, quando em convocação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que *“sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”*

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REFORÇO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE.

2.Nos termos dos art. 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

3.A jurisprudência vêm mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal o que “conduz aos seguintes efeitos: inexistente a garantia não se permite a oposição de embargos pelo devedor; existente garantia integral os embargos são admitidos para processamento; e existindo garantia, mas somente parcial, os embargos são admitidos condicionados ao complemento da segurança do Juízo ou à comprovação da insuficiência patrimonial para adimplir a exigência legal, caso em que o processamento é realizado, sem prejuízo da penhora em reforço a qualquer tempo”. Precedente.

4.Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000434-25.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Destarte, tendo em vista que o embargante não apresentou embargos à execução por ocasião da intimação da penhora, bem ainda que eventual reforço de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para apresentação de embargos, de rigor o indeferimento da petição inicial, consoante inúmeros julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA Lei nº 6830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo para o oferecimento de embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, não havendo que se falar em reabertura por ocasião de reforço ou substituição a posteriori da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. No entanto, é necessário salientar a distinção entre a necessidade de garantia com o início do prazo - ou a possibilidade de sua reabertura, para o oferecimento da defesa.

3. No caso dos autos, houve bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, no valor de R\$ 2.197,51 (dois mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos) e R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), tendo sido intimado do ato em 27/06/2017, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8993893), que o cientificou sobre início de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

4. O ID 8993894 certificou em 17/08/2017 o decurso do prazo para a providência.

5. O executado, em 23/05/2018, ofereceu dois imóveis à penhora, cuja somatória dos valores supera a da presente execução estimada em R\$ 959.592,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois reais) (ID 8993907), os quais foram aceitos pela União Federal conforme se infere da manifestação aposta em 10/06/2018.

6. A decisão a quo que assentou a penhora dos imóveis no ID 8993896, ora agravada, determinou expressamente ao Sr. Oficial de Justiça a ciência ao executado acerca da inexistência de prazo para veiculação de embargos à execução.

7. Em termos concretos, o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal teve início a partir da intimação da primeira penhora realizada através do sistema Bacenjud, impossibilitando a reabertura do referido prazo por ocasião da perfectibilização da garantia operada pela penhora dos imóveis oferecidos.

8. Assim decidiu com o acerto o MM. Juízo a quo sobre a impossibilidade de reabertura de prazo oposição de embargos à execução fiscal, decorrido a partir da intimação da primeira penhora, realizada via BACENJUD.

9. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030808-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R\$ 72.318,41.

3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem, ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes STJ.

4. (...)

5. (...)

6. Apelo desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 - 0002310-16.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) (grifos nossos)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007923-94.2014.4.03.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007923-94.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

DESPACHO

A executada, por meio da petição constante no ID nº 36896240, requer, em síntese, o cancelamento da indisponibilidade de bens aqui decretada (fls. 24 dos autos físicos), bem como, inclusive, o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas JGC 1067 (fls. 55/58 dos autos físicos).

Por força da mesma petição, nomeia a penhora um imóvel rural consistente em uma área remanescente de 4.000 ha (quatro mil hectares) de uma área de terras denominada "**Fazenda Paty**", situada no município de Barreiras do Piauí, Comarca de Gilbués - PI, objeto da matrícula 1.633, do registro do Cartório do Único Ofício da Comarca de Gilbués, Município de Barreiras do Piauí.

Por fim, informa que no tocante ao imóvel sobre o qual a exequente requereu a penhora, situado no município de Praia Grande/SP, não mais exerce sua posse, visto que referido imóvel foi invadido por terceiros, não havendo, portanto, condições de cumprir a determinação contida no despacho ID nº 29403703.

Em face do alegado, independente do cumprimento do mandado de penhora já expedido nos autos (ID nº 32237060), fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pela executada, devendo, ainda, informar se persiste o interesse na penhora do imóvel mencionado no ID nº 32358037 (propriedade rural denominada "**Fazenda Lucas**", em Barreiras do Piauí/PI, comarca de Gilbués/PI).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002502-21.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA MORAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-76.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO - SP317661

DESPACHO

Verifica-se que o primeiro alvará expedido para levantamento da importância bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 17668758 e transferida para conta judicial nº 2014.005.86403928-2 (ID nº 31517866) foi cancelado conforme despacho ID nº 35033834.

Na sequência foi expedido novo alvará conforme ID nº 35294465, sendo expedida carta com aviso de recebimento para intimação do executado (ID nº 35445751).

Por meio da petição ID nº 36402726, comparece o Executado aos autos por meio de advogado constituído requerendo a expedição de novo alvará em nome do patrono constituído.

Tendo em vista a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que, em havendo interesse na transferência bancária dos valores depositados nos autos, indique os dados da conta de sua titularidade.

Apresentados os dados bancários, conforme determinação supra, fica deferida a expedição do competente ofício de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para depósito à ordem deste Juízo conforme extrato ID nº 17668758.

Permanecendo o interesse na expedição de novo alvará, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-04.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

1. Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido conforme ID nº 36204441. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Sobresto, por ora, a remessa do mandado ID nº 35034108 à Central de mandados para cumprimento.

2. Preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre o teor da petição ID nº 37018658. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUITH - SP46921, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Ofício ID nº 37310682: Cuidando-se de processo virtual em tramite no sistema PJE, encaminhe-se, por meio eletrônico, à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, link de acesso ao presente feito.

2. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal nº 50063999820194036102, nos termos do despacho ID nº 36841104.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015288-30.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

advogada do arrematante: MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO - OAB/SP Nº 228.719

DESPACHO

1. Petição ID nº 37373549. Cuida-se de pedido formulado pelo arrematante para expedição de ofício ao CRI para baixa da Hipoteca registrada na matrícula do imóvel arrematado.

Ocorre que a hipoteca registrada na matrícula nº 41.633 deve-se ao fato da arrematação ter ocorrido de forma parcelada e temporária finalidade garantir o credor (cláusula 7ª do Termo de fls. 1097/1098 – autos físicos).

Assim, quitado o parcelamento, compete ao credor liberar tal garantia de forma que o arrematante possa adotar as providências junto ao Cartório de Registro de imóveis para levantamento da citada hipoteca.

Assim, não havendo ato a ser praticado por este Juízo, indefiro o pedido conforme formulado.

2. Considerando que os autos do agravo de instrumento nº 0024705-86.2013.403.0000 já baixaram a este Juízo conforme consulta ao site do E.TRF da 3ª Região, promova a serventia o traslado das peças respectivas para o presente feito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004413-68.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO, AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - MASSA FALIDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

Endereço para diligência: Marginal Doutor Hermenegildo Ulian nº 2419 - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$1,761,799.21

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4933CC569>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Petição ID nº 36181348: Tendo em vista a revogação do decreto falimentar da empresa executada defiro o pedido formulado.

Assim, promova a serventia a exclusão da empresa COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (administrador judicial) do cadastro do presente feito, bem como, a exclusão da expressão massa falida do nome da executada.

Fica ainda, prejudicado o cumprimento do mandado ID nº 34609227. Anote-se.

2. Manifestação ID nº 36901642: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens pertencentes ao Executado LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO:

a) a fração ideal de 50% de uma unidade autônoma residencial determinada pelo nº 19 do Condomínio Colina Verde, situado na marginal Doutor Hermenegildo Ulian nº 2419, na cidade de Ribeirão Preto, descrita na Av. 165 da matrícula 30.657, no 2º CRI local, as seguintes formas: área de uso exclusivo do terreno de 4.990,19 m² e 3.380,34 m² de área de uso comum, perfazendo a unidade a área de 8.370,47 m², equivalente a 2,397% do terreno e das coisas comuns", objeto da matrícula nº 30.657 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (R182/30657); e,

b) a fração ideal de 50% de uma unidade autônoma residencial determinada pelo nº 18 do Condomínio Colina Verde, situado na marginal Doutor Hermenegildo Ulian nº 2419, na cidade de Ribeirão Preto, descrita na Av. 165 da matrícula 30.657, no 2º CRI local, as seguintes formas: área de uso exclusivo do terreno de 3.551,40 m² e 2.406,05 m² de área de uso comum, perfazendo a unidade a área de 5.957,45 m², equivalente a 1,706% do terreno e das coisas comuns", objeto da matrícula nº 30.657 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (R204.30657).

para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 1.997,600,96 em 15/06/2020 (ID nº 33427529).

2.1 Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

2.2 Fica o executado LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO - CPF: 071.463.568-50, nomeado depositário de referida penhora, não podendo abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3. Pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** os bens acima descritos;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Expeça-se carta de com aviso de recebimento para intimação de **LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO**, na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL** da executada **AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A**, bem como, na qualidade de **EXECUTADO** e **DEPOSITÁRIO** dos bens penhorados, do inteiro teor do presente despacho, bem ainda, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

5. Expeça-se carta de com aviso de recebimento para intimação da coproprietária **LIVIA BERNARDES COSENZA LEO** - CPF nº 220.391.518-85 da penhora acima efetivada, bem como, do inteiro teor do presente despacho, ficando autorizada a consulta no sistema Webservice para localização de seu endereço atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando o cadastro do presente feito, verifica-se a existência de 04 (quatro) execuções fiscais associadas: 5005382-61.2018.4.03.6102, 5001493-65.2019.4.03.6102, 0005200-97.2017.4.03.6102 e 0002185-23.2017.4.03.6102.

Verificando o processamento das referidas ações antes da reunião ao presente feito temos em comum a busca por bens do executado para satisfação do débito, anotando-se em particular o deferimento da penhora de 15% do faturamento nos autos nº 0002185-23.2017.4.03.6102 (aguardando cumprimento de carta precatória para intimação do depositário) e a pendência de cumprimento de carta precatória expedida para penhora de bens nos autos nº 0005200-97.2017.4.03.6102.

Quanto aos pedidos formulados pela Exequente, encontram-se pendente de apreciação o pedido formulado para decretação da indisponibilidade de bens da executada (ID nº 37442543) e a declaração de ineficácia da alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 6275 – CRI de Sertãozinho (ID nº 37206183 e 37442532).

Inicialmente, anoto que o referido imóvel já foi penhorado nestes autos conforme fls. 97 – autos físicos, sendo a mesma devidamente registrada conforme Av. 12/6275 (ID nº 27803651).

Assim, antes de apreciar o pedido de ineficácia da alienação fiduciária, preliminarmente, considerando que o vencimento final do contrato registrado na matrícula nº 6275 deu-se em 23/10/2017, intime-se a Executada por meio do seu procurador constituído para informar a atual situação do contrato mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade, considerando o acima determinado e a avaliação do referido imóvel (R\$20.000.000,00 - fls. 97 - autos físicos) apresente a exequente o valor do débito atualizado da presente execução e de suas associadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005207-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Valor da causa: R\$ \$1.592.080,97

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11EAB9EA3>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fls. 179 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 62.889 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, avaliado em R\$ 3.415.370,00 (fls. 179 verso – autos físicos), na data de 04/07/2018.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000955-16.2017.403.0000 (fls. 159/162 – autos físicos), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>) com encerramento nos dias e horários abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Araraquara**, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Fica a executada, por meio de seus advogados constituídos nos presentes autos (ID nº 25727871), devidamente intimada do presente despacho.

5. Procedida a reavaliação do imóvel penhorado, intime-se o depositário LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO – CPF nº 071.463.568-50 do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho, por carta com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço constante do documento de fls. 188 – autos físicos.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010592-52.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FERZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Manifestação ID nº 37377749: Considerando que o débito não se encontra parcelado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme ID nº 36550634 e encaminhada ao Juízo Deprecado conforme certidão ID nº 36638261.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002185-23.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 37244021: Considerando que no presente feito a penhora sobre o faturamento foi efetivada em 23/06/2020 (ID nº 34228043) e os demonstrativos apresentados datam do ano de 2018, indefiro o pedido formulado.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010414-06.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007730-60.2006.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Manifestação ID nº 37366327: Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho ID nº 35663286 (sessenta dias).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000194-46.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações constantes dos autos, a empresa executada estaria exercendo suas atividades à Rua Sete de Setembro, 590 sala 51-V Ribeirão Preto/SP, sendo inclusive o endereço constante da ficha cadastral da Jucesp conforme ID nº 33767330.

Assim, reencaminhe-se o mandado ID nº 26667482 à Central de Mandados para seu integral cumprimento. Para tanto, segue novo link para acesso aos documentos do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5268BCFD3>

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000103-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Certidões IDs nºs 37238308 e 374844388: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004778-25.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Intime-se a executada SANTA LYDIA AGRICOLAS/A da penhora efetivada nos autos conforme ID nº 37699840, bem como para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal.

Semprejuízo, e, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (ID nº 32364502), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004987-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

ID nº 37636063: Ciência à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003622-51.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

DESPACHO

Petição ID nº 37481630: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 37481630, do despacho ID nº 36740141 e documentos nele referidos, determinando a TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida e não conversão em renda como referido no despacho ID nº 36740141. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

1. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032161-89.2019.4.03.0000 (ID nº 37511068), que reformou a decisão de fls. 98/99 dos autos físicos, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado de cópia da decisão ID nº 37511068 e de fls. 98/99, ao 1º Tabelião de Letras e Títulos de Ribeirão Preto para que restabeleça o protesto do título nº 80110003070 em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, proceda a secretária à juntada de extrato sobre o andamento dos autos da ação anulatória nº 0005198-74.2010.4.03.6102 na segunda instância.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002096-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Valor da causa: R\$ \$339,251.30

Endereço para diligência: Avenida Marginal Manoel Pavan, 1298 – CEP 14170-260 Sertãozinho/SP

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2856F2B88>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuide-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 25345848 – pag 56), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 29.243 e 29.245 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliados em R\$ 1.500.000,00 e R\$ 2.500.000,00 respectivamente, na data de 22/11/2019.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** a executada **FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA** - CNPJ:02.348.094/0001-10 e o depositário **SALVADOR APARECIDO FERREZIN** – CPF nº 048.926.618-56, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006278-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA HELENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, quanto ao bloqueio ID nº 31426016.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015246-78.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ESPOLIO: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA - SP256126, ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 37813455, devendo a Exequente manifestar-se sobre a eventual quitação do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando os leilões designados, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127,
HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ -
SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA
SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127,
HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ -
SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA
SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRATICA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Endereço para diligência: Avenida Costabile Romano, 3260 – Ribeirão Preto/SP CEP 14096-030

Valor da causa: R\$ 5277.304,87

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1A8854A31>

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista o retorno negativo das cartas de intimação conforme ID nº 38017740, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** os executados e depositários **PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO** - CPF: 228.572.738-00 e **HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO** - CPF: 552.050.548-91 dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 31066079 para o imóvel objeto da matrícula nº 128.872 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em Primeiro Grau em São Paulo nas seguintes datas: Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão e Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

b) **CIENTIFIQUE** que referido imóvel foi avaliado na data de 20.03.2019 em R\$ 11.061.328,00.

c) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013510-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 36928088: Considerando que este Juízo já designou datas para venda judicial dos bens penhorados por intermédio da Central de Hastas Públicas em São Paulo nos termos do despacho ID nº 36011524 – despacho esse que a executada manifestou-se ciente bem como renunciou a eventual prazo de recurso (ID nº 36059351) e, tendo em vista a discordância da Exequente com o pedido formulado, indefiro por ora a venda do bem constrito por iniciativa de particular, ficando mantidos os leilões designados (Hasta 235ª - dias 09 e 23/11/2020).

Prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TERRA CURY - SP153367, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Petição ID nº 36581632: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados conforme despacho ID nº 36120042, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000832-36.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Petição ID 35464452: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010445-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Petição ID nº 37587569: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Promova a serventia o encaminhamento do laudo de reavaliação ID nº 37855685 à Central de Hastas Públicas, conforme determinado no despacho ID nº 37630984.

Deixo consignado ainda que, não obstante tenham sido reavaliados os três imóveis, nos termos do despacho ID nº 37088611 será realizado o leilão somente do imóvel matriculado sob o nº 58.309 – 1º CRI de Ribeirão Preto.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011860-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, ROBSON NAKAMURA DE BONIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

1. Petição ID nº 36010190: Regularizem os peticionários DR. CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA OAB/SP No. 156.754 e DR. MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA OAB/SP No. 125.158 as suas representações processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

2. Ofício ID nº 35482076: Atenda-se. Para tanto, encaminhe-se ao juízo deprecado por meio eletrônico, cópia do documento ID nº 32562225.

Deixo consignado, outrossim, conforme constante do corpo da carta precatória ID nº 33813838, que os documentos do presente feito podem ser visualizados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D6A14297>.

3. Promova a serventia a remessa do mandado ID nº 33814607 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santos/SP para cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

TERCEIRO INTERESSADO: DELCIDES MENEZES TIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

DESPACHO

1. Proceda-se à **associação** dos Embargos de Terceiro nº 5005153-33.2020.4.03.6102 ao presente feito.

2. Constandos autos depósitos à ordem do juízo, decorrentes dos bloqueios ID nºs 11984794 (desbloqueio parcial ID nº 14555862 e 16577530), 17669269, 23233772 e 35448995.

3. Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício**, à **Caixa Econômica Federal**, acompanhado da petição ID nº 36996533 e documentos ID nºs 11984794, 17669269, 23233772 e 35448995, para que para que, no prazo de 10 (dez) dias, coloque todos os depósitos vinculados ao feito em conta do Tesouro Nacional, nos termos da lei 9703/98, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente na petição ID nº 36996533, bem como para que apresente extrato com os valores atualizados das contas.

4. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor bloqueado nos autos é inferior ao valor do débito, bem como o fato de que o feito se encontra suspenso quanto aos imóveis objetos dos Embargos de Terceiro nº 5005153-33.2020.4.03.6102, passo à análise do pedido ID nº 37398769.

Cuide-se de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão, da petição ID nº 37398769 e documentos que a acompanham (ID nºs 37399017 até 37399049) ao **SEDI** para distribuição como PETIÇÃO, **associada** à presente execução fiscal, devendo constar no polo passivo a empresa GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 71.324.040/0001-37.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s) para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

5. **Indefiro**, por fim, o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administrados indicados João Carlos Gaiofatto, Jairo Ferreira Lima, Maria Aparecida de Rezende Gaiofatto e Márcia Regina Assumpção Lima, sem prejuízo de nova análise da questão, uma vez que não há, até o momento, comprovação da dissolução irregular da empresa, ilegalidade ou abuso na gestão da entidade.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DECISÃO

1. Considerando a existência de bloqueio conforme documento ID nº ID nº 30222751 (R\$537,38 em março/2020), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, apresentando, se o caso, os parâmetros para conversão em renda do valor depositado.

2. Sem prejuízo, considerando que o valor representa menos de 10% do débito atualizado e ante a informação de rescisão do parcelamento (ID nº 36736609) DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME - CNPJ: 04.404.788/0001-52 E FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE - CPF: 062.634.098-51 já citado(s) nos autos (fls. 14 e 32 dos autos físicos), até o limite de R\$ 7.763,72 (ID nº 36736610, com dedução do valor já bloqueado nos autos), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004127-97.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AMAURI DA SILVA LIMA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) AMAURI DA SILVA LIMA - CPF: 321.610.708-60, já citado(s) nos autos (ID nº 36139735), até o limite de R\$1.979,40 (ID nº 36826576), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CAXOPALTA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801 Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DECISÃO

1. Inicialmente, proceda-se à **associação** dos embargos à execução nº 0002654-74.2014.4.03.6102 à presente execução fiscal.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) POSTO DE SERVICO CAXOPALTA - CNPJ: 74.543.513/0001-85, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA - CPF: 200.517.908-66, BLACK RIVER AUTO POSTO - CNPJ: 05.778.585/0001-99, já citado(s) nos autos (ID nº 30880384, fls. 31, 133 e 135 dos autos físicos), até o limite de R\$ 55.045,77 (ID nº 36113848-36114101), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (dias) quanto ao pedido ID nº 29061422.

4. Concedo, no mais, o prazo de 15 (quinze) dias à executada PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - CNPJ: 96.288.881/0001-67, para que apresente certidão de inteiro teor dos autos da falência.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013692-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME - CNPJ: 01.535.879/0001-39, já citado(s) nos autos (ID nº 16285316), até o limite de R\$24.930,00 (ID nº 36840461), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5001493-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Marginal Sérgio Cancian, Setor Industrial, Chácaras Recreio Planalto, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-503

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Valor da causa: R\$1.009.746,18 (MARÇO/2019)

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

1. Considerando o pedido formulado pela exequente, promova a serventia ou cancelamento da associação deste feito aos autos de nº 0010414-06.2016.4.03.6102.

2. Requer o exequente, nos termos da petição ID nº 35240766, o reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação fiduciária, realizada pelo executado, do imóvel objeto da matrícula nº 6.275 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, ocorrida em 13 de março de 2017.

Como advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em março de 2005.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

3. Analisando os autos, verifico que a presente execução foi proposta em **19 de março de 2019**, referente às dívidas inscritas em **maio/1996** (ID nº 15172465) sendo **aplicável**, portanto, a redação dada pela Lei Complementar n. 118/05 ao art. 185 do CTN.

Cumpra-se salientar, ainda, que o executado GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37 foi regularmente citado nos autos, conforme carta Precatória ID nº 21261941, em 15 de agosto de 2019.

A alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº **6.275** junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, realizada pela executada aos credores Borgato Máquinas S/A, Borgato Serviços Agrícolas S/A e Borgato Caminhões S/A ocorreu, por instrumento particular de compra e venda de **bem móvel** com alienação fiduciária de **bem imóvel**, em **13 de março de 2017** (R.8/6.275 – ID nº 35240777), data posterior à inscrição do débito ora executado em dívida ativa, ocorrido em **maio de 1996**.

Dessa forma, conclui-se que a **alienação fiduciária** do imóvel em questão ocorreu de forma fraudulenta nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da **alienação fiduciária (R8/6.275)**, apenas em relação aos presentes autos, do imóvel objeto da matrícula nº **6.275** junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, realizada pela executada GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37.

Em razão do acima exposto, o presente despacho também servirá de **TERMO DE PENHORA** ficando penhorado o imóvel objeto da matrícula nº **6.275** junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho para garantia da presente execução fiscal. Fica nomeado como depositário o representante legal da executada, que deve ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Sendo assim, determino:

a) Encaminhe-se cópia da presente decisão ao **Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho** para que proceda a anotação da **ineficácia da alienação fiduciária** (R.8 da matrícula nº 6.275), realizada por GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37 a Borgato Máquinas S/A, Borgato Serviços Agrícolas S/A e Borgato Caminhões S/A e o **registro da presente penhora**.

b) Cópia do presente despacho também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, ao Juízo da Comarca de Sertãozinho, visando:

b.1) Constatação e avaliação do bem penhorado;

b.2) Intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, do valor da avaliação, bem como de que foi nomeado depositário do bem não podendo dispor do mesmo sem prévia autorização deste Juízo;

c) Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a Comarca de **Morro Agudo -SP**, visando à **INTIMAÇÃO** dos credores Borgato Máquinas S/A, CPNJ nº 57.213.191/0001-97 e Borgatto Serviços Agrícolas S/A, CPNJ nº 13.280.519/0001-12 da presente decisão, nos termos §4º do art. 792 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados junto a matrícula do imóvel ou outro onde for encontrado (R8/2.725).

Borgato Máquinas S/A, CPNJ nº 57.213.191/0001-97, endereço à Rodovia Genoveva L. de Carvalho Dias, Km 1.8, Morro Agudo/SP;

Borgatto Serviços Agrícolas S/A, CPNJ nº 13.280.519/0001-12, endereço à Rodovia Genoveva L. de Carvalho Dias, Km 1.8, sala 03, Morro Agudo/SP;

d) Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, à Central de Mandados, determinando a qualquer oficial de justiça avaliador deste Juízo que, em cumprimento à presente ordem, **intime** o credor Borgatto Caminhões S/A, CNPJ nº 18.163.414/0001-05, com endereço à Rodovia Anhegüera, Km 303, sentido Norte, Ribeirão Preto-SP ou em outro onde for encontrado, da presente decisão, nos termos § 4º do art. 792 do Código de Processo Civil.

4. Fica a executada intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, do inteiro teor do presente despacho para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011016-12.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) SÓ CARNES RIBEIRÃO PRETO LTDA., CNPJ Nº 46.943.452/0001-08.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002906-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DECISÃO

1. Tendo em vista o pedido da exequente ID nº 37004895, proceda-se à pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome do executado INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 44.883.460/0001-80 (citado às fs. 155 dos autos físicos) quanto aos seguintes veículos: placas **BWH1434, GPE0251, BWO0930, BYD5461, CDF2975, BSF334, BSF3335, BSF3328, BSF3326, BSF3398, BSF3395, BSF3423, CPH1921, CPH1941, MRQ5915, GYL9197, CLU8043, CLU8085, CLU8092, CLU8091, CLU8093, CZG3794, FRQ4911, FNR6355.**

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de penhora, avaliação e constatação.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004711-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI – ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0003861-40.2016.403.6102) proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, alegando a prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal associada, bem como que os débitos do FGTS já estão sendo cobrados na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta.

A parte embargante foi intimada a instruir a inicial com o termo de penhora, avaliação e intimação, procuração, bem como para atribuir o valor da causa, tendo apenas regularizado a sua representação processual e trazido a avaliação dos bens penhorados, consoante documentação acostada nos IDs números 36343818 a 36344153.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Apesar não se limitar às pessoas físicas, para a concessão do benefício ser estendido às pessoas jurídicas, deve restar comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, a embargante apenas alegou estar em dificuldades financeiras, não trazendo para os autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Ora, para a concessão do benefício à pessoa jurídica com fins lucrativos, há que ser efetivamente comprovada a situação precária da empresa, indispensável para a constatação de sua hipossuficiência, o que não restou comprovado no feito, de modo indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de cumprir a determinação exarada no ID nº 35796007, que determinou a juntada do termo de penhora, bem ainda da intimação da penhora, sob pena de não recebimento dos embargos e consequente extinção do feito. Também ficou-se inerte e não atribuiu o valor da causa, como determinado no referido despacho.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015).

2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015).

3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial.

4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, § 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.

5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.

6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte ficou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito.

7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial I 10.03.2015.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2017) – grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela ficou-se inerte.

3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.

4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).

6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito.

7. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003861-40.2016.4.03.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

S E N T E N Ç A

JOSÉ SÉRGIO PEREIRA ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando que houve bloqueio de ativos financeiros, ocasião em que lhe concedido o prazo para apresentação de embargos à execução. Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo ser excluído do polo passivo do executivo fiscal, bem ainda a ocorrência de prescrição parcial do crédito em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0013846-87.2003.403.6102.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que às fls. 78 dos autos físicos da execução fiscal associada (ID nº 36412295), houve a penhora de um imóvel pertencente à empresa executada, ocasião em que foi aberto o prazo para todos os executados, inclusive o embargante, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.

No ponto, anoto que o embargante foi intimado, juntamente com os demais executados, da penhora efetuada, em 21 de agosto de 2006.

Houve a interposição de embargos à execução pelo executado Airton da Silva, consoante certidão acostada às fls. 82 dos autos físicos.

Os demais executados, apesar de devidamente intimados, consoante já acima explanado, não apresentaram embargos à execução na época oportuna.

Posteriormente, houve penhora, em reforço, de ativos financeiros de todos os executados, tendo sido oportunizado ao executado, ora embargante, prazo para oferecimento de embargos à execução, consoante documento trazido pelo embargante no ID nº 36412502.

Ora, em que pese ter sido o executado intimado para o oferecimento de embargos à execução, o embargante já havia sido intimado da primeira penhora, em 21 de agosto de 2006, sendo que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, posto que o prazo conta-se da data da intimação da primeira penhora.

Assim, se a oportunidade para a oposição de embargos foi concedida ao executado e o direito não foi exercido no momento próprio, com a observância do prazo legal, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal para a oposição dos presentes embargos à execução.

Ademais, mesmo que os embargos tenham sido opostos somente por um dos executados, em havendo pluralidade de executados, como no caso dos autos, todos devem ser intimados da penhora, como efetivamente se deu no presente feito, em que o embargante foi devidamente intimado para oposição de embargos à execução em 21 de agosto de 2006, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa através de embargos à execução.

No ponto, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que se amolda perfeitamente ao caso concreto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS DEVEDORES. EMPRESA E SÓCIOS. PRAZO PARA EMBARGAR AUTÔNOMO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. INTERESSE COMUM EM ATACAR O TÍTULO EXECUTIVO.

1. Inere-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem que há pluralidade de executados, porém entendeu que a oposição de embargos à execução caberia somente à empresa executada, porquanto a penhora ocorrera sobre seu Bem, e não aos sócios, porque ilegítimos para oferecer os referidos embargos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que se a execução ocorre contra vários devedores o prazo para a oposição de embargos é autônomo e tem início com a intimação de penhora a cada executado, "sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo" (REsp 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002 p. 304).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) (grifos nossos)

Destarte, tendo em vista que embargante não apresentou embargos à execução por ocasião da intimação da penhora, bem ainda que o reforço de penhora não reabre o prazo para apresentação de embargos, de rigor o indeferimento da petição inicial, consoante inúmeros julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI nº 6830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo para o oferecimento de embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, não havendo que se falar em reabertura por ocasião de reforço ou substituição a posteriori da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. No entanto, é necessário salientar a distinção entre a necessidade de garantia com o início do prazo - ou a possibilidade de sua reabertura, para o oferecimento da defesa.

3. No caso dos autos, houve bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, no valor de R\$ 2.197,51 (dois mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos) e R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), tendo sido intimado do ato em 27/06/2017, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8993893), que o cientificou sobre início de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

4. O ID 8993894 certificou em 17/08/2017 o decurso do prazo para a providência.

5. O executado, em 23/05/2018, ofereceu dois imóveis à penhora, cuja somatória dos valores supera ao da presente execução estimada em R\$ 959.592,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois reais) (ID 8993907), os quais foram aceitos pela União Federal conforme se infere da manifestação aposta em 10/06/2018.

6. A decisão a quo que assentou a penhora dos imóveis no ID 8993896, ora agravada, determinou expressamente ao Sr. Oficial de Justiça a ciência ao executado acerca da inexistência de prazo para veiculação de embargos à execução.

7. Em termos concretos, o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal teve início a partir da intimação da primeira penhora realizada através do sistema Bacenjud, impossibilitando a reabertura do referido prazo por ocasião da perfectibilização da garantia operada pela penhora dos imóveis oferecidos.

8. Assim, decidiu com o acerto o MM. Juízo a quo sobre a impossibilidade de reabertura de prazo oposição de embargos à execução fiscal, decorrido a partir da intimação da primeira penhora, realizada via BACENJUD.

9. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030808-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R\$ 72.318,41.

3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem, ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes STJ.

4. (...)

5. (...)

6. **Apelo desprovido.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 - 0002310-16.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) (grifos nossos)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0013846-87.2003.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DJALMA BATIGALHIA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, em decorrência da nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação. Aduziu, também, a decadência do crédito em cobro. Requereu, o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Alternativamente, pugnou pela realização de nova avaliação no imóvel constrito. Requereu o acolhimento dos pedidos formulados, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, na qual aduziu a inexistência de nulidade da intimação dos atos no procedimento administrativo, bem como a inoportunidade da decadência. Reconheceu a procedência do pedido do embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não tinha conhecimento da impenhorabilidade do bem, posto que não havia no imóvel qualquer indicativo de ser o mesmo bem de família, bem ainda que o endereço conhecido do executado era diverso do endereço do imóvel penhorado (ID nº 36746103). Trouxe documentos que se encontram acostados nos IDs números 36746121 a 36746146.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o processo administrativo fiscal, tendente a apurar débito fiscal ou infrações administrativas, constitui-se em atividade da administração vinculada à lei, devendo se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, deve a parte interessada ser cientificada de todos os atos do procedimento administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que, em seu artigo 23, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo.

Da análise dos autos, verifico que se trata de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição da CDA nº 80 1 14 073082-52, que foi constituída por lançamento suplementar, motivado pela constatação de omissão de receita de imposto de renda – pessoa física.

O embargante foi cientificado dos atos por meio de correspondências enviadas ao endereço informado nas declarações de IRPF correspondentes aos lançamentos, o mesmo que ainda consta na base do cadastro de pessoas físicas (cf. documentos acostados nos IDs números 36746121 a 36746146).

Desse modo, o embargante foi intimado, por via postal, no endereço constante do cadastro da Receita Federal, não alterado pelo embargante, consoante documentos acostados nos IDs números 36746133 e 36746141 tendo sido recebido o “AR” no local indicado como sendo o domicílio fiscal do embargante.

Assim, o que se percebe é que não houve alteração do seu endereço perante o cadastro da Fazenda, o que “era de sua exclusiva responsabilidade atualizar o Fisco acerca de eventual mudança de sua sede, devendo arcar com os prejuízos que sua omissão resultar...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 002126492-2016.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 04.04.2019).

Ora, compete ao contribuinte manter o seu endereço atualizado junto ao Fisco, sendo que não promovendo a regularização de seu endereço, não há como a Receita Federal modificar/alterar o domicílio fiscal do embargante.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: TRF da 3ª Região, ApReeNec nº 0017712-60.2013.403.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 de 15.06.2018; TRF da 1ª Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0018323-39.2014.401.3400, relator Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, e-DJF1 de 21.06.2012; TRF da 2ª Região, Apelação/Reexame Necessário, 0514529-17.2008.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Bollorini Pereira, E-DJF2 23.01.2018.

Ademais, a questão levantada pelo embargante já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre a legalidade da intimação postal, quando encaminhada corretamente no endereço do destinatário, ainda que o "AR" tenha sido assinado por terceiro.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.
2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito de processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.
3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega do mesmo, cabendo ao contribuinte demonstrar ausência dessa qualidade.
- 4 (...)
- 5 (...)
6. Recurso Especial não provido. (REsp 1197906/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04.09.2012).

Assim, não há o que se falar em nulidade da CDA, uma vez que as intimações do embargante foram realizadas regularmente, não havendo ilegalidade alguma a ser reconhecida no presente feito, sendo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

Destarte, não se vislumbra cerceamento de defesa ao embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

O embargante alega, também, a ocorrência de decadência.

No ponto, observo que não ocorreu a decadência, na medida em que, como ressaltado pela embargada, “os créditos contidos na CDA nº 80 1 14 073082-52 referem-se ao IRPF do anos-calendário 2010/2011, exercícios 2011/2012, com suas respectivas multas, e foram constituídos por lançamento suplementar, motivado pela constatação de omissão de receita. O auto de lançamento referente ao exercício de 2011 foi lavrado em 9 de outubro de 2013, dentro do prazo decadencial, nos termos dos artigos 149 e 173 do Código Tributário Nacional. Em relação ao exercício de 2012, o lançamento foi efetuado em 29 de julho de 2013.”

Por fim, no que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção, de modo que o pedido deverá ser acolhido neste tópico.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto com o qual concordou a embargada. Julgo improcedente os demais pedidos formulados pelo embargante, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0006860-34.2014.403.6102.

Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional desconhecia a impenhorabilidade do bem posto que não registrada, bem ainda pelo fato de o domicílio do embargante ser diverso daquele em que efetuada a penhora na execução fiscal associada. E somente agora foram trazidos os documentos que comprovam que o embargante reside no imóvel construído (IDs números 33982207 a 33982225).

Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 141.248 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006860-34.2014.403.6102, associada ao presente feito. Como trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005081-46.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ALVES - SP444634

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Homologo a desistência da presente ação requerida na petição ID nº 36707519 e 36707521, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5003554-30.2018.403.6102, bem como proceda-se à retirada da associação do presente feito daqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003843-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GUEDES - SP361370

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 27785721). A parte executada foi regularmente intimada (ID nº 37230060) e manifestou sua concordância com a conversão do valor bloqueado em renda em benefício do exequente, com a consequente extinção do presente feito (ID nº 31407493).

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 36272635 e 36272636).

O Conselho noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID nº 37550400).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente dispensou sua intimação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada constituiu procurador, intime-se apenas a executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e intime-se a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-43.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 37885977).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-16.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 37885646).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004672-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 37743636).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 37886260).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 37892591), bem como comprovante ID nº 37892592.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Deixo de acolher o requerimento do IBAMA de não condenação em honorários, pois entendo que o exequente deve arcar com honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade. Desse modo, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, fãculo à executada a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ para a transferência do valor depositado consoante extrato ID nº 36551344, em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 37885229).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-41.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 37886296).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID nº 34518115, de transferência do valor depositado para a conta indicada, tendo em vista que, em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006442-19.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000373-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Manifestação ID nº 36895405: Defiro pelo prazo requerido.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005964-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 36870729: Em juízo de retratação, mantenho as decisões ID nº 35984840 e 36761840 por seus próprios fundamentos.

Certo ainda, que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela conforme decisão ID nº 37463701.

2. Ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 35643001, em razão do parcelamento celebrado entre as partes.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311614-39.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002300-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

1. Petição ID nº 36999574: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado para o pagamento do débito e a providência requerida causa desnecessário tumulto processual, sem previsão legal.
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009026-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

Tendo em vista que nos presentes autos já houve prolação de sentença, a qual, inclusive já transitou em julgado, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003692-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR PACE, CENTRO MEDICO VETERINARIO PACE E NICOLELLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008424-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO BARRA SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000666-25.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: GERALDO MELLO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CURY NETO - SP366427

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008778-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003557-14.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA - SP293574
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002639-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR MATEUSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002731-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 13556304, vistas à parte apelada/embargante (CRF/SP) para que inclua via digitalizada dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, nos termos do segundo parágrafo do referido despacho.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 13556304, arquivando-se os autos físicos até que seja realizada a providência a cargo da partes interessadas.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento ID nº 5000734-40.2020.4.03.0000 (ID nº 37723632), cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 25535498. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Deixo anotado outrossim, que a realização dos referidos leilões já se encontrava suspensa conforme despachos ID nº 30287734 e 34588301.

2. Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento n.º 5016574-27.2019.403.0000 no arquivo na situação sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 37127216: O fato de a executada não ter movimentado valores ou não apresentado declarações de IRPJ não são suficientes para a caracterização de dissolução irregular da mesma. Nesse sentido, é preciso que tal situação seja efetivamente constatada pelos meios legais disponíveis para tanto, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

DESPACHO

35762985. 1. Ficam os executados intimados por meio dos advogados constituídos nos autos do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 37579352, nos termos da decisão ID nº

Deixo consignado outrossim, que cuidando-se de reforço de penhora, não será reaberto prazo para oposição de novos embargos.

Certo ainda, que os embargos anteriormente opostos já foram sentenciados conforme ID nº 36520545.

2. Petição ID nº 37073563: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos comprovantes de recebimento das cartas de citação expedidas conforme ID nº 32591611.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BW INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WELINGTON COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASSES DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASSES DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

DESPACHO

Manifestação ID nº 37378911: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 35686463.

Após, intime-se a Exequente a comprovar a baixa do débito conforme requerido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tomem conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições salário-educação e ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo o total da remuneração paga aos funcionários e prestadores de serviços pelas empresas. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defendem que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições parafiscais. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições referentes ao salário-educação, às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e ao Sistema S, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pediu a concessão de liminar. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S.

Como advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

“PROC :AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%. EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. “PROC :AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUIZAMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STF: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquela julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página: 454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO. (TRF 5ª Região; AC50715/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaqui. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977.058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaqui.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJE 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem em situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento da decisão proferida em agravo de instrumento nos presentes autos, entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006778-32.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. P. J. C. B., BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROCHELLE DOS SANTOS PARISE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a citação do INSS.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição documento Id 30786595, bem como anote-se na "aba" associados a distribuição por dependência com relação aos autos das Ações de Exibição de Documentos nº 0007237.34.2016.4.03.6102 e nº 0004695.09.2017.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008082-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIND FUNC SERV EMP MUNIC ATIVO INATIVO PENS DE CAJURU

Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010328-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ANTONIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Evidencia-se o equívoco na certidão ID 29303908, tornando-a insubsistente, com sua devida exclusão, visto que o réu INSS não foi intimado da sentença proferida às fls. 145/149 dos autos físicos digitalizados, com o seguinte teor:

“Vistos, etc. Antônio Pereira dos Santos, civilmente interdito e qualificado nestes autos, assistido por sua curadora Maria Pereira dos Santos Martins, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese fazer jus ao benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Pedrina Ramos dos Santos, a qual era segurada do INSS (beneficiária do benefício de aposentadoria por idade), uma vez que o mesmo era incapaz para os atos da vida civil, já que regularmente interdito por decisão judicial transitada em julgado. Aduz ter sido civilmente interdito, em 09/04/1981, antes, portanto, do óbito de sua mãe, ocorrido em 06/12/1995. Alega, portanto, que apesar de ser maior de idade, o autor é incapaz, o que não foi observado pela autarquia, a qual indeferiu o seu pleito administrativo, sob o argumento de “falta de qualidade de dependente – para tutelado, enteado, pais e irmãos”. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, deferido, contudo a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou sua contestação, com documentos. Preliminarmente alega a prescrição e decadência do direito. No mérito alega a não comprovação de dependência econômica da parte autora, uma vez que o requerente já contava com mais de 21 anos, quando interdito, nos termos do art. 108, do Decreto 3048/99 pugnando, portanto, pela improcedência da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 71/104), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pugnando pela dispensa quanto a realização de perícia médica, diante da interdição judicial, e procedência do pedido. Determinada pelo juízo a realização de perícia médica, o laudo veio aos autos às fls. 129/134. Arbitrados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência e prescrição, pois, em caso de prestações de trato sucessivo, não ocorre a decadência do fundo de direito, mas, apenas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo os efeitos do artigo 198, CC, por se tratar de caso de incapacidade civil relativa (art. 4º, III, CC). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a parte requerente a concessão do benefício de natureza previdenciária, denominado pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, ocorrido aos 06/12/1995. De plano, anote-se que a legislação aplicável deve ser aquela tal como vigente no momento do óbito do segurado. Vejamos. O art. 74 da Lei 8.213/91, diz ser a pensão por morte “*devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. ...*” Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16, da Lei 8.213/91, assim os enumera: “*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ...*” Dito isto, sobreleva agora em importância o mandamento insculpido no parágrafo 4º, do mesmo art. 16 da Lei 8.213/91, quando diz que “*A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*” Pois bem, é inquestionável então que o autor se situa entre aquelas pessoas consideradas pela legislação de regência como presumidamente dependentes da segurada. E é exatamente esta questão a pedra de toque da demanda, indicada pela Autarquia ré em sua contestação. Saliente-se, porém, que o motivo do indeferimento administrativo - “*falta de qualidade de dependente inválido – req. fixada após maioridade civil*” – não deve prosperar, uma vez que no âmbito administrativo, sequer foi realizada perícia médica diante da não localização do requerente, conforme se observa às fls. 99/103. Não bastasse isso, o requerente já foi considerado incapaz, inclusive no mesmo âmbito administrativo, quando lhe foi concedido o benefício assistencial “*Renda mensal vitalícia por incapacidade*”, com início em 23/02/1978 (fls. 87/88), torando-se evidente, portanto, a dependência econômica do autor em relação à sua genitora falecida. É certo que o requerente já ultrapassou a idade limite até a qual sua dependência econômica era presumida. Entretanto, conforme sentença proferida, em 09/04/1981, nos autos de interdição que correu perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, processo número 5340/04, o autor foi regularmente interdito para os atos da vida civil, tendo sido nomeado na ocasião a Sra. Maria Aparecida Ramos. Sendo posteriormente nomeada curadora em substituição a anteriormente nomeada, a irmã do mesmo, Sra. Maria Pereira dos Santos Martins, em 30/03/2001. Consta, ainda, nos autos declaração do Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto/SP, em que o autor esteve internado naquela instituição nos períodos de 20/07/1982 a 11/10/1982 e de 17/10/1982 a 18/05/2004 (fl. 28). E ainda, no laudo técnico apresentado nos autos às fls. 129/134, o Sr. Perito, em tópico conclusivo relata que o autor é portador de “*incapacidade laborativa total e permanente e jamais poderá responder pelos atos da vida civil, não apresentando condições de realizar todos os atos do cotidiano sozinho (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), e necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros.*” Por fim, conclui que a DIH pode ser considerada em 20/07/1982, data de sua primeira internação no Hospital Santa Tereza. Não restando dúvidas, portanto, quanto ao reconhecimento de incapacidade laboral. No quesito temporal, importante destacar que a decisão de interdição data de abril de 1981, tendo a segurada, instituidora da pensão, falecido aos 06/12/1995. Diante disso, mesmo que tenha atingido a maioridade em julho/1969, tal emancipação não prosperou, tendo ele retornado à condição de dependente, tanto no aspecto civil quanto no econômico. Temos, então, que o autor incapazante que acometeu o autor, apesar de sua maioridade, adveio quando a segurada ainda estava em vida, tendo o autor sido novamente colocado debaixo de sua batuta civil e econômica. Por tais motivos, o autor encontra-se na mesma situação das pessoas elencadas no inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao reconhecimento de seu direito à pensão por morte. Ademais, caberia ao INSS, em discordando dessa interdição, buscar a revisão da mesma. Entretanto, não havendo notícia nesse sentido, de rigor a procedência do pedido. Por último, assevero não ser controvertida a condição de segurada da falecida, uma vez que usufruía benefício de aposentadoria por idade. Quanto ao termo inicial do benefício deve o mesmo ser fixado na data do requerimento administrativo (11/02/2016), uma vez que o pedido foi apresentado após 30 dias do óbito, nos termos da legislação vigente no momento do falecimento (inciso II do artigo 74, da Lei 8.213/91). Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o requerido a conceder ao requerente uma PENSÃO POR MORTE, com data de início em 11/02/2016 (DER), e cujo valor será apurado em conformidade com as normas de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Coleando STF. O INSS arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito em atraso. Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do beneficiário: Antônio Pereira dos Santos (assistido por Maria Pereira dos Santos Martins)

2. **Benefício Concedido:** pensão por morte.
3. **Instituidora do benefício:** Pedrina Ramos dos Santos
4. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
5. **Data de início do benefício:** 11/02/2016 (data de entrada do requerimento administrativo - DER).
6. **CPF do beneficiário:** 219.927.428-47.
7. **Nome da mãe:** Pedrina Ramos dos Santos
8. **Endereço do beneficiário:** Rua Samuel Martinelli, 377, Parque Ribeirão Preto/SP, CEP 14.031-500.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015). P.R.L.”

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006584-03.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005924-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR FABIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010984-41.2006.4.03.6102

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: DANIEL DO PRADO CHAVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

Esclareça a CEF o quanto alegado na petição ID.37221089, comprovando nos autos eventual cumprimento no prazo de dez dias. Caso não tenha ainda sido cumprido, providencie-se.

Com a resposta, providencie a secretária o traslado para os autos principais de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014808-13.2003.4.03.6102 das peças referentes às decisões e cumprimento nestes autos, promovendo a baixa e arquivamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO ROBATTINI

Advogado do(a) AUTOR: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

REU: LUCIANE APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA 21243057866, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316274-76.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AVELINO BARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação na "aba" associados a distribuição por dependência dos Embargos à Execução nº 0007939-58.2008.4.03.6102, aguardando-se no arquivo sobrestado o desfecho daqueles autos.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Sorocaba/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000726-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ANTONIO LUIS BASTOS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661, MARINA BAHU - SP393026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA CIDADE DE PITANGUEIRAS/SP

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Antônio Luis Bastos Alves impetra o presente mandado de segurança contra o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Pitangueiras/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão e recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13.09.2019.

Relata que ajuizou uma ação perante a Justiça Estadual de Viradouro/SP, processo n. 1000740-42.201.8.26.0660, com trânsito em julgado em 24.04.2017, onde teria sido reconhecido o período total (comum e especial) de 33 anos, 1 mês e 12 dias até a data de 19.05.2015, insuficiente para a concessão do benefício na época.

Alega, porém, que após 19.05.2015, trabalhou de 07.01.2019 a 04.04.2019, tendo ainda contribuído de forma individual nos períodos de 07/2017 a 08/2017, de 12/2017 a 12/2018 e de 04/2019 a 08/2019, sustentando, assim, possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição perante o INSS na data do novo requerimento administrativo, em 13.09.2019, tornando indevido o ato de indeferimento.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi indeferida a liminar requerida, determinando-se a notificação da autoridade impetrada (id 2437957).

O INSS trouxe manifestação alegando a inadequação da via eleita, em razão da falta de comprovação do direito líquido e certo, por depender de dilação probatória (id 2 8592270).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido (id 29150399).

O Ministério Público Federal, por entender não haver justificativa para sua intervenção, deixou de se manifestar quanto ao mérito, requerendo o prosseguimento do feito (id 30003570).

Feito este relato, passo a decidir.

O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual, diante da inadequação da via eleita.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados coma inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, há muito lecionou que

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.”(DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332).

Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos.

In casu, a impetrante busca a concessão de benefício previdenciário de contribuição por tempo de contribuição, sob o argumento de que completou o tempo de contribuição necessário, devendo, para tanto, ser computado o tempo reconhecido nos autos judiciais n. 1000740-42.201.8.26.0660, que tramitaram perante a Justiça Estadual de Viradouro/SP, além de outros computados após 19.05.2017 até o novo requerimento administrativo (13.09.2019).

Ocorre que não se tem os autos a cópia da inicial, bem ainda a contagem do tempo realizada naqueles autos para que se possa verificar quais foram os períodos computados para se chegar ao tempo de 33 anos, 1 mês e 12 dias, constante na sentença, que ainda que tenha sido mencionado, desaguou na improcedência dos pedidos. O que é possível verificar é que foram enquadrados alguns períodos especiais naquele feito, que inclusive já foram averbados pelo INSS (id 28198063).

Ocorre, também, que não foi juntada cópia integral do processo administrativo para verificação de todos os períodos lançados e dos faltantes na contagem do INSS, não sendo possível averiguar a legalidade ou não do ato de indeferimento impugnado.

Observo, por outro lado, que os períodos laborados e recolhidos como contribuinte individual após a sentença proferida na Justiça Estadual de Viradouro/SP constaram na contagem do INSS (id 28198071) - embora não tenha sido juntada a contagem completa - o que demonstra que a controvérsia pode estar em períodos anteriores, sobre os quais não foi determinada na sentença de improcedência quaisquer providências quanto ao cômputo ou averbação.

Como visto, não se trata apenas de verificação da legalidade ou não do ato de indeferimento, mas de verificação da comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, o que, no caso, demandaria dilação probatória imprópria na via estreita do mandado de segurança. Deste modo, o pedido, tal como posto, se mostra incompatível com a presente via.

Ademais, convém registrar que o recebimento de valores atrasados encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

269. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

271. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, o presente mandamus deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 6º § 5º da Lei 12.016/2009 c.c. como art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida e sem condenação em verba honorária, atendendo ainda o previsto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, SP, 02 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008254-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA BATIZOCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA ROSALINA SEBASTIAO GUELERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como proposta, intime-se a autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS - ID 37704650)

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-53.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CHIQUINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 46.866,10, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CELSO DEMICIANO

AUTOR: NELCI APARECIDA DEMICIANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005016-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: RENAN CESAR PINHEIRO

DECISÃO

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação Id 35991801.
Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUPPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA PERNA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALAN SOLDERA - SP243516

EXECUTADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, ocasião em que a parte exequente deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-70.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA AASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, ficando a parte exequente intimada a manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NIVALDO COSTA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZALOPES SILVA - SP290566

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, ficando a parte exequente intimada a manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013681-35.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BARRETO VINHOLIS VEICULOS E PECAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005627-41.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CLODOMIRO VIDOTTI

Advogado do(a) RECONVINDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-50.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias, como já determinado (ID 27406393)..."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, com urgência, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos do v. acórdão.

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(DOC. JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004219-73.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CEZAR COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 20337430, pp. 109/110 e 128)..."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 23957378).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-15.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO LUIS MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 23957378)..."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-84.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELIO DE LIMA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, averbando os períodos reconhecidos judicialmente como de labor em atividade especial, nos termos do v. acórdão (ID 24997309, pp. 8/23).

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(DOC JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001208-80.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO MARABEZI, ROMULO CARDOSO, SAMUEL DONIZETTI FERRO, VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI, APARECIDO LUIZ OTTONI, VERÁ TEREZINHA OTTONI ALVES, IVANA LUZIA OTTONI, SERGIO WANDER JOHANSEN, MARIA ARLETE ANDRADE, LISLEY CASSIANO, SIRLEY CASSIANO, SILVIO APARECIDO CALCICOLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO OTTONI, SIDNEY CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MANIERI - SP117051
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MANIERI - SP117051

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA BORTOLATO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35511775/35511780: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRINHA PEREIRA COITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo os aditamentos à petição inicial (id 36223068, id 36783994 e id 37211686) e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) REU: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR SANTOS DE ASSIS

REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA ALVES NOGUEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por César Santos de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, o restabelecimento do auxílio-doença, que foi cessado em 31.01.2020.

Informa ter sofrido dois acidentes vascular isquêmicos, que lhe deixaram sequelas, lhe impedem de retornar ao trabalho e até mesmo de praticar atos da vida civil, tanto que sua esposa precisou entrar com pedido de nomeação de curadora.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que demanda, de forma inexorável, a realização de perícia médica para comprovação do direito do autor. Contudo, de forma excepcional, é possível se visualizar, em casos como este, o direito provável de plano.

De fato, a probabilidade do direito está evidenciada pelo pelos atestados médicos de id 37685284 e id 37685286, elaborados pelos neurocirurgiões que acompanham o autor desde o acidente vascular cerebral isquêmico que o acometeu. Nota-se, pelo relatório de id 37685284, que, em novembro de 2019 ocorreu o AVC, que o deixou totalmente dependente para os atos da vida diária. Em janeiro, poucos dias antes da cessação do benefício, o autor estava internado, em 21.01.2020, ainda que para reabilitação. De lá para cá, já que o atestado é de 12 de agosto passado, houve melhora, mas ele continua com intenso desequilíbrio e hemiparesia, deambula pequenas distâncias com auxílio de terceiros, mantém grau de dependência importante e incapacidade para retomada de suas atividades laborais. Os laudos são congruentes. Há nos autos também laudo fisioterápico (id 37685759), além do termo de curatela da esposa do autor (id 37685262).

Não se questiona a carência e a qualidade de segurado, haja vista que o autor se encontrava em gozo de benefício.

Quanto ao perigo de dano, decorre da natureza alimentar do benefício, sendo de se notar a gravidade da doença que o acometeu.

Ressalto, contudo, a natureza provisória dessa decisão, que poderá ser revista com a realização da perícia médica, que ora se designa, a fim de evitar maiores delongas.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/630.347.462-8).**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **designo a perícia médica a ser realizada pelo Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.** Providencie-se as intimações necessárias, inclusive em relação ao INSS, ainda não citado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUILHERME SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a impetrante forneça o endereço da autoridade impetrada indicada na petição de id 36974594, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-18.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o acordo firmado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal (ID 20361794, p.21), officie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda e efetue a implantação do benefício previdenciário, nos termos da r. sentença (ID 20361793, pp. 170/178 e ID 20361794, p. 1)

Após, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do mesmo diploma processual.

Int.(INF. JUNTADA).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005972-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WEELIGTON DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que averbe os períodos enquadrados como atividade especial, conforme decidido (ID 16738171).

Após, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito relativo à sucumbência, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(INF. JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAGIB WADY ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005345-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37721938: indefiro. As contribuições de terceiros destinadas ao SESC e ao SENAC não fizeram parte da causa de pedir (c.f item 3 e seguintes da inicial). Ademais, em sede de mandado de segurança, é inadmissível o adiamento do pedido após as informações.

Vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000302-43.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CFJ CONSTRUÇOES LTDA - EPP, ACOLIGA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cidelda Aparecida Eredia Poliselli e Mattos Construções Ltda. e Biofaci Tecnologia Ambiental Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relatam que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entendem ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invocam, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Juntam documentos com a petição inicial.

A impetração ocorreu na Subseção de Catanduva, foi remetida a São José do Rio Preto, sendo, posteriormente, redistribuída a este Juízo. A representação processual da impetrante Biofaci foi retificada.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em as impetrantes têm tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito das impetrantes à prorrogação do vencimento de parcelamentos de tributos administrados pela Receita Federal, conforme requerido na inicial e previsto no § 3º da mencionada Portaria, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000302-43.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CFJ CONSTRUÇOES LTDA - EPP, ACOLIGA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cidelda Aparecida Eredia Polisselli e Mattos Construções Ltda. e Biofáci Tecnologia Ambiental Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relatam que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entendem ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invocam, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Juntam documentos como petição inicial.

A impetração ocorreu na Subseção de Catanduva, foi remetida a São José do Rio Preto, sendo, posteriormente, redistribuída a este Juízo. A representação processual da impetrante Biofáci foi retificada.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em as impetrantes têm tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar o direito das impetrantes à prorrogação do vencimento de parcelamentos de tributos administrados pela Receita Federal, conforme requerido na inicial e previsto no § 3º da mencionada Portaria, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc...

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo objeto da presente ação (NB 46/173.285.881-8), em especial, cópia dos cálculos que definiram o salário-de-benefício.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos para sentença. (INF. JUNTADA).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA MARIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Consultado o processo anotado na aba "Associados, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/110.443.906-6, conforme documento Id 33063243.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação anulatória de débito, em que se discute tributo devido nas competências de junho, julho e agosto de 2014, bem como o débito inscrito em dívida ativa sob nº 15.933.249-4. Esta ação foi precedida de outra, autos nº 5008867-35.2019.403.6102, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, na qual os valores ora questionados foram depositados e a exigibilidade dos créditos tributários suspensa.

Em que pese os esclarecimentos prestados pela parte autora (id 36112639), constato a existência de conexão entre esta ação e a anteriormente distribuída (autos nº 5008867-35.2019.403.6102). Ambas possuem a mesma causa de pedir: os débitos relativos às competências de junho, julho e agosto de 2014, bem como o débito inscrito em dívida ativa sob nº 15.933.249-4, atraindo a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 55, *caput* e § 1º, do CPC, **reconheço a prevenção e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por conexão como o feito de nº 5008867-35.2019.403.6102.**

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2020.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007300-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27302580: recebo a emenda da inicial, anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 85.200,61.

A audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, do CPC não será designada. A Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB (42/191.896.339-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser visoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. (CONTESTAÇÃO JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005828-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESCOLA DE INTELIGENCIA CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 409/1946

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005828-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESCOLA DE INTELIGENCIA CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005932-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIREDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004940-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante de 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações Id 35667325, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013574-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada com os autos distribuídos para a 2ª Vara Federal local (5013573-33.2020.4.03.6100), especificando a diferença de objetos e a razão de ambos requerer a extinção do processo administrativo nº 15956-720.011/2020-40.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005853-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante possui decisão, com trânsito em julgado, que lhe assegura a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (autos nº 5000353-64.2017.403.6102).

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, **ocasião em que deverá esclarecer em que o pleito aqui formulado não se insere na decisão contida nos autos de nº 5000353-64.2017.403.6102**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Café Utam S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao Sebrae, Incra, salário-educação, Senac, Sesc, Sesi e Senai, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições mencionadas como o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para identificar a filial e regularizar sua representação processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitá-la, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Medicamental Hospitalar Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Ao final, objetiva a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para regularização de sua representação processual.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“**TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Verifico a probabilidade do direito. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.

Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao que for decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.

Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO CIMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004691-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ORTAKE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tranição do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo das determinações acima, consigno que o depósito do tributo discutido é faculdade do contribuinte e independe de autorização.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: RUBENS MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, ALZIRA RIBEIRO MANZI, JULIO MARASSI JUNIOR, MARIA SUELY PAGOTTO LIMA, SUELY TEREZINHA RODRIGUES, JOSE CARLOS FAVA, MARIA HELENA FAVA SANTOS, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, JOSE PEREIRA MARTINS, WALDOMIRO ZOLA, AYRTON CORREA ORPHAM, MILTON SILVEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO SILVEIRA CINTRA, TEREZA CRISTINA CARDOSO, JOAO ROBERTO GASPERINI, VILMA TOLEDO DE CARVALHO E SILVA, WALDEMAR ROBERTO BELLI, JAIR PASSOLONGO, EDMILSON APARECIDO ROSA, ALICE RAMOS DA SILVA, DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA PITON, ROSELI CURY FIORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por Rubens Manzi, Najla Aparecida Manzi Gomes, Alzira Ribeiro Manzi, Júlio Marassi Júnior, Maria Sueli Pagotto Lima, Suely Terezinha Rodrigues Mariotto, José Carlos Fava, Maria Helena Fava, Cassio Pellegrino Gonsaga, José Pereira Martins, Waldomiro Zola, Ayrton Correia Orpham, Milton Silveira Cintra, Luiz Eduardo Silveira Cintra, Tereza Cristina Cardoso, João Roberto Gasperini, Vilma Toledo de Carvalho e Silva, Waldemar Roberto Belli, Jair Passolongo, Edmilson Aparecido Rosa, Alice Ramos da Silva, Daniela de Almeida Silveira e Roseli Cury Fiorim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à execução de título executivo formado nos autos da ação civil pública nº 000733-75.1993.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada (id 18149657), a exequente Maria Sueli Pagotto Lima requereu a desistência do feito em relação a ela (id 19460995).

Na sequência, o processo foi extinto em relação à exequente Maria Sueli Pagotto Lima (id 29891714).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 31908118).

Sobreveio petição dos exequentes requerendo a "extinção do processo, em razão da perda de título pela extinção do Resp 1.397.104", bem como o deferimento da gratuidade de Justiça (id 33887629).

Intimada, a CEF manifestou concordância mediante condenação em honorários advocatícios (id 34415933).

DECIDO.

Recebo a petição de id 33887629 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condono os exequentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85), ficando suspensa a execução em face da gratuidade de Justiça, deferida no id 29891714 e que, neste momento, estendo aos demais exequentes (CPC, art. 98, § 3º).

Sem custas, em face da gratuidade de Justiça deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5348

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que o patrono do autor teve a carga dos autos em 26.05.2020, permanecendo com os autos até 03.06.2020, conforme f. 558.

Por tal razão, descabida a justificação do patrono para o não cumprimento no prazo em decorrência do agendamento de atendimento presencial para o dia 14.08.2020.

Todavia, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho da f. 554, que determinou à parte autora o esclarecimento solicitado pela União à f. 553: requer nova intimação da autora para que esclareça, além dos documentos de fls. 542/548, (i) qual das contas judiciais se refere à contribuição sobre valores pagos aos diretores, pois estes depósitos deverão ser convertidos em renda da Fazenda Nacional e faz-se ainda necessária (ii) a complementação da relação de fls. 542/548 para que dela conste a segregação quanto à produção especial e quanto à contribuição incidente sobre os serviços prestados pelos médicos cooperados aos clientes da autora.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

Tendo em vista a devolução do mandado de reintegração de posse com a informação de que o réu mudou-se do imóvel, requeira a CEF o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de requerimento de providências, deverá a CEF providenciar a virtualização do feito, requerendo, pelo correio eletrônico ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, a conversão em metadados dos dados de autuação.

A ausência de requerimento será interpretado como satisfeita a ação e como arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS (SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES (SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BATISTA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os presentes autos foram distribuídos em março de 1998 e que foram incluídas nos cálculos das f. 340-344, parcelas referentes a janeiro e fevereiro de 1993.

Em que pese os referidos cálculos sejam mera adequação dos cálculos que já foram objeto dos embargos à execução e que o INSS não alegou a referida prescrição naquela oportunidade, a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado.

Assim, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a eventual prescrição das parcelas referentes às competências janeiro e fevereiro de 1993.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002797-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 32480958), complementada posteriormente (Id 38036373), conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RISONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36485322

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO X ARTUR DONIZETE LORENZATO X JOAO BATISTA LORENZATO X EDUARDO LUIZ LORENZATO X PAULO SATURNINO LORENZATO X JOSE CARLOS LORENZATO (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Pagamento de Requisitórios (f. 326-327), notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requiera o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Pagamento de Requisitórios (f. 330-331), notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado, para que requiera o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 324 (recebido naquela unidade em 7.5.2019), e com reiteração encaminhada em 8.8.2019, requirite-se, novamente, à CEABDJ-INSS para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, e dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311140-15.1990.403.6102 (90.0311140-5) - ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO BUSCARIOLLI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação do saque do valor depositado, conforme certidão da f. 270, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPE NEAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual

DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X MARCIA APARECIDA BOTELHO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 5005954-17.2018.4.03.6102 (PJe), deu provimento à apelação da parte autora, para excluir a Lei n. 11.960/2009 do cálculo da correção monetária.

2. Assim, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias(a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, novos cálculos de liquidação, observando-se o decidido no processo de embargos à execução, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico (f. 270).

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS (SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOSPITAL (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a virtualização dos autos do processo de embargos à execução 0000260-26.2016.4.03.6102, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, aguarde-se o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DONIZETI BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDOMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para

recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004902-81.2012.403.6102 - VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002678-39.2013.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004028-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADELINO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36461984

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 36967868, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe e, ainda, suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Priscilla Genari Lira, Ricardo Jose Genari e Ronaldo Genari** em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** (autos nº 5000389-38.2019.4.3.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 385.058/2472/2016. Os argumentos da inicial dos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A CEF **impugnou** os embargos. A tentativa de conciliação restou frustrada.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, nego conhecimento aos embargos no que concerne a alegações de excesso (capitalização de juros e acumulação indevida de comissão de permanência), tendo em vista que os embargantes não alegaram o valor que entenderiam de fato devido. Obviamente que a falta de qualquer indicio apto a sugerir a mínima plausibilidade para a alegação de excesso prejudica o exame do pedido de pagamento em dobro de valor cobrado indevidamente.

No mérito, os embargantes procuram sustentar a tese de nulidade contratual com base em alegação de venda casada (o financiamento não quitado teria sido concedido somente porque foram adquiridos seguro, capitalização *etc.*). Ocorre que os embargantes sequer se deram ao trabalho de demonstrar a existência desses contratos que teriam sido obrigados a celebrar como condição para obterem o financiamento aqui discutido.

Os embargantes alegam, ainda, que haveria nulidade contratual em decorrência de abuso. No entanto, nada de concreto e específico ao caso concreto foi suscitando, limitando-se as referidas partes ao pronunciamento de alegações genéricas que são insuficientes para despertar sequer a mínima desconfiança quanto à validade formal do contrato.

As alegações no sentido de necessidade de modificação de cláusulas se restringiam à evocação de generalidades da medida, sem qualquer lastro no contrato do caso concreto. Note-se, por oportuno, que sequer houve a indicação de qual seria a cláusula (ou quais seriam as cláusulas) do contrato real que deveriam ser modificadas para que fosse assegurada uma pretendida equidade.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido dos embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, em até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012289-89.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY LUIZ ALVES DE PAULA - SP274238, FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36588175

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem **impugnação**, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313332-42.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR MARASCA, LUCIANA FERNANDES MARASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37730784, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313332-42.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR MARASCA, LUCIANA FERNANDES MARASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37730784, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313332-42.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR MARASCA, LUCIANA FERNANDES MARASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37730784, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313332-42.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR MARASCA, LUCIANA FERNANDES MARASCA

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37730784, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007036-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSWALDO JORDAO JUNIOR, MARIANA DONATTI JORDAO

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada, nos novos endereços fornecidos, para pagamento da dívida de R\$ 82.571,46, posicionada em 2.9.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME (MARIALEVA FOODS), CNPJ n. 16.820.082/0001-50; OSWALDO JORDÃO JUNIOR, CPF n. 249.688.768-07 e MARIANA DONATTI JORDÃO, CPF n. 311.194.388-70, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Batatais, n. 26, Jardim Paulista, cep: 14090160; rua Benedicta Rodrigues Domingos, n. 889, ap. 1644, Parque Industrial, cep: 01409505, av. Presidente Castelo Branco, n. 2525, Nova Ribeirânia, cep: 01409656 e, ainda, rua Miguel Prophetti, n. 275, Jardim Palmares, cep: 014092450, todos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-86.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33570228

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001088-32.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SILVIA HELENA CODECO LOPES

SUCEDIDO: OSVALDO LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36226224

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003178-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante o reconhecimento de tempo especial do período de 17.9.1979 a 5.11.2010, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006601-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28.11.2011, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004622-47.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ EDUARDO GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais: 5.1.1978 a 5.9.1988, 5.10.1988 a 11.3.1993, 1.º.9.1993 a 1.º.3.1995, 1.º.4.1995 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 1.º.8.2007, 2.8.2007 a 14.9.2009 e 19.10.2009 a 19.5.2010 (Id 35314404, p. 93), bem como expeça a respectiva certidão de averbação, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003207-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: NICO TIEDEMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LACERDA BRAITTESQUIVEL - SP273545

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a União Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 721).

Após, dê-se vista a parte autora, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14 horas para audiência de conciliação.

Tendo em vista a situação de pandemia, e o trabalho remoto dos juízes e servidores, a audiência será realizada pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de e-mail para que seja enviado o *link* para realização da audiência por videoconferência.

Após, como o envio dos e-mails, deverá o servidor responsável pela realização da audiência, providenciar a criação do *link* e enviar às partes em até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005672-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LORIVAL DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 24.8.2015, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008997-57.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de Contribuição para a parte autora, com a DIB na DER, cancelando-se o benefício NB 42 155.940.750-3, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-71.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003873-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NILVA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS - SP313765

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Informo que não houve o comparecimento da Sra. Nilva Aparecida Costa para a realização da perícia no dia 03/09/2020. Considerando todos os transtornos causados pela pandemia, venho colocar nova data a disposição para realização da perícia. Coloco-me a disposição para sua realização no dia 29 de setembro de 2020 as 13:15, Rua Américo Brasiliense n. 1702-sala 2- Bairro Vila Seixas- Ribeirão Preto Sem mais aproveitamento para protestos de estíma e consideração. Atenciosamente, Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz médico perito

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico da testemunha arrolada na denúncia (id 26496712, p. 8).

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico de seu cliente, bem como do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico da testemunha arrolada na denúncia (id 26496712, p. 8).

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico de seu cliente, bem como do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005347-70.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARIA BUCKERIDGE SCANAVEZ JUNQUEIRALEITE - SP238694

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 17531702 e 36865470, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO MAZIER - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIANE SILVA MAZIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33070775: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO - SP182945

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito do despacho ID 25612251.

Tendo em vista o Processo nº 5002589-18.2019.403.6102, em cumprimento de sentença referente a estes autos, e a fase em que se encontra, de rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição* deste, **o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BEATRIZ GALVES AMORIM

REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *impugnação* à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 31100468).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **R\$120.398,98** (R\$109.453,62 a título de principal e juros e R\$10.945,36 a título de honorários), em *setembro/2019* (ID 22410253).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 24.882,73), sustentando que o cálculo *impugnado*: a) desrespeitou a prescrição quinquenal (ajuizamento em 20/08/2018) e iniciou na DIB (17/07/2012) indevidamente, bem como constou o abono/2013 integral, enquanto a autarquia constou valores a partir de 20/08/2013 proporcionais a 11/30 avos e 4/12 avos, respectivamente; b) apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido.

Requer seja acolhida a *impugnação*, fixando o valor devido em **R\$ 95.516,25** (R\$ 94.498,65 a título de principal e juros e R\$ 1.017,60 a título de honorários), conforme planilha de ID 31100470, pág. 35.

Os ofícios relativos aos valores incontroversos foram transmitidos em 14/05/2020 (ID 32423799 e 32423951).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 122.219,72** (R\$ 113.337,30 a título de principal e juros e R\$ 8.882,43 a título de honorários) (ID 35299638).

O INSS manifestou-se no ID 36186620, *impugnando* o cálculo apresentado pela contadoria judicial *apenas* no que se refere ao valor informado a título de honorários advocatícios, sustentando que devem incidir no percentual de 10% do valor atualizado atribuído a causa, que seria de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o julgamento da *impugnação* está limitado ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela Contadoria no ID 35299638, que apurou o valor de R\$ 122.219,72 (R\$ 113.337,30 a título de principal e juros e R\$ 8.882,43 a título de honorários), observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 15749907 e certidão de trânsito em julgado ID 21782375).

Foram descontados os valores recebidos a título de prestação continuada (NB 5448256070) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Sendo a autora absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[1].

Razão não assiste ao INSS ao *impugnar* o montante apurado a título de honorários advocatícios.

A sentença ID 15749907 fixou os honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa.

Embora o valor atribuído à causa na petição inicial (ID 10266440) tenha sido de R\$ 1.000,00, como alega a autarquia no ID 36186620, verifica-se que o despacho ID 10282070 determinou que a autora justificasse o valor atribuído à causa para fins de fixação da competência.

No ID 10738950 a autora apresentou emenda a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 86.000,00, que foi utilizado pela Contadoria para fins de apuração dos honorários advocatícios, estando correto o valor de **R\$ 8.882,43**.

Relativamente ao montante apurado a título de principal e juros, consigno que, embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 113.337,30) seja *ligeiramente superior*^[2] ao indicado pela exequente (**R\$109.453,62**), entendo que o julgamento da *impugnação* está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região^[3], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela pericia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 118.336,05** (R\$ 109.453,62 a título de principal e juros - ID 22410253; e R\$ 8.882,43 a título de honorários - ID 35299638), em *setembro/2019*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 31100468 (R\$ 118.336,05 - R\$ 95.516,25 = R\$ 22.819,80 x 10% = R\$ 2.281,98); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$120.398,98 - R\$ 118.336,05 = R\$ 2.062,93 x 10% = R\$ 206,29), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 10282070).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 32423799 e 32423951 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[2] Diferença de R\$ 3.883,68.

[3] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI)
Fls. 1584/1602: 1. Considerando a informação de fl. 1601 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o débito tributário possui exigibilidade plena, sem causas suspensivas, não há que se falar em quitação integral.
2. Acolho a manifestação de fls. 1604/1606 do MPF e afasto a alegação de extinção de punibilidade dos condenados Manoel Antônio Avelino da Silva e João Carlos Caruso. 3. Retornemos autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001914-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: TEREZINHA DONIZETE GONCALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31742206: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006814-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALTENIR SANTOS BARROS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 38097945, nomeio em a substituição a **Dra. Naiara Faria Xavier**, CRM/SP 97.635, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 22637281, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004599-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando desconstituir o crédito cobrado na execução fiscal n. 5001518-78.2019.4.03.6102.

Ocorre que a referida execução foi extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito (Id 31057495).

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando o fato de que já ocorreu a extinção da ação principal que deu ensejo à oposição dos presentes embargos, não há mais utilidade na preservação destes.

De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção da execução fiscal, não mais subsistirá.

Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região – APELAÇÃO CÍVEL – 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS os presentes embargos**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização da lide.

Proceda a Secretaria à desassociação no sistema PJE dos 5 (cinco) processos que não tramitam nesta Vara Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 5001518-78.2019.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANTINA PIECERATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34251791 - Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-37.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001316-92.2020.4.03.6126

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DANIELE CRISTINE ASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003331-34.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004404-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 37722123.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000630-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37466619.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37098613.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005178-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ILDO SOARES DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37672877.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000120-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VILMA CAJANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RIVAS PAIVA - SP263665

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 36919971.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000567-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MARIO BORIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1987 a 27/01/1993, 26/05/1993 a 30/06/1997 e 07/07/1997 a 31/12/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/01/2016 NB 176.011.324-4.

A decisão fl. 118 indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Por petição da fl. 179, a parte autora postulou a desistência da demanda, manifestando-se o INSS pela necessidade de renúncia ao direito discutido.

A parte autora discordou quanto à exigência de renúncia ao direito de ação.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum/especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 08/03/1987 a 27/01/1993
Empresa:	Ind e Com Schick BinAccess Maquinas Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 81 a 86 dB
Prova:	Formulário ID 26028457
Conclusão:	Impossível o enquadramento, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído verificado, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente. Além disso, somente existe responsável pelos registros ambientais a partir de novembro de 2004, muitos anos após o término do vínculo empregatício, havendo informação no documento quanto à ausência de dados anteriores a tal data.

Período:	De 26/05/1993 a 30/06/1997
Empresa:	Enaplic Ind e Com Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 89 dB
Prova:	Formulário ID 26028457
Conclusão:	Descabido o enquadramento, pois o formulário apresentado ressalva que não existem laudos técnicos no período laborado a amparar os dados lançados no documento. Inexiste outrossim informação quanto à natureza da poeira no ambiente.

Período:	De 07/07/1997 a 31/12/2005
Empresa:	Cyklop do Brasil Embalagens S/A
Agente nocivo:	Ruído 81 a 86 dB
Prova:	Formulário ID 26028457
Conclusão:	Descabido o enquadramento, pois o nível de ruído verificado não supera os limites legais então vigentes, até 08/11/2003. A partir de tal marco, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPc. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CRISTIANE BERCA PIZZINATTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON MARICATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, nos quais a parte embargante alega omissão quanto à apreciação do fundamento de exposição a calor.

Decido.

O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, mas, somente quanto àqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisor, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1817283 2019.01.59178-0, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:.)

A ação foi julgada procedente para reconhecer como especial, por exposição a agentes químicos, o período discutido no feito. Não há razão para analisar, também, a exposição a calor.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002932-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO

Pretende a executada a aceitação da do endosso da apólice de seguro garantia constante do ID 36644298 (apólice 024612020000207750028945, endosso 0000002) para garantia dos débitos cobrados nesta execução, determinando-se a suspensão da execução fiscal. Requer sua intimação para opor embargos.

Alega a executada que ajuizou tutela antecedente, processo nº 5002469-63.2020.403.6126, ofertando seguro garantia no valor integral do crédito tributário. Em razão do ajuizamento desta execução, a exequente requereu a extinção daquele feito e a retificação da apólice. Aduz que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de objeto, ressaltando-se a necessidade das modificações na apólice. Sustenta que cumpriu as exigências da exequente e adequações no endosso que ora apresenta.

DECIDO

As págs. 304/305 do ID 36644297 denotam que, intimada a manifestar-se acerca da apólice de seguro garantia 024612020000207750028945, Endosso 001, nos autos do processo nº 5002469-63.2020.403.6126, a exequente informou a necessidade da inclusão da referência numérica da execução fiscal no seguro e, da alteração da cláusula 3.1 (das Condições Particulares), para fazer constar que o seguro visa a garantir os débitos de natureza tributária cobrados no bojo de execução fiscal (prescindindo-se da menção a "ações cautelares").

Verifico do endosso apresentado no ID 36644298 (pág. 1 e 4) que foram atendidas as exigências da credora.

Dessa forma, considero citada a empresa executada e dou por garantida a dívida cobrada na presente execução fiscal pela apólice de seguro garantia 024612020000207750028945, endosso 0000002, constante do ID 36644298.

No caso concreto, a empresa executada apresentou seguro garantia em procedimento antecipatório, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal.

Ajuizada a execução respectiva, foi a demanda indicada extinta.

É fato que a Lei de Execuções Fiscais foi alterada pela Lei 13.043/14, a saber:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Como se vê, a lei normatizou a igualdade entre o seguro e o próprio depósito em dinheiro.

Atente-se ademais que o seguro foi inclusive inserido no Código de Processo Civil como meio de substituição de penhora.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC, no sentido que a apresentação de seguro ou fiança bancária na execução fiscal não equivale a depósito judicial para o fim específico de suspensão da exigibilidade tributária.

Assim, por ora, não há motivos para suspensão da execução.

Diante da garantia, intime-se a executada para o oferecimento de embargos.

Dê-se ciência à exequente acerca do endosso apresentado no ID 36644298.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003139-04.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE OCIMAR DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos o comprovante de pagamento atinente à GRU Id 38101633 - página 2, eis que o comprovante Id 38101633 - página 1 é de R\$ 450,48 e a GRU Id 38101633 - página 2 foi gerada no valor de R\$ 803,56.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço, conforme já determinado no Id 35841306.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-10.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CAOTINHO ANIMAL COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001152-57.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO VISACRE - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRACI DE CAMARGO TANAJURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32621273 : cumpra-se a decisão ID 31859329.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA AUSONIA CANALE ATANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por roa, guarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício Id 37942311 e o pagamento do valor requisitado no Id 35225148.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ALBERTO SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOÃO ALBERTO SAVIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDS 38007139 e 38007144 como emenda da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003350-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através do Id 38078796, o autor acostou cópia da declaração de ajuste anual, ano-calendário 2019.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

O documento ID 38078796 e as informações constantes do sistema CNIS demonstram que o autor auferiu rendimentos mensais que superam R\$ 3.000,00.

Com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003620-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ LUIZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.

Relata que sofre de transtorno mental comportamental e fratura distal de tíbia, estando incapacitado para o trabalho. Sustenta que percebeu auxílio-doença de 06/2018 a 01/2019 e, que o benefício foi cessado apesar da persistência da incapacidade.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata implantação de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostonia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos suplementares, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003593-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ LUIZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.

Relata que sofre de transtorno mental comportamental e fratura distal de tibia, estando incapacitado para o trabalho. Sustenta que percebeu auxílio-doença de 06/2018 a 01/2019 e, que o benefício foi cessado apesar da persistência da incapacidade.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata implantação de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos suplementares, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38000098- a União Federal, em sua manifestação ID 37920535, afirmou que já havia encaminhado solicitação para averbação da garantia ofertada no débito.

Assim, não há razão para determinar qualquer tipo de procedimento à ré.

Prejudicado, pois, o pedido da parte autora.

De todo modo, considerando a manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal a fim de que tome ciência da urgência da parte autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005515-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36878279: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5021594-62.2020.4.03.0000. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo daquele recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZDENKA BRENDLI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA DOS SANTOS - PR64120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no Id 36662429.

Oportunamente, cumpra-se o despacho Id 35340456.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-92.2019.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE BORGES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 36063759 e os documentos Id 36067773 e Id 36066783 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretária as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34616715, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34881279, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVAN DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35060483, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 24/09/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 27/06/1990 e 20/11/2013 a 05/02/2017, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 05/02/2014 em aposentadoria especial (NB 42/172.082.742-4).

A decisão ID 9710909 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS pugnou pela extinção da demanda, haja vista a ausência de anterior pedido de revisão na esfera administrativa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Com razão o INSS ao arguir a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte não ingressou anteriormente com pedido revisional baseado em documento novo junto à autarquia, conforme entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE 631240, assim ementado:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Como a parte também postula a revisão baseada no enquadramento pela categoria profissional, cabível o exame da controvérsia até 28/04/1995 data de promulgação da Lei 9.032/95, com base nos documentos anexados ao processo concessório.

De arrancada reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 24/09/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 27/06/1990, consta da carteira de trabalho anexada ao processo administrativo concessório que o autor foi registrado como ajudante ID 31178683, fl.20. Logo, e diante da ausência de previsão legal para tal função, o pedido vai indeferido.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao período de 20/11/2013 a 05/02/2017, com base no artigo 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG requerida. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-51.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO BEBER FELISBINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38155507: Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, como envio eletrônico, aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 456/1946

Ante o contido na certidão retro, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo no PJE.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1239.

DESPACHO DE FLS. 1239:

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1238, expeçam-se os ofícios de praxe (órgãos de identificação criminal e TRE).3. Determino o recolhimento, pelo réu RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - C/JF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 5. Expeça-se guia de recolhimento, consoante as disposições dos artigos 303, III, e 305 do Provimento COGE n.º 1/2020, encaminhando-se ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.6. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.2. Fl. 1052: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1846/1848, expeçam-se os ofícios de praxe (órgãos de identificação criminal e TRE).3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu ERNESTO PACHECO MONIZ no Rol Nacional de Culpados.4. Determino o recolhimento pelo réu ERNESTO PACHECO MONIZ, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - C/JF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.4. 5. Expeça-se guia de recolhimento, consoante as disposições dos artigos 303, III, e 305 do Provimento COGE n.º 1/2020.6. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇAS Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de HEITOR VALTER PAVIANI (autos desmembrados às fls. 401/402) e de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, podendo ser encontrado na rua João Ribeiro, 570 - apto. 1, Bairro Campeste, nesta cidade de Santo André, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Recebida a denúncia em 26 de agosto de 2013 (fls. 316/318), e deferida a decretação da prisão preventiva do acusado HEITOR VALTER PAVIANI. Mandado de prisão expedido às fls. 357. Citação do corréu Heitor Valter Paviani Junior em 12 de setembro de 2013 (fls. 358, verso). O corréu Heitor Valter Paviani não foi citado, consoante certidão de fls. 360. Embora citado por edital, o corréu HEITOR VALTER PAVIANI não apresentou resposta à acusação (certidão de fls. 401), tendo sido decretada, em relação a ele, a suspensão da ação criminal e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, como desmembramento dos autos. Proferida sentença (fls. 436/452) para condenar o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, com a fixação da pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente. A sentença foi publicada em 17 de junho de 2014 (fl. 453) e o réu foi intimado em 04 de setembro de 2014 (fls. 461/462). Apelação interposta pelo réu (fl. 461 e razões às fls. 465/480), pugnado pela sua absolvição por ausência de provas quanto ao dolo, redução da pena base e concessão de justiça gratuita, foi recebida em 19 de setembro de 2014 (fl. 463). Contrarrazões de apelação da acusação às fls. 487/493, bem como parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 496/499, pelo desprovimento do recurso. Foi dado parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa (fls. 515/517). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09 de setembro de 2019. (fls. 503/512) sustentando a absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fls. 528). É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admite a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena base foi de 2 (dois) anos de reclusão e, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ocorrendo a prescrição em 4 (quatro) anos. Os fatos (primeiro pagamento indevido) ocorreram em 06/11/2007 (fls. 75) e o recebimento da denúncia se deu em 06/09/2013, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. A respeito, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C. C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, deixou-se omisa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV- Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena em concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescente dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art. 71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor. (EIFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negrito nosso Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JARBAS DONIZETE DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 035.563.698-00, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 11/04/1962, pela prática, emite, dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Recebida a denúncia em 16/10/2014. Considerando a inexistência de antecedentes criminais passíveis de obstar o oferecimento da benesse, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, mediante condições mencionadas às fls. 279/280) e cumpriu as condições fixadas para a suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade, vez que JARBAS DONIZETE DA SILVA cumpriu as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. Assim, cumpridas as condições, cabe ao magistrado a homologação do acordo e extinção da punibilidade. Ante o exposto, a teor do artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, A TRANSAÇÃO PENAL e julgo extinta a punibilidade, a teor do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação a fim de constar averiguado - punibilidade extinta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON TREVISAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36710765: Manifeste-se o autor.

No mais, considerando a interposição de agravo de instrumento pelo autor, nada a deferir quanto à imposição de penalidade, cabendo aguardar o desfecho do recurso.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Recebo a petição ID 36806781 como emenda à inicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$144.372,19.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126

AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BIOLO
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIA ZUCCHI BIOLO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias a comprovação do cumprimento da ordem pelo Cartório de Registro de Imóveis.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008312-30.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001030-83.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI ROQUE ARTHUSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 461/1946

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003651-14.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENILDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126

AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO do(a)AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, tornem conclusos.

Int.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 37570815: Manifeste-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-18.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO FELIX FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JORGE APARECIDO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTOANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002140-83.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO JOSE GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-18.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011968-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA DANIELA BANDEIRA TELINO DE BARROS

DESPACHO

Regularize a autora a declaração ID 37511034, vez que ilegível.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-97.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLINE MALAQUIAS PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetan-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-47.2020.4.03.6126

AUTOR: CHARLES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-84.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON PEREIRA DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, totalizando R\$ 5.978,54 quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, junte comprovante de endereço idôneo e atual (até 90 dias).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DONIZETI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.139,53 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-27.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON SOMENSARI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação do autor de que a irregularidade na digitalização consiste tão somente na inversão de folhas na ordem cronológica, eventual nova juntada das peças não logrará recolocá-las em ordem.

Assim, o feito prossegue.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003833-05.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON ANTONIO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37244395: Manifeste-se o autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-28.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONILDA ROMERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37326601: Manifeste-se o autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001506-63.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001391-76.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTHUR ORLANDO FRANCESCHI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMAROMALDO DE LOURENA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.875.417-2), requerida em 15/10/2018, mas só trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo anterior, NB 184.286.155-4, requerido em 01/11/2017.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo, NB 184.875.417-2.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005172-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RENATO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.777.285-3), requerida em 28/09/2016, para o cálculo da RMI sem a incidência de fator previdenciário.

Segundo o autor, a revisão é devida, pois alega que é devido o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empregadora EATON LTDA., de 24/11/1986 a 18/11/1996.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, afirmando que a parte postula período já reconhecido como especial pela Autarquia.

Houve emenda à inicial, para retificar o período que se pretendia ver enquadrado como especial, passando ser de 19/11/2003 a 31/12/2007, na empresa Flowserve Ltda.

Intimada para se manifestar acerca do aditamento da petição inicial, a Autarquia apresentou nova contestação, sendo lícito concluir pela sua aquiescência.

Em sua nova contestação, o INSS pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteia, genericamente, a improcedência do pedido, reiterando as razões de decidir do processo administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, destaco que a arguição do INSS de falta de interesse de agir perdeu o objeto com a emenda à inicial providenciada pelo autor.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.**

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta no reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2007, na empresa Flowsolve Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 29/10/2012, indicando que, no período em questão, houve exposição ao agente físico ruído em intensidade superior a 85 dB(A), aferido pela técnica descrita como “Avaliação quantitativa”.

Assim, o período de 19/11/2003 a 31/12/2007 deve ser considerado comum, a técnica utilizada para aferição do ruído não atende aos parâmetros legais, consoante fundamentação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TERRA MATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando a existência de contradição na sentença, tendo em vista que não lhes foi oportunizada a produção da prova pericial, pois "o parecer da Contadoria Judicial, bem como seus respectivos esclarecimentos apresentados à movimentação ID 17574077/18705124 não tem o condão de afastar a nomeação de perito judicial para o caso em tela, com a possibilidade de formulação de quesitos e assistentes técnicos". Aduz que o contador judicial não esclareceu acerca da capitalização de juros.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, conстou expressamente da sentença que:

A parte autora aduz o cerceamento de defesa em razão do alegado indeferimento da prova pericial contábil; entretanto, este juízo determinou a realização de perícia contábil, pelo contador do Juízo, justamente para oportunizar a prova pretendida pelos autores, vez que juntaram aos autos farta documentação acerca de sua hipossuficiência, inclusive da pessoa jurídica, tanto que os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Ainda, o perito judicial respondeu a todos os quesitos das partes, salientando que é detentor da confiança do Juízo. A perícia unilateral produzida pela parte autora também foi acostada aos autos e serve de embasamento para suas pretensões.

Constou, ainda, do parecer técnico (id 17574077) a ausência de anatocismo ou capitalização de juros, nos seguintes termos:

Com efeito, durante o período de amortização o sistema aplicado foi o PRICE com os juros remuneratórios previamente acordados e, em alguns casos, acrescidos da TR, e por não se ter evidenciado a amortização negativa nesse plano de pagamento, em momento algum restou configurada a prática do anatocismo ou dos juros sobre juros.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.**

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ILAURA DE LIMA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA ILAURA DE LIMA LOPES e também pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A embargante MARIA ILAURA aduz a existência de contradição com relação ao pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, pois foi constrangida durante longo período em razão da omissão, negatificação de seu nome e prestes a ter seu único imóvel retomado indevidamente pelas rés, fato que lhe causou grande aflição, sofrimento, dor, angústia. Ainda, aduz que os réus devem responder pela integralidade dos honorários advocatícios vez que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (R\$ 20.000,00) contra R\$ 343.333,33 da indenização securitária.

A embargante CEF aduz que a única responsável pelo contrato de seguro é a corré CAIXA SEGURADORA e, portanto, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Dada vista às partes para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, a CEF pugna pela rejeição dos embargos da autora. A Caixa Seguradora pugnou pela rejeição de ambos os embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA:

Quanto aos danos morais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a sentença apreciou o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, mas entendeu que não comprovado tenham rés praticado fato lesivo voluntário. O procedimento adotado pela corré Caixa Seguradora ao solicitar documentos à autora e realizar diligências é legítimo e busca inibir fraudes; o que o Juízo entendeu equivocado foi a negativa de cobertura após o procedimento e não apurada qualquer fraude ou prova de doença preexistente.

Quanto aos honorários advocatícios, consta da inicial que o saldo devedor era de R\$ 139.228,76 (03/2019) e a pretensão de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 e, neste ponto, acolho os embargos de declaração a fim de que os honorários seja, proporcionalmente compensados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CEF:

Aduz a CEF que não deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que *“pelo princípio da causalidade, está claro que a responsável pela apreciação/ análise/ deferimento da cobertura securitária é a SEGURADORA, tanto que a mesma foi condenada a proceder a cobertura do sinistro, no entanto, a CEF também foi condenada ao pagamento dos honorários (50% pelos réus), sem que ficasse claro na r. Sentença a fundamentação para impor condenação a esse título também à CEF, já que ela não deu causa à negativa da cobertura securitária”*.

Consta da sentença que:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, pois a eventual procedência do pedido trará consequências para o contrato de mútuo celebrado, vez que implica na quitação do mesmo, portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, salientando que responsável pela intermediação do contrato de seguro.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração interpostos pela CEF, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela CEF e pela autora para, no mérito, **acolher em parte os interpostos pela autora** para constar que condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e, tendo em vista a sucumbência de todas as partes, os honorários serão compensados proporcionalmente na medida da sucumbência delas; quanto aos réus responderão solidariamente pelos honorários.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instada a complementar o depósito judicial ID 20966051, a CEF apresenta impugnação aduzindo não haver mais valores a pagar tendo em vista os depósitos já realizados nos autos, nos valores de R\$ 106.280,89 (ID 5475413) e de R\$ 8.387,02 (ID 20966051). Requer ainda nova remessa à contadoria judicial para apuração do correto valor a ser levantado em razão das diferentes datas em que os depósitos foram realizados.

A Requerente se manifestou no sentido de serem totalmente desprovidas de razões a impugnação apresentada pela CEF, requerendo o levantamento do valor incontroverso, depositado pela CEF, o reconhecimento de má-fé, bem como a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da ré, a fim de garantia do valor exigido.

É o breve relato. DECIDO.

Fixado o valor devido em decisão Id nº 30778724, sem interposição de recurso pelas partes resta o cumprimento do quanto determinado. Intimada a CEF apresentou manifestação no sentido de que os valores pagos já seriam suficientes para satisfazer a execução da majoração da verba honorária pelo C. STJ.

Totalmente desprovida de fundamento a alegação da CEF.

Como efeito, não há qualquer embasamento a alegação de que o depósito ID 5475413 (R\$ 106.280,89) seria suficiente ao pagamento relativo à majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que os valores ora exigidos decorrem da majoração da verba sucumbencial fixada em desfavor da CEF, ante ao não provimento do recurso especial.

Desta forma, homologado que restaram os cálculos do contador deve a CEF depositar a quantia de R\$ 53.731,24 já descontado o montante do depósito R\$ 8.387,02, valor atualizado pela parte autora até maio/2020, sob pena de constrição de ativos financeiros.

Observa-se que à título de garantia do juízo, depositou a CEF o total de R\$ 8.387,02, muito embora o autor reputasse devida a importância de R\$ 165.069,25 (ID 15473808). Assim, o numerário depositado pelo réu foi insuficiente para garantir a execução e, portanto, evitar a fixação de multa e honorários de sucumbência.

Fica ainda a CEF condenada a pagar a multa de 10% (dez por cento) incidentes sobre a diferença ora reconhecida como devida, tudo nos termos do §2º, do artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo o autor apresentar planilha de cálculo.

No mais, porque descabidas as alegações da ré, INDEFIRO os pedidos formulados na petição ID 33864403. Não há que se falar, ao menos por ora, em litigância de má-fé, vez que ausentes as hipóteses do artigo 80 do CPC.

Proceda a CEF ao depósito do remanescente no prazo de 3 dias.

Por fim, defiro o levantamento do valor incontroverso, que se encontra depositado nos autos.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000437-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CLEBER ZSENGELLER EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado foi citado por edital, e da inexistência de novos endereços para a efetivação da diligência, dê-se vista ao Exequente, para que traga as informações aos presentes autos. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004143-50.2009.4.03.6126

AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a realização da perícia.

Providencie o autor os documentos solicitados pelo perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: EDSON LUIS BERTOLINI COVRE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLERIA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente sua hipossuficiência.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-89.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-55.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA BREVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAITE ALBIACH ALONSO - SP183903
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814

REU: RINALDO BELUCCI, UNIÃO FEDERAL
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-55.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA BREVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAITE ALBIACH ALONSO - SP183903
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814

REU: RINALDO BELUCCI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias a manifestação do autor quanto a satisfação de seus créditos.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37681542: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-15.2019.4.03.6126

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUALTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando verificar omissão/contradição na decisão ID 30645405, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que o laudo prévio por ele apresentado afirma a existência de saldo credor de R\$ 301.130,14, que, segundo alega, não foi contestado pelo réu, devendo ser considerada pelo Juízo. Ainda, afirma que esta importância representa o saldo remanescente e que seus créditos não se resumem a esta quantia.

Instada a se manifestar, a União Federal não vislumbrou os alegados vícios.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

Tenho que persiste a controvérsia quanto ao laudo apresentado, vez que elaborado unilateralmente. Ademais, os termos da contestação e manifestação ID 34477879 reforçam o caráter controvertido da matéria.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

No mais, DEFIRO a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para estimativa de honorários.

Int.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no despacho ID 28644135, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Silente, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS KUBICA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação do autor, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON DE SENA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 20 dias para que o autor recolha as custas processuais.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-29.2017.4.03.6126

AUTOR: JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001144-95.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FAVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO GUILHERME MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3777767: Manifeste-se o autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006224-35.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEVINO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Silente, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-60.2020.4.03.6126

AUTOR: OLINDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004366-90.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-27.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004885-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEOVA VICENTE DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIRO VIANA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868, DANIEL CERVIGLIERI - SP311078, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003466-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor apresente a conta de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELZA CARVALHO PIRES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37811770: Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: MAURICIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126

AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-32.2001.4.03.6126

AUTOR: LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-79.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-64.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO DA SILVA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-19.2016.4.03.6126

AUTOR: ALEX COSTA VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

ID 37164186: Diante da apelação do réu, indefiro o pedido.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005686-15.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002883-98.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeramos partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este Juízo não antecipou os efeitos da sentença, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que restabeleça o benefício anteriormente recebido, cessando o judicial, até ulterior determinação.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-04.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MESSIAS DO CARMO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005616-76.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005049-93.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO CARLOS MOREIRA**, com pedido de reconsideração do julgado, para que o INSS seja condenado a retificar a data de saída na empresa **SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.**, para 15/12/1980, requer, ainda, a reconsideração da decisão com relação ao não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como aprendiz de borracheiro e operador de prensa.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor haver vício no julgado, mas pleiteia reconsideração do julgado, para que o INSS seja condenado a retificar a data de saída na empresa **SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.**, para 15/12/1980, requer, ainda, a reconsideração da decisão com relação ao não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como aprendiz de borracheiro e operador de prensa.

Afirma, ademais, que “o embargante solicitou o reconhecimento, homologação e enquadramento (implantação), do período 01/07/1980 a 15/12/1980, nesse caso não há pedido para atividade especial, embora no pedido houvesse a frase ‘laborados em condições especiais’.”.

Entretanto, assim foi formulada a exordial:

“Ocorre que a Ré deixou de enquadrar como atividade insalubre o seguinte período:

SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S. C. LTDA. período de 01/07/1980 a 15/12/1980, no total de 08 meses e 15 dias comprovado por Carteira de Trabalho e CNIS (conforme folho 38 da cópia de processo administrativo), onde consta data de admissão e não consta data da rescisão.

(...)

1. Reconhecer, homologar e enquadrar (implantar) todos os períodos laborados em condições especiais, tanto como operador de máquina - Usina 1, pela função/ atividades penosas e exposição aos agentes nocivos Ruído/ Químico por utilizando A CONVERSÃO nos termos do artigo 70 do decreto 3048/99.

SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S. C. LTDA. período de 01/07/1980 a 15/12/1980;

DIANA PROD. TÉCNICOS DE BORRACHASIA, período de 21/09/1982 a 23/07/1986;

PIRELLI PNEUS LTDA. no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 no total de 09 meses e 26 dias informado em PPP a exposição de 91 dB (A) e 26/12/2011 a 15/08/2014”. Grifei.

Assim, resta claro que o autor não formulou em sua peça inaugural a pretensão de ver retificada a data de saída na empresa **SERVITA**. Além disso, destaca-se que a inovação ora pretendida não foi formulada no momento processual oportuno, não sendo a via dos embargos declaratórios apta para tanto.

É dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, a fim de evitar dubiedade, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, propostos pelo autor, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Quanto aos demais pedidos de reconsideração, salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: KARINA SANTANA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista que o título executivo judicial que se pretende executar na presente demanda foi obtido no processo 5001747-97.2018.4.03.6126, que já teve início no PJE, não há interesse no prosseguimento deste feito, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, RUTH MARIZETE DA CUNHA, EDUARDO JOSOEL DA CUNHA, JOAO ELIDIO CUNHA, RODOLFO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOMINGOS FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por DOMINGOS FARIAS DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, requerida aos 11/10/2019 (NB 195.884.488-5).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras FOSFANILS/A (01/03/85 a 24/05/91), COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (10/08/92 a 13/12/2000) e DANONE LTDA (14/12/2000 a 01/07/2015).

Aduz que na empresa FOSFANIL trabalhou exposto a produto químico, gases e vapores, comprovado em reclamatória trabalhista e também provas relativas a outro empregado, Elias Daniel da Silva, que trabalhou com o autor. Nas empregadoras Cooperativa Central e Danone trabalhou exposto ao frio e recebia o adicional de insalubridade. O autor ajuizou ação trabalhista contra a empresa Danone, a fim de receber o adicional, tendo sido realizada perícia técnica. Diante da procedência da ação trabalhista, houve incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de insalubridade e pede sejam essas remunerações relativas ao adicional (06/2011 a 07/2015) incluídas no PBC da aposentadoria.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição aos agentes agressivos mencionados na petição inicial, utilização de EPI eficaz, bem como inviável a utilização de laudos e PPPs de terceiros em ação trabalhista para a comprovação de atividade especial.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferidas a produção da prova testemunhal e documental requerida, no sentido de que a empregadora comprovasse a entrega dos EPI's. Facultada a oferta de outros documentos.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorre quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistem equipamentos eficazes capazes de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

FRIO:

O agente físico frio se encontra previsto nos códigos 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, e diz respeito às operações em locais com temperatura excessivamente baixa (abaixo de 12°C), capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Os serviços e atividades profissionais correlatas, segundo o regulamento, são os trabalhos na indústria do frio, tais como operadores de câmaras frigoríficas e outros.

A comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo frio sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, assim como ruído e calor, até mesmo para aquelas atividades desempenhadas antes da promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995. Em que pese o anexo IV do Decreto nº 2.172/97 deixar de contemplá-lo no rol de agentes nocivos, a jurisprudência dominante pacificou que este rol é meramente exemplificativo.

Por fim, o frio tem previsão normativa no Anexo IX da NR-15 do MTE, segundo o qual as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas (ou em locais que apresentem condições similares) que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres, desde que inferior a 12°C e cujo contato seja indissociável à atividade desempenhada pelo trabalhador.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços, podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passou a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigmático, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em rito de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não trazem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custos processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017

..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Portanto, o pedido do autor será apreciado consoante PPP's trazidos aos autos.

EXAME DO MÉRITO:

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras FOSFANIL S/A (01/03/85 a 24/05/91), COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (10/08/92 a 13/12/2000) e DANONE LTDA (14/12/2000 a 01/07/2015). Verifico que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial, motivo pelo qual todos os períodos acima são controversos e serão analisados.

FOSFANIL S/A (01/03/85 a 24/05/91)

Aduz que na empresa FOSFANIL trabalhou exposto a produto químico, gases e vapores, comprovado em reclamatória trabalhista e também provas relativas a outro empregado, Elias Daniel da Silva, que trabalhou com o autor.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "aux.almoxarifado". Juntou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/08/2012, indicando o cargo de "auxiliar de almoxarifado" e "almoxarifê", exposto aos fatores de risco "ruído", "iluminação" e "gases e/ou vapores", constantes do "laudo anexo". O laudo anexo foi realizado nos autos de reclamação trabalhista e para fins de adicional de insalubridade, não servindo de prova para fins de aposentadoria, consoante fundamentação.

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (10/08/92 a 13/12/2000)

Aduz que trabalhou exposto ao frio e recebia o adicional de insalubridade. A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "promotor". Juntou ainda o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/10/2012, indicando o exercício do cargo de "promotor de vendas", exposto ao fator de risco "frio" de 5°C a 10°C, com utilização de EPI eficaz, o que afasta o risco e reconhecimento da especialidade. Ainda, da descrição de sua atividade é possível verificar que a exposição não ocorria de modo habitual e permanente, pois é assim descrita:

"Verificava estoque existente na loja, efetuava rodízio dos produtos no estoque e na loja, colocava preço nos produtos, efetuava aberturas de espaços, procurando colocar nossos produtos nos melhores pontos da gôndola nos supermercados, realizava tarefas no menor espaço de tempo, para que possa visitar outros pontos de venda, percorria todos os dias, antes de iniciar a arrumação da loja, a seção e outros pontos da loja, para retirar produtos que tenham sido deixados fora do balcão de refrigeração, pesquisava preços para comparações, estabelecendo metas de trabalho e encaminhava ao supervisor de vendas efetuava limpeza do balcão, participava de pontos de encontro e reuniões na empresa para obter informações necessárias a sua rotina de trabalho, efetuava contatos telefônicos com a empresa para fornecer e coletar informações, efetuava contagem de produtos para verificação do tamanho do espaço de exposição de cada concorrente, efetuava pesquisa de rotação de produtos, elaborava e transmitia pedidos, podia executar outros serviços semelhantes e/ou correlatos".

Portanto, a descrição de suas atividades, não é possível concluir que ficava exposto ao "frio" das câmaras frias de forma habitual e permanente e, ainda, fazia uso de EPI eficaz, motivo pelo qual inprocede a pretensão.

DANONE LTDA (14/12/2000 a 01/07/2015)

O autor ajuizou ação trabalhista contra a empresa Danone, a fim de receber o adicional, tendo sido realizada perícia técnica.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "vendedor promotor". Juntou, ainda, o laudo técnico judicial para fins de reclamação trabalhista, com objeto, portanto, diverso do aqui discutido, consoante fundamentação.

COMPOSIÇÃO DO PBC:

Diante da procedência da ação trabalhista, houve incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de insalubridade e pede sejam essas remunerações relativas ao adicional (06/2011 a 07/2015) incluídas no PBC da aposentadoria.

Verifico que a sentença trabalhista esclareceu a questão nos seguintes termos: "As contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado) devem incidir sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição (parcelas salariais), conforme previsão na Lei nº 8.212/91 (art. 28). O observo que, para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadram entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto 3.048/99 (ou no equivalente art. 28, §9º, da lei 8.212/91), bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), e eventuais indenizações por dano moral ou por férias (férias indenizadas - Súmula 125 STJ), sendo consideradas salariais as demais parcelas."

Portanto, no caso de eventual procedência deste pedido, caberia a utilização das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas sobre o adicional de insalubridade e outras verbas salariais na composição do PBC.

Entretanto, no caso dos autos, o pedido de concessão de aposentadoria é improcedente e não há, portanto, interesse de agir quanto ao pedido de composição do adicional de insalubridade no PBC, vez que o cálculo da RMI segue a legislação vigente na data da concessão, quando surge o direito ao benefício, não sendo o caso deste Juízo antecipar regras para o cálculo de RMI de benefício cujo direito não foi reconhecido.

Não tendo havido o reconhecimento da especialidade do trabalho de nenhum dos períodos objeto do pedido, os cálculos do INSS que apuraram **31 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo de contribuição na DER (11/10/2019) permanecem **hígidos** e, portanto, inprocede a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006361-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ALEXANDRE DE BARROS, apontando a existência de omissão na sentença, com relação aos agentes nocivos a que esteve exposto no período de 01/06/1993 a 22/02/1995, que fora reconhecido como especial por mero enquadramento na função de torneiro mecânico, bem como afirmando haver contradição na planilha de cálculo de tempo de contribuição e no dispositivo da sentença, nos quais constou referido período como sendo de 01/06/1993 a 22/05/1995.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste **parcial razão** ao embargante, no sentido de haver contradição no dispositivo da sentença e na contagem de tempo, com relação ao período de 01/06/1993 a 22/02/1995.

Entretanto, com relação à alegação de que a sentença vergastada foi omissa aos agentes nocivos a que esteve exposto no período já reconhecido como especial pela função de torneiro mecânico, destaca que o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento da função exercida torna desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Portanto, não estando demonstrada a utilidade da pretensão autoral em ver o período de 01/06/1993 a 22/02/1995, já enquadrado como especial pela função de torneiro mecânico, também reconhecido pela exposição a agentes nocivos.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição apontada, para corrigir o dispositivo da sentença e o cálculo de tempo especial, nos quais onde se lê “de 01/06/1993 a 22/05/1995”, leia-se “de 01/06/1993 a 22/02/1995”.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000891-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ, alegando a existência de contradição no julgado combatido no trecho em que constou que “A partir de 01/01/2004, consoante fundamentação, inaceitável a aferição do ruído pela técnica prevista na NR-15”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o autor, em verdade, rediscutir os fundamentos da sentença vergastada, com relação ao entendimento de que, a partir de 01/01/2004, é inaceitável a aferição do ruído pela técnica prevista na NR-15, não havendo que se falar em contradição.

Assim, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente o inconformismo do autor quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Expeça-se a certidão requerida pelo autor.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE ALMEIDA, OLGA DE ALMEIDA RINALDO, ENA MOROZIM DE ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI, APPARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as certidões requeridas pelo autor, necessárias ao levantamento junto à instituição financeira.

Cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 34373974.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OXYGEN RESEARCH ANALISE E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GABRIELA CIRINO - SP429144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

OXYGEN RESEARCH ANALISE E TREINAMENTO LTDA., já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a autoridade impetrada promova "(...)a IMEDIATAMENTE REINCLUIR O IMPETRANTE NO SIMPLES NACIONAL, até decisão de mérito do presente writ (...)".

Sustenta que "(...)a exclusão se deu por comunicação do optante, porém de forma involuntária, pois, como já dito anteriormente a SITUAÇÃO TRATA-SE DE UM EQUÍVOCO/ERRO GROSSEIRO no qual, o contribuinte, ora impetrante, ao fazer a inclusão de CNAE que corresponde a atividade não desempenhada por este, e ainda por cima, impedida ao regime simplificado de tributação, foi automaticamente excluído do regime jurídico do Simples Nacional(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Do mesmo modo, não resta evidenciado o ato coator a ser corrigido, na medida em que a partir de análise perfunctória dos documentos carreados na petição inicial não vislumbro a comprovação de indeferimento ou ausência de manifestação da Autoridade Impetrada quanto ao exame e eventual termo de impugnação promovido pelo contribuinte para reinclusão ao Simples Nacional.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003587-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emenda a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 37967656, em aditamento da inicial. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

ID 38035983 Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007831-10.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, DANIEL ALMEIDA MORENO, JULIANA ALMEIDA MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, DANIEL ALMEIDA MORENO, JULIANA ALMEIDA MORENO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente (ID 38038976), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000584-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SLUP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALDACLASNOU DINIZ, WELLINGTON TIAGO REQUENA

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda formulado pelo Exequente, expeça-se ofício para a instituição financeira CEF promover referida conversão no prazo de 5 dias, de acordo com os critérios apontados.

Sem prejuízo, defiro o levantamento das restrições realizadas através do sistema Renajud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

Decisão.

ANTÔNIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme determinado no acórdão n. 4479/2020 proferido pela 1ª. Câmara de Julgamentos do CRPS, no exame do recurso administrativo n. 44233.908819/2019-77, desde 04.06.2020. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZARO & LEAL ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ROGERIO MAZARO, ALEXANDER RAMIREZ LEAL

DESPACHO

Proceda-se a intimação da parte executada a fim de que proceda a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal opostos de forma apartada e incidental do presente executivo fiscal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-96.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA., já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros, multa e taxa Selic. Coma inicial juntou documentos.

Em impugnação a FAZENDA NACIONAL requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da nulidade das certidões de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (ID 25449821) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante e, assim, indefiro o pedido para juntada do processo administrativo fiscal.

Da multa aplicada e dos juros.

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

Da multa com efeito confiscatório.

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

Da taxa Selic.

A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2. da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.

Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaqui. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).

Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.

Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000817-11.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DANFER DE SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo, de início, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, pugna pela recomposição da Base de Cálculo do período expurgando as contribuições patronais previdenciárias as verbas indevidas que incidiram sobre: 1/3 de férias, férias (gozadas, indenizadas e em dobro), aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-acidente ou auxílio-doença, horas extras, adicionais de trabalho noturno, periculosidade ou insalubridade, adicional de transferência, comissões, gratificações (Prêmio tempo de serviço), 13º. Salário e 13º. Salário indenizado, salário maternidade e auxílio funeral, com a apuração do saldo efetivamente devido. Pleiteia a declaração da inconstitucionalidade das contribuições ao SESI, SENAI, INCRÁ, SEBRAE e, ainda, a revogação dos encargos legais previstos no DL 1.025/69, em vista do instituído pelo Código de Processo Civil. Coma inicial, juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil.

Fundamento e deciso. De início, pontuo que foi afastada a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos foi afastada no curso da instrução processuais, na medida em que a execução fiscal não esta integralmente garantida.

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

Da ilegitimidade da base de cálculo para contribuição patronal: Como efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”.

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de “férias”, (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, as prestações pagas aos empregados a título de **13º salário e as horas extras** possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006681-09.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2020).

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de **adicional de transferência**, dado o seu caráter remuneratório. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.056 - PE (2017/0097831-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/03/2020).

No tocante aos **prêmios** (Prêmios tempo de serviço), abonos e **comissões** e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.233 - RN (2016/0068135-3) - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/02/2020).

As verbas recebidas a título de **adicional noturno e adicionais de insalubridade e periculosidade** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de “**terço constitucional de férias**” (tema/repetitivo STJ nº 479).

Assevero, por oportuno, que com relação ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de **contribuição previdenciária patronal** decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de **contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias (indenizadas ou não)**.

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/repetitivo STJ nº 478).

Frise, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**”

Do mesmo modo, não incide a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-funeral**, por se tratar de verbas indenizatória, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende do falecimento do empregado. (AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016) e (AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015).

Entretanto, como o embargante deixou de cumprir a disposição expressa no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, os quais determinam que na hipótese de questionar excesso na execução, deverá apresentar o cálculo que demonstre sua afirmação, indicando o valor correto. Na peça inicial, o embargante não apresentou provas do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Portanto, não merece guarida o pleito demandado, vez que o Embargante não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, inciso I do CPC, que determina que o ônus de provar recaia sobre o autor da demanda, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Das contribuições patronais a terceiros. No caso em exame, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação da embargante, ao se referir ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento da presente demanda é para que “seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao **SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE**.”

Improcede o pedido, eis que a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), conforme estatui o mencionado artigo 195 da Constituição Federal.

A base de cálculo da contribuição ao **INCRA**, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao **INCRA**, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao **SENAI** incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao **SESI**: "Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]".

Por fim, afasto a ilegalidade do encargo previsto na Lei n. 1.025/69 vez que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do antigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para manter o crédito tributário tal como executado nos autos da execução fiscal n. 5003847-88.2019.403.6126. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003865-78.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDVALDO CELINO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920

IMPETRADO: RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDVALDO CELINO RIBEIRO. Já qualificado, impetra perante o Juizado Especial Federal local mandado de segurança em face do ato perpetrado pelo RELATOR DO ACÓRDÃO da 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, vez que consoante sua narrativa proferiu o acórdão n. 0417/2020 na qual a autoridade impetrada "(...) MANIFESTOU SE PELA PERDA DO OBJETO, alegando que o Impetrante apresentou um pedido de aposentadoria na Justiça Federal, renunciando à tutela administrativa no processo judicial autuado em 2016, sob o nº 0003909-33.2016.4.03.6317 (...)" Dessa forma, pretende a "(...) a correção judicial da Decisão no Processo Administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria do beneficiário impetrante, mediante a comprovação de manifesta irregularidade do servidor vislumbrando flagrante ilegalidade na Decisão do benefício nº 620.105.006-3.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial por ser incabível a impetração de mandado de segurança perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, I da Lei n. 10.259/2001. Em virtude dos esclarecimentos prestados pelo Impetrante, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 1º. de setembro de 2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, retifico de ofício o termo de autuação, para anotar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santo André** como autoridade originária no polo passivo da presente demanda, bem como defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, em que pese a ação manejada perante o Juizado Especial Federal local, sob. N. 0003909-33.2016.403.6126 tenha julgado improcedente o pedido deduzido (ID37833517 - p.19/26), requer o exame das razões recursais manejadas no procedimento administrativo n. 620.105.006-3.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003152-03.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DEISIDETE GONCALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAGNETTI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para suspender "(...) a exigibilidade dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 10805.721062/2019-65 (antes suspensos pela decisão no MS nº 5000238-68.2017.4.01.6126), e que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o saldo da COFINS e do PIS controlados por meio desse processo administrativo ou quaisquer outros valores a tais títulos e apurados com base nos critérios da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018, bem como de praticar ato tendente a, indiretamente, exigir o pagamento de tais quantias, como a denegação de certidões de regularidade fiscal, a inscrição do nome das Impetrantes em cadastros como CADIN, SERASA ou SPCou protestos de qualquer natureza (...)"

Sustenta que a "(...) Autoridade Coatora com base na Solução de Consulta COSIT nº 13/18, recalculou o PIS e a COFINS declarados pela Impetrante como "suspensos" na DCTF e determinou o prosseguimento da cobrança da parcela das contribuições correspondente à diferença entre a exclusão do ICMS destacado e o recolhido (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.721062/2019-65 com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, assim como determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal.

Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Fazenda Nacional pela reforma da liminar e improcedência da demanda. O Ministério Público Federal reconheceu que a questão em debate prescinde de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

Com efeito, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Tal como fundamentado pela impetrante, se os valores dos depósitos judiciais nos autos originais foram calculados a partir da subtração entre o total do faturamento (com ICMS) e o valor do ICMS destacado em Notas Fiscais, como fez o Fisco, a cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS seria calculada pela subtração do faturamento total (com ICMS) pelo valor do ICMS efetivamente recolhido, sendo eventualmente necessária a realização de novo cálculo fundado na análise das DCTFs, da escrituração contábil-fiscal da impetrante, da sua Declaração do Resultado do Exercício e, por fim, das suas obrigações acessórias relativas ao ICMS, como as GIAS, livros de registro de entrada e saída de mercadorias e livro de registro e apuração do ICMS.

Sem este novo cálculo, considero que o crédito tributário não gera liquidez e certeza. Ressalto que a impetrante não discute o mérito da cobrança em si, se deve ser considerado o ICMS Destacado ou ICMS Pago. A questão se fundamenta na exigência de eventual divergência dos valores, já levantados em depósito judicial anterior pela Impetrante, ser apurada novamente através de procedimento formal de lançamento tributário, dotado dos requisitos legalmente estabelecidos, que permita ao contribuinte a defesa e discussão do débito na seara administrativa, o que parece razoável, até mesmo para proporcionalizar o devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.721062/2019-65, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, assim como determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-12.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificado, impetra a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.720337/2008-91, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, e determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal(...)".

Sustenta que "(...) a Receita Federal do Brasil pretende a cobrança do PIS e da COFINS calculados sobre uma base de cálculo equivalente ao total do faturamento do contribuinte (com ICMS) menos o ICMS efetivamente recolhido, visto que se pretende a aplicação do entendimento consagrado pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.720337/2008-91, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, assim como determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal.

Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal reconheceu que a questão em debate prescinde de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

Com efeito, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Tal como fundamentado pela impetrante, se os valores dos depósitos judiciais nos autos originais foram calculados a partir da subtração entre o total do faturamento (com ICMS) e o valor do ICMS destacado em Notas Fiscais, como fez o Fisco, a cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS seria calculada pela subtração do faturamento total (com ICMS) pelo valor do ICMS efetivamente recolhido, sendo eventualmente necessária a realização de novo cálculo fundado na análise das DCTFs, da escrituração contábil-fiscal da impetrante, da sua Declaração do Resultado do Exercício e, por fim, das suas obrigações acessórias relativas ao ICMS, como as GIAS, livros de registro de entrada e saída de mercadorias e livro de registro e apuração do ICMS.

Semeste novo cálculo, considero que o crédito tributário não gera liquidez e certeza. Ressalto que a impetrante não discute o mérito da cobrança em si, se deve ser considerado o ICMS Destacado ou ICMS Pago. A questão se fundamenta na exigência de eventual divergência dos valores, já levantados em depósito judicial anterior pela Impetrante, ser apurada novamente através de procedimento formal de lançamento tributário, dotado dos requisitos legalmente estabelecidos, que permita ao contribuinte a defesa e discussão do débito na seara administrativa, o que parece razoável, até mesmo para proporcionar o devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.720337/2008-91, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, assim como determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a manifestação da parte Autora, a mesma foi regularmente intimada da perícia em 12/08/2020, havendo apenas a confirmação da mesma data no despacho recentemente publicado.

Assim esclareça o quanto requerido, informando se compareceu na perícia médica previamente agendada, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002042-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência como requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR AUGUSTO VENTURINELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-57.2020.4.03.6126

AUTOR: VAGNER JOSE MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-58.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-88.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-44.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: EMANOEL WANDERLEY PESSOA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da coisa julgada proferida na ação coletiva n00175108820104036126.

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO MENEZES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ADIEL DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36605191) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-23.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36604242) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-86.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36607138) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO RAMOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum e período de serviço militar. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Juntada cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

No caso em exame, requer o autor a contagem de tempo comum no período de **01.11.2018 a 28.02.2019**.

Os dados colhidos do CNIS (ID [27968348](#)) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento deste período como atividade comum.

Do tempo de serviço militar.

Na planilha administrativa de contagem de tempo (ID [36169114](#) pg. 92/94), resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

O certificado de reservista, expedido pelo Ministério do Exército em conjunto com a certidão de tempo de serviço militar (ID [36169114](#) pg. 4 e 7/8), são expressos ao consignar que o autor prestou um mês e nove dias de efetivo de serviço militar.

Por este motivo, determino a inclusão do período de **28.05.1981 a 05.07.1981** como tempo de serviço prestado pelo autor no Exército do Brasil, nos termos do artigo 55, inciso I da lei n. 8.213/91, como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos de tempo comum reconhecidos nesta sentença adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **28.05.1981 a 05.07.1981 e de 01.11.2018 a 28.02.2019**, como tempo de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/194.484.127-7, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum os períodos de **28.05.1981 a 05.07.1981 e de 01.11.2018 a 28.02.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/194.484.127-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CORREIA JACYNTHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Reabro o prazo ao Autor para que se manifeste acerca da decisão saneadora (ID32886285), na medida em que publicada a Patrono estranho aos autos e em desconformidade com a procuração carreada com a petição inicial.

Sem prejuízo, promova o INSS a juntada de cópia integral e legível do NB.: 88/547.042.412-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126

AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos pela VILAAMÉRICA PÃES E DOCES LTDA. ME contra a sentença que em fase de liquidação da sentença julgou satisfeita a obrigação.

Alega o Embargante que o agravo de instrumento n. 5020131-22-2019.403.0000 interposto pela corré no curso da fase executória ainda não foi julgado.

Decido. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Autarquia de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca da interposição de agravo de instrumento noticiado no ID22504499.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

JOSÉ ARLINDO SILVÉRIO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que a sentença padece de omissão para que "(...) seja reconhecido e declarado período de atividade especial por enquadramento na atividade de aprendiz **dajustador mecânico** em indústria metalúrgica nos intervalos de 11/07/1992 até 26/10/1994 (Refratários Modelo Ltda.; ajudador mecânico, similar previsto na Circular INSS nº 13, código 2.5.2 do Artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, ruído de 67,4 db até 80,8 dB, PPP, Circular (Memorando/INSS) nº 15, de 08/09/94)(...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade de enquadramento da atividade exercida entre 17.11.1994 a 28.11.2019, tendo em vista que as atividades exercidas pelo segurado não comportam o enquadramento por função, bem como não exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres e estava exposto de forma habitual e permanente a ruído em níveis inferiores ao limite previsto pela legislação de regência.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Neste sentido, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise e a r. sentença vergastada foi explícita em afastar o enquadramento por função de ajustador mecânico e 1/2 oficial mecânico, eis que não restou demonstrado a efetiva exposição à agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Deste modo, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA - MG81637

DESPACHO

Acolho os quesito e Assistente Técnico apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-76.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA TEREZA FRAZÃO DOS SANTOS, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sendo processada pelo rito ordinário e visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado em sede administrativa.

Sustenta que no requerimento administrativo possuía 60 anos de idade e tinha contribuído para a previdência durante 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, mas sobreveio o indeferimento do pedido ao argumento de "(...) falta de preenchimento da carência.". Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação alegando, em preliminar, a incompetência dos Juizados em relação ao valor da causa, a prescrição das parcelas vencidas e a ausência de requerimento administrativo. Sendo que, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito, foi proferida decisão declinatoria de competência. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Réu, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo do benefício em 06.09.2016 e a data da propositura da presente ação (23.05.2020).

Rejeito a alegação de carência da ação pela falta de prévio requerimento administrativo, eis que a autora busca a reversão da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de benefício NB.: 41/179.894.378-3, o qual foi objeto do recurso administrativo n. 35530.006468/2017-51, sendo dado provimento ao recurso manejado pela segurada através do acórdão n. 17/2019 da 25ª. JRPS. (ID33719856 - p. 18/21).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por idade.: Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.

Ressalto, por oportuno, que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente e como está consignado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no procedimento administrativo NB.: 41/179.894.378-3 tem contribuições vertidas na época do requerimento administrativo, estando patente a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, na seara administrativa, depreende-se do exame do procedimento administrativo que não houve o computo dos períodos de afastamento pelo auxílio-doença para efeitos de carência à obtenção do benefício pretendido.

A questão atinente à possibilidade de cômputo dos períodos de afastamento por auxílio-doença já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal no exame do ARE812420, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecendo ser possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE PERÍODO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM O DE ATIVIDADE. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 583.834-RG. TEMA Nº 88. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 812420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

No caso em exame, acolho a pretensão da autora com relação aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30.11.2001 a 20.10.2003 (NB.: 31/123.162.129-7), de 19.10.2000 a 22.11.2000 (NB.: 31.504.000.277-3), de 21.10.2003 a 30.12.2003 (NB.: 31/504.116.762-8) e o período de aposentadoria por invalidez de 01.12.2003 a 29.02.2012 (NB.: 32/520.215.223-6), eis que decorrentes de acidente de trabalho, conforme consignado no acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social (ID33719856 - p. 18-21), o que admite o cômputo tanto como tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, IX do Decreto nº 3.048/99, na redação vigente à época do requerimento administrativo, bem como restou evidenciado estar intercalado com os períodos contributivos apontados pelo INSS na seara administrativa (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5689893-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019).

Portanto, resta incontroverso que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que possui 252 contribuições vertidas nos 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço, superior, ao número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual sejam, 180 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2016.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/179.894.378-3, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 06.09.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão à forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, e concedo a aposentadoria por idade requerida no processo de benefício NB.: 41/179.894.378-3, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-42.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS REBERTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada objetivando o início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DALBIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DALBIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O embargante propôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferida anteriormente.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão como Embargante, motivo pelo qual passo a decidir:

“Condeno o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade enquanto não alterada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 03 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126

AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, no montante de **RS 218.637,77**, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003549-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ABRIL SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006072-81.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIAS/C LTDA

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003670-27.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARRÓS DE MOURA - SP248845, EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003830-79.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

A parte Executada apresentou manifestação requerendo 15 dias para comprovar o pagamento dos valores em execução.

Decorrido referido prazo, esclareça se efetivou o quanto alegado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003350-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.
Apresente a parte Exequente os dados para posterior conversão em renda, no prazo de 15 dias.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000039-05.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID37979513, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.
Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001638-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VALERIA RAMOS DE ARAUJO SERPA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Afasta a preliminar. O rito processual do alvará de levantamento não é compatível como do Juizado Especial Federal.
2. Venham para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002072-49.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do apontado no documento ID 33843808.
 - 2- Proceda o INSS à elaboração dos cálculos de liquidação em execução invertida no prazo de trinta dias.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Solicite a secretaria ao INSS a apresentação, no prazo de trinta dias, de cópia integral do processo de concessão do benefício 173.410.175-7 assim como do processo de revisão.
 - 2- Após, dê-se vista às partes e venham-me para sentença.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007591-63.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Por não haver valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, à exceção daqueles referentes a "auxílio-acidente" formulados pelo réu, eis que impertinentes ao deslinde do feito.

2- Providencie a secretaria a indicação de perito na área de cardiologia assim como designe data para a realização da perícia, intimando-o de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 dp CJF.

3- Intimem-se as partes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Cumpra-se o V. Acórdão (ID 34048099 - págs. 48/53) remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004652-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALTER TABOADA ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Defiro o ingresso da PFN.

2. Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela RFB em Santos, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, solicitem as informações deste para prestação em 10 dias, providenciando ainda a serventia sua inclusão no polo passivo da lide.

3. Oficie-se, intimem-se, cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, deve o autor emendar a inicial a fim de apontar expressamente qual o período cujo reconhecimento do caráter especial pleiteia e sob qual fundamento, nos termos do disposto no art. 319, III e IV do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias.

2- Sem prejuízo, solicite a secretaria ao INSS cópia integral do processo de concessão do benefício 063.756408-1 também no prazo de quinze dias.

3- Após, dê-se vista às partes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HUMBERTO PAULO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

Vistos.

1. De início, peço vênia e dirijo da decisão proferida sob o id 37961252.

2. Contou da decisão em comento:

"A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de Santos/SP".

3. Contudo, com vênia já manifestada, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 06/12/2019. .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

8. No mesmo sentido, a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 5006538-86.2020.403.0000, julgou procedente o conflito negativo para, nos termos da jurisprudência antecitada, declarar competente o juízo do domicílio do impetrante (suscitado).

9. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, ante o seu domicílio estar localizado na cidade de São Vicente/SP, município inserido na competência da circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

10. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam à confirmação da regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

11. Anote-se com destaque, que em comarcas de contiguidade extremada (Santos e São Vicente), aliada a processos de tramitação exclusiva em ambiente eletrônico, no qual os atos processuais (intimações e notificações) ocorrem em velocidade condizente com a via célere do mandado de segurança (as intimações e notificações são expedidas no ambiente eletrônico e nele igualmente visualizadas), perde o sentido a necessidade da proximidade entre o juízo competente e a autoridade impetrada, pois em sentido contrário, se a proximidade fosse indispensável, a jurisprudência não encontraria espaço para evolução e caminhar em sentido diametralmente oposto à sua própria essência.

12. Nessa quadra, anote-se que o NCPC consagrou o Sistema da *translatio iudicii*, segundo o qual **deve-se aproveitar ao máximo a eficácia do processo proposto perante juízo incompetente**. Em outras palavras, a **incompetência, qualquer que seja ela, não leva à extinção do processo, há apenas um deslocamento**, ou seja, o envio dos autos à autoridade competente.

13. Assim, a incompetência não pode ser um motivo de ineficácia processual, posto que o sistema está associado ao princípio da primazia da decisão de mérito.

14. Entretanto, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos de competência já suscitados, no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir decisão judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

15. E face do exposto e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

16. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS DAAPS DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

17. Cência à PGF

18. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF3.

19. Cumpridas as determinações supra e com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

20. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004698-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ROBERTO BRASILIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP369145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista a petição anexada pelo impetrante sob o id 38056951, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação.
2. Remetam-se os autos com urgência à Justiça Federal de São Vicente/SP.
3. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIETA CRISPIM TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TIPO M

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão ID 28386846 a qual suspendeu o andamento do feito em razão do IRDR 5022820-39.2019.403.000 do TRF da 3ª Região, assim como do Tema 1005 do STJ.

2- Alega a embargante haver erro material na decisão, tendo em vista que a presente demanda não postula a aplicação do RE - 546.354-SE e, tampouco, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura de ação civil pública.

3- Requer sejam sanados os erros e afastada a suspensão.

4- O réu, em contrarrazões, sustentou a manutenção da decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

6- Não há erro material alguma ser corrigido por meio destes embargos.

7- Ao contrário do que foi alegado pela embargante, a discussão posta no IRDR 5022820-39.2019.403.000 a respeito da extensão da decisão proferida pelo STF no RE 546.354-SE aplica-se sim à presente demanda.

8- Isso porque a Corte Suprema fixara no referido Recurso Extraordinário a seguinte tese (Tema 76): "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (negritei).

9- Ora, o que se discute no IRDR 5022820-39.2019.403.000 é se a adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas 20 e 41 pode ou não estender-se aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Extraordinário não fixou marco temporal.

10- Assim, já que o benefício que originou a pensão da embargante fora concedido antes da promulgação da atual Constituição, o deslinde deve aguardar a solução do IRDR.

11- Não assiste razão ao embargante também com relação ao Tema 1005 do STJ.

12- O Tema 1005 do STJ trata da seguinte questão: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

13- De fato, a peça vestibular da presente demanda anota em seu item III: "respeitada a prescrição quinquenal, pagar as diferenças decorrentes das adequações e atribuições acima, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, juros a contar dos vencimentos e honorários advocatícios sobre o total da condenação" (negritei).

14- No entanto, é de se observar que o autor não indicou o termo a partir do qual deve ser contado o prazo prescricional e esse é exatamente o ponto a ser dirimido pelo STJ no Tema 1005.

15- Por tais razões, **conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007791-17.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH RODRIGUES BATALHA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretária à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 3- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores remanescentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009472-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

DECISÃO

1. À vista da certidão de id 35237549, modifico o "decisum" de id 34800010, a fim de coirrigir erro material, para que o texto "Id 22215465: R\$9.891,33, R\$37.515,40, R\$1.079,39, R\$95,86, R\$543,12, R\$45,42, R\$11,62 e R\$86.451,52" seja substituído por "id 21688492".
2. Cumpra-se o restante (ofício para apropriação).
3. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ao contrário do alegado pelo exequente em sua petição ID 34135290, o INSS não alegou em sua petição ID 29689345 que o autor já recebeu o valor ora executado em outra ação. Apenas apontou que houve revisão do benefício em razão do processo n. 0206208-86.1998.4.03.6104, o que pode produzir reflexos na presente execução.
- 2- Apontou ainda a falta de dados processo de concessão, necessários para a conferência dos cálculos.
- 3- Assim presente o exequente, no prazo de trinta dias, os elementos solicitados pelo INSS na petição ID 29689345 a fim de possibilitar-lhe a manifestação sobre os cálculos.
- 4- No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007753-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 09 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Artur Bernardes - Av. Nove de Abril nº 777 - Jardim das Indústrias - Cubatão - SP (id. 38053248 e seg.), consoante determinado na decisão id. 31617161.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007657-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEREMIAS ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004721-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-22.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA NOZANADOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004567-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Do que se vê nos autos, a impetração teve como fundamento situação superada por superveniência de atuação lavrada exatamente no dia da distribuição do presente mandado de segurança.

2. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como considerando estritamente a fundamentação, causa de pedir e os pedidos deduzidos nestes autos, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR NARITA TELLES - SP411924

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Vistos.

1. Do que se vê nos autos, a presente ação mandamental foi impetrada em 31/01/2020, sendo que a alegada posse em cargo público estava condicionada ao preenchimento dos requisitos do edital referido na inicial.

2. Com efeito, consta nos autos edital de convocação para apresentação de candidatos aprovados para o dia 19/12/2019 – 27713394.

3. Assim, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando ainda a possível conclusão do curso superior, face ao encerramento do primeiro semestre de 2020.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade em período especial.

2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, teve seu pedido indeferido, por força do não reconhecimento de tempo especial, os quais se reconhecidos e convertidos em tempo comum, seria suficiente para a concessão da aposentadoria.

3. A inicial veio instruída com documentos e foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou de sua competência.

4. Citado, o INSS anexou contestação.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de atividade especial, tal como referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

11. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

12. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista o depósito realizado nos autos pela parte autora, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

2. Intime-se à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida.

3. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, contra o praticado pelo **DLEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União se manifestou, requerendo ingresso nos autos e posterior intimação dos atos processuais praticados.
8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.
10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Emenda:
“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”
17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.
*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.
No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*
18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
19. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001.SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEM e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEM". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

20. Desta fôrma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
22. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
23. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.
24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
25. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem
26. **Oficie-se** para cumprimento.
27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TAHOE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. TAHOE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que determine o exame de pedido de habilitação em crédito, nos termos do processo administrativo nº 11128.722884/2019-55.

2. Narrou a petição inicial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com atuação na exploração e operação de restaurantes, lanchonetes e quiosques de alimentação, bem como o comércio de produtos alimentícios em geral, como refeições, lanches, sorvetes, refrigerantes, cafés, saladas, frutas, tortas, doces e, ainda, venda, comercialização e distribuição de materiais, bens, brinquedos, acessórios e produtos correlatos às atividades aqui mencionadas, observadas as regras estabelecidas no Contrato de Franquia.

No exercício de seu lítimo direito constitucionalmente assegurado de associação (art. 5º, XVII), passou a integrar a Associação Brasileira de Franqueados do McDonald's, conforme atesta o documento também aqui ora juntado. Tal como se observa, seu arolamento no quadro associativo em questão se deu aos 29/05/2013, portanto, após o ajuizamento do mandado de segurança nº 0041411-96.2007.4.01.3400/JF-DF, que se deu aos 28.11.2007, por intermédio do qual referida associação pleiteou o reconhecimento de seu direito em ver excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições denominadas PIS e COFINS.

Obtendo o reconhecimento do direito perseguido, após o ajuizamento de ação rescisória, a Impetrante adotou os procedimentos administrativos de habilitação de crédito junto à SRFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), para fins de, ao final, obter a devida compensação daqueles valores indevidamente levados aos cofres públicos.

Todavia, para sua surpresa, e em oposição à jurisprudência pacífica do Judiciário Nacional, seu pleito administrativo de mera habilitação de crédito mereceu o indeferimento com o julgamento final tendo ocorrido aos 18.02.2020".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. APFN requereu ingresso no feito – 3605674;

6. Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações – 36267249.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

12. A questão em deliberação não merece maiores digressões.

13. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, prevalece o entendimento fixado pelo E. STJ, no tocante à substituição processual.

14. Com efeito, a sentença proferida em mandado de segurança coletivo beneficia o conjunto de associados que estejam na mesma situação jurídica, não havendo, nesse sentido, distinção entre os beneficiários quanto à data de filiação à entidade.

15. *In casu*, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual pretende a impetrante o afastamento de impedimento para o exame do pedido de habilitação por ela formulado no processo administrativo nº 11128.722884/2019-55), consubstanciado na exigência de que a impetrante houvesse ingressado nos quadros associativos da ABFM - Associação Brasileira dos Franqueados do McDonald's, em momento correlato à impetração do mandado de segurança original (processo nº 0041411- 96.2007.4.01.3400/JF-DF).

16. Disso desmune-se que não se trata de representação processual, mas sim de substituição, sendo certo que a data de ingresso da impetrante nos quadros a associação em destaque em nada de mistura com o aproveitamento do decidido nos autos da ação mandamental coletiva em comento.

17. Senão vejamos (Resp. 1841604/RJ):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbice previsto na Súmula nº 7/STJ tem sido aplicado por esta Corte Superior nos casos em que o Tribunal de origem afasta a legitimidade ativa por não ser o exequente pertencente à categoria de oficial, mas de praça, razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, hipótese diversa do presente caso, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do exequente ao argumento de que o nome do agravado não constava da lista de associados juntada quando da impetração do mandado de segurança coletivo, e que a filiação somente ocorreu após a impetração do writ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. 3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual). 4. Agravo interno não provido.

18. Com efeito, cabe assinalar que a redação antiga da lei do mandado de segurança era divergente na doutrina e na jurisprudência quanto aos tipos de interesses tuteláveis na via mandamental coletiva, contudo, após a edição da Lei nº 12.016/2009, assentou-se o entendimento de que o mandado de segurança coletivo é via que comporta salvaguardar qualquer interesse coletivo (em sentido amplo), difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

20. sobre a temática (entendimento ampliativo), o E. STJ assim se manifestou quando do julgamento do Resp 552.691/MG:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 282. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 5º, LXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF. Falta de prequestionamento quanto à existência de litispendência. 2. Hipótese em que a Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF - divulgou uma lista incorreta de aprovados no Vestibular 2000, decorrente de erro no gabarito usado para a correção das provas, o que proporcionou que alunos que haviam obtido nota suficiente para terem acesso à segunda fase do vestibular fossem considerados reprovados, enquanto aqueles que não tinham nota suficiente puderam realizar a segunda prova, como se tivessem sido aprovados. 3. A Ação Popular regulada pela Lei nº 4.717/65, art. 1º, limitava o cabimento da ação às hipóteses de lesividade ao patrimônio público, por isso que restava suficiente, à anulação do ato por via da ação popular, a mera ilegalidade. 4. Alegação de inadequação da ação popular para este fim, mercê de valorados anormalmente os pressupostos do art. 273 do CPC. 5. Restando evidenciada a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores materiais do art. 37, da CF, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou-se um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a ação popular; a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 6. Conseqüentemente, a partir da Constituição de 1988 tomou-se possível a propositura da ação popular com o escopo de anular, não só atos lesivos ao patrimônio econômico do Estado, como também ao patrimônio histórico, cultural, ambiental e moral. 7. Precedente do STF: "o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo Documento: 1790732 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 30/05/2005 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico." (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999). 8. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitamento. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional. 9. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeito ao STJ o reexame desse juízo de admissibilidade, sob pena de violação do enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes desta Corte: REsp 505729/RS; REsp 190686/PR; MC 2615/PE; AGA 396736/MG; Resp 373775/RS; REsp 165339/MS; AGA 199217/SP. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido".

21. Encerrando o raciocínio expendido, temos que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 21, parágrafo único, incisos I e II, sustenta a pretensão da impetrante:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

22. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada que proceda ao imediato exame do pedido de habilitação formulado pela impetrante no processo administrativo nº 11128.722884/2019-55.

23. Intimem-se.

24. Cênciã ao MPF. Após, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012424-90.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ADELSON GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tipo "B"

1. Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofícios requisitórios (id 35149198), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".

2. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000173-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANDRE LUIZ SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 09 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Artur Bernardes - Av. Nove de Abril, 7777- Jardim das Indústrias - Cubatão - SP (id.38052931), consoante determinado na decisão id. 36883511.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0011819-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:AGENCIA KMTC LTDA - EPP, ANTONIO NETO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

DECISÃO

1. O rito processual não admite defesa de mérito. Entretanto, a DPU destaca ao Juízo equívocos formais que merecem análise detida e reparo.
2. Republicar-se o edital. Dessa vez, faça-se constar que o protesto interruptivo refere-se à dívida referente ao saldo devedor do contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, apurado pela requerente no montante de R\$30.769,47, para 31/01/2011, objeto da ação n. 0002998-54.2011.403.6104. Exclua-se do edital a senhora Maria de Fátima da Silva Barros, já notificada pessoalmente.
3. Intimem-se. Publique-se o edital e, após as formalidades de praxe, dê-se ciência às partes, alertando-as que a entrega dos autos fica prejudicada, em razão da informatização do sistema processual.
4. Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos digitais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Petição de Id 37621131 e anexos – Pleiteia-se o levantamento de parte de requisitório em razão de cessão de crédito.
2. Intimem-se os exequentes, na pessoa dos dois patronos autuados no feito, bem como o executado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento de parte do requisitório em questão.
3. Não obstante, intime o cessionário, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (autuado na demanda como terceiro interessado) de que o tópico referente à dispensa de retenção de imposto de renda, contido na petição supramencionada já foi objeto de deliberação, no despacho de Id 23914435, nos seguintes termos: *“Esclareço, desde já, que a cessão de crédito não lhe altera a natureza, incidindo normalmente os descontos legais de acordo com o crédito originário, observados os descontos conforme devidos pelo beneficiário original do crédito.”*
4. No mais, o requisitório expedido em favor da exequente Adriana Maria de Oliveira Vieira foi cancelado em proposta, uma vez que consta do cadastro da Receita Federal “titular falecido” (Id 29460547) e, embora intimado do cancelamento (Id 29538296), o seu patrono não apresentou manifestação.
5. Reitere-se a intimação ao patrono da exequente Adriana Maria de Oliveira Vieira, cadastrado no requisitório cancelado, o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, para que se manifeste, devendo promover a habilitação de eventuais sucessores da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, com toda a documentação necessária, inclusive certidão de inexistência de beneficiários previdenciários, se o caso, bem como procurações outorgadas para tanto, sem prejuízo dos demais documentos necessários.
6. Por fim, fica intimado o patrono de uma das exequentes – Bork Advogados Associados, do extrato de pagamento de honorários advocatícios sucumbências de Id 37085766, montante à disposição do beneficiário, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Intimem-se os exequentes (na pessoa dos dois advogados cadastrados), o executado e o terceiro interessado. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA BORRACHARIA - ME, MARCELO DE SOUZA

DESPACHO

1. Venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000453-06.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002858-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: TAKAKI & CORDEIRO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, ANA CORDEIRO TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

DESPACHO

1. Considerando o lapso desde a manifestação da CEF, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0010203-71.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOUVEA, ROSANGELA SCHMIDT GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: FIORAVANTE AMBROSIO, MANUEL ANTONIO FERNANDES, CARLOS ALBERTO VICHI CARIDADE, NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

Advogado do(a) REU: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DECISÃO

1. Matrícula do imóvel na pg. 21 do arquivo .pdf gerado pelo PJE. Certidões do Distribuidor Cível às pgs. 99/102. Gratuidade da Justiça foi deferida no Estado e ratificada na Justiça Federal. Município de Santos asseverou desinteresse no imóvel (fl. 156). Estado de São Paulo também (pgs. 207/208). Contestação da União às pgs. 165/176. Foi apresentada réplica. Memorial descritivo do imóvel às pgs. 182/197. Dos titulares do domínio, foi citado Fioravante Ambrósio (pg. 222), que aquiesceu ao pleito (pgs. 228/232). À pg. 237 sobreveio notícia do falecimento do outro titular, senhor Manoel Antonio Fernandes. Foram apontados para compor o polo passivo os proprietários dos apartamentos vizinhos; desses, apenas Amélia foi citada (pg. 227) e não ofereceu resposta. Foi noticiado o óbito de Leonel (pg. 227) e Alan não foi localizado (pg. 225).
2. Sentença de improcedência proferida nas pgs. 239/246. Interposta apelação, a sentença foi anulada, e determinou-se a baixa dos autos para abertura da fase instrutória do feito.
3. Os autores requereram perícia.

Decido.

4. A jurisprudência pátria já está sedimentada no sentido de que a citação dos confinantes de unidade autônoma em edifício é suprida pela citação do condomínio. Determino a **exclusão de lide** dos confinantes Amélia Ambrogi Correa, Leonel Fioravante (falecido) e Alan Roberto Zaitune (não localizado), Carlos Alberto Vichi Caridade e Nadia Cristina Sapio Caridade. **Anote-se.**
5. **Afasto as preliminares da União**, pelas mesmas razões já trazidas na sentença de pgs. 239/246.
6. **Promovamos autores** a citação do condomínio, indicando endereço para citação e qualificação do síndico. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. **Cumprida a determinação, cite-se.**
7. **Promovamos autores a regularização processual do polo passivo**, a respeito do co-titular do domínio, senhor Manoel Antonio Fernandes. **Cumprida a determinação, cite-se o espólio** (ou cite-se os herdeiros, se o inventário estiver encerrado).
8. **Alternativamente, comprovemos autores**, documentalente, terem tomado todas as diligências necessárias para localizar o inventário. Nesse caso, oportunamente, será analisada a inclusão dos herdeiros no edital de citação.
9. **Anoto, para remissão futura, a pendência do edital de citação** dos réus incertos e eventuais interessados. A questão será avaliada após o cumprimento, ou não, do parágrafo anterior.
10. **A prova pericial será realizada oportunamente**, conforme determinado pelo TRF. Entretanto, postergo seu deferimento, bem como a oportunidade para especificar outras provas, para após a regularização do feito e citação de todos os legitimados passivos.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1- Proceda a secretaria a retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2- Intime-se o INSS para efetuar a execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

3- Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-94.2020.4.03.6104

AUTOR: ADAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004701-17.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretária da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.37911010: Manifeste-se a parte autora, acerca das alegações apontadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-93.2020.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087, REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência dos termos do v. acórdão prolatado nos autos.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 35094969, do Município de Cubatão: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para promover, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento nº 5015162-27.2020.4.03.0000 (Id 34007105), providenciando especialmente a suspensão da inscrição do Município de Cubatão no CADIN. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Instadas as partes à especificação de produzir, as partes não as requereram ou requereram o julgamento antecipado do mérito (Id 35127474 e 35307550).

Por conseguinte, com a juntada do ofício cumprido, venhamos aos autos conclusos para sentença, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009650-55.2018.4.03.6104

AUTOR: HELIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os herdeiros do "de cuius", cumpramos termos do provimento ID 31534342.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007629-72.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36429898 e 38061381), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-44.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO POETA WALTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-50.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE SERGIO ROSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-42.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETE PENA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37969105; tendo em vista a notícia do óbito da exequente, suspendo o processo nos termos do inciso I do artigo 313, do CPC.

Concedo ao procurador da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que junte a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores de CLAUDETE PENA DOS SANTOS.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores da falecida demandante, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016124-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSEMARI DE AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosemari de Agostinho em face da decisão que homologou a conta da Autarquia (ID 20950087) e determinou o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.221,90 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizado para 07/2019.

Alega a exequente, em síntese, que a decisão embargada deixou de homologar o cálculo de crédito decorrente do atraso da revisão administrativa (ID 31680713).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Releva notar que o montante decorrente de atraso na implantação do benefício foi afastado pela decisão ID 24352850, que pontuou sua preclusão à época em que prolatada a sentença extintiva ID 19162932 – fls. 20/24, eis que não houve recurso no ponto específico.

Dito isso, incabível a pretensão da embargante.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No decurso, prossiga-se na expedição do requisitório.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-81.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI CAVAZZINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SUELI CAVAZZINI RODRIGUES**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/177992870-7 (DER 10/08/2016), em razão do falecimento de seu companheiro Wilson Teixeira Goes, falecido em 09/03/2016.

Em síntese, a autora esclarece que vivia em união estável com Wilson Teixeira Goes desde 1985 e que dessa união tiveram uma filha, Gabriela CAVAZZINI RODRIGUES GOES, nascida em 15/06/1985.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja concedida a pensão por morte.

Juntou documentos com a inicial.

A ação foi inicialmente ajuizada no JEF e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Retificou-se de ofício o valor da causa para R\$ 156.464,18, e declinou-se da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 19/03/2020.

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, o que foi indeferido, tendo sido determinado que se aguardasse a audiência de instrução.

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto na Portaria Conjunta nº1/2020-PRESI/GABPRES, a audiência designada para o dia 19/03/2020, às 14:00 horas foi cancelada.

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, diante das dificuldades financeiras sofridas em razão da pandemia, bem como pela falta de documentação já acostada aos autos.

Decido.

Diante da urgência alegada e da documentação apresentada nos autos, **reconsidero** a decisão ID 25172482.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem-se demonstrar os seguintes requisitos:

- (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não;
- (b) dependência econômica do interessado, nos termos do 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito é incontroverso, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria quando do falecimento (CNIS- doc. anexo).

Da análise dos autos, resta controversa a qualidade de dependente da autora.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a existência de companheirismo, com a manutenção de união estável, na forma da lei, autoriza a concessão do benefício.

No caso dos autos há, em análise perfunctória, prova de que houve tal espécie de convivência.

A autora acostou os seguintes documentos:

- fotos do casal com a filha;
- carteira do Clube de Pesca de Santos, na qual a autora consta como dependente de Wilson Teixeira Goes;
- escritura de compra e venda da sua propriedade (autora) e do usufruto vitalício (réu) do imóvel localizado na Av. Washington Luiz, 445, ap. 31, bem como duas vagas de garagem e um depósito, em 30/04/2013 (id. 21967162 - p. 7/12);
- certidão de óbito de Wilson Teixeira Goes, em 09/03/2016, sendo declarante a autora. Consta ainda informação de que ela e o falecido viviam em união estável;
- cópia de declaração de imposto de renda do falecido, do exercício de 2016- ano calendário 2015, transmitida em 23/04/2016, e na qual consta identificação do cpf da autora no campo "cônjuge" (040.483.598-86) e como endereço Av. Washington Luiz, 445/31 (id. 21967162 - Pág. 24);
- cópia de declaração de imposto de renda da autora, do exercício de 2016, ano calendário 2015, transmitida em 23/04/2016, e na qual consta identificação do cpf do falecido no campo "cônjuge" (021.550.288-49) e como endereço Av. Washington Luiz, 445/31 (id. 21967162 - Pág. 44);
- certidão de nascimento da filha com um Gabriela Cavazzi Rodrigues Goes, nascida em 15/06/2015 (id. 21967167 - Pág. 3);
- certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (id. 21967676);
- cópias de declaração de imposto de renda do falecido, exercício 2014, na qual consta como residência o endereço da Av. Washington Luís, 445, ap. 31, em Santos (id. 21969514 - Pág. 2) e indicando a autora como dependente (id. 21969514 - Pág. 4);
- cópias de declaração de imposto de renda do falecido, exercício 2015, na qual consta como residência o endereço da Av. Washington Luís, 445, ap. 31, em Santos (id. 21969514 - Pág. 14) e indicando a autora como dependente (id. 21969514 - Pág. 16);
- conta da NET em nome do falecido, no endereço da Av. Washington Luiz, 445, ap. 31, com vencimento em 15/06/2019;
- extrato financeiro da operadora Claro, emitido em 26/06/2019, instação em 06/213 (id. 21969519);

Assim, a documentação é robusta e hábil a sustentar a verossimilhança das alegações, bem como está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a situação de vulnerabilidade da autora, de modo que **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte NB 21/177992870-7, face ao caráter alimentar da verba pleiteada.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária a informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão.

É oportuno destacar que, por ocasião do falecimento do companheiro (09/03/2016), a autora, nascida em 26/07/1947 (id. 21967162 - Pág. 18), contava com a idade de 68 anos, sendo aplicável à espécie a alínea c (item 6) do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.135/2015.

Sem prejuízo, **determino que as partes se manifestem sobre eventual interesse na realização da audiência de instrução**, cumprindo assinalar que o ato será realizado a distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo somente às testemunhas arroladas na petição ID 22708777.

Em caso positivo, tomem conclusos para designação de data e hora.

Se negativa a resposta, aguarde-se a regularização dos serviços presenciais ou ulterior determinação.

Int e oficie-se à EADJ do INSS a fim de comunicar a presente decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009995-19.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON GUERRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007941-95.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: WALTER ALVES MONCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003064-34.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000615-40.2010.4.03.6104

AUTOR: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009057-34.2006.4.03.6104

AUTOR: GILVERBER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAOLELI CAMARA - SP334110, FELIPE CALIL DIAS - SP249718
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo da 12ª Vara Cível de Santos solicitando que os valores bloqueados naquela sede, via BACENJUD, sejam colocados à disposição desta 2ª Vara da Justiça Federal.
Instrua-se com cópia desta decisão, bem como da sentença que extinguiu a presente execução (ID 31007011) e cópia da decisão exarada pelo Juiz de Direito com o detalhamento da ordem de bloqueio (ID 13555147 - fs. 27/32).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI VAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 37433477: Dê-se ciência às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.
No silêncio, com base no artigo 266, § único, do Provimento nº 01/2020, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

ID. 36867956: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.735.565/0001-42, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 2.545,64 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto/2020, por meio de DARF (Código da Receita 2864).

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, aos demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (Agência 2206), para transformação do depósito judicial (id. 238571), em pagamento definitivo, utilizando o código 7525, operação 635, e número de referência 80 6 16 062664-16 (inscrição em Dívida Ativa).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo extrajudicial alegado pelo executado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-17.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO CIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO - SP140345

EXECUTADO: MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Verifico que a execução para cumprimento da sentença encontra-se em andamento no feito principal de número 1002886-30.2014.8.26.0562, redistribuído a esta Justiça Federal sob o número 5004233-53.2020.4.03.6104.

Em assimsendo, para que não haja peticionamento em ambos os processos, de modo a acarretar conflitos procedimentais, determino o arquivamento do presente incidente com baixa findo.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-04.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO

ESPOLIO: ANTONIO JOSE DE FARO

REPRESENTANTE: VERANA EMILIA BARBOSA DE FARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) ESPOLIO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) ESPOLIO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a conclusão do julgamento dos embargos à execução n. 0005955-23.2014.4.03.6104.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIVIANE CUNHA ARB BRUCEZE

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença, promova a parte exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Em tempo, reclassifique-se o feito como cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, **providencie a CPE** a retificação da classe dos autos, a fim de que conte como cumprimento de sentença.

Petição Id 37287567, da CEF; proceda-se à penhora do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO FOX, ano de fabricação e modelo 2015, chassi nº 9BWAA45Z8F4055951, placa nº FFK-2920, RENAVAM nº 104171090, para o cumprimento da sentença. O endereço da diligência é Rua Renata Câmara Agondi, 93 – Ap. 13 – Saboó – Santos/SP – CEP: 11085-070.

Promova o Senhor Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado.

Nomeie depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Enfim, proceda ao registro no órgão competente.

Intime-se o devedor da penhora, como couber.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004238-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO CIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO - SP140345

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Verifico que a execução para cumprimento da sentença encontra-se em andamento no feito principal de número 1002886-30.2014.8.26.0562, redistribuído a esta Justiça Federal sob o número 5004233-53.2020.4.03.6104.

Em assíndese, para que não haja peticionamento em ambos os processos, de modo a acarretar conflitos procedimentais, determino o arquivamento do presente incidente com baixa findo.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JESSIKA CAROLINE BIANCAMANO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ante o E. TRF – 3ª Região. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER

Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como o trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre a satisfação do acordo. Siga-se na forma do julgado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RICARDO POMBAL CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37789719: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 066.464.498-80 / NB nº 169.044.457-3), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HMM CO., LTD.

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003158-81.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

DESPACHO

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004657-95.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, para verificação de prevenção, providencie o impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5002874-68.2020.403.6104, 0003366-73.2005.403.6104 e 0012721-39.2007.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, DAGMAR APARECIDA BEZERRA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes se manifestaram. A CEF resolveu por não indicar outras provas (Id 33280042). Já o autor requereu as provas documental e oral (Id 34214185).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova oral, eis que manifestamente inútil ao deslinde da lide. Outrossim, indefiro a prova documental. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSCO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para a agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal, a fim de que se tomem as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos, consoante o documento Id 25393966, para conta judicial de operação nº 635, como código de receita nº 0216. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem-me conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, em conformidade com o que requereram ambas as partes.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008083-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se com o feito.

Deiro o pedido da exequente de levantamento dos valores depositados nos autos (Id 36636915, para a última petição), de acordo com o ofício Id 35914218 da CEF, com a concordância da União (Fazenda Nacional; Id 36610468). Expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica, a teor do artigo 906, § único, do CPC, segundo os dados já informados pela parte interessada.

Oportunamente, tomem conclusos para o exame das questões processuais pendentes.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004122-69.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, PIL(UK) LIMITED

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterado o valor da causa, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007111-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUSA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-10.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35284832: Dê-se vista à parte autora, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003268-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WANDERNEA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000820-40.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VICENTE LIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 971.982.008-00 / N.B. 46/112.753.985-7), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010194-07.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", bem como a inclusão da D.P.U. no polo ativo da presente demanda.

Após, Intime-se o autor, na pessoa do Defensor Público da União, para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000474-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIADA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38107297** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001816-35.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 38098151 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003133-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35201152 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005203-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 355589576 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-34.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriam o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriam o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requerimo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002980-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requerimo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004091-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERO A BRUNO LUNA - SP221216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requerimo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeramos que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeramos que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004028-92.2018.4.03.6104

IMPETRANTE:ALDO TERNIEDEN BREDAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001825-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: IVANY RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO RICCA - SP399644, BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004410-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37723863 e ss. e 38085989 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

Autos nº 0200584-27.1996.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DASILVA GOMES - SP154138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício à CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedeu à alteração do código necessária para viabilizar o cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 30086612.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006300-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUVALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37916614: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002649-19.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 15340755, requeira a ré o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003996-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAL FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição da União (id 38018307), informando que os valores a título de auxílio- emergencial foram devidamente creditados, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da presente, inclusive quanto à tutela de urgência.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007250-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 32155652, requeira a ré o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004688-18.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FG DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002276-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) AUTOR: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 32155692, requeira a ré o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008832-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução, em face de **FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários sucumbenciais, relativo aos autos n. 0011613-38.2008.403.6104.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito (id 12365870 e seguintes).

Intimados para pagamento, os executados Ubirajara Zavatti Martins, Fernando Silva Alves de Camargo, Eudes Jorge Ferreira e Sidney Francisco de Paula acostaram aos autos comprovante de depósito dos valores devidos (id 15138839, 15138842, 15138845, 15409576 e 17059071, 17059073).

A União requereu a extinção do feito em relação aos executados supracitados e a realização de bloqueio de ativos financeiros em relação aos demais executados (id 17197348).

Ato contínuo os executados Marco Antônio Molinari, Eduardo Borges Stopatto e Eber Muniz de Toledo acostaram aos autos comprovantes de pagamento dos valores devidos (id 19686087, 19686096, 19756668, 19756673, 20079813 e 20079817) e a União também requereu a extinção da execução em relação a eles (id 20684488).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em relação aos executados Antônio Cesar Santos Pinto e Alexandre Tanin Medeiros. (id 23040423).

Efetivado o bloqueio dos valores relativos ao executado Antônio Cesar Santos Pinto e tendo decorrido o prazo sem impugnação, foi determinada a conversão em renda em favor da União (id 27360545 e 30180924).

A União requereu a desistência da execução dos honorários relativos ao executado Alexandre Tanin Medeiros (id 30090683).

Noticiada a conversão em renda dos valores relativos ao executado Antônio Cesar Santos Pinto (id 33883580), a União reiterou o pedido de desistência relativo ao executado Alexandre Tanin Medeiros e requereu o arquivamento do feito (id 37063135).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito em relação ao executado Alexandre Tanin Medeiros e requereu a extinção.

O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Neste contexto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA** a execução em relação a **Alexandre Tanin Medeiros**, nos termos dos artigos 771, 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista a ausência de impugnação.

Com relação aos executados **Ubirajara Zavatti Martins, Fernando Silva Alves de Camargo, Eudes Jorge Ferreira, Sidney Francisco de Paula, Marco Antônio Molinari, Eduardo Borges Stopatto, Eber Muniz de Toledo e Antônio Cesar Santos Pinto** em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0201724-96.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEIXEIRA, MIGUEL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEIXEIRA e MIGUEL GUEDES propuseram o presente cumprimento de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar a satisfação do julgado no que tange à verba honorária (p. 219/250, id 13262038).

Pela contadoria foi apurado depósito a maior, sendo devido aos autores o montante de R\$ 1.657,86, correspondente a 49,1189% do depósito de fls. 434 (p. 254/256, id 13262038).

A executada discordou do valor apurado, alegando, indevida compensação de honorários advocatícios pela contadoria omissão do órgão de auxílio com relação ao saldo anteriormente apurado para o co-exequente Miguel Guedes.

Ciente do cálculo, a executada manifestou anuência e requereu a expedição de alvará de levantamento nos moldes apurados.

Foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios e custas processuais em favor dos exequentes, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação do saldo remanescente (p. 07-08, id 12480303).

Foram expedidos alvarás de levantamento, que foram devidamente liquidados.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005928-76.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE MORAIS

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000740-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35413461 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
PROCURADOR: EUNILDA FURTADO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas (id 37725348), no sentido de que foi deferido o pedido de certidão de tempo de contribuição e disponibilizada para impressão através do link [inss.gov/meuins](http://inss.gov.br/meuins), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004699-47.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004686-48.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VILACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004603-32.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO JEAN GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR DOS SANTOS JUNIOR - SP424750

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho (id 37966260), no sentido de que a divergência foi solucionada no dia 08/07/2020 e o benefício já está sendo pago, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009155-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDREA GRZEBINSKI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial do período laborado entre 08/08/99 a 07/05/19, como sendo em condições prejudiciais à saúde.

Narra a inicial, em suma, que a autora formulou dois requerimentos administrativos, sob nº 190.514.625-3, em 12.12.2018, e sob nº 193.297.449-8, apresentado em 07.05.2019, sendo ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Em contestação (id 27595305), o INSS defendeu a regularidade da ação administrativa, firme em que a autora não preencheu os requisitos para enquadramento da atividade especial. Requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu a expedição de ofício para que a empresa informe o nome do responsável pela monitoração biológica anterior a 04.06.2007 e de 12.10.2018 a 02.04.2019 (id 29748181).

A autarquia não se manifestou.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho da autora nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial a autora acostou, com a inicial, cópia integral do procedimento administrativo, do qual consta cópia da CTPS e de perfil profissional, bem como decisão administrativa em ambos os requerimentos formulados (id 26474433).

Observo do perfil profissional emitido pela empresa SINDAPORT que a autora exerceu naquela empresa o cargo de dentista, no período de 02/01/1996 a 02/04/19 – data do PPP (id 26474433)

Instada a especificar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para que informe o nome do responsável pela monitoração biológica anterior a 04.06.2007 e de 12.10.2018 a 02.04.2019.

Entendo necessário, ainda, que venha aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do perfil profissional fornecido à autora (id 26474433 – p. 43-46).

Assim, defiro a expedição de ofício à empresa SINDAPORT para que: 1) informe o nome do responsável pela monitoração biológica anterior a 04.06.2007 e de 12.10.2018 a 02.04.2019; 2) esclareça qual era a frequência da autora no exercício da atividade naquela empresa (se diariamente ou outra); 3) junte aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do perfil profissional colacionado aos autos (id 26474433 – p. 43-46).

Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes se estão satisfeitas com a instrução probatória e se concordam com o julgamento do feito.

Ofício-se. Intimem-se.

Santos, 02 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001001-41.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

DESPACHO

Id 37961198: Reconsidero o segundo parágrafo da determinação sob id 30743712, no tocante à intimação acerca do bloqueio realizado.

Considerando que a constrição realizada em desfavor de Praiamar Veículos Ltda - ME e Marcelo Wilker Pires decorreu do deferimento de arresto eletrônico, eis que ainda não citados, conforme id 17828726, proceda a CEF nos termos do artigo 830, § 2º do CPC, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001427-34.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VICTOR BENEDICTO BERTINI

EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se os polos da ação a fim de que passe a constar Victor Benedicto Bertini como executado e a CEF como exequente.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 32781514), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRAREGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE:ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como o cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5002905-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA BONDUKI, APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR - SP227289

REU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORPANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: LUIZ HUMBERTO RODRIGUES, SIMONE APARECIDA ESPESSOTO, APARECIDA PIRES DE MORAES

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004712-46.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000319-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema processual ao sistema PJe 2ª instância, verifico que houve a interposição de agravo legal em face da decisão monocrática que havia dado parcial provimento ao recurso (id 27873457).

No julgamento do mérito do agravo, o recurso foi desprovido, mantida integralmente a decisão recorrida. Verifico, ainda, que os posteriores embargos de declaração foram recentemente rejeitados, aguardando-se, neste momento, a lavratura do acórdão.

Sendo assim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do acórdão e eventual trânsito em julgado.

Após, proceda a serventia a nova consulta processual, certificando nos autos a situação processual do agravo (5028945-23.2019.4.03.0000).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003800-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OTRANTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

OTRANTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Narra a inicial que a impetrante atua no ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, e que requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), para participar de licitação pública junto à Prefeitura de Taboão da Serra.

Todavia, segundo relata, a certidão não foi emitida, ante a existência de débitos constantes na sua conta fiscal.

Sustenta que o apontamento seria indevido, uma vez que teria promovido a retificação do enquadramento do regime de tributação, ainda não apreciado pela fiscalização tributária, de modo que a anotação resulta da morosidade da Receita Federal na análise e ajuste da mensuração do tributo devido.

Nessa medida, indica que, após as retificações, o valor devido a título de contribuição previdenciária caiu para R\$ 192.046,58 (cento e noventa e dois mil, quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). No mais, esclarece que solicitou o parcelamento do saldo, também não apreciado até o momento.

Diante desse quadro, encontra-se com apontamento de débito em Relatório de Situação Fiscal, o que impede a emissão automática de Certidão Negativa de Débitos, indispensável ao regular desenvolvimento de suas atividades.

Esclarece que sua última certidão negativa de débitos expirou em março de 2020, sendo que o atendimento presencial na unidade regional foi interrompido desde então, dificultando a regularização da situação.

Neste contexto, ressalta que a própria Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma sensível ao cenário econômico atual, prorrogaram, em 24/03/2020 todas as CND e as CP-EN já emitidas e válidas na data da publicação da Portaria Conjunta por mais 90 (noventa) dias.

Contudo, não pode se beneficiar da prorrogação, uma vez que sua certidão havia expirado alguns dias antes.

Sustenta a urgência para a concessão da medida liminar, uma vez que pretende participar de licitação pública, promovida pelo Município de Taboão da Serra, cujo prazo para apresentação de documentos encerra-se no dia 07/07/2020.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, requisitadas no prazo de 72 horas.

Notificado o Delegado da Receita Federal de Santos *deixou de prestar informações*, no prazo fixado, consoante certidão automática do sistema processual.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam as pendências mencionadas nos presentes autos (id 34933214).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 34962112).

Cientificada da liminar, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que houve falha do próprio contribuinte junto ao sistema. De qualquer forma, noticiou que os créditos noticiados na inicial como impedimento foram excluídos.

Porém, há outros débitos relativos a PIS/PASEP (período de apuração 11/2019) e COFINS (período de apuração 12/2019) que inviabilizam a expedição de certidão (id 35286250).

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito (id 35479609).

Instada a se manifestar sobre o óbice apontado pela autoridade, a impetrante reiterou os termos da inicial e requereu a concessão da segurança (id 35946180).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no polo passivo da ação como litisconsorte. Anote-se.

Passo ao mérito da impetração.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Em relação à enunciação de situações jurídicas, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b").

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em tela, consta dos autos que a impetrante solicitou a retificação do enquadramento do regime de tributação, bem como o parcelamento do débito fiscal, pedidos estes que estariam pendentes de apreciação pela autoridade fiscal.

Em relação aos débitos apontados na inicial, a autoridade sustentou que "houve falha do contribuinte, que só identificou que não havia incluído a compensação depois que gerara o DCG, momento em que não adiantaria enviar outra GFIP. Assim, deveria ele ter requerido a revisão do débito (DCG), apresentando a documentação comprobatória, o que não foi feito, preferindo recorrer à via judicial" (id 35286250).

Todavia, ainda que excluídos as pendências noticiadas na inicial, há outros dois créditos tributários exigíveis, relacionados a PIS/PASEP (período de apuração 11/2019) e COFINS (período de apuração 12/2019), que inviabilizam a emissão da certidão pretendida.

Nesta perspectiva, a liminar não está descumprida, uma vez que há óbice de outra natureza não narrado na inicial.

Em consequência, ante a existência de outros débitos exigíveis não impugnados na inicial, não vislumbro a presença de direito líquido e certo à emissão de CND ou CP-EN.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a medida liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 02 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000709-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

D E S P A C H O

Ante o constante do extrato acostado sob id 38097103, que demonstra que houve apropriação dos valores pela CEF em 05.09.2019, prossiga-se.

Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores apropriados, bem como requerendo o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

D E S P A C H O

Id 38107528: Ciência à exequente do resultado negativo das 20ª e 21ª Hastas Públicas Unificadas.

Quanto ao requerimento de nova inclusão dos imóveis em hasta pública, nos termos do Comunicado CEHAS/03/2011, proceda a exequente, em 20 (vinte) dias, à juntada das matrículas atualizadas dos bens.

Após, se em termos, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos imóveis (id 12704309 - p. 72/74).

Sempre juízo, proceda-se às pesquisas de bens e rendimentos dos executados, referentes aos anos de 2018 e 2019, através do sistema INFOJUD.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA., ATLANSHIP SAROTTERDAM

Advogado do(a) REU: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207

Advogado do(a) REU: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992

Advogados do(a) REU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF-3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos, bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

“Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante da diretiva acima e da manifestação favorável do MPF, digamos réis se mantêm o posicionamento contrário à realização virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000927-84.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES NOETE LTDA - ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS, PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981

DESPACHO

Ante a informação sob id 38100187, aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 8000371-15.2019.805.0075, em trâmite perante ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Encruzilhada/BA.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001953-17.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MICHEL MENDES MATOS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença sob id 23008795, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

DESPACHO

Id 36682567: Ciência aos executados.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual formalização de acordo.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação das questões pendentes.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPENSARE STARTUP PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a contestação veio acompanhada de documentos lançados sob sigilo total quando de sua apresentação (ids 35835254, 35834986 e 35834988), o que impediu a visualização pelas partes, aspecto não observado pelo juízo.

Sendo assim, proceda-se à retirada da restrição de visualização da referida documentação, disponibilizando o acesso às partes.

A fim de evitar nulidade absoluta, em razão da ausência de contraditório na produção da prova documental, viabilizando eventual manifestação da parte contrária, reabro a oportunidade para que a autora se manifeste sobre a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004315-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE MARIA AKA OUI VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão sob o id 37333390, designo o dia **22/09/2020, às 15:00 horas** para realização de perícia médica, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (sala 01, 3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**.

No mais, providencie-se o necessário para a realização do ato supra.

Intimem-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004748-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000926-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

Trata a presente de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. P. VICTOR SERVIÇOS - EPP e MAURO PINTO VICTOR.

Esgotadas as diligências para citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora, houve deferimento de pesquisas nos sistemas disponíveis, devidamente acostadas sob id 4401915.

Em manifestação, a CEF requereu novas diligências objetivando localizar os réus, tendo todas restado negativas.

Por fim, a citação foi efetivada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial.

Nessa condição, a DPU apresentou manifestação (id 24264309), oportunidade em que arguiu nulidade da citação por edital ao argumento de que não foram esgotadas as tentativas para localização dos réus, conforme preconizado no artigo 257 do CPC.

Instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte

DECIDO.

Com efeito, da consulta às pesquisas acostadas sob id 4401915 é possível verificar a existência de outros endereços ainda não diligenciados de ambos os réus.

Nesse passo, à mingua do esgotamento das diligências de citação nos endereços constantes dos autos, revela-se precipitada a citação por edital realizada sob id 20612797, razão pela qual reconheço sua nulidade.

Expeça-se mandado para citação dos réus nos seguintes endereços:

a) Rua José Fernandes Cruz, 542, Nova Cintra, Santos/SP, CEP: 11080-425;

b) Avenida Ana Costa, 340, Santos/SP, CEP: 11060-000;

c) Rua Ari Barroso, 286, Chico de Paula, Santos/SP, CEP: 11085-310;

Restando negativas as diligências, expeça-se carta precatória para citação nos endereços:

a) Rua Manaus, 50, apto. 03, Campinho, Porto Seguro/BA, CEP: 45810-000;

b) Rua Marechal Rondon, 275 ou 731, cj. 315, Porto Seguro/BA, CEP: 45810-000.

Intimem-se as partes e, após, proceda-se à exclusão da DPU.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005567-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CRISTHINA TOYAMA CARNEIRO MARTINS

DESPACHO

Id 32787966: Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos pela executada.

Após, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003654-45.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: MAYRA LEME AGUIAR, DULCINEIA DE FATIMA LEME

Advogado do(a) REU: MAURICIO NUNES GERALDO - SP373062

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.

Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Id 20015919: Inferido, por ora, posto que impertinente à fase processual. Preliminarmente, considerando que houve a constituição em título executivo judicial, necessária se faz a intimação do executado para os termos do artigo 523 do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007366-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REU: ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME, LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

Erro de interpretação na linha: '

Advogado do(a) RÉU: #{{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr

': Error Parsing:

Advogado do(a) RÉU: #{{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr

DESPACHO

Id 35597717: Indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, conforme id's 14622976 - p. 103 e 130 e 14622977 - p. 10, 14, 15 e 21.

Ante que já houve realização de diligências objetivando a citação dos réus (todas negativas), em todos os endereços constantes dos autos, inclusive naqueles constantes das pesquisas realizadas sob id 34348901.

Assim, considerando que o inadimplemento alegado perdura desde 31.05.2015 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora, manifeste-se a CEF eventual ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

DESPACHO

Id 34997223: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desbloqueio.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Insurge-se o INSS contra a decisão que deferiu a perícia técnica, ao argumento de que o PPP apresentado nos autos é suficiente à análise das condições especiais de labor (id 30232743).

Nada a reconsiderar, tendo em vista que o autor impugna as informações constantes do perfil profissional que lhe foi fornecido pela empresa.

Cumpra-se a decisão anterior (id 29632995).

Intime-se.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sempre prévio, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0007990-34.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NANCY GODINHO ALMARAZ, WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens dos executados no endereço sob id 12640541 - p. 43.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006093-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA COELHO ZAULI, EDISON ANDREOTTI DOMINGOS, ARRIGO ZAULI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: NEUZA TEIXEIRA COELHO RODRIGUES MORENO, OCTAVIO PUPO NOGUEIRA FILHO, MARIA HELENA SAMPAIO NOGUEIRA, MARGARIDA PUPO NOGUEIRA MARTINS DE ANDRADE, BRENO MARTINS DE ANDRADE, DIOGO PUPO NOGUEIRA, LUCIA MARGARIDA GOMES PINTO PUPO NOGUEIRA

CONFINANTE: ABRAHAO YAZIGI NETO, DULCE DE ABREU SEVILHA, IDERITO RODRIGUES, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: SPARTACO JOSE LIPPI - SP107570

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE SA DE ANDRADE - SP164416

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VANESSA FERREIRA NERES - SP336029

DESPACHO

Considerando que não vieram aos autos as certidões do distribuidor cível demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em nome dos autores e da titular do domínio em relação à Justiça Federal, providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado e manifestação em relação à presente determinação.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204723-32.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada pelo MPF e UNIÃO, promova-se a executada, desde já, o início da efetivação dos depósitos, nos termos da proposta apresentada (id 29768282).

Quanto à importância atingida pelo sistema Bacenjud (R\$ 2.898,04 - id 12389338 - p. 264/265), à vista da composição quanto ao pagamento do débito, as partes deverão informar se tais montantes atingidos pelo sistema Bacenjud também integrarão o montante para satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007340-31.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA, ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO, CLAUDIO BEZERRA OMENA, FRANCISCO PINHEIRO, JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE SANTANA, TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA, NELSON ANTONIO DE SOUZA, VICTORIA RECHE LEMOS, LIDIA DA COSTA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilite, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 EDNA RECHE LEMOS NOGUEIRA (CPF 038.969.178-03), MAYRA CABRAL RECHE LEMOS DOS SANTOS (CPF 347.673.698-94) e THAMIRES CABRAL RECHE LEMOS (CPF 385.256.188-45) em substituição ao exequente Victoria Reche Remos.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC

Int.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004626-75.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve um equívoco no cadastramento deste processo, tendo em vista que não se trata de cumprimento de título executivo judicial, mas sim de ação de cobrança.

Assim sendo, determino a correção do cadastramento, a fim de que conste a classe judicial "Ação Ordinária".

Cumprida a determinação, cite-se o INSS, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, sem prejuízo de oportuna verificação da possibilidade de composição entre as partes.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36918550** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002857-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) REU: HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO - SP341624, SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP339785

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36857591** e segs.: ciência a parte **ré** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003572-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução da carga e a devolução do contêiner NYKU 518.898-6.

Em apertada síntese, narra a inicial que a unidade de carga em comento encontra-se parada no Porto de Santos há mais de 260 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário - BTP, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, estão sendo concluídos os procedimentos visando a apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 (id 34056779).

A liminar foi indeferida (id 34144333).

Ciente, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 34257833).

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 34278370).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a assistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador; que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador; a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução do contêiner NYKU 518.898-6 (mercadorias abandonadas, sem aplicação de pena de perdimento).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001444-18.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINADOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

REU: MARISA FERREIRA LUIZATTO, CELSO SOARES DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38156350** e ss.; ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005526-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38098806** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a exequente ciente do pagamento de precatório/RPV, id. 36955274.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos.

ID 37698285: Dê-se ciência à defesa de Fernando Formigoni Sobrinho quanto à impossibilidade da oitiva presencial da testemunha Michel Helal.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação de referida testemunha para ser ouvida por meio do sistema de videoconferência/Cisco na data designada.

Junte-se aos autos roteiro para acesso.

No mais, aguarde-se a audiência.

Santos, 3 de setembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intíme-se mais uma vez a defesa do acusado WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de, na inércia, aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido *in albis*, intíme-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.

Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.

Publique-se.

Santos-SP, 3 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado sob Id 33614475, intíme-se à defesa para que, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Alan Eduardo Barbosa, não localizada.

Em caso positivo, deverá informar endereço eletrônico e telefone atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Santos, 3 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000157-83.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EMANUEL SOUZA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos de Restituição de Coisa Apreendida foi proferido o v. acórdão de ID 37927415 que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Requerente, manteve a decisão proferida sob ID 29299231.

Observo que conforme certidão cartorária de ID 37927416, houve o trânsito em julgado do v. acórdão para as partes.

Posto isto, dê-se ciência às partes quanto ao retorno do feito.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão aos autos principais e archive-se.

Santos-SP, 3 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES

TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469.

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 3 de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Dalioia, o réu, acompanhado da Advogada constituída pelo réu Dra. Maria Isabel Bermudez Colombo (OAB/SP 319900), bem como as testemunhas arroladas defesa Álvaro Rabelo de Moraes, Floriano Malheiro Junior, Fabrício Vicente Pereira da Silva, Edilene Ferreira da S. Lavrador e Patrícia Barbosa Oliveira Rodrigues Leite, participando todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Ausente a testemunha Álvaro Rabelo de Moraes, embora intimado (ID 35740899).** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Floriano Malheiro Junior, Fabrício Vicente Pereira da Silva, Edilene Ferreira da S. Lavrador e Patrícia Barbosa Oliveira Rodrigues Leite, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. A Defesa formulou pedido neste ato de desistência da oitiva da testemunha Álvaro Rabelo de Moraes. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Homologo pedido de desistência da oitiva da testemunha Álvaro Rabelo de Moraes. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 16.09.2020. NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5004487-26.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GERTEC BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 37106531: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

REU: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Coma resposta dê-se vista à defesa do réu RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS para apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, § 3º do CPP.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico que a presente execução fiscal encontram-se em fase de digitalização das peças processuais pela exequente. Entretanto, o executado inseriu equivocadamente, os embargos à execução e documentos conforme ID n.22066892 nos autos da própria execução fiscal. Assim, ante o ocorrido, determino o embargante, regularizar a interposição dos embargos à execução, separadamente, por dependência à execução fiscal. Proceda a secretária a exclusão das peças indicadas no ID n.22066892 e seguintes do sistema eletrônico.

No mais, aguarde-se a digitalização das peças da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000501-64.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-86.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DENIS CAMARGO PASSEROTTI

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização da execução fiscal. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017536-21.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005344-56.2003.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007804-06.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS MANCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: SUHAYLAALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479

DESPACHO

ID 36837259 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011734-71.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, JAIR BARBOSA SANTOS, JOAO CARLOS DA PIEDADE, JURACI DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO CARLOS MENDES SERRADAS, RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, PAULO OSMAR DAVI, VANDERLEI JOSE DA SILVA, ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA, EDMILSON DA SILVA SANTOS, LUIZ AUGUSTO VIEIRA BRAGA, APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO, MOACYR MUNIZ CHAVES, WILSON ROBERTO DE LIMA, JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES, JOAO BARBOSA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004199-71.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE GONCALVES DE BRITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES JUNIOR - SP173833

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Diga o embargante, nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, sobre os documentos apresentados nas fls. 55/79 do ID 27821585, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008014-47.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CN AUTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

DESPACHO

Vistos m Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo executado foi negado, determino a transferência do numerário bloqueado às fls.725/726 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2206, à ordem e disposição deste Juízo, via Bacenjud.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001495-22.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAX CUBATAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da digitalização dos autos, para verificação de eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista o despacho de fl 84 (ID 20027525), associe-se estes autos aos de nº 0001495-2016.403.6104, onde se dará o andamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002734-61.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Cumpra-se a decisão de fls. 164/165 (ID 20023865) integralmente.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008298-31.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DE TORRE - SP23487, ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução da verba honorária.

Não houve impugnação.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação do requerente noticiando a quitação do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005408-75.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007308-75.2017.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-59.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CORREIA DE SOUZA OGASAWARA - SP98889

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0001753-32.2016.403.6104, inserindo-se no sistema. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007542-80.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RODRIGO MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO** em face de **RODRIGO MACHADO**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “o débito refere-se a anuidade fixada sob a égide da referida Lei n. 12.514/2011, bem como de multa por infração”, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química:

“Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII](#) - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei”.

Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados “na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004”.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o único diploma legal que trata da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões é a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida.

Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.

Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004807-80.2019.4.03.6114

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FERRARI NENEZ

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE - SP240930

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência **já designada para o dia 10 de novembro de 2020, às 14:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal e os Advogados, bem como o réu, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:
 - Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
 - No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
 - Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
 - No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
 - Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.
3. O interrogatório do réu será feito pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;
4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.
6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-31.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVANA FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL MODOLO - SP216481

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo do autor Murilo Diversi dos Santos, conforme petição retro.

Após, intime-se o referido autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, além do pedido de retificação do seu nome no polo ativo, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

PRENSAS SCHULER S A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 37736397.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 37736397 como emenda à inicial.

Primeiramente, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõdo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Ao SEDI.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004122-39.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO AFONSO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002174-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TIPO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pelo COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas, de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF 3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida. Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário intrinsecamente nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TIPO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos econômicos causados pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal natureza excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGAO ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *instituto litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002114-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KUKA SYSTEMS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inibir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssomo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TIPO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pela COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF 3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento e o adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF 3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGAO RDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOOLTEC INJECOES PLASTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União Federal se manifestou no ID 30276297.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOBBER ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

KOBBER ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precederem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

PI.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

IMCD BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito levantando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Afasto as preliminares levantadas pela União quando de seu ingresso no feito.

O aspecto de falta de interesse de agir assenta-se em fundamentos que compõem o próprio mérito da impetração.

De outro lado, não há ilegitimidade passiva, na medida em que cabe às Autoridades Impetradas o controle de recolhimento dos tributos envolvidos no pedido, independentemente da competência de órgãos diversos para expedir espécies normativas sobre a matéria.

No mérito, a ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TIPO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E.STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pelo COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GAMA-MPMAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DACRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANACAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

GAMA-MPAN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciação emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

PI.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA... qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntos documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *in initio litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF 3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF 3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

SENTENÇA

FEFER INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *in initio litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PENNSE CONTROLES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

PENNSE CONTROLES LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Junto documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).*

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P. I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

A liminar foi indeferida, vindo aos autos pedido de reconsideração que restou desacolhido.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TIPO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os prejuízos causados pela COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento de tributos em razão de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUZANIA DA SILVA HIROSSE, SUELI PEREIRA DA SILVA, GERSINA DA SILVA PAINELLI, MARIA APARECIDA SILVA REGO, GERSON PEREIRA DA SILVA
ESPOLIO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do INSS, que determinou o recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo Autor, arguindo, preliminarmente, a prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial, sustentando, em consequência, nada ser devido. Alegou, ainda, excesso de execução discordando do valor cobrado.

Intimada, a parte Autora se manifestou afirmando a correta apuração de seus cálculos, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos sob ID nº 22781220 e 22781237, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Foi determinada manifestação das partes acerca da legitimidade ativa.

Após manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretendem os Autores a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo em relação ao benefício de titularidade de Manoel Sebastião da Silva, falecido no ano de 2011.

Observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em questão ocorreu apenas em 21/10/2013, em data posterior ao óbito, razão pela qual o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM não se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado e não pode ser pleiteado por seus sucessores.

Neste sentido,

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido. II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores. III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007. IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(5016090-24.2018.4.03.6183 - PROCESSO ANTIGO: 50160902420184036183 - Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - Relator para Acórdão - TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador - 10ª Turma - Data 26/03/2020)

Destarte, cumpre mencionar que os herdeiros não possuem legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão em relação ao benefício do falecido, todavia, detém legitimidade para requerer eventuais reflexos na pensão por morte.

Entretanto, na espécie dos autos, os Autores são filhos maiores de Manoel, sendo que nenhum deles recebe pensão por morte.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Arcará a parte Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pedido em execução, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos de nº 0000005-32.2016.403.6114, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

O Autor apresentou os cálculos do valor que entende devido, impugnando o INSS, que apresentou cálculo provisório, informando a possibilidade de alteração, considerando que o benefício pertence a outra agência.

O Autor concordou com os valores apresentados pelo INSS, sendo expedido o ofício precatório.

Posteriormente, o INSS peticionou informando o valor pago a maior, apresentando os cálculos definitivos, requerendo reserva dos valores referente ao precatório já expedido.

Intimado, o Autor discordou dos novos cálculos.

Foi determinada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, solicitando a disposição dos valores do precatório em conta judicial.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 27478478 e 27480992 e, posteriormente, os esclarecimentos sob ID nº 31268283.

Após manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 27480992.

O Autor calculou a RMI incorretamente, dividindo a média aritmética por 32 ao invés de 36, utilizando, ainda, salários de contribuição equivocados em 09/1987 e 04/1988. Ademais, não considerou a prescrição quinquenal reconhecida no julgado.

De outro lado, o INSS cumpriu corretamente a obrigação de fazer revisando a RMI corretamente no valor de R\$ 5.124,45, todavia, considerou em seus cálculos renda mensal diversa.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Cumpra mencionar, ainda, que as parcelas de 11/2017 a 10/2018 não podem ser incluídas no cálculo, considerando pagamento na via administrativa, conforme ID nº 31268285.

Por fim, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante principal devido pelo INSS de R\$ 148.794,88, para outubro de 2017, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, sendo total de R\$ 14.879,48 a título de honorários sucumbenciais, para mesma data.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 163.674,36 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), já acrescidos os honorários fixados na presente ação, para outubro de 2017, conforme ID nº 27480992.

Considerando que o precatório já foi expedido em valor superior, que serão depositados em conta judicial, após a transferência dos valores, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor devido a cada parte, a fim de ser expedido os alvarás de levantamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão retro, devendo o autor regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-52.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-18.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE PROFIRIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, bem como, considerando as incongruências em seu preenchimento, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente no tocante ao período de 01.05.1992 a 16.06.2011 laborado na Empresa TREDEGAR BRASIL IND DE PLÁSTICOS.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALFREDO DA SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada nos termos do art. 381, §5º, do Código de Processo Civil.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuídos à esta Vara Federal, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Redistribuídos, o processo teve seu andamento como se ação de procedimento comum fosse, o que não é o caso.

Desta forma, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Defiro o processamento para o fim do art. 381, §5º, do Código de Processo Civil.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais empresas e quais períodos pretende seja realizada a perícia, especificando os agente nocivos à saúde que pretende sejam analisados pelo perito judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1500585-52.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS JACOBELLIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução quanto ao pagamento de juros de mora sobre as parcelas retroativas no período de 01/09/2004 a 30/04/2007, bem como em relação ao valor remanescente entre a data da conta homologada e a inscrição do precatório.

Decisão indeferindo a aplicação de juros e correção no tocante ao período de 01/09/2004 a 30/04/2007 (ID nº 13402139 – fl. 266), da qual o Autor interpôs Agravo Retido.

Considerando a discordância entre as partes no tocante aos juros em continuação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo os cálculos sob ID nº 13402139 (fl. 289).

Sentença de extinção da execução, anulada pelo TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo Retido do Autor, negando, contudo, seguimento à apelação.

Interpôs o Autor Recurso Extraordinário, todavia, o TRF da 3ª Região em juízo de retratação positivo, deu parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Baixados os autos, foram remetidos à Contadoria Judicial, sobreindo os cálculos sob ID nº 1975767 e, posteriormente, sob ID nº 28692244.

Após manifestação das partes, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão no tocante à incidência de juros sobre os pagamentos realizados na via administrativa no período de 01/09/2004 a 30/04/2007, restou decidida pelo TRF da 3ª Região (ID nº 13401029 – fls. 31/35), conforme segue:

“Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo retido das fls. 234/236, para determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam refeitos os cálculos de liquidação das fls. 209/210 pela Contadoria Judicial na Primeira Instância, descontando-se o valor bruto pago administrativamente, utilizando, nas omissões o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução nº 134/10 da Presidência do Conselho de Justiça Federal, com o cômputo dos juros de mora, em relação ao alegado crédito remanescente, até a data da nova conta (...).”

Destarte, considerando que o Autor descontou indevidamente o pagamento administrativo pelo valor líquido, diferente do que restou decidido, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 28692244, confeccionados nos termos da decisão transitada em julgada.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Neste ponto, anote-se que os valores descontados a título de imposto de renda não são objeto da presente ação, devendo o Autor manejar ação cabível em busca de seu direito.

Por fim, quanto ao saldo remanescente a ser pago em virtude dos juros em continuação desde a data da conta homologada até a inscrição do precatório, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 19758767, tendo em vista a concordância de ambas as partes.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial:

a) Sob ID nº 28692244, em relação aos pagamentos realizados na via administrativa no período de 01/09/2004 a 30/04/2007, tomando líquida a condenação do INSS de R\$ 1.768,65 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para maio de 2007, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

b) Sob ID nº 1975867, em relação ao saldo remanescente de juros em continuação, tomando líquida a condenação do INSS de R\$ 15.434,06 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos) para janeiro de 2008, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1502087-89.1998.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENDITTO RIGOBELLO

DECISÃO

Cuida-se de execução quanto ao valor remanescente apresentado pela Autora após o pagamento do precatório.

O INSS requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a complexibilidade dos cálculos.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos sob ID nº 28147033 e 28147041.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial verificou haver saldo remanescente a ser pago ao Autor em virtude de juros em continuação até a data da inscrição do precatório pago em 08/2013, sustentando, todavia, que o Autor aplicou juros de mora resultante em quantia superior à devida, apresentando o cálculo do valor correto sob ID nº 28147041.

O Autor concordou com o parecer e cálculos do Contador, motivo pelo qual não remanescem questões a serem solucionadas.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 31.515,45 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), para agosto de 2003, conforme ID 28147041, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Sempre juízo, considerando a informação do óbito da Autora sob ID nº 34536627, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros.

Somente após a devida regularização do polo ativo, deverá ser expedido o ofício requisitório.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-09.2018.4.03.6114

AUTOR: EMILSON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de acompanhamento à perícia pelos advogados constituídos nos autos.

Intime-se o Perito para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-53.2019.4.03.6114

AUTOR: AILCE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **25/11/2020**, às **14h30**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, a serem inquiridas por este Juízo em videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38106764: Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas para o recebimento do medicamento, bem como sobre a sua efetivação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003983-87.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCIA DIVINA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DOMINGOS - SP412513

EMBARGADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004134-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, LAURENILTON DE JESUS SANTOS
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CLARICE ALVES DE SOUSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114

AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 32365068: Manifestem-se às rés.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-19.2019.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 22 de setembro de 2020, às 12h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-02.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o determinado no despacho de ID 31237020.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (ID 31532262 e 31889796), bem como a indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, dando ciência às partes acerca da data e local de realização da perícia.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-06.2019.4.03.6114

AUTOR: WALTER MAZZARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

WALTER MAZZARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85/95 pontos sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/12/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1977 a 20/06/1980, 24/10/1983 a 26/04/1984, 09/03/1988 a 11/07/1988, 02/07/2007 a 02/04/2008, 14/04/2008 a 05/09/2008, 01/09/2008 e 03/08/2009.

Aduz, ainda, que não foram computados o período de serviço militar, de 01/02/1982 a 04/07/1982, o tempo de serviço temporário, de 31/05/1983 a 17/06/1983 e os períodos de aviso prévio, de 22/12/2011 a 21/01/2012 e 22/12/2016 a 05/02/2017.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 345 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação ao período de 31/05/1983 a 17/06/1983 o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 17325983 (fl. 01), comprovando o registro como trabalhador temporário.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Em outro giro, o período de serviço militar, de 01/02/1982 a 04/07/1982 também deve ser computado, nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/91 e, para tanto, o autor acostou o documento de ID 17325980, fls. 11/12.

Por outro lado, quanto aos períodos de 22/12/2011 a 21/01/2012 e 22/12/2016 a 05/02/2017, tem-se que o aviso prévio possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias no período, não podendo ser computados para fins de aposentação, considerando que o Autor não trabalhou efetivamente no período. Consoante a CTPS acostada sob ID nº 17325969 os vínculos foram registrados com data de saída em 21/01/2012 (fl. 38) e 05/02/2017 (fl. 39), todavia, consta das anotações de fls. 50 e 51 que o Autor trabalhou efetivamente até 21/12/2011 e 21/12/2016, constando a data projetada do aviso prévio no registro.

Passo à análise dos tempos trabalhados sob alegada especialidade.

Diante dos vínculos registrados na CTPS conforme ID nº 17325969 (fls. 14, 15 e 16), restou comprovado que o Autor exerceu a função de “aprendiz de electricista”, “electricista de manutenção” e “electricista de painel”, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1977 a 20/06/1980, 24/10/1983 a 26/04/1984 e 09/03/1988 a 11/07/1988.

Quanto ao ruído, de acordo com os PPP acostados sob ID nº 17325969, fls. 56/57 e 61/62, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 14/04/2008 a 05/09/2008 e 01/10/2010 a 01/10/2011, todavia, não há referência nos documentos acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que resta afastado pela análise das funções desempenhadas pelo autor, razão pela qual não devem ser enquadrados.

Para os períodos de 02/07/2007 a 02/04/2008 e 01/09/2008 a 03/08/2009 o autor acostou PPP's (ID 17325969, fls. 54/55 e 59/60) constando a exposição a ruídos de 85dB e 83dB, não ultrapassando o limite de tolerância para os períodos. Ainda, para o primeiro período consta a exposição a tensões elétricas de 220v, 380v e 440v e para o segundo período a exposição acima de 250v, contudo, as exposições se deram de forma intermitente, considerando as atividades descritas, descabendo o enquadramento.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **40 anos 9 meses e 6 dias** de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 01/12/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição e a idade do Autor totalizam 95 pontos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comum nos períodos de 01/02/1982 a 04/07/1982 e 31/05/1983 a 17/06/1983.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1977 a 20/06/1980, 24/10/1983 a 26/04/1984 e 09/03/1988 a 11/07/1988.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004186-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS BEDOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000837-07.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, LUCIANA DANY - SP263645-E, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004090-32.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 444, intime-se o depositário do(s) bem(ns) a apresentá-lo(s) em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000097-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, contrato social atualizado, nomeação do administrador judicial, sob pena de não conhecimento da petição juntada aos autos.

Regularizados, Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004566-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 38017258Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 26/28, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006516-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003074-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Tendo em vista que o presente débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente (Id. 38051976) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006183-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fl., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREV SAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA PRIVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RENATO MATOS CRUZ - SP251668

DESPACHO

ID nº 27667844: intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte o devedor devidamente intimado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Emprosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000679-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808

EXECUTADO: ARGEU CARLOS DA SILVA

DES PACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000536-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000943-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, MEIREANE DUARTE GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 38080607: Promova a secretaria as anotações necessárias. Após, prossiga-se como processo em seus ulteriores termos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003873-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

ID nº 32025788: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição do executado.

Decorridos, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003997-42.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS HOSTINFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, decorrido o lapso de tempo, regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, bem como instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000555-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

05

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-63.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

ID nº25439363: remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria 396/16, conforme despacho ID nº 25437862 (fl. 488 dos autos físicos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003645-16.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ ADAMO BORELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, sob o argumento de que o débito referente à CDA nº 80 2 96 006420-30 não possui condições de exigibilidade em razão da inexistência de fato gerador para a cobrança, visto não exercer a profissão de economista.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relato do essencial. DECIDO.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, em 31/08/2020 proferi sentença (ID nº 37980104) extinguindo a execução fiscal nº 5001958-38.2019.4.03.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Processo Civil. Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por LUIZ ADAMO BORELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, na forma do artigo 485, VI, do Código de

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 5001958-38.2019.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005858-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA - SP404364

DESPACHO

judicial. Inicialmente apresente o executado e extrato dos últimos meses, junho, julho, agosto e do corrente mês da conta da Caixa Econômica Federal, uma vez que no extrato apresentado não consta o bloqueio

Com a providência acima, manifeste-se o exequente, com urgência, no prazo de 2 (dois) dias quanto ao pedido de levantamento formulado pelo executado, vindo os autos conclusos ao final.

Defiro os benefícios de justiça gratuita requerida pelo executado.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004036-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

DECISÃO

ID 37527472: analisando os autos, anoto que a manifestação emanada em análise cumpriu todas as determinações exaradas no despacho de ID 37013875, razão pela qual, ainda que pendente o decurso de prazo para manifestação da parte executada, consoante se extrai do sistema PJe, há de ser dado cumprimento ao último comando posto, na medida em que o mesmo se destinava à parte exequente.

Pois bem

Consta do documento de ID 36367982 que o valor vinculado aos autos do processo nº 0419058-02.1981.403.6100, alcança o montante de R\$ 426.775,30. Conforme documento de ID 36367991, na data de 30/07/2020, foi determinado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo a imediata conversão do depósito referente ao precatório à ordem daquele juízo.

E, do mesmo documento, se extrai a existência de ordem judicial para transferência do numerário para vinculação à presente execução fiscal.

O documento de ID 37525473 informa que o valor do débito atualizado para o mês de agosto deste ano, era equivalente a R\$ 316.337,76.

Diferente do alegado pela parte exequente, não há necessidade de aguardar a disponibilização dos valores para atualização da situação da CDA.

A penhora no rosto dos autos pode ser entendida como uma mera expectativa. Contudo, tal presunção de garantia do pagamento se transforma em realidade quando há nos autos informação do pagamento do respectivo precatório e ordem expressa para transferência dos valores por parte do juízo ao qual eles estavam vinculados.

Não há mais expectativa. Existe apenas o trâmite regular da transferência de valores entre os juízos. Entendimento contrário conduz à conclusão de que a parte exequente teme que o Poder Judiciário seja incapaz de executar tão simples tarefa.

Sem dúvida, existe uma possibilidade abstrata (principalmente pela leitura dos documentos já indicados) de se constatar que o valor não é suficiente para a garantia integral. Mas, é de se notar que subsistem duas outras penhoras no rosto dos autos já confirmadas pelos respectivos juízos.

Nestes termos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, intimando-se a parte exequente para que proceda a imediata atualização do sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Ficam mantidas as demais penhoras até o efetivo depósito e a aferição de sua suficiência. Eventuais valores já disponíveis deverão permanecer vinculados aos seus respectivos feitos.

Confirmado o depósito proveniente do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, abra-se vista dos autos à exequente para que traga o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008707-98.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

DECISÃO

ID 34610009: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte executada para sanar contradições e omissões contidas na decisão de ID 34029956.

Analisando os autos físicos digitalizados – ID 25641109 - constato que:

1) a parte executada ofereceu bens à penhora – fl. 111 – p.118;

2) intimada para manifestação, a parte exequente limitou-se a requerer a aplicação do BACENJUD, sem qualquer justificativa para a não aceitação dos bens oferecidos – fl. 116 – p.124;

3) considerando a edição da Portaria 396/2016 e as condições ali estabelecidas para sua aplicabilidade, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a fim de que fossem promovidas as pesquisas administrativas para localização de bens capazes de satisfazer o débito exequendo.

4) consta de fl. 120 – p. 129 – aduzindo que o artigo 20 da citada Portaria 396/16 é expresso ao afirmar que a suspensão do feito se dará nas hipóteses em “*que não conste dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado*”. Assim, ante ao oferecimento de bens, deveria a execução prosseguir.

5) determinei, em razão da manifestação, a penhora dos bens oferecidos. A penhora foi lavrada e aperfeiçoada nos termos do mandado de fls. 125/132 – pp. 134/141, inclusive com abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Dentro do prazo legal, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal de nº 0000383-80.2019.403.6114 (certidão de fl. 133 – p.142).

Pois bem

A primeira contradição, assim como a denominada omissão, na forma como foram apontadas pela parte, não merecem qualquer guarida.

A suspensão do executivo fiscal somente se dá por decisão positiva e expressa. Eventuais Embargos de Declaração interpostos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal somente tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso cabível para revisão da decisão lá atacada. Trata-se de medida destinada, apenas, ao esclarecimento de decisão já proferida.

Anoto que sequer a interposição de Agravo de Instrumento naqueles autos tem o efeito de suspender o presente feito. Somente decisão expressa do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região produziria a eficácia pretendida.

Desta feita, não havendo aqui qualquer notícia de atribuição de efeito suspensivo ativo que impeça o regular trâmite desta execução fiscal, restam prejudicados os fundamentos invocados.

Por outro lado, razão assiste à parte executada, ora embargante, no que diz respeito à segunda contradição apontada.

A Portaria 396/16, aqui desconsideradas as alterações posteriormente editadas, introduziu um novo mecanismo para pesquisa de bens dos devedores, trazendo dinamismo e objetivando direcionar os esforços para os casos em que há maior probabilidade de sucesso. Para tanto, as execuções fiscais enquadradas no novo modelo seriam arquivadas.

Para manter a efetividade do direcionamento de esforços, trouxe comando expresso no sentido de que não haveria suspensão do processo executivo desde que se verificasse nos autos a mera notícia de existência de bens aptos ao pagamento, ainda que parcial, do débito exequendo.

Ainda que tal Portaria não vincule a atuação do Poder Judiciário, não se pode olvidar que a mesma conduz a atuação daqueles que são subordinados ao Órgão emissor do ato.

No caso destes autos, para que fosse possível o prosseguimento do feito em sentido diverso da norma, caberia à União Federal, por meio de seu representante, trazer aos autos, no mínimo, a comprovação de movimentação financeira e a impugnação específica dos bens oferecidos à penhora.

Destaco a seguinte afirmação: “*Assim, sabendo-se que a Executada apresentou bens à penhora (fls. 111), deve a execução prosseguir, impossibilitando a aplicação da Portaria*”.

Sendo o oferecimento de bens o fundamento que permite ao Procurador da Fazenda Nacional dar prosseguimento ao processo executivo nas condições aqui verificadas, corolário lógico, a penhora há de recair sobre aqueles bens já oferecidos, e não outros.

Por óbvio, pode ser ressalvada a hipótese de recusa justificada dos bens oferecidos devidamente acompanhada da prova de movimentação financeira obtida nos relatórios da pesquisa administrativa de bens. Não obstante, a parte exequente não se desincumbiu deste ônus.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela exequente, para sanar a contradição apontada, atribuindo ao presente julgamento efeitos infringentes para, considerado e analisado tudo que dos autos consta, tornar sem efeito a decisão de ID 34029956, restando mantida a penhora já aperfeiçoada neste feito.

Dê-se vista dos atos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002582-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA - MASSA FALIDA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - MASSA FALIDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - MASSA FALIDA, BONA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

ID nº 28607257: cumpra-se a parte final da determinação proferida à fl. 521 dos autos físicos, com a expedição de carta de intimação do administrador judicial, bem como o mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Quanto ao pedido de intimação do sr. José Luís Couto, ainda que comprovado nos autos o falecimento do coexecutado NELSON BOAINAIN, o requerimento de inclusão do respectivo Espólio e de prosseguimento com a regular citação do mesmo, apenas poderá ser apreciado mediante a apresentação de cópia integral da Ação de Inventário ou, se o caso, de Certidão de Inteiro Teor daquele feito, comprovando-se documentalmente o nome e a qualificação da pessoa compromissada, perante o Juízo da Sucessão, ao exercício da função de inventariante, de forma a delimitar a sua responsabilidade e de se evitar futura alegação de nulidade.

Os documentos carreados aos autos pela exequente, não permitem aferir quem seja o inventariante e se existem bens a serem partilhados, suficientes para satisfação, ainda que parcial, do débito objeto desta execução fiscal.

Por todo o exposto, não obstante ao cumprimento da determinação supra, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a cópia integral dos Autos de Inventário, ou Certidão de Inteiro Teor em que conste a qualificação do inventariante e a existência de bens, viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido, sob pena de não conhecimento do pleito formulado.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506559-70.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MATIAS GUEDES, ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR, ABC CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada ABC Cargas Ltda, alegando ter incorrido em omissão e contradição na decisão Id. 25953945, pg. 727.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006309-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a advogada Lourdes Machado de Oliveira Donadio não mais patrocina a executada, conforme substabelecimento sem reservas, Id 25938296, páginas 189/190.

Desta feita, determino o cadastramento da advogada constante na petição páginas 189/190 do Id 25938296.

Intime-se a executada dos despachos proferidos neste processo Id's 28575438, 36759027 e 37385184.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007269-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOR BASE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, bem como instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501129-40.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS E ZANIN - SP179702, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

DESPACHO

Id 37999767: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000649-79.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAGALI CHABBUH

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS - SP52151

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto a petição e demais documentos apresentados pela Executada no ID nº 28884765.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000725-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIELE MAYARA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto a petição e demais documentos apresentados pela Executada no ID nº 28884765.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003931-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PINOTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL APARECIDO DA SILVA - SP385164

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001183-91.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CARLA LTDA. - ME, VANESSA MEDEIROS MEIRA, LUIS RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS MEIRA - SP352831

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 20266262: Trata-se de exceção de pré executividade proposta por VANESSA MEDEIROS MEIRA, na qual alega ser parte ilegítima por ter sido incluída como sócio mediante fraude; nunca foi sócia da empresa; desconhece a empresa e os supostos sócios anteriores. Que teve seus documentos furtados e que nunca morou no endereço que consta do contrato social; que vem se defendendo em diversas ações cíveis e trabalhistas desta fraude.

A Excepta - ANP se manifesta requerendo a manutenção de VANESSA no polo passivo, sob o argumento de que não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré executividade. Defende que a suspensão administrativa pela JUCESP de VANESSA se deu após a lavratura do auto de infração. E que até agora não houve o cancelamento do registro relativo a admissão da Excipiente no quadro societário da empresa devedora.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Em exceção de pré executividade em execução fiscal de nº 5000186-74.2018.403.6114, onde figuram as mesmas partes, os mesmos pedidos e fundamentos, instruída com os mesmos documentos foi proferida decisão excluindo a Excipiente do polo, razão pela qual reproduzo essa mesma decisão para aqui excluir VANESSA MEDEIROS MEIRA, do polo passivo desta execução fiscal, nos seguintes termos:

“No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora de valores inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, sendo possível a inclusão dos sócios.

Contudo, é preciso que esses sócios sejam efetivamente os sócios responsáveis.

A Excipiente alega que jamais foi sócia da empresa devedora e que seu nome foi fraudulentamente incluído no contrato social. Em análise dos documentos e dos fatos faço considerações iniciais e decido:

a) Nas alegações dos antigos sócios a empresa teria sido vendida para pessoas estranhas aquela que por fim ficou constando na JUCESP como os responsáveis, vale dizer, a empresa é vendida para Rafael e Tiago Rossi, que não pagam os valores mas os vendedores transferem para pessoa que jamais viram que é VANESSA e LUIZ RICARDO, mediante uma “autorização” de transferência das cotas da sociedade;

b) Os antigos sócios CARLA E JOSE CARLOS afirmam que não receberam, na totalidade, os valores acertados na venda e que ainda hoje pagam débitos daqueles então compradores Rafael e Tiago Rossi;

c) CARLA e JOSE CARLOS aceitam transferir as cotas para VANESSA e LUIZ RICARDO mediante a apresentação de uma “autorização” e encaminham para a JUCESP como uma alteração contratual. Quem faz isso com uma empresa? Por que aceitaram entregar a empresa sem ao menos receber o que entendiam devido e para pessoas que nunca viram? Estranho.

d) VANESSA traz boletim de ocorrência de roubo de seus documentos, datado de agosto de 2008 (ID 20264588) demonstrando documentalmente que teve documentos pessoais roubados e, portanto, factível serem utilizados de forma fraudulenta.

e) VANESSA nunca residiu no local indicado nos assentamentos da JUCESP, vale dizer, em Ribeirão Preto, como mostram os documentos levados ao Judiciário Estadual, cujas cópias aqui se encontram. Esse fato, de que jamais residiu no citado endereço, é que levou VANESSA a não ter se defendido na esfera administrativa, quando da autuação pela ANP.

f) JUCESP depois de conhecer a versão de VANESSA, suspende os atos anotados nos seus registros, entendendo que ela nunca foi sócia da empresa devedora.

g) Quando da autuação pela fiscalização da ANP está no local uma representante de nome VALQUIRIA INOCENCIO. A fiscalização nunca perguntou quem era essa pessoa, aceitando-a como representante? Era uma empregada? De quem? Essa pessoa era representante de quais sócios?

h) É recorrente nesta Justiça Federal questionamentos sobre a legitimidade de sócios em “postos de gasolina”. A fiscalização deveria ser mais diligente.

i) Infelizmente o roubo e furtos de documentos pessoais e a falsificação dos mesmos leva a inúmeros prejuízos para todos, exceto para os fraudadores que dificilmente são identificados.

j) Felizmente o Juiz Estadual, em decisão nos autos, que ainda não transitaram em julgado, excluiu VANESSA do polo passivo asseverando expressamente que nunca foi sócia da Empresa ora executada, em razão dos documentos apresentados. Textualmente afirma: “O conjunto de documentos anexados ao pedido demonstra, de modo inequívoco, que a requerente não é sócia da empresa Centro Automotivo Carla, e toma providências para desconstituir o ato fraudulento que a incluiu como sócia. Destarte, REVOGO a decisão de reconsideração da personalidade jurídica, no que diz respeito à inclusão de VANESSA MEDEIROS MEIRA do polo passivo da execução.” Em 26/02/2015, Juiz de Direito, 2ª Vara Cível de Diadema/SP

k) No mesmo sentido é nosso entendimento aqui. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para excluir, em exceção de pré executividade, VANESSA MEDEIROS MEIRA, do polo passivo desta execução fiscal.

l) A utilização fraudulenta do documento causou e ainda causa prejuízos e dissabores para a Excipiente. É lamentável como isso é recorrente em nosso país.”

Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade ID 20266262 para excluir a excipiente VANESSA MEDEIROS MEIRA do polo passivo, nesta execução fiscal.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005132-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID28023782: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente LABORSAN AGRO BRASIL LTDA, alega iliquidez do título executivo ao incluir ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

ID 34350942 A Excepta se manifesta pela rejeição do incidente.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* as alegações não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. Demandam análise e quiçá pericia. A discussão deve ser feita por meio de embargos à execução, após garantia integral do débito, onde as questões de mérito podem ser debatidas e provas podem ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos. E, que há embargos de declaração da Fazenda Nacional, pendente de julgamento. Com todo respeito, a decisão do E. STF não permite, ainda, identificar qual é o ICMS a ser excluído, vale dizer, se o ICMS pago ou o destacado na nota fiscal, tampouco a partir de quando deve ser excluído.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo da PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito. O fato de haver eventual possibilidade de redução dos valores contidos no título executivo não o macula de ilegalidade, pois a redução dos valores dependerá de cálculos aritméticos permitidos no curso da execução fiscal.

Há que se ater que o título executivo – CDA encerra presunção de liquidez e certeza. Para afastar essa presunção legal aqui será necessária uma dilação probatória, incompatível com o rito processual da execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503639-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GARANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ CARLOS LAZZURI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042

DECISÃO

Fls. 421/425, ID nº 28955003: Trata-se de manifestação do co-executado **LUIZ CARLOS LAZZURI**, requerendo a nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 63.034, visto estar referido imóvel protegido pelo manto da impenhorabilidade, por caracterizar-se como bem de família.

O executado, foi regularmente intimado por três vezes, (fls. 428, ID nº 28955003 e ID nºs 32270438 e 36364544) para trazer novos documentos a fim de comprovar o alegado, entretanto, deixou de cumprir o comando jurisdicional.

Inobstante tratar-se de matéria de ordem pública, tal fato não exime a parte requerente da responsabilidade pela completa instrução do seu pedido, com documentos essenciais à comprovação do fato alegado.

Dessa forma, não tendo a parte comprovado documentalmente que o imóvel penhorado se caracteriza como bem de família, indefiro o pedido de levantamento de penhora.

Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003957-68.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, VERA LUCIA CATTO DA SILVA, FERNANDO FIALI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

DESPACHO

Em relação ao coexecutado José Henrique da Silva, que possui advogado constituído nos autos, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80 de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Para os demais coexecutados expeça-se mandado intimação da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002722-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Diante das informações trazidas pelo executado ID nº 38088188, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5003773-36.2020.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003494-84.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004317-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos

Expeça-se novamente mandado de citação para o endereço id 38033932 tendo em vista que no mandado id 29723989 não constou número do apartamento.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRAMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação a empresa executada fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.050,12 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403762 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Bernhard Baumann em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei necessário, **DECIDO.**

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Euclides Rodrigues de Oliveira Junior em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILENE ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucilene Zanini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 10/04/1980 a 30/11/1986, enquanto segurada especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.297.930-9, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 10/04/1980 a 30/11/1986, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de registro do imóvel rural denominado Sítio São João, de propriedade do pai da requerente Sr. Edyjaine Agostinho Zanini, qualificado como agricultor;
- b) Notas fiscais de produtos rurais produzidos no Sítio São João (amendoim, café e mamona);
- c) Certificado de cadastro de imóvel rural no Ministério da Agricultura (INCRA);
- d) Declaração do Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, informando que o pai do requerente foi admitido como sócio daquela entidade a partir de janeiro de 1972;
- e) Comprovante de matrícula da requerente em escola do ensino fundamental, no período noturno, indicando que seu pai é lavrador;
- f) cópia integral do processo nº 2007.03.99.028831-0 ajuizado por Gilberto Zanini, irmão da requerente, em face do INSS, no qual foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 30/08/1972 a 12/1983.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Célia de Fátima Dias Delai e Dirceu Dias, ouvidos como testemunhas da autora, afirmaram conhecer a autora e que ela trabalhou na agricultura, juntamente com seus pais, no Sítio São João, localizado na zona rural da cidade de Sagres/SP.

Em seu depoimento pessoal, a autora deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar. Narra que iniciou o trabalho rural quando estava com 11 a 12 anos idade, capinando, colhendo amendoim, feijão, café e na lida com os animais. Quando contava 18 (dezoito) anos de idade, a autora começou a trabalhar na auto escola.

Sendo assim, verifico ser incontroverso que a autora residiu na área rural de Sagres, no interior de São Paulo, no período indicado na inicial.

Quanto ao depoimento das testemunhas, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pela autora no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai da autora a essa aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade dos documentos apresentados quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 10/04/1980 a 30/11/1986.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

A autora faz jus ao reconhecimento do período rural de 10/04/1980 a 30/11/1986.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pela autora: de 10/04/1980 a 30/11/1986, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; e (ii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/180.297.930-9, sem a incidência do fator previdenciário, desde 08/03/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003493-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, para realização de perícia médica em 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, as 17:00h, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020, independentemente de termo de compromisso.

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Intimem-se com urgência.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-87.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos, etc.

Considerando que o acórdão transitou em julgado, alterando em parte a sentença (ID 26175473), a qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime FECHADO, determino:

- a) Expeça-se mandado de prisão definitiva por sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do(a)s condenado(a)s ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA;
- b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento Definitiva para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;
- c) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;
- d) Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Sem prejuízo, oficie-se o Banco Central do Brasil (Gerência de Meio Circulante) para destruição das cédulas lá apreendidas (ID 22560514).

Requisite-se ao Depósito Judicial que remeta a este Juízo todos os bens apreendidos e vinculados ao presente processo

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO JOSE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-69.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004064-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOAO XAVIER SOBRINHO

Advogados do(a)AUTOR: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo de trinta dias solicitado pelo autor para a apresentação dos cálculos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003772-22.2018.4.03.6114

AUTOR: D. C. A. D.

REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005862-69.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO PEREIRA, NOEME MIRANDA DA COSTA, GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO

Advogados do(a)AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

O autor faleceu e houve habilitação da viúva.

O benefício não foi implantado, em razão do óbito (revisão de aposentadoria).

Remetidos os autos ao Contador para obtenção da RMI e diferenças. Apontou o Contador - 1. Em cumprimento ao despacho de 01/08/2020 (ID 36321977), elaboramos os cálculos, nos termos do julgado (fl. 256 do ID 34721551, fl. 15 e 29 do ID 34721552 e ID 34721553), considerando para a revisão o tempo de contribuição fixado no acórdão do TRF3 de 35 anos, 7 meses e 19 dias, e apuramos uma RMI revisada de R\$ 652,42 (Salário de benefício registrado no sistema Plenus x novo fator previdenciário) (R\$ 760,33 x 0,858073) e um crédito de R\$ 184,35, atualizado em 07/2020.

As partes concordaram com os cálculos.

Destarte, declaro devido à viúva habilitada os valores de R\$ 167,59 e R\$ 17,37 em julho de 2020. Expeçam-se as RPVs após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-97.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 140.891,79 e R\$ 16.667,17.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante à RMI e aos índices de juros e correção monetária. R\$ 79.814,17 e R\$ 7.981,42.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, aplicou juros de 1% a.m., em desconformidade com art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 143 do ID 35429492) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal até a promulgação da Lei 11.960/09, a partir de quando será aplicado o IPCA-E. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou incorretamente o INPC. Realizamos o recálculo da RMI com base nos salários de contribuição do CNIS e apuramos R\$ 1.334,41. Já o INSS apurou R\$ 1.336,53 e o exequente, R\$ 1.407,98. Verificamos que o exequente, incorretamente, não utilizou o salário mínimo nas competências em que há registro de vínculo contributivo sem o correspondente salário de contribuição, em desconformidade com o art. 36, § 2º do Decreto 3.048/99. Haja vista a pequena diferença entre a RMI calculada por esta contadoria judicial e aquela do INSS, entendemos correta a RMI fixada pela autarquia. O INSS, incorretamente, não considerou na base de cálculos dos honorários os valores pagos por antecipação de tutela, o que resultou em valor de honorários inferior ao devido.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 79.950,45 e R\$ 8.124,66, em julho de 2020 (ID 37379947). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON GALLIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001445-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora se não tem interesse no recebimento dos atrasados.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal, eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006273-20.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro o prazo de dez dias como requerido pelo autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... *considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo...*"

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com diligência positiva (id 2415259), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação para pagamento resultou negativa (id 38102147).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC,

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-83.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE SAKAMOTO, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, JOSE DE CARVALHO CORDEIRO, WILSON DE OLIVEIRA, CINCERO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização destes autos.

Oficie-se para transferência do depósito realizado, bem como expeça-se a carta de intimação ao autor, conforme determinado no ID 38086219.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003547-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO GETULIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo manifeste-se a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença Id 28769134.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, bem como junte certidão atualizada da JUCESP, com relação à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004163-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados no Termo de Autuação.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja declarada a nulidade dos DEBCADs nº 37.184.874-1, 37.184.875-0, 25 37.184.876-8, extinguindo integralmente o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que nos exercícios a que se referem os lançamentos a parte autora faz jus à imunidade tributária fundamentada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos *supra*.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se a União federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora no ID 38092438.

A União Federal informou que não possui interesse na apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o Sr. perito para apresentação do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-21.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICAL LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo 05 dias, acerca da certidão id 38092181.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Diante do levantamento (id 38096846) manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Alerto que qualquer requerimento deve ser precedido do valor atualizado da dívida com o devido desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo as manifestações como aditamentos à inicial.

Tendo em vista a declaração de rendimentos do autor, constato que ele possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

A tutela antecipada será apreciada após o contraditório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL LIMA ALENCAR

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILDA CANDIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (onze) de dezembro (12) de 2020 as 9:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-74.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO TOLENTINO, JOVELINA AMBROSIA CAETANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-04.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OLIVIO DONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA, J. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 09 (nove) de novembro (11) de 2020 as 15:00h para o depoimento pessoal da parte autora.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007441-28.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O interesse da celeridade é do autor. Defiro o prazo requerido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007896-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente optando pelo benefício que entender de direito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004188-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela será feita por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PAULO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 25/03/1980 a 20/07/1987, o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 10/08/1989 a 17/11/1994, 18/11/1994 a 11/09/2003 e 22/04/2009 a 04/09/2019.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos no tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, determino aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferia R\$ 4.046,62 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 676/1946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004764-10.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as informações do autor no ID 37986280, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Angelo Antonio Anacleto em face da União Federal, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema e que a luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Consigna que, em razão disso, foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Registra que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 10102 de 14 de janeiro de 2009, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Destaca que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Sustenta que da perseguição política e do nexo de causalidade em relação aos Órgãos de Repressão em documento extraído da Divisão de Comunicações da Polícia Civil de São Paulo que o Autor foi indiciado e preso por "incitar a greve".

Segundo o autor, também foi fichado no DEOPS e sofreu prejuízo em sua atividade laboral, por ter sido identificado como líder, por ter sido preso pelo DEOPS em 08/05/80, e demitido sumariamente da empresa Mercedes Benz do Brasil em 12/05/80, imediatamente após o final da greve. Após mais de sete meses buscou emprego em diversas empresas metalúrgicas, mas somente conseguiu um de comprador em uma empresa de pequeno porte com salário inferior.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado aos autos o CNIS do autor e documentos obtidos junto ao Arquivo Público do Estado de São Paulo, sobre os quais manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava valores relativos tanto a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, esse entendimento está superado e o que atualmente prevalece é que a reparação econômica de referida norma não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "*É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)*".

Isso porque, ainda que ambas as espécies de dano provenham de causa comum – a perseguição política durante o regime ditatorial – diversos seriam seus fundamentos e finalidades. De um lado, a reparação econômica da Lei 10.559/02 se presta à recomposição patrimonial e, de outro, a busca pela indenização por danos morais se volta à reparação por ofensa aos direitos da personalidade, razão pela qual não se sujeitam à prescrição.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 10102 do Ministro de Estado da Justiça de 14 de janeiro de 2009, a União concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, R\$ 1.421,25 mensais, contados retroativamente desde 15 de setembro de 1998 a 23 de setembro de 2008 (data do julgamento, totalizando um valor retroativo de R\$ 188.220,88).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo. 14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956/SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018).

Nesse contexto, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

Assim que a Lei 10.559/02 se ocupa exclusivamente do direito à reparação econômica em razão dos danos sofridos por perseguições políticas durante o período de exceção emanadas. Essa indenização, portanto, não abrange eventuais extrapatrimoniais sofridos pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado se afere a partir da existência de três elementos interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade, quando relacionada a atos comissivos praticados pela administração pública, é objetiva, e, portanto, prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que a perseguição política exercida em relação ao autor está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica. O autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra.

Nos termos do documento ID 30549542 o autor foi detido em 05/05/198079 na Divisão de Ordem Social – DOPS/SP, qualificado e ouvido em declarações "por apresentar atitudes que se fez presumir que estivessem participando de piquete".

Consoante CNIS do autor junto ao INSS (ID 34971364) e documento ID 30549541, constata-se que após a sua demissão da empresa Mercedes Benz do Brasil em 12/05/80, imediatamente após o final da greve, passou mais de sete meses buscando emprego em diversas empresas metalúrgicas, somente conseguindo um de comprador em uma empresa de pequeno porte com salário inferior.

É inconteste ainda que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, em que a comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017). 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida. (TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral.

Nesse contexto, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nos casos de fixação do quantum indenizatório nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observe que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de perseguição política no período de ditadura militar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

ACÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inculcabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaca-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento suscitado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celexa à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 -SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 -PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, -RELATORC; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ 3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRIBIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". - A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade. - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor. - De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. **Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.** - A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalta, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição). - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor. - Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizadas, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação do autor parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1771190 -SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010162-96.2008.4.03.6000 -PROCESSO_ANTIGO: 200860000101628 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.60.00.010162-8, -RELATORC; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DFJ 3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 -FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões injustas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O disabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Não vislumbro, no caso em análise, a existência de circunstâncias particularmente relevantes a justificar o abrandamento ou a exasperação do valor inicial identificado a partir dos julgados colacionados.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pelo autor no período do regime militar.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, considerando que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, devem incidir juros de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir daí, no valor de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes das requisições de pagamento expedidas.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 680/1946

EXEQUENTE:BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAMARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o INSS a decisão para apresentação de folhas do procedimento administrativo, de forma legível, no prazo de 48h.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006482-42.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GUSTAVO LOBO ARAUJO

Advogados do(a) REU: RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309, ADILSON PAULO DIAS - SP66481

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000373-36.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Petição ID 37991702: Manifeste-se o MPP em 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003474-57.2014.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Petição Id 37108835: Indefiro o quanto requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para bloqueio de numerário em conta poupança da coexecutada Emilia Teixeira de Oliveira, tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil (impenhorabilidade sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos), e consoante ofício Bacenjud já diligenciado nestes autos (ID 20024871) foi bloqueado o valor de R\$ 6.826,17, cujo valor foi devolvido recentemente (Id 36268258) para a parte executada, tendo em vista a inércia da CEF quanto ao levantamento do valor.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca dos pagamentos efetuados, consoante ID's 37817968 e 36070863.

Aguarde-se ainda, o pagamento da última parcela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado para penhora do veículo no endereço informado: *TRAVESSA DA SAUDE, 173- ELDORADO - SAO PAULO, CEP 04476-290.*

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União Federal no ID 38125929.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REU: GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 38108904.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004729-23.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLDENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003325-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2018, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003606-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHAMPAGNE MOVEIS LTDA - EPP, NUHA SALEH, ABDUL HAMID SALEH ABOU SALEH

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Trata-se os presentes autos de execução de título extrajudicial na qual o exequente busca a satisfação da dívida no valor de R\$ 72.299,54 (em Dezembro/2019) decorrente de taxa condominial em face da Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel em questão.

Citada a CEF depositou o valor como garantia do juízo e opôs embargos à execução sob n. 5000282-21.2020.403.6114. Estes foram julgados improcedentes.

Transitado em julgado os embargos (06/05/2020 - id 32299870) a exequente requereu o levantamento do depósito e apresentou saldo remanescente de R\$ 15.070,51 (id35391756).

Intimada a CEF alegou que o imóvel objeto do feito foi vendido em leilão em 03/02/2020 e que os débitos condominiais são de responsabilidade do novo adquirente do imóvel e que os depósitos nos autos não foram considerados no valor de venda.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que as despesas condominiais são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário do imóvel ou, ainda, do titular da posse, do gozo ou a fruição, desde que haja relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do STJ: AgRg no REsp 1510419/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 804332/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016; REsp 1499170/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016.

As taxas condominiais são consideradas obrigações *propter rem* caracterizadas pela transitoriedade da pessoa do devedor. Esta obrigação de pagamento surge do vínculo entre uma pessoa e um bem. Assim, se o direito no qual se funda é transmitido, a obrigação o segue.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se trata a dívida de condomínio de obrigação *propter rem*, sendo a pessoa que arrematou o bem e cujo nome consta no registro do imóvel como proprietário responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas, ainda que anteriores à arrematação, ressalvada a hipótese de omissão do edital quanto aos referidos débitos. 2. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015). 3. No que diz respeito às alegações de preferência ao crédito trabalhista e de ofensa à coisa julgada, tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1673277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

No caso dos autos o imóvel foi arrematado transmitindo-se, assim, a obrigação pelas despesas condominiais ao arrematante, ainda que anteriores à arrematação.

Havia no edital da hasta pública (id 36860532) a previsão expressa quanto à responsabilidade do arrematante pelo pagamento de débitos que recaiam sobre o imóvel (condominiais e outras). Assim, devidamente informada a existência de dívida sobre o imóvel recaia sobre o arrematante o dever do pagamento das despesas condominiais anteriores à arrematação.

Assim reconheço a inexigibilidade da dívida em face da Caixa Econômica Federal.

Deverá a exequente retificar o polo passivo para a responsável pelo pagamento do débito – a arrematante.

Prazo: 15 dias.

Int.

Slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de Renajud, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Indefiro o pedido Renajud uma vez que este foi feito há menos de 01 ano.

Defiro a inclusão do nome de ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS - CPF: 291.762.338-12 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 69.991,21 em Agosto/2020 nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id 37998069).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, antes das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.846/2019, dispunha o art. 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” - grifei

Desse modo, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à petição inicial, ficando excluídos da petição inicial, os pedidos

"que a Autoridade Coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade por deficiência, a partir do requerimento administrativo (12/11/2019), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante", os quais ficam devidamente indeferidos, por falta de interesse processual, pela inadequação da ação proposta.

Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito pública interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante também o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004170-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZELIA FRANCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006137-13.2013.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004155-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELVES DE PAIVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como o nº de requerimento 2015605136.

Afirma o impetrante que requereu junto à Previdência Social a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido.

Discordando da decisão, protocolou Recurso para a Junta de Recursos na data de 20/02/2020, com o número de protocolo 2015605136, conforme andamento do site Meu INSS. Houve o encaminhamento do processo para a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos no dia 27/07/2020 e, desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004194-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados no Termo de Autuação

Por conseguinte, constato que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003542-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja mantida a opção da impetrante pelo recolhimento da CPRB nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, considerando-se o parcelamento e as compensações realizadas, impedindo a autoridade coatora de criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal ou efetuar registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Afirma a Impetrante que foi notificada na data de 21/06/2019 da inscrição em dívida ativa da União nº 8041004163-79 (Procedimento de cobrança nº 000.006.246.044-0) referente a débitos relativos a Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 817.647,98.

Registra que todos os débitos que constam na inscrição nº 8041004163-79 foram parcelados pela Impetrante, razão pela qual protocolizou em 22/07/2019, junto à PGFN, um pedido de revisão de dívida inscrita, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o parcelamento de todos os débitos referentes as contribuições previdenciárias.

Consigna a impetrante que o processo administrativo foi encaminhado pela PGFN à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo no dia 31/07/2019, para esclarecimentos em relação ao parcelamento, bem como para análise se a inscrição deveria ser cancelada.

Por conseguinte, registra que em 04/06/2020 a Delegacia da Receita Federal apresentou a informação fiscal nº 93/2020/REVPREV-ATA-SP, esclarecendo que o valor cobrado na competência de 11/2017 estava duplicado e que, portanto, havia sido encaminhado indevidamente à dívida ativa, e que em relação à competência de 2018, a CDA nº 80.4.19.004163-79 é originária de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Sendo assim, tendo em vista que a certidão de dívida ativa se tratava da CPRB, os débitos confessados na GFIPs nº 14.790.365-3 e 15.419.876-5 não possuíam relação com a CDA.

Segundo a impetrante, a Receita Federal afirma que o recolhimento da DARF, pelo código 2991 (CPRB), foi efetuado em janeiro e fevereiro de 2017 e, nos demais anos - 2018, 2019 e 2020, não houve recolhimento. Sendo assim, em tese, somente teria havido opção pela CPRB no ano de 2017, e nos demais anos a Impetrante deveria pagar a contribuição previdenciária referente à quota patronal sobre a folha de pagamento.

Assim, o Auditor-Fiscal da Receita concluiu que as competências de 2018, 2019 e 2020, por supostamente estarem irregulares, não poderiam ser objeto de cobrança, mas poderia ocorrer a glosa da compensação constantes de GFIP e informadas no e-social a partir de 04/2019.

Requer, assim, que seja mantida a opção da impetrante pelo recolhimento da CPRB nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, considerando-se o parcelamento e as compensações realizadas

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Manifestação da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Verifico que no presente caso a impetrante se insurge quanto ao entendimento firmado pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 14/18, no sentido de que a opção pela contribuição previdenciária sobre receita bruta só será efetivamente exercida pela empresa quando esta realizar simultaneamente o pagamento em espécie dos valores devidos, dentro da data de vencimento, e fizer a opção, em suas obrigações acessórias, com a declaração do valor devido:

"COSIT Nº 04/18 - Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados. Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13."

Ocorre que a Lei nº 12.546/2011, desde as alterações promovidas pela Lei nº 13.161/2015, prevê em seu artigo 9º, § 13, que "A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7 e 8 será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário". Grifei.

Em sendo assim, não se trata de interpretação da Receita Federal, mas da própria inteligência da Lei para a efetivação da opção pelo regime da CBRB.

Constata-se, no presente feito, que a contribuinte efetuou o recolhimento de DARF no código de receita 2991 (contribuição previdenciária sobre receita bruta - art.8º da Lei 12.546/2011) em janeiro e fevereiro de 2017 e não efetuou mais pagamentos.

Na Informação Fiscal nº 93/2020/REVPREV-ATA-SP, de 04/06/2020 (ID 36594085), verifica-se que em janeiro de 2017 foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 36.909,97 a título de CPRB e em fevereiro de 2017 o valor de R\$ 49.462,60, de forma que nas demais competências não foi efetuado pagamento. Posteriormente a impetrante formalizou pedidos de compensação.

Ainda segundo a resposta constante do ID 35490547, "Verificou-se que só as contribuições relativas a CPRB do ano de 2017 estão de acordo com a legislação, pois apresenta pagamento em janeiro/2017, todas as competências de 2018, 2019 e 2020 estão irregulares não podendo, portanto, serem objeto de cobrança por CPRB e sim de glosa das compensações constantes de GFIP e informadas no e-Social a partir de 04/2019". Grifei.

Com efeito, a Lei exige o efetivo pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

A propósito, cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPBR. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - ApCiv: 5002654-29.2018.4.03.6108 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - Intimção via sistema DATA: 30/03/2020).

É certo, portanto, que as regras de desoneração são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autoriza.

Assim, o fato de a impetrante se insurgir com relação aos termos da Lei não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Recebo a petição ID 38083263 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLISFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/resistência dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. I. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ADBI e APEX, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ADBI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ADBI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Vistos.

Recebo a petição ID 38083591 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLISFARMA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao SALÁRIO-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ABDI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ABDI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remaneceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005311-94.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a petição ID 38074428 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação para substituir o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo para Delegado da Receita Federal em Santo André.

Considerando o prazo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e as alterações promovidas pela legislação quanto ao prazo para recolhimento de vários tributos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, inclusive em tutela liminar, a concessão do seguro-desemprego, reconhecendo-se ao impetrante preencher os requisitos legais para tanto.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da liminar.

Passo a analisar o pleito de tutela de urgência.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido *–(fumus boni iuris)* e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final *(periculum in mora)*.

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Ademais, a ouvida da autoridade impetrada se faz necessária a fim de se averiguar as reais razões da não concessão do seguro-desemprego.

Outrossim, não há se falar em prejuízo irremediável com a não concessão do pleito liminar, uma vez que esta ação mandamental tem trâmite célere, o que também recomenda a observância da possibilidade de se oportunizar, via informações, os devidos esclarecimentos da autoridade impetrada.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes e se manifestar sobre os esclarecimentos do autor, inclusive quanto à **NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER RENDIMENTO** junto ao Clube do qual participa da Diretoria.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Observe a Secretaria rigorosamente os prazos processuais, posto tratar-se de pedido com viés alimentar.

Int. e cumpra-se, servindo esta decisão de ofício/mandado.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001727-94.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336, ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA - SP71002

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336, ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA - SP71002

DESPACHO

Id 32499977: 1) confira-se e providencie-se a exclusão do il. advogado como defensor dos executados; 2) com relação à inclusão dos credores trabalhistas como terceiros interessados deverá o subscritor comprovar os créditos na medida em que as laudas indicadas (430/433 e 547/551) não comprovam tal circunstância. Assim, defiro ao subscritor o prazo de 15 dias para juntada do que entender pertinente.

Id 322226135: defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão quanto à União/PFN.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001671-70.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI - ME, MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo C)

I. Relatório

MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI – ME e MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0000012-60.2012.403.6115.

A decisão de fls. 339 dos autos físicos recebeu os embargos e indeferiu o efeito suspensivo (Id 24290993, fls. 90).

Intimada, a União requereu a reconsideração da supracitada decisão “no sentido de que se aguarde a efetiva garantia do Juízo, para que os presentes embargos sejam então recebidos, devolvendo-se integralmente o prazo para sua impugnação” (Id 24290993, fls. 92/93).

Na sequência, foi proferida decisão (fls. 343) que consignou a existência de imóveis com indisponibilidade decretada na cautelar fiscal n.º 0001822-41.2010.4.03.6115, suspendeu os efeitos da decisão que recebeu os embargos e determinou vista dos autos à exequente para que requeresse o que fosse de direito em relação à garantia da execução.

Às fls. 347 foi proferida nova decisão que observando não ter a União requerido a penhora dos imóveis nos autos da execução fiscal, tomou sem efeito a decisão de fls. 343 e determinou a intimação da embargada para impugnação.

A União opôs embargos de declaração em face da supracitada decisão, os quais foram rejeitados conforme pronunciamento judicial de fls. 355 dos autos físicos.

Intimada, a União interpôs agravo de instrumento, bem como apresentou sua impugnação aos embargos.

Os embargos tramitaram e em 23/08/2017 foi anexada aos autos físicos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 0021769-83.2016.403.0000/SP.

Às fls. 390 do processo físico a União requereu o sobrestamento destes autos até que a execução fiscal estivesse efetivamente garantida.

Foi proferida nova decisão às fls. 391 suspendendo os presentes embargos até que a execução fiscal se encontrasse substancialmente garantida (Id 24290993, fls. 163).

Os autos foram submetidos à digitalização.

O despacho de Id 33170993 deu ciência às partes acerca da virtualização e determinou que a Secretaria certificasse nos autos se a hipótese prevista na decisão de fls. 391 foi concretizada (garantia substancial da execução), lançando nova certidão a cada 90 dias, se o caso.

Pelo despacho de Id 33899613, o feito foi chamado à ordem com reconsideração do supracitado despacho e determinação à Secretaria que certificasse nos autos se houve garantia substancial da execução.

A certidão foi anexada ao feito em 13/08/2020 (Id 36924794).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Sema garantia da execução, os embargos são inadmissíveis, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011)

No caso dos autos, conforme certificado pela Secretaria:

1) Nos autos da EF n. 0000012-60.2012.403.6115 estão penhorados os seguintes bens:

1.1) Fl. 273: veículo Honda Fit, ano 2004, placa DIW-6005, avaliado no ano de 2013 em R\$-21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais);

1.2) Fl. 366: parte ideal de 50% do imóvel de mat. n. 13.341 do RI local avaliada em R\$-317.500,00 (trezentos e dezessete mil e quinhentos reais) em abril de 2018;

1.3) Fl. 469: parte ideal de 80,632% do imóvel de mat. n. 10.094 do 2º RI de Rio Claro. Ressato que referido imóvel não fora avaliado nos termos da certidão de fl. 462 e que, conforme NOTA DE DEVOLUÇÃO de fl. 484 a executada é proprietária da parte ideal de 45,158%, sendo que essa questão de redução da cota parte de propriedade da executada não foi decidida na EF;

1.4) id 36923393: R\$-6.094,19 (seis mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos) em conta judicial.

2) os bens penhorados, com exceção do imóvel descrito no item 1.3, somam a quantia de R\$-345.094,19.

3) o valor da execução, atualizado até 09/2018 (fls. 448-51), remonta o valor de R\$-4.029.363,20 (quatro milhões, vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

4) o valor dos bens penhorados, e avaliados como acima exposto, corresponde a menos de 10% do valor da execução, o que indica que, smj, não há penhora substancial.”

Vê-se, portanto, que de fato não há que se falar em garantia do juízo suficiente para o processamento dos presentes embargos.

Conforme outrora asseverado, em que pese a determinação do TRF da 3ª Região, proferida no ano de 2017, no sentido da suspensão do feito até a garantia da execução, o ato de suspensão não deve perdurar indefinidamente, inclusive porque, segundo se depreende da aludida decisão os embargos sequer deveriam ter sido recebidos.

Isto posto, os presentes embargos devem ser extintos.

III. Dispositivo

Do exposto, **JULGO** os presentes embargos extintos com fundamento no §1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e no artigo 485, IV do CPC.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior (artigo primeiro, inciso IV, do Decreto Lei 2052/83 referido nas CDA).

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Com trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000012-60.2012.403.6115.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000146-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SARDES APARECIDA BATISTA

Sentença Tipo “C”

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo - 8ª Região** em face de **SARDES APARECIDA BATISTA**.

Foram realizadas tentativas infrutíferas de citação da executada.

Intimado, o Conselho forneceu novo endereço para tentativa de citação (fls. 39 dos autos físicos).

Foi proferida decisão determinando a manifestação do exequente sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292.

O Conselho manifestou-se às fls. 46/49 do Id 24575475.

Os autos foram remetidos à digitalização.

Pelo despacho de Id 30191748 foi dada ciência à partes acerca da virtualização dos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

Conforme se verifica dos autos, busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa, a cobrança de créditos oriundos de anuidades (2011, 2012, 2013 e 2014) e multas eleitorais (2011 e 2014), com fundamentação na Lei n. 4.084/62, Decreto n. 56.725/65, Decreto 9.674/98 e Resoluções n. 48/02, 63/04, 78/05, 79/06, 83/07, 91/08, 107/09, 33/01 e 88/08.

Após ser provocado a manifestar-se sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292, o Conselho requereu a substituição da CDA para alterar a base legal da mesma para a Lei n. 4.084/62, Decreto n. 56.725/65, Decreto 9.674/98, Lei 12.514/2011 e Resoluções n. 112/10 122/11, 130/12, 139/13, 120/11 e 144/14.

Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 ou do art. 58 e § 4º da Lei nº 9.648/98 implicam efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. O art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)." (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado como seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo como ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante parte do período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, que não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, que se refere a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TÍPICIDADE. 1. A r. sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. A tese formulada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região consiste na aplicabilidade da Lei nº 4.084/62 e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, além da incidência da Lei nº 12.514/2011, de modo a legitimar a execução das anuidades de 2010/2011/2012/2013 e da multa eleição/2011 em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 3. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 4. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual não existiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB). 6. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0, os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em 1ª relação ao artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 7. A discussão a respeito da possibilidade de fixação do valor da anuidade por portaria ou resolução interna, sem observância dos critérios estabelecidos em lei, é objeto do RE nº 704.292, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral. 8. Como regra, a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil não suspende o julgamento do recurso pendente de apreciação enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 9. Ademais, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016". (RE nº 704.292, publicado em 03/08/2016). 10. Como advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. 11. Registre-se que, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, as anuidades dos Conselhos Profissionais devem observar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, motivo pelo qual a Lei nº 12.514/2011, de 28/10/2011 (publicada em 31/10/2011) é aplicável a partir de 01/01/2013. Precedente: RE nº 873678/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão monocrática publicada no DJe 22/06/2015. 12. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2012, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 13. (...) 21. Apelo conhecido e desprovido." (TRF – 2ª Região, AC 01029986120154025001, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antonio Neiva, data da publicação 26/05/2017 – grifos nossos)

Por outro lado, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível, em tese, a cobrança das anuidades relativas aos anos de **2012, 2013 e 2014** que, somadas com os encargos legais relacionados à multa, juros e correção monetária, perfazem o valor de **R\$1.636,88** (mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor superior ao piso de ajuizamento trazido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, ou seja, o valor de 4 anuidades. No caso, no ano de ajuizamento da ação (2016), esse valor correspondia a R\$1.625,64 (4 x R\$406,41 – anuidade fixada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, Resolução n. 159, publicada no DOU, Seção 1, de 09/09/2015).

A CDA n. 2015/000240 traz a cobrança, também, de multas eleitorais relativas aos anos de 2011 e 2014.

De plano, salienta-se que a multa eleitoral cobrada relativa a esses anos é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades.

A multa eleitoral é estabelecida como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, apenas o bibliotecário em situação regular perante o Conselho pode exercer seu direito a voto. De acordo com o caput do art. 4º da Resolução CFB nº 088, de 01/08/2008, o direito de votar somente pode ser exercido pelos inscritos que **estejam em dia com suas obrigações**. Logo, se a executada estava impedida de votar em razão de sua inadimplência, não há como persistir a cobrança das multas aplicadas pelo Conselho.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VEDAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À COBRANÇA DE ANUIDADES. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. VALOR REMANESCENTE INFERIOR AO DE QUATRO ANUIDADES VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o CRECI/SP promover execução fiscal para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (no valor total de R\$1.825,60) e de multa eleitoral do ano de 2012 (no valor de R\$689,15), à luz do Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. 2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192743 - 0001842-29.2014.4.03.6103 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110). 4. Porém, quanto à multa eleitoral propriamente dita, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999). 5. Assim, tendo em vista que em 2016, ano do ajuizamento da execução, o valor da anuidade cobrada dos profissionais era de R\$545,00, o valor remanescente da execução (R\$1.825,60) não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º da Lei 12.514/2011 (R\$2.180,00), devendo ser mantida a r. sentença. 6. Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, Ap 00243782020164036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283518, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 11/04/2018 – grifos nossos).

Assim, as multas eleitorais deverão ser excluídas da cobrança levada a efeito na execução.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC, em relação à anuidade de **2011** e em relação às **multas eleitorais dos anos de 2011 e 2014**.

Deixo de condenar o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada.

A presente execução deverá prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de **2012, 2013 e 2014**.

Em sendo assim, **concedo** ao exequente o **prazo de 15 (quinze) dias** para que promova a substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, com fundamento no § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, promovendo a exclusão da cobrança da anuidade referente ao ano de 2011 e das multas eleitorais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Substituída a CDA, cite-se o executado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000115-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença (Tipo A)

I. Relatório

TRANSPORTES FERREIRENSE EIRELL, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001851-25.2018.4.03.6115 movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)** para recebimento de débito no valor de R\$8.940,24 (oito mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

A embargante aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não detinha a propriedade do veículo, tampouco a posse, no momento da prática da infração, bem como cerceamento de defesa, ante a ausência de juntada do processo administrativo pela parte exequente/embargada. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% incluído no débito.

O despacho de Id 27646241 recebeu os embargos e deferiu o efeito suspensivo.

Intimada, a ANTT apresentou impugnação aduzindo que o documento que comprova a ocorrência de alteração de propriedade de veículo é o comunicado de transferência feito pelo vendedor junto ao DETRAN, documento que não foi trazido aos autos pela embargante. Assim, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilização pelas infrações cometidas, até que o órgão de trânsito seja comunicado da transferência do veículo, seria solidária do alienante com o adquirente. Defendeu, no mais, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e que seria ônus do embargante provar a alegada nulidade, o que não ocorreu. Por fim, defendeu que a cobrança do encargo legal de 20% encontra guarida no ordenamento jurídico (Id 29542067). Juntou cópia do processo administrativo (Id 29543731).

A parte embargante apresentou réplica (Id 30215068).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A execução fiscal n.º 5001851-25.2018.4.03.6115 foi proposta contra a empresa embargante, em razão de infração ocorrida em 20/10/2015, quanto ao veículo de placa MDC 2176 (Id 29543731).

Ocorre que o referido veículo já havia sido vendido, em 15 de agosto do mesmo ano conforme contrato particular de compra e venda, com firma reconhecida (Id 27494982).

De fato, a embargante não comprovou nos autos que enviou ao órgão de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido no art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No entanto, a transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, ocorre com a simples tradição do bem, sendo que, no caso de veículos, a comunicação da transferência da propriedade do veículo ao órgão competente, no caso, o DETRAN, possui finalidade meramente administrativa. Assim, sua inobservância não acarreta, por si só, a responsabilidade solidária por infração cometida por terceiro.

Além disso, o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com o restante do ordenamento jurídico. Nesse passo, destaco o art. 1.267 do CC, que prevê que a transferência da propriedade móvel se opera pela tradição do bem, verbis:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Outrossim, caso se imputasse à parte embargante a penalidade administrativa ocorrida posteriormente à venda do bem, a nova proprietária do veículo - que deixou de proceder à transferência -, verdadeira infratora, estaria sendo beneficiada.

Nessa linha de ideias, é que o E. STJ vem abrandando a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB, reconhecendo sua ocorrência apenas em casos nos quais não seja identificado o infrator ou o adquirente do veículo:

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dívida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) [grifei]

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido - de que: a) a proprietária do veículo sequer subscreveu a autorização para a transferência respectiva, providência sem a qual não poderia o adquirente dar cumprimento ao disposto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro; e b) a apelada foi notificada, com aviso de recebimento, acerca da autuação que deu ensejo à presente execução fiscal, mas nem assim providenciou a comunicação da transferência do bem. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126039/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08/06/2010, DJe 22/06/2010) [grifei]

Esse entendimento é fundado na necessidade de que seja preservada a razoabilidade na aplicação das infrações de trânsito que, via de regra, devem ser imputadas ao verdadeiro responsável. Considerando o caráter punitivo dessas sanções administrativas, a responsabilidade objetiva deve ser exceção.

Assim, no caso dos autos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa embargante, pois o documento apresentado é suficiente à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. Não há necessidade de comprovação da comunicação da venda ao órgão de trânsito competente.

Neste sentido também os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – MULTAS – TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois os documentos apresentados são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002758-30.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia. 3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a excipiente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008129-35.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Assim, uma vez que o veículo autuado foi alienado em momento anterior ao fato narrado no auto de infração e demonstrado que a empresa embargante não foi responsável pela infração, afigura-se ilegítima a aplicação de multa em face da antiga proprietária. Por conseguinte, é nula a CDA nº 4.006.017443/17-45, que fundamenta a execução fiscal nº 5001851-25.2018.4.03.6115.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para anular **CDA nº 4.006.017443/17-45**, extinguindo a Execução Fiscal nº **5001851-25.2018.4.03.6115**.

Diante do princípio da causalidade e considerando a omissão do registro devido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte adversa, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001851-25.2018.4.03.6115.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A CHIARATTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

S E N T E N Ç A – T I P O C

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A CHIARATTI - ME, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 104817.

Empetição de fls. 52/67 dos autos físicos foi noticiado o óbito de Aristides Chiaratti em 04/11/2003, com consequente pedido de extinção da presente execução fiscal, haja vista que a empresa executada foi constituída na modalidade de empresa individual e execução foi ajuizada após o óbito do titular.

Intimada sobre a notícia de falecimento do responsável pela empresa executada, a parte exequente permaneceu silente (parte final fls. 87, Id 24577472).

Os autos foram remetidos à digitalização.

O despacho de Id 33953366 cientificou as partes acerca da virtualização da demanda.

Sem nova manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Conforme se verifica da consulta à Receita Federal constantes das fls. 08 do Id 24577472, a empresa executada A CHIARATTI – ME (nome fantasia Comercial Agro Pecúária A Chiaratti) possuía natureza jurídica de empresário individual.

A certidão de óbito constante das fls. 79 do Id 24577472 comprova o falecimento do empresário individual em 04/11/2003, anteriormente ao ajuizamento dos autos em 07/03/2016.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual há extinção da execução, sem que se fale, inclusive, nem mesmo em redirecionamento em face do espólio. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE EXECUTADO, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, FALECIDO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que: "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, Publicação em 4/5/2017) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. **Em não se tratando de qualquer hipótese de pessoa jurídica prevista no art. 44 do Código Civil, sua extinção, com a morte de seu titular, enseja tratamento da extinção da personalidade da pessoa natural. A inclusão dos sucessores no polo passivo no caso não pode ser admitida.** 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.** 4. **Verifica-se, na presente hipótese, que o executado faleceu anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo.** 5. **Execução fiscal extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no que se refere às agravantes.** 6. Agravo provido (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 0017235-96.2016.4.03.0000, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

De fato, não há distinção entre a pessoa física e o empresário individual, uma vez que a inscrição na Junta Comercial e no CNPJ se deve apenas para fins tributários e organização empresarial. Não se trata de pessoas diversas, mas sim de uma única pessoa natural exercendo atividade empresária.

Dessa forma, como o falecimento do empresário individual se deu antes da propositura desta execução fiscal, ela deve ser extinta, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e, também, porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000016-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS IAMAMOTO MODESTO

Advogado do(a) REU: VERIDIANA TREVIZAN PERA - SP335215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" D E C I S Ã O

Intime-se a defesa do acusado para informe se tem interesse na realização de acordo de não persecução penal, nos termos propostos na manifestação do Ministério Público Federal - ID 37907337, no prazo de 10 (dez) dias. "

São Carlos , 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CECILIA MARCONE BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDER BOERNER - SP104473

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre a documentação apresentada (Id 37938855/59), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Na sequência, retomem conclusos com prioridade.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-85.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO BOTASSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RANSANI - SP417711

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 362530185: Aguarde-se manifestação por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 362530185: Aguarde-se manifestação por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A

Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008

Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413

Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista as **PARTES** para a data REdesignada pelo Juízo Deprecado (Vara ÚNICA da Comarca de NHANDEARA-SP) para o dia **12 de novembro de 2020, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos, A SER REALIZADA PELO APLICATIVO TEAMS.**

Deverão às partes, apresentarem ao Juízo (DEPRECADADO), no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços de seus e-mails bem como os correios eletrônicos de seus causídicos e de suas testemunhas.

Carta Precatória 0000407-26.2020.8.26.0383.

Ofício juntado sob o Id/Num. 38102247.

I - TESTEMUNHAS arroladas pelo corréu João Manoel de Castilho:

O BATELLO, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 11.082.100 e inscrito sob o CPF nº 025.821.868-13;

ELIEL VILEI ZANOVELLO, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 11.082.009 e inscrito sob o CPF nº 058.319.058-88;

JOÃO DE JESUS MACHADO GÊA, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 11.082.004 e inscrito sob o CPF nº 704.761.798-15;

SÍNCLAIR SEMINATE CORTES, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 3.790.569 e inscrito sob o CPF nº 377.680.268-53;

IVANGER BARRETO CAMIN, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 25.540.284-3 e inscrito sob o CPF nº 266.911.378-84;

LUÍS ALBERTO BERGAMASCO, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 8.451.799 e inscrito sob o CPF nº 045.120.298-85;

GILDOVAL ÂNGELO MARQUES DE LIMA, brasileiro, aposentado, portador do RG. nº 4.746.193 e inscrito sob o CPF nº 704.761.528-87;

LÍVIA MARSON SCALON, brasileira, servidora pública municipal, portadora do RG nº 32.183.229-2 e inscrita sob o CPF nº 225.977.818-60; e

MARCELO JOSÉ CARMELO, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 21.688.685 e inscrito sob o CPF nº 249.592.248-19.

II - TESTEMUNHAS arroladas pelo corréu Thiago Militão de Araújo:

ADRIANA APARECIDA SGORLON, engenheira civil, residente e domiciliada na Rua Procopio Davidoff, n. 92, Centro, na cidade de Floreal/SP;

MARIA A. AMATE ALVES, funcionária pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.532.831; podendo ser localizada à Rua Procópio Davidoff, nº 130, Centro, Floreal-SP;

ANTÔNIO CÊZAR SCALON, Procurador Jurídico do Município de Floreal/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº. 11.082.076 SSP/SP, podendo ser localizada à Rua Procópio Davidoff, nº 130, Centro, Floreal-SP;

AMARILDO DOS SANTOS TALHARI, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade RG 14.400.172 SSP/SP; podendo ser localizada à Rua Procópio Davidoff, nº 130, Centro, Floreal-SP;

ELIEL VILEI ZANOVELLO, brasileiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.082.009, podendo ser localizado na Rua Ferrício Zanovello, nº 72, Centro - Floreal - SP, CEP 15.320-000;

ARLINDO MOREIRA, brasileiro, servidor público municipal, portador da Cédula de Identidade RG. nº 12.955.817 SSP/SP. e CPF/MF. nº. 045.948.118/50, podendo ser localizada à Rua Procópio Davidoff, nº 130, Centro, Floreal-SP;

III - TESTEMUNHA arroladas pelo corréu Gilberto de Grande:

ELIEL VILEI ZANOVELLO, brasileiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.082.009, podendo ser localizado na Rua Ferrício Zanovello, nº 72, Centro - Floreal - SP, CEP 15.320-000;

JOÃO DE JESUS MACHADO GEA - RG - 11.082.004 e CPF - 704.761.798-15, ENDEREÇO: RUA ATILIO VENDRAMEL Nº 874 - JARDIM SANTA RITA - FLOREAL;

SINCLAIR SEMINATE CORTEZ - RG - 3.790.569 e CPF - 377.680.268-53. ENDEREÇO: RUA PROCÓPIO DAVIDOFF Nº 431 - CENTRO - FLOREAL.

MARIA APARECIDA AMATE ALVES - RG - 12.532.831-X e CPF - 031.830.208-07, servidora pública municipal, ENDEREÇO: RUA UDENILSON ANTONIO TALHARI Nº 414 - CENTRO - FLOREAL.

LÍVIA MARSON SCALON FLORIAN - RG - 32.183.229-2 e CPF - 225.977.818-60, servidora pública municipal. ENDEREÇO: RUA PEDRO SBROGGIO Nº 210 - CENTRO - FLOREAL. "

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002679-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERALUCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, proceda a secretaria a retificação do cadastramento do feito fazendo constar como processo de referência a ação civil pública cuja sentença a exequente pretende executar (autos nº 0011237-82.2003.403.6183).

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presunidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o exequente a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, comprovante dos ganhos mensais atuais da exequente, declaração de imposto de renda do exercício de 2020, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419, GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União Federal.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009454-82.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SINVAL JESUS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUILHERME SARGENTI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HERMINIO MANTOVANI - SP299674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA**, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GUILHERME SARGENTI DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em breve síntese, que o seu pedido de benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente sob a justificativa de ausência de incapacidade laboral. Alega, todavia, que a conclusão da perícia realizada pelo Instituto-réu foi incorreta e superficial, pois desconsiderou os exames e laudos apresentados e cumpre todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 62.700,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No caso em apreço, além do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (**R\$ 19.855,00**), a discussão envolve **indeferimento** de benefício de auxílio-doença, não se tratando, portanto, de anulação de ato administrativo (Art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.259/2001), o que não justifica a competência deste Juízo.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, são questões que serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, ERIKA ROBERTAS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (Id/Num 35818374), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas devidas.

Dê-se ciência aos autores do ofício e da nota de devolução apresentados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (Id/Num. 38039145).

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que providenciem, no mesmo prazo, a quitação das despesas referentes ao cancelamento da consolidação da propriedade no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003284-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETCORP ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de inexistência de contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre folha de salários, também almeja a impetrante o direito à compensação de contribuição paga a maior a tal título nos últimos 10 (dez) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 38146838 (não efetuou a penhora – não localizou o devedor).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2021 JARDIM PAULISTANO 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2018 - MCMV 1 VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pelas pessoas jurídicas **TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA**, CNPJ nº 68.299.429/0001-65, **TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 60.001.815/0001-17, **2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, CNPJ nº 18.061.021/0001-82, **2021 JARDIM PAULISTANO I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, CNPJ nº 31.787.503/0001-82, **2018 MCMV I VOTUPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, CNPJ nº 28.877.055/0001-01 e **ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 65.709.511/0001-22 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a concessão de segurança para ter reconhecido o direito à aplicação do benefício da denúncia espontânea aos débitos tributários indicados pelos impetrantes nos autos, e assim, afastar a exigibilidade de tais débitos, de modo a impedir que a autoridade coatora promova atos de cobrança.

Narram as impetrantes que optaram pela entrega das DCTFs, relacionadas aos períodos de abril, maio e junho de 2020, no mês de julho de 2020, conforme a previsão da Instrução Normativa RFB nº 1932/2020 e, previamente à formalização da referida entrega, recolheram valor do tributo em atraso (IRPJ, CSLL e REP), de modo a se beneficiarem da denúncia espontânea.

Contudo, constam anotações no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil de que remanesce saldo a ser recolhido, o que afirmam se tratar de multa moratória, indevidamente exigida, visto que o instituto da denúncia espontânea afastaria a sua incidência.

Por tal razão, postulam em juízo o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória e que sejam afastados quaisquer atos de cobrança dos indigitados débitos.

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

A controvérsia reside no reconhecimento da denúncia espontânea e a possibilidade de afastar a incidência de multa moratória.

Com efeito, a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento; todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impropriedade do contribuinte.

In casu, os documentos juntados pelas impetrantes comprovam o recolhimento de tributo, acrescido de juros de mora, previamente à apresentação da DCTF, contexto que permite concluir que as contribuintes/impetrantes se anteciparam ao procedimento administrativo tributário de cobrança, o que se coaduna como texto legal para reconhecimento da denúncia espontânea.

Nessa toada, e ponderando que o risco de dano irreversível às impetrantes, pela impossibilidade de expedição de CND, é significativamente maior que o risco inverso de impossibilidade de cobrança posterior pelo Fisco, sobretudo diante da celeridade do rito do *mandamus*, reputo presentes os requisitos para concessão da medida liminar, sem prejuízo de reconsideração desta decisão após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional**, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade em relação aos saldos devedores indicados nos extratos de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (Id/Num. 37393818 - Pág. 29/30, 37393822 - Pág. 34/35, 37393825 - Pág. 38/39, 37393826 - Pág. 34/35, 37393828 - Pág. 33/34 e 37393831 - Pág. 32/33) que foram planilhados no documento ID/Num. 37393832 - Pág. 1.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003008-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VALTENIR ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data das perícias designada pelo perito ELVIO AUGUSTO SILVEIRA PATTARO:

Dia 16 de setembro de 2020, às 08h30 min.

Perícia que será realizada na PANDIM MÓVEIS DE AÇO LTDA, CNPJ. nº. 59.960.203/0001-72, situada na Avenida João Batista Vettorazzo, nº. 1539, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000865-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHISBELGS GONCALVES DO AMARAL - SP258027, MIRELLA FELIPE DA COSTA - SP281207, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o instrumento de mandato juntado sob Id/Num. 36567609 - Pág. 41 confere poderes para receber, dar quitação e substabelecer e, em face do substabelecimento juntado sob Id/Num. 37457458, defiro o requerido na petição Id/Num. 37457196.

Expeça-se ofício à CEF para que transfira o saldo total da conta 3970-005.86404553-4 (Id/Num. 36568153 - Pág. 70) para o Banco Bradesco - Código do Banco: 237; Agência: 0023, Conta nº: 257.368-7, de titularidade RIVELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.400.715/0001-62, sem dedução de imposto de renda, por tratar-se de restituição de numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 36976417, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-62.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR - SP313408, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, invertendo os polos.

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida.

3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007305-45.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO FREIRE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a Secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença e invertendo os polos.

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se.

3) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000270-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: FELIPE DE ALMEIDA PELLEGRINI

Advogado do(a) REU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANJO D'AGUA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

Vistos,

Cumprida a determinação de transferência de valor (Id./Num. 32420207 e 38082161) e transitada em julgado a sentença Id./Num. 29857835, arquivem-se os autos.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a penhora de eventuais repasses de valores de operadoras de cartão a empresa devedora, requerido pela exequente na petição Id/Num. 35163935, tendo em vista que aquela consta como INAPTA no cadastro da Receita Federal (Id/Num. 38145682).

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que a empresa executada está ativa e realizando transações comerciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERNANDES SILVA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Considerando que, apesar de mencionar na petição Id/Num 35333137, o autor não juntou nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, conforme determinado na decisão Id/Num 31965275, e que o valor da causa indicado na planilha juntada sob Id/Num 29770285 (R\$214.727,49) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$219.232,11 (duzentos e dezenove mil, duzentos e trinta e dois reais e onze centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à atuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em que pese as alegações do autor quanto ao seu estado financeiro, verifico que, além da remuneração mensal indicada no CNIS (R\$5.435,65, competência 02/2020 – Id/Num. 29770280 - Pág. 11), ele recebe benefício previdenciário no valor de R\$3.085,09 (Id/Num. 35749971). Somados os valores, a renda mensal é superior à faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indeferido** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetuada o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 184.096.723-1).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIK USA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.617.332/0001-52, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual objetiva excluir os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter como objeto social a comercialização de peças automotivas, e veículos novos e usados no Estado de São Paulo, e usufruir do benefício fiscal de Isenção e Redução da Base de Cálculo de ICMS em algumas de suas operações.

Argumenta ser incabível a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os efeitos decorrentes do gozo do referido benefício fiscal, o que está em conformidade com o entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR, em situação análoga ao presente caso.

Alega que, para estimular a economia local e o setor automotivo, o Estado de São Paulo concedeu benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS na venda de veículos usados, por meio do Convênio ICMS CONFAZ 15/81, e concedeu isenção de ICMS nas saídas de peças dadas em garantia, por meio do Convênio ICMS CONFAZ 129/06.

Enfim, assevera que, desvirtuando o propósito do Fisco Estadual, o Fisco Federal exige a inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Real).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa, o que restou cumprido (ids. 30643251, 30643273).

A liminar foi indeferida (id. 31938635).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35068170), defendendo a ausência de ato coator e a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 34622094).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 36026529).

Réplica (id. 35452801).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Inicialmente, afasta a arguição do impetrado de inexistência de ato coator/inadequação da via selecionada para a discussão de lei em tese, pois a pretensão do impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ, CSLL) sobre base de cálculo que entende indevida, amparando-se em direito líquido e certo, supostamente violado pela autoridade impetrada, o que pode ser pleiteado pela via do mandado de segurança.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia recai sobre a possibilidade de inclusão dos efeitos dos benefícios fiscaís de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

De acordo com a impetrante, isso representaria interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. De acordo com a Corte Superior, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica.

Segue ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscaís, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelo preceito legal, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Em linhas gerais, o crédito presumido de ICMS constitui um benefício fiscal, de um crédito lançado com o objetivo de reduzir o valor a ser recolhido a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. É um incentivo dado pelo Estado como objetivo de atrair investimentos para o seu território, ao mesmo tempo em que beneficia empresas por meio da redução de gastos com tributação atinente ao ICMS.

No caso dos autos, o Estado de São Paulo, visando fomentar a economia local e o setor automotivo, concedeu benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS na venda de veículos usados, por meio do Convênio ICMS CONFAZ 15/81, e concedeu isenção de ICMS nas saídas de peças dadas em garantia, por meio do Convênio ICMS CONFAZ 129/06.

A impetrante se diz beneficiada por tais convênios e, no entanto, se vê prejudicada com a tributação, por parte da União Federal, de IRPJ e CSLL com utilização das receitas decorrentes dos benefícios fiscaís de ICMS como base de cálculo.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, XII, g, outorgou aos Estados a competência tributária para instituir o ICMS. Ademais, possibilitou que os Estados e o DF, no exercício da autonomia federativa, regulem a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscaís serão concedidos e revogados. Desse modo, não pode a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscaís delas decorrentes legitimamente concedidos.

Ademais, eventuais subvenções/incentivos estatais concedidos para fomentar alguns setores econômicos, como aqueles concedidos ao setor automotivo, não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, e, por conseguinte, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, pois, conforme o disposto no artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de tributação, tais como crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo, configuram renúncia de receita pelo ente federado.

Noutras palavras, se o benefício consistente em crédito presumido de ICMS, tido como renúncia de receita estadual, não pode refletir na tributação federal, pela mesma razão não se afigura possível permitir que os benefícios consistentes em isenção e redução da base de cálculo de ICMS o façam, já que se aplicam ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Fatos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos efeitos do crédito presumido de ICMS na tributação federal, os quais incidem analogicamente no presente caso, visto que os demais benefícios fiscais de ICMS (isenção e redução da base de cálculo de ICMS) também afetam, por via reflexa, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que o registro da despesa contábil de ICMS é reduzido, aumentando, assim, o Lucro Líquido contábil do contribuinte, e, por conseguinte, o valor de tributos que utilizam o lucro como base de cálculo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ-AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) **Grifos Nossos.**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescento que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ-REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) **Grifos Nossos.**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos –, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

3. Insustentadas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes

(TRF3-ApelRemNec 5000681-92.2017.4.03.6134, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, SEXTA TURMA, julgado em 24/07/2020, 2-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2020)

A conclusão ora firmada mantém-se hígida, mesmo após a superveniência do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, o qual não reflete na pretensão ora deduzida (REsp N.º 1.605.245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Procedente, portanto, o pedido da impetrante no que concerne à exclusão dos benefícios fiscais do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante da conclusão acima, **reconheço** o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ, CSLL, ou restituí-las na via administrativa (STJ. REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017), observada a regulamentação própria e a prescrição quinquenal.

Saliento que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **excluir** os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492/PR, ou seja, sem as exigências contidas no art. 30 da Lei n.º 12.973/14 e **declarar** o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, ou restituí-los na via administrativa (STJ. REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017), observada a regulamentação própria e a prescrição quinquenal.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Autorizo a impetrante a efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes da concessão da segurança, para os períodos em que a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado ou não venha a gerar pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029900-54.2019.4.03.000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação indenizatória (Id/Num. 38132694 e 38132695), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após a confirmação do recebimento destes autos pelo Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria o registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Int.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA INTINI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATTIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027905-06.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação indenizatória (Id/Num 38131696 e 38131694), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após a confirmação do recebimento destes autos pelo Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria o registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Int.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Alega a impetrante que não houve cumprimento integral da sentença, uma vez que o INSS implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/11/2018, efetuando o pagamento a partir de maio de 2020, contudo, deixou de creditar os valores devidos desde 27/11/2018 (data da DER), conforme determinado na sentença. Aduz, ainda, que a desistência recursal por parte do INSS, bem como o disposto no artigo 496, § 3º e § 4º do CPC possibilitam a não ocorrência da remessa necessária ao Tribunal Superior. Requer o pagamento dos créditos devidos de 27/11/2018 (DIB) a 30/04/2020, excluindo-se o pagamento das mensalidades de recuperação pagas neste período, via folha suplementar, com data do início do pagamento em 27/11/2018, ou, que o INSS apresente os cálculos referentes ao período de 27/11/2018 a 30/04/2020, renunciando ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos para que a liberação do crédito seja realizada através de RPV. Requer, por fim, que seja dispensada a remessa necessária ao segundo grau de jurisdição (Id/Num 34580492 e 36164455).

Transcrevo o dispositivo da sentença ((Id/Num 30380161):

“POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora **compute**, em favor dela, tempo de contribuição, a saber: (a) o período de 10/01/1977 a 26/09/1980 (aluna-aprendiz), (b) o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (de 14/08/2008 a 10/04/2018) e as (c) duas contribuições realizadas nas competências 05/2018 e 11/2018 (até o dia 27/11/2018-DER). E, por fim, **conceda** a ela o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB equivalente à DER (NB 190.516.866-4), excluindo-se os meses concomitantes em que houve pagamento de mensalidade de recuperação.”

Verifico que nos documentos juntados pela CEAB/DJ-SRI consta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.743.017-7 – DER: 12/06/2020) com DIB em 27/11/2018 e DIP em 01/05/2020 (Id/Num 35779521 e 35904646).

Como se observa, não há determinação para pagamento de valores atrasados no dispositivo da sentença, desse modo, entendo que a ordem judicial foi integralmente cumprida.

Ademais, o pleito da impetrante encontra óbice na Súmula 269 do STF. O mandado de segurança não se constitui em ação de cobrança, não admitindo, no caso em apreço, execução de obrigação de pagar quantia certa.

Sendo assim, o provimento mandamental proferido no mandado de segurança não contempla o recebimento de valores relativos a períodos pretéritos, que devem ser objeto de ação própria.

Indefiro o pedido de não submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição (Id/Num 34580492), eis que no caso do mandado de segurança existe em nosso ordenamento a remessa necessária específica prevista em lei especial (artigo 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#)), cujas exceções do artigo 496 do Código de Processo Civil não serão a ela aplicadas.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, cumpre-se o último parágrafo da sentença, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL DAMAZIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027808-06.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação indenizatória (Id/Num. 38130384 e 38130389), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após a confirmação do recebimento destes autos pelo Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria o registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Int.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA INTINI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027905-06.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação indenizatória (Id/Num. 38131696 e 38131694), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após a confirmação do recebimento destes autos pelo Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria o registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Int.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002360-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029900-54.2019.4.03.000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação indenizatória (Id/Num. 38132694 e 38132695), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após a confirmação do recebimento destes autos pelo Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria o registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Int.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

(datada e assinada eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-60.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico, de início, que o executado realmente não compreendeu a manifestação da exequente realizada por meio da petição Id./Num. 31823400.

Assim, tendo em vista o interesse da exequente em fazer sua opção pelo benefício mais vantajoso (se mantém o benefício por idade concedido administrativamente ou se executa o título judicial que lhe concedeu benefício por tempo contributivo), **determino** a intimação do executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual a RMI e a RMA do benefício concedido judicialmente, bem como simulação do cálculo dos valores atrasados, a fim de que a exequente possa decidir se executa ou não o título judicial em seus exatos termos.

Encaminhe-se a presente ordem à CEAB-DJ I, por meio do sistema eletrônico.

Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que **deverá** fazer expressamente a **opção pela execução do título ou sua desistência**.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021931-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5021931-21.2020.4.03.6100

Sentença Tipo B

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 66.727.769/0001-14, com sede Estrada Municipal Estrela D' oeste à Pontalinda, KM 08, Zona Rural, Município de Estrela D'Oeste/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (Art. 22, I e II da Lei 8.212/91) e devidas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE – salário-educação) dos montantes despendidos a título de aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tal verba, ante a natureza indenizatória que ostenta, não pode compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requeru liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre os montantes despendidos a título de aviso prévio indenizado.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor da causa (id 27513842), o que foi feito nos termos do id 30085552.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31658872).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 34542234), alegando preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições devidas aos terceiros arrecadadas diretamente pelas entidades. No mérito, alegou que devem incidir as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado até a competência 05/2016. Por fim, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 34621602).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35913068).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, visto que as entidades terceiras são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

Passo à análise do mérito.

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar a verba suscitada pela impetrante:

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Cumprir destacar, ainda, a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Pedido de Liminar:

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre os montantes despendidos a título de aviso prévio indenizado.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referentes às **contribuições previdenciárias patronais e de terceiros**, incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.**

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de recolher as contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre os montantes despendidos a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004584-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EMBARGADO: RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra o **RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA**, em que impugnam o título que instrui a execução nº 5001390-46.2019.403.6106, constituído por taxas condominiais inadimplidas de vários imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial, no valor total de R\$ 36.354,25.

Argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois os imóveis pertenceriam ao FAR, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, incumbindo à CAIXA apenas a operacionalização e administração do programa, proporcionando sua concretização, com permissão, inclusive, de criar um fundo financeiro como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. O patrimônio adquirido no âmbito desse Programa não se confundiria com a personalidade jurídica da CAIXA. Acresce que o responsável pelas taxas condominiais e tributos é o arrendatário, conforme legislação pertinente e contratos firmados.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, diante do depósito do valor devido (id. 23211787).

Intimada para resposta, a exequente apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (id. 23552840).

Indeferidos pelo Juízo os requerimentos genéricos de prova (id. 32576118).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem razão, no mérito, a embargante.

A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial consistente na cobrança de taxas de condomínio de imóveis arrendados pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já que cabe a ela a operacionalização do PAR, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do programa (FAR), devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001), dentre outras a de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Conforme art. 3º-A da respectiva lei, o FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Outrossim, em se tratando de alienação fiduciária (art. 2º, § 3º da Lei do FAR), a propriedade é transferida ao fiduciário, sendo do credor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais perante o condomínio, haja vista que o parágrafo 8º, do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante.

As despesas condominiais constituem-se como obrigação *propter rem*, cuja característica principal é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª. Região. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IPTU. COBRANÇA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Em relação às dívidas de IPTU, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Nessa esteira, é o REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. IV - O artigo 34 do CTN é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da parte Ré pelas dívidas de IPTU, seja pela sua anterior condição de arrendatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a CEF é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel. V - As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatório da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. VI - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. VII - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. VIII - A falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (an debeatur) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeatur). IX - Como já destacado na decisão agravada, a CEF só poderá executar os valores referentes às despesas inerentes à posse e uso do imóvel por exercício de direito de regresso, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome, sendo de rigor a demonstração de já ter realizado tais pagamentos, evitando que a parte Ré possa responder em duplicidade por tais obrigações. X - Agravo legal parcialmente provido para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais. (ApCiv 0030448-86.2008.4.03.6100 Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 - grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97). 5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27., § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000404-79.2017.4.03.6133 Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCLIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º, do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, adrem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes do sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (AC 0004690-58.2015.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6704.)

Portanto, tem-se que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *propter rem*, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que se trate de parcelas anteriores à aquisição do bem e que este não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos (no caso, os arrendatários), hipótese que não é oponível ao condomínio credor.

Por fim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF apenas em relação ao débito oriundo do contrato 672420010893, casa nº 30, diante da venda antecipada realizada ao Sr. Ezio Rodrigues dos Santos, conforme comprova matrícula anexa (id 23185082), sendo o proprietário, pois, o responsável pelo pagamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução nº 5001390-46.2019.403.6106 a cobrança dos valores relativos às taxas condominiais do contrato 672420010893, casa nº 30, matrícula nº 102.939, pertencente a Ezio Rodrigues dos Santos.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se para os autos da execução nº 5001390-46.2019.403.6106 cópia desta sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003125-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, e Salário-Educação, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão declinando da competência, com redistribuição do feito à 4ª Vara Federal local, por dependência à Ação nº 5003124-95.2020.4.03.6106 (id. 36349836).

Houve pedido de reconsideração da decisão proferida pela parte impetrante, esclarecendo tratarmos ações de pedidos diversos (id. 36808103).

Comunicação acerca da antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024185-94.2020.4.03.0000, interposto pela parte impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Diante da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5024185-94.2020.4.03.0000, passo a apreciar o pedido liminar.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela parte Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extratriscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condacente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte impetrante (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; e SEBRAE - Lei 8.029/90) preveem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Por fim, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARY ANGELA FERREIRA MATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 95/2020 – AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, CEP 15025-075, São José do Rio Preto/SP, para ciência do acórdão proferido, que rejeitou a preliminar arguida e negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de 1ª instância, que DENEGOU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MISSAO MORISUGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 96/2020 – AO CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Avenida Bady Bassitt, 3268, Centro, São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004358-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE VIUDES RIBAS - SP335443, ANA CAROLINA COSTA FERRAZ - SP378580

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 97/2020 – AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Avenida Bady Bassitt, 3268, Centro, São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 91/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006489-05.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CERRADINHO ACUCAR, ETANOLE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 92/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000453-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FABRICIO MENEZES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
IMPETRADO: FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA - SP240970

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 93/2020 – AO DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, comendereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS PEREIRA - SP364230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL/SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 94/2020 – AO GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM MIRASSOL/SP, com endereço na Rua D. Pedro II, 2191, Centro, CEP 15130-000, Mirassol/SP, para ciência e cumprimento da decisão proferida, que não conheceu do reexame necessário, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004741-25.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 98/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001525-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CRISTIANE PRATES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 100/2020 – AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Santa Catarina, 3580, Centro, CEP 15505-171, Votuporanga/SP, para ciência do acórdão proferido, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de 1ª instância, que DENEGOU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 99/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência e cumprimento da decisão proferida, que negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009838-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009838-6) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017576-03.2017.403.0000 (cópia às fls. 611/615), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos para deliberação, ocasião em que será apreciado o pedido de fls. 605/606.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES) X SIMONE DA SILVA DUTRA (SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO MAZZOTTA E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA) SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Antonio Dojas, por infração tipificada no artigo 1º, I e IV, da Lei n. 8.137/90, e de Rosely Fátima Nossa, Adriana Cristina de Aquino Rosa e Simone da Silva Dutra, por infração tipificada no artigo 1º, IV, da Lei n. 8.137/90. Após o devido processamento, os réus Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera foram absolvidas e a denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar Antonio Dojas e Adriana Cristina de Aquino Rosa (fls. 555/570). Os réus interuseram recurso de apelação, que foi provida para reduzir a pena aplicada (fls. 696/708). O réu Antonio Dojas interpôs recurso especial e, por não ter sido admitido, agravou ao c. STJ, o qual não foi conhecido (fls. 852/853). O réu, ainda, opôs embargos de declaração (fls. 858). Quanto à Adriana, houve o trânsito em julgado em 26/11/2014 (fls. 845). O Ministério Público Federal requereu a execução das penas restritivas de direitos de Adriana, bem como a execução provisória das penas de Antonio (fls. 862/864), o que foi deferido (fls. 866/868). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 913/914) e o réu interpôs agravo regimental. Nesse interim, o réu aderiu ao parcelamento. O agravo regimental não foi conhecido, porém o c. STJ concedeu habeas corpus de ofício para determinar a suspensão do processo e da pretensão punitiva do Estado durante o período em que o réu estiver inscrito no regime de parcelamento (fls. 951/952). Comunicada, a decisão foi acatada por este Juízo (fls. 893/894). De acordo com os documentos de fls. 982/988, os débitos foram quitados. O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DOJAS, com espeque no artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009, c.c art. 61 do Código de Processo Penal A SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008175-13.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 731/1946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao Banco Itaú, conforme determinação de ID 37372559.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086, CAROLINA CARMINATTI - SP302739

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002191-49.2016.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição ID 37007848 e da respectiva proposta de acordo ali consignada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 35848583), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002093-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIZABETAPARECIDAADRIANA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (ID's 37171180, 37171181 e 37181182)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID's 31811811 e 31811812), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 35944166), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o pedido de requerimento administrativo de revisão de seu benefício, conforme já determinado, sob pena de extinção.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATUROVITARIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos juntados com a petição ID 35773361.

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 36219250), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020, JOAO BRUNO NETO - SP68768

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente INSS (ID 34741128), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Manifeste-se a ré (Caixa Econômica Federal) acerca do teor da petição ID 36068741, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINÉIS LTDA

Advogado do(a) REU: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570

Advogados do(a) REU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 35129850, intime-se a(o) a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITORIA

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 0022205195000056306 firmado entre as partes. A executada foi citada (fls. 53), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. A Caixa requereu a suspensão do feito até 31/12/2018 ante a não localização de bens passíveis de penhora, bem como a desistência da ação, em caso de não manifestação no prazo indicado (fls. 66), o que foi deferido fls. 67. Decorrido o prazo, não houve manifestação da exequente. Diante da manifestação de desistência às fls. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010643-8) - MARIO VALADAO FURQUIM NETO X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FURQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X LELIA COSTA FURQUIM X MARIO COSTA VALLADAO FURQUIM X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme acordo homologado às fls. 175 referente a diferenças de expurgos inflacionários de janeiro de 89 a ser aplicado em conta poupança nº 000264258-3. Às fls. 181/183 a Caixa juntou comprovantes de cumprimento do acordo celebrado entre as partes e foi aberta vista às partes. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 182/183), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 493/494 pelo prazo de quinze dias úteis.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos os autos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes ante o teor do ofício fl. 678 da Receita Federal do Brasil.
Prazo: 05 (cinco) dias corridos.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(ais) para saque na Caixa Econômica Federal (FL. 434).
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284B - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi homologado acordo entre as partes às fls. 211, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (fls. 214) e juntou os cálculos (fls. 217/219). Decorreu o prazo para manifestação do exequente e foram expedidos os ofícios RPV/PRC. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 234 e 266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista às partes do comprovante de pagamento do precatório juntado às fls. 219 pelo prazo de 15 dias.. PA 1,10 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.. PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES X AIDE NUNES GONCALVES (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de fls. 184/185, pelo qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado e apresentou os cálculos (fls. 199/200). Houve concordância por parte da autora às fls. 206/207. Houve sucessão às fls. 323. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 215, 216 e 337), bem como alvará de levantamento às fls. 345, atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR (SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI E SP423913 - JESSICA OLIVEIRA DA SILVA E SP415725 - MARIA PRISCILA MAGRI BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o comprovante de pagamento de fls. 308, intime-se o setor de cumprimento de demandas do INSS para expedir a Certidão de tempo de Contribuição do autor no prazo de quinze dias úteis, informando o cumprimento da obrigação nestes autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008370-51.2006.403.6106 (2006.61.06.008370-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls. 325/327).
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.0003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA X AMADO LUIZ BORGES X EULALIA ALVES BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão / decisão de fls. 229/234, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução (0005207-48.2015.403.6106), julgados parcialmente procedentes (fls. 567/568). Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância das partes como o cálculo elaborado (fls. 793), que foi homologado (fls. 816). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 858/862 e 884/888 e alvará de levantamento fls. 926, 959 e 986) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de fls. 362/364, pelo qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado e apresentou os cálculos (fls. 374/375). Não houve concordância por parte da autora, que apresentou seus cálculos às fls. 416/418. Os autos foram remetidos à contadoria e o cálculo elaborado às fls. 512/513, que foi homologado às fls. 523. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 533) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução adinda de ação monitoria onde o executado foi citado (fls. 88 verso), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, infrutíferas. Houve tentativas de intimação do executado para penhora e avaliação de bens, também infrutíferas. Procedeu-se à pesquisa no sistema INFOJUD e foi dada vista à exequente. A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 223). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivamento e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 224). Decisão publicada em 30/01/2015 (fls. 224v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/02/2015. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/02/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008107-43.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106()) - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 143/145, onde os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Os executados foram intimados (fls. 202) e não efetuaram pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 219). Foi proferida decisão deferindo a suspensão e determinando a remessa do feito ao arquivamento e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 220). Decisão publicada em 27/02/2015 (fls. 220 v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/03/2015. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/03/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON APARECIDO VIANA

SENTENÇA Trata-se de execução adinda de ação monitoria, referente a débito de Construcard Caixa, nº 00324516000017672 firmado entre as partes. O executado foi citado (fls. 48), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito até 31/12/2018 ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 66). Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e se manifestou às fls. 71 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DASILVADANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DASILVADANTAS

SENTENÇA Trata-se de execução adinda de ação monitoria, referente a débito de Construcard Caixa nº 000364160000108022 firmado entre as partes. O executado foi citado (fls. 40), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito até 31/12/2018 ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 55), o que foi deferido (fls. 56). Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e se manifestou às fls. 61 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

SENTENÇA Trata-se de execução adinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000353160000144584 firmado entre as partes. O executado foi citado (fls. 22), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito até 31/12/2018 ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 36), o que foi deferido (fls. 37). Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e se manifestou às fls. 48 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução adinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de Abertura de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000321870000002450. Os executados foram citados (fls. 253), não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial de valores R\$ 648,64 e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. A importância bloqueada foi convertida em penhora (fls. 314). A Caixa requereu o levantamento dos valores bloqueados e suspensão do feito (fls. 318), sendo deferidos os pedidos da exequente (fls. 324). Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação ante a ausência de garantias reais para o contrato e a política e racionalização do seu acervo processual (fls. 336). Diante da manifestação de desistência às fls. 336, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003017-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCAS RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução adinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 000353160000202703 firmado entre as partes. O executado foi citado (fls. 32), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitorios. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD com bloqueio parcial no valor de R\$ 176,57 e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP. O valor bloqueado foi convertido em penhora (fls. 47). Intimado o executado, não houve manifestação. A Caixa requereu a suspensão do feito até 31/12/2019 ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 61) e o levantamento dos valores penhorados (fls. 63 v), sendo deferidos os requerimentos às fls. 64. Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e se manifestou às fls. 74 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA (SP236655 - JEFFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X PARA AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 1091/1097, por meio do qual a União busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. A exequente apresentou os cálculos (fls. 1111) e a executada, inicialmente, requereu o levantamento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais do valor depositado judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo, também, o levantamento do valor remanescente em seu favor (fls. 1113/1114). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado para pagamento dos créditos tributários suspensos e, ainda, o pagamento do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais (fls. 1119/1120). A executada recolheu o valor arbitrado como honorários e, quanto ao depositado judicialmente, requereu a extinção da execução fiscal (fls. 1125/1127). Foi parcialmente deferido o pedido, sendo determinada a conversão em renda do valor recolhido a título de honorários sucumbenciais e a transferência do valor depositado à ordem e à disposição do juízo da 5ª Vara desta Subseção, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0005497-97.2014.403.6106 (fls. 1131). Cumpridas as determinações (fls. 1135/1140), foi, ainda, comunicado ao Juízo da execução (fls. 1144/1146). Assim, considerando que o valor depositado convertido em renda da União (fls. 1135/1140) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00035316000206440, onde a ré foi citada, não efetuou pagamento, nem interps embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73, ante a não localização de bens penhoráveis (fls. 36), o que foi deferido (fls. 45). As fls. 46 v.a Caixa requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 47). Decorrido o prazo, a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação ante a ausência de garantias reais para o contrato e a política e racionalização do seu acervo processual (fls. 52). Diante da manifestação de desistência às fls. 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES FELIPPELLI
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de contratos firmados entre as partes. O executado foi citado, não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP, infrutíferas e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito requerida pela Caixa ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 146). Decorrido o prazo foi intimada a exequente, que requereu a desistência da ação (fls. 152). Diante da manifestação de desistência às fls. 152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 00327087000003602. Os executados não foram localizados para citação, sendo citados por edital e nomeado curador especial aos mesmos (fls. 687). Foi reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios e determinado seu desentranhamento (fls. 701). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial no valor de R\$ 709,45 e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Intimada a defesa dos executados acerca do bloqueio BACENjud, não houve manifestação, sendo os valores convertidos em penhora (fls. 738). A Caixa requereu a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora e levantamento dos valores bloqueados (fls. 734), o que foi deferido (fls. 738). Decorrido o prazo de suspensão a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação (fls. 752). Diante da manifestação de desistência às fls. 752, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de contratos firmados entre as partes. A executada foi citada (fls. 64), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP, infrutíferas e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito requerida pela Caixa (fls. 82). Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação ante a ausência de garantias reais para o contrato e a política e racionalização do acervo processual (fls. 86). Diante da manifestação de desistência às fls. 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do comprovante de pagamento do precatório juntado às fls. 279, pelo prazo de 15 dias. PA 1,10 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 1,10 Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RUIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALLIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a advinda de ação monitoria, referente a débito de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 002185197000012693 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24218558000000809, onde os embargos foram julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução, conforme cópia de sentença e certidão de trânsito em julgado de fls. 125/129. Intimados os executados, não houve pagamento. Procedeu-se a pesquisas visando bloqueio de valores via BACENjud e pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud. A Caixa que requereu a suspensão do feito até 31/12/2018 (fls. 165). Foi deferida a suspensão do feito ante a não localização de bens penhoráveis (fls. 166). Decorrido o prazo de suspensão foi intimada a Caixa que requereu a desistência da ação condicionada à ausência dos executados à percepção de verbas sucumbenciais (fls. 183). Os executados se manifestaram às fls. 189/190, concordando com o requerimento da exequente. Diante da manifestação de desistência às fls. 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando as manifestações das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, referente a cédulas de crédito bancário - contrato de cheque empresa nº 000353197000020715 e Girocaixa fácil op 734 nº 24035373400003236. Os executados foram citados por edital, sendo nomeado curador especial aos mesmos conforme decisão de fls. 74, que se manifestou às fls. 76/80 pela não oposição de embargos, prosseguindo-se o feito (fls. 81). Procedeu-se a pesquisa visando o bloqueio de valores via BACENjud e pesquisa nos sistemas Renajud, Infojud e Arisp. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito, até 31/12/2019, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o que foi deferido (fls. 103). As fls. 108 a Caixa requereu a desistência. Diante da manifestação de desistência às fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO (SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000353195000239893 e crédito direto Caixa nºs 24.0353.1071090065376, 24.0353.1071090067743, 24.0353.1071090088074, 24.0353.1071090105939 e 24.0353.1071090122353 firmados entre as partes. O executado foi citado e não efetuou pagamento, nem houve penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial no valor de R\$ 112,77 e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Houve pedido de desbloqueio por se tratar de conta poupança e conta salário, o que foi deferido (fls. 92) e cumprido (fls. 95/96). A Caixa requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 103). Decorrido o prazo a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação ante a ausência de garantias reais para o contrato e a política e racionalização do acervo processual (fls. 108). Diante da manifestação de desistência às fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, referente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo op. 183 nº 003245197000002327. Os executados não foram encontrados para citação (fls. 40, 42, 63, 65, 67, 69, 87, 105, 115 e 117). As fls. 153 foi deferida a suspensão do feito requerida pela Caixa até 31/12/2019. A Caixa requereu a desistência da ação ante a ausência de garantias reais para o contrato

e a política e racionalização do acervo processual (fls. 157). Diante da manifestação de desistência às fls. 157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência antes mesmo de apresentada resposta, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005931-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, referente a Contrato de crédito Auto Caixa nº 241610149000013309. O executado não foi encontrado para citação (fls. 48 e 62). A Caixa requereu pesquisa de bens pelos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp, que foram deferidas (fls. 69). As pesquisas resultaram infrutíferas, sendo deferida a suspensão do feito requerida pela Caixa até 31/12/2019 (fls. 76). A Caixa requereu a desistência da ação ante a ausência de garantias reais para o contrato e a política e racionalização do acervo processual (fls. 81). Diante da manifestação de desistência às fls. 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência antes mesmo de apresentada resposta, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003453-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA PAGANELI NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débito de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa, nº 240631110002307071. A executada foi citada (fls. 29), não efetuou pagamento, nem garantiu a execução. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito até 31/12/2020 (fls. 45-v). Foi deferido o pedido da Caixa ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 46). A Caixa informou que ocorreu a solução extraprocessual da dívida, requerendo a extinção da presente ação com fundamento no artigo 924, II do CPC (fls. 48). Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a extinção sem manifestação da executada, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 33202057, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5024226-61.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo, expeça-se o precatório conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 35471544 - Abra-se vista ao embargado (executado) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Sem prejuízo, retorne à contadoria para os esclarecimentos considerando a impugnação ID 35476257.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Tozi Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda ME, Marcos Roberto Tozi e Mariangela Tapparo Martins Tozi referente a débitos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória vinculada nº 2416109000002115 e Contrato Particular de consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respektiva Nota Promissória vinculada nº 241610691000030699.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) (id 6892643) e nomearam bens à penhora (id 5458238).

Foi juntado aos autos pesquisa de bens junto a ARISP.

A Caixa manifestou desinteresse nos bens indicados à penhora e requereu a penhora *on line*.

Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrutífera e pesquisa no sistema Infjud.

A Caixa requereu a intimação dos executados para informar a situação atual do contrato de mútuo constante no registro nº 9 da matrícula do imóvel 18.678 do 2º CRI local, id. 517035.

O executado informou a quitação do contrato de mútuo e requereu a decretação do imóvel como bem de família.

Em manifestação id 22825266 a Caixa noticiou a quitação do contrato nº 24161069000002115, informando que remanesce o débito dos demais contratos da inicial.

A Caixa em id. 26873444 informou a liquidação do débito por acordo extrajudicial. Pede que o executado seja condenado ao pagamento das custas finais em razão do princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Coma quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELO GIANSONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 37709848 - página 6) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 354,49 (Trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa, reconsidero a decisão ID 34641315 e determino o processamento do feito.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias relativamente ao novo valor atribuído à causa para constar R\$ 114.561,72 (cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme documento ID 35941398.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não juntou aos autos qualquer comprovante de rendimentos. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Observe, ainda, que a profissão indicada pelo autor é incompatível com o deferimento do benefício.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 572,81 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORACRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENOR SERGIO BONACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, ainda, que após a intimação das partes e, se for o caso, após a expedição do competente ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório emarquivo sobrestado.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: RENATA APARECIDA PEREIRA BRITO DE SOUZA

SUCEDIDO: GILBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE

SUCCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-90.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certidão que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003662-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certidão que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CREUSA BACANELI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANONIO, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003609-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUROCI SIMOES PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para a Comarca de Palestina para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000616-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUGENIO JOSE ZULIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para citação do réu, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003059-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: ALICIO CLAUDIO PANIN

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando certidão de ID 38077721, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se.

Após, cumprida integralmente a decisão, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO SETOR DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOTERICA LEGAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Ciência à autora da petição e documento juntado (IDs 36420881 e 36420896).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RV - CLINICA E DIAGNOSTICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 35217777), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUCLES BARBOSADIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650

REU: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA MACEDO TELES LTDA - EPP, APARECIDO BORGES DUTRA, ANTONIA APARECIDA BENVINDO DUTRA, JESUS PEREIRA MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que recolha corretamente as custas processuais devidas, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0.

Leit nº. 9289/96, artigo 2º:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Recolhidas as custas corretamente, cite-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007984-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HIDEKI MATSUBARA - SP435014, MARYME ALESSANDRA MIGNANI MATSUBARA - SP409929

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005297-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRÍCIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004555-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008251-03.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

DESPACHO

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se a parte Executada, por meio de publicação, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) (Procuração fl. 32 ID 21951439), para que informe em 10 dias os seguintes dados para efetivação da transferência:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Prestadas as informações acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais nº 3970.635.9963-9 e 3970.635.00012021-2 (fls. 449 e 463 - ID 21951692), para a conta indicada, desde que de titularidade da Executada e/ou um de seus advogados constituídos nos autos (Procuração fl. 32 ID 21951439), com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Com a comprovação do cancelamento das indisponibilidades e da transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000583-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDER JUNIOR DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à petição ID 37834833 comprovam que os valores bloqueados são oriundos de salário, defiro o requerido pelo(a) executado(a) e determino a devolução do valor bloqueado (vide extrato Bacerjud – ID 38035842). Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, a fim de informar seus dados bancários (Banco, Agência, nº Conta).

Após, oficie-se, com PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) executado(a).

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente o(a) Exequente.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001669-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MAICO BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON RIBEIRO DANTONIO - SP216524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-85.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORITA & MORITA LTDA - ME, YURIKO FUJINOHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, WALTER LUIZ MENECHINO - SP40608, SILVERIO POLOTTO - SP27199

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, WALTER LUIZ MENECHINO - SP40608, SILVERIO POLOTTO - SP27199

TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SESTARI - SP394400

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE APARECIDA DAL SANTO - SP258296

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Foram incluídos neste sistema os metadados desta execução fiscal que tramita em meio físico com a finalidade de posterior inserção pela Justiça Federal/SP dos autos digitalizados.

Assim, indevido o peticionamento e processamento deste feito executivo neste sistema (PJE), já que os autos não foram inseridos e, diante da possível quitação da dívida, sequer serão, pois, contrário ao ato normativo da administração, que prevê a digitalização de autos de processos cuja extinção não é iminente.

Diante disso, deve a secretária trasladar todos os documentos posteriores aos metadados, inclusive esta decisão, para os autos físicos, onde deverá prosseguir nos termos do despacho ID 37969334.

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias.

Faculto a inserção espontânea dos autos pelas partes no prazo acima, para prosseguimento neste sistema.

No silêncio e cumprida a ordem de traslado, requirite-se ao SEDI o cancelamento destes dados.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE MARTINS JEPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JEPSON DE CAIRES - SP243493

DESPACHO

ID 37956280: Primeiramente, aguarde-se eventual ajuizamento de embargos, observando-se os termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80.

Decorrido "in albis" referido prazo, oficie-se a agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002410-8 (ID 37269730), nos termos da petição ID 37956280 e Informação Técnica que a acompanha (ID 37956281).

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003127-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a Embargante sobre ao alegado no ID 34489579, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002643-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o Embargante sobre o documento ID 36725646, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003452-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Face aos termos da manifestação do exequente (ID 37801162) e tendo em vista que o executado não demonstrou a impenhorabilidade dos montantes bloqueados, indefiro, por conseguinte, o pleito ID 37734178.

Em consequência, converto o bloqueio de ativos em penhora.

Intime-se o executado através do advogado constituído (ID 37763041), da penhora de ativos mencionada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando à transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores bloqueados (ID 38036595). Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente visando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002114-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROBSON DANILO MAZZO

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002574-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SHARLES ABDIAS ALMEIDA CHAGAS

DESPACHO

ID 37780271 : Expeça-se carta a fim de proceder a citação do executado no endereço descrito no aludido pleito.

Antes, porém, considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003288-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Face aos termos da manifestação do exequente (ID 37881802) e tendo em vista que o executado não demonstrou a impenhorabilidade dos montantes bloqueados, indefiro, por conseguinte, o pleito ID 37733834.

Em consequência, converto o bloqueio de ativos em penhora.

Intime-se o executado através do advogado constituído (ID 37763456), da penhora de ativos mencionada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido “in albis” o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando à transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores bloqueados (ID 37534143) . Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente visando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004349-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISMEDIC - COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O DE PRODUTOS MEDICOS CIRURGICOS HOSPITALARES EIRELI, CRESCENCIO CENTOLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

DESPACHO

Não vislumbro interesse do coexecutado na interposição do recurso, pois não foi ele o titular do requerimento que deu causa à decisão embargada. Além, a questão do distrato social sequer foi ventilada da peça da exequente, não se podendo falar em omissão (vide petição ID 29579725). Outrossim, o executado recorrente não integrava o feito quando da prolação da decisão embargada e quando nele ingressou, recebeu-o no estado em que se encontrava.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 37222660, ante a ausência de interesse do embargante em recorrer da decisão ID 31208576 (vide art. 996 do CPC).

Ademais, conforme recentes decisões das instâncias superiores, o distrato social por si só não serve de presunção de dissolução regular, havendo necessidade de outras providências por parte dos sócios para dissolução efetiva da sociedade - vide STJ, AgInt no REsp 1861222 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, DJe 01/07/2020, AgInt no REsp 1860439 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 21/08/2020.

No mais, cumpram-se o segundo parágrafo do despacho ID 31078504 e integralmente o despacho ID 31208576.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000429-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA PATRICIA DE OLIVEIRA PRADO DA SILVA

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002713-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RICARDO MESQUITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Na esteira do requerimento exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Indefiro o pleito exequendo quanto ao INFOJUD, eis que por ser o(a) executado(a) pessoa jurídica, a medida requerida na prática seria inócua, visto que na declaração de renda da pessoa jurídica não há descrição dos bens que compõem seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002700-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: DANDEBRON REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Indefiro o pleito exequendo quanto ao INFOJUD, eis que por ser o(a) executado(a) pessoa jurídica, a medida requerida na prática seria inócua, visto que na declaração de renda da pessoa jurídica não há descrição dos bens que compõem seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000634-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOMES

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SABINO

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002718-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TRAVEL, BUSINESS & CORPORATE SERVICES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Indefiro o pleito exequendo quanto ao INFOJUD, eis que por ser o(a) executado(a) pessoa jurídica, a medida requerida na prática seria inócua, visto que na declaração de renda da pessoa jurídica não há descrição dos bens que compõem seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequerente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001836-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA - SP298547

DESPACHO

ID 36366831: Dê-se ciência à Executada e à Terceira Interessada.

Face o tempo decorrido do encaminhamento do e-mail ID 29632146 e o equívoco quanto ao número do processo indicado, solicite-se novamente a devolução da Carta Precatória expedida ao SAF de Votuporanga, nº 0000835-38.2020.8.26.0664 (nº deles – vide ID 28411916), independente de cumprimento, nos termos do despacho ID 29565675.

No mais, aguarde-se a devolução da referida deprecata e o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de José Bonifácio (ID 31027613).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001836-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA - SP298547

DESPACHO

ID 36366831: Dê-se ciência à Executada e à Terceira Interessada.

Face o tempo decorrido do encaminhamento do e-mail ID 29632146 e o equívoco quanto ao número do processo indicado, solicite-se novamente a devolução da Carta Precatória expedida ao SAF de Votuporanga, nº 0000835-38.2020.8.26.0664 (nº deles – vide ID 28411916), independente de cumprimento, nos termos do despacho ID 29565675.

No mais, aguarde-se a devolução da referida deprecata e o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de José Bonifácio (ID 31027613).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003183-20.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR-CENTRO AUTOMOTIVO DE REPAROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID 37896990) de que o parcelamento do débito ocorreu em data anterior à ordem judicial de bloqueio de valores, defiro o requerido pelo executado (ID 37595219) e determino a devolução dos valores bloqueados (via sistema Bacenjud – ID 37662932).

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que informe seus dados bancários a fim de possibilitar a pretendida devolução de valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se, com URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

No mais, em face da notícia de parcelamento (ID 37896990), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003857-54.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-66.2014.403.6106 ()) - HEDILHA BASILIO GONCALVES - ESPOLIO(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DELNERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0001923-66.2014.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 114/115, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003369-23.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-10.2016.403.6106()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000863-82.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-56.2012.403.6106()) - RONALDO AUGUSTO FERREIRA(SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001231-91.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8)) - DENISE MARIA DE ABREU ROSSI X MARIA RITA DE ABREU ROSSI DURAN(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo às Embargantes a gratuidade da justiça.

Esclareçam as Embargantes a sua legitimidade no ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista o disposto no art. 674, parágrafo 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013912-60.2000.403.6106(2000.61.06.013912-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 241), com ciência da Exequirente em 25/01/2013 (fl. 242). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 247), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trientário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 25/01/2013, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filio no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Coleando STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se as indisponibilidades de fls. 120 (CIRETRAN), 126/127 (1º CRI local), 129 (2º CRI local) e 131 (CVM), expedindo-se o necessário. Observe ainda que já foi expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 29, que foi entregue ao 1º CRI local (fls. 98/99) e já arquivado, ficando seu cumprimento condicionado ao pagamento, pelo interessado, das custas devidas pelo registro e pelo cancelamento da referida penhora. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013925-59.2000.403.6106(2000.61.06.013925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 78), com ciência da Exequirente em 03/05/2007 (fl. 78). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 81), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trientário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/05/2007, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filio no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Coleando STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a construção de fl. 41, expedindo-se o necessário. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007634-09.2001.403.6106(2001.61.06.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 78-EF principal), com ciência da Exequirente em 03/05/2007 (fl. 78-EF principal). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 77), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trientário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/05/2007, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filio no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Coleando STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a construção de fl. 35, expedindo-se o necessário. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003345-86.2008.403.6106(2008.61.06.003345-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IRENE PERES DA CRUZ(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Na hipótese em apreço, foi certificada, em 12/06/2008, a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 24), do que tomou ciência o Exequirente em 05/02/2009, data da juntada do AR de fl. 40 (fl. 39). Posteriormente, o Conselho Exequirente requereu novas diligências em bens da Executada, as quais restaram infrutíferas. Instado o Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140), este defendeu a sua incoerência (fls. 144/150). É o relatório. Passo a decidir. O Coleando STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na

contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, I e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que o Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 05/02/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 05/02/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 56, 60/61, expedindo-se o que for necessário. Custas já recolhidas (fl. 10). Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRTR/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000372-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000372-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDRTRANS EXPORTADORA LTDA (SP059785 - MARLY VOIGT)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 46), com ciência da Exequente em 19/09/2012 (fl. 46). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 48), esta defendeu sua inércia, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/09/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006725-15.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G S VERDE ME (SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

SENTENÇA DE FL. 66/68: Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra G.S. VERDE - ME, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2007 a 2010 (fl. 06). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 49, o Exequente afirmou que: ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/98 (ADIn 1.717), houve o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, que estipulava os valores das anuidades, permanecendo, pois, em vigor até o advento da Lei nº 12.514/11. Defendeu, pois, a possibilidade de redução dos valores das anuidades em cobrança para atender aos termos da Lei nº 6.994/82, sem ofensa ao disposto no art. 778 do CPC/2015 (fls. 54/64). Por força do despacho de fl. 65, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMEN TA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade factual. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbório do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato inf legal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADIs nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo inf legal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade médico-veterinária, por sua vez, é regida pela Lei nº 5.517/68, cujo art. 31, assim dispõe: Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV. Observa-se, pois, que, mesmo após o advento da Lei nº 6.994/82, os valores certos das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, em total arrepio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive (caso dos autos), por infringência ao princípio da legalidade tributária. Ad argumentandum, ainda que se entendesse que a Lei nº 6.994/82 deveria prevalecer no que pertine às anuidades em cobrança e, com isso, possibilitasse a redução dos respectivos valores hoje cobrados para se adequarem àquele diploma normativo (como pretende o Exequente), tem-se que a nulidade da CDA permanece. A uma, porque, no título executivo extrajudicial que embasa a presente EF, sequer é feita qualquer menção à Lei nº 6.994/82, o que viola o art. 2º, 5º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. A duas, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, já fixou entendimento no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para correção de fundamento legal. Em respaldo à fundamentação retro, cito o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignase que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Turma, AC 2270642/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018) Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 09). Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU] -----DESPACHO DE FL. 75: Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 74, eis que a sentença de fls. 66/68 não foi publicada para o advogado de fl. 31. Proceda, pois, a Secretaria o cancelamento da fase n. 61 (trânsito em julgado) lançada no sistema processual e publique-se a aludida sentença. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-58.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA FERNANDA TRINDADE (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Instado a se manifestar nos moldes da decisão de fl. 61, o Exequente quedou-se silente (fl. 72), apesar de intimado (fls. 68/71). Instado novamente a se manifestar, agora com ressalva de que o seu silêncio seria interpretado como quitação (fl. 73), o Exequente nada falou a respeito dos depósitos judiciais transferidos para a sua conta, tendo se limitado a requerer o sobrestamento do andamento do feito nas duas petições juntadas aos autos, protocolizadas na mesma data, uma delas com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e a outra, com fundamento no art. 922 do CPC (fls. 77 e 78). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante a reiterada inércia do Exequente em informar se houve a quitação do débito, em face da transferência para a conta deste das importâncias depositadas nos autos (fls. 63/64), mesmo tendo sido advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação, tenho por implementado o pagamento do débito fiscal. Julgo, por conseguinte, extinta a presente Execução Fiscal ante as importâncias convertidas em renda nestes autos, comarrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios já embutidos no valor pago. Custas remanescentes pela Executada (fl. 22). Como o trânsito em julgado, intime-se o COREN/SP, para que providencie o cancelamento da inscrição nº 77876, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004477-37.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP388291 - CAMILA HARUE TAMAZATO E SP359112 - DAVI PIRES SANTANA)

A requerimento do Exequente à fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme guia de fl. 23. Levante-se a indisponibilidade de fl. 54, através do sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106 ()) - ERICA GILDA DE SOUZA DAL ROVERE (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o valor do ganho econômico apresentado pelo Embargado à fl. 115, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do aludido valor, ou seja, R\$312,35 (trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) consolidado em agosto/2016, valor esse suficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Dê-se vista ao Embargado para que promova o ajuizamento da execução de referida verba honorária no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista a concordância da Exequente com a sentença de fls. 466/467 (fl.480) e que o recurso de fls. 476/478 discute apenas a não fixação de verba sucumbencial, defiro em parte o pleito de fl. 473.

Oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado na conta 3970.280.4747-7 (fl. 191) para a conta bancária em nome de Ivone de Carvalho Pegoraro - CPF 589.770.828-20, informada à fl. 473.

No tocante ao levantamento do valor pertencente a Flávio Pegoraro, comprove a coexecutada Ivone de Carvalho Pegoraro o grau de parentesco como o de cujus, juntando, inclusive, a certidão de óbito.

Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-91.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 56 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos das decisões de fls. 41 e 53 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) - FABIO MAZONI MERENDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAMI PEDRO NETO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário: NAMI PEDRO NETO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.277 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos das decisões de fls.266 e 274 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2978

EXECUCAO FISCAL

0009388-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009388-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$299,88 (fl. 82), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 80 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005085-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAFNE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2012 a 2017 frequentou como aluna o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheira civil-aeronáutica em 16.12.2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 27.08.2020, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 08.09.2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019\)](#)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019\)](#)

*§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do **caput** deste artigo, quando não decorridos: [\(Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019\)](#)*

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019\)](#)

c) (revogada). [\(Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019\)](#)

*§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019\)](#)*

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.297, de 1996\)](#)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, no seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos. 3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. 4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização. 5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. 6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, o condicionamento dessa demissão ao pagamento prévio de indenização não passa pelo filtro da proporcionalidade. É a restrição de um direito relativo à liberdade profissional (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal), ao passo que a União possui meios hábeis de realizar a cobrança respectiva, caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetadas as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressaltado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(ApelRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e com o ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Não existe impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber) de antemão que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consta nos autos: a) o diploma de conclusão de curso (ID 37925971); b) proposta de emprego apresentada (ID 37925986), ao qual a parte autora tem interesse; e c) o requerimento administrativo de demissão em 27.08.2020 (ID 37925987).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 37925986, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 08.09.2020, é possível deferir o pedido liminarmente para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao imediato desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, independentemente de recolhimento da prévia indenização prevista no art. 116, II, da Lei n.º 6.880/80, conforme o requerimento administrativo apresentado em 27.08.2020 (ID 37925987), sem prejuízo de posterior cobrança dos valores arbitrados.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da tutela**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação:

1. Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

2. Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior; e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GRACA ELIZETE DE SALES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o desbloqueio de prestações mensais de benefício de aposentadoria por idade, bem como indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do referido diploma processual.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

2.2. Anexar documentos que comprovem o montante do valor devido a título de aposentadoria alegado na inicial, bem como o referido bloqueio.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-74.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANICIO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 156.793,43 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para 11.2016 (ID 21366009 – fl. 50).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21366009 – fls. 100/105). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 97.843,83 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para 08.2016 (ID 21366009 – fls. 14/21).

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 18762300).

Deferiu-se a reserva de honorários contratuais (ID 21366009).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 137.246,64 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 08.2016 (ID 21366009 – fls. 113/120), os quais foram impugnados pela parte exequente (ID 18762963).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

O INSS não apresentou equívocos contábeis, sequer se manifestou.

O índice aplicado pela contadoria do Juízo seguiu a competência de maio/2008, haja vista a citação ter ocorrido aos 29.04.2008 (ID 21366008 – fl. 64). O mês de abril/2008, portanto, não tem utilidade contábil.

Em relação aos denominados "juros negativos", a jurisprudência se firmou no sentido de serem mera técnica matemática de encontro de contas, não caracterizando ofensa à coisa julgada, como demonstram os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adotam o entendimento do STJ (grifos nossos) e cuja fundamentação acolho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. ARTIGO 124 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. DESCONTO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. No que concerne à possibilidade de atualização das parcelas pagas pela Autarquia, no decorrer do processo, com incidência de juros de mora, os chamados "**juros negativos**", é entendimento desta Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, validar sua incidência. Na verdade, não se trata de aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, mas sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas.

3. Consoante previsão do artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é vedada a acumulação do benefício de aposentadoria com o seguro-desemprego.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005519-45.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INSS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se revela ilegal a utilização dos chamados "**juros negativos**" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação. Precedentes.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028791-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE (**JUROS NEGATIVOS**). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - RESOLUÇÃO 267/13. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, realizados conforme os critérios de juros e correção monetária previstos na Resolução/CJF 267/13, descontando, ainda, os valores pagos administrativamente ao autor a título da revisão pleiteada, de 10/2003 a 07/2005, fazendo incidir os honorários de advogado no percentual de 10% sobre os valores devidos até 17.10.2007, data em que proferida a decisão terminativa que reformou a sentença de improcedência e julgou parcialmente procedente o pedido.

2. O título executivo judicial julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a revisar a RMI, com a inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do autor Sebastião Batista de Souza.

3. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

4. A irrisignação da agravante não pode prosperar, dado que as questões por ela aventadas já foram resolvidas no processo de conhecimento, sendo descabida a rediscussão nesta fase processual.

5. As parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas do montante devido sob pena de bis in idem. Ademais, o título exequendo assim determinou expressamente.

6. É devida a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, uma vez que, realizado o pagamento administrativo pela autarquia, ela não pode mais ser considerada em mora, daí porque, a fim de promover o encontro de contas, necessária a incidência dos mesmos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

7. O título executivo determinou a incidência da correção monetária nos termos das normas administrativas utilizadas na Justiça Federal, o que atrai a incidência da Resolução/CJF 267/13, tal como feito na conta homologada. Assim, em respeito à coisa julgada, devem ser aplicadas as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que não contempla as Médias Provisórias pleiteadas pela parte.

8. Na coisa julgada, restou explicitado que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até 17.10.2007. Destarte, a matéria está preclusa, sendo defeso o seu reexame.

9. Concessão da Justiça Gratuita mantida.

10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016164-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **137.246,64 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, atualizado para 08.2016 (ID 21366009 – fls. 113/120).

Este montante representa o valor de R\$ 119.278,65 em favor da parte autora, e R\$ 17.967,99 a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca na impugnação e com fundamento nos artigos 85, §§ 7º e 14 e 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.954,67 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)** decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão; e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de **R\$ 3.940,28 (três mil novecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)**, resultante da diferença entre o valor apontado como devido na impugnação e o fixado nesta decisão, que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do diploma processual.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000097-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia dos PPP's e da decisão do requerimento de revisão, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega dos referidos documentos ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Ademais, no tocante aos PPP's, verifico que estes já foram anexados aos autos pelo ID 538203 e 538204.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Construtora J C Figueiredo S/C Ltda e Johnson & Johnson Industrial Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do já mencionado art. 434 do diploma processual.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as empresas Construtora J C Figueiredo S/C Ltda e Johnson & Johnson Industrial Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de preclusão da prova:

4.1. Anexar a cópia integral do processo administrativo do requerimento de revisão, no qual foram analisados os períodos ora pleiteados;

4.2. Anexar os laudos técnicos que serviram de base à elaboração dos PPP's emitidos pelas empresas Construtora J C Figueiredo S/C Ltda e Johnson & Johnson Industrial Ltda, referentes aos períodos de 11.08.1980 a 22.05.1981 e 05.07.2008 a 06.07.2010, respectivamente.

5. Após, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000013-76.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MACILON MARTINS DE OLIVEIRA, MARLI BRAND

DESPACHO

ID 29446023: indefiro o pedido, tendo em vista que a medida já foi efetuada (ID 15470341 - fls. 120/123), sem que haja nos autos comprovação da parte exequente de que diligenciou a busca de novos endereços.

Ademais, a carta precatória nº 196/2016 foi devolvida por falta de pagamento das custas de distribuição e taxa judiciária (ID 27863153).

Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

2.2. Anexar cópia integral e legível do NB 42/163.699.709-8;

2.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.

3. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

4. Após, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade de justiça, declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito com a citação da parte ré e designação de audiência para comprovação do tempo rural.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005049-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDSON PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado indevidamente pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de ID 37812655, uma vez que, conforme consulta na aba "Associados", o feito nº 00023407220074036103 tramitou neste Juízo e os feitos nºs 00027790720184036327 e 00024347020204036327, tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 03.05.2007 até 19.10.2019, como demonstra o documento de ID 37775821.

Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora.

Destaque-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória. Neste sentido:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (redação original)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (redação original).

No mesmo sentido, os referidos dispositivos com redação alterada pelo Decreto n.º 10.410/2020.

Desta forma, não há que se falar em coisa julgada, pois o título executivo sujeita-se a legislação em vigor, inclusive, assim constou expressamente, conforme o ID 37775807.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia da documentação pleiteada, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega dos referidos documentos ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha com os valores percebidos e a diferença a receber, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão, seja para a extinção do feito, declínio de competência ou prosseguimento do feito com a designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 33.805,24 (trinta e três mil oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 08.2017 (ID 20768631 – fls. 71/73).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20768631 – fls. 64/66 e 75/79). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$27.033,00 (vinte e sete mil e trinta e três reais), atualizado para 07.2017 (ID 20768631 – fls. 46/53).

O pedido de suspensão até o julgamento definitivo do RE n.º 870.947/SE não foi deferido, tendo sido determinada a remessa à contadoria para cálculos, segundo os critérios do título executivo, em observância à coisa julgada (ID 20768631 – fl. 81).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 27.033,37 (vinte e sete mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para 07.2017 (ID 24895326).

Intimados, a parte exequente não concordou com os cálculos da contadoria (ID 29212648) e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada, motivo pelo qual não são aplicáveis as teses do RE n.º 870.947/SE.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 27.033,37 (vinte e sete mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos)**, atualizado para 07.2017 (ID 24896047).

Este montante representa o valor de R\$22.081,29 em favor da parte autora, e R\$ 4.952,08 a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, com fundamento nos artigos 85, §§ 7º e 14º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, de forma equitativa, no valor de **R\$ 677,18 (seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos)**, que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 8º do diploma processual.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCINETE CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 22.332,18, atualizado em 05.2018 (ID 8287052). Pleiteia também o destaque dos honorários contratuais e os benefícios da justiça gratuita.

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 8287025).

Intimado, o INSS apresentou impugnação. Aduz a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e, conseqüentemente, a ausência de valores a serem executados. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios (ID 9433386).

A parte impugnada manifestou-se no ID 9558092. Na seqüência, requereu o prosseguimento do feito (ID 17821159).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, deferida a reserva de honorários contratuais, afastada a alegação de decadência e estabelecido o critério de correção monetária (ID 24221532). O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (ID 26139796).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 22.838,93 (vinte oito mil e oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado para 05.2018 (ID 25008513).

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 28243287).

O INSS requereu a suspensão do feito até o julgamento do referido agravo (ID 29890526).

Juntou-se a comunicação da instância superior pelo não provimento do recurso (ID 33708702), bem como a certidão de trânsito em julgado (ID 37148958).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A preliminar da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, foi afastada na decisão de ID 24221532.

Como era o único fundamento da impugnação, remanesce somente a definição dos cálculos.

Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (ID 8287070 – fls. 06/15).

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

Não houve impugnação do INSS em relação aos referidos cálculos e a parte autora, ora exequente, concordou com estes.

Inviável, por outro lado, o prosseguimento da execução em valor superior ao pedido pela exequente, ante o princípio da adstringência aos limites objetivos da ação, de modo a evitar decisão *ultra petita*, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo os cálculos da parte exequente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 22.332,18 (vinte e dois mil trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos)**, atualizado para 05.2018 (ID 8287052).

Tendo em vista a sucumbência da autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 85, §7º do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em **R\$ 2.233,21 (dois mil duzentos e trinta e três reais e vinte e um centavos)**, que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo como artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do diploma processual.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.
2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SUSANA MARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 522.855,59 (quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove reais), atualizado para 02.2018 (ID 20767544 – fls. 03/21).

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21087540). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 323.703,20 (trezentos e vinte e três mil e setecentos e três reais e vinte centavos), atualizado para 02.2018 (ID 20767544 – fls. 26/44).

A parte exequente retificou seus cálculos para R\$ 519.855,59 atualizado para 02.2018 (ID 20767544 – fls. 48/58).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 320.280,27 (trezentos e vinte mil duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), atualizado para 02.2018 (ID 20767544 – fls. 61/64).

Intimada, a União concordou parcialmente com a contadoria e apresentou novos cálculos em montante inferior, R\$ 319.210,72 (ID 24887614 e 24887617)

A parte exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

A parte exequente não impugnou a conta da contadoria, não obstante intimada (ID 20767544 - fl. 66).

Não obstante a concordância da União, em parte, com os cálculos da contadoria (ID 24887614) e apresentado outros cálculos (ID 24887617), não se pode acolher um valor inferior ao que pedido pela impugnante, sob pena de julgamento *ultra petita*, ou seja, seria concedido mais do que efetivamente indicado na impugnação. Além disso, não houve impugnação específica sobre quais critérios estariam equivocados nos cálculos apresentados pela contadoria.

Portanto, será homologado o valor fixado na impugnação, por força do princípio da adstringência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 323.703,20 (trezentos e vinte e três mil e setecentos e três reais e vinte centavos)**, atualizado para 02.2018 (ID 20767544 – fls. 26/44).

Este montante representa o valor de R\$295.874,30 (duzentos e noventa e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) em favor da parte autora, e R\$ 27.828,90 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 19.615,23 (dezenove mil seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos), decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil (ID 20767583 – fl. 50).

Para tanto, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatórios.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005072-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO PEDROZO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a implementação da aposentadoria deferida administrativamente (aposentadoria por tempo ao deficiente), bem como o pagamento dos valores vencidos e vincendos desde a data da implementação do benefício fixada no processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo preventivo.

As cópias anexas (ID 38108634) informam a existência de ação ajuizada perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária com as mesmas partes e mesmo pedido desta (processo nº 5008431-73.2019.4.03.6103), na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Diante do exposto, diante da prevenção, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o processo à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Cumpra-se independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela da evidência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402401-19.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVONE ALVES BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença de **precatório complementar**, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 45.976,64 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 06.2017 (ID 21097385 – fs. 89/91).

Intimado, o INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença (ID 21097385 – fs. 101/104). A firma não existir saldo credor a executar, requerendo a **devolução** da quantia de R\$ 116.277,93 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para 08.2018.

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 75.012,44 (setenta e cinco mil e doze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 05.2017 (ID 21097385 – fs. 109/114).

A parte exequente concordou (ID 24558853).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial (ID 25469308).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos das decisões anteriores, as quais encontram-se preclusas.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

Sem razão a impugnação do INSS. Tanto a conta da parte exequente, como os cálculos da contadoria judicial, partiram do IPCA-E na atualização do saldo devedor, no período mencionado pela autarquia.

Mesmo que assim não fosse, são os critérios definidos nos autos que servem de parâmetro de cálculo, ante a coisa julgada formal das decisões proferidas no curso da execução. Não cabe, portanto, neste momento alterar os termos inicial e final da incidência dos critérios de atualização do crédito executado, pois os referidos parâmetros já foram fixados.

Transcrevo a informação do contador judicial:

"Posteriormente, foram corridos os créditos então apurados em 07/2016 até a data do efetivo depósito pelo TRF3 (0512017) pelo indexador aplicado pelo Regional nas atualizações dos precatórios e requisitórios em tramite no tribunal, o IPCA-E, sem inclusão de juros na referida fase de tramitação do precatório no TRF. Foram, ainda, deduzidos, na referida data, os créditos pagos pelo tribunal em face do requisitório de fl.190, conforme os mesmos critérios adotados pelo tribunal, chegando-se ao saldo devedor remanescente de R\$ 75.012,44, ainda devido à exequente, que deverá ser objeto de requisitório complementar, conforme decidido no v. Acórdão de fl. 232, item IV."

Inválvel, por outro lado, o prosseguimento da execução em valor superior ao pedido pela exequente, ante o princípio da adstringência aos limites objetivos da ação, de modo a evitar decisão *ultra petita*, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos da parte exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 45.976,64 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, atualizado para 06.2017 (ID 21097385 – fls. 89/91).

Tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública e com fundamento no artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que representa o montante de **R\$ 4.597,66 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos)**, que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do diploma processual.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.
 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.
- Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006377-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO RIVELINO RIBEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

DES P A C H O

Designo **audiência para oferecimento de proposta de transação penal** ao investigado, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia **29.10.2020, às 15h00**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intime-se o investigado, com a advertência de que, para o ato, deverá se fazer acompanhar de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Outrossim, intimem-se as partes para que, **informem ao sr. Oficial de Justiça ou no prazo de 5 dias, juntem aos autos:**

- a. seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei nº 10.259/2001, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de transação penal.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação:

sjcamp-sape@trf3.jus.br

Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao membro do MPF e publique-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARIA APARECIDA MENEZES BORGES

Advogado do(a) INVESTIGADO: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

DESPACHO

Designo **audiência para oferecimento de proposta de transação penal** à investigada, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia **29.10.2020, às 15h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intime-se a investigada, com a advertência de que, para o ato, deverá se fazer acompanhar de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Outrossim, intímem-se as partes para que, **informem ao sr. Oficial de Justiça ou no prazo de 5 dias, juntem aos autos:**

- seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei nº 10.259/2001, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de transação penal.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação:

sjcamp-sapc@trf3.jus.br.

Inclua-se a suposta autora do fato no polo passivo.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 33019409 – fl. 12).

Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.

Intímem-se as partes.

Dê-se ciência ao membro do MPF e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001681-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS DORES MIRANDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos, com pedido de tutela de urgência, movida por Maria das Dores Miranda, representada pela Defensoria Pública da União, em face de Caixa Econômica Federal. A autora narra, em síntese, que em 29/4/2015, firmou contrato de financiamento de imóvel do FAR pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Após 3 meses residindo no imóvel, começou a constatar infiltrações graves e falha de construção. O mofo decorrente de infiltração, segundo alega, passou a lhe causar danos à saúde. Sustenta que registrou reclamação perante a construtora do imóvel, que constatou os problemas narrados, mas nada fez. Diz ainda possuir laudo da Defesa Civil e laudo emitido pela engenharia da CEF, os quais ratificam a existência de vícios de construção no imóvel. Aduz a legitimidade passiva da CEF, como gestora do PMCMV. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, pleiteia reparação de danos materiais e morais, aqueles aferidos empiricamente própria e estes no patamar de R\$ 20.000,00. A tutela de urgência é requerida para que os vícios sejam sanados imediatamente. Pede, ao fim, a procedência dos pedidos, para condenar a ré a “a) Reparar os vícios estruturais constatados pelo perito do juízo no imóvel, ou; b) Substituir o imóvel por outro de propriedade do FAR, de valor e localização compatíveis com o atualmente ocupado pela autora, caso o perito conclua que os vícios não são passíveis de correção, ou que a correção não deixará o imóvel em plenas condições de habitabilidade, considerados os aspectos de segurança estrutural e salubridade; c) Indenizar pelos danos materiais sofridos pela Autora, no que se refere aos móveis danificados em razão do mofo/umidade, a saber: I. Geladeira R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais); II. Máquina de lavar R\$400,00 (quatrocentos reais); III. Guarda-roupa de R\$200,00 (duzentos reais); IV. Guarda-roupa R\$300,00 (trezentos reais); V. Televisão Toshiba R\$80,00 (oitenta reais); VI. Televisão LG R\$700,00 (setecentos reais); VII. Micro-ondas R\$449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais); VIII. Armário da cozinha R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais); IX. Cama box R\$230,00 (duzentos e trinta reais); d) Indenizar pelos danos morais, no valor de 20 mil reais, fundados em todo o sofrimento e angústia experimentados pela Autora, conforme fatos acima narrados, tendo sido exposta a risco de sua saúde e de seus familiares”. Valorou a causa e juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e parcialmente deferida a tutela de urgência, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que informasse o andamento do pedido de reparação do imóvel (id 2215803).

A CEF juntou documentos em que informa a adoção de providências no sentido de corrigir os problemas narrados na inicial (id 2856422).

A autora informou que a CEF não tentou solucionar efetivamente o vício de construção no imóvel (id 7764180).

Em contestação (id 1871128), a CEF sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero agente financeiro, e indica a construtora como responsável. Alega boa-fé, ausência de conduta ilícita, ausência de nexo de causalidade, inexistência de dano moral e material, a fim de fundamentar o requerimento de improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

Promovo o saneamento do feito.

Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, verifica-se do contrato, que o imóvel em debate foi negociado acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, previstas na Lei n. 11.977/09.

Nesse programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos ou como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em casos como esse, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que a CEF não atua apenas como agente financeiro, mas como agente executora de políticas públicas federais, para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a atrair a legitimidade passiva para figurar no polo passivo em que se discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013860-87.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 25/10/2016, e-DJF3 11/11/2016 Pub. Jud. I - TRF.)

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. ASERÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). 2. Diante dos fatos narrados e das cláusulas contratuais, pela teoria da asserção, reconheço a legitimidade da CEF para atuar no feito, devendo haver sua regular instrução probatória, a fim de se verificar se há ou não responsabilidade na cobertura dos alegados danos físicos ocorridos no imóvel da autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016530-98.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 31/03/2017 Pub. Jud. I - TRF.)

Não obstante, dos próprios autos se extrai o documento "Orientações ao Beneficiário" do PMCMV (id 2109945, f. 4), em que consta, no item 2.2, a seguinte informação:

"O FAR assumirá as despesas relativas para recuperação de danos físicos no imóvel, limitado ao valor de venda e compra inicial do imóvel e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo apurado, por ocasião da ocorrência dos danos.

(...)

A partir da segunda ocorrência e/ou quando o custo da recuperação for maior que R\$ 1.000,00, a recuperação do imóvel está condicionada à prévia avaliação por engenheiro da CAIXA".

Essa previsão, por si só, justifica a pertinência subjetiva da CEF no polo passivo.

Não fosse o bastante, a CEF possui o "Programa de Olho na Qualidade", que prevê orientação e atendimento ao cliente na busca de soluções para problemas constatados em unidades habitacionais financiadas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (id 2110043), o que reforça a constatação da legitimidade passiva.

Sendo assim, rechaço a preliminar.

Já sobre a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, vale dizer que há sim uma relação de consumo subjacente à causa de pedir da demanda. Antes disso, porém, a relação é fruto de política pública com regramento próprio, a que estabelece o PMCMV e que, portanto, é lei especial. Dito de outra forma, será aplicado o CDC naquilo que não for incompatível com as regras que determinam a política vinculada ao SFH.

Finalmente, sobre as **questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e os meios de prova admitidos**, extrai-se dos documentos apresentados por ambas as partes, ser incontroversa a existência de mofo e umidade no imóvel em que reside a autora, fissuras em parede, esgoto mal estruturado, insalubridade aos moradores (id 25857029).

A ré não impugnou especificamente os danos materiais alegados pela autora, relativos aos móveis que guarnecem a residência, no total de R\$ 3.557,00.

Em relatório apresentado pela ré, consta que foram efetuados os reparos aos vícios de construção que acarretaram a infiltração de água no imóvel e que contribuíram para o problema descrito, porém o motivo da permanência do mofo seria atribuído a fato exclusivo da autora. Diz-se ainda, que a autora não autorizou a construtora a fazer a pintura do espaço interno e, com isso, teria inviabilizado a solução do problema.

Portanto, nesse contexto, concluo que a prova deverá recair sobre a suficiência dos reparos já realizados, e sobre a causa do mofo e da umidade remanescentes.

Antes, porém, de estabelecer o ônus da prova e de designar a perícia, tão onerosa às partes e ao Poder Judiciário, vislumbro a possibilidade de composição consensual e dialogada do conflito, requerida pela parte e não recusada pela ré, até mesmo porque as partes mostraram postura cooperativa na fase extrajudicial do litígio.

Assim, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação** deste Fórum. Ressalte-se que a tentativa de composição judicial do conflito tem por finalidade primar pela solução eficiente e econômica da demanda. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas".

Caso reste infrutífera a composição por meio de conciliação, abra-se conclusão para a distribuição do ônus da prova e a designação de perícia.

Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO AMARO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão ID 37639524, pois foi lançada por equívoco e não se refere a este processo. Proceda a Secretaria ao necessário para a exclusão do documento.

Após, abra-se conclusão para decisão de saneamento, em observância ao disposto no art. 12 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005667-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para prosseguimento da fase executória, pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente ou com as peças obrigatórias, em ordem sequencial, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

A parte autora deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado, peça indispensável para a expedição dos ofícios requisitórios.

Ademais, do teor do despacho ID 11747777, é possível constatar que a presente execução objetiva a expedição de ofício precatório complementar referente aos valores de juros devidos por conta do precatório anteriormente pago (expedido aos 07/06/2016, conforme extrato de andamento processual juntado sob ID 37998903).

Desta forma, além da certidão de trânsito em julgado, deverá a exequente apresentar os cálculos objeto dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos, os ofícios requisitórios expedidos, o pedido de execução complementar com os cálculos respectivos, eventual manifestação do executado quanto ao pedido formulado, além de outras peças que permitam a correta análise do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento da presente execução.

2. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A fãsto a existência de prevenção como o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 36734243), pois de acordo com a consulta processual de ID 38010031, tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois para a comprovação do alegado há necessidade de designação de perícia médica e quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que são repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da demanda.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos:

4. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005046-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, NB 195.515.785-2, já deferido pelo INSS.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção em relação ao processo indicado no termo anexo (ID 37802339), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Dessa forma, não havendo prova de que tenha havido violação na ordem de conclusão e implementação dos procedimentos administrativos, **inde fire o pedido liminar.**

2 Providências e prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FBA4033B>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000582-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMARCIO APARECIDO NOGUEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

REU: ANDRE KUSAMA, ANA CLAUDIA PRIANTE KUSAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA - SP266372, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

Advogados do(a) REU: JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA - SP266372, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento e organização do processo.

Edimarcio Aparecido Nogueira Soares propôs ação redibitória ou *quantum minoris*, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de Andre Kusama e Ana Claudia Priante Kusama. Alega, em síntese que formalizou o contrato de financiamento n. 855551144164 perante a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, em junho de 2011, para a aquisição de imóvel construído pelos réus e que, posteriormente, o imóvel teria apresentado graves vícios de construção. Requer, por isso, a redibição ou o abatimento no preço, além da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Houve aditamento da inicial e reiteração do requerimento de justiça gratuita.

Sobreveio sentença de extinção pelo indeferimento da inicial.

Opostos embargos de declaração, foi reconsiderada a decisão e facultada a oportunidade de emenda.

Com a inclusão da CEF no polo passivo, houve declínio da competência para a Justiça Federal (id 868649).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada nova emenda da inicial (id 880313).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (id 5482519).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 9122204) e alegou, no mérito, ausência de responsabilidade, porque atua na condição de agente financeiro. Alega haver cobertura securitária e não haver previsão normativa para o distrato. Juntou documentos.

Andre Kusama e Ana Claudia Priante Kusama apresentaram contestação (id 9492075). Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão redibitória, com fulcro no disposto no artigo 618 do Código Civil e no fato de o autor somente ter ajuizado a ação em novembro de 2016, estando na posse do imóvel desde maio de 2011. Sustenta a necessidade de chamamento do FGHBAB ao processo, pois este garante os danos físicos ao imóvel. Diz que o autor violou as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, por nunca ter residido no imóvel. Imputa ao autor os danos alegados, em razão de benfeitorias por ele realizadas no imóvel, sem licença ou alvará. Requerem o benefício da justiça gratuita.

Em réplica, o autor apenas reiterou os argumentos expendidos na inicial (id 16461055).

Os autos vieram conclusos.

Proceda a Secretaria às anotações referentes aos advogados constituídos (id's Anotação id 1794082; Anotação id CEF).

Promovo o saneamento do feito.

a) Chamamento ao processo

Os corréus Andre Kusama e Ana Claudia Priante Kusama requerem o chamamento ao processo do fundo FGHAB.

Observa-se do parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento trazido aos autos, que o FGHAB não se responsabiliza por danos oriundos de vícios de construção do imóvel, que embasama causa de pedir do presente feito.

Sendo assim, **indeferido** o pedido de intervenção de terceiros.

b) Prescrição da pretensão de reparação de danos e decadência do direito de obter a redibição

Extrai-se do Código Civil:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

No caso dos autos, tratando-se de vício oculto a que se refere ao parágrafo 1º do artigo 445 do Código Civil, ainda não é possível precisar o momento em que o autor lhe teve ciência inequívoca. Se considerar o laudo de vistoria efetuado pela ré CEF e o parecer solicitado pela GIHAB (id 9122208 e id 9122209), não houve o transcurso do prazo de um ano.

Além disso, o imóvel estava no prazo de garantia legal (artigo 618 do Código Civil) quando os primeiros vícios foram apontados (conforme informação do id 9492097).

Sendo assim, reservo-me a analisar as prejudiciais de mérito após a fase de instrução, no momento de prolação da sentença.

c) Sobre a matéria sobre a qual recairá a prova e sobre o ônus da prova

Os danos no imóvel são incontroversos.

Há controvérsia sobre o termo inicial da ciência do autor sobre os danos e sobre a causa dos vícios de construção.

Pelo laudo da CEF, as benfeitorias realizadas pelo autor não teriam dado causa ao problema de estrutura do imóvel, e sim os vícios de construção.

Sobre essa conclusão, os corréus não trouxeram documentação apta a ensejar dúvida razoável. Assim, a presunção milita em favor dos autores.

Dessa forma, é dos corréus André e Ana Claudia o ônus de demonstrar que foram as benfeitorias construídas pelo autor que causaram os danos que embasam a causa de pedir. Da mesma forma, devem demonstrar que o autor teve ciência inequívoca dos vícios em momento anterior a 2016, quando sobreveio o laudo e o parecer encomendados pela CEF.

Diante do que ficou estabelecido, requeiram as partes as provas que entenderem pertinentes no prazo de 15 dias, de forma justificada. Manifestem-se também sobre o interesse em participar de audiência de tentativa de composição amigável do conflito.

d) Da justiça gratuita requerida pelos corréus

Semprejuízo, nesse mesmo prazo de 15 dias devem os corréus demonstrar a hipossuficiência econômica, pois a informação nos autos de que André exerce a função de engenheiro e constrói imóveis para revenda enseja dúvidas sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Após, venham conclusos para análise do pedido de justiça gratuita dos corréus, bem como dos requerimentos probatórios.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002791-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e parcelamentos especiais em andamento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19, ou, alternativamente, a prorrogação dos prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, ematenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda a inicial (ID 30616453). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 30842542), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 31748606).

A parte autora emendou a inicial (ID 31028146 e seguintes).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID 31162962)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31417624).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 31846464).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

A Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos tributos objeto do pedido da impetrante.

Desta forma, inexistirem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação acolho:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MF 12/2012. ATOS NORMATIVOS PARA COMPLEMENTAR. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. CTN. MORATÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 1º da Portaria MF 12/2012, que trata da prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando será prorrogado o vencimento dos tributos federais.

- O art. 3º da mesma portaria, define que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

- Verifica-se que já foram expedidos normativos pelo Ministério da Economia, como a Portaria nº 139 de 03/04/2020 e Instrução Normativa nº 1.932 de 03/04/2020, que prorrogam o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais, bem como prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

- O art. 152 do Código Tributário Nacional define o procedimento para concessão de moratória. Inaplicável ao presente caso, vez que depende de lei.

- À luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001785-35.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORATÓRIA – PANDEMIA DE COVID-19 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA MF Nº. 12/2012 – IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à concessão de moratória, para tributos federais, diante da atual pandemia mundial, com fundamento em lei federal e portaria editada pelo Ministro da Fazenda em 2.012.
2. Ocorre que a portaria de 2012 não tem por objeto a disciplina da pandemia mundial de 2020. A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.
3. A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais. É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.
4. Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória. Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.
5. De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário.
6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008980-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Sustenta a impetrante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. O artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.
3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.
4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.
5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Precedentes desta E. Corte.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001442-39.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008438-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS GONCALVES DA CONCEICAO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar como engenheiro na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2015 a 2019 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se Engenheiro de Computação em 14.12.2019 (ID 26178978). Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão aos 16.12.2019, a qual ainda não foi analisada (ID 26178981). Informa que possui proposta de emprego para início em 19.12.2019 (ID 26178980).

A tutela foi deferida (ID 26241195).

A parte ré informou o cumprimento da antecipação da tutela por meio de ofício (ID 27666283).

Citada, a União contestou (ID 28822729). Alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 28976704).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

O pedido é procedente.

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 14.12.2019 (ID 26178978), bem como, em tese, realizou o requerimento administrativo de demissão (ID 26178981) e trata-se de militar, além de comprovar a proposta de trabalho (ID 26178980).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

“Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)”

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos.

3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização.

5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve ser pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa.

6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o “custo-álmo” apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuada as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressalvado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(TRF3, ApelRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e como ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto como direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em razão de a parte autora ter sido demitida a pedido do serviço ativo, consoante a Portaria juntada aos autos, pois o desligamento ocorreu em razão da decisão de antecipação de tutela deferida nestes autos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União desligue a parte autora do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

Ratifico a tutela deferida (ID 26241195).

Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no benefício econômico pretendido, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY FERNANDES GONCALVES, MARIA HELENA SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Em sede de tutela antecipada pleiteia autorização para pagamento das parcelas vincendas do contrato por valor apurado por perito contábil, bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de promover atos de execução extrajudicial e incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que a crise econômica desestabilizou a sua vida financeira e os valores pagos nas prestações não são condizentes com sua nova realidade. Aduz a capitalização de juros, pugna pela aplicação do CDC e pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997.

A antecipação de tutela foi indeferida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a emenda à inicial (ID 1064811). A parte autora pediu reconsideração (ID 1108055), que não foi conhecido (ID 1196528), bem como emendou a inicial (ID 1378372).

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 1432762), ao qual foi negado provimento (ID 19319805).

Citada (ID 3518226), a CEF contestou (ID 3604402). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada, oportunidade na qual a parte autora pediu a produção da prova pericial contábil (ID 16472028), cujo indeferimento deu-se pela decisão ID 31652537. Não há notícia nos autos sobre eventual insurgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.

Além disso, o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Legalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

O princípio da dignidade humana, o direito social à moradia e a direito fundamental à propriedade não podem ser invocados para cancelar a inadimplência. Com efeito, os programas de habitação desenvolvidos pelo Governo destinam-se a atender o conjunto de cidadãos e, para que haja equilíbrio e manutenção é fundamental o retorno do crédito. Caso privilegiasse a inadimplência, sua finalidade seria certamente comprometida.

A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação.

As cláusulas do contrato foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos de financiamento habitacional.

Acolhida a interpretação da parte autora, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA I

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de r

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obedi

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.

Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.

No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento, pois se trata de um programa de governo, pois vinculado com a utilização do FGTS (ID 1037169). Portanto, não há que se falar em anatocismo.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente da cédula de crédito imobiliário, os devedores alienaram, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, conforme se verifica da documentação ID 1037169.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à propriedade, como o direito à moradia e, menos ainda, com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insertos nos artigos 1º, inciso III, 5.º, incisos XXII e LV e artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade humana, o direito social à moradia e a direito fundamental à propriedade não podem ser invocados para chancelar a inadimplência. Com efeito, os programas de habitação desenvolvidos pelo Governo destinam-se a atender o conjunto de cidadãos e, para que haja equilíbrio e manutenção é fundamental o retorno do crédito. Caso privilegiasse a inadimplência, sua finalidade seria certamente comprometida.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante, cuja fundamentação adoto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO I

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada.
3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional.
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia.
6. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT/

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional.
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.
5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que se trata de contrato de adesão.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade.
8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta recorrida a decisão.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DAT/

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS DE SA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, o reconhecimento do direito de preferência e o pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a declaração de nulidade dos atos de execução praticados pela ré após a tentativa de purgação da mora pelo autor, que a ré se absterha de praticar atos tendentes à perda da posse do imóvel, bem como incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Houve a concessão da tutela (ID 19591881).

Citada (ID 20812752), a CEF contestou (ID 21489446). Em sede de preliminar alega a falta de interesse de agir pela consolidação da propriedade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 28866982).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar apresentada pela parte ré, pois confunde-se como o mérito e com este será analisada.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Explico.

A CEF foi citada e intimada para apresentar juntamente com a sua peça de defesa o processo extrajudicial movido em face da parte autora, além de apresentar a planilha de evolução contratual.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (ID 21489450, fl. 44).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida-se o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessava que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada no ID 21489450, fls. 15/21, a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, deu-se em 02.04.2019, conforme o registro AV.07 (fl. 21 do referido arquivo).

Não consta deste registro a intimação pessoal do devedor fiduciante, ora parte autora. No entanto, verifico que a autorização para a constituição em mora deu-se em 01.02.2019.

Constato que a parte autora foi notificada extrajudicialmente aos 20.12.2018 (ID 21489450, fl. 08).

A CEF não apresentou a documentação pertinente no tocante ao envio para o Cartório de Registro de Imóveis da discriminação das parcelas em atraso.

Verifico também que a parte autora solicitou a incorporação das prestações vencidas em 20.12.2018, conforme informações do documento ID 19489123, fl. 01), ou seja, na mesma data da notificação recebida.

O referido documento corrobora as alegações do autor, no sentido de que buscou um benefício que poderia lhe ser concedido, qual seja, de incorporar as prestações vencidas ao final do financiamento, uma vez satisfeita a condição de não ter se utilizado dele anteriormente.

De igual modo, o comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 7.845,00, na data de 01.04.2019 (ID 19489130) e o cartão relativo à conta de depósito (ID 19489126), demonstram pagamento para regularização das parcelas atrasadas do financiamento, conforme afirmado na inicial, antes da averbação da consolidação (ID 19488712, fl. 03).

Tendo em vista a negociação entabulada entre as partes e o aparente desencontro de informações no sistema da instituição financeira, inclusive com a informação equivocada pela instituição financeira no tocante a conta para o depósito (ID 19489126), o que não pode ser atribuído à parte autora, pois agiu de acordo com orientação prestada por funcionário da instituição financeira ré, houve o pagamento de prestações antes da consolidação da propriedade perante a CEF.

O pagamento para a conta correta, após os trâmites burocráticos bancários, aos 08.04.2019 corrobora a boa-fé da parte autora (ID 19489891).

Outrossim, a documentação do mencionado ID, qual seja, 21489450, às fls. 60/62 demonstram negociação entre as partes e confirmam que o ITBI não deveria ter sido recolhido na mesma data de vencimento da incorporação da dívida.

Portanto, a consolidação do imóvel não poderia ter ocorrido, bem como a instituição financeira deveria ter aceitado a purgação da mora e reativado o contrato.

Passo ao exame do pedido de danos morais.

Não encontra respaldo o pedido de condenação em indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral.

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso.

Outrossim, no caso houve descumprimento do contrato pela parte autora em um primeiro momento, ao deixar de pagar em dia as prestações devidas, e posteriormente pela CEF, em razão do seu sistema não ter acusado o recebimento.

Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça o descumprimento contratual não gera danos morais, cuja fundamentação adoto por analogia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA VENDEDORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. 2. No caso, o inadimplemento, decorrente do atraso na entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento do saldo devedor, embora ocasionando a rescisão do contrato por culpa da vendedora, não enseja a reparação por danos morais, tendo em vista a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1313177/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

1. para anular a consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento destes autos, conforme consta no registro de averbação 07 da matrícula do imóvel n.º 177.574 (ID 21489450, fls. 15/21).

2. condenar a parte ré a aceitar a purgação da mora, conforme realizada, e reativar o contrato 144440021525-2 (ID 21489450, fls. 24/33).

Ratifico a tutela concedida (ID 19591881).

Tendo em vista a sucumbência da parte ré em grande parte do pedido, condeno-a a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, o valor atribuído e a sucumbência de dois terços dos pedidos, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, onde está registrado o imóvel objeto deste feito para o cumprimento desta sentença (ID 21489450, fls. 15/21).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002919-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILSON MORENO SANCHES

DESPACHO

ID 23011740: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a conversão dos valores bloqueados nos autos, conforme determinado no despacho de ID 20939135.

Caso não efetivada a conversão, intime-se a parte executada, por mandado, a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte executada, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001853-06.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, previstas no artigo 22, incisos I a III, da Lei n.º 8.212/91, o valor referente a: a) contribuição do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; e b) imposto de renda retido na fonte – IRRF.

Em suma, alega que as referidas rubricas não integram a folha de salários, nem caracterizam receita/faturamento.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté, o Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência (ID 37321373).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito e ratifico os atos não decisórios.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo anexo (ID 36992551), pois a cópia da petição inicial juntada demonstra não haver identidade entre as demandas (ID 38055362); em relação aos demais, o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

As verbas excluídas da contribuição a cargo da empresa estão elencadas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se encontram o valor referente à contribuição do empregado e ao imposto de renda retido na fonte:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

Não há jurisprudência dominante em relação à exclusão das referidas parcelas do salário-de-contribuição para fins de incidência tributária. Ao contrário, a orientação é no sentido de se manter a base de cálculo sem descontar a contribuição a cargo dos empregados e o IRRF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, **nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado**. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf.jus.br/anexos/download/Q6498DDBA0>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débito – CND ou certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPEN, enquanto não analisado seu pedido de revisão de lançamento tributário.

A firma, em síntese, a existência da inscrição em dívida ativa n.º 17.085.189-3 (ID 37800834), referente aos períodos 06/2018 e 07/2018, decorrente de inadimplemento das contribuições previdenciárias. Aduz que houve erro no diagnóstico fiscal, pois os valores apontados como devidos resultam da exclusão do valor pago a médicos autônomos da base de cálculo das contribuições, conforme lhe foi reconhecido em demanda judicial transitada em julgado. Em relação às competências indicadas como inadimplidas, sustenta a impossibilidade técnica de excluir o referido valor na GFIP, erro operacional corrigido no sistema da DCTF web, a partir do qual as declarações posteriores foram regulares, com a exclusão mencionada.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido liminar

Do id 37802773, consta declaração da impetrante de que "para as competências 06/2018 e 07/2018, os valores de R\$ 180.702,96 e R\$ 165.361,59 (pagamentos a médicos), não foram incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, mas tiveram que ser informados nas GFIP's, uma vez que sob tais pagamentos a Requerente reteve o INSS devido pelos médicos e efetuou o recolhimento à Previdência Social". Diante disso, pairam dúvidas sobre a inconsistência da exação tributária, que poderão ser sanadas após o regular exercício do contraditório. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

2. Providências em prosseguimento

2.1. notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

2.2. intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

2.3. dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T718EE53BF>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAELA SHEYLA DA SILVA NEVES

DESPACHO

ID 30727489: Indeferido, por ora, o pedido, pois sequer houve citação da executada.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (ID 38056360).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIS FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES LEAL

DESPACHO

ID 30727095: Indefiro, por ora, o pedido, pois sequer houve citação do executado.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-51.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MONTEIRO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO URANGA - RS8060

DESPACHO

ID 26580381: Considerando a realização da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021, às 11 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 01.03.2021 e 03/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais). Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito.

Intime-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003706-68.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: APARECIDO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

ID 37914097: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 29133625).

Cumprido, intime-se o patrono constituído para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

ID 28640196: Indeferido, por ora, o pedido, pois não houve citação dos executados RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA. e RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT. Expeça-se mandado para o endereço informado na certidão do oficial de justiça (ID 36282079), para citação nos termos do despacho de ID 16026660.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

- RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 08.982.131/0001-23

- RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT - CPF: 121.950.118-23

Endereço:

RUA COLOMBIA, 75, JD DAS NACOES, TAUBATÉ - SP - CEP: 12030-520

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA inicialmente contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata expedição de sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). A impetrante informa ser a mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, e que, para a consecução de suas atividades, precisa comprovar a regularidade de sua situação fiscal, motivo pelo qual solicitou a emissão de sua CPD-EN. Relata ter instruído seu pedido com as justificativas referentes às pendências constantes de seu relatório de situação fiscal: uma perante a PGFN, referente ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), conta nº 0000014501, e as demais perante a Receita Federal do Brasil (RFB), concernentes às Guias da Previdência Social (GPS) de códigos de receita nºs 1082, 1099, 1138, 1141, 1646, 1170, 1176, 1196 e 1200. Em relação ao Proies, apontou que a pendência já havia sido esclarecida perante a PGFN e não poderia ser óbice à emissão da certidão requerida, conforme despacho da PGFN de 20.09.2018. Em relação às GPS, juntou despacho EQCOB/DRF/SJC/SP nº 074/2019 emitido pelo Chefe do Secat/DRF/SJC/SP, em que foi deferido o pedido de conversão da GPS em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), diante do equívoco na escolha do documento de pagamento. Apesar disso, a autoridade impetrada negou a expedição da CPD-EN, ao argumento de que a suficiência dos pagamentos realizados equivocadamente em GPS só poderia ser aferida após a conclusão das conversões e após o contribuinte ajustar os documentos de arrecadação no "Sistad" referente aos débitos gerados em sua DCTF-Web, além de não constar pedido de conversão de GPS em Darf para competência nº 03/2019. Explica que os processos de conversão de GPS em Darf decorrem da implementação do e-Social e da DCTF-Web pela Receita Federal do Brasil, alterando a tipologia de documento para arrecadação das contribuições previdenciárias (de GPS para Darf) a partir de agosto de 2018. Destaca, porém, que a alteração não alcançou os sistemas do FNDE, incluindo o SisFies, que só reconhece a GPS sob o código de receita 2100, e não o Darf. Sustenta, em relação à competência 03/2019, que a conversão da GPS em Darf foi apresentada em 25.04.2019, e está aguardando parecer do Secat/DRF/SJC/SP. Entende que o ato da autoridade impetrada, no sentido de não poder reconhecer que os pagamentos realizados sejam suficientes para a liquidação das respectivas competências em aberto é ilegal e abusivo, por caber à Receita Federal cumprir a lei e, por conseguinte, dimensionar a obrigação tributária, identificar o contribuinte, e fiscalizar o respectivo pagamento. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 17957548.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, cujo Juízo declinou da competência em razão do endereço da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi deferida a medida liminar (id 19474445).

Nas informações, a autoridade impetrada informou ilegitimidade passiva (id 20242749).

A impetrante emendou a inicial e corrigiu o polo passivo (id 28894940).

Houve declínio da competência para este juízo, onde a decisão liminar foi ratificada (id 30202937).

Nas informações (id 30633493), a autoridade coatora informa diversos créditos tributários exigíveis e não abarcados pela decisão liminar.

A União requereu ingresso no feito (id 30725075).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção meritória (id 31363691).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Promovo o julgamento do feito.

Observa-se que, conforme ficou consignado na decisão pela qual se deferiu a medida liminar (id 19474445), as mantenedoras de IES optantes do Fies (SisFies), como é o caso da impetrante, não poderiam ficar prejudicadas pela modificação do sistema de arrecadação e controle de créditos previdenciários, e pela demora na conversão em Darf de débitos previdenciários recolhidos por meio de GPS pelo Sisfies.

Além disso, a impetrante havia demonstrado despachos que deferiram os pedidos de conversão já analisados e que expressamente consignaram:

"Em consulta às DCTFWeb das competências 08/2018 a 11/2018 (vide fls. 92/108, verifiquei que os valores foram declarados, encontram-se em cobrança no Sief-FISCCEL (vide pesquisa de fls. 74/91) e são compatíveis com os valores recolhidos em GPS (...)" (processo nº 13893.720486/2018-78, ID 17957517, pp. 4-5 - g.n.).

“Em consulta às DCTFWeb das competências 12/2018 e 01/2019 (vide fls. 25/33), verifiquei que os valores foram declarados, encontram-se em cobrança no Sief-FISCEL (vide pesquisa de fls. 19/24) e são compatíveis com os valores recolhidos em GPS (...)” (processo nº 13893.720142/2019-40, ID 17957527, pp. 1-2 – g.n.).

Após a vinda das informações, viu-se que, de fato, “Quanto aos débitos de 10/2018, 11/2018 e 08/2019 eles estão abrangidos pelo MS 5001666-93.2019.4.03.6133 e as conversões já foram efetuadas e contribuinte já pode fazer o SISTAD para baixá-los. Só a GPS de 1.611.839,56 da competência 10/2018 que ainda não foi convertida (processo 13893.720486/2018-78). Não são óbices”.

Por outro lado, há outros débitos de IRPF, CSRF, PIS e COFINS (12/2019 e 01/2020) que são apresentados pela autoridade como óbices à emissão da certidão negativa, assim como os débitos de CP de 12/2019, e que não são objeto desta impetração.

Sendo assim, em relação ao pedido final de imediata expedição da Certidão positiva com efeito de negativa, não há o direito líquido e certo apontado pela impetrante.

Diante do exposto, **revogo a liminar e denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000504-22.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN, MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

ID 31537724: Recebo como emenda à inicial.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído (ID 35926363), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento da dívida, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005060-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LARISSA ROSAM REINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGHATA ALVES DA SILVA - SP407129

IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do contrato de financiamento estudantil n.º 676.000.502 até a conclusão da residência médica, aos 28 de fevereiro de 2023.

Alega, em apertada síntese, ter direito à carência estendida para a amortização do FIES, pois está matriculada em residência médica credenciada, na especialidade de cirurgia geral, a qual é prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A carência estendida para a amortização do financiamento estudantil está disciplinada no artigo 6º-B, §3º, da Lei n.º 10.260/01:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

São requisitos: a) graduação em Medicina; b) ingresso em programa credenciado de Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica; e c) dentro do referido programa, a especialidade deve constar das prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado.

Os autos estão instruídos com o diploma da graduação (ID 37817956) e a declaração de matrícula no programa de residência médica em **cirurgia geral**, emitida pelo Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence (ID 37817972), na qual consta a informação de credenciamento pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC).

Observa-se que a especialidade escolhida pela impetrante (cirurgia geral) consta do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 2, de 25 de agosto de 2011, da Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde [1].

Consta, ainda, comunicação de indeferimento da solicitação de carência, enviada por e-mail institucional do FNDE, tendo como motivo o fato de o contrato estar na fase de amortização, na data da solicitação do FiesMed (ID 37817982).

No contrato de financiamento, está definido o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, após o período de utilização do crédito; findo o qual, inicia-se o prazo de amortização, o qual estava previsto para 10.01.2019 (ID 37817962).

A motivação do indeferimento, em tese, está vinculada ao texto do §1º, parte final, do art. 6º da Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013, do Ministério da Educação [2], que dispõe:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

Todavia, a referida restrição não consta da lei que instituiu o benefício da carência estendida. O Poder Executivo não pode exorbitar do poder regulamentar, sob pena de afastar o princípio democrático subjacente aos atos normativos primários, como a lei em sentido estrito que beneficiou os médicos residentes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. LEI 10.260/2001. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 205, assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, e por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
2. Visando dar efetividade ao dispositivo acima, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear sua formação nestas.
3. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que os alunos graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica.
4. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de cirurgia geral.
5. No que concerne à alegação aduzida em preliminar de ausência de exaurimento da esfera administrativa, com o ajuizamento da lide e já de posse de todas as informações necessárias, caberia ao recorrente fazer o juízo de mérito informando eventual razão material para o indeferimento do pedido, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência até o término da residência em 28/02/2021, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.
7. Sendo assim, deve ser concedida ao estudante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, qual contratado em 27/02/2013. Precedente.
8. Dessa forma e por ora não carreado pelo recorrente documentação a desconstituir a r. decisão agravada, incabível o efeito suspensivo pleiteado.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil-FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passassem a ser devidos depois desta data.

2. **Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil**, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.

3. Rejeitada a alegação recursal de que o presente writ teria sido manejado contra ato de gestão do Banco do Brasil, já que a demanda tem por objeto a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento firmado pela impetrante no âmbito do FIES, ato praticado pela casa bancária em questão enquanto agente financeiro de programa estudantil, portanto.

3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Pediatria, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 03/2013, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000809-43.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar a suspensão da amortização do financiamento estudantil objeto do contrato de nº 676.000.502 até a conclusão da residência médica da impetrante, nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida liminar**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-as, no mesmo ato, para cumprimento da liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intemem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, autarquia federal, inscrito no CNPJ de n. 00.378.257/0001-81, com sede em Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE SL 504, na cidade de Brasília/DF, CEP 70.070-929;

* **PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/0001-91, sediada na Quadra 5, Lote B, Torres I, II e III, S/N, Asa Norte, CEP 70.040-912, Brasília/DF.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T718EE53BF>

[1] http://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/sas/2011/poc0002_25_08_2011.html

[2] <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=29/04/2013&pagina=10>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VENETUR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da cópia do PA coligido aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão ID 33520859, regularize sua representação processual, coligindo aos autos a Ata de Assembléia de eleição do síndico atualizada, uma vez que o documento apresentado cuida da assembléia de 2015, sendo o mandato do síndico de dois anos. Na hipótese do síndico eleito tratar-se da pessoa jurídica "PSJ Empreendimentos e Participações Ltda.", deverá ser apresentado ato constitutivo da referida empresa de modo a identificar seus representantes legais. Do mesmo modo, devem estar devidamente identificadas e qualificadas a(s) pessoa(s) que subscreve(m) a procuração na condição de representante legal da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido o item anterior, cite-se a União Federal - Fazenda Nacional.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO GERALDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da cópia do PA coligido aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PELICCIOTTI - SP359479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a indicação do valor dos honorários periciais pelo Sr. Perito Contábil (ID 32139192), intím-se as partes para ciência, e, a parte autora para que efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo.
2. Com a realização do depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER AGUIAR DIBBERN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Informe, ainda, a parte autora quais empresas não forneceram resposta ou se recusaram à entrega dos documentos, declinando o seu endereço completo para possibilitar a expedição de ofício pelo juízo, o que fica deferido.
4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RENATO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001249-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAISA GOMES GUTTIERREZ - SP271791

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo corréu A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL EPP, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que somente é possível o seu deferimento se restar devidamente comprovado que não possui condições de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência financeira. Assim, faculto ao referido réu a juntada da documentação pertinente, prazo de 05 (cinco) dias.
2. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/11/2020, ÀS 15h30min, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.
3. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.).
4. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.
5. Prestadas as informações, encaminhe a Secretária da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.
6. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008910-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo de cinco (05) dias.
2. Informem, ainda, se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEBEL RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (ID 37223979).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006714-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos:

"2. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int."

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000695-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, LUIS FERNANDO ARCANGELO, MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIDEL DE MELO GAMALEME, FABIOLA ALVES GAMALEME

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

REU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

Advogado do(a) REU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Converto o julgamento em diligência.

Petição de Id 32871009: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, à vista do quanto alegado em preliminar pelo INSS (id 22298664), a respeito do cumprimento da sentença proferida nos autos nº0008418-72.2013.403.6103 (registrado sob o nº5006884-32.2018.403.6103, em trâmite na 1ª Vara local), verifco, em consulta ao sistema do Pje, que houve pedido de desistência de tal "execução" (o título formado naqueles autos não gerou direito a parcelas pretéritas), embora ainda não homologada.

Não obstante, ora notícia o autor que, administrativamente, houve a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.169.726-9 (DIB: 16/11/2009), cuja revisão é buscada por meio da presente ação, em aposentadoria especial (id 30219168), sem apresentar maior detalhamento do fato.

Assim, a fim de viabilizar a escorreita apuração dos fatos narrados e, sobretudo, confirmar o interesse processual arguido inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo por meio do qual houve a conversão de benefício alegada.

O autor poderá utilizar-se deste despacho para postular diretamente ao INSS. Este Juízo somente intervirá em caso de injustificada recusa no fornecimento do documento, a ser devidamente demonstrada.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANALDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 32405776:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC (UNIÃO), com a finalidade de determinar nova correção da prova realizada pela requerente no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2019, esclarecendo a pontuação atribuída, bem como a substituição da 1ª opção de curso divulgada, erroneamente, pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU, divergente da opção feita pela requerente.

Alega que se inscreveu no ENEM sob o nº 191001637427 e realizou a prova, cujo resultado foi divulgado no dia 17.01.2020, obtendo as seguintes pontuações: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 590,3; Ciências Humanas e suas Tecnologias: 553,3; Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 598,7; Matemática e suas Tecnologias: 753,2; e Redação: 880.

Diz que não concorda com as notas atribuídas, especialmente na disciplina Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, em razão do número de acertos computados, quais sejam, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - 29/45; Ciências Humanas e suas Tecnologias – 20/45; Ciências da Natureza e suas Tecnologias - 23/45 e Matemática e suas Tecnologias – 29/45.

Narra que procurou meios para apresentação de recurso para revisão de sua prova, enviando *e-mail* algumas horas após a divulgação do resultado, solicitando a revisão, porém, recebeu resposta que havia já havia decorrido o prazo.

Acrescenta que, em razão do evidente erro generalizado nas correções das provas do ENEM, aguardou para que a ré procedesse à correção de todas as provas, o que não ocorreu, mesmo após diversas reclamações e denúncias sobre a confiabilidade e lisura do exame.

Aduz que tem o direito a uma nova correção da sua prova, assim como de obter a grade da correção, com amparo no princípio da publicidade dos atos administrativos.

Narra, ainda, que, conforme comprova as diversas inscrições em vestibulares, a autora sempre almejou a carreira de Arquitetura e Urbanismo, tendo sido esta sua 1ª opção no Sistema de Seleção Unificada – SISU.

Aduz que, em razão da evidente incorreção nas provas do ENEM, acreditou que sua nota seria revista administrativamente e no dia 24.01.2020 fez sua 1ª Opção pelo Curso de Arquitetura e Urbanismo e a 2ª Opção, para o Curso de *Design*, na Universidade Federal de Santa Catarina, porém, para sua surpresa, inexplicavelmente, foi divulgada sua classificação e aprovação, em segundo lugar, para o Curso de Pedagogia, ficando, inclusive impedida de concorrer à 2ª Opção (essa correta) para o Curso de *Design*.

Sustenta que foi noticiado pela imprensa diversos casos semelhantes ao da autora e que a liberação dos resultados havia sido suspensa judicialmente, porém, o STJ deferiu liminar em favor da União, para a divulgação dos resultados do SISU.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Intimada, a autora regularizou sua representação processual.

Citado, o INEP apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido, demonstrando os critérios de correção da prova do ENEM, bem como o sistema adotado para atribuição das notas e comprova a reanálise da prova realizada pela autora, afirmando estar correta, alegando, ainda, que os procedimentos posteriores ao ENEM são realizados sem a participação do INEP, cabendo ao Ministério da Educação o gerenciamento do sistema informatizado de escolha de vagas referente ao SISU, não havendo legitimidade do INEP quanto a este ponto.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como alega que o INEP apresentou contestação genérica e não cumpre a decisão de tutela de urgência que determinou nova correção de sua prova. Alegou também, que não houve contestação do pedido relacionado à opção do curso no SISU.

Instadas a especificar provas, a parte autora informa não ter outras provas a produzir, bem como reitera o pedido de tutela de urgência.

O novo pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e determinada a citação da UNIÃO.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao procedimento do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao INEP que comprovasse documentalmente ter procedido à nova correção da prova da autora, apresentando os critérios utilizados para as notas atribuídas, o que foi cumprido, tendo sido dada vista às partes. O INEP se manifestou, reiterando o pedido de improcedência.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União, visto que detém atribuição constitucional para exercer a fiscalização e avaliar a qualidade da educação no país, além de estar incumbida de supervisionar o Ministério da Educação e o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. Além disso, um dos pedidos da autora está voltado à incorreção de suas opções no Sistema de Seleção Unificada – SISU, que é o sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, portanto, a União é competente para figurar no polo passivo da demanda.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme amplamente divulgado, o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM de 2019, sob responsabilidade do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) incorreu em falha no processo de impressão gráfica dos cadernos das provas pela gráfica contratada, o que ensejou erro nos resultados das provas, tendo sido objeto de "Nota de Esclarecimento" divulgada no site do ENEM.

Recorde-se que o Poder Judiciário tem sua atuação limitada à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, não podendo, portanto, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuições de notas.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a autora não pretende a revisão judicial das notas que obteve na prova, mas almeja apenas ter acesso ao conteúdo das provas e conhecer os reais motivos que culminaram com as pontuações que lhes foram atribuídas pelos avaliadores do INEP.

De fato, o artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, prescreve que "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência".

Ao disponibilizar apenas os resultados das provas, sem permitir que os candidatos tenham acesso às correções empreendidas, a Administração sonega aos estudantes a possibilidade de tomarem conhecimento das razões que justificaram as pontuações obtidas, contrariando os princípios da motivação e da publicidade, que se desdobram no direito de acesso a informações do Estado, comprometendo a transparência exigida do certame.

É certo que a autora trouxe apenas alguns poucos documentos com a inicial, juntando somente os resultados do ENEM e do SISU, mas sequer trouxe ao processo o Edital do ENEM e tampouco sua inscrição no exame. Além disso, juntou cópia de um *e-mail* endereçado ao INEP, pretendendo comprovar que deduziu sua pretensão administrativamente, que aparentemente, não foi entregue ao destinatário.

Verifica-se, entretanto, que o erro na impressão dos cadernos foi amplamente divulgado e objeto de diversas ações judiciais, o que faz emergir o direito da autora à obtenção de tutela jurisdicional no sentido de se compelir o INEP a proceder à revisão da sua prova, com a exposição dos critérios de correção adotados.

O INEP informou, em sua contestação (ID 28988405) que, de fato, existiam inconsistências e erros no resultado do Enem/2019, que decorreram, essencialmente, de uma equivocada associação entre os cadernos de provas que alguns participantes utilizaram e os respectivos cartões-resposta. Nesse contexto, adotou diversas providências corretivas, fazendo uma auditoria sobre a base de dados e saneando todas as irregularidades, independente de pedido dos estudantes, corrigindo todas as notas que estavam equivocadas.

Esclareceu ainda, que o cálculo da nota do participante é feito com base na Teoria da Resposta ao Item e está explicitado no Guia do Participante- "Entenda Sua Nota do ENEM", disponível no seguinte endereço eletrônico http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/guia_participante/2013/guia_do_participante_notas.pdf que as seguintes conclusões podem ser obtidas:

- (i) não se pode utilizar o percentual de acertos para, com base nele, calcular a nota dos participantes;
- (ii) pode ocorrer diferença de notas de participantes que acertaram o mesmo número de questões na prova;
- (iii) pode haver diferença de notas do mesmo participante em provas de habilidades diversas, com o mesmo número de acertos;
- (iv) pode haver diferença de notas do mesmo participante em edições diversas do Enem, com o mesmo número de acertos;
- (v) pode haver diferença expressiva de nota em relação às notas de participantes com número de acertos quase iguais na prova.

Verifica-se ainda, pelo Despacho nº 0488258/2020/CGIM/DAEB juntado à contestação (ID 28988413) que, ao contrário do que alega a autora, seus números de acertos e as respectivas proficiências, de acordo com o banco de dados, foram as seguintes nos exames de 2019:

- **Linguagem, Código e Suas Tecnologias (2019) - 29 ACERTOS com PROFICIÊNCIA de 590,3**
- **Ciências Humanas e suas Tecnologias (2019) - 18 ACERTOS com PROFICIÊNCIA de 533,3**
- **Ciências da Natureza e suas Tecnologias (2019) - 24 ACERTOS com PROFICIÊNCIA de 598,7**
- **Matemática e suas Tecnologias (2019) - 27 ACERTOS com PROFICIÊNCIA de 753,2**

Acrescentou ainda:

"[...]"

8. Vale ressaltar que, ao conferir os cartões respostas do impetrante e seus respectivos gabaritos, chegaríamos ao número de 19 acertos na matéria "Ciências Humanas e suas tecnologias". No entanto, levando em consideração o fato de a questão nº 66 da prova branca ter sido anulada, o número de acertos final do impetrante é 18, conforme encontra-se em nosso banco de dados. A Nota divulgada pelo INEP referente a anulação da referida questão está disponível no endereço http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9:FY7Bv/content/enem-2019-questao-anulada/21206.

9. Por fim, esclarecemos que o trabalho desta coordenação, no quesito "correção da prova" é, ao receber a base de dados pelo consórcio aplicador, rodar as informações dos participantes (diga-se respostas e o seu respectivo caderno) em um programa chamado BILOG-MG (Software desenvolvido especificamente para realizar análises de teoria de resposta ao item - TRI), que calcula a proficiência (diga-se nota), levando em conta os parâmetros de discriminação, de dificuldade e de acerto casual de cada item.

10. Quando recebemos a determinação de proceder com a "revisão da prova" da autora, imediatamente providenciamos a conferência, junto ao consórcio aplicador, da correlação entre as provas e os cartões resposta, com o objetivo de averiguar a inconsistência alegada.

11. Com as informações cedidas pela CGDA, podemos confirmar a correlação dos cadernos de provas com os cartões resposta em ambos os dias, ou seja, as informações cedidas pela CGDA harmonizaram com os dados que obtínhamos em nosso banco de dados. Resumindo, nós conseguimos confirmar a ausência de qualquer inconsistência na correção da prova da demandante.

12. Os itens do Enem 2019 foram calibrados e colocados na escala Enem por meio do programa BILOG-MG. As proficiências são obtidas após a calibração dos itens do teste para um modelo da Teoria da Resposta ao Item (TRI). Calibrar um item de teste significa estimar seus parâmetros, sendo uma das propriedades mais importantes da TRI o fato de os parâmetros dos itens e as proficiências dos indivíduos serem invariantes à população utilizada para a calibração. Portanto, não faz sentido recalcular a nota da participante, já que a nota calculada seria a mesma, pois não houve inconsistências e, consequentemente, quaisquer mudanças nos parâmetros dos itens utilizados para gerar as notas.

13. Portanto, não é possível comprovar documentalmente a revisão da nota, mas sim comprovar a averiguação da existência de alguma inconsistência, conforme demonstrado acima. Verificando a inexistência da inconsistência e a manutenção dos parâmetros dos itens, concluímos que não houve qualquer equívoco na geração da nota da participante" – grifei.

Por fim, foram apresentados pelo INEP, os Cartões-Resposta e a Folha de Redação da autora, tendo sido afirmado que foi realizada a conferência junto ao consórcio aplicador, da correlação entre as provas e os cartões resposta, restando confirmado que não houve qualquer inconsistência na associação entre as provas e os cartões resposta da participante e que o número de acertos e a proficiência em cada área de conhecimento constantes no banco de dados estão em consonância com os documentos juntados (Cartões Resposta 0556744; Gabaritos 0556822 e 0556825; Cadernos de Questões 0556820 e 0556824) – ID 37127476.

Destarte, a autarquia ré cumpriu com a determinação, apresentando os documentos referentes ao exame realizado pela autora e os critérios utilizados para a correção da prova, não havendo nenhum fato que desabone a lisura da prova aplicada ou de sua correção, não tendo a autora se manifestado sobre as conclusões apresentadas.

Quanto ao pedido de retificação do resultado de suas opções no SISU, não restou comprovado o alegado erro quanto ao resultado divulgado.

Conforme Nota Técnica nº 292/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, item 21, juntada à contestação da União (ID 33607746), a inscrição do estudante no SISU é realizada exclusivamente mediante login e senha utilizada na inscrição do Enem, a qual é individual, pessoal e intransferível, pelo que todos os procedimentos necessários à efetiva inscrição do estudante no SISU são de sua exclusiva competência.

Prescreve o art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 14. O estudante deverá efetuar sua inscrição no Sisu, especificando:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, conforme o disposto no art. 15 desta Portaria.

§ 1º É vedada ao estudante a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta.

§ 2º Durante o período de inscrição o estudante poderá alterar as suas opções, bem como efetuar o seu cancelamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do caput, a classificação no processo seletivo do Sisu será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante no sistema. - grifei

A autora não trouxe qualquer prova no sentido de que fez a inscrição da 1ª Opção para o Curso de Arquitetura e Urbanismo. Limitou-se a justificar sua opção com comprovações de inscrições em vestibulares para este curso em outras universidades.

Esclarece a União, nos itens 37 a 39 da aludida Nota Técnica:

"[...]"

37. Dessa forma, percebe-se que a autora foi selecionada na chamada regular na que se refere à 1ª opção (Pedagogia, turno integral, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, campus universitário Reitor João David Ferreira Lima, modalidade ampla concorrência), onde a nota de corte foi 658,22, sendo que a nota alcançada pela candidata foi 693,73, com classificação final de 15 vagas, conforme consta no Relatório de Inscrição anexo.

38. No que se refere à 2ª opção (Design, turno integral, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, campus universitário Reitor João David Ferreira Lima, modalidade ampla concorrência), a nota de corte foi 729,17, sendo que a nota alcançada pela candidata foi 692,26, não sendo classificada.

39. Ademais, informa-se que a autora tinha se inscrito em Arquitetura e Urbanismo, mas no dia 25/01/2020 ela optou voluntariamente por concorrer à vaga no curso de Pedagogia, conforme (Relatório de Inscrição Sisu -2003371)" – grifei.

Conforme por ela mesmo afirmado, o candidato pode alterar suas opções diversas vezes para simular o resultado, de modo que, a conclusão que se impõe é que ocorreu equívoco da própria autora no momento da opção definitiva.

O Relatório de Inscrição SISU 1º/2020 – Informações do sistema de inscrição da autora, com todos os históricos de operação, demonstra todas as alterações feitas pela autora em suas opções, sendo que a última opção registrada pelo sistema, em 25/01/2020, às 17:37:53, foi a substituição da inscrição da 1ª Opção em Arquitetura e Urbanismo por Pedagogia (ID 33607746, página 6).

Deste modo, não há elementos que possa refutar os documentos juntados pela União e corroborar a alegação da autora quanto ao erro de sistema.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para ratificar a tutela provisória de urgência, que determinou ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP, que procedesse à nova correção da prova da autora realizada no EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM/2019, apresentando os respectivos os critérios utilizados para as notas atribuídas.

Arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (mil reais), cabendo às requeridas o pagamento de 50% deste montante em favor do Advogado da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor dos advogados das requeridas. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 14.04.2016, tendo sido indeferido. Afirma que interpsu recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, tendo sido enquadrando o período de 01/08/1985 a 05/03/1997, por exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, contudo, sem gerar a concessão do benefício na forma do art. 56, 187 ou 188 do Decreto nº 3.048/1999.

Narra que, com o deferimento parcial do pleito pela Junta de Recursos, o INSS interpsu recurso especial, aduzindo que não cabe o enquadramento para o período de 01/08/1985 a 07/05/1989, porquanto o PPP não evidencia exposição a agente nocivo, assim como não cabe o enquadramento para os períodos de 08/05/1989 a 05/03/1997, visto que a exposição foi intermitente ao agente nocivo eletricidade.

Aduz que apresentou contrarrazões, tendo sido negado provimento ao recurso do INSS e dado provimento às contrarrazões. Afirma que, com os enquadramentos efetivados, faz jus ao benefício aposentadoria ao deficiente por tempo de contribuição, nos termos do art. 70-B do Decreto nº 3.048/99, em 14/08/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o INSS tenta dar cumprimento à decisão do CRPS desde 25.06.2020, porém o sistema Prisma, desenvolvido pela Dataprev, apresenta erro que impede a concessão. Informou que o erro consiste na limitação da contagem do tempo de contribuição em 16/07/1994, data na qual o interessado passou a ser titular do benefício de Auxílio Acidente (b94/025.291.490-2). Afirmou que, realizou dois pedidos de suporte (SDM) a Dataprev sem êxito e que foi aberto novo pedido de suporte, desta vez como o nº 026845/2020 que atualmente está em análise. O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora informou a implantação do benefício.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado, conforme requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos, pugrando pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "tuturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tempor objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVILAZIO BEZERRA GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2020, às 15 horas, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, todas se fizeram presentes através de acesso digital à plataforma de videoconferência CISCO – SAV; o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. FERNANDO LACERDA DIAS; o acusado BRUNO DOS SANTOS FERREIRA na Penitenciária – P1 de Mirandópolis/SP; a Defensora Pública Federal da acusada, Dra. ALINE PAPAIZIS; a acusada DANIELE MICHELE GOMES MARINHO na Penitenciária Feminina 2 de Tremembé, acompanhada por sua Advogada de defesa, Dra. JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA, OAB/SP nº 286.195; além do Advogado, Dr. RENAN BORTOLETTO, OAB/SP nº 314.534.

Do mesmo modo, através de acesso digital à referida plataforma, presentes as testemunhas arroladas pela Acusação, THARCÍSIO PUGLIESE ALVES DOS SANTOS, ODILON ALVES DE CASTRO FILHO e MÁRCIO DE SOUZA.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou os presentes sobre a excepcionalidade da realização do ato por plataforma virtual em razão do risco de contaminação pela COVID-19 (art. 17, I, Resolução/CNJ nº 329/2020), motivo pelo qual o presente termo será assinado apenas pelo magistrado (art. 17, IV, Resolução/CNJ nº 329/2020).

O MM. Juiz passou a inquirir as testemunhas e a colher os interrogatórios dos acusados. Os depoimentos foram registrados em gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.179, de 20 de julho de 2008, através do sistema de videoconferência CISCO - SAV.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

NOME: THARCÍSIO PUGLIESE ALVES DOS SANTOS

RG: 46194182 SSP/SP

IDADE: anos, nascido(a) em

ESTADO CIVIL:

PROFISSÃO:

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:

NOME: ODILON ALVES DE CASTRO FILHO

RG: 281538657 SSP/SP

IDADE: 41 anos, nascido(a) em 22.01.1979.

ESTADO CIVIL: casado

PROFISSÃO: gerente dos correios

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: agência dos Correios de Igaratá.

NOME: MÁRCIO DE SOUZA

RG: 45784877 SSP/SP

IDADE: 38 anos, nascido(a) em 22.10.1981.

ESTADO CIVIL: união estável

PROFISSÃO: vigilante

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: agência dos Correios de Igaratá.

Testemunhas compromissadas, advertidas das penas do falso testemunho.

Antes do interrogatório, pelo MM. Juiz foi dada a oportunidade para entrevista entre o defensor e o interrogado. Na seqüência, de acordo com a redação da Lei 10.792/2003, do Código de Processo Penal, o acusado foi devidamente qualificado, respondendo ele às perguntas a respeito da PRIMEIRA PARTE DE SEU INTERROGATÓRIO (SOBRE A PESSOA DO ACUSADO), conforme o disposto no art. 187, § 1º do CPP, como segue:

- **NOME:** BRUNO DOS SANTOS FERREIRA
- **RG:** 71345698 SSP/SP
- **NACIONALIDADE:** brasileira
- **ESTADO CIVIL:**
- **IDADE:** 24 anos, nascido em 08.05.1996.
- **FILIAÇÃO:** Charles Albanese Ferreira
- **RESIDÊNCIA:** Rua Colônia, Leopoldina.
- **MEIO DE VIDA OU PROFISSÃO?** Ajudante geral
- **SABE LER E ESCREVER?** Sim
- **OPORTUNIDADES SOCIAIS (INFORMAÇÕES ACERCA DE SEU HISTÓRICO DE ACESSO A EDUCAÇÃO EM GERAL E MEIOS QUE LHE FORAM DADOS DE INSTRUIR-SE PARA SUA PROFISSÃO OU OFÍCIO)?** Gravação nos autos.
- **LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE?** Gravação nos autos.
- **JÁ FOI PRESO(A) ANTERIORMENTE?** Gravação nos autos.
- **JÁ FOI PROCESSADO(A) ANTERIORMENTE?** Gravação nos autos.
- **QUAL O JUÍZO DO PROCESSO?** Gravação nos autos.
- **HOVE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO?** Gravação nos autos.

- **HOUVE CONDENAÇÃO?** Gravação nos autos.

Depois de cientificado, nos termos do **artigo 186 do CPP**, de seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, não importando, por isso, em confissão, acerca dos termos da denúncia, tampouco, de ser o seu silêncio interpretado contra a sua defesa, passou **À SEGUNDA PARTE DE SEU INTERROGATÓRIO (SOBRE OS FATOS)**, conforme disposto no art. 187, § 2º, I a VIII do CPP, respondendo como segue registrado em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.179, de 20 de julho de 2008.

Antes do interrogatório, pelo MM. Juiz foi dada a oportunidade para entrevista entre os defensores e a interrogada. Na seqüência, de acordo com a redação da Lei 10.792/2003, do Código de Processo Penal, a acusada foi devidamente qualificada, respondendo ela às perguntas a respeito da PRIMEIRA PARTE DE SEU INTERROGATÓRIO (SOBRE A PESSOA DA ACUSADA), conforme o disposto no art. 187, § 1º do CPP, como segue:

- **NOME:** DANIELE MICHELE GOMES MARINHO
- **RG:** 48582988 SSP/SP
- **NACIONALIDADE:** brasileira
- **ESTADO CIVIL:** solteira
- **IDADE:** 29 anos, nascido em 12.07.1991.
- **FILIAÇÃO:** Claudenor Henrique Marinho e Simone Aparecida Gomes
- **RESIDÊNCIA:** Rua Edgar Morin, 27, centro, Oriente/SP.
- **MEIO DE VIDA OU PROFISSÃO?**
- **SABE LER E ESCREVER?** Sim
- **OPORTUNIDADES SOCIAIS (INFORMAÇÕES ACERCA DE SEU HISTÓRICO DE ACESSO A EDUCAÇÃO EM GERAL E MEIOS QUE LHE FORAM DADOS DE INSTRUIR-SE PARA SUA PROFISSÃO OU OFÍCIO)?** Gravação nos autos.
- **LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE?** Gravação nos autos.
- **JÁ FOI PRESO(A) ANTERIORMENTE?** Gravação nos autos.
- **JÁ FOI PROCESSADO(A) ANTERIORMENTE?** Gravação nos autos.
- **QUAL O JUÍZO DO PROCESSO?** Gravação nos autos.
- **HOUVE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO?** Gravação nos autos.
- **HOUVE CONDENAÇÃO?** Gravação nos autos.

Depois de cientificada, nos termos do **artigo 186 do CPP**, de seu direito constitucional de permanecer calada e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, não importando, por isso, em confissão, acerca dos termos da denúncia, tampouco, de ser o seu silêncio interpretado contra a sua defesa, passou **À SEGUNDA PARTE DE SEU INTERROGATÓRIO (SOBRE OS FATOS)**, conforme disposto no art. 187, § 2º, I a VIII do CPP, respondendo como segue registrado em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.179, de 20 de julho de 2008.

O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das imagens referidas nos itens II e III dos anexos mencionados na página 72 do ID 30148125, contendo os registros dos circuitos internos de segurança das Agências dos Correios de Igaratá, Pindamonhangaba e roseira, gravadas em mídia de DVD-ROM.

A Defesa de DANIELLE formulou pedido de liberdade provisória, conforme registrado na gravação anexada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento conforme gravação anexada.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz foi dito: **"Defiro o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal e determino que a Secretaria do Juízo providencie, com máxima urgência, o necessário à juntada do conteúdo das mídias referidas no processo PJe (itens II e III dos anexos mencionados na página 72 do ID 30148125, contendo os registros dos circuitos internos de segurança das Agências dos Correios de Igaratá, Pindamonhangaba e roseira, gravadas em mídia de DVD-ROM).**

Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de DANIELLE pelos seguintes fundamentos: a) entendo subsistir a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mesmo com a iminência do término da instrução processual; b) a necessidade de garantia da ordem pública verifica-se a partir dos numerosos antecedentes criminais da Ré, que revelam o risco concreto de reiteração delitiva, caso posta em liberdade, conforme já anteriormente decidido pelo Juízo e pelo E. TRF3, situação que permanece inalterada; c) O esclarecimento quanto às divergências substanciais dos depoimentos prestados pelos Réus na fase de interrogatório revelam a necessidade de formação de uma convicção definitiva sobre a autoria e materialidade delitivas que só será viabilizada com a apresentação das razões finais pelas partes; d) há fundadas razões, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, de que os Réus tenham participado de outros supostos roubos a agências dos Correios em Roseira e Pindamonhangaba, com emprego de arma de fogo e violência às vítimas, o que reforça a necessidade de garantia da ordem pública para impedir a reiteração delitiva; d) Interrogada, a Ré afirmou que, tendo recebido voz de prisão em flagrante do agente policial, optou por empreender fuga do local, caracterizando risco concreto de que possa vir a se evadir do alcance das autoridades de persecução penal caso posta em liberdade, tornando a manutenção da prisão preventiva necessária, também, à garantia da aplicação da lei penal. Assim, presentes os requisitos do art. 312, CPP mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

Faço constar que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos acusados foram colhidos por meio de sistema de gravação audiovisual (videoconferência CISCO – SAV) cujo conteúdo deverá ser juntado aos autos.

Com a juntada das imagens requeridas pelo MPF, intimem-se com urgência para apresentação de alegações finais escritas, na ordem e no prazo da lei. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo Juiz. Antes da assinatura, o presente termo foi disponibilizado às partes, que concordaram com seu conteúdo (art. 17, §2º, Resolução/CNJ nº 329/2020). Nada mais. Eu, Rachel Aquino, ____, Analista Judiciária – RF 4773, digitei e subscrevi.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado que foi impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Foi prolatada sentença de procedência do pedido, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interposto Recurso Extraordinário pela UNIÃO, foi-lhe negado seguimento, sobrevivendo o trânsito em julgado.

A impetrante apresentou pedido de desistência da execução do título judicial para prosseguir na compensação administrativa dos valores recolhidos.

Em face do exposto, **homologo** o pedido de **desistência do cumprimento da sentença** formulado pela autora, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-67.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-74.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-10.2020.4.03.6103

AUTOR: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-15.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO CELSO LARA MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 37016882:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008529-58.2019.4.03.6103

AUTOR: AUREA JANINE DE ANDRADE CROSARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO TRINDADE - RS51474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009789-08.2012.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: BRUNO MULLER PASQUALETTO, JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Vistos etc.

Tendo em vista que, até o momento, a parte interessada não promoveu o "upload" das peças digitalizadas dos autos físicos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - **INTIME-SE o devedor** (LEMOS & CAVALCANTI LTDA), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre os dois veículos encontrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Todavia, melhor analisando os autos, observa-se que os bens se encontram alienados fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem como pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e créditos preferenciais, e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-04.2020.4.03.6103

AUTOR: K. T. D. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. **DECIDO.**

Houve apontamento da existência de um feito anterior proposto pela impetrante, sob o nº 5003941-71.2020.403.6103.

Trata-se de feito idêntico ao destes autos, conforme análise conjunta dos mesmos.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008718-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZAIDE GOMES DA SILVA - RJ70284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Sustenta, em consequência, ter direito à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade passiva dos terceiros. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37847892: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial complementar.

Após, venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.8.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ALSTOM T & D LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI e CONBRAS ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

Requer, ainda, o reconhecimento de tempo comum nos períodos de 01.11.2010 a 31.8.2016 e de 01.11.2016 a 22.8.2018, como contribuinte individual.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

Saneado o feito, foi dada oportunidade ao autor para apresentação de laudos técnicos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o feito transita perante Vara Federal, não há razão lógica ou jurídica para obrigar a parte autora a renunciar a valores que excedam sessenta salários mínimos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP nº 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas ALSTOM T & D LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI e CONBRAS ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas ALSTOM T & D LTDA., de 16.7.1984 a 22.3.1989 e CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, de 17.01.2011 a 14.11.2012, o autor juntou os PPP's (Id. 26428394 e 26428400) que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado nos períodos respectivos.

Quanto à empresa SERVENG CIVILSAN, o autor apresentou PPP (Id. 26428396) sem a indicação de qualquer agente nocivo, além do ruído, que se encontra em nível tolerado, devendo ser considerado tempo comum.

No que se refere à empresa CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS, o autor juntou o PPP nº 26428602 que informa alguns agentes nocivos, porém sem qualquer dado referente a intensidade e/ou concentração, não havendo comprovação da atividade especial.

Quanto ao período reconhecido como especial, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutio expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Finalmente, quanto às contribuições de 01.11.2010 a 31.8.2016 e de 01.11.2016 a 30.6.2018, verifico que foram recolhidas em percentual (5%) abaixo do determinado pela legislação para a aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo ser utilizadas para a contagem de tempo.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas ALSTOM T & D LTDA., de 16.7.1984 a 22.3.1989 e CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, de 17.01.2011 a 14.11.2012.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004782-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de desobrigar a parte impetrante do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao salário educação, a partir da vigência da Emenda nº 33/2001.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas pela impetrante, retificando-se o valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "laturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN CRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IN CRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao IN CRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao IN CRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao IN CRA não se esvaia com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao IN CRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao IN CRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO IN CRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNLÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do In CRA, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao In CRA, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-93.2020.4.03.6103

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ - SP363094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FEF

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada **no dia 07.10.2020, às 16h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que junte o histórico de alterações militares do autor, no qual conste as promoções deferidas, bem como os auxílios recebidos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005765-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia da procuração e do contrato social de MAGALHAES AUTO POSTO LTDA que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAZARO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38082738: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38078420: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada, abra-se vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004720-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARAIBUNAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se, novamente, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005002-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP435218

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o levantamento imediato, através de alvará expedido, de valores até o limite de R\$ 43.424,75 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) constantes de suas contas vinculadas ao FGTS relativas ao PIS nº 12805968222.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal.

Sustenta que, frente à elevada gravidade e à incerteza, tanto da duração quanto da extensão de uma pandemia, é natural que as famílias tentem se proteger o máximo possível, lançando mão dos direitos disponíveis que foram criados justamente para protegê-las nestes momentos de crise.

Narra que a autorização temporária para saques do FGTS prevista pela Medida provisória 946/2020, autoriza o saque do FGTS durante a pandemia de Covid-19 limitado a apenas um salário mínimo a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro de 2020, valor que não supre as necessidades da parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 43.424,75, referente ao pedido de levantamento dos valores depositados em contas vinculadas da autora ao FGTS.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-82.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AKG DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS TERMODINÂMICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 830/1946

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, nas operações próprias e no recolhimento antecipado, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições como incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito à r. Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEOMERO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferia vencimentos (R\$ 3.900,00) que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca das informações de nº 36792558 e 37355430)

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0007795-13.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS TURINA

Advogado(s) do reclamado: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SJC/SP, 03/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-98.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ISIDORO SILVANETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a transmissão da RPV para pagamento, conforme protocolo que segue.

PROCESSO Nº 0000395-74.2012.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS TURINA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA

CERTIDÃO

Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SJC/SP, 03/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-24.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantia do juízo. Requeveu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a suspensão de título protestado (ID. 10456335).

Foi proferida decisão recebendo a apólice e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

No tocante à sustação do protesto, foi determinado a comprovação deste. (ID 22098022).

A executada comprovou o protesto e reiterou seu pedido (ID 22592093).

O exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (ID 24247025).

O E. TRF3 proferiu decisão no agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 27553577).

DECIDO.

O protesto da CDA encontra-se previsto expressamente no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/2012, *in verbis*:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no citado dispositivo legal, foi tratada na ADI 5135 (Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, processo eletrônico, DJe-022 publicado em 07-02-2018), tendo sido fixada, em seu julgamento, a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

A questão se encontra pacificada também no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao analisar a matéria sob o prisma da legalidade no recente julgamento do REsp nº 1.686.659/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, registrado como Terra Repetitivo 777, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019, firmou a tese no sentido de que:

“A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.”

Segundo entendimento do E. TRF3, somente é possível a sustação do protesto se o débito estiver com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

(...)

A despeito de toda a argumentação trazida pelo agravante não há qualquer demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, passíveis de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Noutro passo, não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão agravada, fundada em mero exame sumário das alegações trazidas pelo recorrente. Ressalte-se que a instrução processual permitirá ao juízo "a quo", em cognição exauriente, rever o posicionamento ora combatido, se assim entender.

- Recurso não provido. (TRF3, Quarta turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5030605-86.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

O E. TRF3 afastou a decisão proferida nestes autos que suspendia a exigibilidade do crédito. Ademais, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Assim sendo, impossível a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de protesto.

ID 37589336. INDEFIRO a penhora *on line*, tendo em vista que o crédito esta garantido por seguro garantia.

Certifique a Secretaria se houve oposição de embargos à execução fiscal.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002811-17.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002886-56.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

ID 38046485. Manifeste-se a exequente acerca dos endossos das apólices de Seguro Garantia.

Após, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003121-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 37581876. Intime-se a Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001570-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL CIUPKA MORANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

DESPACHO

ID 37418072. Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora *online*.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão integral do valor penhorado, em renda do exequente, por meio da conta de sua titularidade, ora indicada.

Efetuada a conversão em renda, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004391-46.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP6564, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade (ID 28519288 e seguintes).

Após, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001328-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, comas cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003122-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, JOAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REU:LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA - SP339096

DESPACHO

Ante a inércia da autora no cumprimento da determinação ID 35061292, exclua-se a petição ID 33957702.

Providencie a autora a juntada de cópia das seguintes peças processuais da execução fiscal: auto de penhora, edital de leilão, auto de reavaliação, auto de arrematação e mandado de entrega de bens.

Manifeste-se a autora acerca das contestações ID 19988592, pág. 38 e ID 36448695.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006934-51.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 36035723. Ante o resultado negativo da intimação ID 19961345, pág. 85, dou por intimada a executada acerca do valor penhorado, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-03.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição, devendo eventual cumprimento de sentença ser ajuizado com preservação do número de autuação e registro do processo físico originário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004733-25.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5006975-25.2018.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008733-95.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

DESPACHO

ID 37609151. Primeiramente, oficie-se com urgência à CEF requisitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 58/2020.

Após a resposta, tomem conclusos.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

PROCESSO Nº 0000083-25.2017.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006975-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, por meio da petição ID 35089293, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente, no ID 38013072, sobre a apólice de seguro-garantia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002033-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DOS REIS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, por meio da petição ID 36012679, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Indefiro o pedido de parcelamento do débito nos moldes propostos pelo executado, uma vez que o débito exequendo está sujeito a normas específicas, devendo o executado requerer eventual parcelamento diretamente ao exequente, conforme manifestação ID 36442612.

No silêncio, prossiga-se a execução.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-66.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 36566758. Esclareça a exequente se há valores do débito principal a serem convertidos em renda, uma vez que as instruções fornecidas no ID 36566761 dizem respeito apenas a honorários advocatícios.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009193-24.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

ID 35475795. Mantenho a determinação ID 32313776, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
ID 36599989. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0403053-36.1994.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia.
Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.
Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005752-03.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737
EXECUTADO: MANUELLA MARCONDES CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36051709. Manifeste-se a exequente acerca do depósito em garantia do Juízo, efetuado no ID 36051716, requerendo o que de direito.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, ficamos partes intimadas do r. despacho de ID 30034282, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000265-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 37267647. Tendo em vista a informação da executada, de que já não mais se faz necessária a expedição de ofício ao SERASA, eis que não há apontamento relacionado à presente execução, resta prejudicado o pedido constante do item II – ID 31681864 – Pág. 06.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5004043-30.2019.4.03.6103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as informações prestadas por (ID n. 38102946 e 38102947), remeto os itens "2" e "3" da decisão ID n. 34273258 para publicação e intimação das partes:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Com os esclarecimentos a serem prestados pela empresa indicada e dada vista dos autos às partes, nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Int."

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 13/10/2020.

2. No entanto, tendo em vista ter a parte autora arrolado as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, designo o dia **28 de janeiro de 2021, às 15 horas**, para a realização de **audiência** de oitiva das três testemunhas arroladas (ID n. 15552715):

a) **GUSTAVO MADI REZENDE;**

b) **ADRIANA MARRANO SAUER; e,**

c) **DIONISIO CALDEIRA BRAZÃO NETO**

3. Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, cabendo às partes e testemunhas, acompanhadas do respectivo advogado, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo link a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

4. Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo "convite via *TEAMS*", uma vez que a data já foi previamente reservada.

4. As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de e-mail, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do "manual de audiência virtual", juntamente com o link de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

5. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

6. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de documentos IDs nn. 38111188 e 38111189, remeto os itens "2" e "3" da decisão ID n. 34328197 para publicação e intimação das partes:

"2. Coma vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Coma apresentação dos esclarecimentos a serem prestados pela empresa indicada e dada vista dos autos às partes, nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil."

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003992-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO-DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO

1. Antes de analisar o presente pedido, considerando o retorno parcial das atividades presenciais da Justiça Federal, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a estes autos cópia do Inquérito policial relacionado ao presente pleito.

2. Note-se que tal medida se faz necessária para a verificação da situação do bem requerido quando determinado o arquivamento do feito.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-85.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante, ora executada, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor cobrado, segundo a petição ID 31289154, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo prazo, deverá a parte proceder ao recolhimento das custas devidas.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença), com a inclusão da OAB/SP no polo ativo.

4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000586-59.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR - SP301349

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança, especialmente sobre as alegações da parte executada (IDs 28116549 e 31232693).
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-85.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Promova a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas ainda devidas.
2. Como recolhimento, voltem-me conclusos para decidir sobre o pedido de liberação da quantia depositada judicialmente (ID 29867426).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-45.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS IERIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista o silêncio da CEF, acerca do item 3 da decisão ID 23711508, defiro a habilitação dos herdeiros de MARIA APARECIDA MARTINS IERIK, mencionados no ID 19806541. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo.
2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF, com fundamento no art. 523 do CPC, para pagamento da quantia exigida, no prazo de quinze (15) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER JESUS DA COSTA FERREIRA, SELMA REGINA QUEZADA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Conforme disposto na Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017, o recolhimento das custas processuais deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal e observar o código 18710-0, UG 090017, Gestão 001.

Pelo mesmo normativo, os códigos 18826-3 e 18827-1 somente poderão ser utilizados na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Não tendo sido comprovadas as situações excepcionais que autorizassem o recolhimento no Banco do Brasil, confiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas na forma correta, sob pena de ser extinto o processo.

2. Após a comprovação do novo recolhimento, autorizo a devolução do valor recolhido indevidamente, cabendo à Secretaria a abertura de processo SEI, nos termos da OS DF 0285966, de 23/12/2013, desde que apresentados, pela parte autora, os dados bancários de conta para recebimento desse valor, bem como endereço eletrônico para correspondência administrativa.

3. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência postulada.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração ID n. 37879373, p. 1, detém poderes para representá-la, colacionando aos autos cópia do Termo de Posse como Diretor Presidente, nos termos de seu Contrato Social, cuja cópia, integral e atualizada também deverá ser anexada a estes autos, uma vez que o documento constante do ID n. 37879373 não tem valor de certidão.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-51.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSEABEL PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 30173165), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37731005).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos são somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos e documentos considerados para o julgamento da demanda.

A alegação de omissão não ocorre, porquanto, conforme consta no item "4" da sentença prolatada, este juízo considerou a contagem de tempo mais recente elaborada pelo INSS (= seu entendimento mais atualizado sobre o caso da parte autora), em fevereiro de 2019, no bojo do processo administrativo questionado na presente demanda pela parte autora (NB 189.668.647-5), iniciado em 2018.

O documento juntado pela parte, com os embargos, trata-se de uma contagem de tempo realizada, pelo INSS, em 2015, em outro processo administrativo (NB 174.559.322-2) que não diz respeito ao mencionado na inicial (= pede o benefício desde o pedido administrativo realizado em 2018 - ID 16858586, p. 9), ou seja, trata-se de documento totalmente estranho ao julgamento da lide, conforme pretensão formulada, mesmo porque o INSS pode mudar seu entendimento acerca do reconhecimento do tempo especial da parte autora.

Quanto ao mencionado processo judicial, foi expressamente considerado por este juízo, quando da prolação da sentença, especialmente referido no mesmo item "4" antes mencionado.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sediado no setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 4, bloco K, CEP: 70297-400 Brasília/DF, visando à concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a proferir decisão no processo administrativo de solicitação de Auxílio-Acidente do requerimento nº 1594751408 no prazo de 48h.

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, a impetrante indicou, como impetrado, o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sediado em Brasília/DF.

Por conseguinte, este Juízo não detém a competência para o julgamento da lide.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, competente para o processamento do Mandado de Segurança.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE INTRIERI - SP259014, ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110

AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 1.023, Parágrafo Segundo, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002907-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL, ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA
ESPOLIO: JOSE DA SILVA BRASIL

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença exarada nos autos físicos n. 0010520-51.2010.403.6110, que, virtualizados e inseridos no sistema PJe, receberam nova numeração: 5000173-87.2018.03.6110.

2- Ante o recurso de apelação interposto pelos coexecutados Antonieta Medeiros da Silva Brasil e Espólio de José da Silva Brasil o feito principal (5000173-87.2018.03.6110) foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão recebendo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 4º, do CPC, conforme documento ID 37976260.

3- Diante disso, a presente execução deve aguardar o desfecho daquele recurso apresentado.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110

AUTOR: MAURO ROZENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, haja vista que a sentença proferida neste feito transitou em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de execução. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

2. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-15.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 535, "caput", do CPC, intime-se o INSS, que poderá impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Anoto que o TRF3R concedeu à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SELMA ALBA CASALICCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID 33796112), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-64.2019.4.03.6110

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 185.750.418-3

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 09.03.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 01.01.2004 a 19.12.2011 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 35432826).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 01.01.2004 a 19.12.2011 (tempo especial exercido na SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 20942028, pp. 26-9).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **91,2 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 20942028, p. 36, observada a data do primeiro pedido administrativo - 09.03.2018), adiciona-se o período aqui reconhecido (=01.01.2004 a 19.12.2011) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos e 26 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	15/02/1993	31/12/2003	-	-	-	10	10	17	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	20/12/2011	09/03/2018 - data do pedido administrativo	-	-	-	6	2	20	
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	19/12/2011	-	-	-	7	11	19	
Soma:				0	0	0	23	23	60	
Correspondente ao número de dias:				0			9.030			
Tempo especial total:				0	0	0	25	0	26	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 185.750.418-3), cessando o benefício que atualmente recebe (NB 189.211.098-6), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, o período de 01.01.2004 a 19.12.2011.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, descontados os valores já recebidos em decorrência do benefício NB 189.211.098-6, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Indeferido o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na SCHAEFFLER BRASIL LTDA (documento ID 29100107, p. 6, mostra que, após o ajuizamento da demanda, ainda mantém tal vínculo), submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

7. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009804-14.2016.4.03.6110

REPRESENTANTE: MARCELO LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 173.101.982-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 10.08.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 11.01.1993 a 20.09.1995 (tempo especial)
- b – 18.11.1996 a 30.09.2001 (tempo especial)
- c – 01.10.2001 a 30.06.2007 (tempo especial) e
- d – 01.07.2007 a 04.05.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24867601, pp. 80-9).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... "

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **"exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 11.01.1993 a 20.09.1995, 18.11.1996 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 30.06.2007 e 01.07.2007 a 04.05.2015 (tempo especial exercido na empresa THERMOID - MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A).

Anoto que, acerca dos dois (2) primeiros interregnos mencionados, já ocorreu enquadramento, pelo INSS, do tempo especial, pela ocorrência do RUIÍDO. Pretende, aqui, a parte demandante o seu enquadramento pela ocorrência do agente químico AMIANTO. Sobre o terceiro período listado, a parte autora também intenciona o seu enquadramento pelo agente AMIANTO; finalmente, para o último interregno, almeja o enquadramento do tempo especial pelo RUIDO, tudo conforme consta na inicial (ID 24867601, p. 5).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 24867601, pp. 57 a 62).

Para os períodos de 11.01.1993 a 20.09.1995 e de 18.11.1996 a 07.06.1998, não existe a possibilidade do enquadramento pretendido (Agente Químico - Amianto), pois, conforme mencionado nos PPPs juntados, não existe registro ambiental para a época do trabalho executado: os registros ambientais, realizados por técnico habilitado, ocorreram a partir de 8 de junho de 1998, conforme dados inseridos no quadro "16" dos referidos PPPs. Ou seja, inócure prova técnica necessária para atestar o agente nocivo no ambiente de trabalho.

Ainda, na medida em que a FUNÇÃO desempenhada pela parte autora não se encontra dentre aquelas mencionadas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, mormente as estabelecidas no seu item "2.3.0", fica afastada a possibilidade, até o advento da Lei n. 9.032/95, da sua caracterização como tempo especial.

Na sequência, no que diz respeito aos períodos de 08.06.1998 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 30.06.2007, cuja pretensão da parte é a caracterização do tempo especial pela verificação, no ambiente de trabalho, do agente químico AMIANTO, concluo que não tem direito ao pretendido, pois o agente considerado nocivo foi mensurado, no período, em **1,68 f/ml e 0,15 f/cm³**, valores considerados abaixo daquele estipulado como de tolerância.

Segundo o item 12 do Anexo 12 da NR-15, aplicado no caso em tela, o **limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisófila é de 2,0 f/cm³** (ou 2,0 f/ml, pois 1cm³ é igual a 1ml). Ou seja, abaixo deste valor, o agente não se mostra nocivo, para fins previdenciários.

Finalmente, no que diz respeito ao agente RUIÍDO, para o interregno de 01.07.2007 a 04.05.2015, mensurado em **92 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB** com a alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003), de modo que, neste caso, o tempo especial fica devidamente caracterizado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.07.2007 a 04.05.2015).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 24867601, pp. 50-1: 7 ANOS 6 MESES E 23 DIAS), adiciona-se o período aqui reconhecido (=01.07.2007 a 04.05.2015) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (totaliza 15 anos 4 meses e 27 dias de tempo especial):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	7	6	23
SENTENÇA	Esp	01/07/2007	04/05/2015	-	-	-	7	10	4
Soma:				0	0	0	14	16	27
Correspondente ao número de dias:				0			5.547		

Tempo especial total:					0	0	0	15	4	27
-----------------------	--	--	--	--	---	---	---	----	---	----

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial" (=agente RUÍDO), referente ao período de 01.07.2007 a 04.05.2015.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-34.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FOCUSS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO, HERNANI BAPTISTA DE CAMPOS, DAVID MARTINS SANTOS

Advogado do(a) REU: GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SP190215

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Processo Civil

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18828149), sem oposição da parte demandada, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, mantido por este juízo o item "1" da decisão ID 22299861, abra-se vista à UNIÃO (AGU) para conhecimento e providências a seu cargo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-49.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: CARLOS HINGST CORRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com deferimento da medida liminar)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS HINGST CORRA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que realize imediatamente as diligências solicitadas, em 27.01.2020, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo n. 44234.129884/2014-81 (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor – NB 192.778.873-8).

Liminar indeferida (ID 31721642).

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Manifestação do MPF (ID 35211605).

O INSS, intimado para prestar esclarecimentos, silenciou.

É o sucinto relato.

2. No que diz respeito a eventuais atrasos das Autoridades na condução de processos administrativos, este juízo tem entendimento de que, apenas na comprovada situação de desleixo da Administração Pública, cabe a intervenção do Poder Judiciário para eventual correção.

Em se tratando do caso em tela, as alegações da parte autora, no sentido de que a parte Impetrada não cumpre, a contento, como o dever de observar a ordem e o prazo conferidos pela Junta de Recursos da Previdência Social para a realização das diligências determinadas, merecem total credibilidade, mormente pelo fato de a Autoridade Impetrada e a Procuradoria do INSS, intimados para manifestação no presente mandado de segurança, terem optado pelo silêncio.

Está evidenciada, e injustificada, a omissão da parte impetrada no cumprimento, da ordem da Junta de Recursos da Previdência Social, dirigida à parte impetrada.

Conforme a parte autora comprovou, em 27 de janeiro de 2020, a Junta de Recursos determinou ao INSS (ID 30323335):

Tendo em vista que os elementos apresentados são insuficientes para uma análise conclusiva, impossibilitando, assim, o julgamento da questão quanto ao mérito, necessário se faz baixar os autos em diligência preliminar a fim de que: Seja digitalizado o processo concessório, visto os dois documentos do evento 1, s reportarem ao recurso, apesar de informar Processo Concessório; Seja confirmada a utilização parcial da CTC, elaborando nova contagem de tempo, com a possível alteração da espécie da aposentadoria, pois informa a profissão de Professor; Por oportuno observe que, nos termos dos artigos 34 e 53, § 2º da Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão.

Os autos do processo administrativo, concorde atesta o documento ID 30323336, foram remetidos, na mesma data, da Junta de Recursos para o INSS e, transcorrido o prazo assinalado pela Junta, as diligências não tinham sido providenciadas.

Com absoluta razão a parte autora quando assevera que, no presente caso, dadas as circunstâncias apresentadas, a parte impetrada violou o disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 e o art. 56 da Portaria n. 116, de 20 de março de 2017, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, *verbis*:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a demanda e concedo a segurança, a fim de declarar que a Autoridade Impetrada tem o prazo de quinze (15) dias, a contar do conhecimento da presente sentença, para que realize as diligências determinadas, em decisão proferida em 27 de janeiro de 2020, pela Junta de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo 44234.129844/2019-81 (relativo ao pedido de benefício n. **42.192.778.873-8**), e devolva os autos à Junta de Recursos.

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme determina a Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Tendo em vista o exposto acima, concedo, neste momento, medida liminar, a fim de que a Autoridade Impetrada, cumpra, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o disposto no item "3" supra.

5. P.R.I.C. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005221-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de ID 37671867, como renúncia ao prazo para impugnação à execução.

Homologo o montante apresentado pela parte exequente no ID 28624881.

Fixo o valor da execução em R\$ 1.000,00 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2020.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002554-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMERCIALAVICOLA E PASTORIL NELORE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

COMERCIALAVICOLA E PASTORIL NELORE LTDA – ME propôs a presente ação, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja reconhecida a inexistência de obrigatoriedade da sua inscrição perante a demandada e, conseqüentemente, seja declarada a inexigibilidade do pagamento de anuidades respectivas.

Dogmatiza que é empresa que atua no comércio varejista de rações e forragens para animais e aves, artigos de pesca e camping e produtos veterinários, atividades não relacionadas às atividades privativas do médico veterinário, razão pela qual não está obrigada à inscrição nos quadros do demandado e ao conseqüente recolhimento das anuidades, conforme vem entendendo a jurisprudência. Juntou documentos.

Decisão ID 17205653 deferiu a tutela de evidência pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da exigência de inscrição da demandante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como para determinar ao demandado que se abstivesse da prática de atos tendentes à cobrança e à inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes e, caso tal medida já tivesse por ele sido implementada, determinando que providenciasse a correspondente retirada.

Contestação (ID 19416397) sem arguir preliminares. No mérito, aduz a demandada que a medida de urgência deferida nesta demanda, fundamentada no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1338942, não considerou a profunda modificação sofrida com o julgamento dos embargos declaratórios ofertados pela ora demandada, que resultou no entendimento de que a presença do médico veterinário em locais que vendem animais vivos é regra e nasce da necessidade de intervenção e tratamento aos animais submetidos à comercialização. Defendeu, também, que a necessidade de médico veterinário em locais que vendem animais vivos, muito além do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre diretamente da lei, que determina a presença desse profissional para garantir a assistência técnica veterinária e, assim, proteger a saúde humana e animal, o meio ambiente, o bem-estar da sociedade e dos animais, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.517/68. Pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões.

Concedido prazo à demandante para manifestação sobre a resposta do réu e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (ID 23851913), a demandante ofertou réplica (ID 25088926) reiterando os argumentos da inicial. Nenhuma das partes se manifestou sobre a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Na decisão ID 17205653 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso também, momento pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença, acrescidas de algumas considerações, conforme segue.

3. A obrigatoriedade de registro nos quadros do demandado está vinculada à constatação de ser a atividade básica da empresa relacionada ao exercício profissional de medicina veterinária, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei 6.839/1980.

O comprovante de inscrição da demandante no CNPJ, colacionado aos autos (ID 16891165), demonstra que sua atividade econômica principal é “47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, sendo sua atividade secundária “47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping”.

De outra banda, o resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, já acostada aos autos, registra seu objeto social como “comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertil, corret/so, fungic, pestic, etc.)”.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, a obrigatoriedade de registro perante conselhos reguladores de classe profissional decorre da atividade da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão obrigadas à inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e à contratação de médicos veterinários, porque o exercício de tais atividades não é privativo de profissionais dessa natureza. Transcrevo o acórdão em questão, a fim de que não parem dúvidas acerca do até agora explanado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Neste ponto, pertinente ponderar que, diferentemente do que alega o demandado em contestação, o julgamento dos embargos de declaração opostos de tal *decisum* não alterou o entendimento manifestado na decisão embargada, uma vez que somente ressalvou que “a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário”.

Não há, nos autos, demonstração de que no estabelecimento demandante ocorreu a situação mencionada (necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização).

Note-se que o artigo 27 da Lei nº 5.517/1968, na redação dada pela Lei nº 5.634/1970, estabelece que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”, o que significa que somente é obrigatório o registro das pessoas jurídicas que ostentam no seu objeto social atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, e não de toda a pessoa jurídica que tenha dentre suas atividades alguma relacionada a animais ou produtos de origem animal.

Em que pese não ser o julgado proferido no REsp 1338942/SP, transcrito alhures, definitivo, eis que ainda não houve trânsito em julgado, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, decido tal como definido no precedente transcrito.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante à inscrição perante a demandada e, conseqüentemente, a recolher as anuidades correspondentes.

Em consequência, **CONDENO** o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP**.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIEL SOARES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA - SP378933, ARIANE DA SILVA CARLOS - SP381471

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **GABRIEL SOARES GONÇALVES** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a sua inserção no cadastro do programa de Benefício Emergencial previsto na MP 936, e o depósito dos dois meses devidos ao autor (05/2020 e 06/2020). Requer, ainda a condenação da UNIÃO no pagamento danos morais, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com incidência ainda de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 34027454 este juízo determinou que a parte autora esclarecesse se o autor teve redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo comprovar documentalmente sua situação jurídica.

Devidamente intimada, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme ID 37494134.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 33893381.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002917-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ALEX PINHEIRO DA SILVA**, objetivando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua Nelson Aratijo Guerra, 256, QD25 LT35, Santa Inez, cidade de Itapetininga-SP, objeto da matrícula 54.121 registrada no 1º Registro de Imóveis de Itapetininga-SP, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, por falta de pagamento dos encargos contratuais.

Em ID 37526681 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Requeira a Secretaria a devolução da Carta Precatória n.º 10040676220208260269 (ID 33472406), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004051-49.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que, ao que tudo indica, a parte autora promoveu a execução do seu crédito perante este Juízo de forma equivocada (já que o processo principal é a Execução Fiscal nº 5008129-35.2018.4.03.6182, que tramitou perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), nos termos do disposto no artigo 516, inciso II, do CPC de 2015, remeta-se o presente feito à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003419-57.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

DECISÃO

Petições ID's nn. 33788626 (e documentos que a acompanham); 36666626 e 36668361:

Tendo em vista que a executada ajustou o seguro garantia referente à Apólice nº 16-0775-23-0148998, mediante endosso, de acordo com as desconformidades apontadas pela exequente e que a Fazenda afirmou que foram preenchidos todos os requisitos da Portaria PGFN 164/14, suspendo o curso da presente execução, diante da garantia integral do débito, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0043281-64.2016.4.01.3400.

Ressalte-se que, ao ver deste juízo, por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, viabilizando a suspensão de execução fiscal na pendência de ação anulatória.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012849-93.2020.403.0000 (evento ID 37462191), determino o desbloqueio do valor apontado no documento ID 30644455.
- 2- Sem prejuízo, dê vista à União (Fazenda Nacional) para eventual inscrição do valor das custas em dívida ativa da União.
- 3- Após, nada sendo requerido, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verificada a interposição de agravos de instrumentos pelas partes, conforme informações constantes de IDs 34483238 e 35143552.
2. No tocante ao agravo de instrumento n. 5018602-31.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente e sua procuradora, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão ID 38073465, p. 12-13.
3. De outra parte, ante a comunicação de decisão ID 36854685, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado em secretaria, o proferimento de decisão final no agravo de instrumento n. 5017373-36.2020.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CERVEJARIA SYNERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por CERVEJARIA SYNERGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 06.284.711/0001-11, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da cobrança de anuidades referentes à pessoa jurídica.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é uma microcervejaria, devidamente registrada no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual, desde a sua constituição, recebe do réu guias de recolhimento de anuidade de pessoa jurídica a despeito de não desenvolver atividade privativa da área química. Aduz, ainda, que o MAPA, por meio da Instrução Normativa nº 17/2015, exige para fins de registro da empresa somente a anotação de responsabilidade técnica (ART) ou documento equivalente expedido pelo conselho de classe do responsável técnico, não sendo obrigatória a contratação exclusiva de profissional de química (docs. ID 37456432-37456446).

Com a inicial, vieram procuração, instrumento de alteração contratual, protocolado na JUCESP, demais documentos (docs. ID 37456448-37456836), bem como o comprovante do recolhimento das custas processuais (doc. ID 37456840).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, é a natureza da atividade básica da empresa que determinará sua inscrição perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, os arts. 335 e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem sobre as hipóteses de contratação obrigatória de químicos, a saber:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Examinando os documentos juntados com a inicial, verifico que são atividades exercidas pela autora: **fabricação de cerveja e chopes; comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; comércio varejista de bebidas; comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante com atividade de engarrafamento associada; gestão de ativos intangíveis e serviços de organização e produção de eventos** (doc. ID 37456809, p. 02).

Assim, tenho, ao menos em sede de cognição sumária, por não enquadradas tais atividades básicas a uma das hipóteses descritas no art. 335 da CLT.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (TRF3, ApCiv 0002556-72.1999.4.03.6116/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 13/11/2009)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE BEBIDAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO-VINCULADA À QUÍMICA. DESNECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. CANCELAMENTO. EFEITOS EX TUNC. ANUIDADE INEXIGÍVEL. 1. Não é necessário que empresa dedicada à produção e engarrafamento de bebidas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. 2. Não se pode resumir todo o processo produtivo da bebida, que é a atividade básica da apelante, como sendo uma reação química, porque a atividade básica é muito mais abrangente, eis que compreende a produção, industrialização e o comércio de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas. 3. A inspeção e a fiscalização da atividade de produção e comercialização de bebidas não competem ao Conselho de Química e, sim, ao Ministério da Agricultura, restando ao Conselho a fiscalização apenas sobre o exercício de atividade do profissional da área química. 4. Ainda que a empresa tenha requerido voluntariamente a inscrição no Conselho-réu, se não estava obrigada a tanto, são inexigíveis as anuidades pagas, tendo-se em conta que eventual pedido de cancelamento do registro teria efeitos ex tunc. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.03.001157-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 20/07/2005)

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade periódica de créditos tributários aparentemente ilegais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Finalmente, não há falar em irreversibilidade da medida, ante a natureza do ato decisório.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades, e seus respectivos encargos, exigidas pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO da CERVEJARIA SYNERGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No mesmo prazo, deverá a parte ré **comprovar o cumprimento da presente decisão**.

3. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THIAGO DE CAMPOS BRISOLA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010770-50.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **novamente** o INSS para que comprove a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, **no prazo de 10 dias**.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-73.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LUCIANO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

REU: MANOEL GONCALEZ GARCIA, GENI NUNES GONCALEZ GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante SÉRGIO LUCIANO VIEIRA em face da decisão de doc. ID 34996505.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi contraditória ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e, assim, declinar da competência para a Justiça Estadual, uma vez que o autor, ora embargante, também pretende a rescisão contratual do contrato de alienação fiduciária pactuado com a CEF, assim como em razão do imóvel financiado constituir-se patrimônio da CEF, pois foi gravado em alienação fiduciária.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, a decisão que determinou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e, conseqüentemente, declinou da competência para processar e julgar a presente ação, determinando, assim, a remessa do feito para a Justiça Estadual, restou devidamente fundamentada nestes termos:

“No presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF agiu como agente financeiro em sentido estrito, financiando a compra de imóvel residencial entre particulares.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda. Com efeito, não possui responsabilidade pela promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a execução da obra e a sua comercialização, limitando-se a sua responsabilidade à liberação do empréstimo”.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO os embargos opostos** e mantenho a decisão de doc. ID 34996505 tal como lançada.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., em face do(a) UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Narra a parte autora, em breve síntese, que as taxas de utilização do Siscomex foram abruptamente reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF nº 257/2011. Aduz, ainda, que a inconstitucionalidade da aludida portaria já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (doc. ID 358649550).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 35864955-35864596).

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 36020045) a autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas judiciais. Ademais, sustentou pela regularidade da representação processual, com fundamento na procuração pública outorgada (doc. ID 35864787), aliada ao subestabelecimento aos procuradores que subscreveram a inicial (docs. ID 37295879-37295880).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial no tocante à retificação do valor da causa.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo curso de processo civil* - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 promoveu a majoração das taxas do Siscomex nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela **inconstitucionalidade** da majoração da taxa Siscomex vigente a partir da Portaria MF nº 257/2011.

Confira-se, no ponto, a ementa do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, AgRg no RE 1.095.001/SC, 2ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 25/05/2018)

Destaque-se que, em seu voto, o Excelentíssimo Ministro Relator argumentou que *"a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal"*. Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, este somente poderia ser realizado em conformidade com os **índices oficiais**.

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade periódica de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Finalmente, não há falar em irreversibilidade da medida, diante da natureza do ato decisório.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da majoração da Taxa Siscomex instituída no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, empreendida pela Portaria MF nº 257/2011, restringindo o reajuste da exação ao INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60% (STF, RE 1.111.866/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/04/2018), totalizando o valor de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI), aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-63.2007.403.6110 (2007.61.10.002960-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS TARDELLI(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X ALCIDES DE NADA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP162450 - EUGENIA SCOTT E SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Intime-se a defesa do réu Ricardo Barará da Costa Lima do desarquivamento dos autos e do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Decorrido o prazo concedido, se nada for requerido, retornemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X XIONGYAN LI(SP295066B - MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI) X MARIO DA SILVA

Fls. 337/339: Indeferido, pois encontrando-se encerrada a jurisdição nesta instância com trânsito em julgado do acórdão de apelação, não deve ser conhecida a petição enviada posteriormente àquele.
Retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0006321-44.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizem-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, cadastrando-se os herdeiros habilitados na sentença ID 25235368, págs. 154-161.

No retorno, cumpra-se a parte final do despacho ID 35807047, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004851-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PASCOTO MARUN, RENATA PASCOTO MARUN - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, apresentando o contrato social da empresa nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004928-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLI AUGUSTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MANOELA DOS SANTOS - SP369520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010096-33.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA, AURORA RURI UESUGUI, CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, JULIANA VAZ MACIA BORRAS, KATIANAKAGOME SUZUKI, PAULA FERREIRA CAMARGO, RINALDO APARECIDO DA SILVA, THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, VANESSA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29486029: trata-se de petição juntada aos autos e subscrita por advogados estranhos ao processo, sendo assim, intím-se os autores para regularizarem sua representação processual em relação aos advogados JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, OAB/SP 6792/RN, JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO, OAB/RN 5291 e ERICK CARVALHO DE MEDEIROS, OAB/RN 16.466, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e não havendo a devida regularização, exclua-se a petição Id 29486029 e os documentos Ids 29486032 a 29486033 que a instruem.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho Id 24924841, fl. 302.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho Id 36521191.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS na forma da Lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO BOTELHO POLATO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS na forma da Lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004880-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER JOSE FERRAREZ

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) esclarecer o valor atribuído à causa e o ajustamento na justiça comum, tendo em vista a renúncia manifestada na petição inicial, ao valor que exceder aos 60 salários mínimos.

(II) apresentar cópias legíveis dos documentos constantes do ID 37768072.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002677-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face da sentença proferida no documento de ID 36008993, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via processual eleita.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, uma vez que não pretende, nesta via, buscar a efetividade da prestação jurisdicional obtida em ação anterior, transitada em julgado, mas sim visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.899.275-0), cujo tempo reconhecido judicialmente não foi observado pelo INSS (doc. ID 36278954).

Instada, a autarquia previdenciária não se manifestou.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

No caso, consta na aludida sentença que *“é inadequada a via processual eleita pela parte autora para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito deveria ser deduzido nos autos onde o direito do autor foi reconhecido, isto é, nos autos do processo n. 0009873-90.2009.4.03.6110”*.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo autor, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de ID 36008993 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002652-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:FELISMINA NEVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora o caso em análise já tenha sido objeto de recurso especial repetitivo, com tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema RR-999), admitiu-se, em decisão monocrática proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo da controvérsia e determinou-se o sobrestamento de todas as ações que versarem sobre o tema (art. 1.036, § 1º, do CPC).

Assim, aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000567-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37014327: trata-se de pedido de execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a União, com pedido de expedição de certidão de inteiro teor que contenha os termos da declaração de inexecução dos valores devidos à autora, para possibilitar a compensação administrativa do crédito junto à Receita Federal do Brasil.

1. Intime-se a empresa para que apresente novamente a petição cujos termos da execução pretende que sejam incluídos na certidão, em formato html, uma vez que o sistema não aceita a inclusão de arquivos pdf nas certidões, e apresente também o comprovante de recolhimento das custas, no valor de R\$ 52,00, no prazo de 05 dias.

1.1 Cumpridas as determinações, expeça-se a certidão conforme requerido, no prazo de 05 dias.

2. Após, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005979-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca de seu interesse na expedição de ofício de transferência bancária em substituição aos alvarás de levantamento, no prazo de 05 dias. Caso seja positiva a resposta, indicar os dados bancários para a realização da transação.

Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo nas contas 3968-005-00070099-4 e 3968-005-86403406-0. Ressalve-se aos favorecidos que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo os documentos ser cancelados, com as cautelas de praxe, na hipótese de não serem retirados no prazo consignado.

Certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 37168784: intime-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO da sentença Id 32179063 e do despacho Id 35808380, na pessoa de sua procuradora, a Dra. Helena Carina Mazola Rodrigues, OAB/SP 254.719.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c.c. com pedido de tutela provisória, ajuizada, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de aferição das balanças utilizadas no processo produtivo pela autora e da taxa pertinente a essa fiscalização, bem como a declaração de inexigibilidade dos Lançamentos Tributários nºs 294103613224014041, 29410361322401405X, 294103613224014076 e 294103613224014068, “ressalvadas as balanças apontadas pela Autora como devidas”;

Relata a autora que em decorrência de fiscalização exercida pelo IPEM, em atividade delegada pelo INMETRO, no mês de outubro de 2018, foi notificada dos lançamentos tributários n. 294103613224014041, 29410361322401405X, 294103613224014076 e 294103613224014068, relacionados às Taxas de Serviços Metroológicos.

Reconhece devidas as taxas correspondentes às balanças série 17969 e 10643403, “utilizadas em situações excepcionais de venda por quilo, geralmente resíduos, materiais de segunda qualidade”, entretanto, os demais instrumentos de pesagem fiscalizados são utilizados tão somente para aferir materiais de consumo utilizados no processo produtivo, para controle de estoque. Assevera, outrossim, que os produtos vendidos no mercado são medidos por metro linear e não por peso.

Nesse contexto, reputa inexigíveis os lançamentos tributários levados a efeito em relação às balanças utilizadas no processo industrial, assim, como inexigíveis a fiscalização e as taxas relacionadas a esses equipamentos.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre ID 21781482 e 21782340.

No documento ID 22141520, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, determinando a remessa dos autos para julgamento em conjunto com os autos de PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, que tramita neste Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, porquanto em ambos os feitos são discutidas a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da cobrança de Taxas de Serviços Metroológicos, decorrentes de fiscalização nas balanças localizadas nas instalações da parte autora, para aferição da regularidade dos instrumentos.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de aferição das balanças utilizadas no seu processo produtivo e da taxa pertinente a essa fiscalização, bem como a declaração de inexigibilidade dos Lançamentos Tributários nºs 294103613224014041, 29410361322401405X, 294103613224014076 e 294103613224014068, ressalvadas as balanças apontadas como devidas.

Tramita neste Juízo, nos autos do PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, ajuizado em 07.03.2018, a Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica entre a autora CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração judicial de inexigibilidade das fiscalizações periódicas realizadas em todas as balanças utilizadas pela empresa, argumentando que somente algumas delas são utilizadas na comercialização de produtos por peso e estariam, portanto sujeitas à aferição dos institutos. Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade dos lançamentos tributários que indica, relativos às Taxas de Serviços Metroológicos.

Com efeito, as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide processada nos autos de PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, em trâmite neste Juízo. Os lançamentos tributários indicados nestes autos com pedido de declaração de inexigibilidade, são posteriores ao protocolo do PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, logo, estão abarcados no pedido de declaração judicial de inexigibilidade das fiscalizações periódicas realizadas em todas as balanças utilizadas pela empresa, veiculado no referido processo. Vale dizer, a decisão proferida nos autos do PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, determinará a exigibilidade ou não dos lançamentos indicados naquela ação e dos lançamentos futuros.

Destarte, a hipótese é de continência, consoante a disposição contida no artigo 56, do Código de Processo Civil, porquanto os pedidos não são idênticos, mas, o pedido deste processo está abrangido naquele procedimento comum anterior, ensejando o reconhecimento de continência.

Assim, tendo em vista a identidade de partes e que a causa de pedir da ação veiculada no PJE n. PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, de rigor a extinção deste feito, com supedâneo no artigo 57, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida continência, com fulcro no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Restam liberados para levantamento pela parte autora, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores depositados à ordem deste Juízo conforme comprovantes ID 22067689 e 22067691. Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

SOROCABA, 13 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005468-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001540-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LORENZI - SP414014, ANA PAULA SANCHES CORREIA - SP355278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Ofício juntado em 20/08/2020 (doc. ID 37341047): expeça-se ofício à CEF comunicando a ausência dos comprovantes mencionados no ofício 192/2020 e solicitando o seu envio.

2. Com a resposta, certifique-se o levantamento do alvará Id 27450252, e em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009018-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e Instituto de Educacional do Estado de São Paulo - IESP, em face da sentença de Id 24866028 (volume 02, parte B, folhas numeradas 175/178), ao argumento de que restou contraditória.

Insurgem-se com relação à fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, ao argumento que a aludida súmula cuida da responsabilidade extracontratual, enquanto que a responsabilidade entre as partes é contratual e, assim, os juros moratórios são devidos desde a citação, com fundamento no artigo 405 do Código Civil (docs. Id 20655035-20655933).

Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora auzuziu que não há qualquer obscuridade ou contradição na aludida sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, a responsabilidade entre as partes é contratual e, dessa forma, não há a incidência do verbete da súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça a qual se refere à responsabilidade extracontratual, nestes termos: “*Os juros moratórios fluem a partir da data do evento, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Isso posto, dos argumentos levantados pela parte embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o *decisum*, passando o **dispositivo**, a contar com a seguinte redação em substituição:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

(i) **CONDENAR solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP na obrigação de pagar integralmente o débito referente ao contrato de financiamento FIES n. 25.0312.185.0003726-65** contratado pela autora perante a Caixa Econômica Federal – CEF.

No caso, as corréis deverão tratar diretamente como o agente financeiro, isto é, com a Caixa Econômica Federal-CEF. Considerando que esta sentença não afeta a exigibilidade do mencionado contrato de financiamento estudantil - FIES, o qual se encontra em plena vigência, se as corréis não cumprirem a obrigação de fazer imposta, vale dizer, não pagarem integralmente a dívida referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES, ficará a parte autora legitimada a exigir, nestes próprios autos, em sede de cumprimento forçado da sentença, o valor correspondente ao débito contratual para que a autora possa, assim, quitar a aludida obrigação perante a Caixa Econômica Federal – CEF.

(ii) **CONDENAR solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP a indenizar a vítima LUCILENE ALVES DA SILVA, qualificação completa nos autos, por dano moral, por arbitrio no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora a partir da citação (STJ, AgInt no AREsp 1.272.646/RS, Dje: 02.10.2019), com correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(iii) **CONCEDO tutela provisória incidental satisfativa de evidência**, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que a **Caixa Econômica Federal – CEF, no tocante ao contrato de financiamento FIES n. 25.0312.185.0003726-65**, se abstenha de incluir o nome da autora Lucilene Alves da Silva, CPF n. 392.425.768-08, nos órgãos de proteção de crédito ou, ainda, caso já tenha procedido a tal registro providencie a retirada do nome da autora junto aos aludidos órgãos no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento.

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, isto é, do valor referente à dívida do FIES, acrescida do valor da condenação à indenização por danos morais, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Por seu turno, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da corré Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação dos danos morais, isto é, da importância de R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença de Id 24866028 (volume 02, parte B, folhas numeradas 175/178) tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002401-98.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução C.J.F. nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 37381931), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que "não restou clara se ela se deu por ausência de prova pré-constituída ou por ausência de demonstração do justo receio" (doc. ID 38008295).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Passo diretamente ao exame dos aclaratórios, visto que a pretensão não possui caráter infringente.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (26/08/2020) e a data do protocolo da peça recursal (02/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o vício apontado na peça recursal.

Respondendo diretamente à indagação formulada, a denegação da segurança, com resolução de mérito da causa, decorreu da constatação da **ausência de prova pré-constituída do justo receio de vir a sofrer ato ilegal ou lesivo**.

Ressalte-se, no ponto, que o julgamento de mérito decorreu da existência, *in casu*, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Afastou-se, na ocasião, a ausência de interesse processual, alegada pelo MPF, forte na teoria processual da asserção, visto que a petição inicial demonstrara "a prática de ato de resistência à pretensão veiculada com a edição das citadas instruções normativas pelo Fisco" (sublinhei). Ademais, reconheceu-se, implicitamente, o cabimento do *writ*, uma vez que a prova das alegações da parte impetrante **não** demandava dilação probatória, por meio de prova **testemunhal ou pericial**.

Ocorre que, como expressamente ressaltado na sentença embargada, não fez a parte impetrante prova **documental** suficiente do alegado "justo receio" de sofrer violação a direito líquido e certo, visto que não constatada "ocorrência de atos preparatórios de lançamento fiscal em inobservância ao que assentado na jurisprudência e reconhecido pela autoridade maior da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil". Isso porque "o Fisco, embora tenha sustentado o caráter exaustivo da conceituação de insumos na legislação citada, ante a necessidade de se conferir interpretação restritiva ao que afirmou se tratar de "renúncia de receita", informou que, diante do precedente firmado pelo STJ, foi exarado o **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, de cunho vinculante, que passou a disciplinar internamente a sistemática do creditamento das despesas com insumos segundo os critérios de essencialidade e relevância**" (sublinhei).

Daí a **inaplicabilidade** do entendimento jurídico firmado no introito decisório no sentido de ser facultado à parte, em caso de não concessão da segurança, rediscutir a matéria nas vias ordinárias, com base no art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

Noutras palavras, o caso não é de reconhecimento da inadequação da via eleita, pelo fato de as alegações da parte impetrante demandarem dilação probatória, com a produção de prova testemunhal e/ou pericial. O que se constatou foi que, embora possível comprovar-se **documentalmente**, as alegações, na situação concreta, não foram devidamente demonstradas mediante prova documental pré-constituída - situação bastante distinta, a surtir, portanto, efeitos diversos.

Nesse sentido, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni (Novo curso de processo civil - vol. 3, 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 381 - original sem destaques):

Muito diferente seria a hipótese em que o juiz se convença de que a prova documental seria suficiente para a comprovação dos fatos debatidos no mandado de segurança, entendendo, porém, que a parte não se desincumbiu do ônus da prova em relação ao alegado. Nesse caso, a via do mandado de segurança seria sim adequada para a discussão, mas o defeito na produção da prova e a consequente aplicação do regime do onus probandi inviabilizam a procedência do pedido. Aqui haverá coisa julgada material, sem que se possa - salvo em razão de ação rescisória, rediscutir a questão, seja em mandado de segurança, seja em outro tipo de demanda.

Também a doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em juízo, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 594):

Somente não fara coisa julgada a sentença que denegar a segurança por ser necessária outra prova que não seja a documental.

Se, entretanto, o impetrante não produz a prova documental que era necessária, vindo a segurança a ser denegada, haverá coisa julgada. Ora, em qualquer demanda, não provado o fato alegado, a hipótese será de improcedência, com produção de coisa julgada. No mandado de segurança não é diferente.

Daí a denegação da segurança, com resolução do mérito da causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais CNPJ nºs 01.027.335/0002-47, 01.027.335/0003-28, 01.027.335/0004-09, 01.027.335/0005-90, 01.027.335/0006-70, 01.027.335/0007-51, 01.027.335/0010-57, 01.027.335/0023-71, 01.027.335/0008-32, 01.027.335/0009-13, 01.027.335/0011-38, 01.027.335/0014-80, 01.027.335/0019-95, 01.027.335/0021-00, 01.027.335/0020-29, 01.027.335/0015-61, 01.027.335/0016-42, 01.027.335/0017-23, 01.027.335/0018-04, 01.027.335/0013-08, 01.027.335/0022-90, 01.027.335/0024-52, 01.027.335/0025-33, 01.027.335/0030-09, 01.027.335/0027-03, 01.027.335/0028-86, 01.027.335/0026-14, 01.027.335/0029-67, 01.027.335/0031-81** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE como litisconsortes passivos necessários

Juntou documentos Id 36611163 a 36611353.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 37955471 a 37955471.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, Id 37955458. Procedam-se às anotações necessárias.

A impetrante informa nos autos que o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo, outrossim, **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 01.027.335/0002-47, 01.027.335/0003-28, 01.027.335/0004-09, 01.027.335/0005-90, 01.027.335/0006-70, 01.027.335/0007-51, 01.027.335/0010-57, 01.027.335/0023-71, 01.027.335/0008-32, 01.027.335/0009-13, 01.027.335/0011-38, 01.027.335/0014-80, 01.027.335/0019-95, 01.027.335/0021-00, 01.027.335/0020-29, 01.027.335/0015-61, 01.027.335/0016-42, 01.027.335/0017-23, 01.027.335/0018-04, 01.027.335/0013-08, 01.027.335/0022-90, 01.027.335/0024-52, 01.027.335/0025-33, 01.027.335/0030-09, 01.027.335/0027-03, 01.027.335/0028-86, 01.027.335/0026-14, 01.027.335/0029-67, 01.027.335/0031-81, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 01.027.335/0001-66.

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Proceda-se à exclusão das mencionadas entidades do polo passivo dos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006366-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 23702004 a 23702017.

Apresentou emenda à inicial, Id 24176081.

A decisão de doc. Id 24322724 indeferiu a petição inicial e julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às filiais nºs 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como concedeu a medida liminar pleiteada pela matriz da empresa GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (CNPJ 61.837.548/0001-85), para “determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-25146273. Preliminarmente, arguiu acerca da decadência do direito de impetração desta ação, assim como que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rejeitou o mérito.

A União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no artigo 2º, XI, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016 (doc. Id 27110434).

Deferido o ingresso da União no feito conforme despacho de doc. Id-27175795.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-27501166, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar relevância social nesta ação.

É o relatório.
Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
II - dos trabalhadores;"*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da referida decisão:

*"(...)
Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

(...A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.
(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DAPRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Contra-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 25.10.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 25.10.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

DACOMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – Resp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (matriz), CNPJ 61.837.548/0001-85**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, **bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a restituição ou a compensação** da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposto em 25.10.2019, e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação allures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000140-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MOREIRA, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (processo n. 0007148-46.2019.4.03.6315). Com o declínio de competência (doc. Id-26737888, pág. 113), o feito foi redistribuído para este juízo.

Despacho de doc. Id-26888966 determinou à impetrante, sob pena de indeferimento, que emendasse a inicial "no sentido de indicar qual é o ato coator, bem como, indicar o número do benefício que pretende o restabelecimento, tendo em vista que informa em sua inicial a existência de diversos benefícios."

A parte impetrante, devidamente intimada, não atendeu ao comando judicial para emendar a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte impetrante emendar a inicial, no sentido de indicar qual é o ato coator, bem como para indicar o número do benefício previdenciário que pretende o restabelecimento. Contudo, o impetrante deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (CPC, artigo 98). Anote-se.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004889-89.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para apropriação do crédito de PIS e de COFINS sobre o ICMS/ST incluído no custo das mercadorias que adquire.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004656-92.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ZELIA DA SILVA VALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ZELIA DA SILVA VALIM** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito para ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão de sua dispensa sem justa causa.

Afirma que ao tentar sacar o valor devido, foi informada que deveria utilizar aplicativo para transferência do valor, não tendo conseguido acessar referido aplicativo.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O pedido liminar formulado pelo impetrante consiste na autorização para a liberação do saldo disponível em sua conta vinculada de FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ocorre que há impedimento à concessão de medida liminar em mandado de segurança cujo objeto seja o saque ou movimentação de valores depositados em conta de FGTS, conforme previsto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43 de 2001:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-34.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração do "direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao *Incrá, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001*" e, consequentemente, o reconhecimento do direito à repetição do indébito mediante compensação ou restituição em juízo, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, que "o art. 149 da Constituição define as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições em destaque, não relacionando a folha de salários dentre elas" (doc. ID 24972528).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 24972529-24972535).

Em decisão proferida aos 25/11/2019, foi julgado parcialmente extinto o writ e, na parte conhecida, indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 25143032).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a constitucionalidade das exações (doc. ID 25578481).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (docs. ID 26398202-26398208).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 27436464).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso na lide (doc. ID 28657491).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração preventiva do writ, fundada na existência de "justo receio" de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, caput). Destacou-se, ainda, que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos originariamente previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por administradores de sociedades de economia mista federais, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (ainda que documentadas), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultado à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (c) de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 25143032). Confira-se:

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

É a fundamentação necessária.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Oficie-se a(o) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do AI nº **5033122-30.2019.4.03.0000** (doc. ID 26398208), comunicando-lhe o teor da presente sentença.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **0005947-52.2016.4.03.6144** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **0005947-52.2016.4.03.6144** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em razão da petição Id 38068989, foi expedida a certidão esclarecedora Id 38159215, ficando a requerente intimada de sua expedição.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando, a anulação de leilão extrajudicial com pedido subsidiário de restituição de benfeitorias, valores excedentes à arrematação e parcelas pagas, acrescida da condenação na diferença do valor do imóvel e arrematação.

Narra a exordial que a parte autora firmou, em 22 de julho de 2013, com a ré um contrato de financiamento nº 1.4444.0357639-6, para aquisição do imóvel localizado na Rua Renato Felice Scalet, 390, lote 03 - qd 16, Parque São Camilo, Itu/SP – CEP 13.309-827, constante da matrícula nº. 058116, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP.

Relata, em síntese, que financiou o imóvel junto à CEF a ser pago em 420 parcelas, contudo por questões financeiras, conseguiu adimplir com 50 parcelas, e em 19 de outubro de 2017 a requerida realizou a consolidação da propriedade.

Aduz, vício no procedimento de execução extrajudicial, posto que não foi notificado para purgação da mora antes da efetivação da consolidação do imóvel em favor da CEF, afirma, também, que o imóvel foi arrematado por valor abaixo do valor real do imóvel, sem conter todas as benfeitorias e descrições no edital do leilão, motivo pelo qual afirma que o leilão extrajudicial do bem está eivado de nulidade.

Esclarece que em 25 de junho de 2020 o autor foi cientificado, por notificação extrajudicial para desocupar o imóvel tendo em vista a arrematação do bem em leilão.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do leilão/venda do imóvel em litígio, até decisão final, e a possibilidade de retomar a normalidade de seu contrato imobiliário.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da arrematante do imóvel em discussão nos autos para figurar como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil (Ids 36850620 e 37157357).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da ação (Ids 37083014 e 37217167).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Ids 37083014 e 37217167 como emenda da inicial e defiro o pedido de inclusão de Delma de Oliveira e Davi Ribeiro dos Santos no polo passivo da ação, arrematantes do imóvel em questão.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato por instrumento particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH", firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 13ª do contrato, que institui o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acórdão com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária amulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliá-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.163,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciário, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator”

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, entretanto não restou demonstrado nestes autos.

Ademais, a alegação de ausência de notificação para purgar a mora é prova negativa, sendo que apenas após a contestação é que será possível sua comprovação.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016578-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)

Nestes termos, a pretensão demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Cite-se os requeridos Delma de Oliveira e Davi Ribeiro dos Santos.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo com a inclusão de Delma de Oliveira e Davi Ribeiro dos Santos, conforme qualificação de Ids 37083014 e 37217167.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu par fins de citação e intimação de DELMA DE OLIVEIRA, brasileira, agente administrativa, portadora do RG nº 34.675.211-5 e CPF/MF nº 386.829.902-53, e DAVI RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Perez Guimarães, 58, Parque Residencial Mayard, Itu/SP – CEP: 13.311-550.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002771-12.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 37240518, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor **ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (CPF nº. 002.875.078-07)** e ao advogado **ANDRÉ MORENO DE MIRANDA (CPF 268.942.698-66)**, conforme extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (Id 36600892 e seguintes), para a conta bancária indicada abaixo, de titularidade do advogado, uma vez que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração (Id 25160148 – fl. 19):

ANDRE MORENO DE MIRANDA – OAB/SP-292.371

CPF nº 268.942.698-66

BANCO ITAU

AGENCIA 8811

CONTA CORRENTE: 03916-6.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, como cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, para anulação do crédito tributário, com a consequente descontinuação do ato administrativo de lançamentos dos débitos das competências de 01/2009 e 03/2013, referentes às contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

A parte autora sustenta, em síntese, que na execução de suas atividades, contrata diversos empregados e, portanto, quando da dispensa sem justa causa, está sujeita ao recolhimento da contribuição adicional do FGTS, correspondente a 10% incidentes sobre todos os depósitos devidos aos empregados, conforme disposição da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, que está sendo cobrada pela CEF os débitos das competências de 01/2009 até 03/2013, contudo afirma a ocorrência da prescrição, a fim de anular e desconstituir os lançamentos efetuados;

Assevera que essa contribuição foi estabelecida única e exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor", que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, acarretando a inconstitucionalidade superveniente da exação.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Contribuição Social Geral, nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo, por conseguinte, quaisquer atos tendentes a execução do suposto débito, bem como seja efetivada quaisquer restrições ao direito assegurado ao contribuinte dele decorrentes, como obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa com relação ao débito guerreado nos autos e protesto extrajudicial.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 37147108 a 37147377.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré (Id. 37266110).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão da União Federal no polo passivo da ação e exclusão da Fazenda Nacional, bem como pugna pela análise do pedido da tutela antecipada (Id 380006531)

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em virtude de sua alegada inconstitucionalidade e perda superveniente de finalidade e/ou desvio de finalidade, além de restituir valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, encontra ou não respaldo legal, bem como se os débitos tributários das competências de 01/2009 até 03/2013 encontram-se prescritos.

Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Na emenda da inicial, a parte autora pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, considerando que o E. STF já proferiu julgamento definitivo no RE nº 878313, *leading case* do tema de repercussão geral nº 846, julgando constitucional a manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Desta forma, em consonância com a tese definida em repercussão geral é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída, motivo pelo qual se aplica ao caso:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por outro giro, a alegação da ocorrência da prescrição, embora possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo, não é possível neste momento de cognição sumária seu reconhecimento, posto que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam da efetivação do contraditório e manifestação da União Federal informando e comprovando nos autos se houve a suspensão ou interrupção do prazo.

Assim sendo, nessa análise inicial não é possível verificar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para inclusão da União Federal.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo da ação a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, pelo sistema do PJE, na pessoa do Procurador Federal, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004635-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002308-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA SELMA SENASILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006807-73.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMERSON MORGAN DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009835-44.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMIR BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38056642: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos, para fins do início do cumprimento de sentença pela parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004967-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDGAR OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004960-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ROBERTO AFONSO

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- JOSE ROBERTO AFONSO, CPF 064.769.068-36, brasileiro, residnete e domiciliado na Rua Nova Odessa, nº 2120, Cidade Jardim, Sorocaba/SP, CEP:18055-360.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, podendo ser designada a audiência de conciliação a qualquer momento.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419, EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA - SP273502

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por Eduardo Aubrey Silva Nogueira em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de débito das anuidades da OAB objeto do instrumento de confissão de dívida nº controle 33906.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tentou reiteradas vezes o cancelamento de sua inscrição junto à requerida, contudo a negativa da instituição se impôs na Ementa nº 017/2010/COP, do E. Conselho Federal da OAB, no sentido de que “o cancelamento apenas é possível se o advogado estiver em dia com as anuidades, sem parcelamentos e pagamento integral do ano corrente”.

Narra que em outubro de 2018 foi comunicado acerca do deferimento do pedido de cancelamento de sua inscrição. Entretanto, em 12 de agosto de 2019, a fim de reativar sua inscrição na OAB, requereu parcelamento de débito por instrumento de confissão de dívida, para quitação dos débitos em 30 parcelas, todavia conseguiu quitar apenas as duas primeiras parcelas.

Afirma que nos períodos de julho 2011 (data de ingresso no serviço público) até março de 2012 (data do pedido de exoneração) e abril de 2015 (data do reingresso no serviço público) até novembro de 2018 (data do desligamento definitivo do serviço público), o autor exercia cargo de Técnico da Fazenda Estadual, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inc. VII da Lei 8.906/94.

Aduz, ainda, que os períodos de julho de 2008 (data da inscrição inicial na OAB) até julho de 2011 (data do ingresso no serviço público) e de março de 2012 (data do pedido de exoneração) até abril de 2015 (data do reingresso no serviço público), estava totalmente impossibilitado de exercer a advocacia em decorrência de doença grave que o incapacitou para o exercício de qualquer atividade laboral.

E esclarece que pretende realizar a inscrição para o convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, tendo como prazo para a inscrição o dia 06 de março de 2020, e considerando estar inadimplente com a requerida vê seu direito cerceado.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da exigibilidade do pagamento das parcelas objeto do Instrumento de Confissão de Dívida nº controle 33906 entabulado entre o autor e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, até decisão final, bem como que a parte requerida se abstenha de aplicar qualquer restrição relacionada ao exercício profissional da advocacia em decorrência do não pagamento da dívida objeto dos autos.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 28791143 a 28791404.

A parte autora requereu a juntada do edital para inscrição de advogados para prestação de assistência judiciária suplementar, nos termos do convênio Defensoria Pública/OAB-SP (Id 28799164 e 28799166).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 29125261.

Citado, o réu apresentou a contestação de Id 31924938. Em suma, sustenta que as anuidades objeto do acordo celebrado em 2019 são devidas, visto que foi firmado pelo próprio autor, por sua livre e espontânea vontade, e que o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional deve ser realizado independentemente do exercício ou não da profissão. Aduz que apenas aqueles que preenchem os requisitos previstos no art. 2º do Provimento 111/2006 ficam desobrigados do pagamento das anuidades, o que não é o caso do autor. Afirma que a comunicação de incompatibilidade ao exercício da profissão deve ser realizada à Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 63 do Regimento Interno da OAB, e que o autor não informou acerca da sua incompatibilidade nem solicitou o cancelamento de sua inscrição antes da data de 21 de novembro de 2018, de modo que não há nenhuma irregularidade com a cobrança das anuidades devidas. Ao final, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Em Id 31973733, o autor apresentou proposta de renegociação da dívida.

Sobreveio réplica (Id 33169947), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que, nos períodos de julho/2008 até julho/2011 e março/2012 até abril/2015, a sua doença o impedia de desenvolver a profissão de advogado. Pleiteou, ainda, a realização de prova testemunhal e documental para demonstração da incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo público ocupado pelo autor nos períodos de julho/2011 a março/2012 e abril/2015 a novembro/2018.

Em Id 33187336, o réu informou não ter provas a produzir e, em Id 33259888, esclareceu que não será possível firmar acordo em termos distintos ao estabelecido pela portaria GDT nº 002/2019, existindo apenas a possibilidade de renegociação para pagamento de todos os débitos que constam em aberto.

A parte autora, em Id 33410455, informou ser inviável a aceitação da proposta de acordo mencionada no Id 33259888.

Consoante despacho de Id 33455389, foi indeferido o pedido de perícia médica e de prova testemunhal, conforme requerido pelo autor (Id 33169947), posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida. Foi concedido ao autor prazo para a juntada de novos documentos pertinentes e relevantes ao feito, contudo ele não se manifestou (evento 6719950).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida referente à confissão de dívida lavrada entre as partes referente ao parcelamento do débito das anuidades dos anos de 2009 a 2018, conforme Id 28791402.

Não se trata, pois, de ação pela qual se visa a inconstitucionalidade do EOAB ou de resolução do Conselho Federal da OAB no tocante à imposição de limitações ao exercício profissional pela existência de dívidas.

De início, destaco que, consoante entendimento firmado E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a OAB não integra a Administração Pública Indireta da União, pois se trata de serviço público independente e, portanto, não se equipara aos demais órgãos de fiscalização profissional.

Dessa forma, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados tributos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11.

APELAÇÃO

PROVIDA.

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.
- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.
- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROSGRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.
- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.
- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-5000327-41.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e-DJF3Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

1. Embora os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, em regra, tenha natureza de tributo, o montante exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não ostentam tal condição.
2. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual a OAB não tem natureza de mero conselho profissional, uma vez que seu desígnio vai além de todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Assim, em geral, lhe é aplicável regime jurídico diferenciado.
3. Por essa razão, as suas contribuições não são consideradas tributos e, portanto, são passíveis de execução civil, não se subsumindo ao procedimento da Lei n.º 6.830/80, de aplicação restrita às execuções fiscais.
4. No caso concreto, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto teve a competência alterada para 1ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, conforme o art. 4º, I do Provimento CJF3R n.º 405, de 30/01/2014.
5. Afastada a natureza tributária das anuidades exigidas pela OAB, não há que se falar em incidência da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) e consequente processamento e julgamento do presente caso pelo Juízo especializado.
6. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031786-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELOYATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:13/05/2019).

Assim, a natureza da anuidade é administrativa e deve ser regulada de acordo como direito administrativo com aplicação subsidiária do direito civil.

Por conta disto, não há como aplicar a interpretação do direito tributário acerca da possibilidade de discussão da exigibilidade de tributo, mesmo quando o contribuinte formalizou confissão de dívida e parcelou o débito.

Em se tratando de direito administrativo e civil, a exigibilidade da anuidade somente pode ser conhecida acaso se decreta a nulidade da confissão de dívida, já que se trata de negócio jurídico distinto.

Assim sendo, a discussão a respeito da exigibilidade e legalidade das anuidades que se pretende ver inexistente nestes autos, fica obstada pela realização do instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, conforme comprovado nos autos através do Id 28791402, pois possui natureza jurídica de negócio jurídico diverso, instituto de natureza civil.

Essa dívida, surgida através da manifestação de vontade extraída no instrumento em questão, não pode ser suspensa ou extinta por eventual vício da dívida originária.

Não há nos autos qualquer indicativo de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico em tela (agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, forma prevista em lei, coação, dolo, erro, simulação, etc.).

Por outro lado, mesmo que fosse possível desconsiderar que o objeto dos autos decorre de inadimplência do negócio de confissão de dívida e passasse a considerar a inadimplência das anuidades dos períodos alegados, não há nos autos comprovação de pedido de cancelamento do quadro de inscritos na OAB de SP antes de 2018 (Id 28791150).

Ademais, não basta o exercício de atividade incompatível com a advocacia, é necessário o pedido de cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa, e no caso dos autos o autor comprova apenas o pedido de cancelamento em 2018.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO PROVADO - INOPONÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, DECORRENDO A COBRANÇA DA FILIAÇÃO - DESCABIMENTO DO CONDICIONAMENTO DA (RE)INSCRIÇÃO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O núcleo da controvérsia repousa na disciplina do art. 11, V, § 1º, Lei 8.906/94.
2. Como se observa da norma, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.
3. Evidente que a OAB somente pode agir "de ofício" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer mister conflitante com a Advocacia.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem como realizar "juízo de adivinhação", muito menos existe imposição legal (totalmente inviável) de que perscrute em todos os Diários Oficiais do País em busca de nomeações de seus inscritos em cargos inconciliáveis ao mister de Advogado.
5. A impetrante, quando se inscreveu nos quadros da Ordem, assim o fez voluntária e formalmente, o que direciona para que a baixa na inscrição siga o mesmo caminho, portanto imprescindível a formal comunicação à entidade de classe.
6. Inexiste prova da aventada comunicação, que teria ocorrido em 1993, fls. 03, afigurando-se fato gerador da anuidade o tão-só evento de estar inscrita na OAB, matéria pacífica perante a jurisprudência. Precedente.
7. Inobstante a parte impetrante tenha exercido o cargo de Delegada de Polícia, fls. 14, não houve formal pedido de baixa da inscrição, segundo as provas dos autos, assim não detinha a OAB meios para saber a respeito da incompatibilidade do exercício da Advocacia como carreira policial.
8. O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação, repita-se, portanto de nada adianta a parte impetrante arguir foi Delegada de Polícia, mister sabidamente conflitante com a Advocacia, o que, por si, diante da ausência de pedido de desfiliação, não afasta o encargo de pagar anuidades.
9. A Lei 8.906/94, tal como apontado pela parte recorrente, também prevê a suspensão do Advogado que esteja inadimplente com as anuidades, art. 37, § 2º, fls. 116.
10. A parte impetrante buscou a (re)inscrição após ter pedido exoneração do cargo de Delegada de Polícia, ao passo que a inadimplência não pode ser óbice ao exercício do seu direito, detendo a OAB meios para realizar a cobrança do que devido.
11. Também não se há de falar em aplicação de suspensão, pois, nos limites dos autos, ausentes provas de que tenha havido instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção.
12. Pontue-se que a OAB cancelou valores a partir de 23/08/2005 (considerou protocolado pedido de desfiliação), fls. 18.
13. Descabida a oposição de débitos, os quais aqui reconhecidos devidos, para fins de impedir a inscrição impetrante nos quadros da OAB. Precedente.
14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer devidas as anuidades pretéritas, anteriores a 23/08/2005, fls. 18, na forma aqui estatuida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307332 - 0004712-03.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

O dever de pagar as anuidades decorre da inscrição, sendo certo que apenas o cancelamento desta gera o efeito de obstar o fato gerador das anuidades. Não basta, outrossim, o entendimento da OAB de que o advogado em débito não pode cancelar seu registro, sendo necessário o efetivo pedido já que, uma vez não demonstrado o pedido de cancelamento ao menos, todos os devedores poderiam remir suas dívidas pretéritas alegando que após o primeiro débito em aberto não pôde cancelar sua inscrição decorrendo-se desde então todas as demais dívidas.

Ademais, mesmo que se considerasse incompatível e inexigível a anuidade durante o tempo em que ocupou cargo público, os documentos apresentados aos autos não são suficientes à demonstração da impossibilidade absoluta para o exercício da advocacia nos períodos de julho de 2008 a julho de 2011 e de março de 2012 a abril de 2015 (períodos em que não ocupava cargo público), pois a patologia que acometeu o autor não demonstra necessariamente a incapacidade total para seu desempenho como advogado.

Corroborando esse entendimento foi a sentença proferida nos autos 1004615-32.2015.8.26.0053, pelo MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ao julgar a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização movida pela parte autora em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id28791148), a qual ora transcrevo:

“O autor alega que não se encontrava plenamente capaz para praticar atos da vida civil no momento em que requereu sua exoneração, em virtude da doença mental que o acometia (à época diagnosticada como depressão, tendo havido posterior diagnóstico de transtorno bipolar).

Sustenta, em consequência, a nulidade do referido ato.

Ocorre, no entanto, que tal nulidade não pode ser presumida, justamente porque a incapacidade civil não se presume, devendo restar cabalmente comprovada pela parte que a alega.

Em princípio, o autor é pessoa capaz para os atos da vida civil, vez que é maior de idade e não foi interditado. Assim, para que o ato de exoneração fosse considerado nulo, cabia ao autor comprovar que, no momento do pedido de exoneração, sua livre manifestação de vontade se encontrava comprometida, não possuindo ele total capacidade de discernimento.

No caso em tela, o autor não se desincumbiu a contento de tal ônus. Os relatórios médicos acostados aos autos não comprovam de forma inequívoca a incapacidade ou o efetivo comprometimento das faculdades mentais do autor, vez que se limitam a afirmar que este apresentava quadro depressivo recorrente e que passou por tratamentos psiquiátricos e terapia, sendo-lhe receitados diversos medicamentos (vide fls. 31/35,37/43 e 49/52). Que o autor se encontrava deprimido não há dúvida, vez que constam dos autos diversos relatórios médicos, elaborados por vários profissionais, que atestam tal fato. Entretanto, **o mero diagnóstico de depressão não é suficiente para afirmar que o autor estivesse de fato incapacitado para a prática dos atos da vida civil**, ou que tenha havido vício do consentimento a macular o ato administrativo de exoneração a pedido. **Não se nega que a depressão é doença que causa intenso sofrimento psíquico e angústia àqueles que dela padecem; no entanto, ela não implica necessariamente a perda da capacidade do indivíduo de gerir sua própria vida e tomar decisões.** Isto dependerá, entre outros fatores, do grau da doença e somente pode ser avaliado caso a caso, mediante o exame psíquico detalhado do indivíduo. **Nenhum dos relatórios médicos juntados aos autos afirma de modo categórico que o autor se encontrava incapaz para praticar atos da vida civil em razão de sua depressão**, razão pela qual tal incapacidade deveria ter sido comprovada nestes autos, através da realização de perícia médica. No entanto, o autor, instado a especificar as provas que desejava produzir, manifestou-se expressamente no sentido de não ter mais provas a produzir além daquelas que já constavam dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (...)” (grifo nosso)

Nota-se que os documentos apresentados até o ano de 2015 no processo acima, conforme constou também daquela sentença, não demonstram que havia uma incapacidade absoluta para o exercício da OAB, não obstante seja a inscrição o fato gerador da anuidade.

Assim, para os períodos anteriores a 2015, com exceção do período em que exerceu cargo público, também não se verifica presente a alegação de que não exercera a advocacia por conta do estado de saúde.

Diante de todo o exposto e em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 10/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, a concessão do benefício de aposentadoria, em 10/02/2017, autuado sob nº 42/180.826.269-4. Assinala que no seu pleito pleiteou a concessão da aposentadoria especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS deixou de considerar como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 10/02/2017, laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, quando trabalhou exposto à eletricidade, por entender o perito autárquico que o enquadramento não está previsto nos Decretos 2172/97 e 3048/99.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/02/2017 laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Coma inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, que foi proposto inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, vieram documentos de Id. 32205111 – pág. 04/ 51.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (Id. 32205111 – pág. 55).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 32205111 – pág. 104 / 105 e sustentando que *a periculosidade não expõe o trabalhador a uma perda acentuada de capacidade laboral pelo exercício continuado da atividade definida como perigosa; apenas dá ensejo a um maior risco de ocorrência de acidente laboral, que pode ou não vir a se efetivar* requer seja julgado improcedente o pedido.

Por decisão de Id. 32205111 – pág. 135/137, diante do valor da causa, o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme certidão de Id. 32281537 – pág. 01.

Em Id. 32772666 – pág. 01/02 o autor regularizou a inicial mediante o recolhimento da guia de custas processuais, em atendimento à decisão de Id. 32289242 – pág. 01.

O autor apresentou réplica à contestação em Id. 34081168.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 10/02/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que o possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaca-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrada-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 32205111 – pag. 43), o período de trabalho do autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz de 01/02/1992 a 05/03/1997, razão pela qual tal período é incontroverso.

O autor requer, nesses autos, o reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial no período de 06/03/1997 a 10/02/2017.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 32205111 – pag. 26/28), verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 10/02/2017, o autor trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no cargo “técnico de eletricidade” – 06/03/1997 a 30/09/2002, “técnico de manutenção” – 01/10/2002 a 31/03/2005 e “técnico de segurança do trabalho” – 01/04/2005 até a DER, sempre exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – eletricidade, no período de 06/03/1997 a 10/02/2017.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 06/03/1997 a 10/02/2017, somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio réu por ocasião do pedido administrativo (01/02/1992 a 05/03/1997) o autor soma, na DER (10/02/2017) **25 ANOS E 10 DIAS** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz compreendido entre 06/03/1997 a 10/02/2017, que, somado àquele que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, o período de trabalho do autor de 01/02/1992 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial na DER equivalente a **25 anos e 10 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº24.275.396-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 144.845.058-60, residente e domiciliado na Avenida das Figueiras, nº 180, casa 27, Condomínio Hibisco, Via Flora, CEP 18119-375, Votorantim/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **10/02/2017** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Ord -

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003475-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALVI MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de Id 32304533, não consentindo a realização da prova pericial por meio eletrônico, intime-se o perito judicial, nomeado na decisão de Id 32061172, para que apresente data para a realização da perícia.

Para bem elucidar os fatos alegados defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frisa-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Iso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:30h para oitiva das testemunhas** arroladas pela parte autora na petição de Id 28778419, **deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Desde já esta 3ª Vara Federal se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000190-87.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Simon PerezLopes - SP193625

EXECUTADO: VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY- ME - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Nome: VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY- ME - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$44,576.33

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o executado do bloqueio de valores na pessoa de seus advogados para as providências do artigo 854 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação proceda-se à transferência dos valores.

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003332-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO, MARIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Nome: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME

Endereço: CELLUCIO SEABRA, 483, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-240

Nome: MARIA JOSE GALVAO

Endereço: CELLUCIO SEABRA, 662, APTO 02, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-240

Nome: MARIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Endereço: DOUTOR PRUDENTE DE MORAES, 2146, - de 1388/1389 ao fim, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18276-000

Valor da causa: R\$ \$225,216.77

DESPACHO

Intime-se a CEF da carta precatória negativa, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-09.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARINELIO BOTELHO COELHO

Nome: MARINELIO BOTELHO COELHO

Endereço: WENCESLAU BRAZ, 1908, AP36, VILA POPULAR, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-170

Valor da causa: R\$ \$55,555.29

DESPACHO

Id. 30545211: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Considerando a juntada das respostas de pesquisas de endereços nestes autos, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002928-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GRAZIELE GOMES DA SILVA

Valor da causa: R\$ \$44,288.15

DESPACHO

Intime-se a CEF da pesquisa RENAJUD negativa.

Outrossim, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na penhora dos valores bloqueados na presente execução (R\$ 232,42, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou no caso de desinteresse pela penhora, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa INFOJUD nos termos do despacho retro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

--

IMPETRANTE:ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, afasta o possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA** (CNPJ 00.948.163/0001-09) e suas filiais (CNPJ 00.9448.163/0002-81; CNPJ 00.948.163/0003-62; CNPJ 00.948.163/0004-43; 00.948.163/0005-24 e CNPJ 00.948.163/0006-05) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação, após trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o curso da demanda, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Alega que com o advento da Lei nº 12.973/2014, houve profunda alteração no conceito de "receita bruta" para fins de incidência do PIS e da COFINS, de modo que, a partir de janeiro de 2015 (início de vigência da lei), o termo "receita bruta" a que se referem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a nova redação também atribuída pela Lei n. 12.973/2014. Assim, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que tais contribuições, nos termos da novel legislação, compõem a receita bruta auferida da atividade empresarial.

Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Coma inicial (Id. 37400623), vieram os documentos sob Id 37400623 a 37387615.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressoante, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente da alegação esposada na exordial, a pretensão da impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS existem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007101-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS FERNANDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCOS FERNANDO MORENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 10/08/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1993 a 11/04/2003.

O autor sustenta, em síntese, que em 10/08/2018 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/188.754.176-1, no entanto, seu pleito restou indeferido ao argumento de que não contava como tempo mínimo necessário à concessão.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1993 a 11/04/2003, em que trabalhou na Fundação Casa, como monitor/agente de apoio, exposto a agentes nocivos biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 25178640/25179510.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 25424220 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 28546625).

A decisão de Id. 30720433 indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor.

A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 08/10/1993 a 11/04/2003, notadamente exposto a agentes biológicos.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que se refere ao trabalho exposto a agentes biológicos, ressalte-se que no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3, vêm elencados como especiais as atividades de "médicos, dentistas, enfermeiros". Analisando-se especificamente a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial.

Todavia, conforme já salientado, com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químico, biológico, tensão elétrica), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1993 a 11/04/2003, no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa, quando teria trabalhado exposto a agente nocivo biológico.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id. 25179502 – pág. 15) e PPP apresentado (Id. 25179502 – pág. 21/23), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 08/10/1993 a 11/04/2003, o autor trabalhou como Monitor I (08/10/1993 a 31/05/2002) e agente de apoio técnico (01/06/2002 a 11/04/2003) no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Segundo alega, teria trabalhado exposto a agentes nocivos biológicos, agentes estes que, nos termos da legislação de regência, acima alinhavada, perfaz especial a atividade de “médicos, dentistas, enfermeiros”, conforme anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3.

Sem olvidar que há entendimento no sentido de que *função de monitor é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com internos portadores de doenças infecto-contagiosas* [1][2], o PPP de Id. 25179502 – pág. 21/23, no caso específico do autor, indica que não houve exposição a qualquer agentes nocivos durante o período de prestação de serviço (seção de registro ambientais – sem indicação de exposição a qualquer fator de risco).

Além disso, o mesmo documento destaca que o autor trabalhou em regime de revezamento 2X2, ou seja, ainda que houvesse exposição a agente nocivo, o que não restou comprovado nestes autos, seu trabalho não era habitual e permanente.

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, não restou devidamente comprovada nos autos a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, no período de 08/10/1993 a 11/04/2003, o que não permite que tal período seja reconhecido como especial.

Portanto, conforme tabela que acompanha a presente decisão, o autor perfaz o total de 33 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, com redação vigente à época da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido em Id. 25324744.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

[1] APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001059-95.2017.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1
DATA: 23/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3

[2] APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006419-74.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema
DATA: 22/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002724-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS, IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO, JAMIL ZAMUR FILHO, LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, REIKO MAEBARA KOSHIMA, RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, SILVANA GIL BRILHANTE, TELMA MAHUAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 37051455, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900804-29.1997.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO BEZERRALEITE, JOSE CARLOS HERCULANO, JOSE SILVEIRA SOBRINHO, LECIR DE JESUS PEREIRA, LUCIANO JOSE FERNANDES, LUIZ PEDRO CECCON, MARCO ANTONIO CECCON, MARIA CELINA DA SILVA GOMES, MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA, SALVADOR VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAN LUIZ PAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da CEF (exequente), que foi regularmente intimada em Id 32913650 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução concernente aos honorários de sucumbência, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 6687244), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004965-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO HOLTZNETO

Advogado do(a) AUTOR: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002526-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38048318 e seguintes: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900202-43.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DASILVEIRA AZANHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VICENTE LUZ - SP34204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme documento Id 38037320, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para manifestação acerca do interesse na sucessão processual e se o caso, promova a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no § 2º, inciso II do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado no despacho de Id 28001063, conforme informação de Id 38028631, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. LUIZ MÁRIO BELLEGARD, CRM 39.987, ortopedista, que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao perito e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial e os apresentados pelo INSS em sua contestação.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Após, dê-se vistas às partes do laudo pericial, para manifestação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004791-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, referente aos valores apresentados devidos ao exequente, conforme cálculo de Id 37770832.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que já foram fixados na decisão exequenda. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, providencie a secretaria a retirada do sigredo de justiça da petição de Ids 37770274/37770832, tendo em vista a ausência de motivo que a justifique.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004907-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 37965777), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000011-03.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: FABIO LEITE

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001523-40.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38104867: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação dos cálculos e início da fase de execução pela parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002269-05.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECONVINDO: MARCELO MAGISTRINI

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito pelo exequente, representado pela DPU, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, verifico que a EMGEA não é parte nestes autos, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de Id 33070277.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005241-02.2001.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

EXECUTADO: DIMAS NATALINO LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 08.279.845/0001-70) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e em litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidade terceiras: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE SENAI e SESI, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) Terço Constitucional de Férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) Licença Maternidade e Licença Paternidade e; d) Auxílio-Doença e auxílio-acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo seu direito em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta a impetrante, em síntese, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tem por objeto social, dentre outras atividades, comércio de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios no território nacional e no exterior, importação, exportação e armazenagem em geral e industrialização, fabricação, envasilamento e engarrafamento de preparado de frutas, sucos, refrescos, xaropes e demais gêneros alimentícios no território nacional e no exterior.

Aduz que as verbas acima citadas têm caráter nitidamente indenizatório/compensatório e sua exigência afronta a Constituição Federal.

Fundamenta que Superior Tribunal de Justiça já declarou, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), que as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pagas pelos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas são verbas que não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que são verbas de nitido caráter indenizatório.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 28956939 a 28959604.

Emenda à exordial e documentos sob Id 3027883 E 31179586.

A decisão de Id. 31398721 deferiu parcialmente a liminar requerida.

Em informações (Id. 32780566), a autoridade impetrada sustenta, em síntese, o descabimento da interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a natureza salarial de parte das rubricas elencadas pela impetrante, pugnano pela denegação da segurança relativamente a essas verbas.

Citados, o FNDE e o INCRA apresentaram a contestação de Id 32828290. Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a constituir dívida ativa da União, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua representação judicial e extrajudicial. Assim, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 32929771).

O SEBRAE apresentou sua contestação em Id. 34592287. Em preliminar, aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que não é pessoa política e, portanto, não é ente tributante, de modo que não detém competência ou capacidade tributária para figurar na relação jurídica de direito material dos tributos questionados nos autos, incumbindo à União o poder tributário a que o autor objetiva reduzir com o presente pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de restituição/compensação de valores por parte do Sebrae/SP, bem como a natureza salarial das verbas em questão. Ao final, requer a improcedência dos pedidos postulados na ação.

O SESI e o SENAI contestaram o feito em Id. 35825734. Em suma, aduzem que há expressa disposição legislativa que prevê a incidência das contribuições devidas às Entidades impetradas SESI e SENAI a esses títulos, as quais, em face do princípio da estrita vinculação legal a que estão sujeitas, não podem se furtar de exigir o seu cumprimento.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 36669391, não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

PRELIMINAR

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no REsp 1713240/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no REsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Emassim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no presente caso.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cunulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Terço Constitucional de Férias:

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Elkana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366326 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 31/03/2017 – RELATOR; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. *Inúmeros precedentes.*

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 –AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 353649 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é ineludível que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é ineludível que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Salários Maternidade e Paternidade:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação o seguintes julgado:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR A e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: **repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração dos empregados. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para **considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.** Grifos nossos

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ. Acórdão Número 2016.01.38589-4. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1602619. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 19/03/2019. Data da publicação 26/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:26/03/2019)

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

4) Auxílio-Doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e Auxílio-acidente

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014...DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, ou seja, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

DA COMPENSAÇÃO

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anotar-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou a presente ação em 28/02/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitado que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.

II) Com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), inclusive as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, ADRIANA APARECIDA ALVES - SP414849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-27.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JOAO PEDRO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS - SP368088, MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454, ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luis Carlos Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.826.964-6 – DIB 10/08/2014) em aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a produção antecipada de prova.

Afirma que foi admitido pela Prefeitura do Município de Araraquara em 1979, para exercer a função de capinador. Posteriormente teve seu cargo alterado para agente operacional de serviços públicos e, por fim, trabalhou no setor de obras/pavimentação. Aduziu que sempre trabalhou em condições insalubres. Afirmou, que as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não reflete a realidade das condições de trabalho do autor, razão pela qual pleiteia a designação da perícia técnica antecipada na empregadora. Juntou documentos.

Despacho (28599183), intimando o autor a apresentar aos autos procuração “ad judícia”, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência recentes.

Pelo autor foram acostados aos autos: procuração, declaração de hipossuficiência econômica e Perfil Profissiográficos Previdenciário (31819559).

Intimado a juntar comprovante de residência recente (31823594, 32905721), o requerente pediu complementação do prazo (32474607, 32904437).

A parte autora apresentou novamente procuração e declaração de hipossuficiência econômica e reiterou seu pedido de gratuidade da justiça (33259120), que foi deferida (34128783), tendo sido concedido a ele novo prazo para a apresentação do comprovante de residência. Diante da nova juntada de procuração (35251672), foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento integral do despacho Id 28599183.

O autor apresentou o documento faltante (37472199).

Relatados brevemente, decidido.

De início, quanto ao pedido de produção de prova antecipada, esclareço que sua realização só se justifica em caso de risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo.

Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não há risco de se perderem vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo autor na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.

Do fundamentado:

1. Indefiro a produção antecipada de prova.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. **Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça os períodos em que deseja ver a especialidade reconhecida, bem como traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/168.826.964-6.**
4. Após, cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001321-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO RICE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação dos rendimentos auferidos pelo autor (35191153, 35191155 e 35191156), reputo que ele preenche os requisitos da lei necessários à obtenção da gratuidade da justiça.

Assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo do acima exposto, DECRETO o sigilo dos documentos (35191153, 35191155 e 35191156), haja vista tratar-se de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial mediante a qual a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP (37655121). ANOTE-SE.

2. CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas iniciais e regularize sua representação processual mediante a comprovação de que os outorgantes da procuração detêm poderes para tanto, nos termos do estatuto social. A não regularização do recolhimento das custas levará ao cancelamento da distribuição.

3. Cumprido "2", ematenção ao requerimento da impetrante no sentido de que, sempre juízo da concordância com a tramitação do feito nesta subseção, "seja a Autoridade Coatora intimada a se manifestar a respeito da tramitação do presente feito neste MM. Juízo, com o fim de evitar a futura discussão a respeito da eleição do Foro da Impetrante"; postergo para depois do exercício do contraditório a apreciação do pedido liminar, ao mesmo tempo que DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual também deverá consignar se há óbice à tramitação do feito neste juízo, correspondente ao domicílio da impetrante, na linha da jurisprudência mais recente do STJ sobre competência em mandado de segurança e da facilidade de tramitação dos feitos pela via eletrônica, para além de quaisquer dificuldades que a distância entre a sede do juízo e a da autoridade antes representavam.

4. Na sequência, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002904-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FABIANO QUERINO, FLAVIO MANOEL FRANCISCO, CARLOS EDUARDO RIZZO, JOAO DIVINO MARTINS, DIRCEU LOZANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA - SP232979

Advogado do(a) REU: VINICIUS K AUE LIMA DE MELO - SP432497

Advogado do(a) REU: PEDRO MALARA CAPPARELLI - SP316281

Advogado do(a) REU: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

Advogado do(a) REU: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

ATO ORDINATÓRIO

"(...) PROVIDENCIE a Secretaria a intimação de todos acerca da juntada deste termo e do anexo registro audiovisual."

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001623-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: JONAS ROBSON LEME

DESPACHO

1. Antes de acolher a emenda à Inicial (37439257), CONCEDO à Caixa o prazo complementar de 05 (cinco) dias a fim de que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel n. 86.842, do 1º C.R.I. de Araraquara.
2. Sem prejuízo, DESENTRANHE-SE dos autos o documento 35887362, na linha do que esclarecido pela Caixa e a fim de evitar confusões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000443-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: CARLOS CABRERA JUNIOR

DESPACHO

1. REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais.
2. INTIME-SE a Caixa a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie neste sentido e esclareça se o requerido é pessoa viva, pois no documento 29100225, consistente em pesquisa no banco de dados do DETRAN-SP, consta a informação de que há óbito registrado pelo INSS em relação ao veículo em questão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR SUZINI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO LUSTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILMA SOLANGE FROES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de rendimentos apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição Id 37930753, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e decisões proferidas pelo TRF, além de certidão de trânsito em julgado, relativas aos autos 0006621-73.2014.403.6120.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias e, em seguida, voltem conclusos.

Por ora, suspenda-se a realização de perícia até o cumprimento da determinação supra e ulterior deliberação a ser proferida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010348-50.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURDES BONAZZI

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, intinem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007603-68.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO AUSTERO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37921081: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Prossiga-se na execução com a requisição dos pagamentos conforme determinado no r. despacho ID 33957778 – item 4.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003882-30.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido e que já houve implantação do benefício de auxílio doença ao autor, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, com a liquidação dos valores em atraso, voltemos autos conclusos para fixação da verba honorária, conforme determinado no julgado.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id. 37653779).
2. Outrossim, tendo em vista a complexidade do trabalho e a natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sergio Carvalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RISONALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pela Sra. Perita Judicial, Hellen Francynne Silva de Faria (id. 37627301 e seguintes).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009537-80.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA

Advogado do(a) REU: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), traslade-se cópia da sentença, dos cálculos do contador e das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região para os autos principais (0010494-91.2008.403.6120).
 3. Após, arquivem-se os presentes autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001309-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id.37651283 e seguintes).
 2. Outrossim, tendo em vista a complexidade do trabalho e a natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sergio Carvalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
 3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**
 3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimada a apresentar formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos ou prova da recusa das empresas em fornecê-los, a autora juntou documento endereçado a empresa Lupo, além de PPP referente ao labor na empresa WAC Comércio de Madeiras Ltda. alusivo ao período de 01/10/2013 a 25/09/2016.

Chamado, ainda, a apresentar cópia da ficha/livro de registro de empregados e de outros documentos que comprovem o vínculo de trabalho no período de 04/02/1980 a 01/12/1988, a demandante juntou documento endereçado a empresa "Petroski & Petroski Ltda" (Id 28575537).

Intimado a complementar a documentação apresentada, a parte autora requereu dilação de prazo (Id 32527093), fazendo-o novamente em 13/07/2020 (Id 35334143).

Pois bem. Tendo em vista as dificuldades arguidas pela requerente, **oficie-se** a empresa LUPO S.A a fim de que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho na empresa e que, **na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

No tocante à empresa **WAC Comércio de Madeiras Ltda.**, considerando que houve apresentação de PPP referente ao período de 01/10/2013 a 16/10/2016, restando ainda o período de 01/08/2012 a 21/04/2013, **concedo novo prazo de 15 dias a fim de que a parte autora apresente PPP/laudo técnico-pericial ou a prova da recusa da empresa em fornecê-lo referente ao período trabalhado de 01/08/2012 a 21/04/2013.**

Finalmente, no que se refere ao labor prestado para a empresa PETROSKI & PETROSKI LTDA., verifco, em consulta ao sistema *webservice* (emanexo), que o CNPJ 53.185.781/0001-00 apontado como sendo o número de inscrição da empresa PETROSKI & PETROSKI LTDA. (jd 17375933 – fls. 30 e 52/58) refere-se, atualmente, a empresa Bergamini & Paulino (baixada). Noto também que o vínculo já se encontra cadastrado no CNIS para o lapso de 22/02/1984 a 20/04/1988 e já fora utilizado na contagem do tempo contributivo da autora.

Assim, também no prazo de 15 dias, esclareça a parte autora se remanesce seu interesse em reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 04/02/1980 a 21/02/1984, esclarecendo se **ratifica o termo inicial da prestação do labor para a empresa PETROSKI & PETROSKI LTDA. em 04/02/1980**, sobretudo, porque já há outros vínculos de trabalho cadastrados entre 1980 a 1984.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: APARECIDO LAVEZZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Outrossim, tendo em vista a petição ID 36108599, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-62.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO CAPECCI
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de habilitação (ID 34527216), bem como a manifestação do INSS (ID 35165482), DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Orlando Capecchi, qual seja a viúva Sra. MARIA DAS DORES SILVA CAPECCI (CPF: 119.127.098-05), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.
 2. Proceda a Secretaria a retificação dos dados de autuação do presente feito.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 4. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 5. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 7. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 8. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).
 9. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**
 3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000815-50.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE SINESIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id nº 33224621) opostos pela parte requerente em face da decisão que indeferiu a tutela de **evidência**, alegando, em síntese, a existência de erro material e omissão, na medida em que o objeto da ação é matéria afetada pela sistemática de Recursos Repetitivos, Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, embasaria a antecipação do pleito.

Intimado, o embargado deixou de se manifestar sobre os embargos opostos.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, **tema 999**, decidiu que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, tendo, no entanto, em decisão da Vice-Presidência, publicada no DJe de 02.06.2020, determinado a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante do exposto, **suspendo** o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Resta, portanto, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000894-29.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que remeta à conclusão o procedimento administrativo para concessão de auxílio - doença, NB 628.877.829-3, requerimento nº 959833417, protocolizado em 31.07.2019.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na remessa de seu recurso administrativo para análise pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 32815039).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 35245626, informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 36382684, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a remessa de recurso administrativo para análise pelo Conselho da Recursos da Previdência Social.

Tendo a autoridade coatora remetido à conclusão o recurso administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000887-37.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SIMONE SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

10.04.2020. Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de auxílio - doença, requerimento nº 668063132, protocolizado em

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 32638554).

O impetrado, em suas informações de id nº 35219780, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 36385020, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a concessão, pela autarquia federal, do benefício de auxílio – doença à impetrante.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000866-61.2020.4.03.6123

REPRESENTANTE: FABIANA COSTA ROMERA

IMPETRANTE: L. C. R.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081, RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

Advogados do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387, ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

Advogados do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387, ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

DESPACHO

Determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000126-06.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que replante em seu favor o benefício de auxílio – doença, NB 31/515.392.868-0, cessado em 31.10.2019, como prosseguimento do programa de reabilitação profissional, bem como o pagamento dos valores atrasados, alegando possuir incapacidade laboral.

Sustenta o impetrante, em suma, o seguinte: a) é beneficiário de auxílio – doença, NB 31/515.392.868-0, com indicação ao programa de reabilitação profissional; b) foi reprovado no treinamento para porteiro de condomínio, tendo, então, sido encaminhado ao SENAC de Jundiaí – SP para a realização de curso de reabilitação, no período de 07.08.2017 a 13.02.2019, com data de finalização em 02.07.2019; c) a autarquia federal deixou de repassar as despesas de transporte e alimentação para a realização do curso, deixando de frequentá-lo; d) houve a suspensão do benefício por incapacidade; e) até que esteja reabilitado, o seu benefício não pode ser cessado.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 30715598).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 35334846, juntou o processo de reabilitação profissional com o parecer da assistente social.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 36419470, deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender despicenda a sua participação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio – doença e do programa de reabilitação profissional, alegando que a sua cessação/suspensão ocorreu pelo seu não comparecimento às aulas em virtude da ausência de pagamento das despesas pelo Instituto.

Dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, bem como que o benefício deve ser mantido “até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (parágrafo 1º).

Entretanto, para a manutenção do benefício por incapacidade temporária é obrigatória a participação do segurado em processo de reabilitação, quando prescrito e custeado pela autarquia federal, nos termos do artigo 77 do Decreto 3.048/99.

No presente caso, não demonstrou o impetrante que o Instituto Nacional do Seguro Social faltou com o pagamento das despesas para custear o programa de reabilitação a que foi submetido, tais como transporte e alimentação.

Ao contrário, há parecer técnico no sentido de que “foi desligado do PRP por recusa/abandono em virtude de ter iniciado o curso Técnico em Informática e foi reprovado por faltas. Foi concedido pagamentos dos deslocamentos e meias diárias. Já fizera estágio em empresa de vínculo e fora reprovado.” (id 35335858 – pág. 70).

Os atos administrativamente revestem-se de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por provas cabais que os inquiram.

No entanto, a dilação probatória em sede de mandado de segurança é inapropriada.

Nesse cenário, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, na medida em que o impetrante deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a manutenção do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 03 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001896-68.2019.4.03.6123

AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a exclusão, de arrolamento fiscal, de bem imóvel objeto de matrícula nº 86.604 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia – SP.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no Procedimento Fiscal “MPF sob n. 2012.00441-8 – lavrado em 07/12/2012 - processo administrativo 13864.720030/2014-21”, foram lavrados Autos de Infrações, figurando como contribuinte a empresa Alloy Metais Indústria e Comércio de Metais Ltda – CNPJ n. 07.402.717/0001-09, cujo sócio sempre foi o seu ex-cônjuge, Marcos Roberto Monteiro; **b)** os débitos originados dos autos de infrações foram inscritos na dívida ativa da União “CDA’s 80 2 14 068959-92, 80 6 14 114183-22, 80 6 14 114184- 03 e 80 7 14 026501-34), objeto da Execução Fiscal nº 0004704-85.2015.403.6119”, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP; **c)** a decisão administrativa não lhe é oponível, pois o objeto do Processo Administrativo 13864.720030/2014-21 teve início em 07/12/2012, quando já era separada do senhor Marcos Roberto Monteiro (desde outubro de 2011); **d)** no curso do Procedimento Administrativo foi lavrado respectivo Termo de Arrolamento Fiscal de Bens e sucessivamente a Av. 09/86.604 no imóvel de matrícula de nº 86.604, de sua exclusiva propriedade; **e)** com a homologação da partilha dos bens foi expedida Carta de Sentença, porém, não houve a averbação do documento expedido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, porque não podia, naquele momento, arcar com as respectivas despesas; **f)** é pessoa estranha ao Procedimento Investigatório Fiscal, pois nunca participou do quadro societário da empresa supostamente devedora Alloy Metais Indústria e Comércio de Metais Ltda., de propriedade do seu ex-marido, tampouco laborou nela ou administrou qualquer negócio dessa empresa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 23578800). A requerente interps agravo de instrumento (id 24904642), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

A requerida, em sua **contestação** (id 26071589) defendeu a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id 26972669).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Registre-se que não foram alegadas preliminares.

Estabelece o artigo 64, “caput” e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (grifado)

(...)

Vê-se, pois, que o arrolamento deve recair sobre bens e direitos do sujeito passivo dos créditos tributários, contra quem poderá ser requerida medida cautelar fiscal na hipótese de sua alienação, oneração ou transferência sem comunicação ao órgão fazendário.

No caso dos autos, consoante consta no processo administrativo nº 13864.720030/2014-21, o sujeito passivo dos créditos tributários são a pessoa jurídica Alloy Metais Ind. e Com. de Metais Ltda. e seu sócio Marcos Roberto Monteiro, ex-marido da requerente.

De outra parte, os créditos tributários, com fatos geradores em 2009, foram constituídos, em face da empresa, no ano de 2014 (id 26071599, págs. 73/78), enquanto o ex-cônjuge da requerente foi inserido como devedor solidário em 05.02.2014 (mesmo id, pág. 80/83). A ação fiscal teve início em 07.12.2012.

O imóvel objeto da lide foi adquirido pela requerente e seu ex-cônjuge em 20.10.2004 (cf. matrícula de id 23055079). Posteriormente, houve a separação judicial do casal, com trânsito em julgado da partilha em 04.11.2011 (id 23055080, págs. 1/2), pelo que o imóvel, atribuído à requerente e seus filhos, não mais pertencia ao devedor quando de sua sujeição tributária passiva em 2014.

O fato de a partilha não ter sido levada a registro não pode trazer prejuízos futuros e perpétuos à requerente, uma vez que não há indicativo de que tenha sido feita em fraude à execução, já que foi efetuada antes mesmo da constituição dos créditos tributários.

Ao contrário do que afirma a requerida, o arrolamento do imóvel importa prejuízo à requerente, pois que a sujeita, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei nº 9.532/97, à ação cautelar fiscal. Além disso, a restrição por certo reduz o valor de mercado do bem/ou torna mais difícil sua negociação.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida a excluir do arrolamento fiscal o imóvel, de propriedade da requerente, objeto de matrícula nº 86.604 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia – SP.

Deixo de condenar a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, já que quando do arrolamento a partilha não tinha sido registrada.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dado o pequeno valor da causa.

Comunique-se ao i. relator do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001549-35.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MOREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 37961163, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000259-82.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

DESPACHO

Sobre o resultado da construção eletrônica realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123

SUCESSOR: MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA ANTONIA DA SILVA CUNHA E XAVIER DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA CUNHA, JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA, B. C. F. D. C., SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, RENATO SILVA CUNHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no id. 35460061, encaminhe-se cópia dos autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000571-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001844-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELZA ELIAS

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000486-65.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 21949437, determinando a expedição de mandado para citação do executado JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN no endereço indicado (Avenida Paulista, 807 - Conj. 617, Bela Vista, São Paulo - CEP; 01311-100).

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000152-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

DESPACHO

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001175-82.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENE PASCHOALOTI ZARAMELA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP, sob nº 1500323-44.2018.8.26.0601, para apurar o crime de coação no curso do processo trabalhista praticado, em tese, por Rene Paschoaloti Zaramela em face de Selma Regina Leme da Silva e Marcos Antonio da Silva.

Consta nos autos, em síntese, que a vítima Selma trabalhou para o investigado Rene e moveu contra ele ação trabalhista n. 0010367-85.2017.5.15.0118, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira/SP.

No Boletim de Ocorrência n. 512/2018, lavrado em 27 de março de 2018, registrou-se que Rene teria ido na saída da escola do filho de Selma, o menor Marcos Antonio, e o ameaçado dizendo-lhe: "*fala para sua mãe retirar a queixa (ação trabalhista), senão vocês vão ver o que vai acontecer.*" (id n. 34328181 - pág. 02/03).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que a prática de crime de coação no curso do processo trabalhista é delito praticado em detrimento da Justiça do Trabalho, de modo que há interesse da União no deslinde da causa, fato que determina a competência da Justiça Federal (id n. 34407896).

O Juízo Estadual acolheu a manifestação do órgão ministerial e declinou da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista (id n. 34407899).

Recebidos os autos neste juízo, o Ministério Público Federal propôs o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal (id n. 34568461).

Decido.

Estabelece o artigo 344 do Código Penal: "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

Desta forma, para configuração do delito se faz necessário que exista a intimidação da vítima por meio de uma conduta do agente, a fim de obter o favorecimento em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, do qual o intimidado faça parte ou venha a intervir.

No crime de coação no curso do processo, o bem jurídico protegido é a administração da justiça, pelo que não se configura quando a conduta delitiva do agente visa atingir somente a vítima sem reflexo na administração da justiça.

No caso dos autos, a ameaça teria sido dirigida ao filho menor de Selma, Marcos Antonio, que não figura como autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir no processo judicial, ou seja, é pessoa estranha aos autos.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. É sabido que o crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado. 2. Com efeito, para configurar o crime em questão, basta que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o sujeito atingir o fim almejado, pois tal circunstância consiste no simples exaurimento da ação delituosa. 3. Ora, a possibilidade concreta de perda do emprego é ameaça grave o bastante para intimidar qualquer pessoa, ainda mais em uma época em que o mercado de trabalho se encontra mais competitivo do que nunca. De qualquer forma, é irrelevante perquirir, no caso, se a vítima de fato se sentiu ou não intimidada. 4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilos das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade. 8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente. 9. Cuida-se, pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um táxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o caudilco da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada tão somente entre as acusadas. 10. Ademais, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem, ao condenar a ora recorrente, baseou-se, também, em provas produzidas durante a fase judicial, as quais confirmaram o que havia sido constatado na fase inquisitória. 11. Na realidade, a recorrente busca, quando alega ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo na espécie, o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 12. Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal). 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data: 28/09/2010, Data da publicação: 06/12/2010)" (grifo nosso)

Não havendo ofensa à administração da justiça da União, subsiste a competência da Justiça Estadual para julgar os fatos investigados nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 144, I, e 115, III, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência, fazendo-o nos próprios autos (CPP, artigo 116, § 1º), pelo que determino seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, artigo 105, I, "d", "in fine").

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001175-82.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: RENE PASCHOALOTI ZARAMELA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP, sob nº 1500323-44.2018.8.26.0601, para apurar o crime de coação no curso do processo trabalhista praticado, em tese, por Rene Paschoaloti Zaramela em face de Selma Regina Leme da Silva e Marcos Antonio da Silva.

Consta nos autos, em síntese, que a vítima Selma trabalhou para o investigado Rene e moveu contra ele ação trabalhista n. 0010367-85.2017.5.15.0118, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira/SP.

No Boletim de Ocorrência n. 512/2018, lavrado em 27 de março de 2018, registrou-se que Rene teria ido na saída da escola do filho de Selma, o menor Marcos Antonio, e o ameaçado dizendo-lhe: "fala para sua mãe retirar a queixa (ação trabalhista), senão vocês vão ver o que vai acontecer." (id n. 34328181 - pag. 02/03).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que a prática de crime de coação no curso do processo trabalhista é delito praticado em detrimento da Justiça do Trabalho, de modo que há interesse da União no deslinde da causa, fato que determina a competência da Justiça Federal (id n. 34407896).

O Juízo Estadual acolheu a manifestação do órgão ministerial e declinou da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista (id n. 34407899).

Recebidos os autos neste juízo, o Ministério Público Federal propôs o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal (id n. 34568461).

Decido.

Estabelece o artigo 344 do Código Penal: "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

Desta forma, para configuração do delito se faz necessário que exista a intimidação da vítima por meio de uma conduta do agente, a fim de obter o favorecimento em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, do qual o intimidado faça parte ou venha a intervir.

No crime de coação no curso do processo, o bem jurídico protegido é a administração da justiça, pelo que não se configura quando a conduta delitiva do agente visa atingir somente a vítima sem reflexo na administração da justiça.

No caso dos autos, a ameaça teria sido dirigida ao filho menor de Selma, Marcos Antonio, que não figura como autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir no processo judicial, ou seja, é pessoa estranha aos autos.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. É sabido que o crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado. 2. Com efeito, para configurar o crime em questão, basta que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o sujeito atingir o fim almejado, pois tal circunstância consiste no simples exaurimento da ação delituosa. 3. Ora, a possibilidade concreta de perda do emprego é ameaça grave o bastante para intimidar qualquer pessoa, ainda mais em uma época em que o mercado de trabalho se encontra mais competitivo do que nunca. De qualquer forma, é irrelevante perquirir, no caso, se a vítima de fato se sentiu ou não intimidada. 4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilos das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade. 8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente. 9. Cuida-se, pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um táxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o caudilco da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada tão somente entre as acusadas. 10. Ademais, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem, ao condenar a ora recorrente, baseou-se, também, em provas produzidas durante a fase judicial, as quais confirmaram o que havia sido constatado na fase inquisitória. 11. Na realidade, a recorrente busca, quando alega ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo na espécie, o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 12. Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal). 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data: 28/09/2010, Data da publicação: 06/12/2010)" (grifo nosso)

Não havendo ofensa à administração da justiça da União, subsiste a competência da Justiça Estadual para julgar os fatos investigados nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 144, I, e 115, III, do Código de Processo Penal, suscitado conflito negativo de competência, fazendo-o nos próprios autos (CPP, artigo 116, § 1º), pelo que determino seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, artigo 105, I, "d", "in fine").

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001242-47.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSTANTINO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/concessão do seu requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em **09.12.2019**, sob protocolo nº **351174885**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 35216922 e nº 36720458 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001549-98.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: GIULIANA VENTURI FALABELLA PEREIRA LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI - SP213110

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387, ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual a parte impetrante pretende seja anulado o ato de indeferimento da sua participação do processo seletivo para o curso de Medicina, determinando-se que a autoridade coatora mantenha a sua inscrição no vestibular 2020, coma realização do concurso vestibular na forma "on-line" ou aceite o seu exame do ENEM de 1999.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** inscreveu-se no Processo Seletivo de Inverno/2020, na modalidade tradicional (presencial), em atendimento ao primeiro edital, com data para a realização da prova prevista para 18.07.2020 e resultado para 24.07.2020, recebendo da Universidade e-mail de confirmação do número de inscrição 550514; **b)** no dia 08.07.2020 foi informada por telefone que, em razão da pandemia, o Conselho da Universidade optou por modificar as regras da seleção, publicando novo edital com alteração do critério seletivo do vestibular para o curso de medicina, esclarecendo que não haveria a prova de forma física, mas que a seleção se daria com base nos resultados do ENEM, relativamente às edições realizadas nos anos de 2015 a 2019; **c)** as novas modalidades ofertadas não atendem às suas condições, na medida em que seu ENEM é de 1999; **d)** tem direito a que a impetrada proporcione alternativas para que possa participar do processo seletivo e disputar a vaga no curso de ensino superior do seu interesse.

O processo foi inicialmente ajuizado na 2ª Vara Cível Comarca de Bragança Paulista/SP, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida e determinou a remessa para este Juízo (id nº 37969801).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 37968886).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do Agravo de Instrumento nº 180684-85.2020.8.26.0000 para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 37968899).

Decido.

A impetração tem por objeto o direito ao acesso a curso superior, pelo que a autoridade impetrada, não obstante esteja vinculada a instituição privada, age por delegação da União, a quem compete prestar o ensino superior ou autorizar que seja prestado pela iniciativa privada.

Logo, a competência para o processo e julgamento da impetração é deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 12.016/2009.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela **ilegalidade** ou **abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (grifei)

A regulamentação do instituto é feita pela Lei nº 12.016/2009, cujo artigo 1º estabelece: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, **ilegalmente** ou com **abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (grifei)

Portanto, para a concessão da segurança devem ser comprovados ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade e direito líquido e certo objeto de lesão ou sua ameaça.

Haja vista que, conforme intelecção clássica do instituto, a dilação probatória é incompatível com seu rito, os fatos geradores do alegado direito líquido e certo devem ser comprovados de plano, assim como os atos de autoridade evadidos de vícios.

No caso ora em julgamento, é incontroverso que a instituição de ensino superior dirigida pela autoridade impetrada levou a efeito o “Processo Seletivo 2020/Inverno para acesso ao curso presencial de graduação em Medicina da Universidade São Francisco – USF” (Edital Prosel 14/2020 – id 37968886, págs. 18 e seguintes).

Foi prevista a realização das provas de forma presencial, no dia 27 de junho de 2020, nas cidades de Bragança Paulista e Campinas (mesmo id, pág. 20).

Posteriormente, referido edital foi alterado pelo Edital Prosel nº 23/2020, com base na Pandemia decorrente do novo coronavírus, causador da Covid-19, na necessidade de se evitar contaminações em grande escala, de conter a propagação de infecção e transmissão local e de preservar a saúde da comunidade acadêmica em geral, bem como por conta das decisões dos governos federal, estadual e municipal, que determinaram a restrição de acesso às instituições de ensino e aglomerações (id 37968886, pág. 10).

A alteração consistiu no cancelamento das provas presenciais e o assento de que “o processo seletivo será realizado em fase única, exclusivamente por meio do aproveitamento dos resultados obtidos pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 ou 2019, sendo considerada, para fins de seleção e classificação, a maior pontuação obtida pelo candidato nesses exames” (id. 37968886, pág. 12).

Dois foram, portanto, os atos da autoridade impetrada: a) o cancelamento das provas presenciais, e b) a adoção, para julgamento dos conhecimentos dos candidatos, do aproveitamento dos resultados obtidos no ENEM dos anos de 2015 a 2019.

É pertinente saber se estão evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Diante da proclamação do estado de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e da notória legislação editada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal impondo limites às atividades humanas presenciais, notadamente aquelas que geram aglomeração de pessoas, o ato de cancelamento das provas, longe de ser ilegal ou abusivo, ajusta-se à legalidade, na medida em que, submetendo-se àquela legislação, contribuiu para a efetividade do direito constitucional à saúde.

Diante do imperioso cancelamento das provas presenciais, a instituição de ensino superior poderia adotar, em tese, as seguintes ações: a) cancelar o próprio processo seletivo; b) ministrar as provas por meio de equipamentos eletrônicos, as chamadas provas “on-line”; c) considerar o aproveitamento dos candidatos no ENEM.

Sendo incontroverso que houve a adoção da terceira alternativa, resta analisar se está evadida de ilegalidade ou abuso de poder.

Estabelece o artigo 207, “caput”, da Constituição Federal, que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (grifei)

Vê-se que o princípio da autonomia universitária permite a tomada de decisões administrativas em ordem regular o acesso ao ensino ministrado pelas Universidades.

Não é lícito, portanto, que outro agente público substitua a autoridade de ensino no tocante ao regramento deste acesso, que, por óbvio, pressupõe o cotejo de múltiplos fatores, inclusive de natureza didática e científica.

Já o Poder Judiciário, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV), pode, em situações excepcionais, mitigar o princípio da autonomia universitária para fazer prevalecer direitos de igual envergadura de docentes, discentes ou candidatos ao ensino superior.

No presente caso, a pretensão da impetrante de realização de prova “on-line”, com base na afirmação de que a instituição de ensino disponibiliza para outros cursos, não pode prevalecer diante da alternativa adotada sob o influxo da autonomia universitária administrativa.

Deveras, a preparação de provas “on-line” por certo demanda recursos financeiros, tecnológicos e didáticos que a Universidade pode não ter condições de dispor para o curso de Medicina.

É sabido que em tal curso há exigências que diferem daquelas inerentes aos demais, e cabe à Universidade a prerrogativa de concretizá-las.

A própria Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 46, § 4º, distingue o curso de Medicina dos demais para o efeito de sua regulação.

Logo, não é lícito ao Poder Judiciário impor que a autoridade impetrada, notadamente quando empregou alternativa razoável, conforme abaixo assentado, adote, para o curso de Medicina, o mesmo regramento de acesso empregado para os demais cursos.

Além disso, a alteração do regramento, pelo Judiciário, se fosse juridicamente cabível, demandaria que todos os candidatos admitidos ao processo seletivo figurassem no processo, o que é impraticável.

Quanto à pretensão de que só a impetrante se submeta à prova “on-line”, seu atendimento violaria o princípio da isonomia que deve prevalecer entre os candidatos ao ensino superior, que só admite distinções que venham concretizar a chamada igualdade proporcional.

Além disso, não há possibilidade de o Poder Judiciário aferir se a prova “on-line” pretendida terá conteúdo semelhante ao das provas do ENEM, pois que, repita-se, a autonomia didática é inerente apenas à Universidade.

Logo, a impetrante não tem direito, muito menos líquido e certo, à realização de prova presencial, negada a todos os candidatos por força da Pandemia, que ainda persiste, ou “on-line”.

A norma da Universidade de que “o processo seletivo será realizado em fase única, exclusivamente por meio do aproveitamento dos resultados obtidos pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 ou 2019, sendo considerada, para fins de seleção e classificação, a maior pontuação obtida pelo candidato nesses exames”, além de ajustar-se ao princípio da autonomia universitária, não se divorcia dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, é sabido que referida prova nacional tem-se robustecido, nos últimos anos, quanto ao conteúdo necessário para a aferição segura dos conhecimentos dos candidatos aos cursos superiores, pelo que é lícito, principalmente para o curso de Medicina, que sejam adotados, pelas Universidades, os aproveitamentos mais recentes dos estudantes.

Note-se que apenas a partir do ano de 2010, a União, por meio do Ministério da Educação, autorizou que os resultados do ENEM dos pretendentes fossem adotados pelas Universidades para o acesso aos seus cursos.

No caso dos autos, a impetrante pretende a utilização do resultado do ENEM de 1999, época que as Universidades nem mesmo estavam legalmente autorizadas a adotá-lo.

De outra parte, a adoção de tal resultado, obtido há mais de 20 anos, e que, por óbvio, não reflete os conhecimentos científicos atualmente disponíveis, afrontaria a necessária isonomia entre os candidatos ao curso objeto da lide.

Não há, pois, ilegalidade na recusa da autoridade impetrada de aceitar resultado de prova do ENEM realizada que não nos últimos cinco anos, pois que tem autonomia científica para aquilatar o nível mínimo de conhecimento dos candidatos aos seus cursos.

O fato de a impetrante ter concluído o ensino médio há mais de duas décadas e não ter se submetido às provas do ENEM nos últimos anos não pode ser oposto à Universidade, que, como visto, agiu previda pelas circunstâncias da Pandemia, ainda que sejam elogáveis o desiderato da demandante de ingressar no citado curso e a postura argumentativa de sua advogada.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Por fim, considerando que as custas foram recolhidas na Justiça Estadual, promova a parte impetrante novo recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao i. relator do agravo no Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-65.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FELIPE RABAY PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/04/1998 a 10/05/1999 e de 01/06/2009 a 03/02/2010 laborados sob condições insalubres de trabalho por exposição a agentes biológicos.

Juntou o processo administrativo (NB 190.156.743-5) e atribuiu à causa o valor de R\$ 228.676,26.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência *de prova* das alegações acerca do enquadramento do período controvertido (01/04/1998 a 10/05/1999 e de 01/06/2009 a 03/02/2010) como insalubre.

Observa-se que o processo administrativo (DER 22/03/2017), debruçando-se sobre a documentação coligida na esfera administrativa, concluiu pelo não enquadramento daqueles períodos, pois o respectivo PPP indicara a exposição ao agente ruído, quando laborados na empresa Volkswagen no Brasil.

É de se acrescentar que o LTCAT (ID 38045492), expedido em 10/03/2020, não foi submetido à apreciação da autarquia previdenciária.

Ademais, a mera alegação da notoriedade do abuso do direito de defesa por parte da ré não se mostra presente nestes autos, tão como a impossibilidade de o autor exercer as atividades laborativas, por conta da afirmação de ser "idoso" (ID 38045113).

Desta forma, ante a ausência dos requisitos norteadores, indefiro a tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 3 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121

AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a autora para ciência do cumprimento da obrigação (ID 34689076).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em nada sendo requerido, retomem conclusos para extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-89.2010.4.03.6121

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCCESSOR: FUNDAÇÃO CX BENEF SERVIDORES UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

DESPACHO

Tomem-se sobrestados os autos aguardando do cumprimento do acordo homologado.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-89.2010.4.03.6121

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCCESSOR: FUNDAÇÃO CX BENEF SERVIDORES UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

DESPACHO

Tomem-se sobrestados os autos aguardando do cumprimento do acordo homologado.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0000940-51.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ SIMOES BERTHOUD, CRISTIANA MERCADANTE ESPER BERTHOUD

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

REU: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO, JOAO DE CASTRO PRADO NETO, SONIA APARECIDA MARCON FORTES, ALESSANDRA PATRICIA MARCON FORTES, ANDRESSA CATARINA MARCON FORTES MARIOTO, ADRIANA HELENA MARCON FORTES DESETA, MARIA TEREZA MONTALVERNE FORTES, ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI, SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI, JOSE JAIR MANCASTROPPI, MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI, MARLENE MARCHETTI MANCASTROPPI, JOSE ROBERTO ANDRADE, MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE, JOAO CARLOS COUTO, PEDRO CROZARIOL NETO, THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO, ROBERTO QUARTIM BARBOSA, EDSON CARNEIRO ARAUJO, ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR, SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO, MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO, MUNICIPIO DE TREMEMBE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000846-45.2012.4.03.6121

AUTOR: MARIA HELENA NOGAROTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LAUANA BARQUETE TEIXEIRA - SP403434, SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE TREMEMBE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-05.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER TELI - ME, WALTER TELI

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 2 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA FATIMA DA SILVA COSTA SANTOS LUBRIFICANTES - ME, MARISA FATIMA DA SILVA COSTA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado e sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006264-47.2001.4.03.6121

AUTOR: LACIO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DIB 16/10/2002), conforme acórdão (ID 380103060 pag 64), para a comprovação do referido cumprimento nestes autos.

Assim, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121

AUTOR: M. N. M., M. N. M., M. N. M., JOSEANE NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão aos autores, mantida a tutela deferida, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001830-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE LUIZ CLAUDIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JORGE LUIZ CLAUDIANO - CPF: 063.979.358-41**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL de 01/05/1986 a 09/01/2001** e **NOVAKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA. de 15/10/2005 a 28/11/2016** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial. Juntou documentos.

O INSS não requererou outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto, reiterando os pedidos contidos na contestação.

Houve réplica.

A parte autora juntou documento novo e requereu fosse dada vista ao INSS para manifestação.

Dada vista à Autarquia, esta reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) **NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL de 01/05/1986 a 09/01/2001** e **NOVAKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA. de 15/10/2005 a 28/11/2016**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **01/05/1986 a 09/01/2001** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467, assinado pela Administradora Judicial da Massa Falida da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de **93,4db, acima** do limiar de tolerância vigente de 80db e 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

A mera alegação da autarquia de que o responsável técnico pelo período constante no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467 não possui ligação com a empresa, "conforme pesquisas de CNIS com base no NIT do signatário do documento" (fls. 16, ID 16766851), não invalida o documento.^[3]

Com efeito, o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 exige tão somente que a *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista*, não exigindo que o profissional mantenha vínculo de emprego com a empresa empregadora.

De outra parte, o fato de a empresa **NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL** ter falido, não constitui óbice ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas por seus ex-empregados. No caso, a emissão dos documentos comprobatórios de eventual especialidade das atividades, deu-se através do então síndico da massa falida, conforme pode ser constatado pelo PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467.

No que diz respeito aos formulários (SB40, DSS8030, DIRBEN E PPP) preenchidos por síndico de massa falida ou administrador judicial, a Turma Regional de Uniformização pacificou o entendimento de que não há motivos para recusar valor probatório aos documentos emitidos e assinados pelos representantes judiciais da massa falida, nos moldes do artigo 12, III, do COC, e do artigo 22 da Lei 11.101/2005, até porque as informações prestadas pelo administrador judicial têm "fê de ofício", cabendo a ele representar a massa falida em juízo.^[4]

No que diz respeito ao período de **15/10/2005 a 31/03/2015** e de **01/05/2015 a 28/11/2016**, consta no PPP apresentado às fls. 28, ID 17646537, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de **92,30db, acima** do limite de tolerância de **85db** no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de **01/04/2015 a 30/04/2015**, consta no PPP apresentado às fls. 28, ID 17646537, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de **75db, abaixo** do limite de tolerância de **85db** no período. Assim, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTR; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Aposentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, vu., DJF3 C.J1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra, não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro 1, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

DO AUXÍLIO DOENÇA

Importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, ex vi do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que o período da concessão do benefício de auxílio-doença (nº 536.872.338-1 e nº 606.515.172-0), no(s) período(s) constante(s) no CNIS, juntado nos autos do processo administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467 e também ap(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/05/1986 a 09/01/2001**, de **15/10/2005 a 31/03/2015** e de **01/05/2015 a 28/11/2016** verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Ressalto que o benefício concedido dever ter seu termo inicial na em que foi feita a juntada do novo PPP de fls. 28, ID 17646537 aos autos, qual seja, **23/05/2019**, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de **01/05/2015 a 28/11/2016**, cujo cômputo é imprescindível para a soma de tempo da aposentadoria especial.

IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR EXERCENDO A PROFISSÃO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), o STF fixou as 02 (duas) teses seguintes:

i) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Assim, para fazer jus a percepção do benefício de aposentadoria especial, deve o(a) autor(a) descontinuar o labor em atividade especial ou a ela não retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não, sob pena de cessação do benefício pelo INSS.

Por fim, promova o INSS a retificação do CNIS referente aos valores de salários recebidos pelo autor no período em que laborou na empresa Nobrecel S/A Celulose e Papel de **janeiro/1999 a dezembro/2001**, conforme consta no documento emitido pela empresa, juntado aos autos procedimento administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467.

DOS CONECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL** de **01/05/1986 a 09/01/2001** e **NOVAKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA.** de **15/10/2005 a 31/03/2015** e de **01/05/2015 a 28/11/2016**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **JORGE LUIZ CLAUDIANO - CPF: 063.979.358-41** o benefício de **Aposentadoria Especial** desde **23/05/2019**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, determino ao INSS que promova a retificação do CNIS referente aos valores de salários recebidos pelo autor no período em que laborou na empresa Nobrecel S/A Celulose e Papel de **janeiro/1999 a dezembro/2001**, conforme consta no documento emitido pela empresa, juntado aos autos procedimento administrativo NB 172.094.246-0, juntado às fls. 06, ID 11969467.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora declinou de parte mínima do pedido, condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 0038058-72.2013.4.03.9999, TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data da publicação: 30/03/2020.

[4] Processo 0006544-23.2008.404.7195/RS. Relator Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. TRF4. Data de publicação: 19/10/2010.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004184-30.2015.4.03.6183

AUTOR: LIGIA DIAS FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, com aplicação dos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-47.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EDGARD DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Brandão de Lima - SP404189, Fernanda Conceição de Lima Souza da Silva - SP358009, Pedrina Sebastiana de Lima - SP140563, Sharlene Monte Mor Bastos - SP356844, Alexandre Lima Borges - SP338350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-88.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIANILZA PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994 (Tema 999).

Analisando a consulta processual dos autos indicados na relação de prevenção ID 36092021, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada na ação proposta no Juizado Especial Federal de Taubaté, autos nº **000266-91.2017.4.03.6330**, cuja sentença transitou em julgado em 08/02/2018, tendo sido julgado improcedente o pedido. Assevere-se que não houve interposição de recurso pela parte autora em relação ao julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz.

Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-38.2011.4.03.6121

AUTOR: JONAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP197770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121

INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, no qual se alega contradição no dispositivo da sentença em relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

É o breve relatório.

Decido.

Acolho os embargos declaratórios porque presente a contradição apontada, uma vez que o dispositivo da sentença condenou a parte autora no ônus da sucumbência em desacordo com o seguinte trecho da fundamentação da sentença: "Considerando que a concessão ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico que o INSS deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência".

Tendo em vista que o feito foi extinto por ausência superveniente do interesse de agir, em razão da concessão do benefício previdenciário objeto da pretensão após o ajuizamento da ação, tendo sido reconhecido na via administrativa o tempo de contribuição afirmado na petição inicial desta ação (quase trinta e oito anos), consoante tela do CONBAS anexada, não há dúvida de que o INSS deu causa à interposição da ação, pelo que deve arcar com os honorários de sucumbência fixado na sentença embargada.

Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

"Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos pelo INSS".

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-44.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-35.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-51.2008.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EDSON CUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

EXECUTADO: POCOSPELLTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDITO BARHOUCHE - MG77399

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-79.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-77.2016.4.03.6121

AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-83.2013.4.03.6103

SUCESSOR: JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) SUCESSOR: NICIA BOSCO - SP122394

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000696-59.2015.4.03.6121

AUTOR: ETELVINA LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciário, com aplicação dos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, para **cumprimento imediato**.

Após a implementação da revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001642-65.2014.4.03.6121

AUTOR: ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício previdenciário da Aposentadoria Especial, para **cumprimento imediato**.

Após a comprovação da implantação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001913-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE EDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSÉ EDEMIR DOS SANTOS - CPF: 099.426.848-32** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a data da DER.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa **NOVELIS DO BRASIL de 19/11/2003 a 06/10/2015** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido autoral.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas.

O INSS se manifestou reiterando os termos da contestação ofertada.

A parte autora apresentou réplica reiterando as alegações e pedidos iniciais e não se manifestou quanto à produção de outras provas.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 168.155.393-4.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na **NOVELIS DO BRASIL de 19/11/2003 a 06/10/2015**, bem como com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *per se*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, verifico que correlação ao agente ruído, no período de **19/11/2003 a 06/10/2015**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 168.155-393-4, às fls. 17, ID 1055878, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **96,3dB, 88,3dB, 88,56dB e 88,43dB**, portanto, **acima** do limite de tolerância vigente na época de 85dB. Desse modo, é cabível o enquadramento como especial deste período no tocante ao agente ruído.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe inferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constataria. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefamini, e-DJF3 18.10.2016).

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

De outra parte, não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido preferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **19/11/2003 a 06/10/2015**, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 168.155.393-4 às fls. 17, ID 37680296, constato que o autor contava como mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, devendo ser revisado os autos do processo administrativo 168.155.393-4, com a concessão da aposentadoria especial desde a data da DER, qual seja, **22/10/2015**.

DOS CONECTIVOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **NOVELIS DO BRASIL** de **19/11/2003 a 06/10/2015**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 168.155.393-4, com a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em nome do autor **JOSÉ EDEMIR DOS SANTOS - CPF: 099.426.848-326**, desde a DER (**22/10/2015**), respeitado o prazo prescricional, com renda mensal inicial ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 059.297.208-94**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com exclusão do fator previdenciário.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) *Ceva Logistics Ltda.* de **01/01/2004 a 31/12/2013** e *Ford Motor Company Brasil Ltda.* de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas Ceva Logistics Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda. para apresentarem PPP e LTCAT. O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para produção de provas.

O Juízo concedeu o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados.

Não obtendo sucesso junto à empresa na obtenção dos documentos, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa Ceva Logistics Ltda. solicitando a apresentação de PPP e o esclarecimento de divergências no documento apresentado nos autos.

A empresa Ceva Logistics Ltda. apresentou ofício e PPP.

Foi dada vistas às partes sobre os documentos apresentados pela empresa Ceva Logistics Ltda..

A parte autora apontou incorreções no PPP apresentado pela empresa e reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência.

Foi proferida decisão concedendo a tutela de evidência para que INSS averbasse como especial os períodos de 17/03/1983 a 31/12/1988 e de 01/01/1990 a 05/03/1997 e implantasse imediatamente ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Outrossim, foi reiterada a expedição de ofício para a empresa Ceva Logistics Ltda. para que juntasse aos autos PPP correto, sob pena de aplicação de multa, conforme prevê o artigo 133 da Lei 8.213/91.

O INSS interps embargos de declaração da decisão que concedeu a tutela de evidência, requerendo fosse anexada aos autos a planilha de contagem de tempo, a fim de que pudesse analisar o referido documento.

A empresa Ceva Logistics Ltda. apresentou o PPP correto.

Foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração e promovendo a juntada da planilha de tempo de contribuição aos autos. Foi dada vista às partes do PPP apresentados pela empresa Ceva Logistics Ltda..

A Agência Administrativa do INSS apresentou ofício, solicitando esclarecimentos para a implantação do benefício concedido em sede de tutela de evidência.

O INSS juntou petição solicitando esclarecimentos a fim de dar correto cumprimento à tutela de evidência e ante o contido no ofício de fls. 01, do ID 32895101, requerendo fosse esclarecida a DIB da aposentadoria deferida, já que, apesar do requerimento administrativo efetuado em 22.01.2016, a parte autora postulou a reafirmação da DER para 22.03.2017. Outrossim, informou que parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.363.006-4), desde 19.08.2019, bem como requereu, com fundamento no disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, a sua intimação para que exerça seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Juntou cópia do CNIS.

A parte autora se manifestou optando pelo benefício com DIB em 22/01/2016, tendo em vista a juntada do PPP correto pela empresa Ceva Logistics Ltda., com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com exclusão do fator previdenciário.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) nas empresas *Ceva Logistics Ltda.* de **01/01/2004 a 31/12/2013** e *Ford Motor Company Brasil Ltda.* de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com exclusão do fator previdenciário.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE AGRESSIVO

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, com relação ao período de **17/03/1983 a 31/12/1988**, consta no PPP apresentado às fls. 11, páginas 04/07, ID 13873019, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de **01/01/1990 a 05/03/1997**, consta no PPP apresentado às fls. 11, páginas 04/07, ID 13873019, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85dB e 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Assim, também é possível o enquadramento como especial do mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/01/2004 a 31/12/2013** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às fls. 52, ID 27531366, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **86,5dB, 85,5dB, 88,6dB e 91,8dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na extoridal. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10)

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a *faixa nocente*. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)*

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

De outra parte, não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro 1, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apeleação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

DAREAFIRMAÇÃODADER

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial como mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#).

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados expôs que "No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e como o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais"

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que "o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido." Grifei.

DAREGRA PREVISTANOARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.213/91.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher; observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (41 anos, 7 meses e 14 dias), bem como da idade autor (52 anos, 8 meses e 25 dias), de acordo com o documento de fls. 04, ID 13872674, não é superior a 95 pontos.

Contudo, o autor requereu na petição inicial a reafirmação da DER para a data de **22/07/2017**, caso fosse necessário para atingir a pontuação necessária para a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, na data de **22/07/2017**, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 1 mês e 14 dias), bem como da idade autor (54 anos), de acordo com o documento de fls. 04, ID 13872674, é superior a 95 pontos.

Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

DACONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/01/2004 a 31/12/2013**, de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme cópia do extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 69, ID 32950827, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde 22/07/2017, com direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

DOS CONECTÁRIOS

Destaca que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa *Ceva Logistics Ltda.* de **01/01/2004 a 31/12/2013** e *Ford Motor Company Brasil Ltda.* de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 059.297.208-94** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **22/07/2017**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

No presente caso, mantenho a concessão da tutela de evidência. Todavia, diante dos fundamentos acima explanados, retifico a decisão que passará a constar nos seguintes termos:

“Diante dos fundamentos do presente julgado, bem como da presença dos requisitos previstos no artigo 311, IV, do CPC/2015, concedo a TUTELA DE EVIDÊNCIA para que INSS averbe como especial os períodos laborado(s) nas empresas Ceva Logistics Ltda. de 01/01/2004 a 31/12/2013 e Ford Motor Company Brasil Ltda. de 17/03/1983 a 31/12/1988 e de 01/01/1990 a 05/03/1997, bem como conceda ao autor ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 059.297.208-94 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/07/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, podendo o autor optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.”

Comunique-se à agência administrativa do INSS para imediato cumprimento da tutela de evidência.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003745-55.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho do ID 36498186.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira para o Banco do Brasil - AG 6518 - c/c 000106483-5 em nome de Maria José Cabral Costa Guimarães CPF 019.474.548-11 a importância de R\$ 6.285,94 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O saldo remanescente permanecerá no depósito judicial até o término do parcelamento.

Suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-41.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JACI PENTEADO BONADIO, OSCAR BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

DESPACHO

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, em vista da limitação para realização de atos presenciais. Caso haja interesse na composição amigável, as partes poderão apresentar a proposta nos autos a qualquer tempo.

Intimem-se. Após, retomem conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-58.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DEOLINDO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo pelo tema 1031, como avertido pelo INSS em contestação, visto que a atividade de vigilante não é objeto de controvérsia nestes autos.

Decorrido o prazo para réplica, encaminhem-se os autos a Secretaria para designação de audiência, nos termos do despacho de id. 36078378.

Reitere-se que cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas na inicial do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: IVONE MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI - SP219291

DESPACHO

Providencie o caucisico, no prazo de 10 (dez) dias, endereço da parte autora hábil a se fazer a intimação acerca do pagamento, tendo em vista que o endereço fornecido no espelho de consulta da Receita Federal não permite a exata localização da exequente.

Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório.

No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil, local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-23.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: APARECIDO DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar demonstrativo do valor da causa, considerando os diversos recolhimentos sob o mínimo legal realizados no processo administrativo.

No mesmo prazo, fica facultado ao autor emendar a petição inicial para que, em vista do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, que conferiu interpretação restritiva ao termo "agropecuária", previsto no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, demonstre os agentes nocivos a que estava submetido o autor, mesmo antes edição da Lei 9.032/95, com PPPs e/ou laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Após, retomemos os autos conclusos para análise da competência em razão do valor da causa.

Desde logo, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE MARTINS PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO FIOROTTO JUNIOR - SP434593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e, especialmente o INSS, em vista da juntada de documentação com a réplica para, caso queira, se manifestar em 10 (dez) dias.

Após retomem conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-42.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUCAS RENATO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TARODA SILVA DO NASCIMENTO - SP354303

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-86.2016.4.03.6122

SUCEDIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SUCEDIDO: NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, FABIO RENATO BANNWART - SP170932

Advogados do(a) SUCEDIDO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, FABIO RENATO BANNWART - SP170932

DESPACHO

Defiro.

Suspendo a tramitação do curso da presente execução como requerido pelo Ministério Público Federal, **pelos prazos de 60 (sessenta) dias**, nos termos do artigo 921, inciso I e c artigo 313, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-22.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARLOS RONALDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado por Carlos Ronaldo Nunes em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

O autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 15/08/1991 a 20/03/1993; 01/04/1993 a 31/12/1995; 08/04/1996 a 31/08/1997; 01/09/1997 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 28/11/2003; 01/09/2006 a 30/12/2008; 09/03/2009 a 05/12/2012; 25/02/2013 a 07/12/2013; 11/04/2014 a 30/12/2014 e 02/03/2015 a 02/05/2018, todos na empresa Bioenergia do Brasil S/A.

O INSS em sua contestação informa que não há possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos alegados pelo autor, quer pela ausência de enquadramento, quer pela falta de elementos que permitam identificar a exposição aos agentes agressores ou pelo parecer contrário da equipe técnica que analisou o processo administrativo.

O autor pugna pela realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho. Formula quesitos.

O INSS, desde a contestação, impugna a prova pericial.

Decido.

Ausente questões preliminares ou prejudiciais, passo ao saneamento do feito, com análise do requerimento de produção probatória.

Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelo autor.

A comprovação da submissão aos agentes nocivos deve ser realizada na forma da legislação. O perfil profissional constante no id. 32885458 (págs. 26/28), indica a submissão do autor a agentes agressores ruído e calor, cuja apresentação de LTCAT para a comprovação da especialidade sempre foi exigida, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78.

O processo administrativo previdenciário, por sua vez, foi instruído com Laudos Técnicos de Condições Ambientais emitidos pela empresa Bioenergia do Brasil, criada pela Central de Alcool de Lucélia na qualidade de subsidiária integral, em dois períodos: setembro de 2007 e maio de 2015. Estes serão avaliados como prova, no momento do julgamento da demanda, para avaliação da comprovação da especialidade do labor, aspecto controvertido dos autos.

Para sustentar o pedido de prova pericial, o autor alega que a empresa se nega a fornecer documentação constando informações sobre exposição aos agentes agressivos, o que como se viu que não é verdade, em vista da documentação que instrui a inicial.

Questionamentos acerca da fidelidade e/ou correção do conteúdo do PPP e laudo técnico são descabidas na Justiça Federal. A pretensão de retificação desta documentação é afeta ao âmbito trabalhista. A admissão da prática neste juízo acarretaria, inclusive, ferimento do contraditório e ampla defesa, uma vez que afeta diretamente interesse da empregadora que não figura no polo passivo da presente ação (nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260064 - 0006000-18.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Assim, a ação se encontra suficientemente instruída para julgamento, em vista da controvérsia estabelecida, sendo aplicável o disposto no art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se para ciência desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-53.2020.4.03.6122

AUTOR: JOAO VANDERLEI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 3 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-79.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101

EXECUTADO: J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, na pessoa do advogado habilitado nos autos, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica o executado intimado, outrossim, de que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-27.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80.

Ressalto que o processamento deste feito e seu apenso n.5000780-30.2019.4.03.6122, a partir de então, dar-se-á no feito n. **0000700-25.2017.4.03.6122, pois primeiro distribuído.**

Anote-se à associação dos processos e a baixa-sobrestado.

Ciência à exequente.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-24.2020.4.03.6122

AUTOR: CLODOALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 4 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

HABILITAÇÃO (38) 0002959-46.2001.4.03.6124

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA DELBONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31755864**:

“... Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o processado, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão, as partes interessadas, juntar digitalizar e anexar aos autos eventuais peças processuais faltantes.

No silêncio, arquivem-se os autos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000280-26.2017.4.03.6124

AUTOR: CELIA APARECIDA ZAQUELO FIORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.31888253**:

“... intime-se a parte contrária para contrarrazões....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000519-93.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30335884**:

"... intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001339-78.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: MARLANA CARDOSO ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONNE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES - SP373263

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000950-04.2007.4.03.6124

AUTOR: JOSE OLAVO PIERINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001019-60.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: LUCILEIDE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 23894627, fl. 148**:

"... Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício" *Ofício fl. 149.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000009-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC

Advogado do(a) EXECUTADO: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29991420**:

“... Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA DA FUNEC para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000701-11.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: LUCIANA CANELA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CODECO SALES - RJ210342

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.33889831**, fica a parte devidamente intimada:

“.. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000271-59.2020.4.03.6124

AUTOR: MIGUEL EMILIO MIRON FLORES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO - SP354051, EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35548633**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).”

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001723-39.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. , 23815289**, fls. 341, fica as partes devidamente intimadas:

1º) da expedição do edital para conhecimento de terceiros ID 38087175, para as providências necessárias;

2º) do inteiro teor do r. despacho fls. 341, para as providências necessárias: "Decorrido o prazo (do edital), providenciem os réus a comprovação da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3/365/41), a fim de possibilitar o levantamento do preço depositado à fl. 90. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 205/206."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000655-22.2020.4.03.6124

AUTOR: LETICIA SIMAN LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33928381**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000092-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: LEIDA APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LEIDA APARECIDA GALVÃO opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida sob Id. 37115988, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega a embargante, a decisão que homologou os cálculos não apreciou o pedido de renúncia aos valores que excedem a 60 s.m.

Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que assiste razão à embargante. Homologo a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Anote-se na requisição de pagamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar omissão encontrada.

Assim, determino o prosseguimento, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

JALES, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-72.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

A decisão ID 35580400 deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada fornecesse, no prazo de 72 horas, a documentação solicitada na inicial do presente mandado de segurança (ID 35527204).

O impetrante informou que a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo e não explicou ao aluno impetrante a razão do descumprimento (ID 35986146). Requereu a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão ID 36373878 determinou que a autoridade coatora fornecesse a documentação solicitada no presente mandado de segurança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contados a partir da data da intimação dessa decisão.

O impetrante novamente apresentou petição (ID 37212575) informando que autoridade coatora não cumpriu integralmente a decisão do Juízo, pois alguns documentos não foram entregues e outros documentos que foram fornecidos encontram-se incorretos. Requereu a retificação dos documentos entregues ao impetrado, assim como a entrega de documentos que reputa não fornecidos e a majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão proferida no ID 35580400 indeferiu o pedido de retificação dos documentos entregues ao impetrante e a majoração da multa diária, sob fundamento de que esse pleito não foi objeto de apreciação na decisão que deferiu a liminar, além de não ser possível a dilação probatória, em sede de mandado de segurança, para verificar a existência de eventuais incorreções.

Sobreveio outra petição do impetrante requerendo a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da decisão judicial (ID 37996943).

É o relatório. Decido.

A decisão ID 35580400 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que expressamente fixada a razão pela qual não houve majoração da multa diária fixada em face da autoridade coatora.

Entendeu-se, na ocasião, não ter sido verificado o descumprimento da decisão quanto à entrega dos documentos ao impetrante, sendo incabível proceder-se à dilação probatória para constatação do quanto alegado pelo impetrante. A modificação da decisão pressupõe o manejo de instrumentos adequados, o que não é o caso.

Em continuidade, verifico da movimentação processual o decurso do prazo para a prestação de informações pela autoridade coatora.

Assim, em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos o MPF para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*) e, após, tornem conclusos para sentença.

L.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-35.2020.4.03.6124

AUTOR: NILTON CANDIDO CACEANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - SP227091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-20.2020.4.03.6124

AUTOR: MILENA CRISTINA PIRES RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR BARBATO ZANINI - SP440545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001752-94.2010.4.03.6124

AUTOR: ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI - SP175687

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32509506**:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir; pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las, sob pena de preclusão; deverá igualmente justificar a pertinência do depoimento de cada uma delas, sob pena de indeferimento. ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000420-92.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32744031**, fica a parte devidamente intimada:

"... **INTIME-SE A PARTE AUTORA**, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);
- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores, sem satisfação do crédito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000452-58.2014.4.03.6124

AUTOR: ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA, JANDER JUNIO DA SILVA, MOISES EURIPES QUEIROZ, MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA, IVONICE GONCALVES, ROBERTO ALVES DE MACEDO, JOCIMAR FREITAS SIQUEIRA, JOSE CARLOS ROSA, JOELITON PEREIRA DE MORAIS, FLORISVALDO BARATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32897555**:

"... intime-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o CPC, 332, §4º."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000491-28.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: FATIMA TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEILA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31041890**, fica a parte devidamente intimada:

“... intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000625-05.2002.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JURANDIR RIBEIRO PEREIRA, JOSE DANIEL CONTIN, VALDIR MARTINO, ELZA DE SOUZA PEREIRA, MARCIO RIBEIRO PEREIRA, JANAINA RIBEIRO VIEL, FLAVIO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) REU: JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE - DF11543, MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B

Advogados do(a) REU: DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

Advogados do(a) REU: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

Advogados do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogados do(a) REU: LAURINDO NOVAES NETTO - SP10606, ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogado do(a) REU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

Advogado do(a) REU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

Advogado do(a) REU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

Advogado do(a) REU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.31782174**, fica a parte devidamente intimada:

“... **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000063-75.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884

**EXECUTADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DO CAMPUS FERNANDÓPOLIS DA UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35971443**, fica a parte devidamente intimada:

“... Considerando a petição 35880190 (cumprimento de sentença), **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000576-77.2019.4.03.6124

AUTOR: MARCELO G. DE LIMA & LIMA REPRESENTACOES S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para ciência e cobrança.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (ofício encaminhado pela 03ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JESUEL BENITTI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo legal.

OURINHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIO AUGUSTO GOZZO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo legal.

OURINHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDVALDO JUSTINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo legal.

OURINHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. [32956781](#), **intime-se a parte autora a recolher** o valor integral de R\$ 18.753,00, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos presentes autos, sob pena de preclusão da prova, e julgamento do feito no estado em que se encontra.

OURINHOS, 3 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001104-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000018-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO PRANDINI LTDA, ARTUR PRANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

DESPACHO

Id. 37478347: inicialmente, antes de apreciar o pedido de designação de leilão, cumpra o exequente o tópico final da decisão de Id. 28023740, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impossibilidade de intimação do cônjuge do executado acerca da penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 16554343).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000761-23.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA, EMERSON JULIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0001487-65.2005.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Id. 36571655: tendo em vista que em petição anterior o exequente requereu a designação de leilão ante a rescisão do parcelamento (Id. 32717207), já apreciada no Id. 33415562, indefiro o pedido de intimação da executada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para a constatação e reavaliação do bem penhorado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-92.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA, EMERSON JULIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0001487-65.2005.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 4 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HUBERTO ROGERIO BERTOLDI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIAIZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-53.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id.: 37543410: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000529-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRAYAMAGUCHI - SP391852

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ** com relação à execução fiscal n. 0000702-54.2015.403.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**.

Pelo despacho ID 32014556 foi determinada a liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, por se tratar de verba impenhorável, bem como que a embargante manifestasse eventual interesse no prosseguimento dos embargos, devendo, neste caso, providenciar nova garantia.

A embargante manteve-se inerte (ID 35707297).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. É certo, outrossim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito. Isso porque os embargos à execução fiscal, embora substanciem forma de defesa do executado, visam a desconstituir um título executivo público que apresenta os atributos da certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão pela qual a sistemática específica da Lei de Execuções Fiscais exige que o débito esteja garantido. Por outro lado, é preciso ponderar as garantias do contraditório, da ampla defesa, e do acesso à justiça, sempre que haja constrição do patrimônio do executado, mesmo que parcial, de modo a admitir o processamento da defesa do executado.

Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-41.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAQUIM DONIZETI LUCINDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA KARIME ASSIS DA LUZ - SP414773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM DONIZETI LUCINDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 21.945,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais – Id 37888255 - Pág. 9), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente pedido de análise de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000880-08.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 37158889).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000532-21.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: RAFAELA KLESCKE RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA - SP269022

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por **RAFAELA KLESCKE RIBEIRO DE ANDRADE**, com relação à execução fiscal n. 5001279-05.2019.4.03.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Pelo despacho ID 32022358 foi determinada a liberação dos valores constrictos no bojo do executivo fiscal, por se tratar de verba impenhorável, bem como que a embargante manifestasse eventual interesse no prosseguimento dos embargos, devendo, neste caso, providenciar nova garantia.

A embargante manteve-se inerte (ID 35706126).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. É certo, outrossim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito. Isso porque os embargos à execução fiscal, embora substanciem forma de defesa do executado, visam a desconstituir um título executivo público que apresenta os atributos da certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão pela qual a sistemática específica da Lei de Execuções Fiscais exige que o débito esteja garantido. Por outro lado, é preciso ponderar as garantias do contraditório, da ampla defesa, e do acesso à justiça, sempre que haja constrição do patrimônio do executado, mesmo que parcial, de modo a admitir o processamento da defesa do executado.

Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS, PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES alegando cerceamento a direito líquido e certo consistente na obtenção de certidão a ser expedida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos, referente ao Processo Disciplinar n. 22058R0000012020.

Sustenta a impetrante que, em 15/01/2020, requereu à Ordem dos Advogados do Brasil – 58ª Subseção – Ourinhos/SP, uma certidão referente aos registros constantes no procedimento disciplinar nº 22058R0000012020, para fins de direito, contendo o seguinte:

a) se realmente estão juntados pela Dra. Vânia Vieira de Freitas os documentos apresentados com a segunda defesa, compreendendo fls. 131/136 até fls. 194 do PD, onde o Representante é o Dr. José Emílio Queiroz Rodrigues e, estando realmente juntados tais documentos, se consta documento da Presidência do PD autorizando a juntada e

b) se houver certidão positiva das juntadas conforme item anterior, determine o início das providências conclusivas à decisão de instauração ou arquivamento de Procedimento Disciplinar, sem prejuízo das juntadas dos documentos sob sigilo se assim determinado pela Presidência do feito.

Pleiteou, ainda, que na qualidade de Representante, seja intimada de todas as decisões praticadas para que exerça seus direitos na plenitude.

Aduz que o pedido foi negado administrativamente (Id n. 28586206).

Com a inicial juntou os documentos constantes dos Ids. ns. 28586214, 28586216, 28586218, 28586220, 28586223 e 28586225.

Notificada, a autoridade apontada como coatora afirmou, em síntese, que deve figurar no polo passivo da presente demanda tão somente a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, sendo que os respectivos Presidentes das Turmas Disciplinares ou de Comissões não atuam em causa própria nos processos disciplinares, mas sim em representação da entidade. Requer, por tal razão, a extinção do feito sem resolução do mérito por legitimidade passiva. Subsidiariamente, na hipótese de não ser extinto o processo, requer a inclusão somente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no feito com a consequente exclusão do Presidente da C.E.D. da OAB de Ourinhos do polo passivo.

Prosseguindo, menciona a incompetência territorial relativa, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas, portanto, de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

No mérito afirma que a impetrante objetiva a emissão de certidão referente aos documentos constantes do processo disciplinar n. 22058R0000012020. No entanto, a seu ver, a medida judicial apropriada ao seu intento seria o Habeas Data. Mas, ainda que fosse esse o meio utilizado pela impetrante, o certo é que não houve recusa por parte da OAB para expedição da certidão, mas somente a designação da autoridade competente para apreciar o pedido da impetrante, nos termos do art. 137-A do Regimento Interno da OAB. Assim, alega ser descabida a interposição da presente demanda.

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido considerando não ter havido negativa da autoridade Impetrada, nem mesmo violação a direito por parte do Presidente da C.E.D., ao ponderar pela competência do T.E.D. na apreciação do pedido (Id n. 31691943). Com as informações foram juntados os documentos constantes do Id n. 31692122

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, registrou não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente mandado de segurança, por isso, deixou de apresentar seu parecer (ID n. 32104961).

Na sequência, foi aberta conclusão.

DECIDO.

De início, a autoridade apontada como coatora alegou ilegitimidade passiva e, consequentemente, incompetência territorial deste Juízo Federal.

Contudo, aplica-se ao caso a teoria da encampação, uma vez que os respectivos requisitos encontram-se preenchidos, já que, da análise dos autos, denota-se a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, além de manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Id 31692124), e ausência de modificação da competência estabelecida na CFRB/88, que permanece sendo da Justiça Federal.

Nesses termos, o Enunciado Sumular n. 628 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela Autoridade Coatora.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Por sua vez, o direito à obtenção de certidões em repartição pública é assegurado constitucionalmente, conforme estatuído no art. 5º da CF, em seus incisos XXXIII e XXXIV, "b":

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Registre-se que a certidão classifica-se como ato declaratório, porque seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico, reproduzindo o que já se encontra formalizado nos registros públicos. Como exemplo, a certidão de nascimento e a certidão de dados funcionais de servidor (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 145).

A fim de regulamentar o referido direito, o art. 2º da Lei 9.051/95 prevê que nos requerimentos que objetivam obtenção das certidões deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Trata-se de dispositivo cuja finalidade é evitar o abuso do direito previsto constitucionalmente, conforme esclarece a doutrina, veja-se:

“Os Tribunais não têm, com algumas exceções, considerado o direito a certidões como ilimitado, restringindo-o quando se configurarem comportamentos abusivos do indivíduo. Diga-se, por oportuno, que a Lei nº 9.051, de 18.5.1995, embora tenha fixado o prazo de 15 dias para a expedição de certidões na Administração Direta ou Indireta, instituiu limitação ao preceito constitucional, exigindo que no requerimento da certidão o interessado indique os fins e as razões do pedido (art. 2º). Semelhante exigência, contudo, a despeito de não ser contemplada na Constituição, deve ser interpretada como necessária para evitar abusos no exercício do direito à certidão” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 146).

Por fim, para obter o direito pleiteado, o impetrante deve demonstrar possuir interesse e legitimidade, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que condiciona o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CFRB/88.

O interesse de agir - ou interesse processual - é representado pelo binômio necessidade-utilidade, ou seja, para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário deve demonstrar a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe forneça certidão acerca de petições e documentos que teriam sido apresentados no bojo do processo disciplinar nº 22058R0000012020.

Contudo, da análise do presente feito, denota-se que a Impetrante, por figurar como representante no referido processo administrativo, já possui pleno conhecimento dos documentos juntados nos referidos autos, ou possibilidade de fazê-lo, o que se revela, por exemplo, pelas peças por ele colacionadas neste "writ" (Id Num. 28586214).

Nesses termos, percebe-se que este "mandamus" não trata de informação privada desconhecida do interessado, que necessita da intervenção do Poder Judiciário para acessar o seu conteúdo. Pelo contrário, busca-se neste "writ" certidão cujo conteúdo espalhará informações que a impetrante, na condição de advogada e representante, já possui e que pode acessar, não se vislumbrando sequer, de suas alegações, que houve negativa de acesso ao processo administrativo.

Registre-se que, na inicial, a impetrante confirma ter acesso a todas as informações, petições e documentos existentes no processo disciplinar, de modo que delas pode fazer uso, seja para a defesa de seus direitos ou para esclarecimento de questão pessoal, independentemente da expedição da certidão ora postulada, que, portanto, revela-se desnecessária.

Ainda, não há que se falar que a certidão pleiteada seria necessária em razão de seu caráter oficial, já que, nos termos do Código de Processo Civil, fazema mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo declaradas autênticas pelo advogado (art. 425, inciso IV, CPC/15).

Nesses termos, resta desnecessária a expedição da certidão mencionada na exordial, já que a impetrante, na condição de advogada, basta extrair as cópias do processo disciplinar nº 22058R0000012020 que entender necessárias, a fim de instruir eventual defesa de direitos ou de esclarecer situações de interesse pessoal, como o fez quando ingressou com o presente "writ".

Portanto, a Impetrante não comprovou a existência do interesse de agir necessário ao deslinde da demanda, ou seja, não demonstrou a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, de modo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a Impetrante deixou de apresentar a finalidade da certidão postulada, limitando-se a requerê-la com fundamento em argumentos genéricos, o que representaria abuso de direito, nos termos do entendimento doutrinário acima colacionado.

Da análise do art. 5.º da CF, inciso XXXIV, "b", e do art. 2.º da Lei 9.051/95, verifica-se que a expedição de certidão revelar-se-á necessária para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante a apresentação dos esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, que não foram apresentados no caso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a omissão da administração estadual na análise de requerimento administrativo em que o impetrante pretende obter a extração de cópias de procedimento licitatório com a finalidade de, posteriormente, instruir ação popular. 2. **O acórdão recorrido indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, por constatar "falta de interesse de agir do impetrante**, em decorrência de não ser o objeto do referente mandamus requisito para o ajuizamento de ação popular, nos termos da Lei n. 4.717/1985". 3. **O art. 2.º da Lei n. 9.051/1995 dispõe que, "nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido"**. 4. Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) dispõe que, "para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas". 5. **Assim, o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade**, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 6. **No caso dos autos, o impetrante-recorrente não traz esclarecimento sobre o porquê de seu pedido**, mas tão somente antecipa seu juízo de valor pessoal sobre atos administrativos lesivos à administração, relativos a valores pagos pela Secretaria de Obras com valores exorbitantes", sem explicitar, pontua-se, a razão pela qual entende exorbitantes os valores ou quais seriam os atos lesivos à administração. Assim, forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo do impetrante à pretensão mandamental. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32877 2010.01.60661-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB:).

Por fim, ao analisar a peça vestibular, verifica-se que a requerente não objetiva, com o presente feito, a obtenção de certidão propriamente dita, ou seja, a mera reprodução do que já se encontra formalizado nos registros públicos, mas pretende dirigir o conteúdo do referido ato administrativo, indicando os termos do que deverá ser declarado, o que desvirtua a finalidade constitucional do instituto, e não se pode admitir.

Sendo assim, ausente o interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, a extinção do presente "writ", sem julgamento do mérito, é a medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

No caso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINACASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000153-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE:JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES alegando cerceamento a direito líquido e certo consistente na obtenção de certidão a ser expedida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos, referente ao Processo Disciplinar n. 22058R0000272018.

Sustenta o impetrante que, em 17/12/2019, requereu à Ordem dos Advogados do Brasil – 58ª Subseção – Ourinhos/SP, uma certidão referente aos registros constantes no procedimento administrativo n. 22058R0000272018, para fins de direito, indicando o seguinte:

a) se estão nos autos os documentos que ele, impetrante, indicou como sendo de seu interesse, bem como se estão corretas as nomeações referidas;

- b) se estão corretas, nos documentos juntados no PA, as datas e os nomes das partes; devendo ser corrigidos na certidão eventuais erros constatados;
- c) se existe, no Processo Disciplinar, documento referente a despacho judicial determinando que o processo cível n. 1004678-54.2018.8.26.0408 tramita sob sigredo de justiça e
- d) se existe no procedimento administrativo documento referente a alguma ordem judicial autorizando a utilização dos documentos sob sigilo.

Aduz que o pedido foi negado administrativamente (Id n. 28511297).

Coma inicial juntou os documentos constantes dos Ids. n.s. 28512209, 28512210, 28512211 e 28512212.

Notificada, a autoridade apontada como coatora afirmou, em síntese, que deve figurar no polo passivo da presente demanda tão-somente a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, sendo que os respectivos Presidentes das Turmas Disciplinares ou de Comissões não atuam em causa própria nos processos disciplinares, mas sim em representação da entidade. Requer, por tal razão, a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, na hipótese de não ser extinto o processo, requer a inclusão somente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no feito com a consequente exclusão do Presidente da C.E.D. da OAB de Ourinhos do polo passivo.

Prosseguindo, menciona a incompetência territorial relativa, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas, portanto, de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

No mérito, afirma que o impetrante objetiva a emissão de certidão referente aos documentos constantes do processo disciplinar n. 22058R0000272018. No entanto, a seu ver, a medida judicial apropriada ao seu intento seria o Habeas Data. Mas, ainda que fosse esse o meio utilizado pelo impetrante, o certo é que não houve recusa por parte da OAB para expedição da certidão, mas somente a designação da autoridade competente para apreciar o pedido do impetrante, nos termos do art. 137-A do Regimento Interno da OAB. Assim, alega ser descabida a interposição da presente demanda.

No mais, afirma ter o impetrante pedido a emissão objetivando a confirmação quanto à regularidade dos documentos encartados nos autos, corrigindo-se, inclusive, eventual erro de numeração ou nomenclatura. No entanto, segundo afirma, o exame da regularidade dos autos pode ser atestado pelo próprio representado, ora impetrante, o qual possui acesso ao inteiro teor do processo disciplinar, podendo retirar cópias e examinar cada lauda do processo.

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido considerando não ter havido negativa da autoridade Impetrada, nem mesmo violação a direito por parte do Presidente da C.E.D., ao ponderar pela competência do T.E.D. na apreciação do pedido (Id n. 30959962).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, registrou não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente mandado de segurança, por isso, deixou de apresentar seu parecer (ID n. 31155844).

Na sequência, foi aberta conclusão.

DECIDO.

De início, a autoridade apontada como coatora alegou ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, incompetência territorial deste Juízo Federal.

Contudo, aplica-se ao caso a teoria da encampação, uma vez que os respectivos requisitos encontram-se preenchidos, já que, da análise dos autos, denota-se a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, além de manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Id 30959980), e ausência de modificação da competência estabelecida na CFRB/88, que permanece sendo da Justiça Federal.

Nesses termos, o Enunciado Sumular n. 628 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela Autoridade Coatora.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Por sua vez, o direito à obtenção de certidões em repartição pública é assegurado constitucionalmente, conforme estatuído no art. 5.º da CF, em seus incisos XXXIII e XXXIV, “b”:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Registre-se que a certidão classifica-se como ato declaratório, porque seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico, reproduzindo o que já se encontra formalizado nos registros públicos. Como exemplo, a certidão de nascimento e a certidão de dados funcionais de servidor (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 145).

A fim de regulamentar o referido direito, o art. 2º da Lei 9.051/95 prevê que, nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Trata-se de dispositivo cuja finalidade é evitar o abuso do direito previsto constitucionalmente, conforme esclarece a doutrina, veja-se:

“Os Tribunais não têm, com algumas exceções, considerado o direito a certidões como ilimitado, restringindo-o quando se configurarem comportamentos abusivos do indivíduo. Diga-se, por oportuno, que a Lei nº 9.051, de 18.5.1995, embora tenha fixado o prazo de 15 dias para a expedição de certidões na Administração Direta ou Indireta, instituiu limitação ao preceito constitucional, exigindo que no requerimento da certidão o interessado indique os fins e as razões do pedido (art. 2º). Semelhante exigência, contudo, a despeito de não ser contemplada na Constituição, deve ser interpretada como necessária para evitar abusos no exercício do direito à certidão” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 146).

Por fim, para obter o direito pleiteado, o impetrante deve demonstrar possuir interesse e legitimidade, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que condiciona o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CFRB/88.

O interesse de agir - ou interesse processual - é representado pelo binômio necessidade-utilidade, ou seja, para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário deve demonstrar a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe forneça certidão acerca de petições e documentos que teriam sido apresentados no bojo do processo disciplinar nº 22058R0000272018.

Contudo, da análise do presente feito, denota-se que o Impetrante, por figurar como representado no referido processo administrativo, já possui pleno conhecimento dos documentos juntados nos referidos autos, ou possibilidade de fazê-lo, o que se revela, por exemplo, pelas peças por ele colacionadas neste “writ” (Id Num. 28512209).

Nesses termos, percebe-se que este “mandamus” não trata de informação privada desconhecida do interessado, que necessita da intervenção do Poder Judiciário para acessar o seu conteúdo. Pelo contrário, busca-se neste “writ” certidão cujo conteúdo espalhará informações que o impetrante, na condição de advogado e representado, já possui e que pode acessar, não se vislumbrando sequer, de suas alegações, que houve negativa de acesso ao processo administrativo.

Registre-se que, na inicial, o impetrante confirma ter acesso a todas as informações, petições e documentos existentes no processo disciplinar, de modo que delas pode fazer uso, seja para a defesa de seus direitos ou para esclarecimento de questão pessoal, independentemente da expedição da certidão ora postulada, que, portanto, revela-se desnecessária.

Ainda, não há que se falar que a certidão pleiteada seria necessária em razão de seu caráter oficial, já que, nos termos do Código de Processo Civil, fazemos a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo declaradas autênticas pelo advogado (art. 425, inciso IV, CPC/15).

Nesses termos, resta desnecessária a expedição da certidão mencionada na exordial, já que ao impetrante, na condição de advogado, basta extrair as cópias do processo disciplinar nº 22058R0000272018 que entender necessárias, a fim de instruir eventual defesa de direitos ou de esclarecer situações de interesse pessoal, como o fez quando ingressou com o presente “writ”.

Portanto, o Impetrante não comprovou a existência do interesse de agir necessário ao deslinde da demanda, ou seja, não demonstrou a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, de modo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o Impetrante deixou de apresentar a finalidade da certidão postulada, limitando-se a requerê-la com fundamento em argumentos genéricos, o que representaria abuso de direito, nos termos do entendimento doutrinário acima colacionado.

Da análise do art. 5.º da CF, inciso XXXIV, “b”, e do art. 2º da Lei 9.051/95, verifica-se que a expedição de certidão revelar-se-á necessária para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante a apresentação dos esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, que não foram apresentados no caso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a omissão da administração estadual na análise de requerimento administrativo em que o impetrante pretende obter a extração de cópias de procedimento licitatório com a finalidade de, posteriormente, instruir ação popular. 2. **O acórdão recorrido indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, por constatar "falta de interesse de agir do impetrante**, em decorrência de não ser o objeto do referente mandamus requisito para o ajuizamento de ação popular, nos termos da Lei n. 4.717/1985". 3. **O art. 2º da Lei n. 9.051/1995 dispõe que, "nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido"**. 4. Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) dispõe que, "para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas". 5. **Assim, o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade**, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 6. **No caso dos autos, o impetrante-recorrente não traz esclarecimento sobre o porquê de seu pedido**, mas tão somente antecipa seu juízo de valor pessoal sobre "atos administrativos lesivos à administração, relativos a valores pagos pela Secretaria de Obras com valores exorbitantes", sem explicitar, pontua-se, a razão pela qual entende exorbitantes os valores ou quais seriam os atos lesivos à administração. Assim, forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo do impetrante à pretensão mandamental. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32877.2010.01.60661-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB:).

Por fim, ao analisar a peça vestibular, verifica-se que o requerente não objetiva, com o presente feito, a obtenção de certidão propriamente dita, ou seja, a mera reprodução do que já se encontra formalizado nos registros públicos, mas pretende dirigir o conteúdo do referido ato administrativo, indicando os termos do que deverá ser declarado, o que desvirtua a finalidade constitucional do instituto, e não se pode admitir.

Sendo assim, ausente o interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, a extinção do presente "writ", sem julgamento do mérito, é a medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

No caso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM em face de PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA EPP - PEDRASA, objetivando o recebimento de crédito não tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (Id Num. 13940597).

Citada (Id Num. 15806997 - Pág. 1), a requerida compareceu aos autos, oferecendo bem imóvel para garantia do Juízo (Id Num. 15551617), recusado pela exequente (Id Num. 16202633).

Ato contínuo, determinou-se a realização de bloqueio de ativos financeiros (Id Num. 17516055), que restou negativo (Id Num. 20986512).

Em seguida, determinou-se o bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) enorme da parte executada (Id Num. 21688312), que também não surtiu efeitos (Id Num. 24146621).

Por fim, a exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação dos sócios administradores JAIRO ROBERTO SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR e LUIZ ROBERTO SALDANHA RODRIGUES e de SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com fundamento nos artigos 124 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, denota-se que a presente execução fiscal objetiva o recebimento de crédito não tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (Id Num. 13940597), relativo a compensações financeiras pela exploração de recursos minerais (CFEM), no período compreendido entre os meses de maio de 1999 e setembro de 2004.

Requer a exequente a inclusão no polo passivo da ação dos sócios administradores da executada, JAIRO ROBERTO SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR e LUIZ ROBERTO SALDANHA RODRIGUES e da empresa SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com fundamento nos artigos 124 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, considerando que a controvérsia ora em discussão não integra a matéria sob julgamento no bojo dos Recursos Especiais ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), já que, neste feito, diferentemente daqueles em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, executa-se crédito de natureza não tributária, conforme restou decidido na ADI 4.606, passo a apreciar o pedido da exequente.

Inicialmente, cumpre destacar que as regras do Código Tributário Nacional são inaplicáveis ao caso, que tem como objeto crédito relativo a compensações financeiras pela exploração de recursos minerais (CFEM), de caráter não tributário. Logo, não há que se falar em aplicação dos artigos 124 e 135 do CTN.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se aplica o art. 135, III, do CTN, para embasar pedido de redirecionamento aos sócios de execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária.** (...) (AIRES/P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 16439192016.03.25002-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB, g.n)

Ainda assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser plenamente possível, inclusive tratando-se de dívidas não tributárias, a aplicação dos termos do enunciado sumular n. 435 do STJ, para redirecionamento do débito em relação aos sócios administradores da empresa devedora.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. **Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1371128 2013.00.49755-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2014 ..DTPB, g.n)**

Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos valores na pessoa do sócio gerente ou administrador.

Em julgado proferido também pelo STJ assim ficou decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. **A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.** Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011, g.n).

No caso concreto, verifica-se que JAIRO ROBERTO SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR e LUIZ ROBERTO SALDANHA RODRIGUES são sócios administradores da empresa devedora (Id Num. 25020523), que se encerrou irregularmente, conforme revela a certidão do Oficial de Justiça (Id Num. 24146621 - Pág. 1). Trata-se de sócios administradores no momento em que ocorreu a hipótese ensejadora do redirecionamento - a dissolução irregular.

Sendo assim, **defiro** o pedido de redirecionamento em relação aos sócios administradores JAIRO ROBERTO SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR (CPF: 145.748.748-99) e LUIZ ROBERTO SALDANHA RODRIGUES (CPF: 212.776.418-89), devendo ser incluídos no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, deixo, ao menos por ora, de determinar a inclusão de SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. no polo passivo da presente execução, porquanto a apreciação do referido pedido exige a prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil, uma vez que a referida pessoa jurídica não foi identificada no ato de lançamento e não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso.

Nesses termos colaciono o julgado a seguir, proferido recentemente pela 01ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. **O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.** 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entende necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo inabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775269 2018.02.80905-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 RB VOL.00658 PG.00221 ..DTPB.)

Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Após, citem-se os coexecutados JAIRO ROBERTO SALDANHA RODRIGUES JÚNIOR, CPF 145.748.748-99, domiciliado na Av. Dr. Alcebiades F. Moraes, n.º 345, apto. 13, Jd. Paulista, Ourinhos-SP, CEP 19907-025, e LUIZ ROBERTO SALDANHA RODRIGUES, CPF 212.776.418-89, domiciliado na Av. Dr. Alcebiades F. Moraes, n.º 345, apto. 11, Jd. Paulista, Ourinhos-SP, CEP 19907-025.

Se decorrido o prazo para pagamento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente (Id Num. 25020522 - Pág. 5 e 6), e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003357-38.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROSENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as petições e documentos dos IDs 25531616, 25531626, 34297555 e 34298021 e a manifestação do INSS (ID 34597312), DEFIRO a habilitação dos herdeiros do autor João Carlos Roseno, os seus filhos VAGNER ROSENO, CINTIA CRISTINA ROSENO e ANDRE LUIS ROSENO, nos moldes do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao SEDI, para inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Uma vez cumprida a determinação acima, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, conforme acordo homologado.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001911-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Id. 36683883: requer a executada seja determinada a retificação da Certidão de Dívida Ativa somente após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, alegando, em síntese, que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e que houve recurso de apelação pela devedora.

Id. 36813533: alega a exequente que o recurso de apelação interposto pela embargante/embargada possui efeito suspensivo e que eventual adequação da Certidão de Dívida Ativa deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. Requer, ainda, a penhora de bens pertencentes a ICBC- Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. alegando que os bens aqui penhorados foram arrematados.

Diante da concordância das partes com a suspensão deste feito até o trânsito em julgado dos embargos à Execução Fiscal n. 0000790- 24.2017.4.03.6125, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.

Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP, LUIZ CARLOS POLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

Id. 37681165: antes de apreciar o pedido de suspensão deste feito em razão do parcelamento, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento (Id. 35668007, p. 55-57), uma vez que impedimentos ocasionados pelos Sistemas da Receita Federal, como informado no Id. 35668007, não justificam o descumprimento de ordem judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Id. 12604701: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DROGA EX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pugrando pela extinção da execução, aduzindo, em síntese, que a cobrança das anuidades em relação às filiais foi objeto de Ação Declaratória intentada perante a 13ª Vara Cível da Capital, autos de n. 0001096-90.2012.403.6117, sendo lá julgado procedente seu pedido e reconhecendo a impossibilidade de tal cobrança em relação às filiais. Informa no Id. 32176845 o trânsito em julgado da Ação Declaratória.

Instada a se manifestar, a excepta afirma que, apesar de a excipiente se tratar de filial, ela possui capital social destacado da matriz (Id. 14870078).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Posto isso, conheço da presente exceção.

Do fato gerador

A controvérsia dos autos restringe-se ao fato de que a excipiente não estaria obrigada ao recolhimento de anuidades, diante de sentença declaratória de inexigibilidade que abrangia a filial, ora executada.

Com efeito, a ação declaratória n. 0001096-90.2012.4.03.617, movida por DROGA EX LTDA, CNPJ n. 02.743.218/0051-20, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, foi julgada procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da autora para o Conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido Conselho (**Id. 12604702**).

A sentença foi confirmada em segunda instância e transitou em julgado em 07 de março de 2020 (Id. 32176961).

Conforme fundamentado pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em sede de apelação, a Lei n. 12.514/2011, em seu artigo 6º, inciso III, prevê a cobrança de anuidades, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. Assim, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas se atendo a lei apenas à questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que a excipiente DROGA EX LTDA. está abrangida pela decisão favorável em ação declaratória, **ACOLHO a exceção de pré-executividade**, e pelos fundamentos acima, reconheço a nulidade das CDAs 346383/17, 346384/17, 346385/17, 346386/17, 346387/17, 346388/17, 346389/17 e 346390/17, e extingo a execução, nos termos do art. 924, I, e 925 do CPC/15.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o conselho-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, CPC/15)

No mais, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Por fim, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LETICIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001241-90.2019.4.03.6125/ 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. H. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **H.H. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da prescrição (Id 26139481). Juntou documento (Id 26139479).

Aduz a excipiente que a certidão de dívida ativa se encontra fulminada pelo instituto da prescrição, porquanto se refere ao período de vencimento entre 21/11/2011 a 20/01/2014, enquanto que o ajuizamento da ação se deu somente após o decurso do lapso temporal de cinco anos.

Instada a se manifestar, a excipiente pugna pela não ocorrência da prescrição, haja vista ter havido a entrega da declaração somente em 11/03/2016, marco inicial para contagem do prazo prescricional (Id 27545947). Juntou documentos (Id 27547181).

Embora devidamente intimada a se manifestar acerca da impugnação, a excipiente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Posto isso, conheço da presente exceção.

Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a *notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.* (gn)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 174 (...)”

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...).”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunde em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 240, do diploma processual civil, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso dos autos, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de tributos do SIMPLES NACIONAL, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de OUTUBRO/2011 a DEZEMBRO/2013, cujos vencimentos ocorreram entre 21/11/2011 (a mais antiga) e 20/01/2014 (a mais recente), conforme constam no Id 24801527.

Pela documentação trazida posteriormente pela excepta (Id 27547181, p. 5/8), verifica-se que a inscrição 80 4 16 121526-60 foi objeto de constituição por declaração, com data da entrega entre 11/03/2016 (a mais antiga) e 15/05/2016 (a mais recente).

Logo, a data da entrega da declaração deve servir como marco inicial para contagem do prazo prescricional, por ser posterior ao vencimento.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2019, com despacho inicial que ordenou a citação em 20/11/2019 (Id 24952427), sendo o devedor citado em 06/12/2019 (Id 25927956).

Assim, tem-se que, entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte mais antiga em 11/03/2016 (Id 27547181) e o ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2019, não decorreu lapso superior a cinco anos.

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** para reconhecer a plena exigibilidade da CDA 80.4.16.121526-60 e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal.

Outrossim, **de ofício**, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente de ID 27545947 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001259-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: F C ALVIM - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **F C ALVIM - EPP**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 5000638-17.2019.4.03.6125, que lhe move a **Fazenda Nacional**.

Alega, inicialmente, a inépcia da inicial e a nulidade das CDAs, pois o credor teria deixado de informar a origem, o valor de juros e correção monetária do seu pretense crédito, não o discriminando ou individualizando corretamente. Assim, sustentou que as CDAs não obedecem às determinações legais previstas pelo artigo 2.º, § 5.º, da LEF, o que comprometeria a sua liquidez e certeza, além de não ter apresentado o demonstrativo de débito. Desta feita, requereu sejam declaradas nulas as CDAs e requereu fosse a embargada intimada para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida executada.

Aduziu que as CDAs referem-se aos anos de 2004, 2005 e 2006, já tendo transcorrido o prazo de 5 anos para lançar e executar o crédito tributário.

Afirmou ser a taxa SELIC inconstitucional e que a multa de 20% não pode prevalecer.

Com a inicial vieram os documentos de ID 25087084.

A decisão ID 25411405 recebeu os embargos, sem atribuição do efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 26295137), requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, ante a inexistência de completa garantia do juízo. Quanto à subentendida preliminar de inépcia da inicial, afirmou que para o ajuizamento da execução fiscal basta a instrução da inicial com a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de desconstituir tais presunções. Aduziu não ter ocorrido a prescrição, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do procedimento administrativo, que ocorreu em 25/07/2018. Sustentou a legalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC. Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Juntou documentos.

A embargante manifestou-se no ID 29087821, afirmando que os documentos juntados comprovam a ocorrência da prescrição. Na oportunidade, noticiou não ter provas a produzir.

A União pronunciou-se, no ID 30331107, aduzindo não ter interesse na produção de provas.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Da garantia parcial do juízo

Da análise dos autos, verifica-se ter sido determinado o rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud que resultou na constrição do montante de **R\$ 5.490,40** (ID 25087091 - Pág. 26).

Registre-se que o valor da execução fiscal é de **R\$ 6.486.367,19**.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a oposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. No entanto, a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]". 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. - Amulada a sentença de primeiro grau, uma vez que a jurisprudência encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a ausência de garantia integral não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II) - Recurso provido.

(TRF-3 - Ap: 00048880720164036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

Por todo o exposto, afásto a preliminar arguida pela embargada.

Da preliminar de inépcia da inicial da execução subjacente

A alegação de inépcia da inicial é infundada, pois as CDAs contêm todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito.

Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, § 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

Demais disso, conforme pacificado pelo STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles."

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos.

Frise-se que, apesar de ser incumbência da embargante diligenciar junto ao órgão administrativo para a obtenção das cópias do procedimento administrativo, este foi juntado pela União.

Mérito

Da decadência

A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Feitas essas considerações passo à análise dos débitos, que podem ser assim resumidos:

CDA	TRIBUTO	CONSTITUIÇÃO	Notificação
058177-50 80 2 19	IRPJ	AUTO INFRAÇÃO	27.05.2008
099886-55 80 6 19	CSLL	AUTO INFRAÇÃO	27.05.2008
099887-36 80 6 19	COFINS	AUTO INFRAÇÃO	27.05.2008
033049-80 80 7 19	PIS/PASEP	AUTO INFRAÇÃO	27.05.2008

Os débitos cobrados da embargante nas referidas CDAs possuem como data de vencimento mais antiga: 2003.

In casu, não ocorreu a decadência, pois a Fazenda Pública constituiu seu crédito tributário dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados entre **01.01.2004**, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e **27.05.2008**, data da notificação pessoal da contribuinte do Auto de Infração, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Prescrição

A prescrição do crédito tributário, por seu turno, vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva**.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (gn)

Desse modo, a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, *a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (gn)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sempre juízo de vir a tomar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 240, do diploma processual civil, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso presente, os créditos tributários foram constituídos por auto de infração e a notificação para o contribuinte deu-se em **27.05.2008**.

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário, à luz do artigo 142 do CTN. A respectiva notificação do contribuinte abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, iniciando-se o prazo prescricional apenas no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento (após a decisão administrativa), momento em que o crédito passa a ser exigível pelo fisco. Isso porque o art. 151, inc. III, do CTN determina que a defesa ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

In casu, verifica-se que foi instaurada representação fiscal em 22.06.2007, visando à exclusão do embargante do SIMPLES, por ser a receita bruta, de 2003 a 2005, superior ao limite legal estabelecido (ID 26295145). Por sua vez, o contribuinte apresentou impugnação em 25.06.2008 (ID 26295147), julgada parcialmente procedente em 24.11.2008 (ID 26295149).

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte em **28.01.2009**, esse não foi conhecido por ser intempestivo, conforme decisão proferida em **25.07.2018** pelo CARF (ID 26295150).

O embargante foi intimado em **05.12.2018** (ID 26296206) para efetuar o pagamento em 30 dias, consignando-se não caber mais recursos no âmbito administrativo. Portanto, não há que se falar em prescrição, vez que entre essa data e o ajuizamento da execução fiscal em **08.07.2019**, não decorreu o prazo de cinco anos.

Da aplicação da taxa SELIC

Nota-se, pela fundamentação legal descrita nas certidões de dívida ativa, a incidência da Taxa Selic. O art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece:

“§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (grifos nossos)

A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, veio dispor sobre juros de mora, nos seguintes termos:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%

(...)

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.”

O teor do dispositivo supracitado foi alterado pela Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Transcreva-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)"

Ressalte-se que o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabeleceu que:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cite-se, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

Ademais, inexistente ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há que se falar em qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal, como já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator: "Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Registro, por fim, que a cobrança de juros de mora equivalentes à SELIC, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por ter sido expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sendo que, enquanto vigente, tinha a sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar, conforme Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.").

Da legalidade da cobrança da multa

Alega o embargante que a multa de 20% não pode prevalecer.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que *confisco* é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora – que torno a repetir não é tributo, mas sim indenização – possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. *Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863.*)

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.

- (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)

8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20% conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20% CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado.

2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008.

3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000638-17.2019.4.03.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000365-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: AGROTERENAS S.A. CITRUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI - SP124806

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

AGROTERENAS S.A. CITRUS ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal n. 0001319-43.2017.4.03.6125.

Alega, preliminarmente, a empresa embargante que, desde 02.05.2006, encontra-se inativa, não sendo devidas as anuidades cobradas na execução fiscal subjacente, referentes ao período de 03/2013 a 03/2016 (CDA nº 181332/2017).

No mérito, alegou ser a atividade da pessoa jurídica o critério norteador quanto à necessidade de inscrição no Conselho e, no caso, sendo a atividade principal da empresa o “cultivo de cana-de-açúcar”, não se enquadraria em tal descrição, mostrando-se desnecessária a inscrição junto ao CREA e a respectiva contratação de profissional na área de engenharia.

Desse modo, requer a procedência dos embargos, a fim de ser reconhecida a ilegitimidade da exação, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente.

Juntou documentos ID 26634562 - Pág. 9/47.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que a embargante regularizasse sua representação processual e declarasse a autenticidade dos documentos por ela coligidos (ID 26634562 - Pág. 50), o que foi cumprido ID 26634562 - Pág. 53/81.

Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e foi determinada a intimação do embargado (ID 26634562 - Pág. 83/84).

Regulamente intimado, o embargado apresentou impugnação (ID 26634562 - Pág. 88/89), sustentando, em suma, que os documentos revelam estar a empresa ativa, bem como ser o fato gerador do tributo em questão a inscrição perante a entidade profissional, conforme previsto na Lei 12.514/2011. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos, com o imediato prosseguimento da execução fiscal subjacente. Juntou documentos ID 26634562 - Pág. 90/94.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 26634562 - Pág. 96), a embargante requereu a produção de prova oral (ID 26634562 - Pág. 97/98), ao passo que o embargado não se manifestou.

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova oral (ID 26634562 - Pág. 97/98), por tratar a matéria em discussão de questões meramente de direito, sendo desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente

A preliminar arguida pela embargante, acerca do encerramento de suas atividades a ensejar a nulidade da cobrança de anuidades pelo Conselho réu, confunde-se com o mérito e com este será dirimida.

Mérito

A embargante sustenta a inexigibilidade da dívida executada, referente às anuidades do CREA de 2013 a 2016, alegando encontrar-se inativa desde 02.05.2006, e que a sua atividade principal, “cultivo de cana-de-açúcar”, prescindiria de inscrição perante o CREA.

De início, convém destacar que a Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de sua atividade básica.

Sendo assim, a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de engenharia, o art. 59, da Lei nº 5.517/68, prevê a exigência do registro junto ao CREA das empresas e órgãos que exercem atividades relacionadas à engenharia. Para tanto, observa-se os artigos 7º ao 9º, que preceituam as atividades peculiares do engenheiro e quais podem ser exercidas por pessoas jurídicas, ex vi:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

In casu, o objeto social da empresa embargante é o seguinte: “cultivo de cana-de-açúcar” (ID 26634562 - Pág. 10).

Ao inscrever-se, a empresa embargante identificou correlação entre suas atividades e as hipóteses legais que obrigam o registro perante o Conselho Profissional requerido, efetuando o registro de forma voluntária.

Por outro lado, alega a empresa embargante estar inativa, por se tratar de filial que teve suas atividades encerradas em 02.05.2006, apresentando para comprovar o alegado:

a) Consulta pública ao ICMS, constando como data de início da inatividade da empresa AGROTENAS S.A. CITRUS, com CNPJ 65.023.467/0002-83, em 10.06.2006, devido à ocorrência fiscal “incorporação”, com endereço na Rua San Martin, em Paraguaçu Paulista (ID 26634562 - Pág. 10);

b) Ata de Assembleia protocolada junto à JUCESP, datada de 02.05.2006, em que notícia a cisão parcial da Companhia, com versão de patrimônio para Nova América SA – Agropecuária, com o cancelamento da filial estabelecida na Fazenda San Martin, em Paraguaçu Paulista, CNPJ 65.023.467/0002-83 (ID 26634562 - Pág. 12);

Já o embargado afirma que a embargante está em atividade, conforme:

a) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral, CNPJ 65.023.467/0002-83, que indica estar a empresa AGROTENAS S.A. CITRUS, logradouro Fazenda San Martin, em Paraguaçu Paulista, em atividade desde 03.11.2005 (ID 26634562 - Pág. 90);

b) consulta ao sistema eletrônico de Registro de Profissionais – CRENAT, informando estar a empresa Nova América SA CITRUS ativa no Conselho desde 20.04.2001, com endereço na Fazenda San Martin inativo (ID 26634562 - Pág. 91); e

Ocorre que, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se:

Art. 5.º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Dos documentos coligidos, constata-se que a dívida ativa inscrita, em cobro na execução fiscal subjacente, refere-se às anuidades do período de **2013 a 2016** (26634562 - Pág. 18). Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 5.º da Lei n. 12.514/11.

Desse modo, torna-se irrelevante o fato de a empresa embargante encontrar-se inativa ou não, por não ser este o fato gerador para cobrança das anuidades.

Com efeito, as anuidades são devidas às entidades profissionais, independentemente do efetivo exercício da atividade, por ser o fato gerador a inscrição do profissional no Conselho.

Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.387.415/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2015)

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO.

1. Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal relativa às anuidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos anos de 1996 e 1997.

2. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CRF nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, que não informou o encerramento de suas atividades em 31/12/1994, sujeitando-se, assim, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permaneceu nesta situação.

2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora.

3. Verba honorária devida pela excipiente-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa.

4. Apelação provida.

(AC 00487483420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (gn)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão - Não obstante a comprove o apelante o encerramento da atividade empresarial, inclusive com o registro do distrato perante a Junta Comercial, o requerimento de baixa do registro junto à autarquia, somente foi formalizado posteriormente, de modo de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao conselho, o que torna legal a exigência do tributo - A anuidade relativa ao ano de 2016 deve ser cobrada de modo proporcional, uma vez que a baixa no registro foi efetivada em maio daquele ano - Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00164567720164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Outrossim, a embargante não comprovou ter requerido o cancelamento de sua inscrição, não se desincumbindo do ônus que sobre ela recaí, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Portanto, entende-se que permanecem hígidas as anuidades em cobrança, na execução fiscal subjacente, em razão da ocorrência do fato gerador: a embargante encontrava-se inscrita no conselho-embargado de forma voluntária.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 84, § 2.º do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001319-43.2017.403.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000252-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLARINDA VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EIKO TANGI - SP302066

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

CLARINDA VENTURINI ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal n. 0001860-47.2015.403.6125.

Alega a embargante a nulidade da CDA, pois não constaria nesta o ano a que se refere a cobrança, bem como a natureza, origem e fundamento do débito.

Afirma, ainda, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, ante a não comprovação, em processo administrativo, de que tenha praticado atos infracionais e por não ostentar a qualidade de sócio gerente.

Por fim, requer a substituição da penhora por depósito em dinheiro.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Instada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento deste processo, diante da existência de outra ação (ID 24853005 - Pág. 40), foi trasladada cópia da sentença de extinção referente à outra demanda proposta (ID 24853005 - Pág. 45).

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que fosse promovida a autenticação dos documentos que a instruíam e juntada a cópia da CDA exequenda. Na mesma oportunidade, foi deferida a substituição da penhora por depósito em dinheiro (ID 24853005 - Pág. 48).

A embargante emendou a inicial e juntou comprovante de depósito (ID 24853005 - Pág. 50/77).

Foi realizado o complemento do depósito (ID 24853006 - Pág. 2/6).

Os embargos foram recebidos pela decisão ID 24853006 - Pág. 10/12, determinando-se a suspensão da execução.

O embargado apresentou impugnação (ID 24853006 - Pág. 16/21), pugando pela improcedência do pedido inicial, argumentando, em suma, a regularidade da CDA, referente a um parcelamento não quitado; e a legitimidade passiva da executada/embargada, conforme decisão transitada em julgado no agravo de instrumento nº 5013123-28.2018.403.0000, e ante a dissolução irregular da empresa. Juntou documentos ID 24853006 - Pág. 22/31.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme respectiva declaração (ID 24853001 - Pág. 62).

Fundamentação

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Coisa julgada. Ilegitimidade passiva na execução fiscal

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da executada, não pode ser conhecida no mérito, porquanto a questão já foi objeto de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 5013123-28.2018.403.0000, interposto contra decisão que deferiu a inclusão da embargante/executada no polo passivo da execução fiscal, transitada em julgado em 06.08.2019.

Frise-se que a causa de pedir deduzida nestes embargos coincide com a formulada no agravo de instrumento, a teor do que se extrai de seu relatório: "Alega que figurava na empresa como sócia minoritária e que jamais teve poder de gerência na empresa, nem mesmo quando figurava como sócia gerente, pois o sócio majoritário é seu ex-esposo, quem sempre administrou a empresa, sendo inclusive técnico em farmácia. Sustenta que a mera impossibilidade de localização da empresa não induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular" (documento anexo).

Desse modo, a apreciação de matéria de ordem pública no bojo da execução fiscal acarreta a preclusão consumativa da questão para fins de oposição de embargos à execução fiscal pela mesma parte, na forma do art. 507, do Código de Processo Civil.

Nulidade da CDA

Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, § 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, constando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

No caso, extrai-se da CDA que a origem desta se refere ao "termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos nº 13592", a natureza da dívida consta como "parcelamento não honrado de anuidades e/ou multas", tendo por fundamento legal o "art. 22 e/ou art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60" (ID 24853005 - Pág. 61).

Outrossim, do registro de histórico de débitos constata-se que houve o parcelamento do débito, que se refere a 2012 (ID 24853006 - Pág. 26/28).

Demais disso, conforme pacificado pelo STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles."

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo os presentes embargos à execução improcedentes**, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e, em consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001860-47.2015.403.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos-SP, na data em que eletronicamente assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000077-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CANINHA ONCINHALTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CANINHA ONCINHALTDA**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001510-25.2016.403.6125, que lhe move a **Fazenda Nacional**.

Alega a embargante que as contribuições objeto da execução fiscal subjacente tiveram seus vencimentos entre 2000 e 2004, de modo que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário por ser a ação proposta em 12/09/2016.

Com a inicial vieram os documentos de ID 23986757.

Foi determinada a emenda da inicial para que o embargante apresentasse contrato social (ID 23986185 - Pág. 39), o que foi cumprido no ID 23986185 - Pág. 44/53.

A decisão de ID 23986185 - Pág. 56 recebeu os embargos, sem a atribuição do efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Contra referida decisão, a embargante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19835330), sobrevivendo decisão do e. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão da execução (ID 24558665).

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 29050244), afirmando, em suma, a não consumação da prescrição do crédito tributário, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional, em razão dos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte em face da decisão que indeferiu seu pedido de restituição. Assim, sustentou que o curso do lapso prescricional teve início em 14/04/2016 (data da intimação do contribuinte acerca da decisão do CARF) e, como a ação de execução fiscal foi proposta em 09/09/2016, não se operou a prescrição. Por fim, requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé, caso houvesse insistência na tese de prescrição. Juntou documento ID 29050246.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação e aduziu não ter provas a produzir (ID 32776366).

A União afirmou não ter provas a produzir (ID 31438101).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Mérito

Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a *notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (gn)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sempre juízo de vir a tomar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 240, do diploma processual civil, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

In casu, os débitos referentes às CDAs 80.6.16.041677-13 (COFINS) e 80.7.16.017312-23 (PIS/PASEP) foram confessados pelo próprio contribuinte, de modo que o termo *a quo* do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, tendo em vista que posterior à apresentação da declaração no caso concreto. Cite-se, a respeito, Resp. 1645899 -RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 13.09.2017.

Considerando a inexistência de informação sobre a data da entrega das declarações pelo contribuinte, o primeiro termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a **11.2000**, data do vencimento do débito mais remoto.

Ademais, da análise do processo administrativo, verifica-se que a embargante formulou pedido de restituição/compensação em 23/09/2004, no valor de R\$ 2.297.904,74, decorrente de pagamentos, em tese, indevidos de PIS, efetuados entre 20/10/88 e 17/10/95 (ID 29050246 - Pág. 2). A declaração de compensação constitui confissão de dívida, na forma do art. 74, §6º, da Lei nº 9430/96, o que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Outrossim, referido pedido foi indeferido, em razão da decadência, e as Declarações de Compensação não foram homologadas, conforme Parecer Saort 2004/301, de 22/11/04 (ID 29050246 - Pág. 4/18). A embargante apresentou manifestação de inconformidade em **10.01.2005** (ID 29050246 - Pág. 22/49), indeferida pela DRJ de Ribeirão Preto, em 07.12.2007 (ID 29050246 - Pág. 53/58). Foi apresentado, ainda, Recurso Voluntário (ID 29050246 - Pág. 60/78, cujo provimento foi negado em 03/12/2009 (ID 29050246 - Pág. 79).

Por fim, foi interposto Recurso Especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (ID 29050246 - Pág. 86/102), cujo seguimento foi negado em 21/03/2016 (ID 29050246 - Pág. 108), e a embargante cientificada da decisão em 14/04/2016, para fazer o pagamento em 30 dias dos débitos do processo administrativo nº 13831.000302/2004-89, referente às CDAs ora impugnadas (ID 29050246 - Pág. 114/117).

A teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Pela dicação do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e o recurso da decisão de improcedência daquela, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação.

Desse modo, entre a apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, considerando o vencimento mais remoto do crédito tributário (11.2000), a interrupção do prazo prescricional pela declaração de compensação em 23/09/2004, a apresentação da manifestação de inconformidade em 10/01/2005, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até 14/05/2016 (fim do prazo para pagamento do débito, Súmula 622 do E. STJ), conclui-se que quando do ajuizamento da execução fiscal, em 09/09/2016 (ID 23986757 - Pág. 16), não havia se operado a prescrição.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001510-25.2016.403.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000225-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARISBEL DE FATIMA AMBROSIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS APARECIDO DA SILVA - SP423177

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000731-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ODETE MARIA MENDES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

Em face da decisão que determinou a intimação do INSS para apresentação de impugnação, sem a fixação de honorários advocatícios (ID 10981267), a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 12478618).

Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, foi concedido efeito suspensivo ao agravo, no sentido de serem devidos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, com valor exequendo inferior a 60 salários mínimos (ID 12803438).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ODETE MARIA MENDES CHAVES (ID 13140972), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requisitórios de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13140973/74.

Devidamente intimado, o impugnado alegou a inocorrência de prescrição. No que tange à correção monetária, defendeu que o título executivo determinou a aplicação do IGP-DI, requerendo a expedição de RPV referente aos valores incontroversos. Assim, pugnou pela rejeição da impugnação (ID 15953038).

Deliberação ID 17989959, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 192878888 e coligiu cálculos ID 19287889/90.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20925110), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 21307806).

Pela decisão ID 22119812, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23170984).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 30250697).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNOPRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:
"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gr)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido à exequente na Agência de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 13140973 - Pág. 1).

Legitimidade ativa da exequente. Inexistência de pedido para revisão do benefício originário

A teor do disposto no art. 485, inc. VI e §3º do CPC, a ausência de legitimidade *ad causam* ensejará a extinção da ação, sem resolução do mérito, podendo tal matéria de ordem pública ser conhecida de ofício pelo juízo.

In casu, a parte exequente pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a revisão administrativa pelo INSS, iniciando os cálculos a partir de 11.1998, quando já era titular da pensão por morte, DIB em 15.08.1994 (ID 13140973).

Conclui-se que esta execução não abrange valores referentes ao benefício originário, detendo a exequente legitimidade para a cobrança em questão.

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não a processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

2. Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

5. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

6. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n).

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição da pretensão executória

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em **21.10.2013**, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em **31.07.2018**.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

Prescrição quinquenal

No caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Superadas as preliminares, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.*” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. -Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19287888, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17989959), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9708607).

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13140974), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 9708607)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 9708607)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 9708394), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, o Autor substituiu o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(…)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se **inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)*

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a **correção monetária** até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos **juros moratórios**, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Como efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumprir destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto como que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que a exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora observados o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, infere-se que o cálculo da impugnada apresenta inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Desse modo, do valor total encontrado pela impugnada R\$8.546,73 - Id 9708394, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de R\$ 115,89.

Logo, o montante devido à impugnada totaliza **R\$ 8.430,83**, atualizado até março de 2018.

Decisum

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pela exequente **Odete Maria Mendes Chaves** (Id 9708394), excluindo-se as prestações prescritas, resultando no montante de **R\$ 8.430,83**, atualizado até março de 2018, os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com a incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago à exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intimem-se a exequente, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado na procuração/contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

DESPACHO

Id. 37910800: aguarde-se, com os autos sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125 para posterior prosseguimento deste feito, devendo uma das partes informar nestes autos e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

DESPACHO

Id. 37779075: a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, por meio da emissão de Certidão de Andamento Processual para Processo Judicial Eletrônico – PJe relativa aos feitos de competência do TRF3 e da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, que poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, e entregue diretamente pelo credor ao órgão de negatização do crédito.

Assim, sendo desnecessária a intervenção judicial, indefiro o pedido do exequente.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000936-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Id. 37795761: diante da informação do 1º Ofício Judicial da Comarca de Palmital-SP, expeça-se mandado para a retificação da penhora de Id. 37443985, a fim de que recaia no rosto dos autos do **Processo de Falência n. 0001672-11.2013.8.26.0415**, devendo ser encaminhada por meio eletrônico.

Após, suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente (Id. 38008023).

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int., cumpra-se e remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

Em face da decisão que determinou a intimação do INSS para apresentação de impugnação, sem a fixação de honorários advocatícios (ID 10986723), a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 12478158).

Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, restou prejudicado o agravo interposto em razão da perda do objeto (ID 21062172).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por LUIZ VIEIRA (ID 13177371), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13177372.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953706).

Deliberação ID 17985453, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287851 e coligiu cálculos ID 19287853 e 19287855.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20977655), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da taxa de juros (ID 21520513).

Pela decisão ID 22120807, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23170957).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 34762785).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, verifica-se que houve a revisão administrativa do benefício nos moldes da referida ACP (ID 9809682), por consectário, o benefício fora concedido ao autor no Estado de São Paulo.

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tempor objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS, na ação civil pública, interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19287851, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17985453), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9809686).

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 13177372), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 9809686)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 9809686)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 9809681), no tocante a correção monetária, foi substituído o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sendo o que cabia informar. À consideração superior:

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

"(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: **1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inícuo a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)***

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a **correção monetária** até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos **juros moratórios**, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do precatório Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora observou o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme cálculo apresentado pela exequente.

Portanto, os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado devem ser homologados, sendo a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença medida de rigor.

Decisum

Diante do exposto **REJEITO** a impugnação, e, em consequência, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (Id 9809681), resultando no montante de **RS 26.485,84, atualizado até março de 2018**, os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com a incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Condeno o INSS, nos termos do art. 85, §2.º a 5.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 9809676) e o respectivo contrato colacionado no ID 20977656, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000372-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME, MARIA APARECIDA LIMA FERRARE, OSNIR FERRARE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Id. **36837042**: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela executada (salões comerciais localizados na rua Vereador Geraldo Bernardini, 214, 216 e 218, constantes na matrícula n. 41.641 do CRI de Ourinhos-SP), sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000206-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. **36762366**: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto os documentos que integram o presente feito são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se, após tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000350-33.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Id. 35729404: ante a discordância da exequente com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada no Id. 35066427 e considerando, ainda, que os imóveis oferecidos estão situados em outra Comarca (município de Charqueada-SP), declaro ineficaz a oferta.

Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 138972 2012.00.14955-5, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1 - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. 11 - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064104 2008.01.21382-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:.)

Determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

5000017-88.2017.4.03.6125

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) OURINHOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17072113422015200000001879905
2-Procuração	Procuração	17072113394228300000001879944
3-Documentos pessoais	Documento de Identificação	17072113401285200000001879953
4-Certidão de casamento	Outros Documentos	17072113403314100000001879957
5-Comprovante de endereço	Outros Documentos	17072113405365400000001879959
6-Matriculas	Outras peças	17072113412927900000001879975
Certidão	Certidão	17072416170948500000001899189
Certidão	Certidão	17072618532246300000001935561
Custas	Custas	17080411394667100000002030770
Guia custas judiciárias	Custas	17080411391306900000002030782
Despacho	Despacho	17080716373130800000002023404
Intimação	Intimação	17080716373130800000002023404
Intimação	Intimação	17080716373130800000002023404
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	17080811353947100000002062163
Despacho	Despacho	17121309201674200000003320300
Citação e intimação	Citação e intimação	17121309201674200000003320300
Contestação	Contestação	18022713534360500000004520620
Resposta	Resposta	18022713534484600000004520622
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18022817101925100000004554168
Outras peças	Outras peças	18030609494060600000004633283
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18030612261414800000004637900
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18031910143327200000004848439
Outras peças	Outras peças	18032913400976300000005026309
Despacho	Despacho	18091313573302500000010169485
Despacho	Despacho	18111411132309900000010645710
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18112811144503100000011778844
Despacho	Despacho	18111411132309900000010645710
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122615584913200000012448820
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122615585091700000012448821
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122615585278200000012448822
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122615585597700000012448823
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122615590041400000012448824
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	19010916051570400000012554187
Certidão P.M. Bernardino de Campos acerca da desativação	Documento Comprobatório	19010916051603100000012554195
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19011018431181900000012583214
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19011018431181900000012583214
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19012810573561600000012887450
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19022610581031000000013717176
Despacho	Despacho	19040514112445700000014889430
Despacho	Despacho	19040514112445700000014889430
Sentença	Sentença	19112817441752100000018954045
Sentença	Sentença	19112817441752100000018954045
Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença	20030510283979600000026630974
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20060316053045100000030181977
GRU para certidão de objeto e pé - Recolhida	Custas	20060316053060500000030182286
Certidão	Certidão	20060518393218200000030326819
Despacho	Despacho	20072817552047200000027728310

OURINHOS, 4 de setembro de 2020.

DESPACHO

Id. 38045208 - Pág. 130-136 e Id. 38045209 - Pág. 1-20: requer a executada Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. – em recuperação judicial – o levantamento provisório dos bloqueios que recaíram sobre os veículos penhorados nas f. 53-55 para que possa completar o procedimento de regularização documental perante o DETRAN/SP, com a expedição dos CERTIFICADOS DE REGISTRO DOS VEÍCULOS, alegando que como os veículos são objeto de bloqueio em três ações judiciais distintas, não houve como dar cumprimento ao primeiro deferimento de levantamento provisório deferido por este juízo. Informa, ainda, que a decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região, no agravo de instrumento n. 5019727-68.2019.4.03.0000, determinou a expedição do CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) e não do CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV) – Id. 38045208 - Pág. 135, item 15.

A Fazenda Nacional, em sua manifestação de Id. 38045208 - Pág. 128, não se opôs à liberação momentânea dos veículos, apenas para fins de regularização documental.

É o breve relato.

DECIDO.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando estes autos, verifica-se que a executada formulou idêntico pedido ora deduzido, visando ao desbloqueio provisório de veículos para fins de regularização cadastral dos bens, o qual foi deferido (ID 38045202 - Pág. 5/7) e a respectiva baixa na restrição efetivada, em 23.07.2018 (ID 38045202 - Pág. 47).

Contudo, intimada a comprovar a regularização dos veículos, e executada manteve-se inerte e as restrições foram restabelecidas em 22.05.2019 (ID 38045202 - Pág. 145), ou seja, quase um ano após a primeira solicitação.

Ao deduzir novo pedido para o levantamento temporário das restrições, a executada coligiu documento de indeferimento do DETRAN emitido em 2016, antes, portanto, do cancelamento das restrições. Desse modo, a decisão de Id. 38045205, pág. 2, indeferiu novo levantamento provisório das restrições dos veículos, uma vez que o desbloqueio já havia sido realizado por este juízo, sem que a executada, devidamente intimada, comprovasse nos autos a regularização dos documentos perante o DETRAN/SP.

Dessa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (Id. 38045205 - Pág. 146-156 e Id. 38045208 - Pág. 1-41), obtendo deferimento parcial da tutela recursal perante o egrégio TRF da Terceira Região, para fins de expedição de ofício ao DETRAN/SP, autorizando a emissão de novo CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS-CRLV (Id. 38045208 - Pág. 64).

Expedido ofício ao DETRAN/SP, conforme determinado em sede de agravo de instrumento, foi juntada aos autos (Id. 38045208 - Pág. 94) resposta do Departamento de Trânsito, informando que os bloqueios Renajud-Transferência e Renajud-Penhora não impossibilitam o pagamento e a emissão dos CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV).

Em nova manifestação (ID 38045208 - Pág. 130/136), a exequente deduziu os motivos pelos quais não pôde ser efetivada a regularização da documentação, enquanto deferida a baixa na restrição judicial sobre os veículos por este Juízo: *(i)* a preparação dos ônibus (pintura e demais ajustes físicos) não teria sido concluída no prazo; *(ii)* enquanto vigente o desbloqueio nestes autos, sobre os bens foram inseridos outros dois bloqueios, um nos autos nº 0003750-74.2009.8.16.0098, em trâmite na Vara Cível de Jacarezinho/PR, e outro nos autos nº 0001202-13.2010.5.15.0036, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Assim, sustentou que a não regularização dos veículos ocorreu em virtude de falta de sincronia entre as três ações judiciais, e não por desídia dela. Afirmou que sem a regularização, há a imposição de multas pela ARTESP e a apreensão do CRLV, o que impede os ônibus de trafegarem. Por fim, afirmou não ter dado cumprimento à decisão proferida pelo e. TRF 3, em sede de agravo de instrumento, pois nesta foi determinada a expedição de CRLV, e não do CRV pretendido.

Observa-se, portanto, que, conquanto haja poucos documentos que revelem a negativa do órgão de trânsito e que os demais juízos tenham mantido o levantamento da restrição até o presente momento, restou justificada a inércia na primeira oportunidade em que deferido igual requerimento, bem como há a concordância da exequente, eventual prejudicada pela medida.

Diante do exposto, considerando os novos fundamentos apresentados, bem como que a pretensão da executada é a expedição do **CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV)**, o que exigiria a medida requerida, e, tendo em vista a manifestação favorável da exequente no Id. 38045208 - Pág. 128, determino a baixa provisória das restrições que recaíram sobre os veículos descritos nas fls. 53-55 dos autos físicos (Id. 38044845 - Pág. 108-112) apenas para fins de regularização da documentação perante o DETRAN/SP e emissão do CRV, devendo a executada comprovar nos autos que assim procedeu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, deverão ser restabelecidas as restrições.

Após, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, nos termos do despacho de Id. 38045208 - Pág. 124 (Tema 987 dos Recursos Repetitivos).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES alegando cerceamento a direito líquido e certo consistente na obtenção de certidão a ser expedida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ourinhos, referente ao Processo Disciplinar nº 22058R0000332018.

Sustenta o impetrante que, em 17/12/2019, requereu à Ordem dos Advogados do Brasil – 58ª Subseção – Ourinhos/SP uma certidão referente aos registros constantes no procedimento administrativo n. 22058R0000332018, para fins de direito, contendo o seguinte:

- a) se estão nos autos os documentos que ele, impetrante, indicou como sendo de seu interesse, com as nomeações referidas;
- b) se estão corretas, nos documentos juntados no PA, as datas e os nomes das partes; devendo ser corrigidos na certidão eventuais erros constatados;
- c) se existe no Processo Disciplinar documento referente a despacho judicial determinando que o processo cível n. 1004678-54.2018.8.26.0408 deve tramitar sob sigredo de justiça e
- d) se existe no PA documento referente a alguma ordem judicial autorizando a utilização dos documentos sob sigilo.

Aduz que o pedido foi negado administrativamente.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (ID n. 30961926), afirmando, em síntese, que deve figurar no polo passivo da presente demanda tão somente a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, sendo que os respectivos Presidentes das Turmas Disciplinares ou de Comissões não atuam em causa própria nos processos disciplinares, mas sim em representação da entidade. Requer, por tal razão, a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, na hipótese de não ser extinto o processo, requer a inclusão somente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no feito com a consequente exclusão do Presidente do CED da OAB de Ourinhos do polo passivo.

Prosseguindo, menciona a incompetência territorial relativa, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas, portanto, de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

No mérito, afirma que o impetrante objetiva a emissão de certidão referente aos documentos do processo disciplinar nº 22058R0000332018. No entanto, a seu ver, a medida judicial apropriada ao seu intento seria o Habeas Data. Mas, ainda que fosse esse o meio utilizado pelo impetrante, o certo é que não houve recusa por parte da OAB, mas somente a designação da autoridade competente para apreciar o pedido do impetrante, nos termos do art. 137-A do Regimento Interno da OAB - artigo 137-A. – ID n. 28513920 e 28513922. Assim, alega ser descabida a interposição da presente demanda, uma vez que o processo disciplinar ainda está em trâmite.

No mais, afirma ter o impetrante pedido a emissão objetivando a confirmação quanto à regularidade dos documentos encartados nos autos, corrigindo-se, inclusive, eventual erro de numeração ou nomenclatura. No entanto, segundo declara, o exame da regularidade dos autos pode ser atestado pelo próprio impetrante, que possui acesso ao inteiro teor do processo disciplinar, podendo retirar cópias e examinar cada lauda do processo.

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido considerando não ter havido negativa da autoridade Impetrada, nem mesmo violação à direito por parte do Presidente do CED, ao ponderar pela competência do TED na apreciação do pedido.

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, registrou não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente mandado de segurança, por isso, deixou de apresentar seu parecer (ID n. 31155886).

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

De início, a autoridade apontada como coatora alegou ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, incompetência territorial deste Juízo Federal.

Contudo, aplica-se ao caso a teoria da encampação, uma vez que os respectivos requisitos encontram-se preenchidos, já que, da análise dos autos, denota-se a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, além de manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Id 31286348), e ausência de modificação da competência estabelecida na CFRB/88, que permanece sendo da Justiça Federal.

Nesses termos, o Enunciado Sumular n. 628 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela Autoridade Coatora.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Por sua vez, o direito à obtenção de certidões em repartição pública é assegurado constitucionalmente, conforme estatuído no art. 5.º da CF, em seus incisos XXXIII e XXXIV, “b”:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Registre-se que a certidão classifica-se como ato declaratório, porque seu conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico, reproduzindo o que já se encontra formalizado nos registros públicos. Como exemplo, a certidão de nascimento e a certidão de dados funcionais de servidor (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 145).

A fim de regulamentar o referido direito, o art. 2º da Lei 9.051/95 prevê que nos requerimentos que objetivam obtenção das certidões deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Trata-se de dispositivo cuja finalidade é evitar o abuso do direito previsto constitucionalmente, conforme esclarece a doutrina, veja-se:

“Os Tribunais não têm, com algumas exceções, considerado o direito a certidões como ilimitado, restringindo-o quando se configurarem comportamentos abusivos do indivíduo. Diga-se, por oportuno, que a Lei nº 9.051, de 18.5.1995, embora tenha fixado o prazo de 15 dias para a expedição de certidões na Administração Direta ou Indireta, instituiu limitação ao preceito constitucional, exigindo que no requerimento da certidão o interessado indique os fins e as razões do pedido (art. 2º). Semelhante exigência, contudo, a despeito de não ser contemplada na Constituição, deve ser interpretada como necessária para evitar abusos no exercício do direito à certidão” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 146).

Por fim, para obter o direito pleiteado, o impetrante deve demonstrar possuir interesse e legitimidade, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que condiciona o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CFRB/88.

O interesse de agir - ou interesse processual - é representado pelo binômio necessidade-utilidade, ou seja, para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário deve demonstrar a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe forneça certidão acerca de petições e documentos que teriam sido apresentados no bojo do processo disciplinar nº 22058R0000332018.

Contudo, da análise do presente feito, denota-se que o Impetrante, por figurar como representante no referido processo administrativo, já possui pleno conhecimento dos documentos juntados nos referidos autos, ou possibilidade de fazê-lo, o que se revela, por exemplo, pelas peças por ele colacionadas neste “writ” (Id Num. 28513919 - Pág. 1).

Nesses termos, percebe-se que este "mandamus" não trata de informação privada desconhecida do interessado, que necessita da intervenção do Poder Judiciário para acessar o seu conteúdo. Pelo contrário, busca-se neste "writ" certidão cujo conteúdo espalhará informações que o impetrante, na condição de advogado e representante, já possui e que pode acessar, não se vislumbrando sequer, de suas alegações, que houve negativa de acesso ao processo administrativo.

Registre-se que, na inicial, o impetrante confirma ter acesso a todas as informações, petições e documentos existentes no processo disciplinar, de modo que delas pode fazer uso, seja para a defesa de seus direitos ou para esclarecimento de questão pessoal, independentemente da expedição da certidão ora postulada, que, portanto, revela-se desnecessária.

Ainda, não há que se falar que a certidão pleiteada seria necessária em razão de seu caráter oficial, já que, nos termos do Código de Processo Civil, fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo declaradas autênticas pelo advogado (art. 425, inciso IV, CPC/15).

Nesses termos, resta desnecessária a expedição da certidão mencionada na exordial, já que ao impetrante, na condição de advogado, basta extrair as cópias do processo disciplinar nº 22058R0000332018 que entender necessárias, a fim de instruir eventual defesa de direitos ou de esclarecer situações de interesse pessoal, como o fez quando ingressou com o presente "writ".

Portanto, o Impetrante não comprovou a existência do interesse de agir necessário ao deslinde da demanda, ou seja, não demonstrou a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, de modo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o Impetrante deixou de apresentar a finalidade da certidão postulada, limitando-se a requerê-la com fundamento em argumentos genéricos, o que representaria abuso de direito, nos termos do entendimento doutrinário acima colacionado.

Da análise do art. 5.º da CF, inciso XXXIV, "b", e do art. 2.º da Lei 9.051/95, verifica-se que a expedição de certidão revelar-se-á necessária para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante a apresentação dos esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, que não foram apresentados no caso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a omissão da administração estadual na análise de requerimento administrativo em que o impetrante pretende obter a extração de cópias de procedimento licitatório com a finalidade de, posteriormente, instruir ação popular. 2. **O acórdão recorrido indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, por constatar "falta de interesse de agir do impetrante**, em decorrência de não ser o objeto do referente mandamus requisito para o ajuizamento de ação popular, nos termos da Lei n. 4.717/1985". 3. **O art. 2.º da Lei n. 9.051/1995 dispõe que, "nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido"**. 4. Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) dispõe que, "para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas". 5. **Assim, o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade**, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 6. **No caso dos autos, o impetrante-recorrente não traz esclarecimento sobre o porquê de seu pedido**, mas tão somente antecipa seu juízo de valor pessoal sobre "atos administrativos lesivos à administração, relativos a valores pagos pela Secretaria de Obras com valores exorbitantes", sem explicitar, pontua-se, a razão pela qual entende exorbitantes os valores ou quais seriam os atos lesivos à administração. Assim, força reconhecer a ausência de direito líquido e certo do impetrante à pretensão mandamental. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32877 2010.01.60661-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB:).

Por fim, ao analisar a peça vestibular, verifica-se que o requerente não objetiva, com o presente feito, a obtenção de certidão propriamente dita, ou seja, a mera reprodução do que já se encontra formalizado nos registros públicos, mas pretende dirigir o conteúdo do referido ato administrativo, indicando os termos do que deverá ser declarado, o que desvirtua a finalidade constitucional do instituto, e não se pode admitir.

Sendo assim, ausente o interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, a extinção do presente "writ", sem julgamento do mérito, é a medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

No caso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5560

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000209-38.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-58.2016.403.6125 ()) - LIDIA LUSTRI FABRE (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LIDIA LUSTRI FABRE, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o cancelamento da restrição de bloqueio de transferência e de circulação sobre o veículo marca GM/GRAND BLAZER DLX, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placas CRA-0359-SP, renavam 714291579, a qual fora realizada nos autos da ação de execução fiscal subjacente n. 0001857-58.2016.4.03.6125. A embargante alega que, em 07/04/2009, o executado transferiu o veículo para Haroldo José da Silveira (f. 41), que, por seu turno, acabou vendendo para Edinaldo Volpe Jardim. Posteriormente, na data de 05/08/2017, a embargante firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de direitos de veículo com alienação fiduciária com Edinaldo Volpe Jardim, com anuência de Israel dos Santos Rodrigues (f. 39-40). Aduz que os bloqueios foram realizados apenas em 31/08/2017 e 03/03/2018, ou seja, posteriormente à alienação do bem. Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11-34 e 39-82. Pela decisão de fls. 84/85, foi determinada a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo em questão, bem como a retirada da restrição de circulação, até o julgamento destes embargos. Citada, a ANTT requereu o cancelamento da restrição do veículo (fls. 90/94). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 90/94, a ANTT reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento do bloqueio de circulação incidente sobre o veículo marca GM/GRAND BLAZER DLX, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placas CRA-0359-SP, renavam 714291579, a qual fora realizada nos autos da ação de execução fiscal subjacente n. 0001857-58.2016.4.03.6125. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. DECISUM. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição incidente sobre o veículo marca GM/GRAND BLAZER DLX, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placas CRA-0359-SP, renavam 714291579, a qual fora realizada nos autos da ação de execução fiscal subjacente n. 0001857-58.2016.4.03.6125. Diante do fato de a ANTT ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. Ressalto que o levantamento do bloqueio que incide sobre o veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da ANTT com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despesamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001857-58.2016.4.03.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourinhos, SP, em

EXECUCAO FISCAL

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 270-273, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000981-74.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 227-229, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000195-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 157-158, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000993-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 141-142, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002091-40.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X P. C. VENTURA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 35-37, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

DECISÃO

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora, querendo, efetivar o depósito nos autos. Se efetivado, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exação.

Do contrário, cite-se.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE

Advogado do(a)AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340

REU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

Designo o dia 25 de setembro de 2020, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES BRANDAO RIBEIRO - SP277366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Informa a impetrante que, apesar de seu grave estado de saúde, se dirigiu ao INSS para a realização da perícia médica, mas a agência estava fechada.

Posteriormente, constatou que seu requerimento administrativo havia sido cancelado sem qualquer fundamento.

Decido.

A concessão de benefício previdenciário por incapacidade exige a realização de prova pericial médica, a cargo de profissional de confiança do Juízo, para verificação da incapacidade, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins do requerido no ID 37989305, comprove o exequente o recolhimento das custas judiciais (R\$ 8,43).

Cumprido, proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, EDSON APARECIDO PIZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, NELSON SEMOLINI, PEDRO FELISBERTO, ROSELI APARECIDA VIDOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38078230: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AMAURI DONIZETI TEODORO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1034/1946

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a advogada que postulava pela exequente renunciou ao mandato conforme manifestação de ID. 15736477.

Isto posto, intime-se pessoalmente a parte exequente, oportunizando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a constituição de novo advogado para atuação no presente feito, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (ID. 11352151 e anexos).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003475-08.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID. 15909855, providencie a intimação pessoal do exequente para que promova o levantamento de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000572-82.2016.4.03.6140

EMBARGANTE: ANGELO MINUCELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA SIQUEIRA SOARES - PR73974

EMBARGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante/embargada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007675-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, LIA MARA FECCI - SP247465, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Nome: BASF POLIURETANOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000566-75.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Nome: JANAINA DOS SANTOS TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009551-09.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Nome: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005868-61.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGE TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, LACIDES APARECIDO DE SOUZA, IVANA ZULEICA DE CARMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

Nome: AUGE TELEFONIA CELULAR LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LACIDES APARECIDO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: IVANA ZULEICA DE CARMARGO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003352-63.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA RAMALHO INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

Nome: ALIANCA RAMALHO INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007903-91.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GRECCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721

Nome: TRANSPORTES GRECCO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002655-71.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GILMARIO OLIVEIRA PASSALI

Nome: GILMARIO OLIVEIRA PASSALI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003722-47.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO, ALTINO DA SILVA DIAS, JURANDI RUFATO, JOAO ANERIO LORENZETTI, YVONE MARUM, LUZIA DELI AGOSTINHO, RENATO DA CUNHA TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Nome: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Endereço: desconhecido
Nome: ALTINO DA SILVA DIAS
Endereço: desconhecido
Nome: JURANDI RUFATO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ANERIO LORENZETTI
Endereço: desconhecido
Nome: YVONE MARUM
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA DELI AGOSTINHO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO DA CUNHA TREVISAN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010758-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a r. sentença que julgou restaurado os autos (jd 14490830 - Pág. 2/4), verifico que não foi coligida cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Desta feita, para que se possa apurar quais documentos foram juntados aos autos administrativos, para reconhecimento do labor rural, bem como para que se possa aferir as razões de indeferimento do pleito e, por fim, para que possa ser reproduzida a contagem de tempo do INSS, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo, ou justifique sua impossibilidade.

Coma juntada, venham conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 29757695, no valor de R\$ 157.144,70, a título de verba principal e R\$ 5.168,03, a título de honorários sucumbenciais, em 12/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-27.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 27192150, no valor de R\$ 253.499,47, a título de verba principal e R\$ 18.392,84, a título de honorários sucumbenciais, em 10/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 31269419, no valor de R\$ 118.922,54, a título de verba principal e R\$ 10.722,27, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDE PROSPERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 28691752, no valor de R\$ 102.359,25, a título de verba principal e R\$ 10.220,14, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29021084, no valor de R\$ 106.241,57, a título de verba principal e R\$ 15.936,24, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao E.g. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010421-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOEL BELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-13.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AMARO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 28989511, no valor de R\$ 216.593,99, a título de verba principal e R\$ 17.918,45, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 9447228, no valor de R\$ 16.236,53, a título de verba principal e R\$ 1.623,65, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 27976238, no valor de R\$ 68.443,96, a título de verba principal e R\$ 5.388,54, a título de honorários sucumbenciais, em 12/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNEN TERMOPLASTICOS LTDA, MARCIA DE SOUZA PAULA, MARCOS ROBERTO DAMASCENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS - RJ134104, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS - RJ134104, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS - RJ134104, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109

DECISÃO

Id Num 37081841: Trata-se de petição atravessada pelo coexecutado MARCOS ROBERTO DAMASCENO, pugnano pelo desbloqueio dos valores constrictos em seus ativos financeiros, sob os seguintes argumentos: **(i)** a quantia de **R\$ 3.424,00**, constricta no Banco Santander, agência 2285-01, conta corrente 00130-2 seria proveniente de salário, sendo que a respectiva conta bancária, conforme afirmação do requerente, é destinada unicamente para percepção da referida remuneração; **(ii)** o montante de **R\$ 7.992,18**, bloqueado no Banco Bradesco, agência 2494, Conta corrente 10206-7, depositado a título de CDB – Certificado de Depósito Bancário. Nesse ponto, argumenta o coexecutado que este último montante penhorado se favorece das benesses da impenhorabilidade conferida pelo artigo 833, X, do CPC, vez que a jurisprudência teria estendido a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal a valores aplicados em CDB.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De início, acerca do valor bloqueado no montante de **R\$ 3.424,00**, o coexecutado pleiteia o seu levantamento sob a alegação de ser proveniente de salário, bem como a conta bancária ser destinada exclusivamente ao depósito de suas remunerações mensais.

Contudo, à vista dos documentos colacionados pelo requerente, não há qualquer indicação de que a aludida conta bancária seria unicamente utilizada para captação de verbas remuneratórias. Pelo contrário, os extratos id 37081986, únicos apresentados pelo requerente a comprovar a impenhorabilidade do valor em apreço, indica somente o nome e número da agência bancária, a qualidade de conta corrente e a movimentação do período de **04.08.2020 a 11.08.2020**. Ademais, o ínfimo lapso indicado do extrato bancário não permite concluir-se a ordem de bloqueio, lançada aos **27.07.2020** (id 36411599), atingiu o salário depositado.

Quanto aos argumentos de que o valor de **R\$ 7.992,18** também se beneficiaria das benesses da impenhorabilidade descrita no artigo 833, X, do CPC, não vislumbro, por ora, tal hipótese. Em que pese ser possível a extensão hermenêutica do citado dispositivo aos valores depositados em fundos de CDB, deve-se comprovar que aquela quantia era a única reserva monetária do requerente (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 29.8.2014). À míngua de comprovação nesse sentido, vez que somente colacionado um único extrato bancário em relação à aplicação em comento (id 37081983), o indeferimento da pretensão do requerente é medida que se impõe.

Dessa feita, pelas exposições acima, **indefiro** os pedidos de desbloqueio aduzidos pelo coexecutado.

Concedo ao peticionário o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar extratos bancários das respectivas contas constrictas, relativamente ao mês do bloqueio e aos três meses anteriores.

O oferecida a documentação, dê-se vista à PFN para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, tomem conclusos.

Transcorrido sem manifestação do coexecutado, proceda-se às cominações lançadas na r. decisão id Num 23703515 – pág. 257/259.

Sempre juízo, transiram-se os valores bloqueados à conta adstrita a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010758-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a r. sentença que julgou restaurado os autos (id 14490830 - Pág. 2/4), verifico que não foi coligida cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Desta feita, para que se possa apurar quais documentos foram juntados aos autos administrativos, para reconhecimento do labor rural, bem como para que se possa aferir as razões de indeferimento do pleito e, por fim, para que possa ser reproduzida a contagem de tempo do INSS, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo, ou justifique sua impossibilidade.

Coma juntada, venham conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

Mauá, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001369-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL GONCALVES CAMARA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente demanda em face de **DANIEL CARVALHO DE FREITAS**, postulando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Atucupe, nº 277, ap. 33, bl. 7 - São Paulo/SP. Emsede de liminar, requereu que o imóvel fosse desocupado pelo réu e que a parte autora fosse reintegrada à posse do mesmo.

Juntou documentos (ID 37976624, 37976632, 37976635, 37976641, 37976643, 37976645, 37976647, 37977051 e 37977055).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, verifico a existência das seguintes incongruências entre as alegações constantes na inicial e dos documentos anexados aos autos:

	INICIAL	DOCUMENTOS
DEVEDOR	NOME: DANIEL CARVALHO DE FREITAS CPF: 248.005.338-56	NOME: DANIEL GONÇALVES CAMARRA CPF: 325.712.548-80
CONTRATO	NÚMERO: 672570023878 DATA: 13.09.2005	NÚMERO: 672570028301 DATA: 12.05.2006
IMÓVEL	Rua Atucupe, nº 277, ap. 33, bl. 7 - São Paulo/SP	Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1651, ap. 24, bl. 2 - Mauá/SP

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id num. 37976378: A fim de resguardar a incomunicabilidade das testemunhas prevista no artigo 456 do CPC e a lisura do procedimento instrutório, advirto a parte autora que se reputará prejudicada a oitiva das testemunhas acaso ocorra nos termos pretendidos na petição id 37976378.

Caso haja dificuldades ou inviabilidade tecnológica para se conectar remotamente, conforme já possibilitado pela r. decisão id 37428787, poderão as partes e/ou suas testemunhas comparecer ao fórum com 30 (trinta) minutos de antecedência, para serem inquiridas.

Sem prejuízo, proceda-se aos testes de conexão com aqueles indicados no petítório.

Intime-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002899-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 36637420: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, postulando a integração da r. sentença de ID 36144408.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição, visto que, embora tenha interposto agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o requerimento de justiça gratuita, o feito foi extinto sem resolução de mérito por ausência de pagamento das custas iniciais.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 37585206.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Ressalte-se que até a prolação da r. sentença de extinção, a parte não comunicou a interposição de agravo de instrumento. Além disso, ainda que não o tivesse feito, o referido recurso, via de regra, não possui efeito suspensivo, consoante se depreende do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, denota-se que o agravo de instrumento interposto pela parte embargante não foi conhecido (ID 37585206), restando incólume a r. decisão agravada, que determinou a complementação das custas processuais sob pena de extinção do feito.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001889-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BALDINI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000055-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: CLAUDIA POLICHE DE SOUZA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA - SP240967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial, fica a parte embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001212-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: MEGATECHNOLOGY

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIACI - SP295729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação nos autos da Cautelar Fiscal nº 5001014-21.2020.4.03.6140, cuja petição foi distribuída como inicial (ID 36121154).

Considerando que o pedido de habilitação pode ser protocolizado diretamente no respectivo processo, mesmo em se tratando de autos com sigilo decretado, torna-se inadequada a propositura de ação própria para esta finalidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não concretizada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, ante a ausência de pedido e de respectivo valor da causa.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36949903: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, bem como sobre eventual eficácia preclusiva da coisa julgada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o exequente qual o termo final da atualização da dívida, se 10/2019 (conforme consta da petição ID 29217720), ou 02/2020 (indicada nos cálculos ID 29217710). Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixados os autos, prossiga-se coma produção de prova pericial.

Nomeio o Sr. ALGERIO SZULC, perito engenheiro do trabalho, o qual terá 5 dias para anuir à sua nomeação bem como oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo o autor, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

DESPACHO

1 - Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, uma vez que ausente a intimação pessoal do curador especial nomeado aos autos.

2 - Promova-se a intimação pessoal do curador especial para ciência da r. sentença proferida.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num 29985312: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num 28821793.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo “*não se manifestou sobre o pedido do INSS de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar a RMI do benefício devido ao autor (considerando que o referido benefício não havia sido implantado até a data da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença).*”.

A parte exequente se manifestou pelo id 35858148, oportunidade em que requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a Autarquia requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que se baseou na RMI apontada pela parte exequente, tendo em vista que o valor encontrado pela Central de Análise de Benefício (id 28050669) foi posterior à intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para revogar a r. decisão embargada.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38090145 às partes.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DESPACHO

Intime-se a acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA**, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Consigne-se que, transcorrido o prazo sem manifestação da recorrida ou de eventual advogado constituído, será designado advogado dativo para prosseguir em sua defesa.

Com as contrarrazões, tomemos autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, bem como para a designação de audiência, ante a apresentação pelo MPF da qualificação das testemunhas de acusação no Id 37961718

Intime-se a advogada constituída pela ré via Diário Oficial.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA MADALENA PALMA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da decisão de Id. 37624226, transitada em julgado em 08/08/2020 (Id. 37624225), em que o egrégio Tribunal deu provimento ao recurso do réu para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, declarar a competência da Justiça Federal.

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 05/08, de Id. 20814084).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAcR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto, **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 03 de setembro de 2020.

AUTOR: LAUDINEI LEONEL CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL RÓCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, proposta por **LAUDINEI LEONEL CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende provimento jurisdicional que declare que a TR deve ser aplicada às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios, e não na forma de correção monetária, com a conseqüente revisão da conta de sua titularidade.

Em cumprimento à decisão do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), conforme medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, **determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.**

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE Jacira Pereira de Souza Oliveira nos endereço indicado na inicial (**R. Cândido Rodrigues, 830, Jardim Virgínia, Itapeva**) ou onde for encontrada, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 51.173,67**, acrescida de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante do presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica a ré ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

Civil.

Int.

- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Documento de Id 37999447: deprecada a oitiva da testemunha de acusação, o juízo deprecado devolveu a carta precatória, ao fundamento de que as audiências, conforme normativas do e. TRF da 3ª Região, devem ocorrer de forma preferencialmente virtual ou por videoconferência, e de que os policiais devem ser requisitados diretamente por e-mail.

É o relatório. Fundamento e decido.

Foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consonância com os aludidos atos normativos, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, *intra* reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim sendo, e considerando que a defesa arrolou a mesma testemunha da acusação na resposta escrita de Id 33838930, **DESIGNO a data de 28/09/2020, às 14h00min**, para a realização da audiência de oitiva da testemunha como interrogatório do réu, de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**.

DETERMINO, outrossim:

1. Seja expedido ofício à **Policia Militar**, por intermédio dos e-mails **dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br** e **5bprv1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br**, para o fim de: (I) requisitar a apresentação da testemunha de acusação, **ROBISON BEGO PEREIRA**, a ser ouvida no ato ora designado, bem como para (II) que seja esclarecido se a testemunha **dispõe de condições técnicas** (notebook ou smartphone) **para participar remotamente da audiência, a ser realizada de forma virtual** (Microsoft Teams), e, em caso positivo, **indicar o respectivo contato** (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize;

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**Ofício 97/2020 – SC**).

2. Seja expedido ofício à **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, onde o réu se encontra preso, por intermédio do e-mail **juridicanav@agepen.ms.gov.br**, para que sejam disponibilizadas as **condições técnicas para promover a participação do acusado**, **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, **na audiência a ser realizada de forma virtual** (Microsoft Teams), **indicando o respectivo contato** (e-mail e telefone), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize.

Cópia do presente despacho servirá de ofício (**Ofício 98/2020 – SC**).

3. Seja expedido mandado para a intimação pessoal do réu, **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, via Central de Mandados, acerca da presente decisão.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para intimação pessoal do réu, **COM URGÊNCIA**, a ser cumprido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, onde o réu está custodiado, situada na Estrada Canavieira, Km06, Zona Rural, Naviraí/MS – CEP: 79.950-000 (saída para Itaquiraí/MS).

Sem prejuízo, **INTIME-SE** a **defesa do acusado**, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

INTIME-SE o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, **no prazo de 2 dias**, sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência (Microsoft Teams), e para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DADOS DA TESTEMUNHA:

ROBISON BEGO PEREIRA, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 932963-3/PM/SP, lotado e em exercício na 2ª CIA do 5º BPRV, com endereço na Rodovia Prof. Francisco da Silva Pontes, 210, Capão Bonito/SP, telefone: (15) 3543-1526.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado pela **BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.**, na qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** (conforme emenda apresentada no Id 37018963).

Requer o impetrante a concessão da segurança para declarar a inexistência de obrigação de a impetrante recolher contribuições ao terceiro setor (INCRA, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Salário Educação). Requer, ainda, a repetição do indébito tributário, por meio de restituição ou compensação, decorrente dos pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, bem como os realizados no curso da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com contribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por **Mineração São Judas Ltda.**, em face da **União**, em que a autora pretende provimento jurisdicional que: a) declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e, prospectivamente, obste a ré de exigir o pagamento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; b) condene a ré na repetição de indébito tributário, consistente no recolhimento nos últimos 5 anos de COFINS e PIS calculado sobre o ICMS.

A parte autora alega que, em razão de sua atividade empresarial, está obrigado ao recolhimento de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que a ré atribui à “receita” do ICMS a condição de “faturamento” e, assim, a inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS – haja vista que os referidos tributos tem por fato gerador o faturamento, consoante o art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, o art. 239 da CF, c/c art. 3º da Lei Complementar nº. 07/1970.

Aduz que, conforme o art. 166 do CTN os valores de ICMS não seriam receita própria do contribuinte e defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Juntou procuração e documentos (Id 3655276, 3655282, 3655382, 3655481, 3655489, 3655492, 3655497, 3655502, 3655508, 3655544, 3655553, 3655566, 3655571, 3655580, 3655581, 3655585, 3655589, 3655602, 3655605, 3655653, 3655662, 3655675, 3655677 e 3655717)

Foi deferida a tutela de urgência, autorizando-se a parte autora a excluir da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, os valores referentes ao ICMS (Id 3689225).

Na mesma decisão foi determinado que a parte autora apresentasse emenda à inicial, sob pena de indeferimento parcial, e para que se manifestasse sobre a certidão de prevenção (Id 3689225).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR; e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido (Id 4223490).

A União comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, e requereu a retratação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (Id 4224215, 4224238 e 4224259).

A autora apresentou emenda à petição inicial e manifestou-se sobre a Certidão de Prevenção (Id 4397208; 4554847, 4554864, 4554875, 4554882, 4554891, 4554921, 4554925, 4554944, 4710860, 4710875, 5156889, 5156932, 5386326, 5386354, 5386360, 6194463 e 6194469).

Foi afastada a prevenção, mantida a decisão agravada e concedido novo prazo para emenda da inicial (Id 10627066).

Apresentada nova petição de emenda à inicial pela parte autora (Id 11459278, 11459280, 11459282, 11459283, 11459284, 11459287 e 11459286).

Encartada manifestação da parte autora em que postula a complementação da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 20262282 e 20262283).

A emenda à inicial foi recebida e complementada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para explicitar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, não compondo, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 20351170).

Na mesma decisão foi indeferido o pedido de suspensão do processo (Id 20351170).

A parte ré apresentou manifestação aduzindo que não recorrerá da decisão que indeferiu a suspensão do processo (Id 20749914)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR

Inicialmente, incabível a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR, como requerida pela ré, pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido.

Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Nesse sentido:

"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016)

"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que:

Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que **a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.** (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifo nosso).

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação se encontrava pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Entretanto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes são incluídos no preço das mercadorias ou serviços apenas para o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Como efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

A respeito do assunto, em 15.03.2017, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, o STF fixou o entendimento segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (grifó nosso)

Dessa forma, restou afastado o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.

Assim, no julgamento tema 69 da repercussão geral, fixou-se a seguinte proposição: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Portanto, diante da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a parte autora ser restituída dos valores do indébito.

Estabelecida essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF.

O e. TRF 3ª Região temse posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistia na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - **No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado"**. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020) (grifó nosso)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de restituição do indébito como requerido pela parte autora nestes autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir de 09/06/2005, data da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). **Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.** 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivadas na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) (grifó nosso).

Dessa forma, a autora poderá ser restituída dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ainda, com relação a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, importante destacar que no recente julgamento do RE 596.832-RJ, também com repercussão geral, restou decidido que:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 228 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *"É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida"*, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli (Presidente), que davam provimento ao recurso, mas se manifestavam pela inclusão de ressalva na tese de repercussão geral. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Vedada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, os recolhimentos já realizados sobre essa parcela são totalmente indevidos e devem ser ressarcidos mediante restituição ou compensação.

Procede, assim os pedidos da parte autora, para que seja dispensada de continuar realizando os recolhimentos das contribuições em comento sobre os valores de ICMS, e restituída do que recolheu indevidamente nos últimos 5 anos anteriores a propositura da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine à inclusão do ICMS na base de cálculo dos recolhimentos das contribuições devidas ao PIS e a COFINS; e CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor do PIS e da COFINS, que incidiu sobre o ICMS destacado na nota fiscal de saída, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, aplicando-se a taxa SELIC desde o pagamento indevido, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.**

MANTENHO, por conseguinte, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (Id 13689225 e 20351170)

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de a ré ser isenta do seu pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: CAROLINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Carolina da Silva Santos** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora regularizasse o polo passivo da ação, com a inclusão da União, e esclarecesse a causa de pedir (Id 32751550).

A parte autora emendou a inicial (Id 33970825).

Quanto à **legitimidade passiva da União**, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como **terceiro interessado**.

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

*Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irrestigação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJE-167 02/07/2020)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diplomas universitários, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questões envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confrim as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (art. 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator; DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: 1- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II – No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III – Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV – Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE-134 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-069 11-04-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-258 14-11-2017)

Em razão do exposto, resta patente o interesse da União na demanda, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de faculdades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem.

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguacu-23564621>>, acessado em 17/08/2020).

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (Disponível em <<https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/>>, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora (Id 29624239, fl. 23).

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela corré Faculdade Aldeia de Carapicuíba aos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades (Id 29624245, fl. 06).

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrados, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno; de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

Pela documentação apresentada pela parte autora com a inicial, e não tendo a corré Faculdade Aldeia de Carapicuíba apresentado documentos referentes ao curso superior ofertado à demandante, não é possível afirmar pela regularidade do diploma da requerente, nem é possível se aferir se o curso por ela frequentado ostentava irregularidades, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de, durante a instrução processual, restar comprovada a regularidade do curso.

Não basta o perigo de dano para a concessão da medida liminar, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Ressalte-se que o pedido de concessão de tutela de urgência poderá ser reapreciado oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão disso, determino à corré Faculdade Aldeia de Carapicuíba que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a regularidade do curso de Pedagogia ofertado à demandante, tais como grade curricular, carga horária, anotação de frequência e histórico escolar, além de outros hábeis para tal comprovação. À corré Unig, determino, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem que tenha analisado o caso da autora individualmente, para verificar se havia irregularidades, antes de realizar o cancelamento de seu diploma.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro **interessado**, com a consequente anotação no sistema processual, bem como sua intimação.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WILDER MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Wilder Martins de Oliveira** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas réis, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora regularizasse o polo passivo da ação, com a inclusão da União, esclarecesse a causa de pedir e apresentasse réplica (Id 29113786).

A parte autora emendou a inicial e apresentou réplica à contestação apresentada pela corré UNIG (Id 33226712).

Quanto à **legitimidade passiva da União**, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como **terceiro interessado**.

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

*Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irrestigação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJE-167 02/07/2020)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confirmam as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In causa, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito - mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação - e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III - Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV - Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE-134 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-069 11-04-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-258 14-11-2017)

Em razão do exposto, resta patente o interesse da União na demanda, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Código de Processo Civil - lei nº. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutela de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada** ou **satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de faculdades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem.

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mas-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguacu-23564621>, acessado em 17/08/2020).

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (<https://desafiosdaeducacao.grupo.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/>, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora (fl. 51 do Id 28529422).

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela corré Faculdade Aldeia de Carapicuíba aos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades (Id 28529428, fl. 06).

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrados, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno; de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

Pela documentação apresentada pela parte autora com a inicial não é possível afirmar pela regularidade de seu diploma, nem é possível se aferir se o curso por ela frequentado ostentava irregularidades, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sempreprejuízo de, durante a instrução processual, a parte demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Não basta o perigo de dano para a concessão da medida liminar, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Resalte-se que o pedido de concessão de tutela de urgência poderá ser reapreciado oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro **interessado**, com a consequente anotação no sistema processual.

Citem-se as corréis **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**

Intím-se.

ITAPEVA, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Rodrigo David Nascimento**, em que almeja provimento jurisdicional que condene o réu a cumprir a obrigação consubstanciada no contrato nº 24410211000044663.

Verifica-se que a ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal de São Carlos, em 13/12/2019, sendo, posteriormente, remetida a esta Vara Federal em 04/05/2020.

Consoante se verifica dos autos, a CEF propôs a ação, informando o endereço do executado no município de São Carlos. Contudo, sem requerimento de nenhuma das partes e sem determinação judicial para tanto, foi realizada pela secretária daquele juízo pesquisa nos sistemas Web Service e Renajud, onde se verificou outros endereços, em Itapeva e em Ponta Grossa/PR (Ids 26222810, 26222848 e 26222850).

Intimada, a CEF requereu a citação do réu no município de Itapeva (Id 26419215).

Entretanto, houve declínio da competência territorial, de ofício, para esta Vara Federal (Id 31670541).

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, a competência para processamento da ação é determinada por ocasião de sua propositura, independentemente de modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia, o que não ocorreu no presente caso.

No caso dos autos, trata-se de competência territorial, portanto, relativa, não cabendo ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ). Somente o próprio réu, como questão preliminar de contestação, na forma do art. 64 do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor. Nesse sentido há diversos precedentes, tanto do TRF3 como do STJ, a seguir mencionados: STJ - CC: 166699 RJ 2019/0182855-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/04/2020; STJ - CC: 151005 SP 2017/0036257-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/05/2018; TRF 3ª Região, CC Civ - 5014232-14.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020; TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC Civ - 5000813-19.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Publicação DJF3 Judicial 1: 10/06/2020).

Isto posto, **suscito conflito negativo de competência**, a ser apreciado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, CPC, e 108, inc. I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Remeta-se ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Intím-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003243-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, EDSON ANDRE FILHO
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 95/2020-SC enviada à Comarca de Apiaí/SP, conforme certidão de Id. 37809652.

Intím-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000672-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA DE JESUS TAVARES
Advogado do(a) REU: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38112716 às partes.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargada, **pelo prazo de 15 dias**, da juntada dos documentos pela embargante de Id. 33883250.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38119515 às partes.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38119515 às partes.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011808-73.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIOVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642
Advogado do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38126159 às partes.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

REU: LUIZ MARCELO CZEKALSKI, ARIIVALDO JOSE FIDENCIO

Advogados do(a) REU: JOAO GUILHERME REBUSKI - PR76890, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - PR46560, EDILSON FERNANDES - PR15642
Advogados do(a) REU: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100, JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da sentença de Id. 38126159 às partes.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Itararé** em face da **União**, pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, a repetição de indébito e determine a imediata suspensão da cobrança administrativa da obrigação.

Alega a parte autora, em apertada síntese, ser entidade beneficente, dedicada exclusivamente à assistência social, que teria, segundo o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, imunidade tributária, mas lhe tem sido cobrado PIS, que, por interpretação dos artigos 201 e 239 da Constituição Federal, destina-se à Seguridade Social. Por esta razão, defende não ser lógica a cobrança de contribuição com a mesma finalidade que a sua.

Aduz que, por força do RE 636941, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 432), seria pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS, embora tenha a destinação de sua arrecadação definida pelo artigo 239 da Constituição Federal, possui fundamento no artigo 195 da Carta Magna.

Sustenta a demandante que, por estar a contribuição destinada ao PIS incluída na imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, deve ser declarado o seu direito de não ser obrigada a este recolhimento, bem como ser determinada a devolução de todos os valores indevidamente recolhidos a este título.

Afirma que atende todos os requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.101/09, razão pela qual seu pedido de renovação de certificação, que tramitou mediante processo administrativo de nº 71000.002932/2016-19 foi deferido, com validade de 25/07/2017 a 20/07/2020.

Assevera que o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, possui caráter declaratório e, conseqüentemente, teria efeito "*ex tunc*", o que permitiria a retroação, e, portanto, seria titular do CEBAS, desde o prazo máximo prescricional (2013) até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (Id 5300770, 5300775, 5300782, 5300788, 5300798, 5300805, 5300808, 5300813, 5300819, 5300826, 5300833, 5300835, 5300848, 5300859, 5300867, 5300871 e 5300873).

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (Id 9750655).

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 12087473).

Na contestação, a ré aduziu que a imunidade que gozavam entidades de assistência social aplica-se somente a cobrança de impostos, não abrangendo as contribuições sociais.

Disse que, quanto à repetição do indébito respeitado o prazo prescricional, a natureza declaratória do certificado de entidade beneficente produz efeitos a partir do protocolo do pedido, o que faria com que a repetição fosse limitada cumulativamente pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido do CEBAS.

Defende que, face ao artigo 31 da Lei nº 12.101/2009, o direito à imunidade somente poderia ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, não podendo, assim, a imunidade tributária ser usufruída retroativamente, em período anterior à certificação originária ou à renovação requerida intempestivamente. No caso em tela, como a certificação da parte autora se deu em 25/07/2017, só poderia ela usufruir de imunidade a partir desta data.

A parte autora apresentou réplica à contestação, em que refutou as alegações da parte ré, aduzindo que, na condição de entidade beneficente portadora de CEBAS, possui direito à imunidade tributária e que esse certificado, nos termos da Súmula 612 do STJ, "*possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade*" (Id. 29804294).

Foram fixados como pontos controvertidos: a) se a imunidade tributária abrange contribuições sociais; b) se a autora tem direito à imunidade tributária, por ter a mesma finalidade que a contribuição destinada ao PIS e ter atendido aos requisitos legais; c) o efeito produzido pelo certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS); e; d) o início do efeito produzido pelo CEBAS (Id 31812662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão dos autos à pretensão da parte autora de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao PIS, no período relativo aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, ao argumento de que, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, reconhecendo o direito de a entidade beneficente deixar de proceder ao recolhimento da citada exação incidente sobre a folha de pagamento de seus colaboradores.

A ré, por seu turno, argumenta que a imunidade que gozam entidades beneficentes, como a autora, não alcança as contribuições sociais. Aduz ainda que o direito à imunidade tributária só pode ser reconhecido a partir da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), gerando efeitos somente a partir da publicação (efeito *ex nunc*).

Antes de proceder ao exame da pretensão autoral, mister a análise do enquadramento da parte autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Importante salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social e destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alquotas foram escalonada pela lei.

Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que:

As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de “isenção” (**leia-se imunidade**) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei n.º 12.101/2009.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifos nossos)

Nesse prisma, é mister consignar que a Lei n.º 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Não obstante constar do art. 195, §7º, da CR/88 a expressão “isentas”, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em **imunidade**, pois previsto no próprio texto constitucional não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea “F”, caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636.941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepção pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. I. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b". À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com ênfase no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incluindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, existindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. II. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controversias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do § 7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25.

No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 50.343.177/0001-69, criada em 30.09.1978, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos. Busca promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência. (Id 5300848 - Estatuto da Apae de Itararé)

Consta no art. 55 do Estatuto da APAE de Itararé que as receitas, necessárias à sua manutenção, são constituídas por contribuições de associados e de terceiros; legados; produção e venda de serviços; subvenções e auxílios que venda receber do Poder Público; doações de qualquer natureza; quaisquer proventos e auxílios recebidos; produto líquido de promoções de beneficência; rendas de emprego de capital ou patrimônio que possua ou venha a possuir; auxílio ou recursos provenientes de convênio de entidades públicas ou privadas. Consigna o parágrafo único do art. 56 do estatuto que, no caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio líquido será destinado a entidade congênera, com sede e atividade no país. (Id 5300859)

Preconizam os arts. 21, 28, 30 e 33 do estatuto que os membros da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, da Autodefensoria e do Conselho Consultivo exercem mandato por prazo determinado, sendo vedado o recebimento de remuneração por qualquer forma ou título, bem como a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob forma de vantagens ou benefícios a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes. (Id 5300848)

A parte autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

- a) Ata da Assembleia Geral Ordinária para a eleição de sua Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal e suplentes para o triênio 2017/2019 (Id 5300775);
 - b) Balanços financeiros anuais, referentes aos exercícios 2012 a 2017, com indicação de recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre folha de pagamento, devidamente registrados e subscritos por contador (Id 5300782, 5300788, 5300798, 5300805, 5300808 e 5300813);
 - c) Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com validade de 25/07/2017 a 24/07/2020 e comprovante de publicação do deferimento (Id 5300819);
 - d) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF (Id 5300826);
 - e) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Id 5300833);
 - f) Estatuto Social da APAE de Itararé (Id 5300848 e 5300859);
 - g) extrato de Arrecadações Seleccionadas, emitido pela Receita Federal, com os valores recolhidos no código 8301, no período de 01/01/2013 a 28/12/2017 (Id 5300867).
- Posteriormente, juntou ainda, cópia do DOU de 29/06/2015, onde consta o deferimento da renovação do CEBAS, em favor da parte autora, referente ao período de 25/07/2014 a 24/07/2017 (Id 29804298).

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora fez prova de que:

- a) seus diretores e conselheiros não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- b) aplica suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente em território nacional, para manter e desenvolver seus objetivos institucionais;
- c) inexistem débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- d) mantém escrituração contábil regular com registro das receitas e despesas;
- e) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- f) a demonstração contábil e financeira foi devidamente elaborada e auditada por profissional legalmente habilitado no CRC.

Ademais, comprovou que é portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, contando ao menos com duas renovações em 25/07/2014 e a última em 25/07/2017, com prazo de vigência até 24/07/2020.

Considerando que o documento de Id 29804298 fala em **renovação** do certificado anteriormente concedido e levando em conta que o prazo de validade do CEBAS é de 3 anos, constata-se que a autora possui tal certificado, ao menos, **desde julho de 2011**.

Quanto a tese da parte ré de que o CEBAS tem efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), e que, portanto, a autora não faria jus à imunidade no período anterior à concessão do certificado, verifico ser totalmente desarrazoada e superada pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 612, segundo o qual o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Assim, por se tratar de ato declaratório, o CEBAS tem efeito *ex tunc*.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ.1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". 3. Agravo interno a que nega provimento. (AgInt no REsp 1.823.496, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/12/2019)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, inclusive, no sentido de que o fato de a entidade não possuir o CEBAS não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária, pois referido certificado trata-se de ato declaratório (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.517.801/SC, julgado em 17/09/2015).

Com efeito, a concessão do CEBAS pela autoridade certificadora sinaliza o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar pela autora para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Satisfez, portanto, a parte autora os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14 do CTN, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Portanto, a concessão do CEBAS reflete ato de natureza declaratória, e não constitutiva, e seu efeito é retroativo (*ex tunc*) e não prospectivo (*ex nunc*) como sustenta a União.

No que tange ao **direito de restituição** do tributo pago indevidamente, o Código Tributário Nacional – CTN prevê sua possibilidade nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em **28/03/2028**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Portanto, quanto aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, deve ser a União (Fazenda Nacional) condenada à repetição do indébito tributário em relação aos **últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação**, em observância ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) **DECLARAR**, com fundamento no art. 195, §7º, da Constituição Federal, dos arts. 9º e 14, do CTN e do art. 55, da Lei 8.212/91, alterada pelas Lei 9.732/98 e Lei 12.101/2009, a imunidade da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Itararé**, ao recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, exigida nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88; e

b) **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social para o PIS, incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de a ré ser isenta do seu pagamento.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008200-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERERE PECAS P/TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP372311

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006776-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ODISSEIA CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002272-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUTH DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011066-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 32022983.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36484163 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35424421.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLORIA FREITAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 37777423, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34029478.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002240-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LAUDEMIRO DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 37953599, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000820-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: OLIMPIO SANTANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37374201: Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, abra-se vista ao INSS para que proceda a implantação do benefício e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007001-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS COMERON

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 37485011, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: DAIANE APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37899257 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37879831.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GENI ABEL DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 30654053: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que alega a ocorrência de contradição na decisão proferida no Id. 28180012.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão proferida foi contraditória, pois o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em porcentagem sobre o valor total da condenação, quando o correto seria apenas sobre o valor controvertido.

Assiste razão ao embargante, pois a condenação em honorários advocatícios, em fase de execução de sentença, deve ser calculada sobre a diferença entre o valor apontado pelo embargante como correto e o valor efetivamente acolhido na decisão. Isso porque tal diferença é cerne da lide nessa fase processual.

Destarte, procedo à correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte texto:

“Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão e o valor apresentado por ele como correto, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.”

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008744-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008105-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERERE PECAS P/ TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP372311

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009494-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002025-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000522-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargante, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela embargada (Id. 34110220).

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0011325-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31883913, expedi a requisição sob número 20200103335, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução N° 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007225-40.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007187-28.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37866632).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007191-65.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CHACARA FALGETANO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007247-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator supostamente praticado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO e da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar nº. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo algar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Friso, por fim, que por meio da Medida Provisória n. 889/2019, convertida na Lei 13.932/2019, a contribuição questionada nos autos será extinta a partir de 1º de janeiro de 2020. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de então, há falta de interesse processual superveniente.

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Sem prejuízo, o impetrante deverá complementar as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como regularizar o polo passivo da presente ação mandamental, sob pena de extinção da ação, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após o cumprimento da determinação supra, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004858-43.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ALTERNATIVA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004415-85.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: TALITA ROSA DOS SANTOS ANDRADE, SUELEN SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - SP366564

DECISÃO

ID 37472942: Adoto a manifestação do MPF como razões de decidir e revogo a medida cautelar imposta às rés. Caberá à defesa constituída comunicar a SUELEN SANTOS DA SILVA e TALITA ROSA DOS SANTOS ANDRADE da desnecessidade de continuarem se apresentando perante o Fórum Federal de Osasco.

Cópia deste despacho servirá de ofício à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com referência à precatória n. 5003384-44.2020.4.03.6181. Noticie-se ao Juízo Deprecado que o MPF alterou a proposta de suspensão condicional do processo, a fim de que a única condição a ser cumprida pelas denunciadas seja a prestação de serviços à comunidade. Instrua-se com cópia do ID 37472942.

Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007216-78.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLINICAR - CLINICA DE VACINAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007312-93.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SP II LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007074-74.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004478-83.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA MASANO - SP51411

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 18.11.2020 às 16 horas, de forma presencial.

Caso as condições sanitárias não permita o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Res 319/2020 do CNJ.

A defesa do réu deverá informar, em 05 dias, os dados de telefones e e-mail válidos para envio do link/convite de acesso à audiência por videoconferência, pelo e-mail da Secretaria: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e da testemunha comum (ID 33766368 e ID 28076368, pág. 3 e 8), devendo constar a observação quanto à audiência virtual e os dados de contato a ser informado ao Sr. Oficial de Justiça.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007228-92.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: EMBU DIAGNOSE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007210-71.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: GUIMARAES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000973-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELITON DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 36718812, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: BENEDITO ALFREDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346, ANDRE GUSTAVO LOPES DASILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS DE OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO ALFREDO DE LIMA** em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco objetivando a averbação de períodos trabalhados e reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (Id 34902632).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 35501683 e 35502028).

O INSS manifestou interesse no feito (Id's 35374367 e 36916749).

Manifestação do MPF em Id 36578083.

O impetrante peticionou em Id 36996934.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante objetiva a averbação de períodos trabalhados e reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 42/191.823.752-0 com DER: 18/02/2020, no qual foi indeferido de forma equivocada aos 10/06/2020 vez que a Autorarquia-ré deixou de considerar o período de trabalho entre: 27/01/1988 à 30/11/1990 trabalhado na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no qual esteve exposto ao agente físico CALOR de 28,1°C.

Ademais, sustenta que não foi considerado o tempo constante na CTPS, laborado na Empresa Edson Emanuel de Queiroz Figueredo entre 01/07/1986 à 12/11/1986, na função de SERVENTE.

A autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi indeferido, porque teve um período especial que não foi enquadrado pela perícia médica federal e também por ter caído na regra de transição criada pela EC 103. Noticiou, ainda, que o período em que o segurado trabalhou na Aeronáutica foi devidamente reconhecido pela perícia médica como período especial, porém não alcançou o tempo mínimo exigido por lei para se aposentar.

Em que pese as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressaltado o direito do Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: JADECIR QUEIROZ DE ANDRADE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JADDECIR QUEIROZ DE ANDRADE DE PAULA** em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados para a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Liminar deferida parcialmente para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo (Id 33362380).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 34297246, 34297600, 34297599, 34297595 e 34297594).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 33936484).

Manifestação do MPF em Id 34872324.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante objetiva a averbação de períodos trabalhados e reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi indeferido, porque em relação as atividades alegadas como exercidas em condições especiais deve-se observar que a legislação somente permite enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, e, nas profissões elencadas nos decretos não existindo enquadramento por analogia. Dessa forma, os PPPs apresentados englobam períodos a partir de 1999, cabendo análise técnica e não administrativa, ademais os fatores de risco, quando apontados, referem-se ao agente nocivo ruído e desta forma todos os formulários, foram encaminhados para análise da Perícia Médica Federal, não sendo reconhecido qualquer período como especial por não conter fator de risco nos formulários e/ou o nível de ruído estar abaixo dos níveis de tolerância.

A autoridade coatora noticiou ainda que não foi encontrado qualquer pedido de recurso do impetrante.

Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito do Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002722-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMUEL PLACIDO LISBOA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samuel Plácido Lisboa Junior** em face do **Gerente Executivo do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê conclusão ao seu processo administrativo.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 33163743).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 33775632).

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que a Seção de Reconhecimento de Direito do INSS encaminhou o processo à Agência do INSS responsável em 12/06/2020, de modo que o acórdão da 15ª Junta de recursos (Acórdão 6901/2019) seja cumprido (Id's 33793006 e 33793008).

Em Id 34642273, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio da eficiência. Reexame necessário improvido.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispôs o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReexNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do processo administrativo do impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HUMBERTO LIMA FERREIRA - SP231408

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LAPA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viviane dos Santos Silva** em face do **Chefe da Agência do INSS na Lapa – São Paulo/SP**, objetivando que determine à autoridade coatora a análise de pedido administrativo apresentado pelo INSS.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 31048954).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 31467946 e 31468127, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 32234201).

O pleito liminar foi deferido (Id 32576653).

Em Id 35812412, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que encaminhou o processo administrativo à Agência de Demandas Judiciais para que seja dado o devido atendimento à decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispôs o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do pedido administrativo - protocolo de requerimento 393735254, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEONICE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleonice Moura de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo do benefício nº 552.274.708-7.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 32831605).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 33427367).

O MPF manifestou-se em Id 34258288.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 34513235, noticiando que não há valores residuais a serem pagos ao segurado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do processo administrativo da impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OZIEL DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA DE FREITAS - SP439932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OZIEL DE JESUS PEREIRA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento recursal administrativo do benefício nº 188.887.591-4.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 32816790).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 33110960).

O MPF manifestou-se em Id 34642280.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 35037262, 35037264, 35037265, 35555842 e 35556015, noticiando que o recurso foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento recursal administrativo do benefício nº 188.887.591-4.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E RECEPCAO TALISMA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID [33285449](#)), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO BOSCO DE MEDEIROS FILHO - ME, JOAO BOSCO DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID [33283232](#)), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002152-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MERCADO DE CARNES OLIMPO LTDA. - ME, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAMILA WOISLAU COYADO OLIVEIRA

DESPACHO

ID [32969939](#). Antes de apreciar o pleito formulado pela CEF, deverá a autora providenciar emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescentando no polo passivo da demanda CAMILA WOISLAU COYADO OLIVEIRA, com os dados qualificativos e endereço para citação, porquanto não mencionada na exordial.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

OSASCO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006418-20.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS GREHANIN LEO SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018904-06.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Vista à Executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003628-29.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - MG134567-A, ERIC HISSASHI NAGAMINE - SP311459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à Embargante para que manifeste-se acerca da petição da Embargada e para que especifique os meios de prova pretendidos.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003618-53.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL- RN9840

EXECUTADO: HOSPITALSANTAMONICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007530-24.2019.4.03.6130

EMBARGANTE:SGS DO BRASILTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE:DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMBARGADO:UNIÃO - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vista à Embargante para que manifeste-se acerca da petição da Embargada e desde logo especifique os meios de prova pretendidos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002810-77.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:MARCIO CAMPOS MACARINI

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000374-19.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SIMONE DE ARAUJO SILVEIRA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDSON ALVES BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004893-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANAS/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001345-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GIOVANI DA FONSECA ROBERTO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001778-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ONOFRE DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Ausente o recolhimento integral do preparo inicial, após intimação da parte para supri-lo, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001473-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: OSCAR FRANCISCO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Ausente o recolhimento do preparo inicial, após intimação da parte para supri-lo, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004365-66.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Vista à Executada para que manifeste-se acerca da petição da Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008647-19.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LUFT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

Intime-se, a executada, para se manifestar conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008230-90.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FRANKLIM EVARISTO DE ASSIS CUNHA

Vista à executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830.

Cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003722-74.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSMARINA DE JESUS DROGARIA - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu – Pirapora do Bom Jesus - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R nº 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se

OSASCO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002473-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Discabos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, assegurando o direito da Impetrante à utilização do crédito reconhecido no Processo nº 0007440-43.2015.4.03.6130 e habilitado no Processo Administrativo nº 13873.720242/2019-12 com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a Impetrante, em síntese, que o acórdão prolatado nos autos nº 0007440-43.2015.4.03.6130 não fez qualquer restrição quanto ao valor do ICMS que deveria ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, no julgamento do RE nº 574.706 teria sido consignado que é o ICMS destacado nas notas fiscais que deve ser excluído das bases de cálculo das contribuições.

Argumenta, assim, que as restrições impostas pelos atos normativos ora questionados não poderiam prevalecer.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer a prevenção apontada (31683131), determinação efetivamente cumprida em Id's 31829202/31829220.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 32645230. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos inicial, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32816173).

O pedido liminar foi deferido (Id 35598821).

Em Id 35740797, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Com efeito, nos autos nº 0007440-43.2015.4.03.6130 restou reconhecido em favor da impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos (Id 31561654).

No entanto, não ficou reconhecido que é o ICMS destacado nas notas fiscais que deve ser excluído das bases de cálculo das contribuições.

Acerca do tema, partidário o entendimento jurisprudencial de que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A propósito, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Celentano, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA0:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento contrário da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, bem como demais atos posteriores, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Insta assinalar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e pelo art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1.911/2019, assegurando ao Impetrante o direito de utilizar o crédito reconhecido no Processo n.º 0007440-43.2015.4.03.6130 e habilitado no Processo Administrativo n.º 13873.720242/2019-12 com a exclusão do valor do ICMS **destacado nas notas fiscais** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31561687).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003678-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPER DOCES MARINGÁ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Super Doces Maringá Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, após a retificação do polo passivo, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

O pleito liminar foi deferido (Id 36159219).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 36235458). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36556301).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36376942).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais – na hipótese de acolhimento da tese inicial.

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se o posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que se revela desnecessária a suspensão do presente feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). – O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. – Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. – Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. – A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. – No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. – O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). – Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração apostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. – Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível declarar o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 29330582/29330584).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Semikron Semicondutores Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A União manifestou interesse no feito (Id 29933926).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 30108065. Pugnou, inicialmente, pela suspensão do presente feito. No mérito, defendeu a legalidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide (Id 30604210).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobreestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobreestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sensendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexamdeRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 28766376).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652, MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 38093467 como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 37631408 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação e documentos da impetrante em Id's 38093467, 38093785, 38093800 e 38094002.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA FILHO - MG101525, FERNANDO GENTIL MONTEIRO - SP285645, RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante para providenciar a juntada das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONAUTCONTROLES AUTOMÁTICOS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a imediata atualização do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, especificamente para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário interposto para o processo administrativo 10882.903.183/2013-15 e por consequência os efeitos da suspensividade a teor do artigo 151, III do CTN, impedindo-se o prosseguimento da cobrança e os seus desdobramentos negativos, observado no processo administrativo (DARF): 10.882.903.261/2013-81, por consequência a imediata possibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal pela via eletrônica, via site da Receita Federal do Brasil

Narra, em síntese, a necessidade de atualização dos sistemas eletrônicos, com a finalidade de emprestar o efeito suspensivo, ao protocolo realizado a título de Recurso Voluntário em favor seu favor, no processo administrativo: 10882.903.183/2013-15, o que por consequência reffirá na suspensão da cobrança de DARF, nominado pelo processo administrativo de cobrança: 10882.903.261/2013-81, enaltecendo-se assim, o artigo 151, III do CTN.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar após as informações a serem prestadas, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas (Id 37931683).

A autoridade impetrada, por ora, não prestou as informações.

Peticionou a impetrante em Id 38122508.

Decido.

Compulsando os autos, verifico no relatório de situação fiscal (Id 37734813) a pendência do débito referente ao processo administrativo nº 10882.903.261/2013-81.

No caso presente, assiste razão a impetrante, pois conforme Id's 37834526, 37834527 e 37834528, o débito está com a sua exigibilidade suspensa, pois resultado do julgamento do processo administrativo nº 10882.903.183/2013-15, o contribuinte, ora impetrante, interpôs tempestivamente recurso voluntário ao CARF (Id 37735213), portanto pendente ainda de julgamento e de trânsito em julgado, razão pela qual não pode constar como pendência no relatório de restrições da Receita Federal.

Ressalto que o débito constante do processo a 10882.903.261/2013-81 decorre do processo administrativo nº 10882.903.183/2013-15, conforme expressamente consta no documento de Id 37734831, o qual a impetrante interpôs recurso.

Portanto, em juízo de cognição sumária, vislumbro que há indícios de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Outrossim, constato o periculum in mora, uma vez que a impetrante participará de licitação na data de hoje

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **imediatamente** altere o status do débito do processo administrativo nº 10.882.903.261/2013-81 para exigibilidade suspensa e **imediatamente** expeça certidão positiva com efeito de negativa, caso o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Intime-se, **em regime de plantão e com urgência**, a Autoridade apontada como coatora **para cumprir os termos da presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004082-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652, MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 38091400 como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 37660353 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante e documentos juntados (Id's 38091400, 38091589 e 38091592).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-96.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante acerca do despacho proferido à fl. 500.

Outrossim, ciência à embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado.

Int. DESPACHO DE FL. 500: Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002317-89.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante acerca do despacho proferido à fl. 133.

Outrossim, ciência à embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado.

Int. DESPACHO DE FL. 133: Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se o(a) embargado(a) acerca do teor do despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-43.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a autora/embargante/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/embargante/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000104-37.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-68.2011.403.6133 ()) - ANGEL GARCIA DE MATEOS BENITEZ (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que permanecerá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000051-56.2019.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-02.2011.403.6133 ()) - CEAMI DO BRASIL LTDA X CELSO CEZAR AMICI JUNIOR X ROGERIO ORMENEZE(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA E SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o(a) embargada, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização destes autos, bem como da ação nº 0010691-02.2011.403.6133 (em apenso) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação.

Com a retirada dos autos em carga, pela embargante, proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004568-12.2011.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da junta da r. decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial e demais decisões.

Requeiram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-53.2011.403.6133 - PEDRO CESAR SANCHES(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO CESAR SANCHES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista manifestação do exequente informando o pagamento do débito à fl.586, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001795-62.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE PEREIRA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009069-82.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, JOAO ROMAO AMARAL, EDSON MARCOS VIEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0009066-30.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3262

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 889/891 e 893/899: Diante do estomo do valor depositado em favor da autora, AURÉLIA PERES DE OLIVEIRA, procedimento este decorrente da Lei 13.463/2017, determino que seja feita a reinclusão do ofício requisitório para pagamento do montante devido, utilizando-se os dados do estomo como parâmetro para a confecção da nova requisição. Coma expedição, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência a autora, AURELIA PERES DE OLIVEIRA, acerca do teor do OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV (REINCLUSÃO), para pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-43.2013.403.6133 - BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA (SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. Transitado em julgado o acórdão (fl. 363), e considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de prosseguimento da demanda, e considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral do feito, inserindo os documentos nos autos virtuais já gerados no PJE com a mesma numeração do processo físico. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. Fls. 459/460: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença deverá ser realizado, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, promova a secretaria, previamente, a conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização do feito, cientificando-o de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não cumprida a determinação. Promova a secretaria, previamente, a conversão dos metadados de autuação do processo, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais gerados no PJE manterá a mesma numeração do processo físico. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Fls. 342/346: Oportunamente, os autos virtuais deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo, nos termos do acórdão proferido nos autos do A.1. 5004129-11.2018.403.0000. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA (SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. Por ora, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 531 e determino, para fins de prosseguimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a INTIMAÇÃO da parte exequente para que promova, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo ficar ciente que o feito não terá curso enquanto não cumprida a determinação. Desde já, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos no feito, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 398: Ciência ao patrono acerca do pagamento do precatório, referente aos honorários contratuais. Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.494.964/0001-12, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado, acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 6006240, devendo proceder a retirada do documento em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3263

EXECUCAO FISCAL

0000572-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESSENCIAL PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista manifestação do exequente informando o pagamento do débito às fls. 59/66, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003544-80.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X JOSE ROBERTO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Autos desarchiveados.
Defiro a vista fora de secretaria.
Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003551-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESSENCIAL - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Vistos em inspeção. Tendo em vista manifestação do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob número 2013/006013, 2014/020415, 2015/04467 e 2016/025949 (fls. 43/49), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESUINA DE PAULA CARACA
Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajizou a presente ação de execução em face de JESUINA DE PAULA CARACA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em

vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 101555, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-29.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIEZER RAMPAZIO LEAL

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ELIEZER RAMPAZIO LEAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 105177, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-93.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGATRATOR COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista manifestação do exequente informando o pagamento do débito às fls. 22/23, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-21.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER SANTIAGO ROSA FILHO (SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Havendo saldo remanescente depositado nos autos (fls. 30), intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para indicar conta para transferência eletrônica do valor. Com a informação prestada nos autos, expeça-se ofício à CEF.

Após, tratando-se de autos findos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-83.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA RABELO FELICIANO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTINA RABELO FELICIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 113633, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3261

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEALAMARO (SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ (SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES (SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES (SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Vistos.

Trata-se de Ação Penal que julgou improcedente a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal e absolveu os réus FERNANDO COLMEALAMARO, WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ,

RODRIGO DE AGUIAR GONÇALVES e ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES, da imputação dos delitos previstos no art. 155, 4º, II, c.c. art. 71 e art. 288, todos do Código Penal.

No comando sentencial, foi determinada a restituição dos bens apreendidos, consistentes em 01 HD (lacre 02000763510) e 2 CPUs (lacs 0000199 e 192559) - descritos à fl. 211 dos presentes autos.

Considerando-se que, ao final da instrução criminal o réu Wellington Gonçalves da Cruz passou a ser assistido pela Defensoria Pública da União, expeça-se a competente Carta de Intimação, a fim de que o réu tome ciência do presente despacho devendo, em caso de interesse na restituição dos bens, comparecer junto à Secretaria desta Vara, munido de comprovantes de posse/proprriedade dos objetos, a fim de que sejam restituídos os bens, no prazo de 10 (dez) dias.

Os demais réus deverão ser intimados por meio de seus procuradores constituídos, através da publicação do presente despacho, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do eventual interesse na restituição dos objetos apreendidos.

Em caso de silêncio, verifique o Sr. Gestor do Depósito, visualmente, se os bens se encontram utilizáveis. Não estando em condições de uso, determine desde já a sua destruição, a ser efetivada por meio de descarte, incineração ou reciclagem.

Estando em condições de uso, encaminhe-se a uma das entidades previamente cadastradas no Juízo para receberem valores oriundos das transações penais, mediante termo a ser juntado nos autos.

Vistas à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002226-98.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCIO PASSARETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que, no andamento do processo administrativo em questão (ID 37846188), consta a Agência da Previdência Social de Britânia-Mirim.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

Informação ID Num. 33800733: Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000115-42.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 34061440: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprove o patrono do(s) embargante(s) que o(s) cientificou de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que se consideram válidas as intimações feitas ao(s) renunciante(s) enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargado(a) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001249-43.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID Num. 35844384 - Pág. 1/2: Trata-se de pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a parte autora requereu a conversão do feito em ação de execução, alegando ser esta uma faculdade do credor.

Outrossim, menciona a certidão ID Num. 27701990 - Pág. 45, onde consta a informação de que o veículo nunca esteve em posse da requerida, pois fora financiado para um seu irmão e, depois do falecimento deste, a requerida desconhece qualquer outro endereço onde referido veículo possa ser encontrado.

Com efeito, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (redação dada pela Lei 13.043/2014), *in verbis*, a mencionada conversão é faculdade dada ao credor:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Assim, **de firo** a conversão da presente ação em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Proceda a Secretaria à alteração da classe no sistema processual.

Providencie a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha atualizada do débito.

Outrossim, intime-se a exequente para, no mesmo prazo acima, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por executado e por endereço a ser diligenciado), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, cite-se o(a) executado(a) para que promova, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a) executado(a) ser cientificado(a) de que:

I) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

II) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: QUITERIA ANDRADE DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **QUITERIA ANDRADE DE PONTES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 88/703.360.209-0.

Sustenta que requereu a cópia em 15/10/2019, mas até o ajuizamento da ação não teria sido disponibilizada pelo INSS.

No ID 36276639, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferida a liminar para determinar que o impetrado procedesse à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 88/703.360.209-0 no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

A autoridade coatora prestou informações no ID 37506538, noticiando que a análise do requerimento da parte impetrante foi concluída, com a disponibilização na íntegra da cópia do processo administrativo por meio do Portal "Meu INSS".

Manifestação do INSS no ID 37048884.

Parecer ministerial no ID 37913417.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia de processo administrativo.

Considerando que a autoridade impetrada forneceu a cópia requerida, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Decabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004422-10.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o trânsito em julgado da sentença, fica intimada a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicados os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Prazo: 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003859-50.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0010043-22.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004581-45.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0001289-23.2013.4.03.6133** - como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-67.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0005019-37.2016.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA TEBAS TIMOTEO - SP402972

DESPACHO

Vistos.

Verifico que há excesso de penhora na presente execução, além de já ter havido transferência de valores bloqueados via Bacenjud pra conta judicial (fl 40 dos autos físicos).

Assim proceda a secretaria ao DESBLOQUEIO IMEDIATO DE VEÍCULOS, operado via RENAJUD (Fl 37).

Após, vista ao exequente para apresentar as informações requerida no Despacho ID 36442877. Com a informação, oficie-se à instituição bancária para providencias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-97.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISSAO NISHIKAWA, KAIO ISSAMI NISHIKAWA, KAUE ISSAMU NISHIKAWA, LEICO HANADA NISHIKAWA, KAIE ISSAO NISHIKAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARQUES FIGUEIRA - SP197009, CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em desfavor de ISSAO NISHIKAWA, KAIO ISSAMI NISHIKAWA, KAUE ISSAMU NISHIKAWA, LEICO HANADA NISHIKAWA e KAIE ISSAO NISHIKAWA, lastreada em certidão de dívida ativa juntada aos autos.

Houve o adimplemento integral do débito, conforme noticiado pela União no ID [37442893](#).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito exequendo.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-98.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [32662104](#), nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-85.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001696-94.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLEUSA MARIA DA CRUZ INACIO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001697-79.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLERISTON SIMOES FARIAS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001768-81.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PAMELLA ALINE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002113-79.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento do débito (ID [36245452](#)), suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000554-55.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ELISANGELA BARBOSA FRANCO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000661-02.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: GILMAR COSME SANTOS

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SUELI FONSECA KURATOMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA - SP227027

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico da Minuta de BACENJUD, ID 34988091, que há um bloqueio na conta do Banco Santander, no valor de R\$ 1.269,55 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), estando assim, garantida a execução fiscal embargada.

Por tal motivo recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados a título de honorários e de atrasados do autor, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34902823..

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO CARBONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados a título de honorários, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34308798.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados a título de honorários e de atrasados do autor, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34944277.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARIIVALDO TUANI BELOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34945052.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34946124.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 36500049.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 36523331.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVA DO AMPARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONET FERRAZ - SP381364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34371401.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34366230.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34946124.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34363528.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34363762.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que comprove o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista já ter se escoado o prazo para comprovação do levantamento, conforme id 34370725..

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar nos seguintes termos:

(i) autorizar a Impetrante a excluir as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN;

(ii) subsidiariamente, reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às mencionadas despesas que são essenciais à atividade da Impetrante

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que os objetos dos processos ali indicados diferem do presente.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao *fumus boni iuris*.

O enquadramento de determinada receita no conceito de faturamento depende do fato de decorrer do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, não sendo relevante a posterior destinação. Portanto, o mero repasse a terceiro não se mostra suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrada pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Ademais, não há como reconhecer que os valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade mercantil desempenhada pela impetrante. Também pela impossibilidade de acolhimento do pedido lançado pela impetrante veja-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- **Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.**

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância como permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte.

2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.

5. **A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.**

6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359207 - 0010782-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003876-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNA APARECIDA COMITRE PAVANELLI

DESPACHO

Vistos.

Ante o contido na documentação apresentada pela executada EDNA APARECIDA COMITRE PAVANELLI, comprovando que se trata de valores depositados em Caderneta de Poupança decorrentes de depósitos efetuados em razão de seu trabalho, DEFIRO ALIBERAÇÃO dos valores bloqueados.

Providencie-se a expedição, com urgência, de ofício de transferência eletrônica para a Conta 013.00054038-6, Agência 2209, da Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Comunicada a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003734-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEATRIZ MUNIVE PEREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: TARCIO JOSE VISNARDI FERREIRA - SP328318, JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAÚDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEATRIZ MUNIVE PEREZ em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (com domicílio funcional em Brasília), com pedido de concessão da segurança formulado nos seguintes termos:

A procedência total da demanda, com a concessão definitiva da segurança pretendida e antecipadamente concedida, para que à autoridade coatora que permita a habilitação da impetrante no chamamento público estabelecido pelo edital n. 9/2020 da Secretaria de Atenção Primária a Saúde, concedendo o efetivo acesso da impetrante ao Sistema de Gerenciamento de Processos (SGP), para manifestar interesse na participação da 4ª chamada a ser realizada.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Como cediço, na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, que, *in casu*, está domiciliada no Distrito Federal, motivo pelo qual não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Anoto-se, por oportuno, que inexistência de interface comum entre os sistemas do PJe do TRF1 e TRF3 dificulta a remessa dos autos, abrindo-se a possibilidade de que a própria parte impetrante, no seu interesse, opte pela impetração diretamente na Seção Judiciária do DF, hipótese mais compatível com a celeridade esperada da ação de mandado de segurança, o que inclusive milita contra a simples declaração de incompetência, que resultaria em eventual conflito a ser sanado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003724-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO LUIS RODRIGUES em face do REITOR DA ANHAGUERA EDUCACIONAL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para que a autoridade coatora seja compelida a expedir o certificado de conclusão do curso superior de Gestão Pública.

Argumenta que concluiu o referido curso no ano de 2015, não possuindo quaisquer pendências financeiras, motivo pelo qual se afigura ilegal a recusa da expedição do documento em questão. Acrescenta que dele necessita para se candidatar a Vereador no Município de Itatiba até a data de 15/09/2020.

Juntou procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao *periculum in mora*.

Com efeito, a parte impetrante sequer delineia o pretenso ato coator a ser combatido, contentando-se em trazer aos autos cópia de e-mails trocados com a Anhaguera Educacional, que evidenciam não a recusa na expedição do documento, mas a necessidade de atendimento de requisitos formais.

Além disso, o alicerce do perigo da demora aventado pela parte impetrante, qual seja, o prazo fatal de 15/09/2020 para comprovar a conclusão do curso, com vistas a viabilizar a candidatura a Vereador, **não se sustenta, na medida em que, como cediço, inexistente tal requisito de elegibilidade.**

Ademais, essa seria uma urgência na qual a própria parte se colocou, já que alega o término do curso há muito tempo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003747-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZULMIRA OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DA CRUZ LIMA - SP418828

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a autoridade coatora é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da nº.: 21150 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, localizada na Viaduto Santa Ifigênia, 266 - Centro Histórico de São Paulo, **São Paulo - SP**, 01033-050.

Por outro lado, a impetrante reside na cidade de **Santana de Parnaíba/SP**.

Pois bem, a competência jurisdicional é definida **pelo domicílio da autoridade impetrada**, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.

Assim, esclareça a impetrante a propositura do presente *Mandamus* nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 37046171 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 38077995).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- ROBERTO PEREIRA DE FARIA, CPF 236.946.518-29, representado civilmente pela curadora Sra. ROSINEIA PEREIRA DE FARIA, CPF 186.249.118-69, e processualmente pela advogada ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE, OAB/PR 072.393, integrante da PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11772006), a importância de R\$ 32.334,46 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 600129430616 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (id 38077995).
 - Dados bancários da curadora para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 4711; Operação 013; conta poupança 00008664-7, titular ROSINEIA PEREIRA DE FARIA, CPF 186.249.118-69.
- PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 13.857,61 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 600129430615 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (id 38077995).
 - Dados bancários da sociedade para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 3833; conta corrente 0063089-4, titular PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Semprejuízo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 36499469 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO - PFN (ID 36817245), homologo os cálculos apresentados pelos habilitados (ID 34241415).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/20, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

I – Condenação por danos morais

- ELZA FONTANA DA SILVA (viúva) – CPF nº 307.812.558-05 - R\$ 7.062,83, sendo R\$ 4.973,82 de principal, e R\$ 2.089,01 de juros de mora;

- CARLA LUIZA VIEIRA (filha, casada em CUB) – CPF nº 031.309.376-84 - R\$ 1.765,71, sendo R\$ 1.243,46 de principal, e R\$ 522,25 de juros de mora;
- CARLOS ALBERTO VIEIRA (genro, casado em CUB) – CPF nº 002.336.058-51 - R\$ 1.765,70, sendo R\$ 1.243,45 de principal, e R\$ 522,25 de juros de mora;
- SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA (filha) – CPF nº 043.260.258-59 - R\$ 3.531,41, sendo R\$ 2.486,91 de principal, e R\$ 1.044,50 de juros de mora.

II – Restituição de valores (a serem corrigidos pela taxa Selic)

- ELZA FONTANA DA SILVA (viúva) – CPF nº 307.812.558-05 - R\$ 2.753,33;
- CARLA LUIZA VIEIRA (filha, casada em CUB) – CPF nº 031.309.376-84 - R\$ 688,33;
- CARLOS ALBERTO VIEIRA (genro, casado em CUB) – CPF nº 002.336.058-51 - R\$ 688,33;
- SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA (filha) – CPF nº 043.260.258-59 - R\$ 1.376,67.

III – Honorários Sucumbenciais

- TERESA SANTANA – CPF nº 104.238.618-83 – OAB/SP 116.420 - R\$ 1.963,23, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37089492 – Razão assiste ao Exequente. Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento nºs 5031428-60.2018.4.03.0000 e 5000156-14.2019.4.03.0000.

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado de ambos os recursos supra referidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37236541 – Ciência às partes (negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS – 5018456-24.2019.4.03.0000).

Cumpra a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no id 20311114, comprovando o levantamento dos valores do id 34835338 (valores incontroversos devidos ao exequente).

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5017510-52.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37157800 – Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (impugnação pelo INSS, nos termos do art. 535, CPC, aos cálculos da parte).

Após, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos para homologação de cálculos, observando-se os valores incontroversos já requisitados (id 34528130).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no item "III" do id 36122678, sobrestando-se os autos em secretaria, aguardando o trânsito em julgado a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 5028946-42.2018.4.03.0000.

Com a comunicação do trânsito, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos devidos ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, dê-se vista dos autos ao exequente, prazo para manifestação 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deferimento de expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34880218 e 35648217.

A transferência eletrônica dos valores depositados nos autos foi deferida (id. 35648427).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36074891 e 38035601.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERALDO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 11983281).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17151609 e 34878446.

Deferida a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 35646513).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21831124 e 38037465.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

I - Id 37310187 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Sem prejuízo do acima exposto, ante a perda de validade pelo decurso do prazo de 60 dias, adote a Secretaria as medidas necessárias para o cancelamento do alvará expedido no id 33513215

Com a manifestação da parte, venhamos autos conclusos para deferimento da transferência ou para as determinações cabíveis em relação à expedição de novo alvará de levantamento.

II – Id 32050053 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a patrona tenha interesse na transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

III – Id 33145933 – Ciência à CEF (pagamento remanescente do documento CHB 15555163417, pelo exequente), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência do depósito, deferida desde já a apropriação dos valores já depositados, comprovando-se nos autos no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CHICONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Serventia o determinado no id 14397461 (anotação de interposição do Agravo de Instrumento nº 5001373-92.2019.4.03.0000).

Após, permaneçamos autos sobrestados em secretaria, aguardando o trânsito em julgado do recurso supra mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898, JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

DESPACHO

ID 37369049 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5023334-55.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE DONIZETTE NORBIATO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) exequente(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos id's 12853164 e 34877841 (comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos – honorários sucumbenciais, honorários contratuais e devido ao exequente).

Poderá ainda a parte, se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Emsendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CLAUDIR NEVES SINVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIAADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) exequente(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 34879194 (comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos).

Poderá ainda a parte, se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Emsendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no id 16002202 (comprovar nos autos o levantamento dos honorários sucumbenciais).

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL SILVANO ALTOMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 38111220 – Ciência às partes (negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista o resultado do agravo, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos regularizada, nos termos do decidido no id 18598010, observando-se os valores expedidos a título de incontroverso (id 20710502).

Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) exequente(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos id's 20554878 e 34935883 (comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos – honorários sucumbenciais e devido ao exequente).

Poderá ainda a parte, se o caso e no mesmo prazo, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Emsendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000286-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37892280 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOEME DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 37791843), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 37744411).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2020, relativo a 14 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- NOEME DIAS SANTOS – CPF nº 027.560.698-84 - R\$ 45.187,99, sendo R\$ 43.447,21 de principal, e R\$ 1.740,78 de juros de mora;
- ALEXANDRE FERREIRA AMORIM – CPF nº 332.631.788-30 – OAB/SP 168.143 - R\$ 4.518,79, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37625737 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 35719060) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de JOÃO BIASI, CPF 719.189.068-15, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 12.095,63 (doze mil, noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005133149055 (iniciada em 25/04/2019), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 35719060);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6519-6; conta corrente 20305-X, titular JOÃO BIASI, OAB/SP 159.965 e CPF nº 719.189.068-15.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a informação de levantamento dos valores devidos ao autor pela instituição financeira (id 36506922).

A seguir, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 32655712).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VALDIR VALENTIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00068402820154036128.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34366827.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 34568690.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BERNARDO HIDALGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, com a determinação de expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 18488397).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20311548 e 34946435.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21321091 e 36797672.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERSON BARBOSA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância da parte exequente, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34880201 e 35798713.

A transferência eletrônica dos valores depositados nos autos foi deferida no id. 35799046.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36072731 e 38058582.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 18952857 e 34880228.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id. 38056485.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. APAE DE JUNDIAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. APAE DE JUNDIAI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução do crédito apurado nos autos de n.00030977320164036128.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34878404.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id.38065258.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUIZ TADEU RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0008480-37.2013.403.6128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 33873228 e 34879969.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id.38065707.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: MARIO POLIDO

EXEQUENTE: CARMEN DA SILVA POLIDO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente ingressou com pedido de expedição de precatório suplementar (id19057451, p.55), por não terem sido pagos os juros posteriores à data do cálculo, razão pela qual requereu o pagamento dos juros relativos ao período de 09/99, data do cálculo, e 09/03, data do pagamento.

A contadoria do juízo estadual realizou cálculo encontrando o valor devido de R\$ 3.317,44 (id id19057451, p.65), com o qual o exequente concordou (id19057451, p.69) e o INSS não, sob o fundamento de que estaria incidindo juros no prazo de cumprimento do precatório (id19057451, p.67).

Houve decisão pela inexistência de valor a pagar (id19057451, p.81), da qual houve recurso ao TRF3.

No Tribunal, houve decisão fixando a incidência de juros, sobre o principal, entre a data do cálculo e 30 de junho do ano de inclusão do precatório para pagamento (id19057451, p.114).

Regulamente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34312010.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id.38065742

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015059-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REFORJET LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ROLFF MILANI DE CARVALHO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas honorárias.

Regulamente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 37865282 .

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.38003377.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do peticionado no id. 37628557, converto o feito em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono junte cópia do processo administrativo.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ROQUE

CURADOR: NADIR ROQUE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da determinação contida na parte final da decisão sob o id. 36418656, com a juntada da documentação pela parte autora, mostra-se providente seja dada vista a parte contrária.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a documentação juntada aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004346-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LEANDRO RAMOS CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos arts. 4º e 5º do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Providencie-se a alteração da classe processual, para "execução de título extrajudicial".

Após, nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003782-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFARM COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005565-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007367-20.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 37369708. Deixo de receber o cumprimento de sentença, porquanto não houve o trânsito em julgado da sentença de id. 36455048, diante da interposição de apelação pela embargante.

Intimem-se a CEF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002817-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, registro que os sistemas DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis como o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que o INSS reiterou os termos da apelação apresentada contra a sentença de id. 26720451 que foi anulada em embargos de declaração, intimem-se novamente a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001038-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o lapso temporal desde a solicitação da averbação da penhora em 17/01/2019 (ID 34297965 - pág. 42/44) com reenvio do pedido em 06/06/2019 (ID 34297965 - pág. 56/58) e considerando que não existe nenhum impeditivo para que a averbação da penhora seja efetivada, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí para que efetue a averbação da penhora na matrícula do imóvel sob o nº 118.948, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício em questão com cópias dos protocolos de pedido de averbação (ID 34297965 - pág. 42/44 e pág. 56/58) e da presente decisão.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

DESPACHO

Vistos.

Observa-se do sistema WEBSERVICE (anexo), que o endereço encontrado já foi diligenciado. Os demais sistemas de buscas demonstram-se ineficazes para localização de endereço.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000015-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LABORE LTDA., ADRIANO ARANTES OLIVATO, MONICA ARANTES OLIVATO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse da parte executada em realizar tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao CECON.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003726-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS FESTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por LUIS CARLOS FESTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (DER 30/05/2017 - NB nº 183.707.711-5)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 0004007-86.2018.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito, por força do valor de alçada superior ao teto do Juizado. Por outro lado, a causa de pedir do processo 0002076-19.2016.4.03.6304 era diversa, em que o autor buscava o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pedido de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia integral de seu processo administrativo, incluindo-se os extratos de contagem de tempo elaborados pelo INSS, CNIS etc, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA, pretendendo o recebimento do valor total de R\$ 72.088,30, que seria relativo a inadimplemento contratual.

Sustenta, em síntese, que as partes firmaram contrato de renegociação nº 25408469000004918 através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, os quais foram disponibilizados e quase que inteiramente utilizados pelo Requerido, sendo certo que este deixou de pagar as respectivas prestações.

O réu foi devidamente citado (jd. 36369126), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito e havendo revelia do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

A CAIXA juntou aos autos extratos comprobatórios das contratações em questão (id. 10662198), bem como as correspondentes planilhas indicativas de evolução dos débitos (id. 10664551).

Tais documentos são suficientes para corroborar a pretensão inaugural.

Assim, o réu está obrigado ao pagamento do saldo negativo de sua conta corrente e do débito referente ao contrato de financiamento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de R\$ **72.088,30**, para junho de 2018.

Após tal data o débito deve ser atualizado pelo IPCA-e.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 28328873, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 02.00.00105-8 da 3ª Vara de Jundiaí.

Devidamente intimada, a parte autora requereu o prazo de 60 dias para cumprir a determinação, uma vez que os autos físicos encontram-se arquivados.

O prazo decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marília da Purificação Ferreira Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 180.908.963-5), com vistas a aplicar a regra contida no artigo 29-C da lei 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

Argumenta que, inadvertidamente, o INSS, quando da verificação da pontuação por ela atingida, tomou como DER a data de 31/12/2018, o que implicou na necessidade de que alcançasse 86 pontos, o que não ocorreu.

Sustenta que, em realidade, tomando-se a DER correta, que se deu em 06/08/2018, ser-lhe-iam exigidos 85 pontos, os quais foram efetivamente atingidos, considerando-se o tempo de contribuição já somado pelo INSS e sua idade naquele momento.

Nessa esteira, acrescenta que a própria CRPS, considerando a DER correta, deu provimento a seu recurso, o que resultaria na necessidade de revisão de seu benefício, incidindo a regra prevista no citado artigo 29-C. Conclui que, a despeito do provimento ao recurso administrativo, o benefício não foi revisto quando do retorno dos autos à primeira instância administrativa.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 32236544.

Por meio da contestação apresentada (id. 35622980), o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O caso é de **procedência do pedido**.

A controvérsia dos autos reside no atendimento ou não da parte autora da pontuação necessária para aplicação do quanto previsto no artigo 29-C da lei 8.213/91, que lhe beneficiaria com o afastamento do fator previdenciário. Leia-se:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Ora, como se verifica no extrato de contagem presente no id. 32202429 - Pág. 47, a parte autora alcançou 34 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, os quais, somados à sua idade, resultaram em 85 anos, 10 meses e 03 dias, abaixo dos 86 pontos exigidos a partir de 31/12/2018.

Ocorre que a **documentação junta aos autos evidencia que a DER da parte autora ocorreu, em realidade, em 06/08/2018**, motivo pelo qual a pontuação necessária em seu caso é a de 85 pontos, o que foi reconhecido, inclusive, na esfera recursal administrativa (id. 32202446 - Pág. 14).

Assim, somando-se o tempo de contribuição já considerado pelo INSS até a DER correta (06/08/2018) à idade da parte autora, ela atinge 85 anos e 13 dias, superando, portanto, os 85 pontos necessários à incidência da regra contida no artigo 29-C.

Por derradeiro, as considerações tecidas pelo INSS em contestação, relativas aos mandados de segurança impetrados com vistas a obter a conclusão dos procedimentos administrativos, não tem o condão de alterar tal realidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora (180.908.963-5), alterando a DIB para 06/08/2018 e observando o art. 29-C da Lei 8.213/91.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios **inacumuláveis**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-05.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.**

Sob o id. 37691508, a exequente requereu a desistência do feito, com consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO AURELIO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início afastou a prevenção com o processo 0001404-06.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada superior ao teto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 37255204, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada, em síntese, na falta de menção acerca da retificação do CNIS para que sejam consideradas as contribuições relativas aos períodos de 01/1990, 06/1990, 04/1991 e 02/1993, retirando-se as marcas de extemporaneidade apontadas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Quanto aos períodos supramencionados, verifica-se do CNIS juntado no id. 34025122 e do cálculo administrativo juntado no id 34025123 que tais períodos de contribuição foram devidamente computados e considerados na análise, inexistindo interesse de agir por parte do autor.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar a fundamentação acima à sentença.

No mais, mantenho o quanto sentenciado.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004717-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO POMARICO, JOSE APARECIDO MARCONDES

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o andamento dos presentes autos depende do cumprimento da Carta Precatória nº 5025461-78.2019.4.03.6182 (ID 26115918), aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno da referida carta.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005739-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: AMEC ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA SS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VIDA MAIS SAUDE DROGARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L. F. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000881-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **06/11/2020 às 14h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001859-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B

REU: PASCHOA NEGRI BIONDI, BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES, CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES, ARMELINDO FIORAVANTI, HERMINIA BIONDI

Advogado do(a) REU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

Advogado do(a) REU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

Advogado do(a) REU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados aos autos, e vista para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **06/11/2020 às 14h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LDB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISOS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 179.512.459-5), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo comum já computado, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 3798170).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id. 4338438) por meio da qual, preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir quanto ao período de 01/04/1992 a 22/11/1995, cuja correspondente especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Diante dos documentos apresentados, foi proferida sentença de improcedência (id. 4873393), uma vez que não se reconheceu a especialidade dos períodos requeridos por ausência de comprovação dos poderes outorgados ao signatário dos PPPs apresentados.

Interposta apelação, o E. TRF-3ª deu provimento ao recurso para o fim de anular a sentença, determinando a realização de perícia técnica, mesmo com a presença de PPP nos autos.

Baixados os autos, foi nomeado perito e realizada a perícia técnica.

Laudos juntados nos ids. 31809449 e 35289430.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente indefiro o pedido de nova perícia técnica formulado no id. 37046545, uma vez que o perito nomeado é de confiança do juízo e suas conclusões são tecnicamente embasadas.

Não se sustenta o pedido de nova perícia apenas pelas conclusões não terem atendido às expectativas do autor.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto ao período de 01/04/1992 a 22/11/1995 (trabalhado na empresa Universal Indústria Gerais Ltda), pois, como bem sublinhado pelo INSS, trata-se de período já enquadrado como especial (id. 3695857 – Pág. 69).

- **12/01/1996 a 09/05/2002** – Período trabalhado na “Viação Jundiáense Ltda.” – O laudo juntado pelo perito judicial comprovou a exposição habitual e permanente do autor a ruídos de 83,8 dB(A). Para tanto o perito procedeu à avaliação em trajeto simulado indicado pelo próprio autor e em veículo também indicado pelo autor utilizando de dosímetro, mais preciso que o decibelímetro.

“sua realização foi efetuada em roteiro simulado, onde ocorreram aberturas e fechamentos de portas, trânsito em avenidas, agregando todas as formas de trocas de marchas e acelerações ocorridas em um trajeto normal, e considerando todos os intervalos de paradas e o intervalo do carro parado, configurando-se em avaliação que representa as reais condições de atuação do Autor.

Conforme exposto acima, é evidente que, na análise realizada, ocorreram e foram considerados todos os fatores de condução do veículo, tais como, subidas, descidas, paradas, simulações de abertura e fechamento de portas, acelerações e etc, lembrando uma vez mais, que as diligências foram acompanhadas pelo autor que afirmou por inúmeras vezes que a avaliação realizada retratou plenamente suas atividades habituais”.

Diante disso, é possível reconhecer a especialidade apenas do período de 12/01/1996 a 05/03/1997, posto que após esse período o limite legal de tolerância passou de 80dB(A) para 90dB(A).

- **17/10/2002 a 21/09/2016 (data de assinatura do PPP)** – Período trabalhado na “Auto Ônibus Três Irmãos Ltda” – Diante do laudo pericial juntado, que atestou a submissão de ruído de 83,8 db(A), não é possível o reconhecimento da especialidade, posto que abaixo dos limites legais de tolerância para o período.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido lançado na inicial apenas para determinar a averbação como especial do período de 12/01/1996 a 05/03/1997.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Proceda-se ao pagamento do perito no sistema AJG.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
- CPF: 427.952.144-15
- NIT: 12244616608
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/01/1996 a 05/03/1997

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011679-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, para constar UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, excluindo-se UNIÃO - AGU.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a União (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002843-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: DANIELA BLUM DE OLIVEIRA GILIOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1144/1946

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA BLUM DE OLIVEIRA com o objetivo de levantar o bloqueio que recaiu nos veículos Chevrolet/Cobalt placa FUA 8514, Renavam 01125018361 e Renault/Sandero, placa FZM 0556, determinados nos autos da execução fiscal n. 5002846-96.2018.4.03.6128, ajuizada em desfavor de EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e GERSON DE OLIVEIRA na data de 13/08/2018.

Emapertada síntese, sustenta que adquiriu os referidos veículos, respectivamente, em 21/07/2016 e 12/09/2016, encontrando-se na posse dos referidos bens desde antes do ajuizamento da execução e determinação da construção.

Acrescenta que, desde então, encarrega-se do pagamento de todas as despesas do veículo. Juntou documentos. Custas sob o id. 34435076.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id. 34516097).

A União apresentou impugnação por meio da qual rechaçou a pretensão da parte embargante, argumentando que a empresa EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA já possuía débitos contra si inscritos em dívida ativa desde os idos de 2014, antes, portanto, da pretensa alienação dos veículos à parte embargante em 2016, o que sequer teria sido satisfatoriamente comprovado. Acrescenta que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a partir da vigência da Lei Complementar em 2005, mostra-se despicienda a perquirição da eventual boa-fé da adquirente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, estão ausentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Como bem sublinhado pela União, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a partir da vigência da Lei Complementar em 2005, mostra-se despicienda a perquirição da eventual boa-fé da adquirente. Leia-se a tese firmada no Tema 290:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

Ora, *in casu*, as datas em cotejo são todas posteriores ao referido marco temporal, já que as pretensas aquisições dos veículos ocorreram em 2016.

Fixada tal premissa, cumpre anotar, ainda, que a União trouxe aos autos a informação de que **a empresa EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA já possuía débitos contra si inscritos em dívida ativa desde os idos de 2014, antes, portanto, da pretensa alienação dos veículos à parte embargante em 2016**, o que, nos termos acima delineados, prejudicaria toda a discussão sobre a comprovação ou não da compra e venda em 2016.

Neste passo, observe-se que, de fato, **tampouco houve satisfatória comprovação da referida aquisição**, na medida em que os recibos apresentados não se mostram suficientes para tanto e a troca de e-mails sobre a contratação do seguro não se fez sequer acompanhar da juntadas das apólices e comprovantes de pagamento. Não se juntou, ainda, comprovantes de pagamento do IPVA dos veículos, elemento de prova que militaria no sentido pretendido pela parte embargante.

Assim, o caso é **indeferimento do pedido de antecipação de tutela**.

Indeferido, outrossim, **o pedido de oitiva de testemunhas**, na medida em que não se prestará prova da matéria aqui discutida, que deve ser demonstrada documentalmente.

Contudo, **considerando-se a manifestação apresentada sob o id. 37762547**, em que a parte embargante alude à incidência da previsão contida no art. 185, Parágrafo único, do CTN, dada a aventada existência de outros bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em desfavor da empresa, para que se evitem futuras alegações de nulidade, **intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, esclareça a suficiência ou não dos bens penhorados em face do total inscrito**.

Intime-se a parte embargante para que, também no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, promovendo a juntada de comprovante de endereço e documento de identidade, sob pena de extinção.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007662-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA, WJ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOAQUIM SIMOES FILHO, JULIANA SIMOES ARASANZ BARBOSA

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 36883299: Tendo em vista o que foi decidido no ID 18898708, oficie-se, com urgência, o Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo para que efetue o levantamento da indisponibilidade registrada na Av. 5 da matrícula do imóvel sob o nº 10.277:

2. Diante da informação ID 20756637, o pedido do exequente 32062028 "item d" e nos termos do art. 186 do CTN (preferência dos créditos tributários), oficie-se, com urgência, a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, solicitando os bons préstimos para que efetue a transferência dos valores disponibilizados ao r. Juízo Estadual referente a arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 3.258 do 1º CRI de Vinhedo (processo nº 0003773-45.2007.8.26.0281), inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

3. Advinda a resposta do r. juízo estadual da Comarca de Itatiba, intime-se a exequente para ciência e manifestação, bem como ciência da citação negativa de Joaquim Simões Filho e WJ Produtos Alimentícios LTDA.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000169-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FORZADO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho o quanto decidido no id. 34834581 e indefiro o pedido de nomeação de perito contábil, uma vez que incumbe ao contribuinte apontar e demonstrar eventual incorreção dos valores declarados por ele mesmo a título de débitos de PIS e COFINS.

Relembro que se trata de valores declarados pelo próprio contribuinte, sem qualquer participação de autoridade, sendo que os livros e comprovantes estariam na posse de seu representante.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Decorrido *in albis* o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FINI FRANQUIAS LTDA em face da União, com requerimento de tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas as verbas trabalhistas de caráter indenizatório, eventual ou sem caráter retributivo: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) afastamento em virtude de auxílio doença/acidente; (iv) vales alimentação e transporte pagos aos seus empregados em dinheiro; e (v) férias indenizadas/férias gozadas.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 37612963.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença do requisito atinente à probabilidade do direito.

Com efeito, a despeito de a parte autora lançar em sua inicial as teses jurídicas que amparariam suas pretensões, não demonstrou, de plano, mediante aplicação aos débitos que pretende afastar, que as verbas indenizatórias efetivamente compuseram - e enquanto - as bases de cálculos tributadas e que resultaram nos diversos débitos atacados. Assim, neste momento inicial, não há que como se afastar as presunções de que gozam os atos administrativos atacados.

Ademais, não resta demonstrado o risco ao resultado útil do processo a ser ocasionado pelo aguardo do término da instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002204-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se que a exequente faltou injustificadamente à audiência de conciliação, não havendo manifestado expressamente nos autos seu desinteresse pela realização do ato, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa, acrescida de correção monetária, segundo os índices deste Tribunal, desde o ajuizamento da demanda (momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros legais, a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Determino que o valor arrecado seja revertido à União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002625-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADIMIR BARBOZA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Vladimir Barbosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.234.798-6, com DER em 16/12/2015; NB 184.367.062-0, com DER em 11/07/2017; NB 195.437.460-4, com DER em 19/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Réplica sob o id. 28832475.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

01/08/1978 a 18/04/1984 - Conforme CTPS (id. 33617745 - Pág. 3), trabalhou como aprendiz em estabelecimento de Papelaria e Tipografia. Ocorre que tal função, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

03/09/1984 a 06/08/1987 - Função de impressor (Gráfica) - Informações sobre a atividade especial no id. 33617738 - Cotejando-se a referida informação como apontamento contido na CTPS, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade pretendida por categoria profissional, com enquadramento no **código 2.5.5 do Decreto 53.831**.

01/12/1987 a 21/10/1988 - Função de impressor minervista (Gráfica) - Informações sobre a atividade especial no id. 33617738 - Cotejando-se a referida informação como apontamento contido na CTPS, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade pretendida por categoria profissional, com enquadramento no **código 2.5.5 do Decreto 53.831**.

07/12/1988 a 31/08/1990 - Função de impressor minervista (Gráfica) - Informações sobre a atividade especial no id. 33617738 - Cotejando-se a referida informação como apontamento contido na CTPS, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade pretendida por categoria profissional, com enquadramento no **código 2.5.5 do Decreto 53.831**.

01/02/1991 a 04/01/1992 - Função de impressor tipográfico (Gráfica) - Informações sobre a atividade especial no id. 33617738 - Cotejando-se a referida informação como apontamento contido na CTPS, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade pretendida por categoria profissional, com enquadramento no **código 2.5.5 do Decreto 53.831**.

03/02/1992 a 01/09/1993 - Função de impressor minervista (Gráfica) - Informações sobre a atividade especial no id. 33617738 - Cotejando-se a referida informação como apontamento contido na CTPS, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade pretendida por categoria profissional, com enquadramento no **código 2.5.5 do Decreto 53.831**.

30/11/1994 a 19/11/2008 - Investigador de Polícia de SP - Requer enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 - Não há comprovação do reconhecimento da especialidade junto ao Regime Próprio do qual foi egresso, motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida, já que se trata de contagem recíproca.

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, **a parte autora não atinge, em nenhum dos requerimentos apresentados, os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial**. Contudo, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER em 16/12/2015, 36 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição**.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 26/06/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Considerando-se o pedido expresso da parte autora, deixo antecipar os efeitos da tutela em sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Vladimir Barbosa

- NIT: 10836986439

- NB: 176.234.798-6

- DIB: 16/12/2015

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/1984 a 06/08/1987, 01/12/1987 a 21/10/1988, 07/12/1988 a 31/08/1990, 01/02/1991 a 04/01/1992 e 03/02/1992 a 01/09/1993, todos com enquadramento no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001737-06.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1149/1946

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO - SP321568

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro entre as partes em epígrafe, opostos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0007932-46.2012.4.03.6128, objetivando-se, em síntese, a desconstituição da penhora efetivada, consoante termo de ID (29213245 - Documento Comprobatório (6.3 Anexo Auto de Penhora)).

A Associação pretende legitimar-se na posse e disponibilidade dos bens penhorados em substituição à executada, em razão de sua destituição legal como incorporadora.

Consustancia o seu pedido na alegação de que os bens são legalmente indisponíveis, inalienáveis, impenhoráveis e insuscetíveis de gravame, exceto para garantir débitos vinculados à própria incorporação, bem como na alegação de que os débitos são de pessoas jurídicas estranhas ao empreendimento e que os adquirentes fazem jus às unidades desoneradas.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi negada.

Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos, sob os argumentos de que

“Em suma, ao menos quatro são os fundamentos para afastar a pretensão da embargante. O primeiro está no fato de que a mera troca da gestão não afasta a responsabilidade tributária da incorporação imobiliária, que soma dívida superior a vinte milhões de reais. O segundo está no instituto da sucessão tributária, prevista no Código Tributário Nacional, sendo que a embargante, por ser adquirente a qualquer título da incorporação, responde pelas dívidas tributárias retro existentes. O terceiro reside na sub, sub-rogação da embargante nas obrigações do incorporador, nos termos da lei de incorporação imobiliária. Por fim, o quarto é que não se pode opor o patrimônio de afetação em face do credor tributário, posto que o incorporador não optou por seguir o instituto do regime especial de tributação definido em lei.”

Apresentou documentos.

Na sequência, CBM TOWER INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. ofereceu sua impugnação para efeito de impugnar o valor da causa, arguir a ilegitimidade passiva *ad causam*, e a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Apresentou documentos.

Regularizada a representação processual, a embargante manifestou-se no ID (29217300 - Petição Intercorrente (Petição FATO NOVO destituição)) para sustentar a ocorrência de fato novo, tendo-se em vista a alegação de êxito em averbar, na matrícula 113.858, do 1º CRI de Jundiá-SP, a destituição da incorporadora CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda, conforme comprovaria a certidão da matrícula anexa (doc. 01).

Nova manifestação dos embargantes no ID (29375655 - Petição Intercorrente (Petição juntar CNDs)), para reiterar as seguintes alegações:

os débitos noticiados no ID 29213210 NÃO se relacionam com o empreendimento tratado nestes autos. Isso porque das 46 inscrições lá noticiadas, que totalizam R\$ 23.280.017,62, há 34 inscrições realizadas entre os exercícios de 1997 e 2006, totalizando R\$ 21.167.700,17, sendo que a SPE (incorporadora) foi constituída em 01/04/2010 (ID 29219210) e o empreendimento registrado em 29/10/2010 (ID 29221969). Ou seja, apenas 12 inscrições são contemporâneas à data da incorporação, totalizando R\$ 2.112.327,45, e a vinculação de tais inscrições com o empreendimento carece de esclarecimentos por parte da Fazenda.

Apresentou documentos.

Os embargantes requereram o julgamento do feito.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, por sua vez, reiterou os termos da contestação, assim como afirmou que

“Importante destacar, mais uma vez, que a penhora ora questionada foi precedida de extensa análise realizada por este r. juízo que reconheceu, nos autos da execução fiscal 0007932-46.2012.4.03.6128, a formação de grupo econômico formado por diversas empresas da família Giassetti que, através do abuso de personalidade, do abuso de formas, do desvio de finalidade, perpetraram diversas fraudes fiscais para alcançarem enriquecimento ilícito através da evasão fiscal.

Outrossim, restou reiteradamente comprovado no bojo do feito executivo e dos quase “infinitos” embargos à execução vinculados àquele que, a empresa CBM Tower e, conseqüentemente, a afetação do patrimônio foi constituída com a intenção deliberada de obter a uma suposta blindagem patrimonial em detrimento do Fisco.

Salvo melhor juízo, não cabe agora a embargante, sob pretexto de informar fato novo nestes autos, rediscutir matéria já perfeitamente julgada nos diversos embargos à execução que tinham por objetivo desconstituir os débitos exequendos sob alegação de prescrição ou afastar a legitimidade passiva dos devedores reconhecidos como integrante do grupo econômico

(...)

O fato de ter sido apresentada certidão, até então, negativa de débitos para fins de registro da afetação imobiliária (1ª fase), por si só, não regulariza a falta dos outros requisitos legais impostos pela Lei 10.931/04, principalmente, a adesão ao RET (não operacionalizada conforme informação da RFB).”

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Ab initio, cumpre registrar que a constrição impugnada se refere à penhora sobre os direitos de aquisição das unidades descritas no ID (29213245 - Documento Comprobatório (6.3 Anexo Auto de Penhora)), integrantes do imóvel de matrícula 113.858, do 1º CRI da Comarca de Jundiá, nos autos do processo de execução fiscal n.º 0007932-46.2012.4.03.6128, no qual a Fazenda Nacional pretende a execução de créditos tributários devidos pelo denominado Grupo Giassetti (Giassetti Engenharia e Construção e outros).

A embargante (ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE SALAS COMERCIAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CBM TOWER - CNPJ: 23.409.715/0001-06 (EMBARGANTE)), constituída conforme ID (29212604 - Outros Documentos (1.2 Anexo Estatuto Social da Associação)) e ID (29212609 - Outros Documentos (1.3 Anexo Ata Registrada)), comprovou, conforme registro atualizado da matrícula do imóvel no ID (29221969 - Documento Comprobatório (Doc. 01 MATRICULA Nº 113.858)) a averbação da destituição da embargada CBM Tower Incorporação Imobiliária, assim como a constituição da Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Comercial CBM Tower.

A embargante sustenta, em síntese, que a existência do patrimônio de afetação, regularmente constituído, constitui-se obstáculo à penhora efetivada, assim como constrange o direito dos adquirentes representados de prosseguir a obra, exercendo, inclusive, o direito assegurado no §14 do art. 31-F da Lei n.º 4.591/64.

Nestas condições, afigura-se presente a pertinência subjetiva da ação, assim como a legitimidade ativa *ad causam*.

A ilegitimidade passiva arguida pela embargada CBM, por sua vez, não se sustenta, seja em função da decorrência lógica do teor das preliminares que arguiu, quanto em razão da causalidade e da necessidade de julgamento uniforme.

No que tange ao valor da causa, há de ser mantido, na medida em que não há, no cenário fático, como se afirmar relação estrita entre o valor da avaliação inicial descrita no auto de penhora e o valor efetivo do benefício econômico pretendido, considerando-se a dependência da alienação das unidades construídas.

Afastadas as preliminares, **passo** ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia posta encontra-se na interpretação dos artigos 1º a 3º da Lei n.º 10.931/04, que, *in verbis*, dispõem que:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Segundo afirma a exequente (Fazenda Nacional), o dispositivo em cená, ao criar o denominado RET, preconiza condição *sine qua non* para que o patrimônio de afetação não seja alcançado pelos débitos tributários da incorporadora.

Cita, a exequente, além disso, o art. 76 da MP n.º 2158-35/01, que assim dispõe:

Art. 76. As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação.

Razão **não** assiste à exequente.

Com efeito, a legislação de regência **não** condiciona a produção dos efeitos da afetação à opção pelo RET, tanto que a opção pelo referido regime tributário se dá após a afetação, tal como se infere do artigo 31-A da Lei n.º 4.591/64, na redação dada pela Lei n.º 10.931/04:

CAPÍTULO I-A.

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

(Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. *(Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva. *(Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

No mesmo sentido, o inciso I, do §18 do art. 31-F da norma de regência, estipula que o produto do leilão público para venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador poderá ser alcançado apenas pelos débitos tributários vinculados ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, tratando-se, ademais, de norma posterior ao art. 76 da MP n.º 2158-35/01.

Dessa forma, comprovada a constituição do patrimônio de afetação, mediante averbação no Registro e Imóveis, de termo firmado pelo incorporador, nos termos do art. 31-B da Lei n.º 4.591/64 previamente à determinação e efetivação da penhora impugnada, nos termos do ID (29221969 - Documento Comprobatório (Doc. 01 MATRICULANº 113.858) - pág. 17), especificamente, a averbação n. 3, de 29/10/2010, afigura-se, de rigor, o reconhecimento da insubsistência da construção efetivada, na medida em que contrária aos direitos reconhecidos aos adquirentes pela Lei n.º 4.591/64.

Não se aplicam no caso, então, as regras relativas à sucessão empresarial, dado que, diferentemente do quanto alegado pela exequente, o patrimônio de afetação apenas se mostra alcançável pelos eventuais débitos vinculados ao patrimônio de afetação, e não passivo externo, de responsabilidade da incorporadora.

Com efeito, ao franquear a possibilidade de constituição do patrimônio de afetação, o legislador sopesou os bens jurídicos e valores relacionados, tendo feito clara opção pela preservação da segurança jurídica em favor de terceiros adquirentes de boa-fé, que não podem ser atingidos por débitos exclusivos da incorporadora e de outras empresas do grupo econômico, inacessíveis aos adquirentes, conforme demonstram, inclusive, as certidões negativas anexadas nos ID's (29375665 - Documento Comprobatório (Doc. 02 CND Contr. Previdenciárias) e 29375660 - Documento Comprobatório (Doc. 01 CND Trib. Federais União)).

Não cabe ao Poder Judiciário, nesta perspectiva, *sponte própria*, alterar o sopesamento previamente realizado pelo legislador e consolidado na legislação de regência.

Como se extrai, ademais, das alegações da Fazenda Nacional no ID (35760247 - Manifestação (impugnação de petição intercorrente bloco)), cotejadas com as alegações da embargante no ID (29375655 - Petição Intercorrente (Petição juntar CNDs)), e documentos de ID (29375660 - Documento Comprobatório (Doc. 01 CND Trib. Federais União) e 29375665 - Documento Comprobatório (Doc. 02 CND Contr. Previdenciárias)) e (29213216 - Documento Comprobatório (4.2 Anexo Petição Fazenda)), as dívidas tributárias exigidas pela Fazenda Nacional **não** se referem à incorporação, eis que atribuídas à embargada CBM TOWER na condição de co-responsável integrante do Grupo Econômico Giasseti.

Destarte, diante do quadro fático-probatório dos autos, ausente crédito tributário constituído em relação à incorporação, a oposição do patrimônio de afetação ao credor tributário se mostra legítima, alcançando-se, assim, apenas os adquirentes de boa-fé, à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCORPORADORA E INCORPORAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS. DÉBITOS NÃO SE COMUNICAM. CND. CABIMENTO. 1. A incorporação pode ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, mantêm-se apartados do patrimônio do incorporador e constituem patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. 2. O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva. 3. Registrado o patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente, o crédito tributário constituído em nome da Incorporadora não pode ser óbice ao fornecimento de certidão negativa de débitos à Incorporação. 4. Considerando que não existe crédito tributário constituído em relação à Incorporação, faz jus a impetrante à expedição de Certidão Negativa de Débitos. (TRF4, APELREEX 2007.71.00.038419-6, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/01/2010)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de desconstituir a penhora efetivada nos autos principais, consoante ID (29213245 - Documento Comprobatório (6.3 Anexo Auto de Penhora)), nos termos da fundamentação da presente sentença.

Custas e honorários pelas embargadas, em proporção, sendo os últimos no importe de 10% do benefício econômico efetivamente auferido na alienação das unidades constritas, conforme liquidação de sentença.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença submetida a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao e. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, traslade-se cópia das decisões proferidas e certidão de trânsito para o feito principal.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Desembargador (a) Federal relator do agravo de instrumento interposto.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da construção, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-06.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: GERSEI LIVERARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 37897184: trata-se de pedido de desbloqueio em relação a construção que teria ocorrido em 31/08/2020, no valor de R\$ 6.272,37, em conta da executada Ramep Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Eireli junto ao Banco do Brasil.

No entanto, conforme se verifica do extrato BacenJud, de 01/09/2020 (ID 37973281), o único bloqueio, referente ao presente processo, em conta da executada no Banco do Brasil ocorreu em 24/10/2019, no valor de R\$ 10.706,26, sendo este valor transferido em 28/08/2020 em conta à disposição do Juízo, conforme decidido no ID 36798684.

Assim, por ora, ainda não há evidência de que o bloqueio de 31/08/2020 seja referente a estes autos, não cabendo, portanto, a este Juízo decidir sobre o desbloqueio, sem prejuízo de reapreciação após fato novo ou diligências da Secretaria e do executado.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017175-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECANATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

DESPACHO

ID 34608217: Mantenho a decisão proferida no ID 33567780 por seus próprios fundamentos, conforme informações constantes, v.g., no link abaixo, diretamente acessível pelo interessado:

<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaletrancidadao/veiculos/fichaservico/certidao propriedadaveiculo>

Em nada sendo requerido pela exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001829-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010227-56.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012535-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBAEMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA SANTOS - SP282256, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010449-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007537-83.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBAEMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006021-28.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DES PACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005951-40.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DES PACHO

ID 35962543, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal até que seja dirimida a controvérsia (Tema 987) pela Corte Superior de Justiça.

Sobretem-se os autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003865-96.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAS DORES

DES PACHO

Diligencie o exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002571-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-COM LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

DESPACHO

ID 31626573: Ante a expressa recusa da exequente aos bens oferecidos em garantia desta execução fiscal, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 31917694) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua inpenhorabilidade (Aglnt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000832-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANE BRUN MARTINELLI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada, em não havendo o pagamento ou oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000195-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EXECUTADO: S. J. M. MARTINS - ME, SILVIO JORGE MOURA MARTINS

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados **S. J. M. MARTINS-ME** (CNPJ 09.001.821/0001-17) e **SILVIO JORGE MOURA MARTINS** - (CPF 630.534.541-49) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-11.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

ID 32253812: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIOL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME, RODRIGO LOPES BENTO, FRANCIELI CRISTINA SERAFIM

DESPACHO

ID 36710615: Tendo a exequente distribuído nova carta precatória junto ao Juízo deprecado (autos nº 1003097-83.2020.8.26.0650), em 10/08/2020, aguarde-se o cumprimento da diligência pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001015-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: METALGRAFICAROJEK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a urgência alegada pelo embargante, defiro a carga dos autos físicos para a sua virtualização e inclusão da peças processuais neste autos.

Providencie a Secretaria o agendamento via correio eletrônico para a retirada e devolução dos autos físicos.

Concluída a virtualização, remetam-se os autos à Contadoria com urgência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001515-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

DESPACHO

ID 30207975: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema **Renajud**.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001719-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: RUTH MENACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

DESPACHO

ID 33313745: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome da executada, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 33553158: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000925-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 24080636 – p. 45/47).

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000519-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 24082836 – p. 65/67).

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000476-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS SCHINCARIOL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/193.030.582-3, com DER em 10/05/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida despacho citatório, com concessão de gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do trabalho é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + Cn \quad Tn$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Requer a parte autora na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Perfétti van Melle Ltda e Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

Em relação ao período de 02/02/1987 a 10/05/1989 (Perfétti van Melle Ltda), o PPP (ID 28399833 pág. 10/11) atesta o exercício da função de ‘aprendiz de manutenção’ no setor de ‘manutenção’, com exposição a ruído de 103 dB(A), acima do limite de tolerância no período. A técnica de medição utilizada foi por ‘dose’, o que é suficiente para comprovar a exposição durante a jornada de trabalho, e há informação de que não houve alteração no lay-out da empresa. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 01/11/1994 a 06/05/2019 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda), o PPP (ID 28399833 pág. 12/13) atesta o exercício da função de ‘operador de produção’, ‘operador’, ‘pintor automotivo’ e ‘líder de produção’ no setor de ‘pintura’, com exposição a ruído de 88,7 a 93 dB(A), sempre acima do limite de tolerância no período. A técnica de medição utilizada foi de acordo com a NR 15 e a NHO-01, o que comprova a exposição a ruído durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em 10/05/2019, o tempo especial de 26 anos, 09 meses e 15 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Perfétti van Melle	Esp	02/02/1987	10/05/1989	-	-	-	2	3	9
2 Plascar	Esp	01/11/1994	06/05/2019	-	-	-	24	6	6
## Soma:				0	0	0	26	9	15
## Correspondente ao número de dias:				0			9,645		
## Tempo total:				0	0	0	26	9	15

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 10/05/2019 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS SCHINCARIOL

ENDEREÇO: RUA MARIA SEGRE ESCUDERO, N. 41, PQ SÃO LUIZ, JUNDIAÍ-SP

CPF: 149.955.218-10

NOME DA MÃE: TERESA PEDROSO SCHINCARIOL

Tempo especial: **02/02/1987 a 10/05/1989** (Perfetti van Melle Ltda) e **01/11/1994 a 06/05/2019** (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda)

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL** (46/193.030.582-3)

DIB: **10/05/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA CECILIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo **42/171.749.841-5**, em **13/08/2014**, como consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta a parte autora que a autarquia deixou indevidamente de considerar períodos de recolhimentos para a Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico e período laborado para a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, com os quais atingiria os 30 anos de contribuição devidos pelo segurado mulher para concessão de aposentadoria (ID 365823).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID 367114 e ss).

Tutela provisória foi indeferida, sendo determinado à parte autora o recolhimento das custas (ID 379571), cumprido no ID 550517.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que os períodos concomitantes devem ser computados com um só, além de constarem pendências no CNIS, devendo ser comprovados os recolhimentos (ID 677905).

O PA foi anexado aos autos (ID 685935 e anexos).

Foi ofertada réplica (ID 1291091).

Expedidos ofícios às empresas para apresentarem as relações de recolhimentos, foram juntados documentos nos IDs 1605407 a 1701086.

A Contadoria Judicial elaborou contagem do tempo de contribuição (ID 13077022), que após manifestações das partes (ID 13784356 e 13951398), foi retificada (ID 21697871), com esclarecimentos adicionais (ID 31900943).

As partes se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do caso concreto.

A controvérsia posta nos autos reside na comprovação dos recolhimentos previdenciários pelas empresas cooperativas, bem como no cômputo correto do tempo de contribuição diante de períodos concomitantes.

Em que pese caber à cooperativa o recolhimento das contribuições sobre o serviço prestado, o segurado não é considerado empregado, devendo o tempo ser computado como tempo de contribuição apenas com o efetivo recolhimento das contribuições. De sua monta, períodos concomitantes devem ser contados apenas uma vez, não havendo acréscimo no tempo de contribuição em razão de mais de um recolhimento para o mesmo período.

Nestas condições, foram apresentadas pelas cooperativas os extratos de recolhimento nos IDs 1605407 a 1701086, sendo determinado que a Contadoria Judicial apurasse o correto tempo de contribuição, observando-se os vínculos regulares anotados em CTPS, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Várzea Paulista (ID 367151) e as contribuições cadastradas no CNIS. Para as contribuições que constassem pendência no CNIS, foi determinado que o Contador observasse se tinha ocorrido o efetivo recolhimento, conforme relatório e comprovantes emitidos pelas empresas e juntados aos autos por elas (ID 9658869).

Em cumprimento, foi apurado o tempo de contribuição de 31 anos e 07 dias na DER (ID 21697871), suficiente para a concessão de aposentadoria.

A irrisignação da parte autora quanto aos vínculos da petição de ID 22707650 não prospera, vez que são concomitantes, não necessitando sua inclusão no laudo contábil. Para os períodos de competência no CNIS, na qualidade de cooperado, não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições, não podem ser acrescidos.

Em relação aos períodos de discordância da autarquia (ID 22589541), para o período de 08/2004 a 07/2007, os extratos de recolhimento estão anexados no ID 1605407 e anexos, sendo os demais tempos concomitantes, conforme consta no parecer de ID 31901343.

Por fim, observo que o parecer da Contadoria possui presunção de legitimidade, razão pela qual seu afastamento demanda minuciosa e objetiva impugnação técnica. Os períodos controvertidos ou são concomitantes, ou constam com a comprovação de recolhimento indicada devendo, neste último caso, serem computados no tempo de contribuição, conforme apurado pela Contadoria.

Sendo assim, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de ID 21697870 e anexo, com o qual a autora conta com **31 anos e 07 dias** de tempo de contribuição na DER, em **13/08/2014**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91, observo que não estava em vigor quando da DER, não podendo retroagir, com base no princípio *tempus regit actum*. No entanto, tendo em vista que na citação, em **17/02/2017** (ciência expediente 41342), o artigo já estava em vigor, bem como a autora contava com quase 54 anos de idade (nascimento em 17/05/1963) e acréscimo de tempo de contribuição, atingindo os 85 pontos necessários, possível a opção do melhor benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **13/08/2014**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANA CECILIA DE ASSIS

ENDEREÇO: Rua Yolanda Rossi Dalbelo, n. 154, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 042.668.368-48

NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Assis

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.749.841-5)

DIB: 13/08/2014 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), com a opção de aplicação do art. 29-C para concessão do benefício na data da citação, em **17/02/2017**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-52.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EDISON EDUARDO DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**, já que não houve resposta da autoridade impetrada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO BARROS DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 174.611.418-2.

Sustenta que o processo retornou do CRPS em 24/05/2020, sem que a decisão tivesse ainda sido cumprida, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE EUZEBIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 2127805595.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 25/06/2019, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003666-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE CAMILO LELIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **embargos à ação monitória** interpostos por **José Camilo Lelis** em face da **Caixa Econômica Federal**, tendo a embargante distribuído a ação como autônoma.

Decido.

A Caixa Econômica Federal ajuizou em face da embargante **ação monitória** (n. 0002777-57.2015.4.03.6128), e não execução de título extrajudicial, sendo a defesa correta para o caso a oposição de **embargos monitórios** nos próprios autos, nos termos do art. 702 do CPC, e não a distribuição de embargos.

Como se sabe, a Ação Monitória é entendida pela doutrina majoritária como espécie de tutela diferenciada, que por meio de técnicas de cognição e contraditório diferidos, permitem conferir eficácia executiva a títulos dela desprovidos.

Em tal procedimento, a partir da expedição do mandado de pagamento, tem início o prazo para o oferecimento de Embargos que deverão ser apresentados **nos próprios autos**, conforme dispõe o artigo 702, do Código de Processo Civil.

Como se vê, trata-se de peça defensiva que em nada se confunde com os Embargos à Execução. Inclusive, a jurisprudência tem entendimento no sentido de que os Embargos oferecidos em sede de ação monitoria têm natureza jurídica de contestação; ao passo que os Embargos à Execução tratam-se de verdadeira ação de conhecimento. Nesse sentido, inclusive é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC/1973. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

2. "Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos de devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído." (STJ, 2ª Seção, REsp 222.937-SP, rel. Ministra Nancy Andrighi).

(...)"

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621059 - 0002916-64.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Por tais razões, conclui-se que carece o autor de interesse de agir nos presentes Embargos, ante a inadequação da via eleita por ter distribuído como ação autônoma. Como visto, sequer há execução em curso, devendo a defesa da ação monitoria ocorrer nos próprios autos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos I, e VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o indeferimento da petição inicial.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003787-05.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONDOMINIO NATURE VILLAGE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

REU: ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada por **Condomínio Nature Village** em face de **Alessandro Medina Belluzi**, remetidos da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP em razão de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, contra a penhora que recaiu sobre o imóvel.

Os embargos de terceiro foram julgados procedentes, declarando a nulidade da penhora, e transitaram em julgado (ID 35916949).

Decido.

Julgados procedentes os embargos opostos pela CEF para reconhecimento da nulidade da penhora, não há mais interesse de empresa pública federal, permanecendo nos autos apenas a cobrança de taxas condominiais contra particular.

A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Apenas processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no art. 109, inc. I, da CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. Portanto, na ausência de responsabilidade da CEF, como credora fiduciária, quanto às taxas condominiais, o feito deve ser devolvido ao Juízo Estadual para que julgue a ação envolvendo o mutuário e o condomínio.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual**, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

Previamente à remessa, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP para cancelar a penhora no imóvel de matrícula 122.033.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FRANCELIO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 23532799: defiro. Oficie-se nos termos lá requeridos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000958-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: RODRIGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

ID 34420139: Os logradouros indicados pela requerente, para fins de citação da parte adversa e efetivação da medida de busca e apreensão, já foram objeto de diligência, consoante se infere das certidões lavradas nos ID'S 25508196 e 28905406.

Isto posto, traga a parte autora aos autos novo endereço para fins de citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009798-55.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003208-30.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SEBASTIAO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO/CHEFE APS JUNDIAÍ DIGITAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-43.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: DORIVAL ROVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre os termos da decisão exarada no ID 36202454, em especial sobre os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas, INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma **Cisco Webex** disponibilizado pelo CNJ, sob pena de ser declarada preclusa a prova requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Geraldo de Souza** em face do **Inss**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, supostamente limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi intimada a demonstrar seu interesse de agir, providenciando cópia do processo administrativo (ID 4517307).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e requereu a extinção (ID 38071241).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o descumprimento do encargo, conforme certidão constante no ID 38089483, **destituo** o perito **ISRAEL MARQUES CAJAI**. Comunique-se, por correio eletrônico, o sistema AJG da destituição, assim como o profissional destituído.

Providencie a Secretaria nova pesquisa, pelo Sistema AJG, de profissional habilitado(a) para realização de perícia (especialidade gemologia).

Havendo aceitação do encargo, tomem os autos conclusos para a respectiva nomeação.

Cumpra-se, com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

IMPETRADO: 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de comprovar o ato coator e ser possível identificar a autoridade coatora, apresente o impetrente andamento processual de seu requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No protocolo de recurso consta como APS responsável Indaiatuba, sendo que o recorrido seria a APS de Jundiaí (ID 38066604).

Defiro a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-85.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002766-64.2020.4.03.6128

AUTOR:JERUELPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000371-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, comunique-se ao relator do processo 5000101-04.2018.4.03.6142 que houve julgamento com trânsito em julgado no presente feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

DESPACHO

Em vista da certidão lançada ao ID36214367, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001085-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a penhora realizada sobre os direitos do imóvel registrado sob nº 15.511, no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP (Id. 23241841: Termo de Penhora – fl. 164 e Retificação – fl. 201) não foi devidamente registrada pelo Oficial Imobiliário (Id. 23241841: nota devolutiva – fl. 225) em razão da exigência de apresentação de via original de Escritura de Compra e Venda, bem como recolhimento de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A exequente, à fs. 232/233 (Id. 23241841), solicita o registro independentemente de recolhimento do ITBI, bem como o desentranhamento da escritura original, dos autos físicos para realizar o competente registro.

Assim sendo, defiro o pleito fazendário e determino o desentranhamento do documento original de fl. 220, dos autos físicos, independente de traslado, em razão da virtualização daqueles.

Defiro ainda, o registro da Escritura e da respectiva penhora sobre os direitos do imóvel, independente do recolhimento de custas e emolumentos, por se tratar de ato no interesse da Justiça. Expeça-se o necessário.

Solicite-se ao Sr. Oficial de justiça de posse do mandado Id. 28269079 que promova somente a reavaliação do referido bem.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 33210429, e tendo em vista o depósito efetuado: "(...) intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, **bem como a parte autora a informar os dados para transferência dos valores depositados**, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

LINS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RENATO BOTTO NITRINI, COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA, ANDREA BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 30660837 e 35982861).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a União manifestou-se. Os demais exequentes se mantiveram silentes.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: JOAO GIAROLA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34841610).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

LINS, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-77.2019.4.03.6142

AUTOR: SEG - DELTA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SEG – DELTA SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO na qual se pretende a condenação da ré na restituição dos valores pagos equivocadamente a título de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 159.084,81 ou, subsidiariamente, a compensação dos valores como débitos da empresa relativos ao SIMPLES Nacional. Pede também suspensão dos efeitos da exclusão do SIMPLES em sede de tutela de urgência. Não menciona a definitividade desta suspensão, mas é algo que se pode presumir, pois se busca antecipar algo que se quer ao final. Logo, interpreto que o autor quer a suspensão dos efeitos da exclusão do SIMPLES também como tutela principal definitiva e não só como tutela de urgência.

Alega, em apertada síntese, que é empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL; teria, contudo, recolhido indevidamente contribuições previdenciárias entre 03/2016 e 07/2019, razão pela qual possuiria o montante de R\$ 159.084,81 a ser restituído; sustenta ser eximida do recolhimento de contribuições previdenciárias, vez que os valores correspondentes são retidos do valor bruto das notas fiscais pelas empresas tomadoras de serviços por meio de substituição tributária; em razão de ausência de pagamento de parcelamento de débitos de SIMPLES, foi excluída deste a partir de 01.01.2020; necessita da restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias a fim de cumprir suas obrigações referentes ao SIMPLES.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 26385147).

Citada, a União contestou o feito arguindo a inépcia da inicial e sustentando, no mérito, pela improcedência. Limitou-se a argumentar que a autora não comprova o crédito que alega possuir e não traz aos autos o resultado de todos os seus pedidos administrativos de restituição (doc. 29242337).

O feito foi saneado, ocasião em que afastada a preliminar de inépcia da inicial e fixados os pontos controvertidos (doc. 31689015).

A União manifestou não ter provas a produzir (doc. 32331013). A parte autora não apresentou manifestação.

Oficiada, a Receita Federal anexou aos autos ofício e planilha referente aos procedimentos administrativos PER – Pedidos de Restituição referentes aos períodos de apuração de 03/2016 a 01/2019 (doc. 34435699, 36051602 e 36051796).

A União limitou-se a manifestar ciência em relação a tal documentação (doc. 36091562). A autora apresentou manifestação alegando que a documentação anexada pela Receita Federal revela o direito de restituição dos valores indicados e ausência de pagamento ou compensação no tocante (doc. 36967034).

Relato do necessário. Decido.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de microempresa que tem por objeto social “*exploração do ramo de atividade de comércio varejista, locação, instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos eletrônicos, alarme e câmeras de vigilância, atividades de monitoramento de equipamentos de segurança e alarmes contra roubo, serviços de organização de férias, congressos, exposições e festas e serviços de limpeza e conservação de prédios comerciais e residenciais*” (doc. 26381645).

Já se viu, a parte autora alega que é microempresa optante pelo SIMPLES Nacional.

A Lei Complementar nº 123/06 prevê que as empresas optantes pelo Simples Nacional vertem recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação para diversos impostos e contribuições, entre eles a contribuição previdenciária patronal para a Seguridade Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas excepciona, em relação a esta contribuição, a microempresa e empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Assim, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária cabível à parte autora ser recolhida "segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis", deve ser seguida a regra geral prevista na Lei nº 8.212/91.

O art. 30 da Lei 8.212/91 determina, como regra geral, que a empresa deve arrecadar as contribuições dos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#);
- c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

O Art. 31 da Lei 8.212/91 determina, outrossim, que a contribuição previdenciária, no caso de prestação de serviços, deve ser feita através da retenção, pela empresa contratante, do valor equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal do serviço prestado, senão vejamos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou futura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 2º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou futura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

I - limpeza, conservação e zeladoria; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

II - vigilância e segurança; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

III - empreitada de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

Trata-se, pois, de hipótese em que a responsabilidade sobre o recolhimento da contribuição recai sobre a empresa que contrata os serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Os valores recolhidos pela empresa tomadora de serviços será, nos termos da Lei 8.212/91, compensado pela empresa cedente dos serviços por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento de seus empregados segurados. Em caso de impossibilidade de compensação integral, é prevista possibilidade de restituição correspondente.

Ocorre que, no caso dos autos, há particularidade importante que deve ser ressaltada.

Conforme contrato social anexado aos autos, já se viu, verifica-se que a autora não tem, por objeto social, somente a prestação de serviços, mas "exploração do ramo de atividade de comércio varejista, locação, instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos eletrônicos, alarme e câmeras de vigilância, atividades de monitoramento de equipamentos de segurança e alarmes contra roubo, serviços de organização de férias, congressos, exposições e festas e serviços de limpeza e conservação de prédios comerciais e residenciais" (doc. 26381645).

Assim, embora parte das contribuições previdenciárias patronais a seu cargo tenham sido, de fato, no período indicado na inicial, recolhidas por meio de retenção da alíquota correspondente do valor bruto das notas fiscais pelos tomadores de prestação de serviços de mão de obra por ela cedidos, não é possível afirmar que tal valor atingiu a integralidade do valor por ela devido a tal título.

Ora, considerando os outros ramos de atividade previstos em seu contrato social, é possível que a autora possua empregados que lhe prestam serviços diretamente, razão pela qual, em relação a estes, recai sobre ela a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

Assim, é possível determinar a restituição à parte autora dos valores por ela recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal no período pleiteado na inicial tão-somente até o montante em que deveria ter sido compensado com os valores retidos pelos tomadores de serviços e destacados nas notas fiscais de prestação de serviços, o que deverá ser comprovado pelo autor por ocasião da liquidação do julgado.

Outrossim, por ocasião da liquidação do julgado, devem ser descontados eventuais valores que vierem a ser restituídos ou compensados administrativamente, vez que, conforme informações prestadas pela Receita Federal, dos 38 pedidos de restituição já formulados administrativamente pela parte autora, 17 se encontram, atualmente, no fluxo de pagamento automático, sendo possível que, no decorrer da ação, outros pedidos administrativos sejam deferidos e pagos ou compensados.

Anoto que, conforme planilha anexada aos autos pela Receita Federal do Brasil, os PER referentes aos meses de março de 2016 a fevereiro de 2019 encontram-se atualmente em análise (doc. 36051602 e 360651796).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de condenar a UNIÃO a restituir à autora dos valores por ela recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal no período pleiteado na inicial (março de 2016 a julho de 2019) até o montante em que deveria ter sido compensado com os valores retidos pelos tomadores de serviços e destacados nas notas fiscais de prestação de serviços, o que deverá ser comprovado documentalmente (por meio de NF's e/ou documentos que provejam exação e seu valor) na integralidade (e não apenas por amostragem) pelo autor por ocasião da liquidação do julgado.

Considerando que no mínimo parte considerável do débito será certamente afastada e que o eventual remanescente ainda será objeto de discussão, e considerando o perigo na demora decorrente da exclusão do SIMPLES por ensejar tributação diferenciada, concedo antecipação de tutela para suspender os efeitos da exclusão do autor do SIMPLES. Oficie-se para cumprimento.

Os valores devolvidos deverão ser atualizados (juros e correção monetária pela TAXA SELIC) a partir do desembolso indevido pela parte autora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto a União é vencida em valor líquido (Súmula 490 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-69.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.603,10

DESPACHO

ID. 38074048: Certifique-se o decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento do débito.

Quedando-se inerte a executada devidamente intimada, em obediência a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, determino a realização da penhora, que deverá recair sobre moeda corrente diretamente na "boca do caixa" da Agência nº 0318 da CEF, situado na Rua Dom Bosco, 171, Vila Alta, CEP 16.400-505 – Lins/SP.

Deixo de realizar a penhora por meio do BACENJUD, considerado o risco de apreensão do valor devido em sucessivas contas da parte executada, gerando excesso de penhora indesejável.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/FIC417AB08>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, endereço eletrônico: LINS-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou LINS-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

ID. 37739047: indefiro requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD, haja vista que as consultas foram realizadas recentemente (v. doc. ID34610567).

Indefiro, também, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Promova a secretaria o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID. 33986674.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

AUTOR:JOSE WAGNER DEBIAZI

Advogados do(a)AUTOR:AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125, HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID37979736: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por JOSE WAGNER DEBIAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AUTOR:ANTONIO DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de apelação no prazo legal, em cumprimento à sentença de ID34633916, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-78.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTHAU - SP388564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA APARECIDA VALENCIANO, tendo como impetrado o **Secretário Especial do Desenvolvimento Social, vinculado ao Ministério da Cidadania em Brasília/DF**.

Pleiteia a impetrante, em suma, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício "auxílio emergencial", no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A impetrante apontou como autoridade coatora o **Secretário Especial do Desenvolvimento Social, vinculado ao Ministério da Cidadania em Brasília/DF**. E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ - AgRg no RESP 1078875/RS - Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos ao domicílio funcional da parte impetrada, com as homenagens deste juízo observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-97.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RONALDO MARCUSSI MOTOKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário (NB 42/154.236.238-2).

Empedido de antecipação de tutela, requer a revisão do benefício previdenciário e imediata implantação da renda mensal atualizada, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, **impõe-se sua observância nos seguintes termos:**

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar no pólo passivo o INSS, conforme consta na petição inicial.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000501-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos.

Após **conflito de competência** dirimido perante o STJ, foi **deferida a medida liminar**.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** manifestou pela **extinção**, ante a **concessão administrativa "com início de vigência em 29/10/2019"**, ou seja, **antes da liminar concedida nestes autos**.

De fato, consta **informação da autoridade impetrada sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade**, tendo o **mandamus** sido impetrado em período posterior.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

O **interesse de agir**, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio **necessidade e adequação**.

Haverá **interesse de agir** toda vez que a parte, por meio do **procedimento correto**, previsto em lei para aquele caso – **adequação** –, precisar ir a Juízo para alcançar a **tutela jurisdicional pretendida** – **necessidade**.

No presente caso, verifica-se que **houve manifestações e juntada de documentos que demonstram a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade**, de maneira que o feito **perdeu sua utilidade**, ocorrendo a **falta do interesse de agir**.

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes
Juiz Federal Substituto

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CORREIA DE ARAUJO & FERNANDES CORREIA LTDA, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO, SERGIO AUGUSTO BRIGGS ALMEIDA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-42.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Federal. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-83.2016.4.03.6131

AUTOR: LUPERCIO ARDUINO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Federal. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007952-91.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA FERRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Federal. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000291-95.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE FRANCISCO PADUAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1182/1946

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da data designada pelo sr. perito nomeado para realização das perícias na Prefeitura de Botucatu e na Misericórdia Botucatuense (atual Hospital Unimed), qual seja, dia 16/10/2020, nos horários indicados pelo *expert* na manifestação de Id. Num. 38049181.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007803-95.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILTON BOSCO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir Comunicado nº 09/2020 - CEHAS, enviado por email, informando sobre a realização da 234ª Hasta Pública na modalidade exclusivamente eletrônica.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001032-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir Comunicado nº 09/2020 - CEHAS, enviado por email, informando sobre a realização da 234ª Hasta Pública na modalidade exclusivamente eletrônica.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000239-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO WINCKLER LTDA - ME, LUIZ ALBERTO WINCKLER, WALKYRIA WINCKLER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir Comunicado nº 09/2020 - CEHAS, enviado por email, informando sobre a realização da 234ª Hasta Pública na modalidade exclusivamente eletrônica.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008931-98.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, YAYOE KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Considerando os termos do ofício recebido da CEF na presente data, sob ID [37641708 - Outros Documentos](#), informando que em razão de inconsistências na conta judicial objeto do depósito aguarda correção pela área gestora, defiro o prazo cabal de 20 dias corridos em favor da CEF para integral cumprimento da ordem judicial.

Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento da ordem.

Sirva-se o presente como ofício à CEF, encaminhando-se eletronicamente.

Feito, dê-se vista às partes.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a ré, União Federal, com urgência, quanto ao alegado pela parte autora na manifestação de Id. 38066887, prestando os devidos esclarecimentos e comprovando documentalmente o integral cumprimento da tutela parcialmente deferida em favor da autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: AURORA FERRAZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança que tem por escopo a obtenção de ordem mandamental que conceda à parte impetrante o benefício de prestação continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Sustenta a impetrante que tem direito a este benefício, na medida em que jamais chegou a trabalhar formalmente, que pode demonstrar que preenche os requisitos relativos à renda familiar *per capita* para aquisição desse direito por qualquer modalidade probatória, seja documental ou mesmo testemunhal.

Vieramos autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Manifesto que a petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Observa-se que o pedido principal efetivado pela parte impetrante é dirigido a que se **conceda** o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS à ora requerente, nos termos seguintes, *verbis* [alínea 'e', item IX – DOS PEDIDOS, da petição inicial da impetração]:

“Que seja DEFERIDO O BENEFÍCIO DO LOAS para srª Aurora Ferraz de Paula, então sendo dado seu benefício na totalidade de direito”.

Ainda que haja realizado, *incidentalmente*, pedido de concessão de ordem mandamental, *em caráter exclusivamente liminar*, para que autarquia analise o pedido da impetrante, que, ao que se alega, aguarda resultado por período de tempo maior do que o devido, o certo é que mera leitura dos termos em veiculado o pedido da parte revela que não se trata de pedido autônomo ou independente, na medida em que a impetração é destinada, abertamente, à obtenção do benefício assistencial aqui em comento, dispondo-se a impetrante, para essa finalidade, a realizar, *verbis* (alínea 'a', item IX da petição inicial):

“(…) todo tipo de prova sobre a renda familiar, incluindo próprio sistema de dados da Autarquia ao qual não terá informações sobre nenhum serviço, pois a mesma nunca trabalhou formalmente, também seja e qualquer outro tipo de prova, seja por documentada, documental ou testemunhal”.

É evidente o descabimento da impetração.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor; 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.

2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.

3. Inadequação da via eleita.

4. Processo extinto (art.267 CPC) (g.n.).

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRASEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013].

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2011].

Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade.

Cediço que a demonstração de que a impetrante atende aos requisitos de renda familiar per capita para aquisição do direito à percepção do benefício de prestação continuada há de estar demonstrada de forma idônea e incontroversa, sem o que não há como cogitar da concessão desse benefício.

No caso dos autos, esse reconhecimento ainda não existe, não se encontra cristalizado em documento algum, pretendendo o impetrante realizar essa demonstração no curso da impetração, matéria que revolve tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se conclua que a impetrante efetivamente atende a todos os requisitos necessários para a percepção do benefício aqui em questão, é necessário o estabelecimento de contraditório específico nesse sentido, franqueando às partes interessadas o amplo e irrestrito acesso aos meios de instrução probatória, com todos os recursos a tanto inerentes, nos exatos termos dos preceitos processuais de índole constitucional que conformam o *due process of law*.

Bem por essa razão é que a jurisprudência vem sedimentando o entendimento no sentido de que, via de regra, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a análise do pedido de concessão de benefícios, seja de natureza previdenciária, seja assistencial, porquanto a demonstração, pela parte, de que implementa os requisitos a tanto necessários carece da confecção de prova específica nesse sentido, particularmente, no caso, da renda familiar per capita. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENEFÍCIO DE ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

“1. O cerne da controvérsia consiste em saber se o mandado de segurança é via adequada para postular o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2. Compulsando os autos, observe que a via mandamental não se revela adequada, mostrando-se necessária a dilação probatória, à vista os documentos acostados à exordial pelo impetrante.

3. A propositura de mandado de segurança sempre requer a apresentação de prova documental pré-constituída. Na hipótese, mostra-se inadequada a eleição dessa via pelo fato de que a matéria em discussão está a exigir, inequivocamente, dilação probatória, em especial no que concerne à observância, ou não, do requisito atinente à renda per capita do grupo familiar envolvido.

4. Apelação improvida” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 542490 0000056-69.2012.4.05.8202, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/07/2012 - Página: 194].

Está, pois, claramente patenteada hipótese de carência de ação decorrente de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo a autora carecedora da impetração, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (modalidade adequação), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 17, c.c. o art. 330, III, e seu § ún. c.c. o art. 485, I e VI, todos do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-98.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO SANSÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-30.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-23.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETAMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-53.2020.4.03.6131

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-22.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA, CELIO LEME DE OLIVEIRA, GILBERTO LEME DE OLIVEIRA, SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO, ELIANE LEME DE OLIVEIRA, CLEIDE LEME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado (ID 38148640), nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para a defesa do acusado, intimando-se referido defensor, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo com réu preso.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FATIMA APARECIDA DONIZETTI GONCALVES WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Defiro ainda, a prioridade de tramitação, visto ser a parte autora, pessoa idosa.

Cumprida a referida determinação, em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015, a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002247-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MERCURIO PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002053-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME, RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o ítem entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social (cota patronal - art. 22, I da Lei nº 8.212/1991) sobre os valores pagos a título de:

- a. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b. Aviso prévio indenizado;
- c. Terço constitucional de férias;
- d. Salário maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739), reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72), que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social (cota patronal – art. 22, I da Lei nº 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; aviso prévio indenizado; salário-maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILENA SILVA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE PROENÇA - SP162744

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1193/1946

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito à matrícula no Curso Superior de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras.

Aduz a impetrante que foi aprovada do vestibular de ingresso do aludido curso superior e já formalizou contrato de prestação de serviços, porém atualmente ainda está cursando o último ano do ensino médio e a instituição de ensino vem exigindo a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio para efetivação da matrícula.

Defende que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que para emissão do certificado de conclusão o aluno deverá ter no mínimo 75% de presença, que será o caso da impetrante quando do julgamento definitivo do mérito. Fundamenta seu pedido nos artigos 205 da Constituição e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer a concessão de liminar que determine a matrícula da impetrante no curso de Medicina até o julgamento de mérito da presente ação, ou, subsidiariamente, seja autorizado que a impetrante curse supletivo a fim de viabilizar a matrícula no curso superior.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, tendo havido manifestação do Ministério Público Estadual pelo indeferimento do pedido liminar. Posteriormente a competência foi declinada para este juízo, nos termos da decisão Num. 35778033 - Pág. 28, e o Ministério Público Federal ratificou o parecer apresentado pelo Parquet Estadual.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora impugnado, qual seja, a negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular:

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos fica claro que o ingresso em curso de ensino superior pressupõe a conclusão do ensino médio, de modo que a exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

Não é outro o entendimento que vem se consolidando no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior.

2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído – mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio.

5. Apelação desprovida; reexame necessário provido. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5009519-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. RECURSO IMPROVIDO.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino , desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-A agravante prestou vestibular para o curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, tendo sido aprovada. Ocorre que, conforme informado pela própria parte autora, a conclusão do Ensino Médio ocorrerá somente no mês de novembro de 2018.

-A agravante não havia concluído o ensino médio, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-Agravo improvido. “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017132-33.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 28/11/2018)

Importante ressaltar que no caso em tela, a impetrante, ao participar do certame para ingresso na universidade, já tinha ciência de que à época da matrícula ainda não teria concluído o ensino médio.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos para concessão da ordem.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, aceito o seguro como garantia do débito e determino a intimação da executada do início do prazo para embargos à execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005793-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANQUES BRASIL LTDA - EPP, ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILLIANS FERNANDES BOER

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Deflui-se pelos documentos id. 36796277 que a remuneração do autor o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001568-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DORALICE APARECIDA DE AZEVEDO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispensei, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclarar%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

Com a emenda à inicial, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Na resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pela médica Dra. **JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRÉRI**, a qual é única perita psiquiatra atuando nesta Vara Federal até o momento.

Parte autora deverá informar que se tem interesse em comparecer no consultório da perita na cidade de Campinas/SP. Prazo de 05 dias.

Fica ressaltado que não há, por ora, previsão para realização da perícia psiquiatra na sede deste Juízo.

Havendo informação positiva da parte autora, fica designado o dia **26/10/2020, às 13:00**, para a realização da perícia médica a ser no endereço Avenida Barão de Itapura, 385 - Botafogo - Campinas/SP, Clínica Alô Consultas (telefone 3235-3093 ou 3234-9498).

Mantenho os quesitos do juízo (ID 24992889). Os quesitos das partes ID 25058104 e 25543855.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intinem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-81.2020.4.03.6134

AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002945-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente novamente, para cumprimento da determinação anterior, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ABIDENIGO GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Deflui-se pelos documentos id. 35164677 que a remuneração do autor o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pelo médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, o qual foi nomeado nestes autos.

Designo o dia **27/10/2020, às 13:45**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 27293651). Os quesitos do autor no ID 22854002. Inss não apresentou quesitos.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intime-se a parte autora para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010596-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS ZANCO & CIALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

DESPACHO

Para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-71.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ANDRE LUIS ADAMSON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARTA HELENA PONTIM, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DECISÃO

A coexecutada *Marta Helena Pontim* requereu o levantamento do bloqueio feito em suas contas bancárias, acostando documentos (id. 35739796). Requereu também a designação de audiência de conciliação.

Após o despacho id. 36139026, acostou novos documentos.

A CEF apresentou manifestação quanto ao pedido da coexecutada (id. 37251372). Após, manifestou-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação (id. 37961834).

Decido.

Inicialmente, em razão do comparecimento da coexecutada, dou-a por citada (art. 239, §1º, do CPC).

Quanto ao pedido de desbloqueio, denoto pelos documentos acostados que a quantia de R\$ 1.323,41 foi bloqueada em conta poupança (id. 35739898). Os docs. id. 35740111, 35740112 e 35740112 também revelam que a conta é usada para recebimento de proventos de aposentadoria. A quantia mencionada, assim, deve ser liberada, com base no art. 833, IV e X do CPC.

Sobre o valor bloqueado em sua conta pertencente ao Banco do Brasil, não há elementos suficientes para sua liberação. Embora os extratos acostados apontem que a conta é usada para recebimento de vencimentos pela "Unimed" (docs. id. 35740122 e 35740125), os documentos juntados apontam outras movimentações de crédito não esclarecidas a contento (id. 35740103). Além disso, o documento id. 35740106, que parece se referir ao extrato à época do bloqueio, está ilegível.

Posto isso, com base no art. 833, IV e X, do CPC, **defiro parcialmente o pedido, apenas para que seja liberado o valor de R\$ 1.323,41, bloqueado junto à conta do Banco Bradesco.**

Providencie-se, com celeridade, a liberação do valor bloqueado.

Providencie-se também a juntada da certidão referente ao mandado de citação dos executados.

Sem prejuízo, considerando a manifestação das partes, intím-se a CEF e a coexecutada para informar se há interesse e viabilidade de realização de videoaudiência, em 10 (dez) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MATHEUS DOMINGOS PEREIRA, VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CHEFE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/SP

DECISÃO

MATHEUS DOMINGOS PEREIRA e *VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA* impetram o presente mandado de segurança em face do **Diretor do DETRAN/SP, vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional que autorize o impetrante Matheus Domingos Pereira a registrar em seu nome e regularizar a documentação de veículo devidamente descrito na exordial. Alegaram, ainda, a possível existência de interesse da União/Fazenda Nacional no feito.

Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos que aos juízes federais compete processar e julgar "*os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*" (inciso VIII).

In casu, verifico que a(s) autoridade(s) impetrada(s) fo(ram) o **Diretor do DETRAN/SP, vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**, os(as) qual(is) não representa(m) autoridade(s) federal(is), de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito.

Em que pese a alegação do impetrante acerca de possível existência de *interesse* da União/Fazenda Nacional na demanda, no que se refere à competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança, ela é estabelecida pela natureza da autoridade coatora.

O mandado de segurança pode conter litisconsórcio passivo. Contudo, na espécie, a União não é parte passiva legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

A mera existência de uma restrição administrativa consistente no arrolamento de bens, prevista e baseada em lei federal (Lei nº 9.532/97, como narrado na peça de ingresso), não gera, por si só, legitimidade da União para o litígio. Com efeito, da própria inicial se percebe que não se questiona neste processo qualquer conduta de órgão federal relativa ao arrolamento, estando o provimento jurisdicional inteiramente direcionado a ato praticado por autoridade estadual: "*Desta maneira, com base nos arts. 1º e 7º, III, da Lei 12.016/09 deve ser determinada ordem para a que o DETRAN/SP promova o registro e autorize a regularização e a expedição dos documentos relacionados o veículo em questão*" (excerto da inicial).

Dessa forma, não figurando como impetrada autoridade federal, bem como agente de entidade particular no exercício de função federal delegada, o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **EXCLUO a União/Fazenda Nacional do polo passivo da relação processual**, e, por consequência, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.**

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso de prazo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

O termo de prevenção id. 38059559 indicou a possível existência de litispendência entre este feito e os processos nele mencionados. Todavia, observo em consulta aos sistemas colocados à disposição do juízo que embora as demandas possuam as mesmas partes, diferem quanto a causa de pedir. Portanto, não há quaisquer óbices para o regular processamento deste feito, em face da não verificação de litispendência ou coisa julgada, devendo esta demanda prosseguir normalmente.

CELSON ANTONIO FRANCO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada, sob a alegação de inconstitucionalidade, o artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. *Eventualmente*, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ademais, ressalte-se que a Vice-Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, em tramitação em todo o território nacional, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."*

Ante o exposto, **indeferro, por ora, a tutela de evidência postulada e determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário supra referido.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-31.2020.4.03.6134

AUTOR: INES ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Inicialmente, considerando a estimativa da RMI apresentada pela autora no doc. 36918880 (R\$ 1.355,96), retifico o valor da causa a fim de que conste R\$ 33.899,00, correspondendo a 11 parcelas vencidas mais 12 vincendas, tal como declarado na petição inicial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, após a retificação, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou **recolher as custas devidas**.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual aplicação ao caso em tela do Tema nº 1.031 do STJ.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO CESAR GUIDOLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada a emendar a inicial e a se manifestar sobre o valor da causa (id. 36373871), a parte autora se manifestou, pugnano por sua manutenção, que representaria o proveito econômico pretendido (id. 37912401).

Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 61.173,41) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000279-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: GOLDEN ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. - EPP, DENIVAL LUIZ COMINE, RELSON LOURENCO

DECISÃO

Embargos declaratórios id. 35279476: conhecimento do recurso, pois tempestivo, porém depreendo não ter havido a omissão apontada na decisão id. 34679443.

Na referida decisão foram expostos os fundamentos pelos quais este Juízo indeferiu o requerimento de novas buscas de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Os argumentos ora trazidos pela CEF representam, em verdade, tentativa de que este Juízo reaprecie o pedido, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos.**

Cumpra-se a decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: JOAO DESTRO NETO, MATHEUS DOMICIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON MARIANO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-83.2020.4.03.6134

AUTOR: NILSON SARDINHA PONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intime-se o autor para que, em quinze dias, em emenda à inicial, se o caso, esclareça se pretende que seja reconhecido o período de 01/01/1988 a 20/04/1989 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, conforme narrado no item I da petição. Em caso positivo, voltem conclusos para deliberações.

Caso não haja interesse no reconhecimento de citado intervalo, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI MORGE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ao segurado com deficiência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e antecipo a realização da prova pericial.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/11/2020 às 10h45**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

A **comunicação** do autor acerca da perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Quesitos do autor (ID 31874455). Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova. Na ocasião, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Após a apresentação do laudo cite-se, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemos partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA., LUIZ CARLOS CECCHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DINO BOLDRINI NETO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a evolução do processo falimentar.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANESSA FORTUNATO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

VANESSA FORTUNATO ROSSI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**. Designo o dia **08/10/2020**, às **17h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na residência da autora, tendo em vista sua impossibilidade de locomoção.

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel. Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo em **2 vezes o valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor, tendo em vista a locomoção da perita até a residência da autora.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001548-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSE DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia 22/10/2020, às 17h, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova e as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001709-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: URIEL PENEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001117-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DENISE APARECIDA FOSTER NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se ao arquivo.

Intím-se.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: ODAIR VILASBOA

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial, para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformation da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Terna nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%20do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002026-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ESMERALDO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ANALUIZA MEIRELES DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a nova prova pericial realizada pelo médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Designo o dia **27/10/2020, às 11:45**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Grassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 21767979). Os quesitos do autor no ID 22129183 e do INSS no ID 27683959.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Já em relação ao levantamento socioeconômico, NOMEIO a assistente social LÚCIA HELENA MIQUELETE e designo o dia **06/10/2020, às 15h30min**, para a realização do mesmo. Quesitos do juízo (ID 31355410). Partes não apresentaram quesitos.

Em virtude enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), defiro a realização do levantamento socioeconômico, conforme requerido pela perita nomeada nos autos (e-mail em anexo).

1. Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante pelo telefone a ser informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

2. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel; Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Arbitro os honorários periciais do estudo social em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentados os laudos, intem-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001502-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARILEIASIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIAM THIAGO RIBEIRO

DESPACHO

A pesquisa de endereços foi infrutífera (doc. 38081870). Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se quanto à citação do requerido William Thiago Ribeiro, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIORDANO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as determinações anteriores, observo que, no caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas.

Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente emanáveis, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[...] a partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%20C3%A7C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001781-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVONETE MARIA DASILVA

Advogado do(a) REU: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

DESPACHO

Às fls. 118/123 do ID 28943898 foi proferida sentença julgando procedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando o réu a restituir ao Erário valores indevidamente recebidos. O trânsito em julgado ocorreu em 15/10/2019.

A intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ **17.748,75, atualizada até 02/2020**, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Caso não haja pagamento, em vista dos requerimentos formulados pela parte exequente, proceda-se na forma da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001388-55.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001091-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA, KEULA VIVIANI DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo desde a manifestação anterior, concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer se houve acordo ou adimplemento na esfera administrativa e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NORMA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

DESPACHO

Diante da inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo.
Retorne a classe para ação monitoria, uma vez que não houve o início da execução.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002582-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: NILSON DA SILVANOGUEIRA

DECISÃO

Embargos declaratórios id. 36965253: não conheço do recurso, pois intempestivo. A suspensão dos prazos mencionada pela CEF refere-se aos feitos físicos, não se aplicando, assim, à sentença prolatada neste feito eletrônico.

Consigno, apenas, que, conforme se observa pela cópia dos autos físicos ora acostada (ids. 36964521 e 36964540), a extinção refere-se à fase de cumprimento de sentença, não alterando o teor da sentença proferida na fase cognitiva, transitada em julgado (id. 36964540, págs. 18/19 e 24).

Assim, dado o esgotamento da jurisdição (art. 494, CPC) na fase de cumprimento com a sentença prolatada (sem resolução mérito), cabe à Caixa, querendo, e se for o caso, ajuizar o cumprimento de sentença através de outro processo eletrônico, devidamente instruído.

Int. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VANESSA NEVES SOARES

SENTENÇA

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEONICE FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569

REU: URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 36243473. Alega contradição em relação a seu pedido.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, não vislumbro a contradição alegada. O Juízo analisou o pedido e as manifestações das partes, concluindo que, "(...) uma vez assente a contrariedade da CEF com a transferência rogada, com a inexistência de sua anuência, a transferência não pode ser realizada, o que também impede, por conseguinte, a postulada condenação do requerido Urley na obrigação de fazer postulada (que depende da concordância da CEF). Em consequência, a pretensão deduzida não merece acolhimento (...)".

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001271-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LILIANA ELOIZAROSSATTO BAFINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE SRI, GERENTE INSS APS AMERICANA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 37662388. Alega contradição, pois, segundo sustenta, o Juízo deveria ter determinado a continuidade do feito, e não ter julgado extinto o *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, não vislumbro a contradição alegada. O Juízo determinou à impetrante que se manifestasse sobre a pertinência subjetiva da autoridade, tendo a parte apresentado a petição id. 35971487. Não obstante as alegações ora feitas nos embargos, este Juízo não extraiu de sua manifestação sua pretensão em alterar o polo passivo da ação. Pelo contrário, na referida petição constou: "*Assim, estando evidente o objeto e passividade da parte requerida, requer o prosseguimento do feito.*"

Nesse passo, tenho que a sentença foi proferida de acordo com as manifestações então fornecidas pela impetrante, não merecendo reparos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Intimem-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001660-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE FECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o impetrante indicou apenas a pessoa jurídica como impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social), sem, contudo, indicar as autoridades coatoras. É necessária, portanto, a emenda à inicial, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e art. 321 do CPC.

Por isso, intime-se o impetrante para proceder a emenda à inicial, indicando e qualificando precisamente as autoridades consideradas como coatoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RUBENS AFONSO DURAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROBERTO CESAR SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,"

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-08.2020.4.03.6134

AUTOR: GERSON FABRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002451-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDEVAIR JOSE POLEGATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUELSANTOS FIRES - SP255134, LUCIANACRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDEVAIR JOSÉ POLEGATO ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juizado Especial Federal de Americana, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O d. Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, por meio da r. sentença inserta no id. 24149957, acolheu em parte a pretensão deduzida pelo autor (págs. 54/65).

A C. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região reconheceu a incompetência do JEF e anulou o *decisum* supracitado, nos seguintes termos (id. 24149957 – págs. 461/462):

“Firmei o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Consigno que os critérios próprios de determinação da competência não se confundem com o valor a ser satisfeito em sede de liquidação de sentença. Nesta, a limitação de sessenta salários mínimos somente é aplicável às parcelas vencidas até a data do ajuizamento e às doze vincendas, não se aplicando às demais parcelas que se vencerem no curso do processo judicial. Precedente: PEDIDO 200870950012544, JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 23/03/2010.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

No caso dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 24/04/2017, sendo nesta data o valor de 60 salários mínimos era de R\$ 56.220,00.

Consideradas as 12 parcelas vincendas e as prestações vencidas e não prescritas desde a DER, o valor da causa correspondia a R\$ 59.788,14, conforme evento 16, o que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte.

Isto posto, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Anulo a r. sentença e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária em Americana/SP.[...]

Os autos foram redistribuídos a esta instância judiciária federal (id. 24173825).

É o relatório. Decido.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, adotando a RMI apurada pelo JEF, consignada no dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (RS 2.514,89), multiplicada pelo número de meses entre a DER e o ajuizamento, a C. Turma Recursal entendeu pela incompetência do Juizado.

Contudo, compulsando os autos, não obstante a r. decisão da Colenda Terceira Turma Recursal do JEF da Terceira Região, depreendo que a parte autora, em manifestação constante no id. 24149957 - pág. 406, cumprindo a decisão id. 24149957 - pág. 400/401, renunciou expressamente aos valores excedentes, para que o feito fosse julgado pelo referido órgão recursal.

Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do JEF. Assim, existindo renúncia expressa por parte do autor da ação, conforme se observa no id. 24149957 - pág. 406, fálce competência a este juízo para processar e julgar o feito.

Saliente-se que a renúncia expressa constante na petição sobredita possui amparo legal na procuração "adjudicia" (id. 24149548 - pág. 12) outorgada com cláusula que autoriza os patronos constituídos a "transigir, firmar compromissos, incluindo termo de caução e acordos, receber e dar quitação", permitindo-se deduzir a autorização à renúncia a parcela dos valores atrasados, a princípio, devidos. Além disso, inserido no referido instrumento de mandato autorização para o foro em geral, com cláusula "adjudicia" em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, de forma a se poder inferir autorização para escolha entre Juízo comum ou Juizado Especial.

À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, no qual adotado o mesmo entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGITIMIDADE DA RENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

- O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. - Deve, então, o magistrado, proceder à verificação dessa correspondência para a aferição da competência para o julgamento do feito, podendo, excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, determinar, de ofício, a sua alteração. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. - O valor atribuído à causa, de R\$ 56.220,00 - conforme petição inicial da ação subjacente -, está devidamente fundamentado e nele já está contida a renúncia ao valor excedente da competência do Juízo Comum, conforme tabela de cálculos posteriormente confeccionada pelo setor de cálculos da Justiça Federal (ID 90197052), dela podendo-se extrair que o valor atribuído à causa reflete o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, bem como que, não fosse a renúncia expressa, o valor da causa seria de R\$ 79.603,68, o que ensejaria a competência do juízo federal comum - **Ressalto, contudo, que a renúncia expressa constante da petição inicial da ação subjacente possui respaldo legal na procuração "adjudicia" outorgada com cláusula que autoriza aos patronos constituídos a "transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação", o que, com maior razão, é de se inferir autorização à renúncia a parcela dos valores atrasados, em tese, devidos. - Ademais, naquele mesmo instrumento de mandato consta autorização para o foro em geral, com cláusula "adjudicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, de maneira a também se poder inferir autorização outorgada aos causídicos para escolha entre juízo comum ou juizado especial, daí decorrendo a renúncia ao valor excedente, vindo a ação a ser ajuizada no juizado especial, conforme precedente que a seguir cito do C. STJ, Resp Nº 1.114.028 - RS, Ministro CELSO LIMONGI. - Conflito de competência procedente. Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Conflito de Competência - CC - 5022825-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 27/02/2020, Data Publicação: 02/03/2020).**

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU MENEGHEL

SENTENÇA

A exequente por meio do id. 37795876 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-52.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DEVINHALE - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, apesar da existência de informação acerca da virtualização da presente execução, até este momento não se procedeu à efetiva anexação dos arquivos referentes aos autos digitalizados.

Dessa forma, a fim de possibilitar a apreciação do pleito constante no id. 35158723, com fundamento no art. 6º, da Resolução nº 314, de 20/04/2020, do CNJ, fáculo à inventariante do espólio (parte executada), no prazo de 15 (quinze) dias, que manifeste seu interesse na retirada dos autos físicos da presente execução fiscal, para fins de digitalização, mediante agendamento com a Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000508-54.2020.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA SILVA - MS19202

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE** em face do **PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**, Dr. Cláudio Pacheco, objetivando "(...) que sejam concedidos a Impetrante os (0,60) pontos, referentes a atribuição de 0,60 pontos correspondente ao quesito 07 da peça prática profissional "devolução dos valores em dobro em excesso" e questão 02, item a "artigo 945 do CC", respectivamente 0,50 e 0,10 e conseqüente declaração de aprovação e inclusão de seu nome na lista dos aprovados do Exame de Ordem XXIX da OAB." No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

A impetrante, em síntese (fls. 07/18 do ID 33134057), alega que foi aprovada na primeira fase no XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, o que a permitiu a inscrição no XXIX exame de Ordem, por meio da repescagem, e a realização da prova prático-profissional.

Sustenta, ainda, que restou surpresa ao tomar ciência da sua reprovação na prova prático-profissional do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. E, ao acessar o espelho de correção espelho de correção individual prático profissional, verificou erro material no que diz respeito a não atribuição de (0,50) pontos, do quesito 7.

Ademais, a impetrante aduz a ocorrência de erro na correção referente a questão discursiva n.º 02 da prova prático-profissional, já que teria respondido conforme o espelho da banca.

Ao final, alega que "(...) o presente Mandado de Segurança objetiva sanar erro material cometido pela autoridade apontada como coatora relativo ao resultado do exame XXIX de ordem, onde não foi atribuída nota a que a Impetrante fazia jus, tendo acarretado a reprovação deste no respectivo exame."

À inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi declinada a competência por este juízo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fls. 183/188 do ID 33134057.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 190/193 do ID 33134057), sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 198/202 do ID 33134057.

O pedido liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 33217348.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 35598843), inicialmente, alegando a incompetência absoluta deste juízo, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência

No caso em tela, o impetrado sustenta a incompetência deste juízo, alegando que por ser autoridade coatora com sede funcional em Brasília, a competência para processar e julgar o presente writ é de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Razão não assiste ao impetrado, uma vez que, ao ser suscitado conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos da decisão de fls. 198/202 do ID 33134057.

Passa-se à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a violação de direito líquido e certo pelo impetrado, sob a alegação de ocorrência de erro material cometido pela autoridade apontada como coatora relativo ao resultado do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não teria sido a ela atribuída nota que fazia jus, o que acabou por levar a sua reprovação naquele exame de Ordem.

Razão não assiste à impetrante.

O Poder Judiciário não possui competência para substituir as bancas examinadoras para a aferição dos critérios de correção de provas de concursos ou exames, como o caso do aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque, o Poder Judiciário tem tão somente a competência para analisar o controle de legalidade do certame, restringindo-se à análise da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

Deste modo, ao Poder Judiciário é vedado apreciar critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, pois estaria substituindo ao Administrador, no âmbito do seu poder discricionário.

Sobre tema, cite-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que "*Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário*". A ementa possui o seguinte teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, tanto na Corte Especial como nas Turmas, também tem assim se posicionado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALLA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Na espécie, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame." (Tema 485/STF).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019) (grifou-se)

Por fim, colaciona-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. CORREÇÃO DA PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

4. O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360561 - 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019) (grifou-se)

No caso em tela, compulsando os autos, observa-se que a banca examinadora do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil realizou a avaliação da prova prático-profissional da impetrante (fls. 41/42 do ID 33134057).

Além disso, verifica-se que para a impetrante foi oportunizada a interposição de recursos administrativos, os quais foram devidamente analisados pela banca examinadora, consoante manifestações de fls. 22/26 do ID 331340576.

Assim sendo, apesar de a impetrante apresentar discordância da nota atribuída ao quesito 07 da peça prática profissional "devolução dos valores em dobro em excesso" e a questão 02, não se pode negar que há fundamentação específica nas decisões administrativas que indeferiram os recursos administrativos (fls. 22/26 do ID 331340576), de modo que seria necessário adentrar no mérito da questão para se concluir em sentido contrário daquele julgado e apresentado pela Banca Examinadora.

E, conforme ficou acima devidamente demonstrado, nos termos da tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 632853 – Tese n.º 485, não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Sendo ao Poder Judiciário, de forma excepcional, permitido o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como previsto no edital do certame.

Deste modo, o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público é limitado ao exame da legalidade, verificando-se apenas o respeito às normas constitucionais, legais e editais pela Banca Examinadora do certame. Não cabendo, pois, ao Poder Judiciário realizar o papel de avaliador, com o fim de reexaminar o conteúdo das respostas dadas às questões das provas e os critérios de correção e atribuição de notas utilizados, haja vista que a responsabilidade é da banca examinadora, sendo de fato ao Judiciário reanalisar o mérito do ato administrativo.

Cabe ressaltar, ainda, que não se vislumbra nas razões apresentadas na peça inicial, bem como nas provas colacionadas pela impetrante, a ocorrência de ilegalidade, a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, a violação às normas fixadas no edital do em questão ou evidente erro material capaz de ensejar a nulidade, mas somente inconformismo com o padrão de resposta e avaliação utilizado pela Banca Examinadora, a qual tem competência para elaboração das questões e a análise do acerto e suficiência das respostas dadas pelos candidatos.

Por todo o exposto, é de se denegar a concessão de segurança pleiteada pela impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita já concedidos.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA SILVA - MS19202

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE** em face do **PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**, Dr. Cláudio Pacheco, objetivando "(...) que sejam concedidos a Impetrante os (0,60) pontos, referentes a atribuição de 0,60 pontos correspondente ao quesito 07 da peça prática profissional "devolução dos valores em dobro em excesso" e questão 02, item a "artigo 945 do CC", respectivamente 0,50 e 0,10 e consequente declaração de aprovação e inclusão de seu nome na lista dos aprovados do Exame de Ordem XXIX da OAB." No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

A impetrante, em síntese (fs. 07/18 do ID 33134057), alega que foi aprovada na primeira fase no XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, o que a permitiu a inscrição no XXIX exame de Ordem, por meio da repescagem, e a realização da prova prático-profissional.

Sustenta, ainda, que restou surpresa ao tomar ciência da sua reprovação na prova prático-profissional do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. E, ao acessar o espelho de correção espelho de correção individual prático profissional, verificou erro material no que diz respeito a não atribuição de (0,50) pontos, do quesito 7.

Ademais, a impetrante aduz a ocorrência de erro na correção referente a questão discursiva n.º 02 da prova prático-profissional, já que teria respondido conforme o espelho da banca.

Ao final, alega que "(...) o presente Mandado de Segurança objetiva sanar erro material cometido pela autoridade apontada como coatora relativo ao resultado do exame XXIX de ordem, onde não foi atribuída nota a que a Impetrante fazia jus, tendo acarretado a reprovação deste no respectivo exame."

À inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi declinada a competência por este juízo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fs. 183/188 do ID 33134057.

Foi suscitado conflito de competência (fs. 190/193 do ID 33134057), sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fs. 198/202 do ID 33134057.

O pedido liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 33217348.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 35598843), inicialmente, alegando a incompetência absoluta deste juízo, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência

No caso em tela, o impetrado sustenta a incompetência deste juízo, alegando que por ser autoridade coatora com sede funcional em Brasília, a competência para processar e julgar o presente *writ* é de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Razão não assiste ao impetrado, uma vez que, ao ser suscitado conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos da decisão de fls. 198/202 do ID 33134057.

Passa-se à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a violação de direito líquido e certo pelo impetrado, sob a alegação de ocorrência de erro material cometido pela autoridade apontada como coatora relativo ao resultado do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não teria sido a ela atribuída nota que fazia jus, o que acabou por levar a sua reprovação naquele exame de Ordem.

Razão não assiste à impetrante.

O Poder Judiciário não possui competência para substituir as bancas examinadoras para a aferição dos critérios de correção de provas de concursos ou exames, como o caso do aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque, o Poder Judiciário tem tão somente a competência para analisar o controle de legalidade do certame, restringindo-se à análise da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

Deste modo, ao Poder Judiciário é vedado apreciar critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, pois estaria substituindo ao Administrador, no âmbito do seu poder discricionário.

Sobre tema, cite-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que “Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário”. A ementa possui o seguinte teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, tanto na Corte Especial como nas Turmas, também tem assim se posicionado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Na espécie, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.” (Tema 485/STF).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019) (grifou-se)

Por fim, colaciona-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. CORREÇÃO DA PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

4. O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360561 - 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2019) (grifou-se)

No caso em tela, compulsando os autos, observa-se que a banca examinadora do XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil realizou a avaliação da prova prático-profissional da impetrante (fs. 41/42 do ID 33134057).

Além disso, verifica-se que para a impetrante foi oportunizada a interposição de recursos administrativos, os quais foram devidamente analisados pela banca examinadora, consoante manifestações de fs. 22/26 do ID 331340576.

Assim sendo, apesar de a impetrante apresentar discordância da nota atribuída ao quesito 07 da peça prática profissional “devolução dos valores em dobro em excesso” e a questão 02, não se pode negar que há fundamentação específica nas decisões administrativas que indeferiram os recursos administrativos (fs. 22/26 do ID 331340576), de modo que seria necessário adentrar no mérito da questão para se concluir em sentido contrário daquele julgado e apresentado pela Banca Examinadora.

E, conforme ficou acima devidamente demonstrado, nos termos da tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 632853 – Tese n.º 485, não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Sendo ao Poder Judiciário, de forma excepcional, permitido o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como previsto no edital do certame.

Deste modo, o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público é limitado ao exame da legalidade, verificando-se apenas o respeito às normas constitucionais, legais e editalícias pela Banca Examinadora do certame. Não cabendo, pois, ao Poder Judiciário realizar o papel de avaliador, com o fim de reexaminar o conteúdo das respostas dadas às questões das provas e os critérios de correção e atribuição de notas utilizados, haja vista que a responsabilidade é da banca examinadora, sendo de defesa ao Judiciário reanalisar o mérito do ato administrativo.

Cabe ressaltar, ainda, que não se vislumbra nas razões apresentadas na peça inicial, bem como nas provas colacionadas pela impetrante, a ocorrência de ilegalidade, a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, a violação às normas fixadas no edital do em questão ou evidente erro material capaz de ensejar a nulidade, mas somente inconformismo com o padrão de resposta e avaliação utilizado pela Banca Examinadora, a qual tem competência para elaboração das questões e a análise do acerto e suficiência das respostas dadas pelos candidatos.

Por todo o exposto, é de se denegar a concessão de segurança pleiteada pela impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita já concedidos.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais ou junte as declarações de imposto de renda dos últimos três anos a fim de comprovar o direito à gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre o endereço informado na qualificação (petição inicial e procuração) e no comprovante de residência de ID 38050682, bem como trazer aos autos o histórico completo do andamento ou cópia integral do processo administrativo para comprovar em que pé se encontra, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001902-17.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000047-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, E. R. C., S. R. C., LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-04.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DES PACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, observa-se que a autoridade coatora - Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP não fora notificada para prestar informações.

Deste modo, converto o julgamento em diligência, e **DETERMINO** que seja **NOTIFICADA** a autoridade coatora - Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, inciso I, Lei. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito bem como para se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Haja vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 37026569), sustentando que a presente lide não encontra suporte de incidência da sua atuação como fiscal da lei, findo os prazos acima, FACAM-SE conclusos os autos para sentença.

***OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003237-46.2011.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: BENEDITO MESSIAS, IVANI APARECIDA CHAGAS, BENEDITA DA CONCEICAO, SERGIO MENCHINELLI, JORGE CAMILLO, HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS, SEBASTIAO MONTEIRO, ROQUE APARECIDO GOMES, ADINELSON ANTUNES PANIZZA, PAULO SOARES DE ALMEIDA, SEVERINO APRIGIO DA SILVA, ALINE LEME DE SOUZA, ANA DE ALMEIDA FERRAZ, JOAO SILVA DE JESUS, SEBASTIAO BORTOLOTE, JAIR DE OLIVEIRA, SILVIA DA SILVA NUNES, MARCILIO BENTO MONGOLO, VALMIR GONZAGA SOBRINHO, ADELSON CLAUDIO CAMILLO, LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA, GERCIÑO FRANCISCO GOMES, HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO, PAULO TEGANI, WILLIAMS PEDRO DA SILVA, CICERA TEMOTIO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO LOURENCO, RAQUEL APARECIDA ZERBINATO, MARCELINA VIVIANE TIBURCIO, JOAO MESSIAS, JAMIL PASCHOALINO, ANATOLIO BUENO, MARIA APARECIDA MARTINS, LUIZ CARLOS PETRIM, CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, EVERSON CARLOS BARBOSA, JULIO FERREIRA, MANOEL DE ABREU SA FILHO, VANDERLEI FRANCISCO LINDO, AILTON ANTONIO DA SILVA, ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA, MARTA LUIZ DE OLIVEIRA, DURVALINO PINTO CORREA, JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO, DIRCE GERMANO GROSCOFF, LUIZ ANTONIO DA ROCHA, MARIA PEDRINA COELHO CLARO, FRANCISCO SILVINO LEME

Advogado do(a) REU: LAZARO DUTRA - SP50804

Advogados do(a) REU: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166, JULIANA CRISTINA PASCON - SP230236

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

DECISÃO

Trata-se de ação possessória intentada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. contra supostos invasores identificados e inseridos no polo passivo. Consta que, em 17/02/2017, este Juízo determinou a reunião e distribuição por dependência de todas as ações possessórias propostas pela parte autora com vistas à reintegração de posse de áreas pertencentes à União cedidas por força de contrato, consubstanciada em faixa de domínio legal ao longo da linha férrea, além da ação civil pública que tratava sobre obras de saneamento e energia elétrica naquela região, com vistas a dar solução conjunta a toda a área envolvida por meio da instauração um incidente conciliatório (ID 24082803 - pág. 213/220).

Em que pese a pertinente tentativa deste Juízo e das partes envolvidas de resolver litígio tão complexo por intermédio de ferramentas consensuais de resolução de conflitos, o incidente conciliatório restou infrutífero, paralisando o curso das ações que estavam em diferentes estágios processuais, sendo que, em muitas delas, sequer houve a citação. Conforme se verifica das atas das audiências de conciliação (ID 24082802), das quais participaram a autora, o DNIT, o MP e a Defensoria Estadual, algumas tratativas foram realizadas, porém jamais foram implementadas, porquanto não foi possível concretizar uma medida satisfatória que atendessem às partes.

Importante ressaltar, ainda, que durante o incidente conciliatório foi realizado, pelos Oficiais de Justiça desta Subseção, um minucioso e extenso trabalho de identificação dos invasores, conforme se verifica no ID 24082804.

Pois bem. Conquanto a saída conciliatória parecesse ser o meio mais adequado para resolver questão de tamanha complexidade, fato é que que a lide se arrasta desde 2011 sem uma solução concreta, situação que necessita ser corrigida imediatamente, pois além de gerar instabilidade e insegurança jurídica para as partes, o processo está incluído em metas do CNJ e deverá ser concluído o quanto antes. Já está evidenciado nos autos que a saída conciliatória não será viável, haja vista a grande quantidade de invasores no local e a impossibilidade dos poderes públicos local, estadual e federal alcobarem famílias em outra área destinada à moradia popular.

Nesse contexto, a fim de garantir celeridade e o andamento das ações em curso, determino a separação formal e material de todos os autos conexos a este processo, quais sejam, 0004874-95.2012.4.03.6108, 0004873-13.2012.4.03.6108, 0004878-35.2012.4.03.6108, 0004877-50.2012.4.03.6108, 0001942-23.2016.4.03.6132, 0001945-75.2016.4.03.6132, 0001952-67.2016.4.03.6132, 0001943-08.2016.4.03.6132, 0001953-52.2016.4.03.6132, 0001951-82.2016.4.03.6132, 0001948-30.2016.4.03.6132, 0001946-60.2016.4.03.6132, 0001954-37.2016.4.03.6132, 0001949-15.2016.4.03.6132, 0001950-97.2016.4.03.6132, 0001947-45.2016.4.03.6132, 0001944-90.2016.4.03.6132 e Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4.03.6108, de modo que cada um tenha seu andamento regular conforme o estado em que se encontre.

Promova a Secretaria da Vara ou a Seção Distribuição, conforme o caso, a desvinculação dos processos no sistema, de modo que não seja mais apontada a dependência em relação ao principal.

A fim de instruir os demais feitos, junta-se a cada um deles cópia desta decisão, bem como dos anexos I (Incidente Conciliatório - ID 24082802) e II (Constatação - ID 24082804).

Intimem-se as partes, inclusive o terceiro interessado. Intimem-se, ainda, o MPF, o Ministério Público Estadual, as Defensorias Públicas Estadual e da União e a Prefeitura do Município de Avaré, **servindo esta decisão como ofício** a ser encaminhado por correio eletrônico ou outro meio mais expedito, tendo em vista a situação de pandemia atual e que referidos entes não atuam como partes ou terceiros interessados da referida ação, embora em algum momento eles tenham participado nos autos ou participado do incidente conciliatório, além da ação versar sobre causa de grande impacto e interesse social.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-62.2016.4.03.6132

AUTOR: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

ID nº 31869218 - Considerando que o laudo pericial já foi apresentado (ID nº 31273086), inoportuna a reapresentação de quesitos pela parte autora, mesmo porque, já foram respondidos pelo i. perito.

Considerando não haver esclarecimentos a serem prestados, providencie a serventia o necessário para o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG, os quais, tendo em vista a data da nomeação, a complexidade do trabalho e o zelo profissional, fixo no triplo do valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, da citada norma.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-42.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI

EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA,
ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

DESPACHO

ID nº 37788218 e anexos - Considerando o depósito complementar efetuado pela parte executada, adite-se o ofício dirigido ao banco depositário, conforme determinado no despacho ID nº 37433657, para a inclusão dos novos valores depositados na conversão em renda em favor do exequente.

Após, tendo em vista a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000479-53.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

REU: ARISTIDES ISRAEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de ID. 24373113, no prazo legal.

Sempre juízo, considerando a informação de ID. 32179472, designo **audiência de instrução para o dia 30/09/2020 às 14:00hs**.

Com a vinda da manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000117-51.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

REU: JOSE ROSSETTO, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

DECISÃO

Reporto-me, primeiramente, ao relatório exarado no ID 2593794, que adoto integralmente:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **JOSÉ ROSSETTO, AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA, MÁRCIA CRISTINA CAPELINI e AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA. LTDA. - ME**, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos demandados por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das penalidades do artigo 12 de referida lei. Alega o parquet, em resumo, que os requeridos praticaram fraudes no bojo de convênio com o Ministério do Turismo, com o fito de obter o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para realização do evento “19ª Feira Agropecuária e Industrial de Cerqueira César”, ocasião em que foi simulada a contratação dos artistas “Michel Teló” e “Ricardo & João Fernando”, afastando indevidamente a obrigatoriedade de processo licitatório, com ulterior apresentação de documentos ideologicamente falsos e inserção de dados falsos em sistema informatizado de controle da União, inclusive fotografias adulteradas eletronicamente, na tentativa de obter a aprovação das respectivas contas prestadas. Aduz, ainda, que **JOÃO ROSSETTO** agiu em conluio com **AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI**, administradores da empresa **AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA & CIA LTDA. - ME**, que apresentaram pretensas “cartas de exclusividades” de artistas renomados para fraudar o enquadramento em inexigibilidade de licitação, burlando as regras impostas pela Lei nº 8.666/93. Em arremate, assevera o representante do parquet que **JOSÉ ROSSETTO** se utilizou do erário municipal para quitar o débito junto à União, mediante parcelamento (após iniciativa do Ministério do Turismo), permitindo que o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) contratado fosse destinado ao conluio com os particulares Agnaldo e Márcia, sem a mínima comprovação da contraprestação pactuada e ao arrepio das normas afetas à probidade administrativa e à lisura das contratações.

A inicial veio instruída por documentos e pelo Inquérito Civil nº 134003000637 2017 99 (id: 14707346). Em 22/03/2019, foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 (id: 15558633).

Os requeridos **AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA. LTDA., AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI** ofertaram defesa preliminar, alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de se tratar de pedido indeterminado, como também arguíram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. Postularam, ainda, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, requereram a rejeição da ação civil pública e improcedência da demanda, ante a inexistência de ato lesivo ao erário ou contrário aos princípios da Administração Pública (id: 20894575).

O requerido **JOSÉ ROSSETTO**, devidamente notificado (id: 22145377), não apresentou defesa preliminar (id: 23321931).

Os autos foram convertidos em diligência para intimação do Município de Cerqueira César/SP e da União Federal para manifestarem eventual interesse em integrar a lide no polo ativo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/1992 (id: 23559227).

Tanto a União Federal quanto o Município de Cerqueira César manifestaram desinteresse em integrar o polo ativo da ação (id: 251464431 e id: 25150284).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa preliminar ofertada pelos requeridos (id: 23559227).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório”.

Complemento: na decisão de ID 25937943, as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade do Ministério Público Federal, de ilegitimidade passiva dos réus e de incompetência da Justiça Federal foram afastadas. A petição inicial da ação de improbidade foi recebida e determinada a citação dos réus.

O réu **AGUINALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA** foi citado (ID 2849538).

A ré **MÁRCIA CRISTINA CAPELINI** não foi localizada para citação (ID 27923631), mas, sem qualquer insurgência, ofereceu contestação (ID 27223906), subscrita pelo advogado anteriormente constituído nos autos, comatuação na fase prévia do procedimento.

Na contestação apresentada, **AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA LTDA, AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI** (ID 27223906) reiteraram as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de incompetência da Justiça Federal. Invocaram, ainda, a prejudicial de mérito relativa à prescrição, diante do transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a contratação e o ajuizamento da ação. No mérito, refutaram a prática do ato de improbidade administrativa. Sustentaram que o serviço contratado foi integralmente prestado, pois os artistas Michel Teló e Ricardo & João Fernando se apresentaram na cidade de Cerqueira César/SP, tal como contratado. Aduzaram que a contratação sem licitação foi legal porque ancorada em prévio procedimento de inexigibilidade de licitação, consubstanciado por parecer jurídico. Salientaram que não participaram, concorreram ou induziram a dispensa de licitação, o que torna inaplicável o artigo 3º da Lei nº 8.249/92. Impugnaram o processo instaurado no Tribunal de Contas da União (TCU), do qual não participaram. Assinalaram a incorrência de prejuízo com a contratação e que a empresa contratada não é “de fachada”. Insurgiram-se contra a alegação de superfaturamento, porque os preços praticados estavam em consonância com o preço de mercado. Pugnaram, ao fim e ao cabo, pela improcedência do pedido.

Na decisão ID 35196748, a despeito da tentativa frustrada de citação, foi reconhecido o comparecimento espontâneo da ré **MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA** e da contestação subscrita por advogado constituído (ID 20894579).

É o sucinto relatório.

Decido.

As preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal foram devidamente apreciadas e afastadas pela decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

Transcrevo os fundamentos invocados no ato decisório citado (ID 25937943):

“Da inépcia da inicial

De início, rechaço a alegada inépcia da petição inicial, pois os fatos tidos como improbos foram descritos na exordial de forma individualizada, com o respectivo enquadramento legal e conclusão lógica, tanto que os requeridos apresentaram defesa preliminar sem embaraços, refutando todos os fatos abordados na peça vestibular.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, haja vista que o “parquet” federal goza de incontestável legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública (art. 129, III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, como no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente.

Da Incompetência do Juízo

Cumpra inicialmente registrar que cabe à Justiça Federal, com exclusividade, analisar e firmar sua própria competência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Considerando que o objeto da presente ação civil, voltado à imposição de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos da União e na respectiva prestação de contas, no âmbito do CGMC (vinculado à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo) e com fiscalização na órbita da União, verifico que a Justiça Federal é a sede jurisdicional competente para o processo e julgamento da ação.

Destarte, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa”.

Não há qualquer circunstância fática ou jurídica que justifique a alteração do comando decisório exarado anteriormente no tocante às questões preliminares.

Dai porque, reportando-me aos fundamentos exarados na decisão que reconheceu a admissibilidade da ação de improbidade administrativa - acima transcritos -, que ora adoto como razão de decidir, **REJEITO as questões preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa do MPPF e da incompetência da Justiça Federal.**

Conforme salientado pelo MPPF, a prejudicial de mérito da prescrição não foi resolvida anteriormente.

Os requeridos alegaram, em síntese, que o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da contratação (08/06/2010) e a propositura da ação (22/02/2019) acarreta a prescrição da pretensão deduzida pelo MPPF nestes autos.

Sem razão, contudo.

A questão de fundo é resolvida pelo enunciado da súmula nº 634 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público”.*

Nesse contexto, o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92 dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato.

Pois bem

O requerido José Rosseto - agente público a quem se imputa o ato ímprobo em concurso com os particulares - exerceu o cargo de prefeito no município de Cerqueira César/SP, eleito a partir de 2008, e, segundo declaração da municipalidade (fl. 20 – ID 14711365), foi reeleito no pleito municipal de 2012 e permaneceu nessa condição até 31/12/2016. Daí se inferir que, no caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional é o encerramento do segundo mandato do agente político, ou seja, 31/12/2016. Pouco importa, portanto, a data da contratação, sem repercussão direta.

Essa, aliás, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. 2. Recursos especiais providos. (REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)”.

Desse modo, é patente que, na data do ajuizamento da ação, derradeiro marco interruptivo da prescrição, não havia decorrido o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, NÃO reconheço a prescrição da pretensão deduzida pelo MPF nesta ação.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação ou nulidades a serem reconhecidas.

Como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, prossigo para o mérito propriamente dito, especificamente para avaliar o cabimento de dilação probatória.

O MPF imputa aos requeridos, em linhas gerais, a prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), ainda que invoque também lesão ao erário público e ofensa aos princípios da Administração, figuras previstas nos artigos 10 e 11, também da Lei nº 8.429/92, envolvendo a contratação supostamente fraudulenta dos músicos Michel Teló e Ricardo e João Fernando na 19ª Feira Agropecuária e Industrial de Cerqueira Cesar/SP.

Não há qualquer razão fática ou jurídica para a distribuição do ônus da prova de forma diversa da regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. Incumbe ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito, e aos réus, por seu turno, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC).

Nessa ordem de ideias, passo a apreciar os requerimentos de produção de prova.

O Ministério Público Federal pleiteou a juntada de laudo pericial produzido pelo Departamento da Polícia Federal no inquérito policial nº 3402.2018.00043-7, a ser concretizada por remessa direta da autoridade policial ao juízo, o que já foi requisitado pelo “parquet”.

Contudo, independentemente da requisição efetivada, ressalto que incumbe ao Ministério Público Federal providenciar a juntada do documento nos presentes autos, pois a peça técnica, embora produzida pela polícia judiciária em inquérito policial, não deixa de representar, antes de mais nada, elemento de prova para a comprovação dos fatos imputados na petição inicial.

Além disso, é oportuno salientar que a Polícia Federal, enquanto órgão com atribuições de polícia judiciária, não intervém, a qualquer título, nesta demanda, o que torna questionável a transferência do ônus.

Desse modo, defiro a prova documental pleiteada, mas ressalvo que o MPF deverá, por sua conta e risco, acompanhar se a requisição será atendida e, em caso negativo, providenciar a juntada antes do encerramento da fase instrutória, sob pena de preclusão.

De um lado, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal e, por oportuno, já arrolou as testemunhas TEOTÔNIO LUCAS TELÓ (f. 75 do inquérito civil) e VALDECI EDSON ALVES (f. 120 do inquérito civil), indicando os respectivos endereços.

A prova oral pleiteada pelo “parquet” é, em tese, pertinente e relevante para a comprovação dos fatos descritos na petição inicial, porquanto se presta a confirmar se as testemunhas entrevistadas como representantes dos músicos supostamente contratados nas atividades relacionadas ao evento musical, conforme instrumentos de procuração juntados a fl. 6 do ID 14711092 e a fl. 17 do ID 14709879.

Destarte, defiro, desde logo, a oitiva das testemunhas TEOTÔNIO LUCAS TELÓ e VALDECI EDSON ALVES, com a consequente expedição de carta precatória.

Os réus AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA LTDA, AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MARCIA CRISTINA CAPELINI requereram, genericamente, a designação de audiência de instrução para a produção de prova testemunhal, mas não indicaram as testemunhas que pretendem ouvir (ID 35196788).

Para justificar a necessidade de produção de prova testemunhal, aduziram de forma genérica e vaga o seguinte: *“Que diante do despacho de especificação de provas, requer primeiramente a designação de audiência de instrução para fins de produção de prova testemunhal, visando esclarecer todos os fatos controversos nestes autos em relação à contratação (preços praticados, etc.) A prova acima requerida é essencial e indispensável para a elucidação dos pontos controversos entre a inicial e a defesa apresentada, por este motivo se torna imprescindível a oitiva de testemunhas, para fins de comprovar que o valor contratado está dentro dos valores praticados na época, não havendo nenhum prejuízo, pois o serviço (show) foi prestado, que a contratação só poderia ter sido efetivada através da empresa Requerida naquela época e que a mesma foi indicada pelos próprios artistas, que todas as despesas ficaram a cargo da empresa Requerida, entre outros fatos pertinentes ao esclarecimento da contratação”*.

No entanto, reitero que, em matéria de direito sancionador (ação de improbidade administrativa), o ônus da prova obedece à regra geral da distribuição estática, conforme exposto acima. E, nesse ponto, parte significativa dos “fatos controversos” que os réus elencaram na derradeira petição (fl. 2 do ID 35196788) como objeto de prova (serviço prestado, prejuízo, indicação pelos próprios artistas, despesas, entre outros fatos citados...) dizem respeito a prova de fato constitutivo do direito, o que torna questionável o interesse probatório.

De toda sorte, a fim de resguardar a ampla defesa, defiro a prova oral pretendida.

Contudo, deixo, por ora, de designar a audiência de instrução e, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, **concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, devendo apontar, ainda, a fim de viabilizar a oportuna avaliação da pertinência e relevância, a relação das pessoas a serem ouvidas como os fatos que se pretende comprovar**. Isso, evidentemente, sob pena de indeferimento da oitiva de testemunhas, pois o pedido genérico de dilação probatória, tal como realizado na derradeira manifestação, sem fundamentação quanto à necessidade da oitiva das testemunhas, não comporta acolhimento.

Intimem-se.

Cumpra-se

Após, tomem conclusos para eventual designação de audiência neste Juízo.

Avaré, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000430-31.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: OSCAR ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito ordinário, em que **OSCAR ROSSETTO** pleiteia a condenação da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega o autor, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial veio instruída por documentos (id:29704353 - fls. 11/87).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id:29704353 – fls. 89/93). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (id:29704353 – fls. 101/131).

O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id:29704353 – fls. 135). A decisão que declarou a apelação deserta, contudo, foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento, por meio da qual restou determinado o recebimento da apelação sem recolhimento de custas de preparo e negado provimento ao requerimento da gratuidade processual (id:29704353 – 201/205).

O Juízo de primeiro grau recebeu a apelação em ambos efeitos e determinou a remessa à Colenda 4ª. Câmara de Direito Privado do E. Tribunal do Estado de São Paulo (id:29704353 - fl. 211).

Pelo v. acórdão de fls. 225/231 (id:29704353), foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (id:29704353 – fl. 239).

Regularmente citada, a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade da CEF e da União, inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio passivo necessário com o construtor e a CDHU. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decenal, impossibilidade de inversão do ônus da prova, e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id:29704353 - fls. 249, id:29704354 - 01/107, id:2970455 – fls. 01/03). Trouxe documentos (id:2970455 - fls. 05/52, id:29704356 – fls. 03/216, id:29704357:01/185, id:29704358 – fls. 03/49).

O autor apresentou réplica à contestação, instruída por documentos (id:29704358 - fls. 53/92 e fls. 93/106).

Instadas as partes pela decisão de fl. 107 (id:29704358), o autor requereu a produção de prova pericial de engenharia, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id:29704358 - fls. 109/111). A seguradora postulou pela colheita do depoimento pessoal do autor e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário e informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Também requereu a intimação da CEF para manifestar eventual interesse no feito (id:29704358 - fl. 113 e id:29704359 – fls. 01/10).

O juízo de origem reconheceu o interesse da CEF e a formação do litisconsórcio necessário, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id:29704359 - fls. 11/12).

Redistribuídos os autos na 1ª Vara Federal de Ourinhos, foi ratificada a competência federal e todos os atos praticados no juízo estadual, inclusive decisórios, bem assim deferida a produção de prova pericial, determinada a citação da CEF e intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (id:29704359 - fls. 19/20).

A **Caixa Econômica Federal** manifestou seu desinteresse no feito, argumentando que a apólice do contrato do autor pertence ao ramo privado (68). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e ilegitimidade do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id:29704359 – fls. 23/60). Juntou documentos (id:29704359 – fls. 61/63).

Houve o declínio de competência para a Justiça Federal de Avaré/SP (id:29704359– fls. 64/65).

Redistribuídos os autos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré, foram ratificados os atos praticados e determinada a inclusão da União para compor o polo passivo da lide (id:29704359– fl. 68/69).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, especificou provas a produzir, ratificou os quesitos apresentados pela CEF e informou que não indicaria assistente técnico (id:29704359 – fls. 78/95). Apresentou documentos (id:29704359 – fls. 97/127, id:29704360 – fls. 01/05).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa, bem assim anexou cópia do contrato habitacional (id:29704360 – fls. 08/19).

Em resposta ao ofício deste juízo, a CDHU informou que a apólice do contrato do autor pertence ao ramo privado – 68 (id:29704360– fls. 26/38).

Ante a constatação do ramo privado da apólice e afastado o interesse da CEF, houve o declínio da competência para a Justiça Estadual de Cerqueira César/SP (id:29704360 – fls. 39/40).

Contra referida decisão, a seguradora interpôs agravo de instrumento, que restou provido para determinar a manutenção da CEF na lide e reconhecer a competência da Justiça Federal (id:29704361 – fls. 03/38 e 41/44).

Foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido do autor (id:29704361 – fls. 51/58).

O autor interpôs apelação, recebida em ambos efeitos (id:297043601 – fls. 60/64 e fl. 67).

As rés apresentaram contrarrazões à apelação (id:29704361 – fls. 70/76, fls. 77/89 e fls. 90/106).

Foi dado provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (id:29704376).

As partes foram cientificadas do retorno dos autos do E.TRF3 e intimadas para especificação de outras provas e apresentação de quesitos (id:32467058).

A União apresentou quesitos e não indicou assistente técnico (id:32697055).

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos e especificou provas a produzir (id:33150899).

A autora e a CEF deixaram de lançar manifestação nos autos (id:34189676).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DA SEGURADORA

A legitimidade passiva da CEF está confirmada, haja vista que passou a integrar o polo passivo na condição de litisconsorte passivo da demanda, como representante dos interesses do FCVS, conforme acórdão em sede de agravo de instrumento julgado pelo E. TRF3 (AI n.º 0028748-32.2014.4.03.0000), certificado o trânsito em julgado de referida decisão em 21/01/2015, sem recurso das partes (id:29704361 – fls. 41/44).

Assim, reconheço a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito.

Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discutida em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP n.º 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF “*detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples*”, **nada havendo que justifique a substituição do polo passivo.**

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que **informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS.** 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO

A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente.** A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.

Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidentes de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Pelos motivos expostos, a União deve ser **excluída** da demanda. Anote-se.

DA INÉPCIA DA INICIAL E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pelas rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura securitária por meio do aviso do sinistro, além de interpretarem o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.

A partir do momento em que as rés contestam o pedido da parte autora e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.

Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser comprovada na instrução processual.

Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.

Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.

Essa preliminar se confunde como mérito, pois o que se afirma é que não há mais cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva.

Entretanto, para que seja possível apreciar o argumento invocado, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

Como se pode depreender dos autos, o autor é o próprio mutuário constante no contrato firmado com a CDHU (id: 29704353 - fls. 65/88), logo detém legitimidade ativa para postular o direito alegado.

LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora.

A uma porque a ação versa sobre **responsabilidade civil contratual securitária**, com o que a construtora nada tem a ver, **não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda.**

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, *caput*, e parágrafo único do Código Civil.

Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, *caput* e parágrafo único).

Logo, sendo facultade da parte autora dirigir a demanda contra qualquer dos supostos devedores, não há litisconsórcio passivo necessário.

Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, momento tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N.ºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no Agrg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

LITISCONSÓRCIO COM A CDHU

A CDHU é mera estipulante entre o mutuário e a seguradora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo ou denunciação à lide.

Portanto, afásto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU.

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual.

Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.

Passo a fixar os pontos controvertidos.

Da leitura da inicial é possível verificar que o autor afirma ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passou a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má-qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional.

As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios.

Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se também o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe o autor um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, fato que poderia facilmente ser demonstrado com a inicial.

Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova.

DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES

Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal deixou de especificar provas que pretende produzir, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (id:29704359).

A ré Excelsior postulou pela produção das seguintes provas: i) colheita do depoimento pessoal do autor; ii) expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário e informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação (id:29704358 - fl. 113 e id:29704359 – fls. 01/10).

O autor requereu a realização de prova pericial de engenharia, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id:29704358 - fls. 109/111).

Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.

Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro, tendo em vista que já encaminhada pela CDHU cópia da apólice de seguro firmada com o autor, como também rejeitada a preliminar de litisconsórcio necessário, não subsistindo razões para esclarecer seu interesse em integrar a lide.

Além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

1. Descreva o imóvel examinado.
2. Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
3. Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?
4. Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
5. Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
6. Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
7. Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
 - 7.a. Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
 - 7.b. Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
 - 7.c. Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
8. É possível a realização de reparos?
9. Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **EDUARDO FERNANDES AGUILAR, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809**.

Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos.

Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, a ser praticada em dia útil.

Fixo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o i. perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Por fim, providencie a Secretaria a exclusão da **UNIÃO** da lide e a inclusão da **CEF** no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.

Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 18 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA ajuizou a presente **ação declaratória e condenatória** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que seu nome foi incluído injustamente em cadastro de proteção ao crédito por dívida que não reconhece, uma vez que jamais manteve relação jurídica com a CEF. Pleiteou a confirmação da tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais (ID 17628080).

A ação foi proposta também em face da UNIÃO FEDERAL por outra negativação, mas, diante da ausência de conexão a justificar a excepcional reunião de ações no mesmo processo, foi extinta parcialmente em relação ao ente público, com o prosseguimento apenas contra a CEF (ID 22493633).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 22493633).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ofereceu contestação (ID 24338698), sustentando, em síntese, a legalidade da negativação do nome da autora, fundada na inadimplência de contrato CONSTRUCARD 0612.160.1156-03. Juntou cópia do instrumento contratual e enfatizou que a assinatura é idêntica à da procuração. Pleiteou a improcedência do pedido, com base na ausência de responsabilidade civil.

As partes litigantes foram intimadas para especificação de provas (ID 31909846). A CEF não manifestou interesse na dilação probatória (ID 32698380), ao passo que a autora pleiteou a produção de exame grafotécnico e no depoimento pessoal do gerente da CEF (ID 31909846).

Na decisão de saneamento (ID 33997988), foi determinada a inversão do ônus da prova, facultando-se à CEF a oportunidade de comprovar que a autora celebrou o contrato.

Certidão de decurso do prazo atribuído à CEF (ID 36997293).

Relatei.

Decido.

A relação jurídica subjacente é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço bancário se enquadra na definição trazida pelo artigo 3º, §2º, do diploma consumerista.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, conforme se infere do enunciado de súmula de número 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, em 04 de maio de 2006.

Nessa linha de inteção, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviço que são, é objetiva (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) e, por conseguinte, dispensa a demonstração de existência de culpa ou dolo da instituição financeira.

Basta, portanto, a comprovação de conduta (comissiva ou omissiva), dano patrimonial ou extrapatrimonial ou nexo causal entre a conduta e o dano. O artigo 14, §3º, do CDC, inclusive, dispõe que o fornecedor não será responsabilizado pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou a culpa é exclusiva da vítima e do terceiro.

O fortuito interno – decorrente do risco do empreendimento e inerente à atividade empresarial -, por sua vez, também não afasta a responsabilidade.

Nesse sentido, a súmula nº 497 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Conforme salientado, a decisão de saneamento do processo inverteu o ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e concedeu à Caixa Econômica Federal a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído de forma dinâmica (ID 33997988).

Contudo, mesmo comprazo mais que razoável assinalado para se desvencilhar do ônus probatório, a parte ré não adotou qualquer diligência para comprovar a autenticidade da assinatura lançada no instrumento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (ID 24338694) cujo débito ensejou a negativação do nome da autora.

O que, frise-se, não era difícil, muito menos para uma instituição bancária, cujo serviço pressupõe especial zelo com o dever de segurança, diante da possibilidade de fraude.

Nesse contexto, bastava à instituição financeira ré juntar algum documento pessoal utilizado pela autora na contratação ou qualquer outro documento que indicasse a vinculação da autora ao imóvel residencial situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 77, apartamento 43, Centro, São Paulo/SP, em cujo favor o crédito se reverteria pela aquisição de materiais de construção.

A decisão que inverteu o ônus exemplificou o que poderia ser trazido de relevante, como filmagens das câmeras de segurança da agência, exame grafotécnico, etc.

Nada, contudo, foi providenciado para refutar a verossimilhança das alegações da autora e para comprovar a regularidade do débito. Tudo a corroborar, assim, a ocorrência de fraude de terceiro e de típico fortuito interno, especialmente diante das alegações verossímeis da autora, cujos documentos contemporâneos à data da contratação indicam que ela tinha domicílio no Estado de Sergipe, no Município de Cedro, onde veio, inclusive, a casar-se em 09/05/2014 (conforme certidão de casamento juntada).

Destarte, é forçoso reconhecer que o contrato que deu lastro ao débito objeto da negativação não foi celebrado pela autora.

Nesse ponto, a despeito do pleito de inexistência do débito, o provimento jurisdicional correto é declaratório da inexigibilidade. O débito derivado do contrato de financiamento celebrado pela CEF com base-se lá quem existe, mas não é exigível da autora, pois não foi ela quem contratou.

Destarte, declaro a inexigibilidade em relação à autora do crédito decorrente do contrato de financiamento 000612160000115603 no valor de R\$42.395,57, de 13/12/2013, com a consequente exclusão do apontamento realizado em cadastro restritivo ao crédito.

Ademais, a efetivação da restrição, com a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, foi devidamente demonstrada.

Segundo se depreende dos documentos elencados nos ID 17628838 e 17629406, as consultas ao SPC e ao SERASA EXPERIAN indicavam a existência de restrição referente a registro de débito (REFIN) referente ao contrato 000612160000115603, com data do débito em 13/12/2013 e data de disponibilização em 17/07/2016, lançado pela CEF (informante).

Não houve impugnação específica da parte ré quanto à autenticidade das consultas juntadas pela autora, datadas de 08/10/2018. A pesquisa juntada pela CEF no SIPES é mais recente e data de 07/11/2019, ou seja, foi realizada após a citação. Logo, indica que foi realizada a exclusão da restrição, mas não demonstra a inexistência de restrição pretérita.

Ademais, a outra anotação referente a protesto oriundo do "quarto cartório protestor" foi disponibilizada posteriormente (29/09/2018). Logo, não há se falar em existência de anotação preexistente nesse caso específico. **Por isso mesmo, a indenização por danos morais é devida.**

Na concepção preconizada pela doutrina e jurisprudência contemporâneas, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, que pode se materializar das mais diversas formas, ora por prejuízo material ou extrapatrimonial, ora pela perturbação a sua dignidade. Nesse trilhar, não há espaço para se confundir o dano moral propriamente dito com aquilo que ele provoca, como a angústia, a dor, o desgosto, a aflição espiritual, entre outros sentimentos ruins que, na realidade, são mais consequências do que propriamente sua essência.

A jurisprudência pátria – especialmente do C. Superior Tribunal de Justiça – já pacificou que a negativação do nome da pessoa natural, enquanto integrante do plexo de direitos da personalidade, é fato gerador de danos morais “in re ipsa”, independentemente de efetiva prova do prejuízo.

No caso em comento, é indiscutível a inscrição pela parte ré no cadastro de proteção ao crédito, com a negativação do nome da autora.

Atsente circunstância extraordinária a justificar a elevação do patamar indenizatório e tendo em conta as finalidades reparatória e pedagógica da condenação, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais), suficiente para a reparação no caso concreto.

Os juros de mora de 1% ao mês, por sua vez, são devidos a partir de 17/07/2016, data da inclusão da restrição que justificou a indenização (Súmula nº 54 do STJ).

Por derradeiro, embora a CEF já tenha providenciado a exclusão da restrição (conforme ID 24338696), a antecipação dos efeitos da tutela ainda é pertinente, a fim de que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito em virtude do crédito ora reconhecido inexigível.

A sucumbência, ainda que formalmente recíproca, foi ínfima e insignificante, apenas justificada pela condenação em valor inferior ao apontado na petição inicial. De todo modo, a CEF foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, portanto.

Do exposto, **resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito decorrente do contrato de financiamento 0700061216000011, de 13/12/2013, em relação à autora CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta sentença pelo índice previsto no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação (17/07/2016).

Semprejuízo, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos em virtude do crédito reconhecido inexigível.

Com base no princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do causídico da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base nos critérios do art. 82, §2º, do CPC.

Sem mais providências finais.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-08.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SALIN MASSUD

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

SALIN MASSUD ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA JUDICIAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Narrou, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/07/1981 (DIB) e aduziu que, em virtude de erro de cálculo na renda mensal inicial do benefício, ajuizou, em 1992, ação de revisão da renda mensal inicial na 2ª Vara Judicial da Comarca de Avaré/SP, julgada procedente. Salientou, contudo, que o INSS revisou a renda mensal do benefício previdenciário para limitá-la ao teto do Regime Geral da Previdência Social, o que acarretou a redução significativa da renda. Além disso, a autarquia federal encaminhou cobrança relativa aos valores pagos indevidamente. No mérito, sustentou a violação à coisa julgada e a decadência do direito do INSS à revisão do benefício, a inexistência de débito do segurado diante de erro administrativo e o cabimento de indenização por danos morais. Pugnou, linharmente, tutelas provisórias de evidência e de urgência. No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito imputado pelo INSS, o restabelecimento da renda mensal anterior, com o desfazimento da revisão, diante da decadência operada, e o pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída por documentos (ID 30061902).

Instado, o autor juntou a cópia integral dos autos do processo judicial nº 613/90, mencionado na petição inicial, no ID 30514935.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31391741), sustentando, em síntese, a inocorrência de decadência, o exercício de autotutela da Administração Pública e a legitimidade da não vinculação das rendas mensais a salários mínimos.

Na réplica, o autor confrontou as teses invocadas na defesa apresentada e requereu a produção de prova pericial por contador para “devida análise das alegações e documentos juntados como inicial”, se o juízo entender necessário (ID 35122479). O INSS não manifestou interesse na dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco nulidades a serem reconhecidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nada justifica a eventual dilação probatória. A matéria controvertida é essencialmente de direito, e não propriamente fática, ao passo que as provas documentais são suficientes para a resolução adequada do litígio, sendo prescindível a produção de prova pericial, inclusive de natureza contábil.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Em primeiro lugar, o autor insurge-se contra a revisão administrativa da renda mensal realizada pelo INSS, que desvinculou a renda do seu benefício previdenciário do salário mínimo.

Sem razão, contudo.

Não há qualquer ilegalidade na revisão do benefício previdenciário da parte autora, pois, segundo o poder-dever de autotutela, a Administração Pública pode rever os atos praticados quando evitados de vícios.

No caso em testilha, o benefício previdenciário do autor continuava vinculado ao salário mínimo até recentemente, em confronto ao que determina a norma constitucional prevista no art. 58 do ADCT. Por isso, o INSS procedeu à revisão da renda mensal para possibilitar sua desvinculação da equivalência salarial (fl. 41 do ID 30062100), nos termos do artigo 58 do ADCT, que perdurou apenas no período de 04/1989 a 12/1991, tendo em vista o advento da Lei nº 8.213/91, que estipulou critérios próprios para reajustes de benefícios.

Logo, a questão subjacente consiste em definir se a sentença prolatada naqueles autos, acobertada pela coisa julgada, se presta a assegurar o direito subjetivo à equivalência salarial (vinculação da renda mensal ao salário mínimo) por toda a vida e a suprir a prerrogativa do INSS de proceder à sua revisão para adequar a prestação previdenciária à legislação de regência.

A equivalência salarial foi a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo e existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual: “*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*”.

Infere-se da disposição transitória que os efeitos da equivalência salarial se circunscreveram ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando sobreveio a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decreto nº 357/1991), estipulando critérios próprios para reajustes de benefícios.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“*Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do art. 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do art. 201 da Constituição e no art. 58 do ADCT. [RE 317.508, rel. min. Moreira Alves, j. 1º-4-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003.] = AI 779.912 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.*”.

Logo, a partir da implantação do plano de custeio e benefícios, **não mais passou a se admitir mais a equivalência salarial**, sob pena de vilipêndio à disposição transitória estancada no art. 58 do ADCT.

Nesse compasso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“*O acórdão recorrido, ao aplicar o art. 58 do ADCT aos benefícios em causa que são anteriores à promulgação da Carta Magna, não limitou o termo final de sua incidência à data de implantação dos planos de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, a partir de cujas vigências a correção dos benefícios com base no salário mínimo ofende o disposto no citado art. 58. [RE 361.633, rel. min. Moreira Alves, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 11-4-2003.]”.*

Destarte, com razão a autarquia quanto à pretensão de revisar o benefício previdenciário indevidamente sujeito à equivalência salarial para adequá-lo às regras dos planos de custeio dos benefícios.

A alegação de inobservância dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, por sua vez, além de genérica, não foi comprovada.

Com efeito, o autor juntou aos autos, para instruir a petição inicial, cópia do processo administrativo previdenciário relativo ao seu benefício, incluindo a etapa concernente à revisão da renda mensal (ID 30062100). No corpo da notificação encaminhada ao autor (fl. 41 do ID 30062100), constou expressamente a faculdade de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, bem como a possibilidade de obter vistas dos autos do “dossiê relativo ao assunto em referência” na APS de Avaré, na Rua Maranhão, nº 1492, Centro. A carta foi recebida no endereço do autor (fl. 42 do ID 30062100) e, uma vez ciente da atuação administrativa, o segurado apresentou, tempestivamente, ainda na fase administrativa, defesa escrita com fundamentos técnicos contra a revisão administrativa, no exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 43/47 do ID 30062100). A defesa, porém, foi considerada insuficiente.

Dai se concluir que o procedimento de revisão adotado pelo INSS não violou o direito fundamental do autor ao devido processo legal e representou, na realidade, o exercício da autotutela, em conformidade com os ditames legais.

Também não aproveita ao autor a alegação de decadência.

De fato, não se discute que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contado da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Contudo, o dispositivo legal não se aplica ao caso.

A um porque o benefício previdenciário do autor se encontra não em situação de mera ilegalidade, mas sim de inconstitucionalidade qualificada. A renda mensal do benefício do autor – vinculada a 7,69 salários mínimos – ultrapassa, há muito, o teto previdenciário aplicável aos benefícios do RGPS, que veio a ganhar normatização específica no seio da Constituição da República com as previsões no artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03.

A dois porque a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que a aplicação do artigo 58 do ADCT não inporta em revisão de ato de concessão, mas sim em critério de reajustamento para manutenção do valor real do benefício, a afastar, portanto, a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em favor dos segurados. Ao contrário, portanto, da argumentação do réu. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata de normas constitucionais que preveem novos tetos previdenciários aos benefícios limitados a teto do regime: *TEMA 76 – RE 564354 – “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”. Nada mais lógico, portanto, que, por simetria, o raciocínio em apreço seja aplicado também em favor da Previdência Social, tanto para afastar a incidência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, quanto para possibilitar a limitação de benefícios previdenciários ao teto do regime, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da retroatividade das normas constitucionais.*

A três porque o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal afastam, sistematicamente, a incidência da decadência prevista na Lei do Processo Administrativo Federal para anulação de atos administrativos que contrariam frontalmente a Constituição Federal, como a outorga de serventia extrajudicial sem concurso público. No julgamento paradigmático do E. STF (MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014), decidiu-se que a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode tutelada em razão do decurso do tempo, pois a inconstitucionalidade *prima facie* impede que se consolide o ato administrativo acioado de grave vício em função de decadência.

Inclusive, façam constar trecho da ementa do referido julgado paradigmático de interesse nestes autos: “*a redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, (...) traduzem-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis.*”.

A despeito de se referir a relação constitucional-administrativa, o raciocínio pretoriano pode ser transportado para a esfera do Direito Previdenciário. E nem poderia ser diferente, porquanto a Lei nº 8.213/91 é substancialmente mais condescendente com a omissão da entidade de Previdência Social - ao prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos - do que a Lei nº 9.784/1999 o é em relação à omissão da Administração Pública Federal como um todo. O derradeiro diploma legal citado, ao dispor sobre a decadência geral, assinala o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública Federal anular seus atos (art. 54). Logo, não faria qualquer sentido não aplicar o entendimento pretoriano em favor do INSS.

Por essas razões, reputo que a atividade administrativa de revisão de benefícios previdenciários para cessar a equivalência salarial e ajustar a renda mensal ao teto previdenciário, nos termos que dispõe a Constituição da República, não se sujeita aos efeitos da decadência legal, tampouco viola direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito.

Por conseguinte, REJEITO o pedido de declaração da decadência do direito do INSS de revisar o benefício, restabelecendo a renda fixada na ação nº 613/1990 da 2ª Vara da Comarca de Avaré, bem como de condenar o INSS às prestações pecuniárias devidas em razão da revisão levada a cabo pela autarquia federal.

O autor pretende, ainda, a declaração de inexistência do débito do autor para com o INSS em razão da revisão, bem como a restituição dos valores descontados a título de complemento negativo no benefício.

E, nesse ponto, com parcial razão o autor.

Os valores pagos com a vinculação da renda mensal do benefício ao salário-mínimo referiam-se a aposentadoria por tempo de contribuição, prestação previdenciária substitutiva da renda do segurado, de caráter alimentar. A irrepetibilidade é nota significativa dos benefícios dessa espécie.

Como consequência, é pacífico, inclusive na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

Não há qualquer elemento indicativo de má-fé ou dolo do segurado, que percebeu por anos a fio benefício previdenciário com renda mensal submetida ao crivo do Poder Judiciário, não readequada pelo INSS aos critérios legais por razões alheias à sua vontade, após alcançar o tempo de contribuição.

Além do mais, se não houve o ajustamento da renda mensal do benefício do autor aos critérios previstos na Lei nº 8.213/91, com a manutenção indevida da equivalência salarial mesmo após o período previsto para sua incidência transitória (art. 58 do ADCT) anteriormente, isso há de ser atribuído à inescusável ineficiência da Previdência Social na gestão e no controle dos benefícios previdenciários, o que não pode ser relevado. É, portanto, o INSS que deve suportar as consequências de sua inação, sob pena de se premiar o Poder Público por sua ineficiência. Dai ser legítimo o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores pagos pelo INSS antes da revisão da renda mensal, ante a natureza alimentar do benefício e a boa-fé do segurado.

Nessa lógica, o INSS não está autorizado a realizar descontos no benefício do autor para satisfazer o seu crédito, que ora se declara inexigível.

Os eventuais valores já descontados pelo INSS do benefício do autor, em virtude da autoexecutoriedade - pleiteados na petição inicial como “complemento negativo no benefício” - devem ser restituídos integralmente pelo INSS, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir do desconto.

Convém salientar que a petição inicial atribui valor certo ao débito - de R\$100.000,00 (cem mil reais) -, mas os elementos probatórios juntados pelo autor não se prestam a comprovar a constituição do crédito nesse montante e muito menos a cobrança administrativa promovida.

Nesse sentido, é certo que a notificação encaminhada ao autor somente se debruçou sobre a desvinculação da renda mensal do salário mínimo, mas nada dispôs. Ao menos não é possível se extrair isso dos documentos (alguns ilegíveis) juntados no ID 30062100 (processo administrativamente). Bem diferente de outros casos em que o INSS notifica o segurado para que pague o valor do débito, já analisados por este magistrado em situações semelhantes.

Logo, em que pese a petição inicial (fl. 12 do ID 30062058) reportar-se, na fundamentação, a “débito cobrado pela Previdência Social no absurdo valor de R\$100.000,00”, nada há a corroborar esse valor exato, em violação ao ônus da prova, o que torna o proveito econômico inestável.

Posto isso, ACOLHO o pedido do autor para declarar a irrepetibilidade dos valores pagos a título do NB 071.439.837-3 antes de efetivada a revisão da renda mensal para desvinculação do salário mínimo e a inexigibilidade do crédito eventualmente constituído, bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores eventualmente descontados do benefício do autor a esse título.

Por derradeiro, o autor pleiteia indenização por danos morais.

Sem razão.

Na concepção preconizada pela doutrina e jurisprudência contemporâneas, **o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana**, que pode se materializar das mais diversas formas, ora por prejuízo material ou extrapatrimonial, ora pela perturbação a sua dignidade. Nesse trilhar, não há espaço para se confundir o dano moral propriamente dito com aquilo que ele provoca, como a angústia, a dor, o desgosto, a aflição espiritual, entre outros sentimentos ruins que, na realidade, são mais consequências do que propriamente sua essência.

Embora a ilicitude não seja, por si só, condição para que a indenização por danos morais se revele cabível, a licitude do ato pressupõe que ele acarreta danos anormais e específicos, muito além do que se admite.

E não foi isso o que ocorreu no caso em apreço.

O INSS, enquanto autarquia federal, integrante da Administração Pública, exerceu o controle dos atos administrativos praticados, em concretização do poder de autotutela, para adequar a relação jurídica previdenciária à legalidade. Não houve, assim, a prática de ato ilícito.

Nesse sentido, o artigo 188, inciso I, do Código Civil preconiza que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. E é justamente esse o caso dos autos.

Alinhado a isso, o fato de a atuação administrativa restringir direitos do segurado para adequar-se aos ditames constitucionais e legais – e, com isso, naturalmente, causar desconfortamentos – não a torna ilegal. Se não houve abuso de direito pela Administração Pública, tampouco violação a direitos fundamentais do autor, não há fato gerador de indenização por danos morais. Logo, o pedido de indenização por danos morais não prospera.

Destarte, REJEITO o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

É como julgo.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor a título do NB 071.439.837-3 antes de efetivada a revisão administrativa da renda mensal para desvinculação do salário mínimo e a consequente inexigibilidade do crédito eventualmente constituído pelo INSS, bem como para condenar o INSS à restituição dos valores eventualmente cobrados a esse título mediante descontos realizados no benefício previdenciário do autor, a serem apurados em fase de liquidação, com correção monetária e juros de mora segundo os índices do Manual de Orientação Para Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, rejeito as demais pretensões.

Confirmo a tutela provisória deferida por seus próprios fundamentos (ID 30391143).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes litigantes ao pagamento de despesas processuais, a serem rateadas igualmente.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento em favor da Procuradoria Federal de 10% sobre o valor de R\$50.000,00 (valor indicado para a indenização por danos morais). Condeno o INSS, por sua vez, ao pagamento em favor do advogado do autor do valor de R\$2.000,00, com base nos critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixado por apreciação equitativa (art. 85, §8º do CPC), diante do inestimável proveito econômico obtido, assim considerado em razão da ausência de prova cabal do valor do crédito cobrado pelo INSS.

A condenação do INSS à restituição dos valores eventualmente cobrados do autor – inclusive mediante descontos realizados no benefício – não tende a superar o montante de 1.000 (mil salários mínimos), especialmente porque a revisão administrativa da renda mensal é recente, efetivada em agosto/2019. Por conseguinte, e em que pese a iliquidez inerente ao título executivo, deixo de submeter a sentença à remessa necessária.

P.I.

Avaré, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-77.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: ODONEL FROIO JUNIOR, PAULO AIRTON FROIO, THIRZA FROIO MONTE
SUCEDIDO: ODONEL FROIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37806010: Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos contra a r. decisão interlocutória de ID 37128667, que homologou os cálculos do INSS, após concordância da parte exequente. Alega o embargante, em síntese, que o ato decisório padece de “contradição”, porque contrariou decisões anteriores que fixaram a verba de sucumbência de 10% (dez por cento) a favor da patrona dos exequentes.

Relatei.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, sem razão a embargante. Não há qualquer contradição.

A decisão cuja integração se postula não afastou o direito dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, como se aventa na argumentação ventilada nos embargos opostos.

Os cálculos do INSS (ID 35451502) – homologados após expressa concordância do credor – levaram em conta, no valor total do crédito, o montante dos honorários advocatícios arbitrados pela sucumbência na fase de conhecimento, calculados pelo INSS em R\$11.018,29, do total de R\$121.202,33, tudo isso para julho/2020. É esse, portanto, o montante dos honorários da “fase de mérito”, que permanece hígido.

A decisão embargada apenas não fixou honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença (algo totalmente autônomo em relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, apenas para esclarecer) pelos motivos nela explicitados. Nada mais. Isso nem de longe autoriza concluir que este Juízo, sem mais nem menos, suprimiu o direito de crédito dos patronos aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, fixados de forma definitiva e expressamente incluídos no valor global indicado pelo INSS.

A questão de fundo dos apontamentos não é, definitivamente, vício no ato embargado.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada.

Int.

Avaré, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-24.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SEBASTIAO PINTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que **SEBASTIÃO PINTO CARDOSO** pleiteia a condenação da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial veio instruída por documentos (id: 23927802 - fls. 05/52).

Tramitando inicialmente perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id: 23927802 - fls. 53/57).

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença proferida (id: 23927802 - fls. 61/68) que foram conhecidos, porém não admitidos (id: 23927802 - fls. 70/71).

Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (id: 23927802 - fls. 73/92), que foi julgada deserta em primeira instância (id: 23927802 - fl. 94), e após interpôs agravo de instrumento (id: 23927802 - fls. 103/110), que restou provido para determinar o recebimento da apelação (id: 23927802 - fls. 125/127).

Foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação em ambos efeitos (id: 23927802 - fls. 130).

O v. acórdão proferido pelo E.TJSP deu provimento à apelação, anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (id: 23927802 - fls. 148/152).

Foi determinado o cumprimento do acórdão e a citação da ré (id: 23927802 - fls. 156).

Regularmente citada, a **Companhia Excelsior de Seguros** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da CEF, da União e da DHU; a responsabilidade do construtor; a inépcia da inicial pela não comprovação do requerimento administrativo do sinistro e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id: 23927802 - fls. 173/274). Trouxe documentos (id: 23927802 - fls. 275/279 e id: 23927607 - fls. 01/196).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id: 23927608 - fls. 03/122).

Instadas as partes para especificação de provas a produzir, a seguradora ré postulou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, pela realização de perícia e citação da CDHU para integrar a lide como litisconsorte necessário, bem como informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela intimação da CEF e da União para esclarecerem se possuem interesse no presente feito (id: 23927608 - fls. 189/198).

A parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id: 23927608 - fls. 199/202).

O feito foi saneado, afastadas as preliminares arguidas pelas partes, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito (id: 23927608 - fls. 203/2007).

As partes apresentaram quesitos e somente a seguradora indicou assistentes técnicos (id: 23927608 - fls. 216/221 e 225/228).

A seguradora interpôs agravo de instrumento contra a decisão saneadora (id: 23927608 - fls. 230/296).

A **Caixa Econômica Federal** ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Companhia Excelsior de Seguros. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, ausência de interesse processual do autor pela falta de requerimento administrativo e por se tratar de contrato extinto, e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (id: 23925690 - fls. 06/26).

Instada a esclarecimentos, a CDHU informou que o contrato do autor pertence ao ramo privado 68, bem como houve a quitação do saldo devedor pelo sinistro de invalidez (id: 23925690 - fls. 43/62).

As partes se manifestaram acerca das informações e documentos apresentados pela CDHU (id: 23925690 - fls. 73/108 e 110/116).

Conforme teor do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros da decisão saneadora (id: 23925690 - fls. 131/138).

Por força da decisão proferida em 27/09/2016, a CEF foi incluída no polo passivo da lide, ante o reconhecimento do litisconsórcio necessário, e o Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP declinou da competência para Justiça Federal (id: 23925690 - fls. 141/142).

Redistribuídos os autos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP, foram ratificados os atos praticados, com exceção do saneamento do feito, tendo em vista a posterior inclusão da Caixa Econômica Federal (id: 23925690 - fl. 159).

A CEF manifestou seu desinteresse pela produção de outras provas, bem como pela realização de audiência de conciliação (id: 23925690 - fl. 162).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (id: 23925690 - fls. 167/189).

O feito foi saneado, afastadas as preliminares arguidas, nomeado perito de confiança deste Juízo para a realização da perícia no imóvel e apresentados os quesitos do Juízo (id: 23925690 - fls. 191/204).

A seguradora novamente apresentou quesitos, indicando assistente técnico (id: 23925690 - fls. 215/219).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id: 23925690 - fls. 223/253).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id: 23925690 - fls. 255/276, 277/280 e 265).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

As preliminares de ordem processual já foram afastadas na decisão saneadora (id: 23925690 - fls. 191/204), cujo teor ora ratifico.

Passo à análise de outras questões prévias suscitadas pelas partes.

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito, relativa à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

“EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tomaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que “a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato do filho do autor, “cerca de vinte anos” antes do laudo pericial, de 2018.

Como a ação pendente desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pelo filho do autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, é ônus do réu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Passo a apreciar o mérito da demanda.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela **Circular SUSEP n. 111/99**, que assim dispõe (id: 23927607 – fls. 61/101):

I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;
- b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;
- c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;
- d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear; resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) revestimentos;
- b) instalações elétricas;
- c) instalações hidráulicas;
- d) pintura;
- e) esquadrias;
- f) vidros;
- g) ferragens;
- h) pisos.

4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.

4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 23925690), nota-se a existência de **01 (uma) espécie de avaria no imóvel: fissuras nos cantos de janelas e portas**, tendo por causa prováveis esforços não previstos, gerados com o engaste das ampliações feitas diretamente na estrutura original (id: 23925690 – fls. 228/229).

Ressalte-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes**: “*imóvel com área inicial de aproximadamente 36,69m², e posteriormente ampliada (prolongamento cobertura garagem e ampliação nos fundos) em 82,78m², perfazendo uma área total de 122,47m² e terreno em torno de 185,00m²*” (id: 23925690 – fl. 232, quesito 01 do juízo), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, o **exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento.**

Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: “**O imóvel apresenta alguns vícios por ampliação indevida, pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e a ampliação há aproximadamente 20 anos**” (resposta ao quesito 4 do juízo – id: 23925690 – fl. 232).

Melhor esclareceu “**que não se trata de vícios ocultos, pois a maioria destes surge até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, sendo que, conforme informações prestadas no local, os vícios no imóvel passaram a ser percebidos há cerca de 20 anos**” (resposta aos quesitos 4 e 6 do juízo – id: 23925690 – fl. 232/233).

Acrescentou ainda o Sr. Perito a respeito da origem dos defeitos: **a) no imóvel original, esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causaram fissuras nas aberturas de vãos (portas), encontros de paredes, entre outros, pois causaram uma sobrecarga inicialmente não prevista; b) no imóvel ampliado, não foram encontrados vícios construtivos, pois o engaste (apoio) no imóvel original propiciou o aparecimento de fissura na estrutura original, nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, decorrentes de uma sobrecarga inicialmente não prevista** (resposta ao quesito 4 do juízo – id: 23925690 – fl. 232).

Constatou-se, assim, que os vícios encontrados no imóvel ocorreram devido à **sobrecarga por ampliações sem acompanhamento técnico, engastada diretamente na construção original, não sendo oriundos da execução do projeto original** (resposta ao quesito 14 do autor – id: 23925690 – fl. 240).

A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.**

Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a **retificação e inclusão da CEF como assistente simples da parte ré Companhia Excelsior**, nos termos de decisão id: 23925690 - fls. 191/204.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-39.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN KASTNER - SP279576, DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES - SP282063

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1244/1946

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **NELSON CARVALHEIRA JUNIOR** contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Definido o valor devido, mediante concordância da executada com os valores apresentados pelo exequente (id: 23452235 e 24202969), seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios (id: 32378598 e 32378599), bem assim foram juntados extratos acerca da disponibilidade de pagamento (id: 36306271 e 36306272).

O exequente, cientificado para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente (id: 37675181).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 36306271 e 36306272), houve o cumprimento da condenação imposta à executada, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 2 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002044-45.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor assevera, em sua petição inicial (fls. 04/08 do documento eletrônico - evento 23962773), que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente ao benefício nº 0070.696.311-3, no valor mensal de R\$7.612,00. Aduz que, em 05/10/16, quando do recebimento do valor do mês de setembro, foi surpreendido com a redução do valor de sua aposentadoria para R\$3.150,99, o que corresponde a uma redução de 58,60%. Que por tal razão compareceu à agência do INSS, sendo informado naquela repartição pública que a redução ocorreu em face de ordem interna, em razão do impedimento da vinculação do valor do seu benefício ao valor do salário-mínimo por força de determinação judicial.

O autor afirma que a vinculação do valor de seu benefício em número de salários mínimos decorre de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos 0000251-48.1990.8.26.0073, ordem n 0165412010 (antigo 389190), tendo tramitado na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Avaré, e que o recebimento da aposentadoria vinculada em quantidade de salários mínimos se dá há 23 anos, com a implantação da revisão do benefício em 09/93. Aduz que o comando judicial não apenas determinou a aplicação do art. 58 do ADCT no cálculo do benefício, como também determinou que os cálculos e atualizações seriam realizados de acordo com a majoração do salário mínimo.

Defende que a autarquia ré, em não tendo exercido o seu direito de ação rescisória, ou não tendo ajuizado ação própria, ainda poderia revogar a implantação na via administrativa, com fundamento no art. 53 Lei nº 9874/99, entretanto, o referido direito esbarra no limite temporal de 10 anos para rever o ato da implantação em quantidade de salário mínimo (art. 103 da Lei 8213/91), estando tal direito fulminado pela preclusão.

Ao final, o autor postulou a concessão de tutela provisória de urgência.

Apresentou documentos (fls. 11/39 do documento eletrônico- ev. 23962773).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida pelo autor foi postergada (fls. 44 do documento eletrônico- ev. 23962773).

A autarquia apresentou informações (fls. 50/53 do documento eletrônico- ev. 23962773).

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (fls. 76/79 do documento eletrônico- ev. 23962773).

A autarquia apresentou contestação, impugnando os benefícios da gratuidade e aduzindo, em síntese, que apenas houve o reconhecimento judicial à atualização do benefício previdenciário pelo salário-mínimo, com fundamento no art. 58 do ADCT, até a implantação dos planos de benefício e custeio da previdência social, conforme teor da decisão judicial exarada nos referidos autos (fls. 82/89 do documento eletrônico- ev. 23962773).

A parte autora apresentou impugnação à contestação ofertada pela autarquia, postulando pela manutenção da gratuidade de justiça, além do interesse processual em ver seu feito processado pela Justiça Federal. No mérito, arguiu pela ocorrência de coisa julgada, nos termos da decisão judicial exarada nos autos 0000251-48.1990.8.26.0073, com trânsito em julgado em 04/03/1991, que determinou que os cálculos e atualizações do benefício previdenciário se dariam com base na majoração do salário mínimo (fls. 136/141 do documento eletrônico- ev. 23962773).

O benefício de gratuidade de justiça anteriormente deferido o autor foi revogado, conforme a decisão anexada aos autos (fls. 145/147 do documento eletrônico- ev. 23962773), tendo o autor interposto agravo de instrumento da referida decisão (fls. 149/156 do documento eletrônico- ev. 23962773), tendo sido o mesmo sido indeferido (fls. 165/169 do documento eletrônico- ev. 23962773).

É a síntese do necessário. Decido.

As questões postas são exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

As questões preliminares já foram resolvidas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Conforme se pode depreender dos autos, verifica-se que a autarquia somente limitou-se a dar estrito cumprimento ao quanto positivado no art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, no Plano de Benefícios da Previdência Social e, finalmente, naquilo que traduzido pela norma individual concretizada no provimento exarado pelo juízo estadual, conforme teor dos autos do processo no 0000251 - 48.1990.8.26.0073.

Ao se analisar a sentença que concedeu a revisão do benefício previdenciário do autor, tem-se claro que somente houve reconhecimento judicial do direito do autor a ter atualizado o seu referido benefício, de acordo com a equivalência ao salário mínimo, com fundamento no supramencionado dispositivo constitucional (Art. 58 do ADCT), em caráter transitório, vinculado à futura implantação do plano de benefícios e custeio da previdência social.

Verifica-se que a métrica da decisão judicial, ao se valer do disposto no artigo 58 dos ADCT, somente se justifica ao se levar em consideração o caráter temporário do comando judicial, na medida em que o que se pretendia com a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo era o restabelecimento do poder aquisitivo que tinham na época de sua concessão, expresso justamente em números de salários mínimos, até a implantação dos planos de custeio e de benefício, tratando-se, portanto, de uma norma de eficácia exaurida, limitada no tempo, conforme a clássica doutrina de Direito Constitucional.

No comando judicial originário, conforme o teor do Processo de nº 0000251- 48.1990.8.26.00730, não há qualquer determinação no sentido de subsistência da vinculação do benefício previdenciário do autor ao salário mínimo, mesmo após o advento dos planos de custeio e de benefício.

Assim, é caso de improcedência do pedido do autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81.

Custas *ex lege*.

AVARÉ, 31 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000261-88.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: RENDERSON ANGELO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **RENDERSON ANGELO DE CAMPOS** contra ato praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para implantação imediata da antecipação do benefício de auxílio-doença (ID 35828576), indeferido por insuficiência do atestado médico.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36368794).

O órgão de representação judicial do INSS foi cientificado (ID 37609708), e o Ministério Público Federal deixou de intervir (ID 37602308).

Relatei, brevemente.

Decido.

A segurança deve ser denegada.

A Lei nº 13.982/2020:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS” (destaquei).

A Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020:

“Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico. § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário” (destaquei).

Pois bem

Não há espaço para se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante.

O atestado médico apresentado ao INSS (fl. 5 – ID 35829188) não continha prazo estimado de repouso necessário, requisito exigido no artigo 2º, §1º, IV, da Portaria Conjunta SEPRET/INSS nº 9.381/2020, que regulamentou a antecipação do benefício de auxílio-doença do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020. A par disso, não há prova pré-constituída da permanência da incapacidade laborativa.

Daí a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Do exposto, **resolvo o mérito e DENO A SEGURANÇA** (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais, diante da gratuidade processual concedida. Incabível, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante do resultado, inaplicável a remessa necessária (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001612-26.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

A habilitante juntou documento que comprovam condição de herdeira do autor falecido, beneficiário de amparo assistencial ao deficiente (ID nº 24093006, fls. 134/144 dos autos físicos).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou expressa concordância com o pedido de habilitação (ID nº 31281570).

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação da viúva Rejane Urbano da Costa Andrade como sucessora do autor falecido, Luiz Andrade.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à habilitante, ante a declaração de hipossuficiência apresentada.

Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos apresentados para os autos do cumprimento de sentença nº 0001610-56.2016.403.6132, onde prosseguirá a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-33.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33131225 - Recebo a impugnação parcial do Instituto Nacional do Seguro Social ao crédito exequendo.

Vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos para homologação.

No caso de discordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para elaboração de parecer e cálculos, se o caso. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação sobredita, nos termos do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-52.2016.4.03.6132

AUTOR: CARLOS FERNANDO ROSSI, ROSANA VIEIRA, MARCOS ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da corre Sul América Cia Nacional de Seguros (ID nº 32678170), bem assim que o coautor Carlos Fernando Rossi estava presente no momento da realização da perícia, conforme informado pelo perito, manifeste-se a parte autora sobre a divergência apresentada entre os endereços indicados na inicial e no laudo pericial (ID nº 31274933), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para que preste esclarecimentos acerca do número de imóveis pericidados no presente feito, apresentando, se o caso, o laudo faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI
SUCESSOR: GENOVA JULIANI MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO: BANCO PAULISTAS.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800; FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284; BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892; ADRIANO TADEU TROLI - SP163183; BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DESPACHO

Ciência às partes do expediente encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33122900 e anexos).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório nº 20190249667, emarquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-19.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO VENANZI - SP102868

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **ação declaratória, com pedido de tutela antecipada**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**. Narrou a FESP, em síntese, que o Conselho réu lavrou auto de infração em virtude da inobservância da legislação federal acerca da obrigatoriedade de presença de profissionais farmacêuticos na Penitenciária "Orlando Brando Filinto", situada em Iaras/SP, unidade subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária. Invocou a legislação federal para sustentar que a exigência realizada pelo Conselho se aplica somente às drogarias e farmácias, situação distinta daquela que gerou a autuação. Fez menção a diversos julgados de Tribunais Superiores. Pleiteou, liminarmente, a concessão de tutela provisória para que o CRF/SP se abstenha de autuar/multar a Penitenciária "Orlando Brando Filinto" em virtude da ausência de farmacêutico no local de armazenamento de medicamentos. No mérito, postulou a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico na Penitenciária "Orlando Brando Filinto", com consequente declaração de nulidade do auto de infração nº 317780 a inexigibilidade da multa imposta, com declaração extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor na ação (ID 37412128).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito formulado liminarmente.

Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência merece ser agasalhado.

A probabilidade do direito (art. 300 do CPC) está presente.

Os documentos que instruíram a petição inicial autorizam afirmar que a unidade administrativa objeto da fiscalização é estabelecimento prisional, o que, pelo menos segundo as regras de experiência comum (art. 375 do CPC), não pressupõe, naturalmente, a consecução de atividades como farmácia propriamente dita, clínica ou unidade hospitalar. Inclusive, a mera existência de dispensário de medicamentos para o fornecimento aos custodiados, sem o efetivo acompanhamento de leitos em número significativo, não parece ter o condão de configurar unidade hospitalar. Isso, evidentemente, sem prejuízo de produção de prova em contrário na instrução.

O perigo de risco à parte autora, por sua vez, decorre da possibilidade de adoção pelo Conselho Regional de Farmácia de atos concretos de exigibilidade (cobrança) da multa aplicada.

Por fim, a reversibilidade da medida é indiscutível. Basta a revogação desta tutela provisória para que a exigibilidade do crédito referente à autuação se restaure e para que o Conselho réu possa adotar atos executórios e de polícia em relação ao estabelecimento em específico.

Como não poderia deixar de ser, em virtude da regra da adstrição da jurisdição ao pedido, a presente tutela se refere apenas à Penitenciária Orlando Brando Filinto, em Iaras/SP. Só.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP) que se abstenha de autuar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em virtude da ausência de farmacêutico no local de armazenamento de medicamentos da Penitenciária "Orlando Brando Filinto", em IARAS/SP, bem como de adotar quaisquer atos concretos para a execução da penalidade aplicada no AI nº 317780.

Cite-se o réu.

Intime-se.

AVARÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-89.2019.4.03.6132

AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID nº 34748186, providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Com relação ao levantamento dos valores depositados nos autos pela parte ré (IDs nº 26520704 e 35518915), poderá a parte autora optar pela transferência dos valores para contas correntes de titularidade da autora e do advogado, respectivamente, hipótese em que deverá requerer expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, informando os dados necessários para a efetivação da transferência (banco, agência, nº da conta, tipo de conta, CPF do titular e declaração de que é isento de IR, se o caso).

Decorrido o prazo supra, providencie a serventia a expedição dos alvarás ou ofícios, conforme o caso.

Sempre juízo, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para defender os interesses da autora em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavo), nos termos da Resolução nº 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Concluídas as providências sobreditas, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação dos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-96.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: ILESIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID n. 37587847, encaminhei os autos, via tarefa do PJE, ao INSS para a implantação do benefício concedido no presente feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário - RF 7189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000070-75.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA DONIZETI RIBEIRO NATAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAIOTO RIOS - SP185367, PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 36085062 - Tata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do cálculo apresentado pela parte exequente, referente aos honorários sucumbenciais.

Com razão a autarquia. De fato, o v. acórdão ID nº 22507550 determinou a fixação do percentual da verba honorária na fase de liquidação e sua incidência sobre as parcelas vencidas até aquela data (08/08/2019).

Fixado em 15% (quinze por cento) pela decisão ID nº 35557238, a parte exequente apresentou dois cálculos, ambos incorretos, pois no primeiro cálculo (ID nº 35726076) considerou as parcelas atrasadas até 31/08/2019, e no segundo cálculo (ID nº 36118087) considerou todo o período dos atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social em sua impugnação apresentou cálculo segundo parâmetros fixados no título judicial.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo fornecido pelo executado (ID nº 36085062 e anexos) e, conseqüentemente, fixo o valor devido a título de honorários advocatícios em **R\$ 25.958,08 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), atualizado até 05/2020.**

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 31/08/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: FRANCIANE FRANCISCO

Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (ID 37401557), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados pela ré nos presentes autos, conforme já autorizado na sentença ID 34896209.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001471-75.2014.4.03.6132

AUTOR: MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000090-81.2017.4.03.6308

AUTOR: TALITHA BRAZ BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO - SP330211, JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30990713, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-33.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante das diligências negativas, nos termos do Despacho ID nº 30989170, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-83.2020.4.03.6132

AUTOR: DANIELA LIMA MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30527422, ficam as partes intimadas, para que requeriram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, especificando e justificando eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-81.2019.4.03.6132

AUTOR: AUTO POSTO HELSID LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações, bem como contrarrazões apresentadas pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000672-87.2013.4.03.6125

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROGERIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO - SP161631

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição ID nº 32830003 (Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráigne, OAB/SP N° 178.962) para que regularizem a representação processual, comprovando a cessão, pela Caixa Econômica Federal à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, dos créditos discutidos no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000519-28.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: RUBENS CARRERA, JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA, RITA PAIXAO DIAS, FRANCISCO PAULO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32622484 - Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que os documentos IDs. nº 24015740 e 24015908 apresentam os autos físicos digitalizados integralmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000366-02.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA, NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA

DECISÃO

ID nº 32692858 - Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social.

Tratando-se de pedido de ressarcimento ao erário proposto pelo INSS, objetivando a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, o feito deve ser sobrestado.

A Primeira Seção do E. STJ, acolheu Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.743.685 - STJ, relator Ministro OG FERNANDES, com base no art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, **para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, qual seja, "...a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos..."**

Na Primeira Seção ainda foi determinada a **"suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento."**

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, **determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.**

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000388-60.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

ID nº 32858307 - Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a caixa Econômica Federal se manifeste nos termos do despacho ID nº 30581141.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000337-42.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR WILSON GARBELLINI

Advogado do(a) EMBARGADO: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889

DESPACHO

ID nº 32747087 - Defiro o pedido de guarda dos documentos físicos originais que instruíram o presente feito, bem assim o feito principal, nº 0000336-57.2016.4.03.6132. Para tanto, a parte requerente deverá agendar atendimento presencial na Vara Federal através do e-mail *AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br*.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão em sede de recurso especial que reconheceu a prescrição da execução, conforme traslado de cópias ID nº 37683836, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida ambos os feitos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-38.2020.4.03.6132

AUTOR: AMELIA ISMAEL LUTTI, APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA, ARTHUR SIMOES VEIGA, CLOVIS CORREA MARTINS, EDSON DE ALMEIDA, ESBER CHADDAD, FANNYNADER ABAD, FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO, GERSON SAVI, JESLER LIDER ORNELAS, JOAO LICATTI, JOSE VIEIRA DA CUNHA, MARIA DAS DORES RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA, NAIR SILVESTRE DA VEIGA, PEDRO FLORENTINO FURLAN, SAJIRO SAKANIWA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32510446 - Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-66.2020.4.03.6132

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000183-94.2020.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado devolvido sem cumprimento (ID 37285076).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIRLENE CRISTINA MARTINS ZARATINI

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001008-02.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 218/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 08.183.602/0001-33 e 147.546.168-20

1 – Preliminarmente, caso necessário, promova a Caixa Econômica Federal (agência 3110) a prévia conversão do depósito do valor transferido (p. 23/24 do ID 24058260) em DJE (operação 635).

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 36247786, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 36247787), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, tomem os autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud (p. 23/24 do ID 24058260), GRU (ID 36247787) e petição da Exequente (ID 36247786).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-42.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TO BOTURAO FERREIRA - SP386994

DESPACHO/OFÍCIO Nº 219/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA. - ME

CPF/CNPJ: 44.583.698/0001-90

1 – Considerando a ausência de notícia do cumprimento pela instituição financeira, oficie-se à Caixa Econômica Federal, EM REITERAÇÃO ao ofício n.155/2018, recebido naquela agência em 02/10/2018. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado da transferência pelo sistema Bacenjud (p. 296/299 do ID 24135296), GRU (ID 31986544), ofícios n. 23/2018 e 155/2018 (p. 9 e p. 11 do ID 24135326, respectivamente) e petição da Exequente (ID 31986540).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001998-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO Nº 220/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 45.433.885/0001-50

1 – Considerando o pedido constante do documento ID 36165415, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU apresentada pela Exequente (ID 36165417), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2 - Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud (p. 22/23 do ID 24058190), GRU (ID 36165417) e petição da Exequente (ID 36165415).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 500057-78.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR GARCIA

DESPACHO/OFÍCIO N° 222/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR GARCIA

CPF/CNPJ: 289.461.528-00

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho ID 25535890, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 26687572) à Caixa Econômica Federal (agência 3110), desbloqueando-se o excedente.

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 34775219, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud à mesma instituição financeira, agência 0689, conta-corrente 72-0, operação 003, em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CNPJ 60.985.017/0001-77), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud e petição da Exequente (ID 34775219).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000463-63.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DILERMANO SOUZA BARRETO AVARE - ME

DESPACHO/OFÍCIO N° 223/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: DILERMANO SOUZA BARRETO AVARE - ME E DILERMANDO SOUZA BARRETO

CPF/CNPJ: 04.570.116/0001-17 e 667.795.378-53

1. Preliminarmente, tratando-se de empresa individual, não existindo separação de capital entre pessoa jurídica e física, determino seja realizada a inclusão de DILERMANDO SOUZA BARRETO (CPF n. 667.795.378-53) no polo passivo do feito. Anote-se no sistema processual.

2. Compulsando os presentes autos, verifico que há valores indisponibilizados pelo juízo originário (p. 51 e 53 do ID 24087442) sem comprovação de ocorrência de conversão em renda.

Do exposto, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a abertura de conta judicial vinculada ao feito, bem como para que informe a este Juízo os dados da referida conta.

3. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência dos valores depositados naquele juízo (conta n. 3700124202574).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-96.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA-ME

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as futuras hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no site eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/eilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Comunique-se o Juízo Deprecado do presente despacho, em aditamento à carta precatória n. 158/2020, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-66.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
REPRESENTANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância tácita da Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 14726602).

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que aceitou tacitamente a conta apresentada pela parte contrária, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001909-38.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

-

Propostos os Embargos de Terceiro n. 0000090-56.2019.403.6132 e 5000584-30.2019.403.6132, foi deferida a suspensão da execução com relação aos bem objeto desta última ação, restando a primeira pendente de admissibilidade.

Em cumprimento ao item 1 do despacho de p. 271/273 do ID 24074281, expeça-se mandado para registro da ineficácia das alienações dos imóveis n. 61.867 e 72.558. Ressalto que tal providência limita-se a resguardar terceiros de boa-fé, não acarretando prejuízo aos Embargantes.

Como retorno do mandado cumprido, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-45.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0002573-69.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002768-20.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA NOVAES BARCELOS, LAURI NOVAES BARCELOS

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0002573-69.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002070-09.2017.4.03.6132

EMBARGANTE: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1258/1946

DESPACHO

Em cumprimento ao segundo parágrafo da p. 43 do ID 24075730, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002091-24.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000348-78.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-67.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, SUELY DAINÉZI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116

DESPACHO

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal(5000348-78.2019.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-06.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOM SUCESSO POSTO AUTOMOTIVO LTDA.

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 37786974) e diante do pedido da Exequite (ID 31566508), aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5013784-07.2018.403.0000.

Noticiado o julgamento do recurso, desarquive-se para prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000327-05.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LIVIA MARIA PEREIRA PAIXAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR ANTONIO NOGUEIRA - SP63257

DESPACHO

A Exequite noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001308-68.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequirente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001294-21.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE NUNES GUIDO

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequirente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-28.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequirente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-19.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA-AVARE - EPP

DESPACHO

-
Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente (ID 33211060) e diante da ausência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-60.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NORMA BATAGLIN GUERRA 15302532840

DESPACHO

-
Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002154-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDLALDO CLARO

DESPACHO

-
Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-52.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA LUCIA DOMINGUES VIEIRA

DESPACHO

-
Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-89.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRINE ROSA

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-34.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-12.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRANCISCO TADEU DAMASCENO

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-73.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA CUNHA

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-10.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME, JOAO MARQUES CRAVEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN GARCIA - SP345678

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652

DESPACHO

-

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37978558), a qual impôs a suspensão do feito, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001993-34.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUSTAVO SANTAREM REIS MERCEARIA - ME, GUSTAVO SANTAREM REIS

DESPACHO

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Expeça-se mandado de penhora de bens relativos ao valor não indisponibilizado, bem como para intimação do executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, promova-se a transferência da quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal, liberando-se o valor infimo.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001243-03.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

-

Esclareça a exequente o pedido formulado no documento ID 34834522, no prazo de 15 (quinze) dias, pois a pessoa apontada para a diligência não faz parte do polo passivo do presente feito.

Encerrado o prazo supra, tornemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000203-49.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSILENE LIBANEO PIRES

DESPACHO

-

ID 35529431: Nada a decidir.

Retornemos autos ao arquivo, aguardando-se o prosseguimento do feito, como decidido no despacho ID 27237660.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-37.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

DESPACHO

Concretizando-se o bloqueio, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, mediante a expedição de carta precatória.

Semprejuízo do disposto acima, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001288-07.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO - EPP, APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Expeça-se mandado de penhora do veículo indisponibilizado (p. 63 do ID 24133766), bem como intime-se a executada desta decisão e das penhoras, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a ser cumprido no endereço constante de p. 51 do documento ID 24133766.

Semprejuízo, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-28.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MELQUIADES TADEU DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE MELO - SP93734

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (p. 20 do ID 24536094) refere-se a salário, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos. Caso já transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução n. 509/2006 do CJF.

Cumpra-se. Após, à Exequente..

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006354-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DERCI ANTUNES FOGACA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 214/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: DERCI ANTUNES FOGACA

CPF/CNPJ: 041.992.128-17

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 06 do despacho ID 24942720, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 25665333) à Caixa Econômica Federal (agência 3110).

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 30742415, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud à agência 2527 do mesmo banco, conta-corrente 03-000030-8, em favor do Conselho Regional de Contabilidade (CNPJ 63.002.141/0001-63), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud e petição da Exequente (ID 30742415).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001452-42.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA KELLER VAZ

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome da Executada já citada pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000933-67.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ALVES

DESPACHO/OFÍCIO Nº 221/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ALVES

CPF/CNPJ: 749.919.498-15

1 – Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 22683985, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 17952362) à Caixa Econômica Federal (agência 3110), desbloqueando-se o excedente.

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 18228347, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal por meio da transação TES 0034, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, tornemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud e petição da Exequente (ID 18228347).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARLI APARECIDA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **MARLI APARECIDA PEREIRA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 36828117).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 2 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

A terceira interessada, por seus advogados Mauro Eduardo Rapassi Dias (OAB/SP 134.706) e Ricardo Dias de Castro (OAB/SP 254.813), apresentou a petição ID 38005753.

Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para a comprovação da capacidade postulatória, a saber: procuração e estatuto social.

Assim, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, regularize a terceira interessada a sua situação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de não conhecimento da petição e imediato prosseguimento do feito.**

Intime-se.

Anote-se no sistema processual.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000668-31.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ALVARENGA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **ROSANA APARECIDA ALVARENGA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução, diante da satisfação integral do crédito (id: 36052814).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 2 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001389-73.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS DA SILVA, NILSON LIMA SOARES

Advogados do(a) REU: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR46769, ANELICE DE SAMPAIO - PR46694

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000081-31.2018.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1269/1946

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CILENE SOARES NETO PIMENTA

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000220-80.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-04.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEIVYD VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000079-32.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILSON VIEIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA - SP351190, PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO - SP300502

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000591-19.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YEDA MARIA BRAGA CHADDAD

Advogado do(a) REU: ESBER CHADDAD - SP20214

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001247-95.2013.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO ISENSEE, ANILDO CONSORTE

Advogados do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC45364, DIEGO DIAS - SC45363, FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - RS54363

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-12.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROBERTO HORACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reautue-se o feito como "cumprimento de sentença".

Após, intime-se o exequente para que colacione aos autos eletrônicos extrato atualizado de sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se a CEF para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, liberando o saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP, em nome do exequente/fundiária, ROBERTO HORÁCIO FERREIRA.

Providências necessárias.

, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA - SP343199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37851997: oficie-se a autarquia previdenciária para que informe acerca da implementação do benefício concedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de id. 36424941.

Providências necessárias.

Registro/SP, 2 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

REU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, MARIA LUCIA MOTTO VILLELA, LUIZ PAULO VILLELA, PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPÓLIO, EUNICE BRAGA DULLEY, CHARLES DIMMITT DULLEY, OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, CARMEN DULLEY FRANCO, EDGARD FRANCO, GLADYS COUTO ESHER - ESPÓLIO, LAURESTO COUTO ESHER, REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER, SUZY MAY ELSTON, LINNEO ELSTON, CULTURA FLORESTAL DE CANANEIA LTDA - ME, ELEYSON CESAR TEIXEIRA, JOAO ALVES DOS REIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

Advogado do(a) REU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868

Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028

Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

LITISCONSORTE: JUNZO KATAYAMA, ADELIA YAEKO KUBOTA KATAYAMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

DECISÃO

Id. 35236190: na petição noticiou-se o falecimento do autor. Assim, intem-se os herdeiros insurgentes para que comprovem essa condição, e habilitem-se na demanda, ou para que a petionante Cristiane Aparecida Cordeiro, comprove a qualidade de inventariante do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Id. 35665678: os réus, JUNZO KATAYAMA e ADELIA YAEKO KUBOTA KATAYAMA, apresentaram impugnação aos honorários periciais sustentando que o valor em questão foi quantificado com base em toda a área usucapienda, ao passo que os réus tem interesse na discussão da área correspondente a cerca de 1/4 da área em questão.

Considerando que a perícia em questão, tal como designada anteriormente, abrangerá toda a área sub judice, englobando, assim, interesse da União, dos autores e dos réus impugnantes, deve, com base no art. 95 do CPC, ser rateada por essas três partes. Assim, intímam-nas para que depositem seu quantum correspondente em Juízo, exceto da UF que poderá quitar ao final, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, prossiga-se nos termos do determinado no despacho de id. 31161756.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RUBENS EDUARDO LONGHI

DESPACHO

Verifica-se (informação de ID 36081657) que a carta precatória de citação retomou sem cumprimento em decorrência da desídia da parte exequente em recolher as custas tocante a diligência realizada junto a Justiça Estadual.

Contudo, visando a resolução de mérito, verifica-se que o endereço apontado como da executada pela parte exequente (ID 18282538) sito na Rua Libano nº. 947, Balneário Araçá, Ilha Comprida/SP, tal como o anteriormente apontado, conforme Carta Precatória de ID 31998048.

Assim, tendo em vista a economia processual, defiro a expedição de nova Carta Precatória para penhora e avaliação de bem, **fazendo constar endereço apontado**.

Por fim, **ressalto que a parte exequente deverá providenciar no prazo de 10 dias o recolhimento das custas processuais junto ao juízo de precatado e, somente a depois de comprovado o referido pagamento de custas**, promova a expedição, sob pena de extinção do feito em decorrência do abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 31 de agosto de 2020.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIRCEU TSUYOSHI TAMASIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, DIRCEU TSUYOSHI TAMASIRO. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados.

Intime-se a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% nesta fase processual, na forma do art. 536 e 537 cumulado com o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista a peculiaridade da obrigação que é liberação de verbas.

Adverta-se, ainda, que a realização da obrigação no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Caso ocorra a demonstração da realização da obrigação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá por satisfeito seu direito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Registro/SP, 31 de agosto de 2020.

PAULO MITSURU SHIOKAWANETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a petição de ID 36888794, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEOVANER FATIMA LORENZATO

Advogado do(a) AUTOR: ILISETE MARIA FERNANDES - SC54340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: TERRAVALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 37969764): DEFIRO o levantamento da quantia bloqueada em favor da CEF (id. 13095052), servindo o presente como alvará.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe diligências para a localização de bens da parte executada.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUÍS FERNANDO GOMES ZOLINI.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (id. 37963716).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

ATO ORDINATÓRIO

Ante a expedição da Carta Precatória nº 177/2020 (Penhora e Avaliação), para o Distribuidor do Foro de Iguape/SP:

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para cumprimento da referida carta.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 38): Expeça-se o ofício ao PAB 0903-CAIXA, para a devolução dos valores para conta indicada pela executada MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO.

Por oportuno, após a expedição do ofício, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos sobre a devolução dos valores.

2. Petição da executada (doc. 41): Aguarde-se o cumprimento da determinação supra.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADALBERTO DOS SANTOS, DAIANE GONCALVES DA SILVA, IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMAO

Advogados do(a) CONDENADO: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - SP439532, KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA - SP418108, RICARDO CORSINI - SP228755

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal nos autos da ação penal n. 0000060-30.2019.4.03.6129, condenando os réus ADALBERTO DOS SANTOS, DAIANE GONÇALVES DA SILVA e IASMIN MARIA CAVALCANTE SIMÃO a penas privativas de liberdade.

Afirma a embargante que a sentença conteria omissões e contradição, além de apontar a existência de erros materiais.

Argumenta que a sentença teria sido omissa quanto à análise de um dos crimes de estupro de vulnerável imputados a ADALBERTO DOS SANTOS, referente à Série Criminosa n. 21, quanto à análise de duas imputações de crime de produção de material pedófilo pornográfico a ADALBERTO DOS SANTOS e DAIANE GONÇALVES DA SILVA, referente às Séries Criminosas n. 6 e 9, e também omissa quanto à dosimetria de um dos crimes de produção de material pedófilo-pornográfico pelos quais foi DAIANE condenada.

Aponta o embargante, ainda, a existência de erros materiais na dosimetria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPP, art. 382).

A sentença embargada foi publicada em 28.08.2020, uma sexta-feira, sendo o recurso interposto em 01.09.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Penal, art. 382, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade como entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Feita essa breve introdução teórica, ressalto que este Juízo não está surpreso com a interposição dos embargos. A sentença embargada foi resultado de um extenuante processo de análise dos fatos, e por mais que este magistrado tenha se empenhado em fazê-lo de forma cuidadosa, a peça resultante, de 250 (duzentas e cinquenta) laudas, dificilmente se apresentaria livre de algumas imperfeições que se esquivaram das sucessivas revisões.

Assim, encaro com entusiasmo a oportunidade de, cooperativamente com as partes, integrar a decisão, aperfeiçoando-a.

1. Da Imputação de Crime de Estupro de Vulnerável a ADALBERTO DOS SANTOS – Série Criminosa n. 21.

Não há omissão, na sentença, quanto à suposta imputação de crime de estupro de vulnerável, descrito na Série Criminosa n. 21.

Relembrando, a referida Série é composta de fato ocorrido em 03.08.2017, assim descrito no Laudo Pericial n. 2517/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP:

“Total de 2 (duas) imagens, uma de uma menina nua no banho na qual é possível observar seu rosto, e outra de um pênis de um adulto, na qual é possível observar o mesmo piso do banheiro e o pé, provavelmente, da mesma criança.” (id. 21547530, fs. 12).

Os fatos narrados na Série Criminosa e o conteúdo das fotografias apreendidas não se subsumem ao tipo descrito no Código Penal, art. 217-A, uma vez que não há a prática de qualquer ato libidinoso registrada no material, ou indícios concretos de que atos desta natureza tenham ocorrido na referida data.

Assim, não há omissão neste ponto, mas sim juízo deliberado de atipicidade, a ponto de se tornar desnecessário sua afirmação expressa no corpo da sentença, uma vez que o MPF não individualizou, na denúncia, as Séries Criminosas que entendia configurar crimes de estupro de vulnerável.

2. Da Imputação de Crimes de Produção de Material Pedófilo-Pornográfico a DAIANE GONÇALVES DA SILVA – Séries Criminosas n. 6 e 9.

Não há, igualmente, omissão na sentença quanto à imputação de crimes de produção de material pedófilo-pornográfico a DAIANE GONÇALVES DA SILVA, em decorrência dos fatos descritos nas Séries Criminosas n. 6 e 9.

As referidas Séries Criminosas descrevem atos de tortura, praticados em prejuízo da vítima PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, filho de DAIANE.

No tópico em que foi analisada a materialidade delitiva dos crimes de tortura, este Juízo afastou, expressamente, a natureza lasciva dos atos praticados:

“Entendo igualmente incorreta a colocação da defesa de que as sevícias impostas a PEDRO teriam por fim exclusivo a satisfação da lascívia de ADALBERTO.

Em diversos dos fatos tratados ao longo desta sentença ficou claro que ADALBERTO DOS SANTOS encontrava prazer não apenas na sexualização e no sexo com crianças, mas também na imposição de dor, humilhação e dominação de infantes.

Cito como exemplos os vídeos em que, após praticar penetração anal com o bebê PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, ADALBERTO DOS SANTOS faz questão de exibir o ânus ensanguentado da criança ou, alternativamente, seu próprio pênis coberto com o sangue da vítima (Séries Criminosas n. 10, 11, 13, 24 e 32, id. 21547531, fs. 1-15).

Destaque-se que, em seu interrogatório, DAIANE GONÇALVES DA SILVA foi questionada sobre os atos de tortura, indagando-se se o escopo da conduta era satisfazer a lascívia de ADALBERTO DOS SANTOS ou se era apenas atender a um desejo sádico de ver a vítima em agonia, respondendo ela que ADALBERTO “gostava de ver meu filho sofrer”, dissociando os atos de tortura de qualquer intenção lasciva (id. 36426324).

Observe-se que não há que se confundir o prazer eventualmente experimentado por ADALBERTO DOS SANTOS com atos de sadismo praticados contra crianças, com a intenção de causar dor e sofrimento a crianças com escopo de, posteriormente, mostrá-los a ADALBERTO DOS SANTOS para que este sinta prazer.

A intenção de DAIANE GONÇALVES DA SILVA era, inequivocamente, praticar atos orientados a causar extrema dor física e estresse psicológico em seu filho, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO. O fato de existir uma segunda intenção, posterior, de mostrar o conteúdo a ADALBERTO DOS SANTOS é irrelevante, uma vez que não integra a conduta analisada.”

Ausente a natureza lasciva dos atos, não há que se falar em natureza pornográfica do material, elemento normativo do tipo penal previsto no ECA, art. 240.

Assim, não há, novamente, omissão, mas sim juízo deliberado de atipicidade.

3. Da Omissão da Dosimetria da Série Criminosa n. 35 quanto à ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

Tem razão o MPF, quanto à omissão apontada na dosimetria da ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA.

A dosimetria da Série Criminosa n. 35 se encaixa no tópico “2.2.2.1.”, que “faz referência ao registro fotográfico e videográfico de crimes de estupro de vulnerável praticados contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO por DAIANE GONÇALVES DA SILVA.”.

Os fatos narrados na Série Criminosa n. 35 possuem o mesmo gradiente de culpabilidade dos demais fatos cuja dosimetria foi realizada no tópico 2.2.2.1., não havendo necessidade de repetição de seus termos aqui, ou de reunificação das penas impostas à ré DAIANE GONÇALVES DA SILVA, uma vez que o resultado final é o mesmo, em razão do benefício do crime continuado (CP, art. 71).

4. Dos Erros Materiais.

Oportunas as colocações do MPF quanto à existência de erros materiais em dois trechos da sentença.

De fato, no tópico 2.1.1.1.1., referente aos crimes de estupro de vulnerável narrados nas Séries Criminosas n. 33, 34 e 39, praticados por ADALBERTO DOS SANTOS, a pena-base imposta é de **11 (onze)**, anos de reclusão, prevalecendo, assim, o numeral arábico inserido no tópico.

Igualmente, no tópico “2.1.2.4.”, referente à unificação, através da aplicação da regra do crime continuado, das penas concretamente impostas aos crimes de produção de conteúdo pedófilo-pornográfico praticados por ADALBERTO DOS SANTOS, no quarto parágrafo, o trecho em que se lê “estupro de vulnerável” deve ser substituído por “produção de conteúdo pedófilo-pornográfico”, uma vez que é deste crime se trata no tópico.

5. Dispositivo.

Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração interpostos pelo MPF, e lhes dou parcial provimento, para:

a. Inserir, no tópico 2.2.2.1., a Série Criminosa n. 35;

b. Substituir, no tópico 2.1.1.1.1., a palavra “doze”, constante da pena-base concretamente imposta, por “onze”, de acordo com o numeral inserido no tópico originalmente;

c. Substituir, no tópico 2.1.2.4., quarto parágrafo, a expressão “estupro de vulnerável” por “produção de conteúdo pedófilo-pornográfico”.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 3 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-47.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 37917173: nada a decidir. Retornemos autos ao arquivo sobrestado (nos termos do determinado no id. 22194567).

Intimem-se.

Registro/SP, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37969859: indefiro o pedido de reanálise do pedido liminar, uma vez que os motivos ali expostos ainda subsistem.

Dê-se prosseguimento ao determinado retro, com a citação da demandada.

Providências necessárias, **3 de setembro de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CRISTIANO ZANELLA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, CRISTIANO ZANELLA BARBOSA. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados.

Intime-se a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para o cumprimento da obrigação (liberação das verbas fundiárias, pagamento de honorários sucumbenciais e custas), conforme determinado em Sentença (ID 33202865) transitada em julgado (Certidão – ID 36848828), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% nesta fase processual, na forma do art. 536 e 537 cumulado com o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista a peculiaridade da obrigação principal que é liberação de verbas.

Adverta-se, ainda, que a realização das obrigações e pagamentos determinados em Sentença no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Caso ocorra a demonstração da realização da obrigação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá por satisfeito seu direito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado/liberado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Por fim, havendo anuência da parte exequente e/ou o seu silêncio frente a demonstração da parte executada de cumprimento da obrigação. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, tal como determinado da r. Sentença de ID 33202865.

Registro/SP, **3 de setembro de 2020**.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALTER TAVARES RAQUEL

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado VALTER TAVARES RAQUEL. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ISAURA MARCIA BERTHOLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAO ROQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Fica autorizado o levantamento da construção feita por meio do BacenJud, mediante restituição à conta de titularidade do executado.

Vale cópia desta como ofício.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Desnecessária a intimação da parte exequente.

Após o cumprimento, pela CEF, da ordem de restituição dos valores, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000770-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Arfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0026368-97.2015.403.6144.

Impugnação da União (id 24028500 – páginas 105/125).

A embargante informou ter celebrado com a União ‘Termo de Negócio Jurídico Processual’ e expressamente renunciou ao direito discutido (id 34354757).

Intimada, a União concordou com o pedido de extinção do feito.

Decido.

Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a perfeita execução de ‘Termo de Negócio Jurídico Processual’ firmado com a União.

Diante do exposto, homologo a renúncia e **decreto a extinção** destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘c’, do Código de Processo Civil.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003795-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: GARIN & CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Garin & Cia Limitada – EPP à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro nos autos nº 0001469-98.2016.4.03.6144.

A embargante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Refere que *“Em 06/12/2011 determinou-se a citação da executada (fl. 05). Em 20/04/2018 os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, consoante despacho de fl. 09. Somente em 25/05/2018 que a parte credora apresentou manifestação requerendo nova tentativa de citação da executada em seu endereço, dado que anteriormente não fora efetivada a providência. Em 10/08/2018, houve nova decisão determinando a citação da executada, bem como o bloqueio de seus ativos financeiros (fl. 11 e 17), no limite de R\$ 7.166,44. Conforme documento anexo, houve o bloqueio integral de valores a fim de satisfazer o crédito não tributário.”*

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 26199113).

Na impugnação (id 28304926), o Inmetro redarguiu a ocorrência de prescrição intercorrente na espécie. Juntou documentos.

Por meio da decisão id 30513655 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

A oposição está fundamentada unicamente na ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a embargante que entre a data em que foi ordenada a sua citação (06/12/2011) e a data de redistribuição do feito a esta Justiça Federal (20/04/2018) decorreu prazo superior ao lustro prescricional.

O Inmetro, por sua vez, busca rechaçar a ocorrência de prescrição na espécie, defendendo que eventual mora não pode ser atribuída à inércia em relação a ausência da prática de atos processuais no período referido pela embargante.

Dos autos do feito fiscal principal se nota que a execução fiscal foi distribuída em 01/12/2011.

Em 06/12/2011 foi determinada a citação da executada.

Em 13/02/2015 foi determinada a remessa dos autos para a redistribuição a esta Justiça Federal.

Em 18/04/2018 foi dada ciência ao exequente da redistribuição do feito e foi determinada a sua intimação para apresentação de extrato atualizado do débito sob execução.

Foi dada vista dos autos ao exequente em 15/05/2018.

Em 29/05/2018, o exequente requereu a citação da executada pela via postal.

Em 09/08/2018 foi determinada a citação da executada.

O AR foi recebido em 02/10/2018.

Em 25/10/2018 foi dada nova vista ao exequente. Este requereu, em 06/11/2018, o bloqueio de ativos da executada por meio do sistema Bacenjud.

Deferido o bloqueio de ativos em 12/06/2019, a constrição se deu no valor total executado.

Finalmente, a executada foi intimada da penhora em 03/09/2019.

Essa é a sucessão dos fatos processuais relevantes à análise.

O Egr. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que, *“na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN)”*. O entendimento tomou por premissa fática a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

Nos termos da premissa fática referida no julgamento do REsp 1.120.295/SP, é relevante registrar que no caso dos autos, conforme se nota da sucessão fática acima, esse lapso temporal não foi criado por demora na atuação ou por desídia processual do exequente.

Por tais razões, não se operou a prescrição na espécie.

Em remate, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, **mantenho a suspensão** da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 300 do CPC. Ainda, mantenho o depósito do valor bloqueado nos autos da execução fiscal, até novo pronunciamento jurisdicional.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do CPC.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001469-98.2016.4.03.6144.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0011089-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE EMILIO NUNES PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por José Emílio Nunes Pinto à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0020047-46.2015.403.6144.

Advoga a impossibilidade do redirecionamento da execução para sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal, uma vez que jamais foi quotista, diretor, gerente ou representante da empresa executada, ou seja, jamais teve poderes para conduzir as atividades da sociedade. Refere que apenas atuou como procurador das empresas Ardent S/A e Ridley SA, quotistas da empresa Footline, e que o instrumento de procuração correspondente teve vigência somente até o ano de 2002. Alega que os poderes a ele conferidos eram restritos apenas a questões societárias. Refere que, nos termos do artigo 1.074, § 1º, do Código Civil, a representação da empresa executada no Brasil somente poderia ser feita por meio de um advogado. Defende que é ônus da exequente a comprovação quanto a que ele se enquadra nas hipóteses de responsabilidade do artigo 135, III, do CTN. Finalmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 23995123 - pág. 4).

Em sua impugnação, a União essencialmente defendeu a legitimidade passiva do embargante, por razão de que a ele teriam sido conferidos poderes de quotista da executada (sócio da empresa executada), e não de mero representante de empresa estrangeira, nos termos do art. 119 da Lei nº 6.404/1976. Rechaçou a ocorrência de prescrição na espécie. Por tudo, requereu o reconhecimento da total improcedência dos embargos. Juntou documento.

Na fase probatória, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 – Prescrição intercorrente

Conforme se apura da petição inicial, a presente oposição está arrimada em dois distintos fundamentos, a saber: (1) ocorrência da prescrição intercorrente; (2) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal/ilegitimidade passiva do embargante.

Observo, todavia, que a questão relativa à ocorrência da prescrição já foi amplamente debatida e solvida nos autos da execução fiscal. Em sede de exceção de pré-executividade, o embargante deduziu esses mesmos exatos argumentos de defesa.

O Juízo Estadual, competente àquela época, enfrentou referidos argumentos de defesa e rejeitou a exceção de pré-executividade (id 23995403 - pág. 153/159, da EF). Por meio daquela decisão, foi afastada a ocorrência da prescrição intercorrente e não conhecida a matéria relativa à ilegitimidade passiva do embargante, em razão da necessidade de dilação probatória.

Em face dessa decisão, o embargante interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id 23995403 - Pág. 193/194 e id 23995202 - pág. 34, da EF).

Assim resumidamente fixou a v. decisão respectiva, a qual colho como razão de decidir: *“Na hipótese, analisados os autos, considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente, e que esta não deu causa à paralisação do feito, bem como que diligenciou todo o tempo no sentido de localizar os sócios da executada e bens aptos a garantir a dívida, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/responsável, ao menos neste momento processual. 7. Consoante o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres. 8. Todavia, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do agravante, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do polo passivo do feito, ao menos neste momento processual, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática”.*

Assim, ao pretender nova análise quanto à matéria relativa à prescrição intercorrente pela via dos embargos, o embargante em verdade pretende conferir a este Juízo função revisora de decisão proferida em agravo de instrumento, o que à evidência extrapolaria os limites da competência que lhe é atribuída.

Por tudo, concluo que ocorreu a preclusão consumativa da oportunidade para rediscutir a matéria relativa à ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil.

2.2.2 - Ilegitimidade passiva

Consoante relatado, pretende o embargante a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal nº 0020047-46.2015.403.6144.

Advoga não ser possível a atribuição de responsabilidade pelo débito inscrito em nome das empresas Footline Indústria e Comércio Ltda. e Ardent SA, ao argumento de que atuou como mero representante dessas empresas, as quais são quotistas da empresa Footline.

De fato, dos autos se apura que as empresas Ardent S/A e Ridley SA ajustaram a constituição da empresa Footline por meio do instrumento de contrato juntado sob id 23995172 - pág. 50/69.

Dos autos ainda se apura que as empresas Ridley SA e Ardent S/A outorgaram procuração ao embargante, advogado, para representá-las como quotistas da empresa Footline (id 23995172 - pág. 234 e id 23995172 - pág. 235).

Do que se depura desses instrumentos de procuração, ao embargante não foram outorgados poderes de gerência da empresa, senão apenas de representação das constituintes junto à empresa constituída por elas.

Ainda, dos autos da execução fiscal principal, na 'Ficha Cadastral' juntada pela União (id 23995410 - pág. 59 daqueles autos), o embargante foi incluído como procurador das empresas Ridley SA e Ardent S/A, assinando pelas empresas.

Em sua manifestação id 23995410 - pág. 83/87 daqueles autos, a União formula pedido de inclusão do embargante no polo passivo do feito, apenas sob o argumento de que foi ele "devidamente qualificado na Ficha Cadastral extraída dos sistemas da JUCESP (em anexo), tendo em vista que exerceu o cargo de representante da Ardent S/A, assinando pela empresa, até a dissolução irregular da sociedade".

Não atribuiu a União a prática de atos de gerência ou com excesso de poderes ao embargante, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional; tais situações não foram efetivamente demonstradas na espécie.

Assim, ao embargante não é possível atribuir a condição de responsável tributário pelos débitos sob execução. Disso resulta que não se pode reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0020047-46.2015.403.6144.

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a nulidade *ex tunc* da cobrança havida na execução fiscal nº 0020047-46.2015.403.6144 em relação ao embargante/executado José Emilio Nunes Pinto.

A embargada pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do CPC.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0020047-46.2015.403.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Panashop Comercial Ltda. – ME à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0016268-83.2015.403.6144.

Alega a embargante, em essência, que os encargos de multa moratória, juros moratórios e a condenação em honorários advocatícios incidentes sobre esses referidos encargos são indevidos, após a decretação de sua falência.

Emenda da inicial (id 26563242).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 30434761).

Em impugnação (id 34271089), a União defende que com o advento do novo microsistema de falências de empresários (Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência se pacificou quanto à exigibilidade da multa fiscal moratória em face da massa falida, na condição de crédito subquirografário. Refere que a decretação de falência ocorreu em 18/01/2008, isto é, já durante a vigência da Lei nº 11.101/2005. Quanto à exigência dos juros moratórios alega que, conforme o artigo 124 da lei referida, trata-se de inexigibilidade episódica e condicionada à inexistência de ativos remanescentes após a satisfação de credores subordinados. Finalmente, defendeu a exigibilidade integral do encargo legal em face da massa falida, na condição de crédito tributário. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Mérito

A falência da embargante foi decretada em 18/01/2008 (id 26563241 – páginas 22/27). Quanto a tal específico fato, não há controvérsia entre as partes.

Por ocasião da decretação da falência da embargante já vigia, pois, a Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que, após o advento da referida lei, aplica-se a disposição de seu artigo 83, VII, quanto à exigibilidade da multa moratória da massa falida.

Com efeito, assim prevê o artigo em referência:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Ainda, a jurisprudência é cediça no sentido de que, após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

A execução fiscal então prosseguirá com a inclusão dos juros moratórios no crédito sob execução. A cobrança desse valor, todavia, ficará condicionada à apuração de saldo positivo no processo falimentar.

A propósito, registre-se o quanto dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005: "*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*"

Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A QUEBRA SE EXISTIR ATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05 a multa moratória era inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, e dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Com a vigência da Lei n. 11.101/05, cujo marco para a incidência é a data da decretação da falência, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, de modo que a multa moratória passa a ser exigível. - No tocante aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI50145996720194030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Aurran Machado Nobre, Intimação via sistema DATA:29/05/2020).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO JURÍDICA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - RECÁLCULO DO DÉBITO - APRESENTAÇÃO DE NOVA CDA. 1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05 arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência. 2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências. 3- Os juros moratórios são exigíveis, nas falências decretadas na vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, apenas se o ativo superar o pagamento do principal. 4- Por outro lado, a apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar. 5- A execução fiscal deve prosseguir, com o destaque dos juros moratórios, cuja cobrança ficará condicionada à apuração de saldo positivo no processo falimentar. 6. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a questão é jurídica. É viável a análise do tema, em execução. 7. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 10. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF3, AI50156008720194030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020).

Finalmente, rejeitado o pedido principal de afastamento da incidência da multa moratória e dos juros moratórios sobre o valor do principal, resta igualmente rejeitado o pedido de não incidência do encargo legal sobre tais valores.

Por último advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0016268-83.2015.403.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003965-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

DESPACHO

Id36124708

Manifste-se a parte exequente no prazo de 5 dias sob pena de aceitação por este Juízo da garantia apresentada pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON ALEXANDRE JUDIC

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDSON ALEXANDRE JUDIC ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial o período de **09/10/1989 a 29/04/2019** trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de outubro de 2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição. Argumenta que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, em vários períodos, pois aponta "RUIÍDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO".

Pelo despacho Num. 32018162 - Pág. 1 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade e recebo a petição Num. 32397468 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, pois as atividades exercidas nos período(s) 09/10/1989 a 29/04/2019 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica.

Ademais, o próprio autor alega na petição inicial que as informações constantes do PPP fornecido pelo empregador e examinado no processo administrativo divergem da realidade quanto à efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, havendo divergência fática quanto à prova documental apresentada pelo próprio autor, a ser dirimida em regular instrução probatória, afigura-se incabível a concessão da tutela antecipada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AZEMIR BERTINI

SENTENÇA

AZEMIR BERTINI opõe embargos de declaração à sentença de Num 31431231, que julgou procedente a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 01/05/2002 a 31/12/2013, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/01/2014).

Sustenta o embargante que houve omissão no julgado com relação ao pedido de tutela antecipada formulado dos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento.

De fato, não foi analisado o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo autor, razão pela qual passa a suprir a omissão.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)."

No caso dos autos, da análise do extrato do CNIS, que segue em anexo, observo que o autor está trabalhando, de forma que a simples alegação de ser alimentar não justifica a concessão da tutela, não havendo que se falar, portanto, em perigo da demora.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão apontada, na forma acima fundamentada, mantida no mais a r. sentença proferida (Num 31431231).

Intím-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003176-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra BENEDITO GONÇALVES PEREIRA.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo de direito de Pindamonhangaba/SP, que declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (Num 21849072 - Pág. 10).

Realizada a citação do executado e penhora de veículo (Num 21849072 - Pág. 24/25).

Decorrido o prazo para interposição de embargos (Num 21849072 - Pág. 26).

O exequente requereu a realização de penhora *on line* (Num 21849072 - Pág. 31).

Pelo despacho (Num. 25112963 - Pág. 1) foi deferida a realização de penhora via sistema BACENJUD.

Efetuada a penhora *on line* em 18/08/2020 (Num. 37236025 - Pág. 1), com indisponibilidade de valores constantes em conta financeira do executado no valor de R\$ 1.759,40 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), e de R\$ 10,01 (dez reais e um centavo).

Pelo despacho Num. 37268182 - Pág., foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.

O executado, em 03/09/2020 apresentou petição requerendo o desbloqueio do valor tomado indisponível – R\$ 1.759,40 - (Num. 38078784 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que a ordem de desbloqueio atingiu numerário proveniente de aposentadoria. Argumenta que o bloqueio atingiu valor destinado ao pagamento de contas básicas de energia, água, etc. e que referido valor também serve para ajudar no custeio e sustento de seus familiares, principalmente seu genitor Sr. Leonidas Gonçalves Pereira, o qual em razão de um grave AVC, passou a ser sua obrigação em curatela determinada judicialmente.

A Secretaria certificou haver decorrido o prazo do artigo 854, parágrafos 2º e 3º para o executado alegar impenhorabilidade (Num. 38099969 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à intimação do executado da indisponibilidade, observe que pelo despacho Num. 37268182 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida.

É certo que o artigo 854, §2º do CPC/2015 dispõe que que *“tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente”*.

Contudo, em atenção ao princípio da especialidade, referido dispositivo não se aplica ao procedimento das execuções fiscais, diante da existência de norma específica sobre a forma de intimação da penhora, qual seja o artigo 12 da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe que *“na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora”*.

Na disciplina específica da Lei 6.830/1980, a intimação da penhora somente é feita pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal, nos termos do §3º do referido artigo 12.

O executado foi intimado da indisponibilidade de ativos financeiros em 24/08/2020, pelo diário judicial eletrônico, e requereu o desbloqueio de valores através da petição Num. 38078784 - Pág. 1 em 03/09/2020, tendo juntado procuração na oportunidade.

Assim, decorrido o prazo de cinco dias da intimação do executado por publicação conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 6.830/1980, forçoso reconhecer a intempestividade do pedido de desbloqueio.

Sendo intempestiva a alegação de impenhorabilidade, deve ser rejeitada, ressalvando-se ao executado o direito de suscitar a questão pela via dos embargos.

Com efeito, observe que a penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006, e não havia qualquer previsão quanto a maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Magistrado entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu no artigo 854 e parágrafos um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de cinco dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo.

Por força dessa inovação legal, é de se concluir que pelo menos no rito específico do artigo 854 do CPC/2015, rito sumário de alegação de impenhorabilidade, o executado deve comprovar de plano sua alegação, que pode ser acolhida ou não pelo Juiz. Não há espaço para que se apresentem novos documentos ou se produzam outras provas sobre a alegada impenhorabilidade.

Portanto, decorrido o prazo para sua apresentação, ou rejeitada essa alegação, ocorre a preclusão da alegação da impenhorabilidade mediante o rito processual sumário previsto no artigo 854 e seus parágrafos do CPC/2015.

É certo que a questão de fundo (a alegação de impenhorabilidade) não é atingida pela preclusão, mas não pode mais ser alegada na via do artigo 854 e parágrafo do CPC/2015, porque já esgotada essa via.

Ou seja, decorrido o prazo para alegação da impenhorabilidade pelo rito do artigo 854 do CPC/2015, ou feita essa alegação e tendo sido rejeitada por insuficiência probatória, nada impede que ele possa na via dos embargos à execução, que permite dilação probatória (uma vez que os embargos seguem o rito comum), se for o caso, reiterar a sua alegação de impenhorabilidade com a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas que forem necessárias.

Neste caso, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, como certificado pela Secretaria, encontra-se preclusa a oportunidade de alegação de impenhorabilidade por essa via.

Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade, por ser intempestiva, ressalvado ao executado a via dos embargos do devedor. Nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JEAN CARLOS DA CRUZ

DESPACHO

Proceda-se à citação e intimação da audiência designada (id: 33596580) no novo endereço informado pela parte autora, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERSON DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no conflito negativo de competência (doc Num 38052123 - Pág. 1/9), remetendo-se os autos à 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 31606320 - Pág. 1/9).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003125-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON FERNANDES DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON FERNANDES DE GOUVEA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **29/06/1982 a 07/11/1986 e de 06/03/1997 a 23/12/2003**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz a parte autora que, em 01/07/2008, requereu benefício de aposentadoria NB 146.873.054-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Foi deferida a gratuidade (Num. 21779401 - Pág. 74)

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21779401 - Pág. 85/89) pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 21779401 - Pág. 96/109).

Intimadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, o autor requereu a realização de prova pericial (Num. 21779401 - Pág. 112/113), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21779401 - Pág. 115).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21779401 - Pág. 117/118), foi determinada a realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no período de 06/03/1997 a 23/12/2003.

O autor e o INSS apresentaram quesitos (Num. 21779401 - Pág. 124/125 e Num. 21779401 - Pág. 126/127, respectivamente).

Processo administrativo juntado aos autos (Num. 21779401 - Pág. 139/173 e Num. 21779402 - Pág. 1/19).

Laudos periciais juntados (Num. 23767335 - Pág. 1/8).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial, o autor manifestou-se do documento de Num. 33316340, enquanto o INSS quedou-se silente, conforme certidão de Num. 37064221 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, ao contrário do afirmado no laudo pericial de Num. 23767335 - Pág. 1/8, as partes apresentaram quesitos nos documentos de Num. 21779401 - Pág. 124/125 e Num. 21779401 - Pág. 126/127.

Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial, João Bosco de Castro Oliveira para apresentar laudo complementar com a resposta aos quesitos apresentados pelas partes, bem como para prestar esclarecimentos acerca da impugnação lançada pelo autor (Num. 33316340), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição do impetrante Num. 37082982 - Pág. 1: dê-se vista ao INSS, como requerido na petição Num. 31264805 - Pág. 1.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA impetrou mandado de segurança, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Pela decisão Num. 37367490 foi concedido à impetrante prazo para emendar a inicial, considerando a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 37804502 - Pág. 1. como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLotta TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que exiba o Extrato do SAPLI em nome da Impetrante, de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados em períodos passados e, em sede de medida liminar, que autorize a Impetrante a utilizar os seus créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e/ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Requeru, ainda, a decretação de sigilo dos autos, afirmando que nele foram juntados documentos fiscais e contábeis que devem permanecer em sigilo.

Pela decisão Num. 37211765 foi concedido à impetrante prazo para emendar a inicial, considerando a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 37600409 - Pág. 1. como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Defiro o pedido de tramitação dos autos em sigilo. Anote-se

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003025-44.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LOURDES MENGUAL RODRIGUES, NELSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

DECISÃO

LOURDES MENGUAL RODRIGUES e NELSON RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, e atualmente do pessoal da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, sendo que com relação à autora LOURDES MENGUAL RODRIGUES, referente aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura da ação e com relação ao autor NELSON RODRIGUES, desde a edição da lei 8.186/91, uma vez que contra ele não flui o prazo prescricional.

Requer, também, a condenação do INSS a revisar o benefício B/21 NB = 18.223.498-0, de acordo com as regras dos artigos 58 do ADCT e 201 da Constituição Federal, com a finalidade de espelhar-se nos benefícios decorrentes B/21 NB = 060.161.318-0 e B/21 NB = 072.386.698-8 bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, no valor estimado de R\$ 470.334,90, atualizados para agosto de 2015. Por fim, requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 bem como a condenação das rés ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Alegam os autores, em síntese, que são beneficiários da pensão por morte em virtude do falecimento de **Ayrton Rodrigues**, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Argumentam não terem apresentado requerimento administrativo pois já existe complementação da pensão por morte por meio da Lei 8.186/1991, sendo que o que se questiona na ação é o *quantum a minor* em relação ao pessoal da atividade.

Aduzem, ainda, que o senhor Ayrton Rodrigues foi funcionário da RFFSA, tendo sido admitido como ferroviário em 01/10/1954, reequadrado no cargo de Escriturário a partir de 12/05/1975 e integrado definitivamente nos quadros da RFFSA sob os regimes da CLT e RGPS.

Informam que o Sr. Ayrton faleceu em 21/09/1976, deixando cinco dependentes previdenciários beneficiários da pensão por morte B/21 NB = 18.223.498-0, dentre os quais os autores e que, posteriormente, houve o desdobramento deste benefício no de NB = 060.161.318-0. Com transcurso do tempo, restaram apenas dois dependentes do benefício, quais sejam, os autores Lourdes Mengual Rodrigues e Nelson Rodrigues.

Aduz que, à medida que os demais dependentes foram desaparecendo, o benefício sofreu redução de 10% a cada um, estando, atualmente no patamar de 70% do originalmente concedido.

Sustenta ter direito às revisões do artigo 58 do ADCT e do artigo 201 da Constituição Federal, em relação aos benefícios **NB 060.161.318-0** e **NB 072.386.698-8**.

Sustenta, ainda, não ter havido revisão da complementação paga pela União Federal, ante a baixa variação dos valores pagos após o ano 1994 até os dias atuais.

Quanto à decadência no que diz respeito ao pleito de revisão da complementação baseada nos artigos 58 do ADCT e 201 da Constituição Federal, sustenta sua inocorrência, por serem dispositivos autoaplicáveis e por haver confissão pelo réu da não realização da referida revisão.

Sustenta, também, a inocorrência de prescrição em relação ao réu Nelson Rodrigues por ser maior curatelado, pessoa com deficiência mental. Quanto à autora Lourdes Mengual Rodrigues, postulam-se as diferenças devidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Postula, por fim, a irredutibilidade do valor do benefício na eventualidade de insucesso na presente demanda.

Pela decisão Num 21824559 - Pág. 14/15 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, posto que o autor não apresentou requerimento administrativo postulando a revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT, em relação ao benefício **NB 18.223.498-0**.

Aduz, ainda, o réu a ocorrência da prescrição quinquenal do direito à revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT, tendo vista o ajuizamento posterior a 05/04/1989.

Sustenta a exclusiva legitimidade da União Federal para o pagamento de diferenças oriundas de uma eventual condenação.

No mérito, sustenta apenas executar os comandos que são enviados pela RFFSA de acordo com os recursos disponibilizados pela União.

Réplica à contestação do INSS (Num. 21824559, página 42/51).

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, alega que os pensionistas não possuem vínculo com a RFFSA. Sustenta, ainda, que a tabela utilizada para complementação tem como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados apenas aos empregados que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos para VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sucessora da RFFSA. Aduz que a sucessão trabalhista somente afetou os empregados da RFFSA com contrato de trabalho vigente à época da sucessão.

Sustenta que a Lei 8.186/91 confere a complementação de vencimentos ou de aposentadoria que resulte da diferença entre o valor pago pela empresa que absorveu o aposentado e a remuneração dos ferroviários da RFFSA ainda na ativa ou pelo quadro de carreira que viesse a suceder, apenas àqueles que tenham sido absorvidos por outras empresas.

Aduz, que como falecimento do instituidor, seu contrato de trabalho foi extinto e os pensionistas passaram a ser vinculados ao regime geral de previdência social.

Sustenta, portanto, que a pretensão da autora infringe a lei por esta pretender equiparação utilizando quadro de cargos e salários da VALEC como parâmetro, o que, segundo a União, deveria atingir apenas aqueles que tiveram seus contratos de trabalho transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

Réplica em relação à contestação da União Federal (Num. 21824559 - Pág. 82/92).

Instadas a manifestarem sobre a produção de prova, o autor requereu expedição de ofícios ao Departamento de Órgãos Extintos – DEPEX para obtenção das remunerações constantes do plano de cargos e salários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA e à empresa VALEC.

Requereu o autor, ainda, a realização de perícia contábil, para aferir o valor total das diferenças devidas bem como a inversão do ônus da prova, entendendo que o INSS deveria ter a documentação requerida pelo autor.

O INSS e a União Federal não requereram produção de provas (Num. 21824559 - Pág. 100/101).

O falecimento do autor Nelson Rodrigues foi comunicado pelo seu patrono, inclusive com apresentação da certidão de óbito (Num. 21824559 - Pág. 155/160).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (Num. 21824559 - Pág. 165/166).

Pela decisão de Num. 28208088, considerando a notícia de falecimento do autor Nelson Rodrigues, foi convertido o julgamento em diligência, suspendendo o feito e determinando a intimação dos réus para que se manifestem quanto ao pedido de habilitação.

O INSS e a União Federal não se opuseram ao pedido de habilitação, conforme se depreende das manifestações de Num. 29931963 e Num. 33478537, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Informação de Secretária Num. 37669102: Advirto a Secretária para que atente para o cumprimento das orientações desta Magistrada.

No caso dos autos, quando o processo transitava ainda em meio físico, foi encartado aos autos mídia digital anexada em petição protocolada pela autora contendo arquivos dos PCS da RFFSA, de forma que caberia à Secretária informar a situação para que o juízo determinasse a juntada dos documentos em meio físico.

Não sequência, o feito foi digitalizado e os documentos constantes da referida mídia não foram incorporados aos autos digitais, de forma que caberia à Secretária informar prontamente quanto à incorreção da digitalização para que o juízo determinasse a devida regularização.

Desta forma, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, **providencia a Secretária, com urgência, a juntada aos autos digitais dos documentos constantes na mídia de fls. 258/259 dos autos físicos** (Num. 21824559 - Pág. 9/10).

Após, tomemos os autos conclusos incontinenti para apreciação do requerimento de provas.

Sem prejuízo, passo a apreciar o requerimento de sucessão processual.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte – ou simplesmente dependentes previdenciários – e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

Considerando os documentos juntados aos autos (Num. 21824559 - Pág. 155/160), **de firo a habilitação** da autora **Lourdes Mengual Rodrigues** como sucessora processual do “*de cuius*” Sr. Nelson Rodrigues, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do CPC combinado com artigo 112 da Lei nº 8.213/91. **Providencie a Secretária as anotações necessárias.**

Passo a analisar o requerimento de provas formulado pela parte autora (Num. 21824559 - Pág. 97/99).

De firo o pedido formulado no item “b” somente para que seja oficiado o Departamento de Órgãos Extintos – DEPEX para que informe o plano de cargos e salários da extinta RFFSA, trazendo aos autos, inclusive, o processo administrativo atinente à concessão da complementação da pensão deferida aos autores, bem como relação contendo os valores de todos os pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da demanda até o presente momento.

Em relação à empresa VALEC, observo que os documentos fornecidos pela própria autora são suficientes ao deslinde do feito em sede de processo de conhecimento (fls. 96/99 do doc. [21824562](#))

Indefiro o pedido formulado no item “c” (perícia contábil para apurar diferenças devidas) pois é inútil ao julgamento de mérito do pedido principal e deverá, se o caso, ser objeto de análise mais aprofundada na fase executória.

Outrossim, a **inversão do ônus da prova é descabida** pois, para fins de análise da certeza do direito aventado, até o presente momento o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos legais para distribuição diversa do ônus da prova, nos moldes do artigo 373, §§1º a 3º, do CPC.

Rejeito a preliminar aventada pelo INSS de falta de interesse de agir no que tange à pretensão de revisão do NB 21/18.223.498-0 pela aplicação do artigo 58 do ADCT, pois conquanto o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos do pagamento das diferenças. Portanto, resta evidente que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

Cumpra-se. Com a vinda das informações pelo DEPEX, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POSTO CLUBE DOS 500 LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Relatei.

Em análise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-03.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SERGIO DE OLIVEIRA PAULO

Advogados do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SERGIO DE OLIVEIRA PAULO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19/03/1979 a 01/02/1991, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e dos períodos de 03/06/1993 a 30/04/1996, de 01/08/1996 a 30/09/1996, de 01/09/2005 a 31/01/2006 e de 01/11/2009 a 31/07/2014, laborados na FORD MOTOR COMPANY BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição FATOR 95 a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 26/10/2016 apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (NB 172.262.945-0); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído superior ao limite tolerado.

Pela decisão Num. 21824740 - Pág. 71 foi deferida a gratuidade e determinada a designação de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou proposta de transação (Num. 21824740 - Pág. 77/81).

Em audiência de conciliação, foi requerida a suspensão do feito por cinco dias para melhor análise da proposta feita pelo réu, o que foi deferido (Num. 21824741 - Pág. 12/13).

Manifestação do autor informando não ter interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS (Num. 21824741 - Pág. 16/17).

O autor, através da petição de Num. 21824741 - Pág. 19/20 requereu a retificação do pedido para incluir o período de 09/10/1978 a 12/02/1979 em que trabalhou para a IRMANDADE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ.

O réu reiterou os termos da proposta de acordo (Num. 21824741 - Pág. 24).

Pelo despacho Num. 21824741 - Pág. 27 autorizou o próprio autor a obter documentos com a empresa FORD.

Pelo despacho Num. 21824741 - Pág. 49 foi determinada a expedição de ofício à empresa FORD.

Juntada a resposta da empresa FORD (Num. 21824741 - Pág. 58), com relação a qual manifestou-se apenas o autor (Num. 21824741 - Pág. 83).

Digitalizado o feito, o autor requereu regular prosseguimento (Num. 31457521 - Pág. 1), constando do sistema PJe conclusão para julgamento em 30/06/2020.

Relatei.

Principalmente **advirto a Secretaria do Juízo** que não promova a conclusão para julgamento de processo sem evidentes condições para tanto, como no caso dos autos, em que não consta contestação do réu nem tampouco certidão de que decorreu em branco o respectivo prazo.

Anoto que não foi dada ao réu a devida oportunidade para apresentação de contestação.

O réu foi citado para audiência de conciliação, tendo apresentado proposta de acordo (Num. 21824740 - Pág. 77/81).

Em audiência de conciliação, o autor requereu a suspensão do processo por cinco dias para melhor análise da proposta do réu, o que foi deferido pelo Juiz em exercício na CECON – Central de Conciliação (Num. 21824741 - Pág. 12/14).

Contudo, juntada aos autos a manifestação de desinteresse do autor, dela não foi expressamente intimado o réu.

E, tendo havido determinação de suspensão do processo na audiência de conciliação, apenas a partir da ciência do réu da recusa da proposta pelo autor inicia-se o prazo para contestação, como se extrai do artigo 335, inciso I do CPC/2015.

Dessa forma, a fim de evitar qualquer nulidade, impõe-se a intimação do réu, abrindo-lhe o prazo para resposta.

Por outro lado, tendo o autor requerido a alteração do pedido após a citação, impõe-se também a intimação do réu para os fins do artigo 329, inciso II do CPC/2015.

Pelo exposto, abro ao réu o prazo para resposta, a partir da intimação desta decisão. No prazo da resposta, deverá também o réu manifestar-se sobre o requerimento de alteração do pedido formulado pelo autor.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-90.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD impetrou mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição cujo crédito apurado é de no valor de R\$2.329,14 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e catorze centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", conforme Guia equivocadamente adimplida, cuja competência é de 08/2012, apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 01.77.17.61.92, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

Aduz a impetrante que efetuou o pagamento da DAS (Simples Nacional) de competência de 08/2012 com o código de pagamento 2003 de GPS e que, como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal podem ser compensados e/ou restituídos.

Alega também a impetrante que apurou seu crédito no valor de R\$2.329,14 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e catorze centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196, cujo número de controle é 01.77.17.61.92, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposituras, sequer foram analisados, tampouco atendidos pela D. Autoridade Impetrada. Afirma que apresentou reclamação junto à Ouvidoria, obtendo como resposta "Agendar senha para ser atendido na Agência de Guaratinguetá".

O feito foi originariamente distribuído perante a Vara Federal de Guaratinguetá que, após manifestação da impetrante aditando a petição inicial para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Taubaté (Num. 26129845).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial (Num. 29310951).

Pelo despacho Num. 35702443 foi determinada a requisição de informações.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 36034404).

Prestou informações o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP aduzindo preliminarmente, a transformação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Taubaté em Agência e sob a supervisão da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

No mérito, reconheceu o direito da autora em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, mas que em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, afirmou que não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser deferida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tema impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (Num. 36513907 - Pág. 4/5):

Nos casos em que todo o processo se passa automaticamente, sem a interferência de nenhum servidor, podemos afirmar que o sistema foi 100% eficiente. Esta é a realidade predominante na RFB (análise automática). Já nas situações em que o processo é concluído com a necessidade de intervenção de servidores, mas sem que tenha havido provocação do contribuinte por parte da RFB, podemos afirmar que a eficiência foi reduzida, mas, ainda assim, foi mantido um bom grau de eficiência (análise semiautomática). Por outro lado, é aqui que reside toda a problemática em foco nesta demanda e em muitas outras perante o Poder Judiciário, há casos em que não ocorre a análise nas formas anteriormente citadas. Quando as demandas seguem o fluxo de análise individual, os tempos e procedimentos são completamente distintos. Há uma maior quantidade de tempo dispendida (intimação, documentação etc) e os procedimentos, peculiares a cada caso, demandam o trabalho de servidores específicos e que, rotineiramente, encontram-se assobreados pela carga de trabalho.

(...)

Inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Ademais, esta acabaria por ferir o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais, e fomentar-se-ia o congestionamento do Poder Judiciário.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 19/02/2015 (Num. 25378054 - Pág. 1). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo protocolado sob n.º 26126.75549.190215.1.2.16-1196, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributário, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas necessárias para o efetivo ressarcimento dos créditos" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, é que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Por fim, observo que a **Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta** pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Pelo exposto, **concedo em parte a liminar** para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196 e ainda não concluído, no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se como acima fundamentado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Vistos, em decisão.

A impetrante peticiona aduzindo que "para os fins de realização da compensação administrativa, a Impetrante deverá, obrigatoriamente, anexar ao Pedido de Habilitação à cópia de protocolização da petição declarando a inexecução do título judicial e a respectiva certidão judicial, conforme prevê o artigo 101, inciso V, da Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil" (Num. 33072991 - Pág. 2).

Observe que a r. sentença concedeu a segurança "para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 22/01/2013, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações." (Num. 13544055 - Pág. 7).

Observe ainda que a r. decisão monocrática de Num. 31775661 - Pág. 7, que negou provimento à apelação da União, dispôs sobre a compensação nos seguintes termos:

"Da compensação (parâmetros a serem observados) A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Cabe acrescer que a compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

Sobre a matéria, destaco recente julgamento desta Terceira Turma: (...)

Pertinente esclarecer que na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019)".

Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu § 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido.

E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ).

Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/G.O., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica "na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução", conforme dispõe o artigo 100, § 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017.

Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação desistência da execução. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001425-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIANO APARECIDO DE AVILA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724

S E N T E N Ç A

FABIANO APARECIDO DE AVILA CUNHA impetrou Habeas Data, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Pindamonhangaba, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade que lhe forneça as informações necessárias a defesa de seus interesses.

Aduz o impetrante, em síntese, que se encontra recolhido na penitenciária II de Potim/SP, em cumprimento de pena decorrente de condenação criminal. Afirma que "é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se recordando de que tipo de benefício, número de benefício e demais informações relacionadas a sua concessão. Tendo recebido a notícia de que, o benefício estaria sendo pago a terceiro desconhecido, o que em tese, lhe causaria prejuízo financeiro, o Impetrante apresentou em 23/04/2020, requerimento administrativo ao Impetrado, requerendo esclarecimentos e informações sobre o benefício de que é beneficiário".

Apesar do requerimento ter sido protocolado junto à APS de Catanduva, informa que, pelo extrato de ID 33266115, o pedido está sob responsabilidade atualmente do Gerente da APS de Pindamonhangaba-SP.

Afirma que após decorrido prazo superior a 45 dias não foram prestadas as informações.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que pela decisão de Num. 33313094 foi reconhecida a incompetência e determinada a redistribuição a esta 2ª Vara.

Pela decisão de Num. 33596159 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 37344388 - Pág. 1), informando que "*reiteramos o conteúdo do Ofício SEI nº 168 de 23/06/20, expedido pelo INSS, no qual informamos que em consulta ao sistema corporativo do INSS, foi localizado benefício de Pensão por Morte nº 156.133.094-6, com início de vigência em 09/09/2011. 2. Desta forma, salientamos que o referido benefício de Pensão por morte supra citado, possui desconto de Pensão alimentícia nº 176.780.284-3, em favor de Erick Patrick Pereira de Ávila Cunha, cuja representante legal é sua mãe Valéria Pereira, conforme relatório anexo.*"

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas pela impetrante, que constituía a causa de pedir desta demanda, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto da impetração, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 21 da Lei nº 9.507/1997). Sem custas (artigo 5º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-96.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União (PFN) para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Taubaté, 03 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, **recebo a emenda à inicial de ID 37303639**, especialmente no que se refere ao esclarecimento quanto ao objeto e ao alcance do presente mandado de segurança, bem como sobre o recolhimento feito pela filial e pela matriz.

Contudo, no que tange a determinação de emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, **mantenho a decisão de ID 34327770** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, através do presente *writ* a impetrante busca não apenas parar de recolher o imposto que entende indevido, mas também requer expressamente a declaração do “direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC”, o que claramente gera benefício econômico.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido nos termos acima citados, e recolhendo as custas processuais faltantes, conforme determinado na decisão de ID 34327770, item 1.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA BIGARAN STOKMAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que do Termo da Audiência realizada em 01/09/2020 nestes autos (ID 37965401), consta:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 1 de setembro de 2020, às 14h30min., na sala virtual de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) Maria Bigaran Stokman, seu(sua) advogado(a) o(a) Dr.(a) Adriana Marçal dos Santos, OAB/SP 276.186, assim como a(s) testemunha(s) da parte autora Nilva Malta Munhoz de Almeida, Maria Lúcia Camargo e Magaly Aparecida Bonifácio.

Ausente o INSS.

Aberta a audiência, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) das testemunhas, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme arquivos de mídia em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do CPC.

Encerrada a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:

“Intime-se o INSS, ausente neste ato.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se”. NADA MAIS

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico.

Certifico, por fim, que os arquivos de vídeo da referida audiência estão acostados aos autos por meio da certidão de ID 37988413.

Nada mais.

PIRACICABA, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001752-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA BIGARAN STOKMAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que do Termo da Audiência realizada em 01/09/2020 nestes autos (ID 37965401), consta:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 1 de setembro de 2020, às 14h30min., na sala virtual de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) Maria Bigaran Stokman, seu(sua) advogado(a) o(a) Dr(a) Adriana Marçal dos Santos, OAB/SP 276.186, assim como a(s) testemunha(s) da parte autora Nilva Malta Munhoz de Almeida, Maria Lúcia Camargo e Magaly Aparecida Bonifácio.

Ausente o INSS.

Aberta a audiência, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) das testemunhas, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme arquivos de mídia em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do CPC.

Encerrada a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:

“Intime-se o INSS, ausente neste ato.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se”. NADA MAIS

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico.

Certifico, por fim, que os arquivos de vídeo da referida audiência estão acostados aos autos por meio da certidão de ID 37988413.

Nada mais.

PIRACICABA, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004610-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, A. D. S., ARIANE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Inicialmente, certifico e dou fé que, por um lapso, na certidão de ID 38108104 constou que a audiência realizada nos autos ocorreu em 03/09/2020. Entretanto, o referido ato ocorreu em **02/09/2020**.

Certifico, outrossim, que do Termo da Audiência realizada em 02/09/2020 nestes autos (ID 38042001), consta:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 2 de setembro de 2020, às 15h30min., na sala virtual de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA, acompanhado(a) de seus advogados Dr.(a) Sidnei Inforçato Junior, OAB/SP 262.757 e Dr. Camilo Chioquette Alves, OAB/SP 342.161, assim como a(s) testemunha(s) da parte autora Raquel Correia.

Ausente o INSS, o MPF e as corrês Ariane de Souza e Adrielle de Souza.

Aberta a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) da testemunha, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme mídia digital em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do NCPC.

Encerrada a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:

“Ausentes o MPF, o INSS, e as corrês Ariane de Souza e Adrielle de Souza.

Expeça-se ofício à EADJ de Piracicaba/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia integral de todos os processos administrativos de pensão por morte em nome da autora, Sra. Regiane Aparecida Alves de Souza, CPF 220.523.978-33, em razão do falecimento do Sr. Gélvio Manoel de Souza, CPF 258.493.328-47.

Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas alegações finais em 15 (quinze) dias.

Intimem-se o INSS e o MPF da presente decisão.”. NADA MAIS.

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico e intimação via sistema.

Certifico, por fim, que o arquivo de vídeo da referida audiência está acostado aos autos por meio da certidão de ID 38108104.

Nada mais.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003687-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

Considerando que as empresas declinadas nesta deprecata não foram localizadas em seus endereços, conforme certidões do Sr. Oficial Avaliador, ID 38096585 e ID 38096957, **resta prejudicada a perícia designada para o dia 04/09/2020 às 9 horas.**

Comunique-se o juízo deprecante, enviando a cópia deste despacho, bem como intimem-se o advogado do autor e o Sr. Perito da forma mais expedita.

Confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço atual das empresas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1302/1946

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 2/9/2020, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento dos auxílios doença NB 626.790.602-0, cessado em 14/6/2019 ou do NB 706.616.342-8, cessado em 6/8/2020, convertendo-os em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Aduz que sofre de vários problemas de saúde irreversíveis, especialmente de gonartroses à direita, aguardando inclusive vaga para cirurgia (CID10-M61.9 e M17.3); outras artroses secundárias (CID10-M17.5); problemas respiratórios e outros males generalizados, os quais o impede de continuar exercendo regularmente suas funções, estando inclusive, em consequência, se submetendo a constante tratamento médico.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, em razão da ausência de comprovação de impossibilidade física de locomoção e de existência de perito de confiança do juízo cadastrado no AJG, na cidade de Laranjal Paulista, indefiro o requerimento de expedição de precatória para realização de perícia na cidade de domicílio do autor.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Desse modo, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – descreva todas as enfermidades de que padece, apresentando relatórios, receitas e exames médicos, eis que os documentos apresentados se referem somente a doença gástrica e ortopédica de joelho;
- 2 – em face da impossibilidade jurídica, emende a inicial para adequar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença que não seja sucedido de outro, mantendo o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez
- 3 – emende a inicial atribuindo à causa o valor descontado das quantias recebidas nos auxílios doenças e
- 4 – apresente cópia integral dos PAs. NB 626.790.602-0, cessado em 14/6/2019 e do NB 706.616.342-8, cessado em 6/8/2020.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI, ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO - PR56480

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002071-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOVIS BRASIL LOGISTICALTD A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** em que postula, inclusive liminarmente, que a autoridade coatora "se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Em síntese, defende a impetrante que o crédito presumido do ICMS, benefício fiscal que é, não se enquadra no conceito de renda ou lucro, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Coma inicial juntou documentos.

A prevenção apontada foi afastada no mesmo despacho que determinou a correção do valor da causa.

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa.

Após, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Na análise perfunctória própria deste momento processual, entendo que a impetrante logrou comprovar seu direito líquido e certo à não inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, analisando a questão versada neste mandado de segurança assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (STJ – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.517.492 – PR (2015/0041673-7) – Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA – Data de julgamento: 08/11/2017).

No mesmo sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS PELO ESTADO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. EREsp nº 1.517.492/PR. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA LC 160/17 EM SENTIDO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, DESPROVIDOS.

- 1 - Ao interpretar seus atos administrativos normativos, entende a Receita Federal, em síntese, que o *crédito presumido de ICMS* deveria ser adicionado ao lucro real, compondo, portanto, a *base de cálculo do IRPJ e da CSLL*, por representar um tipo de subvenção de custeio e/ou operação. Assim, por se tratar de uma espécie de auxílio estatal à empresa, deve, portanto, compor seu resultado operacional para fins de tributação, resultando o *crédito presumido* em receitas, na modalidade subvenção governamental.
- 2 - Contudo, não é esse o entendimento da jurisprudência, que tem consignado que o estímulo concedido constitui um incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do *IRPJ e da CSLL*, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, "a", da CF. Precedentes.
- 3 - Antes do advento da LC n.º 160/2017, os contribuintes já obtinham o reconhecimento do direito à exclusão da *base de cálculo do IRPJ e da CSLL* dos créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivos fiscais pelos Estados, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que tais créditos não constituem lucro tributável. Por certo, a partir das alterações introduzidas na Lei nº 12.973/2014, encontra-se expresso que tais créditos caracterizam-se como subvenções para investimento e, como tal, podem ser excluídos do lucro tributável para fins de apuração de *IRPJ e de CSLL*, sendo que a previsão de submissão do contribuinte aos requisitos do art. 30 da referida Lei não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica, não tendo, portanto, o condão de impor a necessidade de observância de requisitos para a exclusão de créditos presumidos de ICMS da *base de cálculo do IRPJ e da CSLL* em relação a fatos geradores ocorridos antes da edição da própria Lei Complementar.
- 4 - Portanto, os contribuintes que tiveram créditos presumidos de ICMS concedidos em forma de incentivos fiscais deferidos por Estados, ainda que não por meio de Lei Complementar, podem excluir tais montantes da *base de cálculo do IRPJ e da CSLL*, cabendo considerar que não há, na disposição específica que trata da retroatividade do direito dos contribuintes, qualquer menção no sentido de que devam ser observados, com relação aos créditos presumidos concedidos antes de 2017, os requisitos elencados no caput e nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.
- 5 - Reconhecido o direito à exclusão do *crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*, é direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente.
- 6 - A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/2002, nos termos consolidados no REsp nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".
- 7 - O mandado de segurança foi impetrado em 07/12/2017. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS – repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG – recurso repetitivo).
- 8 - Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, a ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda (REsp nº 1.137.738/SP - recurso repetitivo).
- 9 - Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (STJ, REsp 1.112.524/DF - recursos repetitivos)
- 10 - Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
- 11 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5002766-65.2017.4.03.6000 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data de julgamento: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *crédito presumido de ICMS* configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual não compõe a *base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins* (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).
3. Reconhecido o direito de não incluir o *crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins*, necessária a análise do pedido de compensação formulado.
4. A compensação tributária extingue o *crédito tributário* sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou extinção definitiva do *crédito*, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.
6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do *crédito presumido de ICMS* incluído na *base de cálculo do IRPJ e da CSLL* e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.
8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP5001910-35.2017.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - Data de julgamento: 20/09/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos ao direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa, inscrição dos valores em dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente. Pelo mesmo motivo, suspendo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIONISIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DIONISIO DE ASSIS SANTOS** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Narra a parte impetrante ter interposto, em 13/03/2020, recurso em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário NB 42/188.272.117-6. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado ou dado prosseguimento ao seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação/ Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, verifica-se do documento de ID 37370416 que o protocolo realizado em 13/03/2020 em nome/CPF do impetrante não teve novo andamento até o ajuizamento deste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 13/03/2020 de titularidade da parte impetrante, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSMEIRE APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSMEIRE APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter interposto, em 12/11/2019, recurso em face da decisão que concedeu benefício previdenciário em favor da autora, sem considerar, entretanto, todos os períodos de trabalho que entende fazer jus. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia proferido decisão ou dado prosseguimento ao seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação/ Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, verifica-se do documento de ID 36864793 que o protocolo realizado em 12/11/2019 em nome do impetrante não teve novo andamento até o ajuizamento deste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 12/11/2019 de titularidade da parte impetrante, mediante análise e prolação de decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-43.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO** contra ato da **PROCURADORA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, a declaração do direito de compensar os valores da COFINS e do PIS recolhidos com inclusão do **ICMS destacado nas notas fiscais de venda** na base de cálculo, nos termos da decisão já transitada em julgado proferida no MS 0000615-30.2007.4.03.6109.

Sustenta a impetrante que obteve decisão favorável na supracitada ação. Ocorre que ao apresentar pedido administrativo de habilitação do indébito judicialmente reconhecido – considerando **ICMS destacado nas notas fiscais de venda** –, necessário à compensação com outros tributos administrados pela RFB, bem como transmitir as respectivas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), foi surpreendida com exigências do Fisco, uma vez que este, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, editada pela Receita Federal do Brasil, conferiu interpretação restritiva ao entendimento firmado pelo STF no *leading case* (RE nº 574.706/PR) – que fora adotado como fundamento da decisão no MS 0000615-30.2007.4.03.6109 – para considerar que o direito à compensação se restringe ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota fiscal.

Como inicial vieram documentos.

Os despachos determinando emenda à inicial foram cumpridos pela impetrante.

Após, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditores da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, entendo, no mesmo sentido do postulado pela impetrante, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a Impetrada não crie qualquer óbice à efetivação da compensação do indébito já reconhecido judicialmente no bojo do MS 0000615-30.2007.4.03.6109 considerando o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Proceda a Secretaria na forma do art. 7, I, II e III da Lei 12.016/2009 para: I) notificar a autoridade coatora para que preste informações, II) cientificar a PFN para, querendo, ingressar no feito; III) intimar a autoridade coatora para que cumpra a liminar ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003492-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE BACCHIN, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN, BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela Autora, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de seu mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Fica isenta do pagamento dos 50% restantes das custas processuais, na forma disposta no art. 90, §3o, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003479-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: SILVIO MOACIR GIATTI

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SILVIO MOACIR GIATTI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato mencionado na petição inicial.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008308-84.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DE MELLO COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DE MELLO COSTA FILHO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre **07/07/1982 a 04/01/1985 – Usina Central Paraná S/A, 03/02/1986 a 15/03/1989 – Usina Central Paraná S/A, 05/12/1989 a 06/03/1995 – Cia Indl e Agrícola Boyes e 06/03/1997 a 02/11/1998 – OJI Papéis Ltda.**, como concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Allega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 26/11/2013, o qual lhe foi negado ante a não conversão dos períodos acima citados exercidos em condições especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Por r. decisão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A parte autora promoveu emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Foi juntada aos autos declaração a empresa OJI Papéis Especiais Ltda., referente ao período de 6/3/1997 a 2/11/1988.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

terização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”**

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço a atividade especial nos períodos de **05/12/1989 a 06/03/1995** – Cia Indl e Agrícola Boyes, haja vista que os formulários DSS 8030 e laudo técnico de ID 21549180, pgs. 81-83 e 9194 atestam que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90 dB(A), consideradas insalubres para estes períodos, conforme fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividades especiais no período de **07/07/1982 a 04/01/1985 e 03/02/1986 a 15/03/1989** – Usina Central Paraná S/A, haja vista que os documentos juntados pelo autor para comprovação destes períodos informam que exercia a função de trabalhador rural, com exposição às intempéries da natureza, como carga solar. No entanto, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto, já que os documentos também atestam que eventual exposição a radiação não ionizante foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Por fim, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de **06/03/1997 a 02/11/1998** – OJI Papies Ltda., haja vista que o PPP apresentado nos autos indica uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,1 dB(A), considerada inferior ao limite estabelecido em lei para este período conforme fundamentação supra.

Desta maneira, resta reconhecido nos presentes autos somente o período de 05/12/1989 a 06/03/1995 – Cia Indl e Agrícola Boyes, sendo o caso de se **indeferir** o pedido inicial de concessão de aposentadoria, em face do **não** preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de **05/12/1989 a 06/03/1995** – Cia Indl e Agrícola Boyes, exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-78.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: LUXOR EDITORAL LDA - ME, JACQUELINE DE OLIVEIRA, OSCAR TUPY

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, nos autos principais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLO CENTRAL-PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS SALVADOR SORTINO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELLO CENTRAL-PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS SALVADOR SORTINO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato descrito na petição inicial.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002313-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANNES MARINHO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ANTONIO ANNES MARINHO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato descrito na petição inicial.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

É breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI - ME, KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

SENTENÇA

Homologo, para que surte seus efeitos legais, o acordo entabulado pelas partes. JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC.

Despesas processuais em consonância como pactuado.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PERISSOTTO, CIBELE OSTI

DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que a CEF, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do acordo entabulado como devedor.

Após, conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008357-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RICARDO RIBEIRO SARAIVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000373-11.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo II, deste Juízo, art. 3º, XIII, in verbis: “*proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens*”. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001614-86.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SÃO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado JOÃO SANTOS JUNIOR, por publicação ao advogado constituído, para ciência da manifestação da exequente de ID 38075404.

Informado o parcelamento, tomemos autos conclusos.

No silêncio, prossiga-se com a hasta designada, conforme despacho de ID 35511657.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de acusação Izilda de Andrade Ziravello (ID 38031199). Comunique-se a testemunha via e-mail e/ou telefone.

Considerando a informação ID 38021639, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada em 08/10/2020 às 14:00h (IDs 37243219 e 37312969) para o dia **11/02/2021 às 14:00h**.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIO APARECIDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35487758), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 3 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-96.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ROSELI DONATO KEPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

ID 37885397: considerando que o despacho anterior foi publicado em 08/08/2020, concedo prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos de ID 35327634.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente para recolhimento das custas da carta de citação (id 37697010).

2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via BACENJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD.** Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s
9. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011205-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE PELLEGRINO - SP167021

EXECUTADO: DIRCEU CERQUETANI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

DECISÃO

Autos nº 0011205-08.2012.4.03.6104

1. Encaminhem-se as informações ao Exmo. Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus Cível* nº 5004575-77.2019.4.03.0000, conforme requeridas no ID 31745609, juntando-se cópia nos autos.
2. Considerando que os autos físicos não constam digitalizados no PJe, apesar da movimentação processual, cumpra-se o determinado no ID 31747142, regularizando-os.
3. Cumpra-se a determinação de ID 35029090.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Data registrada em sistema

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela decisão de ID 20968282 a solução dos critérios de cálculo ficou ao aguardo do trânsito em julgado e eventual modulação de feitos no RE 870947, para definição do tema 810 de repercussão geral. Três teses foram fixadas, sem modulação e efeitos, sendo que duas delas são relevantes para o deslinde da causa, a saber, (a) os juros de mora seguem a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, portanto, sob a remuneração da caderneta de poupança; e (b) a atualização monetária deve ser por índice diverso do indicado pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no caso, INPC, por ser a previsão legal de atualização de benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A).

Sobre o fluxo de tais consectários, os juros de mora (caderneta de poupança) se contam desde a citação (08/09/2015; juntada do mandado no ID 17675669); já a atualização monetária (INPC), desde a competência da respectiva prestação.

Note-se, mui claramente, os cálculos do autor não seguiram todos esses critérios (ID 17675664), apesar de sua conta ter sido elaborada sob a advertência do voto vencedor do acórdão exequendo, que remeteu a questão à solução do já mencionado recurso extraordinário, cujo acórdão já havia sido publicado, mas estava ao aguardo de eventual modulação de efeitos. O autor fez contar juros de 0,5% a.m. Além disso, não se acumulam juros moratórios à multa estridente devida justamente pela mora; indevido o *bis in idem* no caso.

Quanto aos cálculos do executado (ID 19218522), utilizou-se o índice de remuneração da caderneta de poupança como atualização monetária, contando com que o Supremo Tribunal Federal modulasse os efeitos da tese fixada no tema 810. Aclarado supervenientemente que não há modulação, é possível que a impugnação do executado fosse essencialmente diversa caso o trânsito em julgado da matéria já tivesse se configurado, afinal, é o que decorre do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, aplicável ao executado por força do art. 20 do mesmo diploma.

Por fim, calha corrigir o polo ativo, considerando haver honorários de sucumbência em cobro, que aproveitam exclusivamente o patrono do exequente.

1. Inclua-se o patrono do autor como coexequente.
2. Intime-se o executado a se manifestar sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, corroborando ou não a impugnação apresentada e, sendo o caso, apresentar cálculo consentâneo com os critérios aqui aclarados a respeito das verbas em cobro, considerando o indeferimento parcial do ID 20968282. Prazo: 30 dias.
3. Vindo cálculos pelo executado, intimem-se os exequentes a se manifestarem em 5 dias.
4. Após, venham conclusos para definir o valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração de ID 20151182 outorga à patrona poderes específicos para prestar declarações em nome do exequente, bem como que foi cientificada de que as informações inseridas em seu requerimento serão de sua responsabilidade exclusiva, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, prossiga-se com a expedição dos competentes ofícios de transferência eletrônica constando a anotação de isenção de imposto sobre a renda.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

ID 38097312: A matéria referente ao pedido de desbloqueio de valores encontra-se preclusa nestes autos, como bem se vê do quanto decidido ao id 35958604.

Desta feita, indefiro o requerimento do executado para que sejam restituídos os valores constrictos pelo Bacenjud.

Após a comprovação da apropriação do montante penhorado, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado no id 35958604.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROGERIO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000732-63.2017.4.03.6115

ROGERIO PEREIRA MARQUES

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente, após informação da autarquia previdenciária, declara que não tem interesse na aposentadoria concedida judicialmente por perceber outro benefício de maior renda (ID 37530050 e ID 37530039).

A autarquia informou que, diante dos fatos informados nos autos, deixou de dar cumprimento à decisão que determinou a implantação do benefício ao exequente (ID 38036393).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da renúncia do exequente à aposentadoria concedida nos autos, manifestada no ID 37530050, desnecessária a manifestação da parte contrária.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001073-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS JOAQUIM NOZAWA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu em preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição, bem como impugnou a concessão da gratuidade (id 36673790).

O autor manifestou-se em réplica, rebatendo a peça defensiva (id 37651953).

A priori, insta decidir sobre a gratuidade. Pelos extratos do CNIS apresentados com a contestação verifica-se que ao autor auferiu, além de benefício previdenciário, rendimentos de vínculo empregatício, de modo que, no mês do ajuizamento da ação percebeu R\$4.383,71 por rendimentos brutos. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, afasto-a. Pretende o autor a revisão de benefício que usufrui e não de benefício anteriormente requerido.

Em relação à prescrição, considerando que se confunde com o mérito, postergo sua análise.

Pois bem. A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se o réu para ciência.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001485-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, considerando que o autor pretende obter o reconhecimento de períodos especiais, com a concessão de benefício previdenciário desde seu primeiro requerimento administrativo (02/04/2019), deve levar em conta no cálculo do valor da causa os valores já percebidos desde a segunda DER (21/11/2019), o que não se verifica no cálculo apresentado (id 37852694). Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, regularizando o valor da causa.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 38125835: Nota-se do extrato da movimentação processual da carta precatória expedida no id 29333509, distribuída sob o número 0000591-51.2020.8.26.0457 (id 29333509) no Juízo de Pirassununga/SP que esta encontra-se extinta pela inércia da parte exequente a promover as diligências que lhe cabiam.

1. Em razão do desinteresse, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 24.794 e 17.296, ambos do ORI de Pirassununga/SP (id's 29008914 e 29333509). Desnecessária a expedição de ofício, considerando que não há comprovação nos autos das averbações daquelas.
2. Aguarde-se o prazo assinado no despacho de id 37659046, item 3, para que a CEF apresente prova da apropriação dos valores penhorados (id 37679743), bem ainda, comprove a averbação da penhora do imóvel de matrícula n. 42.308 do ORI de Leme-SP.
3. Passado o prazo, tomemos autos conclusos para diligenciar o leilão do citado bem, em caso de comprovação da averbação da penhora supramencionada, ou, no silêncio, deliberar sobre a suspensão pelo artigo 921, III, do CPC, como consequente levantamento da penhora do imóvel n. 42.308 do ORI de Leme-SP

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS MARUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

A tutela de urgência foi indeferida (id 31929365).

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita (id 34428870).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade (id 35899730).

Sancio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação da gratuidade.

Compulsando os autos, verifico que em outubro de 2019, quando já aplicada a redução nos rendimentos do autor, sua renda bruta era de aproximadamente R\$ 10.000,00 e, a líquida, superior a R\$ 3.000,00 (id 34428888). Em réplica, o autor aduziu ser pessoa idosa e suportar despesas familiares, assim como gastos com saúde, a fim de defender a manutenção da gratuidade. Juntou alguns comprovantes de despesas (id 35899731 e seguintes). Apesar de demonstrar gastos, tal situação não permite ao autor ser considerado hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que as despesas não influem na capacidade contributiva. Fosse assim, bastaria comprometer toda a renda, alta que fosse, para se arvorar na condição de miserável. Fato é, e isso apenas sob o ângulo da renda mensal, sem considerar patrimônio amealhado, que auferir renda bruta mensal de praticamente R\$10.000,00 não pode ser considerado miserável. A capacidade de consumo de famílias com renda média similar à da parte autora é estratificada como de classe média, segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB). Por conseguinte, **revogo** a justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com os cálculos da Contadoria (id's 37891699 e 38136865), declaro como apto a ser executado o valor de R\$ 9.978,80, sendo R\$ 9.071,64 de principal e R\$ 907,16 a título de honorários - este último sendo devido à razão de 50% para cada parte, em razão da sucumbência recíproca, observado, em relação ao autor, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Assim, oficie-se o PAB deste Juízo, por cópia deste, para que transfira o valor depositado no id 36813693 (principal) para a conta informada ao id 37468980, bem como o valor depositado no id 38136879, a título de honorários, para a conta informada no id 37891699.

Com a resposta, intime-se a exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MITSUE KADOOKA ACCORSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322, OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS/SP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001492-07.2020.4.03.6115

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante Mitsue Kadooka Accorsi pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos que decida recurso ordinário. Pede a gratuidade.

Narra que interpôs recurso administrativo de decisão que indeferiu benefício previdenciário em 25/07/2019 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração temo dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Decido.

A respeito do polo passivo indicado, toda impetração deve se referir a autoridade específica, individualizada, ainda que a competência esteja inserida em órgão colegiado. Para o caso em tela, a falta de andamento do recurso ordinário no âmbito administrativo-previdenciário contra a qual a impetrante se volta é nominalmente atribuível ao conselheiro prevento. Seria o caso de ordenar à impetrante corrigir o polo passivo não fosse a evidência de não se tratar de direito líquido e certo.

O prazo para prolação de decisões administrativas é de 30 dias, contados do término da instrução. Ainda que supondo finda a instrução, o prazo pode ser prorrogado, segundo o art. 49 da Lei nº 9.784/1999. É fato notório o acúmulo de serviço e as dificuldades administrativas do INSS para decidir no prazo legal, de forma que a prorrogação frequentemente se faz necessária. A fim de não atuar sob cinismo, o Judiciário deve considerar as condições reais do gestor ao apreciar eventual conduta ilegal, isso, por determinação legal (LINDB, art. 22), de modo que o juízo não pode, a pretexto de remover ato abusivo ou ilegal, dar primazia ao interesse da impetrante em detrimento de outros administrados, que também aguardam a solução de seus recursos. Com efeito, a segurança requerida pela parte impetrante redundaria em atrasar a apreciação dos recursos de outras pessoas que, por qualquer motivo, estejam em preferência na ordem do expediente, como, aliás, explanado pela Ouvidoria do INSS (ID 37940817). Não se trata, portanto, de simplesmente remover ato abusivo, mas também de evitar o prejuízo de outras pessoas. Repise-se, o atraso não se afigura caprichoso, tampouco de evidente desídia do gestor, mas exclusivamente devido ao acúmulo de requerimentos e à limitação da força de trabalho.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se e oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001261-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001261-77.2020.4.03.6115

MARIA HELENA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora que conclua a análise e ofereça resposta a seu requerimento de revisão de pensão por morte (Protocolo nº 1634568054).

Argumenta a parte impetrante que formulou em 17/09/2019 pedido de revisão de benefício previdenciário e relata atraso no processamento de seu pedido.

Houve o deferimento da gratuidade de justiça (ID 35245912).

A impetrante juntou documentos (ID 35502052)

A autarquia previdenciária informa que foi concluída a análise do pedido e indeferida a revisão solicitada (ID 37485689).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37643045).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 37770647).

Outras informações da autoridade coatora vieram aos autos (ID 37974784).

A impetrante requer a extinção do feito sem julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 38059159).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na conclusão do pedido administrativo.

A impetrante demonstra não ter mais interesse de agir (ID 38059159).

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 37927382 e 37930012: Considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação, bem como que foi requerida a transferência dos aludidos valores para conta de titularidade dos patronos nos autos (id 37913059), decido:

Primeiramente, intimem-se os advogados a apresentarem declarações de que ambos os beneficiários dos RPV's pagos sob os n.ºs. 20200145183 (id 37927382) e 20200145174 (id 37930012) são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência dos valores depositados para as contas informadas no id 37913059, no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá aos advogados informarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 31800769).

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita, assim como o valor da causa. (id 34661140).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade e a não ocorrência da litispendência (id 35227048).

Sancio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação ao valor da causa.

Verifica-se que a redução dos rendimentos referente ao ato cuja anulação é aqui requerida foi implantada no pagamento do mês de outubro/2019 (id 31706794). Comparando-se ao mês anterior, apura-se uma diferença bruta de R\$ 2.377,93. Conseqüentemente, o valor da causa deve corresponder à 7 prestações vencidas (out a dez/19 e jan a abr/2020) acrescido a 12 prestações vincendas, de modo que corrijo de ofício o valor da causa para constar a importância de R\$ 40.424,81. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No que tange à gratuidade, analisando-se, ainda, o comprovante de rendimentos de outubro/2019, quando já aplicada a redução nos rendimentos do autor, sua renda bruta era de quase R\$ 14.000,00 e, a líquida, superior a R\$ 4.800,00. Em réplica, o autor aduziu ser pessoa idosa e suportar despesas familiares, assim como possuir empréstimos consignados e dívidas de água e energia, a fim de defender a manutenção da gratuidade. Apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda, tal situação não permite ao autor ser considerado hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que são gastos comuns, não extraordinários. Por conseguinte, **revogo** a justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da petição dos autores (id 37310011), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115

AUTOR: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Informa a CEF o depósito voluntário de valor correspondente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada (id 36637643).

Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte autora a dizer sobre a suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Caso não haja concordância com o valor depositado, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido, arguindo, em preliminar, arguiu a decadência (id 34928804).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da tese defensiva (id 37480208).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

No que tange à preliminar, considerando que se confunde com matéria de mérito, postergo sua análise para quando da prolação da sentença.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico que há nos autos formulários de apenas dois dos períodos cujo reconhecimento é requerido pelo autor (14/12/83 a 05/09/86 e 01/06/96 a 12/06/2009), destacando que em relação ao segundo, o documento data de dezembro/2003 (id 32517524, p. 10 e p. 16). Consigno que os documentos foram apresentados no processo administrativo.

Quanto aos demais períodos, a única prova documental é o registro na CTPS do autor.

Nessa esteira, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos formulários/PPP dos períodos faltantes. Apresentados novos formulários de informação ou PPP, deverá a parte autora formular novo requerimento administrativo no mesmo prazo, com os aludidos documentos, trazendo aos autos o resultado do pedido, sob pena de não conhecimento do mérito referente aos períodos descritos nos referidos formulários, pleiteados por especial.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001138-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEI MARCOMINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de demanda pela denominada "revisão da vida inteira".

Em contestação, o réu arguiu em preliminar a inépcia da inicial, bem como a necessidade de sobrestar o feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 34239904).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 36118744).

Vieram os autos conclusos.

Antes de sanear o feito, considerando a admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia no REsp 1.596.203 - PR e a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000768-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR LUCENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 31014638).

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que arguiu a ocorrência da coisa julgada, em razão da impetração do mandado de segurança 0139085-70.2016.4.02.5101 (id 34489651).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim refutando a alegação de coisa julgada (id 35942227).

Saneio o feito.

No que tange à coisa julgada que o mandado de segurança coletivo induziria, postergo sua análise para a sentença.

O mérito concerne a saber se o réu poderia revisar o ato que concedeu "proventos progressivos" ou o "soldo acima", com base da Lei nº 12.159/2009, sob o contexto específico da inatividade de que a parte autora gozava.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVANILDO JOSE BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intimem-se parte autora e o Ministério Público para se manifestarem em 15 dias sucessivos a respeito dos documentos juntados pelo INSS no ID 37846991 (Código de Processo Civil, art. 437, § 1º).

Após, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Instadas as partes a indicarem bens à penhora, quedaram-se inertes.

Por conseguinte, aplico aos executados multa de 10% do valor da causa (R\$ 20.060,25), nos termos dos arts. 774, V, do CPC.

Outrossim, verifico haver valores depositados nos autos pelos executados, a título de proposta de acordo, que não foi firmado entre as partes. Por conseguinte, determino a restituição aos executados. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretária à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIR SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 33292059).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 31085207).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 28025447, p. 33/36 e 41/43).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO DO CARMO PAES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 37418949, p. 2). Anote-se.
 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
 4. Indefero o requerimento de expedição de ofício às empregadoras do autor para fornecimento de formulários/laudos referentes aos períodos, pois genérico. Não há justificativa sobre a necessidade de provimento judicial para a obtenção de documentos ordinariamente à disposição do interessado. O procedimento administrativo evidentemente está instruído com documentos desse jaez. Além disso, a obtenção de documentos novos sobre matéria de fato não tem lugar durante a demanda revisional, senão na de produção antecipada de provas. Com efeito, matéria de fato apoiada em documentos novos não pode ser inauguralmente apreciada no Judiciário, o que torna inúteis tais documentos eventualmente obtidos da forma como requerida. A questão de fato baseada em documentos novos deve ser objeto de prévio requerimento administrativo, como decorre da solução do tema 350 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.
 5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.
- Int.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVAL DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a, se o caso, em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 32857431).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 35464432).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 35850825). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EREJ MAIA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DUTRA - RS92030

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

À vista da certidão (id 37903950), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI, WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA

Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

SENTENÇA

Valendo-me do decidido no ID 35468566, há de se decidir os embargos de declaração opostos por uma das partes réis (ANABELLE SILVA CORNACHIONE).

Quanto a estes embargos de declaração (ID 34430610), a embargante diz que a sentença foi obscura ao determinar o pagamento de 10% do valor da causa repartidos para os 5 réus, o que redundaria em honorários ínfimos. Não se trata de obscuridade, pois o dispositivo é muito claro. Trata-se, em verdade (mantida a argumentação) de omissão do juízo a respeito da ordem do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A parte autora-embargada apresentou contrarrazões em que ponderou serem 5 os réus beneficiados pelos honorários, senão 3, que efetivamente compareceram ao feito. Assim, mantido o dividendo (10% do valor da causa) e diminuído o divisor (número de beneficiados), aumenta-se o resultado, sem se cogitar de honorários ínfimos.

Decido.

A rigor, há 6 réus na demanda, sendo que 4 compareceram aos autos com contestação, a saber, a FUFSCar, ANABELLE SILVA CORNACHIONE (ora embargante), LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI e PATRICIA CHIMIN PERANDINI. WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA se fizeram revêis. Os advogados daqueles fazem jus a honorários, sendo que um deles representa dois dos réus (LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI e PATRICIA CHIMIN PERANDINI). O valor da causa (R\$1.000,00) rateado entre 4 réus resulta, sem dúvida, em honorários ínfimos, senão aviltantes (R\$250,00).

O juízo não havia se atentado para o quadro, que viola a regra do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, de forma que se passa a arbitrar os honorários por apreciação equitativa, não sem antes corrigir a origem do problema, nos termos do art. 292, § 3º, a saber, a subavaliação da causa.

Regra geral, os honorários tomam como parâmetro o valor da causa, ou o da condenação. Veja-se que todo o imbróglio se deve precisamente pela subavaliação do valor da causa. Com efeito, na demanda em que a parte autora pede seja nomeada para o cargo posto em disputa por edital de concurso diverso do que prestou, o proveito econômico está ligado à expectativa de remuneração. A remuneração básica do cargo almejado é de cerca de R\$10.000,00, em consulta ao portal da transparência (portaltransparencia.gov.br). Assim, é plausível admitir que da nomeação almejada decorreria proveito econômico consistente em remuneração contínua, o que atrai a estimação do valor da causa ao menos pelo critério de 12 prestações vindencas. Portanto, o valor coerente da causa gira em torno de R\$120.000,00, que tome para correção.

Corrigido o valor da causa, a fórmula original da sentença embargada já não resulta em honorários ínfimos (10% do valor da causa, repartidos), embora desequilibrados. Com efeito, a atuação dos corréus FUFSCar e ANABELLE SILVA CORNACHIONE tem mais importância do que a dos outros dois (LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI e PATRICIA CHIMIN PERANDINI), pois o pedido da autora-embargada visava substituir ato da Administração que havia nomeado aquela ré ao cargo almejado, por ser a primeira colocada no específico concurso. Nessa ordem de ideias, o provimento judicial pedido pela parte autora-embargada tencionava afetar primariamente a esfera jurídica daqueles corréus. Os demais só eventualmente seriam afetados se outros cargos surgissem no âmbito do edital. Assim, para aqueles, a relevância da causa era maior, o que justifica seus advogados merecerem honorários maiores (Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, III). Ajunte-se, os outros dois réus (LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI e PATRICIA CHIMIN PERANDINI) foram representados pelo mesmo profissional e, considerando a homogeneidade da causa quanto a eles, teve facilitada a atuação, como se vê das também homogêneas contestações.

Nessa ordem de ideias e à luz do valor corrigido da causa (R\$120.000,00), o advogado de LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI e PATRICIA CHIMIN PERANDINI faz jus a ¼ dos honorários fixados (10% do valor já corrigido da causa), abrangida a atuação quanto a ambos. Já os advogados da FUFSCar e de ANABELLE SILVA CORNACHIONE, farão jus a 3/8 dos honorários fixados, cada um. Segundo tais critérios, o jus aos honorários serão fixados em quantia líquida, a bem da clareza, com previsão de SELIC.

Sobre o prazo de apelação, decorre da oposição de embargos sua interrupção.

1. Recebo os embargos e os acolho, para modificar a sentença de ID 33846947 no que se refere ao capítulo de honorários, nos seguintes termos, sob a fundamentação supra:
 - a. Condono a parte autora a pagar custas, bem como honorários de:
 - i. R\$4.500,00 à Procuradoria representante da FUFSCar;
 - ii. R\$4.500,00 ao advogado de ANABELLE SILVA CORNACHIONE;
 - iii. R\$3.000,00 ao advogado de LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI e PATRICIA CHIMIN PERANDINI.
 - b. Os honorários deverão ser atualizados pela SELIC desde a data desta até a do pagamento.
2. Corrijo o valor da causa para R\$120.000,00.
3. Intimem-se para ciência, em especial a parte autora para recolher custas complementares.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000699-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOROSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000699-62.2020.4.03.6117

CARLOS AUGUSTO TOROSSI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise mediante a implantação do benefício de aposentadoria (NB nº 42/185.116.755-0).

Deferida a gratuidade, o Juízo de Jaú declinou da competência a este Juízo.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, uma vez que houve mero equívoco da parte impetrante no cadastramento da distribuição para a Subseção Judiciária de Jaú, porquanto a petição inicial é expressamente endereçada à Subseção Judiciária de São Carlos.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria e, em grau recursal, houve o reconhecimento de tempo especial e consequente concessão de aposentadoria em 17/04/2020, sem cumprimento até a presente data. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SHIRLEY PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001491-22.2020.4.03.6115

SHIRLEY PEREIRA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que desbloqueie a plataforma MEU INSS em seu nome e lhe conceda benefício previdenciário (Protocolo nº 288816659).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que tentou formular na via administrativa requerimento para prorrogação de auxílio doença, sem sucesso por alegada divergência de dados cadastrais. Alega que efetuou todas as alterações e atualizações em seus dados, mas o sistema a impede de requerer benefício. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem o inpeço de acesso ao sistema, bem assim de concessão do benefício.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADILSON JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001484-30.2020.403.6115

ADILSON JOSE DO CARMO

Vistos.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, EMENDE a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez pretendida e o auxílio-doença recebido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende declaração de imunidade tributária em relação às contribuições sociais do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e à contribuição ao PIS, bem como de isenção em relação às contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

Afirma que não possui o CEBAS apenas porque não cumpre o requisito de concessão de bolsa de estudos no patamar de 10% a 20% de sua receita, atendendo aos demais requisitos legais, mas não informa haver requerido a emissão do documento para análise de seu direito.

De outra parte, recentemente, houve julgamento da ADI 4480, a qual declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.101/2009, dentre os quais o que exigia a concessão de percentual de bolsas de estudos. Eis a ementa:

ADI 4480, STF, DJe 15/04/2020

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

No caso, embora tenha havido pedido de repetição de indébito, houve posterior extinção sem resolução de mérito nesse ponto, conforme decisão de ID 30732626, de sorte que remanesce apenas o pedido de natureza declaratória de direito a imunidade tributária neste feito.

Em sendo assim, **especialmente diante do resultado do julgamento da ADI 4480**, posterior à decisão de ID 30732626, torna-se indispensável suspender o processo para que a parte autora formule prévio requerimento administrativo de emissão do CEBAS, a fim de que o Juízo possa apreciar eventual perda de objeto ou, se persistente a resistência à pretensão, delimitar a exata extensão da controvérsia, porquanto não houve tal requerimento e, por conseguinte, não se sabe quais requisitos legais a Administração eventualmente entende não cumpridos.

De tal sorte, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para formular requerimento de concessão do CEBAS e comprovar nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a partir de quando terá a União outros 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento.

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já noticiada a implantação do benefício (id 36159472), considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINA CELIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta vínculo aberto há cerca de um ano (ID 37913927, p. 11), com remuneração atual de quase R\$7.000,00, o que é confirmado pela consulta ao portal de transparência da ERBSERH, remuneração em nada miserável.

1. Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito ou a recolher custas, em 15 dias.
2. Recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da distribuição).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIRCEU ALEXANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SANTELLA TABOGA - SP312319, FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO - SP412870

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 38050112), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

ID 37617514: Trata-se de petição do Banco Bradesco S.A, em que informa a consolidação da posse e propriedade do veículo placa BSG4790, bem como requer a baixa do bloqueio RENAJUD.

1. Com a concordância manifestada pela exequente (ID 38011262), providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre aludido veículo, juntando-se comprovantes.

1.1 Por publicação, intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S.A, para ciência.

2. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos (ID 31683380).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004473-92.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1337/1946

EXECUTADO:DAMAPELINDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Diante do lapso temporal, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre a continuidade dos pagamentos do parcelamento outrora noticiado nos autos.

No silêncio, retomemos os autos ao **arquivo sobrestado**, devendo a parte interessada comunicar eventual alteração no cumprimento do acordo em parcelamento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019102-62.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA LIMA INDUSTRIA DE PASTAS PARA POLIR LTDA - ME, ETHIO NUCCI FILHO, HUMBERTO NUCCI, MARIA ANGELA NUCCI SPINOLA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SARAIVA - SP29504

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente em petição Num. 19927004.

Considerando que o coexecutado **HUMBERTO NUCCI** possui patrono devidamente constituído nos autos, **intime-se por publicação** acerca da penhora sobre o montante bloqueado e já transferido à disposição deste Juízo em Num. 22723457, pág. 160, nos termos do art. 12 da Lei n.º 6.830/80, bem como do prazo para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

No tocante ao coexecutado **ETHIO NUCCI FILHO**, tendo em vista a diligência negativa em seu último endereço (Num. 19927005, pág. 49), **intime-se por Edital** acerca do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo em Num. 22723457, pág. 154 e do prazo para embargos.

Decursado o prazo para embargos, certifique-se e tornemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Fazenda Nacional/CEF em Num. 19927004.

Sem prejuízo, face a nova digitalização deste feito pela exequente, exclua-se a virtualização anterior.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012168-73.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEREZAGA CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta bloqueio sobre o veículo VW/Kombi de placa BWJ-2274 em Num. 19930157, pág. 69, de fabricação/modelo do ano de 1995.

Todavia, constato que o veículo é velho e de valor irrisório. Sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 25 (vinte e cinco) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, uma vez que o automóvel bloqueado não é considerado item antigo de colecionador, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo.

Deste modo, **determino o levantamento das restrições** sobre o veículo de placa **BWJ-2274**, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Antes de apreciar o pedido da exequente de Num. 19930153, verifico que a presente execução visa a cobrança da dívida ativa FGSP 200904670, cujo valor atualizado na data de 26/07/2019 perfaz o montante de R\$ 32.226,90 (Num. 19930158).

Considerando a Portaria PGFN Nº 422 DE 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à **inclusão dos débitos de FGTS no RDCC**, **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para se manifestar, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca do enquadramento deste feito nos termos do seu art. 2º:

“Art. 2º O caput e o § 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROANMAR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-84.2014.4.03.6326

EXEQUENTE: AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638, JOUBER NATAL TUROLLA - SP55933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36460497, fica a PARTE AUTORA ciente do cumprimento pelo INSS. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA

SUCEDIDO: JOAO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ESPÓLIO DE JOÃO MARQUES DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à cobrança do valor de R\$ 416.099,60 (quatrocentos e dezesesseis mil, noventa e nove reais e sessenta centavos) referente a parcelas mensais atrasadas compreendidas no período de 04/2000 a 08/2015.

Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (ID 34336335).

A autarquia previdenciária apresentou contestação (ID 35289497).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte autora, não restando demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a contestação de ID 35289497 manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze dias).

Promova a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda com a inclusão de **ESPÓLIO DE JOÃO MARQUES DA SILVA** no lugar de **MARINA MARQUES DA SILVA**.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-96.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: DIVA MATRAIA, SILVIA HELENA MACHUCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007708-68.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERNASCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-88.2019.4.03.6109

AUTOR: GERSON FRANCISCO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001314-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: TIAGO APARECIDO GANDOLFI

DECISÃO

Indefiro o pedido de instalação do incidente de insanidade mental formulado pelo ID 22851970, tendo em vista que não há nos autos um mínimo início de prova documental que justifique a adoção da excepcional medida. Observo que os relatórios médicos produzidos à época da cirurgia relatada não trazem qualquer indício de distúrbios psiquiátricos ou psicológicos.

Ademais, a cirurgia ocorreu em 2004 e, passados mais de 06 anos não há qualquer elemento documental médico atual que justifique a medida postulada.

No mais, a designação de audiências atualmente está suspensa, tendo em vista a pandemia do Covid-19, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 1 a 11, de 2020.

Como restabelecimento dos serviços judiciários, providencie a Secretaria a designação e agendamento de audiência de instrução, expedindo-se as comunicações pertinentes.

Intím-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5521

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010324-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010324-1) - ROBERTO CHINCHIO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Certifico que os autos foram recebidos do arquivo em secretaria e ficarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 dias, retornando ao arquivo após esse prazo. Informo que o atendimento nesta vara está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008647-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008647-8) - VALMIR MOURA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Certifico que os autos foram recebidos do arquivo em secretaria e ficarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 dias, retornando ao arquivo após esse prazo. Informo que o atendimento nesta vara está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000079-09.2013.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON WILLIANS VALIM

Certifico que os autos foram recebidos do arquivo em secretaria e ficarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 dias, retornando ao arquivo após esse prazo. Informo que o atendimento nesta vara está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-46.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALVAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que tange ao valor da causa (ID 38035711).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003018-27.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (autos n.ºs 5002640-30.2019.4.03.6134, 5002920-42.2020.4.03.6109, 5002930-86.2020.4.03.6109 e 5002931-71.2020.4.03.6109, ID38019729), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001427-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **BENEDITO DE FREITAS LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário, bem como honorários sucumbenciais.

Regularmente processados e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente, que foram devidamente pagos (**IDs n.ºs 34991545**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005807-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA ALICE DE PAIVA SALUM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARIA ALICE DE PAIVA SALUM**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, falta de pressuposto processual de validade, e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID11584426).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 11918125 - Pág. 1/8).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo somente o impugnante concordado com os cálculos (IDs 30171104 páginas 1 a 4, 30794015 - pag. 1 e 2, 31987617 - pag. 1).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a prescrição quinquenal na forma explicitada, delimitando a condenação em honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente apurou diferenças até a data da conta, desrespeitando a data limite relativa à cessação do benefício com o óbito do autor da ação em 16.08.2015, apurou a diferença integral referente a 06/2009, quando observada a prescrição quinquenal, seria devida a partir de 26.06.2009. De outro lado, no que se refere quanto à correção monetária, os cálculos do INSS apresentam incorreção em sua acumulação, sendo aplicados o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir de então, enquanto o IGP-DI, consoante a legislação citada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deveria ser acumulado até 08/2006 e somente a partir de então adotar o INPC (cap. IV, item 4.3.1.1), o que acarretou em valores um pouco menores que os corretos, nos termos do laudo pericial (ID 30171104 - Pág. 1 e 2).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de **RS 49.325,35 em 07/2018**, sem a verba honorária, ante RS 76.609,99 pela exequente e RS 49.162,98 pelo INSS.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **RS 49.325,35 em 07/2018** (ID 30171104 - Pág. 1 e 2)

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de RS 162,37 para o impugnante e o valor de RS 27.284,74 para a impugnada, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-84.2019.4.03.6109

AUTOR: SOLIMAR FRANCISCO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição do autor como emenda no que se refere ao valor da causa.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ABILIO NICOLELA - ME, FERNANDO ABILIO NICOLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MARCHIORI - SP388087

Antes de apreciar o pedido de penhora, esclareça a exequente, em 15 dias, se distribuiu a deprecata no Juízo Estadual e, em caso positivo, diligencie a Secretaria informações acerca da efetiva citação dos executados (ID 12644288).

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003318-50.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-70.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RODOLPHO ALVES FEO E CIA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto peticionado no ID. 23620420, intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A por carta com A. R. a regularizar sua representação processual, bem como proceda a retificação da autuação para excluir os advogados ROGÉRIO FEOLA LENCIONI e PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO.

Sem prejuízo, intime-se o exequente em termos do processamento do feito, considerando o não atendimento do ofício expedido (ID 22122856).

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-97.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a petição dos exequentes.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-62.2016.4.03.6109

REPRESENTANTE: FRANCISCO ALACYR AZANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-95.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: 9INJETINJECAO DE PECAS PLASTICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL, após os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu a liminar (ID 35899917) alegando que ela seria *ultra petita*, eis que conquanto tenha sido determinada a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal o pedido refere-se ao ICMS recolhido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-09.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL, após os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu a liminar (ID 37327140) alegando que ela seria *ultra petita*, eis que conquanto tenha sido determinada a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal o pedido refere-se ao ICMS recolhido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-65.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: Hwashin Fabricante de Peças Automotivas Brasil Ltda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1347/1946

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-79.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Diante da petição e documentos trazidos pela impetrante, afasto a provável prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-43.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, de quais empresas pretende obter o laudo pericial para ser juntado aos autos..

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004559-35.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

RECONVINDO: HOLMES NUNES JUNIOR, HOLMES NUNES, JULIA MILANEZ

Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-10.2008.4.03.6109

AUTOR: LORETTA APARECIDA TEGAO MONTERA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Concedo o prazo de 30 dias para que sejam realizadas as respectivas habilitações.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-23.2020.4.03.6109

AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA., com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam obstados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconhecera a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem em r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, afasta a prevenção apontada nos autos e **defiro a tutela de evidência** para autorizar a **SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.** a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO RIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **DORIVAL APARECIDO RIGO**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices de correção monetária conforme decidido no RE 870.947 e, quanto aos juros de mora, não obedeceu aos ditames das Leis nºs. 11.960/09 e 12.703/12 (IDs 16722970 e 16722972).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 18299667).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que ambas as partes se equivocaram (ID 28101310).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 28594118 e 29240202).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que ambas as partes se valeram do mesmo critério para calcular os juros de mora e que o embargado calculou a correção monetária utilizando o *IPCA-e* a partir de 07/2009 e se valeu da tabela de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, razão pela qual foi apurada uma pequena diferença. De outro lado, o INSS aplicou o *IPCA-e* somente a partir de 03/2015 de forma equivocada, eis que ao julgar o RE 870.947 o Superior Tribunal de Justiça julgou inconstitucional a TR como índice de correção monetária a partir do advento da Lei nº 11.960/09, consoante se infere das informações da contadoria (ID 28101310).

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 164.909,39 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e nove reais e trinta e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2019 (ID 28101310).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005882-09.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: RITA LOURANCO MOLINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da baixa dos autos.

Compulsando os autos verifica-se que os autos principais nº 0001769-30.2000.403.610.09 foram digitalizados em conjunto com os presentes embargos a execução para o envio destes ao E.TRF da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pelo INSS (ID 9912849 – págs 60/70).

Tendo em vista que o cumprimento de sentença tem seu trâmite no processo principal e que os autos físicos se encontram arquivados e ainda que devido a pandemia, os trabalhos presenciais nos fóruns estão suspensos impossibilitando assim seu desarquivamento, determino, excepcionalmente, que a Secretaria realize os metadados do processo principal nº 0001769-30.2000.403.610.09 e anexe os documentos a ele pertencentes (ID 9912845 e ID 9912848) para seu trâmite na via digital.

Feito isso, traslade-se cópia da sentença (ID 9912849 – págs 55/57), das decisões proferidas no E.TRF da 3ª Região (ID 34096956) e da certidão de trânsito (ID 34096958) para os autos principais(0001769-30.2000.403.610.09).

Após, intímem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003245-20.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ADAIRTO BERNADETE CAMPOS

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-82.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003696-40.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

DECISÃO

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil - CPC a **UNIÃO FEDERAL** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por **ARGEMIRO BALDUÍNO DO AMARAL, BENEDITO DE CASTRO, BENVINDO FLAUSINO ALVES, CECÍLIA BERTO, ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUESINI, EDUARDO CARLOS MARQUES, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, IRANDY JOSÉ DE SOUZA, JOÃO NOIN e LUIZ ANTÔNIO MARROCOS LEITE**, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o embargante, em relação ao empréstimo compulsório incidente sobre a **aquisição de veículos**, que já houve a prescrição quanto aos exequentes **Geraldo Soares de Oliveira, Benedito de Castro e Irandy José de Souza** e que o exequente **Argemiro Balduino do Amaral** não demonstrou documentalmente ter direito à restituição pleiteada.

Alega a executada que os valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre a **aquisição de combustível** dos exequentes **Argemiro Balduino do Amaral e Eduardo Carlos Marques** estão corretos.

Sustenta a embargante, por fim, no que tange à **aquisição de combustível** dos demais exequentes, excesso de execução, eis que estão sendo cobrados valores que já estão prescritos e utilizaram valor de Cz\$ 1.989,00 para o mês de janeiro de 1988 quando o correto é Cz\$ 1.089,00.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, os embargados limitaram-se a requerer a remessa dos autos à contadoria (ID 21377216 – pág. 34/39).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os exequentes não respeitaram o prazo prescricional decenal estabelecido pelo acórdão transitado em julgado, pois estão cobrando indevidamente valores anteriores a 09.01.1987, tanto em relação à **aquisição de veículos** quanto à **aquisição de combustíveis** (ID 21334250 – pág. 23/43). Em relação à **aquisição de combustíveis**, o perito observou que foi lançada a quantia de Cz\$ 1.890,00 para o mês de janeiro de 1988, quando o correto é Cz\$ 1.089,00 e apresentou planilha com os valores corretos. No que se refere à **aquisição de veículos**, asseverou que os automóveis de Geraldo Soares de Oliveira, Benedito de Castro e Irandy José de Souza foram adquiridos antes de 09.01.1987, de tal forma que o pleito restitucional está prescrito e, quanto ao exequente Argemiro Balduino do Amaral, disse que ele não comprovou documentalmente ter direito à restituição.

Instados a se manifestar, os embargados concordaram com as ponderações da contadoria em relação à prescrição decenal, ao equívoco quanto ao lançamento do mês de janeiro de 1988, mas discordaram da ausência de documentos que comprovem que Argemiro tem direito à restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Por fim, observaram uma discrepância nos cálculos na taxa SELIC e requereram esclarecimentos do perito (ID 21334250 – pág. 46).

O perito judicial reconheceu o equívoco na aplicação da taxa SELIC e elaborou novos cálculos que não foram impugnados por nenhuma das partes (ID 21334250 – pág. 87/101, 103 e 104).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A discussão travada nos presentes autos, acerca dos valores a serem restituídos aos exequentes que pagaram **empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis** pode ser resumida no seguinte quadro:

	Exequente (R\$)	Executado (R\$)	Contadoria (R\$)
Argemiro Balduino do Amaral	1.440,65	1.440,65	1.357,24
Benedito Castro	2.867,25	2.359,64	2.280,17
Benvindo Flausino Alves	2.867,25	2.359,64	2.432,09
Cecilia Oliveira Berto	2.867,25	2.359,64	2.432,09
Espólio de José Marquesini	5.717,82	4.719,28	4.560,33
Eduardo Carlos Marques	1.025,08	1.025,08	939,89
Geraldo Soares de Oliveira	5.734,50	4.540,88	4.420,19
Irandy José de Souza	2.678,22	2.270,45	2.280,17
José Noin	2.678,22	2.359,65	2.280,17
Luiz Antônio Marrocos Leite	1.733,13	1.225,52	1.125,02
TOTAL	29.609,37	24.660,43	23.955,43

Verifica-se que não há lide em relação aos exequentes **Argemiro Balduino do Amaral e Eduardo Carlos Marques**, de tal forma que nada obsta a imediata expedição de solicitação de pagamento, mormente considerando que em execuções em que há vários credores a tendência é que, infelizmente, perdurem por tempo considerável em razão das dificuldades inerentes a este tipo de litisconsórcio.

O debate sobre os valores a serem restituídos aos exequentes que pagaram **empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos** pode ser resumido na seguinte tabela:

	Exequente (RS)	Executado (RS)	Contadoria (RS)
Argemiro Balduino do Amaral	9.895,28	Faltam docs.	Faltam docs.
Benedito Castro	45.867,90	prescrito	Prescrito
Benvindo Flausino Alves	-	-	--
Cecilia Oliveira Berto	-	-	--
Espólio de José Marquesini	-	-	--
Eduardo Carlos Marques	-	-	--
Geraldo Soares de Oliveira	39.479,75	prescrito	prescrito
Irandy José de Souza	26.269,80	prescrito	Prescrito
José Noin	-	-	--
Luiz Antônio Marrocos Leite	-	-	--
TOTAL	121.512,73	-	--

Os exequentes **Benedito Castro, Geraldo Soares de Oliveira e Irandy José de Souza** concordaram que não há nada a ser restituído ante o decurso do prazo prescricional.

Em relação ao exequente **Argemiro Balduino do Amaral**, conquanto a embargante, bem como o contador judicial, afirmem não ser possível aferir dos documentos existentes na ação principal se há direito à restituição, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, ao analisar embargos de declaração interpostos pela União Federal que veiculava a mesma tese, afirmou que as provas juntadas no processo de conhecimento são suficientes para comprovar o direito alegado na inicial (ID 21334248 – pág. 9/14 – autos 1100064-90.1997).

Inadmissível a rediscussão da questão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Posto isso, **converte o julgamento em diligência** para que os autos tomem à contadoria para que verifique os cálculos do exequente Argemiro Balduino do Amaral quanto ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo.

Sem prejuízo, **expeça-se solicitação de pagamento** em favor dos exequentes Argemiro Balduino do Amaral e Eduardo Carlos Marques quanto ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, trasladando-se cópia desta decisão e das respectivas solicitações para os autos principais.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009014-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMADEU CHECA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **AMADEU CHECA NETO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices previstos nas Leis n.º 11.960/2009 e 12.703/2012 para a aplicação de correção monetária e juros de, desrespeitando, assim, o título executivo judicial (ID 14185827).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 16699096).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 27321297).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 29284846 e 30215364).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conhecido do Recurso Especial interposto pela autarquia ré, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado aplicou incorretamente o INPC ao contabilizar a correção monetária no cálculo apresentado, não observando, assim, o que fora previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e na Lei nº 11.960/2009. Relativamente aos juros de mora, o impugnado aplicou percentuais inferiores aos devidos, de acordo com o parecer da contadoria. De outro lado, impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 27321297).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 20.749,36 (vinte mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) para o mês de novembro de 2018** (ID 27321297).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011075-71.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

DES PACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002443-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GUSTAVO SAMPAIO REALDIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR NASCIMENTO JUNIOR - SP293932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a retificação da autuação para incluir ROGÉRIO MORAES BAPTISTA como terceiro interessado.

Tendo em vista a ausência de contestação da embargada, requeiram as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001946-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WALTER ANTONIO DIAS DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002626-87.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004145-34.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora no recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão requerida, conforme determinado no despacho anterior de ID 35648540, tomemos os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do requisitório nº 20190107378.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-45.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005095-22.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDINES TOSI TEWFIQ

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 730 da antigo Código de Processo Civil, a **UNIÃO FEDERAL** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por **ESPÓLIO DE EDINES TOSI TEWFIQ**, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o embargante, em suma, que inexistem quantias a serem executadas, eis que todos os valores referentes ao contrato de aluguel estabelecido entre a Delegacia do Trabalho e Emprego em Piracicaba e Edines Tosi Tewfiq foram rigorosamente pagos até a data da entrega das chaves do imóvel.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargado nada requereu e o embargante, por sua vez, noticiou que a dívida de aluguéis referente ao período de maio/2002 a outubro de 2002 foi quitada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva (ID 21525226 – pág. 19, 20 e 26/36).

Regularmente intimado para se manifestar sobre a satisfação da dívida, o embargado afirmou que os aluguéis que não foram adimplidos relacionam-se ao interstício de 06.12.2002 a 06.04.2003 (ID 21525226 – pág. 45, 52, 62/63 e 69/70).

A União asseverou que a petição inicial da execução menciona o intervalo de **maio/2002 a outubro de 2002** e não de **06.12.2002 a 06.04.2003**, razão pela qual a execução deve ser extinta (ID 21525226 – pág. 72/73).

Foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos, determinando que a União, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas processuais, pague a quantia de R\$ 15.599,05 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos), relativa ao período de **06.12.2002 a 06.04.2003** (ID 21525226 – pág. 79/82).

O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, todavia, acolheu o recurso de apelação interposto pela União e anulou a sentença, permitindo que o credor emendasse a inicial da ação de execução (ID 21525226 – pág. 109/115).

Sobreveio petição da União reconhecendo a existência de dívida relativa ao período de **06.12.2002 a 06.04.2003** (ID 21525226 – pág. 124), porquanto as chaves do imóvel só foram entregues em 14.04.2003.

O embargado apresentou cálculos (ID 21525226 – pág. 134/139), no montante de R\$ 75.281,58 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

A embargante discordou do valor apresentado e trouxe sua conta (ID 25509964 – pág. 141 e ID 25509974), no total de R\$ 59.564,46 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

O embargado concordou com os cálculos do embargante (ID 29017944).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Recebo as petições de 21525226 – pág. 134/139, ID 25509964 – pág. 141 e ID 25509974) como aditamento à inicial da ação executiva, bem como os embargos à execução.

Infere-se dos autos que a embargante concordou com a indicação do período da dívida, ou seja, de 06.12.2002 a 06.04.2003 e o embargado, por outro lado, com o respectivo valor.

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida por Edines Tosi Tewfiq, (representada pelo inventariante Marcos Alberto Tewfiq) para reconhecer a existência de dívida de alugueis no intervalo de **06.12.2002 a 06.04.2003** e homologar os cálculos do ente público, considerando como devida a importância de R\$ 59.564,46 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigida até junho de 2019 (ID 25509964 e 25509974).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (ID 21377216 – pág. 47/52) para os autos principais.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Providencie a Secretaria, a inclusão do espólio de Edines Tosi Tewfiq no polo passivo.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que não detraiu valores relativos a períodos em que o exequente possuía vínculo empregatício com a empresa Tectextil e período que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, desrespeitando, assim, o disposto na Lei 8.213/91 (ID 5446422).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 6990121).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (IDs 19127160, 19127166 e 19127167).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas discordaram das conclusões do perito (IDs 22464863 e 23191181).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autor, ora impugnado, para conceder o benefício de auxílio-doença desde 19.07.2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão proferido no processo de conhecimento e fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente, ora impugnado, incorreu em erro quanto à RMI utilizada para o cálculo das diferenças devidas e ao não efetuar a dedução do auxílio doença recebido no período de 19.09.2012 a 16.10.2013. De outro lado, o executado, ora impugnante, efetuou o desconto de períodos laborados pela exequente em seu cálculo, todavia, o acórdão fixou a DIB do benefício de auxílio doença em 19.07.2012 e do benefício de aposentadoria por invalidez em 19.02.2015, devendo os valores relativos a cada benefício serem pagos desde suas respectivas DIBs, conforme se extrai do laudo pericial contábil (IDs 2704274 – páginas 1/4 e 19127160).

Diante do exposto, o contador do juízo apresentou o valor de R\$ 24.417,77, em 09.2017, diverso dos R\$ 79.913,73 apurados pelo exequente e de R\$ - 8.878,33 apurados pela executada (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 24.417,77 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) para o mês de setembro de 2017** (ID 19127160).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 15.539,44 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 55.495,96 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de **ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Corcovado, n.º 4161, apto. 14, Bloco 02, Condomínio Residencial Ipê Amarelo, bairro Vila Sonia, Piracicaba/SP – CEP 13.411-077, objeto da matrícula n.º 98.813 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 20044477 e 20372133).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 20817172).

Regularmente citada, a ocupante do imóvel não apresentou contestação (ID 27890483).

A reintegração de posse foi realizada (ID 28624501).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante **ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS** e posteriormente a ocupante **Ariele Nascimento de Oliveira** para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (ID 18356218, 15356226, 18356238, 18356244, 18356249 e 27890483).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a desocupação do imóvel situado na Rua Corcovado, n.º 4161, apto. 14, Bloco 02, Condomínio Residencial Ipê Amarelo, bairro Vila Sonia, Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da parte autora.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar.

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003005-28.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARUSCA KELLY CANDIDO, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 37894064), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-13.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PANTOJA & CIA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO FERRARESI JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 37892276), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-96.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP** da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como compensar os valores que foram recolhidos

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos (IDs 3699218, 37874354, 37874762, 37959356, 37960152, 37960168, 37960182)

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019.. FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019.. FONTE_ REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019.. FONTE_ REPUBLICACAO).

Posto isso, acolho a petição e documentos de IDS com emenda da inicial, afasta a prevenção apontada nos autos foi julgado nos termos da Lei nº 9.718/98 e defiro a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração no sistema PJE para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no pólo passivo do presente *mandamus*.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-54.2020.4.03.6109

ANDRE STERZO CPF: 314.983.578-06, NANCI MARTINS CPF: 031.014.068-46

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de aposentadoria protocolado sob nº 1204024771 em 20/11/2019, **no prazo legal**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001190-67.2009.4.03.6109

SUCESSOR: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do exequente falecido Josival Raimundo Calado consoante documentos juntados (ID 21517485 - Documento Digitalizado (Volume 02), fs. 291/366 e 376/386 – autos digitalizados e ID 31804011).

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação, solicitando a reserva de valores aos filhos Talita e Matheus (IDs 31795118 e 35350255).

Homologo a habilitação de JOÃO SEVERINO CALADO, JOSAFÁ SEVERINO CALADO, FRANCISCO APARECIDO CALADO, IZAÍAS SEVERINO CALADO, LAURENI OTILIA DA CONCEIÇÃO, FERNANDA CRISTINA FRANCISCA ANGELIS CALADO, JÉSSICA PORANGABA DE MOURA, CAROLINE PORANGABA DE MOURA, GUSTAVO PORANGABA DE MOURA, PATRÍCIA APARECIDA SHOTT, WANDERLEY JOSÉ SCHOTT e VANDERLEA SCHOTT.

Promova a Secretária o seu cadastramento.

Determino que o habitante Josenil Severino Calado comprove o seu estado civil e, sendo casado, o regime de bens (ID 21517485, fs. 333 e 337, autos digitalizados).

Deverá ser reservada cota aos herdeiros Talita e Matheus, filhos de Simone Ferreira Porangaba Calado, (ID 31804011).

Tudo estando em termos, requeira a parte exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, apresentando sua inicial executiva nos termos do artigo 534 do CPC, discriminando-se as cotas devidas a cada habitante, com supedâneo no princípio da cooperação.

Prazo: 30 dias.

Int.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-22.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO DOURANTE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações do INSS (ID 35848653).

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008333-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASIERO KUSSUNOKI - SP364552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007414-89.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO LINEA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Com razão o INSS.

Reconsidero o despacho anterior.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício nos termos do julgado.

Após a comprovação nos autos, tomem conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BUZETTO - SP341876

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007840-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38084080** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000471-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMIR FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38082215** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002764-77.2008.4.03.6104

AUTOR: WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013204-35.2008.4.03.6104

AUTOR: SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO - SP237746-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008005-22.2014.4.03.6104

AUTOR: AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TUSSI - SC20783-A

REU: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004755-44.2015.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000012-32.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogados do(a) REU: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37811849** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000481-86.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AIRTON HONORIO PEREIRA, ADEMILSON OTERO PERES, AECIO ANTONIO MORAIS, ANTONIO CARLOS FERNANDES, JOSE JOAQUIM NETO, ADE AZEVEDO, ALMIR ELIAS DA SILVA, ILBENIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MOISES DE ALMEIDA, ALCIONE SOUTO COSTA, ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37867120 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001407-86.2013.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002042-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38092090 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-78.2010.4.03.6104

AUTOR: JOSE IRMAO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-59.2014.4.03.6311

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003149-15.2014.4.03.6104

AUTOR: SANTINO ANTONIO QUEIROZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-49.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO
REPRESENTANTE: CATIA KISLUK DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

REU: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A., PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

Advogados do(a) REU: MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465, ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

Despacho:

Ciência à parte autora sobre os depósitos efetuados a título de cumprimento da decisão por meio da qual foi deferido o pedido de tutela antecipada - id. 23087042 (comprovação nos documentos ids. 28143688, 29535212, 30818954, 31005262, 32283164, 33945360, 35707017 e 37090907).

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra a Secretaria/ CPE o quanto determinado na decisão id. 23087042 no que tange à **anotação da exclusão** da empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A) do polo passivo da lide.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007180-30.2004.4.03.6104

AUTOR: JOSE NOYA RODRIGUEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando recolher às contribuições destinadas ao INCRA, SENAR e Salário Educação, com limitação constante do artigo 4º, da Lei 6.950/81. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Sustenta que a partir da vigência da Lei nº 6.950/81, as bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas e das contribuições destinadas a terceiros estavam limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, e que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

O Impetrante emendou a inicial.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 37838074).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 37864868).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, recolher às contribuições destinadas ao INCRA, SENAR e Salário Educação, com limitação constante do artigo 4º, da Lei 6.950/81.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010205-36.2013.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MARCOS CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALMEIDA LIMA MANUTENÇÃO INDÚSTRIA LTDA-ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição do crédito veiculado nos processos mencionados na exordial.

Segundo a inicial, referidos pedidos foram protocolados pela Impetrante perante a Receita Federal, em 2019. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A fima também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante juntou às custas de distribuição (id. 37800073).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 2019.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, D.J.F. 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos comerciais.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao **Programa de Integração Social – PIS** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, sobre receitas financeiras.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da demanda.

Narrou ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades (afretamento, amarração, operação, manutenção e reparação de embarcações e agenciamento marítimo, dentre outras atividades), aufera diversas receitas financeiras que estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

Alega ser ilegal e inconstitucional a majoração das alíquotas das referidas por meio do Decreto 8.426 de 2015, por afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF/88.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade impetrada prestou informações (id. 33759604).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 34180748).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao **Programa de Integração Social – PIS** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, incidente sobre as receitas financeiras, retomando-se ao regime de alíquota zero instituído pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido favorável à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em recentes decisões assentou que o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento.

Assim, reformulo o entendimento, prestigiando a jurisprudência que vem se consolidando em sentido contrário ao já decidido.

Com efeito. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 previram alíquotas de PIS e COFINS para o regime não-cumulativo.

Com a entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ocorre que com o advento do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Como demonstrado, o decreto discutido não majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.

E, nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida. (TRF3- 4ª TURMA- DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA- DP 06/03/2020- APELAÇÃO CIVEL 5002450-98.2017.403.6114)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3- 4ª TURMA- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA- DP: 05/03/2020-AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027670-39.2019.403.0000)"

"TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65% enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei. - O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais. - A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente individual, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras, de modo que este é o regime legalmente delineado e inexistente a ser reconhecida. Precedentes. - Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% - Apelação improvida. (TRF3- 4ª TURMA- DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE- DP 05/03/2020-APELAÇÃO CIVEL 0001175-04.2015.403.6137)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida. (TRF3- 3ª TURMA- DP 02/03/2020-DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES- APELAÇÃO CIVEL 5004788-11.2018.403.6114)"

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3.Judicial 1 DATA:20/04/2017 FONTE _REPUBLICAÇÃO)"

Assim, do cotejo entre as alegações da impetrante e as razões trazidas com as informações, e competência à jurisprudência do TRF 3ª Região, tenho que a pretensão não merece guarida.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-47.2002.4.03.6104

AUTOR: WALTER SAAD, LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE, JOAO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-47.2002.4.03.6104

AUTOR: WALTER SAAD, LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE, JOAO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-47.2002.4.03.6104

AUTOR: WALTER SAAD, LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE, JOAO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005919-59.2006.4.03.6104

AUTOR: GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ECOLAB QUÍMICA LTDA, qualificada na peça inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 37933772).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 37949712).

É relatório, decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação. Detêm, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Da mesma forma, afasto decadência. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDENCIALÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) – (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a argumentação do *periculum in mora*.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Santos, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-10.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAYTON LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id.).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003906-38.2012.4.03.6311

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010810-79.2013.4.03.6104

AUTOR: LAURA KECHICHIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAIR ALVAREZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NAIR ALVAREZ FERREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 456644057) relativo a Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/01/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o requerimento foi analisado (id. 37896484 e 37897015).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007286-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA INDE COMERCIO DE MASSA FINA LTDA, ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

USINA FORTALEZA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA. e filiais ARKEMA QUÍMICA LTDA E ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro (capatazia e seguro), afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizarem operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluírem na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia e seguro, após a chegada das mercadorias no porto de destino.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia e seguro no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23312610).

Liminar deferida (id. 24575470).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23289665).

Embargos de Declaração não conhecidos (id. 25687599).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 27043802).

É relatório, fundamento e decido.

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, “é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ)” (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que “para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)” (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: “ (...) Por tratar-se, no caso, de ‘prestação de trato sucessivo’, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração...”** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) – (grifêi)”

Afasto, igualmente a **preliminar de ilegitimidade passiva**. A autoridade coatora apontada na peça inicial é dotada de competência e poder para aplicar a legislação questionada e pela cobrança dos tributos em questão.

Sem outras objeções, e exame da controvérsia deve se iniciar pela legislação que determina a cobrança do imposto de importação, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for “*ad valorem*”, o **valor aduaneiro** apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é “o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis” (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
- (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Assim sendo, pela redação de referido acordo, ficou estabelecido que o mencionado valor aduaneiro seria o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Referido artigo 8º item 2, de seu turno, trata especificamente dos ajustes que os países signatários podem fazer ao valor aduaneiro.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.”

(negritei)

Trata-se, pois, de autorização para que o país signatário do acordo possa incluir no valor aduaneiro da mercadoria os valores decorrentes do custo com o transporte das mercadorias até o porto de destino (frete internacional) e os custos como o seguro da carga até a chegada nesse porto de destino.

Nesse passo, merece destaque a defesa do ato impugnado trazida pela autoridade impetrada acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência dos custos relativos ao frete internacional e seguro no conceito de valor aduaneiro em caso semelhante:

“(…) Conforme alíneas a e c, item 2, Artigo 8 do VA-GATT, O CUSTO DO TRANSPORTE das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e o CUSTO DO SEGURO podem ser incluídos na determinação do valor aduaneiro conforme legislação de cada Membro signatário do Acordo. No Brasil, a obrigação de incluir tais despesas no valor aduaneiro foi determinada pelo art. 2º do **Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986**. Noutras palavras, é com fulcro no Decreto nº 92.930, de 1986, que é legal e constitucional a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Explica-se:

Antes da sistemática estabelecida pelo acordo de valoração aduaneira, a alteração da base de cálculo do imposto de importação podia dar-se por ato do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

Art. 21- Compete à União instituir imposto sobre:

I – Importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo:

(...)

A Constituição Federal de 1988 já não mais faculta ao Poder Executivo alterar a base de cálculo do imposto de importação, podendo apenas autorizar alteração de alíquota.

A inclusão dos elementos acima referidos no valor aduaneiro, nos termos do art. 8º, item 2, alínea “b”, do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, tanto na letra do Acordo assinado na Rodada de Tóquio do GATT em 1979, como no texto assinado na Rodada Uruguai, em 1994, dependia de cada Membro, ao elaborar a sua legislação, no sentido de prever a inclusão ou a exclusão dos mesmos, no todo ou em parte. Esta matéria no AVA, nas duas versões referidas, não requer manifestação de reservas, dependendo tão somente, da emissão de ato legal interno, por parte de cada Membro.

(...)

Durante a vigência do AVA-1979 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha o Poder Executivo autorização constitucional e também legal para alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto. Vide art. 21 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

(...)(destaquei)

Neste período, portanto, um Decreto do Poder Executivo era instrumento suficiente para alterar a base de cálculo do imposto de importação. Nesse contexto legal e constitucional, surgiu o mencionado Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, que tendo por base o Decreto nº 9, de 08 de maio de 1981, que aprovou o AVA-1979, promulgou o referido Acordo, dando-lhe publicidade e eficácia (e vigência a partir de 23 de julho de 1986), em cujo art. 2º o Poder Executivo disciplina a matéria aqui analisada, incluindo na base de cálculo do imposto do imposto de importação os elementos referidos. Conquanto fosse o Brasil país-membro do GATT, a sua adesão ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT) veio a se dar apenas em 1986, com a promulgação do Decreto nº 92.930, de 16/07/1986:

(...)

Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986

Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 09, de 8 de maio de 1981, o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), assinado em Genebra a 12 de abril de 1979, e seu Protocolo Adicional de 1º de novembro de 1979, com reservas aos parágrafos 3, 4 e 5,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do acordo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor no dia 23 de julho de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1986: 165º da Independência e 98º da República. (destaquei)

Desde 23 de julho de 1986, a obrigação de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas, bem como o custo do seguro tem sua fonte legal no art. 2º do Decreto nº 92.930/86.

(...)

Nenhum ato legal interno foi publicado alterando as disposições do Decreto nº 92.930/86 ou revogando-o, ainda que tacitamente; portanto, este permanece vigente.

(...)

E, finalmente, porque o Decreto nº 92.930/86 não foi expressa ou tacitamente revogado, e porque tampouco as suas disposições conflitam com as do Decreto nº 2.498/98, concluímos que a matriz legal da exigência de inclusão no valor aduaneiro dos elementos referidos decorre do Decreto de 1986.

(...)"

Com base no AVA-GATT, atualmente, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro por meio do Decreto 6.759/09, que determina:

“Seção II

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - **os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.** (negriti)"

AIN-SRF 327/03, nesse particular, apenas reitera as disposições acima:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Como se vê, a inclusão desses gastos (frete internacional e seguro) no valor aduaneiro, tem por fundamento o Decreto 92.930/86, editado com o fim de promulgar o Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1979, sob a ordem constitucional anterior, a qual permitia ao Poder Executivo alterar as bases de cálculo do imposto de importação.

Não há, igualmente, que se falar em inovação legislativa trazida pelo art. 77 do Regulamento Aduaneiro (inclusão do frete e do seguro no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo dos tributos aduaneiros).

A matéria, aliás, foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no **Tema 1.014**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, “os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

Curvo-me, portanto, ao entendimento firmado em sentido contrário à decisão liminar.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança. Revogo a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porquanto não levou em consideração a Solução de Consulta COSIT 13/2018.

A Embargada se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 37116769).

Decido.

Este juízo adotou o entendimento emitido Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, decisão não dotada de efeito suspensivo.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão a embargante.

Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da matéria.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006871-04.2007.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACKSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a EADJ/INSS cumprir, integralmente da decisão que concedeu a tutela de urgência para restabelecer o benefício de auxílio-doença, até a ulterior determinação deste Juízo.

Reitere-se a solicitação ao NUAR para indicação de Perito e a data para a realização da perícia médica, com urgência..

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008686-70.2020.4.03.0000.

ID 35900595: Dê-se ciência.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007183-04.2012.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

As partes interpuseram Embargos de Declaração (id's 35645794 e 35727344) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na sentença proferida (id. 35238450).

Alegam não haver pronunciamento acerca de quais sejam os índices de atualização monetária do valor da taxa.

A Impetrante aponta, ainda, obscuridade em relação aos critérios fixados para aplicação da Selic aos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, e também omissão porque os documentos juntados demonstram operações de comércio exterior processadas pelas Alfândegas do Aeroporto de Viracopos em Campinas e do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requerendo, assim, manifestação acerca da extensão do direito assegurado.

Intimadas, as partes se manifestaram nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id's 36115251 e 36544823).

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Nesse contexto, relativamente à extensão requerida pela Impetrante, atendo-se aos pedidos formulados na prefacial, não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vema a utilizá-los como o objetivo de retorquir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Quanto a omissão sobre o índice de atualização monetária e a aplicação da SELIC, os aclaratórios merecem provimento.

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser lininar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Por tais motivos, recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para DAR PROVIMENTO EM PARTE àqueles interpostos pela Impetrante e DAR PROVIMENTO aos aclaratórios da União, de modo integrar a parte final da decisão embargada:

"Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO ASEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000762-66.2010.4.03.6104

AUTOR: ALAOR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010992-46.2005.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008036-57.2005.4.03.6104

AUTOR: ODEMIR TADEU PEIXOTO

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009970-40.2011.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR - SP265457

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-86.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: HAROLDO GOMES CARRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-20.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ANÁLIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009145-91.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: AIRTON GOMES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-82.2014.4.03.6104

AUTOR: CLAUDINO GUERRAZENAIDE

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008529-97.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: NESTOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-33.2012.4.03.6104

AUTOR: PEDRO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença proferida (id. 34089831), encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-77.2015.4.03.6104

AUTOR: RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006329-39.2014.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009019-41.2014.4.03.6104

AUTOR: JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-88.2015.4.03.6104

AUTOR: PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003974-37.2006.4.03.6104

AUTOR: MANUEL DE FREITAS CANDELARIA, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO - SP70924

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO - SP70924

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002677-24.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010876-74.2004.4.03.6104

AUTOR: ROSALVO DIONISIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

Despacho:

ID 37307283: Anote-se, conforme id 37307282.

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007413-14.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IRENE GUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37377150), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000137-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEVANIL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006557-49.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONST. LTDA - MASSAFALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILTON LUIS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-34.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDOMIRO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLARA GIOVANA ALVES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397, LARISSA SOUZA DAMASCO - SP442021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 38065180: ante os cálculos apresentados, recebo como emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa a fim de constar como R\$ 45.551,06. Providencie a secretaria a anotação no sistema informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se, e após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OLGA REGINA MONTEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Processo Civil, determino que se intimem autor e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007190-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNAS/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES MORENO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA MANTO VANELI FERRAZ - SP153049

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 27/07/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELIANE ELEUTERIO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 27/07/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCO ANTONIO PESCHIERA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 (VINTE E UM) DE JULHO DE 2021 às 14:30 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se o INSS para que, querendo, apresente rol de testemunhas no mesmo prazo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JOÃO ELIAS DOS SANTOS**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi averbada a especialidade do tempo de serviço reconhecida judicialmente.

Fundamento e Decido.

A averbação, pelo executado, da especialidade do tempo de serviço reconhecida em juízo, como devido registro dessa condição no Sistema de Benefícios do MPAS/INSS/DATAPREV, tal como se vê no extrato anexado com ID 34953473, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando a satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 4.º, do art. 536, c/c art. 523, § 1.º, *contrario sensu*, do CPC.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WANTUIR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2021 às 14:00 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC.

No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 38148887: ante o informado pela Secretária, intime-se a parte autora se mantém o pedido ID nº 18015068, com a consequente requisição do valor principal como precatório, ou se possui o interesse em renunciar ao valor excedente para recebimento da quantia como RPV.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, providencie a Secretária o aditamento do ofício requisitório e sua posterior transmissão ao E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-34.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NELSON MARCELINO ESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 38115658: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretária a anotação no sistema informatizado do novo valor dado à causa.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes executadas para procederem ao pagamento do montante indicado pela CEF no importe de R\$ 759.756,62, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-07.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LT DE LIMA - ME, LAURILANE TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA JOSÉ LOPES, 5/57, JARDIM COSTA E SILVA, CUBATÃO/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002101-09.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: PRISCILLA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se a CEMAN cópia da petição retro, na qual contem informações sobre o preposto e depositário que acompanhará a diligência, cuja petição deverá ser considerada como aditamento ao mandado expedido nestes autos.

Após, aguarde-se o respectivo cumprimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAISE MEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos novos documentos anexados, reconsidero a decisão anterior, e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

ESPOLIO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria cobrança da devolução do mandado devidamente cumprido à CEMAN.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela parte executada.

Remetam-se os autos à central de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002151-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAC VESTUÁRIO LTDA - ME, SONIA MARIA LINS DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002624-21.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000488-15.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERRA & MATIUSSI RESTAURANTE BAR LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30253764](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000488-78.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VERA LUCIA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada em petição ID 29412509.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002154-85.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILONE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCELO DE ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000064-02.2017.4.03.6141

AUTOR:ADMALUZ LADCANI, RENATALUZ LADCANI

Advogados do(a)AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a)AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista à parte autora.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a)AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MESQUITA FARIAS

Advogado do(a) REU: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 01/09/2020: no tocante ao alegado no item "das provas", **manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias**, atenta ao disposto nos artigos 77 a 81 do CPC, sobre os despachos de 11 e 25/11/2019 (2º parágrafo) e a petição e documentos de 21/11/2019, especialmente sobre a efetiva devolução do valor pela CEF e o documento id 24981561.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a)AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MESQUITA FARIAS

Advogado do(a) REU: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 01/09/2020: no tocante ao alegado no item "das provas", **manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias**, atenta ao disposto nos artigos 77 a 81 do CPC, sobre os despachos de 11 e 25/11/2019 (2º parágrafo) e a petição e documentos de 21/11/2019, especialmente sobre a efetiva devolução do valor pela CEF e o documento id 24981561.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001756-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte embargante, verifico que o objeto dos presentes embargos se limita à suspensão da execução fiscal em razão da determinação do STJ de suspensão de todos os processos pendentes em trâmite no território nacional que discutam a “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Por conseguinte, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, eis que a União pleiteou a suspensão da execução fiscal naqueles autos – e em momento anterior ao ajuizamento dos presentes.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000176-75.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SERGIPE - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a possibilidade de realização de teleaudiência, que consiste na oitiva direta da testemunha através de seu próprio aparelho eletrônico (celular, tablet, notebook, etc), sem a necessidade de utilização dos equipamentos desta subseção, solicite-se ao deprecante, por e-mail, que informe se persiste o interesse na realização da videoconferência.

Em caso positivo, deverá apontar sugestão de datas para a audiência.

Vale ressaltar, contudo, que este juízo de São Vicente, em razão da pandemia, está funcionando presencialmente nos dias úteis apenas no intervalo entre 13hs e 19hs, podendo a qualquer tempo sofrer alteração de horário se, por ventura, houver mudança no panorama da questão de saúde pública.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5002492-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: KENNYURI WATANABE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF e à União (AGU).

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002538-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Razão assiste em parte ao INSS, de modo que reconsidero a decisão de 08/07/2020.

Trata-se de execução dos Acórdãos de 26/12/18 e 29/10/2019 que asseguraram à parte exequente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao reconhecer o labor especial no período de 2001 a 2017 e os atrasados desde a DER.

Todavia, o título executivo **não** assegurou o afastamento da aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal do benefício e aí está a controvérsia ora instaurada nestes autos.

Com efeito, resta evidente do confronto entre as contagens de tempo id 37379611, páginas 6 a 9, e 37827603, páginas 13 a 16, que a DER 05/02/2018 permite a incidência do **artigo 29-C, II, da Lei nº 8.213/91**, ao contrário da DER 13/10/17, o que explica a grande diferença entre as RMI's apuradas (R\$ 4.211,56 X R\$ 2.799,65). A propósito, cabe ressaltar o informado no id 37827603, página 1, já que a autora precisaria atingir 85, e não 86 pontos em ambas os requerimentos (Lei de Benefícios, artigo 29-C, § 2º).

Cabe ainda destacar que:

a) a **parte exequente** não demonstrou em seus cálculos (27/9/19 e 29/05/20) a apuração das rendas mensais iniciais que utilizou, nem tampouco esclareceu porque cessou a apuração das diferenças em 09/19 (se sustentou a implantação de RMI inferior à devida) e a diferença quantos aos juros moratórios utilizados pelo executado;

b) **as apurações da RMI do INSS** consideraram a existência de atividades concomitantes, o que explica a divergência entre o valor aparentemente considerado pela exequente para os seus primeiros cálculos e aquele constante do procedimento administrativo, em simulação de RMI (id 8023601, página 2).

De outro lado, contudo, observa-se que a própria exequente, em sua petição inicial, considerava a DER 05/02/2018, inclusive nos pedidos finais, tal como constou no relatório da sentença de 04/07/2018, e no procedimento administrativo **expressamente ressaltou que aceitava a reafirmação da DER e somente concordava com a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário** (id 8782054, página 44).

Destarte, **deverá a autora manifestar expressamente em qual DER pretende a concessão de seu benefício (13/10/17 ou 05/02/18)**, ciente das diferenças de rendas e do direito aos atrasados em relação a cada uma delas, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestar interesse pela DER 2018, no mesmo prazo deverá **impugnar** os cálculos apresentados pelo INSS em 30/06/2020.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive a fim de ser apreciada a necessidade de determinar nova revisão administrativa do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LANEY JORGE FELJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduz a parte autora, a existência de demanda anterior idêntica à presente, ainda em trâmite, impede a tramitação desta.

De fato, a demanda anterior foi extinta sem resolução de mérito. A autora, porém, apresentou recurso de apelação, o qual, se provido, implicará na retomada do trâmite da demanda anterior.

Assim, para prosseguimento do presente feito necessário o trânsito em julgado da decisão de extinção anteriormente proferida, do que não se há notícia nos autos, eis que juntada apenas a decisão do acórdão que confirma a decisão de extinção.

Manifeste-se a parte autora, portanto, em 15 dias, sob pena de extinção, informando se houve o trânsito em julgado da demanda anteriormente ajuizada.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON NUNES MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001981-63.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a possibilidade de realização de teleaudiência, que consiste na oitiva direta da testemunha através de seu próprio aparelho eletrônico (celular, tablet, notebook, etc), sem a necessidade de utilização dos equipamentos desta subseção, solicite-se ao deprecante, por e-mail, que informe se persiste o interesse na realização da videoconferência.

Em caso positivo, deverá apontar sugestão de datas para a audiência.

Vale ressaltar, contudo, que este juízo de São Vicente, em razão da pandemia, está funcionando presencialmente nos dias úteis apenas no intervalo entre 13hs e 19hs, podendo a qualquer tempo sofrer alteração de horário se, por ventura, houver mudança no panorama da questão de saúde pública.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Ciência às rés.

Solicite-se à CEF abertura de conta vinculada a estes autos.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência do montante para que fique à disposição deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 60 dias o cumprimento da diligência determinada nos autos do processo 0001480-24.2014.403.6104.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141

AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-17.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manofoeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006936-67.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.CUNHA PEDROSO - SONS E ACESSORIOS - ME, KATIA CUNHA PEDROSO

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: K.CUNHA PEDROSO - SONS E ACESSORIOS - ME, KATIA CUNHA PEDROSO

ENDEREÇO: RUA ILDELFINO GALEANO Nº 481 VL. TUPIRI, PRAIA GRANDE-SP, CEP 11717-260

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0006936-67.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1812061900010000000012029439
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	19012213513265300000012317121
NP00069366720164036141CD5045 VOLUME1A	Documento Comprobatório	18121814224932900000012317126
Certidão	Certidão	19030114383736400000013855396
DOCUMENTOS FALTANTES AUTOS DIGITALIZADOS - 0006936-67.2016	Outros Documentos	19030114383744600000013855401
Despacho	Despacho	19030311193935200000013872751
Despacho	Despacho	19030311193935200000013872751
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032612284443600000014420754
DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO	Documento Comprobatório	19032612284460100000014422521
Despacho	Despacho	19040517312985700000014905382
Intimação	Intimação	19040517312985700000014905382
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19050716252744200000015656606
K CUNHA	Documento Comprobatório	19050716252758300000015657343
Despacho	Despacho	19050813004359900000015719592
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20071518363626800000032097992
0006936-67.2016.4.03.6141_CITACAO_WEBSERVICE_penhora	Petição Intercorrente	20071518363631100000032148955

comprovante_pesquisabens	Documento Comprobatório	200715183636320000032149463
FGSP201605732	Documento Comprobatório	20071518363643900000032158220
Despacho	Despacho	20081822120596900000033710735
Certidão	Certidão	20082015023124700000033803365
tre-sp 6936	Outros Documentos	20082015023147100000033803379
Consultar Dados da Receita Federal_ Consulta 6936	Outros Documentos	20082015023152700000033803488
Despacho	Despacho	20082016180593200000033804404
Despacho	Despacho	20082016180593200000033804404
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20090120583110900000034377211
K CUNHA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20090120583120400000034409309

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE na forma da lei.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Consoante decisões proferidas nestes autos, houve concessão para averbação dos períodos laborados em condições especiais.

Assim, tendo em vista a notícia de cumprimento apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RANGAN NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38081843: Ciência ao exequente.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-26.2020.4.03.6141

AUTOR: DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-29.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO FERNANDES ATTIZANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTINS - SC51039, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Uma vez em termos, expeça-se a solicitação de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002717-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALVARES & BELLOTTO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão anterior.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000417-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA OTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Tendo em vista o alegado pela Exequente, DETERMINO a manutenção do bloqueio de veículo, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003343-30.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

De fato, quando do retorno dos autos do E. TRF, como o início da fase de cumprimento de sentença, o patrono do executado não constava do cadastro do feito.

Assim, não houve regular intimação de nenhuma das decisões proferidas desde então.

Por conseguinte, tomo em efeito todo o processado desde a baixa dos autos, e determino nova intimação do executado acerca da decisão de 01 de julho de 2020, cujo teor é:

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa dos seus patronos, para que proceda ao pagamento do valor apontado pela CEF, no prazo legal.

Int.

No mais, defiro o desbloqueio dos valores e do veículo bloqueado (bloqueios realizados após o retorno dos autos do E. TRF), em razão da determinação acima.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERÔNICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO PRESENTE FEITO** nos termos dos artigos 924, incisos II e III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002209-65.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME, GISELE CLAUDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

DESPACHO

Vistos,

Alega a parte ré ter diligenciado administrativamente em dezembro/2019 para composição do débito, oportunidade em que foi emitido boleto bancário no valor de R\$ 8.882,15, o qual não foi pago em razão da data do vencimento.

Contudo, em audiência de tentativa de conciliação a CEF apresentou proposta de aproximadamente R\$ 32.000,00, para quitação do débito.

Diante disso, pretende a parte ré nova apresentação de proposta por parte da CEF com valor próximo àquele objeto do boleto bancário emitido em dezembro/2019.

Em que pese o argumento da parte ré, a concessão de desconto é liberalidade da CEF, não havendo como compelir a credora a alterar o referido valor compulsoriamente, razão pela qual indefiro a pretensão posta.

Ademais, não consta nos autos impugnação da parte ré sobre os valores originariamente apresentados pela CEF, qual seja R\$ 89.622,94 (10/2019).

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: SELMA LOMBARDI MARSIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003467-20.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REU: IVAN MARQUES LUIZ - SP190225

SENTENÇA

Vistos.

Primeiramente, rejeito liminarmente os embargos monitorios, eis que:

1. manifestamente intempestivos, diante da citação da requerida em **dezembro de 2019**;

2. a presente monitoria já foi convertida em execução de título, diante do não pagamento nem oferecimentos de embargos monitorios no momento oportuno (decisão de 27/03/2020).

Resta prejudicado, portanto, o pedido de devolução em dobro do valor cobrado - o qual, vale mencionar, não pode ser pleiteado em sede de embargos monitorios, já que estes são exclusivos para matéria de defesa, nos termos do CPC. Ademais, a renegociação foi posterior ao ajuizamento do feito.

No mais, diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 113.419,05).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO - ME, ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da Carta Precatória, para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001314-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE - ME, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002149-02.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: D.A. OLIVEIRA - VEICULOS - EPP, DENISE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão da execução, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002633-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, DIOLAND DOS SANTOS OLIVEIRA, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002239-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FLAVIO MASTRIANI - ME, FLAVIO MASTRIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA - MERCEARIA - ME, ANTONIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 62,110,76).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLO VIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 91.638,46).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 02 de setembro 2020.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA LUISA COELHO DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO, para o dia 01/10/2020, às 14:20 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002710-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELISANGELADOS SANTOS** e **DÉBORA SILVA DE MELO**, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, c/c art. 14, II do Código Penal.

Narra a denúncia que ELISANGELA e DÉBORA tentaram obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido do benefício com documentações contendo informações falsas.

Segundo consta, DÉBORA foi abordada por Jailma, que já conhecia da época em que esteve presa. Jailma ofereceu-lhe um emprego, com carteira assinada, e lhe apresentou "Zanza" (Elisângela), para quem entregou seus documentos. Depois de algum tempo, Jailma procurou Débora, e a levou a uma casa, onde estavam algumas pessoas, dentre elas Zanza. Lá, foi-lhe dito que para reaver seus documentos deveria viajar para São Paulo, para onde foi com Zanza. Elisângela, então, acompanhou Débora até uma agência do INSS, orientando-lhe a dizer os nomes de seu suposto marido e filho caso fosse perguntada.

Consta, ainda, que ELISANGELA, conhecida por "ZANZA" integrava quadrilha especializada em requerer benefícios de forma fraudulenta, e que recrutava pessoas para se passarem por pais/representantes de filhos fictícios, em requerimentos de auxílio-reclusão instruídos com documentos falsos.

O benefício foi indeferido.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

As rés foram citadas.

Resposta à acusação das acusadas apresentadas regularmente.

Foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e determinou a realização de audiência em conjunto com a ação penal n. 0002711-67.2017.403.6141, para oitiva das testemunhas e interrogatório das ré e do corréu José (nos autos n. 0002711-67.2017.403.6141).

Foi realizada a audiência conjunta, com oitiva das testemunhas e interrogatório das acusadas.

Não foram requeridas diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugrando pela condenação das ré.

Às ré apresentaram suas alegações finais, ambas pugrando sua absolvição.

Após inúmeras diligências para juntada de todas as certidões de objeto e pé dos fatos apontados nas folhas de antecedentes, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Assim, passo ao exame do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II), assim descrito:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A denúncia deve ser acolhida. Vejamos.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 08/25 dos autos físicos, em especial pelos ofícios de fls. 29 e 34, que atestam a falsidade da declaração de encarceramento e da Certidão de Nascimento apresentadas junto ao INSS.

O benefício estava sendo requerido em nome do falso menor DEIVID DE MELO ARAUJO e era instruído com informações inverídicas e documentos falsos, tais como certidão de encarceramento e certidão de nascimento.

Os funcionários do INSS constaram a falsidade dos documentos, o que resultou no indeferimento do pedido.

Em Juízo, o suposto pai do menor, Manoel Messias de Araújo – que estaria preso, pelos documentos apresentados pelas acusadas – afirmou com segurança que não conhecia DÉBORA, e que não se encontrava preso como consta do documento.

Não há que se falar em crime impossível.

O art. 17 do Código Penal dispõe, sobre o crime impossível, que:

"Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime."

O que nitidamente não é o caso dos autos. O meio era eficaz e o objeto próprio. Não houve a consumação por circunstâncias alheias à vontade das acusadas, o que caracteriza a modalidade tentada.

Em relação à autoria, também é incontestado.

O benefício foi requerido em nome da ré DÉBORA, que, em seu depoimento extrajudicial, confirmou sua participação, tendo ainda dito que veio a São Paulo com "Zanza", que a levou ao INSS para requerer o benefício.

Sua versão de que era um "instrumento" de Zanza não é verossímil, e não pode ser acolhida. Os elementos e as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que tinha ela ciência da ilegalidade da conduta, como bem restou demonstrado em seu interrogatório judicial.

Por sua vez, com relação à acusada ELISANGELA, conforme relatórios da Polícia Federal anexados aos autos, atuava ela em diversos outros casos de benefícios concedidos de forma fraudulenta, agindo com o mesmo "modus operandi", e, de fato, apresenta-se com apelidos, sendo um deles "ZANZA".

ELISANGELA é integrante de organização criminosa especializada em fraudes contra o INSS. Integrava a acusada a organização criminosa desarticulada em dezembro de 2016 – "Operação Natividade".

Sua versão dos fatos, apresentada em Juízo, é incoerente e não crível.

Não há dúvidas de que foi essa ré responsável por levar Débora ao INSS, para dar entrada no benefício em questão. Até mesmo o depoimento de DÉBORA confirma a participação da acusada ELISANGELA.

Quanto ao dolo das acusadas, este exsurge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito.

A farta prova documental colacionada ao feito evidencia o dolo das acusadas de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS.

Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face das acusadas DÉBORA SILVA DE MELO MODESTO e ELISANGELA DOS SANTOS.

Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação de ambas é de rigor.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1. Com relação à ré ELISANGELA:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada.

Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Há, porém, informações desfavoráveis à personalidade da acusada – já que demonstrado que integrava organização criminosa especializada em delitos contra o INSS.

No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré não causou prejuízo ao INSS, eis que o benefício não foi concedido.

Dessa forma, presente circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase do cálculo, verifico que a acusada é reincidente. Assim, aumento a pena base em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, observo que há causa de aumento especial do §3º do artigo 171, e também causa de diminuição consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal – razão pela qual deixo de aumentar/diminuir, e **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa.

Cada dia-nulta corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33.º, §2.º, “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

1. **Comrelação à ré DÉBORA:**

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada.

A acusada não ostenta maus antecedentes.

Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré não causou prejuízo ao INSS, eis que o benefício não foi concedido.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase do cálculo, verifico que a acusada é reincidente. Assim, aumento a pena base em 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, observo que há causa de aumento especial do §3º do artigo 171, e também causa de diminuição consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal – razão pela qual deixo de aumentar/diminuir, e torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 dias-multa.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33.º, §2.º, “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia para: a) **CONDENAR ELISANGELA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;** e b) **CONDENAR DÉBORA SILVA DE MELO**, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à **pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.**

No entanto, substituo a pena privativa de liberdade de ambas as acusadas por duas penas restritivas de direito (para cada uma), a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das réis ELISANGELA e DÉBORA no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 03 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MEDINA TRIVINO

Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Ricardo Medina, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 299, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, em março de 2014, o acusado Ricardo, sócio proprietário da “BR Cursos Náuticos”, emitiu em nome dos alunos matriculados em sua empresa *atestados de embarque para arrais-amador e declarações de frequência para motonautas* contendo informações falsas, uma vez que tais alunos afirmaram, perante a Marinha e a Polícia Federal, que nunca tiveram aulas práticas de navegação ou cumpriram a carga horária/atividades indicadas nos documentos.

Assimando, o acusado Ricardo inseriu, de forma continuada, declaração falsa em documentos particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – afirma a denúncia.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Diante da não localização do acusado, foi citado por edital, com suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP.

Virtualizados os autos, foi o MPF intimado a apresentar eventual novo endereço do acusado.

Finalmente localizado, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que é aplicável ao caso a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e que não há provas de que réu praticou o delito que lhe é imputado.

Instado, o MPF manifestou-se no sentido de ser incabível o benefício do *Sursis* processual.

Foi proferida decisão afastando a pretensão do acusado de suspensão condicional do processo. Ainda, não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

Audiência realizada. Foram ouvidas cinco testemunhas.

A defesa insistiu na oitiva das duas testemunhas faltantes.

Após tentativas de localização das testemunhas faltantes, a defesa delas desistiu.

Foi, então, designada audiência para interrogatório do réu, realizada por vídeo.

Foi deferido à defesa o prazo de cinco dias para juntada de documentos.

Após sua anexação, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação do acusado.

A defesa apresentou seus memoriais, alegando nulidade da acusação por sua ausência no interrogatório e por não apresentação de documentos originais, bem como falta de interesse de agir por não consumação. No mérito, requerer, em suma, a absolvição do réu.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

A ausência da acusação no interrogatório do réu não gera qualquer nulidade, ao contrário do que aduz o acusado.

Ademais, somente há que se falar no reconhecimento de nulidade se estivesse provado prejuízo ao réu – o que não ocorre no caso em tela.

No mais, as alegações preliminares do acusado se confundem com o mérito do feito.

Passo a análise do mérito, portanto.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 289, § 1º do Código Penal, assim descrito:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos anexados aos autos.

A falsidade dos *Atestados de Embarque para Arrais Amador* e das *Declarações de Frequência para Motonautas* restou comprovada pelo Inquérito Policial (IPM) instaurado e conduzido pela Marinha, no qual concluiu que os alunos Natália Livramento da Silva Oliveira, Nelson Hideiti Osaki, Priscila Machion Leonis, Patrícia Monti Stefani, Talisson Resende Capistrano e Giuliano Borges de Almeida não realizaram nenhuma aula prática durante o curso de Arrais Amador, e que os alunos Patrícia Monti Stefani, Talisson Resende Capistrano e Giuliano Borges de Almeida também não participaram de aula prática de Motonautas.

Resta comprovada, ainda, pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que **ratificaram as declarações prestadas no âmbito da Marinha e na Polícia Federal e relataram que não fizeram aulas as mencionadas aulas práticas de Arrais Amador e de Motonauta.**

A autoria, por sua vez, também é incontestada.

Os elementos de prova, em especial os documentos acostados aos autos, demonstram que os *Atestados de Embarque para Arrais Amador* e as *Declarações de Frequência para Motonautas* ideologicamente falsos foram produzidos pelo denunciado Ricardo, o qual, **em seu interrogatório judicial, reconheceu a produção dos documentos (negando, porém, sua falsidade).**

Em seu interrogatório judicial, o réu **RICARDO** sustentou que foram ministradas aulas práticas de embarcação e de moto aquática para os todos os alunos, que todos eles entraram na lancha e pilotaram *jet sky*.

Questionado pelo Juízo se mesmo diante do relatado pelas testemunhas ouvidas anteriormente de que não “*pisaram*” numa lancha e não pilotaram *jet sky*, confirmava a versão dada aos fatos, o acusado afirmou que sim, que o conteúdo das *Declarações* e dos *Atestados* é verdadeiro. Que a aula prática de *jet sky* foi ministrada em Itanhaém, no Rio Negro, e a de embarcação em São Vicente.

A tese defensiva adotada por **RICARDO**, no sentido de que ministrou aulas práticas de embarcação para Natália Livramento da Silva Oliveira, Nelson Hideiti Osaki, Priscila Machion Leonis, Patrícia Monti Stefani, Talisson Resende Capistrano e Giuliano Borges de Almeida, e de moto aquática (*jet sky*) para Patrícia Monti Stefani, Talisson Resende Capistrano e Giuliano Borges de Almeida, não tem como ser aceita, já que contraditória com as bastantes provas produzidas nos autos.

Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas colhidas, em especial, os depoimentos das testemunhas, tenho por demonstrado que o réu inseriu, de forma continuada, declaração falsa em documentos particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, porquanto merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia.

Não há que se falar em falta de interesse processual pela ausência de prejuízo, ou não consumação do delito, eis que a **falsidade ideológica é crime formal** e instantâneo, cujos efeitos podem se protrair no tempo. A despeito dos efeitos que possam, ou não, gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta.

Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação é de rigor.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo.

Na terceira fase do cálculo, não há causas de diminuição de pena. Incide, porém, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, já que o acusado inseriu declaração falsa em diversos documentos particulares, de forma continuada, razão pela qual aumento a pena em 1/6, o que resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33.º, §2.º, “c”, do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.**

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia e **CONDENAR** RICARDO MEDINA TRIVINO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 299, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, **à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

No entanto, substituo a pena privativa de liberdade de ambos por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 03 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002626-88.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Ressalto, por oportuno, que eventual necessidade de realização de perícia não afasta a competência do JEF, sendo tal prova compatível com o procedimento.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006814-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA LOUREIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela executada. Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a devedora aderir a referida transação e juntar aos autos comprovante.

Com a informação, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, acolho o pleito do Ministério Público Federal e **determino a intimação** da testemunha Sr. Pedro Paulo Rossi por telefone ou email, o meio mais célere para a continuidade deste feito com efetividade e sem frustração de atos processuais.

Ademais, considerando que tramita nesta Vara Federal o processo nº **5001815-65.2019.4.03.6141** em face do Sr. Pedro Paulo Rossi, **determino, ainda, que seja feita, de forma concomitante, a citação** deste, pelos mesmos meios de comunicação, qual seja telefone ou email, com o fim de possibilitar a economia de atos processuais e não obstaculizar a marcha processual.

Prosseguindo, **cumpra-se** destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividades presenciais desde o dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020.

No presente caso, dentre outros atos de instrução processual, resta pendente a realização de audiência de instrução para oitiva de mais duas testemunhas.

Assim, considerando:

- o disposto na Resolução nº 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19 e a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito;

- diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais;

- a possibilidade de oitiva de todas as testemunhas pelo Juízo da causa;

- a designação prévia de audiência para oitiva da testemunha Pedro Paulo Rossi, que ocorrerá por meio remoto, na medida em que residente no exterior;

designo o DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2020, às 13:30 horas para oitiva do MM. Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Júnior, testemunha arrolada pelo MPF.

A audiência em questão será realizada por **videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020, considerada a possibilidade de prorrogação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Intimem-se os advogados da ré, publicando-se o presente despacho nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que **apresentem, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhem para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail ou número de Whatsapp e os da ré**, a fim de sejam encaminhadas as instruções de acesso à sala de audiência virtual. Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a ré e encaminhe-se por e-mail e/ou Whatsapp.

Saliento que a oitiva da testemunha Pedro Paulo Rossi permanece agendada para as 15 horas (horário de Brasília) na mesma data.

Adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Paulínia (id 25937592, 26939534 e 27179080), solicitando a intimação da testemunha Oséas Pereira Lopes Júnior para que manifeste se há algum impeditivo para a realização de sua oitiva no dia 25 de novembro de 2020, às 13 horas e 30 minutos, **por videoconferência**, diante do disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar 35/79. Encaminhem-se as instruções e link de acesso. Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-95.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: AFONSO CONSTANTE KOELER NICARETTA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-97.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARILU MARZOCCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora (protocolos em 07/07 e 23/08/2020).

Intimada, a parte autora se manifestou em 03/09/2020, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que **razão assiste à parte exequente**.

Não há também que se falar em remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, eis que os pontos controvertidos são de natureza jurídica, e não contábil.

De fato, os cálculos apresentados pela parte autora atendem ao julgado neste feito na medida em que o Acórdão de 08/03/2019 estendeu ao quinquênio anterior à propositura da ação as diferenças decorrentes da revisão a que foi condenado o INSS, o que fez abranger competências relativas ao benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte da autora, nos termos dos recursos de apelação e de embargos de declaração que esta interpôs.

De outro lado, em que pese a parte autora não tenha impugnado a divergência de valores no tocante aos juros de mora utilizados nos cálculos de ambas as partes, apura-se que os índices utilizados pelo INSS são maiores que os da parte exequente, a qual, em seus cálculos, renunciou ainda à quantia que sobeja o limite de expedição de RPV (R\$ 62.700).

Frise-se que as partes convergem também no cálculo da renda mensal devida.

Por conseguinte, rejeito a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de 07/07/2020, **observada a renúncia requerida pela parte exequente** (R\$ 62.700,00 e R\$ 3.148,68).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisitem-se os valores, observadas os procedimentos de praxe.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627, JOAO PAULO SALES - SP444536

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCELIA SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: ROSILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

REU: LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a autora adequadamente a decisão anterior, eis que a RMI que informa em sua emenda não condiz com aquela que consta da página 10 de sua petição inicial - "*considerando-se como RMI o valor de R\$ 5.317,36.*"

No mesmo prazo, considerando sua narrativa de que o corréu Leonardo passou a residir com ela e como o falecido, informe até quando residiram juntos, e quem foi o responsável pela pensão do menor, desde o óbito.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se para restabelecimento do benefício, tal como determinado em **28/07/2020**.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 03 de setembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 AUTOR: ANDRE CASTILHO SARAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do imóvel;

Esclarecendo o ajuizamento deste feito, **eis que o contrato de cessão apresentado foi assinado quando o imóvel já pertencia integralmente à CEF, em razão da consolidação da propriedade em momento anterior.**

Anexando os comprovantes de pagamento mencionados.

Ressalto ao autor e a seu patrono os deveres previstos no artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)

No mesmo prazo de 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-29.2020.4.03.6141

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADRIANA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida neste feito, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO TRECCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção, eis que não esclareceu a razão para apontar como domicílio casa aparentemente de veraneio, ajuizando a demanda perante Juízo incompetente, portanto.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001952-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ITARARE PRAIA CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

DECISÃO

Vistos etc.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte executada, no prazo de 10 dias, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e outros documentos que comprovem a miserabilidade jurídica.

No mesmo prazo, esclareça o exequente a exigência da Anuidade de 2015, à vista do documento id 36369346.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada dos documentos acostados em 03/08/2020.

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-54.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 4 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Considerando a retomada parcial das atividades, **designo para o dia 23 de março de 2021, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento.

A depender das condições sanitárias, a audiência poderá ser **realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso** e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Para tanto, encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**23.03.2021, às 14:00**), ficando facultada a adoção dessa modalidade de participação.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se as partes a apresentarem telefone e/ou e-mail de contato das acusadas e de suas testemunhas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

Quanto ao pedido de utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha *Neide Regina Bernabe Franzoli*, **manifestem-se as partes**.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008695-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e ao Salário-Educação, ou assegure o seu direito de recolher tais contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor correspondentes a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApellRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresgueimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PHORON DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a imediata exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado nos autos, por se tratar de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

A matéria em questão foi submetida à apreciação do E. STF e iniciado o julgamento no RE 592616, no qual se fixava a seguinte tese: “Tema 118. O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98).” Contudo, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno em 24/08/2020, houve pedido de vista, e, ainda que não há julgamento definitivo de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, no que se refere ao ISSQN, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5003789-66.2019.403.6100, Des. Federal Relator Fabio Prieto de Souza, julgado em 25/03/2020, intimação via sistema DATA 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 110/10/2017)

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ISSQN, nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento, assim como no julgamento do RE 592.616, conforme acima referido.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISSQN, destacado nas notas de prestação de serviços, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-36.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO BARATELLI - SP248099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos desta Inicial.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual a *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O ceme do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou a alíquota pertinente, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguimos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento:

1. Intime-se a impetrante para emenda a inicial, nos termos da Lei no. 12.016/2009 e artigos 287, 319 a 321, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do art. 321, do mesmo diploma legal. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração contendo a qualificação completa das impetrantes, bem como os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, devendo tal instrumento ser assinado por aqueles que possuem poderes de outorga comprovados pelo contrato social/atas vigentes.

2. Após o cumprimento regular da emenda, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRMAOS BARRERA LTDA., IRMAOS BARRERA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **IRMAOS BARRERA LTDA.**, matriz e filial qualificadas nos autos, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, após a impetrante apresentar petição, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como visto, as impetrantes confirmou que possuem sede/domicílio tributário no município de Elias Fausto, tendo emendado a inicial para retificar o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**.

À Secretaria para retificar a autoridade impetrada.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente.

(Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Com efeito, a própria impetrante retificou o polo passivo em sede de emenda à inicial e requereu a redistribuição do presente para uma das Varas Federais de Piracicaba.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, em decorrência, **determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Piracicaba-SP**, observadas as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se e após remetam-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que a impetrante já requereu a redistribuição do feito ao Juízo competente.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAIS VEZES SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a impetrante requer a concessão da ordem que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e tendo a impetrante apresentado petição, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como visto, a impetrante possui sede/domicílio tributário no município de Pirassununga, tendo emendado a inicial para retificar o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA**.

À Secretaria para retificar a autoridade impetrada.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente.

(Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, em decorrência, **determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Limeira**, observadas as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se e após remetam-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que a impetrante já requereu a redistribuição do feito ao Juízo competente.

Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009413-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a impetrante para cumprir integralmente o despacho de emenda à inicial, juntando procuração devidamente assinada por aquele que possui os poderes de outorga, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois o instrumento ora anexado (ID 38046076) não atendeu à determinação (ID 38046076).

Com cumprimento, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013299-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAIRA MADALENA HINZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ - SP416653, ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37525206: Em resposta ao ofício nº 007781/2020-CPDP, referente ao Conflito de Competência nº 173336/DF, encaminhe-se as informações requisitadas.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Em 22/01/2020, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Aduz o INSS que o termo inicial para atualização do valor da verba honorária deve corresponder à data da prolação da sentença, bem como que não deverá incidir juros de mora, em razão da natureza dos honorários de sucumbência.

A sentença, proferida em 31/05/2011, fixou os honorários advocatícios em quantia certa.

Assim, a correção monetária deverá incidir a partir daquela data, com a utilização do IPCA-E como índice. Em relação aos juros moratórios, tem-se que o direito aos honorários de sucumbência apenas surge após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste contexto, a incidência dos juros de mora dar-se-á a partir do trânsito em julgado da mesma.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY e JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Emunciação Administrativa nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos". (STJ - EDcl no REsp: 1402666 RS 2013/0210244-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018).

Portanto, intime-se o exequente para que apresente novos cálculos de acordo com o entendimento acima exposto.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35161033: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento) em favor de FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 08.643.423/0001-31). À Secretaria para cadastramento.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: K. D. M. D.

REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015183-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIJALMA LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DE MATTOS - SP254460, PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que, no prazo improrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão: (1) esclareça quantos contratos já celebrou com o autor, em especial, mas não exclusivamente, de crédito consignado, incluindo os intermediados por "Correspondentes Caixa Aqui"; (2) apresente os instrumentos de todos esses contratos; (3) informe e comprove a atual situação de cada um deles, juntando os respectivos extratos de movimentação; (4) esclareça a que contratos se referem as Autorizações de Desconto (ADE) 93482 (ID 10740786 - Pág. 3) e 92654 (ID 10740786 - Pág. 13), produzindo a respectiva prova documental.

Acaso seja necessário, deverá a CEF, no prazo acima fixado, diligenciar pessoal e diretamente junto à CAMPREV para o fim de obter os esclarecimentos e documentos pertinentes.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomemos os autos imediatamente conclusos para o sentenciamento prioritário.

Sem prejuízo, resta desde logo franqueada ao autor a comprovação da efetiva negativação de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em tempo, indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-80.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35280820:

Considerando o teor da sentença de fls. 474-484 dos autos físicos: "...Diante do acima exposto, analisados os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal - de quem são assistentes litisconsorciais a União e o Departamento Nacional de Produção Mineral - em face de José Mário Marchi/ME, José Mário Marchi e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido constante do item 'e' da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, conforme o artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Confirmando os termos da decisão antecipatória de fl. 386-P99, determino aos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi abstenham-se de promover a atividade de extração mineral às margens do Rio Jundiá, na Chácara São Sebastião, bairro Monte Serrat, no Município de Itupeva/SP, até que sejam obtida as devidas licenças ambientais, submetidas à análise do órgão ambiental competente. Condeno esses requeridos na: (3.2.1) obrigação de não fazer, consistente em seguir se abstendo de retomar a extração em questão, até a obtenção das licenças ambientais necessárias 3.2.2) obrigação de fazer, consistente na efetiva e total recuperação da área ambientalmente degradada, nos termos administrativamente fixados no PRAD constante dos autos 0008312-80.2008.403.6105 ou de outro eventualmente exigido, fixando o prazo final de dois anos a partir da data de publicação desta sentença, para a integral recuperação; (3.2.3) pagamento das multas pelo descumprimento da decisão antecipatória, no total de R\$ 20.000,00, valor a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Nos termos do artigo 461, 554º e 5º, do Código de Processo Civil, e do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985, fixo multa cominatória aos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, para o caso de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tal valor servirá inclusive para patrocinar eventual recuperação do dano ambiental por atividade de terceiros, conforme autorização do artigo 461, 550, CPC",

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DRUMOND MOREIRA - MG130751, ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Quanto ao pedido de intimações em nome dos patronos específicos ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação, não havendo falar em nulidade.

2.1 À Secretária para incluir a patrona indicada na inicial.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

2.1 esclarecer acerca do rito comum eleito, pois na inicial por vezes se refere a mandado de segurança e impetrante, bem como esclarecer/regularizar o polo passivo conforme o rito efetivamente eleito, pois o mandado de segurança é ação oponível a ato de autoridade (pessoa física) e no procedimento comum cível deve figurar como réu a pessoa jurídica de direito público (artigo 41 do Código Civil) em relação a qual a requerente deduz a pretensão;

2.2 regularizar a representação processual, juntando procuração contemporânea ao ajuizamento desta ação;

2.3 considerando o tempo decorrido desta a data constante do termo de retenção referido nos autos, juntar a íntegra do procedimento administrativo aduaneiro referente a tal retenção, a fim de comprovar o interesse de agir para a presente causa, em que se pleiteia a liberação das mercadorias;

2.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, sempre em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE (Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes), razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJE é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

3. Como cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007285-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6º, 10, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 considerando que a contribuição objeto da lide foi extinta a partir de 01/01/2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, esclareça a aparente contradição entre o pedido de abstenção de exigência da referida contribuição, pela parte impetrante, como pedido de compensação e restituição de valores;

1.2 na hipótese de o pedido de abstenção de cobrança se referir a eventuais contribuições não recolhidas pela impetrante, no período de vigência na norma, deverá apresentar planilha discriminada com a indicação dos lançamentos, em relação aos quais pretende exclusivamente a declaração de sua inexigibilidade; havendo também nesse período contribuições recolhidas, deverá apresentar planilha distinta com a indicação desses lançamentos, em relação aos quais pretende, além da declaração de inexigibilidade, também a compensação; no caso, esses documentos são indispensáveis para se aferir a adequação da via eleita;

1.3 esclarecer os pedidos de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de mérito, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014016-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 29513726: tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), dê-se vistas à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008704-73.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO, ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32667556: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que apresente cópia da matrícula atualizada do bem sobre o qual pretende recaia a penhora.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004300-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

Vistos, etc

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado LUIZ SERGIO SCREMIN - CPF: 035.537.618-06, LUIS SELMO SCREMIN - CPF: 068.916.468-80 e MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.063.245/0001-81.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro as demais pesquisas, considerando que as providências ora deferidas mostram-se hábeis à localização de bens penhoráveis dos devedores.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014368-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AUTO POSTO NO VAAMIZADE DE PAULINIA LTDA, LEONARDO PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31687695: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERA FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 34008166.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 34009260.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA CARLA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

DESPACHO

ID 37636458. Intimada, a CEF apresenta extrato atualizado da conta judicial em que depositados os valores objeto do acordo entre as partes, bem como alega que os pagamentos mensais não foram atualizados pela SELIC.

Primeiramente, deverá a CEF apresentar memória de cálculo com os valores que entende devidos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela CEF.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Cumprido, dê-se vista à parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 36112604: Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial nos endereços indicados.

2. Nomeio perito o sr. Leandro Binatti Rosa, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica nas empresas MECÂNICA GAZIOLA, MARCENARIA INDAIA, BRASIFER IND METALURGICA LTDA e RICAL USINAGEM LTDA, todas localizadas em Indaiatuba.

3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando as especificidades do caso concreto, notadamente a necessidade de realização de exame técnico em diversas empresas e com necessidade de deslocamento, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, § 1º, incisos III e VI, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. Como agendamento da perícia, oficie-se às empresas a fim de identificá-las acerca da referida designação.

6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

7. Expeça-se carta precatória para as subseções de Piracicaba e Americana para realização de perícia técnica nas Empresas paradigmas Raizen Unidade Costa Pinto - Usina de álcool e Tinturaria e Estamparia Primor.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-23.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, ETAPA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP229502, JULIANA BALSAMO MOTA - SP196480

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

DESPACHO

Intimadas as executadas a comprovar o cumprimento da ordem judicial de obrigação de não fazer, qual seja, não cobrar dos alunos ou ex-alunos qualquer valor referente à expedição de diplomas, a executada INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA ficou-se inerte.

Portanto, intime-se novamente a executada INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem judicial.

Em caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS AUGUSTO TIRITIL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-55.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ALEKSANDER BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça qual seu endereço residencial haja vista que na inicial consta o município de Campinas e no ID 37753035, consta comprovante de endereço da cidade de Itapira (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC).

3. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de pobreza ou recolher as custas iniciais.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007665-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIO DONATO DE LEMOS ROSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a retificar a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição emitida de forma errônea.

2. Intime-se o impetrante para que informe se pretende a concessão da gratuidade judiciária ou para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo do item anterior, deverá o impetrante juntar procuração ad judicia atualizada, uma vez que a procuração juntada aos autos data do ano de 2016.

4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do impetrante, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007545-34.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA DE SOUSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007833-79.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015347-18.2013.4.03.6105

AUTOR: WILSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Previamente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação ou eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Previamente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-10.2020.4.03.6105

AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016424-64.2019.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO RIBAS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Promova a secretaria a anotação quanto ao valor retificado da causa para R\$ 145.012,90.

2. **CITEM-SE** os réus para que apresentem contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentadas as contestações, dê-se vista à parte autora para que sobre elas se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008667-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sob pena do indeferimento da petição inicial, emende-a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o ajuizamento do feito nesta Justiça Federal Comum de Campinas, considerando que, ao que se infere da inicial, a competência para o processamento seria do Juizado Especial Federal de Guarulhos, Santos ou São Paulo.

Comefeito, a qualificação da autora (como EPP) e o valor atribuído à causa ensejama competência dos Juizados.

Demais disso: são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa, do Distrito Federal (artigo 109, § 2º, da Constituição Federal) e da Capital do Estado em que domiciliado o autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015); a competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa; no entanto, por se tratar de rol constitucional exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015069-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZULMIRA RAMALHO NADALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a CEF para que informe o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos.

Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito o sr. Leandro Binatti Rosa, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa CORTAG REVOLUTION TOOLS, localizada em Mogi Mirim.

3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando o local de realização da perícia, com necessidade de deslocamento em outro Município, fixo seus honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, § 1º, incisos III e VI, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. Como agendamento da perícia, oficie-se à empresa CORTAG REVOLUTION TOOLS a fim de identificá-la acerca da referida designação.

6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010503-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PAULADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS - SP163816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do prazo acima, cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 33095130, manifestando-se quanto ao interesse na análise do pedido de restabelecimento do benefício e pagamento de eventuais parcelas não pagas ou se remanesce o interesse apenas no pleito indenizatório por danos morais.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOLSINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando tratar-se de mero erro material, corrijo o item 2 do despacho Id 37655533 para que, onde constou: "Id 36046394", passe a constar: "Id 36046934".

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HILTON MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-35.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-50.2011.4.03.6105

AUTOR: JOAO NERI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARLENE MAMPRIN FORATTO, ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA, BRUNO RIGHETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37956013:

Defiro o pedido da parte executada de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 01 de outubro de 2020, às 15h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se o determinado no despacho Id 29400592.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-85.2005.4.03.6105

AUTOR: MANOEL BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de óbito, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação, por ora, somente da pensionista INES MARGARIDA HOULMONT CARVALHO ROSA, CPF 327.316.328-36.

Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretária os autos SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor JOSÉ CARLOS CARVALHO ROSA e incluir, em substituição, INES MARGARIDA HOULMONT CARVALHO ROSA

Considerando que a justiça gratuita foi deferida ao autor falecido, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais ou junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos documentos apresentados apresentados pela AADJ/INSS no ID 28660538, **tomemos autos à Contadoria** a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1450/1946

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32274326:

Diante da manifestação apresentada pela CEF (Id 22448559), bem assim da não aceitação das propostas de acordo pela executada, indefiro o pedido.

2- Requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011381-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008285-89.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO MINGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015200-91.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS SALLA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 4. Intimem-se.
- Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011346-26.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCELO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-19.2019.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE CORREA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, RONALDO DONATTE - SP108482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-21.2019.4.03.6105

AUTOR: EDIO DA COSTA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011921-61.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA MIRANDA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.
Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105

AUTOR: JAYME MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para apresentação dos valores devidos à parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOURIVAL OTAVIANO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37457273), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“3. *DISPOSITIVO.*

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do NB 46/186.864.012-1. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38131839: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008357-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDREA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37287351), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 599446745. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38131814: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-88.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAROLDO RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37388117), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão final proferida no requerimento administrativo NB 42/181.661.918-0, caso não tenha sido interposto recurso, conforme informações de ID 29281161. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38131127: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012924-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR APARECIDO SALVALAGIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Valmir Aparecido Salvalagio, CPF n.º 725.726.559-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/83 a 11/08/87, 01/06/88 a 26/03/91, 01/12/92 a 10/10/94, 02/05/95 a 03/04/98, 01/11/99 a 11/07/14 e de 01/06/15 a 02/10/18. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, caso necessário. Pretende o pagamento das partes em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/193.159.597.3 - DER:08/11/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício aos empregadores e de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/18, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 23/09/19, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anra Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/02/83 a 11/08/87 e 01/06/88 a 26/03/91 – empresa: Serralheria Menfer Ltda – função: serralheiro – Documento: formulários SB 40 e DIRBEN 8030 de ID 22341594, p. 7/9.

b) 01/12/92 a 10/10/94 – empresa: Serralheria e Vidraçaria Renato Takahara (Renato Takahara Eireli) – função: serralheiro – Documento: formulário DIRBEN 8030 de ID 22341594, p. 12.

Para os períodos descritos nos itens "a" e "b", o INSS alega que os formulários juntados têm vícios. Entretanto, como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando que à época tais formulários não eram obrigatórios para a prova da especialidade, eventuais vícios no seu preenchimento não obstam sua análise como prova do exercício das atividades descritas. Especificamente em relação ao agente ruído, consta expressamente no campo destinado às observações a existência de laudo técnico pericial no qual as informações foram embasadas.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 92 dB(A) de 01/02/83 a 11/08/87, 91 dB(A) de 01/06/88 a 26/03/91 e 01/12/92 a 10/10/94, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade de tais períodos.

c) 02/05/95 a 03/04/98 – empresa: Donizete de Paula Padilha ME – função: serralheiro – Documento: formulário DIRBEN 8030 de ID 22341594, P. 14.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Quanto à impugnação do INSS, observo que em relação ao agente ruído consta expressamente a existência de laudo técnico pericial no qual as informações foram embasadas.

Reconheço a especialidade para este período.

d) 01/11/99 a 11/07/14 – empresa: FJC Serviços de Manutenção em Caminhões Ltda. – função: coordenador de transferência – Documento: formulário PPP de ID 22341594, emitido em 20/11/14.

Para o agente ruído, o documento informa a exposição à intensidade de 82 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

Quanto aos agentes químicos (graxa e solvente), consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade para este período.

e) 01/06/15 a 02/10/18 – empresa: Millenium Serviços Industriais Eireli EPP – função: líder de montagem – Documento: formulário PPP de ID 22341594, p. 20/21, emitido em 02/10/18.

As atividades do autor consistiam, basicamente, na coordenação de produção e serviços na empresa.

O documento informa a exposição aos seguintes agentes nocivos: trabalho em altura e espaço confinado.

Quanto ao risco de queda, a descrição das atividades exercidas pelo autor não condiz com o trabalho perigoso realizado a grande altura do solo.

Quanto ao trabalho em espaço confinado, não constitui agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida pelo autor como especial. A NR 15 somente reconhece como especial atividade em ambiente confinado no caso de trabalho submerso, sob condições hiperbáricas, conforme anexo 6, item 2.1, VIII, "h", o que não é o caso do autor.

Por fim, observo que para todos os agentes nocivos o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Por tais razões, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Analísada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/83 a 11/08/87, 01/06/88 a 26/03/91, 01/12/92 a 10/10/94 e 02/05/95 a 03/04/98.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos totalizam 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 08/11/18, a parte autora possui 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valmir Aparecido Salvalagio, CPF n.º 725.726.559-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/83 a 11/08/87, 01/06/88 a 26/03/91, 01/12/92 a 10/10/94 e 02/05/95 a 03/04/98;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/18); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valmir Aparecido Salvalagio / 725.726.559-34
Nome da mãe	Alice Pinto Salvalagio
Tempo especial reconhecido	01/02/83 a 11/08/87 01/06/88 a 26/03/91 01/12/92 a 10/10/94 02/05/95 a 03/04/98
Tempo total até 08/11/18	36 anos
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/193.159.597-3
Data do início do benefício (DIB)	08/11/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	25/10/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006333-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3267742: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013207-58.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / antecipação de tutela recursal ao agravo acima mencionado, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão ID 31043588.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009732-42.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018229-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO LOTUS - SERVICOS MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0023254-39.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: NILTON JOSE GALLIGANI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **NILTON JOSE GALLIGANI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 35773308).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas EMZ7082, de propriedade do executado (ID 17356534 fl. 23).

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006684-17.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

ID 37651651: considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, dou-a por citada, neste ato (CPC, art. 239, § 1º).

ID 37181679: antes de ser realizada a citação editalícia quanto à coexecutada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.088.782/0001-25, proceda-se à pesquisa de seu(s) endereço(s) no sistema WEBSERVICE.

Se positiva, CITE-SE a coexecutada em questão, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando infrutífera, DEFIRO o requerido no item 5 da petição ID 37181679, devendo tal coexecutada ser citada por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido no ID 37651651, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009551-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E REMOCOES LTDA

ADV DO EXECUTADO: Rodrigo Eduardo Ferreira, OAB/SP 239.270

DESPACHO

1. Proceda a secretária o cadastro do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira, inscrito na OAB/SP sob nº 239.270, na condição de advogado da empresa executada, para fins de acompanhamento processual.

2. Considerando a discordância manifestada pela exequente no ID 7178482, indefiro o pedido de desconstituição do bloqueio efetuado no ID 34670705, pois, ainda que o cadastramento ora determinado no item 1 já tivesse ocorrido, a executada somente iria ser intimada do despacho ID 34456969, após a resposta ao procedimento de tal bloqueio, conforme se denota do item 7 de referido despacho, o que está de acordo com o artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No entanto, como a executada ainda não fora intimada do despacho em questão, a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, devolvo àquela o prazo para, querendo, manifestar-se, pelas vias adequadas, sobre o ID 34456969, a partir da publicação do presente despacho.

4. Uma vez que não houve prejuízo processual à executada, não há que se falar em anulação dos atos anteriormente praticados.

5. Transfira-se o valor de R\$ 2.180,06 (dois mil, cento e oitenta reais e seis centavos), constricto no ID 34670705, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada ao feito, para fins de atualização monetária.

6. Cumpra a secretária o determinado no item 4 do despacho ID 34456969.

7. Cumprido, tome à conclusão para análise do requerido no ID 31114006, ora reiterado no segundo parágrafo da petição ID 37178482.

8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602723-10.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

ID 37739673: considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, dou-a por citada, neste ato (CPC, art. 239, § 1º).

ID 37178075: antes de ser realizada a citação editalícia quanto à coexecutada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.088.782/0001-25, proceda-se à pesquisa de seu(s) endereço(s) no sistema WEBSERVICE.

Se positiva, CITE-SE a coexecutada em questão, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando infrutífera, DEFIRO o requerido no item 5 da petição ID 37178075, devendo tal coexecutada ser citada por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido no ID 37739673, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009069-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

1. Considerando o teor do acórdão ID 37162028, dê-se vista à exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

2. Após tomem imediatamente conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-43.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SILVA DE ALMEIDA - SP442033, JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082

DESPACHO

ID 29979797: anote-se.

Outrossim, intime-se a Exequente quanto ao contrato de trespasse colacionado sob ID 29978795 e para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008108-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ - EPP, PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 36928705: Anote-se o nome dos patronos dos executados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os novos patronos da parte executada analisem os autos e ofereçam bens à penhora.

Caso ofertado bens, intime-se a exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oferta bens, cumpra-se o determinado no ID 36594492.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008482-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

DESPACHO

ID 36770489: Considerando que, até o momento, não houve notícias de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 5020382-06.2020.4.03.0000, bem como o decidido no ID 36223161, prossiga-se com esta execução fiscal, dando-se cumprimento ao determinado no ID 35869889 (penhora de moto aquática).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002064-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por tanto por COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, quanto pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença ID 34765308, que julgou os presentes embargos de devedor.

Alega a COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA existência de omissão/erro material ao não se manifestar sobre o reconhecimento jurídico do pedido por parte da PGFN, quanto ao cancelamento integral da CDA nº. 80 6 19232745-32 e ao se manifestar pelo cancelamento integral da CDA nº. 80 7 19 075499-96, quando houve apenas reconhecimento parcial.

Alega a FAZENDA NACIONAL a existência de erro material no cancelamento da CDA nº. 80 7 19 075499-96, quando em relação a ela houve retificação para excluir uma competência, permanecendo ativa, e omissão ao não aplicar o artigo 90, § 4º, do CPC.

As partes se manifestaram sobre os embargos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão às embargantes no que concerne às alegações relativas à CDA nº. 80 7 19 075499-96. Com efeito, conforme se verifica dos autos aludida CDA foi retificada para excluir a competência 01/09/2017, permanecendo ativa com relação aos outros débitos.

No que respeita à CDA nº. 80 6 19 232745-32, a razão está com a FAZENDA NACIONAL, vez que conforme documentação por ela apontada em seus embargos de declaração, foi cancelada antes do ajuizamento dos presentes embargos de devedor, falecendo interesse à COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA em questioná-la no presente feito.

Por fim, quanto à aplicação do artigo 90, § 4º, CPC, com razão a FAZENDA NACIONAL, devendo a condenação em honorários ser reduzida à metade ante o reconhecimento do pedido.

Posto isto, acolho os embargos da FAZENDA NACIONAL e em parte os embargos da COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA para retificar a sentença integrando a fundamentação acima e para alterar seu dispositivo nos seguintes termos:

“Posto isto, julgo extinto os presentes embargos com resolução de mérito para: a) com fundamento no artigo 487, III, “a” do CPC, acolher a alegação de reconhecimento do pedido por parte da embargada no que respeita à CDA nº. 80 7 19 075499-96, prosseguindo-se sua execução conforme retificação que excluiu a competência 01/09/2017; b) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, desacolher os demais pedidos da embargante.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor excluído da CDA nº. 80 7 19 075499-96, devidamente atualizada pelos mesmos índices utilizados na atualização da execução, com fundamento nos artigos, 85, § 3º, I, c/c 90, § 4º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal, processo nº. 5015240-73.2019.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.”

P. I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000258-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Unilever Brasil Ltda. em face da sentença ID 34138729.

Alega a existência de contradição na condenação em honorários.

O IBAMA não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a ocorrência de qualquer destas hipóteses.

O IBAMA, na condição de autarquia, assume a posição de Fazenda Pública, aplicando-se a ele o artigo 85, §3, I, do CPC. Lado outro, tendo reconhecido o pedido da embargante, aplicável ainda o artigo 90, § 4º, do CPC, reduzindo-se pela metade a condenação.

Destarte, inexistente contradição na sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013329-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERIDIANA FARIZO REZENDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EBPÁR - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EPP, PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELOS - SP261562

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LOPES ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

ID 37854526:

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 9.153, do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos foi objeto de indisponibilidade decretada neste feito, bem como que o documento acostado ao ID 37854529 demonstra que o referido bem foi recebido em doação pelo ora peticionário, **defiro** o pedido de habilitação do terceiro interessado **Roberto Lopes Araújo** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceiro interessado no cadastro processual.

ID 38040127:

Com a prolação da sentença de ID 34436358, em 26/06/2020, data anterior ao r. julgado, este Juízo exauriu a sua prestação jurisdicional.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007800-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXE PRIMER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

ID 36442107 e 36358599: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Certifique-se nos Embargos à execução nº. 5016068-69.2019.403.6105.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007692-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B. LIMA EQUIPAMENTOS - EPP, MARCOS BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada no id. 36585755, considerando o ora exposto e requerido na petição ID 38025093, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005367-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010969-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Considerando que já houve a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme se denota das págs. 30/33 do ID 33848616, e que não houve manifestação da exequente em relação ao despacho ID 30453189, deverá a presente execução fiscal aguardar SOBRESTADA até o encerramento de referida ação e / ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012403-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020295-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

Considerando a consulta ID 37221290, bem como o fato de estar a executada representada por advogado, dê-se vista à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito remanescente ID 34805322, devidamente atualizado, comprovando neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 36221630, que determinou o bloqueio de veículos da empresa executada *até o limite do débito exequendo*.

Assim, mantenha-se bloqueado tão somente o veículo HONDA/FIT LXL FLEX, ano de fabricação 2010, de placas ERQ – 7118, liberando-se os demais que constam do RENAJUD ID 37219115.

Expeça-se, por fim, o competente mandado para penhora e avaliação de tal veículo. Depreque-se, se o caso.

Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015686-74.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 914 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo.

Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo, para a possibilidade de recebimento destes embargos à execução já interpostos.

Por esta razão, aguarde-se o cumprimento da determinação de constrição judicial na Execução Fiscal nº. 0004207-84.2013.403.6105.

Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013758-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009187-60.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LABNEWINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, JORGE BORGES DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MACEDONIO DE SA - SP333822
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MACEDONIO DE SA - SP333822
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009517-71.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição ID 31510766, efetuando o pagamento do débito indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011447-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010685-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

ID 37200028: em que pese o ora exposto pelo(a) exequente, fora determinado por r. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão das execuções fiscais em que a parte executada encontrar-se em regime de recuperação judicial.

Este é o caso em exame.

Isto posto, defiro, em parte, o requerido pela executada na petição de págs. 176/178 do ID 22934381, para suspender o andamento do feito, que deverá permanecer SOBRESTADO até decisão final quanto ao Terra nº 987 do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ e/ou provocação da parte interessada.

Nada a considerar quanto ao seu pedido para declaração de insubsistência de eventual ato de constrição de bens, vez que, conforme pode se denotar deste Processo Judicial eletrônico – PJe tal ato não ocorrerá.

Intime(m)-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0009829-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE EVAPORADORES REFRIJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0009829-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE EVAPORADORES REFRIJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à UNIÃO FEDERAL da digitação dos autos, com inserção das peças junto a este PJE.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (Id 38023170), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Cumpra-se, intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009357-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI) com a limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz que se encontra sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança sobre a totalidade do valor da folha de salários é indevida.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009262-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, protocolo 144.352.056-0, fornecendo cópia integral do processo, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com a regularização, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015315-13.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ APARECIDO COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004782-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31326961).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita** por ausência de direito líquido e certo e **falta de interesse de agir** ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31783614).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32888286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida, considerando que a fiscalização e cobrança dos tributos referidos é da competência da Autoridade Impetrada indicada.

A preliminar arguida de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir confunde-se com o mérito do pedido inicial e comele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o fumus boni juris, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGAR** a SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009369-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ROSELI APARECIDA DE CAMPOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, desde 05/09/2019, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SOARES MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intemem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pela parte Autora (Id 37592280) resta cancelada a audiência do dia 08/09/2020.

Para tanto, fica redesignada para o dia 27/03/2021 às 15 horas e 30 minutos, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Intime-se as partes e expeça-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009416-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Preliminarmente, face ao requerido no pedido inicial, providencie o Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada do instrumento de procuração assinado pelo representante legal do mesmo, bem como atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, perante este Juízo Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CECCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38119637, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **11 de novembro de 2020 às 14h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009474-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando assegurar à Impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE salário-educação e INCRA) aos terceiros e fundos limitada a uma base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a prolação da sentença.

Aduz que se encontra sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança sobre a totalidade do valor da folha de salários é indevida.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia tentada.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em Id 35147568, apresente a mesma quesitos suplementares, para que a Perita já indicada nos autos, Dra. Patricia Hernández, esclareça os pontos que deseje sejam elucidados, para a devida instrução do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004870-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DONATO VOLPINI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36661004 e 36661008, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005993-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO VALENTIM NASSA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que a parte Ré não apresentou os embargos no momento oportuno sendo a presente ação convertida em título executivo judicial (Id 11310843 – fls.64). Assim, proceda à Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Após, a parte Ré apresentou a manifestação às fls. 75/85 – Id 1131843 e a CEF manifestou Id 13508447.

Diante do exposto, reconsidero o despacho Id 13016921.

Dê-se vista às partes para ciência.

Com a audiência de tentativa de conciliação infrutífera (Id 20794504), volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5015532-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NUCLEO DE EDUCADOR@S SOCIAIS E EDITORA AMBIENTAL LTDA - ME, MONICA MARIA LOPES DE SOUZA, MARIANA DE SOUZA PEREIRA, MAIRA DE SOUZA PEREIRA, MARIA JOSE LOPES SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das diligências (Id 27895160 e 29817190), pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006503-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte (Id 31227271) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sempre juízo intime-se a parte Autora acerca da informação do INSS (Id 36659079).

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004952-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 37266006) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS, em Id 29159189, bem como vista da Informação (Id 28478354), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-49.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMAR BERNARDO TOMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 26636755, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017589-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado pelo Juízo, em despacho Id 26324388, promovendo a juntada da última declaração de Imposto de Renda, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5009047-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CORREIANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do Processo Administrativo anexado em Id 28401551, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009157-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO APARECIDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007571-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSMAR GONCALVES REBULO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante, da impugnação oposta pela CEF, em Id 27527708, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDNA GARCIA AMIGONI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu (Id 21307681).

O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 21497230).

A parte autora apresentou réplica (Id 122823024).

Foi juntado o laudo médico pericial (Id 33230562 e 33230560), acerca do qual a partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (30.07.2014) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/625.104.389-3) e a data do ajuizamento da ação em 14.08.2019, há prescrição das parcelas vencidas.

Quando ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo concluiu que “Com base nos dados objetivos dos autos, exames médicos e documentos disponíveis para análise na data de realização do ato médico pericial, exame médico pericial, bem como análise da literatura técnica pertinente, conclui-se que não há dados objetivos disponíveis para se inferir incapacidade laborativa, na data do exame médico pericial relacionadas com as queixas apresentadas na exordial”.

Pelo que entendo que a **Autora se encontra apta a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitada**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ITAMAR BLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor da Contadoria (Id 37292153).

Dê-se ciência às partes da decisão (Id 37063526 e 34538142).

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LEONICE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36264045 – Indeiro o pedido formulado, considerando-se que cabe à parte interessada no prosseguimento à demanda, diligenciar no sentido de fornecer ao Juízo os meios necessários para cumprimento das determinações impostas.

Assim, estando preclusa a prova pericial, face ao já determinado pelo Juízo, em despacho Id 30598337, prossiga-se intimando-se as partes para ciência do presente e, após, volvam conclusos.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de verba honorária a JOSE NEWTON GOMES PESSOA, ora executada pelo patrono beneficiário **Dr. Aparecido Delegá Rodrigues – OAB.SP61.341**.

No Id 36360381, a parte beneficiária requer a transferência dos valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para conta de sua titularidade, operação que restou cumprida mediante expedição de ofício de transferência eletrônica, tendo sido a importância devidamente resgatada pelo credor, conforme comprova o Id 37521918.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016051-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005628-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE FERREIRA SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ GALVAO DOS REIS - SP425899

DECISÃO

Vistos.

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de aposentadoria e inferior a 40 salários mínimos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, consistindo os valores em proventos de aposentadoria (CPC, art. 833, X), conforme documentos (ID 37895560 a 37895565), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacerjud.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na petição de ID 37689712, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 40 da LEF, em relação ao qual já fica intimado, no caso de restar inaproveitado o prazo assinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012340-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- EPP, CDE - CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

DESPACHO

Tendo em vista que foi realizada penhora no rosto dos autos da falência, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008627-03.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VAZ DE ALMEIDA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

EXECUTADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012902-61.2012.403.6105, ao pagamento de verba honorária, aqui executada, pela parte beneficiária **VAZ DE ALMEIDA ADVOGADOS**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, ainda que executados em nome próprio, como o fez a sociedade de advogados requerente, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenham atuado os causídicos, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, porquanto já transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0012902-61.2012.403.6105, donde originou-se o crédito.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinto** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POUPE SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **POUPE SUPERMERCADOS LTDA. (D STOCK SUPERMERCADO LTDA – EPP)** ao pagamento da verba honorária ao **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

No Id 37277893, a executada informa que efetuou o pagamento do quanto devido, colacionando aos autos a Guia GRU e respectivo comprovante (Id 37277895 e 37277897). Requer a extinção do feito.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente nada requereu (Id 37852528).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de verba honorária a PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA., ora executada pela sociedade de advogados PIAZZETA, RASADOR e ZANOTELLI – ADVOCACIA EMPRESARIAL.

No Id 36911157, a parte beneficiária requer a transferência dos valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para conta de sua titularidade, operação que restou cumprida mediante expedição de ofício de transferência eletrônica. No Id 37892068, informa a credora o resgate da importância devida e a satisfação do crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605496-33.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 36911344 e 36911554, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente do depósito judicial efetuado nos autos, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Como cumprimento, intime-se a exequente, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014050-59.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA - ME, JOAO HELIO VIDAL BLAYA, HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002652-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

EXECUTADO: FLAVIANE APARECIDA STOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

DESPACHO

Intime-se a parte executada da sentença proferida nos autos.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007324-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso representativo de controvérsia conforme decidido no ID 22927419 - Pág. 43.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004845-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados necessários, para que seja efetivada a conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, atentando-se para os valores de ID 28273016/ 28273020

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008543-68.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

ID 31810741: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela exequente na cota de ID 31810741

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004485-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANA ROSALES ZORNIG, ADRIANA MINUCIO ROSALES, VERIDIANA MINUCIO ROSALES, OZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS E IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de retratação da sentença, visando o diferimento do recolhimento das custas e o prosseguimento da ação.

Decido.

Verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença.

Deverá a parte se valer do recurso cabível para buscar o efeito infringente do julgado

Assim sendo, **não conheço** do pedido de retratação.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007266-80.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, a executada foi citada em **04/02/2014**, não sendo encontrados bens.

A exequente foi intimada da diligência de penhora negativa em **06/07/2015** (fl. 40).

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos até a presente data.

Assim, por ora, determino o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento integral do r. despacho de fl. 66.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004434-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração aviado por FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual requer seja afastada a responsabilidade tributária em relação aos débitos em cobrança.

Intimada, a União alega que a empresa não encontra-se incluída no polo passivo da presente execução fiscal, razão pela qual não há o que se falar em reconsideração da decisão ou ainda, exclusão de seu nome da presente execução fiscal. Em prosseguimento, assevera a existência de desvio da personalidade jurídica e requer a inclusão do sócio e da empresa ASTRAL no polo passivo da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, insta asseverar que, no caso dos autos, não há que se falar em reconsideração de decisão, uma vez que não foi objeto de decisão a inclusão da requerente no polo passivo.

Passo à análise dos demais requerimentos da exequente em sua manifestação de Pág. 46/53 - ID 22603335.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, diante do teor da certidão de Pág. 25/26 - ID 22603335 dos autos digitalizados, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada, litteris "... Certifico, ainda, que deixei de proceder aos demais atos determinados, uma vez que não localizei, no local da diligência, bens penhoráveis. Retornei ao local indicado e, conversando com o Sr. Antônio Carlos Tola obtive a informação de que a empresa está inativa desde maio de 2016 e que todo o maquinário teria sido liquidado para pagamento do acorão coletivo firmado com o sindicato dos metalúrgicos.", e mais, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Assim dispõe o art. 135 do CTN, *in verbis*:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Em assíndese, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular é de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda a secretária a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001500-41.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviaados contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade aviaada pelo embargante, determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, e condenou a excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz, em apertada síntese, que o valor fixado a título de honorários de sucumbência – R\$ 5.000,00 - não se presta a bem remunerar o trabalho desempenhado nos autos, considerando o valor da execução fiscal e o fato de que há a cobrança do encargo legal no importe de 20% (vinte por cento).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante asseverado na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, os honorários foram fixados segundo a apreciação equitativa por este magistrado, estribando-se o valor em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Note-se que a condenação em honorários deve ser proporcional ao trabalho do advogado.

A hipótese vertente limitou-se à singela análise de documentos, para verificação da ilegitimidade passiva, razão pela qual deve ser considerada de pequena complexidade. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AINDA QUE PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO FORMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação rescisória ajuizada em 02/02/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 12/08/2013 e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o termo inicial do prazo decadencial do direito de propor a ação rescisória; o cabimento da ação rescisória; a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade; e a proporcionalidade do valor arbitrado aos honorários advocatícios. 3. A Corte Especial, em atenção aos ditames da segurança jurídica, da boa-fé, da economia processual e do devido processo legal, dirimiu a controvérsia havida entre os órgãos julgadores, firmando o entendimento de que, ressalvada a hipótese de má-fé do litigante, o prazo bienal da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja ela uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. 4. A partir do trânsito em julgado, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência se desvincula totalmente da relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda, de tal modo que a rescisão do julgado originário, na parte em que se refere ao liame obrigacional formado entre autor e réu, não induz à automática e necessária desconstituição da condenação no pagamento da verba honorária devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. Há de haver, para tanto, pedido expresso nesse sentido. 5. Há de ser admitida a ação rescisória que visa a desconstituir a sentença de mérito apenas no que tange à condenação - ou à ausência de condenação, quando devida - em honorários de sucumbência, dada a sua reconhecida autonomia com relação ao título formado entre o autor e o réu na ação originária. 6. A jurisprudência do STJ orienta que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 7. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, o qual pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço. 8. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC. 9. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz. 10. Hipótese em que o contexto delineado na origem, com base nas circunstâncias descritas no § 3º do art. 20 do CPC/73, evidencia que, a despeito do elevado proveito econômico que o exequente pretendia obter, o advogado dos executados atuou naquele processo por apenas três meses, no seu próprio domicílio profissional, exercendo trabalho de pouca complexidade, embasado na prescrição intercorrente, a qual foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau. 11. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem quanto à fixação, por equidade, dos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ. 12. Recursos especiais conhecidos e desprovidos. (STJ, REsp 1781990/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido do cabimento de honorários advocatícios em hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. O arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 3. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 4. Diante da baixa complexidade da causa, adequado o valor de honorários advocatícios fixados na r. decisão. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010918-89.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

Nada obstante, melhor analisando os autos e verificando, com maior acuidade, a singela complexidade da causa, tenho que a decisão vergastada merece ser revista, para o fim de fixar os honorários em patamar adequado aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como apto a bem remunerar hipóteses como a descortinada nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A hipótese dos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizado da causa seja de R\$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afixa-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. APRECIACÃO EQUITATIVA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eviado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. Contudo, na hipótese a matéria relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios restou não apreciada. 2. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade. 3. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa. 4. Na hipótese, a única intervenção do advogado da executada limitou-se a apresentação de singela exceção de pré-executividade, que não revelou complexidade ou necessidade de dilação probatória, tendo por base somente os elementos existentes nos autos, bem como havendo o pleito da agravante sido acolhido apenas em parte "para afastar a parcela do crédito tributário inserido na CDA referente à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91", sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública. **Diante deste quadro, afixa-se razoável arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da exequente.** 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002178-50.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

Assim sendo, conheço dos embargos para o fim de reconhecer a existência de erro material na fixação de honorários advocatícios e, em consonância com os precedentes acima, fixo a verba honorária em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SNT LOGISTICA - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGADO: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para ciência dos termos da petição ID 38061111.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005668-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAETANO DE MELO - SP168397

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para ciência dos termos da petição ID 38068108.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-31.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JORGE BORGES DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE - SP291976, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ZARPELON - SP201061

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica INTIMADA a parte executada LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"ID 32225350: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006589-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO LEONITO DE MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **ANTÔNIO LEONITO DE MARIA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº **0017965-28.2016.403.6105**.

Em apertado resumo, aduz que sua declaração de imposto sobre a renda referente ao ano/calendário de 2015/2016 foi preenchida erroneamente, o que gerou crédito em favor da Receita Federal do Brasil. Diz que tentou efetivar, via sistema, a retificação da declaração de IR, todavia, não obteve sucesso. Pontua que apresentou retificação em meio físico na RFB. Sustenta que a cobrança não pode subsistir, uma vez que decorre de mero erro no preenchimento da declaração e que não auferiu os valores declarados. Acresce que não foi notificado para a apresentação de defesa na via administrativa. Requer a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Determinada a suspensão dos embargos até regularização da garantia no feito principal.

Sobreveio informação no sentido de que os bens ofertados pelo embargante foram recusados pela exequente e não se obteve êxito na penhora "on line".

Intimado a indicar bens à penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, o embargante quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante se infere dos autos, o embargante foi devidamente intimado para prestar garantia à execução fiscal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, deitando, contudo, transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Em que pese admitido processamento dos embargos quando insuficiente a garantia do Juízo, constitui ônus do embargante demonstrar a absoluta impossibilidade de garantir o Juízo, o que não se observou nos presentes autos.

Compulsando os autos da execução fiscal nº **0017965-28.2016.403.6105** verifico que até o presente momento não foi realizada a penhora nos autos ou indicados bens para garantia do Juízo.

A hipótese, portanto, é de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000361-95.2000.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJe de 2ª Instância, nesta data, verifico que o agravo interposto pela embargante foi incluído na pauta do dia 29.09.2020.

Assim, convém aguardar o desfecho do recurso.

Determino a suspensão do feito até a referida data.

Havendo o julgamento, junte-se cópia do resultado aos autos e venham conclusos na sequência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009552-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNAH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISE - SP386139, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011812-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que não há como se aferir a efetiva satisfação do débito exequendo com eventual crédito decorrente do processo nº 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015324-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE DIAS SERAPHIM - SP214497

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, não havendo efeito suspensivo atribuído à apelação, bem como o fato de que o veículo penhorado é importado e ano 2007, portanto, de considerável depreciação, nos termos do art. 852, I, do CPC, defiro a alienação antecipada do bem.

Designem-se data para leilão.

Anoto que os valores obtidos ficarão depositados em conta judicial, sendo o levantamento condicionado ao trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Fica facultado ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a substituição do bem por dinheiro, pelo valor de sua última avaliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005914-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007876-16.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RODRIGO SPINA MORIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

O exequente requereu a extinção do feito por ter protocolado a petição equivocadamente fora dos autos principais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuzou, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requerer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, *homologo* o pedido deduzido, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009875-36.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial Id. 36473972 - Pág. 5, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos (Ofício Requisitório nº 23044871), bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estando em termos, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605730-49.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004730-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011671-72.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, IGNACIO REZENDE NAVARRO, LAIS DOS SANTOS SILVA, RODOLFO CARLOS SILVA, RUBENS ERNESTO SILVA

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado IGNACIO REZENDE NAVARRO (Id 37957754).

Ante os extratos apresentados (Id Num 37957762 - Pág. 3 e 5), os quais demonstram tratar-se a importância bloqueada (R\$ 929,64 – Banco Bradesco), de valores decorrentes de aposentadoria, **de firo o levantamento requerido**, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016573-87.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA.** à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0007270-49.2015.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

O embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia, uma vez que faltaria ao título exequendo o atributo da liquidez e certeza.

Argumenta, ainda, que a referida cobrança estaria maculada diante da ausência de processo administrativo.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...Seja extinta a Execução Fiscal em face da Embargante, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por ser inepta a Exordial, nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil, condenando-se a autora aos consectários da sucumbência. ...”.

Junta aos autos documentos.

O Juízo determinou que se aguardasse decisão a ser proferida nos autos principais, respeitante a tentativa da regularização de garantia (Execução Fiscal no. 0007270-49.2015.4.03.6105).

Nos autos principais sobreveio decisão por força da qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no art. 40, da Lei no. 6380/80.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando tudo o que dos autos consta, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução.

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008382-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROGERIO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0004319-58.2010.4.03.6105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro nova VISTA destes autos à parte exequente do despacho Id. 30001041.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000144-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012834-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de endereço

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008899-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIAMARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud e das informações prestadas pela DRF”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010007-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GEISON BORTHOLO SEGATO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-88.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ, CINTIA CRISTINA MARTINS, NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

DESPACHO

Designe a Secretaria dia e hora para realização de audiência de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Após, comunique-se as partes da data designada.

Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista da impugnação à exequente.

Não havendo acordo, cumpra-se o segundo parágr. do despacho ID 21879845.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000242-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PROJELUX COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-88.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ, CINTIA CRISTINA MARTINS, NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 32238959 e determino que:

As partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (e-mail e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CEFON.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012363-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO LEALSANDOVAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007269-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD, bem como dos documentos juntados ID 347461561

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008225-24.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA

REU: SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ONOFRE BOTELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008978-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RONALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para que seja noticiado eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento 5023989-27.2020.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000665-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA BENEDITA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015221-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELINO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intinem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012131-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSINEI COLETO VENTURINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006663-77.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5015094-32.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud e das informações prestadas pela DRF".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009349-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Não foi possível analisar possível prevenção apontada na aba "associados" do sistema PJE, relativamente aos autos físicos dos processos de n. 00179226720114036105, n. 00041695320144036100, n. 00026762620144036105, n. 00013528320144036110, n. 00019328620144036119, n. 00036015020144036128, e n. 00124062720154036105, por meio do próprio sistema, visto que não foram digitalizados.

Sendo assim, determino à impetrante que apresente as cópias das iniciais dos autos dos processos acima relacionados, a fim de que se possa analisar e conferir a existência de eventual conexão entre as ações ou possível coisa julgada.

Não sendo possível a apresentação das cópias das iniciais, poderá a impetrante apresentar certidão de objeto e pé de cada processo, desde que seja possível identificar claramente o seu objeto.

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a documentação.

No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001504-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (NB 129.122.861-3), no período de 19/04/2007 a 30/04/2012.

Aduz o INSS que o réu exerceu atividade remunerada durante o recebimento do benefício, nos períodos de 11/01/2007 a 02/12/2009, 22/06/2009 a 10/01/2011 e 22/08/2011 a 09/03/2012. Pretende a devolução do valor de R\$ 44.906,91 (quarenta e quatro mil, novecentos e seis reais e noventa e um centavos).

O réu, citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a ocorrência da prescrição.

O INSS apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Do relatório constante do processo administrativo, cujas cópias estão juntadas aos autos, verifica-se que o réu foi inicialmente notificado em 25/04/2012 acerca das irregularidades apuradas na concessão, bem como para apresentar defesa. Em 29/05/2012, foi novamente notificado para pagar o valor devido.

O INSS aduz ser o débito imprescritível. Todavia, a exceção à prescrição advém do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, prevista no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), na qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito **especificamente civil**.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de ressarcimento exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação (STJ, REsp 1.519.386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/05/2015).

E o artigo Art. 9º do citado decreto prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr, **pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada.

Considerando que o réu foi notificado inicialmente em 25/04/2012 e depois em 29/05/2012, o prazo prescricional foi interrompido e, portanto, o INSS deveria ter ajuizado a ação dentro do período de 2 anos e meio, o que não ocorreu, visto que a presente ação foi ajuizada em **25/01/2016**.

Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

O INSS é isento de custas.

Pub. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003459-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS SILVA DE PAULA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

DESPACHO

ID 35426410:

Dê-se ciência ao embargante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LUIS SAMPAIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 32693405.

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009348-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido.

Deverá a impetrante, no prazo supra, juntar aos autos os documentos mencionados na inicial, atribuir valor à causa e recolher as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (na ausência das emendas) e cancelamento da distribuição (na ausência das custas).

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005883-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA CAMARGOS

DESPACHO

Diga a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito.

Prazo de 30 dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0007809-54.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33171284: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004750-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

ID 32594528:

Pretende a CEF a expedição de carta para citação em diversos endereços. Contudo não informa a quem corresponde cada um dos endereços informados.

Concedo prazo de 15 dias para apontar o domiciliado de cada um dos endereços.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002074-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: SARTI & SARTI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO SARTI FILHO, ANA CAROLINA SARTI

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelos Tribunais com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009237-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com os processos relacionados na aba Associados do PJe, por se tratar de objetos diversos do presente feito.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, justifique o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011259-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO JOSE SIGRIST

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33455210: Venham os autos à conclusão para sentença.

Antes, porém, providencie a parte autora cópia legível do PPP de págs. 26/26 do ID 12197974 (BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.), observando outros documentos que necessitem nova cópia legível.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-35.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958, BIANCA BICALHO GALACHO MATIOTA - SP212711, JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP154486, MARCELA MELO DA SILVA - SP261701, MARIA CAROLINA BUTTNER NOGUEIRA DA SILVA - SP309492

Advogados do(a) REU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010305-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA CAROLINE BARBOSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLERISON RODRIGO ANTUNES DE SOUZA - SP360157

REU: DEJAIR MOISES DE PAULA MENDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias o cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a tutela de urgência deferida e os depósitos judiciais realizados mês a mês pelo autor, traga a CEF o valor atualizado da dívida com simulação de abatimento dos depósitos efetuados, bem como uma proposta de acordo para por fim a presente lide.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017908-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS BANDINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR - SP400546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33339481: Defiro o prazo de 60 dias para que a parte autora providencie a cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no despacho ID 27571417.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP referente ao período pleiteado está incompleto, faltando a parte final, inclusive, a data de sua emissão e assinatura do responsável (fl. 05/ ID 7108616), a fim de evitar prejuízo ao requerente, **providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação da cópia integral do referido PPP.**

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008758-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATIA RAQUEL BONILHA KELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

IMPETRADO: COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da manifestação ID 37626422, das informações ID 37626428 e dos documentos IDs 37626440 e 37626450.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007577-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

" Ciência às partes de decisão proferida em Agravo que Instrumento 5023967-66.2020.4.03.0000 , **deferida parcialmente** que: "...*defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.*"

MONITÓRIA (40) Nº 5011477-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: VINICIUS PRADO CAMARA PEREYRA

DESPACHO

Regularmente citada, a parte ré não comprovou pagamento e não opôs embargos. Considerando que no despacho que instruiu o mandado constou expressamente que o não pagamento sem oposição de embargos implicaria em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e o início do prazo para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar Cumprimento de Sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007076-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ARMANI FILHO - ME, OSCAR ARMANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PRATES DE MACEDO CRUZ - SP186919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006204-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOYZINI, RAQUELA PARECIDA ROSSINI SOUZA CAMPOS, LUIS FERNANDO SOUZA CAMPOS, EDISON DE GODOYZINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Promova a parte autora a impressão e postagem da Carta de Citação expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 30 (dez) dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32985375: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 29.558,07, sendo: R\$ 26.870,98, a título de principal, e de R\$ 2.687,09, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2020 (ID 30405876).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 32984996) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os como o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000556-51.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOSE TERTULIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009813-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000933-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO VADILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004645-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NEVES DA SILVA LANCHES - ME, MARCELO NEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000934-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, JAIR MOURA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000294-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TONZAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud e das informações prestadas pela DRF".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000138-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud e das informações prestadas pela DRF”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009639-16.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ME, NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5011315-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCIA NOGUEIRA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARCIA NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud e das informações prestadas pela DRF”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004841-19.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 03/09/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº2020.0000001146, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço [https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor_at660diasda liberacao\(03/09/2020\)](https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor_at660diasda liberacao(03/09/2020)), por meio do código de segurança: **A90DBCAD927B60379298904DBB2859E147A0B1B3**. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F228526BCA>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATALIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIELE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANA MELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZA NASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEICAO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, TAMIRES DA SILVA ROCHA, GABRIELA NATHANY DA CONCEICAO, ONILDA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora, **RUMO MALHA PAULISTA S/A** pede, liminarmente, reintegração de posse em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** e **NÃO IDENTIFICADOS**, que residem na Comunidade denominada "São Judas Tadeu", km inicial 003+834, bem como determinação para que o município retire as pessoas do local e encontre solução para sua realocação.

Aduz que a área invadida é bem público, nos termos do artigo 98 do Código Civil, e de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por força do artigo 8º da Lei n. 11.483/2007 (possuidor indireto).

Como concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas tem a obrigação de adotar as medidas de proteção dos bens que lhe foram confiados em razão do contrato (posse direta).

Entende necessária a participação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT), também agência reguladora que fiscaliza o contrato de concessão.

Alega que, conforme se estipulou nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.004.000884/2017-85, o município de Sumaré seria responsável por retirar as famílias (70 famílias, aproximadamente) do local e sua participação na lide é indispensável para o desfecho do presente caso, posto que há grave perigo de descarrilamento dos trilhos, pela ausência de estrutura básica, que compromete a vida daquelas famílias.

Apresentou documentos com a inicial.

Nos termos da decisão ID 27254934, foi determinada a realização de audiência de mediação.

A autora emendou a inicial, trazendo o nome e qualificação dos moradores do local e informou que a líder da comunidade é Alessandra Ramos de Azevedo (ID 27405230).

A DPU e o MPF se manifestaram nos autos, cientes da audiência designada para o dia 06/04/2020.

O município de Sumaré foi citado (ID 2824921). O respectivo mandado de citação foi juntado aos autos em 19/02/2020.

Na certidão ID 30576235, a oficial de justiça não especifica quais os moradores foram citados.

Manifestação do DNIT dizendo ter interesse em integrar a lide.

O cancelamento da audiência foi certificado nos autos (ID 29780785). As partes foram intimadas (ID 29879228).

A autora peticiona nos autos e pede urgência na análise do pedido de tutela de urgência, em vista do risco de descarrilamento dos trilhos da via férrea e de fatalidades que podem ocorrer a qualquer momento.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT na lide, na qualidade de assistente simples. **Anote-se.**

No tocante à participação do Ministério Público Federal nas ações de reintegração/manutenção de posse, obrigatória a sua atuação nas hipóteses previstas no artigo 178 do CPC, ou seja, deverá intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas na lei e, dentre outras, nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (inciso III).

Ressalto que a concessionária (autora) é permitida atuar como substituta do ente proprietário, uma vez que a posse da Rumo decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado com a União Federal. Disso constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel em questão.

Analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de reintegração está baseado no domínio da União e não na posse anterior, pretendendo a autora a desocupação de local, onde há construções que servem de moradias para famílias na faixa de domínio da concedente de seus serviços.

Há nos autos comprovação de que na área em questão existem construções irregulares com menos de 3,00 metros de distância do eixo da via férrea, pelo que se pode concluir que há esbulho, vez que não há dúvidas quanto à faixa de domínio e provas de turbação da posse, já que foram juntados aos autos relatórios específicos da irregularidade, com fotos e croquis.

O risco é iminente, sem dúvida, e grave. Bastam as fotos trazidas pela autora nos autos para observá-lo.

Apesar de autora não ter comprovado a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo da faixa de domínio, consoante previsto no artigo 12 do Decreto n. 1.832/96, considerando tratar-se de posse de mais de um ano e dia, foi determinada a realização de audiência de mediação, bem como a citação dos réus.

A audiência de mediação designada não pode ser realizada em face da pandemia e, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, artigo 1º, inciso III, restou suspensa.

O município de Sumaré, apesar de citado, não se manifestou nos autos, mas os réus apontados como prováveis moradores das construções também não foram.

Como é cediço, ainda que os moradores comprovem documentalmente que adquiriram de alguma forma os terrenos objeto da presente demanda, não há embasamento legal que possibilite a regularização da aquisição.

A realocação é necessária e premente diante do risco que se corre pela instalação de suas moradias rentes aos trilhos da via férrea.

A situação se estende por demasiado tempo, sem solução. São vários processos com o mesmo objeto, autos de Inquérito Civil com acordos, sem notícias de que providências foram tomadas em benefício dessas famílias.

Assim, determino a manifestação do município de Sumaré, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar o plano de ação para alocar rapidamente as famílias da área de risco, sob pena de multa diária de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Intime-se o município de Sumaré, com **urgência**.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a reintegração de posse a autora, a ser executada em, no máximo, 30 (trinta) dias, independentemente da providência municipal ora determinada, posto que a permanência humana no local é extremamente perigosa.

Vê-se que a DPU, em sua manifestação, aguarda provocação dos réus e alegação de hipossuficiência para representá-los, habituada a defender essas famílias em outros processos desta natureza.

Sendo assim, urge a citação dos réus. Em face da situação narrada pela autora e pelas fotos das condições do local, com possibilidade de **descarrilamento dos trens da autora, já que estes estão passando a menos de 50 centímetros das casas construídas** ilegalmente (ID 34147468), a fim de se evitar uma fatalidade, **intime-se a comunidade composta pelos réus**, com urgência, na pessoa de sua líder, Alessandra (ID 30576235 e ID 30576687), para que se manifeste nos autos também no prazo de 05 dias.

Expeça-se mandado de **intimação** à líder comunitária, com a **máxima urgência**, para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias, bem como de **citação** dos réus.

Decorrido o prazo, façam-me os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes, incluindo o DNIT e a DPU.

Sem prejuízo, anote-se a exclusão do MPF. Exclua-se também a ANTT, haja vista que não é parte na lide.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001703-15.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: AGNALDO ANDERSON FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005911-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002457-42.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNOLED BRASIL- PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICALTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007704-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: G R C BRASIL LTDA - ME, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA - SP241743

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA - SP241743

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA - SP241743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-12.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009477-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MACARRONADA ITALIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MACARRONADA ITALIANA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para determinar a interrupção da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade da obrigação.

Ressalta, de início, a “força vinculante” ao artigo 110 do CTN.

Defende que “a não inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento/receita, sendo que as referidas contribuições apenas transitam pela contabilidade da Impetrante”.

Invoca os termos do precedente RE 574.706/PR, por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada na aba “associados” em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e o fato de o ato impugnado poder resultar em ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Como visto, sustenta a impetrante "a não inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento/receita, sendo que as referidas contribuições apenas transitam pela contabilidade da Impetrante".

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-90.2019.4.03.6105

AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, por e-mail, o autor (izaelcardosomarques438@gmail.com), suas advogadas (contato@bgadvogadas.com.br) e o INSS (psf.cas@agu.gov.br), dando-lhes ciência de que foi designada audiência para a oitiva de testemunha, pela Vara Única da Comarca de Espinosa, a se realizar no dia 03/09/2020, às 17 horas.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO JOVINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes acerca do documento ID 38027927, devendo o INSS apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculos do valor devido ao exequente, nos termos do despacho ID 37724940.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DROGARIA DO POVO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DROGARIA DO POVO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever seu nome em órgãos restritivos ou em dívida ativa.

Sustenta, em primeira hipótese, a inconstitucionalidade superveniente das contribuições destinadas a terceiras entidades ou fundos, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Explicita os termos dos Recursos Extraordinários n. 630.898/RS e 603.624/SC, com repercussão geral que estão pendentes de julgamento.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma razão de decidir do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, como o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, tevelimite(teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites -o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possui a competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do cêlere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o "periculum in mora" a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO LAMENHALINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOZA - SP429465

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009387-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade, bem como para que não seja adotada qualquer medida restritiva em razão do não recolhimento do tributo sobre as verbas em questão. Ao final, pretende que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre referidas rubricas, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Alega, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, como no caso dos autos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID Num. 37747783 - Pág. 1) por se tratar de pedido distinto.

Como dito, pretende a impetrante que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas extras e salário maternidade.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o fato de o ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão, em parte, da liminar vindicada.

As verbas pagas pela empresa a título de **aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de auxílio doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

Sobre o **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

No tocante às **horas extras**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre essas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de um terço da remuneração de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, aviso prévio indenizado, acréscimo de horas extras e férias gozadas, porquanto se trataria de verbas de natureza indenizatória e, em tais hipóteses, não haveria efetiva prestação de serviço.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 1/12 avos (décimo terceiro indenizado), bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela taxa SELIC. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras e férias gozadas. Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes: (AglInt no REsp n.

1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016 e AgRg no REsp n. 1.514.976/PR, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

IV - Quanto à compensação dos pagamentos indevidos com os "montantes devidos a título de contribuição previdenciária quota patronal e devidas pelos empregados e não somente no que tange à quota patronal". Apesar de ser claro o inconformismo do recorrente, verifica-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

V - Impõe-se ao recorrente não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada como uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VI - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaca os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, de minha relatoria, DJe 10/3/2017).

VII - A limitação compensatória não é cognoscível diante do óbice contido na Súmula n. 284/STF.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1675932/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 04/05/2020)

Quanto ao **vale transporte** atendendo à previsão legal do §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, alínea "f", resta evidente que o valor pago a tal título não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estar legalmente excluído.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
 - c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
 - d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
 - z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nesse ponto, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada a fim de suspender o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e salário maternidade.

Em relação à Justiça Gratuita, considerando-se os documentos contábeis juntados pela impetrante, é possível verificar que uma drástica diminuição do número de funcionários da impetrante a partir de janeiro de 2019, o que somente se confirma das declarações de valores de faturamento a partir do início de 2020 (ID Num. 37719621 - Pág. 1 e Num. 37719647 - Pág. 1 – fls. 32/33). De qualquer forma, por haver essa grande diminuição do faturamento no ano corrente, verifico a possibilidade de conceder o pedido.

Anote-se a concessão da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada e requeiram-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela cautelar ou tutela de evidência proposta por **PIRELLI PNEUS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, para “**suspender a exigibilidade integral crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10805.721001/2019-06, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive determinando-se que a Ré, por seus agentes ou procuradores, seja impedida de qualquer ato tendente à exigência desses valores, bem como que esses não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento em definitivo da presente demanda, impedindo-se, ainda, a inscrição da Autora nos cadastros do CADIN e SERASA**”.

Ao final, a autora requer seja reconhecida a nulidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10805.721001/2019-06 e, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a insubsistência de referidos débitos. Subsidiariamente, pede que sejam reduzidos os débitos em exigência em razão dos excessos indicados no item V da inicial. Por fim, pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento/ressarcimento de todos os custos e despesas necessários para a contratação do seguro garantia oferecido.

Menciona o ajuizamento da ação nº 5007584-31.2020.4.03.6105 e a apresentação de garantia idônea através de seguro garantia (046692020100107750014801 – doc. 05) no valor atualizado e integral do débito, onde foi concedida a tutela de urgência, em 23/07/2020, para os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.721001 /2019-06, pra que não obstassem a certidão de regularidade fiscal, nem servissem de fundamento para inscrição no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência das garantias ou eventual ação anulatória pela autora e regular transferência das garantias àqueles autos.

Aduz, em síntese, que:

“*(i) Há clara nulidade na constituição dos débitos aqui discutidos, verificada pela nítida violação ao disposto nos artigos 142 e 149 do CTN, uma vez que os débitos estão sendo exigidos sem a lavratura prévia de ato de infração, sendo que, no caso concreto, sequer há que se falar na hipótese de ocorrência de autolancamento;*

Além disso, como se viu, a apuração do débito em questão incorreu em sérios vícios já que, para fins de imputação dos valores para composição da parcela do ICMS a excluir, e, consequentemente dos valores supostamente devidos a título de PIS e de COFINS, foram consideradas operações não sujeitas ao ICMS. Como visto, esses erros não poderão ser objeto de retificação, tratando-se de erros de direito;

(ii) A análise da decisão transitada em julgado no mandado de segurança da Autora leva à conclusão de que restou reconhecido o direito à exclusão do ICMS destacado, de maneira que a manutenção dos débitos em questão representa violação à coisa julgada, de modo que ocorreu a preclusão do direito da União de se manifestar em relação aos critérios para cálculo do ICMS a ser excluído, uma vez que tal ponto deveria ter sido suscitado nos autos do mandado de segurança;

(iii) A discussão sempre se pautou na exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS: os argumentos de mérito utilizados para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS historicamente pelo contribuinte, bem como aqueles acolhidos no julgamento do RE 574.706, fazem referência ao ICMS destacado, o que mais uma vez implica no afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018; e

(iv) A inconsistência da Solução de Consulta Interna COSIT n 13/2018: a Solução de Consulta em questão representa posição completamente contraditória com aquela manifestada pela PGFN em relação ao resultado do julgamento do RE 574.706. Aqui, cumpre ressaltar que ambos os órgãos – RFB e PGFN – estão subordinados e representam a União, de maneira que posicionamentos divergentes como este não podem ser admitidos”.

A urgência decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos n. 5007584-31.2020.4.03.6105.

Como dito, pretende a autora, em sede de tutela provisória cautelar/evidência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 10805.721001/2019-06, tendo em vista o seguro garantia oferecido na ação n. 5007584-31.2020.4.03.6105, cuja tutela de urgência foi deferida naqueles autos. Por consequência, pede que ré seja impedida de praticar qualquer ato tendente à exigência de valores, não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal e não efetue a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Apenas para melhor situar a questão, a presente ação foi distribuída em 21/08/2020, portanto posteriormente à Execução fiscal n. 5008360-31.2020.403.6105, que fora distribuída em 29/07/2020.

Em razão da matéria das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, o presente processo não poderá ser remetido para elas, de forma que tanto a execução fiscal, como os seus respectivos embargos terão trâmite em vara diversa desta (Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017).

De tal forma, é preciso que sejam observados alguns parâmetros para que não se tenham julgamentos conflitantes.

É impossível haver litispendência entre ação anulatória e execuções fiscais, porque o pedido é essencialmente diferente: enquanto na execução procura-se a satisfação de um crédito já constituído, na ação anulatória questiona-se o próprio crédito exequendo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGA 200900306610, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010)

Mas há possibilidade de posterior reconhecimento de litispendência desta ação anulatória com os embargos do devedor que vierem ser oferecidos na ação executiva, acarretando a extinção sem julgamento do mérito daquela proposta de forma superveniente.

Seja como for, calha mencionar que se é verdade que a jurisprudência do STJ vem equiparando a ação anulatória aos embargos do devedor (reconhecendo inclusive a litispendência quando há a triplíce identidade dos elementos da ação) não deveria ser menos verdadeiro que a ação anulatória, para ter o condão de influenciar o curso da execução fiscal, deve no mínimo apresentar garantia do juízo, relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do dano de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), tal como deve acontecer quanto aos embargos do devedor, segundo fixado pelo e. STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013).

Pois bem

A **garantia do juízo pode-se considerar existente**, já que a requerente acoustou ao feito o seguro garantia, representado pela apólice n. 046692020100107750014801 (ID 37400688 – doc 05), acolhido por este juízo no processo de n. 5007584-31.2020.4.03.6105 (ID 35827742, daquela) para que os créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 10805.721001/2019-06 não obstassem a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem servissem de fundamento para inscrição no Cadin ou qualquer outro cadastro, até o ajuizamento da execução fiscal ou eventual ação anulatória e transferência da garantia.

É necessário verificar agora acerca da alegada **verossimilhança das alegações**, que permitiria a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Resalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, Agravo em Recurso Especial 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

- Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
- Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo correlação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído, parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018. [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O e. TRF/3R também tem assims se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, está caracterizada a verossimilhança a amparar a pretensão da parte autora.

O perigo da demora também é manifesto, pois com a ação de execução fiscal em curso, podem ocorrer atos de expropriação de patrimônio, o que se afigura ainda mais temerário se se considerar que já foi contratado pela autora, e aceito nos autos mencionados, o seguro-garantia.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória de urgência cautelar, inaudita altera parte**, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 300, do CPC, **para suspender a exigibilidade integral crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 10805.721001/2019-06.**

Cite-se, com urgência, e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID Num 33535989 - Pág. 1/2 (fs. 924/925) e Num 37321388 - Pág. 1/5 (fs. 926/930); pretende o exequente o reenvio de ofício precatório cancelado pelo TRF/3R.

Da consulta processual no site do TJSP verifico que o processo nº 0000657-47.1996.8.26.0659 tem como partes Jobail Candido Vasconcellos, Jair Candido Vasconcellos, Elizabeth Candido Vasconcellos, Sandra Aparecida Vasconcellos Piva e Selma Aparecida Vasconcellos x INSS e se refere a aposentadoria por invalidez (ID 38030482 - Pág. 1/2 - fs. 942/943). O processo mencionado na requisição cancelada (nº 9600001153 - ID Num 30450755 - Pág. 1 - fl. 914) se refere ao número de controle (1996/00153) do agravo de instrumento (n. 1000107-35.1996.8.26.0659 - ID Num 38030484 - Pág. 1 - fs. 944/945) vinculado ao processo principal n. 0000657-47.1996.8.26.0659.

Pelo que consta dos autos, o ofício precatório mencionado no ID Num. 30450755 - Pág. 1 (fl. 914) foi cancelado "em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20110058590, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 9600001153, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vinhedo - SP".

O argumento do exequente de que os processos não se relacionam não é suficiente para determinação de reenvio do ofício requisitório, ante a deficiência documental e por não estarem devidamente esclarecidos os fatos.

Pelo despacho de ID 30470290 Pág. 1 (fs. 919) este juízo determinou que o exequente juntasse ao presente feito cópia integral do processo n.º 9600001153, no entanto foi noticiado que o processo (físico) está arquivado e que estão suspensos todos os desarquivamentos (ID Num. 37321388 - Pág. 1/5 - fs. 926/930).

Ante o exposto, **oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Vinhedo solicitando certidão de inteiro teor dos processos n. 0000657-47.1996.8.26.0659 e n. 1000107-35.1996.8.26.0659**, especialmente em relação à expedição de ofício requisitório naqueles autos. Instrua-se com cópia dos IDs mencionados.

Sem prejuízo, diga o INSS sobre os fatos narrados.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009541-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência proposta por **ODAIR PEDRO** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 41/171.033.125-6 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-33.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 37969750 (60 dias).

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da notícia do óbito do exequente, suspendo a tramitação do feito e determino que a patrona do exequente informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há inventário dos bens por ele deixados e, em caso positivo, indique o nome e a qualificação do inventariante.
2. No mesmo prazo, informe o INSS se há habilitados à pensão por morte de João Ferri.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009448-07.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não reconheço a prevenção em relação aos processos indicados pelo SUDP, tendo em vista que as causas de pedir são diferentes.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Caberá à autora promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
7. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008937-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (CPFL)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de restituição apresentados entre o período de 04/2019 e 06/2019 (PER nº 04410.30819.290419.1.2.04-3992, nº 24251.95109.290419.1.2.04-1993, nº 26080.52044.150519.1.2.04-6690, nº 19791.07171.150519.1.2.04-0140 e nº 35728.76159.280619.1.2.04-6700), em até 30 dias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que, por ter realizado pagamento indevido a maior e/ou apurado saldo negativo de PIS/COFINS, formulou pedidos de restituição, transmitidos entre abril de 2019 a junho de 2019 e que, até então, não foram analisados.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e alega prejuízo, vez que os recursos financeiros poderiam ser aplicados no desenvolvimento de seu objeto social. Cita o julgamento do Resp. 1.138.206-SC.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 36970383 - Pág. 1 – fls. 271/272).

A União requereu a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 37285833 - Pág. 1 – fl. 274).

A autoridade impetrada informou que os procedimentos administrativos são analisados em ordem cronológica e exigem uma análise metódica, além da escassez de recursos humanos e sobrecarga de trabalho (ID Num. 37805198 - Pág. 1/7 - fls. 278/283).

A impetrante recolheu custas pelo Nu Pagamentos S.A (ID Num. 37881045 - Pág. 1, Num. 37881302 - Pág. 1/3 – fl. 285/288).

Decido.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o ato impugnado poder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão da liminar vindicada.

No presente caso, observo que os requerimentos de restituição foram protocolados no período compreendido entre 04/2019 e 06/2019 e permanecem sem análise (ID Num. 36950445 - Pág. 2/3 – fls. 267/268).

É patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [2].

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre 18/09/2012 e 30/07/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/05/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VI - Remessa Oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001238-81.2019.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Em relação aos pedidos de restituição protocolados administrativamente após 08.07.2018 carece de interesse processual o pedido, uma vez que sequer decorrido o prazo de 360 dias, no momento da impetração.

5. Remessa Oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5012090-02.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)

Note-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora coloca a omissão em questão empatar qualificado de ilegal, tomando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 90 dias**, contados da intimação desta, considerando as condições estruturais mencionadas e a pandemia vivenciada, que modificou drasticamente as formas de atendimento e trabalho, com a exigência de adaptações de toda ordem.

ID Num. 37881045 - Pág. 1, Num. 37881302 - Pág. 1/3 (fls. 285/288); sem prejuízo, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais na CEF, consoante Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, que trata sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento do acordo, previsto para ocorrer em 13/01/2021, devendo as partes informar a quitação da dívida tão logo isso aconteça.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com o julgado.

2. Sendo positiva a resposta, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Maria Luiza Cabo Verde, no valor de R\$ 267.163,27 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), e de Negrão & Reis Advogados Associados, no valor de R\$ 114.498,54 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 381.661,81 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), apurados em julho de 2020, na modalidade PRC;

b) outro em nome de Negrão & Reis Advogados Associados, no valor de R\$ 24.152,46 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), também apurado em julho de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

3. Intime-se pessoalmente a exequente, residente à Rua Pixinguinha 512, Jardim Boa Esperança, Campinas, telefone 19 97407 4688, servindo este despacho como mandado, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-72.2020.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA JULIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MACHADO NORMANTON - SP81669, NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Maria José Simões de Aguiar, 369, Jardim Nova Mercedes, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022716-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CESARAUGUSTO BUGELLI CAINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009342-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARESE PHARMA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT/FAP e das contribuições a terceiros sobre os benefícios de vale-transporte, auxílio-alimentação assistência médica e odontológica (plano de saúde), aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e salário maternidade, considerando tanto a parte que é custeada pela impetrante quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-se qualquer ato de cobrança, bem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a exclusão da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições às entidades terceiras sobre tais rubricas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, inclusive os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de benefícios, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas (1/3 de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado) têm natureza indenizatória, portanto não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto aos benefícios custeados pela empresa (vale transporte e fretado, vale alimentação e refeição, assistência médica e odontológica) também estão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária por expressa determinação legal. No entanto, “os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a “coparticipação no custeio benefício” – estava sendo tributada, ainda que essa parcela esteja fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias”.

Notícia a edição da Solução de Consulta COSIT nº 4 “determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias”. Entende que referida norma padece de vícios formais, já que não analisado o dispositivo da lei n. 8.212/1991 (art. 28, § 9º) e contradição com jurisprudências do TST.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Como dito, pretende a impetrante que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e da contribuição às entidades terceiras aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e salário maternidade. Além disso, que sobre vale-transporte, auxílio-alimentação assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive descontados da remuneração de seus empregados, também não incida contribuição previdenciária.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o ato impugnado poder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão, em parte, da liminar vindicada.

As verbas pagas pela empresa a título de **aviso prévio indenizado** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

Em relação ao **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu **legítima** a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

Sobre o **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, **incide contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.** (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide **contribuição previdenciária**.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da **contribuição previdenciária**, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é **lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (grifei)

I - Incide **contribuição previdenciária** patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide **contribuição previdenciária** patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP
0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, **incidindo contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O **auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrado as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturalizar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

Sobre os demais descontos a que se refere a impetrante, o §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **alimentação/cesta básica - parcela "in natura"** (alínea "c"), **vale-transporte** (alínea "f"); **assistência médica e odontológica** (alínea "q") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Quanto às demais contribuições, ao **GIIIL-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, observe-se que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e lhes são aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos.

Por fim, no tocante aos valores descontados do salário dos empregados a título de **vale transporte, auxílio alimentação, plano de saúde e odontológico**, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores **devem ser incluídos na base de cálculo** da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.** 4. **Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

(Grifou-se)

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada a fim de suspender o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e às entidades terceiras sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNO DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **EDNO DE ALMEIDA CHAVES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Ao final, requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/606.687.483-0, DIB em 22/06/2012, cessado por completo em 28/02/2020) e pagamento de todos os valores atrasados, inclusive a complementação das parcelas de recuperação, desde a cessação até sua devida implantação, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros. Alternativamente, a concessão de auxílio doença (NB 31/536.158.475-0, DIB 22/06/2009) como o pagamento dos atrasados desde a cessação, devidamente corrigidos. Por fim, que a renda mensal inicial do benefício seja apurada nos termos do art. 29 da lei n. 8.213/1991 e a realização de perícia com médico psiquiatra.

Relata o autor que é portador patologia psiquiátrica crônica desde 2009, com incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, inclusive para seu trabalho habitual de motorista de ônibus, apresentando quadro compatível com CID-10 F.20.0., inclusive com alucinações auditivas.

Notícia que ajuizou ações previdenciárias (n. 000716- 62.2010.4.03.6303 e n. 00174-46.2011.4.03.6105) para concessão e restabelecimento do benefício por incapacidade, tendo sido o benefício judicialmente convertido em aposentadoria por invalidez, em 22/06/2012 (NB 606.687.483-0).

No entanto, em perícia médica revisional realizada em 02/10/2018 o INSS reconheceu o restabelecimento de sua capacidade laborativa e seu benefício passou a contar com as parcelas de recuperação, sendo cessado após 18 meses. Menciona que agendou perícia médica para reavaliação em 28/02/2020, mas o indeferimento foi mantido, mesmo estando incapacitado para qualquer atividade laborativa.

Enfatiza que a incapacidade está comprovada por dois laudos periciais realizados em ações judiciais anteriores, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, laudos médicos, exames e receiptários.

Por fim, ressalta a invalidez social, devendo ser considerado, além de seu estado de saúde, suas condições pessoais, tais como a idade (55 anos), baixa escolaridade e realidade do mercado de trabalho.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 37687253 - Pág. 1 (fl. 159) por se tratar de pedido distinto.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Como dito, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o auxílio doença (NB 631.533.030-8), requerido em 28/02/2020, foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID Num. 37665998 - Pág. 2 - fl. 133).

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que **o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.**

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora apresentou quesitos (ID Num. 37665981 - Pág. 12/13 – fls. 14/15) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar os procedimentos administrativos referentes ao benefício em questão (NB 606.687.483-0 e NB 631.533.030-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada dos procedimentos administrativos e do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do Banco do Brasil (ID 38008772).
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 36337660, sobrestando-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MARQUES
REPRESENTANTE: ADILSON BALBINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação denominada cautelar de produção antecipada de provas proposta por LEANDRO DOS SANTOS MARQUES, devidamente representado por seu genitor Adilson Balbino Marques em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinado ao Réu que apresente as gravações e documentos de seu comparecimento na agência do INSS em 13 de junho de 2017 para andamento no pedido de benefício sob o nº 618.950.341-5, a fim de instruir ação a ser ajuizada.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o valor do proveito econômico pretendido, considerando a ação principal a ser proposta e bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Com a juntada da emenda venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P & B SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA - PR49759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - DCONF

DECISÃO

Intime-se a impetrante a demonstrar as exigências efetivas que lhe foram feitas para desembaraço dos objetos (20/1783372-1) e que estas foram devidamente cumpridas, uma vez que a demandante apresenta, neste sentido, tão somente, um documento denominado "Declaração em resposta a exigência no sistema Orquestra" (ID36722538).

Por outro lado, os documentos ID 36722541 referem-se à DI nº 19/1833458-9, registrada em 03 de outubro de 2019, ou seja, que não é a DI explicitada na inicial sob o nº 20/1783372-1 e, ademais, pelo documento ID36722544 não há como se inferir que as exigências e "correções de pendências" correspondem ao objeto dos autos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009534-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba “*associados*” por tratarem de pedidos relacionados à produtos distintos.

Intime-se a impetrante a esclarecer se sua pretensão liminar para que seja reconhecida “*a natureza do produto médico importado pela Impetrante – USK Under Skin HarmonyCA, realizando reclassificação para o NCM n. 3006.70.00 (Uso Médico), desqualificando seu enquadramento sob o NCM n. 3304.99.90 (Uso Cosmético), nos termos esposados na fundamentação acima, aplicando-se às operações a alíquota pertinente aos produtos de uso médico do NCM n. 3006.70.00*” tem cunho preventivo ou se refere-se a alguma importação específica já iniciada e, se for o caso, que a explicita.

Com a juntada das informações, requisitem-se as informações a autoridade impetrada.

A prévia oitiva da autoridade revela-se imprescindível, a fim de bem se averiguar seu posicionamento com relação à classificação combatida pela impetrada.

Ressalto, de antemão, que a via mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e não comporta dilação probatória.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009459-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CECO FERRO E ACO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CECO FERRO E ACO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da exigência de incluir o ICMS (destacado na NF, não apenas o a recolher) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de promover qualquer exigência neste sentido ou aplicar penalidades relacionadas ao não recolhimento. Ao final pretende que lhe seja assegurado o direito de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para que seja autorizada a repetir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende que “*a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ICMS receita do Erário Estadual*”.

Sustenta que “*o valor correspondente ao ICMS não se integra à esfera patrimonial dos contribuintes, mas sim à do Estado, juridicamente, não é possível qualificá-lo como faturamento, tampouco como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. Conclusão diversa implica admitir a incidência das contribuições sociais sobre o referido imposto, que representa um custo, e não uma receita do contribuinte*”.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral).

Aduz que “*o ICMS não é receita dos contribuintes, de modo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS é, sempre foi e sempre será antijurídica e inconstitucional*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a impetrante “*que seja determinada a suspensão da exigibilidade da exigência de incluir o ICMS (destacado na NF, não apenas o a recolher) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada seja obstada de promover qualquer exigência neste sentido ou aplicar penalidades relacionadas ao não recolhimento*”

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “latura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Ressalte-se que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída (e não apenas o a recolher) e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38075482 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 84.899,34 e outro RPV no valor de R\$ 8.489,93, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016726-93.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009305-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID38064934: Mantenho a decisão ID37633366 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-94.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38080133 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 576.459,10 e outro RPV no valor de R\$ 36.783,21, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009432-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB o valor de PIS e COFINS, bem como o valor de ICMS, suspendendo a respectiva exigibilidade.

Alega que a inclusão dos valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB desvirtua o conceito de faturamento ou receita.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio. Explicita, também, os termos do RE 240.785.

Consigna que “*o PIS e COFINS e a CPRB e o ICMS são ônus impostos ao contribuinte, que deve realizar o repasse dos valores posteriormente à União Federal, ente competente a exigir a contribuição em tela, razão pela qual, igualmente, não pode ser compreendida no conceito de faturamento*”.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção apontada na certidão ID 37813296 por tratar-se de ações com pedidos diversos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não dos valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR, no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com base no julgado explicitado, aplicando entendimento analogicamente.

Entretanto, ao meu entender, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

A Emenda Constitucional 42/03 incluiu o §13 ao art. 195 da Constituição Federal, outorgando competência para que o legislador pudesse substituir gradualmente, de forma total ou parcial, a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física que prestem serviços à empresa, por uma contribuição sobre a receita ou faturamento.

A Lei n. 12.546/11 implementou a política de desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários dos empregados e avulsos e a incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe presta serviços, previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei 8.212/91, por uma contribuição sobre a receita bruta.

Assim, a impetrante, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, utilizou-se da faculdade outorgada pela lei e passou a contribuir com um percentual sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91.

A Constituição Federal outorgou competência para a União instituir contribuições com base na 'receita ou faturamento' (art. 195, I, b).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário" (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

No tocante às contribuições para o PIS e COFINS, o mesmo raciocínio se aplica. A receita bruta, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, do DL 1.598/77, com a redação também conferida pela Lei nº 12.973/14, como acima referido, "... compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria...o preço da prestação de serviços em geral...o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."

Destarte, não importa que na formação do preço de venda, que vai dar origem à receita bruta, sejam tomados em consideração os custos e outras despesas decorrentes do exercício da atividade empresarial, entre elas os tributos incidentes sobre as vendas.

Não existe fundamento legal para que sejam apuradas as contribuições ao PIS/COFINS sobre a receita bruta e depois venham a ser deduzidas da mesma receita bruta para que então seja apurada a base de cálculo da contribuição substitutiva.

Relevante destacar que este Juízo não desconhece que existem julgados do TRF da 3ª Região em sentido contrário ao entendimento acima defendido, todavia, como não há decisão vinculante sobre os referidos temas, mantenho posicionamento até então adotado.

Consigne-se, ainda, que com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Por derradeiro, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, inobstante os fundamentos acima também se aplicarem ao mencionado tributo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994) firmou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Apesar de a questão ainda não ter sido analisada sob o enfoque constitucional - encontra-se pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 1048 -, é de rigor deferir tutela de evidência em relação a este pedido, na forma do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, suspendendo a exigibilidade da exigência combatida, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009570-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOCLIN ELETRONICALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TECNOCLIN ELETRONICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a excluir o ICMS (considerado o valor destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral)

Defende que "que faturamento (ou o somatório das receitas) das empresas não pode ser manipulado, ou mesmo subvertido para incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que não seja uma entrada no patrimônio das empresas".

Entende que "como o ICMS (em operações próprias) e o ICMS-ST (por substituição - retenções referentes a incidências futuras) **não representam qualquer ingresso ou acréscimo de valor nas contas da impetrante**, é evidente que seu recebimento destacado em faturas ou notas fiscais **não é fato gerador** que possa integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida a nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Como dito, pugna a impetrante por autorização para excluir o ICMS (considerado o valor destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Resalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decísum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ressalte-se que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009487-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:PAULO VITOR LEMOS CAVALCANTI BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA - RJ153459

REU:FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PAULO VÍTOR LEMOS CAVALCANTI BEZERRA**, qualificado na inicial, em face da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC)** e da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a imediata inclusão de seu nome “no resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, no Polo de Classificação de Ribeirão Preto, Edital 01-2018”.

Relata, em síntese, que ao se inscrever para participar do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, de nível superior e médio, do quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, optou, no ato da inscrição, por candidatar-se às vagas reservadas aos pretos e pardos, através de sua autodeclaração de pessoa parda, tendo sua inscrição deferida como candidato negro”.

Consigna que “considerando seu tom de pele, o formato do nariz, a textura do cabelo, os traços labiais e outros aspectos físicos, o Autor faz jus às vagas destinadas a esse grupo de pessoas”.

Menciona que após realizar as provas, passou a constar na lista dos classificados e fora convocado para avaliação de veracidade de sua autodeclaração, mas que, para sua surpresa, apesar do fenótipo de pessoa parda, fora excluído da lista dos classificados.

Explicita que não lhe fora apresentada nenhuma justificativa para a exclusão; que teve que apresentar recurso sem ao menos saber o motivo do indeferimento e que a decisão do recurso foi “padronizada e genérica”.

Ressalta que “o concurso público em questão se encontra suspenso por ordem judicial, conforme os Editais n. 14/2019, 17/2019, 19/2019, por situações idênticas a ora enfrentada pelo Autor”.

Defende sua condição de pessoa parda, a conformidade da sua autodeclaração com a Lei nº 12.990/2014 e o cumprimento das exigências do Edital do concurso.

Sustenta que “a decisão da coordenação de recursos que não acolheu o recurso interposto pelo Autor é nula, pois não analisou qualquer dos fundamentos por ele ventilados no citado recurso, em afronta às regras insertas no art. 50, I, III e V, §§ 1o. e 3o. da Lei 9.784/99”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do CPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Como é cediço, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso.

Em princípio as regras do edital foram cumpridas, tendo o demandante sido submetido à avaliação de veracidade de sua autodeclaração, pela Comissão de Verificação e não considerado preto ou pardo para os fins do concurso em tela, conforme documento ID 37906901.

O item 6.15.1 do Edital n. 01/2018 do Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trata da reserva de vagas aos candidatos negros.

Nos termos do edital, competia à comissão avaliativa apreciar a autodeclaração (i) firmada no ato de inscrição e (ii) os critérios de fenotípia do candidato.

Como já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

Fenótipo é a manifestação visível ou detectável de um genótipo, ou seja, o conjunto de características visíveis ou observáveis num organismo. Considerando que o edital expressamente adotou o critério fenótipo, e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência), para a análise do grupo racial, não resta demonstrada arbitrariedade na decisão da comissão. (Acórdão n. 5006995-55.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI, Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2019)

Ademais, até prova em contrário, o ato administrativo se mostra formalmente adequado e goza das presunções legais ainda não definitivamente refutadas, além do que, essa avaliação está prevista no edital com o qual concordou o autor, quando da sua inscrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fênótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. C. ARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564798 - 0019906-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/03/2016)

Não obstante, o pleito de inclusão de seu nome na lista final dos classificados tem cunho satisfativo, depende de dilação probatória e oitiva da parte contrária.

Por fim, consignem-se que a urgência ensejadora da medida pretendida não se revela concretizada na medida em que o próprio demandante explicita que o concurso público em questão encontra-se suspenso por ordem judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008204-43.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça a autora Tokio Marine Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que a testemunha Marcus Vinícius Verdo de Paula seja ouvida por videoconferência, bastando, para tanto, que ela tenha acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informe o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-11.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se a União, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009511-32.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA COSMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia do processo administrativo nº 42/179.040.000-4;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente à Avenida Adolfo Bloch, 674, Parque Floresta III, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-79.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (NB 46/194.268.477-8), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RINALDO NARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009458-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IVETE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-78.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA RAMOS MAZINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 366031590

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008904-87.2018.4.03.6105

AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por mandado, a empresa **Ambev S/A**, com endereço à **Avenida Antártica, 1.353, Jaguariúna**, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da pasta funcional de Hermison Benedicto Bernardo, CPF nº 188.079.478-03, de seus cartões de ponto e de seus contracheques mensais, tudo referente ao período de 04/10/2004 a 01/09/2010, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Serve este despacho como mandado.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009440-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os autos indicados na aba "associados" por se tratar de contrato diversos.
2. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
3. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
5. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 13:30min.**
6. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008968-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Recebo a petição ID37949519 e defiro a inclusão do Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência (2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos) no polo passivo, conforme requerido.

Proceda a Secretaria ou, se for o caso o SEDI à inclusão da autoridade supra e, após, requisitem-se as informações à autoridade ora incluída.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009298-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TEODORICO ZENERATTO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com antecipação dos efeitos da tutela proposta por **FERNANDO HENRIQUE TEODORICO ZENERATTO** em face do **GRUPO EDUCACIONAL - UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que regularize o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, bem como para que as Rés sejam impedidas de lhe cobrar as mensalidades da faculdade e, ainda, para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final pretende a confirmação do pedido de tutela e a condenação das Rés ao pagamento de danos morais.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade Uniesp Hortolândia, pertencente ao Grupo Educacional Uniesp, no curso de Administração e ter aderido ao programa "UNIESP PAGA", através de termo de compromisso, acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil firmado, uma vez preenchidos os requisitos preestabelecidos.

Notícia que apesar de ter cumprido todos os requisitos exigidos faculdade "começou a receber boletos de cobranças da ré CAIXA ECONÔMICA referente a mensalidade da faculdade. Deste modo o requerente enviou um e-mail para a requerida UNIESP para saber os procedimentos quanto ao pagamento do financiamento estudantil, eis que estava recebendo boletos e inúmeras ligações realizando cobranças de forma indevida, no entanto Excelência a ré UNIESP está tratando com total descaso a situação do autor, tendo em vista que até o presente momento o mesmo não obteve nenhum retorno da requerida!".

Defende que a "ré utilizou-se de propaganda enganosa para estimular consumidores a contratar a prestação dos seus serviços educacionais, sendo que após a conclusão do curso deixaria de arcar com a contraprestação assumida, qual seja, arcar diretamente com o pagamento do FIES, devendo deste modo ser obrigada a cumprir com o acordo, conforme contrato em anexo, bem como ser condenada a indenizar o autor por todo sofrimento, e inúmeros aborrecimentos causado a mesmo por decorrência da conduta da instituição ré que justifica a imposição de reparação pelos danos morais experimentados, situação está que ultrapassou mero aborrecimento do requerente".

Segundo o autor, a instituição de ensino estimula alunos a ingressarem no FIES com promessa de que a dívida com o programa será pago pelas faculdades do grupo.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que, em sede de tutela antecipada, seja determinado à Ré que regularize o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, bem como para que as Rés sejam impedidas de lhe cobrar as mensalidades da faculdade e, ainda, para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Para se determinar a transferência da obrigação de pagamento do financiamento do autor para o Grupo Educacional UNIESP S/A, como pretende o demandante, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e um aprofundamento no processo de cognição. Não há elementos nos autos, neste momento, a ensejar transferência da obrigação de pagamento.

Faz-se imprescindível o transcurso da instrução probatória para bem se aquilatar as questões fáticas e o direito invocado. Por ocasião da prolação da sentença a medida antecipatória será reapreciada à luz de todo o conjunto probatório.

Por outro lado, por estar em termos o contrato de financiamento, sem qualquer mácula ou vício flagrante, o pagamento da prestação é obrigação que se impõe e, eventual inadimplemento, pode sim levar o nome do devedor aos órgãos restritivos.

Por fim, ao que se extrai dos autos (ID37586670), o demandante concluiu o curso no ano de 2017 e desde então está obrigado a adimplir com as prestações do FIES que não foram assumidas pela primeira Ré, ou seja, a urgência da medida, relacionada à cobrança deste momento, não se revela concretizada.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência.

Dê-se vista ao MPF.

Citem-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6467

INQUERITO POLICIAL

0003522-04.2018.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-13.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BERNA X KATIA FERREIRA BERNA COSTA X SHEILA FERREIRA BERNA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(PB013533B - HILTON SOUTO MAIOR NETO)

CUMRA-SE a r. decisão proferida pela 11ª Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus 5004827-46.2020.4.03.6105, que revogou as medidas cautelares impostas à investigada Maria Carolina Leal Oliveira Camargo, conforme fls. 668/682.

ENCAMINHE-SE, por via eletrônica à Polícia Federal, cópia desta decisão que servirá como ofício, determinando que a d. Autoridade Policial providencie a retirada da restrição do nome da investigada Maria Carolina Leal Oliveira Camargo no sistema de tráfego internacional.

INTIME-SE referida averiguada, através de seus advogados constituídos, a comparecer neste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar seu passaporte.

Consigno, que, em razão das restrições decorrentes da pandemia do Covid 19, deverá ser agendada, através do e-mail campin-se09-vara09, data para a retirada do documento, no horário entre 13:00 horas e 19:00 horas.

Cumpridas as determinações acima, ENCAMINHEM-SE os autos à Polícia Federal pra prosseguimento das investigações, com a devida baixa processual, nos termos da Resolução CJF 63/2009, conforme decisão de fls. 588/589.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

SENTENÇA

Vistos

1. RELATÓRIO

LILIANE PEREIRA DE SOUZA e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Narra a exordial acusatória (ID nº 24566556):

“(…)01. DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO foram presos em flagrante ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea Azul, com destino a Lisboa, em Portugal, transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, com destino ao comércio internacional. Segundo o apurado, durante fiscalização de rotina do voo AD8750, de Campinas para Lisboa, relativa ao gerenciamento de risco realizado por servidores da Receita Federal lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos, foram identificados seis passageiros que poderiam estar em situação suspeita, dentre os quais os denunciados LILIANE e JUNIO. Assim, eles foram encaminhados para entrevista, praticamente ao mesmo tempo em que suas bagagens despachadas foram, na presença deles, fiscalizadas. Após as bagagens dos DENUNCIADOS passarem por aparelho raio-X e pelo cão farejador, elas lhes foram apresentadas, a fim de que acompanhassem sua revista. As malas de LILIANE e de JUNIO, assim como a de outra passageira, chamada Amanda, foram abertas na presença deles, e, das quatro fiscalizadas, logrou-se encontrar, em três delas, embalagens semelhantes a envelopes acondicionados no forro inferior, com características suspeitas. Os dois DENUNCIADOS estavam com uma mala preta cada um, ao passo que as outras duas malas, de cor lilás, pertenciam a Amanda. Realizada a abertura das embalagens encontradas nas malas, foi realizado teste preliminar, que deu positivo para cocaína. Tanto LILIANE quanto JUNIO vieram de Minas Gerais para Campinas, mas ambos disseram que não estavam juntos, afirmando que não se conheciam. Nada obstante, verificou-se que os envelopes transportados por ambos eram muito semelhantes, inclusive o peso transportado, bem como a maneira como estavam escondidos no interior das malas. Ainda, LILIANE e JUNIO traziam consigo a mesma quantidade de moeda estrangeira, a saber, mil euros cada um. Inicialmente, somente LILIANE confessou, para os servidores que procederam à entrevista, que sabia que estava carregando substância entorpecente. Afirmou ela, por ocasião de sua prisão em flagrante, que uma amiga já havia levado droga para a Europa, e como estava precisando de dinheiro, aceitou fazer o mesmo. Dessa forma, manteve contato com a pessoa indicada por ela, identificada como Kaleb, o qual, por sua vez, repassou seu contato para uma pessoa chamada Mateus, a qual estaria na Bélgica. Assim, negociado o transporte da droga, uma pessoa foi a sua casa levar R\$ 8.000,00 para aquisição das passagens aéreas, e posteriormente mais R\$ 1.300,00 para passagens de Uberlândia a Campinas e hospedagem, além de mil euros para despesas no exterior. LILIANE contou ainda que, após chegar em Campinas e se hospedar no hotel Ibis (localizado na estrada), recebeu lá, do lado de fora, em uma construção, de duas pessoas, a mala. Destacou, por fim, que o destino da droga seria a Bélgica, e que pelo transporte receberia R\$ 20.000,00. Perante a autoridade policial, ao ser interrogado, JUNIO também confessou ter ciência do transporte da droga para o exterior, tendo esclarecido que receberia, por isso, R\$ 20.000,00. Ademais, ele disse que recebeu a mala já daquele jeito, com a droga escondida em seu interior. Da mesma forma como LILIANE, JUNIO mencionou ter recebido a mala, assim como as passagens aéreas e os mil euros, na frente do hotel Ibis, onde ficou hospedado. Ademais, afirmou que as tratativas atinentes ao transporte da droga se deram por intermédio de um amigo, o qual também já transportou droga para a Europa, não tendo mantido nenhum contato direto com ninguém por telefone. Os Laudos Periciais Criminais Federais n. 667/2019 (documento Id23173354) e n. 668/2019 (documento Id23173355), atestaram ser cocaína as substâncias transportadas pelos DENUNCIADOS, sendo que a massa líquida transportada por LILIANE pesava 4.008 gramas, e a que JUNIO trazia consigo perfazia 3.995 gramas. É certo que a transnacionalidade do delito está comprovada pelo fato de as drogas encontradas empoder dos DENUNCIADOS estarem sendo levadas do Brasil para Lisboa, mediante transporte aéreo. A materialidade do delito restou configurada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (LILIANE - páginas 13-14 e JUNIO páginas 15-16, ambos do documento Id23173352) e pelos laudos periciais n. 667/2019 (documento Id23173354) e n. 668/2019 (documento Id23173355). Ademais, os depoimentos dos servidores Guilherme Magoga de Quadros, Cleber Ferreira e Alessandro Grisi Pessoa corroboram a prática delituosa de tráfico transnacional de substância entorpecente (páginas 4-8 do documento Id23173352). Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que ambos os DENUNCIADOS foram presos em flagrante delito quando transportavam droga nas bagagens que traziam consigo, situação, inclusive, confessada por eles em seus interrogatórios”.

Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (ID nº 24566556, fl. 06).

Os réus foram notificados nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 24889913).

O Acusado JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO apresentou sua defesa prévia, juntada no ID nº 25585011. Preliminarmente, requereu a realização do seu interrogatório por último, observando-se o rito procedimental do CPP e não da lei de drogas; e alegou inépcia da inicial acusatória. No mérito, postergou os debates para momento oportuno, quando da instrução do feito. Arrolou as testemunhas indicadas pela acusação e mais uma testemunha de defesa.

Por sua vez, a ré LILIANE PEREIRA DE SOUZA apresentou a sua defesa no ID nº 25795441. Alegou em preliminar, resumidamente, a inexistência do caráter transnacional. Apontou a existência de diligências pendentes (monitoramento de câmeras no hotel IBS em Indaiatuba e quebra do conteúdo dos celulares apreendidos) e cerceamento de defesa, requereu, por fim, o sobrestamento do feito até que referidas diligências aportassem aos autos. No mérito, reservou-se o direito de manifestação posterior, quando da instrução probatória. Ao final, arrolou duas testemunhas com residência em Uberlândia/MG.

Na sequência, este Juízo proferiu decisão que recebeu a denúncia (ID nº 25971864), na qual afastou a alegada inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas, observando que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento.

Quanto à alegação de ausência de transnacionalidade do delito por não ter havido transposição de fronteiras, apontou que a Súmula 607 do STJ dispõe que “[a] majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Somado a isso, asseverou-se que as circunstâncias delitivas indicam a transnacionalidade, uma vez que os réus estavam prestes a embarcar como entorpecente para a Europa.

Quanto ao pedido da defesa de JUNIO para que fosse ouvido por último quando dos interrogatórios, ressaltou-se que a ordem seria estabelecida pelo juiz quando da audiência, em observância aos preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal.

Finalmente, afastou o pedido da defesa da corré LILIANE quanto ao sobrestamento da ação penal para aguardar a realização de diligências pela polícia, tendo ponderado que “de fato, a pericia nos aparelhos celulares apreendidos com os réus, bem como a captação das imagens das câmeras de segurança do Hotel Ibis, visa identificar outros integrantes da quadrilha, e não terão impacto na acusação apresentada contra os réus na denúncia, e, na eventualidade de ter, será garantido às defesas a oportunidade de se manifestar sobre as provas, garantindo o contraditório e a ampla defesa”.

A denúncia foi recebida em 12/12/2019 (ID nº 25971864).

Os réus foram citados (ID nº 26675637 e 27255233) e apresentaram resposta escrita à acusação (ID nº 26549751 e 27209222). Ratificaram a defesa anteriormente apresentada.

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 27404404).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e os réus foram interrogados. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 29055594).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID nº 29055594).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (ID nº 30529308).

As defesas apresentaram memoriais (ID nº 31142740 e 37587732). Ante a confissão dos acusados, teceram considerações sobre a dosimetria da pena.

Antecedentes criminais nos autos (ID nº 37644821 e 2941091).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Autos de Apresentação e Apreensão (ID nº 23173352, fls. 13/16) em que consta a apreensão do entorpecente; c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 667/2019, química forense (ID nº 23173354) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 668/2019, química forense (ID nº 23173355), que atestam que a substância apreendida, cuja massa líquida era de 4008 gramas e 3995 gramas, respectivamente, era cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se substanciada pelas circunstâncias em que os réus foram presos. Segundo comprovado nos autos, eles traziam consigo e guardavam oculto dentro de suas bagagens a substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Os acusados se encontravam na iminência de embarque com destino a Bruxelas/Bélgica, em voo da Azul Linhas Aéreas (ID nº 2778312), quando suas duas malas foram inspecionadas, tendo sido localizado o entorpecente distribuído no fundo falso de ambas. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

2.2 Autoria

Autoria restou comprovada pela situação de flagrância dos acusados, presos transportando o entorpecente no interior de suas bagagens, pelos depoimentos dos agentes policiais (tanto em sede policial, como em Juízo).

A testemunha, Guilherme Magoga de Quadros, Analista Tributário da Receita Federal, declarou em sede policial (ID nº 23173352, fls. 05/06):

“QUE, na data de hoje, durante fiscalização de rotina no voo AD8750, de Campinas/SP para Lisboa, com decolagem programada para 19:30, identificaram seis passageiros em situação suspeita; QUE, o Analista Tributário CLEIBER, que é condutor do cão farejador, desceu para a área do aeroporto por onde passaram as bagagens despachadas, enquanto o DECLARANTE e o Auditor Fiscal ALESSANDRO foram entrevistar os passageiros; QUE, as malas foram separadas e apresentadas aos passageiros para que eles acompanhassem a revista praticamente no mesmo momento em que iniciaram as entrevistas; QUE, quando as malas de três passageiros subiram, elas já tinham sido submetidas à inspeção no equipamento de raio-x e também do cão farejador; QUE, fizeram então uma revista nas malas na frente dos três passageiros que foram conduzidos até esta delegacia e encontraram, em três das quatro malas, embalagens semelhantes a envelopes acondicionados no forro inferior; QUE, os três passageiros afirmaram que estavam sozinhos e não se conheciam; QUE, AMANDA estava com duas malas de cor lilás, enquanto JUNIO e LILIANE estavam com uma mala preta cada um, sendo a de LILIANE uma da marca Sansonite; QUE, no forro inferior de uma das malas de AMANDA foram encontrados quatro embalagens com formato de envelopes grandes, com características suspeitas; QUE, no forro inferior das malas de LILIANE e de JUNIO havia uma embalagem maior, também de características suspeitas; QUE, não lembra de cabeça os valores exatos, mas as quatro embalagens encontradas na mala de AMANDA pesaram, no total, pouco mais de 5kg, enquanto as embalagens encontradas nas malas de LILIANE e JUNIO, uma em cada mala, pesou pouco mais de 3kg; QUE, o peso da embalagem encontrada na mala de LILIANE e o peso da embalagem encontrada na mala de JUNIO eram muito próximos e a aparência das embalagens também; QUE, realizou uma abertura das embalagens para executar um teste preliminar de entorpecentes, todos resultando positivo para cocaína; QUE, no caso das embalagens encontradas na mala de AMANDA, como eram quatro muito parecidas, fizeram a abertura apenas em uma delas; QUE, diante da situação, LILIANE foi a única que revelou algumas informações, admitindo que sabia que estava levando entorpecentes para a Europa; QUE, disse ela que um conhecido de nome CALEB teria passado o contato de um “pessoa” na Bélgica, com quem passou a se comunicar por meio do aplicativo de mensagens chamado Telegram; QUE, disse ainda que receberia R\$20.000,00 para fazer o transporte do entorpecente; QUE, JUNIO negociou o tempo todo que sabia estar transportando entorpecentes, falando que estava viajando a turismo; QUE, AMANDA disse que havia recebido a mala emprestada de uma amiga chamada PRISCILA e que ela deveria trocar de mala na Europa; QUE, JUNIO e LILIANE moram em Minas Gerais, mas falaram que não se conheciam; QUE, LILIANE disse ter vindo de ônibus de Uberlândia/MG, onde mora, para Campinas/SP; QUE, JUNIO mora em Betim/MG, mas não disse ao DECLARANTE como veio até Campinas/SP; QUE, AMANDA é de Curitiba/PR e foi de avião até Guarulhos/SP, seguindo de carro (Uber) até Campinas/SP; QUE, AMANDA disse ter pago R\$16.000,00 no pacote, o que chamou atenção porque é um valor bem acima do preço normal para quem compra com antecedência; QUE, nenhum dos três possui registro de outras viagens internacionais”.

Já a testemunha Cleiber Ferreira, Analista Tributário, declarou em sede policial (ID nº 23173352, fl. 07):

“QUE, na data de hoje, em fiscalização de rotina no Aeroporto de Viracopos, identificaram alguns passageiros como suspeitos, acredita que seis, no total; QUE, executou, então, o procedimento padrão, que é submeter as malas à inspeção no equipamento de raio-x e também ao cão farejador, guiado pelo próprio DECLARANTE; QUE, três malas chamaram atenção, tanto no raio-x como na inspeção com o cão farejador; QUE, separaram, então, as três malas em questão e também as demais bagagens dos mesmos passageiros; QUE, no caso apenas uma passageira cuja mala havia sido separada estava levando mais de uma mala, de modo que tanto a mala que foi acusada como suspeita pelo equipamento e também pelo cão, como a segunda mala, foram separadas; QUE, nestes casos os passageiros são levados para uma sala de inspeção da Receita Federal onde as malas são abertas e vistoriadas; QUE, apenas após abrir as malas e conferir o conteúdo é que os forros foram conferidos, sendo encontradas embalagens em formato de grandes envelopes com aparência suspeita; QUE, foi realizado o exame preliminar de constatação em uma das quatro embalagens localizadas na mala de AMANDA e também nas embalagens localizadas nas malas de LILIANE e JUNIO, uma embalagem em cada mala; QUE, JUNIO disse que veio de Betim/MG a Campinas/SP de ônibus, tendo ido para um hotel, sem especificar qual”.

Por final, a testemunha Alessandro Grisi Pessoa, Analista Tributário da Receita Federal, declarou em sede policial (ID nº 23173352, fls. 08/09):

“QUE, na data de hoje, durante fiscalização de rotina, acompanhou a abordagem alguns passageiros suspeitos que embarcariam para Lisboa no voo AD8750, da Azul, no Aeroporto Internacional de Viracopos; QUE, após CLEIBER submeter algumas bagagens à inspeção no equipamento de raio-x e também ao cão farejador, identificando a possível presença de entorpecentes, identificaram quais eram os passageiros e buscaram abordá-los no saguão, encaminhando-os até uma sala de inspeção da Receita Federal; QUE, inicialmente abordaram a passageira LILIANE, que disse estar a caminho da Europa em uma viagem de turismo; QUE, quando confrontaram ela com a mala já sala de inspeção e disseram que já sabiam o que havia dentro, LILIANE confirmou que estava transportando entorpecente; QUE, não soube dizer que tipo de entorpecente estava levando; QUE, disse que receberia R\$20.000,00 para fazer o transporte da droga; QUE, LILIANE foi até bem colaborativa, ao contrário dos outros dois passageiros, JUNIO e AMANDA; QUE, JUNIO e LILIANE estavam vindo de Minas Gerais, mas disseram que não se conheciam e que não estavam juntos; QUE, as reservas de ambos passageiros, de fato, não era a mesma; QUE, contudo, a laçação do fundo falso da mala dos dois era muito parecida, com o mesmo tipo de fita preta e acabamento grosseiro; QUE, a embalagem de entorpecentes encontrada na mala de cada um era muito semelhante tanto na aparência como no peso; QUE, a quantidade de moeda estrangeira que cada um portava era exatamente a mesma, mil euros; QUE, ambos iriam de Lisboa para Bruxelas; QUE, JUNIO estava com a mala bem vazia, tendo dito que tinha deixado espaço porque pretendia fazer compras na Europa, falando o tempo todo que seria uma viagem de turismo e negando conhecimento da presença de entorpecentes em sua mala; QUE, AMANDA disse que as malas que estava usando tinham sido emprestadas por uma amiga, afirmando não saber da presença do entorpecente em seu interior”.

As testemunhas confirmaram seus depoimentos em Juízo (ID nº 29055554).

Os réus confessaram, tanto em sede policial (ID nº 23173352, fls. 09/10 e 12), quanto em Juízo (ID nº 29055554), a prática delitiva.

A acusada LILIANE PEREIRA DE SOUZA declarou à Polícia Federal:

“QUE, está morando em Uberlândia/MG há um ano e seis meses; QUE, tem uma amiga que já foi para a Europa levar droga; QUE, como estava precisando muito do dinheiro falou com ela e ela explicou como funcionava; QUE, disse que topava e, mais ou menos um mês depois, uma pessoa que se apresentou como KALEB entrou em contato com a DECLARANTE; QUE, sua amiga passou o contato da DECLARANTE para esse tal KALEB; QUE, falou com ele uma vez pelo aplicativo Whats App e os contatos seguintes foram feitos por meio do aplicativo Telegram; QUE, KALEB passou o contato da DECLARANTE para uma pessoa que se apresentou como MATEUS, que dizia estar na Bélgica; QUE, foi uma pessoa na sua casa entregar R\$8.000,00 para a compra da passagem; QUE, em uma outra ocasião a mesma pessoa foi novamente na casa da DECLARANTE para entregar mais R\$1.300,00 para compra de passagem de ônibus até o aeroporto e hospedagem e mil euros; QUE, veio de ônibus de Uberlândia/MG para Campinas/SP, saindo na quinta-feira e chegando na manhã de sexta-feira; QUE, foi direto a um hotel, o Ibis, localizado na estrada, perto de um pedágio; QUE, saiu do hotel de tarde, para ir direto ao aeroporto de Viracopos; QUE, recebeu a mala de duas pessoas que pararam do lado de fora do hotel, em uma construção; QUE, quando chegou eles já estavam com o porta-malas do carro aberto; QUE, não viu estes homens entregando mais nenhuma mala para ninguém; QUE, receberia R\$20.000,00 para levar o entorpecente até a Bélgica; QUE, do hotel até o aeroporto foi de Uber”.

Já o acusado JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO declarou o seguinte, em sede policial:

“QUE, receberia R\$20.000,00 para levar o entorpecente para a Europa, mas não combinou como ou quando seria o pagamento; QUE, quando pegou a mala ela já estava preparada com o entorpecente; QUE, não conferiu peso ou procurou saber onde estava a droga; QUE, não sabia o quanto de droga estava levando ou mesmo qual tipo de entorpecente; QUE, chegou em Campinas/SP, de ônibus, vindo de Belo Horizonte/MG, após ter saído de Betim/MG, também de ônibus; QUE, chegou em Campinas/SP na quinta-feira, ficando hospedado no hotel Ibis; QUE, encontrou com duas pessoas desconhecidas na frente do hotel, onde recebeu a mala; QUE, recebeu a passagem e o dinheiro em moeda estrangeira das mesmas pessoas; QUE, do hotel para o aeroporto de Campinas/SP foi de Uber; QUE, não teve nenhum contato direto com as pessoas que o contrataram para levar entorpecente por meio de seu celular; QUE, todo contato era feito por meio de um amigo do DECLARANTE que já fez uma viagem levando droga; QUE, sobre o nome de seu amigo prefere permanecer em silêncio”.

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, dos depoimentos das testemunhas, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade dos réus em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 LILIANE PEREIRA DE SOUZA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-nulta.

Somado a isso, segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente apreendida é alta ao tipo em questão (3995 gramas, peso líquido).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pela ré foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

A ré não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-nulta.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d” do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-nulta. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Quanto à fração de diminuição a ser aplicada, a previsão legal é que se dê entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Neste tocante, altero o posicionamento antes por mim adotado, que aplicava o patamar máximo para a redução da reprimenda. De fato, como bem asseverou o E. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, no voto proferido no bojo da Apelação Criminal, autos nº 0002177-16.2017.4.03.6112, cujos termos adoto como razão de decidir, “[a] aplicação de tal causa de diminuição deve, entretanto, permanecer no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. In casu, o Apelante atuou em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas. De fato, ao aceitar a proposta de transporte de drogas ao exterior, o réu tinha ciência de sua colaboração decisiva para o sucesso do grupo, em pelo menos dois países soberanos” (ApCrim0002177-16.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2019). Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas da ré.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “b”, do Código Penal.

Cabe ressaltar que o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *In verbis*:

“(…) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.2 JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO

Na **primeira fase** de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente apreendida é alta ao tipo em questão (3995 gramas).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d” do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “b”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** a ré **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão** cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal;

b) **CONDENAR** o réu **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão** cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

4.1 Direito de apelar em liberdade

Em decisão proferida nos presentes autos, em 17 de julho de 2020, este Juízo reanalisou os fundamentos da prisão preventiva, conforme segue (ID nº 35568366):

“**Vistos**,

Em 13/07/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 35290807).

No ID nº 35429191, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

Em duas oportunidades, em 10/02/2020 e em 29/04/2020, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado **JUNIO**, bem como manteve a prisão domiciliar da corré **LILIANE**.

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

Nos mesmos termos da decisão proferida em 10/02/2020, à qual me reporto, as prisões dos acusados devem ser mantidas.

Passo a colacionar um trecho da decisão anterior, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 28152995):

“(…) **LILIANE PEREIRA DE SOUSA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAUJO** foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA)**, com destino ao comércio internacional.

Ambos os acusados não residem no distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto LILIANE quanto JUNIO confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.

A quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar ausência nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem a droga ao exterior, haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa carga de entorpecente. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de entorpecente e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminoso, ainda que atuando em reduzida participação, como no caso dos autos.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

“(…). Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou, assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, constata-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Somado a isso, cumpre asseverar que LILIANE teve a sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, conforme decidido nos autos de n. **5013850-68.2019.403.6105**

Passo, inclusive, a colacionar um trecho da decisão:

“(…) Verificando a certidão de nascimento acostada ao feito (ID 23216777 - Pág. 2), constato que o menor, D.E.S.M, filho da investigada, nasceu em 30/12/2014, contando, nesta data, com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade, sendo considerada como criança, nos termos legais.

Apesar de constar tanto da certidão de nascimento como do RG do menor, o registro de genitor, a princípio da mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 5013695-65.2019.403.6105 (ID nº 23173352).

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor (ID nº 23173352 do APF) e possui residência fixa em Uberlândia/MG, conforma alegado no APF (ID nº 23173353)

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, desde que ocorra a aceitação das condições a serem determinadas em audiência.

Ante o exposto, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR quanto à investigada LILIANE PEREIRA DE SOUSA, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.

Somado a isso, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência admonitória para fixação das condições para cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência à DPU.

Campinas, 21 de outubro de 2019 (...). Grifos nossos.

Portanto, também persistem os fundamentos da prisão domiciliar, nos moldes acima descritos.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dilação, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Destarte, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos. Tanto em relação à prisão preventiva de JUNIO, quanto à prisão domiciliar de LILIANE, **houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões.**

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta ação penal**, que segue seu rito regular.

Desde a última decisão, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes.

O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308. A defesa constituída por JUNIO, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740.

Desta feita, não houve excesso de prazo na instrução processual; não há lentidão que justifique a soltura dos réus e, por fim, a decisão que decretou a prisão cautelar destes foi suficientemente fundamentada, **nos termos exigidos pela nova dilação dos artigos 312 e 315 do CPP**, pois nestes autos, o **risco à ordem pública ainda demanda ser acatado.**

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da **Pandemia pela COVID-19**, este Juízo também já analisou a questão, nos termos a seguir descrito, não havendo, até o momento, alteração fática que enseje nova avaliação.

“Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam soltura de um preso em meio ao contexto da Pandemia por COVID-19.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF “derrubou” (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juizes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Pronscha, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)” Grifei.**

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juizes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** [1] que foram apresentados pedidos *“com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19”*, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão *(por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária)*, **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(… b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(…)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Cabe consignar que a corré LILIANE já se encontra em prisão domiciliar, conforme acima exposto.

Quanto à JUNIO, sua sultura, conversão da prisão preventiva em domiciliar ou concessão de cautelares diversas da prisão, em razão do contexto de Pandemia ora instalado, só seria possível com a **comprovação de que o estabelecimento prisional em que JUNIO se encontra está sem condições sanitárias no presente momento**; ou se o acusado estivesse **dentro de algum grupo de risco**, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, **as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária.**

À título de exemplo, a **Resolução SAP-43, de 24/03/2020** adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para **os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo**, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a sultura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer caso de **suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: *“Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”* [2]

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **JUNIO**.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse caso, rebus sic stantibus, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...). Grifos nossos.

Assim, manter JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO preso, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou mais de 400 mortes decorrentes do novo Coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. **Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.000**, superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus[3]. **Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.**[4]

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo **permanece fechado** até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos[5].

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjectura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo “em quarentena” no presídio, **é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa **razoável, proporcional ou prudente** que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, **ainda**, atingida **em massa** pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a **necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas”.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, aguarde-se a resposta por parte da Polícia Federal de Campinas acerca do requerimento do ID 34434473 (29/06/20), pelo prazo consignado. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem novamente conclusos.

Ciência ao MPF”.

A situação fático-jurídica do acusado não se alterou desde a prolação da decisão acima. Por outro lado, os fundamentos do decreto prisional deverão ser revisados a cada 90 (noventa), nos termos do artigo 316, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.** Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no artigo 316, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Por fim, destaque-se que não há incompatibilidade entre a determinação da continuidade da prisão preventiva e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena.

Precedente (RHC n. 109.382/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

2. A expedição de guia de recolhimento provisório, determinada pelo Juízo sentenciante, possibilitará ao ora agravante o cumprimento da pena no regime fixado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 575.568/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020)

Também no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Precedentes.

2. No caso, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na **especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito** - pois as instâncias ordinárias salientaram que o crime foi praticado em ação conjunta de várias pessoas, no período noturno, tendo sido realizada troca de tiros com a polícia militar durante perseguição policial, acrescentando, ainda, que o ora Recorrente reagiu à prisão com socos, chutes e empurrões. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme já decidiu a Suprema Corte, “permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012).

4. Segundo a orientação pacificada na Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena.

Precedente.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)

4.2 Custas processuais

Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código Processo Penal.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há danos a serem reparados.

4.4 Bens e valores apreendidos

Já houve determinação para destruição do entorpecente apreendido (ID nº 24889913).

Decreto o perdimento em favor da União do valor integral da passagem aérea que seria utilizada pelos denunciados na empreitada criminosa (ID nº 27783128). **Oficie-se imediatamente à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, para que deposite o valor total da passagem em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Faça-se constar do ofício que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude do não comparecimento do acusado para o embarque, pois o passageiro procedeu o *check-in* e apresentou-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido preso durante a fiscalização de rotina. **Como trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda da União.**

Decreto a perda do numerário apreendido na posse dos réus (dois mil euros no total – ID nº 23173352, fls. 23/26) em favor da União, por se tratar de proveito auferido coma prática delitiva (artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal). Como trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

Quanto aos aparelhos de telefonia celular, como não houve trânsito em julgado, **após o trânsito em julgado**, proceda-se à destruição.

Quanto aos demais itens que constam dos Autos de Apreensão (itens 3, 4, 5 e 8 de fls. 23/24, e itens 4, 5, 6 e 8 de fls. 25/26, ambos do ID nº 23173352), **após o trânsito em julgado**, oficie-se ao Depósito da Polícia Federal para que proceda-se à destruição.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003568-90.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA RIBEIRO HOMEM - SP388383, PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415

DECISÃO

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **WILLIAN MIRANDA BARBOSA** qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

O acusado foi notificado a apresentar a defesa, constante do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (ID 28702569).

Em razão da ausência de apresentação da defesa preliminar, nomeou-se a DPU para atuar em sua defesa (ID 32527120).

A defesa preliminar foi apresentada pelo órgão defensivo, que resguardou o debate de mérito para o momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e postulou pela concessão de AJG ao réu (ID 35226147).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados, haja vista o acusado estar sendo representado nos autos pela DPU.

Quanto à denúncia oferecida, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA.**

PROCEDA-SE À CITAÇÃO do réu para que ofereça **RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUE a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação.**

Caso sejam arroladas **testemunhas pela(s) defesa(s)**, caberá a ela(s) **apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ciência a DPU e MPF.

Campinas, 24 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005150-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GISELENE APARECIDA DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 189.941.686-0**, nos termos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/1991, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **30/11/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Apresentou procuração, comprovante do recolhimento de custas judiciais e documentos.

Proferido despacho pelo qual foi verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 34766037).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 34808935).

A parte autora apresentou réplica, aduzindo ao final não ter interesse na produção de provas (id. 35771800).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, embora regularmente intimado, tendo decorrido o prazo em **07/08/2020**, conforme sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG.00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido". (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **23/05/1990 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 09/09/1991 e 18/10/1991 a 24/11/1993**, todos laborados na “Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência” e **14/10/1996 a 31/03/1997 e 22/03/2013 a 16/08/2015**, ambos laborados na “Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração”.

(a) **23/05/1990 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 09/09/1991 e 18/10/1991 a 24/11/1993**, todos laborados na “Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência”: de acordo com a CTPS de id. 34747729 –pág. 17, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem em estabelecimento hospitalar.

O PPP de id. 34747729 - pág. 51/52, por sua vez, indica ter a autora exercido a função de atendente de enfermagem de 25/06/1990 a 31/03/1991 e de auxiliar de enfermagem de 01/04/1991 a 24/11/1993, exposta a fatores de risco biológicos consistentes em vírus e bactérias.

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes as atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais em razão da categoria profissional ocupada os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

(b) **14/10/1996 a 31/03/1997 e 22/03/2013 a 16/08/2015**, ambos laborados na “Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração”: de acordo com a CTPS de id. 34747729 –pág. 32, a autora exerceu a atividade de técnico de enfermagem.

O PPP de id. 34747729 - págs. 63/64, por sua vez, indica ter a autora exercido as funções de auxiliar de enfermagem de 17/10/1995 a 29/02/2008 e de técnico de enfermagem de 01/03/2008 a 25/09/2018 (data de emissão do PPP), em ambos os períodos no setor de centro cirúrgico, exposta a fatores de risco biológicos. Consta o uso de EPC e EPI eficazes.

Da descrição de suas atividades é possível constatar que suas atividades se deram em estabelecimento hospitalar e em contato com agentes nocivos biológicos devido ao trato com os pacientes: “Auxilia na / Presta assistência direta de enfermagem aos pacientes que irão passar por cirurgia, controle de sinais vitais, administração de medicamentos, curativos, monitorar as atividades do paciente, conduzir pacientes para cirurgia, receber e passar diariamente o plantão dos pacientes. Auxiliar equipe médica durante procedimentos cirúrgicos.”

Apesar de o PPP indicar a existência de EPI e EPC eficazes, entendo que nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional da saúde, em ambiente hospitalar ou equivalente, a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu “Manual de Aposentadoria Especial”, editado pela Resolução INSS nº. 600, de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que “(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.” (<http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf>).

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Entendeu-se que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas, sendo permitido presumir que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

No mais, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos e contato com pacientes, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais).

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que os seguintes períodos vindicados devem ser enquadrados como especiais: 23/05/1990 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 09/09/1991 e 18/10/1991 a 24/11/1993, todos laborados na “Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência” e 14/10/1996 a 31/03/1997 e 22/03/2013 a 16/08/2015, ambos laborados na “Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração”.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 30/11/2018, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme tabela em anexo (descontadas as concomitâncias).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso II, incluído pela Lei nº. 13.183/2015).

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 30/11/2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. RECONHECER como especiais os períodos de **23/05/1990 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 09/09/1991 e 18/10/1991 a 24/11/1993**, todos laborados na “Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência” e **14/10/1996 a 31/03/1997 e 22/03/2013 a 16/08/2015**, ambos laborados na “Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração”, no bojo do processo administrativo NB 189.941.686-0.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/1991, desde 30/11/2018 (DER/DIB).

3. CONDENAR, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) GISELE APARECIDA DOS SANTOS

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 189.941.686-0

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 30/11/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 37622499, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE BENTO DE MELO

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo INSS.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008992-47.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida e encaminhada ao setor de distribuição (fls. 296/297)

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERT DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Anderson Robert dos Santos.

O autor pretende, por meio de execução individual de sentença proferida em ação coletiva (autos n.º 0017510-88.2010.403.6100), o pagamento de R\$ 16.929,24 (sendo R\$ 14.107,70 referentes ao principal e R\$ 2.821,54 a honorários advocatícios) (ID 32897469).

Houve emenda da petição inicial (ID 34170842).

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 35824436), na qual alega:

que o requerente não teria legitimidade ativa para propor a presente execução individual, tendo em vista os limites territoriais da decisão proferida na ação coletiva;
a prescrição da pretensão no que diz respeito aos valores pagos a título de férias em data anterior ao mês 08/2005;
a existência de depósito judicial nos autos da ação coletiva no que diz respeito ao período compreendido entre 11/2013 e 01/2015;
que os valores referentes a gratificação de férias complementar (código 031065) são pagos por mera liberalidade da EBCT e, portanto, não seriam abrangidos pela decisão transitada em julgado;
que os valores cujo pagamento teria se dado em data posterior ao trânsito em julgado (09/02/2018) não teriam sido retidos pela EBCT e, destarte, não haveria de se falar em repetição do indébito; e
que o valor a ser restituído deveria ser atualizado tão somente pela Selic.

O requerente apresentou resposta (ID 35975959), rebatendo as teses invocadas pela União.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito à legitimidade ativa, note-se que a ficha cadastral do requerente (ID 35975961) indica que ele está lotado na unidade CTO LESTE do EBCT, ou seja, possui domicílio profissional na capital do Estado. E, consequentemente, como exposto pela própria União, pertence à base territorial do sindicato autor da ação coletiva e possui legitimidade ativa para a presente execução.

No que tange à prescrição, a União assevera que "não é possível a inclusão na conta da Autora valores pagos a título de férias em data anterior ao mês 08/2005". Contudo, da planilha de cálculos apresentada (ID 32897469) nota-se que os valores mais antigos em cobrança são do próprio mês de 08/2005 e não anteriores. Assim, não há de se falar em prescrição.

A alegação atinente à existência de depósito judicial encontra-se prejudicada, uma vez que não há valores referentes ao período entre 11/2013 e 01/2015 incluídos na planilha de dívida.

No que tange à correção do valor a ser repetido, razão assiste à União, uma vez que, por se tratar de questão de natureza tributária, ele deve ser atualizado pela Selic, nos termos da jurisprudência dominante.

No que tange às demais alegações, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para parecer.

Oficie-se ao juízo da ação coletiva, informando a existência da presente execução individual.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000500-47.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO COLA FILHO, JOSE LUIZ SANTOLIN, ANISIO JOSE FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE, MARCOS MASSAD PERSICI

Advogados do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, MARCELO MIRANDA PEREIRA - ES4546

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) REU: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho retro (fl.1033).

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000500-47.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO COLA FILHO, JOSE LUIZ SANTOLIN, ANISIO JOSE FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE, MARCOS MASSAD PERSICI

Advogados do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, MARCELO MIRANDA PEREIRA - ES4546

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) REU: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho retro (fl.1033).

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000500-47.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO COLA FILHO, JOSE LUIZ SANTOLIN, ANISIO JOSE FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE, MARCOS MASSAD PERSICI

Advogados do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, MARCELO MIRANDA PEREIRA - ES4546

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) REU: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho retro (fl.1033).

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

REU: CAMILO COLA FILHO, JOSE LUIZ SANTOLIN, ANISIO JOSE FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE, MARCOS MASSAD PERSICI

Advogados do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, MARCELO MIRANDA PEREIRA - ES4546

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) REU: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho retro (fl.1033).

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

REU: CAMILO COLA FILHO, JOSE LUIZ SANTOLIN, ANISIO JOSE FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE, MARCOS MASSAD PERSICI

Advogados do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, MARCELO MIRANDA PEREIRA - ES4546

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) REU: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) REU: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho retro (fl.1033).

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

REU: EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALTER PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEZES LEITE - PB17247

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEZES LEITE - PB17247

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória e mandado de intimação expedidos nos presentes autos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008552-17.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALTER PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEZES LEITE - PB17247

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEZES LEITE - PB17247

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que junto gravação da audiência de instrução e julgamento, referente à mídia colacionada às fls. 309 dos autos físicos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008552-17.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALTER PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEZES LEITE - PB17247

Advogado do(a) REU: BRUNO MENEZES LEITE - PB17247

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória e mandado de intimação expedidos nos presentes autos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004730-74.2001.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANE ALVES LOPES - MG160557

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida (fls. 402/405).

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010610-03.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA COELHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572, CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910, JOSE CARLOS RICARDO - SP216381

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida nos presentes autos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MURILO MONTOANI LOBO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MURILO MONTOANI LOBO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$101.545,50.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$8.865,89** (valor referente a agosto de 2020), **conforme id 38089969**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.865,89, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELUCIO RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DELUCIO RIBEIRO NIZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$84.000,00, **sem contudo, apresentar planilha de cálculos.**

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA - SP205614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006536-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AGNALDO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGNALDO CORREIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS7.450,81** (valor referente a agosto de 2020), **conforme id 38114046**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - , existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de RS7.450,81; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006532-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:SILVIA HELENARODRIGUES - SP202185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DA CRUZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$95.245,08.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$4.288,15** (valor referente a julho de 2020), conforme id 38080696, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.288,15, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005885-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. – FILIAL SP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a cobrança indevida da contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, gerados a partir da impetração deste mandado de segurança, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Distribuída a ação, sobreveio despacho intimando os impetrantes para que procedessem à juntada de procuração atualizada, bem como para justificar o valor atribuído à causa (id. 36659412).

As Impetrantes emendaram à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 469.839,51, procedendo à juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais complementares. Na mesma oportunidade juntaram instrumento de procuração atualizado (id. 37716556 e seguintes).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que o tributo em questão já teve a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse particular, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas com um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção dessa contribuição pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempreprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005885-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. – FILIAL SP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a cobrança indevida da contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, gerados a partir da impetração deste mandado de segurança, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Distribuída a ação, sobreveio despacho intimando os impetrantes para que procedessem à juntada de procuração atualizada, bem como para justificar o valor atribuído à causa (id. 36659412).

As Impetrantes emendaram à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 469.839,51, procedendo à juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais complementares. Na mesma oportunidade juntaram instrumento de procuração atualizada (id. 37716556 e seguintes).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que o tributo em questão já teve a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse particular, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção dessa contribuição pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF-4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005885-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. – FILIAL SP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a cobrança indevida da contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, gerados a partir da impetração deste mandado de segurança, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Distribuída a ação, sobreveio despacho intimando as impetrantes para que procedessem à juntada de procuração atualizada, bem como para justificar o valor atribuído à causa (id. 36659412).

As Impetrantes emendaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 469.839,51, procedendo à juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais complementares. Na mesma oportunidade juntaram instrumento de procuração atualizado (id. 37716556 e seguintes).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que o tributo em questão já teve a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse particular, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção dessa contribuição pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FACCHINI S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*g) Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais à inexistência da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores; h) Por consequência do deferimento do pedido indicado no item “g”, digno-se Vossa Excelência em declarar à Impetrante e a suas filiais o direito de reaverem os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como contemplando o período em que tramitar a presente ação, pela via da compensação com os tributos federais administrados pela SRF ou qualquer outra modalidade prevista em lei, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 34048606).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 34120453), sobrevindo petição ratificando o valor atribuído à causa e juntando guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 35310122).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 35930261).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 36155134).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36333754).

O prazo assinalado para parecer do Ministério Público Federal decorreu sem sua manifestação, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe em 25/08/2020.

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “[c]om efeito, é clarividente o fato de que as contribuições de intervenção não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Tal base de cálculo era possível, somente através da redução originária do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001. Assim, a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no art. 195 da Carta Maior”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se desprende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou facilidades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGR no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA “S” - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, ao APEX e ABDI pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar as EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendos o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao **SEBRAE**, ao **APEX** e **ABDI** são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: i) horas extras; ii) férias gozadas (usufruídas) e iii) licença paternidade.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, razão pela qual a tributação dessas rubricas afronta os artigos 195, inciso I, "a", artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, e o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 37272949).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37678200).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 37775885).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 37875575).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Diante da existência de diversos julgamentos sobre a matéria no âmbito dos Tribunais Superiores, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre cada verba será analisada em conformidade com os precedentes daquelas Cortes, nos termos que seguem.

I Das Horas Extras

Quanto aos adicionais e às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Tal conclusão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos (Temas 687 e 689), assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Como se vê, as verbas referentes aos adicionais de horas extras possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

I Das férias usufruídas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDCI no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica.

1 Licença Paternidade

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do RE nº 576.967, pela sistemática de repercussão geral (Tema nº 72), decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991 e na parte final da alínea a do seu § 9º.

A conclusão acima, relativa ao salário-maternidade, não deve ser ampliada para alcançar a licença paternidade, haja vista a inaplicabilidade dos argumentos determinantes daquele precedente ao caso da rubrica ora analisada.

A par dos argumentos de natureza material, relacionados a constatação de tratamento discriminatório em relação às mulheres, o argumento central do julgamento foi o de que a rubrica ostenta natureza de benefício previdenciário, e não trabalhista. Isto é, o ônus do salário maternidade é arcado pela previdência social, não pelo empregador, razão pela qual não há caráter de contraprestação a cargo do empregador ao empregado.

O argumento não pode ser estendido ao caso da licença paternidade. Tal rubrica refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário (vide recurso especial repetitivo nº 1.230.957/RS (Temas 739 e 740) e AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009, ambos os recursos julgados pelo STJ).

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

1 Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo somente sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 02 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 37917045: cuida-se de embargos de declaração opostos por **METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que, muito embora a fundamentação da sentença tenha examinado a legalidade de todas as contribuições a terceiros indicadas à exordial (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o seu dispositivo limitou-se a mencionar as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, suprimindo as demais. Nessa esteira, para fins de garantia do direito alcançado pela r. sentença, requer a expressa menção de todas as contribuições parafiscais que devem obedecer ao limite de 20 salários mínimos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Embora a análise realizada na fundamentação tenha englobado todas as contribuições destinadas a terceiros mencionadas à exordial (salário-educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o dispositivo mencionou apenas duas delas, quais sejam aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Considerando que o pedido formulado na peça inicial engloba as cinco contribuições, e não apenas duas, é de rigor a complementação daquela decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, para que passe a constar a seguinte redação no dispositivo: "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.*".

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005618-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 37917045: cuida-se de embargos de declaração opostos por **METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que, muito embora a fundamentação da sentença tenha examinado a legalidade de todas as contribuições a terceiros indicadas à exordial (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o seu dispositivo limitou-se a mencionar as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, suprimindo as demais. Nessa esteira, para fins de garantia do direito alcançado pela r. sentença, requer a expressa menção de todas as contribuições para fiscais que devem obedecer ao limite de 20 salários mínimos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Embora a análise realizada na fundamentação tenha englobado todas as contribuições destinadas a terceiros mencionadas à exordial (salário-educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o dispositivo mencionou apenas duas delas, quais sejam aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Considerando que o pedido formulado na peça inicial engloba as cinco contribuições, e não apenas duas, é de rigor a complementação daquela decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, para que passe a constar a seguinte redação no dispositivo: "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.*".

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 37917045: cuida-se de embargos de declaração opostos por **METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que, muito embora a fundamentação da sentença tenha examinado a legalidade de todas as contribuições a terceiros indicadas à exordial (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o seu dispositivo limitou-se a mencionar as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, suprimindo as demais. Nessa esteira, para fins de garantia do direito alcançado pela r. sentença, requer a expressa menção de todas as contribuições parafiscais que devem obedecer ao limite de 20 salários mínimos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são precedentes.

Embora a análise realizada na fundamentação tenha englobado todas as contribuições destinadas a terceiros mencionadas à exordial (salário-educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o dispositivo mencionou apenas duas delas, quais sejam aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Considerando que o pedido formulado na peça inicial engloba as cinco contribuições, e não apenas duas, é de rigor a complementação daquela decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, para que passe a constar a seguinte redação no dispositivo: "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.*".

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008085-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005956-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO SIMOES DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007897-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILSON JOSE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003629-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOAO DAS GRACAS SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências da carta precatória a ser expedida para a cidade de Perube, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Esclareço que Campinas é sede de subseção de Justiça Federal, sendo desnecessário o recolhimento de custas para esta comarca.

Efetuado o recolhimento, expeçam-se os mandados e a carta precatória.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, no qual busca provimento jurisdicional para reconhecer o seu direito líquido e certo de não oferecer à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, a parcela correspondente à inflação que integre os rendimentos decorrentes de suas aplicações financeiras em "renda fixa", a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, independentemente de ter havido retenções pelas instituições financeiras sobre o montante bruto dos rendimentos.

Em sua argumentação, a impetrante alega que realiza diversas aplicações financeiras com o objetivo de evitar o efeito corrosivo da inflação sobre seu patrimônio. Sustenta que a autoridade coatora tributa linearmente os resultados dessas aplicações, inclusive valores correspondentes a correção monetária e juros, o que resulta na tributação de valores outros que não aqueles enquadrados no conceito de acréscimo patrimonial.

Num segundo momento, pleiteia seja assegurado à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante foi instada a justificar o valor atribuído à causa (id. 32897734), o que foi feito por meio de emenda a inicial anexada sob o id. 36024229 (e planilha de cálculos sob o id. 36024230).

A autoridade coatora prestou informações (id. 36617133). Pugnou pela não concessão da ordem, sob o argumento de que o conceito de acréscimo patrimonial engloba não apenas aqueles valores que são produto do capital e/ou do trabalho, mas também os decorrentes de aplicações financeiras. Sustenta que a atualização monetária nas aplicações financeiras não representa parcela indenizatória, mas acréscimo patrimonial, enquadrando-se, portanto, como produto do capital, renda tributável.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (id. 36352415).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 36764206).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A controvérsia cinge-se à incidência de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária (medida pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA) dos valores depositados em aplicações financeiras em renda fixa realizadas pela impetrante.

A título introdutório, operações de renda fixa são modalidade de investimento que possui regras de remuneração definidas (“fixadas”) quando da realização do investimento. São, portanto, marcadas por maior previsibilidade, sobretudo quando comparadas com operações de renda variável, uma vez que, ao investidor, é possível saber exatamente de que forma o seu investimento será remunerado.

De maneira geral, as operações de renda fixa podem ser subdivididas em: (i) operações de renda fixa pré-fixadas, quando a própria rentabilidade é fixada, de tal sorte que é possível conhecer o valor de resgate em moeda (ex: letras do Tesouro Nacional); e (ii) operações de renda fixa pós-fixadas, quando se conhece o indexador em relação ao qual o investimento será calculado, mas não os valores de resgate em moeda (ex: variação cambial; SELIC, IPCA-E).

As operações de renda fixa são tributadas pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) no momento do resgate. As alíquotas são regressivas e variam de acordo com o prazo do investimento. A base de cálculo corresponde ao resultado positivo auferido com as respectivas aplicações financeiras. Embora a tributação na fonte seja definitiva para as pessoas físicas e pessoas jurídicas integrantes do Simples Nacional, ela consiste em mera antecipação do imposto a pagar no caso de pessoas jurídicas submetidas aos regimes do lucro real ou presumido.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, atribui competência à União Federal para instituir imposto sobre a renda. Conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, o conceito de renda pressupõe acréscimo patrimonial^[1]. Foi essa a constatação do Ministro Cunha Peixoto, no julgamento do RE n. 89.981, que discutia a incidência de Imposto de Renda sobre a parcela de correção monetária (pactuada entre pessoas físicas e jurídicas) relativa ao preço de venda de ações: “[n]a verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio”^[2].

Nesse contexto, o fato gerador do IR depende de uma análise comparativa do patrimônio do contribuinte num dado período de tempo: havendo variação positiva, haverá renda.

No caso, contudo, a questão a ser respondida é se a mera alteração decorrente da correção monetária provocada sobre o investimento configura um efetivo acréscimo ao patrimônio originalmente detido pela impetrante.

A questão deve ser respondida de forma negativa.

Conforme já decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 436.302, “a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação”. A admissão da tributação da mera recomposição inflacionária acaba por tratar como renda não apenas o efetivo rendimento auferido pelo contribuinte como investimento, mas o próprio capital originalmente investido.

Ao tratar sobre o tema, assim concluiu o professor Sacha Calmon Coelho: “no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual”^[3].

O efeito buscado pela correção monetária é o de evitar a corrosão do montante investido pela inflação. Não se trata, portanto, de um ganho efetivo, mas da mera manutenção do seu poder de compra. Tal conceito, no entanto, não se amolda à ideia de uma riqueza nova, apta a ser enquadrada como um ganho patrimonial por parte do contribuinte. Em não sendo possível tal caracterização, não há autorização constitucional para que tais montantes sejam tributados por meio de um imposto sobre a renda, tampouco sobre contribuição incidente sobre o lucro. Entender em sentido contrário é admitir que tais tributos possam alcançar não apenas a renda/lucro, mas o próprio patrimônio (estático) dos contribuintes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser **indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.667.090/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o **imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real**. 3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COMO ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESPE 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que **a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário**. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.344.036/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012).

Não por outro motivo há decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp 1.574.231, dando provimento singular a recurso especial interposto pelo contribuinte e que versa sobre temática idêntica àquela tratada neste processo.

A mesma solução é encontrada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. **A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação**. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. **Apelação provida.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005012-10.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

Consigno, por cautela, que a discussão ora travada é distinta daquela relativa à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a variação positiva verificada em relação aos valores a serem restituídos à empresa em função de demanda judicial (os quais sofrem a incidência da taxa SELIC, que engloba não apenas a correção monetária, mas também juros, e não do IPCA), cuja resolução a cargo do Supremo Tribunal Federal pendente de julgamento (RE 1.063.187, com repercussão geral já reconhecida).

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa realizados pelo impetrante, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/IRRF e CSLL, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, Tribunal Pleno, RE 117.887, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11/02/1993.

[2] STF, 1ª Turma, RE 89.791-7/RJ, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 03.10.1978, DJ 20.10.1978, p. 565.

[3] COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 6. Ed. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 451.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006147-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. E. T. S.

REPRESENTANTE: ROSILENE FERREIRA VIEIRA SILVA, REGINALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta nos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15(quinze) dia.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006463-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ EVANGELISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ EVANGELISTA GONÇALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.255.225-1, desde a DER que se deu em 16/06/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 259.281,13.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 37907421 – pág. 01) e da prioridade na tramitação do feito (id. 37907424 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006398-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINA VAITEKUNAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARINA ZIAUBER DE JESUS VAITEKUNAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.132.056-9, desde a DER que se deu em 01/03/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteia ainda a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.095,05.

O pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 37772199 – pág. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Entendo que o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabél a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Primeiro ponto: deve prevalecer ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. Entendo que “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Segundo ponto: em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDILSON FERREIRA DA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.121.162-5, desde a DER que se deu em 21/06/2019, com a condenação da autarquia a pagar as parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 34722717).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (id. 36613684).

A parte autora apresentou planilha de cálculos e juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 37807362/37807370).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 36613668 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1599/1946

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “105. Ao final, que a ação seja julgada procedente, confirmando a liminar caso seja deferida, para que seja afastado o ato coator e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante da matriz e filiais próprias a recolher as contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, em razão do enunciado jurídico descrito no artigo 149, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal. 106. Ou, subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade das contribuições parafiscais devidas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos, em razão da limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. 107. Bem como, seja declarado o direito à restituição ou compensação administrativa do pagamento indevido, após o transito e julgado da presente segurança (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição) sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de restituição ou compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35063510).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 35579012).

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação acerca do mérito da impetração (ID nº. 36290943).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 36449753).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 35760501).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC E SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “48. Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições supra mencionadas sobre a folha de salários, a fim de evitar a sobrecarga fiscal da folha de salários dos contribuintes. 49. Portanto, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, em razão do enunciado jurídico descrito no artigo 149, §2, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EResp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. ”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO C. AMPBELL MÁRQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCR A e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCR A; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.'

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incr a tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incr a é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incr a). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.'

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros - a folha de salários entre eles - como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCR A tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

' contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR A E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incr a foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.'

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCR A, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCR A, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCR A, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido. '

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI, SESI, SESC E SENAC

A parte impetrante contribui para SENAI, SESI, SESC E SENAC, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

'Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras'.

'Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.' (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

'Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.'

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

'Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001). '

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n° 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei n° 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n° 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei n° 6.950/81, estabelecia que:

'Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.'

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

'Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.'

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei n° 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei n° 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n° 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC."

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, pronunciando seu direito à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000854-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

APELANTE: ANDRESON ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS - SP134002

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo- DEECRIM UR1 – PROCESSO DE EXECUÇÃO N° 0001585-66.2020.8.26.0041 – Controle 2020/002154, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0000854-81.2019.4.03.6119, informando que o réu ANDRESON ANDRADE, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Hermantina Andrade, nascido aos 04/12/1995 em Tabatinga/AM, portador do passaporte brasileiro nº FY631217/REP/BRASIL, e CPF nº 007468982-74 e R.G. nº 2480784-2, foi sentenciado e condenado por este Juízo conforme sentença datada de 25/10/2019 (fs. 130/143), que julgou procedente a ação penal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Consigne-se que, por v. acórdão (ID 37816567) datado de 31/07/2020, decidiu a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, reduzir a pena-base fixada na r. sentença, conforme os critérios adotados por esta Turma, bem como o regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código penal, restando a pena do apelante fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. No mais, manter a r. sentença em seus exatos termos.

O v. acórdão transitou em julgado em 27/08/2020 para as partes (Certidão – ID 37816576).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (fs. 62/64).

Encaminhem-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com o réu que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal, agência 0250, à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001581-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo- DEECRIM UR1 – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0002069-81.2020.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0001581-40.2019.4.03.6119, informando que a ré **LIDIANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA**, sexo feminino, brasileira, filha de Luiz Roberto Pereira e Lucimar Tome Perdigão Pereira, nascida aos 21/09/1981, portadora do passaporte brasileiro nº FX393754/REP/BRASIL, foi sentenciada e condenada por este Juízo conforme sentença datada de 29/11/2019 (fs. 206/216), que condenou LIDIANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado no valor unitário de 1/30 (umtrigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos. A prisão preventiva foi mantida.

Consigne-se que, por v. acórdão (ID 37959859) datado de 10/08/2020, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos da defesa.

O v. acórdão transitou em julgado em 01/09/2020 para as partes (Certidão – ID 37959867).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 4042 – PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD, do numerário nacional apreendido com a ré. Encaminhe-se cópia da guia de depósito judicial (fs. 124/125).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (fs. 261/263).

Solicite-se à autoridade policial que proceda a destruição do aparelho celular apreendido com a ré, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com o réu que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal, agência 0250, à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:MARIAAFONSO DASILVALIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17996933, ID 34998715 e ID 36058095), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IRENE PAGNANI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (ID 27162966, ID 30248061 - Pág. 4 e ID 37402884), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26993489, ID 34577496 e ID 37211081), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-06.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 23560118, ID 33295294 e ID 37187545), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 36450326 e ID 38071394), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLI APARECIDA RIBEIRO SANCHES DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DE OLIVEIRA - SP383478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de passar à análise de possível prevenção de juízo, impõe-se que seja esclarecido o valor atribuído à causa.

Com efeito, a autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido formulado no âmbito administrativo, em 08/11/2018. Afirma que exerceu a profissão de cirurgião-dentista de 1983 a 2019 e pesquisa realizada no CNIS nesta data demonstra que desde novembro de 2018 sua ocupação, registrada no referido cadastro, é de Diretor Administrativo. A causa atribuiu o valor de R\$ 6.000,00.

É certo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código processual, considerando para tanto o valor aproximado da RMI do benefício postulado.

Outrossim, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Mas a concessão da gratuidade, havendo elementos nos autos capazes de desconstruir dita presunção, só será deferida mediante evidências de que a postulante não tem condições de arcar com as verbas elencadas no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

No presente caso, a autora não firmou declaração de hipossuficiência de recursos e sua renda ao longo de todo o período trabalhado não é compatível com tal situação.

Oportunizo-lhe, pois, recolher as custas processuais iniciais devidas, com observância do valor corrigido da causa.

Concedo-lhe, para cumprimento do acima determinado, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Emanexo o extrato do CNIS acima referido.

Intime-se.

Marília, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRO CAMACHO DE CAMPOS LEITE

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003309-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, as custas processuais finais devem ser recolhidas de modo a integralizar 1% sobre o valor do pagamento, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte executada (CEF) para proceder à complementação das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002667-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MARINA GOMES DE CARVALHO POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANDRADE ZUCHETTI - MT22584/O

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e informação contida na exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 36248630) e demais documentos trazidos aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se, bem como encaminhe-se cópia dos documentos contidos nos autos por meio de mensagem eletrônica.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Segue, abaixo, sentença proferida em audiência de Instrução e Julgamento realizada na data de hoje.

"Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, comigo, analista judiciário ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação de Procedimento Comum em que figura como parte autora, JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA e como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Fernanda Dantas Furlaneto de Andrade, inscrita na OAB/SP nº 334.177 e do Dr. Cristiano Beloto Magalhães de Andrade, inscrito na OAB/SP nº 199.786. Ausente o INSS. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor, Silza Aparecida Durval, Manoel Xavier Dias Nunes e Marcelo Miguel. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz tomou o depoimento pessoal do autor, assim como ouviu duas testemunhas por ele arroladas, Silza e Manoel, conforme termos em aparcado e gravação audiovisual, nos termos dos artigos 367, §§4º e 5º, e 460, §3º, c/c 209, §1º, todos do CPC, arquivada em pasta digital e suporte físico nos autos, a qual será disponibilizada às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Em seguida, sem mais provas tendo sido requeridas, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual. A parte autora reiterou os pleitos e a tese formulada na inicial, remetendo-se a todas as alegações já lançadas nos autos. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença: "SENTENÇA TIPO 'A' (RES. CJF 535/2006). Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 21.11.1953, assevera ter laborado no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. É dizer: alega cumprir requisito etário (60 anos) e carência (no sentido de trabalho rural efetivamente realizado). Por vezes teve registro, outras vezes não. Nesses últimos períodos, alega ter sido boa-fria. Pede, então, seja-lhe concedido aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo mal sucedido (18/08/2016). A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, na consideração de que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado; juntaram-se documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o réu disse que nada mais tinha a produzir e o autor requereu fossem aproveitados os testemunhos colhidos em justificação administrativa. O MPF lançou manifestação nos autos. Sentença foi proferida, julgando o pedido procedente, no sentido de deferir ao autor aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde 18.08.2016 (DER). Dessa sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando a inversão do resultado, à falta de prova do cumprimento de carência para o benefício pleiteado. Bateu-se pela rejeição dos pedidos e, subsidiariamente, pela fixação do critério de correção monetária, da forma que sustentou. O autor respondeu ao recurso interposto, requerendo a manutenção da sentença. Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, o qual proferiu acórdão anulando a sentença, para a complementação de prova, não requerida por qualquer das partes. Os autos baixaram a este Juízo. Consultadas as partes sobre o prosseguimento, somente o autor se manifestou, requerendo a oitiva de testemunhas, o que foi deferido. A parte autora enfatizou não ter encontrado as testemunhas que depuseram na justificação administrativa, razão pela qual indicou outras. O INSS não se opôs à substituição das testemunhas pretendida. No ato hoje realizado, tomou-se o depoimento pessoal do autor, bem como de duas testemunhas por ele arroladas. Sem mais requerimentos, a instrução foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Peço licença para replicar, como se aqui estivesse transcrita, o relatório da sentença proferida em 08/01/2019. Foi ela anulada e os autos baixaram para a produção de prova oral. O autor foi ouvido, bem assim duas testemunhas por ele arroladas (que não haviam deposto na justificação administrativa). O resultado da prova oral confirma que o autor, ao longo de sua vida laboral, foi predominantemente trabalhador rural, segundo os dados amealhados. Só não o foi entre 10/1990 a 02/1991 (04 meses), período no qual trabalhou como embalador para empresa de empacotamento; de 07/2011 a 09/2011, intervalo no qual consta ter sido motorista, profissão esta que o autor negou em seu depoimento pessoal. Disse que nem carta de motorista tem. Trabalhou sim na Fazenda Água Limpa, como saísta, fato que se confirma em outros registros existentes na CTPS juntada aos autos. Além disso, trabalhou como operário, para uma indústria de fabricação de mandioca, entre 01/11/2012 a 02/09/2013. Afóra esses períodos, somente foi lavrador, como se constata da CTPS juntada aos autos e do CNIS que registra os vínculos de trabalho formal do autor. O autor, na inicial, diz que foi rurícola desde sua adolescência. Todavia, não trouxe aos autos cópia de seu certificado de reservista e de título de eleitor antigo, nos quais, provavelmente, a indicação de profissão no meio rural se revelaria. Nesta audiência, o autor disse ao Juízo que possuía tais documentos. Uma pena que não os tenha juntado, para, quiçá, oferecer maior consistência ainda a esta decisão. Partindo do início de prova material de registros como trabalhador rural em sua CTPS, o autor pretende o reconhecimento dos intervalos nos quais diz ter trabalhado como boa-fria. Na justificação administrativa levada a efeito pelo INSS, seguido, portanto, o devido processo legal administrativo, ouviram-se o autor e as testemunhas Agenor de Souza e Reginaldo Vitoriano Pereira. Ambos confirmaram que o autor foi rurícola também nos períodos em que não logrou registro como saísta, em CTPS. Agenor e Reginaldo chegaram a trabalhar como boas-frias junto com o autor para um empreiteiro chamado Edson, nome que também foi lembrado pelo autor, hoje, em seu depoimento pessoal. É ressaltado que curtos períodos de trabalho urbano nas entressafras não elide o tratamento de trabalhador rural daquele que, durante todo o restante de tempo de vida laboral, foi lavrador. Isso não afasta sua condição de segurado especial (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT). Dir-se-á que no momento em que o autor obteve o primeiro vínculo urbano, a presunção desejada pelo autor cessa, deixa de existir. De fato, se a partir de dado momento o autor tomou-se trabalhador urbano, nos hiatos de trabalho não registrado depois disso, pode ter sido informal tanto no campo, como na cidade. Todavia, de 12/08/1982, quando o autor trabalhou para Luiz Hideo Inamura, até 25/08/1990, o autor somente ostenta registros de trabalho rural. Seu primeiro registro urbano deu-se para a Empacotadora Ocauense em 01/10/1990. Por isso, sem anotar trabalho rural do autor antes de 12/08/1982, embora possa haver indicadores materiais anteriores e não juntados, como se asseverou, não descredencia a prova colhida, antes a chancela, reconhecimento de trabalho do autor durante esse primeiro período, sem descontinuidade (trabalho como boa-fria nos períodos sem registro, colhendo indicador material nos registros havidos). O resto é verificar que, quando o autor requereu administrativamente o benefício em 18/08/2016, encontrava-se trabalhando para Wilson Adolfo Marzolla, ou seja, era lavrador no momento da postulação e no imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprido, já naquela época, o requisito etário. Procedeu-se à contagem de todo o tempo rural do autor a partir de 12/08/1982, continuou até 25/08/1990, acrescido aos demais vínculos existentes no CNIS, também na orla agrária (excluídos os curtos períodos de vínculo urbano admitidos pelo autor), até 17/08/2016, véspera da DER. Chegou-se a um somatório de 17 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço rural (planilha anexa), suficiente para o cumprimento da carência que se impõe na espécie. É assim que o resultado da sentença proferida em 08/01/2019 merece confirmação neste ato, depois da prova em complementação produzida. A prova de hoje, deveras, entremostrou-se frágil. Mas o INSS sequer compareceu na audiência para explorar alguma indeterminação que tenha apresentado. Da combinação de elementos, de toda sorte, confirma-se o resultado daquele asserto de primeiro grau. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade rural aqui deferido, no valor de 01 (um) salário mínimo. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, mais gratificação natalina, pagando-lhe as prestações devidas desde 18/06/2016 (DER), acrescidas dos adendos e consectário abaixo especificados. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A atuação previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula nº 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil). **Informe-se a CEAB/DJ acerca desta sentença, para implantar o benefício concedido em sede de tutela de urgência.** Proceda a Serventia à inserção de via digitalizada da ata de audiência e dos termos e documentos que a acompanham, ficando desde já autorizada a eliminação dos documentos físicos após o cumprimento das medidas aqui ordenadas. Publicada neste ato. A parte autora sai de tudo intimada; o INSS tem-se por intimado, também, a contar deste ato. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação já lançada nos autos".

Marília, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001238-46.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1610/1946

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre registrar que com o advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

Entretanto, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente. Nesse sentido: (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018 e RE 736971 AgR / RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020).

Assim, domiciliada a impetrante na cidade de Marília, é este juízo competente para processamento e julgamento da demanda.

Outrossim, coisa julgada não há a ser investigada, uma vez que o mandado de segurança nº 0002319-23.2017.403.6111, que tramitou neste juízo e está definitivamente julgado, tinha por objeto o reconhecimento do direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pedido distinto do ora formulado.

Finalmente, verifico que as custas processuais foram recolhidas em código de receita incorreto.

Providencie, pois, a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais no código de receita 18710-0, conforme previsto no artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição de declarações por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com esteio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002534-67.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber (06.05.2015), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Mas indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e mandou citar a autarquia previdenciária.

O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

Instado a especificar provas, o INSS informou que não tinha provas a produzir.

Passou-se ao saneamento e organização do processo, deferindo-se a prova pericial requerida. Foi designada perícia médica e audiência.

Na sequência, foram juntados aos autos extratos de consulta ao CNIS relativos ao autor.

Audiência foi designada e realizada. Nela, primeiro realizada a perícia, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, aprisionado em mídia eletrônica e termo, ambos mandados juntar aos autos. Submeteu-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Na sequência, foi dada vista às partes acerca dos documentos/extratos do CNIS juntados no processo.

Converteu-se o julgamento do feito em diligência. Restou determinado que fosse oficiado à UBS II de Oriente/SP para que enviasse ao Juízo cópia do prontuário médico do autor. Além disso, foi concedido prazo de dez dias para que o autor comprovasse o recebimento de seguro desemprego.

Aportou aos autos cópia do prontuário médico do autor e sobre ele as partes se manifestaram.

Após análise do prontuário médico do autor, constatou-se que o mal de que se queixava o autor provinha de acidente de trabalho.

Então, foi declarada a incompetência deste juízo para conhecer do pedido e julgá-lo.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Pompéia/SP.

Determinou-se que as partes se manifestassem sobre o aproveitamento dos atos processuais.

O autor exteriorizou concordância e o INSS não se manifestou.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs recurso de apelação.

O autor apresentou contrarrazões.

Os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Suscitou-se conflito de competência.

Ao conhecer do conflito, o E. STJ declarou competente o Juízo Federal da 3.ª Vara de Marília/SP para dirimir o feito.

Diante da aludida decisão do STJ, os autos para cá vieram.

As partes tomaram ciência do retorno dos autos.

Consulta realizada no CNIS do autor revelou que o mesmo se encontra trabalhando.

Instada, o autor manifestou-se sobre os extratos de consulta ao CNIS juntados no processo.

O Ministério Público Federal teve vista de todo o processado e deitou manifestação, conforme ID 36661926.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo pericial produzido (ID 32631135 - Págs. 3-4), o autor é portador de seqüela de fratura do úmero (CID: S42.2).

Afirmou o digno Perito que o autor está incapacitado para suas funções originais de pintor de parede. Também afirmou o Experto que **o autor pode exercer atividades que não exijam esforços e movimentos no membro superior direito (ombro), como por exemplo a de pintor, apenas na preparação de tintas** (destaques nossos).

Concluiu o senhor Perito que a incapacidade do autor é **parcial e permanente** para o trabalho, desde **11.02.2015, apanhando a profissão de pintor de parede e atividades que exijam esforços e movimentos no membro superior direito (ombro)** – grifos nossos.

Enfim, a doença de que é portador não gera comprometimento total para o trabalho.

Tanto que o autor, como se vê do cadastro do CNIS juntado aos autos (ID 32877870, ID 32877871 e ID 32877872) empregou-se entre os períodos de 16/05/2016 a 02/09/2016, de 05/06/2017 a 29/09/2017, de 04/07/2018 a 17/08/2018. No período de 28/01/2019 a 16/08/2019, o autor engajou-se nas tarefas de trabalhador volante da agricultura – já atuara como trabalhador rural em vínculos anteriores de trabalho, conforme CTPS juntada aos autos no ID 32631125. Desde 13.01.2020, o autor encontra-se ativo no mercado de trabalho, exercendo as funções de caseiro, vínculo que se mantém ativo até a presente data.

Logo, na medida em que o autor continua empregado e recebendo salários de seu empregador, salvo durante períodos em que desfrutou de auxílio-doença por força de incapacidade temporária (nessa situação se encontrava no momento da propositura da presente ação - vide o extrato do CNIS do autor anexo a esta sentença), benefício por incapacidade não tem lugar.

De fato, se persevera relação de emprego capaz de produzir renda, não é caso de benefício por incapacidade que intervém para substituí-la.

Benefício por incapacidade, com feição substitutiva de renda, e remuneração do trabalho se repelem, como ajuda compreender a disposição do artigo 46 e artigo 60, §6.º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, sem inovação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE CUNHA BORTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

Citada, a CEF contestou, arguindo preliminar de incompetência e rogando que a perícia a ser designada no feito atentasse para o valor de mercado para joias usadas ou que se determinasse a evolução do valor de avaliação das joias indicadas na cautela apresentada, segundo a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Afastou-se a preliminar arguida e mandou-se intimar as partes a trazerem documentos hábeis a municiar o juízo de elementos de convicção suficientes à prolação de decisão.

A CEF informou não ter documentos a juntar.

A autora também disse não dispor de documentação a colacionar aos autos e pediu a produção de prova pericial.

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo.

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

O julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 24165262).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 24165264).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anoto-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelares, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

‘a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima, aos quais, considerando-se que no caso o pagamento de indenização pela CEF está demonstrado (ID 24164498), acresço o seguinte:

d) Do resultado de (c) deverá ser subtraído o valor ressarcido à parte autora.

e) O resultado obtido deverá ser atualizado a data do cálculo encomendado.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-48.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não consta dos autos comunicação a este Juízo da transferência dos valores devidos a título de honorários de sucumbência determinada neste feito, conforme despacho de ID 35120810. O Banco do Brasil comunicou apenas a efetivação da transferência do valor depositado a título de principal neste processo, conforme se verifica do extrato de ID 37187521.

Defiro à nobre advogada destinatária do recurso prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se já recebeu os mencionados honorários.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Se houver notícia de não transferência, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que comunique a este Juízo a efetivação da transferência dos valores depositados a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pela advogada nomeada nos autos, na forma requerida (ID 34747347 e ID 35365555). Dispona, para tanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

Nessa última hipótese, comunicada a efetivação da transferência de valores, também venham para extinção.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.4.03.6111, que transitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R\$39.375,60 pela indenização correspondente a dez contratos de penhor (ID 15912049).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R\$11.840,48 (ID 17828924 e 17828944).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 22213983).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34764624), pleito do qual discordou a executada (ID 35923576).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

De início, não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão se resolverá através do cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 12027446).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 12027450).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelares, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

‘a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor / Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelares’ (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos como o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acréscita-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há inporte a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

- a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;
- b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e
- c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF ainda a, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35923576.

Sobre a alegação de litigância de má-fé, constante da petição de ID 36009987, decidir-se-á ao final.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4753

EMBARGOS A EXECUCAO

0003182-52.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111 ()) - MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos.

Tendo decorrido o prazo concedido à exequente (CEF) para virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001926-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-71.2006.403.6111 (2006.61.11.006557-0)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos e do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 216/219 e de fl. 231, das decisões de fls. 265/266, 301/302, 311/314, 334/337 e de fls. 466/469, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 4736.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001418-31.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111 ()) - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos e do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia do v. acórdão de fls. 381/387 e de fls. 396/400, das decisões de fls. 497/499, 500/501 e 526/527, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 531 para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004523-45.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos e do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fl. 971 e da decisão de fls. 991/992, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 996.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM. SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região, poderá a parte, em qualquer estágio do procedimento, solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se pretende a virtualização do presente feito na forma do artigo acima referido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000387-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0003590-53.2006.403.6111, os quais foram julgados procedentes para declarar nulas as CDAs que escoram esta execução, conforme consta de fls. 246/252. Faça-o com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada nos autos (fls. 197/198). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004417-88.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP437767 - ALANA AICHE DO CARMO DAHROUJ)

Vistos.

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor aqui depositado, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação.

Fica a parte executada ciente de que poderá ser realizada a transferência do valor depositado nos autos para conta de sua titularidade. Para tanto, deverá informar os dados de sua conta bancária, necessários à realização da transferência do referido valor.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A LIVRARIA DE MARILIA LTDA X MARIA IGNEZ SCHIMIDT PINTO(SP396291 - LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA)

Vistos.

Fl. 166: defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas correspondentes, que deverá ser providenciado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a expedição ou decorrido o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 165.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de desistência da ação, tendo em vista a existência de valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, a qual é decorrente de arrematação de bem penhorado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.

Considerando que, em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, os prazos dos processos físicos estiveram suspensos, concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Sem prejuízo, promova-se a reativação do processo eletrônico respectivo no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-43.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO STELLA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 38093172 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

ATO ORDINATÓRIO

ID 34335339 e ID 36114796: vista à exequente das pesquisas Renajud e Bacenjud, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente a exequente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

ID 36356682: nos termos do despacho de ID 34182429, vista à exequente para manifestar-se acerca de falta de ativos financeiros bloqueados ou insuficiência destes. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente a exequente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 38099989: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 36276311, vista à CEF das pesquisas Renajud e Infôjud, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007357-82.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1619/1946

EXECUTADO: BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, BENEDITA DONIZETI CELESTINO, ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES DE AZEVEDO - SP342183, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES DE AZEVEDO - SP342183, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES DE AZEVEDO - SP342183, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 36542263, vista à CEF da pesquisa no sistema Infôjud para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004045-93.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 36574541, vista à CEF da pesquisa no sistema Infôjud por 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007607-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO, LUIS HENRIQUE ARAGAO, ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Petição de id 29081520: ante a concordância da CEF no id 28281307 com o pedido formulado pelo executado Luiz Henrique Aragão, proceda a Secretaria à retirada da restrição sobre os veículos detalhados no id 25229670, 25229672 e 25229674.

Semprejuízo, providencie-se a pesquisa no sistema Infôjud, na forma requerida pela CEF.

Após, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007607-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO, LUIS HENRIQUE ARAGAO, ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 36585178, vista à CEF da pesquisa no sistema Infojud por 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002850-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLAS LEONCIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

DESPACHO

Este juízo determinou a expedição de ofício (nº 254/2020) para que a digna autoridade policial responsável pelo flagrante apresentasse esclarecimentos no prazo de 48 horas acerca da razão pela qual *ocorrida a identificação datiloscópica do réu portador de RG sem justificativa* (vedada no art. 5º, LVIII e art. 1º da Lei nº 12.037/2009), bem como da *inobservância das medidas indicadas nas Recomendações CNJ 62 e 68, ambas de 2020, relativas à realização do Exame de Corpo de Delito do réu*.

No caso, confirmada a existência de lesões físicas no preso, constatadas pelo exame do Senhor Perito do IML (ID 31810235 – fls. 12/13 – anotações no próprio ofício firmado pela autoridade policial encaminhando o preso para o exame de corpo de delito no IML local, onde também aposta a digital do examinado; e ID 35169359 – laudo pericial, onde descreveu a existência de lesões), o que motivou a *ciência do ocorrido ao Senhor Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, DETERMINADA na Audiência de Instrução, por nós presidida*, em face dos relatos colhidos na ocasião, a audiência de custódia fora dispensada, mais os termos do Auto de Prisão do réu em Flagrante Delito.

Sabido, *porém*, que o Brasil é signatário da *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, firmada no ano de 1984 e *internalizada em nosso ordenamento jurídico, através do Decreto nº 40, promulgando-a em 15.02.1991*; (donde, *ignorantia legis neminem excusat*), mais o *Decreto Legislativo nº 483, de 20.12.2006, que aprovou o protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18.12.2002*; dos *ditames da Lei nº 9.455, de 1997*, que define os *crimes de tortura* em nosso ordenamento; *bem assim o Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição*, que visa *subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura*, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 09.08.1999 (*Protocolo de Istambul*), objeto do *Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, onde buscou-se a adaptação da realidade nacional as normas do Protocolo de Istambul, traçando orientações aos peritos forenses, servidores policiais* (sublinhamos), *ouvidores e corregedores de polícia* (sublinhamos), advogados, *membros do Ministério Público* (sublinhamos), da Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

E, *atento à Recomendação CNJ nº 49, de 01.04.2014*, cujo art. 1º, taxativamente recomenda a *observação dos referidos, Protocolo de Istambul da ONU, e, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, de 2003* (inciso I); bem assim a *adoção das providências*, sempre que chegarem ao conhecimento *dos magistrados* brasileiros, *notícias concretas ou fundadas, da prática de tortura*, de providências visando a delimitação, comprovação e apuração dos fatos.

Atentando para os cuidados do Sr. Médico Legista examinador do réu, *que após a digital do examinado na Requisição do Exame de Corpo de Delito, firmada pela autoridade policial e a ele apresentada*, na ocasião (Inciso III, “b” da Recomendação CNJ 49, de 2014), *denotando o conhecimento daquele, acerca das normas acima alinhadas, CONQUANTO o sepulcral silêncio* (sublinhamos) *da sobredita requisição policial, inobstante* objeto, *também* (sublinhamos), de cuidados pelas Recomendações CNJ 62 e 68, ambas de 2020, *máxime no que toca a dispensa de realização da Audiência de Custódia, durante o curso da pandemia covid-19, tendo-se por base, em especial e justamente a* quesitação estruturada a ser direcionada aos referidos facultativos legais (Inciso II, itens 1º a 4º, além de outros reputados pertinentes, por óbvio, providência esta, à cargo das respectivas autoridades policiais), *impositiva a adoção de providências visando a apuração do ocorrido*, mais os cuidados necessários para que sobreditas autoridades policiais *passem ao cumprimento da legislação (lato sensu) mencionada nestas três resoluções* (afinal, *ignorantia legis neminem excusat*)

De nossa parte, a par de decidir matéria relacionada a inquérito policial, imbricada a requerimento diverso do tema ora tratado, e tomando conhecimento desta mesma omissão (diga-se, reiteradas), lançamos as *anotações pertinentes* naquela decisão, adotando *adicionalmente, a iniciativa de remeter cópia da mesma ao Senhor Delegado de Polícia Federal Chefe da respectiva unidade local, para que tomasse ciência e distribuisse cópias à todas as dignas autoridades policiais que lá oficiam*.

Daí porque a omissão da autoridade policial a respeito das lesões apontadas, ao receber o flagrado (ID 31263335 – fls. 21 – termo de recebimento de preso); requisitando o corpo de delito sem quesitação específica, mais o silêncio do despacho exarado após o flagrante, pode tangenciar, “em tese”, prática de tortura (Recomendação CNJ 49/2014), seja omissiva (no recebimento do réu, conduzido pelos policiais militares) ou até ativa, se verificada, ou continuada, nas dependências da própria unidade policial federal.

Donde impor-se a autoridade policial que, ao receber o autuado das mãos do seu condutor, a adoção dos cuidados próprios para certificar-se quanto a integridade física deste - bastando, no mais das vezes, determinar-lhe que mostre as lesões ou hematomas, arranhões, etc, existentes em seu corpo, indagando-lhe quanto a sua causa. E, ante a menor dúvida, submetê-lo desde logo ao exame de corpo de delito, afastando-se, desta forma, e de uma vez, duas consequências: a sua omissão (que também pode ter relevância penal) e o cometimento da tortura para além das divisas da unidade policial. Por certo que o ingresso dele na unidade prisional, não ocorrerá sem este ELEMENTAR cuidado. Por certo, a mesma autoridade não compraria um carro ou um imóvel, sem antes verificar as suas condições, estado de conservação, etc. E trata-se de uma coisa., objeto do direito, portanto. Então, o que dizer do autuado, um *ser humano*, e assim, *sujeito de direitos*, causa primária de toda a legislação produzida no planeta e da existência dos estados e organizações existentes.

Tal recebimento, não se limita a aposição de uma assinatura numa folha de papel, cuidando-se, isto sim, de providência indispensável - donde a inovação pertinente ao termo de recebimento de preso, que juntamente com a ciência das garantias constitucionais do preso, agora ledeiam a vetusta nota de culpa (não se trata de uma pizza e, sim de um ser humano), cuja integridade física *é transferida a autoridade recebedora*, neste exato momento, tratando-se de providência indelegável.

Por força deste termo, resta inviabilizando aqueles tradicionais plantões à distância, onde a autoridade oficiava por telefone - estamos nos referindo a uma era em que os celulares ainda não existiam e os proprietários de restaurantes não gostavam de franquear o uso do único aparelho de telefone fixo à freguesia presente. A autoridade policial hoje, permanece nas dependências policiais, justamente para receber o preso e evitar os arroubos de agentes policiais que poderiam *extrair a verdade acerca dos fatos acontecidos*, ou seja, atuação mediante tortura.

Quando a autoridade assina o termo de ciência das garantias constitucionais, está dizendo ao preso que ele tem mais direitos, tem garantias. E, garantias CONSTITUCIONAIS. Que cuide de tutela-las, pois.

O ofício (primeiro parágrafo) foi encaminhado por email à DPF, e endereçado ao Senhor Delegado-Chefe, para que efetivasse sua entrega ao destinatário, sendo confirmado o recebimento em de 13/07/2020, às 09h40.

A determinação judicial somente foi atendida em 17/08/2020, via email. Bem longe das 48 horas concedidas para a providência, o que já demonstra a importância que aquela autoridade tributa aos membros do Poder Judiciário.

E, pasmem! Com a *single* resposta de que *o preso não portava documentos* e desconhecimento das Recomendações CNJ 62 e 68, vez que endereçada a tribunais e magistrados. Esqueceu-se de informar se os tratados, convenções e protocolos, internalizados na forma constitucional que dão substrato a tais atos, mais as leis e decretos que versam a matéria, também seriam endereçadas aos tribunais e magistrados, ou seriam de aplicação geral, autoridades policiais, incluídas.

A questão do preso não portar documentos, por si só, não renderia ensejo a *automática* identificação datiloscópica, prática usual e, inclusive positivada no ordenamento legal pátrio, ante ao ordenamento *magno* promulgado em 1988, que a aboliu comressalva deferida ao legislador.

Dissimos *automática*, porque ausente, tanto do despacho posterior ao flagrante, como de qualquer outro ato praticado no inquérito, posteriormente.

O que, a nosso ver não se coaduna, de forma alguma, com o preceito estampado no art. 5º, LVIII da Lei Maior, e do art. 1º da Lei nº 12.037/2009, bem assim de sua antecessora.

Demandando decisão fundamentada, quando o caso, pela própria autoridade policial, ou pelo juízo competente por distribuição, mediante promoção *fundamentada* daquela mesma autoridade.

E resposta de *duas linhas*, com o máximo respeito, não é nada - quanto mais algo que se possa *dizer-se ou qualificar-se como fundamentado*. Sem necessidade de incursionarmos pelo absoluto descaso para com o judiciário, que não fez tal requisição para fins meramente lúdicos e, *sim* para analisar descumprimento de garantia constitucional assegurada a todos aqueles que, desde 1988 venham a ser alvo de inquérito policial. O termo de garantias constitucionais, entregue ao preso, se acaso esquecida esta realidade, bastaria para lembrá-lo desta realidade, e do seu dever funcional de tutela-las, desde sua chegada naquele recinto

Se não portava documento de identidade, a identificação em causa poderia até ser tolerada para buscar a identificação correta perante a repartição correlata (HIRGD, no caso de nossa unidade federativa). Já ocorrida outra em prisão em flagrante de 26.03.2019 (Wallace David Cipriano Neto - art. 289 - ação penal 0000334-75.2019.403.6102), quando, diante de similar contexto, tal identificação teria sido providenciada e, solicitada cópia daquelas existentes no IIRGD para confronto.

Atendida a solicitação, pelo IIRGD, foi a matéria submetida a análise técnica de papiloscopista federal, confirmando-se a identidade do mesmo, sendo tudo abordado no relatório da autoridade policial que presidira o inquérito respectivo. Conduta bem diferenciada desta ora objeto de nossa análise.

Registre-se, *sem que uma única fotografia* tenha vindo para os autos, que embasou a denúncia ministerial, naquele feito.

O que dizer das várias, *inúmeras*, providenciadas neste presente caso. Nos presídios, basta uma foto de rosto como o número de registro do recluso. No máximo duas de perfis.

E, tudo isso, sem um “-” que fosse, em decisão escrita - e fundamentada - da autoridade policial. Afinal, quem determinou a providência, com tamanhos requintes? É a pergunta que não quer calar. Teria sido a mesma pessoa que recebeu o autuado?

Acaso, os servidores policiais de plantão agem por vontade própria? Não há supervisão da autoridade policial? - presente ao ato, pois já recebeu o preso, conforme documentado nos autos.

E, quanto ao *vértice da tortura*, não é demais acrescentar que este juízo, *como já assinalado nesta decisão*, e atento a situações da espécie verificadas em outros feitos, *determinou* que se oficiasse a Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto a fim de identificar todos os delegados quanto à necessidade de obediência estrita às Recomendações citadas (Autos 5004467-41.2020.403.6102 - Ofício nº 258/2020). E, obviamente a toda a legislação nelas referidas, as quais, aplicam-se sim, as autoridades policiais, que estão sendo omissas à respeito.

E, por derradeiro, o que dizer da providência contida na Resolução CNJ 68, de 17.06. 2020, *verbis*:

“Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

(...)

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)” (sublinhamos)

Literalmente dirigida a Tribunal e a magistrado, e que foi *prontamente cumprida* no âmbito da Polícia Federal, como observei de diversos comunicados sobre prisão em flagrante e/ou inquéritos policiais, recentemente aportados neste juízo.

Mediante adequação do modelo do Boletim de Vida Progressiva, já existente, e padronizado, desde sempre.

Agora, para nele *insere* *quesitação* endereçada ao indiciado, a respeito da COVID-19.

Sim, *inserir* – é disso que se cuida, *inserir*, além daqueles quesitos que vemos repetidos desde o já distanciadíssimo período de nossos bancos acadêmicos – inalterados, ao menos quanto a lesões corporais e homicídio – *inserir* aqueles relativos a tortura. A Recomendação CNJ nº 49, já adianta o ponto em seu bojo.

Para aqueles que não desejam elocubrar, bastaria copiar.

E para que não se venha a verberar que também dirigidas a autoridades específicas, basta a leitura dos seus extensos considerandos, onde discriminados tratados/convenções/protocolos, internalizados em nosso direito, nos moldes constitucionais, além daquelas garantias contidas na lei maior. Mais leis ordinárias e decretos. Que se enfeixam na citada recomendação.

Que não as leiam, portanto. Mas que esteja ao par de toda esta *pleiade legiferada*. E cuide de aplicá-las. Talvez, tenham até sido matéria de questões na prova do concurso públicos a que submetidos todos nós, dada a sua importância. Mais atual, ainda, à vista dos acontecimentos havidos a partir dos EUA, compassateas que de lá saíram, replicando mundo afora, inclusive no Brasil. Os tempos, mudam.

E *inserir* nos modelos correlatos, existentes na rede informática, da Polícia Federal. Como deve ter se verificado quanto ao art. 8-A da Recomendação CNJ acima reproduzida.

Negamo-nos a crer que as dignas autoridades policiais federais escolhem o que vão adotar e o que não. Tal estado de coisas, por certo, poderia chegar as cercanias da renúncia ao exercício da própria polícia judiciária da União, dever esculpido na Lei Maior de nosso Brasil.

Tal o contexto, determino a adoção das seguintes providências:

1. Vistas ao Ministério Público Federal para que proceda às medidas cabíveis no âmbito do disposto no art. 129, VII, da Constituição Federal e art. 3º, incisos “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 (controle externo da atividade policial e apuração no âmbito criminal);
1. Expedição de ofício ao Diretor Geral da Polícia Federal para apuração das relatadas omissões da autoridade policial que presidiu o flagrante, à luz da Recomendações CNJ 49/2014, 62 e 68/2020, bem como adoção de providências com vistas ao efetivo cumprimento das garantias nelas indicadas por todo o efetivo da Polícia Federal;
1. Expedição de ofício ao CNJ para ciência do descumprimento ora objeto de nossos cuidados.
1. Sem prejuízo, determino sejam excluídas dos autos bem como dos arquivos da Polícia Federal os documentos relativos à indevida e injustificada identificação datiloscópica (ID 31263335 – fls. 12/18 – impressões digitais e fotos do acusado).

Cumpra-se. Instruam-se com cópias de todas as peças ora mencionadas.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-31.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 38145126 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que decorreu "in albis" o prazo para a embargante manifestar acerca da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 38149059 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que decorreu "in albis" o prazo para os embargantes manifestarem acerca da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 38151286: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000429-13.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: ACECOMART E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

ID 37273858 e anexos: nos termos do despacho de ID 37197336, vista à parte exequente da pesquisa no sistema Infojud para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001929-08.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEWTON MAIA BERTONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORACI PEREIRA VIANA TURATO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$25.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 36633680).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 37089472. Nela, retifica o valor dado para R\$65.000,00 e defende a necessidade de manutenção dos autos neste juízo comum devido à complexidade da causa.

Quanto à retificação, a autora lança mão de uma forma de cálculo totalmente em desacordo com as disposições previstas no Código Processual Civil, pois descabida a inclusão do pedido de "declaração do tempo de serviço rural" para apuração do valor da causa, razão pela qual não pode ser aceita.

O argumento da complexidade também não merece guarida. Tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (25.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HENRIQUE DOUGLAS PERES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA ELISEI - SP382989

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$35.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 36542715).

A parte autora retificou o valor para R\$34.840,08 (petição de id 37191989).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUZANA APARECIDA DE MORAES SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$10.333,19.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 32409289).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMIRA CORREA - SP440075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [37728556](#) e [37729981](#)).

O requerimento formulado pela parte autora na petição de ID [37728556](#), para determinar que o INSS anexe cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido, ante a sua impossibilidade na obtenção do referido documento, será apreciado em momento oportuno.

No mais, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), *aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos*, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901552-61.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO COLOGNORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL

DESPACHO

Id 34619170: O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente em cumprir como disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES N° 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n° 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n° 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n° 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n° 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário dos processos é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que comesta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o exequente deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no Id 34185096.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Indeferido o pedido de intimação do executado para que regularize sua situação junto ao Fisco Federal para que continue gozando dos benefícios da Recuperação Judicial, observando-se a Portaria PGFN/RFB n. 01, de 13/10/2015 (publicada no DOU de 18/10/2015), que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, pois tal pleito, por ser relativo aos próprios pressupostos de deferimento da recuperação judicial da empresa, deve ser realizado junto ao Juízo recuperacional.

Defiro o requerimento do exequente de penhora no rosto dos autos.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação **1019213-51.2019.826.0602**, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo destes autos, solicitando, ainda, que seja informado o valor efetivamente penhorado.

Após a confirmação do ato de constrição:

Intime-se o executado acerca da penhora realizada.

Id 34679900: A executada requer a suspensão do processo em razão de estar em recuperação judicial sendo vedado, portanto, a práticas de atos constritivos neste processo.

a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constritivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

“Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária.

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de “toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada” (IUJur no CC 144.433/G.O, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador; inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator”

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AgInt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, acolho os pedidos o requerimento Id 34679900 e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001919-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

No que tange ao pedido de suspensão de parte da cobrança do presente executivo fiscal em razão do ajuizamento da ação anulatória n. 5001823-72.2018.403.6110, não há comprovação de que os valores discutidos naquela ação se referem a exações do presente feito, bem como não há comprovação de que houve o depósito do valor da dívida naqueles autos.

Por outro lado, quanto ao alegado Tema n. 846 do Supremo Tribunal que discute questão ventilada pela executada no Id 34698839, não há comprovação de que aquele órgão tenha determinado o sobrestamento dos processos que tratam do assunto.

Defiro o requerimento formulado pela exequente no ID 35493679 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-se os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-61.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Id 34207302: O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos de Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o exequente deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no Id 32897650.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, mantenham-se os autos suspensos conforme determinado no despacho ID 32897650.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000947-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32784946: Aguarde-se a manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto ao despacho de fls. 775 dos autos físicos digitalizados, execução fiscal n. 0006668-09.2016.403.6110.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005337-89.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, IVONE THOME ZARIF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e IVONE THOME ZARIF em face da União (Fazenda Nacional)- **ID 25151979 e ID 25152508**, para a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs constantes da inicial.

A empresa executada alega, precipuamente, vício insanável das Certidões de Dívida Ativa.

Sustenta que as certidões carecem dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, inerentes a todo título executivo.

Alega ainda, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela falta de observância do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal; que não há demonstração da exata origem e natureza do débito, bem como da tipificação legal; que no caso de imposição de penalidade, deve-se observar a prevalência dos princípios da legalidade e tipicidade.

Requer seja a presente exceção julgada procedente, com reconhecimento de nulidade do título executivo e da execução.

A coexecutada IVONE THOME ZARIF alega na exceção de pré-executividade que foi indevidamente incluída no polo passivo da ação, uma vez deveria ter sido citada a matriz da empresa executada para responder pela dívida de sua filial executada nesta ação.

A União (Fazenda Nacional)- ID 33947423 por sua vez, requer a improcedência dos pedidos da excipiente, sustentando a certeza e liquidez dos títulos no que se refere aos valores devidos, termo inicial, forma de calcular, estando presentes todos os requisitos necessários à identificação do débito.

Requer seja realizada a tentativa de penhora on-line, via BACENJUD, dos valores depositados em contas bancárias, aplicação financeira e demais depósitos bancários, em nome da executada e suas filiais.

Subsidiariamente, requer a penhora de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOSEG.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que a coexecutada alega a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva.

Dito isso, passo a analisar a exceção de pré-executividade **ID 25151979**.

1. DANILIDADE DA CDA

Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, conseqüentemente, da inépcia da inicial.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo.

Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento.

As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de “memória de cálculo do débito” e tampouco em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

2. DA MULTA MORATÓRIA

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embarante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.

Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter duplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade.

3. DA SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Assim, toma-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95).

Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso.

Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, § 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

4. DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a embargante contra a multa e incidência de correção monetária, além dos juros, como que se teriam três encargos moratórios para um mesmo débito. Porém, é exatamente isto que ocorre, e é válido.

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

- I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, 'caput', da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.
- II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.
- III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.
- IV. Verba honorária mantida nos termos do 'decisum'.
- V. Recurso improvido” (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94, Relator Desembargador Célio Benevides).

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou excluído.

Do exposto, mantenho a incidência dos juros, da multa moratória e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

ID 25152508: Indefero o pedido da coexecutada IVONE THOME ZARIF de exclusão do polo passivo, uma vez que a matriz e as filiais da empresa compõem o mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, bem assim pelo fato da filial ter sofrido dissolução irregular ensejando a inclusão do(s) sócio (s) no polo passivo, independentemente da empresa matriz estar ou não em atividade.

Assim INDEFIRO as exceções de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal, com o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na empresa executada matriz e filiais (utilização da raiz do CNPJ para que abranja filiais e matriz) e da coexecutada IVONE THOME ZARIF.

Intím-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 35964766: O exequente apresentou embargos de declaração em face da decisão ID 32069209, que aceitou o seguro-garantia apresentado pelo executado sem que o exequente tenha aceitado a apólice apresentada, pois havia concordado somente com a modalidade de garantia do Juízo. (ID 30931134) e não com os termos da apólice.

Acolho os embargos apresentados pelo exequente para retificar o despacho ID 32069209 e determinar que no prazo de 15 (quinze) dias para adequar a apólice apresentada com as disposições da Portaria PGF 440/16.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TM - SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o detalhamento do BACENJUD juntado aos autos, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalte que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intím-se.

Sorocaba, 12 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-95.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CATARINA YOKO OMORI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE SIZUO TANAKA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 29962911, para expedição de RPV (honorários sucumbenciais fixados em sede de impugnação).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução do valor principal.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004724-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA, ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja aceita, como garantia dos créditos tributários apontados na inicial, a Apólice de Seguro Garantia n. 51750016231 antecipando-se os efeitos da penhora e, assim, impedindo que os créditos tributários mencionados impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Instada a se manifestar, a União não aceitou o seguro de garantia apresentado alegando que não estava de acordo com a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial e prevê os requisitos necessários à admissão do seguro (ID 3761894).

A autora realizou a retificação do Seguro Garantia apresentando nova apólice de n. 51750016266 (ID 37852905).

Relatei. Passo a decidir.

Requer a demandante, como presente ajuizamento, a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, que determine à demandada o recebimento, como garantia do débito DECAB 37.076.389-0 (PAF 16020.000195/2007-74) a Apólice de Seguro Garantia n. 54750016266. Argumenta que, por estar o débito em questão pendente de ajuizamento de ação executiva para a sua cobrança representa obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor e possibilitam a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Pelos elementos informativos dos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida neste momento processual, porquanto, a uma, evidente que a situação relatada implica em risco de dano às atividades empresariais da demandante, e, a duas, porque a garantia ofertada favorece os interesses de ambas as partes, nos termos que passo a explicar.

Embora o artigo 151 do Código Tributário Nacional não arrole o seguro garantia dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do débito tributário, é certo que, com a edição da Lei n. 13.043/2014, que deu nova redação ao inciso II e ao § 3º do inciso IV do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, tal modalidade de garantia passou a ser aceita, produzindo os mesmos efeitos da penhora, o que inclui a emissão de certidão nos termos do artigo 206 do CTN.

No presente caso, observo que a demandante demonstrou, pela juntada do documento ID 37170749, a situação do débito apontado na inicial e seu respectivo valor atualizado, provando ainda que a apólice ofertada para garantir tais montantes corresponde ao integral do débito, acrescido de 10%.

Desta feita, caso esteja a referida apólice em conformidade com o que prelecionamos Portarias PGFN n. 1153/2009 e 164/2014, situação que será verificada pela demandada e por ela devidamente informada nestes autos - tendo em vista que a idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, conforme entendimento exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.0000, é de ser deferido o pedido de concessão de medida cautelar antecedente.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para o fim de determinar à União que, caso preencha a Apólice de Seguro Garantia n. 51750016266 os requisitos descritos nas Portarias PGFN n. 1153/2009 e n. 164/2014, aceite-a como garantia dos débitos nela elencados, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, de forma que não representem eles óbice à emissão, em favor da demandante, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem sirvam de fundamento à inclusão do nome da demandante em cadastros de inadimplentes.

CITE-SE e INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Caso a Apólice de Seguro Garantia n. 51750016266 não preencha os requisitos elencados nas Portarias PGFN n. 1153/2009 e n. 164/2014, deverá a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, informar tal ocorrência a este juízo.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004371-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Considero o executado regularmente citado nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a proximidade do procedimento de licitação que de que a empresa executada pretende participar, sem prejuízo da análise de eventual ocorrência de prescrição, determinada no despacho ID 37005342, manifeste-se o exequente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre o requerimento de ID 38109463, informando expressamente acerca da aceitação do seguro-garantia apresentado (ID 38109838).

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37796625: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais (Ofício Requisitório – RPV n. 20200047138) pleiteado pelo exequente. A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Para tanto, proceda a Secretaria à inclusão de ROBERY BUENO & BERNARDINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 30.937.963/0001-87, como terceiro interessado no feito, tendo em vista que o valor dos honorários será levantado em seu favor.

Outrossim, proceda à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor de ROBERY BUENO & BERNARDINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 30.937.963/0001-87, **observando-se que o ora exequente afirma ser “optante pelo SIMPLES”** (Banco do Brasil, agência n. 0929 – 6, conta corrente n. 57.553-4), ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 36769384 (extrato de pagamento de RPV), ID 37796625 (dados bancários) e desta decisão.

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento para os valores depositados em favor da parte autora (reembolso de custas processuais e reembolso dos honorários periciais), tendo em vista que tais numerários já estão liberados no banco e não à ordem do Juízo, o que justificaria o pedido.

Ressalte-se, novamente, que o advogado tem a faculdade de levantar o numerário junto à instituição financeira munido da procuração, se assim o preferir, ou indicar os dados bancários da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a transferência eletrônica seja efetuada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3694305: Não obstante a manifestação da União (Fazenda Nacional), intime-se, novamente o ente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a inserção do PA n. 10880 603163/2012-86, indicado no ID 32559003, como documento sigiloso, bem como esclareça de forma expressa se há necessidade da pertinência do sigilo para o referido documento.

Manifestando-se a União (Fazenda Nacional) pela retirada do sigilo; decorrido o prazo sem manifestação ou diante de eventual manifestação injustificável, proceda a Secretaria a retirada do sigilo do documento de ID 32559003, tomando-o público.

Após, dê-se vista do documento para a parte autora e tomemos autos conclusos para sentença.

Na hipótese de manifestação pela permanência do sigilo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação final da decisão de ID 35644418.

Não obstante a informação prestada pela União na petição de ID 35969369 a parte autora justificou seu receio em proceder com a devolução dos medicamentos ante a ausência de determinação judicial (ID 37714463).

Diante do exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nos autos o local, data e horário para que a parte autora possa efetuar a entrega dos medicamentos.

A devolução dos fármacos deve ser comprovada nos autos pela parte autora e/ou pela União.

Após, tomemos autos conclusos para a extinção do feito.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação final da decisão de ID 35644418.

Não obstante a informação prestada pela União na petição de ID 35969369 a parte autora justificou seu receio em proceder com a devolução dos medicamentos ante a ausência de determinação judicial (ID 37714463).

Diante do exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nos autos o local, data e horário para que a parte autora possa efetuar a entrega dos medicamentos.

A devolução dos fármacos deve ser comprovada nos autos pela parte autora e/ou pela União.

Após, tomemos autos conclusos para a extinção do feito.

Intimem-se com urgência.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004971-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1636/1946

DECISÃO

Trata-se de Autos de Prisão em Flagrante, distribuído a este juízo na presente data (03/09/2020), em virtude do cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, praticado por **OSEIAS PEREIRA BOTELHO**.

O flagranteado, em sede policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo, assim, as perguntas da autoridade policial.

Conforme ID 38086608 – pág. 22, o flagranteado foi conduzido ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Sob ID 38094596, a defesa do flagranteado requereu a concessão de liberdade provisória, nos moldes do art. 325, § 1º, do CPP, alegando que “*o crime em tela é de baixo potencial ofensivo, não havendo vítima, muito menos emprego de arma de fogo, violência, não é hediondo, nem equiparado a tal. Ainda, o acusado não resistiu à prisão e colaborou com a abordagem*”.

Afirma, ainda, que o flagranteado “*trata-se de réu primário, sem nenhuma mácula em sua ficha de antecedentes criminais. Possui residência fixa – o mesmo endereço informado em solo policial, família constituída com esposa e 04 (quatro) filhos, bem como sempre trabalhou como autônomo fazendo shows sertanejos, tendo como nome artístico MATHEUS BOTELHO*”. Juntou documentos.

Considerando tratar-se de indiciado **preso em flagrante delito**, passo a apreciar o pedido.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020 e subsequentes que estabelecem a suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo para a não realização de audiência de custódia.

Ademais, a situação narrada amolda-se à hipótese prevista nos arts. 302, I, e 303 do Código de Processo Penal, tendo o preso sido apresentado tempestivamente à autoridade policial.

Consta dos autos informações sobre nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais (art. 306, § 2º, do CPP) e comunicação do fato ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (art. 306, caput e § 1º, do CPP).

Resta, portanto, saber se é o caso de conversão do flagrante em prisão preventiva ou de imposição (ou não) de medidas cautelares pessoais diversas, nos termos do art. 310, II e III, do Código de Processo Penal.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comisi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão do flagranteado **OSEIAS PEREIRA BOTELHO** deve ser analisada mediante as situações fáticas até então apresentadas nos autos, como o caso da juntada dos documentos comprobatórios de **sua residência fixa, ocupação lícita, e família dependente financeiramente**.

Observo, conforme ID 38095105, que o flagranteado possuía, ao menos até fevereiro deste ano, ocupação liberal artística (realização de eventos com shows sertanejos), indicando que o mesmo busca prover sua família de forma lícita.

Ainda, conforme ID 28095101, restou comprovado que o flagranteado possui residência fixa à Rua Francisco Xavier de Almeida Campos, n. 146, Jd. Morada do Solo, Indaiatuba/SP. Saliento ser este o mesmo endereço informado em sede policial (ID 38086608 – pág. 5).

Por fim, conforme ID 38095103, observo que o flagranteado possui, ao menos, um filho menor de 18 anos, seu dependente financeiro.

Destaco, ainda, que em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 62, de 17/03/2020.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, o que pode ser estendido ao caso em concreto, restando estabelecido “*a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias*”.

Nesse sentido, o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do Pacote Anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020), dispõe *in verbis*:

“*§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*”

Assim, sopesando as peculiaridades do presente caso, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do que dispõe o artigo acima mencionado.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o flagranteado poderá ter, novamente, decretada sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, **concedo liberdade provisória ao flagranteado OSEIAS PEREIRA BOTELHO** (brasileiro, nascido aos 05/09/1976, filho de Mario Pio Botelho e Nenci Peireira Botelho, CPF n. 192.591.778-98), aplicando-lhe as seguintes **medidas cautelares**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal:

- I. **comparecer bimestralmente ao Juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades;
- II. **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- III. **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do flagranteado.

Após sua soltura, o custodiado deverá assinar o termo de compromisso de cumprimento das medidas acima estabelecidas.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares.

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da representação da autoridade policial constante sob ID 38086608 – pág. 18.

Publique-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004943-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LUIZ GENARI DE ALMEIDA - SP405836

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA**, em 02/09/2020, objetivando a concessão de ordem para determinar a emissão e encaminhamento de “Certidão de Tempo de Contribuição contendo a discriminação das remunerações das contribuições ao longo do período em que esteve vinculada ao regime geral de previdência social.” (SIC)

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 08/08/2019 (DER), vindicando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Prossegue narrando que a certidão foi emitida em 31/12/2019.

Defende que a certidão foi emitida de forma incompleta, eis que não discrimina as remunerações ao longo do período de vinculação ao RGPS, razão pela qual não foi aceita no ente onde vindica sua aposentação vinculada ao regime próprio do ente.

Assevera que em 01/01/2020 requereu a correção da certidão, pedido este sem qualquer tipo de movimentação.

Alega que mesmo diante de inúmeras manifestações por meio da central de atendimento telefônico da Previdência Social não obteve êxito na conclusão de seu pedido.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve análise deste pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 38003889 a 38004514.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Diante da manifestação inserida na prefeicial e do documento de ID 38003891, defiro a gratuidade de Justiça.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou pedido administrativo de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição em **01/01/2020**.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu requerimento administrativo em 01/01/2020 e somente agora em 02/09/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que, em tese, houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido, ressaltando que não há nos autos demonstração efetiva da alegada morosidade, eis que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a mencionada alegação.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina o mandato de segurança é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

E, como dito, não há provas concretas da morosidade alegada.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

Com efeito, a inicial indica para figurar no polo passivo da demanda o "INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" (SIC), ou seja, a instituição e não o agente coator.

Outrossim, compulsando o cadastramento do feito no sistema processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe, verifica-se que foi indicada para figurar no polo passivo da demanda a "AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL" (SIC), ou seja, o local físico da instituição e não o agente coator.

O mandato de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

"Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandato de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandato de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandato houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada." (grifos meus)

Como dito, o presente *mandamus* foi intentado em face de "INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" (SIC) ou da "AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL" (SIC).

A pretensão deveria ter sido formulada em face da autoridade coatora, ou seja, o representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, em suma, em face daquele que exerce a função administrativa.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Assim, a inicial deveria ser indeferida e o feito extinto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 38003519, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002066-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163

DESPACHO

Indefiro o pedido do executado ID 37975017, uma vez que valor recebido a título de doação é penhorável, não estando no rol previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 32107585: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 30088509.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002448-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos à execução fiscal distribuído sob n. 5003500-69.2020.403.6110.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003884-69.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MASCELLA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GONDIM CAVANA - SP224135-E, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36163243: Defiro. Exclua-se a Dra. Giovanna Godim Cavana como defensora do exequente.

Intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretária o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008681-54.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PM3 MINERACAO LTDA, DANIEL ZENE Bri

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento 5032358-78.2018.403.000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o coexecutado DANIEL ZENE Bri no polo passivo da presente ação.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 34703136: O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente em cumprir como disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que comesta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o exequente deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no Id 32810739.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Indefiro o pedido de intimação do executado para que regularize sua situação junto ao Fisco Federal para que continue gozando dos benefícios da Recuperação Judicial, observando-se a Portaria PGFN/RFB n. 01, de 13/02/2015 (publicada no DOU de 18/02/2015), que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, pois tal pleito, por ser relativo aos próprios pressupostos de deferimento da recuperação judicial da empresa, deve ser realizado junto ao Juízo recuperacional.

Defiro o requerimento do exequente de penhora no rosto dos autos.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação n 1013279-88.2014.826.0602, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo destes autos, solicitando, ainda, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado.

Após a confirmação do ato de constrição:

Intime-se o executado acerca da penhora realizada.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada aguardando a provocação da parte interessada, uma vez que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-03.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDASOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Id 34703136: O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o exequente deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no Id 34294846.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) anos, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EUGENIO CESAR KOZYREFF** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que o impetrado proceda ao imediato cumprimento do quanto foi determinado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Decisão: 13ª JR/0384/2020), nos termos do artigo 300 do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Sustenta, em síntese, que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência por unanimidade e encaminhou o processo à Agência da Previdência Social 21.001.800 para cumprimento, no prazo de 30 dias, o que não foi realizado.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processo apontado na aba "associados", por se tratar de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso dos autos, há que se observar que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social para cumprimento em 03/07/2020 e até o momento não houve notícia nos autos de apreciação do mesmo.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de se submeter à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado tão somente analise e proceda ao cumprimento do quanto foi determinado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Decisão: 13ª JR/0384/2020), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004958-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

O executado ofereceu bens para a substituição da carta de fiança- ID 32116228. A exequente, em sua manifestação ID 35844684, não aceitou os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Decido.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. A própria Lei 6830/80, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006485-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RADICI PLASTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito e diligência.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 31/01/2019 por **RADICI PLASTICS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando liminarmente provimento judicial que lhe assegure "(i) computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado de segurança somente no momento em que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP); (ii) computar, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, as verbas decorrentes de aplicação da Taxa Selic sobre indébitos tributários, somente no momento em que e à medida em que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP), tal qual formulado no item anterior, possibilitando a compensação de referidos débitos; (iii) providenciar o abatimento dos débitos calculados por estimativa mensal, inclusive para abatimento do IRPJ, CSLL, incidentes sobre a apuração de créditos decorrentes das decisões transitadas em julgada, já homologados junto à RFB, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. Neste caso, deverá a Autoridade Impetrada ser intimada para disponibilizar ferramentas para que a Impetrante providencie tal compensação (de débitos apurados por estimativa), ou permitir que referidos débitos sejam apontados e computados apenas no ajuste anual, sem a incidência de multa, juros ou quaisquer outras penalidades". Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar. Ao final, postula seja confirmada a medida liminar e concedida em definitivo a segurança.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 25160161) sustentando a inexistência de direito líquido e certo, tendo atuado dentro da estrita legalidade, pelo que requer a denegação da segurança.

Interposto Agravo de Instrumento n. 5030597-75.2019.4.03.0000 contra o indeferimento da liminar, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal, em relação ao pedido subsidiário, autorizando o agravante a computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como as verbas decorrentes de aplicação da Taxa Selic, sobre os indébitos tributários somente no momento em que e à medida em que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP), permitindo que referidos débitos sejam apontados e computados apenas no ajuste no ajuste anual, sem a incidência de multa, juros ou quaisquer outras penalidades, nos termos da fundamentação (ID 125054444).

Apresenta a parte autora nova petição e documentos nos ID 29445220, 29445227 e 29445228.

Prezando pelo contraditório e pela ampla defesa, intime-se a autoridade coatora acerca da nova petição e documentos para ciência e, caso considere oportuno, para se manifestar em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004526-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, intimo-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), uma vez que a sua constituição se deu por meio de declaração do sujeito passivo, com notificação pessoal, conforme informado na(s) CDA(s) que embasa(m) a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004601-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se a regularização do seguro-garantia nos autos da execução fiscal associada para o processamento do presente feito.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013198-15.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DECISÃO

Id 3423807: O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente em cumprir como o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada na Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribui às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprе ressaltar que o exequente deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no Id 32874851.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Às fls. 209/240 dos autos físicos digitalizados (ID 25104559), o coexecutado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição/decadência da CDA(s) cobrada no presente executivo fiscal e ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o exequente concorda com a exclusão do coexecutado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA do polo passivo da ação (ID 25104454).

DECIDO

A prescrição e decadência do crédito tributário foram analisados às fls. 1212 (ID 28104181) dos autos físicos digitalizados.

Quanto alegação de ilegitimidade “ad causam”, considerando o reconhecimento da pretensão da parte excipiente pela União, só resta a este Juízo acolher a exceção de pré-executividade e determinar a **exclusão do coexecutado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA do polo passivo da presente ação.**

Sem condenação da excepta em honorários advocatícios, posto que assim que intimada para apresentar resposta à presente exceção de pré-executividade, quando então foi demonstrada ausência de responsabilidade do excipiente quando ao débito cobrado, reconheceu expressamente a procedência do pedido.

ID 25104454: Defiro o requerimento do exequente de penhora no rosto dos autos.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n 0017201-33.2009.8.26.0602, em trâmite na 4.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo destes autos, solicitando, ainda, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, observando-se os dados do administrador judicial da falência apresentados pelo exequente no ID 25104454.

Após a confirmação do ato de constrição:

Intime-se o executado acerca da penhora realizada.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada aguardando a provocação da parte interessada, uma vez que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.

Cumpra-se e intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000206-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Considerando o detalhamento do BACENJUD juntado aos autos, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS WEBER

DESPACHO

Considerando o detalhamento do BACENJUD juntado aos autos, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDILAINÉ REGINA GONCALVES

DESPACHO

Considerando o detalhamento do BACENJUD juntado aos autos, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004346-16.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 34328667: Indefiro o pedido de suspensão do processo em virtude da pandemia pelo COVID-19 por ausência de previsão legal, sendo inaplicável as ações judiciais o disposto na Portaria 103/2020 do Ministério da Economia.

Cumpra-se a o despacho de fls. 224 dos autos físicos digitalizados (ID 24921621) expedindo-se carta precatória para penhora de imóvel, conforme determinado.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PINTO & OLIVEIRA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA, LORENA LOPES PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17915982: Defiro o requerido pela exequente.

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006652-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002600-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: IRACI AMELIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do AR NEGATIVO, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000938-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: REABILITE FISIOTERAPIA, SAUDE & BEM ESTAR LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do AR NEGATIVO, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013184-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: KAREN DE ARAUJO DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de ID n. 20743639, pág. 166, e nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005204-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001274-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KAREN DE ARAUJO DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

ID n. 28646077: INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros já foi realizada anteriormente nestes autos. Anote-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, a justificar nova tentativa de penhora via BACENJUD.

Destaque-se, ainda, o resultado negativo de pesquisa também efetivada nos presentes autos junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD.

Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000184-46.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

ID 26429087: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intímense.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009923-23.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATHARINA NEGRINI DUARTE, ADEMIR APARECIDO DUARTE, MOACIR DUARTE, VALDIR APARECIDO DUARTE, VALMIR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte contrária dos documentos juntados pela CEF.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: E. L. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAPAS SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo de não incluir o ICMS incidente sobre as suas vendas das bases de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005502-53.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIA MAZZINI FABRIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005655-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MIRALDA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA SILVA FAGOTTI

Advogado do(a) REU: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004120-15.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DEGASPERI

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se vista ao autor dos documentos anexados com a contestação.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003766-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia (Tema 995) o presente feito deveria retomar seu curso normal.

Entretanto, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Assim, considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do STJ que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031, mantenho a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003757-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003885-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO BRITO COSMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS opostos por PAULO ROBERTO FERREIRA e PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA – ME À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por conta da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FACIL – OP 734.

Alegam excesso de execução, que a renegociação extinguiu a dívida novada, venda casada com o seguro de vida e prestamista, ilegalidade da comissão de permanência e cabimento de repetição do débito. Pedem inversão do ônus da prova.

Foi indeferido o efeito suspensivo (17198666).

A CEF impugnou os embargos alegando inépcia, não aplicação do CDC e a validade do contrato (17383151).

Os embargantes agravaram da decisão (18049633), a decisão foi mantida neste juízo (19919840) e foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (21163910).

Houve réplica (22506203)

A CEF disse não ter provas a produzir (25534677) e os embargantes pediram prova oral e pericial (26223662).

Foi juntada decisão definitiva negando provimento ao agravo (27463289).

A CEF foi intimada a juntar novamente a impugnação e prestar esclarecimentos (29158451).

A CEF juntou a impugnação (29768312) e prestou esclarecimentos (33699843) e juntou documentos (33699848), sobre os quais os embargantes se manifestaram reiterando o pedido de perícia (34172649)

É o relatório.

D E C I D O:

A questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL ou PROVA ORAL.

Assim, julgo o pedido.

Quanto à preliminar de INÉPCIA DOS EMBARGOS arguida pela CEF, entendo que não há inépcia por ausência de documento essencial a ensejar a caracterização do expediente como manifestamente protelatório (art. 918, III, do CPC) dispositivo que, assim como o art. 739, do código revogado, somente pode ser aplicado em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012).

Quanto à APLICAÇÃO DO CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 73.042,36, correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário na modalidade GIROCAIXA FÁCIL creditadas na conta 003.00000925-8 (11176709), como segue:

Data	Contrato	Valor (reais)	Página
14.11.14	485-29	50.000	33700052
29.04.15	569-71	9.387	Num 33700052 - Pág. 5
26.01.17	725-86	14.300	Num 33700052 - Pág. 9
20.04.17	752-59	58.200	Num 33700052 - Pág. 10*
17.11.14	925-8	70.000	29164661
16.03.18	798-31	58.200	33699848*

*parte do crédito serviu para liquidação do(s) contrato(s) anterior(es)

Logo, tratando-se de empréstimo, concedido, à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014)

Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista.

Isso, porém, se implica em afastamento da inversão automática do ônus da prova, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva.

Dito isso, passo às impugnações dos embargantes.

Quanto à alegação de extinção da dívida pela renegociação os embargantes afirmam que o primeiro empréstimo foi feito em 19/11/2014, o terceiro em 26/01/2017 e a dívida foi renegociada em 20/40/2017 e depois em 16/03/2018 mantendo-se os juros nas repactuações e sendo cobradas novas tarifas e seguro prestamista.

A CEF, por sua vez, diz que não houve sucessivas renegociações, mas novas contratações de operações e empréstimos sendo que nas contratações de 20/04/2017 (752-59) e na renegociação de 16/03/2018 (798-31, objeto da execução) somente foi creditado em conta parte do valor concedido já que parte foi direcionada a liquidação de contratos anteriores (569-71, 725-86 e 485-29 no primeiro caso; 925-8, no último).

No mais, esclareceu que o valor da dívida referente à cédula de crédito, não equivale ao saldo da conta corrente onde creditado o empréstimo do qual juntou planilha de evolução esclarecendo o valor executado (33699848).

Pois bem

Em primeiro lugar, há que se observar que o fato de a dívida ser renegociada não implica, necessariamente em exclusão dos juros moratórios ou remuneratórios já aplicados sobre a dívida, a não ser que o credor abra mão disso.

Seja como for, não assiste razão aos embargantes nessa impugnação sob o argumento de que levaria à capitalização dos juros.

A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, como a CCB executada foi assinada em 2018 (e a primeira em 2014), ou seja, tudo na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)

Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

No mais, o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.

No tocante à **venda casada como seguro de vida e prestamista** os embargantes dizem que a cada renegociação tiveram que contratar novamente o seguro, o que entendem que deva ser excluído conforme já decidido em ação civil pública.

Sobre isso, a CEF diz que houve a contratação tão somente para a operação nº 24.2992.734.0000752-59, conforme se verifica da tela do sistema, em anexo, que por sua vez, não é objeto da ação e entende não haver prova de que houve venda casada. Juntou extrato do seguro prestamista com vigência a partir de 16/03/2018.

A propósito, se na réplica os embargantes nada disseram a respeito de venda casada, é certo que não fizeram prova de que tenham sido obrigados a contratar o seguro, que, no caso, como contrato acessório de toda a sorte, tem vigência vinculada ao principal, no caso, a renegociação.

Assim, não há prova de venda casada ou de abusividade na contratação do seguro.

Sobre a legalidade da **comissão de permanência**, alegam que foi cumulada com a correção monetária.

No caso, o contrato executado prevê a incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplência composta pela taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora em sua cláusula décima (Num. 29164661 - Pág. 7/8).

Assim, prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora o que vai de encontro às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, que dizem que embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade como a multa contratual, sob pena de configuração de “bis in idem”, nem com juros remuneratórios e moratórios.

Ocorre que, conforme o extrato juntado pela CEF, “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.” (Num. 29164666 - Pág. 3).

Assim, não se pode falar em excesso de execução com fundamento na cobrança de comissão de permanência indevidamente cumulada.

Por fim, afastado o excesso de execução levantado pelos embargantes, prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c/c art. 920, III ambos do CPC julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 7º, CPC).

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado.

Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDREA JULIANALOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005399-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OVAIR ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007891-35.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

Considerando o pedido de reafirmação da DER, o fato de a ação ter sido distribuída em 2014, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005694-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDEMAR HELDT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o pedido de reafirmação da DER e tratar-se de feito ajuizado em 2016, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos de mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 e/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000872-03.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO ROSSI GORNI

Advogado do(a) AUTOR: TAIS GOMES LOPES DE OLIVEIRA - RJ166688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por GUSTAVO ROSSI GORNI em face da MARINHA DO BRASIL (UNIÃO) pedindo que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo do seu licenciamento, para conceder a prorrogação por tempo de serviço até o limite estabelecido no Edital (oito anos), desde que o tempo anterior do autor seja o único óbice a sua permanência no Corpo Técnico Administrativo do Quadro de Oficiais Temporários (RM2).

Pede, também, a condenação da ré no pagamento dos danos morais no valor não inferior a cem salários mínimos vigentes, com juros e correção monetária desde a citação.

Foi negada a liminar e deferida a justiça gratuita (12520399).

A ré apresentou contestação impugnando o valor da causa e pediu para que a gratuidade fique limitada às custas (14062402).

Na réplica, o autor alegou má-fé da União por impugnar o valor da causa (15957371).

Foi aberta vista para especificação de provas (20542655).

A União disse não ter provas a produzir (21775845).

Foi declinada a competência (22458725).

É o relatório.

DE C I D O:

No que diz respeito à impugnação ao valor da causa, considerando haver pedido de danos morais, não se justifica a limitação pretendida pela ré.

Assim, julgo o pedido.

O autor vem a juízo postular a declaração de ilegalidade de seu desligamento da Marinha e pedir a prorrogação de seu tempo de serviço além da indenização por danos morais.

Alega que não há qualquer óbice, nem no Edital tampouco em nenhuma legislação do Comando da Marinha, que o impedisse de participar do referido concurso público para exercer a função de 2º Tenente do Quadro Administrativo Temporário (RM2) tanto que foi aprovado, ao ser incorporado foi destinado a servir na Delegacia da Capitania dos Portos, em São Sebastião/SP e foi promovido a 1º Tenente do Quadro Administrativo Temporário na qualidade de RM2.

Todavia, recebeu mensagem em outubro de 2017 dizendo que ele “*não poderia lograr êxito no seu engajamento, tendo em vista que, o mesmo já possuía 06 anos e 06 meses de serviço público anterior a sua incorporação, configurando assim, o seu Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha por Ex-Officio, em 22 de maio de 2018.*”

Instruiu a inicial com cópias de atos do Comando do 8º Distrito Naval consistente no Aviso de Convocação 1/2017 (12419777), da Portaria 53/2018 a respeito da inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade de 2º Tenente, RM2 (12419778), Aviso de Convocação 1/2018 (12419781), Portaria 132/2018 que cessa a sua condição de adido (12419782).

A ré comprovou que o autor concluiu o período de doze meses entre 23/05/2017 (14062404) e 22/05/2018 (14062405) ressaltando que ele se comprometeu com essa regra por ocasião de sua incorporação, pois a prorrogação do tempo de **Serviço Militar Voluntário (SVM)** não é um direito líquido e certo dos voluntários, mas um ato discricionário da Administração Naval, conforme estabelecem os subitens 1.2, 1.3 e 15.6 do Aviso de Convocação nº 1/2017, que veiculou as regras específicas para a prestação do SMV, no ano de 2017, nos seguintes termos:

1.2 MILITARES TEMPORÁRIOS SÃO OS INTEGRANTES DA RESERVA DE 2ª CLASSE DA MARINHA INCORPORADOS PARA PRESTAR SM [SERVIÇO MILITAR], EM CARÁTER TRANSITÓRIO E REGIONAL. A NATUREZA DO VÍNCULO COM A FORÇA É, NESSE SENTIDO, PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. COM DURAÇÃO MÁXIMA DE ATÉ 8 (OITO) ANOS, NÃO GERANDO QUALQUER EXPECTATIVA QUANTO À PERMANÊNCIA E À ESTABILIDADE. AS QUAIS SOMENTE SE ADMITEM AOS MILITARES DE CARREIRA, DE ACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

1.3. Os voluntários aprovados e classificados dentro do número de vagas serão convocados para cumprir um período inicial no SMV. o qual terá a duração total de doze meses, e será prestado na forma de Estágio (...)

15.6. Os voluntários designados se comprometerão em permanecer no Serviço Militar pelo período mínimo de 12 meses. Após esse período inicial, caso haja interesse da Administração Naval e do próprio Oficial Temporário, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço por mais um ano e, assim, sucessivamente, até o limite máximo de 8 anos, computando-se aí o tempo anterior prestado no Serviço Público, conforme o contido no subitem 1.10 e no SM tratado na alínea “j” do subitem 3.3, e observados os requisitos constantes em legislação específica” (grifos da ré).

Assim, confirmou que o fato de o autor ter exercido serviço público anterior por 06 anos e 02 meses impossibilitou a administração de prorrogar sua permanência como militar temporário na Marinha do Brasil, à luz da legislação em vigor, porque a prorrogação por mais um ano redundaria numa soma superior aos oito anos, limite máximo previsto no Aviso de Convocação com o qual o autor concordou ao se inscrever no processo seletivo.

Pois bem

A Constituição Federal dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela EC nº 18, de 1998)

A propósito, mas tratando de limite de idade previsto em edital, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 600.885, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, DJe 30.06.2011, submetido ao regime da repercussão geral, decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

No caso destes autos, o processo seletivo em discussão foi aberto pelo Comando do 8º Distrito Naval para convocação de profissionais de nível superior para prestação de serviço militar voluntário temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha tinha por fundamento na Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.375/64, no regime em vigor em 2017, que dizia que:

Art 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

No que diz respeito às prorrogações do serviço militar, a Lei nº 4.375/64 estabelecia:

CAPÍTULO II

Das Prorrogações do Serviço Militar

Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados **poderá**, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, **segundo as conveniências da Força Armada interessada**.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Na mesma linha, o Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, que aprovou o Regulamento da Reserva da Marinha, dispõe:

Formação do Pessoal da Reserva da Marinha

Art. 17. A formação do pessoal da RM é feita mediante o SM e o SA prestados nas formas estabelecidas no Estatuto dos Militares, na legislação e na regulamentação que tratam do SM e do SA.

§ 1º A formação dos militares RMI é feita por meio do SM permanente prestado pelos militares de carreira.

§ 2º A formação dos integrantes da RM2 é feita por meio do SMI ou de outras formas e fases de prestação do SM, decorrentes de convocações posteriores, de aceitação de voluntários e de prorrogação de tempo de serviço.

§ 3º O SMI tem por finalidade a formação de pessoal da RM2.

§ 4º Os brasileiros prestarão o SMI como incorporados em OM da Marinha ou como matriculados em OFR, nos termos da legislação que trata do SM nas Forças Armadas.

§ 5º O SMI dos incorporados tem a duração normal de doze meses, podendo esta duração ser reduzida ou dilatada, na forma estabelecida na LSM.

§ 6º O SMI dos matriculados em OFR terá a duração prevista nos respectivos regulamentos daqueles órgãos.

§ 7º Os brasileiros prestarão o SA na forma estabelecida na LPSA e seu Regulamento.

(...)

Concessão da Prorrogação do Tempo de Serviço

Art. 34. Aos Oficiais RM2 ou RM3, que tenham completado o EAS, o EI ou o EST, **poderá** ser concedida prorrogação de tempo de serviço, sob a forma de EIS, por um ano, e assim sucessivamente, até o tempo máximo permitido, mediante requerimento do interessado aos respectivos Comandantes dos Distritos Navais, **dentro das condições fixadas pelo Comandante da Marinha**, observadas a legislação e regulamentação que tratam do SM.

Engajamento e Reengajamento

Art. 35. Às Praças RM2 incorporadas, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, **poderá**, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, sob a forma de engajamento ou reengajamento, **segundo as conveniências da Marinha**, observadas as condições e exigências previstas para a concessão no RLSM.

Limite Máximo para a Concessão das Prorrogações

Art. 36. Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, **não poderá atingir dez anos**, contínuos ou não, computados para esse efeito, todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças Armadas.

Parágrafo único. Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o SM.

Competência para Conceder Prorrogações do Tempo de Serviço

Art. 37. As prorrogações do tempo de serviço previstas neste Capítulo serão concedidas, por atos dos Comandantes dos Distritos Navais, aos militares RM2 e RM3 que estejam prestando SM nas áreas sob suas jurisdições, observadas a legislação que trata do SM e as instruções estabelecidas pelo Comandante da Marinha.

Hoje, cabe dizer, tal regramento da Lei do Serviço Militar foi alterado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, como segue:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei.

Art. 27-A. Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Federal.

(...)

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período.

Seja como for, ainda que a limitação de oito anos somente tenha sido prevista legalmente na reforma de 2019, verifica-se que o instrumento convocatório a que o autor aderiu já previa a duração máxima de oito anos de atividade e também era expresso em dizer que a incorporação não gerava "qualquer expectativa quanto à permanência e à estabilidade" (Disposições preliminares 1.2. - Num. 12419777 - Pág. 2).

Se bem que, se o item 3.3. letra j do Edital diz que é uma das condições necessárias para a inscrição ter no máximo seis anos de tempo de serviço militar prestado até a data da incorporação, constata-se que ao ser mencionado no item 15.6 (que trata da prorrogação), fale-se genericamente o serviço público, como segue:

15.6. Os voluntários designados se comprometerão em permanecer no Serviço Militar pelo período mínimo de 12 meses. Após esse período inicial, caso haja interesse da Administração Naval e do próprio Oficial Temporário, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço por mais um ano e, assim, sucessivamente, até o limite máximo de 8 anos, computando-se aí o tempo anterior prestado no Serviço Público, conforme o contido no subitem 1.10 e no SM tratado na alínea "j" do subitem 3.3, e observados os requisitos constantes em legislação específica"

Nesse ponto, então, até se poderia argumentar que o serviço anterior exercido pelo autor não tenha sido de natureza militar.

Entretanto, independentemente desse ponto do edital, a questão é que de acordo com a Lei então em vigor a prorrogação sempre seria concedida "segundo as conveniências da Força Armada interessada".

Com efeito, diante do regime vigente, não se pode dizer que não é razoável que seja dispensado após um ano de serviço à Administração Naval tampouco dizer que a justificativa não se coaduna com a realidade dos fatos e não tem fundamentação legal uma vez que os doze meses estavam previstos no Decreto nº 4.780/03 (Regulamento da Reserva da Marinha).

Por outro lado, o fato de ter sido aberto novo processo seletivo convocatório no ano seguinte eventualmente acarretando prejuízo ao erário, naturalmente, não decorreu apenas da vaga aberta pela dispensa do autor.

Destarte, o militar que não goza de estabilidade pode ser licenciado do serviço nos casos previstos em lei, dentre eles por motivo de conveniência da Administração, independentemente de qualquer justificativa e de processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, exigíveis apenas se o licenciamento se der a bem da disciplina, por constituir, neste caso, espécie de sanção disciplinar (ApCiv 5003312-68.2018.4.03.6103 TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 19/05/2020; AI 0059562-47.2015.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, E-DJF1 08/03/2016), o que não é o caso dos autos.

Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no indeferimento da prorrogação do tempo de serviço do autor e consequente licenciamento.

Por conseguinte, uma vez observados os critérios legais, não há que se falar em danos morais.

No mais, embora a gratuidade (assistência judiciária) possa ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, CPC), não é razoável restringir a gratuidade deferida às custas processuais e não aos honorários uma vez que o dever de os pagar se mantém, a despeito do benefício, sob condição suspensiva (art. 98, § 3º, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5648

EXECUCAO FISCAL

0002297-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002297-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/07/2005. Em 08/01/2019 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. Defiro o levantamento da penhora (fl. 14). A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002697-11.2001.403.6120 (2001.61.20.002697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2013. Em 08/01/2019 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Como feito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002773-35.2001.403.6120 (2001.61.20.002773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2008. Em 08/01/2019 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Como feito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. Deixo o levantamento da penhora (fl. 35). A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-90.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO - SP286961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138

SUCEDIDO: VENDESG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do requisitório cadastrado (ID 38051787). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação sobre o requisitório, tornem-me conclusos para transmissão.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo interposição de recurso contra a decisão de impugnação (ID 31610157), intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-35.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o andamento processual do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 37959844), aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-07.2011.4.03.6138

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GEAKASSEM - SP272651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Depreende-se dos autos, que a parte autora recebe atualmente o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº NB 186.566.343-0, DIB 11/02/2019 (fl. 5 - ID 32793211). Desta forma, intime-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Sendo a opção pelo benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL concedida judicialmente, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para implantação no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Optando a parte exequente pelo benefício concedido administrativamente (NB 186.566.343-0), ao arquivo com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-91.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE UILSON DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744, RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Considerando a intimação das partes da decisão de impugnação (fls. 239/241 – ID 24921880), certifique-se o decurso de prazo.

Não obstante a concordância do exequente (fl. 256 – ID 24921880) com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, a título de honorários advocatícios (fl. 247/251 – ID 24921880), intime-o para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS (fls. 257/262 - ID 24921880).

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000655-77.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON MARANI, RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE

Advogado do(a) REU: PRICILA ZINATO DEMARCHI - SP262446

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465, GUSTAVO DE FALCHI - SP315913, ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado o cumprimento urgente da citação de Edson Marani, uma vez que se trata de processo com réu preso e a carta precatória foi expedida há mais de 30 dias.

Sem prejuízo, intimem-se os advogados de Rodolfo de Almeida Tiedtke para que apresentem resposta escrita à acusação no prazo legal.

Deixo por ora de revogar a nomeação do defensor dativo uma vez que não há nos autos instrumento de mandato regularizando a representação processual do réu Rodolfo.

Com a citação realizada, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-91.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE ALVES RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 31575338)

(...) Como o decurso do prazo (ID 38104560), apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

(...)

Publique-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000683-45.2020.4.03.6138

AUTOR: JANDER APARECIDO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000103-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EVANDIR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000312-40.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREDERICO AVILA SANTOS
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LAIS DIAS RODRIGUES
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARAISA FERREIRA
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001118-80.2015.4.03.6138
AUTOR: MARCOS DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da documentação acostada, referente à documentação apresentada pela agência do INSS da Barra Funda, oportunidade em que deverá o autor, esclarecer, se algum ponto do laudo não condiz com a realidade vivenciada.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que o Juiz irá decidir acerca dos honorários periciais, em complementação às decisões de fls. 181 e 211 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000580-65.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAIMUNDO PIRES SILVA, AILTON SADAO MORYAMA, VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, VIRADOURO CONTRA A FOME
Advogado do(a) REU: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogados do(a) REU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840
Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094
Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido (ID 37730682), a GRU deve ser recolhida da seguinte forma:

Unidade gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de recolhimento: 18710-0.

Conforme disposto na Resolução PRES-TRF nº 138/2017, os códigos 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Sendo assim, indefiro o requerimento, devendo a parte, caso queira, recolher as custas na forma estabelecida em lei.

Semprejuízo, esclareço que uma vez se tratar de processo eletrônico, as informações requeridas poderão ser extraídas diretamente pela parte, através do próprio sistema do PJe, já devidamente autenticadas.

No mais, tomem conclusos para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-04.2020.4.03.6138

AUTOR: MOACIR ROBERVAL MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria ESPECIAL a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial na função de auxiliar geral, nos períodos abaixo elencados, onde esteve exposto a ruído.

-BRANCO PERES CITRUS S/A -- 18/06/1987 A 26/12/1990, 24/06/1992 A 23/07/1998- AUXILIAR GERAL

-CUTRALE S.A - 01/02/2002 A 18/11/2003 - AUXILIAR GERAL

Considerando o que dos autos consta, defiro a expedição de ofício a referidas empresas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que seu representante legal apresente ao juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, semprejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar ao Juízo o endereço das empresas, com vistas à expedição pela Serventia do Juízo.

Após, como cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5001126-30.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja reconhecido direito ao parcelamento de crédito inscritos em dívida ativa. Sustenta, em síntese, que foi obstada a aderir a programa de parcelamento, o que acarretou protesto de certidões de dívida ativa.

A parte autora informou que celebrou acordo com a União e aderiu a programa de parcelamento de crédito tributário, requerendo extinção do feito com homologação de acordo firmado entre as partes (ID 36399971).

A União Federal confirmou a celebração de acordo.

É o relatório. Fundamento.

O comprovante de adesão a negociação de ID 36399980 prova que as partes transacionaram no curso do processo, inclusive em relação à verba honorária.

Tendo em vista que as partes não transacionaram em relação às custas processuais, serão estas rateadas (artigo 90, §2º do CPC/15), observado que não haverá custas processuais remanescentes por ter sido feito acordo antes da sentença (artigo 90, §3º do CPC/15).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e homologo a transação.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que já inclusos no acordo celebrado.

Custas rateadas pelas partes, devendo a União reembolsar a parte autora metade do valor das custas iniciais (artigo 4º, § único da lei 9.289/96).

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138

AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF da documentação acostada pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando o lapso temporal decorrido e tendo em vista os diversos depósitos realizados nos autos, apresente a CEF, no mesmo prazo acima, planilha com a evolução da dívida e saldo devedor, bem como, em sendo o caso, proposta de Acordo.

Caso não haja proposta de Acordo pelas partes, desnecessária realização de audiência, razão pela qual, os autos virão conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000793-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FERNANDA CORREALEAL PENIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PENIDO FONSECA - MG116308

S E N T E N Ç A

5000793-44.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a aceitar os documentos apresentados para sua habilitação no concurso para provimento de cargo de professor substituto da área de alimentos.

Com a inicial, trouxe documentos.

O juízo determinou que a impetrante indicasse a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

A parte impetrante requereu desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5000643-63.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como requer a condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e os recolhidos no curso do processo.

Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que estas parcelas não integram o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que os valores relativos ao ICMS não são acrescidos ao patrimônio do contribuinte, logo não podem ser incluídos na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

A União Federal apresentou contestação em que alegou preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como comprovantes de pagamento dos tributos federais, e, no mérito, sustentou que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS.

Réplica (ID 37332714).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os documentos que acompanham a petição inicial são suficientes para prova de que a parte autora é contribuinte de ICMS, PIS e COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (tema 118):

“Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco”;

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pago essas contribuições.

Assim, de rigor a procedência da ação para reconhecer o direito de a parte autora excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS constante da nota fiscal das mercadorias, bem como o direito à compensação.

Ressalto que a pendência de embargos declaratórios em face do acórdão proferido no RE 574.706/PR não impede que seja aplicada a tese firmada pelo Supremo, mesmo porque os embargos de declaração não tem efeito suspensivo e não há determinação de sobrestamento no bojo do aludido recurso.

Cumprido ressaltar que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da parte autora, uma vez que, conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1. para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 01/07/2020, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 01/07/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LUCAS MARLON HILARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000815-05.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade implante aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

Em síntese, sustenta que, em janeiro/2020, foi lhe concedida administrativamente aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-doença que estava em gozo, o qual foi suspenso sem a implantação da aposentadoria.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Os dados do CNIS provam último pagamento à parte impetrante do benefício de auxílio-doença (NB 6092530892) em fevereiro/2020. Por sua vez, o comunicado de decisão de ID 37933851 prova deferimento de aposentadoria por invalidez, a qual ainda não foi implantada, conforme verificado nos dados do CNIS, atualizados até o mês de agosto/2020.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, implante aposentadoria por invalidez à parte impetrante (NB 609.253.089-2), conforme sua decisão administrativa de ID 37933851.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Instrua o ofício com cópia da decisão administrativa de ID 37933851.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-61.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Não obstante, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37825384).

Providencie a Secretaria as devidas anotações do referido advogado para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-61.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos anexados aos autos pelo Banco do Brasil (ID 38141081).
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-47.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento (ID 37651773).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35791231 e ID 37651210).

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Não obstante, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35872053).

Providencie a Secretaria as devidas anotações do referido advogado para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-70.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002904-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADONEL BASTOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1675/1946

IMPETRANTE:RENATO TALPO

Advogado do(a)IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, MILTON DE BRAGA VALENTIM, SERGIO VILLARES MARTINS

Advogados do(a)IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA FRANCA LEAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS ADANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VALDOMIRO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.**

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO NEVES ALVES

CURADOR: INALDA CARNEIRO DAS MERCES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada dos laudos periciais (ID 38145477), vista às partes para se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário junto à empresa TRW Automotive Ltda que auxiliem na aferição dos agentes agressivos aos quais foram expostos o trabalhador à época do labor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-26.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período requerido nesta demanda, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Com a documentação, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNSIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-95.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 34681732**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do curso do prazo recursal**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Nas informações a parte impetrada informa que a autoridade coatora responsável pela prática do ato é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 34894815**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003415-49.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: OBRATEC EMPREITEIRA E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCIO MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 25812919**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Cotia-SP).

Semprejuzo, providencie a Secretaria o encaminhamento do DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO **Id. 25812919**, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para diligências no endereço Rua Marcos Marcondes n. 275, casa 2, bairro Jardim Audir, Barueri – SP. CEP: 06433-050, domicílio de WILLIAN BUENO DE OLIVEIRA.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003675-29.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TEREZINHA VALERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003270-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-28.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANDERLEI BENEDITO DO CARMO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: VANDERLEI BENEDITO DO CARMO

Endereço:

R. STA. MADALENA, 131, JD. VILLAÇA, SÃO ROQUE-SP, CEP: 18135-430

R. STA. MADALENA, 237, JD. VILLAÇA, SÃO ROQUE-SP, CEP: 18135-430

R. BÉLGICA, 12, RES. EUROPA, IBIUNA-SP, CEP: 18150-000

R. JOÃO GUIMARÃES, 65, GRANJA MODELO, ALUMÍNIO-SP, CEP: 18125-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$37,380.50, atualizado em 30/04/2019 13:19:51

Id. 34229324: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, PENHORAR o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-75.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE NUNES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do caráter de excepcionalidade da presente pandemia, defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao cumprimento da determinação judicial sob ID 31631321.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-90.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial na empresa Acumuladores Righi Ltda., sob a alegação de que o formulário profissiográfico não atentou para o agente ruído e chumbo ácido.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Compulsando os autos, não se verifica, na documentação acostada pelo autor, que este diligenciou ou solicitou à empresa o fornecimento do laudo técnico ou alteração do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Apenas menciona que o documento não é acompanhado pela LTCAT, mas não o requereu a empresa.

Nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Observe que, tendo a parte anuído com o teor do documento fornecido, sem impugná-lo, ou requerer laudo técnico realizado pela empresa, para subsidiar seu pleito, não demonstra a necessidade da prova requerida, ou a divergência do apurado com a realidade.

Ressalto que este Juízo determinou que o autor trouxesse aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ID 26170131, não tendo o autor se insurgido quanto ao conhecimento técnico de quem assinou o documento legalmente, ID 28672005 e ID 28672009.

A mera insurgência nos autos, sem que tenha logrado comprovar a veracidade de suas alegações, impugnar perante a empresa o teor do PPP, solicitar laudos técnicos junto à empregadora etc., de modo a trazer subsídios a este Juízo sobre eventual incapacidade técnica do subscritor do PPP, não é suficiente para ensejar a realização da prova, razão pela qual indefiro a perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013019-27.2015.4.03.6144

AUTOR: JOAO DA LUZ TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

DESPACHO

Intime-se o autor acerca das alegações do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de implantação do benefício.

Após, retomem conclusos para deliberar sobre o alegado erro material no título executivo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-52.2018.4.03.6144

AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, do período de 29/04/1995 a 31/04/04, bem como juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de contratualidade de 01/02/05 a 31/08/13, sob consequência de julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-57.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante do requerimento da parte autora perante a empresa empregadora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004215-43.2019.4.03.6144

AUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor no tocante à prorrogação do prazo para cumprimento da determinação judicial, e concedo o prazo de 30 (dias).

No que se refere aos documentos anexados, estes serão apreciados em decisão de mérito.

Com a documentação da parte autora, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002400-45.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ISAIAS AMBROSIO FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o excepcional estado de pandemia, defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000437-70.2016.4.03.6144

AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a executada sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS ADAI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Ato ordinatório intimou ambas as partes para especificação de provas, sendo que nada foi requerido.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária arguiu falta de interesse processual da parte autora, em virtude da concessão administrativa ao Requerente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.019.180-6), com data de início fixada em 08/03/2019.

Observo, no entanto, o pleito concessório veiculado na petição inicial diz respeito a requerimento administrativo anterior, protocolizado em 08/07/2017 (DER) - NB 42/184.207.971-6 -, que foi indeferido, conforme fl. 198[1].

Diante disso, **rechaço a prefacial aventada.**

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 08/07/2017 e ajuizada esta ação em 30/01/2019. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” - grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 15/01/1986 a 02/02/1988 (FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA)

Agente(s) nocivo(s):

Ruído, Calor e Químicos.

CARGOS: Ajudante, Vazador e Fomeiro de Cadinho, em setor de Fundição.

Prova(s): CTPS de fl. 79; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51/52.

FUNDAMENTAÇÃO:

Caracterizada a especialidade do trabalho desenvolvido no setor de fundição, por enquadramento no item 2.5.2, do quadro anexo do Decreto 53.381/1964 - que contemplava as atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem - e no item 2.5.1, do anexo II do Decreto 83.080/1979, que contemplava as funções de forneiros, ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, em "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria".

02 – 01/06/1990 a 08/07/1999 (FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS)

Agente(s) nocivo(s):

Frio e Ruído

CARGO: Ajudante de Expedição, no setor de mortadela

ATIVIDADES: "...separar, conferir e armazenar, transportar os produtos congelados e resfriados para o interior das câmaras frias, de maneira habitual, e permanente, não ocasional nem intermitente".

Prova(s): CTPS de fl. 96; PPP de fl. 55; Laudo Técnico de fls. 56/61.

FUNDAMENTAÇÃO:

Até 28.04.1995, caracterizada a especialidade do trabalho em câmara fria, com exposição a frio, por enquadramento ao código 1.1.2 do anexo do Decreto 53.831/1964 ("Trabalhos na Indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros") e ao código 1.1.2 do anexo do Decreto 83.080/1979, que contemplava o trabalho "Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo". No tocante ao período remanescente, cabível o reconhecimento de especialidade, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo frio e a ruído em índice superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 01/02/2007 a 01/05/2015 (DUOMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Agente(S) nocivo(S):

Ruído, Calor e Poeira

CARGO:

Ajudante Geral

PROVA(S): CTPS de fl. 96; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 162/163.

FUNDAMENTAÇÃO:

Incabível o reconhecimento de especialidade, tendo em vista que não demonstrada a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 09 meses e 16 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. A Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei n. 13.185/2015, alterou novamente a Lei n. 8.213/1991, para inserir o artigo 29-C, que conferiu ao segurado o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário, cumpridas algumas condições, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Conforme planilha de cálculo anexa, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte autora não preencheu os requisitos para a exclusão do fator previdenciário - soma da idade e do tempo de contribuição superior ao mínimo legal - na DER.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de **15/01/1986 a 02/02/1988 (FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA)** e **01/06/1990 a 08/07/1999 (FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS)**, assim como para condonar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.207.971-6, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) - **08.07.2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.09.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000233-21.2019.4.03.6144

AUTOR(A): DOMINGOS ADAI COSTA

CPF: 169.368.758-58

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/184.207.971-6

DIB: 08.07.2017

DIP: 01.09.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15/01/1986 a 02/02/1988 (FUNDESP COMERCIO E INDUSTRIALTA); 01/06/1990 a 08/07/1999 (FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS)

[\[1\]](#) Referência ao número de páginas da cópia integral dos autos baixados em arquivo no formato “PDF”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO CAMARGO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Contestação do INSS no ID 25650889 - Páginas 3-5, 25650893 - Páginas 1-5 e 25650896 - Pág. 1.

O laudo pericial foi juntado sob ID's 25651240 - Pág. 6 e 25651241 - Páginas 1-4.

Decisão de ID 25651513 - Pág. 6 declinou da competência, tendo em vista não se tratar de suposta incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Despacho de ID 28250443 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a intimação das partes para a especificação de outras provas. Quedaram-se silentes.

O INSS reiterou o pedido de improcedência através da petição de ID 28496016.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, o exame médico concluiu que a parte autora apresenta **incapacidade parcial e permanente** para o exercício de sua atividade laboral habitual - **pedreiro**. Observou que o autor é portador de **discopatia da coluna lombar, com sequelas definitivas que lhe causam prejuízo funcional permanente na coluna lombar**, devendo ser reabilitado para função compatível com suas limitações. Fixou a data de início da incapacidade na data da perícia, por entender que a documentação médica dos autos não permitem estabelecer uma data progressiva com precisão.

O último vínculo empregatício da parte autora perdurou de **24.11.2003 a 25.02.2004**, junto à **R.V.G. Construções Ltda.**, exercendo a ocupação de **CALCETEIRO - 7152-05**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Após, percebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciário:

NB 5153064014 - 11/11/2005 a 09/05/2006 – ID 25650897 - Pág. 6

NB 5600676553 - 22/05/2006 a 11/07/2006 - ID 25650897 - Pág. 7

NB 5198391090 - 14/03/2007 a 02/07/2007 - ID 25650897 - Pág. 8

NB 5214416357 - 03/08/2007 a 11/02/2008 - ID 25650897 - Pág. 9

NB 5364965020 - 20/07/2009 a 05/05/2010 – ID 25650897 - Pág. 10

A concessão dos benefícios **5153064014** e **5600676553** decorreu de **CID10-K40 – hérnia inguinal – ID 25651209 - Páginas 2-3**.

O auxílio-doença **NB 5198391090** foi causado por **S-42-fratura do ombro e do braço – ID 25651209 - Pág. 5**.

Para a concessão administrativa dos benefícios **5214416357** e **5364965020**, os médicos peritos do INSS diagnosticaram **CID10-M51 – Outros transtornos vertebrais (ID's 25651205 - Pág. 4, 25651205 - Pág. 5 e 25651217 - Pág. 5)**.

Nas perícias de **ID's 25651205 - Pág. 4 e 25651205 - Pág. 5**, foram fixadas as datas de início da doença (DID) em **01.01.2005** e de início da incapacidade (DII) em **20.07.2009**. Já a perícia documentada sob **ID 25651217 - Pág. 5**, indicou **DID** em **01.02.2005** e **DII** em **12.05.2005**.

De **01.12.2014 a 30.06.2015**, a parte requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

Foi-lhe concedido o auxílio-doença **NB 610.148.719-2**, mantido de **09.06.2015 a 27.08.2015**. Na perícia administrativa, a **DID** foi fixada em **01.02.2005** e a **DII** em **09.06.2015**. O segurado apresentava quadro de **M-545- (dor lombar baixa)**, conforme extrato Plenus/Hismed:

NB:6101487192 Nome:REINALDO CAMARGO DOS SANTOS

DER:10/04/2015 DIB : 09/06/2015 DAT: 01/04/2015

DID:01/02/2005 DII : 09/06/2015 DtAcid:

Especie: 31 Profissao:

APS Realizacao....: 21.0.28.020 DCA: 27/08/2015

Ordem.....: 02 Dt. Marcacao Exame:

Conclusao: 2 - DCB Dt. Limite: 07/08/2015

Diagnostico: M545 Diag. Secundario :

Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase: 01

Cod. do Perito ...: Cod. perito quadro: 2127210

Dt. Realizacao ...: 07/07/2015 Percentual Reducao: 00

Dt. Proximo Exame: 27/08/2015 Isento Carencia ..: NAO

Acrescimo: NAO Nexo Tecnico: NAO

Transf. Especie .: NAO Tipo BPC: NAO

Exame Requisitado: NAO Diligencia: NAO

Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII .: NAO

Dt. Digitacao: 07/07/2015 Dt. Alteracao: 07/07/2015

CRM/RMS Medico ...: 0000000000 Antecipa Parto: NAO

Ao depois, o segurado manteve recolhimentos, como contribuinte individual, de **01.09.2015 a 31.01.2016**.

Cotejando os documentos médicos juntados aos autos, os dados sobre as perícias administrativas e judicial realizadas, tenho como inconteste que a parte autora apresenta incapacidade laboral atual permanente.

Após a cessação de seu último vínculo como empregado trabalhador da construção civil, 25.02.2004, o autor não mais conseguiu reingressar no mercado de trabalho, vindo a filiar-se ao RGPS como contribuinte individual, com o escopo de manter sua proteção social.

As perícias médicas administrativas de ID's 25651205 - Pág. 4, 25651205 - Pág. 5 e ID 25651217 - Pág. 5 concluíram pela DID no ano de 2005 para a moléstia CID10-M51 – Outros transtornos vertebrais. A mesma conclusão foi afirmada pelo Perito Judicial no ID 25651507 - Pág. 6.

A perícia do INSS, com laudo juntado sob ID 25651217 - Pág. 5, indicou DID em 01.02.2005 e DII em 12.05.2005. Considero adequada a data de início da incapacidade fixada nesta perícia, posto que coincide com o período em que o autor não mais exerceu sua profissão habitual.

A perícia judicial fixou a DII na data da perícia, mas diagnosticou discopatia da coluna lombar, com sequelas definitivas que causam prejuízo funcional permanente na coluna lombar. Sugeriu o encaminhamento do autor para reabilitação profissional.

O diagnóstico do Expert Judicial, quanto à doença verificada, coincide com os emitidos pelos peritos administrativos na concessão dos benefícios de auxílio-doença de números 5214416357, 5364965020 e 610.148.719-2. Assim, entendo que houve uma continuidade do quadro patológico obstativa do retorno ao labor.

O INSS não comprovou nos autos que a parte requerente tenha, efetivamente, exercido alguma atividade laboral nos interstícios em que manteve filiação ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e nos autos não há nenhuma evidência disso.

A parte autora conta com mais de **60 (sessenta)** anos de idade, exercia a profissão de pedreiro, o que sugere pouca escolaridade, apresenta complexo quadro de saúde, cenário que reduz a probabilidade de sua capacitação e reabilitação para outra atividade laboral.

Anoto que, entre a data da cessação do penúltimo benefício por incapacidade concedido à parte autora e o ajuizamento desta ação junto à Justiça Comum Estadual (14.09.2010) não ocorreu perda da qualidade de segurado obrigatório na condição de empregado, ante as sucessivas concessões de benefícios por incapacidade. Logo, irrelevante sua última filiação como contribuinte individual.

Assim, entendo como cabível o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora desde a data da cessação do NB 5214416357 (11/02/2008), com conversão em aposentadoria por invalidez na data desta sentença.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 5214416357, a partir de 11.02.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, na data desta sentença, com data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 11.02.2008 a 31.08.2020, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios.

Tendo em vista a sucumbência majoritária, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 40 (quarenta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Honorários periciais adiantados e pagos pela Autarquia Previdenciária, levantados pelo perito conforme ID 25651243 - Pág. 11.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32569448, 32871386 e 36653808 : Recebo como adiantamento à petição inicial. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 16.720,00.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 16.720,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

ID 33880270: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 27.544,96.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 27.544,96**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Diante do exposto requerimento da parte autora, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

As partes apresentaram Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intimem-se o requerente e o requerido para, caso queiram, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou comprovante de endereço.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Ato ordinatório intimou as partes para especificação de provas..

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Despacho determinou a intimação da parte autora para a juntada de comprovante de responsabilidade técnica do subscritor de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

A parte autora alegou dificuldades na obtenção do documento e pugnou pelo deferimento da juntada de laudo pericial produzido em ação trabalhista de autos n. 1003984.04.2016.5.02.0205 – ID 22739616.

Intimada, a parte requerida quedou-se silente.

Despacho ID 22739616 fixou prazo para a parte autora juntar sentença/acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e recolhimentos previdenciários decorrentes da ação trabalhista ajuizada.

A parte autora juntou documentos, sob ID 28695358.

Ato ordinatório intimou a parte requerida, que nada requereu.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 12.12.2016 e ajuizada esta ação em 13.06.2018. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

A parte autora, através da petição ID 22739616, pugnou pelo deferimento da juntada do laudo produzido por perito judicial em reclamatória trabalhista de autos n. 1003984.04.2016.5.02.0205, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, a fim de comprovar o trabalho submetido a condições especiais no período de 17/02/2014 a 01/09/2016 (ECOLAB QUIMICA LTDA).

Intimada quanto ao requerido, a Autarquia Previdenciária deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo e indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Ainda, o artigo 372 do referido *codex* estabelece que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Observe que o laudo pericial colacionado pela parte autora diz respeito às condições do labor no interstício que constitui objeto deste feito.

À vista disso, **de firo a juntada do documento**.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 17/02/2014 a 01/09/2016 (ECOLAB QUIMICA LTDA)

AGENTES:

Óleos, graxas, radiação não ionizante, fumos metálicos e ruído de 83 dB(A).

CARGO:

Mecânico Manutenção III

Prova(s): CTPS de fl. 128; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 148/149; Laudo Técnico Pericial produzido em ação trabalhista de autos n. 1003694-04.2015.5.02.0205 (fls. 217/238).

Fundamentação:

O PPP apresentado pela parte autora não serve como prova do labor especial, tendo em vista que a parte autora não colacionou documento que comprove os poderes de seu subscritor para a emissão do documento.

Por outro lado, em ação trabalhista ajuizada pelo Requerente em face da empresa em epígrafe, o Sr. Perito Judicial Fernando Lorente Zanettini (fl. 252), conforme laudo de fls. 217/238, concluiu pela caracterização da insalubridade do trabalho, diante da exposição habitual do Requerente a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) em grau médio, conforme Anexos II e 12 da NR-15 da Portaria 3.214/1972 – fls. 229, 234 e 236), o que caracteriza a especialidade também conforme o código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Saliente que, na forma do artigo 372 do Código de Processo Civil, uma vez observado o contraditório, é admissível a utilização da prova produzida em outro processo, cabendo ao Juiz atribuir-lhe o valor que entender adequado.

Nesse contexto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial 81094/MG, decidiu que: “*Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559265)*” (Relator Ministro Castro Meira, j. 05/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 187).

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO.

(...)

17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELESP" de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 26ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perito nomeado pelo juiz do trabalho.

18 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015.

19 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em ACReex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014.

(...)" (TRF3, 7ª Turma, ApCiv 5000661-91.2018.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, j. 30/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020) GRIFEI.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ÓLEOS MINERAIS. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. PPP. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. Entretanto, em que pese no período de 25/04/2001 a 18/11/2003 e 30/05/2005 a 24/12/2012 o segurado estar sujeito a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância então estabelecidos, verifica-se dos PPP's apresentados que no interregno em questão o autor trabalhou como "Mecânico de Manutenção" com a função de realizar manutenção em componentes e equipamentos e máquinas industriais, avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificar máquinas, componentes e ferramentas, portanto sujeito a hidrocarbonetos e óleos minerais, conforme descritivo das atividades desenvolvidas e laudo pericial elaborado nos autos do Processo nº 1000125-14.2016.5.02.0323, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Id. 89117853 - Pág. 25-43), juntado aos autos em 18/05/2016 (Id. 89117853 - Pág. 24). Não se pode afirmar que a referida prova pericial é imprestável, porquanto produzida fora dos autos. Ainda que tenha havido prova emprestada, não há como lhe negar validade e eficácia, uma vez que embora ela tenha sido realizada "res inter alios", foi garantido ao INSS o contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

12. **Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.**"

(TRF3, 10ª Turma, ApCiv 5000235-39.2017.4.03.6183, Relator(a) Desembargador(a) Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, j. 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020) GRIFEI.

No caso específico dos autos, como visto, instada a manifestar-se quanto ao lado pericial produzido em outro processo, a Autarquia Previdenciária ficou-se silente.

Logo, cabível o reconhecimento da especialidade no interstício mencionado.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos, 06 meses e 02 dias**, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **17/02/2014 a 01/09/2016 (ECOLAB QUIMICALTA)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Amplas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002968-90.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: UNIFILMES DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA

DECISÃO

Inicialmente, observo que o pedido de indisponibilidade financeira formulado pela parte exequente, a teor do art. 854 do Código de Processo Civil, não se coaduna com a previsão contida no art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o diploma processual dispõe sobre a possibilidade de ser efetivado bloqueio de ativos financeiros sem dar prévia ciência à parte executada, no entanto, não autoriza que a medida seja implementada sem o prévio conhecimento da existência do processo, o que se dá por meio da citação.

Lado outro, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que a parte executada pode, no prazo legal, pagar ou garantir a dívida.

Quanto ao arresto, tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Desse modo, considerando que não houve sequer tentativa de citação da devedora, bem como que o dispositivo lastreador do pleito da exequente não aponta a possibilidade de indisponibilidade financeira sem a citação da parte contrária, e, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do arresto, **indeferir o requerimento formulado pela parte exequente é medida que se impõe.**

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acatrelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593 2017.02.09333-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2018 ..DTPB:.)

Assim, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248 do Código de Processo Civil, **CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO**, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002880-52.2020.4.03.6144

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CEA - CENTRO EMPRESARIALALPHAVILLE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Inicialmente, observo que o pedido de indisponibilidade financeira formulado pela parte exequente, a teor do art. 854 do Código de Processo Civil, não se coaduna com a previsão contida no art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o diploma processual dispõe sobre a possibilidade de ser efetivado bloqueio de ativos financeiros sem dar prévia ciência à parte executada, no entanto, não autoriza que a medida seja implementada sem o prévio conhecimento da existência do processo, o que se dá por meio da citação.

Lado outro, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que a parte executada pode, no prazo legal, pagar ou garantir a dívida.

Quanto ao arresto, tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Desse modo, considerando que não houve sequer tentativa de citação da devedora, bem como que o dispositivo lastreador do pleito da exequente não aponta a possibilidade de indisponibilidade financeira sem a citação da parte contrária, e, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do arresto, **indeferir o requerimento formulado pela parte exequente é medida que se impõe.**

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593 2017.02.09333-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:.)

Assim, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248 do Código de Processo Civil, **CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO**, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Inicialmente, observo que o pedido de indisponibilidade financeira formulado pela parte exequente, a teor do art. 854 do Código de Processo Civil, não se coaduna com a previsão contida no art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o diploma processual dispõe sobre a possibilidade de ser efetivado bloqueio de ativos financeiros sem dar prévia ciência à parte executada, no entanto, não autoriza que a medida seja implementada sem o prévio conhecimento da existência do processo, o que se dá por meio da citação.

Lado outro, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que a parte executada pode, no prazo legal, pagar ou garantir a dívida.

Quanto ao arresto, tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Desse modo, considerando que não houve sequer tentativa de citação da devedora, bem como que o dispositivo lastreador do pleito da exequente não aponta a possibilidade de indisponibilidade financeira sem a citação da parte contrária, e, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do arresto, **indeferir o requerimento formulado pela parte exequente é medida que se impõe.**

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593 2017.02.09333-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:..)

Assim, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248 do Código de Processo Civil, **CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO**, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado pelas partes guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “*Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.*”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003218-26.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERICK CONSTRUTORA EIRELI - ME

DECISÃO

Inicialmente, observo que o pedido de indisponibilidade financeira formulado pela parte exequente, a teor do art. 854 do Código de Processo Civil, não se coaduna com a previsão contida no art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o diploma processual dispõe sobre a possibilidade de ser efetivado bloqueio de ativos financeiros sem dar prévia ciência à parte executada, no entanto, não autoriza que a medida seja implementada sem o prévio conhecimento da existência do processo, o que se dá por meio da citação.

Lado outro, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que a parte executada pode, no prazo legal, pagar ou garantir a dívida.

Quanto ao arresto, tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Desse modo, considerando que não houve sequer tentativa de citação da devedora, bem como que o dispositivo lastreador do pleito da exequente não aponta a possibilidade de indisponibilidade financeira sem a citação da parte contrária, e, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do arresto, **indeferir o requerimento formulado pela parte exequente é medida que se impõe.**

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593 2017.02.09333-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:.)

Assim, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248 do Código de Processo Civil, **CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO**, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003717-44.2019.4.03.6144

AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, resta prejudicada o pedido de reconsideração da decisão constante do id. 25421359.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000166-27.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: URBLOC SERVICOS EIRELI - ME, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 23972439**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Comarca de Itapevi-SP e Jandira-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000392-27.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Verifico que a parte executada não foi intimada acerca da redistribuição dos autos à este Juízo, assim promova-se sua intimação para ciência e manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, inclusive quanto a petição juntada pela parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024572-71.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 51/63), sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Judiciário.

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 09/2010 a 13/2010.

Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2011, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 18/11/2011 (fls. 36 dos autos físicos), interrompendo-se a prescrição na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, que tem por objeto declarar indevidos os pagamentos realizados antecipadamente de IRPJ e CSLL, de forma a autorizar a Autora sua restituição devidamente atualizada.

Id. 26924909 – Acolho como emenda à petição inicial, anote-se a secretaria, no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016289-59.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLI - ASSISTENCIA MEDICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram no ano-base de 2005.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2009, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho citatório ocorreu em 18/12/2009, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

Intimem-se. Cunpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-78.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: CPESP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia 5ª Região em face **CPESP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

No id. 18967087 o Sr. Paulo Rocha Corrêa apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade de parte, bem como requereu a extinção do feito.

Alega que foi intimado a comparecer em audiência de conciliação, conforme comprovante juntado no id. 18967095.

Em resposta, a exequente dá notícia de que as comunicações sobre as audiências de conciliação têm o propósito de localizar o representante legal, a fim de identificar a parte dos débitos em discussão.

Justificando ainda, a parte exequente relata: "visando tentativa de composição entre as partes, tendo o excipiente recebido carta convite para comparecimento em audiência por constar, nos cadastros mantidos pelo excepto, como responsável técnico da empresa executada" (id. 26501701), além de "excepcionalmente, no caso do excipiente, por se tratar de uma sociedade cooperativa e de seus dirigentes não serem técnicos em radiologia, com registro profissional ativo neste CRTR 5ª Região, as cartas convites foram encaminhadas também aos responsáveis técnicos, razão pela qual, o excipiente recebeu a correspondência que junta aos autos, que supostamente legitimaria sua atuação processual".

Passo a decidir.

Do exposto, não conheço da exceção apresentada por falta de pressuposto processual, tendo em vista que o Sr. Paulo Rocha Corrêa, apesar de ter recebido uma carta convite, não consta como parte na relação processual, com base analogicamente no art. 337, IX, do CPC.

Após, abra-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-91.2020.4.03.6144

AUTOR: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 37465508 - Fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-09.2020.4.03.6144

AUTOR: BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802, TATIANA CRESPO GOMES GONCALVES - RJ148766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por **BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01** em face da UNIAO FEDERAL.

Requer, assim, o deferimento da tutela provisória de urgência para que haja a imediata suspensão de exigibilidade do referido crédito tributário à título de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de janeiro de 2004 e 2005 e PIS, COFINS e CSLL apurados no período de julho de 2006, de modo a possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a admissão de depósito judicial.

Contudo, para apreciar a tutela, no prazo de 15(quinze) dias, promova a parte autora à apresentação do **depósito judicial, bem como, demonstrativo atualizado do débito discutido**, a fim de possibilitar a conferência da suficiência do montante depositado.

Cumprido, tomemos autos **imediatamente** conclusos para a análise da tutela requerida em caráter antecipado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003883-35.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado pelas partes guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009411-84.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA

DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-51.2019.4.03.6144

AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.26824452**) em face da decisão proferida no **Id.26313349**, que deferiu o pedido de tutela antecipada liminar para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-51.2020.4.03.6144

AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União, com pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo lançado e da multa aplicada, e no final declarar desconstituído os autos de infração oriundos do processo administrativo nº 11052.001032/2010-13.

Id. 34413113 – Acolho como emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-36.2020.4.03.6144

AUTOR: LUMILEDS ILUMINACAO BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI - SP189968, JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 5004446-38.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, oficie-se, com urgência, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Barueri-SP, por via eletrônica, para que suspenda os protestos dos títulos 8061906591819, 8071902280573 e 8061906591142.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 5002790-44.2020.4.03.6144

REQUERENTE: CHIESI FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, consistente na realização de perícia contábil tributária para a quantificação dos créditos relacionados à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, apurando-se o montante com base no critério do "ICMS Destacado" e do "ICMS Pago" (Solução de Consulta COSIT nº 13, de 2018).

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (um mil reais)

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, § 1.º, estabelece:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Constata-se que a ação de produção antecipada de prova – exibição de documentos, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que impeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, eletrônica de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido."

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru."

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca que “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-90.2020.4.03.6144

AUTOR: J. P. B. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o contido no Id. 36780346, que informa a ilegitimidade da Fazenda Nacional, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: W STEEL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO - CE22205, DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - CE26466, PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - CE15491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 35713787, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ADEMAR DELMIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 31487897, combinado com ato ordinatório de ID 35992922.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PALLOMA NILVA BARBOSA NEIVA - MG184182, LAIZ FERREIRA PARANHOS - MG200278, RAFAEL MORAES PEREIRA - MG142862, PHILIPPE SILVA REIS PEREIRA - MG167582, RAFAEL HIGINO DA SILVA ROZADO - MG152219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 35874629, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 35874153, sob consequência das cominações neste referidas.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003396-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002205-89.2020.4.03.6144

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINA KOENIG - SP392394

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 34758055, procedo a intimação para que: "parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito".

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005009-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-19.2019.4.03.6144

AUTOR: IARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HOUCH SARRA - SP416706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCINALDO APARECIDO CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDOVAL DIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **SANDOVAL DIAS DE MELO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e a reparação de alegados danos materiais e morais. Pleiteou, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 10945488** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 11668244 - Páginas 1-12**.

A parte autora juntou réplica de **ID 12163563 - Páginas 1-4**.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 13603304 - Páginas 1-6**.

Ato ordinatório de **ID 13603305** intimou as partes da juntada do laudo pericial.

O INSS manifestou-se sob **ID 13755250**.

A parte requerente impugnou o laudo pericial através da petição de **ID 14092413 - Páginas 1-7**.

Despacho de **ID 18088008** determinou a intimação do INSS para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor e, após, intimação do perito para complementação do laudo pericial.

O Perito Judicial manifestou-se sob **ID 24984159 - Páginas 1-2**, ratificando o laudo.

A parte autora novamente impugnou o laudo pericial no **ID 26190968 - Páginas 1-5**.

Despacho de **ID 27774754** facultou às partes a especificação de outras provas. Nada foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento incapacidade total e permanente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, a pessoa segurada deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerada incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitada de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Consta do laudo suscitado pelo perito médico judicial que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/HIV/AIDS). Porém, concluiu o perito que **não há incapacidade para o trabalho**.

No entanto, cumpre ter em conta que a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (SIDA/HIV/AIDS) está inserida dentre as moléstias que a legislação considera de especial gravidade, a denominada “grande invalidez”, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, consoante se vê do art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991. A lei previdenciária considera a doença tão grave quanto a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondilartrose anquilosante, a nefropatia grave, a osteíte deformante e a contaminação por radiação.

Ademais, o §5º, do art. 43, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela recente Lei n. 13.847/2019, dispensa a pessoa acometida de SIDA/HIV/AIDS de avaliação periódica do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A legislação do imposto de renda também reputa a SIDA/HIV/AIDS como moléstia grave, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, na redação dada pela Lei n. 8.541/1992). E a legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador por ela acometido, da mesma forma que aqueles que sofrem de neoplasia maligna, que se encontram em estágio terminal ou que têm 70 anos de idade ou mais (Lei n. 8.036/1990, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

E isso não se dá em função das despesas com medicamentos com que os portadores da moléstia têm de arcar, já que a lei lhes garante o fornecimento gratuito de “toda a medicação necessária a seu tratamento” (art. 1.º da Lei n. 9.313/1996).

Dentre os fatores que a lei tem em vista para assim considerar a referida doença, certamente inclui-se o **estigma**, a que alude expressamente o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/1991, e que, dentre outras acepções, significa “aquilo que é considerado indigno, desonroso; labéu”, conforme registra o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), dando como exemplo de uso a oração: “a doença mental já não é mais um estigma”.

De fato, a reabilitação não pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, mas também a **aceitação** do enfermo no mercado de trabalho. E, quanto a este aspecto, é notório que ainda prevalece o **estigma** em relação à SIDA/HIV/AIDS, quer pelo fato de se tratar de doença contagiosa, quer pela crença quase generalizada de que todos os portadores da doença vivem em situação promíscua.

Aliás, é por essa razão que o art. 1º da Lei n. 7.670/1988, c/c o art. 186, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que padecem desse mal.

Logo, também deve ser perquirida a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, inclusive pela inexistência de estigma, pressuposto para a caracterização da reabilitação do segurado.

O argumento de que a parte requerente não se trata de pessoa idosa, podendo apresentar capacidade para o exercício de sua atividade habitual ou de outra, não se coaduna com a garantia legal de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei n. 8.213/1991, art. 42, *caput*). Uma vez reabilitado o segurado, ou esmaecida a rejeição social ao portador da moléstia (hipótese do caso concreto), incumbe à Previdência Social interromper o pagamento do benefício, nos moldes preconizados pelos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, a Turma Nacional de Uniformização consagrou, na Súmula n. 78, o seguinte entendimento:

“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido a mesma linha:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.
2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).
3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.
4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 20/02/2017, constatou que a parte autora, dos serviços gerais, idade atual de 36 anos, é portadora de HIV, mas não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, como se vê do laudo oficial.
5. A parte autora é pessoa de baixa instrução e sempre se dedicou a atividades braçais, como trabalhador rural e dos serviços gerais, que são incompatíveis com as suas condições de saúde.
6. E não se pode ignorar que, nesses ambientes de trabalho, são maiores a estigmatização social e a discriminação sofridas pelos portadores do vírus HIV, que acabam sendo preteridos nos processos de seleção para admissão no trabalho, ainda mais considerando que, nessa área, há muita mão-de-obra disponível.
7. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/1973 e o artigo 479 do CPC/2015, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, como no caso dos portadores do vírus HIV, ainda que assintomáticos. Nesse sentido, a Súmula nº 78/TNU.

8. Não obstante a conclusão negativa do perito judicial, mas considerando as dificuldades enfrentadas pelos soropositivos para se recolocarem no mercado de trabalho em razão do preconceito, os riscos que representam para a integridade da parte autora o exercício de atividades extenuantes e o fato de que a parte autora tem baixa instrução e sempre se dedicou a atividades braçais e que exigem grandes esforços físicos, é possível conceder a aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais.

9. Quanto ao preenchimento dos demais requisitos (condição de segurado e cumprimento da carência), a matéria não foi devidamente apreciada e fundamentada pelo juízo de primeiro grau, devendo subsistir, nesse ponto, o que foi estabelecido pela sentença.

10. O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte à da cessação indevida do benefício. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 05/05/2016, data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 576/STJ.

11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPC A-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

12. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, resta concedida a tutela antecipada.

13. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

14. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5899431-73.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2020) (grifi)

Assim, revejo o meu posicionamento, antes contrário, para aderir ao entendimento acima explicitado.

Nada despiçando observar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos dos autos, a teor dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil (CPC).

Embora tenha o médico perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa, há que ser considerada a faixa etária, a escolaridade, a formação profissional da parte autora e aspectos culturais, que, associados ao quadro de saúde, dificultam sua inserção/reinserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o labor.

No caso específico dos autos, a parte autora conta com **52 (cinquenta e dois)** anos de idade, exerceu a profissão de **vigilante, com grau de instrução básico**. Não há nos autos nenhum elemento que comprove estar a parte autora exercendo atividade laboral que garanta o seu sustento.

Vê-se, pois, que a atividade habitual da parte autora exige vigor físico, concentração e autocontrole, capacidades que, comumente, são afetadas pelas reações adversas causadas pelos medicamentos que compõem o tratamento antiretroviral.

Em geral, ainda que a doença esteja assintomática, torna-se difícil o desempenho de atividade laborativa pelos soropositivos, eis que, além do preconceito e do risco de agravamento da doença, os medicamentos (coquetéis) podem causar efeitos colaterais, como náusea, fadiga, dentre outros. Ainda, a pessoa infectada pode apresentar transtornos depressivos e ansiosos que dificultam sua interação com outras pessoas.

Assim, tendo como comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a concessão/restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que as decisões administrativas dos INSS, pela cessação do benefício, foram baseadas em laudos médicos emitidos pelos peritos autárquicos, confirmados pela perícia judicial, entendo pela inexistência de ato ilícito, e, conseqüentemente, de dever de reparação de danos.

Conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e HISCREWEB, ora anexados, a parte autora percebeu aposentadoria por invalidez **NB. 1603504220**, no interregno de **28.07.2007 a 31.01.2019**.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária **NB. 1603504220**, a partir de **01.02.2019**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.09.2020**.

Improcede o pleito reparatório.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **02.02.2019 a 31.08.2020**, com atualização na forma da fundamentação.

Em razão da sucumbência majoritária, condeno o INSS em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Requistem-se os honorários periciais por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, no que se refere a ter um nome no cadastro da Receita Federal que não consta do contrato social (CNPJ não consta nome fantasia);

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?rl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não consta nos autos ciência da parte autora acerca da redistribuição, assim, intime-se o autor acerca da decisão e manifeste sua eventual concordância com a decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002331-42.2020.4.03.6144

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Reitero as partes o determinado no despacho de ID 35360293, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, devolva-se a deprecata ao Juízo de Origem para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MENESES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no ID 30241652, em face da sentença anexada sob ID 29445645.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à análise de agente nocivo.

Intimada, a parte embargada ficou-se silente.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que, de fato, houve omissão na r. decisão.

A petição inicial apontou a exposição aos agentes nocivos ruído e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como fundamento para a caracterização da especialidade do trabalho.

A fundamentação da sentença assim constou:

“01 – 29.04.1995 a 18.09.2013 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 74,5 dB (A) a 84,1 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante de entrega automática de 29.04.1995 a 31.07.1999 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 01/02 do ID 1283234 e CTPS de fl. 02 do ID 1283229.

2 – Ajudante Industrial Envasado de 01.08.1999 a 30.11.2000 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 01/02 do ID 1283234 e CTPS de fl. 03 do ID 1283229.

3 – Ajudante ultrasystem de 01.12.2000 a 18.09.2013 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 01/02 do ID 1283234 e CTPS de fl. 04 do ID 1283229.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o PPP comprova a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.09.2013, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP demonstra a exposição ao agente nocivo ruído em índice inferior ao limite de tolerância vigente à época.” (fl. 304)

Portanto, o *decisum* embargado foi omissão quanto à análise da alegação de especialidade do labor em decorrência da exposição ao agente químico Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no período de 29.04.1995 a 18.09.2013, considerado nocivo na forma do Anexo II do Decreto 3.048/1999, o que justifica reparo.

Assim, passo à análise da alegação de exposição ao agente químico.

No tocante ao período mencionado - 29.04.1995 a 18.09.2013 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A) -, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 01/02 do ID 1283234 **não** contemplou agentes químicos na análise de fatores de riscos. No entanto, descreveu as seguintes atividades:

1 – 29.04.1995 a 31.07.1999 - *Ajudante de Entrega Automática (ajudante de caminhão), no Setor de Venda Direta: “Atividade desenvolvida na área externa da empresa, efetuando a entrega nas áreas residenciais e comerciais de vasilhames P-13, transportados em caminhão de entrega de modo habitual, permanentes, não ocasional nem intermitente”;*

2 – 01.08.1999 a 30.11.2000 - *Ajudante Industrial Envasado (ajudante de caminhão), no Setor de Venda Industrial: “...efetuando a entrega nas áreas residenciais e comerciais de vasilhames P-45, transportados em caminhão de entrega de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente”;*

3 – 01.12.2000 a 18.09.2013 - *Ajudante Ultrasystem, Setor Empresarial: “Executar a operação de abastecimento das Centrais GLP, segundo programação logística recebida; Operar coletores de abastecimento, emitindo e entregando ao cliente notas fiscais e boletos bancários; Efetuar a interface entre o cliente e a área comercial, recebendo e transmitindo à área comercial solicitações aos clientes; Receber os pagamentos efetuados à vista, realizando os acertos com a área logística, em sua base de atuação; Inspeccionar as instalações do cliente, verificando a existência de alguma irregularidade; Preservar o veículo e suas instalações, de modo habitual e permanente.*

Consta, também, declaração da empresa, esclarecendo a descrição das atividades – fl. 3 de ID 1283234.

Observo que a parte autora juntou os seguintes documentos produzidos em outros processos:

- **Laudo pericial de fls. 105/128111 (ID 1283277 - Pág. 21 e ss) - autos n. 0006357-77.2014.4.03.6183** (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), de ação ajuizada por terceiro (José Nilton Moura), em face do INSS. A análise diz respeito ao exercício das funções de *Ajudante de Caminhão, Ajudante de Motorista e Ajudante de Motorista II*, de 29.04.1995 a 06.03.2013, em vínculo com empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 113/115 e 117). O Sr. Perito Judicial, após vistoria, concluiu que, apesar da omissão do PPP quanto ao GLP na análise dos fatores de risco, visto que mencionado apenas na descrição das atividades, o segurado esteve exposto ao referido agente nocivo de modo a caracterizar a especialidade do labor na forma do Anexo 2 da NR 16;
- **Laudo pericial de fls. 145/170 - autos n. 0002084-10.2012.4.03.6183** (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), de ação ajuizada por terceiro (José Airton de Jesus), em face do INSS. Diz respeito às funções de *Ajudante Industrial Envasado – ajudante de caminhão (01.08.1995 a 30.09.2001) e de Operador Ultrasystem (01.10.2001 a 22.08.2011) - fl. 153 -*, em vínculo com empresa CIA ULTRAGAZ S/A (fls. 153 e 158; quesitos 4, 8 e 10 de fls. 160/162; fls. 163/164). O Sr. Perito Judicial apurou que, apesar da omissão no PPP quanto ao GLP na análise dos fatores de risco, o segurado esteve exposto ao referido agente nocivo inflamável durante toda a jornada do trabalho (fl. 161), caracterizando atividade de risco, na forma do Anexo II da NR-16, e insalubre, na forma do Anexo II do Decreto 3.048/1999, do item 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e na NR-15, da Portaria 3.214/1978. Concluiu pela especialidade do labor no tocante ao agente químico.

Embora elaborados emações ajuizadas por terceiros, uma vez observado o contraditório neste feito e verificada a pertinência do seu objeto, os laudos periciais mencionados devem ser admitidos como prova, na forma do artigo 372 do Código de Processo Civil, para valoração pelo Juízo.

Considerando que os laudos versam sobre funções idênticas às desempenhadas pelo Requerente, nos interregnos de 29.04.1995 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 18.09.2013, sendo que, em relação ao segundo período, há identidade de empregadores, bem como que o **Sr. Perito Judicial** Marco Antonio Basile observou a mesma omissão no formulário emitido pelas empresas quanto ao agente químico GLP, entendo que a conclusão do *expert* serve para complementar as informações do PPP no caso vertente.

Ressalto que, no período a partir de 29.04.1995 até 05.03.1997 (vigência das alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), **passou a ser necessária** a demonstração efetiva de exposição, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. No período a contar de 06.03.1997 (Medida Provisória n. 1.523/1996 convertida na Lei n. 9.528/1997), passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Assim, caracterizada a especialidade no período de 29.04.1995 a 30.11.2000 (ajudante de caminhão), uma vez que o PPP demonstra que o Requerente auxiliava de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente no transporte de vasilhames contendo GLP, sendo tal atividade, consoante explicitado em laudo pericial, considerada perigosa, na forma do Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho (Portaria 3.214/78), em virtude da efetiva exposição ao agente químico inflamável, considerado nocivo, conforme item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Cabível o reconhecimento da especialidade, também, quanto ao interstício de 01.12.2000 a 18.09.2013 (Operador Ultrasystem), tendo em vista que o PPP aponta a execução habitual e permanente de atividades de distribuição de GLP, que, conforme explicitado no laudo pericial às fls. 153 e 160/162, é considerada perigosa, com risco à integridade física em razão do contato com produtos inflamáveis, na forma da aludida NR-16.

Nesse sentido, colaciono, na parte de interesse, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL. *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. INFLAMÁVEIS. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONCEDIDA. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.*

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de *aposentadoria* por tempo de contribuição (NB 42/144.167.570-9, DER em 18/06/2007), para que seja convertido em *aposentadoria especial*, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 18/06/2007.

(...)

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

16 - Ocorre que, conforme acenado, consta dos autos laudo pericial, realizado em 1º/10/2010 por perito de confiança do juízo (engenheiro), em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face da "General Motors do Brasil Ltda", no qual houve a constatação de que "o reclamante exercia e permanecia em área onde se armazenava inflamáveis gasosos liquefeitos".

17 - **Conforme relato do expert, "o reclamante para desempenho de suas atividades diárias realizava o abastecimento da empilhadeira ou do rebocador movidos a GLP em sistema pit stop", esclarecendo, ainda, que "o reclamante realizava o abastecimento diariamente" e que pode ser indicado "como risco acentuado neste caso a própria empilhadeira e suas peças aquecidas, tais como escapamento, disco de freio, bloco do motor e outras partes metálicas, sem contar com faíscas próprias dos equipamentos elétricos como alternadores e velas de ignição". Consigna, por fim, que "quanto ao tempo despendido pelo reclamante na área de risco com inflamáveis, a legislação não determina tempo de exposição ao risco, mesmo porque o infortúnio com inflamáveis pode ser medido em milissegundos (denominação utilizada para retardadores de explosão)".**

18 - Desta forma, por ser considerada perigosa, com risco à integridade física em razão do contato habitual e permanente com produtos inflamáveis, reputo demonstrada a especialidade da atividade no período questionado (06/03/1997 a 18/06/2007).

19 - **Anoto-se, por oportuno, que a questão da supressão de agentes perigosos do rol do Decreto n.º 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabendo ressaltar a menção feita naquele julgado quanto ao caráter exemplificativo das atividades nocivas elencadas na legislação previdenciária e a possibilidade de caracterização da especialidade com base em elementos técnicos e na legislação trabalhista.**

20 - Assim, possível o enquadramento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/06/2007.

21 - **Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC 2015. Precedentes jurisprudenciais.**

22 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

(...)

30 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida.”

(TRF3, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2047783 / SP 0008804-05.2013.4.03.6103 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data do Julgamento 21/10/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019) - GRIFEI

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. *APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AJUDANTE DE CAMINHÃO ATÉ 28/4/1995. GLP. PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

- Especificamente ao período de 2/6/1993 a 28/4/1995, há anotação em carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico *Previdenciário* – PPP, os quais certificam a atividade profissional de "ajudante de caminhão/motorista", situação que permite o enquadramento até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- **Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 29/7/2015), há prova emprestada coligida pela parte autora, produzida por perito nomeado nos autos de reclamatória promovida por trabalhador (Sr. José Nilton Moura) que ocupou a mesma função (ajudante de caminhão), no mesmo setor (entrega automática/transporte/reservas), e junto à mesma empresa do demandante ("Agip do Brasil S/A").**

- **Com efeito, o laudo pericial deixou patente a exposição, habitual e permanente, ao inflamável "gás GLP" (gás liquefeito de petróleo), nos termos da NR 16 (atividades e operações perigosas), situação que aproveita ao autor (Precedente).**

- **Com relação especificamente à questão da periculosidade**, o STJ, ao apreciar o Recurso *Especial* n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como *especial*, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes).

- A parte autora faz jus à concessão da *aposentadoria especial*, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. (...)

- Apelação da autarquia conhecida e parcialmente provida.”

(TRF3, ApCiv 5002524-42.2017.4.03.6183, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 08/11/2018, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/11/2018). GRIFEI.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial** na DER, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação, e modificar a parte dispositiva, que passa a constar nos seguintes termos:**

“Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o **exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 29.04.1995 a 18.09.2013 (COMPANHIA ULTRAGAZS.A), assim como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 167.404.231-8**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 11.12.2013, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2020.

Condeneo o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos que seguem, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a nova planilha final de cálculo de tempo de serviço que anexo, e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado pela decisão embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente."

Segue, ao final, súmula Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte embargado para, caso queira, complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal):

PROCESSO: 5000714-52.2017.4.03.6144

AUTOR(A): ANTONIO MENESES DE MOURA

CPF: 169.368.758-58

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 42/167.404.231-8

DIB: 11.12.2013

DIP: 01.09.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29.04.1995 a 18.09.2013 (COMPANHIA ULTRAGAZS.A).”

[\[1\] Referência ao número de folhas da cópia integral dos autos baixados em formato “PDF”.](#)

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000631-65.2019.4.03.6144

AUTOR: JONAS ALEIXO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1719/1946

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **JONAS ALEIXO DE SOUZA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o pagamento de prestações do benefício de aposentadoria especial **NB 42/163.524.118-6**, devidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a véspera da data de início do pagamento administrativo (DIP) – **14.06.2013 a 31.01.2016**. Pleiteou, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho administrativo de **ID 31858762 - Pág. 116**, da Gerência da APS São Roque, aponta que, após a revisão do benefício da parte autora, remeteu o processo para verificação do pagamento administrativo do benefício (PAB).

De fato, o extrato HISCREWEB anexo demonstra o efetivo pagamento, na competência **09/2019**, das prestações devidas no interregno de **14.06.2013 a 31.01.2016**.

Assim, não remanesce pedidos veiculados na petição inicial.

Saliento que a ação tem como uma de suas condições a existência de interesse processual, composto pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a parte autora não mais tem necessidade, nem utilidade, no prosseguimento do feito, tendo ocorrido superveniente perda do objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual da parte autora.

Condeno o INSS em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 10, todos do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] Referência ao número de páginas de cópia integral dos autos baixados em formato "PDF".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FERREIRA SA - SP273557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ANGELA MARIA CARDOSO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o restabelecimento de pensão por morte **NB 145750338-4** desde a data da cessação – **06.11.2018**. Pleiteou, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Ofício de **ID 27077015 - Pág. 1**, da Gerência da APS Barueri/GEX Osasco, informou a reativação do benefício e o pagamento das prestações devidas. Anexou documentos comprobatórios.

De fato, o extrato HISCREWEB anexo demonstra a reativação da pensão por morte, como efetivo pagamento das prestações inadimplidas no interregno da cessação do benefício, de **07.11.2018 a 30.11.2019**, estando regularmente em manutenção desde então.

Não remanescem pedidos veiculados na petição inicial.

Saliente que a ação tem como uma de suas condições a existência de interesse processual, composto pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a parte autora não mais tem necessidade, nem utilidade, no prosseguimento do feito, tendo ocorrido superveniente perda do objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual da parte autora.

Condene o INSS em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 10, todos do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 3 de setembro de 2020.

pedi
2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

IDs 36517738 e 37695933: O custodiado Jairo Emidio dos Santos requer a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória - III - PINHEIROS, São Paulo, alegando divergências no documento denominado "Entrevista de Inclusão", que constou que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, membro inferior direito amputado, diabetes e, por final, HIV, o que, segundo a defesa, não é verdade. Requer, subsidiariamente, ofício ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, estabelecimento prisional que o flagrantado Jairo se encontrava até o transato mês de março, para que forneça ao Juízo novamente o prontuário médico.

Pela petição ID 37262727 a advogada dativa Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, requer a intimação do indiciado Janderson Melo da Silva para constituir novo patrono, haja vista que o causídico que o representava, Dr. Clayton Waldemir Salomão - OAB/SP 287.823, renunciou os poderes que lhe foram outorgados na procuração juntada aos autos (ID 36466770 e 35204096).

ID 37054401: o Ministério Público Federal opina pelo deferimento de quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista ser imperiosa a obtenção das informações lá contidas para as investigações, notadamente, na busca da identidade de terceira pessoa envolvida nos fatos ora apurados.

É o breve relato.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, DEFIRO a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória III - PINHEIROS, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário integral, relatório, exames com os resultados ou laudo pericial subscrito pelo Dr. Tarcízio Bazílio de Freitas - CRM nº 72.201, informando se o preso **Jairo Emidio dos Santos** é ou não portador de HIV, conforme constou em sua "Entrevista de Inclusão", devendo, ainda, ser diligenciado junto ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, para a conclusão do referido diagnóstico.

DEFIRO a intimação do indiciado **Janderson Melo da Silva**, por Oficial de Justiça, podendo se utilizar de meios eletrônicos, se necessário, para informar se tem condições financeiras de constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou caso negativo, que se-lhe-á mantida a nomeação da ilustre advogada dativa Dra. Silvana Maria Walmsley Melato - OAB/SP 444.282 para a sua defesa.

Com fulcro no art. 3º, da Lei n. 9.296/1996, DEFIRO, outrossim, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, a fim de que a autoridade policial obtenha possíveis provas dos fatos apurados nos autos e informações no tocante à identificação e a potencial participação de terceiros no delito, devendo remeter, inclusive, indícios de quaisquer outras atividades criminosas, para as providências cabíveis.

Ao SUDP para retificar a autuação para INQUÉRITO POLICIAL - Classe 279.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do feito, na forma da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos da Resolução CJF n. 63/2009 acima, bem como do Provimento n. 108/2009 e do Comunicado COGE.º 93/2009, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, a remessa deverá ser efetuada mediante baixa no sistema PJE (fluxo criminal - tramitação direta), sendo que, em havendo pedido de novo prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

pedi
2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

IDs 36517738 e 37695933: O custodiado Jairo Emidio dos Santos requer a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória - III - PINHEIROS, São Paulo, alegando divergências no documento denominado "Entrevista de Inclusão", que constou que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, membro inferior direito amputado, diabetes e, por final, HIV, o que, segundo a defesa, não é verdade. Requer, subsidiariamente, ofício ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, estabelecimento prisional que o flagrantado Jairo se encontrava até o transato mês de março, para que forneça ao Juízo novamente o prontuário médico.

Pela petição ID 37262727 a advogada dativa Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, requer a intimação do indiciado Janderson Melo da Silva para constituir novo patrono, haja vista que o causídico que o representava, Dr. Clayton Waldemir Salomão - OAB/SP 287.823, renunciou os poderes que lhe foram outorgados na procuração juntada aos autos (ID 36466770 e 35204096).

ID 37054401: o Ministério Público Federal opina pelo deferimento de quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista ser imperiosa a obtenção das informações lá contidas para as investigações, notadamente, na busca da identidade de terceira pessoa envolvida nos fatos ora apurados.

É o breve relato.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, DEFIRO a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória III - PINHEIROS, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário integral, relatório, exames com os resultados ou laudo pericial subscrito pelo Dr. Tarcízio Bazílio de Freitas - CRM nº 72.201, informando se o preso **Jairo Emidio dos Santos** é ou não portador de HIV, conforme constou em sua "Entrevista de Inclusão", devendo, ainda, ser diligenciado junto ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, para a conclusão do referido diagnóstico.

DEFIRO a intimação do indiciado **Janderson Melo da Silva**, por Oficial de Justiça, podendo se utilizar de meios eletrônicos, se necessário, para informar se tem condições financeiras de constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou caso negativo, que se-lhe-á mantida a nomeação da ilustre advogada dativa Dra. Silvana Maria Walmsley Melato - OAB/SP 444.282 para a sua defesa.

Com fulcro no art. 3º, da Lei n. 9.296/1996, DEFIRO, outrossim, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, a fim de que a autoridade policial obtenha possíveis provas dos fatos apurados nos autos e informações no tocante à identificação e a potencial participação de terceiros no delito, devendo remeter, inclusive, indícios de quaisquer outras atividades criminosas, para as providências cabíveis.

Ao SUDP para retificar a autuação para INQUÉRITO POLICIAL - Classe 279.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do feito, na forma da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos da Resolução CJF n. 63/2009 acima, bem como do Provimento n. 108/2009 e do Comunicado COGE, ° 93/2009, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, a remessa deverá ser efetuada mediante baixa no sistema PJE (fluxo criminal - tramitação direta), sendo que, em havendo pedido de novo prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

pedi
2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

IDs 36517738 e 37695933: O custodiado Jairo Emidio dos Santos requer a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória - III - PINHEIROS, São Paulo, alegando divergências no documento denominado "Entrevista de Inclusão", que constou que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, membro inferior direito amputado, diabetes e, por final, HIV, o que, segundo a defesa, não é verdade. Requer, subsidiariamente, ofício ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, estabelecimento prisional que o flagranteado Jairo se encontrava até o transato mês de março, para que forneça ao Juízo novamente o prontuário médico.

Pela petição ID 37262727 a advogada dativa Dra. SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - OAB/SP 444.282, requer a intimação do indiciado Janderson Melo da Silva para constituir novo patrono, haja vista que o causídico que o representava, Dr. Clayton Waldemir Salomjao - OAB/SP 287.823, renunciou os poderes que lhe foram outorgados na procuração juntada aos autos (ID 36466770 e 35204096).

ID 37054401: o Ministério Público Federal opina pelo deferimento de quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista ser imperiosa a obtenção das informações lá contidas para as investigações, notadamente, na busca da identidade de terceira pessoa envolvida nos fatos ora apurados.

É o breve relato.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, DEFIRO a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória III - PINHEIROS, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário integral, relatório, exames com os resultados ou laudo pericial subscrito pelo Dr. Tarcízio Bazílio de Freitas - CRM nº 72.201, informando se o preso **Jairo Emidio dos Santos** é ou não portador de HIV, conforme constou em sua "Entrevista de Inclusão", devendo, ainda, ser diligenciado junto ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, para a conclusão do referido diagnóstico.

DEFIRO a intimação do indiciado **Janderson Melo da Silva**, por Oficial de Justiça, podendo se utilizar de meios eletrônicos, se necessário, para informar se tem condições financeiras de constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou caso negativo, que se-lhe-á mantida a nomeação da ilustre advogada dativa Dra. Silvana Maria Walmsley Melato - OAB/SP 444.282 para a sua defesa.

Com fulcro no art. 3º, da Lei n. 9.296/1996, DEFIRO, outrossim, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, a fim de que a autoridade policial obtenha possíveis provas dos fatos apurados nos autos e informações no tocante à identificação e a potencial participação de terceiros no delito, devendo remeter, inclusive, indícios de quaisquer outras atividades criminosas, para as providências cabíveis.

Ao SUDP para retificar a autuação para INQUÉRITO POLICIAL - Classe 279.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do feito, na forma da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos da Resolução CJF n. 63/2009 acima, bem como do Provimento n. 108/2009 e do Comunicado COGE, ° 93/2009, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, a remessa deverá ser efetuada mediante baixa no sistema PJE (fluxo criminal - tramitação direta), sendo que, em havendo pedido de novo prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003299-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010173-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ademais, tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime(m)-se a(s) parte(s)** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça(m) a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique(m) o polo passivo da lide.

Outrossim, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003300-57.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:COMERCIALAGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009445-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 38093473 (bloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003830-42.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. D. O. M.

PROCURADOR: MICHELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009178-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: AFONSO MARIA CAMPELO, CLEIA DE OLIVEIRA, DARIO CAMPELLO, ELADIO RECALDE, EMILIANO DIAS, FLORIANO GONCALO, GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO, HEITOR DA SILVA, ILZE ROCHA DE SOUZA e MARA OLIVEIRA DE SOUZA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da representante do espólio de Dario Campelo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

Decorrido o prazo *in albis*, mantenham-se os autos arquivados, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IRACY GERMINIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do documento ID 38089984, que comprova o levantamento da conta judicial na qual foi efetuado o depósito do precatório requisitado em favor de Iracy Germiniani, deixo de apreciar os pedidos formulados pelo advogado Vitor Rodrigo Sans, por meio do seu advogado Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao Feito, observando os documentos apresentados pela ré (ID 35587859 e 355876867).

Decorrido o prazo *in albis*, mantenham-se os autos arquivados, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003110-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ECLEINE SANTOS AMARILA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Através da petição ID 35283871, a parte autora insiste na produção de prova concernente ao estudo social.

Postergo a apreciação do referido pedido para após a realização da prova pericial médica, quando o Juízo e a parte autora poderão melhor analisar a necessidade da atividade probatória perquirida.

No entanto, essa futura apreciação dependerá de novo pedido a ser formulado pela parte autora, caso entenda realmente necessária referida prova. Nesse caso, havendo pedido, deverão os autos virem conclusos prioritariamente, considerando tratar-se de conclusão da fase instrutória já iniciada.

Outrossim, dê-se integral cumprimento à decisão ID 34882617.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005752-84.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: MICHELINE TELES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntado cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de servidora pública federal, com remuneração considerável (ID [37995229](#)), a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 1º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005732-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IARA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por IARA CRISTINA PEREIRA, objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005734-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005735-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CARLOS ALBERTO DA SILVA objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ELIENE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELIENE DIAS DE OLIVEIRA objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005737-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES PASSAMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por GUILHERME RODRIGUES PASSAMANI objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001709-34.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL CORVALAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005739-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACINI objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MOACIR LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MOACIR LACERDA objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005744-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ objetivando o recebimento do crédito decorrente do direito reconhecido na ação principal nº 0002913-50.2015.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS - ADUFMS/SINDICAL

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, momento a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento, necessárias para a formação do título executivo judicial.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a instrução da petição inicial, no prazo de quinze dias.

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA DE LOURDES VALADÃO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição ID 38056965, na qual se informa o falecimento da autora, suspendo o presente Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar que seus herdeiros e sucessores promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, inciso I e inciso II do § 2º, do CPC).

Outrossim, observo que, em havendo interesse na sucessão processual, haverá necessidade de se manifestar sobre a intenção de produzir prova pericial indireta.

Intime-se, por ora, a advogada da falecida autora. Aguarde-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MOISÉS DA COSTA ALVES e PAULA LOPES DA COSTA GOMES.

DESPACHO

Defiro os pedidos contidos na petição ID 34047571.

Expeça-se carta para intimação do executado **MOISÉS DA COSTA ALVES (Rua Francisco Giordano, 311 - Bairro Vila Sobrinho, em Campo Grande, MS)** - endereço da citação, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indisponibilidade gravada sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 90.875, do CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca, através do portal CNIB, bem como para informar se possui cônjuge e o respectivo endereço.

O presente despacho servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO ID 38072928**.

Intime-se a exequente para as providências com a postagem e comprovação respectiva.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000956-50.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCIO RODRIGO CARDOSO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000992-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CATARINA VARGAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009265-94.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000799-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: STEFAN VASILEV KRASTANOV

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

STEFAN VASILEV KRASTANOV ajuizou a presente ação ordinária, com pedido tutela de urgência em caráter antecipatório, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, em que pleiteia revisão da sua aposentadoria por invalidez, com a consequente condenação da ré ao pagamento integral desse benefício - decorrente de doença grave devidamente especificada em lei -, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, a contar de 11/12/2018 (data da sua aposentadoria), com juros e correção monetária. Requereu Justiça gratuita.

Alega o autor que laborou por oito anos e seis meses na carreira do Magistério Superior, ocupando o cargo de Professor, Classe Associado, Nível I, com Doutorado, em regime de dedicação exclusiva na UFMS, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, estando, por isso, sujeito ao regime jurídico dos servidores públicos federais.

Em meados de 2018, após ser diagnosticado com Insuficiência Renal Crônica Terminal, estágio 5, foi submetido a exame pericial pela Junta Médica Oficial da UFMS, que chegou à conclusão de que se tratava de doença incapacitante, nefropatia grave.

Assim, em 03/02/2018 foi publicada a Portaria nº 1549, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

Entretanto, foi tomado de desagradável surpresa quando ficou sabendo que o valor do benefício implicava em redução da sua remuneração anterior, em quase quatro mil reais.

Sustenta que houve equívoco no cálculo da aposentadoria, porque a ré calculou com base no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, considerando, para fins de cálculo, a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde o início da contribuição, quando deveria ter sido aposentado com base no art. 40, I, § 1º, da CRFB/1988.

Assim, teria havido desrespeito à Constituição e à Lei nº 8.112/1990; além do que, em vista da doença grave e em estágio crônico e terminal, a situação impõe-lhe uma carga maior para custear as despesas decorrentes de seu quadro pessoal. Nesse sentido, precisou fazer empréstimos bancários para poder custear o tratamento caríssimo da doença.

Como inicial vieram os seguintes documentos (ID 2656059 a 14163261).

Por meio da petição de ID 15043758, tomou aos autos para asseverar que a metodologia utilizada pela ré inviabiliza alguns descontos consignados, eis que diminui a margem consignável, em face da diminuição dos proventos, bem como para reiterar considerações da inicial.

A apreciação da medida requerida foi postergada para após a vinda da manifestação da ré. Na mesma ocasião **deferiu** a gratuidade judiciária pleiteada (ID 15443633).

O autor tomou aos autos para reiterar os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, indicando a existência de cobrança bancária e registro no ERASA (ID 16181933).

A ré apresentou contestação (ID 16833990), onde faz breve relato dos fatos, e, em relação à aposentadoria com proventos integrais, informa que o autor foi aposentado por invalidez, tendo por fundamentado a Emenda Constitucional nº 41/2003, com base no art. 40, I, da CF. Assim, requer que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Juntou documentos (ID 16833992).

Decisão de ID 21818250 **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 34244620).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

“In casu, a parte pleiteia a suspensão imediata dos “indevidos descontos dos proventos do Autor”. Entretanto, estabelecida a relação processual, o Juízo teve condições de conhecer a essência da lide e seus respectivos contornos.

Assim, com a definição da relação fático-jurídica, pelo menos neste âmbito processual, é forçoso reconhecer que nosso Pretório Excelso já conheceu da matéria aqui discutida, firmando entendimento, em regime de repercussão geral, inclusive, de que o conceito de integralidade dos proventos alcança os servidores que ingressaram no serviço público até a data da EC, Emenda Constitucional, nº 41/2003, isso por força da EC nº 70/2012.

De tal arte, os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho – nos termos do disposto no art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 – correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, isso até o advento da EC 41/2003. Depois, o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade, tendo sido definido pela Lei nº 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

Com a EC nº 70/2012, sucedeu, consoante já exposto, inovação no tratamento da matéria com a introdução do art. 6º-A na redação da EC nº 41/2003. Dessa forma, pela regra de transição – referência aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 –, somente esses, que ingressaram antes do advento daquela, têm direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo, o que se consolidou com fundamento no art. 40, § 1º, I, CRFB/1988, porquanto, antes, se submetia ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 do Texto Constitucional.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado de nossa Corte Constitucional:

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.

1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.

3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012).

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 754 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente). Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falou pelos recorrentes, Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, **5.4.2017**.

STF. RE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Nº 924456. RELATOR: DIAS TOFFOLI. [Excertos destacados adrede.]

Em cumprimento à orientação estabelecida pelo Pretório Excelso, veja-se outra ementa de julgado que parece contemplar a temática enfrentada em todas as suas nuances.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO INTERTEMPORAL E TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 656.860 E Nº 924.456. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, pretende-se assegurar aos substituídos pelo Sindicato Autor a percepção de proventos, com base na última remuneração do servidor, e que para fins de aposentadoria por invalidez possam ser consideradas outras doenças, ainda que não especificadas em lei, mas atestadas por perícia médica.

2. No que concerne ao rol de doenças suscetíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Suprema Corte, em julgamento no regime de repercussão geral, assentou que “o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (RE 656860, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-181, DIVULG 17-09-2014, PUBLIC 18-09-2014)

3. E no que concerne aos proventos da aposentadoria por invalidez, firmou o Supremo Tribunal Federal, também no regime de repercussão geral, compreensão no sentido de que a integralidade dos proventos alcança os servidores que, aposentados com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição, ingressaram no serviço público até a data da EC nº 41/2003, por força da EC nº 70/2012, cujos efeitos financeiros operam-se a partir da promulgação dessa última emenda (RE 924456, relator Min. DIAS TOFFOLI, relator p/ acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203, DIVULG 06-09-2017, PUBLIC 08-09-2017)

4. Tem-se, portanto, que as aposentadorias por invalidez em razão de doenças especificadas em lei ou decorrentes de acidente de trabalho, até o advento da EC nº 41/2003, tinham os proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo; a partir dessa emenda, nos termos da lei, que veio a ser a Lei nº 10.887/2004, os proventos iniciais passaram a ser calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição, e a partir da EC nº 70/2012, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até o advento da EC nº 41 e que foram aposentados ou vierem a ser aposentados nos termos do art. 40, inc. I, § 1º, da Constituição, os proventos da aposentadoria por invalidez voltaram à integralidade, mas com efeitos financeiros apenas a partir da promulgação da referida EC 70.

5. Portanto, **é necessária a distinção** entre proventos com base na remuneração do cargo efetivo exercido, que corresponde ao **conceito de integralidade**, e proventos relativos à **média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição**, que corresponde ao conceito de proventos integrais, que se opõe ao de proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos casos de aposentadoria por invalidez fora das hipóteses expressamente catalogadas pela lei.

6. Afastar a previsão legal de doenças incapacitantes para fins de concessão de aposentadoria por invalidez e **assegurar a integralidade de proventos**, independentemente dos regimes jurídicos sucessivos (antes e depois da EC n° 41 e da EC n° 70), **esbarra nos referidos precedentes da Suprema Corte**, não tendo havido, ademais, qualquer referência nos autos à situação específica de servidor substituído que se encontre a perceber proventos em desarmonia com o respectivo regime jurídico previdenciário.

7. Apelação da autora desprovida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

TRF1. ACÓRDÃO 0005043-78.2013.4.01.3400. PRIMEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Publicação: e-DJF1 29/08/2018. [Excertos adrede destacados.]

Para a subsumção dos fatos às normas de regência, registro que, conforme a certidão de tempo de contribuição expedida pela própria ré (fl. 129), a data da admissão do autor no regime jurídico dos servidores públicos se deu em 06/05/2010.

Portanto, **o ingresso do autor ao regime jurídico dos servidores públicos da União ocorreu em data muito posterior àquela do advento da EC n° 41/2003.**

Corolário disso, a realidade fático-jurídica do autor, que ingressou no serviço público depois da EC n° 41/2003, não estaria contemplada, pelo menos prima facie, nas condições estabelecidas para a integralidade dos proventos - pelo menos não na forma como parece ter sido deduzida a pretensão na exordial.

Nesse contexto, dada a especificidade da causa e as considerações anteriormente expendidas, não vislumbro, pelo menos neste momento processual, os elementos imprescindíveis para a concessão da medida pleiteada.

Assim, com fulcro na ratio decidendi dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**” . g.n.

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito aplicável a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região, que, ao decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento, assim se manifestou (ID 34244620):

“Com efeito, **não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.**

Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, o Agravante ingressou no serviço público em 2010, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez em meados de 2018.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

“Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, **os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF**, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”.

(RE 924456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Assim, conforme já decidido por esta Corte em Acórdão de minha relatoria, **o entendimento do STF apenas tem aplicabilidade nos casos hodiernos em que os servidores visam ao revolvimento de seu benefício com fulcro na novel emenda - não devendo as revisões efetuadas, sponte propria, pela Administração ter efeito financeiro anterior à data de 30.03.2012.**

Nos casos de demandas referentes a período anterior a tal alteração, contudo, deve ser aplicada a jurisprudência consolidada quanto ao alcance da EC 41/2003. (Apelação Cível n.º 0006768-67.2011.4.03.6100/SP).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**” Grifei.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a ratificação daquela decisão e o julgamento definitivo pela improcedência do pleito.

Diante do exposto, ratifico a decisão de ID 21818250 e julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a exigibilidade desses valores fica condicionada ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007690-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RIC ART - MS18833

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BALDOMERO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança, em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 91.588,94 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2019, a título de indenização de verba referente a valores não creditados em sua conta vinculada ao PASEP. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega que é servidor aposentado desde 01/10/2014, e que, ao levantar os valores do seu fundo de PASEP, só recebeu os juros referente aos valores aplicados no FAT. Não recebeu o saldo do PASEP, como lhe é de direito..

Pede que lhe seja reconhecido o direito de levantamento da integralidade do que compõe o recolhimento das cotas do seu PASEP (janeiro/1972 a outubro/1988), somado a mais de 24 anos de rendimento na mencionada conta (outubro/88 a outubro/95), que deverá ser corrigido nas bases legais do montante apresentado de R\$ 91.588,94 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Coma inicial vieram documentos (ID 21829177 a 21829564).

Decisão de ID 21848691, **deferiu** os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 22484794), alegando, em preliminar, que o autor não faz jus à gratuidade judiciária, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial do mérito, sustentou a prescrição das parcelas não incluídas no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. E, quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que *"apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal"* - no caso do autor, entre julho de 1988 e 1989. Logo, pode-se perceber facilmente que a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados somente os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75. Alegou que o cálculo efetuado pelo autor não considerou os índices legais de valorização das contas individuais no Fundo PIS -PASEP.

Réplica, no ID 23212896, 23213860 e 23213865 (mesmo documento juntado mais de uma vez no processo).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

É o relato do necessário. **Decido.**

Preliminares.

Legitimidade passiva da União.

A União afirma que não é parte legítima para atuar no presente processo, haja vista que o agente operador, responsável por esse mister, é o Banco do Brasil.

Todavia, é de se ver que o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor).

Assim, considerando que o Fundo PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda, tenho que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide.

Sobre o tema, já decidi nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379; REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225.

Portanto, **rejeito** essa preliminar.

Dos limites da lide - prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar aos casos da espécie, a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá na ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva do autor. Trata-se de aplicação do princípio da *actio nata*, a implicar em que *"o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo"* - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 Ora, como sabido - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011.

Assim, se a o autor passou para a inatividade em **01/10/2014**, quando efetuou o levantamento do saldo de sua conta no PASEP, **não restou caracterizada a prescrição do fundo de direito**, uma vez que a presente ação foi proposta em **11/09/2019**.

Preliminar **rejeitada**.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP - foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, sendo que a destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios) do que supõe ser a integralidade do que compõe o seu PASEP.

Porém, no que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios dos valores depositados, o autor não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus. Limita-se a instruir a inicial com um cálculo do saldo existente em sua conta PASEP em 18/08/1988 (ID 21829194), corrigido por diversos índices de atualização monetária e acrescido de juros compostos de 0,5% a.m.

No entanto, conforme asseverado pela União, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir, estritamente, o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, o autor não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP, ao longo dos anos, estão em desacordo com a legislação de regência.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a exigibilidade desses valores ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020,

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5002708-91.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: EDILSON DE SOUZA CHAVES, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

EDILSON DE SOUZA CHAVES ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, pleiteando provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à sua reintegração e subsequente reforma no mesmo grau em que se achava posicionado na ativa, com todos os consectários próprios dessa condição, inclusive com a percepção de vencimentos e valores não pagos, da reforma ao efetivo pagamento, e com os acréscimos legais. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em face da obrigatoriedade constitucional imposta aos jovens brasileiros de 18 anos, ingressou no Exército, servindo como soldado no 9º Batalhão de Engenharia de Combate de Aquidauana (MS), percebendo soldo equivalente a R\$-854,00.

Em 24/12/2017 sofreu acidente de trânsito de que lhe resultou lesões, como a necessidade de amputar parte da sua perna esquerda. Por isso, ficou internado durante meses, precisando afastar-se de suas atividades.

Em 6/04/2018, depois de responder a uma sindicância – EB 64037.010010/2017-75 – para apuração de falta grave, foi desincorporado das forças armadas. No desfecho, acolheu-se o parecer do sindicante, de não haver amparo legal para a caracterização do acidente de trânsito, como acidente em serviço, ou seja, de que o acidente não estaria relacionado ao serviço militar, bem como a prática de transgressão disciplinar.

Assim, foi desincorporado.

Argumenta haver a possibilidade de reforma aos militares conscritos, considerando não haver na Lei nº 6.880/1980 restrições do benefício aos militares de carreira, sustentando, em tal sentido, que o correto seria que lhe fosse concedida a reforma por incapacidade definitiva.

Aduz, também, que a sua dispensa foi feita de forma indevida, já que a sindicância realizada constatou que estava acometido de grave moléstia e que pretendia obter a concessão da reforma por incapacidade definitiva.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos às fls. 36-128.

Este Juízo, no exame inicial, às fls. 131-132, **deferiu** o pedido da gratuidade judiciária. E, em vista de no *nomen juris* da ação haver menção de pedido liminar, embora não haja na inicial pedido expresso nem fundamentação em tal sentido, apreciou-o no contexto da situação fático-jurídica apresentada, **indeferindo-o**, porque não se vislumbrava a plausibilidade jurídica da ilegalidade indicada na desincorporação do autor, como também na pretendida reintegração.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 134-135, com documentos às fls. 136-201. Em síntese, alega que a incapacidade definitiva do autor é alheia ao serviço militar, bem assim, a legalidade do licenciamento militar do mesmo, pugnano pela improcedência dos pedidos da inicial.

Instado à réplica, a parte autora o fez às fls. 203-206, reiterando os fundamentos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhal e pericial.

Às fls. 207, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem delongas, é de se ver que nesta ação não se discute a ocorrência do pretido *acidente*, nem as consequências físicas advindas dele, ao autor, conforme restou evidenciado na réplica, às fls. 203-206. Por isso mesmo, é totalmente desnecessária a pretendida dilação probatória, com a produção de prova testemunhal ou pericial, até porque o cerne da questão litigiosa é o das consequências jurídicas advindas do fato (do acidente).

Assim, não se há de cogitar de produção de provas, porque se cuida de questão eminentemente de direito, ou seja, da repercussão jurídica do fato que motivou o desligamento do autor.

Com efeito, a parte autora pretende sua reintegração ao Exército e reforma no mesmo grau em que se achava posicionado na ativa. No entanto, conforme noticiado por ela mesma, a sindicância – EB 64037.010010/2017-75 – terminou por apurar a ocorrência de falta grave, o que impôs a sua desincorporação.

Na verdade, não só não houve a imprescindível caracterização do aludido acidente de trânsito, como acidente de serviço, como se concluiu que o acidente não tem qualquer relacionamento com o serviço militar, e que, inclusive, decorreu de uma falta grave, caracterizando-se por uma transgressão disciplinar.

A norma de regência – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 –, Estatuto dos Militares, prevê, como regra geral, para a situação fático-jurídica em exame, como norte dirimente para o que aqui importa, o seguinte quadro:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - **ferimento** recebido **em campanha** ou na **manutenção da ordem pública**;

II - **enfermidade** contraída **em campanha** ou na **manutenção da ordem pública**, ou **enfermidade** cuja **causa eficiente decorra de uma dessas situações**;

III - **acidente em serviço**;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com **relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço**. [Excertos propositadamente destacados.]

Como facilmente se pode deusinar dos dispositivos em destaque, o escopo normativo é o da proteção ao militar que, (1) *em campanha* ou (2) *na manutenção da ordem pública* ou, de toda sorte, (3) *cujas causas eficientes decorram de uma dessas situações* – enfim, resta evidenciada, de maneira inofismável, que a causa deve ser decorrente da atividade militar, havendo, nos termos do comando legal, a imprescindibilidade de demonstração de relação de causa e efeito, causa que seja, *ipsis litteris*, inerente ao serviço militar.

Conquanto haja entendimento pacífico, no âmbito do C. STJ, em não se fazer qualquer diferenciação entre militares temporários e efetivos no que tange, por exemplo, ao direito à reforma, isso de forma alguma se dá à margem das normas de regência.

Nesse passo, o acórdão 0005040-05.2008.4.03.600 da Primeira Turma do E. TRF3, na lavra do insigne Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho (e-DJF3 Judicial, de 11/11/2019), que muito bem asseverou:

[...]

O art. 111, inciso I, afirma que **somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito** entre a moléstia ou **lesão** e a **prestação do serviço castrense**. A partir da leitura do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexa causal. O inciso II exige do **militar temporário** em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, **existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma**. [Excertos propositalmente destacados.]

Ora, conforme resta patente nos autos, o autor, quando do acidente de que lhe resultou uma lesão física, *conduzia motocicleta sem habilitação para fazê-lo* e, reconhecidamente, *não estava em serviço militar ou em razão de serviço militar*.

Conforme já exposto no preâmbulo desta motivação, esse fato é incontroverso e, por isso mesmo, sem razão de qualquer produção probatória.

Assim, no contexto da relação jurídica de que se trata, não vislumbro qualquer subsunção dos conceitos da realidade fática, aos da norma de regência, o que implica em ausência de plausibilidade jurídica da tese invocada na peça vestibular, seja porque **o acidente não tem qualquer liame com o serviço militar**, ou porque é **decorrente de um crime de trânsito – dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação** –, nos termos do disposto no Capítulo XIX, Dos Crimes de Trânsito, Seção II, Dos Crimes em Espécie, art. 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Ademais, a certidão de ocorrência nº 149/1ºSGBM/IND/2017, fls. 68-69, revela um **quadro de ilicitude mais complexo**: “O condutor da motocicleta (Sr. Edilson) exalava **forte odor etílico**” [Excerto destacado de propósito].

Em arremate, consoante demonstrado, a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações, e sequer chegou a ameaçar a presunção da legalidade dos atos administrativos contra os quais se insurgiu.

Destarte, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – para, incorporando à presente, a *ratio decidendi* do acórdão 0005040-05.2008.4.03.600 do E. TRF3, concluir pela inviabilidade dos pedidos do autor.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ele beneficiário de Justiça gratuita, resta **suspensa** a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009894-05.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008715-02.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELAINE DE SOUZA MEDEIROS - MS13749

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000575-47.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA

REPRESENTANTE: MARLY DE OLIVEIRA ALEGRE DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013991-12.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004424-22.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: EVANEUSA ERMANO DA CRUZ

Advogado: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteou fosse determinado à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo realizado em 14/02/2019 (Protocolo nº 1439010346), sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da medida, e, no mérito, além da confirmação da liminar, a concessão a segurança, reconhecendo-se a obrigação de fazer de que se trata. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Realizou o protocolo de requerimento nº 1439010346, pedido de BPC-LOAS, à pessoa com deficiência, em 14/02/2019, perante a Agência da Previdência Social de Aquidauana (MS).

Entretanto, até o momento da impetração a Autarquia previdenciária, não tinha analisado o seu pedido - extrapolando, em muito, o prazo legal de 30 dias -, nem apresentou qualquer motivo expresso pelo atraso, em conformidade com o artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Salienta que o processo administrativo já perdura por quase **um ano e meio**. Assim, considerando o tempo de espera exorbitante, é necessário que a Autarquia previdenciária analise o pleito com toda a documentação necessária já acostada no processo administrativo.

Por fim, requereu a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser portadora de doença grave e idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência e Estatuto do Idoso. Pediu Justiça gratuita.

Juntou documentos.

No exame inicial, às fls. 46, este Juízo, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações.

Às fls. 50, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais.

A informação de fls. 52 deu conta que de o referido requerimento administrativo encontrava-se aguardando a realização de avaliação social e perícia médica – datado de 22/07/2020.

Às fls. 53-56 este Juízo deferiu o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse à **análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante (PAP/LOAS, formulado em 14/02/2019, protocolo nº 1439010346), proferindo decisão, no prazo de 30 dias, contados de 24/08/2020**; e, sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, determinou a identificação da equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande (MS), na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, repartição que foi criada exclusivamente para atender às demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Às fls. 59, nova manifestação do INSS com o fito de ingressar no feito, repetindo os termos da manifestação anterior, de fls. 50.

Com vista, o MPF manifestou-se à fl. 60, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 61-68, registro da devolução da carta precatória devidamente cumprida.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo realizado em 14/02/2019 (Protocolo nº 1439010346), relativo ao BPC-LOAS, para pessoa com deficiência, com tramitação processual prioritária, por se tratar de pessoa portadora de doença grave e idosa.

Em exame perfunctório, quando da apreciação do pedido de medida liminar, ao tomar ciência da situação fático-jurídica apresentada, este Juízo terminou por deferir o pedido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise do referido pedido administrativo – protocolo nº 1439010346 – e proferisse decisão, no prazo de 30 dias, contados de 24/08/2020, já que, deveras, no âmbito administrativo, o pedido havia sido protocolado pela impetrante em 14/02/2019.

Conquanto na informação prestada se tenha cogitado dos efeitos da pandemia, é de se considerar o largo lapso temporal transcorrido e, evidentemente, a inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, até porque se cuida, no presente caso, de pessoa idosa e em situação precária.

Com efeito, desnecessário citar os comandos legais inseridos no introito desta, porquanto, se juízes e tribunais têm de dar prioridade na tramitação de procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito administrativo a realidade não há de ser outra, por óbvio.

E a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala o dever de decidir, de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de até trinta dias.

No caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em fevereiro de 2019.

Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

Art. 48. A **Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos destacados de propósito.]

Então, ao contrário do que restou veiculado na lacônica informação prestada, o que se conclui da relação fático-jurídica apresentada nos autos, é a efetiva omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, efetivamente, a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de a impetrada ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitero a condição específica da impetrante: idosa e necessitada.

Frise-se, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “*tr*”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.

Efetivamente, no presente caso há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma, não se podendo ignorar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 14/02/2019, sendo que **a pandemia só viria a ocorrer, infelizmente, bem mais de um ano depois**.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento a garantias constitucionais e à condição de idoso.

Sobre a inércia administrativa, com ausência de qualquer justificativa plausível, por parte da autoridade impetrada e, bem assim, o descumprimento de normas que regulam, precisamente, o procedimento da autoridade impetrada, vejamos os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela **omissão abusiva**, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DNPM. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNPM demorou a analisar a proposta, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXVIII, da Lei Maior e 49 da Lei nº 9.784/99. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNPM incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.

Então, no caso em tela, diante da relação fático-jurídica evidenciada, não há como não se reconhecer, não apenas a omissão, quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição de idoso da impetrante, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, **ratifico** os termos da medida liminar deferida e **concedo** a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada profira decisão quanto ao pleito administrativo – BPC-LOAS de Protocolo nº 1439010346 – da impetrante, no prazo de trinta dias, contados de 24/08/2020, e, para evitar a perpetuação da ilicitude omissiva, **fixo multa** no valor de **RS-100,00** (cem reais), por dia de atraso, no caso de persistir o descumprimento, a ser suportada diretamente pela autoridade impetrada do INSS e/ou pelo Procurador responsável pelo descumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo de medidas administrativas de responsabilização a serem adotadas internamente pelo próprio INSS e pela AGU, se for o caso, além de eventuais providências voltadas para a responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.

Doupor resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando determinação para que a autoridade impetrada expeça nova autorização para aquisição de veículo, com os benefícios de isenção do IPI, por ser pessoa deficiente, com a confirmação final da medida e a concessão da segurança.

Alega que em 24/01/2019 adquiriu o veículo JEEP RENEGADE, cor preta, Zero Km, placas QAP3320, com o uso do benefício legal de isenção de IPI, tendo em vista ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.989/95. Todavia, tal veículo veio com inúmeros defeitos, razão pela qual ingressou com ação judicial em face da concessionária, na justiça estadual, requerendo a devolução do veículo e a restituição de valores pagos (autos nº 0835507-15.2019.8.12.000 da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS).

Aduz que nessa ação judicial foi proferida decisão interlocutória determinando “a devolução do carro e a restituição dos valores à impetrante, bem como que lhe fosse resguardado o direito de adquirir novo veículo com os mesmos benefícios e isenções à que possui direito e que foram utilizados para compra do veículo defeituoso”, sendo determinada, ainda, a comunicação dos termos da decisão “à Secretaria de Fazenda Estadual e à Receita Federal para fins de restabelecer o direito da requerente de **REQUERER a isenção de ICMS, IPVA e IPI**.” Para cumprimento da decisão foram emitidos 3 ofícios à Delegacia da Receita Federal, sendo o último datado de 10/08/2020. Entretanto, a autoridade impetrada nunca cumpriu a ordem judicial ou prestou informações, conforme constam dos ofícios, os quais retratam o ato coator.

Ressalta que o direito à nova isenção decorre de tutela de urgência concedida nos autos da ação nº 0835507- 15.2019.8.12.0001, que tramita na 5ª vara cível da Comarca de Campo Grande/MS, sendo, assim, ilegal o ato do Delegado da Receita Federal, que se nega a expedir a respectiva autorização para aquisição de novo veículo com os benefícios da isenção tributária.

Pede que a autoridade impetrada seja compelida a lhe garantir o direito liminarmente concedido na referida ordem judicial.

Como inicial, vieram os documentos (ID's 37960288 a 37960964).

É a síntese do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo que o manejo de procedimento incorreto acarretará provimento jurisdicional inútil ao autor e, por essa razão, a inadequação procedimental implica, necessariamente, na inexistência de interesse processual.

No presente caso, a impetrante noticia o descumprimento de uma decisão liminar proferida em ação ordinária, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, ressaltando que o seu direito à aquisição de novo veículo já foi reconhecido judicialmente em decisão proferida nos autos nº 0835507- 15.2019.8.12.0001, sendo fato incontroverso, líquido e certo, “porém, mesmo após ordem judicial neste sentido, a autoridade impetrada se nega ilegalmente a cumprir tal ato”.

Pois bem. Pela análise da petição inicial, constata-se que o ato pretensamente coator, aqui combatido, é o alegado descumprimento, pela autoridade impetrada, dessa ordem judicial proferida em análise de tutela de urgência, que foi parcialmente deferida (ID 37960712).

Assim, considerando que a impetrante já dispõe de uma decisão judicial que lhe assegura o direito pleiteado, é de se ver que as medidas necessárias para o cumprimento dessa decisão deverão ser requeridas naqueles autos, por meio de simples petição notificando o descumprimento da decisão liminar, não se justificando a provocação deste juízo (federal), para o cumprimento de uma decisão do juízo estadual, da qual, repito, a impetrante já dispõe.

Apenas anoto que se for eventualmente reconhecida a incompetência do Juízo estadual para apreciar a matéria, para que se configure o interesse de agir perante a Justiça Federal, deverá ser feito prévio requerimento administrativo à Receita Federal, como indeferimento do pleito.

Portanto, na atual situação fático-jurídica em que se encontra o pleito da impetrante, não se verifica o interesse processual para, em procedimento autônomo ajuizado perante este Juízo federal, pleitear-se provimento jurisdicional para afastar o alegado descumprimento de decisão liminar proferida pelo referido Juízo estadual.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, nos termos do art. 330, III, e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004908-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTES: NISLEINE SIQUEIRA ROSA, C. E. S. V., E. S. V., H. T. S. V.
REPRESENTANTE: NISLEINE SIQUEIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO - MS25139
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO - MS25139,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO - MS25139,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO - MS25139,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO - MS25139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nisleine Siqueira Rosa e seus filhos impetraram o presente mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade impetrada, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de verem analisado e decidido pedido administrativo que fizeram perante o INSS, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 36209157.

Conforme petição ID 38056197, os impetrantes manifestaram sua desistência do Feito, por meio da advogada constituída com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007991-98.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO LEITON DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008221-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LUCIENI CÁCERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

IMPETRADO: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCIENI CACERES, contra suposto ato imputado ao CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, em que a impetrante pleiteia a imediata suspensão do cancelamento da pensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária.

Alega que recebe a pensão objeto desta ação, desde o falecimento de seu pai, Anastácio Cáceres, em 1971, o qual foi funcionário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, cuja concessão se deu sob a égide da Lei nº 3.373/58.

No entanto, foi surpreendida com comunicação de que o benefício seria cancelado, sendo que o último pagamento ocorreu em julho de 2019, ao fundamento de que não há amparo legal para sua manutenção, eis que o ex-servidor era vinculado à Administração indireta, detendo, assim, o *status* de funcionário público autárquico, e não de ex-servidor federal.

Assevera a ilegalidade do ato de cessação e a ocorrência de decadência, porquanto o ato concessivo da administração ocorreu há mais de 40 anos.

Coma inicial, juntou documentos (ID's 22470052 a 22470310).

A impetrante apresentou pedido de reconhecimento de conexão coma ação nº 5008216-18.2019.4.03.6000, alegando serem comuns o pedido e a causa de pedir (ID 25068853).

Inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Feito foi redistribuído a este Juízo (ID 25142402).

Por meio da decisão ID 26356166, este Juízo declinou da competência para o julgamento da ação, em favor do Juízo que sediada a autoridade coatora; em Brasília-DF.

O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência perante o STJ - Conflito de Competência nº 170716 - DF (2020/0028921-6), o qual foi conhecido e provido, para se declarar a competência desta 1ª Vara Federal (ID 33587040).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

No mais, verifico a identidade da causa de pedir, desta ação, com a da ação mandamental de nº 5008216-18.2019.403.6000, também em trâmite neste Juízo. Assim, **resta configurado o instituto da conexão**, tornando necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Por fim, anoto que, embora o ofício nº 9/2019/RE-DICOP/DICOP/COAP/COGEP/SPOA/SE (ID 22470098), comunicando à impetrante acerca do cancelamento da pensão, tenha sido expedido em 18/02/2019, a impetrante afirma em sua exordial que o recebimento ocorreu apenas em setembro de 2019; donde afasto, em princípio, a decadência para a presente impetração,

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando for relevante o fundamento do direito alegado (*o fumus boni iuris*); e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da medida liminar.

Inicialmente, ressalto o entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, e isso ematenção ao princípio *tempus regit actum*. Logo, os beneficiários desse tipo de pensão devem comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de acordo com a previsão normativa em vigor no momento do óbito do instituidor.

No presente caso, extrai-se dos autos que a impetrante recebia a pensão, no valor de um salário mínimo (ID 22470069), em razão do óbito do seu pai (ex-ferroviário que desempenhou funções junto à extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), desde 1971 (ID 22470068), paga por concessão da própria Administração Pública - Ministério dos Transportes. Porém, houve revisão administrativa do ato concessivo e foram cessados os pagamentos da pensão por ela percebida há mais de 44 (quarenta e quatro) anos.

Dispõe a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF -, que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Porém, a revisão administrativa não pode ser feita sem limitação temporal - *ad aeternum* -, no que se refere a atos capazes de beneficiar o administrado - categoria na qual se enquadra a pensão de que ora se trata -, consoante expressa previsão legal:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.(...)"

Ocorre que a Lei nº 9.784/99 é posterior ao ato que conferiu à impetrante o direito à pensão por morte estatutária, sendo que o prazo decadencial previsto deve ser contado a partir da vigência da aludida norma; ou seja, de 29 de janeiro de 1999.

Não desconheço o entendimento do STF no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa coma manifestação de mais de um órgão e como o registro no TCU.

Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples impugnação da concessão da aposentadoria e/ou pensão por morte pelo Tribunal de Contas da União, e sim de pretensão da própria Administração no sentido de revisar seu próprio ato mais de vinte anos após o início do recebimento dos proventos pela impetrante.

Nesse contexto, tenho que se aplica o prazo decadencial em questão, e, como entre o início dele, acima estabelecido (29.01.1999), e a decisão administrativa que determinou a cessação da pensão à impetrante (2019), tem-se um interregno bem maior do que 5 (cinco) anos, considero que já foi completamente fulminada pela decadência a faculdade conferida à Administração, de revisar o ato por ela praticado. A esse respeito, em decisão proferida em 14/05/2018, no MS 35.032/DF, o Ministro Edson Fachin assim fundamentou o seu voto:

"(...)

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendê de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

"(...)"

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. RESTABELECIMENTO. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. CESSAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença sujeita à remessa oficial (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). 2. Em regra, o ato de concessão de aposentadoria ou de pensão é ato administrativo complexo, o qual somente se aperfeiçoa após seu registro perante o TCU, iniciando-se, a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial para a Administração rever o ato, que é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99. 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem firmando posição no sentido de que, se o controle de legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria ou da pensão não for realizado em até cinco anos, o beneficiário da aposentadoria ou da pensão passa a ter direito à defesa no processo junto ao TCU. Precedentes declinados no voto. 4. No caso, o ato administrativo que cancelou a pensão por morte recebida pela impetrante está motivado pelo fato de o TCU não ter homologado o benefício e pela constatação de ilegalidade na concessão, pois o benefício foi concedido à impetrante na condição de filha dependente de servidor público, mas o instituidor da pensão (ex-ferroviário) aposentou-se por invalidez pelo regime celetista, e não estatutário. 5. Todavia, não é razoável que o beneficiário de renda alimentar suporte "ad aeternum" a inércia dos órgãos que deveriam fazer o controle de legalidade dos atos administrativos e da própria Administração, que pode e deve rever os atos eivados de ilegalidade. No caso, porém, somente após transcorridos 36 anos (concessão da pensão em 1977 e suspensão do benefício em 2013), sem que o TCU tenha homologado a concessão inicial do benefício, verificou-se a irregularidade na via administrativa. Assim, está configurada a decadência, pois, consolidada a expectativa da impetrante quanto ao recebimento da referida verba alimentar. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE. EM FAVOR DA VIÚVA DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL - PENSÃO CANCELADA POR ATO REVISIONAL ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DA PENSÃO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Os autos revelam que a agravante recebia esta pensão complementar no valor de um salário mínimo em razão do óbito do marido (ex-ferroviário que desempenhou funções junto à extinta estrada de ferro da Central do Brasil), desde 1988, pagos por concessão da própria Administração Pública - Ministério dos Transportes, havendo revisão administrativa, cessando os efeitos do ato concessório da pensão por morte percebida pela agravante há quase 30 (trinta) anos. 2. Assim há de se restabelecer a pensão por morte à beneficiária por consistir a pensão por ela pleiteada, benefício de natureza alimentar [presença do periculum in mora]; demonstrado, ainda, a boa-fé da agravante que recebia a pensão há décadas por concessão da própria Administração Pública, levando-se em conta importantes valores jurídicos como a segurança jurídica, razoabilidade, dignidade humana e a proteção ao idoso (a agravante conta com 85 anos de idade), critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. 3. A agravante encontra-se fragilizada física e emocionalmente, por si só, em decorrência de sua idade bastante avançada, eis que, conta com 85 anos [sendo que a média de expectativa de vida do brasileiro subiu para 74,9 anos, segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)- Fonte Agência Brasil em 01/12/2014], podendo correr riscos se modificada as condições financeiras que dispunha antes da revisão administrativa, uma vez que depende do benefício para seu sustento próprio e custeio para despesas com medicamentos e tratamento de saúde, indispensáveis na sua idade, pois, a redução de sua renda mensal poderá comprometer sua saúde e qualidade de vida, podendo lhe causar maiores danos ou sequelas irreversíveis. 4. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de restabelecimento da pensão por morte (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), como pretendido por ela, em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal. 5. Agravo a que se dá provimento.

(AI 0026837-82.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015.)

Como desde 1971 a impetrante estava recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, ex-servidor público federal, não se justifica a cessação dos pagamentos, uma vez que estes estariam em consonância com as normas administrativas vigentes à época do óbito do instituidor.

Como efeito, essa é a disposição constante no art. 5º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...)

II- Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. "

Assim, é de se deferir a medida liminar, sobretudo porque, só após mais de quarenta e quatro anos da data da publicação do ato concessivo da pensão, é que, sob a argumentação de ilegalidade, ele foi cancelado por ato do Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões.

A ocorrência de decadência, em princípio, é patente.

Aí está o *fumus boni iuris*.

Além disso, não se pode olvidar o fato de que a verba possui nítida natureza alimentar, o que inspira maior cuidado em seu cancelamento incontinenti. Destarte, embora reconhecendo o direito da União, quanto à suspensão e até à cassação das pensões concedidas, supostamente, de forma ilegal, considero que, no presente caso, os elementos dos autos indicam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de caráter alimentar, de forma que, no cotejo entre o interesse da Administração Pública (cujo ato goza de presunção de legitimidade) e o do particular, neste caso concreto, há de se reconhecer o prejuízo maior à impetrante.

Presente também o *periculum in mora*.

No que se refere ao perigo de irreversibilidade do provimento, como se trata de verba de natureza alimentar, não há que se atentar para esse requisito.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar**, determinando o restabelecimento do valor da pensão por morte que era paga à impetrante, nos termos em que recebida anteriormente à revisão administrativa, até decisão final em cognição exauriente.

Junte-se cópia dessa decisão à ação mandamental de nº 5008216-18.2019.403.6000.

Anote-se a conexão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que lhe cabem, nos termos da lei de regência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão ID 38059053 servirá como mandado de notificação e intimação do Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" Edifício Anexo – Térreo Leste – Salas 01/03 – Cep 70044902 – Brasília/DF.

O arquivo [contendo](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U733875F5) este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U733875F5>

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009363-16.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIELLEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WILLIAM VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WILLIAM VARGAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o reconhecimento do seu direito à conversão em pecúnia, de três períodos de licença especial não gozados, correspondentes a 18 meses de sua remuneração, totalizando o montante de **R\$ 242.480,34** (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), condenando-se a ré a lhe pagar referida importância, com a devida correção monetária e incidência de juros legais. No mais, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 1969, onde permaneceu até ser transferido para a inatividade, em 31/03/2004, sendo que, com a edição da MP nº 2.131/2000, que revogou o artigo 68 da Lei nº 6.880/80, já contava com mais de 30 anos de serviço militar, tendo adquirido o direito ao gozo de duas licenças especiais.

No entanto, não usufruiu de tais benefícios, não gozando de nenhuma das duas licenças especiais e nem mesmo utilizando-as para o cômputo de tempo de serviço, uma vez que na sua passagem para a inatividade já contava com tempo suficiente para o intento - 38 (trinta e oito) anos 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias. Defende o seu direito à indenização de todo o período.

Sustenta que, após haver sido firmado o entendimento acerca da possibilidade de conversão em pecúnia, da licença especial não gozada, pelos Tribunais Superiores, a própria Administração Pública decidiu sobre o tema, garantindo o direito a todos os militares, conforme Parecer nº. 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Notícia que o Comandante do Exército editou a Portaria nº. 1.087/18, regulamentando o procedimento de conversão da licença especial em pecúnia, para os militares que haviam adquirido tal direito até dezembro de 2000, em ratificação à mudança de posicionamento adotada pela Administração. Assim, no caso dos militares que passaram para a inatividade até 13.07.2013, aplica-se o instituto da renúncia ao prazo prescricional, sendo que, no seu caso, a partir dessa data, à luz da teoria da *actio nata*, reiniciou-se o prazo prescricional.

Juntou os documentos (ID 19829427- 19830554).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 19854575).

A ré apresentou contestação (ID 21761281), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que “a prescrição já consumada **SOMENTE PODE SER RENUNCIADA POR LEI, UMA VEZ QUE NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO DISPOR POR SIMPLES ATO ADMINISTRATIVO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE É INDISPONÍVEL**”. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade jurídica de extensão do prazo legal previsto no artigo 33 da MP nº 2.215-10, e que, no presente caso, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença especial não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (elevação do adicional de tempo de serviço para 35%, e adicional de permanência dois anos antes do que lhe seria devido).

Replica - ID 22806452.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Da prescrição:

Acolho a prejudicial de mérito formulada pela União Federal e reconheço a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o REsp 1.254.456/PE, sob o regime do artigo 543-C do CPC, assentou que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Pela semelhança dos fundamentos, tal entendimento pode ser aplicado à licença-prêmio não gozada na atividade, por militares. Eis arestos do STJ nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.*

2. *Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.*

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. **Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.**

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJC/E), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. *Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.*

5. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

6. *Recurso especial não provido.*”. (g.n.)

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Por força do art. 494, I, do CPC/2015, admite-se a mudança da decisão já publicada, de ofício, para a correção de inexactidão material. Esse mesmo artigo, em seu inciso II, também autoriza a modificação quando opostos embargos declaratórios, os quais, também por determinação do mesmo código, prestam-se à supressão de erros dessa natureza. 2. Admite-se, além disso, a modificação do julgado, em aclaratórios, para adequar o julgamento à diretriz de recursos repetitivos. Precedentes. 3. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]". 3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevalceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria. 4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932. 5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil. 6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial. 7. Embargos de declaração prejudicados. (EDcl no REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018). (g.n.).

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar; entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3- **A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.** 4- **Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada.** Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.". (g.n.).

(ApelRemNec 0004503-88.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2017).

E M E N T A SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL - NÃO GOZADOS E NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA A INATIVIDADE - PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GMMD, DE 24 DE MAIO DE 2018 - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA RESSALVA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Muito embora o E. STJ tenha firmado entendimento de que o acolhimento de requerimento formulado na esfera administrativa pode configurar renúncia tácita da prescrição, reconheço que no presente caso entendo que não procede a alegação da apelante, a respeito da Portaria Normativa nº 31/GMMD, 24/05/2018 implicaria renúncia tácita à prescrição pela administração, conforme do art. 191 do Código Civil. II - Vê-se que há expressa ressalva naquela Portaria no que tange à prescrição de requerimento feito há mais de cinco anos após a data da transferência do militar para a inatividade, ressalva esta, que está em perfeita consonância com o artigo 191 do Código Civil que, ao dispor sobre a renúncia tácita, prevê que tal somente se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição. III - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028154-24.2018.4.03.6100...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:...RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020. (g.n.).

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" e não do ato de homologação pelo TCU. 4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição. 5. Na presente hipótese, **decorrido o prazo prescricional quinquenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois.** 6. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006778-45.2019.4.03.6100...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:...RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019. (g.n.).

No presente caso, considerando que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 31/03/2004 – momento em que nasceu o seu direito de ser indenizado (cf. Ficha de Controle colacionada sob o ID 19830551), e, bem assim, que a ação foi proposta em 25/07/2019 - ou seja, **mais de 15 (quinze) anos após sua passagem para a reserva remunerada** -, tenho que o seu alegado direito está irremediavelmente prescrito.

Não se aplica ao caso em tela, a tese de renúncia à prescrição suscitada pelo autor na inicial e na réplica, haja vista que a mesma pressupõe a existência de um processo administrativo onde o direito invocado seja reconhecido pela Administração; o que não ocorreu no caso.

O Recurso Repetitivo invocado na petição inicial (Tema 529) faz expressa menção à existência de **processo administrativo** onde o direito postulado tenha sido reconhecido. Note-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos. **pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF**, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. **SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.**

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ações surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. **Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.**

7. **O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.**

8. **O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.**

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

(...).

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”. (g.n.).

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). (g.n.).

A dispensa da existência de requerimento administrativo para suspensão da prescrição contrária, inclusive, o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto 20.910/32, que prevê:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.” (g.n.).

Assim, a edição de Portaria do Comandante do Exército, dispondo sobre a padronização de requerimento e procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, ex-militares e seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade no âmbito da instituição, não se equipara a “ato administrativo de reconhecimento de direito do devedor”, até mesmo pelo fato de que, se o autor seguisse o procedimento disciplinado em tal Portaria, nada lhe asseguraria que seu pedido não seria indeferido, justamente pela ocorrência de prescrição. Note-se:

PORTARIA Nº 1.087 DE 13 DE JULHO DE 2018.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 5º Poderão requerer a indenização, nos termos destas IG, os militares que não tenham sido alcançados pela prescrição reconhecida no Despacho Decisório nº 02/GM-MD, de 12 de abril de 2018. (Negritei).

Por fim, ressalto que desde 2004, quando passou para reserva, o autor possuía condições para ajuizar ação de conversão de licença especial em pecúnia, e não o fez, deixando esvaecer o prazo para pleitear referida indenização.

Consigno, ainda, que, mesmo antes da publicação da portaria 1.087/2018, diversas ações da espécie tramitaram por este Juízo, o que atesta a inexistência de impedimento para o seu ajuizamento. Assim, tendo o autor permanecido inerte até a data da propositura desta ação (25/07/2019), está irremediavelmente prescrito o alegado direito à conversão aqui pleiteado.

Diante do exposto, acolho à prejudicial de mérito, arguida pela ré, na contestação, e, reconhecendo a ocorrência de prescrição, em relação ao alegado direito do autor, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º, c/c inciso III do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

Nome: RONALDO DIAS DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Floriano, 818, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-840

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011432-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JOSE JOAO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003312-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:FATIMA ELIZA DE MORAIS

Advogados do(a)AUTOR:GISLAINE DE ALMEIDA.MARQUES GASPARINI - MS11277, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

REU:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço:desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005131-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:EVARISTA JARA DINIZ

Advogado do(a)AUTOR:ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo interesse dos requeridos em conciliar, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005738-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRANDA SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico da análise dos documentos, que a procuração juntada não está assinada pelo representante da impetrante e que não foram juntados documentos que comprovem que o sr. Carlos André Brandalise é seu representante.

Assim, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, juntando aos autos, em 15 dias, como instrumento de mandado regularmente assinado.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos documentos que comprovem que o outorgante tem poderes para representar judicialmente a impetrante.

Com a regularização, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009634-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE - MS22230, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Autorizo o depósito integral dos valores discutidos nesta lide, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito constituído pelos autos de infração objeto desta demanda.

Comprovado o depósito nos autos, dê-se vista a parte requerida, para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003675-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZULEICA BANDEIRA SERROU

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584, FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO - MS14872

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Zuleica Bandeira Serrou** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento *Fulvestranto 250mg (Faslodex)*, para tratamento de câncer de mama.

Deferida a tutela provisória, por decisão de ID 32870529, p. 4-8, ocasião em que foi determinada a exclusão do Município de Campo Grande do polo passivo.

Em sede de embargos de declaração (ID 32870529, p. 14-17) e contestação (ID 32870531), o Estado de Mato Grosso do Sul advoga a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 32870532, p. 8-14).

Intimada a autora quanto à disponibilidade do medicamento na Casa da Saúde do Estado, em cumprimento à tutela provisória deferida (ID 32870532, p. 17-20).

Réplica, em petição de ID 32870532, p. 21-23.

Recebidos os autos na Justiça Federal, a União Federal alega não deter interesse jurídico na resolução do feito, ao argumento de que o direito à saúde trata de responsabilidade solidária dos entes federativos e, portanto, litisconsórcio passivo facultativo; cabendo à parte autora a escolha contra quem demandar. Afirma que o medicamento vindicado possui registro na ANVISA, sob o n. 100431132, o que afasta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento pacífico da jurisprudência (ID 36639367, p. 1-9).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam as demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação. Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário. Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa. Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos". (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 0962/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa (ID 32870528, p. 9). O que pode ser confirmado por meio de acesso ao site eletrônico da Agência (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=Faslodex>, acesso em 02.09.2020).

De todo modo, *data venia*, importa consignar que o sistema processual brasileiro, ao que tudo indica, é estranho ao expediente de inclusão oficiosa de sujeitos no polo passivo de demandas.

Mesmo em se tratando de litisconsórcio passivo necessário (que não é o caso dos autos, repita-se), o Código de Processo Civil determina que o magistrado deve instar o requerimento de citação dos litisconsortes necessários, a ser oportunamente formulado pelo autor.

"Art. 115. [...]

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

Não havendo previsão, ao revés, de inclusão *ex officio* de terceiros na relação jurídica processual. O que, à toda evidência, contraria o postulado de que se não pode obrigar ninguém a litigar contra quem não queira. Malferindo, em última análise, o aspecto do princípio dispositivo que se costuma chamar de princípio da demanda, ligado à ideia de inércia da jurisdição.

À luz dessas premissas deve ser interpretada a tese fixada para o Tema n. 793 (repercussão geral) do STF e o Enunciado n. 60 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ:

Tema 793, STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Enunciado n° 60: "A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento".

O direcionamento do cumprimento da decisão é técnica que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional da saúde, atribuindo ao ente federativo melhor aparelhado para tanto a responsabilidade a pelo fornecimento do medicamento ou tratamento. Ademais, evita que os réus descumpram decisões judiciais, ao argumento de que a respectiva atribuição administrativa não é sua.

Entendo, porém, que o direcionamento pressupõe o litisconsórcio. Em pomenor, o ente a quem se atribui a responsabilidade pelo cumprimento da decisão já deve figurar no polo passivo da demanda. Não sendo este o caso, o interessado (e não o Juízo, por conta própria), instado a tanto, deve promover a inclusão daquele ente no feito.

Em vista do exposto, considerando que a parte autora não requereu a inclusão da União no polo passivo desta demanda, a presença do ente federal no feito somente se justificaria se este optasse por nele intervir. O que não ocorreu. Aliás, nesse ponto, vale lembrar que a União expressamente alegou que não possui interesse no processo (ID 36639367).

As razões expendidas acima já seriam suficientes para concluir pela inviabilidade da permanência do ente federal no feito, porque incluído oficiosamente. Entretanto, prossigo.

O i. Juízo Estadual, em decisão de ID 32870532, p. 8-14, entende pela existência de interesse federal na demanda, pois: (a) o medicamento pleiteado não está padronizado no SUS; e, (b) cabe à União o financiamento da atenção oncológica.

Todavia, com todas as vênias que merece o entendimento acima indicado, divirjo da conclusão a que chegou o MM. Juiz de Direito.

Sobre o primeiro argumento, de pronto, vale lembrar que, de fato, quando do julgamento do RE 855178 ED, foi ventilada, nos respectivos debates, a tese de que a União deve necessariamente compor o polo passivo de demandas que veiculem pedido de tratamento não incluído em políticas públicas de saúde. Vide, por exemplo, voto do i. Ministro Edson Fachin.

Contudo, não se pode olvidar de que a tese, por opção do colegiado, foi retirada do acórdão, de modo que, ao menos por ora, deve prevalecer o entendimento vinculante ali exarado, isto é, de que cada ente federativo tem legitimidade para, isolada ou conjuntamente, figurar no polo passivo de demandas que tais. Excetuam-se apenas as ações relacionadas a fármaco não registrado na Anvisa, nas quais a presença da União é obrigatória, conforme destacado alhures.

Em verdade, conforme disposto na Lei nº 8.080/90, a determinação da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS compete, realmente, ao Ministério da Saúde.

"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS."

Não obstante, a presente demanda, de modo algum, procura questionar o ato administrativo federal de fixação da lista do SUS – o que, sem dúvida, desafiaria interesse da União no feito.

Trata-se, ao revés, de pedido de medicamento, que pode ser fornecido por qualquer dos entes federativos. Não há, portanto, particularidades que justifiquem o afastamento, por distinção, da tese vinculante da solidariedade e da legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos.

Sob essa ótica, não há razões que justifiquem a necessidade de inclusão da União no feito.

Resta, então, analisar o argumento de que a responsabilidade da União pelo custeio de medicamentos oncológicos atrai interesse federal no feito.

Nesse aspecto, ressalto que, no máximo, a União possui interesse patrimonial indireto no feito, na medida em que pode vir a arcar com o posterior ressarcimento dos gastos com a aquisição do medicamento, observadas as diretrizes do SUS a respeito do custeio de tratamentos e das compensações financeiras entre os entes federativos, conforme ocorre ordinariamente. Esclareço, porém, que o mero interesse patrimonial indireto na demanda não caracteriza interesse jurídico apto a justificar a intervenção forçada do ente federal.

De outro giro, deve se tomar em consideração que, em última instância, a União custeia grande parte dos esforços públicos em matéria de saúde. Fosse tal fato suficiente para determinar sua inclusão em demandas de saúde, o entendimento jurisprudencial pela legitimidade de todos os entes federativos restaria esvaziado, pois a União, na prática, sempre teria que se fazer presente.

Por fim, a título de reforço argumentativo, convém mencionar que este E. TRF3, em que pese o procedimento diferenciado de aquisição e dispensação de fármacos voltados ao tratamento de neoplasia, vem entendendo que não compete exclusivamente à União o fornecimento de medicamentos oncológicos. Prescindível, portanto, a presença do ente federal em demandas que os reivindicam.

"[...] Não houve, como afirma o agravante, estabelecimento da responsabilização financeira por tratamentos de alta complexidade, incluídos os relativos à terapêutica oncológica, exclusivamente à União, tendo sido mantido o posicionamento no sentido da existência da legitimação solidária dos entes da federação para demandas relativas à área da saúde. A exceção, exigindo-se a presença da União no polo passivo, ficou restrita às ações relativas a fornecimento de medicamento que não possuem registro na ANVISA. [...] Nessa esteira, os entes federados possuem legitimidade solidária para figurar no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo facultativo, sendo reconhecido o direito ao demandante de optar por aquele dos legitimados com quem pretende litigar. Em decorrência, eventual acerto financeiro que se mostre necessário em decorrência da repartição de competência na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, deve ser efetivado na esfera administrativa, sem prejuízo ao cidadão que necessita do medicamento para tratar a doença que o acomete, sob risco, muitas vezes, de não o fazendo, comprometer a vida. [...] Dessa forma, a demanda deve prosseguir em face do ente federado indicado pela autora ao cumprimento da obrigação por ela pretendida, não havendo falar-se em inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra". (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028842-16.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, decidido em 18/06/2020)

"[...] a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, como definiu o STF no RE 855.178. No caso, a parte autora optou por não litigar em face da União Federal, propondo a demanda apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, insurgindo-se, inclusive, contra a decisão do Juízo Estadual que declinou da competência, requerendo a continuidade do feito na Justiça Estadual. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, na singularidade, ao determinar a exclusão da União do polo passivo e a devolução do processo ao Juízo Estadual de origem. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento". (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032032-84.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, decidido em 16/03/2020)

Posto isso, concluo, também sob esse viés, pela ausência de interesse federal no feito.

Em vista de todo o exposto, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, entendo que não deve a União ser compelida a ingressar ou permanecer na presente demanda. Sobretudo porque a parte autora expressamente optou por litigar apenas em face dos entes estadual e municipal, os quais, diga-se, possuem legitimidade para, isoladamente, figurarem no polo passivo do presente feito.

Fixadas essas conclusões, **excluo** a União Federal da presente relação jurídica processual.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS.

Ato contínuo, com as cautelas de praxe, restituo os autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitar conflito de competência, consoante disposto no art. 45, § 3º do CPC e com arrimo na Súmula n. 224 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZULEICA BANDEIRA SERROU

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584, FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO - MS14872

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **Zuleica Bandeira Serrou** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento *Fulvestranto 250mg (Faslodex)*, para tratamento de câncer de mama.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito trata do processo n. 0807129-15.2020.8.12.0001, inicialmente proposto perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, o qual determinou a inclusão da União Federal no polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 34686608, p. 81-87).

Ocorre que, no cumprimento da decisão do Juízo Estadual, o referido processo foi encaminhado em duplicidade para a Justiça Federal; primeiramente no dia 27.05.2020, distribuído sob o n. 5003675-05.2020.4.03.6000 (ID 34686608, p. 97), e posteriormente no dia 01.07.2020, que gerou os presentes autos n. 5004275-26.2020.4.03.6000 (ID 34686608, p. 1).

Assim, tratando-se de ação idêntica a de n. 5003675-05.2020.4.03.6000, anteriormente distribuída e despachada, é o caso de extinção do presente feito, em razão da litispendência, caracterizada pela repetição de demandas em distintos processos, conforme disposto no art. 337, § 3º do CPC.

Por outros termos, ainda que por conta de irregularidades procedimentais ocorridas na remessa do feito, parece certo que os presentes autos versam sobre o mesmo objeto debatido em outro processo. Razão pela qual, o presente feito deve ser extinto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Deixo de fixar condenação em custas processuais e fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a distribuição, em duplicidade, do mesmo processo não decorreu de ato das partes, não tendo, nenhuma delas, dado causa a extinção do presente feito.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008826-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IOLANDA ALVES NOGUEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BMG S.A., BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO SAFRAS A

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: DALTON ADORNO TORNAVOI - MS8356

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO SANTANDER S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO SAFRAS A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição id. 35413802 (f. 29)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAHUE DUARTE E URDIALES

Advogado do(a) AUTOR: RAUL WASNIESKI - MS22615

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, assim como à decisão ID 30535595, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indique quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer."

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002937-20.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATA FAQUES MENDONZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA, MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Advogados do(a) REU: VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830, VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943

DESPACHO

Intime-se o perito da decisão de f. 578 (autos físicos), para que designe data para realização da perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Designada a data, deve o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul depositar o equivalente a metade do valor da perícia, sendo o restante depositado após a apresentação do laudo pericial.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORIVAL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004312-47.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 dias, havendo interesse, requererem o que de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002852-97.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELEIDO PERES NOTARIO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FLORENTINO BALTA - MS17389

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fs 170-173 (autos físicos)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009912-24.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO LEAL ATALLA

Advogados do(a) AUTOR: NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da juntada das decisões proferidas nos agravos de instrumentos interpostos, requerendo o que de direito”.

Campo Grande, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011784-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: P & P CESTA BASICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MAIRA BAUMGARTNER - MS19557, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

P & P CESTA BASICA EIRELI ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a suspensão dos processos de execução fiscal que tramitam em seu desfavor, bem como a liberação do sistema de consolidação via e-CAC ou manualmente, além da permissão para a realização do depósito judicial do parcelamento aderido, a contar de setembro de 2015 até o final julgamento do feito.

Alegou, em breve síntese, ser empresa do ramo de comércio varejista de produtos alimentícios em geral. Adquiriu pendências/débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Em razão dos primeiros débitos, foi ajuizada a execução fiscal n. 0007858-17.2014.403.6000.

Em virtude da Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.249/2010, Lei n. 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, foi prorrogado o benefício fiscal de parcelamento de débitos de qualquer natureza, vencidos até 31/12/2013. Para tanto, necessária a antecipação do montante de dívida do parcelamento, que poderia ser de 5%, 10%, 15% e 20%, a depender do total do débito.

A empresa autora antecipou os valores correspondentes aos débitos junto à PFN e Receita Federal, contudo, em razão do prazo exíguo para a consolidação, de procedimentos diversos a ser adotados com pouca flexibilidade ao contribuinte, greve dos auditores fiscais, dentre outras, não logrou efetivar a consolidação dos débitos dentro do prazo legal.

Em razão disso, o parcelamento foi cancelado, bloqueando inclusive a emissão de guia DARF para pagamento, tendo a autora que honrar com o total do débito, tudo em razão de exigência ilegal – prazo desarrazoado - constante de norma interna – Portaria – sem força de Lei.

A negativa de consolidação dos débitos, perpetrada pela requerida, importa em violação aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 26349224 - fls. 359/364-pdf).

Em petição de ID 26349198 - fls. 366/371-pdf a parte autora emendou a inicial, para incluir o pedido de depósito judicial das DARFs referentes ao parcelamento em análise, a partir de setembro de 2015, renovando o pedido antecipatório de suspensão da exigibilidade e reabertura do sistema e-CAC para formalização do parcelamento. Juntou documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido em questão, dada a ausência de fatos novos (ID 26349198 - fls. 373-pdf).

Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de ID 26349198 - fls. 375/405-pdf.

Em nova emenda (ID 26349235 – fls. 422/423-pdf) a parte autora alterou o valor da causa.

A União apresentou contestação (ID 26349235 – fls. 438/450-pdf), onde destacou a impossibilidade do pedido em relação à inscrição n. 13.4.14.000920-60, uma vez que ela se refere a débito de Simples Nacional, que não pode ser incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

No tocante às demais inscrições, esclareceu que a Lei n. 12.996/2014 permitiu o parcelamento das dívidas vencidas até 31/12/2013, a ser realizado em duas etapas. A primeira concernente à manifestação da vontade em aderir ao parcelamento, ficando a cargo do contribuinte o cálculo do valor a ser recolhido até o segundo momento.

Nesta etapa, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015 foram estabelecidos os prazos para fornecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos que comporiam o parcelamento. Nessa etapa deveria a parte autora ter procedido na forma do art. 2º, da referida PC 1064/2015, indicando os débitos a ser parcelados e o número de prestações pretendidas, dentre outras providências. Tal procedimento não foi observado pela autora, culminando como legal cancelamento.

Embora tenha alegado força maior para o não cumprimento dessa etapa, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Destacou ter atuado dentro da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, não havendo ato ilegal de sua parte.

No seu entender, a interpretação pretendida pela requerente desconsidera o princípio da legalidade e da isonomia, além de pretender criar parcelamento específico para si. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica em documento de ID 26349235 – fls. 475/498-pdf, onde ratificou os argumentos iniciais e não requereu provas.

A requerida também não pleiteou a produção de provas (ID 26349243 – fls. 531-pdf).

Decisão saneadora em ID 26349243 – fls. 565/566, onde se concluiu pela desnecessidade de dilação probatória e determinou-se o registro dos autos para sentença.

A parte autora apresentou manifestação sobre o saneamento processual (ID 26349243 – fls. 568/579), sem questionar a referida decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamentar de ausência de interesse público primário no feito (ID 26349801 – fls. 595/599).

A parte autora pleiteou a transferência entre contas do depósito judicial, o que restou indeferido (ID 26349801 – fls. 621/622).

A parte autora juntou diversos comprovantes de depósito judicial ao longo da marcha processual.

Em documento de ID 26349664 - fls. 720/768 foi juntada a íntegra do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca a suspensão dos processos de execução fiscal que tramitam em seu desfavor, bem como a liberação do sistema de consolidação via e-CAC ou manualmente, além da permissão para a realização do depósito judicial do parcelamento aderido, a contar de setembro de 2015 até o final julgamento do feito.

Em contrapartida, a requerida defende o ato de cancelamento do REFIS em questão, uma vez que a autora não cumpriu as condições exigidas na segunda fase do parcelamento, das quais a autora estava ciente.

E analisando o mérito da lide posta, vejo que a Lei n. 12.996/2015 trouxe a possibilidade de parcelamento de débitos tributários, estabelecendo algumas condições para adesão.

Visando regulamentar essa legislação e possibilitar a formalização do parcelamento sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015 que dispôs em seu art. 2º:

Art. 2º O sujeito passivo que aderir a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB", previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas; e

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.

E a respeito do prazo para tais providências, o art. 4º, da mesma Portaria Conjunta prevê:

"Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013".

E de uma análise dos autos, verifico que a decisão que indeferiu o pedido antecipatório bem ressaltou a situação fática ocorrida nos autos ao descrever:

À primeira vista, não verifico qualquer ilegalidade – falta de razoabilidade ou proporcionalidade – no prazo conferido para a consolidação do parcelamento em questão, tampouco no fato de ele estar previsto em Portaria. Vejo que para empresas como a autora, referido prazo foi superior a 15 dias, conforme por ela própria alegado em sua inicial.

Tal prazo, a priori, não se mostra desarrazoado, mormente em se tratando da segunda fase do parcelamento, quando o contribuinte já tinha ciência – ou ao menos deveria ter – desde o início de todos os procedimentos a serem realizados para sua formalização final.

Outrossim, apesar de alegar terem ocorrido problemas de ordem técnica no sítio oficial da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não trouxe a autora nenhuma prova nesse sentido, pelo que reputo insuficientemente demonstrado tal argumento.

...

Desta forma, não verificando a presença de prova inequívoca da ilegalidade arguida, constato estar ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

E nesta fase dos autos, não verifico fatos ou fundamentos aptos a alterar aquele prévio entendimento sobre a lide posta, haja vista que a autora deixou transcorrer o prazo regulamentar para consolidar os débitos e formalizar definitivamente o parcelamento fiscal pretendido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002244-50.2018.4.03.6114

... *VOTO*

*...A demais, o julgado não é omissivo quanto à questão da legalidade das exigências do fisco, conforme trecho do voto condutor que destaco: **Ao aderir ao programa de benefício fiscal em referência, o contribuinte aceita todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, quais sejam, a Lei nº 11.941/09 e as atinentes portarias, que expressa e claramente determinaram que ele deveria cumprir todas as etapas previstas, inclusive e necessariamente a da consolidação (procedimento exposto nas Portarias PGFN nº 7/13 e 31/18).***

*Tais regras são legítimas, eis que o fisco não tem a obrigatoriedade de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, conforme o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, como efetivamente fez no caso da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido a jurisprudência desta corte, verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.***

1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falta do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados.

6. Afastada também a mencionada violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistem equivalência entre pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos supracitados incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011

7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001654-98.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 - ressaltai)

...

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.

3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco reaver o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exige o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. [...]

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.

9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.

10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.

11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.

12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.

13. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012224-28.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - ressaltei)

Nesse ponto, o que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDecl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. É como voto. ...

APCIV 50022445020184036114 – TRF3 – 4ª TURMA - 13/05/2020

Assim, nos termos do julgado supra, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de prazos e requisitos via Portaria Conjunta, por exemplo, uma vez que tais exigências ali previstas não extrapolam ou vão de encontro com as regras legais, mas se limitam, no caso específico dos autos, a regulamentá-las, a fim de lhes dar aplicabilidade.

Reforço, nesta fase final dos autos, que a própria inicial destaca que a autora 'pecou' o atendimento ao prazo para apresentar informações na etapa da consolidação da dívida, de modo a se afastar quaisquer argumentos outros, referentes a suposta escassez de prazo para tal finalidade.

O atendimento ao pedido inicial implicaria em violação à isonomia tributária com relação aos demais contribuintes que cumpriram regularmente os prazos e exigências legais e regulamentares.

Ademais, a fixação do prazo em questão não se revela desproporcional ou desarrazoado como quer fazer crer a autora, tratando-se de mero procedimento que visa operacionalizar a formalização do parcelamento e do qual a autora já tinha pleno conhecimento quando aderiu às suas regras.

Assim, afastadas as ilegalidades arguidas na inicial, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/15.

Considerando que os valores depositados não serviram para a finalidade pretendida na inicial, libere-se o total em favor da parte autora.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE JESUS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO PREZA DA SILVA - MS20574, JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA - MS14703

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a ré, Andréa Viana Castello Branco, no endereço declinado pela autora, contando do mandado que o prazo para apresentação de contestação será contado na forma do art. 335, III do CPC.

Mantenho, pelos mesmos fundamentos, a decisão de postergar a apreciação da tutela provisória para após o aperfeiçoamento do contraditório, a ser integralizado com a manifestação da ré ainda não citada.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005377-83.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS - MS15222

Requerido:

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, na data e horário a ser fixado pela secretaria, de conformidade com a pauta de audiências, para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, nº 1239, Vila Cidade, Campo Grande - MS.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005377-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDMILSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS - MS15222

REU: CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 14/10/2020, às 14h:20min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005663-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSINA GOMIDE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES NUNES - MS24064, NATALIA GONCALVES LEMOS - MS23276, TALITA GOMIDE LIMA - MS19125

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Apesar de a parte autora ter optado por litigar apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul, a Decisão de ID 37861337 (p. 144-150) incluiu a União Federal no feito, sob o argumento de que o financiamento federal para a aquisição do medicamento pleiteado desperta interesse daquela. Por conseguinte, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.

Ante o exposto, **intime-se** a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a existência de interesse federal a justificar sua inclusão e permanência no feito.

Diante da urgência do caso, a intimação da União deve ser levada a efeito pela forma mais expedita.

2. Sem prejuízo, **intime-se** a autora, através de suas advogadas, quanto à disponibilidade do medicamento na Coordenadoria Estadual de Assistência Farmacêutica Especializada, conforme informação prestada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (ID 37861340, p. 25-26).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002994-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Intimem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como para indicar os pontos controvertidos da lide.

Registro, por oportuno, que protestos genéricos pela produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000559-29.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ARNALDO ALCANGE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

DESPACHO

ID 36308486: a CEF informa renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, informando, contudo, que tal renúncia não altera o polo ativo ou passivo do processo.

ID 37242356: a EMGEA requer ingresso no feito, com a substituição do polo ativo da demanda.

Diante disso, intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido de sucessão processual.

Em havendo concordância ou transcorrido *in abs* o prazo, proceda a secretaria a exclusão da CEF do polo ativo.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução apensados.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003179-42.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

REU: PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que não é parte na presente demanda, esclareça a cessionária (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012964-96.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANUSA DA ROCHA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

Nada havendo, archive-se.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012964-96.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANUSA DA ROCHA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

Nada havendo, arquite-se.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001506-04.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENI BLASS - MS23626-B

DESPACHO

Diante do cancelamento da audiência em virtude do passamento do genitor do advogado que exerce a defesa, REDESIGNO-a para o dia **01/12/2020, às 14:00 horas**.

Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Sidrolândia para intimação da testemunha de acusação INDIARA DE SOUZA MORAES FURTADO e SONIA REGINA DA SILVA RIBEIRO. Diante de eventual necessidade, e considerando o cancelamento por motivo excepcional comunicado na data, e para os fins de possibilitar a efetivação da intimação com celeridade, fica autorizada a intimação eletrônica, caso não seja possível por Oficial.

Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Anastácio para intimação das testemunhas de defesa JHANATA WILLIAN DA SILVA ALVES, RENATO AUGUSTO SANTIAGO DA SILVA e do acusado PEDRO GOMES PEREIRA.

Em relação à testemunha de defesa ANDRE LUIZ MENDES SANCHES, intime-se a defesa para que apresente novo endereço tendo em vista sua não localização conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 37927398).

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO BENITES, ADRIANO BENITES, ADRIANO BENITES, ADRIANO BENITES, ADRIANO BENITES, ADRIANO BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1760/1946

DECISÃO

A executada opôs "objeção de não executividade", alegando que o do documento "inserido no PJe, especificamente no id. 16938112, a despeito da referência a "petição inicial", é qualquer outra coisa, menos a forma especial de requerimento executório ou de ação individual de cumprimento de condenação coletiva" (ID 30275550).

O exequente manifestou-se pelo ID 33373198), pugrando pela regularidade da execução.

Decido.

Não assiste razão à executada, pois a petição inicial possui todos os requisitos do art. 534 e 319 do CPC e está acompanhada dos documentos principais produzidos na ação coletiva nº 0001700-05.1998.403.6000 e dos cálculos elaborados pela própria executada.

Ademais, aponta a dispositivo da sentença e o número da ação coletiva, bem como o pedido de pagamento dos valores atrasados, por meio de RPV.

Por outro lado, a executada alega de forma genérica que a petição inicial execução não possui os requisitos necessários, mas não aponta ao menos um ponto que não teria sido observado na petição inicial.

Diante disso, rejeito a objeção de não executividade.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010800-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: GONCALVES & GUTIERRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GONÇALVES E GUTIERRE LTDA. propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática (ID 24600976 - Pág. 2 - 14).

"No dia 07/08/2015, um dos funcionários da requerente recebeu ligação do suposto gerente da requerida chamado Alexandre, o qual a informou da necessidade de se configurar o equipamento PIN-PAD por meio do acesso remoto;

A funcionária da requerente, mesmo entendendo pela necessidade da configuração, procedeu seu logout do sistema, bem como o fechamento de todos os programas em operação;

Insta desde logo salientar que em nenhum momento a funcionária da requerente forneceu qualquer tipo de senha de acesso, informando tão somente o número do operador;

Mesmo após a tomada dos cuidados necessários, o suposto gerente da requerida permaneceu no telefone repassando informações para a configuração do sistema, ocasião que a cada confirmação que a funcionária da requerente fazia no PIN-PAD, um depósito era realizado, sem que esta percebesse;

Devido a isso, foram realizados 17 (dezessete) depósitos, de valor não superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), estes depositados em diversas contas localizadas no Estado de Goiás;

Em dado momento, após a queda da ligação, o suposto gerente não mais ligou, ocasião que a funcionária da requerente desconfiou de eventual fraude, entrando em contato com o gerente da requerida para proceder às medidas cabíveis.

Contudo, mesmo após informar a requerida, não foi possível a realização do bloqueio dos valores, em razão do saque nas respectivas contas, ocasionando prejuízo à requerente na ordem de R\$ 25.489,06 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos). Tendo em vista a conduta ilícita da Requerida, que permitiu a ocorrência de fraude em seu sistema, esta deve ressarcir os danos materiais causados".

Pretende a condenação da requerida ao ressarcimento do prejuízo material no valor de R\$ 25.489,06 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos) acrescido de juros moratórios corrigido monetariamente desde o evento danoso, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Pede a inversão do ônus da prova, com base no CDC.

Juntou documentos (ID 24600976 - Pág. 15 - 24600976 - Pág. 45).

Citada (ID 24601061 - Pág. 10), a ré apresentou contestação (ID 24600976 - Pág. 49 - 24600977 - Pág. 14). Sustentou não ser responsável pela fraude sofrida por conduta negligente da autora e de seus funcionários, uma vez que não praticou qualquer ação ou omissão voluntária. Assim, invocou a excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva da vítima, o que, no seu entender, rompe o nexo jurídico causal, não havendo elementos caracterizadores do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 24600977 - Pág. 15 - 24601061 - Pág. 8).

Réplica (ID 24601061 - Pág. 17 - 24601061 - Pág. 28).

Instadas a especificação de provas (ID 24601061 - Pág. 29), a ré requereu o depoimento pessoal dos sócios da autora e arrolou testemunhas (ID 24601061 - Pág. 34 - 24601061 - Pág. 35). O autor pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (ID 24601061 - Pág. 38).

Deferi a produção de prova requerida e designei audiência (ID 24601061 - Pág. 38).

A parte autora arrolou testemunhas (ID 24601061 - Pág. 44-24601061 - Pág. 45).

Realizada a audiência (ID 24601062 - Pág. 2-3), foram colhidos os depoimentos, conforme termos e mídias (ID 24601062 - Pág. 4 - 24601062 - Pág. 7). Na ocasião, designou-se nova audiência de instrução para colher o depoimento da ex-sócia da empresa autora.

Requerimentos da CEF para intimações, apresentações de endereços e, se necessário, realização de prova pericial na máquina PIN-PAD. Juntou intimações que realizou (ID 24601062 - Pág. 15 - 24601062 - Pág. 20).

A parte autora requereu o cancelamento da audiência. Juntou documentos (ID 24601062 - Pág. 21 - 24601062 - Pág. 25).

Com a concordância da ré (ID 24601062 - Pág. 26), cancelou a audiência designada, concedendo prazo para apresentação de alegações finais (ID 24601062 - Pág. 27).

Alegações finais apresentadas pela ré (ID 24601062 - Pág. 30 – 31) e pelo autor (ID 24601062 - Pág. 32 - 24601062 - Pág. 36).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24601062 - Pág. 38 - 28940261 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se como mérito e com ele será resolvida.

Passo ao mérito.

Vê-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços para desempenho da atividade de correspondente "Caixa Aquil" (ID 24600977 - Pág. 20 - 24600977 - Pág. 34), pelo qual a autora prestaria serviços em nome da ré, em conformidade com a Circular BACEN nº 2.978, de 19/04/2000, e da Resolução CMN nº 3.954, de 24/02/2011 (cláusula primeira), desenvolvendo as atividades descritas no parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato (ID 24600977 - Pág. 21), notadamente o recebimento, pagamentos e transferências eletrônicas, visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes da ré.

No caso, a relação existente entre o prestador de serviços na qualidade de correspondente (autora) e a instituição financeira (ré) não está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há a figura de um consumidor/destinatário final e de um fornecedor de produtos ou serviços.

E como afirmado em depoimento pelo proprietário Marcelo Gutierrez, a parceria foi ofertada pelo gerente da ré, mas era interessante para ambas as partes.

A respeito dos fatos, consta que a funcionária da autora recebeu uma ligação telefônica de pessoa que, passando-se por funcionário da ré, informou haver a necessidade de se realizarem testes no terminal PIN-PAD, consubstanciados na realização de depósitos em espécie em contas diversas, via transferências bancárias, mas que seriam estornados posteriormente.

Assim, depois da efetivação de 17 transferências de valores para tais contas diversas, no montante total de R\$ 25.489,06 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), a funcionária da autora desconfiou de que poderia estar sendo vítima de fraude e cessou os procedimentos.

Noto, nesse particular, que há contradições a respeito da utilização da senha pessoal na transação fraudulenta.

Na inicial e nos depoimentos prestados perante a polícia, os depoentes afirmaram que não houve a utilização de senha para realização dos depósitos (ID 24600976 - Pág. 3; 24600976 - Pág. 27; 24600976 - Pág. 28; 24600976 - Pág. 31), informação que em juízo restou revista pela funcionária Siumara e pelo sócio proprietário Marcelo, quando afirmaram que os depósitos foram efetivados fazendo uso da senha pessoal da atendente.

No caso, a vítima simplesmente foi instruída a efetuar transferências bancárias, que supostamente seriam estornadas depois, fazendo uso da senha pessoal de operações que usa normalmente.

Conforme depoimentos, a funcionária não tinha treinamento a respeito de fraudes ou orientações detidas sobre o assunto, ainda que a empresa autora tenha recebido alertas de fraudes e orientações do tipo, conforme documentos ID 24600977 - Pág. 37; 24600977 - Pág. 39 - 24600977 - Pág. 42.

Mas o gerente financeiro e o proprietário afirmaram que não havia dificuldades nas operações que a funcionária realizava diariamente, pelo que não demandava maiores conhecimentos.

A funcionária, por sua vez, disse em depoimento que não leu o contrato firmado entre as partes, mesmo sendo cobrada para tanto. No referido contrato, aliás, consta informação sobre o não fornecimento de equipamentos pela ré, tais como a máquina PIN-PAD (cláusula décima primeira - 24600977 - Pág. 27), mas sim de sistemas e aplicativos para realizar as operações.

E não há evidência de que o fraudador tivesse conhecimento especializado do sistema bancário, já que precisou fazer uso da senha de operador para perpetrar o crime.

Também não há indícios de que o sistema bancário tenha apresentado problemas que culminaram nas operações, ensejando eventual aplicação da Súmula 479 do STJ, pois as transações fraudulentas foram efetuadas de forma manual, pela própria detentora da senha, aparentemente sem contratempos técnicos, levando-se a crer que não se exigia conhecimento especializado para realizá-las.

Logo, não restou demonstradas falhas no sistema operacional/aplicativos utilizados para o perfazimento de suas operações de crédito, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC.

Também não é possível afirmar que houve conduta ilícita por parte da ré que, ao menos em tese, pudesse interferir na narrativa dos fatos.

E segundo Vicente Greco Filho *a dívida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No processo civil, "in dubio", perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.* (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).

Com efeito, não existe no processo civil o princípio geral *in dubio pro reo*. No processo civil *in dubio*, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).

Nesse contexto, inexistente responsabilidade civil a ensejar a obrigação de indenizar, pois, reputo que o evento danoso ocorreu por prática fraudulenta perpetrada por terceiro de má-fé, aliada à falta de cautela mínima exigida nos tempos atuais por parte da autora.

Diante do exposto **julgo improcedente o pedido**. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos advogados da ré que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta as vistorias do art. 85, §§2º e 3º, do CPC. Custas pela autora.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004344-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FREITAS E SILVA - MS12748, JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS propôs a presente ação contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Alega que foi atuada por agentes do réu, em 18 de dezembro de 2007, sob a alegação de ter causado danos ambientais na sua propriedade rural denominada "Espicha Couro", culminando com a aplicação de multa no valor de R\$ 53.985,22.

Aduz que em 28 de novembro de 2012, nos autos do Inquérito Civil n. 10/2011, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba, MS, tendo como objeto o mesmo fato, comprometendo-se a proceder à recuperação da área degradada, conforme cronograma dos trabalhos aprovado.

Na sua avaliação, nos termos do art. 79-A, § 3º, da Lei 9.605/98, em que pese o princípio da independência das instâncias, os efeitos do TAC alcançaram a instância administrativa, ressaltando, no passo, que o PA foi decidido depois da assinatura do termo aludido.

Culmina pedindo a anulação da penalidade aplicada ou reconhecimento de que a multa foi convertida em *serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*, exonerando-a do pagamento pleiteado na via administrativa. Se outro for o entendimento, pede a revisão do valor da multa para menor, diante da recuperação da área antes do término do PA, conforme art. 14, II, da Lei 9.605/98 e porque, conforme art. 14, IV, da mesma Lei, colaborou com o trabalho dos agentes fiscais. Pugnou pela suspensão da exigibilidade da multa, em sede de antecipação da tutela, invocando a SV 21 que considera inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. O fereceu documentos (fs. 25039290 - Pág. 24 a 25039813 - Pág. 6).

Determinei a citação do réu e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 25039813 - Pág. 8).

Citado (f. 25039813 - Pág. 10), o réu apresentou contestação, rechaçando as alegações da autora (fs. 25039813 - Pág. 12-20) e juntou documentos (fs. 25039813 - Pág. 21 a 25039814 - Pág. 9). Embasando no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e art. 70, da Lei nº 9.605/98, defendeu a tese da independência das instâncias, de modo que o ajustamento de conduta no âmbito penal não teve reflexos no PA, conforme jurisprudência do STJ e do TRF3 que mencionou. No tocante à conversão da multa simples em serviços de preservação do meio administrativo sustentou ser o ato de competência da administração, conforme art. 144 do Decreto nº 6.514/2008, ressaltando a inexistência de prova da recuperação durante a tramitação do PA. Relativamente à proporcionalidade e da razoabilidade da multa aplicada, afirmou que o valor de R\$ 200.000,00 fixados, depois reduzidos para R\$ 50.000,00, estão dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 75 da Lei nº 9.605/98, mesmo porque o dano (erosão) estendeu-se em uma área de 3 hectares. Por fim, informou que inexistiu pedido de parcelamento na via administrativa.

A MM. Juíza Federal que substituiu na Vara antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa (f. 25039814 - Pág. 10-5). Na mesma ocasião determinou a intimação da autora para que se manifestasse sobre a contestação e das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir.

Réplica às fs. 25039868 - Pág. 6 a 20.

Sobre as provas a autora manifestou-se assim *aponta como produção de provas: a) realização de vistoria das obras implementadas (conforme cronograma de fs. 26/27), in loco, pela autarquia requerida; b) Laudo de avaliação do hectare da propriedade da requerente. Por se tratarem ambas de provas imprescindíveis, mas documentais, requer-se a intimação da requerida para realizar vistoria e a concessão de 60 (sessenta) dias para contratação de perito particular para confecção de Laudo de Avaliação da propriedade* (f. 25039868 - Pág. 21).

O réu afirmou que não pretendia produzir outras provas (f. 25039868 - Pág. 23).

Posteriormente a autora juntou documento subscrito por Promotora de Justiça, noticiando o encaminhamento do IPL 010, alusivo aos mesmos fatos, ao *Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no intuito de ser apreciada a promoção de arquivamento* (f. 25039868 - Pág. 36).

Diante da alegação de descumprimento da liminar deferida, seguida da manifestação do réu, decidi (f. 25039869 - Pág. 1): *1. a execução fiscal mencionada à r. 577 foi distribuída em 08/03/2016, dois dias antes da decisão que suspendeu a exigibilidade da multa aqui discutida. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão, pelo que indefiro o pedido de fixação de astreintes. 2. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, encaminhando cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela.*

Determinei a intimação da autora para esclarecer se o que pretendia era a produção de prova pericial, devendo, se fosse o caso, requerê-la adequadamente (f. 25039869 - Pág. 8). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

A liminar foi deferida com base nos seguintes fundamentos:

Ao que consta, a autuação ambiental se deu em 18/12/2007, por infração ao disposto nos artigos 2º, 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98, artigos 1º e 2º, III, XI, e artigo 41, do Decreto nº 3.179/99 e artigos 1º e 2º, IV a VIII, da Lei nº 6.938/81, de sorte que, ao tempo da autuação, o Decreto nº 3.179/99 ainda se encontrava em vigor (tempus regit actum).

Dizia o Decreto n.º 3.179/1999, já revogado:

Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º. A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Com efeito, sob a égide do Decreto n.º 3.179/1999, para que a infratora tenha direito à suspensão da exigibilidade da multa é necessária a aprovação, pela autoridade competente, de termo de compromisso em que aquela se obrigue a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 60, caput), no último caso mediante a apresentação de projeto técnico.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.

(...)

2. Para que o infrator ambiental obtenha a suspensão da exigibilidade da multa administrativa é necessária a celebração, com a autoridade competente, de Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico, fazendo jus, posteriormente, uma vez verificado o integral cumprimento dos encargos assumidos, à redução do valor pecuniário da sanção.

3. Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador. Precedente do STJ.

4. A multa não pode ser reduzida sem prévia e inequívoca constatação, pela autoridade administrativa competente, de que todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso foram cumpridas e de que a recuperação se deu pela intervenção direta do infrator, e não por regeneração natural.

5. A redução da multa, como benefício concedido ao infrator ambiental por adimplir as obrigações assumidas na Administração, não caracteriza direito líquido e certo sem prova contundente e pré-constituída de que a reparação do meio ambiente foi integral e se deu às suas expensas, não sendo resultado da ação (gratuita) das forças regenerativas da natureza.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1108590/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. As multas aplicadas com fundamento no Decreto 3.179/99 (atualmente revogado), por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, podiam ter a sua exigibilidade suspensa, desde que o infrator se compromettesse a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. "Direito Ambiental Brasileiro", 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Malheiros, 2007, pág. 320).

4. No tocante ao cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a aplicação do benefício previsto no referido preceito, o recurso especial não pode ser conhecido, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp: 1019702 SC 2007/0309268-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 01/07/2009)

A par dessa premissa fática tenho que a autora celebrou com autoridade competente termo de compromisso, pelo qual se obriga a adotar medidas específicas para cessar e/ou corrigir a degradação ambiental, mediante a apresentação de Projeto Técnico (fs. 395-74).

Sobre o prazo de suspensão, vejamos o julgado abaixo do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 60 DO DECRETO 3.179-99. NÃO DEMONSTRADO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRAD. CABÍVEL APENAS A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. O direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais subjetivos do cidadão, amparado juridicamente a obter sua efetividade.

2. Indevida a redução da multa prevista no § 3º com o caput do referido artigo 60 do Decreto nº 3.179/99, pois está condicionada não só à aceitação do programa pelo órgão competente, mas também ao seu integral cumprimento.

3. Dessa forma, a fim de evitar subverter o objetivo da legislação ambiental, tenho por descabida a redução da multa. O máximo que se admite é a manutenção da suspensão da sua exigibilidade, até que, seja possível ao IBAMA verificar cabalmente ter a impetrante recobrado totalmente o local degradado, para então sim conceder o desconto previsto na lei.

(TRF-4 - APELREEX: 50082540720104047200 SC 5008254-07.2010.404.7200, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 19/06/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2012)

Diante do exposto, verifico presente a verossimilhança das alegações da autora, pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa advinda do Auto de Infração 4619510-D (Processo Administrativo 02043.000181/07-88), até ulterior ordem deste juízo.

Desta feita acrescento que o fato de TAC não ter sido firmado perante o IBAMA não retirava o direito da infratora aos benefícios previstos no art. 60, do Decreto nº 3.179/99, consubstanciados na provisória suspensão da exigibilidade da multa e, se ao final for confirmado o cumprimento das condições acordadas, na redução do valor da multa em 90%.

Cito precedente do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA MULTA, PREVISTO NO DEC. 3.179/99, FACE AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO INFRATOR EM SEDE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM CONSONÂNCIA COM PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL APROVADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. APELO DESPROVIDO.

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70045648375, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 23-11-2011).

Com efeito, a finalidade da norma é o meio ambiente, não aos papéis de processo administrativo, de sorte que, se constatada a recuperação da degradação, mediante a manifestação do infrator perante autoridade também responsável pela apuração do fato (MPE), impõe-se o reconhecimento do direito à redução.

No caso, comprovou a autora que contratou profissional especializado para a execução do Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas (PRADE) e o cronograma de execução, após o que, com imagens então atuais dos trabalhos realizados nas erosões, protocolou o projeto referido no IMASUL. Depois firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a concluir as obras previstas no projeto aludido (Num. 25039398 - Pág. 49). E do documento de f. 25039868 - Pág. 36, subscrito por Promotora de Justiça, consta o encaminhamento do IPL 010, alusivo aos mesmos fatos, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no intuito de ser apreciada a promoção de arquivamento.

Lado outro, o Decreto 3.179/99 e as INs IBAMA 8/2003 e 10/2003, não traziam prazo para o oferecimento do TAC, deduzindo-se daí que os documentos apresentados pela autora, antes da decisão do Processo Administrativo deveriam ser considerados.

Consigne-se, por fim, que somente com o advento do Decreto 9.179/2017, restou esclarecida a impossibilidade da conversão da multa para reparação de danos decorrentes da própria infração (art. 141, do Decreto nº 6.514/2008).

Longo, cumpridas as cláusulas do TAC, impõe-se a aplicação da norma que prevê a redução da multa, não a anulação, como propugnado na inicial, até porque a área foi degradada e o meio ambiente sofreu prejuízos, ainda que temporário.

Quanto à alegada proporcionalidade e falta de razoabilidade, não se deve olvidar que os parâmetros da multa estão fixados na lei de regência, o que foi observado pela autoridade administrativa, levando em conta, aliás, a extensão da área bastante degradada pela erosão.

Por fim, diversamente do que aduz a autora na inicial, a recuperação da área não se deu de forma espontânea, mas depois da fiscalização administrativa e eficaz atuação do MP, enquanto que a colaboração alegada, ocorrida depois dos referidos trabalhos, consubstanciou-se na sua atuação no inquérito policial visando ao seu arquivamento.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para 1) – reduzir em noventa por cento o valor atualizado da multa fixada na via administrativa; 1.1) – manter a decisão que antecipou a tutela, nos limites fixados neste item, ficando esclarecido que o réu poderá prosseguir a execução do débito correspondente aos dez por cento do valor atualizado da multa; 2) – condeno o réu a pagar honorários ao advogado da autora, fixados em 10% sobre o valor da redução por ela alcançado; 3) – condeno a autora a pagar honorários ao Procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor remanescente da multa; 4) – autora pagará 10% das custas.

P.R.I. Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, onde tramita execução fiscal nº 0000709- 87.2016.4.03.6003 (Id 25039868 - Pág. 25)

Se interpostos embargos declaratórios, intime-se a parte recorrida; se interposto recurso de apelação, colha-se a manifestação da parte recorrida e remetam-se os autos do TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-25.2020.4.03.6000

AUTOR: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes de que a audiência designada nos autos será virtual, bem como do PASSO A PASSO PARA ACESSAR O SISTEMA CISCO DE AUDIÊNCIAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA que junto a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE INSEI NO SISTEMA PREC WEB O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO Nº 20200102996, REFERENTE AO CRÉDITO DO AUTOR, SEM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E À ORDEM DO JUÍZO NA MODALIDADE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONFORME DETERMINAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS (0001700-05.1998.403.6000) JUNTADA NOS AUTOS NO ID. 38114061.

CERTIFICO TAMBÉM QUE NÃO PREENCHIAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PSS, TENDO EM VISTA QUE NA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA DE ID. 34604491, ELA ALEGA NÃO HAVER INCIDÊNCIA DE PSS POIS O VALOR DA REQUISIÇÃO NÃO ULTRAPASSA O TETO PREVIDENCIÁRIO NA DECOMPOSIÇÃO DO RECEBIDO POR REGIME DE COMPETÊNCIA.

PARA TANTO, UTILIZEI-ME DAS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

INFORMAÇÕES E CÁLCULO DA PARTE AUTORA: ID. 34604491

CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ: ID 8944518

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003818-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: ERIC MUSTAFARIIBEIRO DA COSTA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via id. n. 15997506, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005788-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

REU: SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da certidão – id. n. [16976585](#), manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEDALVA SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação no id. n. [16574480](#), intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-98.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FIRMINO MONTEIRO DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200103075, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de **Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 18000649 (PSS RS 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9203339.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fê.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE JORGE MIRANDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Anote-se a prioridade por idade e por doença grave.

2. O documento Id. 37927194, p. 22, demonstra que o requerimento foi protocolado na APS de Três Lagoas e que se encontra em análise na Central de Análise do INSS.

Assim, ainda não é possível saber qual a autoridade responsável pela análise do pedido do impetrante.

Por outro lado, tal informação é de conhecimento da autoridade apontada como coatora.

Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações e **também esclareça quem é o agente responsável pela análise do requerimento de aposentadoria do impetrante.**

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSTINIANO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

clw

DESPACHO

Admito a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMÍDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Citem-se, sendo a União na pessoa de um de seus procuradores e o Banco do Brasil na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEROCI DA SILVA FEITOSA JUNIOR - MS23235

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- De plano, **defiro o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- A parte impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar “*que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida*”, **sem a oitiva prévia da parte contrária**, “*com vistas a garantir os direitos mais altíssimos da vivência humana*”.

Demonstra, ainda, estar acometido de mieloma múltiplos (Id. 38044041) e estar se submetendo a tratamento quimioterápico (Id. 38044049).

3. Diante da urgência alegada, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que, o processo foi criado em 12/12/2019 e recebeu análise prévia em 28/03/2020, oportunidade em que foram solicitadas cópias das carteiras de trabalho, de documento de identidade, declaração da Secretaria de Estado de Educação, entre outros esclarecimentos, encaminhados pelo impetrante em 30/03/2020 (Id. 38044317, p. 1-5).

Exposto isso, a fim de não subverter a ordem de prioridades já implantada automaticamente pelo sistema GET (gerenciamento de tarefas), com afronta à isonomia, prestigiando aqueles que se valem do Judiciário em detrimento dos demais, principalmente pelo fato de que de março para setembro, há, decerto, uma demora, porém não resvala, na ausência de mais elementos, necessariamente em arbitrariedade ou abuso dada a grande demanda, o reduzido número de servidores (art. 22, LINDB), importante oportunizar a oitiva prévia da autoridade impetrada, de forma a explicar a situação concreta e, com tais elementos, subsidiar análise conclusiva sobre a demora na análise do pedido.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela impetrante.

5- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6- Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09, coma indicação de pendência da liminar.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIAMARIA GIOVANI CARVALHO GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO - MS10444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-95.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogado do(a) REU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

Advogado do(a) REU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação também do MPF para manifestar-se conforme despacho de ID 29676178 (fl. 22).

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009872-03.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FREDERICO RIBAS FILHO, ADEISE ALVES MARCONDES

Advogados do(a) REU: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOU D MACHADO - MS12394

Advogados do(a) REU: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOU D MACHADO - MS12394

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Melina Almeida Ribas Salgado (ID 37238806).

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005686-34.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA - MS15187, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero em parte o despacho de ID 37501415 e defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Erildo (ID 37803423). Assim, incluo na audiência do dia 14/09/2020, às 13:30 horas a oitiva das testemunhas Vanessa Torres Braga e Anelize de Oliveira Barbosa.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 789/2020-SC05.AP para intimar, **VANESSA TORRES BRAGA**, portadora do CPF sob o nº 013.441.321-03 e RG sob o nº 1230307 SSP/MS, nutricionista, podendo ser intimada *no seu endereço residencial* na rua Antônio Garcia de Freitas, 460, Residencial Oliveira, Campo Grande/MS ou *no seu endereço profissional*, qual seja: Associação de Amparo à Maternidade e a Infância, rua Cândido Mariano, 2644, centro, Campo Grande/MS, setor: nutrição e dietética, para, **no dia 14/09/2020, às 13:30 horas**, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os seguintes procedimentos para o devido acesso: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da testemunha.**

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 790/2020-SC05.AP para intimar, **ANELIZE DE OLIVEIRA BARBOSA**, portadora do CPF sob o nº 031.530.791-96, e RG sob o nº 001670036 SSP/MS, podendo ser intimada *no seu endereço residencial* na rua Dom João VI, 234, casa 02, Jardim Noroeste, Campo Grande/MS, para, **no dia 14/09/2020, às 13:30 horas**, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os seguintes procedimentos para o devido acesso: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da testemunha.**

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005747-62.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICTOR GEORGE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

VICTOR GEORGE BARROS, preso em flagrante no dia 12 de agosto de 2020 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 241-A, *caput* e 241-B, *caput*, da Lei 8.069/90, requereu (ID 37990131) a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar diversa, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar, uma vez que o preso é réu primário, não temmaus antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva, destacando, em suma, que os fatos revelam a gravidade e o alto grau de reprovabilidade das condutas do requerente, de modo que sua prisão é necessária para fins de se garantir a estabilidade social, evitar possível reiteração delitiva e ainda para fins de conveniência da instrução criminal, visto que algumas diligências investigativas ainda estão em curso. Por fim afirmou que o preenchimento dos requisitos subjetivos, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva, especialmente se existem indícios da insuficiência de outras medidas cautelares (ID 38060805).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes *in casu*.

Primeiramente, quanto ao *fumus delicti comissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, observo que o requerente foi preso em flagrante, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, tendo sido localizados dentro dos HDs externos, notebook e celulares pertencentes ao preso vários materiais contendo conteúdo pornográfico infantil, totalizando 1883 arquivos, 33 pastas e 99,2 Gigabytes. O requerente expressamente admitiu em sede policial a propriedade de tais objetos, assumindo ainda a responsabilidade pelo material encontrado.

Frisa-se que segundo o Relatório de Ordem de Serviço - Operação "DEEP CAUGHT II" elaborado pela Polícia Civil (fls. 101/, ID 37808854), ainda na residência do preso o investigador José Carlos fez uma busca prévia nos computadores e celulares, quando então localizou "vasta quantidade de material pornográfico armazenado e sendo compartilhado em seu notebook, a maioria envolvendo crianças de 03 a 05 anos". Há ainda a informação de que "Assim que o técnico iniciou as buscas pelos materiais pornográficos, VICTOR confirmou que baixava os vídeos de pornografia infantil."

No que tange ao *periculum libertatis*, substanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública e ainda para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Configurada ofensa à garantia da ordem pública, em razão dos arquivos de pornografia infantil armazenados, os quais estavam sendo compartilhados na internet por meio do programa EMULE e envolviam cenas com crianças de apenas 3 anos de idade.

Outrossim, tem-se as afirmações do preso em seu interrogatório extrajudicial de que "(...) acredita que pratica tais delitos para sua satisfação pessoal evitando que se pratique atos libidinosos com crianças e adolescente e que evita em ir em festas de crianças ou adolescentes, pois teria prazer e logo em seguida nojo e mas que já foi em festas com crianças e adolescência e apenas ficou na vontade (...)". Desse modo, é foroso concluir que há indícios de que, posto em liberdade, continuaria a delinquir.

Indo além, verifico que o requerente é autônomo e afirmou residir nesta cidade há apenas dois meses, de modo que a manutenção da sua prisão, ao menos por ora, é essencial para a garantia da aplicação da lei penal, ante a ausência de vínculos do requerente nesta localidade. Por conseguinte, mantendo-se hígida a prisão preventiva da requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005801-07.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERTELEENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELASSEF SERRANO - MS15389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001372-31.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005148-05.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CLEMENTINA A APARICIO FERNANDES, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003949-79.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TANIA MARA GARCIA LOPES, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, WALDIR NUNES DA SILVA, JOSE OROIDES FILHO, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA MAIA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA, ELIAS ROMERA MOREIRA, JOAO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TAQUES THOMAZELLI - MS11068

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013587-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MURIEL UMAR NEVES BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002839-55.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: PAV SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, AMAURI DIAS CORREA - SP86222, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004574-40.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1772/1946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010405-35.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003663-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002805-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ALDENIR DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CESTARI - MS20152, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004234-14.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES, ADELINO MORGADO DA COSTA, ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

FICAM TAMBÉM AS PARTES INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO RETRO (folhas 02-03 id 32603993).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001769-27.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DALLA PRIA BALEJO - MS9061

EXECUTADO: DATA SUL PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CATALINE STRADA DA SILVA - PA018221

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001107-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

EXECUTADO: VALDEMIR CORREA DE RESENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTUNES ABUD - MS14366, ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS9984, WILSON ABUD - MS3452

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pela assistente (União) na página 11 (ID 27333774), nos termos em que requerido.

Desse modo, intime-se o executado (por publicação), para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a Guia de Recolhimento (GRU) do valor indicado na petição de página 10 (ID referido), a fim de comprovar o alegado depósito.

Após a juntada, intimem-se o exequente e a assistente para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Na sequência, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003435-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CICERO DE MOURA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA TUNES SALOMINY - MS18540

DESPACHO

A exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID 32500796).

Defiro o pedido do INMETRO.

Viabilize-se, solicitando à instituição financeira competente que proceda à requerida conversão, adotando-se os procedimentos elencados na petição e documento de ID 32500796 32500797.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008107-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA - MS25208

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte peticionante para que apresente o(s) extrato(s) bancário(s) mensal completo(s) do mês anterior e do mês data bloqueio das contas bloqueadas, assim como qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo a intime-se parte exequente para que:

(I) manifeste-se sobre os pedidos de desbloqueio constantes nas petições e documentos de id. 38033906 e 38056572.

(II) informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0013726-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA, GLADIS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão dos presentes embargos até o adimplemento ou rescisão do parcelamento aderido na execução fiscal n. 001105-74.1996.4.03.6000, conforme requerimento do embargante no documento ID 33434773 e anuência da União no ID 36069225.

As partes deverão informar nos presentes autos acerca da quitação ou rescisão do parcelamento mencionado.

Registro que, em caso de adimplemento integral do débito exigido na execução fiscal, não subsistirá mais razão para a constrição sobre o imóvel objeto deste feito, devendo estes embargos virem conclusos para sentença, após manifestações finais das partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, em caso de rescisão do parcelamento sem quitação integral do crédito exequendo, os presentes embargos deverão ter prosseguimento regular, o que deverá ser noticiado pelas partes.

Intimem-se.

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000613-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VANIA CRISTINA MACHADO SARAVY

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001278-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245, DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

DESPACHO

Informe a parte embargante se logrou êxito em formular o parcelamento do crédito exequendo, em sede administrativa, junto ao Conselho. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso negativo e considerando a ausência de intenção de produção de outras provas pelas partes nos autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007774-60.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DESPACHO

Este Executivo Fiscal encontra-se reunido aos autos da Execução Fiscal nº 0003130-74.2007.4.03.6000, de forma que os atos processuais devem ser realizados na referida Execução, na qual foi proferido despacho nesta data.

Os autos de Embargos à Execução nº 0002207-62.2018.4.03.6000 foram endereçados para apensamento àquela Execução Fiscal, onde estão apensados.

Assim, indefiro o pedido formalizado pela executada na petição de página 11 (ID 25739911), no sentido de ser certificada, nestes autos, a tempestividade dos referidos Embargos, nos quais, a propósito, foi proferido despacho que ainda não foi cumprido pela executada-embargante.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012642-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAQUIM DOMINGOS LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência dos valores constrictos nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line, para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição – f. 41-42 do ID 26766973), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial de f. 28-30 do ID 26766973, item 6:

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos (f. 31-32 do ID 26766973), bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de f. 41-42 do ID 26766973.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007097-83.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO ALLEGRETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE ALLEGRETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 33087100 e Manifestação ID 33167147 e seus respectivos Documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANCIELLY PEREIRA NUNES RODRIGUES BORGES

DESPACHO

Cumpra-se o item II do despacho de f. 20 do ID 25967521, disponibilizando-se ao exequente o montante penhorado nos autos, nos termos da petição de f. 29 do ID 25967521, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010161-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE NOVAIS SILVA - MS19483, JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES - MS6914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Remetam-se os autos incontinenti, pois recebidos da Justiça Estadual também por declínio de competência.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, GABRIEL PLACHA - SP325748-A

SENTENÇA

BELLO ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem para que a impetrada retirasse como "Pendência" das Informações de Apoio para Emissão de Certidão da impetrante os processos nº 13161.7272.928/2019-52, nº 13161.7272.929/2019-05, nº 13161.7272.931/2019-76, nº 13161.7272.932/2019-11, nº 13161.7272.941/2019-10 e nº 13161.7272.942/2019-56.

ID 34182465: postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 34255787: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

ID 34507542: a União informou seu interesse em ingressar no presente feito.

ID 34901074: em informações, a autoridade impetrada esclareceu que os processos tiveram análise concluída, sendo acatadas as retificações.

ID 34972072: a parte autora requereu a desistência do feito, ante a perda superveniente do objeto.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, já que no curso da demanda o pedido do autor foi deferido administrativamente.

Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DECISÃO

A defesa de RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO e SANDRA REGINA SOARES MAZARIM pugnou pela concessão de prazos exclusivos para se manifestar sobre os documentos juntados pela FUNSAUD e para apresentar alegações finais, por entender que o prazo conjunto causa danos às defesas dos réus (IDs 34286347 e 34650363); informou mudança de endereço residencial (ID 35391039), e; juntou documentos, os quais somente teve acesso após alegações finais (IDs 35609621 a 35610172).

ID 36591296: BMW FINANCEIRA S.A., terceiro interessado, requereu a restituição do veículo BMW 330I M SPORT, Ano/Modelo 2019/2019, Placa QAR0002, Chassi WBA5R1109KAK30128, Cor BRANCA, objeto nos autos de busca e apreensão nº 0807528-41.2020.8.12.0002.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Quanto às petições de IDs 34286347 e 34650363, entendo ser o caso de indeferimento.

Explico. Se os documentos tivessem sido requeridos a título de diligências complementares pela acusação ou pelos demais réus, poderia se perquirir, ainda que em abstrato, sobre algum prejuízo à defesa. Contudo, são provas requeridas por ela própria, a fim de subsidiar suas razões finais e influir licitamente no resultado do processo.

No mais, não há prova de efetivo dano no caso concreto, de modo a se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

Na mesma senda, o Ministério Público Federal e o réu colaborador apresentaram suas alegações finais antes dos demais réus, conforme determina a legislação e a jurisprudência do STF pertinente, e sequer se reportaram aos referidos documentos. Mesmo que assim tivessem feito, o teriam em caráter antecedente, permitindo o indispensável contraditório.

Quanto aos documentos juntados pelos IDs 35609621 a 35610172, sem adentrar o mérito acerca de quando produzidos, considerando que a defesa de RAFHAEL e SANDRA alegou que somente teve acesso a eles após a apresentação de alegações finais, **recebo-os. Dê-se ciência às partes** para, querendo, se manifestarem no prazo comum de **05 (cinco) dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ID 35391039: ciente da mudança do endereço residencial noticiada. Em virtude da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao réu RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, **expeça-se ofício** à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM, para lhes informar que o réu mudou seu endereço residencial para a **Rua Joaquim Alves Taveira, nº. 942, bairro BNH 1º Plano, em Dourados-MS**.

A Secretaria **deverá** trasladar aos autos 5002425-62.2019.4.03.6002, o ofício expedido à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM, **certificando o seu envio e juntando o respectivo comprovante**, em atendimento ao pleito de ID 35391011 (daqueles autos).

Por fim, quanto ao ID 36591296, trata-se de veículo apreendido nos autos, cujo laudo pericial está acostado no ID 30410353 e sobre ele recai ainda a restrição de transferência junto ao sistema RenaJud, conforme ID 25273420 – Pág. 3, dos autos 5002859-51.2019.4.03.6002.

Contudo, para evitar tumulto processual em processo complexo, na iminência de ser sentenciado, deixo de apreciar o pedido de restituição do bem apreendido nestes autos. No mais, por se tratar de incidente processual, cientifique-se a BMW FINANCEIRA S.A. de que, persistindo o interesse, deverá peticionar em apartado (classe processual própria).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002542-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLADIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081

DESPACHO

Nos termos do art. 302 do Provimento nº 01/2020-CORE, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Nivaldo Barbosa Souza.

Após juntada do mandado cumprido, expeça-se Guia de Recolhimento no BNMP a fim de iniciar o cumprimento da pena aplicada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DASILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas acerca do Termo de Audiência ID 38123833 e vídeos anexos.

Dourados, 3 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003130-53.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, visando obter a integração da sentença 27094037 para a realização de audiência de instrução nos autos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos não são conhecidos eis que tempestivos.

A sentença foi disponibilizada no dia 21/01/2020 e considerada publicada no próximo dia útil, 22/01/2020 (CPC, 224, §§ 2º e 3º). O prazo dos embargos teve início no dia 23 e término no dia 29/01/2020. Como a peça foi apresentada no dia 30/01/2020, está intempestiva (CPC, 1.023).

Assim, os embargos NÃO SÃO CONHECIDOS.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

SENTENÇA

CELSO MANOEL DA SILVA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 16.082,63 (dezesseis mil, e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24033261 - Pág. 74-80: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24033261 - Pág. 92-96: réplica.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 24033261 - Pág. 97-100).

ID 24322613: indeferiu-se a gratuidade judiciária e o autor pediu reconsideração (ID 25001095).

ID 26969917: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a intimação das partes para especificação de provas.

IDs 27428551 e 27574476: as partes informaram não ter interesse na produção de provas e requereram o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20% para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria nº 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA.

1. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01.

2. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as.

3. Neste sentido, não há como as disposições infra-legais, contidas na Portaria 181/99, do Ministério do Exército, prevalecerem sobre preceitos declinados em Lei, sob pena de o poder regulamentar extrapolar seus limites legais, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

(TRF4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)

No caso concreto, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, há que prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei nº 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, tenho que não houve redução de vencimentos, porquanto concedeu-se, à época, um incremento salarial, ou seja, ganho salarial – o que afasta qualquer alegação de redução de vencimentos vedada pela Constituição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1783/1946

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de Cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoal do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 20767873 - Pág. 70-73: declínio de competência do Juizado Especial Federal em favor deste Juízo.

ID 21676746: indeferiu-se a gratuidade judiciária e o autor pediu reconsideração (ID 22191787).

ID 24157074: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 26665424: a União contestou o feito.

Vieram os autos conclusos.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de legalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA.

1. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01.

2. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as.

3. Neste sentido, não há como as disposições infra-legais, contidas na Portaria 181/99, do Ministério do Exército, prevalecerem sobre preceitos declinados em Lei, sob pena de o poder regulamentar extrapolar seus limites legais, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

(TRF4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)

No caso concreto, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, há que prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, tenho que não houve redução de vencimentos, porquanto concedeu-se, à época, um incremento salarial, ou seja, ganho salarial – o que afasta qualquer alegação de redução de vencimentos vedada pela Constituição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CICERO COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1785/1946

SENTENÇA

ANTONIO CICERO COSTA SILVA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 14.785,23 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos); correção em definitivo do índice no contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 24006207 - Pág. 76-81: Citada, a União contestou o feito. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para revisar atos administrativos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

ID 24006207 - Pág. 85-89: réplica.

ID 24006207 - Pág. 90-93: Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência.

ID 24327083: indeferiu-se a gratuidade judiciária e o autor pediu reconsideração (ID 24954726).

ID 26969379: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a intimação das partes para especificação de provas.

IDs 27576751 e 28146454: as partes informaram não ter interesse na produção de provas e requereram o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA.

1. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01.

2. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as.

3. Neste sentido, não há como as disposições infra-legais, contidas na Portaria 181/99, do Ministério do Exército, prevalecerem sobre preceitos declinados em Lei, sob pena de o poder regulamentar extrapolar seus limites legais, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

(TRF4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)

No caso concreto, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, há que prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, tenho que não houve redução de vencimentos, porquanto concedeu-se, à época, um incremento salarial, ou seja, ganho salarial – o que afasta qualquer alegação de redução de vencimentos vedada pela Constituição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

HÉLIO DOS SANTOS SOUZA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, no valor de e R\$ 16.082,63; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 22032303 - Pág. 69 – 72: Os autos vieram este Juízo por declínio de competência.

ID 22668631: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 25249933: Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor.

Vieram os autos conclusos.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar:

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV – Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação:

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que concluiu um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria n.º 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA.

1. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01.

2. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as.

3. Neste sentido, não há como as disposições infra-legais, contidas na Portaria 181/99, do Ministério do Exército, prevalecerem sobre preceitos declinados em Lei, sob pena de o poder regulamentar extrapolar seus limites legais, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

(TRF4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)

No caso concreto, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, há que prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei n.º 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, tenho que não houve redução de vencimentos, porquanto concedeu-se, à época, um incremento salarial, ou seja, ganho salarial – o que afasta qualquer alegação de redução de vencimentos vedada pela Constituição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002251-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

SENTENÇA

VALDECIR PEREIRA propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar da reserva do Exército Brasileiro; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, no valor de e R\$ 16.082,63; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 22020783 - Pág. 68 – 71: Os autos vieram este Juízo por declínio de competência.

ID 22666923: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da ré.

ID 25233281: Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor.

Vieram os autos conclusos.

O adicional de habilitação inicialmente encontrava-se previsto na Lei nº 8.237/91, sob a denominação de Gratificação de Habilitação Militar:

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar; bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

O Anexo II, Tabela II, da referida Lei estabelecia o percentual para cada curso/situação em que se encontrava o militar, sendo 15% para curso de Especialização; 20%, para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

A Lei nº 9.786/99, em seu artigo 6º, ao dispor sobre o Ensino no Exército Brasileiro, estabeleceu, dentre outras normas, as modalidades de cursos no âmbito do referido sistema de ensino:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos. (Grifei)

Por sua vez, a Portaria nº 181/99, do Ministério do Exército, ao regulamentar os cursos que dariam ensejo ao pagamento da referida verba, estabeleceu:

Art. 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo departamento de ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

IV – Aos cursos de Especialização:

a) As especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

[...]

Parágrafo único: A especialidade básica é obtida pela:

[...]

b) Conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes qualificações militares ou qualificação militar adquirida, para as praças engeajadas. (Grifei)

Posteriormente, o adicional de habilitação passou a ser previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 que assim dispõe:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

(...)

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação:

O Anexo II da Tabela III da MP nº 2.215-10/01 prevê o pagamento do adicional de maneira progressiva, sendo devido no percentual de: 12% para curso de formação; 16% para curso de Especialização; 20% para curso de aperfeiçoamento; 25%, para cursos de altos estudos - Categoria II; e, por fim, 30% para curso de Altos Estudos - Categoria I.

Tal Medida Provisória não foi regulamentada, devendo ser aplicadas ao caso, as normas pertinentes ao tema, pretéritas a sua edição, a fim de não criar obstáculos à implementação da verba.

Nesse ponto, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 9.786/99 e do artigo 3º da MP 2215-10/2001, que o índice de 16% a título de adicional de habilitação somente é devido ao militar que conclui um curso de especialização, excluindo-se os cursos de formação de soldados, cabos e sargentos, cujo índice é realmente de 12%.

Em contrapartida, a Portaria nº 181, de 26 de março de 1999, ao equiparar o curso de formação à especialização para fins de percepção do adicional em exame, padece de vício de ilegalidade, pois além de violar o art. 6º da Lei 9.786/99, concedeu a gratificação de habilitação a militares que não estavam contemplados na Tabela II, do Anexo II, da Lei n. 8.237/91.

Assim, em se tratando de norma infralegal, a aludida Portaria não pode inovar no ordenamento jurídico, ampliando o escopo da Lei, sob pena de violar os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA.

1. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01.

2. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as.

3. Neste sentido, não há como as disposições infra-legais, contidas na Portaria 181/99, do Ministério do Exército, prevalecerem sobre preceitos declinados em Lei, sob pena de o poder regulamentar extrapolar seus limites legais, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

(TRF4, AC 5005760-17.2011.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 27/02/2014)

No caso concreto, a parte autora declarou que concluiu o Curso de Formação de Cabos. Portanto, correto o enquadramento e o recebimento, no período reclamado, do percentual de 12%, a título de adicional de habilitação, visto que não restou comprovada a habilitação em curso de especialização.

Logo, há que prevalecer os conceitos de especialização e formação estabelecidos pela Lei nº 9.786/99.

Frise-se, por fim, que o acórdão trazido pelo autor a título de precedente apenas aponta que o STF entendeu se tratar de questão infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

No mais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No ponto, tenho que não houve redução de vencimentos, porquanto concedeu-se, à época, um incremento salarial, ou seja, ganho salarial — o que afasta qualquer alegação de redução de vencimentos vedada pela Constituição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIANE DE ALMEIDA PALACIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FABIANE DE ALMEIDA PALACIOS ajuíza PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia a habilitação para recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Alega: trabalhou em empresa de 06/08/2012 a 08/11/2015; recebeu três parcelas do seguro-desemprego quando, na última, foi informada de que não tinha valores a receber porque "existia uma empresa da qual seria sócio"; não auferiu qualquer valores da empresa em que figurava como sócia durante o período que fazia jus ao seguro-desemprego.

A União Federal apresenta contestação. Alega: incompetência deste Juízo Federal para processamento da demanda (art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001); inépcia da inicial; existir possibilidade de resolução da demanda pela via negociada - 28623720.

A autora consente com a proposta e apresenta réplica, ematenção ao princípio da eventualidade - 34722392.

Decide-se.

A competência para o processamento do feito é da Vara comum e não do Juizado Especial Federal, já que a questão submetida a apreciação do Judiciário envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza diversa das matérias previdenciária e fiscal (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001).

A petição inicial não é inepta (CPC, 330). O pedido formulado nos autos tem pertinência com a descrição dos fatos. Ainda que a autora não tenha recebido as três parcelas do seguro-desemprego, conforme alegado na inicial, foi possível compreender a causa de pedir. A ré inclusive apresentou proposta de acordo, com a liberação do pagamento do seguro-desemprego em lote único, sem acréscimo de juros e correção monetária (Requerimento 7726674637).

Feitas as ponderações supra, tendo em vista a amênia da autora, homologo o acordo 28623720 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000162-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS - ACINA** contra suposto ato coator atribuído **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da categoria econômica substituída pela impetrante as contribuições destinadas aos entes e fundos "terceiros" (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil) incidentes sobre a folha de pagamento após a EC nº 33/01.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão, seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Por fim, pede que, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 30321733).

A autoridade coatora prestou informações (ID 31822823).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 33263520).

É o relatório.

O objeto desta ação mandamental consiste em perquirir a exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incidentes sobre a folha de pagamento.

Aduz a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 modificou o artigo 149 da Constituição Federal, não prevendo como hipótese de incidência a folha de salários, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.[...]"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Não procede a pretensão do impetrante, pois prevalece o entendimento de que a Emenda Constitucional 33/2001, ao empregar o termo "poderão", apenas esclareceu que ao legislador era permitido adotar aquelas bases de cálculo por ela descritas, sem impedir a opção por outras.

Paulo de Barros Carvalho leciona que o rol apresentado no dispositivo acima transcrito não é taxativo:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Curso de Direito Tributário, 30ª ed., 2019, p. 85)

E ainda que se entenda de forma diferente, no sentido de um rol taxativo, a expressão "valor da operação" é bastante ampla, e confere ao legislador ampla liberdade para complementar o sentido do texto constitucional. Nesse sentido é a lição de Luís Eduardo Schoeri:

No que tange às contribuições de intervenção no Domínio Econômico, atualmente suas bases de cálculo encontram-se arroladas no art. 149, § 2o, III, da Constituição Federal: faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não há, entretanto, indicação sobre qual a operação que seria tributada, o que evidencia abertura para o legislador ordinário. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 430)

Ainda para o mesmo autor, a disciplina das contribuições sociais pelo art. 195 da CF está inserida no mesmo contexto do art. 149 da CF – por ser norma geral das contribuições, das quais a contribuição social é espécie –, de forma que a folha de salários, prevista como base econômica pelo art. 195, I, "a", deve ser compreendida como "valor da operação":

[...] O mesmo artigo [195 da CF] chega a apontar as grandezas que servirão para medir as contribuições dos empregadores e assemelhados, as quais haverão de ser compreendidas no contexto daquelas apontadas pelo art. 149. Em síntese, o art. 195 traz tantas particularidades concernentes ao tratamento jurídico de tais contribuições que seu estudo, enquanto espécie tributária, se justifica por um regime jurídico próprio.

Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o "valor da operação" a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 424)

Por fim, o art. 240 da CF expressamente as contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas às entidades provadas de serviço social e de formação profissional:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A expressa ressalva das contribuições incidentes sobre folha de salários não resta afastada pela posterior edição da EC 33/2001, por força do princípio da unidade da Constituição, que impõe a superação de antinomias dentro do texto constitucional, a fim de preservar a eficácia de todos os seus dispositivos, já que não existe hierarquia entre as normas constitucionais.

A jurisprudência firmou entendimento no mesmo sentido.

De acordo com o C. STJ, a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA "S". SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. No regular desenvolvimento de suas atividades, o contribuinte encontra-se sujeito ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. In casu, o presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. *Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.*

7. *Por fim, resta consignar que o pedido atinente à limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros, incluindo a destinada ao FNDE, ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos, não foi objeto do pedido inicial do Mandado de Segurança originário, tampouco foi tangenciado pela decisão liminar agravada, não devendo, portanto, ser conhecido.*

8. *Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013655-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **PLANACON CONSTRUTORA LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições destinadas aos entes e fundos "terceiros" (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESC OOP, ABDI e APEX-Brasil) incidentes sobre a folha de pagamento após a EC nº 33/01.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado, a impetrante possa realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Por fim, pede que sejam declarados como indevidos todos os pagamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como aqueles feitos no decorrer do trâmite da ação mandamental, para promoção da ação de repetição de indébito e execução de sentença.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 30302670).

A autoridade coatora prestou informações (ID 32090517).

O MPF não se manifestou.

É o relatório.

O objeto desta ação mandamental consiste em perquirir a exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incidentes sobre a folha de pagamento.

Aduz a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 modificou o artigo 149 da Constituição Federal, não prevendo como hipótese de incidência a folha de salários, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.[...]"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Não procede a pretensão do impetrante, pois prevalece o entendimento de que a Emenda Constitucional 33/2001, ao empregar o termo "poderão", apenas esclareceu que ao legislador era permitido adotar aquelas bases de cálculo por ela descritas, sem impedir a opção por outras.

Paulo de Barros Carvalho leciona que o rol apresentado no dispositivo acima transcrito não é taxativo:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Curso de Direito Tributário, 30ª ed., 2019, p. 85)

E ainda que se entenda de forma diferente, no sentido de um rol taxativo, a expressão "valor da operação" é bastante ampla, e confere ao legislador ampla liberdade para complementar o sentido do texto constitucional. Nesse sentido é a lição de Luís Eduardo Schoeri:

No que tange às contribuições de intervenção no Domínio Econômico, atualmente suas bases de cálculo encontram-se arroladas no art. 149, § 2o, III, da Constituição Federal: faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não há, entretanto, indicação sobre qual a operação que seria tributada, o que evidencia abertura para o legislador ordinário. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 430)

Ainda para o mesmo autor, a disciplina das contribuições sociais pelo art. 195 da CF está inserida no mesmo contexto do art. 149 da CF – por ser norma geral das contribuições, das quais a contribuição social é espécie –, de forma que a folha de salários, prevista como base econômica pelo art. 195, I, "a", deve ser compreendida como "valor da operação":

[...] O mesmo artigo [195 da CF] chega a apontar as grandezas que servirão para medir as contribuições dos empregadores e assemelhados, as quais haverão de ser compreendidas no contexto daquelas apontadas pelo art. 149. Em síntese, o art. 195 traz tantas particularidades concernentes ao tratamento jurídico de tais contribuições que seu estudo, enquanto espécie tributária, se justifica por um regime jurídico próprio.

Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o "valor da operação" a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 424)

Por fim, o art. 240 da CF expressamente as contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas às entidades provadas de serviço social e de formação profissional:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A expressa ressalva das contribuições incidentes sobre folha de salários não resta afastada pela posterior edição da EC 33/2001, por força do princípio da unidade da Constituição, que impõe a superação de antinomias dentro do texto constitucional, a fim de preservar a eficácia de todos os seus dispositivos, já que não existe hierarquia entre as normas constitucionais.

A jurisprudência firmou entendimento no mesmo sentido.

De acordo com o C. STJ, a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA "S". SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. No regular desenvolvimento de suas atividades, o contribuinte encontra-se sujeito ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. In casu, o presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexistíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Por fim, resta consignar que o pedido atinente à limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros, incluindo a destinada ao FNDE, ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos, não foi objeto do pedido inicial do Mandado de Segurança originário, tampouco foi tangenciado pela decisão liminar agravada, não devendo, portanto, ser conhecido.

8. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013655-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000170-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA contra suposto ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, por meio do qual objetiva concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da categoria econômica substituída pela impetrante as contribuições destinadas aos INCRA, FAER e DPC sobre o total da folha de pagamentos, limitando-se a base de cálculo destas contribuições em 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado, a impetrante possa realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Por fim, pede que sejam declarados como indevidos os pagamentos realizados a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como aqueles feitos no decorrer do trâmite da ação mandamental, para promoção da ação de repetição de indébito e execução de sentença.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 30321741).

A autoridade coatora prestou informações (ID 32020057).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 33263839).

É o relatório.

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições recolhidas e destinadas a terceiros no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único. Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, *“a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos”.*

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial n. 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;"

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA, Fundo Aeroviário (FAER) e Diretoria de Portos e Costas (DPC), recolhidas pela categoria econômica substituída pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001613-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. (fls. 03/18), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja autorizada a imediata aplicação do limite da base de cálculo em discussão às contribuições a terceiros vincendas. Requer, outrossim, que seja determinado que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à aplicação de penalidades à impetrante, tais como inscrição no CADIN, SERASA e impedimento à obtenção de CND.

No mérito, requer seja concedida a segurança pleiteada, para o especial fim de reconhecer o direito de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, em razão da previsão legal do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81. Ainda, requer seja reconhecido seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da ação.

Juntou procuração e documentos de fls. 19/37.

A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a cientificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 41).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/63).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 65/77). Juntou o documento de fl. 78. Requereu a denegação da segurança, em razão de não haver, na legislação atual, qualquer óbice nesse sentido, como que seria inabível a compensação de quaisquer créditos decorrentes dessa pretensa operação com outros tributos federais, vez que os valores pagos pelo contribuinte estariam em consonância com o determinado pela legislação em vigor, sem pagamento indevido ou a maior que justificasse a existência de algum crédito oponível contra a Fazenda Pública.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fls. 79/82).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições recolhidas e destinadas a terceiros no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único. Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981"

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, *"a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos"*.

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial nº 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saldienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e especifica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições para fiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições para fiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Ressalva é feita em relação ao salário educação, que possui regulamentação específica, a qual lhe afasta da norma geral revogada, conforme se verifica na ementa acima transcrita e na seguinte passagem do voto proferido pelo digno relator do julgado:

[...] tal entendimento não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e especifica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

Também em relação ao FUNRURAL aplica-se a mesma lógica, na medida em que a contribuição prevista no art. 8º da Lei 6332/76 fica sujeita ao limite previsto no art. 76, I, da Lei n. 3.807/60, conforme transcrição que segue:

Lei 6332/76, art. 8º. Observado o disposto no artigo 5º, a contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - e arrecadada pelo INPS fica sujeita ao limite estabelecido no item I do artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Lei 3.807/60, art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

1 - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições para fiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições para terceiros e fundos para atuação social (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, INCRA, SENAR, SENAC, SENAT, SEST, FAER, DPC e SESCOOP e FUNRURAL), recolhidas pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição ao salário educação.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002396-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E

REU: UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a sentença prolatada (ID 26747683), com o objetivo de suprir obscuridade, contradição e omissão, com fundamento no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença não apresentou os fundamentos do indeferimento do pedido de elaboração de laudo pericial antropológico, sendo que a prova pericial pleiteada é a forma mais adequada de se verificar a tradicionalidade das terras reivindicadas pela comunidade.

Sustenta, também, que não foi analisada a autenticidade dos documentos autorais referentes aos imóveis objetos desta ação de reintegração de posse.

Por fim, discorre que a sentença dispôs de modo diverso do que ficou decidido pelo STF na SL nº 1.037, que expressamente sustou os efeitos das decisões proferidas na presente ação de reintegração de posse até o respectivo trânsito em julgado.

A UNIÃO registrou ciência (28882912).

A FUNAI pediu o provimento do recurso (ID 29081309).

A parte autora apresentou contrarrazões requerendo que os aclaratórios sejam improvidos.

É a síntese do necessário.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Indeferimento da prova pericial antropológica.

Não há qualquer omissão nesse ponto, pois o juízo não precisa reapreciar (preclusão), por ocasião da sentença, os fundamentos utilizados para indeferir o pedido de prova pericial em decisão proferida no momento de saneamento.

A decisão que indeferiu a prova pericial antropológica o fez com os seguintes argumentos (ID 24428871 - Pág. 28/29):

“Indefiro, também, o requerimento de laudo antropológico requerido pelo MPF, porquanto desnecessário para o deslinde do feito.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão, e ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa” (TRF 4ª região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior).

No caso dos autos, de igual forma, a parte pleiteia a proteção possessória, portanto, é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena.

Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto nº 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 Agr/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015).

De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapó (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapã (9.070 hectares). A Funai aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnações às conclusões do grupo técnico.

Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativo e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. ”

Autenticidade documental

Não houve, propriamente, impugnação com relação à autenticidade (falsidade) dos documentos públicos do registro imobiliário; mas sim alegações quanto a validade (nulidade) dos títulos públicos em razão da suposta tradicionalidade das terras em debate.

Contudo, conforme já mencionado, não há procedimento demarcatório concluído, bem como não cabe, no bojo dessa ação, a discussão em torno da tradicionalidade territorial, nos termos da fundamentação supra.

O embargante não demonstrou qualquer mácula capaz de confrontar o direito de propriedade certificado pelo registro imobiliário competente, não sendo suficiente para afastar a presunção relativa e a força probante do documento público, simples alegação de que há robustos indícios da tradicionalidade da área em questão ou a existência de processo demarcatório em andamento.

Suspensão de Liminar – 1.037 STF

Por fim, cumpre destacar que o trecho embargado da sentença está em consonância com a decisão **cautelar** proferida no bojo da SL 1.037, vigente no momento de prolação da sentença.

“Pelo exposto, defiro o pleito de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Segunda Vara Federal Dourados/MS na Ação de Reintegração de Posse n. 0002396.05.2016.403.6002, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo n. 0013992-47.2016.4.03.0000/TRF3 e na Suspensão de Liminar n. 0015216-20.2016.4.03.0000, até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 25 da Lei n. 8.038/1990). ” (Proferida em 17/12/2016).

A sentença foi proferida em 13/01/2020, sendo que o trecho da decisão trazida pelo MPF nos aclaratórios, que determina a observância do trânsito em julgado, somente foi proferida pelo STF em 11/02/2020.

Destaca-se que a eficácia das decisões proferidas nos procedimentos de suspensão de liminar independe de que constem nas sentenças proferidas nos processos relacionados, possuindo, por si, capacidade de paralisar a execução das decisões proferidas na parte em que dissonante de suas determinações.

“Ante o exposto, confirmo as cautelares deferidas nos autos, para sustar os efeitos das decisões proferidas nas ações de reintegração de posse n° 0002396.05.2016.403.6002 e 0003036-08.2016.403.6002, até o respectivo trânsito em julgado; por conseguinte, julgo prejudicado o agravo regimental interposto nos autos (e-doc n° 73). ” (Proferida em 11/02/2020).

Entretanto, haja vista a oportunidade de adequar a sentença à decisão mais recente e atualizada, que confirmou a cautelar e sustou os efeitos das decisões proferidas até o respectivo trânsito em julgado, oportuno constar, de maneira ainda mais adequada, que os efeitos das decisões e eventuais atos executórios desta ação judicial observem as determinações constantes na SL 1.037, que tramita no âmbito do STF.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para constar que a eficácia das decisões proferidas nesta ação de reintegração de posse observe as determinações constantes na Suspensão de Liminar 1.037, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000357-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000351-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000346-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000477-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000331-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

S E N T E N Ç A

Por meio da petição de id. 37065106, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000887-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JAYME SOARES PAIVA

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000338-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000344-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000348-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000398-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000472-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000474-96.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1811/1946

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000506-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000528-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000548-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000588-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000804-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000866-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000872-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000876-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARTA MEYRELLES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID - 27240166: primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, de acordo com termos da sentença prolatada nas fls. 55/56 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24397008).

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-23.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: CLELIA REGINA CANTINI

DESPACHO

Petição ID 34372681: a exequente pleiteia a reiteração da medida constritiva de valores em contas da executada através do Sistema Bacenjud.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve nenhuma tentativa de bloqueio, mas sim, pesquisa de endereços da executada através do referido sistema (fs. 25/27 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24397856). Acrescento ainda, porque oportuno, que a executada ainda não foi citada.

Pela razão acima exposta, indefiro o pedido formulado na petição acima indicada porque somente o executado validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Entendo ser prematuro o deferimento da penhora on line quando o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Municipal ou, quiçá, efetuar o imediato pagamento, sob pena de estar-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário..

Não havendo indícios de que o executado pretenda fraudar a demanda fiscal ou frustrar o recebimento da citação ou ainda, ocultar seus bens, descabe deferir o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud antes de sua citação.

Ressalto, entretanto, que tal pedido pode ser novamente analisado em momento oportuno.

Sem prejuízo, por ora, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

DOURADOS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000313-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000305-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001448-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000274-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000565-89.2020.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-30.2020.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000559-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000317-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000307-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000871-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001432-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001426-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000705-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000582-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000561-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000314-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000315-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intíme-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intíme-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2020 1842/1946

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-78.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000795-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado antes do oferecimento de exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequente em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000255-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000731-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002156-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Toyota/Hilux CD4X4 SRV, cor prata, Renavam 00863676944, chassi 8AJFZ29G766010640, placas IMQ-8169**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **Toyota/Hilux CD4X4 SRV, cor prata, Renavam 00863676944, chassi 8AJFZ29G766010640, placas IMQ-8169**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

REQUERIDO: A. F. D. C., A.N., D. A. A. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350, PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZABET MARQUES - MS6526

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista se tratar de processo sigilo, ficam as partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, acerca do inteiro teor do despacho ID 38068492, cuja íntegra está disponível no PJe.

DOURADOS, 3 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002145-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Caminhão Cavalotratador Volvo/FH12420 4X2T, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BVA4CFA44E703047, placas ALR-6981; 2) Reboque S/SCHIFFER SSC3E CA, cor branca, ano/modelo 2008/2008, chassi 94U0713308S040412, placas AQE-1764**, que encontram-se acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretária providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos 1) Caminhão Cavalotratador Volvo/FH12420 4X2T, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BVA4CFA44E703047, placas ALR-6981; 2) Reboque S/SCHIFFER SSC3E CA, cor branca, ano/modelo 2008/2008, chassi 94U0713308S040412, placas AQE-1764, custodiados no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002147-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DILSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acatelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados atuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penúncia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatelo em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Caminhão Trator Scania/T1113, cor vermelha, ano/modelo 1997/1997, Renavam 00680794611, chassi 9BSTH4X2ZV3267954, placas IGN-7755; 2) Reboque Librelato, cor preta, ano/modelo 2018/2019, Renavam 01171005358, chassi 97T2BD432K2001993, placas QAB-0733; 3) Reboque Librelato, cor preta, ano/modelo 2018/2019, Renavam 01171005714, chassi 97T0BN422K2001993, placas QAB-0734**, que encontram-se acatelo no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos 1) **Caminhão Trator Scania/T1113, cor vermelha, ano/modelo 1997/1997, Renavam 00680794611, chassi 9BSTH4X2ZV3267954, placas IGN-7755; 2) Reboque Librelato, cor preta, ano/modelo 2018/2019, Renavam 01171005358, chassi 97T2BD432K2001993, placas QAB-0733; 3) Reboque Librelato, cor preta, ano/modelo 2018/2019, Renavam 01171005714, chassi 97T0BN422K2001993, placas QAB-0734**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002148-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: GIOVANI NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acatelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados atuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penúncia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatelo em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo M.CASA HOMETUR.ON/GRANMICRO O/Mercedes Benz, cor azul, ano/modelo 1977/1978, Renavam 545192471, chassi 345200113515522, placas MDA-1910**, que encontra-se acatelo no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **M.CASA HOMETUR.ON/GRANMICRO O/Mercedes Benz, cor azul, ano/modelo 1977/1978, Renavam 545192471, chassi 345200113515522, placas MDA-1910**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002149-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: WANDERSON DIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE DA SILVA COELHO - MS13365, MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados atuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Caminhão Mercedes Benz/LAP321, cor azul, ano/modelo 1968/1968, Renavam 00362840270, chassi 34400712027438, placas AGS-1024**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **Caminhão Mercedes Benz/LAP321, cor azul, ano/modelo 1968/1968, Renavam 00362840270, chassi 34400712027438, placas AGS-1024** custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002151-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados atuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Caminhão Trator Scania/G 420A 4X2, cor vermelha, ano/modelo 2009/2010, Renavam 00174692048, chassi 9BSG4X200A3652567, placas MGD-4557; 2) Semirreboque SR/Guerra AG GR, cor vermelha, ano/modelo 2008/2009, Renavam 00110521323, chassi 9AA07143G9C082144, placas CSK-2266, que encontram-se acatados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.**

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VN° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos 1) Caminhão Trator Scania/G 420A 4X2, cor vermelha, ano/modelo 2009/2010, Renavam 00174692048, chassi 9BSG4X200A3652567, placas MGD-4557; 2) Semirreboque SR/Guerra AG GR, cor vermelha, ano/modelo 2008/2009, Renavam 00110521323, chassi 9AA07143G9C082144, placas CSK-2266, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002153-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDENILSON MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, DARLI HENRIQUE DASILVA SOUZA - MS21163

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acatado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VN° 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acatamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Caminhão I/SINOTRUK HOWO A7 H4X2 380A, cor prata, ano/modelo 2012/2012, Renavam 1091145587, chassi LZZ5CCSC0CA716594, placas FCO-7625; 2) Semirreboque SR/RANDON SR CA, cor branca, ano/modelo 2004/2004, Renavam 833508997, chassi 9ADG124344M205862, placas ALY-6652, que encontram-se acatados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.**

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VN° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos 1) Caminhão I/SINOTRUK HOWO A7 H4X2 380A, cor prata, ano/modelo 2012/2012, Renavam 1091145587, chassi LZZ5CCSC0CA716594, placas FCO-7625; 2) Semirreboque SR/RANDON SR CA, cor branca, ano/modelo 2004/2004, Renavam 833508997, chassi 9ADG124344M205862, placas ALY-6652, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002138-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MAICON HENRIQUE VALENTIM

Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penca e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) IMP/VECO/FIAT E 450E37T, cor branca, ano/modelo 2003/2003, Renavam 00807334766, chassi 8ATM2APH03X046842, placas BTB-9177 e 2) SR/RANDON SR CA, cor preta, ano/modelo 1998/1998, Renavam 00700115005, chassi 9ADG1243WWM138610, placas aparentes BTT-2065, placas BIM-9935 (Senasp)**, que encontram-se acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos **1) IMP/VECO/FIAT E 450E37T, cor branca, ano/modelo 2003/2003, Renavam 00807334766, chassi 8ATM2APH03X046842, placas BTB-9177 e 2) SR/RANDON SR CA, cor preta, ano/modelo 1998/1998, Renavam 00700115005, chassi 9ADG1243WWM138610, placas aparentes BTT-2065, placas BIM-9935 (Senasp)**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002144-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NILSON GOMES DA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penca e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Caminhão Cavalotratador Mercedes Benz/Axor 2544S, cor prata, ano/modelo 2010, Renavam 00240653769, chassi 9BM1958461AB741913, placas AVJ-2544; 2) Reboque SR/Noma, cor cinza, ano/modelo 2012, Renavam 00473566214, chassi 9EP020920C1003685, placas HTS-9017; 3) Reboque SR/Noma, cor cinza, ano/modelo 2012/2012, Renavam 00473566133, chassi 9EP020720C1003686, placas HTS-9019**, que encontram-se acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos **1) Caminhão Cavalotrator Mercedes Benz/Axor 2544S, cor prata, ano/modelo 2010, Renavam 00240653769, chassi 9BM958461AB741913, placas AVJ-2544; 2) Reboque SR/Noma, cor cinza, ano/modelo 2012, Renavam 00473566214, chassi 9EP020920C1003685, placas HTS-9017; 3) Reboque SR/Noma, cor cinza, ano/modelo 2012/2012, Renavam 00473566133, chassi 9EP020720C1003686, placas HTS-9019**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002154-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada dos veículos: 1) Carreta Trator FORD/CARGO 3222, cor branca, ano/modelo 2003/2003, Renavam 00820989533, chassi 9BFYTNFT33BB29554, placas HRZ-9264; 2) Reboque RANDON/SR TQ TC, cor branca, ano/modelo 1993/1993, Renavam 00608773875, chassi 9placas HQG-6502**, que encontram-se acautelados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretária providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO dos veículos **Chevrolet GM/Captiva Sport FWD 2.4 16V 4x2, Chassi 3GNALHEV9AS661381, ano/modelo 2010/2010, cor preta, de placas NVZ-9807**, custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002142-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: BRUNO MENEZES FREITAS

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGOR PIRES ARANTES - MS21626, IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bem(ns) apreendido(s) e acautelado(s) no pátio da Polícia Federal de Dourados autuada por determinação contida na Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e do art. 61, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 11.343/2006, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo FIAT/Strada Fire Flex, cor branca, ano/modelo 2005/2006, Renavam 00863431992, chassi 9BD27801A62481896REM, placas ANB-1891**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02VNº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os presentes autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **FIAT/Strada Fire Flex, cor branca, ano/modelo 2005/2006, Renavam 00863431992, chassi 9BD27801A62481896REM, placas ANB-1891**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-sc02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 03 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001506-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MAURO JOSÉ CARMONA PAPI ME** e **MAURO JOSÉ CARMONA PAPI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de questionar a execução de título extrajudicial desenvolvida nos autos nº 0000869-18-2016.4.03.6002.

Estando o executado em lugar incerto e não sabido, sua citação efetivou-se por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa na condição de curador especial.

O embargante pede a gratuidade de justiça em prol dos executados, alegando, no mérito, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme a Súmula 472 do STJ.

A CEF apresentou impugnação pedindo a rejeição dos embargos, afirmando que a comissão de permanência foi excluída do cálculo do valor exequendo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Gratuidade de justiça.

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial não autoriza a presunção de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício.

Não há nos autos a afirmação da própria parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, e não pode, por ser direito personalíssimo, o Defensor Público fazê-la em substituição. Ademais, no caso de pessoa jurídica, exige-se a efetiva comprovação da incapacidade financeira.

A Defensoria Pública quando atua como Curadora Especial, exerce uma **função atípica**, não sendo analisada a hipossuficiência financeira dos curatelados.

Nesses termos, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça.

Mérito.

A nomeação do curador especial tem justamente o propósito de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa aos devedores que não foram localizados pessoalmente e que, por isso, foram citados por edital.

O defensor público, ao ser nomeado curador especial, tem legitimidade para agir em defesa do executado, podendo propor, inclusive, a ação de embargos à execução (Enunciado nº 196 da Súmula do STJ).

A embargante impugna a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Entretanto, conforme demonstrado pela embargada, o cálculo do valor exequendo excluiu “a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.” (ID 11799255 - Pág. 4 – Autos 0000869-18-2016.4.03.6002).

No mais, cumpre mencionar o teor da Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da parcela impugnada/controvertida.

Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos 0000869-18-2016.4.03.6002)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANACON CONSTRUTORA LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, por meio do qual almeja “assegurar o seu direito líquido e certo de recolher às contribuições devidas aos entes e fundos terceiros sobre a base de cálculo fixa em 20 (vinte) salários mínimos vigentes, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4 da Lei 6.950/81, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade destas exigências sobre o total da folha de pagamento, bem como o direito à devolução (restituição/compensação) dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos dessas contribuições, contados do ajuizamento do presente writ”.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DO LITISCONSÓRCIO

conquanto Os entes terceiros sejam destinatários das contribuições objeto da demanda, a administração de tal verba cabe à UNIÃO, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não há necessidade de litisconsórcio passivo com as entidades terceiras. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. prêmio-assiduidade.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.

2. Sobre os valores das férias gozadas devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza remuneratória.

3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores alcançados pelo empregador a título de salário-maternidade, inocorrendo qualquer ofensa ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e ao art. 150, I, da CF.

4. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial.

5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o prêmio-assiduidade convertido em pecúnia, pois não se trata de contraprestação ao trabalho.

(TRF4, AC 5002536-10.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017) Grifei.

Com efeito, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a UNIÃO quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc.), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.

DO MÉRITO

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições recolhidas e destinadas a terceiros no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único. Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos”.

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial nº 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, conscoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Ressalva é feita em relação ao salário educação, que possui regulamentação específica, a qual lhe afasta da norma geral revogada, conforme se verifica na ementa acima transcrita e na seguinte passagem do voto proferido pelo digno relator do julgado:

[...] tal entendimento não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e fundos para atuação social (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, INCRA, SENAR, SENAC, SENAT, SEST, FAER, DPC e SESCOOP), recolhidas pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição ao SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001463-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MANA LTDA, LATICINIOS MANA LTDA, LATICINIOS MANA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICINIOS MANA LTDA. (fls. 03/15), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja autorizada imediatamente a deixar de recolher a contribuição ao INCRA e o salário-educação em razão da suposta utilização pela autoridade coatora de base de cálculo inconstitucional ou, subsidiariamente, seja autorizada a efetuar o recolhimento destas contribuições com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

No mérito, requer seja concedida a segurança pleiteada, para o especial fim de ser autorizada a deixar de recolher a contribuição ao INCRA e o salário-educação, em razão da suposta utilização, pela autoridade coatora, de base de cálculo inconstitucional ou, subsidiariamente, seja autorizada a efetuar o recolhimento destas contribuições com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, cumulativamente e em qualquer das hipóteses anteriores, seja autorizada a compensação, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96 e, após a utilização do eSocial, também na forma do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018 e normas subsequentes, bem como a restituição na via administrativa dos valores adimplidos indevidamente ou pagos a maior no quinquênio que antecedeu a propositura da ação até seu trânsito em julgado, corrigidos pela SELIC.

Juntou procuração e documentos de fls. 17/318.

A decisão de fls. 320/321 indeferiu o pedido liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a identificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 324).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 326/362). Juntou o documento de fl. 363. Alega ser a Receita Federal do Brasil mera arrecadadora das contribuições de terceiros, com o que haveria litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade nomeada coatora e os destinatários dos recursos auferidos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fls. 364/365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de litisconsórcio passivo necessário, vez que cumpre à União Federal a instituição, a arrecadação e o repasse das contribuições das demais entidades. A relação jurídico-tributária dá-se, portanto, entre a União e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo do tributo. Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é somente da União, vez que as demais entidades às quais os recursos serão posteriormente repassados possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual demonstrado nos seguintes julgados do TRF da 3ª Região, cujos raciocínios podem ser aplicados ao caso, *in verbis*:

“PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCRA, SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Afastada a preliminar argüida pelo INSS como ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que é competente para arrecadar as mencionadas contribuições. 2- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. 3- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos “estabelecimentos comerciais”. 4- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal. 5- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição. 6- O novo Código Civil, Lei 10406/02, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito um amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo. 7- Afastada a ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas. 8- Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS e Apelações do INSS, SENAC, SESC e remessa oficial providas”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 230265 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0046012-23.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000460123 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.00.046012-3, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/08/2004 PÁGINA: 679 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas”.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas".

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028790-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A ENTIDADE TERCEIRA. ENTIDADE NÃO ATUANTE NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. INCR A. LEGALIDADE. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. O artigo 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCR A, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. X. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4% conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao Furrural e 50% (0,2%) ao INCR A. XI. A Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao Furrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCR A. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. XII. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao Furrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCR A, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. XIII. Remessa oficial e Apelações do INCR A e do INSS providas. Apelação da parte impetrante improvida".

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0006116-60.2005.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Também TRF da 1ª Região é nesse sentido:

"PJe - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. INCR A. SEBRAE. SESC. SENAC. APEX. ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1. Verifica-se que houve determinação legal expressa quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições tributárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCR A, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCR A) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. 5. Exclução, de ofício, do INCR A, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI do polo passivo da relação processual, restando prejudicados seus respectivos recursos. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida".

(AMS 1001167-23.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 11/03/2020 PAG.)

Dessa forma, afastado a preliminar arguida de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual deve ser dado seguimento ao processo e, por estar apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, pretende a impetrante ser autorizada a deixar de recolher a contribuição ao INCR A e do salário-educação, em razão da suposta utilização, pela autoridade coatora, de base de cálculo inconstitucional ou, subsidiariamente, ser autorizada a efetuar o recolhimento destas contribuições com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

O presente Mandado de Segurança busca o reconhecimento da não recepção da base de cálculo de contribuições de intervenção no domínio econômico (INCR A e Salário Educação) sobre folha de pagamento e, subsidiariamente, o reconhecimento de que sua base de cálculo está limitada a 20 salários mínimos.

CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO:

Um dos objetos desta ação mandamental consiste em perquirir a exigibilidade das contribuições ao INCR A e do Salário Educação, incidentes sobre a folha de pagamento após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Aduz a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 modificou o artigo 149 da Constituição Federal, não prevendo como hipótese de incidência a folha de salários, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”.
Não procede a pretensão do impetrante, pois prevalece o entendimento de que a Emenda Constitucional 33/2001, ao empregar o termo “poderão”, apenas esclareceu que ao legislador era permitido adotar aquelas bases de cálculo por ela descritas, sem impedir a opção por outras.

Paulo de Barros Carvalho leciona que o rol apresentado no dispositivo acima transcrito não é taxativo:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Curso de Direito Tributário, 30ª ed., 2019, p. 85)

E ainda que se entenda de forma diferente, no sentido de um rol taxativo, a expressão “valor da operação” é bastante ampla, e confere ao legislador ampla liberdade para complementar o sentido do texto constitucional. Nesse sentido é a lição de Luís Eduardo Schoeri:

No que tange às contribuições de intervenção no Domínio Econômico, atualmente suas bases de cálculo encontram-se arroladas no art. 149, § 2o, III, da Constituição Federal: faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não há, entretanto, indicação sobre qual a operação que seria tributada, o que evidencia abertura para o legislador ordinário. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 430)

Ainda para o mesmo autor, a disciplina das contribuições sociais pelo art. 195 da CF está inserida no mesmo contexto do art. 149 da CF – por ser norma geral das contribuições, das quais a contribuição social é espécie –, de forma que a folha de salários, prevista como base econômica pelo art. 195, I, “a”, deve ser compreendida como “valor da operação”:

[...] O mesmo artigo [195 da CF] chega a apontar as grandezas que servirão para medir as contribuições dos empregadores e assemelhados, as quais deverão de ser compreendidas no contexto daquelas apontadas pelo art. 149. Em síntese, o art. 195 traz tantas particularidades concernentes ao tratamento jurídico de tais contribuições que seu estudo, enquanto espécie tributária, se justifica por um regime jurídico próprio.

Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o “valor da operação” a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (Direito Tributário, 9ª ed. 2019, p. 424)

Por fim, o art. 240 da CF expressamente as contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas às entidades providas de serviço social e de formação profissional:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

A expressa ressalva das contribuições incidentes sobre folha de salários não resta afastada pela posterior edição da EC 33/2001, por força do princípio da unidade da Constituição, que impõe a superação de antinômias dentro do texto constitucional, a fim de preservar a eficácia de todos os seus dispositivos, já que não existe hierarquia entre as normas constitucionais.

A jurisprudência firmou entendimento no mesmo sentido.

De acordo com o C. STJ, a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Negrítei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA “S”; SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. No regular desenvolvimento de suas atividades, o contribuinte encontra-se sujeito ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. In casu, o presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Por fim, resta consignar que o pedido atinente à limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros, incluindo a destinada ao FNDE, ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos, não foi objeto do pedido inicial do Mandado de Segurança originário, tampouco foi tangenciado pela decisão liminar agravada, não devendo, portanto, ser conhecido.

8. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013655-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Dessa forma, é constitucional a cobrança de contribuições ao INCRA e para o Salário Educação sobre a folha de pagamentos.

LIMITE DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS:

A impetrante alega ainda ser indevida a cobrança das contribuições ao INCRA e do Salário Educação acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único. Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei n.º 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981"

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, "*a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos*".

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial n. 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;"

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Ressalva é feita em relação ao salário educação, que possui regulamentação específica, a qual lhe afasta da norma geral revogada, conforme se verifica na ementa acima transcrita e na seguinte passagem do voto proferido pelo digno relator do julgado:

[...] tal entendimento não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, como título judicial obtido no mandado de segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo da contribuição para o INCRA, recolhida pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição do Salário Educação.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2BC5832E>.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRANYSTRON - RS61836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA. (fls. 04/16), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT) e do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST) através do qual pretende a concessão de segurança, a fim de ser autorizada a recolher as Contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST observando-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo limite de toda a folha de salários para cada uma das referidas contribuições; e obter a devolução dos créditos recolhidos indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC ou índice que a substituir, desde o pagamento indevido, permitindo-se à impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou ter restituídos os referidos créditos.

Juntou procuração e documentos de fls. 17/297.

Determinou-se a intimação da impetrante para regularizar o polo passivo da ação (fl. 299), ao que a impetrante manifestou-se à fl. 302. Instada novamente a regularizar o polo passivo da ação (fl. 303), a impetrante requereu a exclusão das entidades FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST do polo passivo (fl. 305).

O despacho de fl. 306 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a identificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 310).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 312/322). Juntou o documento de fl. 323. Requereu a denegação da segurança, com base em que a sujeição às exações discutidas não contemplaria a delimitação da base de cálculo defendida pela impetrante ou, caso superada tal fundamentação, requer seja reconhecido que não é possível à contribuinte efetuar compensações de valores destinados a outras entidades e fundos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fl. 324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições discutidas nos autos no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único.

Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispõe, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos”.

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial nº 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente em relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei nº 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Resalva é feita em relação ao salário educação. A Lei nº 6.950/81 previu expressamente tal limitação, e, posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 passou a dispor, em seu artigo 15, que:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, a contribuição do salário educação possui regulamentação específica, a qual lhe afasta da norma geral revogada, conforme se verifica na ementa acima transcrita e na seguinte passagem do voto proferido pelo digno relator do julgado:

[...] tal entendimento não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições para o INCRA, SEBRAE SENAI e SEST, recolhidas pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição do Salário Educação.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FB2ED5EA>.

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AURELIO ROLIM ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AURÉLIO ROLIM ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA FILHO (fls. 03/16), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretendem a concessão de medida liminar, a fim de serem autorizados a aplicarem imediatamente o limite da base de cálculo discutida às contribuições a terceiros vincendas, bem como que seja determinado que a autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à aplicação de penalidades aos impetrantes, tais como inscrição no CADIN, SERASA e impedimento à obtenção de CNID.

No mérito, requerem seja concedida a segurança, para o especial fim de reconhecer-se o direito dos impetrantes de apurarem as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, assim como que seja reconhecido o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da ação.

Juntaram procuração e documentos de fls. 17/133.

A decisão de fls. 135/137 indeferiu o pedido liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a cientificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 138).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 140/153). Juntou o documento de fl. 154. Alega ser a Receita Federal do Brasil mera arrecadadora das contribuições de terceiros, com o que haveria litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade nomeada coatora e os destinatários dos recursos auferidos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a denegação da segurança, com base em que a sujeição às exações discutidas não contemplaria a delimitação da base de cálculo defendida pelos impetrantes ou, caso superada tal fundamentação, requer seja reconhecido que não é possível aos contribuintes efetuarem compensações de valores destinados a outras entidades e fundos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fls. 155/158).

Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 159/178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de litisconsórcio passivo necessário, vez que compete à União Federal a instituição, a arrecadação e o repasse das contribuições das demais entidades. A relação jurídico-tributária dá-se, portanto, entre a União e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo do tributo. Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é somente da União, vez que as demais entidades às quais os recursos serão posteriormente repassados possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual demonstrado nos seguintes julgados do TRF da 3ª Região, cujos raciocínios podem ser aplicados ao caso, *in verbis*:

“PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCRA, SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Afastada a preliminar argüida pelo INSS como ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que é competente para arrecadar as mencionadas contribuições. 2- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. 3- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos “estabelecimentos comerciais”. 4- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal. 5- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição. 6- O novo Código Civil, Lei 10406/02, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito um amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo. 7- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas. 8- Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS e Apelações do INSS, SENAC, SESC e remessa oficial providas.”

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas".

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpra ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas".

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028790-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A ENTIDADE TERCEIRA. ENTIDADE NÃO ATUANTE NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. INCRA. LEGALIDADE. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. O artigo 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. X. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4% conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao Furrural e 50% (0,2%) ao INCRA. XI. A Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao Furrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. XII. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao Furrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. XIII. Remessa oficial e Apelações do INCRA e do INSS providas. Apelação da parte impetrante improvida".

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0006116-60.2005.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Também TRF da 1ª Região é nesse sentido:

"PJe - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. SEBRAE. SESC. SENAC. APEX. ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1. Verifica-se que houve determinação legal expressa quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições tributárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. 5. Exclusão, de ofício, do INCRA, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX-Brasil e da ABDI do polo passivo da relação processual, restando prejudicados seus respectivos recursos. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida".

(AMS 1001167-23.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 11/03/2020 PAG.)

Dessa forma, afasto a preliminar arguida de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual deve ser dado seguimento ao processo e, por estar apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, pretendem os impetrantes seja reconhecido o direito de apurarem as contribuições devidas a terceiros (contribuição ao Sistema S - SESI, SENAI, SESC, SEBRAE), salário-educação, contribuição ao Incra, contribuição ao Senar, contribuição ao SENAC, contribuição ao SENAT, contribuição ao SEST, contribuição ao Fundo Aeroviário, contribuição ao DPC e contribuição ao SESCOOP) sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Requerem, cumulativamente, seja reconhecido o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da ação.

Os impetrantes alegam ser indevida a cobrança das contribuições discutidas nos autos no valor acima do limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único.

Dispõe tal dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições para-fiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, "a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos".

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial nº 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;"

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Ressalva é feita em relação ao salário educação. A Lei nº 6.950/81 previu expressamente tal limitação, como já explanado alhures. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 passou a dispor, em seu artigo 15, que:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, a contribuição do salário educação possui regulamentação específica, a qual lhe afasta da norma geral revogada, conforme se verifica na ementa acima transcrita e na seguinte passagem do voto proferido pelo digno relator do julgado:

[...] tal entendimento não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

Também em relação ao FUNRURAL aplica-se a mesma lógica, na medida em que a contribuição prevista no art. 8º da Lei 6332/76 fica sujeita ao limite previsto no art. 76, I, da Lei n. 3.807/60, conforme transcrição que segue:

Lei 6332/76, art. 8º. Observado o disposto no artigo 5º, a contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - e arrecadada pelo INPS fica sujeita ao limite estabelecido no item I do artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Lei 3.807/60, art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições para terceiros e fundos para atuação social (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, INCRA, SENAR, SENAC, SENAT, SEST, FAER, DPC e SESCOOP e FUNRURAL), recolhidas pelos impetrantes, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição do salário educação.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F4D3E9F7>.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: HELTON FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 37495780 e anexos), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001388-86.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CELIA BRIZUENA - MS7227

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre de, dê-se ciência à exequente acerca do leilão realizado pela 7ª Vara Cível de Dourados (ID: 34484377), para que requeira o que entender necessário, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho exarado na fl. 222 dos autos físicos (ID: 34484374).

DOURADOS, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APARECIDO PLACIDO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEL CIMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000861-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002444-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: NIVALDO MESSIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001395-78.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FESTA LOPES, CONFIBOI COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000943-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANAGNY GRACIANE ALVES

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GENI RODRIGUES DOS SANTOS HAAS, JOAO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002331-59.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTFRIG MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME, JAIRO ALBERTO BRUXEL, JANICE HELENA BRUXEL MAYER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004096-84.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000911-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001391-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001468-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000345-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: JAP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-25.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova CDA, com as atualizações e correções necessárias, tendo em vista a sentença parcial proferida nos autos.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002558-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000921-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001184-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ADEMIR DE RAMOS - RECUPERADORA DE PNEUS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000055-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PATRICIA ALBUQUERQUE BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000744-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

A parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Instada, a parte requerida não se opôs ao pedido.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000092-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA ROSA ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE - MS24246, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001528-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DERMEVAL GOMES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se os valores existentes na conta judicial em favor do executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-59.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: CRISTIANE STOLTE

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002258-09.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002824-84.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA ROSA ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE - MS24246, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002373-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZIELE WALDOW

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001762-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACEDO & RAMOS PERFURACOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001544-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-92.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIQUEIRA & LOPES LTDA - ME

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLI GOTTSCHALK NOLASCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

No despacho ID 36265904, foi determinada a intimação do exequente acerca do encaminhamento carta precatória para a devida distribuição no Juízo de Direito da Comarca de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

Por sua vez, na petição ID 37404759, o exequente requer a isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito. Alternativamente, que sejam postergadas para o final do processo e pagas pelo vencido.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dirija o seu pleito de ID 37404759, diretamente ao Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS), uma vez que as custas que estão sendo cobradas são para a distribuição da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

DESPACHO

Intime-se o executado acerca das formas de parcelamento, devendo apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias ou documentos necessários para a suspensão da ação ante ao parcelamento.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ORIDES LUIZ BIANCHINI e outro, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 15.06.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 247).

Em 15.06.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002639-08.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE NUNES, ALBINA ALBERTONI NUNES, ALBERTONI & NUNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **FRANCISCO JOSE NUNES e outros**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 15.02.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 513).

Em 15.02.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004301-55.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREUZA DE BRITO COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **CREUZA DE BRITO COSTA**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 10.05.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 36).

Em 10.05.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004869-42.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME., objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 17.08.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 79).

Em 17.08.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-34.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANAIDES MELGAREJO DE MATTOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANAIDES MELGAREJO DE MATTOS - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça é intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 01.02.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 104).

Em 01.02.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000242-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000256-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000796-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de CRISTALSOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 23.11.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em 23.11.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001602-33.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COXILHA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME, LAURO CAVALHEIRO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de COXILHA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

4.1. *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

4.1.1. *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2. *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2. *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3. *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4. *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5. *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 09.04.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em 09.04.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2000163-65.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEZIA DA SILVA LIMA - MS4249

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. **DECIDO**

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 21.06.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 289).

Em 21.06.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAERCIO BARROS e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, transcorreu *in albis* o prazo.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 08.11.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 275).

Em 08.11.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Determino o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados. Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003169-89.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: MARCELO BARROS AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCELO BARROS AMARAL, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 27.03.2014 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da diligência negativa de citação (fl. 21-v).

Em 27.03.2015 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-93.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CIRIDIAO DOS SANTOS, ENOQUE VIEIRA AVALCANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DE DOURADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **MARIO CIRIDIAO DOS SANTOS e outros**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 09.06.2008 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 110).

Em 09.06.2009 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002153-81.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAP PNEUS LTDA, MARTINHO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **RECAP PNEUS LTDA e outro**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 23.08.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 126-v).

Em 23.08.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004228-93.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de DORIVALANZILIERO ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A informou o pagamento dos créditos tributários, ressaltando que em relação ao crédito inscrição n. 13.4.04.002968-06, desde a data da suspensão não ocorreram quaisquer das causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 08.12.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo simplificado do crédito n. 13.4.04.002968-06.

Em 19.05.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em relação ao crédito tributário n. n. 13.4.04.002968-06.

Em relação aos demais créditos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001015-55.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERUO TOKO, EDSON TERUITI KOGA TOKO, ESTALEIRO COMETA IMP E EXPORT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIXO FROES - MS18474

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhe-se a carta precatória expedida à fl. 240 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002188-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada por MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID 38017048).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A prisão preventiva somente é admissível nos casos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

1 - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso, o requisito estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal restou atendido, já que os crimes em tese praticados pelo agente são punidos com pena máxima superior a 4 anos de prisão.

Além do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva tem como pressupostos, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, a "prova da existência do crime" e a existência de "indício suficiente de autoria".

Além dos pressupostos relativos à materialidade e autoria, o dispositivo também exige o risco *libertatis*, ou seja que a plena liberdade do agente implique em risco à "ordem pública", "ordem econômica", à "conveniência da instrução criminal" ou à "aplicação da lei penal".

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [...]

Pois bem, no caso, há prova da existência crime representada pela apreensão de substâncias que podem ser qualificadas como drogas (309,65 kg de maconha e 10 kg de Skank).

Também há indícios de autoria, visto que as substâncias ilegais foram apreendidas em circunstâncias que levam a crer que o requerente acompanhava o veículo com as drogas (sobretudo pelos bilhetes idênticos encontrados no veículo do requerente e no veículo que transportava as substâncias apreendidas).

Portanto, há prova de materialidade e indícios de autoria de que o requerente estaria envolvido na prática de crimes de tráfico de drogas.

Em relação aos requisitos alternativos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, que a liberdade do agente resulte em risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o dispositivo não definiu nenhum desses termos nem elencou as condutas que lhe seriam ofensivas.

Quanto ao risco à ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que constitui risco à ordem pública a possibilidade do investigado voltar a delinquir contra alvos certos ou incertos:

[...] 3. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar o prosseguimento ou a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 4. A prisão processual imposta com base no fundamento do acatamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado, de modo que a cessação do exercício de função pública não atua como causa necessária do esvaziamento dos requisitos da custódia preventiva. Precedentes: [...] (HC 141146 AgR, Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019). Grifei.

Logo, a presença de risco de reiteração delitiva caracteriza a situação de risco à ordem pública. Há entendimentos no sentido de que o fato de haver condenação por crimes similares, habitualidade delitiva ou periculosidade do agente são indicativos de risco de reiteração delitiva. Não é o caso do requerente.

Quanto a periculosidade, o MPF relatou que a quantidade de drogas apreendidas evidencia que o requerente faz parte de organização criminosa. Não se desconhece que há jurisprudência no sentido de que o fato de fazer parte de organização criminosa demonstra a o risco à ordem pública (HC 167004 AgR, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019).

Entretanto, no caso concreto, o modo de operação utilizado na empreitada delituosa, não obstante a significativa quantidade de drogas, parece não guardar referência ao modo de operação das sofisticadas organizações criminosas (que se utilizam de veículos roubados/furtados, com compartimentos adaptados para ocultar a substâncias ilícitas).

Com efeito, não há elementos que apontem que a liberdade do investigado represente risco à ordem pública, pois não foram localizados registros de reincidência ou maus antecedentes criminais, não há indícios de que o requerente seja chefe de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, não há elementos concretos de que faça parte de organização criminosa, e o modo de execução do crime não revela especial periculosidade do investigado.

Quanto à conveniência da instrução criminal, a finalidade da prisão é a de garantir a regularidade da persecução penal, evitando interferências ilícitas do investigado/réu, tais como a tentativa ou destruição de provas (HC 86.175, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 10-11-2006), a tentativa ou suborno de testemunhas, peritos e funcionários da justiça, a falsificação de provas, a ameaças ou violências a testemunhas ou a outros réus e a funcionários da justiça. A conveniência da instrução criminal, não visa propiciar a oitiva o réu ou sua participação no processo, visto que tem o direito de ficar calado.

No caso, o acusado apresentou comprovante de residência, e não se visualiza elementos que indiquem de forma concreta que o agente possa interferir de forma ilícita na persecução penal.

Quanto à garantia da ordem econômica, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que: - a ordem econômica não é vulnerada apenas pela magnitude da lesão; - a ordem econômica é vulnerada quando a atividade ilícita alcança um indeterminado contingente de trabalhadores e de comerciantes lícitos; - a ordem econômica é vulnerada quando houver risco à credibilidade das instituições públicas (HC 99210, Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009).

No caso, não se visualiza elementos que indiquem que a liberdade do agente possa implicar em risco à ordem econômica.

Por fim, no que se refere a decretação de prisão preventiva para **assegurar a aplicação da lei penal**, a garantia da aplicação da lei penal tem em mira assegurar que a pena prevista na sentença condenatória seja efetivamente cumprida pelo réu (HC 85.248/RS, Min. Carlos Brito, DJU de 15-06-2007).

Esse requisito somente se faz presente diante da probabilidade de condenação do investigado e de elementos concretos de possibilidade de fuga, o que não restou demonstrado concretamente.

Logo, conclui-se que não estão presentes os motivos que justificam a medida excepcional, de forma que se deve conceder-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Para a hipótese, além da obrigação de comparecimento quando intimado e da vedação de ausentar-se da residência sem comunicar o juízo, mostra-se adequada a fixação de fiança ao acusado, como medida cautelar diversa da prisão, a fim de assegurar a sua vinculação aos deveres para como presente processo.

O valor resta fixado em R\$ 15.000,00, com fundamento no artigo 325, II, do CPP, e nas evidências de capacidade econômica do acusado, flagrado conduzindo um veículo de luxo (Toyota/Corolla), na posse de elevada quantia em espécie (R\$ 6.144,00), além de possuir diploma universitário emitido por universidade privada. Registre-se que, embora o veículo não seja de sua propriedade, pertence ao seu genitor, em nome de quem também está o comprovante de residência do acusado, evidenciando que compartilham os respectivos recursos econômicos. Tudo a indicar a capacidade econômica do acusado para arcar com o valor fixado.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.
- c. Pagamento de fiança no valor de R\$ 15.000,00.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO**.

Fica o requerente advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Dourados/MS,

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002190-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada por LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID 38034362).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A prisão preventiva somente é admissível nos casos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso, o requisito estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal restou atendido, já que os crimes em tese praticados pelo agente são punidos com pena máxima superior a 4 anos de prisão.

Além do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva tem como pressupostos, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, a "prova da existência do crime" e a existência de "indício suficiente de autoria".

Além dos pressupostos relativos à materialidade e autoria, o dispositivo também exige o risco *libertatis*, ou seja que a plena liberdade do agente implique em risco à "ordem pública", "ordem econômica", à "conveniência da instrução criminal" ou à "aplicação da lei penal".

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [...]

Pois bem, no caso, há prova da existência crime representada pela apreensão de substâncias que podem ser qualificadas como drogas (309,65 kg de maconha e 10 kg de Skank).

Também há indícios de autoria, visto que as substâncias ilegais foram apreendidas em circunstâncias que levam a crer que o requerente acompanhava o veículo com as drogas (sobretudo pelos bilhetes idênticos encontrados no veículo do requerente e no veículo que transportava as substâncias apreendidas).

Portanto, há prova de materialidade e indícios de autoria de que o requerente estaria envolvido na prática de crimes de tráfico de drogas.

Em relação aos requisitos alternativos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, que a liberdade do agente resulte em risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o dispositivo não definiu nenhum desses termos nem elencou as condutas que lhe seriam ofensivas.

Quanto ao risco à ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que constitui risco à ordem pública a possibilidade do investigado voltar a delinquir contra alvos certos ou incertos:

[...] 3. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar o prosseguimento ou a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentadamente, entre outros, de particularidades afetadas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 4. A prisão processual imposta com base no fundamento do acatamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenvolvido, de modo que a cessação do exercício de função pública não atua como causa necessária do esvaziamento dos requisitos da custódia preventiva. Precedentes. [...] (HC 141146 AgR, Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019). Grifei.

Logo, a presença de risco de reiteração delitiva caracteriza a situação de risco à ordem pública. Há entendimentos no sentido de que o fato de haver condenação por crimes similares, habitualidade delitiva ou periculosidade do agente são indicativos de risco de reiteração delitiva.

Tem-se considerando que a habitualidade delitiva implica em risco concreto de reiteração delitiva, ainda que o agente não possua maus antecedentes ou outros registros criminais:

[...] 2. A presença de outras circunstâncias delitivas concretas que apontem para a habitualidade delitiva justificam a manutenção da custódia cautelar, ainda que em face da pequena quantidade de droga apreendida. 3. Habeas corpus não conhecido e sem concessão da ordem de ofício. (HC 128994, Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015). Grifei.

[...] 3. Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas, vale dizer; homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas. [...] (STF. HC 140215. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017). Grifei.

[...] Ademais se é habitual a conduta praticada pela organização criminosa, tal como se verificou na espécie, a prisão preventiva, visando acautelar a ordem pública, justifica-se para interromper ou diminuir sua atuação. [...] (STF. HC 140215. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017 - retirado do voto vencedor). Grifei.

No caso concreto, verifica-se que o réu possui 2 mandados de prisão constantes no banco nacional de mandados de prisão, referente aos autos 001231-54.2019.8.16.0138 e 0056744-64.2014.8.16.0014, que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que evidencia a habitualidade delitiva.

É de se ressaltar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, até mesmo a prática de atos infracionais anteriores serve para fundamentar a existência de risco à ordem pública:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS PARA JUSTIFICAR PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A anterior prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, pode servir para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Precedentes citados: RHC 44.207-DF, Quinta Turma, DJe 23/5/2014; e RHC 43.350-MS, Sexta Turma, DJe 17/9/2014. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015.

Pesa ainda contra o requerente o fato de ter se utilizado de identidade falsa no momento da prisão, possivelmente para se esquivar dos mandados de prisão em aberto que possuía, a evidenciar também comportamento que põem em risco a aplicação da lei penal.

Assim, no caso dos autos, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se justifica pelo risco social que a liberdade do acusado acarretaria, em razão da possibilidade concreta de que volte a se envolver com novas atividades delituosas.

Ainda, é necessário ressaltar que o declínio de competência não acarreta a revogação automática da prisão preventiva decretada.

Com efeito, quando foi decretada a prisão preventiva o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema era, aparentemente, o competente para tanto, uma vez que os elementos informativos colhidos no inquérito policial, até aquele momento, não indicavam existência de tráfico internacional de drogas.

Se a partir dos desdobramentos do procedimento investigatório se descobriu que a autoridade judicial não mais ou não era a competente para processar e julgar a ação penal, o decreto de custódia cautelar será válido, não havendo falar em nulidade automática decorrente do reconhecimento da incompetência para conduzir e julgar a respectiva ação penal.

No caso em comento, aplica-se a teoria do juízo aparente, termo utilizado pela Suprema Corte, ao julgar o HC nº 110496, em que considerou plenamente válidas as medidas deferidas por juízo posteriormente declarado incompetente, em razão de circunstância desvendada durante as investigações (Informativo do STF nº 701, 8 a 12 de abril de 2013).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AQUELES DA FASE INQUISITORIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA PELO TJBA PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, bem como das medidas cautelares deferidas no bojo da fase inquisitorial, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

2. No caso, após a fixação da competência da Vara estadual para processar e julgar os crimes de corrupção passiva e ativa e organização criminosa, os atos praticados no Juízo aparentemente competente (Juízo Federal), incluindo o decreto de prisão cautelar, bem como aqueles atinentes à fase de investigação, foram devidamente ratificados, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é permitido.

3. Inexistindo manifestação do Tribunal a quo acerca da suposta inépcia da denúncia e da alegada nulidade da decisão de recebimento, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a ordem originária para substituir a prisão preventiva do recorrente pela prisão domiciliar; nos termos do art. 318, II, do CPP, para tratamento médico especializado. Não há que se falar em revogação da medida a fim de substituí-la por monitoramento eletrônico, se a defesa não comprovou o estado excepcional em que se encontra o agente e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde com os termos da prisão domiciliar.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 114.053/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019)

Por fim, não se verifica, por ora, a existência de excesso de prazo. Tão logo o processo chegou neste juízo federal, o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia e já foi determinada a notificação dos acusados para apresentar resposta nos autos 5002128-21.2020.403.6002. Logo, por ora, não há qualquer atraso injustificado por parte do juízo ou da acusação.

Pelo exposto, **indefero** o pedido de liberdade provisória.

Dourados/MS,

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1A VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000171-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CASSILÂNDIA-MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONAS RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

DESPACHO

Verifica-se do extrato da carta precatória juntado no ID 38106923, que o réu foi devidamente citado dos termos da denúncia. Além disso, houve juntada de procuração no documento de ID 36028243. Assim, intime-se o patrono constituído para que apresente a respectiva defesa no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-92.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDERSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para que também apresente seus memoriais no prazo legal.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000258-64.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SANDRO BEAL, MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL
Advogado do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogados do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento à **DECISÃO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos."

CORUMBÁ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

S E N T E N Ç A

As partes notificaram a realização de acordo em que a parte requerida se comprometeu ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a satisfação da pretensão (id. 24624641).

A CEF comprovou o depósito do valor acordado (id. 26246501).

A parte autora ratificou o acordo e requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em seu favor (id. 32532103).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado.

Expeça-se alvará, nos termos do pedido formulado pela parte autora (id. 32532103).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004542-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração às fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos, mantendo o tratamento até a cura laboral.

No mérito, requer que seja reconhecido o acidente em serviço e constatada a existência de incapacidade permanente para as atividades militares, com a sua reintegração e reforma no Exército Brasileiro, bem como como direito ao posto acima, como pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal em 27/02/2020.

Sustenta que foi diagnosticado em 01/07/2019 com hérnia inguinal à direita, decorrente do intenso esforço físico que realizou durante todo o período de prestação de serviço militar e, mesmo com encaminhamento para a realização de cirurgia, foi licenciado das atividades militares na data de 27/02/2020.

O processo foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência em favor deste Juízo (id. 36688643).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, o requerente pretende ser reintegrado ao Exército Brasileiro após ter sido desligado do serviço ativo e passado para a reserva não remunerada (id. 35287961).

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Deve ser observado que a parte requerente permaneceu nos quadros do Exército desde a data do alegado diagnóstico de ser possuidor hémia ocorrido em 01/07/2019 até a data do licenciamento *ex officio* ocorrido no mês de fevereiro de 2020.

Os laudos médicos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele ainda estava incapacitado para o serviço militar. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que desligou a parte autora do serviço ativo e a transferiu para a reserva não remunerada (id. 35287961), entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.

5. Outrossim, não se olvidava que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária." (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de reintegração às forças armadas.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010681-71.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WALTER RODRIGUES, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, RONALDO FLORES, ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO
TESTEMUNHA: EULER MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) REU: FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO - MG88776

Advogados do(a) REU: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELLOS - MS18136, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951

Advogados do(a) REU: TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG98738, SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955, NILSON REIS JUNIOR - MG85598, DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452, TATIANA ANTUNES AVILA - MG155782

Advogados do(a) REU: TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG98738, SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955, NILSON REIS JUNIOR - MG85598, DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452, TATIANA ANTUNES AVILA - MG155782

Advogados do(a) REU: FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369, JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676, ARTHUR DE MIRANDA LOPES - MG149013

Advogados do(a) TESTEMUNHA: FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661, ARTHUR DE MIRANDA LOPES - MG149013, DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382, JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: ARTHUR DE MIRANDA LOPES - MG149013, FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661, JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369

Advogados do(a) REU: ARTHUR DE MIRANDA LOPES - MG149013, FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661, JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as defesas dos réus intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

CORUMBÁ/MS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-58.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CLARINDO SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros estabelecidos para a parte requerida, conforme determinado no r. despacho id 21927219..

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000404-73.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando o traslado da decisão proferida em plantão (id 36850029), intem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração às fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a devida exclusão em 06/08/2019 até o julgamento do processo.

No mérito, requer que obter sua reintegração e reforma no Exército Brasileiro, com o direito ao posto acima, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal em 06/08/2019.

Sustenta que foi diagnosticado em 23/06/2017 com anterolistese do corpo vertebral L5 sobre VT, com sinais de espondilólise (fratura), situação que pode causar paralisia das pernas, decorrente do intenso esforço físico que realizou durante todo o período de prestação de serviço militar e, mesmo com a evolução da doença ao longo dos anos e estar sofrendo com deformidade na coluna, ele foi licenciado das atividades militares na data de 06/08/2019.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, consta nos autos que a parte autora encontra-se desde o dia 06/08/2019 "*na condição de encostado ao 17º B Fron, unicamente para fins de tratamento de saúde*" (id. 38081501).

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Deve ser observado que a parte requerente permaneceu nos quadros do Exército desde a data do alegado diagnóstico inicial de ser possuidor de graves problemas na coluna ocorrido em 23/06/2017 até a data do licenciamento *ex officio* ocorrido no mês de agosto de 2019.

Os laudos médicos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele ainda estava incapacitado para o serviço militar. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que desligou a parte autora do serviço ativo e a transferiu para a reserva não remunerada, entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

*4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.*

5. Outrossim, não se olvida que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária." (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

*8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.*

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de reintegração às forças armadas.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTOR:ARTHUR KENNEDY VIEIRA BARRETO

Advogado do(a)AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO SEXTO DISTRITO NAVAL DE LADARIO - MS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Arthur Kennedy Vieira Barreto em face da União, em que a parte requerente pretende obter a concessão de liminar consistente na suspensão do retorno dele ao serviço militar, ao argumento de que passa por sérios problemas de saúde de ordem psicológica, com comportamento depressivo, havendo demonstração de que a parte requerida deseja removê-lo de Corumbá/MS para o Rio de Janeiro/RJ, o que poderá causar o agravamento de sua saúde, já fragilizada, e colocar em risco sua própria vida e dos companheiros.

A liminar foi indeferida (id. 19417886).

A União apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 22131892).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 22223691).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 22275125).

A parte autora formulou pedido de reconsideração (id. 22364982).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração (id. 22754594).

A parte autora emendou a inicial para requerer a concessão da tutela provisória satisfativa de urgência em caráter antecedente da obrigação de fazer consistente em impor à requerida a suspensão temporária do retorno dele ao serviço militar e determinar a realização de perícia médica judicial para determinar a sua Reforma, mediante comprovação de incapacidade para o serviço ativo militar (id. 25429023).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Por ora, entendo que permanecem inalterados os fatos e fundamentos que justificaram o indeferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos das decisões proferidas. Com efeito, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Dando prosseguimento ao feito, considerando a emenda à inicial (id. 25429023) e o fato de a União já ter sido citada, **INTIME-SE a União** para manifestação nos termos do art. 329, II, do CPC.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: GERALDA PEREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ou retifique os valores apresentados na petição de 19/08/2020, uma vez que diferem daqueles constantes do cálculo de id. [11189592](#).

Caso a parte apresente montante diverso do mencionado cálculo, devolva-se o prazo para a requerida manifestar sua concordância ou impugnação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE:JACKELINE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios ao e. TRF-3.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VERGINIA MARIA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios ao e. TRF-3.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios ao e. TRF-3.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-91.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELO PIASSA, GUSTAVO SESTARI

Advogado do(a) REU: ELSON ANTONIO ROCHA - MG99071

Advogado do(a) REU: ELSON ANTONIO ROCHA - MG99071

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO PIASSA e GUSTAVO SESTARI pela prática do crime tipificado nos artigo 34, *caput*, da Lei 9.605/98.

A denúncia foi recebida em 09/07/2012 (id. 29675902 – pág. 5).

Os acusados recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (id. 29675906 - Pág. 36) e apresentaram resposta à acusação (id. 29675906 - Pág. 60 e id. 29675910 - Pág. 9).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, ante a ausência superveniente de interesse processual (id. 29675910 - Pág. 27).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

É o caso de absolvição sumária de MARCELO PIASSA e GUSTAVO SESTARI, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal, o acusado deverá ser sumariamente absolvido quando estiver extinta a punibilidade.

O crime do artigo 34, *caput*, da Lei 9.605/98 possui a pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 (anos) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Considerando que o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia ocorrido em 09/07/2012 e que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, resta evidente o transcurso do prazo prescricional do crime indicado nos artigos 34, *caput*, da Lei 9.605/1998.

Diante do exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARCELO PIASSA e GUSTAVO SESTARI quanto à imputação do crime do artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998**, com fundamento no nos artigos 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal e no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.

Registro eletrônico. Publique-se.

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá-MS, 17 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000214-13.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUCIANA APARECIDA TOCHIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por LUCIANA APARECIDA TOCHIZAWA, por meio do qual requer a restituição do veículo SCANIA, tipo caminhão (trator/cavalinho), cor branca, placas IIM-6171 de Bariri/SP e do veículo reboque com carreta marca Guerra, cor Branca, Placa AET-6438 de Bariri/SP, relacionado aos fatos apurados nos autos 0000146-85.2019.4.03.6004.

Em suma, sustentou a requerente que: i) seria a legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé; e ii) o veículo não interessa à ação penal, pois nada de ilícito foi encontrado no seu interior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (id. 31496521).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A princípio, a restituição dos bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal é regida pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. Consoante a legislação processual penal, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem.

No caso, a parte autora não trouxe qualquer documento a comprovar: a) capacidade financeira para aquisição do veículo; b) que fez a locação do veículo a um dos réus; c) não explicou o seu vínculo com os réus do processo; d) não explicou o porquê de o caminhão apreendido estar com os acusados. Em suma, cingiu-se a juntar cópia dos documentos atestando que os veículos estariam registrados em seu nome.

Isso, porém, é claramente insuficiente para comprovar ser a legítima proprietária dos bens, haja vista que o simples apossamento da coisa móvel já é suficiente para que ocorra a transferência do domínio, sendo que o registro perante o órgão de trânsito ocorre por critérios administrativos e tributários, mas não para aperfeiçoamento do domínio.

Há de se destacar, ainda, que a prova documental deve ser feita como petição inicial, nos exatos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, que aqui se aplica por analogia:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Por outro lado, os veículos foram apreendidos no contexto da ação penal relacionada a indícios de que eles foram utilizados como instrumento do crime de tráfico de entorpecentes, o que abriria a possibilidade de aplicação da pena de confisco.

Em sendo assim, os veículos devem permanecer cautelarmente apreendidos até a final elucidação dos fatos, para que se possa dar-lhes a devida destinação legal, o que será objeto de apreciação na ocasião da sentença na ação penal correspondente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição** do veículo SCANIA, tipo caminhão (trator/cavalinho), cor branca, placas IIM-6171 de Bariri/SP, e do veículo reboque com carreta marca Guerra, cor Branca, Placa AET-6438 de Bariri/SP, com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Por fim, a fim de evitar o perecimento dos veículos, determino - com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela -, sejam eles alienados em leilão público, por empresa especialmente contratada pelo SENAD e que os valores apurados sejam depositados em conta judicial à disposição deste juízo, o que faço em razão da informação da parte autora de que os veículos estariam a sofrer depreciação pela ação do tempo e sujeito à furto de peças.

Considerando a notícia de risco de perecimento da coisa, determino, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos por Oficial de Justiça, o qual deverá adotar o emprego de equipamentos de proteção individual para realizar a prevenção de infecção pelo Covid-19 (como, por exemplo, máscara facial, luvas e uso de álcool gel para higienização e evitar qualquer tipo de aglomeração).

Requisite-se da Direção do Foro os equipamentos de proteção individual que estão sendo disponibilizados aos oficiais de justiça avaliadores.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal 0000146-85.2019.4.03.6004).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0000449-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUSCITANTE: PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES

Advogado do(a) SUSCITANTE: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

SUSCITADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PUBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida às fls. 251/253v, no escopo de obter integração no julgado **por ocorrência de contradição e obscuridade**.

Argumentou o embargante, em síntese, que: a) a decisão não indicou quais fontes autônomas deram origem ao IP 754/2007; b) a decisão não indicou quais foram os fundamentos para a quebra do sigilo telefônico que não decorriam do relatório IPEI nº 20070006 (fls. 259/261).

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela rejeição dos embargos declaratórios (Id. 31662409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais.

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 62, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos.

Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 259/261 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, a sentença consigna que a investigação se funda em elementos que não se restringem à prova invalidada pelo STJ. O tema foi assim abordado na sentença:

Contudo, não há que se cogitar em nulidade quanto aos demais elementos de prova colacionados em tal relatório. De fato, depende-se do mesmo que as investigações se iniciaram diante de fortes indícios da ocorrência de crimes nessa região de fronteira, concernentes a possíveis fraudes quanto ao comércio exterior de solventes, frequentemente utilizados para a adulteração de combustíveis.

Relatou que a fraude contaria com a participação de empresários, despachantes aduaneiros, além de servidores públicos da própria Receita Federal, num esquema recorrente de importações ilegais de produtos e de exportações fictícias de solventes.

Portanto, diversamente do alegado pelo requerente, verifico que a investigação baseia-se em elementos de informação outros que não guardam qualquer relação de dependência, nem decorrem da análise das movimentações financeiras dos agentes públicos e empresários confrontadas pela Corte Superior.

É seguro afirmar que, não apenas os demais elementos contidos no indigitado relatório, como todas as diligências investigatórias no IPL 0754/2007 e, por consequência, a própria denúncia da Ação Penal 0001062-90.2017.4.03.6004, mantêm-se hígidos. Ou seja, foram baseados em fontes autônomas de prova, não contaminadas pela mácula da ilicitude originária aventada pelo STJ.

Trata-se, in casu, de simples aplicação do disposto no CPP, 157, § 1º, que aponta para a admissibilidade das provas supostamente derivadas das ilícitas quando, como na presente hipótese, “não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Desse modo, em que pesem os argumentos da embargante, a sentença fez referência à existência de outras provas, as quais garantem a subsistência do acervo probatório independentemente da decisão do E. STJ.

Percebe-se, conseqüentemente, que os presentes embargos se revelam como inconformismo com os fundamentos adotados na sentença, o que enseja impugnação através dos meios recursais adequados.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, **mas lhes nego provimento**.

P.R.I.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônico.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos: 5000115-77.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA JOSIANE DE QUEIROZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO INICIAL

1. **CITE-SE** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafê.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001187-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

DECISÃO

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES** e **JOÃO PAULO DOS SANTOS** pela suposta prática do crime previsto no art 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

De acordo com a exordial, no dia 22/08/2020, os denunciados importaram, transportaram e trouxeram 16,4 kgs (dezesseis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 3,0 (três) gramas de cocaína, além de importar arma de fogo sem autorização da autoridade competente.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos.”

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Mamuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): **AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. “Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa” (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. “Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória” (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar; não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017)

Conforme dito alhures, os denunciados foram flagrados transportando aproximadamente 16,4 kg de maconha, duas armas de fogo e 3 gramas de cocaína.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrancial e da apreensão da droga, bem como Termo de Apreensão, Boletim de Ocorrência e Informação de Polícia Judiciária (ID 37435165).

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES e JOÃO PAULO DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
2. Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080 para atuar como defensor dativo do réu João Paulo e Dr. Denis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850 MS para atuar como defensor dativo da ré Josiane.

1. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 10/12/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.
2. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório dos réus pelo sistema de videoconferência (CISCO).
3. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
4. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
5. Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais.
6. Altere-se a classe processual.
7. Da perícia nos aparelhos eletrônicos

Verifico do Auto de Apreensão Id 37435165 que foram apreendidos 02 aparelhos celulares: Um aparelho de comunicação móvel, marca Samsung, cor preta, com senha, que estava na posse de João Paulo dos Santos e um aparelho de comunicação móvel, marca Apple, modelo Iphone, cor rosa/branca, sem bateria, com a tela avariada, que estava na posse de Josilene dos Santos Magalhães

A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido mostra-se proporcional.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, deiro o pedido formulado pelo MPF (ID 37435979), e autorizo a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados armazenados no aparelho de telefone celular apreendido e, por consequência, determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se imediatamente ao Delegado-Chefe da DPF de Ponta Porã. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 5001187-62.2020.4.03.6005/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando o inteiro teor da presente decisão. **Ocorrência:** 2020.0086378-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 22/08/2020, especialmente que, NO PRAZO DE 30 DIAS, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo dos bens apreendidos (armas, celulares) e substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014, **bem como a autorização de quebra do sigilo de dados constantes no celular apreendido como réu.**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a): (1) JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, atualmente custodiada no Presídio Feminino de Ponta Porã e (2) JOÃO PAULO DOS SANTOS, CPF nº 071.342.446-01, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 10/12/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080 (Réu João Paulo) e Dr. Denis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850 MS para atuar como defensor dativo da ré Josiane. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 10/12/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) WAGNER ALVES PEREIRA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 2273957;

2) ABRAHAO CAETANO DE MELO FILHO, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1527065, ambos lotados e em exercício na PRF – Dourados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MINAS GERAIS comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE

JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, naturalidade brasileira, filho(a) de ROSILENI DOSSANTOS MAGALHAES, nascido(a) aos 21/02/1997, CPF nº 117.804.086-09., bairro CENTRO, CEP 37730-000, Campestre/MG, atualmente custodiada no Presídio Feminino de Ponta Porã

JOÃO PAULO DOS SANTOS, naturalidade brasileira, filho(a) de SANDRA DOS REIS DOS SANTOS, nascido(a) aos 07/07/1988, CPF nº 071.342.446-01, residente na(o) Rua Soldado Altivo Ferreira da Costa, n.5, bairro Conjunto Habitacional Pedro Afonso Junqueira, CEP 37706-207, Poços de Caldas/MG, fone(s) (35)88314223, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão

(Ocorrência: 2020.0086378-DPF/PPA/MS)

(Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 22/08/2020)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu

JOÃO PAULO DOS SANTOS, naturalidade brasileira, filho(a) de SANDRA DOS REIS DOS SANTOS, nascido(a) aos 07/07/1988, CPF nº 071.342.446-01, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo., a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **10/12/2020, às 10hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar a ré

JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, filho(a) de ROSILENI DOSSANTOS MAGALHAES., atualmente custodiada no Presídio Feminino de Ponta Porã, a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **10/12/2020, às 10hs** (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-55.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: HAQUILA PRISCILA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Observo que na presente data, foi publicado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definindo que, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato da Autarquia Previdenciária, é viável o processamento no foro do domicílio do segurado (CC nº 5031930-62.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Órgão Julgador Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO, Publicado em 03/09/2020). Portanto, encampando a orientação firmada pelo E. TRF, determino o processamento do feito nesta Vara.
2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **HAQUILA PRISCILA ALMEIDA** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento Número de protocolo - NB 1604053452**. Segundo a Impetrante, o pagamento do benefício foi suspenso e a Impetrante teria sido informada que o bloqueado foi realizado pelo controle de pagamento. Após o protocolo de requerimento junto àquele autarquia, a Impetrante teria sido informada que o benefício seria reativado no prazo de 05 (cinco) dias, o que não ocorreu. Requer, portanto, a Impetrante que o benefício tenha seus pagamentos normalizados, bem como sejam adimplidos os valores relativamente aos meses de 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020.
3. DEFIRO, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
4. Em relação ao pedido de antecipação da tutela, assevero que a parte impetrante não comprovou que houve qualquer excesso de prazo por parte do INSS na apreciação do pedido administrativo (NB 1604053452). Em verdade, se vê do Comprovante de Protocolo de Requerimento, que data de 12/08/2020 (ID 38004745 - [Outros Documentos \(extratos inss\)](#)), ou seja, o pedido foi feito há menos de um mês, de modo que sequer houve tempo hábil para seu processamento na esfera administrativa, e pode mesmo ser considerada uma espera razoável tendo em vista a notória dificuldade do ente público de atendimento às demandas. **INDEFIRO, ASSIM, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDO, sem prejuízo de a questão ser novamente apreciada quando da prolação da sentença.**
5. Por esta razão, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, abra-se vista ao MPF.
7. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins do item 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM DOURADOS /MS (ou seu substituto legal)
Endereço eletrônico: gexdou@inss.gov.br.

Segue contrafê.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogados do(a) REU: CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) REU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogados do(a) REU: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão retro, reconsiderado o despacho de ID 38032119.

Aguarde-se o termo final para apresentação das alegações finais. Após, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que há nos autos informação de cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente transmitidos (jd. 38146430).
2. Quanto a Exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, tendo a parte autora concordado com as alegações apresentadas, homologo os cálculos da autarquia federal. Expeça-se RPV.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: B. D. A.

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000966-43.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAIME JOESTE NETO, MARCELO DA SILVA BORGES, WAGNER MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI - GO18777

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de JAIME JOESTE NETO, MARCELO DA SILVA BORGES, WAGNER MENDES RIBEIRO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, os fatos datam, em tese, de 09/11/2011.

Denúncia recebida em 19/04/2016 (fl.12).

Os réus foram citados (fls. 91, 98 e 139). Apresentaram resposta à acusação (fls. 100, 151 e 354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena dos agentes acima do patamar mínimo, para os delitos pelos quais foi denunciado, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, V, CP.

E, considerando o transcurso mais de 04 anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e o atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Mauricio Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

"...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados "os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal", percebendo-se "o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado." (CPP Comentado. 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

"Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos réus JAIME JOESTE NETO, MARCELO DA SILVA BORGES, WAGNER MENDES RIBEIRO, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o réu JAIME na pessoa do seu advogado constituído (fl. 151), e o réu Marcelo no endereço de fls. 91 e o réu Wagner no endereço de fl. 98.

A Secretária do Juízo, antes de expedir as Cartas Precatórias, poderá buscar intimar os réus por telefone constante dos autos, mediante a devida certificação.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001284-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PONTA PORÁ/MS

DESPACHO

Intime-se impetrante para que, em 10 dias, emende a inicial para especificar a autoridade apontada como coautora (delegado presidente do IPL, Delegado-chefe da DPF/PPA/MS, Corregedor de polícia, etc.) e a pessoa jurídica a qual vinculada tal autoridade, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a manifestação, conclusos.

Ponta Porá/MS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000477-06.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos para designação de audiência.

Ponta Porá/MS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001648-37.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

REPRESENTANTE: RONILEU SILVA GRUBERT

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho proferido à fl. 107 dos autos físicos, expedindo-se carta com aviso de recebimento conforme solicitado e já deferido.

Após, independentemente do resultado da diligência, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001752-53.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: BOITO & BOITO LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001652-50.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMAR REINOLDO HAAS, ALCEU VILANE RAMOS, LUIZ ELIAS ABDALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ PERIN - MT8804

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 145 dos autos físicos, intimando-se, novamente, a parte credora, para, em 05 (cinco) carrear aos autos planilha atualizada do débito.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-92.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JAIME ESCOBAR, EXPORTADORA PINHEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, de-se vistas dos autos à parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, conforme solicitado.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-09.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SCARLETT CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens que guarnece a empresa executada.

Após, juntado-se o resultado da diligência aos autos, intime-se as partes, para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-68.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA VIEIRA LOPES - ME, RITA VIEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho proferido à fl. 176 dos autos físicos expedindo-se o necessário, conforme determinado.

Após, independentemente do resultado da diligência, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

DESPACHO

Vistos em despacho.

Acolho em parte o pedido formulado no Ofício n. 226338/2020-DPF/PPA/MS, de ID 37982062, para tão somente deferir a não oitiva da testemunha Felipe Vianna de Menezes na audiência do dia 17/09/2020, às 14h (MS), **mantendo-se o ato designado para esta data**, visto que há outras 5 testemunhas de acusação para serem ouvidas, cujas comunicações já foram expedidas, com a observação de que, caso persista o interesse pelas partes na oitiva da testemunha Felipe Vianna de Menezes, será designada nova data para a realização de sua oitiva.

Dê-se ciência às partes e oficie-se ao Delegado da Polícia Federal Dr. Felipe Vianna de Menezes. **Cópia deste despacho serve de Ofício n. 1011/2020-SC.**

Ponta Porã/MS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001327-46.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VO KIKO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, ARLINDO CARDENA, JOSE CARLOS DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA GOLDONI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente e, assim, determino a expedição de mandado para penhora nos rostos dos autos nº 0003635-39.2011.8.12.0019, o qual tramita na 3ª Vara Cível desta urbe.

Após, independentemente do resultado da diligência, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001453-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-63.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001869-25.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF com objeto de perquirir se o valor bloqueado nos autos foi devidamente convertido em renda.

Após, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF,

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002489-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **IBAMA** em face de **AQUINO DA SILVA**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após o despacho que determinou a suspensão do presente feito com base no art. 40 da LEF, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO YUITI SASSAKI, ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

DECISÃO

Defiro o pedido ID 37670081 para autorizar a sucessão de ANTONIO YUITI SASSAKI por seu espólio, representado por ELZA HAKUI MIYOSHI SASSAKI, na forma do art. 313, §2º, II, do CPC.

Atualize-se o sistema processual.

Homologo a desistência da prova testemunhal requerida pelo autor.

Não havendo outros requerimentos de prova, declaro encerrada a fase de instrução.

Dê-se vista às partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-85.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO CEZAR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738

INVESTIGADO: EDSON LUIZ BRITO

ASP/2733. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CEZAR CRUZ, em que requer a devolução do Scania/G 380 A4x2, cor branca e placa ASP2171 (cavalo) e da carreta (bitrem) S.r./Randon cor branca e placa

legal. Alega, em suma, que o veículo foi apreendido em 23/05/2020, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, após ser constatado o transporte de 24 pneus de origem estrangeira, em desacordo com a determinação

Sustenta a insignificância da conduta e o excesso de prazo na instauração de procedimento criminal.

Instado a emendar a inicial, a parte autora se limitou a reiterar os termos da inicial.

É o relato do necessário. Decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

A exordial claramente se insurge em face de ato praticado pela Receita Federal, de natureza administrativa.

Apesar disso, utiliza via inadequada para buscar a anulação do ato, por meio de incidente criminal de restituição de coisas apreendidas (artigo 118 e seguintes do CPP).

O próprio boletim de ocorrência (ID 37932390) esclarece que o veículo e os pneus apreendidos foram encaminhados à Receita Federal para as providências pertinentes.

Não há de se falar de excesso de prazo para instauração de inquérito policial, porque não houve conduta criminosa passível de averiguação, como bem esclarece o BO.

Registro que o boletim de ocorrência é documento de natureza administrativa, e se limita a certificar ocorrência decorrente de determinada diligência policial.

Embora o BO possa ser utilizado como embasamento para instauração de inquérito policial (como notícia de crime), este documento, por si só, não ostenta caráter penal.

De outro lado, o procedimento administrativo da Receita Federal se ampara no artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66; artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09; e súmula 138 do TFR.

Por fim, dada a independência entre a instância penal e administrativa, a pretensão da parte autora é manifestamente inócua, já que eventual deferimento deste incidente em nada alterará a situação sobre a apreensão do bem.

A parte autora foi devidamente intimada para regularizar a sua petição inicial, entretanto não cumpriu a diligência determinada por este juízo.

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEOVANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVAMELO - MS11306

DESPACHO

Atenda-se ao pedido da autora, reexpedindo carta precatória para tentativa de citação da ré Geovana Moura Espindola no mesmo endereço informado nos autos, uma vez que a tentativa de citação anterior foi negativa pelo fato de a ré encontrar-se em Dourados, à época, em razão de estudo (certidão na página 8 do ID 23811245).

Outrossim, ciência aos réus já citados quanto à matrícula atualizada do imóvel aportada pela autora no ID 37283507.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2020.

Observação: Cópia deste despacho servirá como:

- CARTA PRECATÓRIA (número identificador no canto inferior direito), ao r. Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, com objeto de:

- Citação da requerida, para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344 do NCPC).

- sua intimação para especificar, em sua contestação, as provas que pretende produzir.

Citada:

GEOVANA MOURA ESPINDOLA, brasileira, CPF 059.068.891-08, nascida aos 22/09/1996

Endereço: **Rua João Ponce de Arruda, 654, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000**

Observação: A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Cópia integral do processo permanecerá disponível para download, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DC4CB320>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANDRA SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de consulta ao CNIB.

Recebo os embargos de declaração, posto que, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao exequente.

Não existe obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo do exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5029164-36.2019.4.03.0000 Relator (a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento: 30/04/2020

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.

Intime-se a parte exequente, para, em **10 (dez) dias**, requerer o que de direito, conferindo, desta forma, andamento regular ao feito.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000224-44.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 24945052 e trânsito em julgado id. 36574085.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000748-80.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: VALDEVINO SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 37708439, p. 117/120, acórdão id. 37708439, p. 147/151, id. 37708440 e trânsito em julgado id. 37708442.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001236-69.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GILMAR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 37836980, p. 105/108, acórdão id. 37836980, p. 142/148, id. 37836981 e trânsito em julgado id. 37836983.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000401-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO BENEDITO MELO ALVES FILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430

DECISÃO

O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que “*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*”.

Em razão disso, passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventivamente anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que, em decisão proferida em 08.06.2020, a prisão em flagrante do acusado fora convertida em preventiva, ante os seguintes fundamentos (ID.33483460):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante por transportar em aeronave e guardar/armazenar em seu quarto de hotel grande quantidade de entorpecentes, muito provavelmente trazidos do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face especialmente da quantidade e natureza da droga apreendida (191 Kg, sendo 188,2kg de cocaína), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, conforme o próprio declarou, é piloto de helicóptero com rendimento mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), ao passo que a carga de entorpecente apreendida é avaliada em torno de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, além da quantidade, deve-se levar em conta ainda o meio utilizado pelo agente, que se valeu de uma aeronave (helicóptero Robinson R44, prefixo PP-MZY) para o cometimento do suposto crime de tráfico de drogas.

Não bastasse o valor da droga, é sabido que tanto a maconha, quanto a cocaína, é adquirida no Paraguai com muito mais vantagens em relação ao preço do que no Brasil, e vendida no exterior por preço bem superior ao do mercado nacional.

Ademais, é notório que o Estado de Mato Grosso do Sul serve como porta de entrada para o Brasil de entorpecentes e de outros produtos proibidos vindos do Paraguai.

Outrossim, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida e a região para a qual seria enviada (Região de Blumenau/SC), de acordo com a declaração do preso aos policiais, é bem provável que a droga seria exportada por meio do Porto de Itajaí/SC.

Com efeito, ao menos neste momento, há lastro concreto para indicar a existência de um esquema criminoso com certo grau de estruturação e de alto poder aquisitivo à vista do modus operandi, evidenciando já na gênese das investigações, o que sugere a potencial existência de associação ou grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Tal conclusão é reforçada pela informação trazida aos autos pelo Parquet Federal de que não foi encontrado nenhum vínculo empregatício de JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO, embora este tenha informado ser piloto de helicóptero profissional e possuir rendimento mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), o que robustece a tese de seu envolvimento com ORCRIM dedicada ao crime de tráfico de drogas.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor do flagranteado, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lucia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

[...]

Outrossim, há indicação de que o preso possui residência em Belém/PA, porém, até o momento, não há nos autos comprovação de seu domicílio.

Portanto, ante o forte indicio de envolvimento de JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que, além do custodiado residir fora do distrito da culpa (Belém/PA), não há nos autos comprovação de seu endereço e, considerando a profissão declarada (piloto de helicóptero), o risco de fuga torna-se muito maior.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.***

[...]"

Nesse contexto, portanto, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão em desfavor de JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais, o que poderá ser revisto quando da prolação da sentença.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando o crime, em tese, perpetrado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico a necessidade da prisão preventiva de JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO**, com fulcro no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, a defesa prévia apresentada pelo acusado JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO (ID. 37849174), não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Considerando, portanto, que não restou configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** e determino o início da fase instrutória.

Contudo, considerando que o servidor de rede de internet do prédio-sede da Justiça Federal em Naviraí encontra-se temporariamente desativado, consoante noticiado no expediente administrativo nº 0000547-70.2020.4.03.8002, o que impede a consulta à pauta de audiências deste Juízo, deixo, por ora, de designar data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, retomemos os autos conclusos quando da normalização do acesso à rede desta Vara, para designação de audiência.

Cumpra-se o Ofício nº 616/2020-SC e demais determinações constantes da decisão ID. 36609617 (cálculo de prescrição e certidões para fins judiciais).

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 24684034, p. 25/30, acórdão id. 37868540 e trânsito em julgado id. 37868543.

Intimem-

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000689-63.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CRISTINA BEZERRA CALDEIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 37712192, p. 02/06, acórdão id. 37712193, p. 9/19, id. 37712197 e trânsito em julgado id. 37712199.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-72.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MOACIR GOMES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002624-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:NADIR DA SILVA AUGUSTO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Acórdão id. 37941057, p. 124/133 e trânsito em julgado id. 37941062.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001553-67.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 38029491, p.29/43, acórdão id. 38031003, p. 124/133 e trânsito em julgado id. 38031004.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELSON LANCONI RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SINARA ZORNITTA DE BARROS - SC38729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo procedimento comum proposta por NELSON LANÇONI RAYMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A ação foi ajuizada no dia 31.08.2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSIONAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 0001726320124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSIONAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a satisfação do direito material que alega ter – procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-52.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VARLEY FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO HENRIQUE URGANI - PR90880, FABIO FERREIRA BUENO - PR26077

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou no prazo o requerido no despacho id. 21671185, bem como a certidão de trânsito em julgado, retomemos os autos arquivados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000310-83.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSALIA DA COSTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria do Juízo já realizou a conversão dos metadados físicos, intime-se o exequente para, quando do retorno das atividades presenciais, proceda a virtualização dos autos físicos atendendo ao disposto no art. 10 da Resolução PRES n. 142, conforme já determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000651-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VERA LUCIA CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora emendou a inicial ao id. 29828694, contudo, não juntou procuração dos menores, Izaías de Souza Machado e Stéfany de Souza Machado. Desta feita, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a procuração.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000715-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de decurso automática do PJE em relação a decisão id. 21494141, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001936-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO TABORDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido id. 23654021: defiro. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 14h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000245-59.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SADY ANTONIO DECOL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença (id. 28195758), retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001331-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDUARDO GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BUFFON DO AMARAL - MS15822

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000741-25.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: GRACIANO CHAPARRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação e respectivas razões recursais no processo físico, intime-se o requerido para proceder a virtualização dos autos físicos atendendo ao disposto na Resolução PRES n. 142.

Após, dê-se vista ao INCRA e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI

Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição id. 31442659, da Fazenda Nacional.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002659-93.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EVAMARIA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero o despacho id. 30561412, intime-se o exequente para proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES nº 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para apreciar a petição id. 305417119.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para que informe se já foi proferida sentença nos autos de nº 0800004-07.2014.8.12.0033, em trâmite no Juízo Estadual de Eldorado/MS, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, consoante determinado na decisão ID 23802063, p. 23.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001599-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição id. 28792726, bem como da certidão id. 32410255, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir o processo no sistema PJE.

Atende-se a parte que as atividades presenciais voltaram com horário reduzido e a retirada de processos deverá ser feita mediante agendamento por e-mail da secretaria do Juízo, conforme determinado pela direção do foro.

Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000211-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES, TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR - PR52292

Advogados do(a) AUTOR: ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR - PR52292, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SEVERINO GUEDES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intime-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES, JOSUE RUBIM DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Sobre o pedido ID 34414319, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos a título de multa. Após, ao INSS para que, caso queira, ofereça impugnação.

Por fim, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES, JOSUE RUBIM DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001322-69.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SERRALHERIA ACOFER LTDA - ME, VANUSA LEONTINO CARLESSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada quanto o decurso de prazo sem pagamento ou nomeação de bens a penhora, conforme ID 23531488 (edital de citação da executada VANUSA LEONTINO CARLESSO).

NAVIRAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-20.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LINDOLFO SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE MOISES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ESMERALDA MARIA DE CARVALHO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES
SUCEDIDO: MARCIANO NEVES DA SILVA, J. A. D. S., V. A. D. S., PATRICIA AGOSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUINO RUY S CASTRO - PR30762, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-24.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, NADIR DASILVA BIBERG MUNIZ, IRINEU HEITOR SERAFINI, SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA, JOFRE TEODORO JUNIOR, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA, ARMANDO TEODORO DA SILVA, ADAO TEODORO QUEIROZ, SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União (ID 36818081) e o silêncio das partes exequentes (registros de decurso de prazo lançados no sistema em 13/08/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo.

2. EXPEÇAM-SE minutas de ofícios requisitórios.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-24.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, NADIR DA SILVA BIBERG MUNIZ, IRINEU HEITOR SERAFINI, SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA, JOFRE TEODORO JUNIOR, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA, ARMANDO TEODORO DA SILVA, ADAO TEODORO QUEIROZ, SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos e também para manifestação sobre a certidão ID 38097979.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-09.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEY PEREIRA CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS AVILA - MS10759, CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN CARLOS AVILA - MS10759

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 38064518.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-58.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: LILIAN AMARAL BONILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO - MS18647

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 500053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DECISÃO

Trata-se de ação penal cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAES e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 180, caput, do CP; art. 33, caput, c/c art. 40, incisos V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Sobre o réu **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, recai ainda a acusação pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, inciso V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Após concluída a audiência de instrução, nesta primeira fase do procedimento do Júri (*judicium accusationis*), GIOVANNY, MAYLSON e MAYARA requereram fossem oficiados os seguintes órgãos: (a) Hospital Regional de Coxim/MS, para que apresentasse os prontuários médicos do réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES; (b) Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Coxim/MS, a fim de se confirmar se naquela Delegacia há monitoramento de segurança, bem como se os policiais RÔMULO ANTONIO ARAÚJO SILVA, AIRES FERNANDO MONTEIRO MILLEO e ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS responderam a processos disciplinares (c) à 1ª Delegacia da Polícia Civil, a fim de que respondam a uma relação de questionamentos formulados (ID36513504).

O requerimento foi deferido (ID36617267), seguindo-se a expedição dos respectivos ofícios.

Em resposta, foram juntados ofícios da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul (ID36764900) e do Delegado Plantonista da Delegacia de Polícia Civil de Coxim, responsável pelo registro da ocorrência e tomada dos procedimentos iniciais na data dos fatos em exame (ID37183372).

Quanto ao ofício expedido ao Hospital Regional de Coxim, inicialmente o documento foi encaminhado por e-mail, em 06/08/2020 (ID36624202), sendo respondido apenas com o ciente de Rejane Dias Rodrigues, em 18/08/2020 (ID37182941).

Giovanny Alexandre requereu novamente reconsideração da decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, alegando que o estabelecimento penal em que se encontra segregado encontra-se sob surto de COVID (ID37358520).

Maylson, por sua vez, requereu fosse oficiado ao Diretor do Estabelecimento Masculino de Coxim, solicitando o encaminhamento de processos administrativo disciplinares que o réu eventualmente responderia (ID37358908).

Em decisão, determinou-se fosse oficiado novamente o Hospital Regional, para que fornecessem os prontuários médicos solicitados, sob pena de multa diária de R\$200,00. Além disso, determinou-se a oitiva do MPF acerca dos pedidos efetuados por Giovanny e Maylson (ID37425742).

O mencionado ofício foi recebido pelo Diretor Geral do Hospital Regional, Márcio M. Siqueira, em 24/08/2020 (ID37497239).

O *Parquet* Federal apresentou manifestação, pugnano pelo indeferimento dos pedidos dos réus (ID37520951). Ademais, em nova manifestação, o MPF requereu a aplicação da multa supracitada e abertura de novo prazo para apresentação de memoriais, após a apresentação da documentação (ID37818737).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, acerca de novo pedido de reconsideração sobre a conversão da prisão preventiva em domiciliar de Giovanny Alexandre de Souza (ID37358520), **impõe-se o seu indeferimento.**

Nos moldes do que bem destacou o *Parquet*, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul tem tomado medidas de notável desempenho para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, com política de testagem em massa, isolamento e tratamento precoce. Ademais, não há prova de que o réu integre grupo de risco ou ainda que haja risco concreto à sua saúde.

Não há fundamento, desse modo, suficiente para conversão da preventiva em domiciliar.

Quanto aos demais requisitos da prisão cautelar, já foram analisados e repisados inúmeras vezes, sem que haja alteração da situação concreta, com destaque à grande quantidade de droga transportada, armamento e ainda elementos que indicariam integrar organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, como tráfico de droga, homicídio, roubo/furto de veículos e receptação, demonstrando a periculosidade concreta e o risco à reiteração delitiva (ID35470388).

Nesse ponto, cabe efetivar importante destaque.

Observa-se que os requisitos da prisão preventiva de Giovanny foram reanalisados inúmeras vezes em decisões proferidas, mais recentemente, em 09/07/2020 (ID35178936), 15/07/2020 (ID35470388) e 21/07/2020 (ID35683196).

De outro lado, foram efetivados reiterados requerimentos pelo réu, pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, em 13/07/2020 (ID35311340), 16/07/2020 (ID35491326) e 20/08/2020 (ID37358520), sem a indicação de situação nova que importasse reanálise por este juízo.

Como se sabe, em obediência ao devido processo legal, se assegura às partes a possibilidade de revisão das decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau, oportunizando-se eventual reforma ou anulação do que foi proferido, pelos órgãos jurisdicionais superiores.

Cabe, portanto, se insatisfeito com as determinações do juízo *a quo*, o que lhe é direito, que busque esta Corte Regional Federal através da interposição da medida processual adequada.

Todavia, o que vem sendo verificado é a formulação de pedidos repetitivos de reconsideração, o que beira à má-fé processual e acaba por causar tumulto processual.

Repise-se que a prisão cautelar em desfavor dos réus poderá ser reanalisada a qualquer tempo, através de novo pedido, desde que se verifique fato novo, ainda não apreciado ou, como já efetivado, a cada 90 dias, nos moldes do que prevê a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse prisma, pelos fundamentos já elencados, **INDEFIRO o pleito da defesa e mantenho a custódia cautelar na forma de prisão preventiva.**

2. No que tange ao requerimento do réu Maylson Muniz, para que seja oficiado o Estabelecimento Penal de Coxim, sobre eventuais procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor (ID37358908), verifico que tal pleito extrapola a competência deste Juízo Federal.

A atribuições correccionais sobre estabelecimento penal estadual pertence ao Juízo Estadual da Execução Penal, devendo a ele ser dirigida eventuais insurgências. Apesar de se estar tratando de medida cautelar e não de execução de pena, deve ser adotada a mesma inteligência da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*.

Posto isso, **indefiro o pleito do réu Maylson.**

3. De outro lado, ainda que os réus e o MPF já tenham tido acesso às provas produzidas e ao relatório exarado no Inquérito Policial anexo ao feito – autos nº 5000075-52.2020.403.6007, como se observa dos documentos de ID34943523, 34960007, 34900706 daqueles autos, e a questão já tenha sido expressamente examinada na decisão proferida neste feito (ID35042305), verificado que houve a indicação, em tese, de fatos novos, não examinados neste processo, e até mesmo da ampliação das condutas já discutidas (ID34900498, p.18-100 e 125-129 dos autos nº 5000075-52.2020.403.6007), **mister que as partes se manifestem expressamente sobre a matéria, antes de ser proferida decisão sobre a questão**, observado a ampla defesa e o contraditório.

Assim, INTIME-SE o MPF para que, **em 5 dias**, se manifeste sobre os fatos apurados pela autoridade policial nos autos nº 5000075-52.2020.403.6007, bem como sobre eventual conexão dos fatos novos ali constantes com os apurados neste processo e o que disciplina o art. 384 do Código de Processo Penal.

Após a manifestação do Parquet, INTIMEM-SE os réus, **também para manifestação em 5 dias**, acerca dos fatos constantes do IPL anexo, sua conexão com os fatos examinados nesta ação penal, observando, se for o caso, o que prevê o art. 384, §2º, do Código de Processo Penal.

A nova abertura de prazo para as partes apresentarem memoriais, iniciando pelo MPF, somente será apreciada após a manifestação das partes, nos moldes supracitados.

4. Em relação a não entrega dos prontuários de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, CPF 013.846.101-54, e SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS, CPF 702.821.541-59, pela Fundação Estadual de Saúde Pantanal, **verificada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial**, apesar dos ofícios recebidos tanto por correio eletrônico (ID36624202 e 37182941), quanto em mãos pelo Diretor Geral do Hospital (ID37497239), **impõe-se a efetivação de medidas mais rígidas buscando-se o cumprimento da ordem**, em especial considerando que se trata de ação penal com réus presos.

Nesse prisma, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c.c. art. 139, IV, do Código de Processo Civil, oficie-se novamente o Diretor Geral do Hospital Regional de Coxim-MS - Fundação Estadual de Saúde Pantanal, **devendo o documento ser entregue em mãos**, para que forneça, **em 48 horas**, os prontuários médicos de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, CPF 013.846.101-54, e SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS, CPF 702.821.541-59.

Majoro, ademais, **a multa para R\$500,00** por dia de descumprimento, **a ser somada à multa definida anteriormente**, de R\$200,00 ao dia, com termo inicial desta em 27/08/2020 (ID37497239). **Eica desde já advertido o agente público**, Diretor Geral do Hospital Regional de Coxim, **de que a imposição da multa será pessoal a partir desta nova intimação pessoal**, arcando com seu pagamento a partir da data da nova intimação, caso não atenda ao comando judicial, ou crie embaraços à sua efetivação.

Cientifique-se o Diretor da instituição médica que a multa será aplicada independente de **responsabilização pelo crime de desobediência**.

Conste do ofício/mandado a ser expedido o telefone do plantão judiciário desta Subseção de Coxim, possibilitando-se o cumprimento da ordem pelo Diretor do Hospital, na hipótese de vencimento do prazo fora do expediente judiciário ordinário.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, certifique a Secretaria Judiciária e **expeça-se mandado de busca e apreensão**, autorizando o Oficial de Justiça a solicitar o auxílio de força policial.

5. Sem prejuízo do cumprimento das medidas ordenadas no item 4 desta decisão, a apresentação dos memoriais, independente da juntada dos prontuários médicos discutidos, poderá ser novamente revista, considerando que esta magistrada exerce apenas o juízo de admissibilidade da acusação, pertencendo ao Conselho de Jurados o juízo da causa, e que é possível a produção de provas na 2ª fase, de preparação do Plenário, nos termos do art. 423, *caput*, e inciso I, do Código de Processo Penal.

6. Por fim, observa-se que entre as armas apreendidas e periciadas está o armamento funcional dos Policiais Rodoviários Federais (ID27581864, p. 5-6, 9-12, ID27581867, p. 4-8, 11-12) que participaram da prisão em flagrante dos réus. Tendo em vista que as pistolas pertencem à Polícia Rodoviária Federal e que já foi efetivada a respectiva perícia no armamento (ID31891542, p. 24-40 dos autos nº 5000075-52.2020.403.6007), não havendo notícia que foram restituídas à corporação, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, **informarem se ainda interessam ao feito**, efetivando a devida justificativa.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta